



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2019 – São Paulo, quarta-feira, 03 de abril de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000507

ACÓRDÃO - 6

0001556-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301062914

RECORRENTE: KAYKE SILVEIRA FERREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) LIVIA SILVEIRA FERREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Parte Autora, para concessão de auxílio-reclusão desde a data da reclusão (23.12.2015).

10. Os cálculos dos valores atrasados serão calculados pela Contadoria Judicial de origem. Juros de mora 6% ao ano, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

11. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002299-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA MILENA RODRIGUES DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, para julgar improcedente a demanda.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005632-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301062913

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NICOLAS VINICIUS DA SILVA SOUZA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) MARA APARECIDA BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

7. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso da Parte Autora e do MPF, para concessão de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (24.06.2016).

8. Os cálculos dos valores atrasados serão calculados pela Contadoria Judicial de origem. Juros de mora 6% ao ano, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 da CJF, com alteração promovida pela Resolução nº 267/13.

9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora e do MPF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0018615-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301064862

RECORRENTE: PEDRO FELIPE MOURA DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE, SP360461 - SARA INGRID OLIVEIRA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do

requerimento administrativo, 09.06.2016. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. DIP 01.05.2019.

17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada para o Acórdão, vencido o Relator Sorteado, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0055424-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063198
RECORRENTE: NICANOR FERREIRA CAVALCANTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do Autor para afastar a coisa julgada, e adentrando ao mérito, julgo o pedido improcedente.

9. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0002532-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301062915
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL HENRIQUE FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) YAGO LUIS FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) EMILLY LAURA CHAGAS FERREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso dos Autores para determinar que a DIB do benefício corresponda à data da reclusão (30.04.2015), e seja afastada a limitação quanto aos valores.

11. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar ao recurso da parte Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0005682-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301076497
RECORRENTE: ARYANE FERMINO DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) THAIS FERMINO DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ANDREY LUIS FERMINO DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor, para manutenção da sentença.

9. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, fazendo a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000363-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ALICE ISABELLY DA SILVA PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ)

8. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manutenção da sentença.

9. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manutenção da sentença. 8. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0003917-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLY DE SOUZA BRITO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BRITO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
GUILHERME DE SOUZA BRITO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0000874-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL RABELO SILVA (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE)

FIM.

0003612-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063062
RECORRENTE: ABRAHAO CUBA RIBEIRO SOARES (SP128387 - SABINO RIBEIRO SOARES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

5. Como se vê, não se vislumbra a prática de nenhum ato ilícito por parte da CEF, que, fundamentada e regularmente, diante dos elementos que possuía, realizou o bloqueio da conta.
6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000213-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARY JANE MORAES OLIVEIRA (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

8. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manutenção da sentença.
9. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000394-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063154
RECORRENTE: ANA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) VICTOR LUCAS DE OLIVEIRA HEIDERICH (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) JENIFFER VITORIA DE OLIVEIRA HEIDERICH (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Parte Autora.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000783-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DIAS DO PRADO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001479-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LETICYA CAROLINE DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.
9. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.
9. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0006801-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IGOR ALEXANDRE SILVA BARBOSA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0006116-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAAC SILVEIRA SANTOS (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)

0001598-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PABLO HENRIQUE DA SILVA CESARIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) MELYSSA VICTORIA DA SILVA CESARIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

FIM.

0000687-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVELYN THAIS DA SILVA SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

7. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manutenção da sentença.

8. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0017352-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063197
RECORRENTE: CLEIMAR PAULINO DE ALMEIDA MILONE (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte Autora.

9. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

5002047-47.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALIA CALDERAN DE CAMARGO CORREA (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

10. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Parte Autora. 8. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0011647-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063162
RECORRENTE: KATHELYN VITORIA VIEIRA MARTINS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001425-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063158
RECORRENTE: LUDYMILLA VITORIA LIMA DE SOUZA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA) CRISTYAN LIMA DE SOUZA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA) KETELYN CRISTINA LIMA DE SOUZA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001597-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301062875
RECORRENTE: LARISSA DE OLIVEIRA COSTA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Parte Autora.

8. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0000282-22.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301063201
RECORRENTE: REGINA MARIA CREMA GOUVEA (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

4. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência.
5. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Raul Borges Benali.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000508

ACÓRDÃO - 6

0002324-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO AMARAL DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000220-23.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073243
RECORRENTE: MARIA DUARTE ARENAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000586-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIDALVA DA CRUZ SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006068-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO APARECIDO JORGE (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

0007684-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073336
RECORRENTE: RITA CELINA PEREIRA E SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024915-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEZER ALVES PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

FIM.

0001557-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073304
RECORRENTE: FABIANA FECCHI GALBIATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0012071-02.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073915
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que acompanha o resultado do acórdão por fundamento diverso o Juiz Federal Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0035673-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074035
RECORRENTE: ROBSON DA CRUZ (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036784-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074038
RECORRENTE: JACQUELINE MAGNA DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036852-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073976
RECORRENTE: JOSE GENIVALDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000015-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073211
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIANA CRISTINA NERY (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0016940-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINA BELIZARIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073279
RECORRENTE: JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033740-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073752
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005442-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073334
RECORRENTE: FABIANE MARTINS LIMA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020473-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI PEREIRA DURAES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

FIM.

0037611-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073922
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEILSON PRATES SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000406-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074054
RECORRENTE: JOSE CARLOS BRUNO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0084397-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301072997
RECORRENTE: PAULO ANTONIO IAZZETTI (SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Ana Aguiar dos Santos Neves e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000380-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073265
RECORRENTE: JOSE ADAO SOARES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000758-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073786
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA FARIA MIONI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001272-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: POLYANA ALVES DE OLIVEIRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0031398-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073742
RECORRENTE: JOSE JAIRO VIEIRA FERREIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0004931-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI DE ALCANTARA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0002177-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073807
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PAVANETE FELIPE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000278-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR BALBINO GOMES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0000577-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001480-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARA GONCALVES GOMES SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0039469-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073136
RECORRENTE: NIVIO MARCOS NOVAES GUARNIERI (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005138-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073133
RECORRENTE: ADAO RIBEIRO (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073948
RECORRENTE: ADRIEL LEANDRO ISIDORO (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001343-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073285
RECORRENTE: PAULO BERNARDINO FILHO (SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA, SP367297 - RENATA JANUARIO RODRIGUES DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003983-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074142
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUANY MATHIAS DO NASCIMENTO REGATIERE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001455-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073946
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO SOARES DA MOTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0011868-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON JOSE CAPELI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido em parte o Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000457-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO RENATO RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000865-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073942
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062831-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073928
RECORRENTE: FLAVIO VINCI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018797-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073338
RECORRENTE: ANA PAULA ROCHA MENDES (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064321-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA PEREIRA DE CARVALHO (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)

FIM.

0055199-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074205
RECORRENTE: MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0006281-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074243
RECORRENTE: REGINALDO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004934-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074247
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005269-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074245
RECORRENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008534-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074240
RECORRENTE: EDSON ELIAS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005766-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELY COLLADO GALLEGUE DE VINCENZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0004210-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074249
RECORRENTE: UBIRAJARA TADEU DA COSTA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003822-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074252
RECORRENTE: FABIO DE OLIVEIRA SANTANA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003903-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE PAULO SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0004022-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074251
RECORRENTE: MARIA LUCIA RILICHAS DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074250
RECORRENTE: DORIVAL ROSSINI (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004176-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA GOES LIMA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0006837-79.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074242
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004486-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074248
RECORRENTE: JORGE LUIS VALENTINA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004214-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS RAMALHO (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA)

0003111-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074254
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036028-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073938
RECORRENTE: HELDER APARECIDO GONZAGA DE CARVALHO (SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034678-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073754
RECORRENTE: LUIZ DOURADO FRERES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

0004206-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073324
RECORRENTE: ALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003397-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074253
RECORRENTE: AURICELIA SILVA LIMA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003143-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073963
RECORRENTE: FERNANDO MARTINS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002682-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074256
RECORRENTE: KELI CRISTINA VALENTIM (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002960-41.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074255
RECORRENTE: GIDEONE LINDA DA SILVA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0020912-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074227
RECORRENTE: NELSON RENATO HUNGARO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046280-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074104
RECORRENTE: BENEDITO MENDES DE MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026162-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073342
RECORRENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA AMARAL (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062205-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074221
RECORRENTE: JOSE PEDRO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029328-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074225
RECORRENTE: EUFRASIO TELES MARCELINO JUNIOR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061402-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELOIZA PEREIRA COSTA GASPAR (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

0019187-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074229
RECORRENTE: AILTON DE VASCONCELOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008925-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUISA DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0020385-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074228
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021636-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074226
RECORRENTE: DOUGLAS DA SILVA AZEVEDO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007053-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074241
RECORRENTE: JUNIVAL OLIVEIRA SILVA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015649-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074233
RECORRENTE: LILIANE MARQUES PEREIRA MARCON (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037064-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073980
RECORRENTE: JOSEFA QUITERIA MANOELA BRITO (SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010042-82.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074239
RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014918-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074235
RECORRENTE: JOAO HERMINIO CUNHA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015598-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074234
RECORRENTE: JOAQUIM VIGILATO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011514-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074236
RECORRENTE: APARECIDA HONORATO LIOTTI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011136-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074237
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA MILITAO DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010626-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074238
RECORRENTE: LUIZ ANDRE DE CARVALHO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013054-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073919
RECORRENTE: MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007865-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073868
RECORRENTE: FRANCISLENE AUREA SILVA (SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074288
RECORRENTE: SEBASTIAO ANDRE REVERTE FURTADO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000983-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074273
RECORRENTE: TIAGO FABREGA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002234-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI ANTONIOLI DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000907-35.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074274
RECORRENTE: MARCO ANTONIO MASSARIOLLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000659-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ROBERTO CLAUDINO (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0000733-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073781
RECORRENTE: JAILDO JOSE CUSTODIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000576-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074276
RECORRENTE: IVANESIO FRANCISCO SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000735-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO ANTONIO DE LIMA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0017398-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074232
RECORRENTE: JAIME BALBINO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017434-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074231
RECORRENTE: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017668-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073967
RECORRENTE: ARVELINO BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-80.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074286
RECORRENTE: LAERTE FAVARONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001311-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000528-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074277
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO BARLETTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000391-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074280
RECORRENTE: TATIANE DE SOUZA MOLINARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000407-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074279
RECORRENTE: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000484-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074278
RECORRENTE: LEANDRO JOSE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000368-42.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074282
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000279-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074283
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-49.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074284
RECORRENTE: ZELANDIA VILAS BOAS MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000247-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074285
RECORRENTE: BENEDITO LEITE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000389-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074281
RECORRENTE: FRANCISCO CESAR FILHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074287
RECORRENTE: CICERO VIANA DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002673-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074257
RECORRENTE: ANA BEATRIZ ZANARDE (SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001546-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074266
RECORRENTE: MARIO FRANCISCO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002653-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074258
RECORRENTE: OSIRIS DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001576-80.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074264
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA CUNHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002404-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073811
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074259
RECORRENTE: EVELTON ALMEIDA SOUZA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002068-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUSILAINE GUERRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0002026-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074260
RECORRENTE: JESLEY DE ALMEIDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001882-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073947
RECORRENTE: SANTINA ALVES LEME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001865-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074262
RECORRENTE: SOLANGE CRISTINA GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001712-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074263
RECORRENTE: CICERO DO NASCIMENTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001041-17.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074272
RECORRENTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001543-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074267
RECORRENTE: GERALDO VITOR DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001541-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074268
RECORRENTE: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001538-87.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074269
RECORRENTE: VALDIVINO DOS REIS PIMENTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001939-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074261
RECORRENTE: VALMIR JOSE DE ALMEIDA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001430-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074271
RECORRENTE: EDILSON APARECIDO DO PATROCINIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: IGO CESAR ALVES LEITE (SP356611 - AMANDA NEVES SANCHES)

0001445-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074270
RECORRENTE: ADEMIR DE FREITAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0018573-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074230
RECORRENTE: CELSO APARECIDO BIANCHI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-24.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074275
RECORRENTE: ROSILENE FRANCISCO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001147-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073805
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0003789-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073816
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030075-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073351
RECORRENTE: WILSON ALVES COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002679-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075100
RECORRENTE: WANDERLEY JARDEL DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0003018-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073315
RECORRENTE: MIGUEL MARQUI (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002154-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073312
RECORRENTE: LUCINEIA DA SILVA QUINTINO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032087-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073746
RECORRENTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020860-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073341
RECORRENTE: JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001948-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074213
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: VIVIAN CAROLINA BRINO

0002036-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074212
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT UNIAO FEDERAL (AGU) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANA EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GIROTTO

0005561-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074211
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: CLAUDIA FIRMINO RIBEIRO

FIM.

0000043-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073222
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO TANK (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000394-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073934
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DA COSTA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074007
RECORRENTE: ELITA MUNIZ PEREIRA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002992-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073812
RECORRENTE: CICERO ERISVALDO DIOGENES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006989-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074102
RECORRENTE: IZABEL ANASTACIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Caio Moyses de Lima e Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, Sessão virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0005592-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075291
RECORRENTE: MARLY PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006761-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075289
RECORRENTE: ISILDA APARECIDA ORLANDINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0060564-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELVIO PEDROSA IOTTI (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0006490-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075118
RECORRENTE: JOSELITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004856-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075126
RECORRENTE: NILDE COELHO DO AMARAL ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003125-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075086
RECORRENTE: JONAS MACIEL (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033211-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075134
RECORRENTE: MARIA ELENICE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034009-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075124
RECORRENTE: CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034458-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075125
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033049-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075133
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004389-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075122
RECORRENTE: APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075090
RECORRENTE: SUELI RAMOS FORTES (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002913-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075119
RECORRENTE: DANILO DIAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006563-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075106
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NAZARIO DA SILVA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038551-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075088
RECORRENTE: VALDELICE DE SOUZA AMADEU (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039867-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075087
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP126813 - MARIA DA PENHA VIEIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039903-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075135
RECORRENTE: ADRIELLE DE ALMEIDA MENES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021989-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075111
RECORRENTE: LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009249-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075085
RECORRENTE: MARIA DE JESUS SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000478-11.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075136
RECORRENTE: PAULO MASAHIRO KUBO (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA, SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP392208 - ADRIANO BOAVENTURA DO NASCIMENTO, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027494-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075112
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027247-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075123
RECORRENTE: GRAZIELE MARQUES PIO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075107
RECORRENTE: LENI ROSANGELA DAMASCENO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075120
RECORRENTE: ALVELINO TEIXEIRA REIS (SP392649 - MANUELLA MARIA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003025-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075104
RECORRENTE: ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS (SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075115
RECORRENTE: CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075089
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000553-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075127
RECORRENTE: CARLINDA PIRES DOS SANTOS SOUSA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075114
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO (SP398169 - FELIPE RODRIGUES DE GOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075101
RECORRENTE: LUCIARA MARIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001180-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075113
RECORRENTE: LUZIA CEZARIO DE ARRUDA SOUZA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075110
RECORRENTE: JACOB APARECIDO CORREIA NORA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075132
RECORRENTE: CLAUDINEI REIS FERREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075084
RECORRENTE: JOAO BOSCO CARDOSO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001642-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075128
RECORRENTE: PATRICK MOREIRA QUEIROZ SAMPAIO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001913-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075091
RECORRENTE: CATARINA BASSANI (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002252-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075129
RECORRENTE: LAURINDA DE SOUZA LIRA AMARO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002254-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075130
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA CAMARGO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002276-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075109
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DIAS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075121
RECORRENTE: GUILHERME DOS SANTOS GONCALVES BALBINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075131
RECORRENTE: ELZA CUNHA DE LIMA (SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal

0008628-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074297
RECORRENTE: JAIR ISMAR MARTHA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003579-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074305
RECORRENTE: ALEXANDRE LUIS MENDES (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004624-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074303
RECORRENTE: ANDRE ALVES NASCIMENTO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005743-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074300
RECORRENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA ANTONIO (SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006108-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074299
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: JOSE NILDO DIAS DE ARAUJO (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

0004690-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074302
RECORRENTE: ANA ROSA BATISTA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008154-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074298
RECORRENTE: OVANDO ANTONIO BRUNHOLI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011032-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074293
RECORRENTE: MARIA ROSA CORREA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008652-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074296
RECORRENTE: HERLEN HENRIQUE FUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009932-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074294
RECORRENTE: JOSE DE PAULA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009829-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074295
RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000447-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074315
RECORRENTE: ABRAHAO LAUDINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002023-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074309
RECORRENTE: MARILAINE PISSOLATTO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000554-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074314
RECORRENTE: JOAO BENTO DOS SANTOS (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001171-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074313
RECORRENTE: MICHELA LOUANA DE MORAIS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001835-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074311
RECORRENTE: BENEDITO RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002014-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074310
RECORRENTE: SUZANA APARECIDA LUIZ MAZATTO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES, SP369476 - GABRIELA VECHIATO PAREDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004613-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074304
RECORRENTE: LUCIANO AMARAL FREITAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001586-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074312
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002612-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074308
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002886-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074307
RECORRENTE: BENEDITO DE FATIMA PRADO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003307-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074306
RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004874-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074301
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA FONSECA BARBOSA (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000220-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074049
RECORRENTE: JURANDIR FERREIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0004388-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISA APARECIDA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

0002752-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCIELE CRISTINA BARRETO DA SILVA (SP369605 - VINÍCIUS DE MORAES)

0005617-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073335
RECORRENTE: VERA LUCIA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004708-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) JOAO LUCAS OLIVEIRA BERTO DE CASTRO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA CLARA OLIVEIRA BERTO DE CASTRO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) JOAO LUCAS OLIVEIRA BERTO DE CASTRO (MENOR) (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) ANA CLARA OLIVEIRA BERTO DE CASTRO (MENOR) (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0004924-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073328
RECORRENTE: VANESSA VIEIRA SILVA (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003596-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURIZELIA BARROSO DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003670-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LUCAS DE SALES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

0002545-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE MARIA LUIZ CARVALHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0005005-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073330
RECORRENTE: WILLIAM MESQUITA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008263-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0012715-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOID CARDOSO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0020445-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILLARY VITORIA COSTA NAVARRO DA ROCHA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) LUCAS RAFAEL NAVARRO DA ROCHA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0009525-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTACILIO HERCULANO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0031578-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073743
RECORRENTE: LUIS CARLOS CLEMENTE DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-60.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073220
RECORRENTE: ANA MARIA DE PAULA CESARIO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001135-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073803
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO BASSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0000152-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074135
RECORRENTE: MARTA ALVES DO NASCIMENTO BERNARDES (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073761
RECORRENTE: CLEBER ALESSANDRO ZAGATO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000311-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073767
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0000531-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073274
RECORRENTE: RAQUEL FERREIRA (PR041058 - RODRIGO CÉSAR BELARMINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMIA PEREIRA DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

0000630-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CARROCIA (SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO, SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS)

0002184-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES ANTONIELLI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0001142-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA NICOLETI VICENTIN (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0001038-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANISTELA CRISTINA DOS REIS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0001261-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIANA CRISTINA MARQUES SANTOS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

0001827-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRINEU ESTEVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0002453-04.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073764
RECORRENTE: RICARDO SOUZA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003021-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073316
RECORRENTE: VANDERLEY JOSE TEIXEIRA LOPES (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001552-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074203

RECORRENTE: CLAUDINEIA AMERICO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001878-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073309

RECORRENTE: ANTONIO SOARES (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima, apenas com relação à questão preliminar. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0036491-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073801

RECORRENTE: MOACIR MAGALHAES (SP118167 - SONIA BOSSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Relator, Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Caio Moyses de Lima e Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0002246-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074011

RECORRENTE: VINICIOS DA CUNHA SOARES JESUS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) GUSTAVO SILVA DA CUNHA SOARES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) VINICIOS DA CUNHA SOARES JESUS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) GUSTAVO SILVA DA CUNHA SOARES (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009552-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074032

RECORRENTE: MARCELINO PEDRO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007651-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074023

RECORRENTE: ANDREA MAIA DA CRUZ (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003983-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073322

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LEITE VIEIRA FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0005732-31.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074021

RECORRENTE: OLINDA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
RECORRIDO: RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002529-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074013

RECORRENTE: FRANCISCO PAVANETI PRADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002620-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074017

RECORRENTE: VICTOR ALEX DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: VALDIRENE SANTOS AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073991

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI DOMINGOS ESTABEL (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

0001985-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA GORETH VIEIRA SOUSA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

0001084-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073281

RECORRENTE: SILVIA CANDIDO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) MARIANA CANDIDO DIONIZIO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001167-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073944

RECORRENTE: VITOR TRAJANO CHAGAS (SP290158 - MONICA ROCHA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074003

RECORRENTE: FRANCISCA LODETE ALONSO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000523-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073993

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CAMILA REGINA DE SOUZA
RECORRIDO: ALBA REGINA RODRIGUES (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

0000371-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073770

RECORRENTE: FRANCISCO TEODORO ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073939

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO RICARDO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

FIM.

0005365-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074019

RECORRENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA MATHOSO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000482-70.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCILENE DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

0039641-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073988
RECORRENTE: JOAO FRANCOLINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000651-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074093
RECORRENTE: JUVENAL PAZIAM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074110
RECORRENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007361-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILO DE NADAÍ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0051693-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074109
RECORRENTE: SEGUNDO FILIBERTO GALARRAGA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020866-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILLA DE ALMEIDA FRAGA (GO004047 - MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0033278-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073750
RECORRENTE: RONIVON CARDOSO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004586-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073327
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA FAVARO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000988-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GONCALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001271-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301075102
RECORRENTE: HOSANA MARIA DE SOUSA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001346-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073291
RECORRENTE: SILVIA DA COSTA CORREIA PEREIRA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001552-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALLESSANDRO FRIGOGEN NOVAES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

0002802-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTAIR JOSE DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0004933-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073329
RECORRENTE: MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044702-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS DA SILVA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0003457-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0003526-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO PEREIRA DIAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0005241-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073333
RECORRENTE: JOAO CARLOS JACOB FURLANETTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal, Dr. Caio Moyses de Lima. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0000987-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073790
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0017938-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073920
RECORRENTE: GETULIO EMIDIO FONTANA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025519-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073937
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043015-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073925
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029082-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073936
RECORRENTE: CLAUDIA CLARA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001835-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073308
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR, SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002108-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073311
RECORRENTE: MARILDA FERREIRA DUARTE DE ARAUJO (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029183-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073344
RECORRENTE: GLAUCO VINISSIUS BIROCHI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001667-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073305
RECORRENTE: KLEBER LEONI KIMURA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0006625-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301074099
RECORRENTE: JUVENIL ALVES DE LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0039515-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301073924
RECORRENTE: JULIVAL BARBOSA DOS REIS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, vencido o Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0006163-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073120
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

0001420-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073179
RECORRENTE: JANDIRA DIAS DA SILVA MARTINS MENDES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006625-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073166
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004655-38.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073170
RECORRENTE: NICODEMOS DE AGUIAR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015408-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073157
RECORRENTE: JOAO ANANIAS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002120-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073176
RECORRENTE: VALTER ALVES MENEZES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004751-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073141
RECORRENTE: ALICE DE ABREU BAPTISTA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001047-78.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073181
RECORRENTE: GISELE MOREIRA DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008123-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073160
RECORRENTE: JOAQUIM CAMARGO NETO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009652-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073140
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LEITE (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000701-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073185
RECORRENTE: ISRAEL RUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004556-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073171
RECORRENTE: SONIA FERNANDES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073146
RECORRENTE: ALEX JUNIO DA SILVA NEVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007533-79.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073161
RECORRENTE: PAULO SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007212-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073162
RECORRENTE: AROLDO PEREIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004475-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073142
RECORRENTE: LEONIDAS MILIONI JUNIOR (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009675-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073158
RECORRENTE: IVONEIDE PEREIRA DO AMARAL (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006970-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073163
RECORRENTE: CLAILTON DA SILVA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004413-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073173
RECORRENTE: NORMANDIO CARDOZO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006766-75.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073164
RECORRENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000601-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073186
RECORRENTE: MARCELO LUIZ PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000709-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073184
RECORRENTE: MARIA HELENA DOIMO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000588-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073147
RECORRENTE: MARIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP132889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000906-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073182
RECORRENTE: VALDECI DONIZETI FLORIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008678-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073159
RECORRENTE: LUIS CARLOS MOREIRA RODRIGUES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000394-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073187
RECORRENTE: MAGNO ROBERTO ANTUNES CHAVES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0048591-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073155
RECORRENTE: ELISABETE SOLPICIO MARQUES SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000801-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073183
RECORRENTE: ANTONIO TADEU PELLINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001698-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073178
RECORRENTE: FABRICIO QUEIROZ DE CARVALHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEM CORDEIRO, SP328816 - THAIS ARASHIRO LOPES BEZERRA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073145
RECORRENTE: VALQUIRIA ESQUERDO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005498-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073169
RECORRENTE: SUELEN BRITO CABRAL (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001744-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073177
RECORRENTE: NOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004491-22.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073172
RECORRENTE: JOSE MARCOS DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005665-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073168
RECORRENTE: JOSE COSTA FILHO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016336-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073156
RECORRENTE: GERSON CARLOS DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006180-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073167
RECORRENTE: SALOMAO RODRIGUES MOREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001217-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073144
RECORRENTE: ESMARCEL MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002466-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073191
RECORRENTE: PAULO ROBERTO HENRIQUE (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001245-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073180
RECORRENTE: ADERNALDO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003697-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073174
RECORRENTE: DURCILEI ALVES DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073143
RECORRENTE: CREUSA DE SANTI (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073175
RECORRENTE: JOSE PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002091-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301073138
RECORRENTE: ABRAHAO ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ana Aguiar dos Santos Neves, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moyses de Lima. São Paulo, Sessão Virtual de 26 a 28 de março de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000510

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000899-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028527
RECORRENTE: ERNANDES APARECIDO DAS NEVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 05 dias.

0000713-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO MASSAFERA ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

0007492-40.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA MUNIZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0001947-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028529
RECORRENTE: JORGE LUIS URBANO DE SOUZA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002256-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301028528
RECORRENTE: ANA MARIA BRANCALION GIACOMELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000511

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006609-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072200

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE LINCK- ESPOLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ELIANE GIMENEZ LINCK DA SILVA (SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) PAULINA GIMENEZ LINCK (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 09.09.2010 (arquivo 09), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada a ré, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 11.02.2019 (arquivo 23), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00066091120084036301, PARTE: PAULINA GIMENEZ LINCK, CPF: 254.837.398-33 VALOR: R\$4762,34, CONTA POUPANÇA: *1017013000003821

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”

Na petição anexa aos autos 11.02.2019 (arquivo 21), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controversa nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com suposta anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, levando em consideração que o causídico, devidamente intimado, que dou-se inerte, demonstrando falta de interesse no prosseguimento deste feito, bem como ao fato de que a sentença foi favorável à parte autora, tendo somente a CEF interposto recurso, determino a baixa deste processo no sistema da Turma Recursal, com certificação do trânsito em julgado, para que o Juízo responsável pela execução, se assim entender, determine a extinção do processo nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Int

0004247-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061778

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA CRISTINA HESPANHOLE VALLE (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

0002114-21.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301061779

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IRACEMA FRANCISCO DA SILVA CURCELLI JOSE CURCELLI (SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES)

FIM.

0087423-44.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072195

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLARISSE CARDOSO DA SILVA (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 25.02.2011 (arquivo 03), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada a ré, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 31.01.2019 (arquivo 17), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00874234420074036301, PARTE: CLARISSE CARDOSO DA SILVA, CPF: 456.066.178-20 VALOR: R\$3420,01, CONTA POUPANÇA: 121801300035637

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”.

Na petição anexa aos autos 31.01.2019 (arquivo 17, fl. 2), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0010400-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072108

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GRACIA APARECIDA COMPORTO MONTERO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) DENER MONTERO SANJOAN (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, tendo como único ponto controvertido os reflexos do Plano Verão (janeiro de 1989) na correção dessas cadernetas.

Por meio da sentença prolatada em 24.06.2010 (arquivo 03), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada, a ré apresentou recurso.

Em petição anexa aos autos em 17.01.2019 (arquivo 17), a CEF informou que a parte autora “aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Tóffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.”. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 17.01.2019 (arquivo 18), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão do autor ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

“O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal.”.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0063746-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072224

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE JORGE DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 03.07.2010 (arquivo 05), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada a ré, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 30.01.2019 (arquivo 18), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00637464820084036301, PARTE: JOSE JORGE DA SILVA, CPF: 741.709.028-15, VALOR: R\$4364,77, CONTA POUPANÇA: 0319013000335858

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”.

Na petição anexa aos autos 30.01.2019 (arquivo 18, fl.2), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0081457-03.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072196
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HERMINIA FUCHS MAYER (SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança 188129-9, referente ao Plano Bresser e Verão.

Por meio da sentença prolatada em 15.09.2010 (arquivo 07), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada, a ré apresentou recurso.

Em petição anexa aos autos em 13.03.2019 (arquivo 17), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 13.03.2019 (arquivo 18), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0088865-45.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075365
RECORRENTE: MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004268-18.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076512
RECORRENTE: JOSE APARECIDO STEVANATTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora requer reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Nesta instância recursal, restou confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido.

Diante disso, a parte autora interpôs recurso(s) excepcional(is) por onde alegou que a exposição ao agente nocivo ruído não é neutralizada por uso de EPI eficaz.

Decisão proferida em 24/07/2017 determinou a este colegiado que procedesse à adequação do julgado aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335, tema 555.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

ARE 664.335/ Relator(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 09/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DOU 12/02/2015.

De acordo com o PPP acostado aos autos (evento 1, fls. 28/29) no período de 05/09/1979 a 17/11/1976 a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em níveis médios superiores ao limite estabelecido em lei à época do labor, qual seja 80Db.

Sendo assim, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de reconsiderar anterior decisum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, a, ambos no Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao recurso da autora, e, por conseguinte, julgo PROCEDENTE o feito, consoante artigo 487, I, do aludido Codex.

Retire-se o feito da pauta de sessão nº 9301000032/2019.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as formalidades de praxe.

Sem custas em face da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

0059595-39.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072106
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO ALVES (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicados a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Por meio da sentença prolatada em 21.06.2010 (arquivo 05), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada, a ré apresentou recurso.

Em petição anexa aos autos em 18.03.2019 (arquivo 17), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 18.03.2019 (arquivo 18), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão do autor ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003866-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076511
RECORRENTE: ANIZIO PERES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, desobrigando a autarquia do pagamento dos valores atrasados em virtude da prescrição. A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando que a decisão não estava em conformidade com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Decisão proferida em 23/02/2017 determinou a este colegiado que procedesse à adequação do julgado aos termos da decisão Súmula nº 72 da TNU.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

A Súmula 72 da TNU estabelece que:

"O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final."

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil, com o propósito de dar provimento ao recurso interposto pela autora e julgar procedente o pedido, afastando-se a prescrição e reconhecendo-se o direito da parte autora ao recebimento das parcelas em atraso, desde o primeiro requerimento administrativo até a data do ajuizamento, até o limite de 60 salários mínimos.

Juros de mora e correção monetária devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Sem condenação em honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0026204-93.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076514
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Vistos, etc...

Trata-se de ação de proposta em face da UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora objetiva a restituição de valores indevidamente pagos a título de assistência médico-hospitalar.

Esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou procedente o pedido.

A parte ré interpôs recurso(s) excepcional(is) alegando a incidência prescrição quinquenal aos tributos.

O Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos para aplicação da tese firmada no julgamento do RE 566.621/RS, tema número 04 do STF.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

Ao julgar a questão iuris, Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

RE 566.621/RS. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 05/05/2010. Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal. DOU 11/10/2011.

Assim, é de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de reconhecer a prescrição quinquenal da repetição dos tributos cujo pagamento foi efetuado antes de 06/06/2003, cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

Compulsando os autos, verifico que o último recolhimento ao "Fundo de Saúde da Aeronáutica" pela parte autora ocorreu em dezembro de 2001; por esse motivo, as contribuições em comento, sujeitas ao prazo prescricional de 05 anos, estão atingidas pela prescrição.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para concluir pela impossibilidade de repetição dos valores pagos a título de assistência médico-hospitalar, nos termos acima explicitados e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

Determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000275-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075816
RECORRENTE: JOAO BEZERRA DE LIMA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva a adequação de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou improcedente o feito.

A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando a viabilidade da adequação dos benefícios concedidos anteriormente à expedição das EC's nsº 20/1998 e 41/2003 aos novos tetos por elas estabelecidos.

Decisão proferida em 22/02/2018 determinou a este colegiado que procedesse à aplicação do julgado aos termos da decisão proferida no RE 564.354/RG, Tema 76 Do STF.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

Ao julgar a questão iuris, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

RE 564.354/RG. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DOU 15/02/2011.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de dar provimento ao recurso interposto pela autora e julgar procedente o pedido, a fim de autorizar a adequação do benefício aos tetos fixados pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Juros de mora e correção monetária devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Sem condenação em honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0006578-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva o receber benefício por incapacidade. Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de conceder benefício de aposentadoria por invalidez desobrigando, todavia, a ré do pagamento dos atrasados relativos ao período em que a autora exerceu atividade laborativa.

A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando que a decisão não estava em conformidade com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Decisão proferida em 31/11/2016 determinou a este colegiado que procedesse à adequação do julgado aos termos da decisão Súmula nº 72 da TNU.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

A Súmula 72 da TNU estabelece que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil, com o propósito de dar provimento ao recurso interposto pela autora e julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez nos períodos laborados pela parte autora, quais sejam:

- De novembro de 2014 a dezembro de 2014;
- De fevereiro de 2015 a março de 2015.

Juros de mora e correção monetária devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Sem condenação em honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075810
RECORRENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva a adequação de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou improcedente o feito.

A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando a viabilidade da adequação dos benefícios concedidos no período compreendido entre 5.10.1988 e 5.4.1991, aos novos tetos estabelecidos pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Decisão proferida em 25/05/2018 determinou a este colegiado que procedesse à aplicação do julgado aos termos da decisão proferida no RE 937.595/SP, Tema 930 do STF.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

Ao julgar a questão iuris, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

“Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.”

RE 937.595/SP. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento: 28/11/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DOU 16/05/2017.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de dar provimento ao recurso interposto pela autora e julgar procedente o pedido, a fim de autorizar a adequação do benefício aos tetos fixados pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Juros de mora e correção monetária devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Sem condenação em honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0003491-28.2007.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072109
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALICE COLOMBO PUREZA (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 29.04.2009 (arquivo 12), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada, a ré apresentou recurso.

Em petição anexa aos autos em 18.03.2019 (arquivo 22), a CEF informou que a parte autora “aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.”. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 18.03.2019 (arquivo 23), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

“O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal.”.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000227-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076505
RECORRENTE: HELIO MEDINA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva a adequação de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou improcedente o feito.

A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando a viabilidade da adequação dos benefícios concedidos no antes de 6.4.1991, aos novos tetos estabelecidos pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Decisão proferida em 02/10/2017 determinou a este colegiado que procedesse à aplicação do julgado aos termos da decisão proferida no RE 564.354/SP, Tema 76 do STF.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

Ao julgar a questão iuris, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

RE 564.354/SP. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DOU 15/02/2011.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de dar provimento ao recurso interposto pela autora e julgar procedente o pedido, a fim de autorizar a adequação do benefício aos tetos fixados pelas EC's nºs 20/1998 e 41/2003.

Juros de mora e correção monetária devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Sem condenação em honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0002050-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076508

RECORRENTE: JOSE MILTON DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva o receber benefício por incapacidade.

Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício por incapacidade desobrigando, todavia, a ré do pagamento dos atrasados relativos ao período em que a autora exerceu atividade laborativa.

A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando que a decisão não estava em conformidade com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Decisão proferida em 30/03/2017 determinou a este colegiado que procedesse à adequação do julgado aos termos da decisão Súmula nº 72 da TNU.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

A Súmula 72 da TNU estabelece que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil, com o propósito de dar provimento ao recurso interposto pela autora e julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez nos períodos laborados pela parte autora, qual seja de junho de 2011 a junho de 2013.

Juros de mora e correção monetária devem ser calculados em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

Sem condenação em honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0002002-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075803

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALUISIO SANCHES BRANDAO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Vistos.

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora requer reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Nesta instância recursal, restou confirmada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Diante disso, a parte autora ré recurso(s) excepcional(is) por onde alegou que a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu dentro dos limites estabelecidos em lei.

Decisão proferida em 02/10/2017 determinou a este colegiado que procedesse à aplicação do julgado aos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Resps nºs 1398260/PR e 1401619/RS, Tema 694 do STJ.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Superior Tribuna de Justiça assim decidiu:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de reconsiderar anterior decisum.

De acordo com o PPP acostado aos autos (evento 4, fls. 13), notadamente em relação ao período abrangido pelo tema 694, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

· De 06/03/1997 a 31/12/2002, exposição a 91,9 Db;

· De 01/01/2003 a 18/11/2003, exposição a 87,5 Db.

Sendo assim, tendo em vista que somente ruídos acima de 90 Db eram considerados prejudiciais à saúde quando vigente o Decreto nº 2172/97, o período compreendido entre 01/01/2003 e 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, a, ambos no Código de Processo Civil de 2015, dou parcial provimento ao recurso para excluir a especialidade do período supracitado, e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, consoante artigo 487, I, do aludido Codex.

Retire-se o feito da pauta de sessão nº 9301000032/2019.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as formalidades de praxe.

Sem custas em face da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

0003568-13.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075846

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

Vistos, etc...

Trata-se de ação de proposta em face da UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de cobrança sobre férias não gozadas.

Esta Turma Recursal confirmou a sentença que deu parcial provimento ao pedido.

A parte ré interpôs recurso(s) excepcional(is) alegando a incidência prescrição quinquenal aos tributos.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos para aplicação da tese firmada no julgamento do RE 566.621/RS, tema número 04 do STF.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

Ao julgar a questão iuris, Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

“É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

RE 566.621/RS. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 05/05/2010. Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal. DOU 11/10/2011.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de reconhecer a prescrição quinquenal da repetição dos tributos cujo pagamento foi efetuado antes de 14/11/2002, cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para concluir pela possibilidade de cobrança dos tributos sujeitos a homologação, nos termos acima explicitados e, por conseguinte, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

Determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003546-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075858
RECORRENTE: JULIA LUIZA DA CONCEIÇÃO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora requer reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Nesta instância recursal, restou confirmada a sentença que julgou improcedente o feito.

Diante disso, a parte autora interps recursos(s) excepcional(is) por onde alegou ter sido submetida ao trabalho em condições especiais, por meio do agente nocivo ruído.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização determinada a realização do juízo de retratação, por parte deste fracionário, em conformidade com a Súmula 82 do referido órgão.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização se pronunciou favoravelmente à aplicação de sua Súmula 82, cuja transcrição segue:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil, com o propósito de reconsiderar anterior decisum e considerar como especial o período laborado pela autora como servente de limpeza no “Hospital Padre Albino”.

Sendo assim, reconheço como especial o período compreendido entre 22/01/1985 e 01/04/1996, conforme anotações em CTPS (evento 1, fls. 20 e 42).

Deixo de reconhecer, todavia, o período a partir de 02/04/1996 quando a autora passou a exercer a função de cozinheira, não contemplada pelo código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, a, ambos no Código de Processo Civil de 2015, dou parcial provimento ao recurso, e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, consoante artigo 487, I, do aludido Codex.

Retire-se o feito da pauta de sessão nº 9301000032/2019.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as formalidades de praxe.

Sem custas em face da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

0004794-02.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVINO DOS SANTOS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora requer reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Nesta instância recursal, restou confirmada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Diante disso, a parte autora interps recurso(s) excepcional(is) por onde alegou que a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu dentro dos limites estabelecidos em lei.

Decisão proferida em 01/05/2016 determinou a este colegiado que procedesse à aplicação do julgado aos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na PETIÇÃO nº 9.059.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Superior Tribuna de Justiça assim decidiu:

“A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003”.

Tecidas essas considerações, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, com o propósito de reconsiderar anterior decisum.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos em 03/09/2010 (evento 13), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído ao nível de 86 Db durante todo o período para o qual requer o reconhecimento da especialidade.

Sendo assim, deverá ser considerado como especial somente o período laborado entre 19/11/2003 A 10/09/2006.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, a, ambos no Código de Processo Civil de 2015, dou parcial provimento ao recurso, e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, consoante artigo 487, I, do aludido Codex.

Retire-se o feito da pauta de sessão nº 9301000032/2019.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as formalidades de praxe.

Sem custas em face da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

0029846-74.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072198
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RUBENS ALCANTARA DE SOUZA (SP040378 - CESIRA CARLET, SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 10.02.2012 (arquivo 09), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada a ré, interps recurso.

Em petição anexa aos autos em 11.02.2019 (arquivo 24), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00298467420084036301, PARTE: RUBENS ALCANTARA DE SOUZA, CPF: 086.861.278-27 VALOR: R\$16522,87, CONTA POUPANÇA: 2203013000139670

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”

Na petição anexa aos autos 11.02.2019 (arquivo 26), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004819-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072201
RECORRENTE: APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

Por meio da sentença prolatada em 28.06.2011 (arquivo 09), o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada a parte autora interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 31.01.2019 (arquivo 20), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 31.01.2019 (arquivo 21), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal".

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0058496-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075399
RECORRENTE: NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença interposto, regularmente formulado pela parte, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não existem outros recursos pendentes de julgamento, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003303-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076510
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIRELIA MUNIZ DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora pleiteia benefício por incapacidade.

Esta turma recursal reformou a sentença de procedência do pedido.

A parte autora interpôs pedido de uniformização sob o fundamento de que a decisão não analisou suas condições pessoais, o que lhe concederia direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A ré, por sua vez, requereu em sede de recurso a devolução dos valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autos foram encaminhados à Turma Nacional de Uniformização que determinou a este colegiado que procedesse à adequação do julgado aos termos da súmula 47 da TNU.

Este é o relatório.

1) Do recurso da autora

Nos termos dos artigos 42 e 49 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

a) a condição de segurado da parte requerente na data do início da incapacidade, o que há de se verificar nos termos dos artigos 11, 13 e 15 da Lei n. 8.213/91;

b) a comprovação da incapacidade permanente ou temporária para o trabalho; e,

c) o cumprimento de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada a hipótese do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, de reingresso ao sistema, quando, para contagem das contribuições anteriores, são requeridas apenas mais quatro contribuições (1/3 das exigidas), e de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza e causa, doença profissional ou de trabalho ou de algumas das doenças e afecções especificadas em listas elaboradas, a cada três anos, pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social de que o segurado seja acometido após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91), ou, na falta destas, aquelas designadas no art. 151 da referida Lei.

No caso, a controvérsia restringe-se tão-somente à existência ou não da incapacidade laborativa.

A esse respeito, é preciso ressaltar não bastar a existência da doença para haver direito ao benefício por incapacidade. É preciso, ainda, que além dessa ocorrência não ser preexistente ao ingresso no sistema, haja incapacidade para a atividade laborativa.

Nesse passo, conceder-se-á auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, assim entendidas aquelas para as quais o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Será devida a aposentadoria por invalidez, por sua vez, se o segurado estiver total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, o benefício lhe será pago enquanto permanecer nesta condição.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa; a distinção reside apenas no potencial de reversibilidade da situação, mais improvável no último caso.

Nas duas situações, todavia, a análise da incapacidade para o trabalho deve ser feita com razoabilidade, observando-se aspectos circunstanciais como a idade e a qualificação pessoal e profissional do segurado; só assim ter-se-á definida, no caso concreto, a suposta incapacidade.

No caso em apreço, o perito médico informou (g.n):

1-) A parte autora possui alguma patologia que reduza sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

R.:) A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (clínicamente estabilizado no momento sob tratamento) como diagnóstico relevante. A enfermidade, no momento, encontra-se clinicamente estabilizada.

2-) Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora?

R.:) No momento, há restrições quanto a exercer serviços consideradas muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade e rigor excessivo no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes).

Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução, controle e tratamento.

R.): O transtorno depressivo recorrente pode ser clinicamente bem controlado com a utilização de diversos tipos de medicamentos, tais como: ansiolíticos ou tranquilizantes, antidepressivos, estabilizadores do humor e/ou neurolépticos, alguns como os já em uso pela autora.

Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade total para o trabalho; C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais; e D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

R.): No momento, as patologias da autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais de Do Lar (suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas).

A súmula 47 da TNU assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Verificado o disposto na citada Súmula e analisada a conclusão ao qual chegou o laudo pericial, conclui-se que, embora a autora esteja incapacitada para as atividades laborativas de forma parcial e permanente, os males que a afligem não comprometem o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, muito menos a execução da atividade habitual declarada pela autora, qual seja a de afazeres “Do Lar”.

Desse modo, não faz jus a parte autora ao benefício por incapacidade.

Nesse ponto, não há motivo para afastar as informações do perito, amplamente embasadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo. Por essa razão, é desnecessária nova perícia.

De sua parte, também não há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito.

Por outro lado, noto que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de ele ser especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Basta conhecimento minimamente razoável acerca do conjunto dessas patologias e das implicações desse contexto no corpo humano para que se afigure confiável a conclusão do expert. Eventual expectativa de que cada moléstia fosse objeto de distinto especialista somente multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Ressalte-se que somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou, ainda, aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso.

Saliente-se, por fim, que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

2) Do recurso da ré

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão em face da Petição nº 12482/DF, no sentido de reanalisar o entendimento firmado no julgamento do Tema 692/STJ, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Sendo assim, deixo de exercer juízo de retratação e mantenho a decisão recorrida, in totum, acrescentando a fundamentação supra.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a conclusão do julgamento da petição nº 12482/DF.

0006800-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075856
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a parte autora pleiteia benefício por incapacidade.

Nesta instância recursal, restou confirmada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu auxílio-doença.

A parte autora interpsu pedido de uniformização sob o fundamento de que a decisão não analisou suas condições pessoais, o que lhe concederia direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Os autos foram encaminhados à Turma Nacional de Uniformização que determinou a este colegiado que procedesse à adequação do julgado aos termos da súmula 47 da TNU.

Este é o relatório.

Nos termos dos artigos 42 e 49 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

- a) a condição de segurado da parte requerente na data do início da incapacidade, o que há de se verificar nos termos dos artigos 11, 13 e 15 da Lei n. 8.213/91;
- b) a comprovação da incapacidade permanente ou temporária para o trabalho; e,
- c) o cumprimento de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada a hipótese do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, de reingresso ao sistema, quando, para contagem das contribuições anteriores, são requeridas apenas mais quatro contribuições (1/3 das exigidas), e de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza e causa, doença profissional ou de trabalho ou de algumas das doenças e afecções especificadas em listas elaboradas, a cada três anos, pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social de que o segurado seja acometido após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91), ou, na falta destas, aquelas designadas no art. 151 da referida Lei.

No caso, a controvérsia restringe-se tão-somente à existência ou não da incapacidade laborativa.

A esse respeito, é preciso ressaltar não bastar a existência da doença para haver direito ao benefício por incapacidade. É preciso, ainda, que além dessa ocorrência não ser preexistente ao ingresso no sistema, haja incapacidade para a atividade laborativa.

Nesse passo, conceder-se-á auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, assim entendidas aquelas para as quais o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Será devida a aposentadoria por invalidez, por sua vez, se o segurado estiver total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, o benefício lhe será pago enquanto permanecer nesta condição.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa; a distinção reside apenas no potencial de reversibilidade da situação, mais improvável no último caso.

Nas duas situações, todavia, a análise da incapacidade para o trabalho deve ser feita com razoabilidade, observando-se aspectos circunstanciais como a idade e a qualificação pessoal e profissional do segurado; só assim ter-se-á definida, no caso concreto, a suposta incapacidade.

No caso em apreço, o perito médico informou (g.n):

1. Sim. Apresenta Espondilartrose lombar com hérnia discal em L4-L5 e L5-S1, Transtorno Depressivo e Transtorno Somatiforme.

2. A autora apresenta queixas de dores nas costas. Apresentou exames radiológicos que mostraram alterações degenerativas na coluna lombar. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. O exame físico mostrou sinais de compressão radicular à direita de modo que no momento há restrições para a realização das suas atividades laborativas habituais. Também apresenta transtornos psiquiátricos que não estão estabilizados e causam restrições para realizar atividades laborativas com regularidade e de maneira responsável. Está em tratamento e poderá haver melhora do quadro o que permitiria seu retorno ao trabalho (item B).

3. Temporário.

De fato, consoante o laudo, os males indicados pelo perito não comprometem a execução da atividade laboral de forma permanente.

Desse modo, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas tão somente ao auxílio-doença.

Nesse ponto, não há motivo para afastar as informações do perito, amplamente embasadas nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos expressamente mencionados no laudo, e no exame clínico realizado. Não há nada a infirmá-las, de igual modo como não se verificam obscuridades no laudo. Por essa razão, é desnecessária nova perícia.

De sua parte, também não há contradição entre as informações constantes do laudo de modo a ensejar dúvidas quanto a este; por isso, descabe alegação de nulidade a respeito.

Por outro lado, noto que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de ele ser especialista em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Basta conhecimento minimamente razoável acerca do conjunto dessas patologias e das implicações desse contexto no corpo humano para que se afigure confiável a conclusão do expert. Eventual expectativa de que cada moléstia fosse objeto de distinto especialista somente multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Ressalte-se que somente sendo possível inferir a aludida incapacidade mediante prova técnica, não deve o juiz afastar-se da conclusão do laudo, salvo se existirem elementos que o contrariem ou, ainda, aconselhem sua consideração dentro de contexto mais amplo, o que não é o caso.

Saliente-se, por fim, que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Tecidas essas considerações, entendo não ser caso de exercer juízo de retratação nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil.

Isso porque, o pedido de uniformização foi interposto pela parte autora com vistas à revisão da decisão no tocante à análise das condições pessoais da autora, quanto ao requisito subjetivo para concessão do benefício, qual seja, sua total incapacidade.

De fato, a súmula 47 da TNU assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No entanto, conforme exposto, o recurso teve seu seguimento negado em virtude do não preenchimento do requisito de temporalidade para concessão do benefício, uma vez que a perícia atestou que sua incapacidade ao trabalho é temporária.

Sendo assim, deixo de exercer juízo de adequação e mantenho a decisão recorrida, in totum, acrescentada a fundamentação supra.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

Determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito em virtude da aplicação do instituto da decadência. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização sob o argumento de que benefícios concedidos antes da vigência da MP 1523-9/97 não são atingidos pela decadência. Os autos foram encaminhados à Turma Nacional de Uniformização que determinou a este colegiado que procedesse à aplicação da firmada no julgamento do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS, Tema 135 da TNU. Este é o relatório. Ao julgar a questão iuris, a Turma Nacional de Uniformização se pronunciou no seguinte sentido: “É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.” PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108/RS. Relator(a): Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez. Julgamento: 20/07/2016. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. DOU 22/07/2016. Compulsando autos, verifico que o Acórdão proferido está em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema 135 da TNU. Assim, não há que se falar em juízo de retratação, nos termos do artigo 932, V, c, do Código de Processo Civil. Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004720-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075851
RECORRENTE: JESANIAS MANGABEIRA DANTAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008137-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075852
RECORRENTE: OSWALDO CASAGRANDE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0062801-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075813
RECORRENTE: ARQUIMEDES DE DEUS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual a parte autora objetiva a adequação de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Acórdão proferido por esta Turma Recursal confirmou a sentença que julgou improcedente o feito.

A parte autora interpôs Recurso(s) Excepcional(is) alegando a viabilidade da adequação dos benefícios concedidos no período compreendido entre 5.10.1988 e 5.4.1991, aos novos tetos estabelecidos pelas EC's nsº 20/1998 e 41/2003.

Decisão proferida em 25/05/2018 determinou a este colegiado que procedesse à aplicação do julgado aos termos da decisão proferida no RE 937.595/SP, Tema 930 do STF.

Este é o relatório.

Decido na forma preconizada no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

Ao julgar a questão iuris, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no seguinte sentido:

“Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.”

RE 937.595/SP. Relator(a): Min. Roberto Barrossa. Julgamento: 28/11/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DOU 16/05/2017.

Compulsando os autos, verifico que o julgado não se aplica ao caso em tela.

Isso porque, no caso dos autos a ação foi julgada improcedente porque os cálculos apresentados pela contadoria indicaram que não haviam diferenças a serem apuradas no caso concreto. Desta feita, o autor não foi excluído da possibilidade de readequação, de forma que o tema não se aplica ao caso.

Ante o exposto, deixo de exercer juízo de retratação e mantenho a decisão exarada no feito in totum, conforme fundamentação supra.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.

In. Cumpra-se.

0002746-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072202
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DIRCE TOKASSIKE YAMANE (SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 28.02.2011 (arquivo 11), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada a ré, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 17.01.2019 (arquivo 24), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00027461320094036301, PARTE: DIRCE TOKASSIKE YAMANE, CPF: 244.279.188-91 VALOR: R\$16317,74, CONTA POUPANÇA: ‘0344013001623993,0344013001648333,

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”.

Na petição anexa aos autos 17.01.2019 (arquivo 24,fl.2), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0024929-12.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072199

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA LUCIA TEIXEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989.

Por meio da sentença prolatada em 13.07.2011 (arquivo 11), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada a ré, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 11.02.2019 (arquivo 24), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00249291220084036301, PARTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA, CPF: 148.177.498-06, VALOR: R\$3031,92, CONTA POUPANÇA: ‘0347013000250065

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”.

Na petição anexa aos autos 11.02.2019 (arquivo 24, fl.4), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0078211-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072103

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MILTON BERNARDINI LA SELVA (SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 18.11.2010 (arquivo 10), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada a ré, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 11.02.2019 (arquivo 23), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.

O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO 00782119620074036301, PARTE: MILTON BERNARDINI LA SELVA, CPF: 757.510.628-68, VALOR: R\$4767,5, CONTA POUPANÇA: ‘0235013990687716

(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”.

Na petição anexa aos autos 11.02.2019 (arquivo 23, fl. 2), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0070907-46.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072104
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NÍDIA ZANIRATO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) DAISY NOGUEIRA ZANIRATO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 09.08.2010 (arquivo 25), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada, a ré apresentou recurso.

Em petição anexa aos autos em 18.01.2019 (arquivo 40), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 18.01.2019 (arquivo 41), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0059092-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072107
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 23.06.2010 (arquivo 05), o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada, a ré apresentou recurso.

Em petição anexa aos autos em 20.03.2019 (arquivo 18), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 20.03.2019 (arquivo 19), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0046638-40.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075384
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NAIR BARRETO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Foi realizada audiência de conciliação que restou frutífera.

Verifico, ainda, que o valor acordado foi devidamente depositado pela CEF.

Tendo em vista que a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora foi homologada por sentença, na qual constou a renúncia ao prazo para qualquer impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081392-08.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075931
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: EMILIA EMICO HONO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA , SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA , SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora o pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Por meio da sentença prolatada em 29.07.2010 (arquivo 16), o pedido foi julgado procedente.

Inconformada, a ré interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 21.03.2019 (arquivo 31), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Tóffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Na petição anexa aos autos 21.03.2019 (arquivo 32), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia apresentada pela CEF de adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, o que foi corroborado pela manifestação da parte autora, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido. Eventual requerimento atinente a levantamento dos valores deverá ser formulado junto ao Juizado de Origem. Considerando a explícita ausência de interesse recursal, publique-se a presente decisão e certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa do feito ao juízo de origem. Intimem-se.

0007351-18.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075864
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA ANTONIO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0000504-81.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075868
RECORRENTE: MOTSUE OKINABU (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) TSURU SATO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) HERCIO FLAVIO TAMAOKI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) CLARA TAMAOKI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) NOBU IZUTANI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) ANGELA MARIA TAMAOKI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083093-04.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075859
RECORRENTE: ANITA APELBAUM (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002801-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075865
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDYRA BARBOSA BORGES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

0032661-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075862
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROMILDA SILVA DA CRUZ (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0007352-03.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075863
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA ANTONIO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0077227-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075860
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO ALGODOAL ZABROCKIS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP170181 - LUCIANA FOGLI, SP101918 - TELMA FERREIRA, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES, SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

0002073-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075867
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: BENEDICTO GALDINO DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0041355-36.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075861
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RINEU TOMIATTO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO)

FIM.

0063948-25.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072105
RECORRENTE: CYRO BOARETTI (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989.

Por meio da sentença prolatada em 22.06.2010 (arquivo 04), o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada a parte autora interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 30.01.2019 (arquivo 14), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

"A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo - excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.
O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO 00539482520084036301, PARTE: CYRO BOARETTI, CPF: 040.502.158-53, VALOR: R\$3894,43, CONTA POUPANÇA: 1388013000067160
(...)

Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória."

Na petição anexa aos autos 30.01.2019 (arquivo 16), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0065664-87.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301072197
RECORRENTE: JESUS RAIMUNDO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989.

Por meio da sentença prolatada em 22.06.2010 (arquivo 04), o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada a parte autora, interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 08.02.2019 (arquivo 17), a CEF apresentou o comprovante do acordo efetuado entre as partes. Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação entre as partes.

Constou do Termo de Audiência de Conciliação:

“A proposta da CAIXA consiste na aceitação pelo autor/exequente das condições estabelecidas naquele pacto, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação, podendo o pagamento ser parcelado, conforme termos do acordo –excepcionalmente o presente acordo será cumprido em parcela única.
O autor/exequente ACEITA a proposta cujo pagamento será feito de acordo com os seguintes dados: PROCESSO: 00656648720084036301, PARTE: JESUS RAIMUNDO, CPF: 928.803.808-63 VALOR: R\$4751,31, CONTA POUPANÇA: 0351013000275523
(...)
Assim, as partes dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória.”

Na petição anexa aos autos 08.02.2019 (arquivo 17, fl.2), a CEF anexou ainda o comprovante de cumprimento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a decisão anterior em todos os seus termos. Intimem-se.

0025668-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO MARIA DAMIANA DA CONCEICAO
RECORRIDO: EDNALVA SANTOS FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0008954-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINI GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0006899-08.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077219
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JOSE LUIZ GEROLIN (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

Houve acordo firmado pelas partes, cujo cumprimento restou comprovado nos autos sem que houvesse impugnação pela parte autora após regular intimação, real ou ficta, conforme certidão/petição. Destarte, extingo a execução nos termos do antigo artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, e consequentemente determino a baixa destes autos virtuais ao JEF de origem para que haja, se for a hipótese, a expedição de(s) guia(s) de levantamento, observados os requisitos legais.

P.R.I.

0042199-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301069059
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
RECORRIDO/RECORRENTE: KARINA ALVES FERREIRA

Vistos,

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de declarar extinto contrato de financiamento firmado pelo FIES.

A parte autora informou a realização de acordo com a corrê UNIESP (eventos 76 e 77).

Outrossim, o corrê Banco do Brasil S.A. informou que não se opõe ao acordo firmado (evento 152).

Assim, restam prejudicados os recursos e, tendo em vista a notícia da transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização regional. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0000271-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066622
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI

0001327-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066613
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL DAS NEVES

0001798-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066606
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE FERNANDES DE MIRANDA

0000210-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066624

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: FREDERICK JOSE BENOZO BIUSSI

0001575-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066610

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA

0001695-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066609

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LAUDEMIR GUEDES DA SILVA

0001706-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066607

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE CANTARELLO

0000773-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066618

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SANDRA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA

0001697-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066608

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ERIC LUIZ DE LIMA

0000738-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066619

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MATHEUS GARROTE QUINTILIANO (SP351398 - MATHEUS GARROTE QUINTILIANO)

0001428-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066612

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CLAUDEMIR GONCALVES

0001276-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066614

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ISRAEL DA CUNHA

0001191-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066616

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SILVIO EZEQUIEL DA SILVA

0000510-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066621

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE CAMPOS

0001223-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066615

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CARLOS ELI DE SOUZA

0001805-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066605

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANDREA CALEGARI DE PAULA

0001183-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066617

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS LACERDA

0001490-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066611

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: DOUGLAS ALEXSANDRO DOMINGOS DA SILVA

0000511-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066620

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ELLEN CRISTINA PEREIRA

0000240-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301066623

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARA ISABEL ARMENTANO MRAD (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS, SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)

FIM.

0004875-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076964

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL MOMESSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento 76. Trata-se de requerimento de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização regional. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0000269-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067449

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALESSANDRA APARECIDA BIANCO

0001480-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067427

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: EDILSON DOS SANTOS

0002704-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067419

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

0001044-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067433

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE TOMAZ

0000881-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067435

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES

0001916-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067425

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDERSON TONDATO

0000943-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067434

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AILTON DA SILVA CABRAL

0004288-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067406

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA

0004511-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067402

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OSEIAS MOREIRA

0004424-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067403

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TELMA CRISTINA MANSANO MARTINS

0002140-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067420

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA LUCIA MAZUQUIM

0003259-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067416

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA

0001227-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067431

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EVANDRO JOSE STOPA (SP325278 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0003425-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067413

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MARTINS

0003850-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067410

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIA AUGUSTA DE ALMEIDA

0000067-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067460

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BIAGGIO

0000082-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067459

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILMARA MAISA DOS SANTOS CALDART

0000291-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067448

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIRCEU NAIDE

0004409-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067440

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE CASSIO ALBANO

0000181-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067452
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CAROLINE GOMES DE MELLO

0000163-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067453
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO AVANZI

0002055-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067423
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBERTO PROCOPIO PEREIRA

0002025-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067424
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CEZARIO JONOS

0000157-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067454
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO ARCELINO MOSCHINI

0000306-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067447
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

0000611-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067443
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FURLAN

0001081-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067432
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS MARIA ATANAZIO

0001695-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067426
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS BERTAZZOLI

0000551-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067444
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: REINALDO DE OLIVEIRA

0000144-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067455
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: KATIA CRISTINA PAQUIER CANIZELA EDIRNELIAN

0003399-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067414
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: YEDA TEREZINHA WLADECK SORGI

0001420-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067429
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRÉA NUNES FARIA

0003648-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067411
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PERCIVAL MORALES

0000263-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067451
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CELSO ARAN GARCIA

0000309-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067446
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS JOSE PERIM

0000716-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067440
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

0000053-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067462
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEI PEREIRA

0000058-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067461
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: IVONE DE ANDRADE SILVA

0000133-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067456
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO DONISETTE SARTINI

000014-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067437
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MIGUEL ROMERO RUIZ

0003490-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067412
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE ROSSINI

0004052-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067408
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO TOMAZ

0002118-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067422
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDERSON HENRIQUE PEREZ MARTINEZ

0000395-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067445
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIRCEU DONIZETE PITARELO

0003296-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067415
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO NESPOLI

0001382-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067430
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARINETE RODRIGUES

0002122-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067421
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBERTO BATISTA RAMOS

0004376-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067405
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA

0000102-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067457
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: VIVIANE CUSTODIO RIBEIRO

0001428-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067428
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RITA AUXILIADORA DE AQUINO GONCALVES

0000683-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067441
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCA ELISABETH FRANCO GARCIA

0004113-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067407
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIANO MARTINS

0000764-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067439
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ELIANE MARIA RIBEIRO

0000772-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067438
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADALBERTO REVELINO TOSTES

0000832-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067436
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GEOVANA MARIA DE OLIVEIRA MORAES

0003011-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301067417
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO PEREZ PALMA

FIM.

0004917-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076495
RECORRENTE: FLAVIO FERREIRA BALERA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076618
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON ANTONIO DE AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento 47. Trata-se de requerimento de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento 83. Trata-se de requerimento de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-16.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077054
RECORRENTE: ANDRESSA JULIENE PEDRO DE ALMEIDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipatória em demanda na qual se postula a prorrogação de licença-maternidade

Aduz a recorrente, em suma, que seria viável a prorrogação da licença-maternidade, pois “a legislação em vigor garante, em princípio, o auxílio-maternidade pelo período de 120 dias para a trabalhadora gestante, o que de fato está sendo concedido à Recorrente. Contudo, a licença-maternidade da Recorrente esteve em curso desde o parto, não obstante a prematuridade, sendo certo que a mesma expirará no dia 09/04/2019, em que pese o bebê continuar necessitando de cuidados intensivos.”.

Requer que “o auxílio maternidade seja contado a partir da alta hospitalar, de modo que a seja possível à Recorrente usufruir do benefício durante 120 dias juntamente com o seu bebê, prematuro e que necessita de diversos cuidados, como manda a Constituição Federal”.

Afirma que o recém-nascido necessita de assistência integral de sua genitora e, por isso, seria viável a extensão da licença, diante da proteção constitucional da maternidade.

Sustenta que “embora não haja previsão na Lei 8.213/91 para a prorrogação do salário maternidade, além dos 120 dias, nos casos de internação de bebê prematuro por longo período em UTI neonatal, o fato é que o deferimento de tal pedido tem fundamento de validade na própria Constituição Federal, que protege a maternidade e, em última análise, o direito à vida da criança”.

Alternativamente, requer que o INSS pague diretamente à autora o benefício em questão.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

O benefício objeto da lide (licença-maternidade) possui natureza trabalhista e se encontra previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1o A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigesimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 2o Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 3o Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 4o É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.” (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)

Observa-se, assim, que a licença-maternidade é um instituto trabalhista, o qual não se confunde com o salário-maternidade, benefício previdenciário. Assim, suas eventuais alterações não afetarão o prazo de pagamento do salário-maternidade, não obstante o atual sistema de pagamento adotado para as seguradas empregadas.

Ainda sobre diferença entre o benefício de licença-maternidade (de natureza trabalhista) e o salário-maternidade (de caráter previdenciário), cumpre transcrever excerto do voto proferido, em 16/08/2018, pela Desembargadora Federal do Egrégio TRF da 3ª Região, INÉS VIRGÍNIA PRADO SOARES, ao analisar os Embargos de Declaração opostos em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5013078-24.2018.4.03.0000:

“O objeto do Agravo de Instrumento não é o benefício de natureza previdenciária salário-maternidade, eis que este foi devidamente quitado pelo empregador e compensado pelo INSS, e sim a prorrogação do lapso temporal denominada licença-maternidade, de natureza jurídica trabalhista, razão pela qual, prevista expressamente na norma celetista. Ainda que mantenham relação de causa e efeito, são títulos distintos e como tal devem ser tratados.”

Versando a ação em apreço sobre benefício de índole trabalhista, previsto na CLT, revela-se inviável o provimento postulado.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso, pois a parte autora postula a prorrogação de licença-maternidade, de natureza trabalhista, pretensão que não pode ser atendida pelo INSS.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei n. 8.213/91 é distinto da licença-maternidade, tanto que a própria autora requer a expedição de ofício à sua empregadora, como expressamente consta do pedido.

Ainda que se entenda diversamente, tendo por foco o benefício previdenciário, tem-se que não se afigura viável o acolhimento do pleito, pois a TNU firmou posicionamento contrário à tese deduzida na inicial, como se nota da transcrição a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. PERÍODO DE INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO PARA A CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedief 0513797-95.2016.4.05.8100/CE, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Data do julgamento 21/06/2018.)

Conquanto seja grave a questão narrada nos autos, o pleito de prorrogação da licença-maternidade ou de afastamento do trabalho por motivos médicos deve ser discutido no foro adequado. O fato de que a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê o benefício de salário-maternidade não torna a Justiça Federal competente para apreciar a questão. Eventuais pretensões relativas a tal benefício previdenciário não interferem na licença de natureza trabalhista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000499-65.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Do exame dos autos nos quais foi proferida a decisão recorrida, observa-se que sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido.

Diante disso, o presente recurso perdeu seu objeto.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Intimem-se

0035529-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301076458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VASTY BATISTA FARIAS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

A parte autora objetiva a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, proferida nos seguintes termos:

“Petição de 26/10/2018: mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a materialização da coisa julgada e da imperiosa necessidade de cumprimento do disposto em acórdão (Ev. 74). Qualquer argumentação em contrário deveria ter sido aventada pela parte no momento processual oportuno. Em vista disso, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos com o valor atualizado do débito da autora. Considerando que a parte é titular do benefício previdenciário NB nº. 138.649.015-3 (Ev. 89), a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação sem maiores prejuízos à parte, autorizo o INSS a efetuar a cobrança do valor devido no âmbito administrativo, limitada à 10% (dez por cento) do valor benefício”.

É o sucinto relatório. Passo a decidir monocraticamente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

De fato, o MM. Juízo Federal a quo apenas determinou que o INSS apresentasse os cálculos e autorizou a autarquia ré a descontar do benefício da autora os valores devidos, até o limite de 10% do valor do benefício.

Portanto, deverá a parte aguardar a prolação da sentença de extinção da fase de execução, para, se assim desejar, interpor recurso nominado. Caso contrário, deverá provocar o MM. Juízo Federal a quo a fazê-lo, de modo a propiciar o manejo do recurso apropriado.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento a "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-92.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075989
RECORRENTE: ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimado a promover o devido preparo, verifico que o autor peticionou nos autos, porém deixou de carrear aos autos o comprovante das respectivas custas recursais.

Com efeito, o § 1º do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) determina a juntada do preparo pelo recorrente, independentemente de intimação e no prazo improrrogável de 48 horas, após a interposição do recurso, in verbis:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.” (grafei)

Ainda que efetivado o recebimento do recurso pelo Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição, ressalto que é sempre provisório, pois compete à Turma Recursal analisar em definitivo, seja de ofício ou por meio de provocação da parte, a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O preparo recursal é pressuposto de admissibilidade e o prazo para o seu recolhimento se estende até 48 horas após sua interposição, nos termos da Lei federal nº 9.099/1995. Assim, não efetivado nos parâmetros legalmente prescritos, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso deserto da parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0008468-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301076456
RECORRENTE: JONAS DE FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000512

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

0001844-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077222
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI (SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI, SP273224 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002572-04.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077221
RECORRENTE: MIRIAM SOLDA FERREIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) FRANCISCO NILSSON FERREIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) RODRIGO FERREIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) TATIANA FERREIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) ALEXANDRE FERREIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025426-60.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077220
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ALICE DOS SANTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda ao cancelamento do termo do acórdão supra que foi lançado por equívoco, haja vista que houve anterior homologação do pedido de desistência do recurso interposto.

0005394-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076624
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH CINTRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061645-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076621
RECORRENTE: STEFAN GUDZOWSKI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050558-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076623
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE MARION (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058803-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076622
RECORRENTE: NILCEA BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010108-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA (SP336031 - VITOR HUGO CHIUZULI)

Petição anexada ao arquivo 57: Intime-se a parte autora para constituir outro advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, caso não tenha condições de contratar advogado particular, a fim de regularizar sua representação processual.

Int.

0000078-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076496
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS PAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Comprove a parte a autora, documentalmente, o requerimento feito à empresa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição da devedora em que anexa guia de pagamento total do débito: 1 - Primeiramente à parte autora para manifestação quanto ao acordo e à quitação do débito para os fins do artigo 924, inciso II do CPC/2015. 2 - Havendo silêncio ou concordância expressa da parte quanto ao requerido pela devedora tornem os autos conclusos para homologação do acordo, extinção da execução e consequente baixa destes autos virtuais ao JEF de origem para que haja a expedição da guia de levantamento, observados os requisitos legais. Intimem-se.

0093071-05.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077207
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ADELAIDE ORTIZ BARBOSA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

0079262-45.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077209
RECORRENTE: AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079530-02.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077208
RECORRENTE/RECORRIDO: DAYSE RIBEIRO FRANCA LEONE (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060590-52.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077211
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDMUNDO MOREIRA ARAGAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

0022247-84.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077215
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0025929-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077214
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DOLORES FALCON GALDI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) GILBERTO GALDI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0035831-58.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077212
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GIVALDO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0064329-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077210
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CATARINA PULCINO ROTHDEUTSCH (SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO)

0009744-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077217
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FRANCISCO NOMERIANO FILHO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0013087-98.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077216
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SANDRA SATIKO TOYODA (SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)

0035760-56.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077213
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MILTON MANTOVANI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

FIM.

0003977-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301069005
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVETE FERNANDES GIANGIULIO (SP321479 - MARIA FERNANDA GIANGIULIO E SILVA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recursos Especiais nºs 1648305/RS e 1720805/RJ (Tema 982), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela

ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019 e acautelem-se os autos em pasta própria.

Sem prejuízo, proceda-se às devidas anotações para habilitação dos herdeiros, conforme noticiado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAUBERTO ALMEIDA CAMPOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STF., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0058818-54.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075576
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NAIR ROSA DA SILVA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA, SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

Petição da devedora em que anexa guia de pagamento total do débito (arquivos 19-24): Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à quitação do débito, para os fins do artigo 924, inciso II do CPC/2015.

0077349-28.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076632
RECORRENTE: ELISA ANTONIO DE OLIVEIRA VILAS BOAS (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados, devendo o feito ser retirado da pauta de julgamentos nº 9301000032/2019.
Cumpra-se.

0000908-07.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEA REGINA FORTE (SP309476 - KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA)

Vistos etc.

Proceda a Secretária às medidas cabíveis para regularização do acesso aos autos originários (processo nº 0003419-16.2018.4.03.6325) pelos Juízes Federais que compõem esta 9ª Turma Recursal.

Em termos, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

0008875-50.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075991
RECORRENTE: MARIA LIEGE E SILVA DO CARMO
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (in DJe de 15/05/2018) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o processo não comporta mais suspensão, de acordo com a norma do inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Considerando a renúncia ao mandato outorgado aos advogados da parte autora, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual eletrônico.

Destarte, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo(a) advogado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-39.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOAQUIM CARLOS DE MORAIS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

Petição anexada ao arquivo 53: Em consulta ao DATAPREV (arquivo 56), verifico que a tutela de urgência foi cumprida em 11/2018, sendo que, inclusive, a parte autora já sacou o valor do benefício (vide Hiscreweb - arquivo 57).

Apesar de intimado para cumprir a tutela em 13/09/2018, o benefício foi implantado em 11/2018 com valor em dobro (R\$ 3.070,00).

No mais, deve a parte autora aguardar inclusão do feito em pauta de julgamento, que deverá observar critérios de antiguidade de distribuição inicial e recursal e de prioridade de tramitação, como forma de concretização dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo.

Intime-se.

0002662-79.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075930
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO DA COSTA (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Cumpra-se o despacho proferido em 31/10/2018, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

0001021-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO OTAVIO DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Petição anexada aos autos em 26/03/2019: Ciência à parte autora.

Oportunamente, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001438-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076932
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO)

Petição anexada aos autos em 26/03/2019: À vista da antecipação da tutela concedida na r. sentença, e ante o relatado pela parte autora, por ora, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0001802-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075939

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO MAXIMIANO (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Trata-se de pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial (B-46), tendo sido apresentado recurso nominado por ambas as partes.

O INSS recorreu da sentença, versando seu recurso unicamente acerca dos critérios de correção monetária e juros aplicados aos atrasados.

Em preliminar, o INSS oferece proposta de acordo, não submetida ao crivo da parte contrária.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS em 29/05/2017 (anexo 23 dos autos virtuais).

Com a vinda da manifestação da parte, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se as partes.

0024920-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076450

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIRLEI MARIA FRANCISCO DE BORBA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que o laudo pericial realizado com psiquiatra não está completo, tendo em vista que analisou apenas a doença psiquiátrica. Não foram analisadas as doenças osteoartrite generalizada, fibromialgia, dor crônica intratável e discopatia lombar com radiculopatia, descritas na petição inicial.

Assim, reputo necessária a realização de nova perícia, na especialidade clínica geral, a fim de melhor averiguar o estado de saúde da autora.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076446

RECORRENTE: EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que o processo não está pronto para julgamento.

Verifico que o perito judicial informou que o início da incapacidade remonta à data do início da doença.

Informou que a data de início da doença é “ao redor do ano de 2003”. Quanto à data de início da incapacidade, disse que embora difícil de ser determinada, é possível dizer “que a paciente já apresentava algum tipo de limitação laboral ainda em 2003” (grafei).

Observo que, de fato, os documentos mais antigos anexados aos autos remontam ao ano de 2003.

No entanto, a ficha de pronto atendimento (fl. 25 dos documentos anexados com a petição inicial), datada de 11/07/2003 indica que havia uso abusivo de álcool há cerca de um ano.

Assim, entendo necessário o retorno dos autos ao perito para que esclareça se é possível indicar a data de início da doença e da incapacidade com mais precisão.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Sem prejuízo, determino a retirada da inscrição de “Processo Sigiloso” no SISJEF, porque não se trata de hipótese legal que afasta a regra da publicidade dos atos do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a intimação do perito que subscreveu o laudo (ou de outro psiquiatra, em caso de eventual desligamento do primeiro) para que esclareça as datas de início da doença e da incapacidade, com base em suas conclusões sobre o exame clínico realizado e a documentação reunida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051454-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076442

RECORRENTE: GABRIELE TAVARES DE LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A (SP185470 - FABIANA DE SOUZA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido procedente.

Inconformado, o INSS interpôs recurso.

É o relatório.

Examinando as provas periciais, observo que o feito não está pronto para julgamento.

Concluiu a primeira perícia judicial em neurologia, realizada em 15/02/2017, que a autora estava total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, devido à "hredopatía tipo Charcot Marie Tooth com polineuropatia periférica crônica de caráter progressivo", desde 31/06/2016.

Todavia, a perícia realizada também na especialidade neurologia, em 14/12/2017, concluiu que a autora estava total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, devido à "polineuropatia periférica sensitivo motora e doença de Charcot Marie", desde 08/07/2015.

Eclareço que o artigo 370 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal) faculta ao magistrado determinar as diligências necessárias à solução da lide, enquanto verdadeiro destinatário das provas.

Aplica-se ao caso dos autos a hipótese prevista no artigo 480 do CPC, afigurando-se necessária nova perícia judicial para a verificação da data de início da incapacidade laborativa, tendo em vista a divergência das datas nos laudos periciais (artigo 480, parágrafo 1º do mesmo Diploma Legal).

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, a fim de que o autor seja submetido a uma nova perícia judicial, com especialista em neurologia, o qual deverá apresentar laudo fundamentado, respondendo aos quesitos já formulados, inclusive com a especificação da data de início da incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076448
RECORRENTE: JOSINEIDE MONTEIRO SILVA (SP272853 - DÉBORA MARTINS CAPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, desde 1º/03/2018.

Parcialmente inconformada, a autora interpôs recurso, requerendo a fixação da data de início do benefício em 16/10/2017 (data de entrada do requerimento).

É o relatório.

Analisando os autos, observo que o processo não está pronto para julgamento.

No laudo pericial acostado aos autos em 27/07/2018, verifico que o perito judicial atestou a existência de incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, em decorrência de artrite reumatoide.

Em que pese tenha confirmado a existência de incapacidade laboral, deixou de consignar no laudo a sua análise e conclusão a respeito da data de início da incapacidade (DII), limitando-se a responder, no quesito correspondente, que a incapacidade se iniciou quando a autora foi demitida.

Note-se que o perito faz referência tão somente à data da demissão da autora para o início da incapacidade, deixando de consignar sua própria estimativa a respeito da DII, baseada na análise dos documentos médico reunidos pela periciada e no exame clínico realizado em 24/07/2018.

Assim, dada a necessidade de se esclarecer a DII, reputo indispensável a complementação do laudo pericial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a intimação da perita que subscreveu o laudo (ou de outro ortopedista, em caso de eventual desligamento do primeiro) para que esclareça sobre a data de início da incapacidade, com base em suas próprias conclusões sobre o exame clínico realizado e a documentação reunida pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos esclarecimentos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000513

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável". No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046761-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076026
RECORRENTE: GLEISSON FIGUEIREDO CRUZ (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0072634-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075998
RECORRENTE: ADEMIR ALVES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007542-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076125
RECORRENTE: DEUSDEDITH LEITE SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018844-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076057
RECORRENTE: GENILSON ALVES DOS REIS (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004063-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075966
RECORRENTE: ANTONIO BASILIO OTHERO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo próprios autos apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrevocável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, assim como em enunciado de Súmula (Tema nº 38 e Súmula nº 53, ambos oriundos da Turma Nacional de Uniformização). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Muito embora a parte tenha apresentado agravo nos próprios autos, entendo que é possível recebê-lo como agravo interno, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo nº 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, §1.º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, §2.º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula n.º 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE "AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS", APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, §1.º, DO RITU, EM "AGRAVO INTERNO", PREVISTO NO ART. 15, §2.º. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE "REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" OU DE "ENUNCIADO DE SÚMULA" DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA. (RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrevocável.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação.

Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA. (RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)”.
SP 29

Nesse sentido também se encontra o enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), in verbis: (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.
Art. 1.024, § 3º

Ante o exposto, recebo o recurso interposto como agravo interno.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição/redistribuição do(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-64.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075808

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO BALLESPIN GONZALO (SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 77 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995.). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição/redistribuição do(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008246-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076115

RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA PACCOLA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074359

RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DIAS DA CUNHA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 660 do Supremo Tribunal Federal: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição/redistribuição do(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão

colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou estímulo da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001302-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076403
RECORRENTE: MARCOS ALBERTO VIEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002475-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076216
RECORRENTE: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020992-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076053
RECORRENTE: CINTIA NAMIE MORI (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077643-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075996
RECORRENTE: EDIVAN PEREIRA ROSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002381-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076221
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE ANDRADE (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023664-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076047
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002312-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076397
RECORRENTE: LILIANE ESTER DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070894-03.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075999
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001244-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076258
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001418-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076251
RECORRENTE: ANTONIO MARINO GOIA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009758-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076085
RECORRENTE: RODRIGO DOS SANTOS MELLERO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009190-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076091
RECORRENTE: CICERO LIMA DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001726-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076401
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE TOLEDO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034392-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076034
RECORRENTE: JOSE ZITO LOPES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028353-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076341
RECORRENTE: ALTAIR ALVES DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001652-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076242
RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008534-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076106
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA ROSA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008491-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076107
RECORRENTE: GEANE PEREIRA DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002037-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076232
RECORRENTE: WILIAN NUNES DE MATOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002523-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076212
RECORRENTE: CELIA MARIA AGUIAR RAMOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041596-63.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076327
RECORRENTE: WALTER MARIANO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002605-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076206
RECORRENTE: ROBERTO DE ALMEIDA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047704-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076023
RECORRENTE: ANTONIO DE FATIMA RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020077-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076055
RECORRENTE: AGUINALDO GERALDO PASTOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002399-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076220
RECORRENTE: RAIMUNDO HUMBERTO COSTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002244-83.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076223
RECORRENTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0003178-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076187
RECORRENTE: GILSON JOSE DELMONDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007963-53.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076118
RECORRENTE: ERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003730-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076178
RECORRENTE: ROSIVANDA NASCIMENTO AGUIAR GOMES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003637-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076386
RECORRENTE: FERNANDO CARREIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008903-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076099
RECORRENTE: DELISVALDO FERREIRA DA SOLEDADE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076295
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076279
RECORRENTE: ANESIO DO NASCIMENTO (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000716-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076286
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PONTES DUARTE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001240-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076260
RECORRENTE: SEBASTIAO IVAN ALVES (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076274
RECORRENTE: DIRCEU CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001074-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076405
RECORRENTE: ERASMO CARLOS DA ROCHA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001405-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076252
RECORRENTE: SILVIO ELIAS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076241
RECORRENTE: MARISOL GUMIERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064189-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076316
RECORRENTE: INACIO AVELINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009338-89.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076089
RECORRENTE: EDILSON BEZERRA BARRETO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0055429-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076011
RECORRENTE: EDVALDINO SANTOS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084910-59.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075994
RECORRENTE: NEI VAGNER RODRIGUES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061365-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076319
RECORRENTE: ANASTACIO JOSE RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009495-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076087
RECORRENTE: RICARDO BUENO DE CAMPOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008444-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076109
RECORRENTE: CRISTIANE BERA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010980-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076079
RECORRENTE: APARECIDO ANTUNES DE QUEIROZ (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003054-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076195
RECORRENTE: NATANAEL MARCONDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008429-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076111
RECORRENTE: EDNA LUCIA BOTTARO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076406
RECORRENTE: MARIA JOSE DE MENEZES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000412-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076410
RECORRENTE: JANAINA RODRIGUES ROBLES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005707-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076150
RECORRENTE: ROQUE OLIVEIRA DE JESUS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000322-27.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076299
RECORRENTE: LUCIA HARUMI IMAI (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004784-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076160
RECORRENTE: ANTONIO TELES DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005984-85.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076145
RECORRENTE: JOSE HILTON RIBEIRO (SP262933 - ANA MARIA SALATIÉL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001166-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076266
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO MALUSENAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001144-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076404
RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES BOGALHOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000674-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076408
RECORRENTE: HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007605-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076122
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013839-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076070
RECORRENTE: NILZA CRISTINA COSTA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076267
RECORRENTE: VALDEVINO MANOEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001142-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076270
RECORRENTE: MAURA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0015735-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076063
RECORRENTE: ADAUTO PINHO DANTAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017617-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076059
RECORRENTE: MESSIAS JOSE DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020002-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076353
RECORRENTE: NELSON VENTORIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004036-49.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076171
RECORRENTE: CELIO TIZATTO FILHO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003882-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076175
RECORRENTE: JOSE AMADIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011229-41.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076075
RECORRENTE: ADALTON COSTA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076278
RECORRENTE: MARCO ANTONIO NOGUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005700-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076151
RECORRENTE: APARECIDO DO CARMO DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005583-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076154
RECORRENTE: PAULO GOMES SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006937-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076133
RECORRENTE: JOSE BASILIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006471-55.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076139
RECORRENTE: AGNELO DA CRUZ GAMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004436-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076165
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005640-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076152
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004853-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076377
RECORRENTE: ELISABETE CANDIDA ROMAO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003839-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076176
RECORRENTE: SIDNEI DE AGUIAR MINEO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031699-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076336
RECORRENTE: AMELIA NUNES RODRIGUES TENORIO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033106-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076036
RECORRENTE: ALEX ANTONIO FLORINDO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058003-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076008
RECORRENTE: MANOEL ENRIQUE MININELLI (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0048342-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076021
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE AQUINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050521-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076323
RECORRENTE: VANDERLEI SAO FELICIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000287-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076300
RECORRENTE: JAIR CARLOS DAMO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032820-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076037
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ PAULINO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061762-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076318
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES BEZERRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076307
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0039115-30.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076330
RECORRENTE: VANDERLEI TAVARES DE SOUSA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039559-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076329
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA COSTA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044679-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076325
RECORRENTE: JOYCE BRAGA BEHR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076309
RECORRENTE: MARIA ROSELI DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021951-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076050
RECORRENTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000263-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076302
RECORRENTE: FLAUCI PEREIRA DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076271
RECORRENTE: ELIAS DO ESPIRITO SANTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024347-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076346
RECORRENTE: MARIA INES MACHADO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000110-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076308
RECORRENTE: ADILSON POSSA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076311
RECORRENTE: NELSON UHIARA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010856-10.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076365
RECORRENTE: ANDREA LOPES DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000725-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076285
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CERQUEIRA CONCEICAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000243-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076411
RECORRENTE: ROSALVO APARECIDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-30.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076277
RECORRENTE: ADRIANO DE SOUSA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-45.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076264
RECORRENTE: LEANDRO TOLENTINO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048019-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076022
RECORRENTE: MARIA LIDUINA CARNEIRO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047007-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076024
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LUSTOSA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011471-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076074
RECORRENTE: ELISA DE PLACIDO LOVISON (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014086-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076068
RECORRENTE: FRANCINALDO CONCEICAO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002909-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076197
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019519-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076354
RECORRENTE: ELIZABETH PERSEGUIN DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018228-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076357
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017937-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076359
RECORRENTE: GEORGE SANTOS MICHELS COSTA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003814-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076383
RECORRENTE: ALDEMIR BEZERRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061711-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076004
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA EUZEBIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065603-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076001
RECORRENTE: MICHEL FABIANO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033707-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076333
RECORRENTE: IVANILDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076177
RECORRENTE: ALESSANDRA DE CASTRO PAIXAO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029800-75.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076339
RECORRENTE: NASCIP SUTERIO DA LUZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021957-59.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076350
RECORRENTE: VICENTE NETO MACHADO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001896-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076235
RECORRENTE: ISAIAS MARCOLINO DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003091-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076190
RECORRENTE: ANDERSON CARLOS DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003095-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076189
RECORRENTE: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046839-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076025
RECORRENTE: CERES APARECIDA BENEVENUTO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003075-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076193
RECORRENTE: JOAO DIRSO DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048357-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076020
RECORRENTE: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040287-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076328
RECORRENTE: NEIDE DA PAIXAO SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064644-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076314
RECORRENTE: ANDREA CAMPOS FABBRI PEREIRA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003077-38.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076192
RECORRENTE: ROBSON FARIA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003285-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076183
RECORRENTE: FABIO MARQUES DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002912-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076196
RECORRENTE: FRANCISCA ARAUJO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0066747-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076000
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055340-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076321
RECORRENTE: ALEX CAMPERA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003717-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076384
RECORRENTE: LEONARDO FIDELIS DE LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002456-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076219
RECORRENTE: ERICK NALLEM ALKMIN (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002549-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076208
RECORRENTE: ROSANGELA TOTH GONCALVES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002849-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076392
RECORRENTE: CLOVIS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002713-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076203
RECORRENTE: MARYONE NEGRI DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000512-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076292
RECORRENTE: MARIA INES PEREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076296
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002479-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076215
RECORRENTE: JOSILENE FERREIRA DE SA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002394-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076396
RECORRENTE: ALEXANDRE GREGORIO ARRAIOL (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002463-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076217
RECORRENTE: MOACIR DE PAULO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002481-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076214
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076301
RECORRENTE: SONIA MARIA ANDRADE LINHARES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002416-25.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076395
RECORRENTE: VALDEDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024946-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076045
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002519-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076213
RECORRENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023025-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076048
RECORRENTE: LEANDRO DAMETO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022323-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076348
RECORRENTE: JOSE ALVES SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001892-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076237
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001285-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076256
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000605-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076289
RECORRENTE: MAURO SUARES DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002799-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076202
RECORRENTE: VALTER PEDRO TABORDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001331-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076254
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076268
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000901-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076407
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO FIORINI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001034-83.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076276
RECORRENTE: DANILO ALVES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001751-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076240
RECORRENTE: WANDERLEY NIMIA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001558-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076245
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024342-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076347
RECORRENTE: EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001212-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076261
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BORTOLAZZO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006103-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076144
RECORRENTE: JOAO ROBERTO FARIA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006090-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076372
RECORRENTE: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015541-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076361
RECORRENTE: ANTONIO NOGUEIRA ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000153-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076305
RECORRENTE: SEBASTIAO CHAVES PINTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017444-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076061
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025985-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076343
RECORRENTE: LUIZ DO NASCIMENTO COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005619-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076373
RECORRENTE: MARCOS JOSE DE MENDONCA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078606-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075995
RECORRENTE: VANDELI CECILIA PEREIRA XAVIER (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014276-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076363
RECORRENTE: ROBERTO PIRES MIRANDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011691-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076073
RECORRENTE: JUDITE HESSEL DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5015169-57.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075992
RECORRENTE: MARIA NEIDE TEMOTEIO MODESTO (SP19041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007528-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076126
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ZUCHINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001179-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076265
RECORRENTE: ONDINA APARECIDA GOMES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001478-30.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076249
RECORRENTE: EVERALDO PEDRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006185-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076142
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GUIRAO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002135-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076226
RECORRENTE: EDSON LIMA ARJONA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-16.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076222
RECORRENTE: REINALDO RAMALHO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000141-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076306
RECORRENTE: JAYRO MEDEIROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002084-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076229
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076233
RECORRENTE: JAIRES PEREIRA FIALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002008-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076234
RECORRENTE: ORLANDO BOSCHERO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019354-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076355
RECORRENTE: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001556-24.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076246
RECORRENTE: ANA MARIA SARTORELLI MACHADO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054599-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076015
RECORRENTE: ANTONIO POLVORA FILHO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048775-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076019
RECORRENTE: MARCIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085006-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075993
RECORRENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000197-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076304
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039390-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076033
RECORRENTE: NIVALDO CERQUEIRA DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000201-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076303
RECORRENTE: PAULO ROBERTO VILLARES BURKART (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012364-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076364
RECORRENTE: AGILDO SOARES VICTOR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065329-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076002
RECORRENTE: MARCELO BARBOZA ROMUALDO (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050548-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076322
RECORRENTE: ALMIR TAVARES COSTA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004613-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076378
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS LOPES DA SILVA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046585-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076324
RECORRENTE: VERA LIGIA DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046756-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076027
RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS VIDOTTI (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011166-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076076
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000020-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076310
RECORRENTE: ARNALDO PEIXOTO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064475-64.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076315
RECORRENTE: JOSE ANTUNES DE MACEDO PRIMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006923-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076135
RECORRENTE: RENATO BENTO VIEIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006701-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076137
RECORRENTE: HELIO JESUS LEPRE (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015243-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076064
RECORRENTE: JOAO CARLOS CORREIA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029919-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076041
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA NEVES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000491-16.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076293
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: ADAO LUIZ DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

0010959-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076080
RECORRENTE: ADHEMAR PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004479-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076163
RECORRENTE: GISLAINE GARCEZ GONCALVES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062287-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076317
RECORRENTE: ANTONIO JOSE BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057402-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076010
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA MOURA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-66.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076294
RECORRENTE: EDSON BARBOSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009067-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076094
RECORRENTE: JAIME JOSE SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000909-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076282
RECORRENTE: JOSE DEODATO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015891-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076062
RECORRENTE: DIRLEI ROBERTO KUHNE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0055268-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076012
RECORRENTE: JOSE DOS REIS PEREIRA SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008544-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076105
RECORRENTE: HELENA ROSA VIANA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058555-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076007
RECORRENTE: IVANILDA MARTINS DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007932-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076119
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017517-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076000
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TURBANO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057880-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076009
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007429-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076129
RECORRENTE: APARECIDO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP165212 - ANGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007830-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076121
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007151-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076369
RECORRENTE: JOSE LUIZ GAMBA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008917-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076098
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008713-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076102
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0029755-71.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076340
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA TRINDADE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042488-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076326
RECORRENTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033427-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076035
RECORRENTE: RAMOS NIELA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031110-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076337
RECORRENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0032950-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076335
RECORRENTE: SANDRA REGINA CARNEIRO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006890-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076136
RECORRENTE: DAVI CAMPOS DE ASSIS (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057370-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076320
RECORRENTE: DEBORA DE LIMA DRUSKA MASCHIETTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022000-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076349
RECORRENTE: RICARDO DE CASSIO BARBOSA CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037432-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076331
RECORRENTE: MIRIAM CRISTINA DE MOURA (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021687-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076052
RECORRENTE: ANTONIO CELSO ANTONELLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005890-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076146
RECORRENTE: RODOLFO FRANCISCO MEDEIROS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027680-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076342
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005026-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076159
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES VIEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076412
RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005738-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076149
RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTIS (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001475-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076250
RECORRENTE: CLEONICE DA SILVA SERIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033227-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076334
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LEME (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002462-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076218
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA VIANA ROSA (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036757-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076332
RECORRENTE: JOSE MANOEL SILVA JUNIOR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001338-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076253
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS VIEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019420-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076056
RECORRENTE: MILTON PAULO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025146-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076345
RECORRENTE: RICARDO DE SOUSA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002084-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076228
RECORRENTE: LEANDRO ANDRADE PIREZ (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020463-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076054
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020436-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076351
RECORRENTE: FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008693-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076103
RECORRENTE: ARILDO JOSE PITOLI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001548-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076247
RECORRENTE: NATALIZIO ARTUR DE MELO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003070-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076194
RECORRENTE: ELIAS DE JESUS SOUZA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001725-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076402
RECORRENTE: MANUEL TOMAS DA COSTA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008317-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076113
RECORRENTE: THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003207-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076185
RECORRENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004464-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076380
RECORRENTE: RIVALDO DE AZEVEDO NETO (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001207-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076263
RECORRENTE: ANDREIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001255-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076257
RECORRENTE: EDSON CAMILO FILIGOI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004472-67.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076164
RECORRENTE: LACIR GERALDO GREGORIO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001603-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076244
RECORRENTE: LAERCIO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001243-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076259
RECORRENTE: JURACY DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003949-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076172
RECORRENTE: DANILO BATISTA CESAR OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020274-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076352
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FONTES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043356-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076029
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018484-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076356
RECORRENTE: DONIZETE ALVES CAMARGO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008466-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076368
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE FRANCA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043273-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076031
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FELIX (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011766-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076071
RECORRENTE: JULIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008480-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076108
RECORRENTE: NIVALDO ELIAS DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003935-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076382
RECORRENTE: GEOVANIA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008083-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076116
RECORRENTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021849-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076051
RECORRENTE: DANIELA SILHI DURAN (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022181-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076049
RECORRENTE: DORVALINO MATARA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024395-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076046
RECORRENTE: ISAIAS GOMES DAS CHAGAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025242-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076344
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025521-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076044
RECORRENTE: DALMO DIAS DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009453-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076088
RECORRENTE: EDMILSON GONCALVES DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008852-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076100
RECORRENTE: TEREZINHA JORGINA PEREIRA BATISTA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004607-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076379
RECORRENTE: ENERIO EDUARDO DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008935-23.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076096
RECORRENTE: JOSE GAIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000522-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076290
RECORRENTE: PAULO CEZAR MAYER (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076291
RECORRENTE: EDEN RODRIGO FASCINA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015424-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076362
RECORRENTE: CELIA MARIA RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004411-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076167
RECORRENTE: ANDERSON DE LIMA CASTRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009373-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076366
RECORRENTE: ROBSON ALVES COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043275-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076030
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026162-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076042
RECORRENTE: ELVIS BISPO BARBOSA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042138-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076032
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES NAZARE (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005571-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076155
RECORRENTE: FERNANDO SERGIO FERREIRA LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055180-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076013
RECORRENTE: DURVAL DIAS DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010473-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076082
RECORRENTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008762-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076367
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO FERREIRA FONTELAS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018812-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076058
RECORRENTE: SILVANY FRANCISCA SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045441-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076028
RECORRENTE: DORIVALDO BORGES DO NASCIMENTO (SP350417 - FÁBIO NORIYOSHI KADOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075419-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075997
RECORRENTE: ISMAR DE ARAUJO SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009140-52.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076093
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063459-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076003
RECORRENTE: DANIEL CLEMPCH (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079343-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076312
RECORRENTE: JOSE GILBERTO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050929-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076017
RECORRENTE: ROSIANE DE OLIVEIRA ASSIS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010725-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076081
RECORRENTE: ALFREDO GONCALVES DE MACEDO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005741-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076148
RECORRENTE: DAVID MENDES NETO (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025674-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076043
RECORRENTE: CLAUDIO DIAS DE BRITO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009647-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076086
RECORRENTE: AILTON MARTINS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029952-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076040
RECORRENTE: MANUEL SILVA DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0030947-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076039
RECORRENTE: ELIANA BRINO CARDOSO (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030955-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076338
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA BARALDI (SP155945 - ANNE JOYCE ANGER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009148-29.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076092
RECORRENTE: ROBERTO GOMES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008400-94.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076112
RECORRENTE: ALVARO LEITE SANCHES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009234-97.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076090
RECORRENTE: JOSE RENATO ALMEIDA PRESTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0059049-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076006
RECORRENTE: ORLANDO HERNANDES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014797-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076065
RECORRENTE: JOSE ARNALDO GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008432-02.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076110
RECORRENTE: LUIZ DONIZETH ROZATE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005596-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076374
RECORRENTE: EDILSON RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008590-57.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076104
RECORRENTE: MICHEL RIBEIRO FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011735-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076072
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELIO RIBEIRO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

0005634-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076153
RECORRENTE: LOURDES MIGUEL DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006122-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076143
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002190-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076225
RECORRENTE: MICHELLI HEVELIN DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002840-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076200
RECORRENTE: FELIPE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006429-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076140
RECORRENTE: EDINALDO LUCIO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049051-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076018
RECORRENTE: VALDECIR NILSSON (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076199
RECORRENTE: ALEXANDRE CUSTODIO (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007880-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076120
RECORRENTE: LUIZ MARCOS SOUSA NASCIMENTO (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI, SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR, SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004495-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076162
RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO PIRES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005858-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076147
RECORRENTE: AMAURI GOMES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004295-67.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076381
RECORRENTE: MAURO CESAR DE ARAUJO (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076227
RECORRENTE: EDEVANIO DE SOUZA PIMENTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005151-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076375
RECORRENTE: CELSO DE SOUZA FONTANA (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003432-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076181
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DOMINGUES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003081-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076191
RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE LEITE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006187-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076141
RECORRENTE: SIMAO BIBIANO DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002204-38.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076224
RECORRENTE: GIVANILTON MOREIRA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001800-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076239
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001803-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076238
RECORRENTE: ACHILES MOSSANEGA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076284
RECORRENTE: ROGERIO MARCILIO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007002-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076371
RECORRENTE: ARIONILDO VIEIRA BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076281
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002564-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076207
RECORRENTE: ANA PAULA DE JESUS SANTIAGO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002540-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076211
RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA ARAUJO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002544-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076209
RECORRENTE: NILSON SERGIO FERREIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003289-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076182
RECORRENTE: SIDICLEA DOS SANTOS LINO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004177-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076170
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS VINHOTI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010033-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076084
RECORRENTE: JOAO FARIAS DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003406-16.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076387
RECORRENTE: KATIA ELISABETE GAMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011127-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076077
RECORRENTE: FERNANDO BATISTA ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007567-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076123
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA SCALABRIN SQUISSATO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008770-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076101
RECORRENTE: RAQUEL MULLER BORGES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008965-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076095
RECORRENTE: JORGE DE AQUINO BRUM (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008931-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076097
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004214-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076169
RECORRENTE: ADRIANO HUGA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003662-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076179
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004433-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076166
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PELISSARI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004303-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076168
RECORRENTE: BENONI DE CAMPOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006935-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076134
RECORRENTE: JOSE SEVERO DA SILVA SOBRINHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002657-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076205
RECORRENTE: NILDA DA SILVA COSTA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005265-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076157
RECORRENTE: FILOSBALDO DA SILVA ROSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002540-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076210
RECORRENTE: EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005284-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076156
RECORRENTE: CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007425-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076130
RECORRENTE: ALTIERE LUIS DE MELO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004704-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076161
RECORRENTE: JOSE CARLOS BONNO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007550-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076124
RECORRENTE: ETEVALDO PEREIRA RAMOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003149-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076389
RECORRENTE: JAILSO MODESTO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001840-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076399
RECORRENTE: CLAUDINEY MORAIS DE FARIA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL, SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003701-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076385
RECORRENTE: JOAO CESAR BITTAR (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007475-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076127
RECORRENTE: JOSE WAGNER SANTOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014775-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076066
RECORRENTE: ADILSON LEME (SP321644 - JULIANA LOPES MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068697-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076313
RECORRENTE: EDUARDO KEIRALLA SARHAN (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001544-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076248
RECORRENTE: FRANCO ROVERI (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007446-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076128
RECORRENTE: IDEI FERNANDO DE OLIVEIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000614-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076288
RECORRENTE: MANOEL QUARESMA DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003103-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076188
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001633-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076243
RECORRENTE: CONEUNDES NETO FEITOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003202-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076186
RECORRENTE: JOSILDA GADELHA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014040-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076069
RECORRENTE: BRUNO GUIMARAES DE SOUSA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007140-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076132
RECORRENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007073-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076370
RECORRENTE: ADEBERTO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002682-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076204
RECORRENTE: VALQUIRIA DA SILVA MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002061-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076231
RECORRENTE: MARCIO RAMALHO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002706-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076394
RECORRENTE: MARCO ANTONIO SOUZA PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002753-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076393
RECORRENTE: JOSE EDSON GUIMARAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001917-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076398
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055105-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076014
RECORRENTE: JEFFERSON ANTONIO ALVES DUPIM (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060289-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076005
RECORRENTE: WESLEY DE LIMA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031411-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076038
RECORRENTE: SUELI XAVIER DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010250-79.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076083
RECORRENTE: WILLIAM TEIXEIRA SECUNDINO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011001-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076078
RECORRENTE: LUCIANO DE CASTRO SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017632-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076360
RECORRENTE: DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002901-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076198
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002064-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076230
RECORRENTE: REIS MOREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014131-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076067
RECORRENTE: LUCIANA LINHARES AUGUSTO RIBEIRO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002855-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076391
RECORRENTE: WELITON RODRIGUES MACHADO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017955-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076358
RECORRENTE: JOAO ERMANO DE SOUZA FILHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005260-45.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076158
RECORRENTE: DIEGO LUCAS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003901-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076174
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076388
RECORRENTE: KLEBER MONICO DE REZENDE (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL, SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008297-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076114
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001143-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076269
RECORRENTE: PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001078-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076272
RECORRENTE: ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003654-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076180
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA DE BRITTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001056-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076275
RECORRENTE: HELIO BRUNELLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003247-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076184
RECORRENTE: FRANCISCO CERQUEIRA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004878-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076376
RECORRENTE: CLAUDIO ANSELMO DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001208-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076262
RECORRENTE: MARCIO DOUGLAS MENINO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001078-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076273
RECORRENTE: APARECIDA BATISTA DE SALES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001807-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076400
RECORRENTE: DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007281-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076131
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE AGUIRRA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076280
RECORRENTE: CELSO LAUDELINO TOME (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002818-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076201
RECORRENTE: LUIS CARLOS DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001896-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076236
RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA MENDES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003010-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076390
RECORRENTE: CARMEN MARINA LIMEIRA LAMOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000713-59.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076287
RECORRENTE: JACKSON SOUSA NUNES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001331-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076255
RECORRENTE: MARIA IMACULADA DA SILVA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000332-58.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076297
RECORRENTE: DIRCEU ALVES DE LIMA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000901-52.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076283
RECORRENTE: LUCIANA LOURENCO DE ARAUJO AMORIM (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000324-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076298
RECORRENTE: DOMINGAS ALVES MONTEIRO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000472-92.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076409
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008022-41.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076117
RECORRENTE: VALDECIR ALONSO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível". No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, distribua(m)-se o(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003904-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076173
RECORRENTE: PASCHOAL GABRIEL NETO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006520-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076138
RECORRENTE: ARIIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054184-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076016
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001595-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073808
RECORRENTE: IRINEU GUIDOTTI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§1º e 2º:

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível".

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos (Tema nº 313 do Supremo Tribunal Federal: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição/redistribuição do(s) agravo(s) interno(s), nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a

ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 ou n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 1ª e 2ª Turmas Recursais de São Paulo) no mérito, tratam o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 – 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autoriza a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003091-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074558
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GLAUCIA MARIA ALVES LAPERUTA

0004305-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074455
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO BACOCINA

0004429-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074453
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANISIO AQUINO CAMPOS

0003204-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074556
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE EVARISTO

0003499-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074550
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: DANILO HENRIQUE PEREIRA

0003071-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074560
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO VITOR ANDRADE (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0004091-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074459
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JACIR APARECIDO FERREIRA

0003183-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074473
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSIANE LIDNARIO DE LIMA SILVA

0003349-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074552
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ARTHUR VASCONCELO WATANABE DE CARVALHO

0003998-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074461
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IRIANA AIRES DE OLIVEIRA

0002968-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074639
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA

0004435-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074539
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARTA GIACHELLO DALTIO

0002910-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074476
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA

0003383-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074551
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WALTER FERNANDES DOS SANTOS

0003300-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074472
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSEMAR DA SILVA

0003390-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074469
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NYCHOLAS FERREIRA LEITE DE MEDEIROS

0003247-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074555
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JAIR PRONUNCIATO

0003952-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074545
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FELIPE PAES DE ALMEIDA

0002875-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074640
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIO MAURO DE CARVALHO

0002819-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074641
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS

0004078-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074544
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LAURA BORGES DOS SANTOS PEIXOTO

0004409-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074454
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO CARLOS DE ASSIS

0004237-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074541
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO

0003824-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074464
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ARMANDO RODRIGUES NETO

0003709-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074548
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBSON DANILO COSTA PRADO

0003084-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074474
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OTAVIO BELLEI NETO

0004304-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074546
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ILDA MARIA CASAGRANDE CORREIA DE LIMA

0004060-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074460
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: DILSON SERGIO SOARES

0003386-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074470
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLINE ADRIAO PINTO

0003601-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074468
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: DOMINGOS DE SOUZA LOCALI

0004223-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074542
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GILMAR FREITAG

0003161-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074557
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE HENRIQUE PERUCI

0003302-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074554
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JAIME PEREIRA DE LIMA

0004487-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074452
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE MOYA

0003938-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074462
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: YOSHIFUMI HASHIMOTO

0003077-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074475

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE CESAR DA SILVA

0004175-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074543

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ROMILDO SIMOES

0002814-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074561

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ELISANDRA APARECIDA COCO

0003600-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074549

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JAIR GARCIA CARVALHO

0003380-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074471

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: BRUNO GIORNO EBERHARDT

0004110-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074458

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: FABIANA CRISTINA RAFAEL

0003811-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074465

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: IVO RAPOSEIRO

0003802-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074546

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: ENIO SOARES DA SILVA

0003752-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074466

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: THIAGO JOSE DE OLIVEIRA

0003927-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074463

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: AMARILDO DOS SANTOS SILVA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da profêrida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 ou n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 1ª e 2ª Turmas Recursais de São Paulo) no mérito, tratam o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspensão e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é régido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifco que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004132-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074457

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: ANTONIO CLOVIS WILFER DIAS

0003073-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074559

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JANDERSON RIBEIRO DA SILVA

0003757-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074547

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: REGINALDO RODRIGUES MAGALHAES

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela corrê União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho). Decido. O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 ou n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 1ª e 2ª Turmas Recursais de São Paulo) no mérito, tratam o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 – 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é régido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004292-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074540

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE MILTON VEROLEZ

0003303-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074553

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LEANDRO GOMES CAMACHO

0003638-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074467

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CELSO ALVES BARBOSA

FIM.

0007605-33.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072866

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CASEMIRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada “desaposentação”.”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2o, da Lei nº 8.213/91”.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022280-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073188

RECORRENTE: MARCIO DUARTE RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pagamento do acréscimo de 25% por conta da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal, em face da petição nº 8002 – pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional federal da 4ª Região, nos autos do processo nº 00079558420154049999, (ATA Nº 1, de 12/03/2019. DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019), que determinou a suspensão de tramitação das ações que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0000342-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076987

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDENIR BELETI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Chamo o feito à ordem.

Do cotejo entre o PPP de fls. 64/66 do anexo 12, emitido em 29/05/2015 e o PPP de fls. 02/04 do anexo 40, emitido pela mesma empregadora em 28/11/2018, verifico a existência das seguintes divergências:

- intensidade de ruído de 87 dB(A) no PPP do anexo 12 e de 89,5 dB(A) no PPP do anexo 40;
- utilização de decibelímetro Simpson no PPP do anexo 12 e dosímetro Instrutherm no PPP do anexo 40;

c) existência de responsável técnico Odair Manoel Moraes a partir de 02/09/2014 no PPP do anexo 12 e da responsável técnica Elaine Andrade Ramos em todo o período no PPP do anexo 40. A divergência dos PPP's apontados é tão gritante que constitui forte indicio de falsificação de documento público (artigo 297, caput e § 3º, inciso II do Código Penal), motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que seja expedido ofício à empresa Safisa Industrial Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os registros administrativos e demonstrações ambientais que subsidiaram o preenchimento dos PPP's.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia dos PPP's de fls. 64/66 do anexo 12 e de fls. 02/04 do anexo 40, bem como da decisão proferida em 29/10/2018 (anexo 34) e da presente decisão.

Em caso de descumprimento da decisão, oficie-se à Polícia Federal para abertura de inquérito com cópia dos documentos que acompanharam o ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes quanto ao teor dos documentos apresentados e, após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

0036184-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA NUNES GOMES DE MORAES (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido(s) de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, o cômputo do período de gozo de auxílio-doença, para fins de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu com fundamento no fato de não ter havido contribuição ao RGPS no intervalo entre o gozo de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, a controvérsia está na possibilidade de cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença – 18.08.2004 a 21.06.2006 para fins de carência. Importante dizer que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença somente poderá ser computado como carência, na hipótese em que houve recolhimento ao INSS nos períodos de intervalo, o que não ocorre no caso em análise.”

Enquanto os acórdãos paradigmas tratam de segurados que estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em períodos intercalados com períodos contributivos, nos seguintes termos:

“A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade (§ 5º, art. 29 e art. 24 da Lei 8.213/91).”

“4. De acordo com as informações constantes dos autos, verifica-se que, computado como carência o tempo de gozo de benefício previdenciário por incapacidade, intercalado com os períodos contributivos, o impetrante perfaz o número de contribuições necessárias à percepção do benefício.”

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Nesse contexto, ressalta-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos apresentados.”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade do recurso não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Muito embora a parte tenha apresentado agravo interno, entendo que é possível recebê-lo como agravo nos próprios autos, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo nº 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, § 1º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, § 2º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula nº 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE "AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS", APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 1º, DO RITU, EM "AGRAVO INTERNO", PREVISTO NO ART. 15, § 2º. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE "REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" OU DE "ENUNCIADO DE SÚMULA" DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA. (RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação.

Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUISA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)

Nesse sentido também se encontra o enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), in verbis: (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)".

Desse modo, diante do agravo nos próprios autos interposto, torno sem efeito a distribuição de agravo interno, processo nº 0000859-97.2018.4.03.9301, devendo o processo apenso ser remetido ao arquivo.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0000859-97.2018.4.03.9301; e (ii) com fulcro no artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, recebo o recurso como agravo nos próprios autos.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000859-97.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075314

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO FERNANDO BARROS DE LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

Diante do exposto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial e pagamento de prestações vincendas, nos termos do provimento concedido na sentença recorrida.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, o que ocorrerá em ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

Intimem-se.

0000513-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301036752

RECORRENTE: GIDALTO SOUZA DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nada a decidir acerca do pedido formulado pela parte autora (arquivo 134), uma vez que já houve o julgamento do recurso interposto.

Sem prejuízo, certifique, a Secretária da Turma, o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076984

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Foi determinado no processo REsp. 1.674.221/SP e REsp 1.788.404/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.404 - PR (2018/0340826-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : APARECIDA PEGORARO DE AGUIAR ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO E OUTRO(S) - PR038754 PRICILA ACOSTA CARVALHO - PR039848

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o. DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Tribunal Superior, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008444-45.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073462

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO AGUERA CRIZOLI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora não informa que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirmam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpra aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRA que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000282-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074369

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MEIRY KIYOKO TANAKA FABIANO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Considerando que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora em 20/06/2018 (arquivo 30), ainda não foram apreciados pelo juízo "a quo", determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS para análise, com a posterior reabertura do prazo recursal às partes, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Após, caso seja necessário, retornem os autos para análise dos recursos porventura interpostos.

Int. Cumpra-se.

0000382-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074037
RECORRENTE: ENCARNACAO MONTEIRO ROSA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no termo nº 9301198471/2018 do acórdão proferido (arquivo 57), devendo constar o seguinte parágrafo no dispositivo:
"Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para o fim de ANULAR a sentença, e estando a causa madura, julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, visto que somente o(a) Recorrente vencido(a) faz jus a tal condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
É o voto."
Mantenho, no mais, o acórdão tal como lançado.
Int.

0007346-93.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073448
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: VALIDES DE ARRUDA (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

Ante o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.
As providências relativas ao levantamento dos valores serão tomadas pelo juízo da execução.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

0000215-23.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076489
RECORRENTE: MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da decisão monocrática que manteve a decisão proferida no Juizado a quo, antecipando parcialmente os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos, bem como para que o INSS se abstivesse de praticar quaisquer atos construtivos de cobrança até o julgamento final desta ação, não determinando, contudo, o restabelecimento do benefício assistencial pleiteado.
Aduz, em suma, que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.
É o relatório.

No caso dos autos, constato que, de fato, há erro material no julgado.

Ante o exposto, acolho a os embargos de declaração do INSS para sanar o erro material apresentado.
Assim, na decisão anexada aos autos no evento nº 05, onde se lê:

"(...)De fato, considerando que a autora reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, tendo em vista que seu esposo possui renda mensal no valor de um salário mínimo, e que a autora declarou que possui seis filhos maiores e capazes, que vem lhe fornecendo ajuda material, observo, nesse momento de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários ao imediato restabelecimento do benefício pleiteado. (...)”

Leia-se:

"(...)De fato, considerando que a autora reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, tendo em vista que seu esposo possui renda mensal no valor de um salário mínimo, e que a autora declarou que possui seis filhos maiores e capazes, que vem lhe fornecendo ajuda material, observo, nesse momento de cognição sumária, o não preenchimento dos requisitos necessários ao imediato restabelecimento do benefício pleiteado. (...)”

Oportunamente, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

0005367-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075988
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO LUIS VALENTINI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.059.466 (TEMA 966), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute o direito à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição), em razão da isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador da Colenda Corte Suprema.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito no qual é discutida questão atinente à extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a benefício previdenciário não relacionado à aposentadoria por invalidez. Observo que a Primeira Turma do STF, em decisão proferida em 12/03/2019 em sede de Agravo Regimental de Petição nº 8.002/RS suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre o referido tema, conforme consulta ao sítio do STF na mesma data (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560>). Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior de liberação daquela Corte ou desse juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0028022-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA ALENCAR (SP342529 - LIVINGSTON SANTOS STRECK)

0001904-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTEMIZIO LAURENTINO NETO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

FIM.

0000771-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071942
RECORRENTE: WILSON GERALDO DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a informação da Contadoria Judicial (arquivo 50), de que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja Renda Mensal atual (R\$ 4.568,14) é maior do que a Renda Mensal apurada no caso de eventual concessão judicial de sua aposentadoria (R\$ 3.234,62), determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0078574-83.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075924
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Após, certifique-se o trânsito em julgado.
E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.
Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054651-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076918
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora está sendo representada pela advogada Olga Maria Lopes Pereira (OAB/SP 42.950), reconheço a minha suspeição, nos termos do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), porque mantenho com a mesma laços de amizade decorrentes de convívio familiar, tendo em vista que é integrante da família da minha cônjuge.

Apesar de seu grau de parentesco não estar descrito nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, verifico que a questão se enquadra na hipótese do inciso I do último dispositivo legal mencionado.

Destarte, com fulcro no artigo 145, inciso I, do CPC e no artigo 16, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região, com redação alterada pela Resolução nº 30/2017), declaro a minha suspeição para o conhecimento e julgamento do presente recurso, determinando a redistribuição a outro Juiz Federal das Turmas Recursais de São Paulo, com as devidas homenagens.

0000470-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURILIO VIANA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

Ciência à parte autora do cumprimento do julgado.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, encaminhem-se os autos ao Juizado de Origem.
Intimem-se.

0039488-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIO DOS REIS (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de feito no qual é discutida questão atinente à extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a benefício previdenciário não relacionado à aposentadoria por invalidez. Observo que a Primeira Turma do STF, em decisão proferida em 12/03/2019 em sede de Agravo Regimental de Petição nº 8.002/RS suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas em qualquer fase processual, que tratam sobre o referido tema, conforme consulta ao sítio do STF na mesma data (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560>).

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Considerando o efeito suspensivo decorrente da determinação exarada pelo STF, impõe-se, como decorrência lógica, a revogação da tutela de urgência concedida nestes autos.

Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação do adicional de 25% concedido à parte autora por força de decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0052265-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073795
RECORRENTE: VALDECIR DE FREITAS NASCIMENTO (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor pela parte autora como trabalhadora rural diarista “boia-fria”, pelo que faria jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade do recurso não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Muito embora a parte tenha apresentado agravo interno, entendo que é possível recebê-lo como agravo nos próprios autos, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo nº 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, §1º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, §2º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula nº 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE “AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS”, APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, §1º, DO RITU, EM “AGRAVO INTERNO”, PREVISTO NO ART. 15, §2º.

POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE "REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" OU DE "ENUNCIADO DE SÚMULA" DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA. (RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

"RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação.

Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO."

"Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)"

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)

Nesse sentido também se encontra o enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), in verbis: (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)".

Desse modo, diante do agravo nos próprios autos interposto, torno sem efeito a distribuição de agravo interno, processo nº 0001008-93.2018.4.03.9301, devendo o processo apenso ser remetido ao arquivo.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0001008-93.2018.4.03.9301; e (ii) com fulcro no artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, recebo o recurso como agravo nos próprios autos.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0001008-93.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004794-76.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073349

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FELIPE ROS SANCHES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS, SP200803 - EMERSON DE MORI)

Ante o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

As providências relativas a regularização processual serão tomadas pelo juízo da execução, ficando a parte autora ciente depósito realizado pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004546-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077201

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em 04/02/2019 o INSS foi intimado da decisão que deferiu o cumprimento provisório da condenação e determinou que fosse implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, transcorreu o prazo estabelecido e, como se observa na pesquisa CNIS anexada aos autos (ev. 49), até o momento o benefício não foi implantado.

Dessa forma, determino a reiteração do ofício para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da parte autora, com DIB na DER - 28/09/2017, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa que fixo desde já em R\$ 100,00 diários.

Transcorridos os 10 (dez) dias úteis sem cumprimento, anotem-se para decisão de majoração da multa diária.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Fica ciente a parte autora do depósito realizado pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0072899-42.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073036

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RUY JOSE CAMPINO MONTEIRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0011541-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073680

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LEVI ROQUE PELLEGRINI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM)

0010614-42.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073461

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLARICE GONCALVES RIGONATI (SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) RUBENS ROBERTO RIGONATI (SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) CLARICE GONCALVES RIGONATI (SP242485 - GILMAR GUILHEN) RUBENS ROBERTO RIGONATI (SP242485 - GILMAR GUILHEN)

0086609-32.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073193

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA TEREZA LUCAS JORGE (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

0089622-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073751
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: VINCENZO D APPOLLONIO (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)

0056101-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073126
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AKIKO MAEDA TEIXEIRA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0008665-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073456
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO VICARIA (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA)

0055354-56.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073135
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALENTIN ANADON REFUSTA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

0012107-54.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073150
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELI RODRIGUES (SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)

0034014-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073435
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DANIEL HAYAKAWA KAMO (SP183771 - YURI KIKUTA)

0083424-83.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073463
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERRARINI PALUAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0003682-77.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073659
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALESSANDRA GARCIA LOPES MAGRO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

0084157-49.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073720
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)
RECORRIDO: CLEUZA MARIA BONTEMPO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) ODILON BONTEMPO FILHO

0044353-40.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073428
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LIDICE JANELI LEITE GANC (SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN, SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

0015642-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073669
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: JOSE BATISTA ALVES (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES, SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA, SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

0068603-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073676
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURDES MEDEIROS FERREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0064703-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073745
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO RUOCCO JUNIOR (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0072841-39.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073464
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GIOVANNA AGOSTINELLI CAVANNA (SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

0002549-34.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073408
RECORRENTE: RENATO TOMASELLI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007808-34.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073450
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIZABETE MARIA CARIGAS MONTEIRO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

0036137-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073726
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JANDIRA PEDROSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0034254-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073731
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO RICARDO TRINDADE (SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO)

0068804-66.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073713
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LINA MAEDA MIAMOTO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0051584-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073792
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SONIA REGINA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0001229-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076936
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Na presente demanda, discute-se a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", matéria que é objeto do Tema 998 do STJ, no qual há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018). Diante disso, determino a suspensão do presente feito, até decisão do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se

0003814-55.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075142
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE CANDIDO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o acordo celebrado entre as partes, bem como o comprovante do depósito realizado, uma vez que só foi apresentado o depósito referente aos honorários de sucumbência.

Após, intime-se, no mesmo prazo, a parte autora para ciência.

Em seguida, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000392-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074124
RECORRENTE: ELIEZER DUTRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada ao arquivo 55: Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao juízo de execução, competente para análise dos documentos a serem apresentados, bem como para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP405567 - RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a complementação do laudo pericial.

Considerando que o laudo médico pericial afirma: "A autora apresenta patologias ortopédicas incapacitantes. Encontra-se incapaz de exercer sua atividade laborativa" (fl. 02 do evento 14).

Considerando que no momento da perícia médica (26/07/2018) a parte autora informou que trabalhava como auxiliar de produção em fábrica de calçados, embora não tenha comprovado o exercício de atividade remunerada desde o ano de 2000, quando iniciou o recolhimento de contribuições ao RGPS como contribuinte facultativo (fl. 06 do evento 27), o perito deverá responder:

- 1) A doença que acomete a parte autora a incapacita para quaisquer atividades? Também para a de dona de casa? Eventual incapacidade para tais atividades é total ou parcial, permanente ou temporária?
- 2) Em caso de concluir o laudo pericial pela incapacidade temporária da parte autora para o exercício dessas atividades, deverá, se possível, fornecer a estimativa, contada da data da perícia médica anteriormente realizada, do prazo para nova avaliação médica. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para complementação do laudo pericial.

Após, tornem para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0037146-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075911
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise das alegações recursais apresentadas pela parte autora verifica-se que o ponto central da insurgência reside na extensão do período de incapacidade constatada na perícia médica.

A sentença negou o benefício sob o fundamento de não se tratar de impedimento de longo prazo, afirmando que o perito estimou a recuperação em menos de dois anos.

Todavia, da análise do laudo pericial médico verifica-se que o autor trata-se um homem, atualmente com 61 anos, que exerceu as atividades de pedreiro, servente, ajudante de jardinagem, auxiliar de serviços gerais e ajudante geral, sendo acometido, dentre outras doenças, por insuficiência renal crônica em 2014 que evoluiu para falência renal com início de hemodiálise em 12/04/2018. O perito classificou a incapacidade como total e temporária, argumentando uma possível reversão da doença por um transplante renal, sugerindo uma nova reavaliação médica em Abril/19.

Embora também considere impedimento de longo prazo aquele que perdure por pelo menos dois anos, tenho que no caso em tela existe uma possibilidade real de manutenção da incapacidade por um período bem maior que o prazo para reavaliação sugerido pelo perito.

Dessa forma e, considerando ainda, que o prazo para reavaliação sugerido pelo perito seria exatamente este mês, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de que seja realizada uma nova perícia médica para análise da manutenção ou não da incapacidade laborativa da parte autora, bem como, se o caso, apresentação de novo prazo para reavaliação médica.

A parte autora deverá ser intimada, através de seu advogado, para comparecer à perícia na data designada.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO DE AGUIAR MATOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Observo que fora proferida decisão pelo Exmo. Sr. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, Ministro Raul Araújo, no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, afetado ao rito previsto no art. 17 da Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

"Trata-se de apreciar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial de períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído, ressaltando, no que interessa ao presente caso, que o julgador deve se ater "mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS".

Sustenta o recorrente que o referido entendimento divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade da exposição ao agente nocivo ruído, há necessidade de informações sobre a metodologia e equipamentos utilizados nas medições do referido agente insalubre.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência da Turma de origem negou seguimento ao incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que "[...] não assiste razão à autarquia quanto às alegações feitas contra a técnica de aferição realizada nos documentos trazidos aos autos (anexo 01, págs. 11/13). A dosimetria do ruído, embora seja elemento que robusteça a prova, não é considerada elemento essencial do PPP, não devendo ser afastado o reconhecimento em virtude disso. [...]".

Ainda nos termos do acórdão recorrido, "[...] A indicação pontual é suficiente ao reconhecimento. Além disso, não vejo como a menção a dosimetria ou NR 15 venha a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído. Deve-se ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS [...]".

Assim, concluíram os julgadores da Turma Recursal de origem que "[...] o PPP referente ao período reconhecido na sentença, foi devidamente assinado e carimbado pelo funcionário da empresa e/ou pelo engenheiro em Segurança do trabalho. Tal assinatura é suficiente para tornar os PPP idôneos como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indicio de que as assinaturas foram tomadas com vícios de consentimento, ou são produtos de fraude, não vejo razão de não aceitar o documento [...]".

No pedido de uniformização, a autarquia previdenciária sustenta que a "[...] ausência da técnica utilizada para a medição de ruído impede que seja conferido se a medição do ruído é adequada para enquadramento da atividade como especial [...]".

Aduz, também, que "[...] o PPP restringe-se a informar o ruído aferido por "aparelho de medição sonora" – o que é óbvio para aferir ruído! – sem sequer mencionar se foi seguida a técnica adequada da Fundacentro – mas a lei previdenciária exige que seja informado o NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido [...]".

No acórdão paradigma, por sua vez, constou que "[...] Uma das grandes inovações da NHO-01 da FUNDACENTRO é que ela introduz o conceito de nível de exposição (NE) como um dos critérios para a quantificação e caracterização da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente e o conceito de nível de exposição normalizado (NEM) para interpretação dos resultados. É que, como se sabe, a exposição à pressão sonora não é uma coisa estanque; é algo que vai se acumulando no organismo do indivíduo e acaba por lhe prejudicar a saúde. O ruído pode ser contínuo, intermitente ou impulsivo. A exposição pode ser variável durante a jornada de trabalho do trabalhador que fica exposto algumas horas, outras fica em repouso ou fica exposto a diferentes níveis de ruídos, sendo a própria jornada de trabalho variável, de 4, 6, 8 horas etc... Tudo isso deve ser avaliado a fim de se saber se há, ou não, situação que envolva um perigo presumido à saúde do trabalhador que justifique sua aposentação prematura. Para ruídos contínuos ou intermitentes, como no caso, o NEM é a unidade de medida do limite de exposição ocupacional diária. Ele é o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias [...]".

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que oficie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Intimem-se."

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075922
RECORRENTE: WALDOMIRO NUNES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO NOVAMENTE A SUSPENSÃO do andamento dos presentes autos, em cumprimento ao determinado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Pet 8002/RS, até ulterior determinação daquela Corte, in verbis:

“...Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019...”

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Cumpra-se o disposto nesta decisão.

0004932-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076506

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARGIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON DA ROCHA (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição eventos 72 e 73. Trata-se de petição da parte autora “desistindo do prazo recursal por não ter interesse no prosseguimento do feito” e requerendo “a expedição da competente certidão de honorários”.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076625

RECORRENTE: LUCIENE ALVES DE MELO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme se nota do exame dos autos, verifica-se que o acórdão que examinou o recurso inominado interposto pela parte autora transitou em julgado em 23.08.18. É o que se nota da certidão do item n. 32.

Assim, os embargos declaratórios opostos pela parte autora são intempestivos.

Isso posto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao Juizado de origem.

0085658-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301070210

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)
RECORRIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA MOURA (SP355117 - ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão jurídica nos seguintes termos:

“DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor pela parte autora como trabalhadora rural diarista “boa-fria”, pelo que faria jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade do recurso não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Muito embora a parte tenha apresentado agravo interno, entendo que é possível recebê-lo como agravo nos próprios autos, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo n.º 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, § 1.º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, § 2.º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula n.º 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE “AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS”, APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 1.º, DO RITU, EM “AGRAVO INTERNO”, PREVISTO NO ART. 15, § 2.º, POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE “REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA” OU DE “ENUNCIADO DE SÚMULA” DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA. (RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RJ) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RJ), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrevocável.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação.

Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)

Nesse sentido também se encontra o enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), in verbis: (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Desse modo, diante do agravo nos próprios autos interposto, torno sem efeito a distribuição de agravo interno, processo nº 0000929-17.2018.4.03.9301, devendo o processo apenso ser remetido ao arquivo.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0000929-17.2018.4.03.9301; e (ii) com fulcro no artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, recebo o recurso como agravo nos próprios autos.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000929-17.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. As providências relativas ao levantamento dos valores serão tomadas pelo juízo da execução, ficando a parte autora ciente do depósito realizado pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0027816-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073784

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IDALINA YVONE PATRICIO BOLOTA (SP288096 - KELLI CRISTINA MARTIN DE CASTRO, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN)

0003429-50.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075139

RECORRENTE: YVETE NAIME (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0006903-45.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073663

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: GISLAINE APARECIDA ZAGO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

FIM.

0000425-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075923

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLI BENEDITO CARRASCO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) MARLI BENEDITO CARRASCO (SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) CLAUDIA BENEDITO CARRASCO PALUDETO (SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

Considerando o decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO A SUSPENSÃO do andamento dos presentes autos, em cumprimento ao determinado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Pet 8002/RS, até ulterior determinação daquela Corte, in verbis:

“...Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019...”

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Cumpra-se o disposto nesta decisão.

0003466-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074570

RECORRENTE: NEIDE JOAQUIM REDUA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que decretou a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no art. 29, I, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876/99).

Nas razões recursais, a parte Recorrente sustenta, em síntese, que pretende o afastamento da limitação imposta pelo artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo (período anterior a julho de 1994), para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Pois bem. Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013: "sab-se se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99", que foi afetado como representativo de controvérsia (Tema 172), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Tribunal Nacional de Uniformização (TNU).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia da Caixa Econômica Federal de celebração de acordo. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009316-15.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077200

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE VIEIRA RAMOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0062438-74.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077199
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA SOLIDADE DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0068217-44.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077196
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EUNICE TAKAHASHI (SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA REIS DOS SANTOS)

0067724-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077197
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CINTIA VERONICA VIGNATTI (SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS)

FIM.

0002987-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo de 25% por conta da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal, em face da petição nº 8002 – pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional federal da 4ª Região, nos autos do processo nº 00079558420154049999, (ATA Nº 1, de 12/03/2019. DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019), que determinou a suspensão de tramitação das ações que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0002332-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076638
RECORRENTE: IVANETE RIBEIRO SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento 42. Trata-se de petição da parte autora informando que “renuncia ao prazo para interposição de novos recursos”.

Considerando, assim, que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004634-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075569
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Da análise das alegações recursais apresentadas pelo INSS verifica-se que o ponto central da insurgência reside no marco inicial da incapacidade, não fixado na perícia.

Embora a sentença tenha se utilizado das anotações constantes da perícia administrativa para fixar a data de início da incapacidade (DI) em 2013, é certo que não há qualquer anotação que permita confirmar a permanência da incapacidade desde a cessação do benefício, em 03/10/2016 até a realização da perícia em 24/11/2017.

Dessa forma, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de que seja intimado o Sr. Perito, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos acerca da existência ou não da incapacidade desde a cessação do benefício, em 03/10/2016 até a realização da perícia em 24/11/2017.

Aponto que tal afirmativa deverá ser justificada com base em exames médicos ou na perícia clínica realizada, sendo insuficiente apenas o relato da parte autora.

Considerando que no laudo pericial constante do anexo 26 há a anotação de que foram apresentados documentos médicos que não constam dos presentes autos, determino, ainda, a prévia intimação da parte autora para que anexe aos autos a documentação médica relativa ao período de 03/10/2016 até 24/11/2017, apenas no que diz respeito ao tornozelo esquerdo.

Após a apresentação da documentação médica pela parte autora e de colhidos os esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073665
RECORRENTE: DORIVALDO GALVAO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.”

Verifico que o juízo de inadmissibilidade do recurso não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Muito embora a parte tenha apresentado agravo interno, entendo que é possível recebê-lo como agravo nos próprios autos, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de especial relevância no Juizado Especial Federal, cujo procedimento é notadamente mais simples e informal, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto. Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO Nº 0000137-09.2018.4.90.0000/DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, ajuizada pelo ente público com base no art. 45 do RITNU, através da qual afirma que a TR/MG (Juiz de Fora), nos autos do Processo n.º 0012665-77.2010.4.01.3801, teria convertido “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão do seu respectivo presidente, que não admitira incidente de uniformização, em “agravo interno”.

(...)

VOTO

A controvérsia foca-se na seguinte questão processual: o presidente de Turma Recursal pode converter “agravo nos próprios autos”, apresentado, nos termos do art. 15, §1.º, do RITU, contra decisão que não conhece pedido de uniformização, em “agravo interno”, previsto no art. 15, §2.º, do citado regimento?

A resposta é positiva, desde que o acórdão recorrido tenha sido posto no mesmo sentido da jurisprudência da TNU em “representativo de controvérsia” ou em “enunciado de súmula”.

É o caso dos autos, uma vez que a demanda foi julgada pelo acórdão recorrido em consonância com o enunciado da Súmula n.º 57 deste Colegiado Nacional.

Em tais termos, mantendo a compreensão exposta quando da decisão que apreciou o pedido liminar, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE “AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS”, APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 15, §1.º, DO RITU, EM “AGRAVO INTERNO”. PREVISTO NO ART. 15, §2.º.

POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DE “REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA” OU DE “ENUNCIADO DE SÚMULA” DA TNU. PRETENSÃO DENEGADA.

(RECLAM nº 0000137-09.2018.4.90.0000, Relator(a) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Órgão julgador TNU, Data 26/10/2018, Data da publicação 09/11/2018)

“RECLAMAÇÃO Nº 0000135-39.2018.4.90.0000/DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

RECLAMANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, relatado pelo Presidente daquela Turma, em que se conheceu de agravo nos próprios autos dirigido a esta Turma Nacional (art. 15, § 1º, do RI) como agravo interno dirigido à Turma Recursal de origem (art. 15, § 2º, do RI), negando-se-lhe provimento.

O reclamante alega que o acórdão reclamado usurpou competência desta Turma Nacional, a quem caberia julgar o agravo por ele interposto contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional.

É o breve relato.

VOTO

A reclamação, disposta no Regimento Interno nos arts. 45 a 50, é cabível nesta Turma Nacional em duas hipóteses: (1) para preservar sua competência e (2) para garantir a autoridade de suas decisões. O prazo para o ajuizamento é de quinze dias, contados da intimação da decisão nos autos de origem.

A questão de ordem 16, editada em 2005, cuidava da matéria antes da existência de disposição regimental e foi cancelada na sessão de 22/02/2018.

De início, registro que o reclamante comprovou a tempestividade da reclamação.

Não obstante, a pretensão deve ser rejeitada.

Com efeito, não se pode falar em usurpação de competência desta Turma Nacional, pois o acórdão reclamado foi proferido estritamente conforme a competência regimentalmente fixada.

Nesse sentido, consta do art. 15 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução CJF 392/2016:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.

Assim, é lícita a conversão do agravo dirigido a esta Turma Nacional (§ 1º) em agravo interno (§ 2º), quando este for o agravo adequado pelo conteúdo da decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional. A análise a ser realizada na presente reclamação, portanto, é se a decisão de conversão do agravo foi correta.

(...)

Dessa forma, a atuação da Turma Recursal de origem deu-se nos termos regimentalmente fixados, não havendo motivo para sua cassação.

Ante o exposto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.”

“Ementa

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO PARA A TNU EM AGRAVO INTERNO PARA A TURMA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE FIXADA. IMPROCEDÊNCIA.

(RECLAM – RECLAMAÇÃO nº 0000135-39.2018.4.90.0000, Relator(a) LUISA HICKEL GAMBA, Órgão julgador: TNU, Data da publicação: 23/08/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)

Nesse sentido também se encontra o enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), in verbis: (art. 1.024, § 3º) O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Desse modo, diante do agravo nos próprios autos interposto, tomo sem efeito a distribuição de agravo interno, processo nº 0000663-30.2018.4.03.9301, devendo o processo apenso ser remetido ao arquivo.

Ante o exposto, (i) tomo sem efeito a distribuição do agravo interno de nº 0000663-30.2018.4.03.9301; e (ii) com fulcro no artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, recebo o recurso como agravo nos próprios autos.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000663-30.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Por fim, considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decurso. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado. E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007010-73.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077194

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO DIAS GUIMAES (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

0067966-26.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077193

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE ALBERTO DE BEAULAIR GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providência, a Caixa Econômica Federal - CEF, a juntada aos autos de cópia legível do termo de adesão ao Acordo de Planos Econômicos de Poupança mencionados nos autos. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0056136-63.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072266

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

RECORRIDO: ORLANDO JESUS ALVES (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP249925 - CAMILA RIGO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

0002600-02.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072269

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: LUIZA MITIE ENDO MARUYAMA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0009097-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072268
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESPOLIO - IRENE RIBEIRO DE SOUZA (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

0001196-53.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072271
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com base no art. 29, I, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876/99). Nas razões recursais, a parte Recorrente sustenta, em síntese, que pretende o afastamento da limitação imposta pelo artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo (período anterior a julho de 1994), para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo. Pois bem. Tendo em vista que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013: "saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99", que foi afetado como representativo de controvérsia (Tema 172), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Tribunal Nacional de Uniformização (TNU). Intimem-se. Cumpra-se.

0047573-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075857
RECORRENTE: MARION KAWAI AOYAGUI (SP265439 - MILTON AKITO TSUKAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046001-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075853
RECORRENTE: JOSE GOMES DANIEL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000326-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VAIR SCALI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

Face ao teor do recurso ordinário interposto pela autarquia-ré, junto a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar a forma utilizada para aferição do nível de ruído constante no PPP, referente aos períodos reconhecidos como especiais no âmbito judicial posteriores a 2004.

Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista a autarquia-ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão do presente feito em pauta para julgamentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, dentre outros pedidos, a implantação da aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, somando-se período de atividade rural não contributiva com período de atividade urbana contributiva. O ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo da questão submetida a julgamento sob o Tema 1007 do STJ: Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção). Delimitação do Julgado Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019). Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0010093-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073223
RECORRENTE: MARIA INES DELA BELA BALHE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073226
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073237
RECORRENTE: EVERALDO BEZERRA DE LIMA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073228
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO VESCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004709-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIO PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0001993-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073229
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERNANDES JULIANI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0003053-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073225
RECORRENTE: JANICE SIQUEIRA GONCALVES (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002335-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073227
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO FLORIANO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073239
RECORRENTE: GILDA ALVES DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001850-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELZA LEME DE PAULA VIRGENTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001683-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFINA APARECIDA MORO TERCI (SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN)

0001141-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073235
RECORRENTE: MARIA SOARES DE AZEVEDO (MGI14208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001382-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DE MEDEIROS SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0001021-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073236
RECORRENTE: DERCI BARBOSA MENDES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073238
RECORRENTE: MARIA JOANA LEITE BARBOSA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0072854-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075116
RECORRENTE: MERCEDES MICAI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo INSS em face de decisão que, em fase de execução, rejeitou sua impugnação e acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado.

Requer a reforma da decisão recorrida para que os cálculos sejam elaborados com o desconto dos valores recebidos de benefício assistencial desde a data de início do benefício assistencial (06/03/2012), bem como correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Inadmissível o recurso interposto.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

Os recursos e as respectivas hipóteses de interposição, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando -se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, em virtude do princípio da taxatividade, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

Não há previsão legal da interposição de recurso inominado em face de decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em sede de execução transitada em julgado.

Portanto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso inominado interposto pelo INSS.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF noticia a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, motivo pelo qual pleiteia a homologação da transação extrajudicial. Diante da inexistência de manifestação da parte autora em juízo, determino que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do pedido formulado pela CEF. Fica a parte autora ciente que seu silêncio será considerado como aquiescência com a homologação da transação extrajudicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Intime-se a parte autora.

0048004-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075833

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

0005361-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075841

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELMIRA GENY HACHMANN D AGOSTINI (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI)

0001774-43.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075844

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PAULINO JOSE GAMBELLI (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA)

0008840-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075839

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLERIA TERUKA NAKAO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0066671-17.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075824

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALICE MASSUMI MORI KOBATA (SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

0000232-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075845

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARCO AURELIO ALVARES DA SILVA (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA)

0010140-27.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075837

RECORRENTE: ALAÍDE ZADROCZINSKI (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065296-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075826

RECORRENTE: GILDEBERTO DE SOUZA RANGEL (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012782-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075836

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LEONTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

0057316-80.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075829

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUZIA CARUSO (SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO)

0006953-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075840

RECORRENTE: BENEDITO MARINELLI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081357-48.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075855

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANGELO ROMBE (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

0053769-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075832

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSMAR PEDRO FAVARON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0037117-71.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075834

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AMERICO MUSCIONICO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0055491-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075830

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ADRIANA ARIAS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) LUCIANA ARIAS (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) EDUARDO ARIAS JUNIOR (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) MARIA DA CONCEICAO SOUZA ARIAS (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) ADRIANA ARIAS (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) LUCIANA ARIAS (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) EDUARDO ARIAS JUNIOR (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) MARIA DA CONCEICAO SOUZA ARIAS (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0064137-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075828

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGINA PEREIRA PIRES (SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS)

0072552-09.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075822

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEBASTIAO BATAIERO (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

0001878-70.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075843

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0082914-70.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075820

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JANDIRA POLONI MESZAROS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

0079597-64.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075821

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

0065004-93.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075827

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUIZ DIAS FERREIRA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0010073-43.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301075838

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EMIKO AOKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009990-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071475
RECORRENTE: MIRIAM RODRIGUES DA SILVA CARDOSO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRES PAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008770-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071476
RECORRENTE: MARCOS ABILIO FERREIRA QUENTAL (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006867-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071480
RECORRENTE: VALDECI DA SILVA ALVES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRES PAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003069-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071492
RECORRENTE: ROSANA SOUZA TUNA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012506-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071470
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA VENANCIO (SP148674 - EDSON LAXA, RJ218284 - RAIANNY BALZARINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011692-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071471
RECORRENTE: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007866-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071477
RECORRENTE: ANSELMO PEREIRA RODRIGUEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056340-63.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071455
RECORRENTE: SEBASTIAO IRAN FERREIRA DE FREITAS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071495
RECORRENTE: SARA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002612-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071496
RECORRENTE: JAUEMO CEZARIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010353-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071474
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRES PAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071497
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007257-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071479
RECORRENTE: JOSE ZORZAN (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013426-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071467
RECORRENTE: GABRIEL AGNELO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071485
RECORRENTE: ROSIMEIRE APARECIDA FICHER (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000341-79.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071502
RECORRENTE: JOSE LUIZ ELOI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003021-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071494
RECORRENTE: FERNANDO MINTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019939-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071457
RECORRENTE: ELIZETE APARECIDA SILVA GONCALVES (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004633-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071484
RECORRENTE: MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002249-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071499
RECORRENTE: SORAYA ABRAHAO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071501
RECORRENTE: VITOR DEMETRIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013681-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071465
RECORRENTE: OSMARINO DOS REIS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071486
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA NOVAES LONGATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014418-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071464
RECORRENTE: SUELY BRAZ ANTONAGI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014419-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071463
RECORRENTE: DENICE FERULLO CALSAVARA LUGLIO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014885-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071461
RECORRENTE: EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017265-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071460
RECORRENTE: MARCELO GRIGOLETTI PEREIRA LIMA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010906-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071472
RECORRENTE: ROSIVALDO MICHELETTI NICCHIO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRES PAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013501-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071466
RECORRENTE: MARCELO DE CAMARGO ARANTES (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003279-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071490
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006779-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071481
RECORRENTE: LUIS EDUARDO CAVALCANTI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010867-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071473
RECORRENTE: CRISTIANO SANTOS DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003037-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071493
RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA STRAPASSANO NOGUEROL (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003336-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071489
RECORRENTE: ALOISIO RENATO RIBEIRO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003376-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071488
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO SERAFIM (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001746-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071500
RECORRENTE: JANICE KAIRALA SILVA DELGADO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002258-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071498
RECORRENTE: VANDERLICE BASSO (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP237664 - RENATA MORAIS BERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005377-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071483
RECORRENTE: ANA PAULA ROZANEZ (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006143-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071482
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ SIQUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014642-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071462
RECORRENTE: DIVINA DE FATIMA CARVALHO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003632-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071487
RECORRENTE: GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0012626-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071469
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal

Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferido o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a Econorte, em síntese, a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Decido. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074676

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANA CATARINA OLIVATO PANICHI

0002642-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074565

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIA CARLA DE OLIVEIRA

0000844-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074681

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SUELI DE FATIMA MIGUEL

0002912-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074564

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DURON

0002942-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074563

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LORENA APARECIDA MORAES

0000963-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074680

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: GUIOMAR ALVES GARCIA BAIAO

0001330-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074679

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO AUGUSTO PASCHOAL

0001471-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074678

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: MARILDA ASSOLARI DA COSTA ROSA

0001563-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074677

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PRISCILLA SUZUKI DE CARVALHO ROCHA

0002380-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074566

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE BURATTI CORREA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto) aos meses de abril e de maio de 1990 e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por

decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional - na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018063-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071459
RECORRENTE: FERNANDO SANTOS DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021597-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071456
RECORRENTE: JOSE FERNANDO CALLERANI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICAR-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - da TR para o INPC ou outro índice correspondente - com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional - na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071491
RECORRENTE: IVAN DE JESUS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013407-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071468
RECORRENTE: JOAO DIAS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR com índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007823-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071478
RECORRENTE: MARCELO COSTALONGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018380-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071458
RECORRENTE: JOSUE CHIRMAN (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR com índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que (...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da univocidade das decisões. (...) (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do

Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017186-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071507
RECORRENTE: ANTONIO VALDIR ANDRIETTA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004810-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301071505
RECORRENTE: SILMARA SUELI TOMIM GOMES (SP280770 - ELAINE ARCHUA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000200-22.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301067110
RECORRENTE: LOURDES LEITE DA ROSA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-020008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a necessidade de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072478
RECORRENTE: ELENI JESUS SANTOS SANTANA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010990-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072477
RECORRENTE: CICERO VIEIRA DA SILVA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001571-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072479
RECORRENTE: JOSE EDILSON ALVES DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 - 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a inexistência de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida às hipóteses dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I, e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissindir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise de legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003991-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074585
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALTINO PETERMANN

0004089-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074582
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADILSON BARBIZAN

0001820-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074617
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAURO JOSE PIZOL

0003838-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074486
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GERSON FRACAROLI

0003031-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074399
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: JAIR LUIS VIEIRA

0003717-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074388

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSÉ ANDRIATI

0001743-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074515

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE LUIS VIEIRA

0001946-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074513

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDEVALDO PEDROS

FIM.

0003555-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074591

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio.

Decido.

I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa.

No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos:

(processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo)

“... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”.

Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo)

...

5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

...

7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

...

12. Peço licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido:

“[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal.

O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.
Ministro Luís Roberto Barroso
Relator". (RE 1064467 / PR – PARANÁ)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) "... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 - 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspensão e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifco que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em questão não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I, e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de repercussões acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074418
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE RICARDO SIQUEIRA HERNANDES

0003711-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074587
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

0002093-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074613
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROSINEI DE CASTRO PEREIRA IKUNO

0002899-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074401
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA

FM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) "... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 - 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a

delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em questão não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento de pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I; e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentar da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000393-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074629

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ENRIQUE VIDAL SANTOS

0000531-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074627

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: BENEDITO CLAUDIO VIEIRA

0000209-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074441

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUCIANA CALIXTO FERREIRA YOSHIDA

0002654-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074406

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MAURICIO APARECIDO PAIXAO LEONALDO (SP381705 - PATRICIA NAOMI ASAKURA)

0000145-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074442

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO

0002189-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074611

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EVANDRO CREMER SELANI

0001628-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074517

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PAULINO

0001713-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074422

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ELCIO ANTONIO DA SILVA

0001822-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074417

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ADRIANO CLAUDINO ROBERTO

0001454-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074520

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA

0000060-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074444

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: RICARDO GÁSPAR ROMANO

0001450-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074424

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: REGINALDO PEDROZO

0003073-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074501

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: RENATO ROQUE

0003037-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074599

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO TEODORO

0002519-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074505

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO SANDRINI

0002419-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074506
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO TORRES

000092-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074534
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

0003942-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074381
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO DOS ANJOS OROZIMBO

0003749-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074488
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GELSON SANTANA PIRES

0003373-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074393
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDO SEDASSARI

0003287-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074496
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIEGO MURILO CAMARGO

0001806-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074618
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GERALDO MODA

0004513-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074478
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOHNNY LUCIO CARIOCA

0002580-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074407
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GILMAR DOS PASSOS FLORENTINO

0003530-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074493
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO SOARES CORREA

0004322-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074578
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BORDIM

0003802-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074487
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO VITOR DE ALMEIDA

0003685-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074589
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDIR RAMOS DA CRUZ FILHO

0003541-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074592
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WILSON DOLCI

0003941-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074484
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SAULO CALESSO CINTI RIBEIRO

0002666-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074405
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS CONTE BRISOLA NASCIMENTO

0003050-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074398
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO AMANTINI LTDA.

0004160-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074580
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO CARDOSO PEREIRA

0003390-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074391
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADEMAR ZORIO JUNIOR

0003868-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074385

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ILTON JOSE FERREIRA

0003309-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074495

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA

0004157-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074378

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO TURIN

0000057-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074636

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NARCISO DA CRUZ

0000314-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074630

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP103772 - MARCELO CAMIS)
RECORRIDO: DANIEL VIEIRA CORDEIRO

0000017-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074445

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JUCIANO APARECIDO MARTINS

0000287-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074632

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA DUTRA

0000822-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074433

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOCIMAR ANTONIO TASCA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0000773-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074435

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

0003270-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074395

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINEI FLORIANO

0002106-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074612

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE VIEIRA PINHEIRO

0001971-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074414

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE CANDIDO JUNIOR

0000747-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074436

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUIDO CARDOSO MACHADO

0001943-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074415

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FLAVIA CRISTINA CHAGAS

0000677-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074437

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO LUIZ BERTANHA

0002126-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074510

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALCIDES FERNANDES FABIANO

0001548-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074518

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ MARCILIO TAVARES

0001376-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074521

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: DANIELLI APARECIDA DA CRUZ

0001405-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074425

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

0002240-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074610
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GILBERTO CLEMENTE

0003421-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074595
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO EGREJA PAPA

0001180-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074621
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEY CASSOLA SANCHES JUNIOR

0001799-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074419
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA

0001697-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074423
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

0000926-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074623
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: VANDERLEI MARIA ATANAZIO

0000078-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074635
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADAO PEDROSO DE OLIVEIRA

0002578-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074602
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALBERTO CECILIO MARQUES

0004330-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074577
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: MARCO AURELIO KONDO

0004434-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074575
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO CASSIOLATO

0002536-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074408
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO PETRI DIAS DA SILVA

0002499-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074409
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DORCI QUERINO SOARES

0000882-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074432
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ZANUTTO

0000296-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074631
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: REGINA CELIA GOMES

0001512-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074519
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ISRAEL FATIMO BONIFACIO

0001532-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074620
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RONESMEI BARLATE DINIZ

0002375-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074608
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MILTON HIROKI YAMAJI

0001030-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074430
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO AMERICO NUNES

0001014-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074431
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GISLENE DE MOURA NOGUEIRA CALDAS

000061-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074443
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JAIR ANDRIATI

000151-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074532
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO BARROS CAVALCANTE

000131-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074634
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO ROCHA QUEIROZ

0004302-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074374
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JERONIMO RODRIGUES NETO

0003226-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074598
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VICTOR ALBANO

0004040-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074583
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DALILA THAIS BERNINI

0003204-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074396
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GIOVANNI GAMMARANO JUNIOR

0003425-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074594
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELZA MARIA DOS SANTOS THOME

0003919-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074382
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLOVIS JOSE DA COSTA

0003875-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074485
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DOUGLAS GOMES CARDOSO

0003378-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074392
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS

0003566-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074491
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE MARIA SOARES

0003531-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074593
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS DE OLIVEIRA

0004008-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074584
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA

0003979-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074380
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO ROBERTO ACHINITZ

0000417-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074439
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: VALTER FIRMINO

0002386-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074607
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIO CARLOS BISPO

0001290-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074428
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CÉLIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

0003983-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074379
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ OLEGARIO BORGES

0004178-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074579

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE NATAL GONCALVES

0001727-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074516

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IDALICIO GONCALVES NETO

0000103-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074533

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ROBINSON CALHEIROS DOS SANTOS

0002331-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074609

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS FLORES

0002335-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074411

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE DE LIMA NETO

0000054-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074535

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA

0001763-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074514

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA

0001243-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074522

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSÉ DONIZETE RIBEIRO

0002829-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074503

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RUBENS NEY GONCALVES DA SILVA

0001923-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074416

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GILMAR SILVA MACHADO

0000230-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074531

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TAIRYNE MAYARA MARIQUITO

0000226-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074738

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANIBAL JOSE PEDRO HAIB

0002023-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074512

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIANA COSTA GAVIOLI

0000333-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074440

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEI ANTONIO MESSIAS

0003874-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074384

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EVERTON LUIZ LOPES ROJAS

0000548-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074626

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA

0003106-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074499

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEONIDAS BENATTO FILHO

0003178-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074397

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO SIBIM OLIVEIRA

0000761-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074526

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SHIGUERU ONODA

0001065-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074622

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOMINGUES

0000468-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074628

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JHONATA DA SILVA GOULART

0004419-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074576

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SEBASTIAO DOS REIS VILELA

0004387-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074479

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VINICIUS FURLAN

0000238-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074633

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ROSANGELA VEGA MORAIS

0000782-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074624

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SANDRA JOVINO DOS SANTOS

0003251-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074596

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANA PAULA DE SOUZA

0000835-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074525

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: BERNARDINO CEZAR DE OLIVEIRA

0001594-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074619

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES (SP304998 - ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES)

0003487-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074390

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUANA GOMES LUZ DE CARVALHO

0002456-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074410

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ISMAEL CAMARGO

0000752-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074527

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: APARECIDA ROBLES HILARIO RODRIGUES

0001714-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074421

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SALVADOR DONIZETE SARTINI

0000671-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074438

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

0004205-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074480

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PAOLA PENHA DE MORAES GARCIA

0004200-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074376

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: FABIANO GARCIA INDEO

0004115-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074581

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JORGE HILTON FOGACA

0002011-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074614

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: OSVALDO ESTEVAM

0003977-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074483

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: NADIR BERNARDES DA SILVA

0001174-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074429

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANA PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO

0003691-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074489

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SHEYLA MARIE DE ANDRADE NEGRAO

0003993-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074482

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CARLOS ZANARDO (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)

0002509-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074604

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: DANIEL DE ASSIS GONCALVES

0002442-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074605

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: WALQUIRIA FARIA MODESTO

0003857-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074386

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: OSMAR DE ABREU PAULINO

0001981-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074616

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: NIVALDO DOS SANTOS

0002973-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074400

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUIS GUSTAVO CANIZELLA

0002997-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074601

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA MORAES NAKANDAKARE (SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

0002729-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074403

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: NILSON SALVADOR DA SILVA

0002112-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074413

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: IVAN FABRICIO TUCCI

0000953-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074524

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CLAUDINES STIGUEVITS RODRIGUES

0002401-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074606

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO

0002410-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074507

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARIO SERGIO FRIDEGOTTO JUNIOR

0002261-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074509

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: LEIGILA BELINELO DE OLIVEIRA

0004201-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074481

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PATRICIA CARLA ALENCAR

0001997-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074615

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: DENNER FERNANDES MARIANO

0002113-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074511

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: ADEMIR BORDA DA SILVA

0002562-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074603

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ADRIANA VERONICA VERONEZ

0002538-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074504

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GABRIELA OLIVEIRA DE SOUZA

0003219-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074497

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE MELO

0002848-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074502

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ALEX MENDONCA YAMAGUTI

0002826-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074402

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCIAL MARTINS CABRAL

0003227-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074597

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANA CAROLINA BUZANELLI

0000647-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074625

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE NUNES FERREIRA

0003622-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074590

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JOAO LOPES DE SOUZA

0002667-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074404

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ELAINE TASSIO FERREIRA

0000328-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074528

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUIS ALBERTO FITTIPALDI

0001034-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074523

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE GARCIA ANTUNES

0003662-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074490

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: RUBENS NUNES LEITE

0003709-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074389

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: GENESIO JOSE FERREIRA

0003886-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074383

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO MAFFINI SANTOS

0003350-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074394

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: BENEDITO DONATO

0001402-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074426

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: TELMA DIOGO GOULART PEREIRA

0003423-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074494

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ MARTINS RIBEIRO

0002315-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074508

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JESUEL SABINO

0003108-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074498

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: OSNY RUI SILVEIRA

0001297-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074427

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VANIA RODRIGUES CAETANO

0003026-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074600

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VIVIANE DOS SANTOS

0003092-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074500

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: HERCIO DE ABREU

0003696-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074588

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VANDA GARCIA LEAL DA CAMPOS

0001744-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074420

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA

0003817-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074586

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIANO DAS NEVES

0003812-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074387

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO MINGARDO TORRES

0000803-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074434

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ouriños) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma cotacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 - 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ouriños) e Paraná (Jacarezinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte teor conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento do pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I, e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentar da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004177-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074377

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO AUGUSTO DE PAULA SANTOS

0000285-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074530

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAELA CLAUDIA ALVES DO PRADO

0004251-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074375

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CHRISTIAN MARTINS CORDEIRO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União Federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização e de recurso extraordinário interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A – ECONORTE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a União Federal, em síntese, que há divergência entre teses jurídicas adotadas por Turmas Recursais da mesma Região, no julgamento de casos idênticos, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como, legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ouriños) e Paraná (Jacarezinho). A corrê Econorte sustenta a incompetência jurisdicional absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio. Decido. I – Do pedido de uniformização interposto pela União Federal O recurso deve ser admitido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. §2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” No caso concreto, preliminarmente, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de a União figurar no polo passivo da ação e, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. No mérito, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos das corrês e manteve a sentença que reconheceu a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. Em suma, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação, a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela empresa ECONORTE, da parte autora, ao trafegar nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153. No entanto, o acórdão paradigma cotacionado pela recorrente (processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 ou n. 0000062-68.2017.4.03.6323, da 1ª ou 2ª Turma Recursal de São Paulo) no mérito, trata o mesmo assunto de forma diversa, senão vejamos: (processo n. 0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª Turma Recursal de São Paulo) “... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios,

estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais”. Processo n.0002541-68.2016.4.03.6323 – 2ª Turma Recursal de São Paulo) ... 5. Mas ainda que ultrapassada essa questão preliminar, ainda em fase de conhecimento de questões preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda em face dela, o que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995. ... 7. No mérito, os recursos devem ser providos, para julgar improcedente o pedido. O artigo 1º da Lei 9.277/1996 autorizou a União a delegar a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles: “Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. ... 12. Peça licença ao Excelentíssimo Juiz Federal relator para não conhecer a questão da suspeição e ultrapassar todas as questões preliminares, como o autoriza o artigo 489 do CPC, a fim de, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, cassar a decisão em que antecipada a tutela e declarar a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.” (grifo nosso) Portanto, no mérito, há divergência entre as decisões. Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, o recurso deve ser admitido e remetido à Turma Regional de Uniformização para que exerça a função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. II – Do recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte. O recurso não comporta seguimento. Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à competência jurisdicional do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, bem como a legalidade da cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacareizinho). Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná. Veja-se o seguinte trecho conclusivo do acórdão recorrido: “[...] o recurso da ECONORTE merece parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, declarando a inexistência de obrigação do autor de pagamento do pedágio: (a) na praça principal situada na BR 369 (entroncamento com a BR-153), quando trafegando pela BR-153, acesse a BR-369 em direção ao Estado de São Paulo, bem como quando procedente do Estado de São Paulo pela BR-369 pretenda acessar a BR-153; (b) nas duas praças de pedágio secundárias existentes no acesso da BR-153 à Rodovia SP-278 (Rodovia Melo Peixoto).” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, XXI; 98, I, e 175 da Constituição Federal. O recurso não deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 768.339-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu pela ausência de repercussão geral de controvérsias acerca da complexidade da demanda e do valor da causa como balizas para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 768.339-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Tema 213): “PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”. (RE 1064467 / PR – PARANÁ) Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela corrê Econorte e, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 do CJF3R. ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela União Federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074529
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDINEIA APARECIDA PRESSATO GOMES

0002221-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301074412
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARGIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RENILDO DE JESUS PETRECA (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000098

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002689-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201004102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISOLINA NOGUEIRA DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Vistos.

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte ré contra sentença de primeiro grau que determinou o pagamento das prestações vencidas desde a data do início do benefício, com incidência monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aqiesceu expressamente ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré (doc. eletrônico n. 47).

Assim, tendo em vista o acordo:

(I) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009;

(II) HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em Juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela Autarquia Previdenciária;

(III) julgo prejudicada a apreciação do recurso inominado interposto pelo INSS, e

(IV) determino que, oportunamente, proceda a secretaria a baixa dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, em cumprimento à decisão proferida nos REsp 1.674.221/SP e REsp 1.788.404/PR (TEMA REPETITIVO 1007/STJ), relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reconhecendo a existência de repercussão geral, sobre a seguinte questão: “Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.” Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual, para o cumprimento da presente decisão, ficando o feito suspenso até ulterior determinação das instâncias superiores. Intimem-se.

0002298-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004318
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MOREIRA DE BRITO (MS006357 - RENATA TIVERON, MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO)

0001669-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004319
RECORRENTE: OSMAR ROQUIGALE (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003195-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004320
RECORRENTE: MARIBEL APARECIDA SCHELL (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003644-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON TAVARES DE LIMA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

FIM.

0000026-54.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004314
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: WILSON JOSE DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, conhecimento do presente recurso, porém indefiro a medida de urgência pleiteada (impedimento da transmissão do precatório/anulação da transmissão/suspensão do pagamento até a resolução final da controvérsia), por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo agravante.

Comunique-se o Juízo de origem do teor da presente decisão liminar.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se, inclusive a parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo legal.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Intimem-se. Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário 596.701 - MG (TEMA 160), relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecendo a existência de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596701 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/04/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01610) Procede a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual, para o cumprimento da presente decisão, ficando o feito suspenso até ulterior determinação do E. STF. Anoto que o tema foi incluído em calendário de julgamento, este previsto para 26/06/2019, segundo respectivo andamento processual eletrônico disponível na internet. Intimem-se.

0003083-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004310
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000362-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004309
RECORRENTE: ALDEMIER VALHENTES BENITES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003589-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004311
RECORRENTE: PAULINO FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

DESPACHO TR - 17

0005220-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES DA SILVA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Vistos.

No tocante ao pedido da parte autora no sentido de executar as parcelas em atraso (doc. eletrônico n. 74), consigno que, conforme constou na sentença de primeiro grau, as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (doc. eletrônico n. 38).

Assim, considerando que ainda está pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. eletrônico n. 64), indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

0000865-10.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004178
RECORRENTE: ZILDA CARNEIRO CAMARGO (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

Consultando os autos do processo, verifica-se que as partes informaram que compuseram um acordo, inclusive anexando comprovante de depósito (doc. eletrônicos n. 35/39).

No entanto, não foi anexado o termo do acordo firmado entre as partes (Acordo de Planos Econômicos de Poupança).

Assim, intimem-se as partes para juntar aos autos mencionado termo, a fim de que seja homologado em Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003431-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004137
RECORRENTE: PATRICIA MARA SANTOS NASCIMENTO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com os documentos que instruíram o pedido inicial, a parte autora, desde 2016, foi diagnosticada com o quadro de depressão grave – CID F32.3 (doc. eletrônico n. 2, fl. 38), bem como que, conforme consta nos documentos atuais, ainda apresenta os mesmos sintomas (doc. eletrônicos n. 54 e 56).

Desse modo, à míngua de elementos que permitam uma análise satisfatória da atual situação de saúde laborativa da parte, bem assim em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação do INSS para que fique ciente das petições e documentos apresentados pela parte autora (doc. eletrônico n. 53/56), e também para apresentar cópia do procedimento administrativo que concedeu o auxílio-doença em 23/05/2016, com a respectiva justificativa para o ato.

Após, retornem os autos para deliberação.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002996-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004141
RECORRENTE: ATUS RODRIGUES MARTINS (MS021403 - KARLA DE ALMEIDA BATAGLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Anote-se, no Sistema Processual, a alteração do(s) advogado(s) para os devidos fins, observando que as intimações e/ou publicações deverão ser realizadas em nome da Dra. Karla de Almeida Bataglin, OAB/MS nº 21.403

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Viabilize-se.

0009750-24.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004312
RECORRENTE: MARIZA CORREA DA SILVA CANDIDO (MS005936 - OG KUBE JUNIOR)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em vista da certidão retro, determino que seja adiado o julgamento do processo epígrafe para a sessão 4/2019, designada para o período de 08 a 11/04/2019 (virtual). Providencie a Secretária as devidas intimações, bem como o cancelamento do mandado 7232/2019 no sistema processual.

Cumpra-se.

0002985-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Vistos.

Consultando o andamento processual, verifica-se que já foi proferido acórdão nos presentes autos (doc. eletrônico n. 47).

Assim, consigno que eventuais pedidos das partes, apresentados posteriormente ao julgamento do mérito (quando já esgotada a prestação jurisdicional deste Colegiado), devem ser dirigidos ao Juízo da execução, pois impertinentes a essa estrita fase processual recursal.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado e proceda a baixa dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Intimem-se. Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000099

DECISÃO TR - 16

0000036-98.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004316
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIANA FRANCO DE SOUZA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000100

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005707-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002376
RECORRENTE: DARIO FAUSTINO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica o INSS intimado do teor da petição anexada aos presentes autos virtuais (arquivo 65).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0003169-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002326
RECORRENTE: APARECIDO GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006163-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002339
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROZ MARIA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001104-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002319
RECORRENTE: JOSE CIRILO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003166-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002325
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000393-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002315
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALDEMAR ALVES NUNES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003879-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002334
RECORRENTE: JOSINEIDE ALVES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003176-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002327
RECORRENTE: ROBERTO DE MATTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000517-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002316
RECORRENTE: ITALO VALENZUELA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002936-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002322
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0003546-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002333
RECORRENTE: DIRCE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005374-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002337
RECORRENTE: JOSE DIMAS DOS SANTOS (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000090-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002314
RECORRENTE: CRISTIAN DA SILVA BARCELLOS (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007303-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002343
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0004149-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002335
RECORRENTE: REGINALDO MARTINS BENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000775-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002318
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000546-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002317
RECORRENTE: JOSE RAMOS RODRIGUES FERNANDES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003209-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002330
RECORRENTE: VITALINO CORDEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006480-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002340
RECORRENTE: DHENIFFER GOMES ALBUQUERQUE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002317-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002321
RECORRENTE: MARIA SUELI DE OLIVEIRA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006641-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002341
RECORRENTE: MARCIO DUARTE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003218-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002331
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002953-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002323
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BENITES NAZARETH (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0002055-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002320
RECORRENTE: MALEI CHIMATTI ZANDONA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005894-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002338
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MONICA MARCATO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0004385-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002336
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ACIRLENE GODOY MACIEL (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

0003206-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002329
RECORRENTE: JONAS ALVES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003430-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002332
RECORRENTE: ESTER VEGA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003201-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002328
RECORRENTE: SEBASTIANA VARGAS SAMUDIO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003147-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002324
RECORRENTE: JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006994-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002342
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em apigrafe.

0004180-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002372SALETE DOS SANTOS FREIRE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006563-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002375
RECORRENTE: JULIA VEIGA GAMARRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0006188-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002374BONIFACIA CARDOZO DE FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003871-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002371
RECORRIDO: GERSON DUARTE JOSE (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0001700-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002370
RECORRENTE: NOEMIA DE SOUZA TORRES ALMEIDA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

0004920-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002373MARIA JOSE DA SILVA DA CRUZ (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0001585-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002369
RECORRIDO: SHEYLA ACOSTA CASTRO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN)

0000135-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002368ALEX SANDRO RUIZ CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0002965-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

0004665-23.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005885-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLEISON DUARTE SANCHES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003196-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002359
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000098-79.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002345
RECORRENTE: ARISTIDES GALARÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003123-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002358
RECORRENTE: NEIDE TRINDADE MENDES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004086-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONELY AFONSO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006156-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA COSTA DE OLIVEIRA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS)

0001289-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARITA CRISPIM AZZOLA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

0006092-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002365
RECORRENTE: ABADIA VERISSIMA DENIZ (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006788-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENY YAMAMOTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0001688-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002349
RECORRENTE: REGINA LUCIA PINHEIRO QUITO BORGES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004283-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002362
RECORRENTE: HELENA ALVES DOS SANTOS RIBAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002960-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULMIRA RIBEIRO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0002789-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000191-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002346
RECORRENTE: EDENIR INSABRALDE (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002118-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002350
RECORRENTE: MARIA MENDES DE BRITO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002860-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FRANCO RUIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0002128-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002351
RECORRENTE: DORCELINA PACHECO DE SOUZA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000085-80.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002344
RECORRENTE: JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004126-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELCY TEREZINHA FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOL)

0001583-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201002348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDINAURA PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0067990-54.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002773
AUTOR: VERA KAZUKO HIROSE MANSAN (SP192981 - DAVI NELSON MANSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Registre-se.

Cumpra-se.

0014938-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062706
AUTOR: JOSE BEZERRA SANDES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5028054-69.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059806
AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS (SP187100 - DANIEL ONEZIO)
RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA, SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que o Banco Bradesco S/A e a parte autora transigiram quanto ao objeto desta ação (arquivo 23), homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Entendo, ademais, que o acordo previu expressamente a desistência da ação com relação ao Fundo Habitacional do Exército, de modo que extingo o feito sem a resolução do mérito, nesse âmbito, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça em benefício da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a ré para o pagamento no prazo avençado.

P.R.I.

0035565-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062636
AUTOR: DEICOLA JOSE CORDEIRO (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0062918-86.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002758
AUTOR: MARICO IWATA YOKOMI (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066356-86.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901002757
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIA DO CARMO FERNANDEZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acordo firmado e homologado pela Turma Recursal, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Observo que o pedido de levantamento pelo patrono exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso, nos termos da Ordem de Serviço N° 2/2018 - SP-JEF-PRES. No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-98.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063052
AUTOR: PAULO TOSHIMITSU KOGA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058617-62.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063018
AUTOR: IRENE MATERNA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067748-61.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062996
AUTOR: CLAUDIO DOS REIS (SP172377 - ANA PAULA BORIN) MARIA APARECIDA VALDEVISSO DOS REIS (SP172377 - ANA PAULA BORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056329-78.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063022
AUTOR: JOSE LUIS POLASTRE (SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017761-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063043
AUTOR: GENNY TARRAF VITKAUSKAS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO, SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056982-80.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063021
AUTOR: FRANCISCO GOMES STEFANOTE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044143-23.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063035
AUTOR: MARIA TOSSATO GALLEGU (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070274-35.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062991
AUTOR: ARLETTE ARDORUCCIO BROSSI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062029-98.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063016
AUTOR: ANTONIO VLADIR IAZZETTI (SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067264-46.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062999
AUTOR: JANDYRA RIBEIRO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066726-65.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063004
AUTOR: LAILA JORGE DAHER (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) VIVIAN DAHER (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040554-23.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063038
AUTOR: VALDA MAREGA FERREIRA (SP151755 - MANUEL LOURENCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009526-03.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063046
AUTOR: RUBENS DA COSTA PATRAO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056304-65.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063023
AUTOR: NIVALDO PESSINI (SP024775 - NIVALDO PESSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079853-07.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062982
AUTOR: ANTONIO SEIJI YOSHIDA (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051669-41.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062146
AUTOR: CELINA FELIPE FLAUZINO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) CELSO LUIS FELIPE (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) PENHA FELIPE SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) JOSE ROBERTO FELIPE - FALECIDO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) MARLI FELIPE FERREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) ANA JULIA MARIA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) APARECIDA PEREIRA IORIO FELIPE (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) NATALIA CRISTINA IORIO FELIPE (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) LUIS FERNANDO IORIO FELIPE (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) CLAUDIA REGINA IORIO FELIPE DE NOVAES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) LUIS ALEXANDRE IORIO FELIPE (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) JOSE ROBERTO FELIPE - FALECIDO (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019031-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061602
AUTOR: APARECIDO BIGUETTI (SP275346 - ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060791-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062083
AUTOR: MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do acima exposto, tendo em vista a inexistência de valores a pagar, reputo inexequível o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Oficie-se ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP para apurar eventual desvio de conduta dos advogados que atuaram neste feito, instruindo-se o ofício com cópia dos anexos nº 2, 5, 11, 23, 29, 40, 52, 53, 56, 61, 62, 64 e desta sentença.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do documento juntado pelo INSS notificando o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0009738-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060524
AUTOR: VALDEREDO LEITE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093356-95.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301057257
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0053745-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003193
AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054916-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003185
AUTOR: LUCY BASTOS DE OLIVEIRA (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053731-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003194
AUTOR: LUZIA SOARES SANTOS (SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053885-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003192
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA (SP336844 - ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054176-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003190
AUTOR: BENEDITO BURGARIN (SP221520 - MARCOS DETILIO, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053371-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003196
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054056-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003191
AUTOR: BIANCA DA SILVA CECILIO (SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052657-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003199
AUTOR: YOLANDA TERESA GAMUNDI GOUVEIA (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053096-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003198
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO VASCONCELOS (SP372441 - ROSELI GOMES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054260-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901003189
AUTOR: FERNANDA CHAGURI DA SILVA (SP372922 - IDAIANA SOUSA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029629-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062645
AUTOR: ELVIRA DE CARVALHO (SP341850 - EMERSON DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELVIRA DE CARVALHO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041251-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062466
AUTOR: CLAUDIO JOSE FERREIRA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034096-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062502
AUTOR: PEDRINHO SOUZA AMORIM (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003835-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062745
AUTOR: CINTHIA RIBEIRO DE SOUSA AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto:

- EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à corrê União Federal, e
- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0044664-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062374
AUTOR: ERIKA DA SILVA LEONEL (SP346260 - BRUNO NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ERIKA DA SILVA LEONEL, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 27/03/2019, quanto à realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Psiquiatria, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Pericianda em bom estado geral, corada, hidratada e eufêmica. Sem achados de exame físico relevantes para a perícia psiquiátrica. Encontra-se vigil, atenta, orientada, calma e sem alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para seu nível educacional. Não foram constatadas alterações de senso percepção ou do juízo de realidade, bem como polarização do humor. A psicometricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a normalidade. (...) No caso da pericianda, observa-se que houve remissão do quadro depressivo alegado. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência desse diagnóstico com os achados de exame psíquico. Ressalte-se ainda o uso de antidepressivo em dose baixa, além da ausência de documentos médicos que indiquem a evolução clínica da autora. Trata-se, portanto, de quadro compatível com o exercício de atividades profissionais. Tampouco foi constatada deficiência mental. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda não é deficiente mental e não apresenta incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico. (...)” (arquivo 28 – anexado em 08.03.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043247-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062641
AUTOR: SUELLEN CRISLLEN VIANA LOPES DIAS (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0024614-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301029170
AUTOR: SORAIA MORAES DE OLIVEIRA (SP379641 - ESTHER AMBROZIO DE OLIVEIRA, SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SORAIA MORAES DE OLIVEIRA em face da CEF, em que se pleiteia o reconhecimento de nulidade do contrato CDC Automático e saque ATM realizados com a declaração de inexistência das transações, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1427,34 e danos morais correspondente a 5 vezes o valor do prejuízo.

Alega a parte autora que é titular da conta nº013.00009786-2, sendo que no extrato bancário constava até 25/02/2018 o saldo no valor de R\$210,85. No dia 26/02/2015 foi vinculado a sua conta um "CDC AUT" no valor de R\$2.050,00, totalizando um saldo de R\$ 2.260,85, o qual foi objeto de um saque no valor de R\$1.500,00 e uma compra no montante de R\$760,00, remanescendo um saldo de R\$ 0,85. Aduz que jamais solicitou o empréstimo e realizou a compra indicada, pois o único cartão fornecido pela CEF vinculado à conta poupança sequer foi ativado.

Ressalta que as parcelas para pagamento do CDC, identificadas como "PREST CDC", no valor de R\$11694 iniciaram-se a partir de 07/04/2015, tendo ocorrido o desconto de 11 parcelas, implicando num montante cobrado indevidamente de R\$ 1.286,34. Referidos descontos ocorreram até 10/02/2016, quando o saldo de sua conta passou a ser sempre menor do que o valor da prestação cobrada em relação ao CDC, impossibilitando os descontos.

Sustenta que foi surpreendida com a dívida que havia em seu nome, diante disso a CEF solicitou o registro de uma carta de próprio punho indicando as transações que não reconhecesse, para que fosse feita a averiguação da fraude e a restituição dos valores. Em resposta a CEF não reconheceu a fraude, assim como a não restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte ré apresentou contestação em 03/07/2018, insurgindo-se contra os fatos narrados pela autora e pugando pela improcedência da ação. Sustenta que o empréstimo impugnado é antigo, creditado na conta em fevereiro/2015, tendo ocorrido a utilização do saldo pela autora, com movimentações compatíveis com seu perfil. Aduz que os saques ocorreram de forma pontual, com intervalo de várias semanas, deixando saldo positivo na conta e compatíveis com o uso esperado, tendo continuado a partir de novembro/2016.

Ressalta a inexistência de contestação administrativa perante a agência, assim quanto a qualquer relato de perda do cartão ou qualquer ocorrência similar, não existindo sequer boletim de ocorrência sobre fato criminoso. Sustenta que a demanda foi ajuizada apenas em junho/2018 referente a fatos havidos em fevereiro/2015, situação injustificável e reveladora de medida oportunista.

Instada a comprovar a contestação administrativa e a lavratura de boletim de ocorrência a época dos fatos, a parte autora somente tomou ciência das transações não autorizadas quando passou a ser cobrada pela CEF, inclusive, por quase um ano foram descontadas as parcelas do CDC feito ilegalmente, justificando o tempo transcorrido entre os fatos iniciais e a contestação administrativa. Esclarece que à época não foi lavrado boletim de ocorrência, justamente pois julgava ser da instituição financeira a responsabilidade não só por zelar pela segurança no serviço contratado, mas também por investigar e remediar as violações ocorridas. Apresentado documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. É isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a forma ção da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem conseqüências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários à sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de nulidade do contrato CDC Automático e saque ATM realizados, mais a declaração de inexigibilidade das transações e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.427,34 e danos morais correspondente a 5 vezes o valor do prejuízo.

Alega a parte autora ser titular da conta nº 013.00009786-2, sendo que, no extrato bancário constava até 25/02/2018 o saldo no valor de R\$210,85. No dia 26/02/2015 foi vinculado a sua conta um "CDC AUT" no valor de R\$2.050,00, totalizando um saldo de R\$ 2.260,85, o qual foi objeto de um saque no valor de R\$1.500,00 e uma compra no montante de R\$760,00, remanescendo um saldo de R\$ 0,85. Aduz que jamais solicitou o empréstimo e realizou a compra indicada, pois o único cartão fornecido pela CEF vinculado à conta poupança sequer foi ativado.

Afirma que as parcelas para pagamento do CDC, identificadas como "PREST CDC", no valor de R\$116,94 iniciaram-se a partir de 07/04/2015, tendo ocorrido o desconto de 11 parcelas, implicando num montante cobrado independentemente de R\$ 1.286,34. Referidos descontos ocorreram até 10/02/2016, quando o saldo de sua conta passou a ser sempre menor do que o valor da prestação cobrada em relação ao CDC, impossibilitando os descontos. Sustenta que foi surpreendida com a dívida que havia em seu nome, diante disso a CEF solicitou o registro de uma carta de próprio punho indicando as transações que não reconhecesse, para que fosse feita a averiguação da fraude e a restituição dos valores. Em resposta a CEF não reconheceu a fraude, assim como a não restituição dos valores.

A parte autora acostou aos autos os extratos bancários da conta nº 013.9786-2 do período de 01/2015 a 12/2017 (fls. 21/24 – anexo 2), aviso de débito realizado 21/12/2017 no valor de R\$141,00 (fl. 25 – anexo 2), e-mails (fls. 26/35 – anexo 2) e boletim de ocorrência lavrado em 27/09/2018 (fls. 01/02 – anexo 17), carta redigida de próprio punho protocolada pela CEF em 31/03/2017 (fl. 03 – anexo 17) e comunicado de contestação administrativa (fl. 04 – anexo 17), objetivando comprovar suas alegações.

É incontroverso a realização no dia 26/02/2015, na conta nº 013.9786-2, o CDC no valor de R\$2.050,00, assim como o saque no valor de R\$1.500,00 e compra no montante de R\$760,00, remanescendo a questão de terem sido realizados indevidamente ou não.

Observa-se que a CEF processou o pedido de contestação administrativa realizada por meio de carta de próprio punho protocolada em 31/03/2017 (fl. 03 – anexo 17), concluindo pela não caracterização de fraude (fl. 04 – anexo 17).

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que a parte autora realizava regularmente movimentações em sua conta consistentes em creditamentos, transferências e saques realizados, não sendo utilizada somente para guarda de dinheiro.

As operações realizadas não se enquadram no padrão de fraude, já que todas as transações foram realizadas em dias não sequenciais e em valores diversos, correspondentes as operações realizadas pela parte autora, não sendo esta técnica utilizada geralmente por fraudadores que objetivam realizar saques máximos logo de início, a fim de empregar o cartão e senha antes do bloqueio pelo o titular.

Outros fatos impossíveis de serem desconsiderados, e que pesam contra as alegações da parte autora, é que a realização do empréstimo e saque supostamente indevidos ocorreram no dia 26/02/2015 e, somente no dia 31/03/2017 a parte autora teria percebido as transações indevidas e realizado a contestação administrativa, sendo que os descontos das prestações referente ao empréstimo iniciaram-se em 07/04/2015, ou seja, a parte autora utilizando a conta regularmente não notou o ocorrido; e o processo na Justiça foi iniciado pela parte autora em 2018. Estes lapsos temporais também não indicam se tratar de movimentações fraudulentas causadas por terceiros.

Tal panorama não representa técnica utilizada por fraudadores. Estes objetivam realizar saques máximos logo de início, a fim de empregar o cartão e senha antes do bloqueio pelo o titular. Dessa forma, o fato de que as transações terem sido em espaço de tempo bastante prolongado, com numerais decrescentes e repetitivos de tempos em tempos, indica não se versar de um fraudador.

Tudo leva a crer que a ré não realizou ação ou omissão a gerar o empréstimo e o saque dito indevido e, posteriormente, os descontos mensais. Não cabendo atribuir à parte ré responsabilidade pelos saques e pelas conseqüências que de tais advieram. Tendo, já a parte autora, negligenciado em sua conduta, posto que deixou de acompanhar a sua conta bancária. Considerando as ocorrências próprias da atualidade, com fraudes e por vezes acesso de parentes aos dados privados dos indivíduos, bem como pela modernização e atualizações em sistemas, dos quais os sistemas bancários não ficam excluídos, a atitude caracteriza-se em negligência e, assim, assunção das ocorrências que daí advieram. Outrossim, não se pode desconsiderar que tal omissão na constatação pode sim ter decorrido do fato de terceiro, como algum parente próximo, com autorização da parte autora, movimentar por ela a conta bancária; viabilizando eventuais saques por terceiros.

Percebe-se que não houve conduta atribuível à parte ré, nem nexos causais entre esta conduta e o resultado danoso. Deixando de demonstrar o liame entre o comportamento da ré e o prejuízo sofrido, uma vez que o resultado danoso aparentemente decorreu da própria conduta da parte autora. Tanto assim o é que, nem mesmo a parte autora conseguiu formatar estes elementos com o caso concreto, não indicando qual seria o ato lesivo da ré, e o liame entre ele e o nexos.

Vale dizer, as medidas administrativas, enquanto instituição bancária que é a ré, para bem guardar sua atividade, não foram descumprindo, tendo a ré adequadamente atuado. O que se vê, ainda, é que do quadro probatório, os indícios são desfavoráveis à parte autora, somando-se todos para assentar não ser crível que terceiros, sem o conhecimento ou participação da parte autora, tenham levantados os valores. E não é só, a este quadro em que faltam indícios favoráveis aos autores, há um conjunto probatório desfavorável aos mesmos, como alhures descrito. Por tudo isto não encontra amparo a pretensão.

Quanto aos danos morais, o pedido resta prejudicado, devido à constatação de não comprovação de o saque ter sido por terceiros, os quais podem ter sido realizados por pessoas ligadas à parte autora, inclusive de forma oculta e nos horários em que a parte autora encontrar-se-ia laborando ou ocupada com outros afazeres. Assim, a atuação administrativa da CEF para apuração dos fatos não foi desproporcional, não sendo lícito atribuir-lhe o resultado lesivo de "desgostos" ou outros suportados pelos autores, posto que tais são decorrentes da conduta não atribuível à ré, mas sim por conduta da própria parte autora. Sem haver nexos causais entre a conduta inexistente da ré e o dano suportado pelo autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048573-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062412
AUTOR: AGENOR BARBOSA DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042027-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062437
AUTOR: ALEXANDRE MEZADRI GILLOLI (SP066922 - MARCIA MARIA MUNARI VIDIGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047225-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060414
AUTOR: APARECIDA EUGENIO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035737-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062544
AUTOR: MARCELO DA SILVA DINIZ (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062481
AUTOR: MARIA IRACEMA ALVES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0055488-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062671
AUTOR: VANESSA CRISTINA MARQUES BARBOSA FOGLIA (SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA, SP176849 - ERIKA YURI KAMITSUJI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048515-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062620
AUTOR: JONES CAVALCANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KAUAN VITOR JUNIOR DA SILVA FERNANDES KAUANE GABRIELLE DA SILVA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0045595-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061403
AUTOR: CAROLINA BARBOSA OLIVEIRA (SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE, SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049911-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055617
AUTOR: LEONTI GAIDAI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0053587-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062189
AUTOR: LUZIA LEITE DE SOUZA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUZIA LEITE DE SOUZA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Oftalmologia, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: “(...) O periciando apresenta ao exame: 1. Visão próxima ao normal do olho direito com acuidade visual de 20/ 40 parcial, com a melhor correção. 2. Visão próxima ao normal do olho esquerdo com acuidade visual de 20/ 30, com a melhor correção. 3. Sequelas retinianas de sarcoidose. (...) COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não há incapacidade laborativa. Realiza a atividade de forma independente, na velocidade habitual e em segurança. A atividade de domestica é compatível até mesmo para portadores de visão subnormal. A pericianda apresenta 88.6% de eficiência visual binocular. O relatório médico apresentado está com a refração da pericianda desatualizada, por isso houve alteração na acuidade visual medida hoje e na relatada no atestado médico apresentado. (...)” (arquivo 31 – anexo de 19.02.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0049915-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062660
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 – julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 – Sentença registrada eletronicamente.
- 5 – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 – P.R.I.

0046118-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062547
AUTOR: JOSE MAION (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0035783-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059316
AUTOR: CARLOS ANTONIO BATISTA ALVES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032176-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062510
AUTOR: MARCIA VIEIRA DA SILVA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031404-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062508
AUTOR: ADAO NICACIO LARANJEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053153-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062160
AUTOR: ELOISA CERQUEIRA DA FONSECA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005882-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061970
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA (SP344208 - ERIKA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048722-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062151
AUTOR: LEUZANI BELARMINO DE JESUS (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058023
AUTOR: MARIA CONCEICAO JANATACIO TEIXEIRA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055685-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061626
AUTOR: EJAMMERSON FERREIRA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040681-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023061
AUTOR: INGRID MOREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP158831 - SANDRA TSUCUDA) FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por INGRID MOREIRA DE SOUZA em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Banco do Brasil e Faculdades Integradas Paulista - FIG, objetivando o cancelamento do contrato do FIES nº 693.901.983.

A parte autora aduz que em 24/08/2012 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, registrado sob nº 693.901.983, com o Banco do Brasil e, em 28/08/2012 realizou a matrícula no curso de Enfermagem junto a Faculdades Integradas Paulista – FIG.

Salienta que durante uma semana compareceu a faculdade, mas não havia professor para o curso de enfermagem, sendo orientada a assistir aula de Pedagogia juntamente com outros alunos do curso de Enfermagem. Informa que uma funcionária da instituição de ensino anotou os números de telefones e, comunicaria quando tivessem professores, o que não ocorreu.

No dia 12/09/2012 solicitou o cancelamento da matrícula com preenchimento dos formulários pertinentes, mas não houve a concretização. Em 05/02/2013, às 14h36, recebeu e-mail informando que a faculdade estava realizando o aditamento do contrato de financiamento. Posteriormente, as 20h49 novo e-mail confirmando que a solicitação do aditamento foi realizada com sucesso, sem seu comparecimento a instituição de ensino.

Aduz que compareceu várias vezes na faculdade sendo orientada a dirigir-se a sede da instituição para realizar o cancelamento, obtendo informação diversa ao chegar no local indicado. Durante este período recebeu comunicado de cobrança acerca dos valores trimestrais, tendo comparecido ao Banco não havendo providência a ser adotada naquele estabelecimento bancário.

Alega que no dia 09/05/2013 dirigiu-se a faculdade e solicitou o cancelamento do FIES, que providenciou apenas o cancelamento do semestre e não do contrato. Diante disso, em 20/06/2013 compareceu no Juizado Especial Estadual e explicou o ocorrido, sendo designada audiência de conciliação, mas não houve o comparecimento da parte contrária, assim o processo perdurou por 3 anos sem solução do caso, sendo indicado o comparecimento a Defensoria Pública da União, porém a situação não foi resolvida.

Sustenta que em abril de 2017 compareceu novamente a faculdade para conversar com o responsável sobre o FIES, sendo orientado a tentar solucionar o problema na Justiça pois seu caso estava arquivado na faculdade.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 22/08/2017.

Citado o FNDE apresentou contestação em 05/10/2017, informando que em consulta ao sistema do FIES, verificou-se a existência de contrato firmado em 24/08/2012, modalidade de garantia FGEDUC, com referência ao 2º semestre de 2012, curso de enfermagem e, com renovação para o 1º semestre de 2013 em 05/02/2013, sendo que em 14/05/2013 e 17/10/2013 ocorreram as suspensões do contrato. Dessa forma, foram realizados os repasses de dois semestres. Aduz que existe um procedimento para o encerramento do contrato do FIES o qual não foi realizado pela parte autora, sendo que o mero pedido de cancelamento de matrícula junto ao IES não exime a parte autora de promover a adoção de procedimento específico para o encerramento do contrato do FIES.

O Banco do Brasil apresentou contestação em 16/10/2017, arguindo litisconsórcio passivo necessário do FNDE diante da existência de relação jurídica em litígio direto com a parte autora. No mérito, pugna pela improcedência por inexistência de ato ilícito praticado, pois a responsabilidade pelo Programa Uniesp paga é a instituição de ensino que efetuará a quitação do contrato. Ademais, seu pedido a autora é bastante clara quando pede a condenação da INSTITUIÇÃO DE ENSINO e o FNDE no cancelamento do contrato.

Proferida decisão em 17/01/2018 determinando que a parte autora promovesse a regularização do feito com a inclusão da instituição de ensino e a devida qualificação no polo passivo da presente demanda.

A Faculdades Integradas Paulista – FIG apresentou contestação em 22/02/2018, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva pois o contrato de financiamento foi firmado entre a autora e o agente financiador, em representação ao FNDE, também requeridos, e a instituição de ensino não tem essa ingerência, já que não faz parte do contrato o qual a autora requer seu cancelamento. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição para propositura de ação de reparação de dano, considerando o lapso temporal de 3 anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, pois o evento ocorreu em 08/2012 e a ação foi distribuída em 21/08/2017. Ainda, alega a ocorrência de decadência consoante ao artigo 26 do CDC, em que a parte autora teria 90 dias para promover reclamação de vício no fornecimento de serviço e produtos duráveis.

No mérito, aduz que a autora realizou matrícula junto à instituição requerida para o 2º semestre de 2012, em 10/08/2012. Esclarece que a parte autora optou em realizar o financiamento estudantil, a IES por solicitação da aluna procedeu com sua inscrição junto SisFIES, onde foi gerado em 10/08/2012 o DRI (Documento Regular de Inscrição no FIE), documento este necessário para apresentar ao banco financiador para adesão ao FIES, assim munida desses documentos, compareceu ao agente financiador, realizou seu contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil.

Alega que, após ter realizado o contrato de financiamento junto ao banco, e com o início das aulas, a parte autora arrependeu-se e deixou de comparecer nas aulas.

Posteriormente, compareceu requerendo que a instituição de ensino providenciasse o cancelamento de seu contrato de financiamento. Salienta-se que não em poderes para realizar o cancelamento do contrato do aluno junto ao Banco do Brasil, sendo que cabia a parte autora promover o encerramento do financiamento junto ao portal do SisFIES e, posteriormente ao agente financiador.

Informa que, após gerar o DRI e contratar o FIES, o aluno possui uma senha que é enviado ao e-mail do aluno contratante, sendo que o aluno é quem deverá gerenciar seu contrato de financiamento através do portal do MEC. Não pode agora a requerente alegar que a requerida se responsabilizou pelo cancelamento e pretender indenização, pois se foi a aluna que contratou com o agente financiador, cabia a ela descontratar, pois o setor da instituição - CPSA que apenas valida os atos realizados pelos alunos junto ao portal do MEC. O Fies possui dois sistemas, um para a mantenedora/instituição de ensino e outro para o aluno, após a contratação do financiamento é o próprio aluno quem deve gerir seu contrato junto ao sistema SISFIES, com sua própria senha, podendo adiar, suspender, cancelar o andamento de seu contrato diretamente junto ao portal do MEC.

Sustenta que todas as informações foram passadas a aluna devendo a mesma requerer seu cancelamento junto ao SISFIES, e a faculdade APENAS valida a informação após o cancelamento pelo aluno através do SISFIES. Atualmente, não há mais necessidade de validação da instituição de ensino, até porque o contrato é entre o aluno e o FNDE. Portanto, a parte autora poderia a qualquer momento entrar no portal Sisfies com sua senha e cancelar o financiamento. Aduz a inexistência de ato ilícito bem como responsabilidade da instituição de ensino quanto ao dano material.

É o breve relatório. DECIDO.

Há que ser afastada, de plano, a alegação de ilegitimidade do Banco do Brasil para a propositura da ação em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal, bem como prevendo a possibilidade de contratação de outra instituição bancária para contrato do FIES, como o Banco do Brasil. Esta instituição financeira, portanto, travou contrato com a ré, continuando responsável pela assinatura do contrato de financiamento, assim como pelo recebimento de toda a documentação, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.260/2001; e igualmente responsável no aditamento do FIES, o que legitima o Banco do Brasil para a propositura das respectivas ações. Sem razão, a parte ré, portanto, nesse tocante.

Afastou ainda a preliminar de ilegitimidade passiva das Faculdades Integradas Paulista – FIG, considerando que para a concretização do procedimento para cancelamento do contrato era necessária atuação da instituição de ensino, cabendo a verificação de eventual irregularidade nos atos realizados pela mesma.

No que diz respeito à alegada prescrição, explana a parte ré que o prazo para o ajuizamento de ação de reparação civil é de 3 anos. O objeto desta ação é o cancelamento do contrato do contrato do FIES nº 693.901.983, celebrado em 24/08/2012; e, não a reparação civil decorrente deste contrato, não se enquadrando na hipótese do 206, §3º, inciso V, do CC. Assim, deve ser aplicada o prazo geral da prescrição de 10 anos, nos termos do artigo 205 do CC.

No mérito.

O FIES, criado em 1999, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

O Programa do FIES encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do Ministério da Educação, em especial as de nº. 01, de 22 de janeiro de 2010, nº. 10, de 30 de abril de 2010 e nº. 12, de 07 de maio de 2010, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2.647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando à CEF atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos.

No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. Conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do CPF, prestando todas as informações solicitadas pelo Sistema, bem como sua concordância com as condições para o financiamento.

Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES serão verificados o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mediante confirmação das informações prestadas pelo estudante, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Deverá então se dirigir ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI, com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento.

Criou-se um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)". Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por

prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou de elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos antes citados têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

No presente caso identifica-se a presença de hipótese de responsabilidade civil aquiliana, visto que se encontram as partes dentro de uma relação jurídico-material privada, ainda que com regulamentações públicas. Daí a exigência da presença dos requisitos legais para a configuração dos danos alegados.

No tocante a pedido de restituição em dobro, anote-se sua impropriedade ao cumulá-lo com o pedido de perdas e danos.

O código civil delinea que quem cobra indevidamente valor já pago, restitui em dobro. Com esta previsão legal resta desde antes já estabelecida legalmente o montante de indenização a título de danos morais, no caso de cobrança em dobro. Vale dizer, optando pela devolução em dobro o sujeito prejudicado moralmente já recebe o valor de danos morais arbitrado legalmente, então o pedido restaria satisfeito neste item tão somente pela devolução em dobro. Não se pode requerer condenação em danos morais e mais condenação em restituição em dobro. Ou muito bem o indivíduo pleiteia a satisfação dos danos morais com base em um valor ou com base em outro. Trata-se de pedidos excludentes. Sendo ainda de se evidenciar que tais pedidos não se confundem com a condenação em danos materiais, a qual se restringe à reposição do valor indevidamente retirado da esfera jurídica de outrem, com as devidas correções, para que efetivamente se reponha o status quo ante.

Destarte, a título de condenação em danos morais, ou pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, ou a condenação em danos morais em certo montante que não o dobro do valor indevidamente cobrado pela parte ré. Nada obstante, como são pedidos excludentes, mas compreensíveis e resumíveis em um único, posto que ao final fica à critério do Juízo, nos termos da redação empregada, não há maiores prejuízos a impossibilitar a análise deste pedido; devendo prevalecer o pedido de danos morais pelo arbitramento do Juízo.

No caso em tela, a parte autora pretende o cancelamento do contrato nº 693.901.983.

Analisando os documentos, verifica-se que a parte autora celebrou o contrato FIES em 24/08/2012 (fls. 07/28 – anexo 6) e o contrato de prestação de serviços educacionais em 28/08/2012 (fls. 29/40 – anexo 6). Posteriormente, em 09/05/2013 requereu o cancelamento da matrícula em 09/05/2013 (fl. 47 – anexo 6) e, na mesma data foi efetivada a suspensão do contrato do FIES do 1º semestre de 2013 (Fls. 50/52 – anexo 6) e, do 2º semestre de 2013 em 15/10/2013 (fls. 53/54 – anexo 6).

Acontece que o pedido de cancelamento da matrícula junto à instituição de ensino não implica no cancelamento automático do financiamento, o qual deve ser realizado pelo aluno por meio do Sistema Fies, ou seja, inexistente qualquer comprovação de solicitação de cancelamento por meio do SISFIES e perante à instituição bancária, o que, reitera-se, integra impreterivelmente o procedimento de cancelamento do financiamento em debate.

A instituição de ensino comprovou a formação de turma referente ao curso pretendido pela parte autora, inclusive, causa estranheza que a parte autora tenha requerido a revisão de notas e faltas no mesmo dia que solicitou o cancelamento da matrícula (fls. 47 – anexo 6).

Percebe-se que a parte autora requereu o cancelamento da matrícula perante a Faculdade em 09/05/2013 (fl. 47 – anexo 6), mas não o cancelamento do contrato, tendo ocorrido a suspensão do contrato de financiamento por duas vezes em 09/05/2013 e 15/10/2013 (fls. 50/54 – anexo 6).

Anote-se que nos termos da legislação regente, há um procedimento característico para o gozo dos valores destinados por política pública a viabilizar o acesso à educação de determinada categoria da população que poderia ter dificuldades financeiras para o exercício deste direito; sendo este procedimento de inteiro conhecimento da parte autora, seja porque no site do FIES há a precisa descrição, seja porque do mesmo sistema, quando em seu benefício, o interessado fez uso sem problemas. Da mesma forma que existe aquele procedimento, existe imprescindível procedimento para pôr fim ao que contratado, ficando este método a cargo do indivíduo que dele se beneficiou.

Dessa forma, resta caracterizada a impropriedade da ação, diante da ausência de pedido administrativo de cancelamento pelo SisFIES.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerro o processo resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0040616-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062662
AUTOR: ADEILDO FREIRE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0055003-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062153
AUTOR: JOAO ISIDRO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0050797-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062566
AUTOR: GERALDO VALDEVINO DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 32/155.401.383-3, cuja cessação ocorreu em 31/07/2018 e ajuizamento a presente ação em 08/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedejo, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 32/155.401.383-3, no período de 01/02/2010 a 31/07/2018 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/02/2019 (arquivo 17): "O Autor é portador de artrite reumatoide com sequelas importantes implicativas em déficit de preensão das mãos. A doença é crônica e não está ativa mas as deformidades constituem diminuição da capacidade para atividade habitual (Motorista). Há incapacidade parcial e permanente."

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Ademais, verifico que o expert em sua conclusão atestou que a incapacidade da parte autora É PARCIAL E PERMANENTE, com data de início da incapacidade em 08/2018. Porém, o requisito legal para concessão do benefício de aposentadoria invalidez É TOTAL E PERMANENTE.

Portanto, a parte autora não preenche o requisito legal necessário para manutenção da aposentadoria por invalidez ou mesmo para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032018-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062522
AUTOR: JULIANA SANTOS DE JESUS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: ISAIAS JESUS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055929-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059002
AUTOR: MARIA ELISABETE PAES DE AMARAL (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037557-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062629
AUTOR: MARIA LUCIA TORMIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA TORMIN em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 22.06.1949, possuindo 69 (sessenta e nove) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 04, evento n. 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11.02.2019 (arquivos 37 e 38), a autora reside no imóvel periciado com sua amiga, Fabiana Rodrigues da Silva. Suas filhas, Andreia Cristina Tormin e Carina Tormin Soares moram em endereços diversos. O imóvel em que a autora reside se encontra em estado de conservação precário, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém dos valores auferidos por sua amiga, decorrentes da atividade de diarista, sendo informada a percepção mensal de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). A par desse rendimento, o núcleo familiar da parte autora conta o auxílio da filha Andreia Cristina Tormin, que lhe fornece alimentos. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, não foram localizados atuais registros em nome da autora e de sua amiga, bem como em nome de suas filhas. Contudo, restou assente no laudo socioeconômico que as filhas da parte autora auferem rendimentos das atividades laborativas que exercem respectivamente com pintura e em uma gráfica.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Vejamos. Em que pese à parte autora não auferir renda própria, não se pode olvidar o fato de possuir prole, a qual pode se cotizar para que suas principais necessidades sejam atendidas. De acordo com o relatado no estudo social, as filhas da autora são economicamente ativas e ostentam, assim, condições de prover adequadamente a subsistência desta. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a parte autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Por outro lado, é fato que a autora já vem sendo regularmente amparada por sua amiga e por sua filha Andreia Cristina Tormin. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044914-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062531
AUTOR: MARCIO ANDRADE RABELO (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029908-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062236
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0040278-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301042554
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16/12/1996 a 09/11/1999 (CIA METALÚRGICA PRADA). IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040659-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062860
AUTOR: DIOGO FERNANDO PAIVA DA CONCEIÇÃO (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIOGO FERNANDO PAIVA DA CONCEIÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 16.10.2018, com RMI de R\$954,00 e RMA R\$998,00 (02/2019), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$4.463,78 (em 03/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp.1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058210
AUTOR: VERONICA DA LUZ AMARAL (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a ausência de interesse quanto ao período de 01/01/1994 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 30/06/2002, 26/07/2002 a 18/02/2004, 01/04/2004 a 31/08/2006, 25/01/2007 a 16/04/2008, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/07/2012 a 31/07/2012, 01/07/2014 a 30/09/2014 e, por fim, de 01/11/2014 a 28/02/2015.

b) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para condenar o INSS a averbar, na contagem de tempo de serviço em prol da autora, os recolhimentos como contribuinte individual de 01/04/1990 a 31/12/1993, de 01/07/2002 a 25/07/2002, de 01/09/2006 a 31/12/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2009, de 01/10/2009 a 31/12/2011, de 01/12/2012 a 30/06/2013, de 01/08/2013 a 31/08/2013, de 01/12/2013 a 31/05/2014 e, por fim, de 01/03/2015 a 31/01/2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0014845-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053063
AUTOR: LUCINEIA LUCINDA DA CUNHA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade:

De 19/04/1976 a 10/10/1976 – Instituto de Psiquiatria do Recife Ltda.;

De 01/01/1977 a 28/02/1978 – Casa de Saúde São José Ltda.;

De 13/04/1981 a 01/12/1987 – Hospital Zona Sul S/A;

De 02/01/1989 a 30/09/1992 – Secretaria de Estado da Saúde; e

De 01/10/1992 a 31/05/1996 – Estado de São Paulo.

Condeno o INSS, outrossim, a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB na DER em 23/08/2016, com RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 para fevereiro de 2019, nos termos do parecer elaborado pela contadoria deste juízo no bojo do arquivo 59, que adoto como razão de decidir.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 32.786,81, valores atualizados até março de 2019.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.

0033495-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059329
AUTOR: IVONE PASTERNAK BATISTA RIBEIRO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 20/07/2018 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2019, data de cessação do benefício (DCB) em 21/07/2020, RMI de R\$ 2.827,50 e RMA de R\$ 2.924,48 em março de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 685,85, atualizados até março de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 48 e 49), uma vez transitada em julgado a decisão. Deverão ser descontados do valor dos atrasados as quantias recebidas a título de mensalidade de recuperação de 18 meses, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, que deverá ser imediatamente cessada, acaso ainda em vigência.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003351-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061394
AUTOR: DURVAL BENTO DE ARAUJO (SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/620.401.274-0, com DIB em 04/10/2017 e DCB em 29/12/2017, o que perfaz o valor atualizado de R\$ 3.073,77 (TRês MIL SETENTA E TRêS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de março/19, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF3R n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Anote-se.

P.R.I.

0040976-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062833
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.04.1989 a 02.01.1991 (BICICLETAS CALOI S/A) e de 20.01.2011 a 24.04.2018 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;
PROCEDENTE o pedido de retificação dos salários de contribuição do período de 01.11.2002 a 06.10.2011, em que trabalhou na empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, conforme registrados nos contracheques apresentados (ev. 3 – fls. 31/43 e ev. 4 – fls. 1/66).
IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.
Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042507-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055688
AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO CESAR GUIMARAES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 13.11.2018, com RMI de R\$954,00 e RMA R\$998,00 (02/2019), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;
Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$3.581,79 (em 03/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.
A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.
O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.
Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
Recurso especial conhecido e provido.
(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039504-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062007
AUTOR: GEILIS MARCIELE SANTOS DA SILVA (SP320832 - GEILIS MARCIELE SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:
I) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido a declaração de inexistência das compras realizadas no cartão de crédito nº 5126.82XX.XXXX.3908 (MASTERCARD), no mês de setembro/2018.
II) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência dos débitos lançados no cartão de crédito nº 4593.83XX.XXXX.6538 (VISA) e aqueles lançados no cartão nº 5126.82XX.XXXX.3908 (MASTERCARD), desde que não sejam aqueles lançados na fatura de setembro/2018 e creditados na fatura do mês de outubro/2018 pela ré, bem como condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 267/13 do C.JF.
Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058742
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar e computar os períodos de 04/03/1993 a 28/04/1995 (ESTADO DE SÃO PAULO) como tempo especial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento de sentença.
P.R.I.

0055343-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062609
AUTOR: MIGUEL AVELINO DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:
1) averbar como tempo urbano comum o período de 18/10/2008 a 24/11/2008.
2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com reafirmação da data de início (DIB) para 24/11/2008 e nova contagem do período contributivo (o qual passa a corresponder a 34 anos, 2 meses e 23 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.049,19 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.928,40 (02/2019), nos termos do último parecer da contadoria.
3) revisar o benefício de auxílio-acidente NB 94/145.745.530-4 com data de cessação do benefício para 23/11/2008.
4) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (24/11/2008), no valor de R\$8.936,29 (atualizado até 09/2018), respeitada a prescrição quinquenal.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), bem como das diferenças decorrentes da alteração da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição e da DCB do auxílio-acidente.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.
É inválida a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046290-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062322
AUTOR: JOSE ADILSON MOURA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, nas competências 10/2013 a 01/2014, 03/2014, 09/2014, 12/2014 a 03/2015, 08/2015 a 09/2015, 12/2015 a 03/2016 e 05/2016 a 07/2016, para fins de tempo e carência.
Julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego iniciado em 01/04/1996 (vínculo sem data de saída).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037496-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062538
AUTOR: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de aposentadoria por invalidez que vem sendo recebido pela parte autora (NB 32/178.246.584-4), com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo-se a integralidade da renda mensal (100% do salário de benefício).
Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 1.659,66, atualizados até 03/2019, apurado desde 01/01/2019 até 28/02/2019 (RMA=R\$ 1.310,93).
O INSS deverá retirar dos cadastros eletrônicos a marca de "mensalidade de recuperação", retomando - repito - a integralidade da renda mensal. As diferenças pretéritas (referentes ao período em que houver sido paga a mensalidade de modo reduzido) serão pagas por RPV.
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Confirmo a decisão que havia concedido a tutela de urgência, já cumprida pelo INSS (arquivo 68).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029866-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021508
AUTOR: VIVIAN DE SOUSA CORREIA RIBEIRO (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VIVIAN DE SOUSA CORREIA RIBEIRO em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício seguro-desemprego, referente à dispensa imotivada da empresa "CLAUDIA MAZZARIOL BEDINELLI", ocorrida em 31/03/2015 e; o recebimento de indenização por danos morais que alega ter sofrido no importe de R\$ 10.000,00.

Narra em sua inicial que não teria recebido o seguro-desemprego, sob a alegação de que deveria restituir 2 (duas) parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada parcela, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informa que no sistema do Ministério do Trabalho constou que a parte autora teria laborado na empresa PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., no período de 01/12/2009 a 30/12/2009, entretanto, aduz que nunca trabalhou na referida empresa, muito menos em concomitância com a empresa Claudia Mazzariol Bedinelli.

Citada a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Em decisão fncada no dia 19/10/2018, foi determinado que parte autora informar-se se tentou promover a retificação de seus dados cadastrais no CNIS, perante o INSS.

No dia 23/10/2018 (arq. mov.-16), a parte autora peticionou informando que não promoveu a retificação dos dados cadastrais perante o INSS.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronetec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução Nº 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora faz jus a percepção do benefício de seguro-desemprego, sendo que estava trabalhando em outra empresa no momento da demissão.

Pois bem, de acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90 já citado, terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Já com relação ao dano moral, passo a analisar:

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuariá para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos supra referidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Ainda outra espécie de responsabilidade é a objetiva que se encontra delimitada para o Estado e para os particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Exatamente o que vem dispensado em se abordando a teoria da responsabilização objetiva. Este, por conseguinte, o mote a requerer atenção em suscitando uma ou outra teoria.

Denota-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste. Em se tratando de terceiro, ainda que pessoa jurídica de direito privada, que por convênio assumia função legalmente tecida para a Administração, este terceiro prestador do serviço público, age na qualidade de poder público, equiparando sua responsabilidade à da própria Administração.

Os fatos narrados na inicial envolvem o desempenho de atividade estatal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, na condição de operadora do Programa do Seguro Desemprego, política pública que tem entre suas finalidades a promoção de assistência ao trabalhador desempregado (Lei n. 7.998/90, art. 2º, I). Portanto, nesta condição age a Administração, de modo que a natureza de sua atividade implica na responsabilidade administrativa, no caso objetiva, como acima detidamente explanado.

Nessa condição, a responsabilidade exige a demonstração de três requisitos: (a) o exercício da atividade; (b) dano; (c) nexo causal entre a atividade e o dano.

O primeiro requisito está presente, sendo a União é legalmente responsável pela liberação do seguro-desemprego e, no caso em tela, desempenhou essa atividade efetuando a liberação para pagamento das parcelas do seguro desemprego, o que restou no presente caso como sendo de forma incorreta, já que não apresentou prova que a liberação das partes foram efetuadas a pedido da parte autora e sacadas por esta.

Por fim, quanto à atuação processual da parte autora, tem-se a evidenciar as regras do ônus da prova. Este ônus é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência ou procedência, dependendo de cada caso. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou para a empregadora Claudia Mazzariol Bedinelli Stabile, no período de 01/06/2011 a 31/05/2015 (arq.mov. 02, fls. 10, 21,26/28), quando foi, então, dispensada, sem justa causa.

Denoto ainda que, mesmo em posse dos documentos comprobatórios do seu direito, conforme consulta ao seguro-desemprego (arq. mov. 14), verifica-se que o levantamento do benefício foi indeferido sob a alegação de que a parte autora teria que devolver a parcela recebida pelo requerimento administrativo n.º 1244083548, o qual corresponde ao encerramento do vínculo em 30/12/2009, com recebimento de duas parcelas. Sendo que conforme o sistema as parcelas foram recebidas de forma indevida, pois houve notificação de reemprego com admissão em 01/12/2009 na empresa de CNPJ n.º 01.140.147/0002-20.

Ponderando os fatos narrados e o conjunto probatório, verifico que a parte autora foi contratada pela empresa Claudia Mazzariol Bedinelli, no período de 01/06/2005 a 30/12/2009 para exercer o cargo de atendente administrativa, e no período de 01/06/2011 a 31/03/2015, no cargo de atendente (CTPS – arq.mov.02 – fls. 09/10), quando foi demitida sem justa causa.

Outrossim, denota-se do extrato de visualização do CNIS, apresentado com a contestação da União Federal (arq.mov.14 – fl. 35), que houve lançamento no NIT da parte autora NIT 129.4118289-8, do vínculo empregatício perante a empresa PTT Serviços Empresarias Ltda., no período de 01/12/2009 a 31/12/2009, o qual teria gerado a percepção de duas parcelas do seguro-desemprego no requerimento administrativo n.º 1244083548. Entretanto, verifico que o referido vínculo lançado no NIT da parte autora não geraria direito a percepção do benefício de seguro-desemprego, posto que não teve o mínimo de labor/registo de 06 meses na regra antiga, além disso, também denoto da CTPS (arq.mov. 02- fls. 06/18), que não há qualquer anotação do refiro vínculo.

O Ministério do Trabalho e Emprego averiguou, portanto, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, referente a empresa PTT Serviços Empresarias Ltda., de por ocorrência de erro, já que o período de labor de 01(mês) não geraria direito à percepção de qualquer parcela do benefício. O que requereria a participação do sujeito para o início do procedimento, e assim sua má-fé autorizando e impondo, até, a cobrança da parte ré.

Nada obstante, a União Federal, não apresentou nos autos qualquer prova de que tenha sido a parte autora quem recebeu o benefício de seguro-desemprego; sendo que o segurado alega não ter sido ele a receber indevidamente as duas parcelas.

Desta sorte, reconheço o direito da parte autora em receber as 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego de uma só vez, devidamente corrigidas.

Passo a analisar o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício de seguro-desemprego, sob a alegação de não poder receber em razão de ter que devolver as parcelas recebidas através do requerimento administrativa n.º 1244083548 (arq. mov. 14- fl. 01).

Sopesando o conjunto probatório apresentado tanto pela parte autora como pela ré União Federal, verifico que a parte autora teve seu benefício indeferido de modo equivocado, primeiro, porque, conforme se denota do extrato de visualização do CNIS, apresentado com a contestação da União Federal (arq.mov.14 – fl. 35), observa-se que houve lançamento no NIT da parte autora NIT 129.4118289-8, do vínculo empregatício perante a empresa PTT Serviços Empresárias Ltda., no período de 01/12/2009 a 31/12/2009, o qual teria gerado a percepção de duas parcelas do seguro-desemprego no requerimento administrativo n.º 1244083548. Entretanto, constata-se que o referido vínculo lançado no NIT da parte autora não geraria direito a percepção do benefício de seguro-desemprego, posto que não teve o mínimo de labor/registro de 06 (seis) meses para concessão do benefício, além disso, também denota da CTPS (arq.mov. 02- fls. 06/18), que não há qualquer anotação do referido vínculo.

Assim, denoto que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tinha condições suficientes de verificar que o vínculo constante no cadastro social do CNIS, perante a empresa PTT Serviços Empresárias Ltda., não pertencia a parte autora, posto que apresentou ao Ministério do Trabalho a sua CTPS, onde não consta e não constava o vínculo noticiado em seu cadastro social; segundo porque, caso houve dúvidas acerca do vínculo da parte autora perante a empresa PTT Serviços Empresárias deveria o Ministério do Trabalho ter baixado em diligência a fim de conceder prazo para o autor demonstrasse que não trabalhava perante a empresa PTT Serviços; quarto porque o período constante da empresa PTT Serviços, de 01/12 a 31/12/2009, não geraria direito a percepção do benefício de seguro-desemprego, já que não teria trabalho por um período mínimo de 06 (seis) meses para ter direito ao benefício.

Portanto, resta demonstrado o segundo requisito, o dano fruto do indeferimento ilegal da liberação do benefício de seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho e emprego, órgão da administração pública da ré – União Federal, posto que, a parte autora não havia retornado ao mercado de trabalho, laborando perante a empresa PTT Serviços Empresárias, já que as anotações constantes em seu cadastrado social estavam equivocadas, sendo que em razão disso não poderia receber o benefício de seguro desemprego. Lembrando que o benefício de seguro desemprego é um benefício se serve para substituir o salário no período de desemprego do trabalhador, até que este consiga recolocação no mercado de trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego deveria ter diligenciado de forma rápida e eficaz, quando a liberação do benefício, já que o autor não é o primeiro e nem o último empregado que possui dados equivocados no seu cadastro social PIS/RAIS/CNIS, já que estes dados são alimentados por terceiros, devendo a administração pública promover diligências para verificar a veracidade dos dados constantes neste cadastro, a fim de que seja viabilizada a concessão do benefício, o que evitaria o indeferimento do benefício da parte autora, não podendo a parte autora ser prejudicada por erro ou negligência, no procedimento do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual não promoveu as diligências necessárias, de modo que, não há qualquer impedimento legal para a concessão do benefício postulado.

Por fim, o nexo causal entre a atividade e o dano resta demonstrado, uma vez que somente o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da União Federal – ré, pode processar e liberar o benefício de seguro desemprego e o dano é o indeferimento do benefício, o que acarreta na ausência de renda, pelo menos no período de desemprego do autor até sua recolocação no mercado de trabalho.

Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verdadeira as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante.

Ademais, a parte autora tentou solucionar a questão na via administrativa, contudo referida questão somente foi solucionada após o ajuizamento da presente ação, bem como a parte ré não carrou aos autos qualquer prova ou elemento que fizesse elidir tais afirmações da parte autora.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a União Federal:

a) a pagar a parte autora o seguro-desemprego, relativas à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a “Claudia Mazzariol Benenelli”, no período de 01/06/2011 a 31/03/2015, no montante de R\$ 5.632,52 (cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2019, de acordo com os cálculos contábeis.

b) Condenar ainda a parte ré – União Federal, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal conforme Resolução 267/13 do E. CJF.

Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045997-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062395
AUTOR: ANA MARIA MERLO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 622.509.965-8, DIB em 18/08/2018 (dia seguinte a cessação indevida), mantendo o benefício até 31/05/2019, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.228,08 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.265,04, em fevereiro de 2019.

Caso a parte autora entenda pela persistência da incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do auxílio-doença até a DCB fixada nesta sentença. Neste caso, o INSS deverá manter o benefício até que a recuperação da capacidade laborativa do segurado seja constatada mediante perícia médica a ser designada pelo próprio INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 5.686,34, atualizado até março de 2019.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061400-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062880
AUTOR: MARIA DA PAZ PINHEIRO VITALINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício NB 31 619.714.790-8 em favor da parte autora, a partir de 11/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Como notado acima, considerando que a implantação ocorrerá em data na qual a parte autora não terá mais tempo hábil para requerer a prorrogação, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001095-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062536
AUTOR: SEVERINO BARBOSA ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.796.959-5, reconhecendo os períodos de atividade comum laborados entre 17/05/1971 a 19/10/1972, 01/06/1973 a 03/10/1973, 24/10/1973 a 09/11/1973, 01/02/1974 a 08/03/1974, 01/07/1974 a 25/11/1974 e de 03/07/1975 a 31/10/1975, que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses, e 06 dias, ou o equivalente a 349 meses de carência, até a DIB (07/01/2014), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 1.284,48, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.708,46 (UM MIL SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 4.329,90 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até março de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0041993-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062539
AUTOR: ADELAIDE CONCEICAO DE ARAUJO COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Akebino José da Costa;
- 2) conceder em favor de Adelaide Conceição de Araújo Costa o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 06/04/2018 (data do óbito), RMI fixada no valor de R\$ 3.244,26 e RMA de R\$ 3.355,53 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS - fevereiro de 2019), com a consequente cessação do NB 88/540.478.697-8; e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 27.950,58 (VINTE E SETE MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS - março de 2019), descontados os valores recebidos em decorrência do NB 88/540.478.697-8, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, com a consequente cessação do NB 88/505.817.122-4, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Oficie-se o Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis, no que tange à suposta ocorrência de crime para assegurar a percepção indevida do LOAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044067-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062147
AUTOR: VANILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o tempo de atividade comum laborado pela autora na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (10/10/2005 a 26/10/2016), bem como o recolhimento para a competência de 11/2017, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/12/2017, considerando o cômputo de 31 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$ 3.718,39 e RMA no valor de R\$ 3.855,92 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) – para fevereiro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 35.972,28 (TRINTA E CINCO MIL NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), considerando a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste JEF/SP manifestada pela autora no pedido inicial, atualizado até março de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0021081-91.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062626
AUTOR: R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA ME (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- a) declarar a nulidade do processo administrativo nº 10880 501191/2015-11;
- b) pronunciar a nulidade e determinar a consequente extinção da inscrição em Dívida Ativa da União CDA nº 80 6 15 018309-74, com a consequente baixa do protesto realizado e de eventual inscrição no CADIN. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata baixa do protesto relativo à CDA nº 80 6 15 018309-74 discutida nos autos.

Oficie-se ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Título de São Paulo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036202-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062838
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto,

- 1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias - férias vendidas e seus reflexos de férias e CONDENAR, por conseguinte, a União à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, observada a prescrição quinquenal (excluindo-se os valores recolhidos em data anterior a 20.08.2013).
- 2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO FEDERAL e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4 - Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.
- 5 - Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0042285-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062841
AUTOR: GUILHERME PRADO BRUNHERA (SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- I) declarar a inexistência do débito advindo dos lançamentos de compra realizada no cartão de crédito nº 5329 2400 7286 9527 (MASTERCARD), no importe de R\$ 10.000,00 (Mercado Pago), bem como dos encargos incidentes pela sua cobrança.
- II) condenar a ré a proceder ao cancelamento de qualquer inscrição efetivada perante os cadastros negativos de crédito em relação a dívida referida; e
- III) condenar a ré ao pagamento de indenização à título de reparação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do

CJF e da Súmula 362 do STJ.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Tendo em vista a fundamentação supra, mantenho a decisão que antecipou o provimento jurisdicional de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028635-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062365
AUTOR: MARIA PEREIRA NUNES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 519.139.572-3 a partir de 02/04/2018 em favor da parte autora e que se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos à percepção do referido benefício, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA PEREIRA NUNES

Benefício a restabelecer Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 519.139.572-3

RMI/RMA R\$ 998,00

DIB 08/01/2007

DIP 01/03/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 10.956,72 (DEZ MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autoria conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora, inicie o respectivo pagamento e cesse qualquer cobrança relativa a esse benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5. 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5. 2 - a determinação da MP n. 871/19 sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial (artigo 26, com início de vigência em 17/04/2019).

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

5024065-55.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062836
AUTOR: JOSINO DE SOUZA SARAIVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS da parte autora, com a devida atualização monetária, conforme extratos apresentados (arquivo 17, fls. 01/03).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação das medidas, sob as penas da lei.

Outrossim, no prazo fixado, deverá a Ré juntar aos autos o comprovante de que a parte autora efetuou o saque dos valores, conforme determinado nesta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052574-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062885
AUTOR: PAULO ROBERTO FONTANA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 13.03.1980 a 31.10.1984 e de 01.06.1990 a 28.04.1995 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB (28.02.2012), com RMI e RMA conforme o parecer da Contadoria Judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033069-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047175
AUTOR: ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ULISSES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período comum de 01/01/2003 a 31/01/2008, na Viação Ferraz Ltda., para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o fator 85/95.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.983.469-9, desde 14/04/2016, concedido com o tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 05 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 01/01/2003 a 31/01/2008, na Viação Ferraz Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período comum de 01/01/2003 a 31/01/2008, na Viação Ferraz Ltda., para revisão de seu benefício e majoração da renda.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/01/2003 a 31/01/2008, na Viação Ferraz Ltda. (Viação Castelo Central Ltda.), para o qual consta anotação em CTPS (fl. 20, arquivo 2) do cargo de faxineiro, com consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 22), alterações de salário (fls. 23/24), férias (fls. 27/28), FGTS (fl. 29) e anotações gerais (fls. 30/31), além de extratos de FGTS (fl. 7, arquivo 17; fls. 179 e 184, arquivo 33).

Verifica-se que o período foi reconhecido nos autos do processo trabalhista n.º 0101500-35.2008.5.02.0039, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio de sentença de mérito (fls. 23/28, arquivo 31), transitada em julgado (fl. 37). Assim, ante o conjunto probatório dos autos, é de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de 41 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.983.469-9, com DIB em 14/04/2016, com coeficiente de 100%, sem aplicação de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 01/01/2003 a 31/01/2008, na Viação Ferraz Ltda. (Viação Castelo Central Ltda.).

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.983.469-9, com DIB em 14/04/2016, com renda mensal inicial RMI para R\$ 1.687,72 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual RMA em R\$ 1.844,98 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizada até fevereiro/2019; e o pagamento dos valores em atraso desde 14/04/2016, que totalizam R\$ 14.696,66 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) em fevereiro/2019, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001710-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062537
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA FILHO (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante aponta ocorrência de contradição, vez que já havia cumprido o determinado por este Juízo em 04/02/2019. Razão, todavia, não lhe assiste, visto que o CEP indicado na exordial e na procuração (00111-111) é inválido, consoante restou consignado no despacho de 11/02/2019, o que impossibilita o agendamento de perícias no sistema.

Observe-se, porém, que é relevante a este Juízo apenas a demonstração de que o autor é domiciliado em Município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Tanto o comprovante de endereço acostado à exordial (fl. 8, ev. 2) quanto a tela extraída do banco de dados da Receita (ev. 24) revelam que o demandante reside no Município de São Paulo.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material acima apontado para tornar sem efeito a sentença prolatada em 26/02/2019 e dar regular prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos, com urgência, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0053351-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062887
AUTOR: MURILLO APARECIDO XAVIER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040691-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062709
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0038646-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301061899
AUTOR: COSMIRA SANTOS DE JESUS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em 07/03/2019 (arq.mov. 44), em que alega a existência de contradição na sentença prolatada por este juízo em 19/02/2019 (arq.mov. 40).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que no dispositivo constou equivocadamente no dispositivo que a vigência do benefício de auxílio-doença se daria a partir de 21/08/2018, data de cessação do benefício, entretanto, em contradição a toda a fundamentação, já que na r.sentença deixou claro que o início da incapacidade se deu a partir da data da realização da perícia médica, a qual foi realizada em 23/10/2018 e foi reconhecido o direito a percepção pela parte autora a partir da realização da perícia médica, portanto, tratando-se assim de nítido erro material.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301030430/2019), que passará a vigorar com a seguinte redação do dispositivo:

(...)
CONDENO o INSS a implantar o auxílio-doença, com vigência a partir de 23/10/2018, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.
(...)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034526-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062600
AUTOR: JOSEMAR FAUSTINO DA CRUZ (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 48: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

No caso concreto, alega a parte autora existência de contradição na embargada posto que um Técnico de Segurança do Trabalho assinou o PPRa da empresa MSDE Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Eireli EPP.

Duas questões precisam ser aferidas nesse contexto:

O PPRa da empresa mencionada foi juntado pelo próprio autor (vide eventos 30/31). Logo, ele deveria ter notado tal situação se com ela não concorda, afinal, o pedido de perícia indireta foi direcionado para a mesma empresa; Os LTCAT's devem observar os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS e podem ser substituídos pelos documentos relacionados no artigo 261 da mesma Instrução Normativa, dentre eles:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativos ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

- autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
- data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Note-se que para a emissão dos PPRa's não obrigatoriedade de serem médicos ou engenheiros do trabalho.

O Artigo 5º da Lei 9.099/95 autoriza o juiz a dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Tal liberdade visa exatamente cumprir os escopos da Lei dos Juizados Especiais, principalmente no que concerne ao binômio simplicidade-celeridade que deve presidir o curso do processo.

Se o Código de Processo Civil é expresso em determinar ao autor que junte suas provas com a inicial, nos Juizados muito mais presente tal necessidade, dados os princípios que o regem. Além disso, há que ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 14 c/c o artigo 27, ambos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, não demonstrada a alegada contradição em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043499-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301061498
AUTOR: GISEUDA MARIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença.

Aponta o autor em suas razões de embargos de declaração, que foi apontada data do requerimento administrativo (DER) equivocada na sentença como sendo a DER aos 16/01/2018, sendo que o correto seria aos 25/08/2017 (DER).

Já o INSS, aponta que as competências de 08/2008 a 10/2008 devem ser desconsideradas do reconhecimento em sentença, uma vez que ilegíveis as guias comprobatórias de pagamento juntadas aos autos.

Não assiste razão à autora. Assiste razão ao INSS.

Quanto à data da DER que a autora equivocada em sentença, denota-se à fl.17 – arquivo 03, a manifestação da parte autora no tocante à reafirmação da DER, caso necessária para reconhecimento das contribuições posteriores à data do requerimento administrativo de 25/08/2017. Assim, portanto, nos termos do requerido pela parte autora no curso do processo administrativo, a DER foi reafirmada para 16/01/2018 (fl.79 – arquivo 19).

No que se refere às alegações da autarquia previdenciária, denota-se nas guias juntadas aos autos, (fl.37 – arquivo 02), que realmente não há possibilidade de aferir o recolhimento das competências de 08/2008 a 10/2008, uma vez que ilegíveis.

Com o intuito de melhor esclarecimento do feito, as mencionadas guias foram depositadas em arquivo deste Juizado, podendo-se observar que os comprovantes de pagamento referentes aos meses acima estão realmente ilegíveis, não podendo ser computados como tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Entretanto, denota-se que até a data do ajuizamento da ação, houve um recolhimento referente à competência 05/2018 (arquivo 20), devendo ser reafirmada a DER para tal data e aproveitada a mencionada contribuição na contagem de tempo da autora.

Dessa forma, CONHEÇO OS EMBARGOS OPOSTOS PELO INSS E REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA para alterar o dispositivo da sentença a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

"Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, considerando-se todos os vínculos ora reconhecidos, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que o autor contava, até a DER (reafirmada) – 31/05/2018, com 27 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição - tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 17/10/1986 a 01/11/1986, 17/02/1987 a 28/02/1987, 04/2007 a 07/2008, 01/2011 a 07/2012, 04/2013 a 05/2013, 07/2013 a 08/2014 e 10/2014 a 07/2017 e 05/2018".

No mais, restando mantidas as demais disposições da sentença.

Int.

0009105-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062701
AUTOR: LUPERCIO FURLAN FILHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- Registada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0002619-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301061097
AUTOR: MARIA CATARINA BORGES DA FONSECA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a procedência parcialmente. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008341-94.2017.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301056155
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA FELICIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, no tocante à apreciação do pleito de tutela provisória, bem como para que constem os valores atualizados atinentes à condenação, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria aos 19.02.2019 (arquivos 48 a 50).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Conforme se depreende do caso em análise, entendo que assiste razão à parte autora em suas alegações.

Desse modo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, passando a sentença prolatada a ter as seguintes retificações:

"(...)

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte à razão de 100% (cem por cento) em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo, é dizer, 05/06/2017, com uma renda mensal inicial-RMI R\$ 1.029,67 e uma renda mensal atual –RMA – de R\$ 1.509,14 (hum mil, quinhentos e nove reais e quatorze centavos), atualizado até janeiro de 2019.
- 2) condenar ainda o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 32.804,24 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (...)"

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.R.I.

0029504-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301062653
AUTOR: JESUEL APOSTOLO DE LIMA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000995-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062417
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0001262-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062513
AUTOR: CARLOS MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) MICAELI BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) DIEGO BARBOSA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301059025
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE FARIA (SP163038 - KAREN BERTOLINI) MAURICIO FARIA ANTUNES (SP163038 - KAREN BERTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de dar integral cumprimento a determinação judicial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035176-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062200
AUTOR: HELIO CORREA CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso,
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000047-75.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062552
AUTOR: CESAR MACEDONIA SOARES (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004495-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062554
AUTOR: MARCELO SUFFI (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006609-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062557
AUTOR: NOEMIA PRATES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007012-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062555
AUTOR: GISLEINE HIEDA MARTINS CARDOSO (SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0006338-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062553
AUTOR: JUCINEA DE JESUS SANTOS (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006577-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062587
AUTOR: RAPHAEL SILVA SENE (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0005470-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062556
AUTOR: DOMINGAS DA COSTA LEITE (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5012174-79.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301058839
AUTOR: ANDRE CLOSE D ANGELO DE CARVALHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.
Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 76.567,91 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 57.240,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0012538-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062541
AUTOR: BERENICE MATTOS DOS SANTOS MACIEL (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingue o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0049495-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061416

AUTOR: FERNANDA RAMOS DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) LUCIANA RAMOS DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) GABRIEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as telas dos andamentos 24/26, dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da certidão de casamento da Sra. Maria dos Anjos, com averbação da separação.

E esclareçam o estado civil dos genitores, Maria dos Anjos Ramos de Souza e Gabriel Pereira de Souza Sobrinho.

Se o caso, regularizem o polo ativo para incluir o Sr. Gabriel Pereira de Souza Sobrinho, juntando documentação pertinente.

Int

0008882-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061459

AUTOR: JANAINA NUNES BERNARDO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062649

AUTOR: NEUZA DAS GRACA SILVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS visando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, conforme aduzido na petição protocolada no evento 8.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041895-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062543

AUTOR: SERGIO FLAUZINO FERREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006302-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062390

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011408-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062840

AUTOR: WAGNER ROMANO DE MELO (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0010032-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060882

AUTOR: SERGIO RICARDO SOTO SOTO (SP369850 - EDILBERTO CALDAS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0043223-63.2018.4.03.6301).

Observo que embora os benefícios sejam distintos em cada ação judicial, a parte informa que o agravamento de sua situação deu-se em setembro de 2018, data anterior à da perícia (21.11.2018) nos autos anteriormente

distribuídos.

Acrese que a documentação médica juntada nestes autos é, igualmente, anterior àquela pericia (f. 14 do evento 6).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012037-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060409

AUTOR: LEANDRO DAROIT FEIL (DF009678 - ROSEMIRA C.AZEREDO DE LIMA SOUSA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Brasília/DF, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Brasília/DF.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0043217-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062447

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP409438 - THIAGO GERVASIO PASCOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o termo de 25/03/2019 por se tratar de periciado falecido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0009635-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060576

AUTOR: SILAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo ao demandante prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido em 19/03/2019 (ev. 09), apresentando "documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exórdia".

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0032215-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062693

AUTOR: CELIA MOREIRA DA SILVA MARCOTE CORRAL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: AMALIA MARCOTE CORRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 58).

Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, e ainda levando em conta que todas as diferenças foram pagas administrativamente pelo INSS (arquivo nº 59), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006611-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062598

AUTOR: LUCIANO PONTES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 47: Determino o cancelamento do protocolo, excluindo-se a petição anexada em 28/03/2019, uma vez que se refere à parte estranha ao presente feito.

Proceda-se, o setor competente, à anexação da petição no processo correto, a saber, 0052949-61.2018.7.4.03.6301, respeitando-se a data do protocolo efetuado nos presentes autos.

Intime-se o patrono para ciência do ocorrido.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0027476-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061179

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido e passo proferir nova decisão em correção ao erro material constante da parte dispositiva da sentença de 13/06/2018 nos seguintes termos:

Onde se lê:

"III. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (...) devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 25.250,63 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para maio de 2018. "

Leia-se:

"III. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (...) devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 25.250,63 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para junho de 2018. "

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0056795-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062411

AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada (09.04.2019), neste Juizado.

Fica mantida a audiência para tentativa de conciliação na CECON.

Intimem-se as partes.

0057429-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301059740
AUTOR: IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS da falecida Maria Aparecida dos Santos, bem como dos comprovantes de recolhimento das contribuições do período de 09/2016 a 03/2017 (data de pagamento 20.03.2018), no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se houve o ajuizamento de reclamatória trabalhista em face do último empregador da "de cujus".

Cumprido, vista ao réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que "o requerente é herdeiro de (parte autora falecida)". Intimem-se. Cumpra-se.

0011430-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062418

AUTOR: EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA - FALECIDO (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO) ELIAS PINHEIRO DE SOUZA (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO) ELIANE PINHEIRO DE SOUZA (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO) EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA - FALECIDO (SP121980 - SUELI MATEUS, SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212109-16.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061517

AUTOR: APARECIDA MARA MARQUES MASIERO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NORBERTO MARQUES (FALECIDO) FATIMA REGINA MARQUES FRIAS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) NICOLA BECHARA) NORBERTO MARQUES FILHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038533-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062506

AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (RS076474 - VINICIUS SECCO FOGACA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o trânsito em julgado da demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos.

5010749-09.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062772

AUTOR: CONDOMÍNIO PEDRAS PRECIOSAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Petição de 29/03/2019: Compulsando os autos, verifico que a EMGEA apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor do reconhecimento jurídico do pedido (evento 17).

Ressalto que a parte autora foi devidamente intimada para ciência do referido depósito, bem como da dispensa de expedição de ordem ou alvará judicial para o levantamento dos valores, por meio do despacho de 04/07/2018.

Observe que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais, pelo patrono, em nome do beneficiário, deverá ser realizado diretamente na instituição bancária e exige apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas, pessoalmente, na Central de Cópias e Certidões localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro José Jeronymo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivado.

Intime-se.

0026178-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061240

AUTOR: LUCIANE SANCHES BRUNO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0038523-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062487

AUTOR: MARY ANA MUNIZ (SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI)
RÉU: KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. (SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. (SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR)

Compulsando os autos, verifico que constou no acórdão em embargos data errada de entrega das chaves, conforme documentação constante dos autos (anexo nº 01, fls. 101).

Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante do acórdão em embargos de 20/03/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de excluir a cobrança da nominada "juros de obra" após a entrega das chaves (13.02.2017) e assim determinar a restituição desses valores, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267 do CJF."

Leia-se:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de excluir a cobrança da nominada "juros de obra" após a entrega das chaves (13.02.2014) e assim determinar a restituição desses valores, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267 do CJF."

No mais, mantenho na íntegra os termos do acórdão em embargos.

Assim, tendo em vista que a impugnação das corrês versaram exclusivamente sobre esse ponto, ACOLHO os cálculos elaborados pela parte autora de anexo nº 95/96.

Oficie-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do CPC.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

5001434-28.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062529

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008939-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062574
AUTOR: MIKAELLY MARQUES DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os telefones informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial pertinente. Cumpra-se.

0029987-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061764
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES MOREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADILSON GOMES DE JESUS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/08/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove ser filho do "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0052099-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062835
AUTOR: RICARDO GELPI GIBANEL (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 01/04/2019. Defiro o prazo suplementar para a juntada do laudo socioeconômico, conforme solicitado pela perita assistente social.

Determino a intimação da perita assistente social Marlete Moraes Mello Buson.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0009585-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062427
AUTOR: JERONIMO JOSE SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JERONIMO JOSE SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 187.850.110-8- DER 23/10/2018
DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que o INSS não computou corretamente os períodos de trabalho, indeferindo o benefício.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

a) esclarecer quais são os períodos de tempo urbano e especial que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) juntar, se o caso, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP ou laudos da empresa, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor

c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Deverá a autora tomar por base a reconstituição da contagem dos períodos reconhecidos em sede do NB 187.850.110-8 (DER em 23/10/2018) (fls. 26/28 do anexo nº 03).

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0324849-14.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062639
AUTOR: FAUSTO BERTAN (SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 05.12.2018 (eventos 18/19):

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0379441-08.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061918
AUTOR: DIONIZIO SAES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERGIO SAES, RICARDO SAES E WALMIR SAES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito de Dionizio Saes;

Cópia dos comprovantes de endereço dos requerentes Ricardo e Sérgio;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço de Walmir Saes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020172-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062324
AUTOR: CINARA SERRA DO AMARAL (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a alta médica recebida pela autora (anexo nº. 54), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2019, às 15h30min, neste Fórum (6º andar, sala de audiência do gabinete da 08ª Vara-Gabinete), devendo a autora comparecer, munida de documentos pessoais, para colheita de material gráfico a ser posteriormente encaminhado para a realização de perícia grafotécnica, sob pena de preclusão da prova pericial.
Intimem-se as partes.

0055822-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062770
AUTOR: MISAEL DA SILVA VILARINHO (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação da CEF, para manifestação em cinco dias.

Proceda-se à citação do correu INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0004525-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062521
AUTOR: ADALTON DOS SANTOS (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.05.2019, às 13h:30min, dispensando, assim, a presença das partes.

Int.

5023572-78.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062391
AUTOR: TATHIANA CRISTINA CORREA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.05.2019, às 14h:40min, dispensando, assim, a presença das partes.

Providencie a CEF a juntada de cópia do procedimento administrativo de contestação protocolado pela autora, se houver, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0043782-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062464
AUTOR: ALVARO JOSE SILVA MARTINS DE CARVALHO (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a petição de andamento 69 e cessação de retenções pela Caixa de Previdência (andamento 70), intime-se a União para atualização do cálculo, a fim de não gerar novo requerimento administrativo. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para homologação e encaminhamento ao setor de RPV.

Intimem-se.

0044984-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062691
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA MIRANDA (SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI, SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais no dia 28/03/2019 (anexos 33 e 34): Ciência ao INSS.

Extrato do CNIS anexado aos autos no dia 01/04/2019 (anexo 35): Ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0010914-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062688
AUTOR: PEDRO BEZERRA PEREIRA (SP367481 - MICHELE SILVA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Evento 12) Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado encontra-se em nome de terceiro, sem declaração feita por ele, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identificação civil (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora indicar: O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado, bem como da procuração.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010135-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062545
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/02/2019: A parte autora apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial alegando que não foram computadas as contribuições vertidas ao e-social no cálculo da renda do benefício, influenciando no valor dos atrasados.

Contudo, verifico que o INSS obedeceu aos parâmetros da lei 13.135/2015 considerando corretamente as contribuições efetuadas pela autora ao longo do período devido (anexo nº. 70).

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0039163-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060167
AUTOR: MARIA ANA DE LIRA (SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, quanto à impugnação ofertada pela parte autora, rejeito, visto que o comando do julgado já delimitou os índices a serem utilizados na atualização do valor da condenação. Eventual insurgência deveria ter sido aduzida com o manejo da media recursal cabível a tempo oportuno.

Assim, acolho o montante apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008632-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062680
AUTOR: REINALDO SENA MOREIRA (SP385187 - IGOR SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação anexada não atende à determinação, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para apresentar o instrumento de procuração com cláusula "ad judicium", atualizado, bem como documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico para comprovar que a moléstia persiste.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0029541-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062193
AUTOR: EMIL SABINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0009222-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062118
AUTOR: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor.

Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Determino ainda que sejam geradas novas informações acerca de eventuais irregularidades, bem como, novos termos de prevenção para cada autor.

Após as providências acima, tornem conclusos.
Intime-se.

0011930-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062467
AUTOR: FLORINDO ALVES MEDEIROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0026176-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062185
AUTOR: JOANA ANA DE JESUS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Mauro Zyman (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 18/02/2019, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0040495-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062809
AUTOR: ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao réu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da Contadoria deste Juizado, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006590-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062312
AUTOR: MATILDE BUENO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada.

Juntados os documentos, remanescem as páginas em branco: págs. 07/08, 11, 16/18 e 21/22 evento 12.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior
Int.

0003950-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062664
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/03/2019: Tendo em vista que a referida petição está desacompanhada do relatório médico mencionado em seu texto, intime-se o autor para que apresente este documento médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0003791-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060265
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Especifique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

"Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal (menu "Parte sem Advogado")."

Intime-se.

0004940-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062284
AUTOR: CLAUDIO SEBERINO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a Divisão de Atendimento à alteração do assunto no sistema processual, fazendo constar o que segue: 40113 – complemento 09. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a perícia socioeconômica. Cumpra-se.

0012111-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062817
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA NETO (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que esclareça porque não foi possível agendar nova perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

5001943-48.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062535
AUTOR: ALEX BATISTA VIANA (SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Int.

0088701-17.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060859
AUTOR: ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

Quanto ao mérito, não merece prosperar o requerido em sede de execução, por extrapolar o objeto do julgado que consistiu na condenação do INSS na conversão em tempo comum do período trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 03/10/74 a 31/10/79), bem como a majoração do coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 88%, a partir da DER, com o pagamento dos respectivos atrasados.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060760-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062558

AUTOR: CAROLINA ANDRADE BOSCO DOS SANTOS SILVA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de deslocamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)”

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O deslocamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o deslocamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0057540-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062707

AUTOR: ANTONIA GUEDES SALOMAO (SP370977 - MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 08/04/2019, às 17 horas.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0032012-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061634

AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido em 14/02/2019.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041035-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062171

AUTOR: ALEXANDRA DE O GABRIEL (SP350627 - JOAO GUIMARAES COZAC)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista a peculiaridade e complexidade da perícia, reputo justificado o atraso na entrega do laudo em gemologia pelo perito judicial Valter Diogo Muniz, em 29/03/2019.

Os honorários serão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela V da Resolução CJF nº 305/2014.

Dê ciência ao perito judicial.

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito. Cumpra-se.

0055178-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062435

AUTOR: ANA PAULA BREVE CORREIA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora no evento 20, noticiando a dificuldade em acessar o processo administrativo para extração de cópia, oficie-se ao INSS para que, em 20 (vinte) dias, forneça a cópia do processo administrativo NB 182.870.013-1, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

No mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer o motivo da demora, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0008070-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060784

AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA (SP242306 - DURAI BAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não consta cópia legível das fs. 31; 32 e 33 (contagem de tempo), pertinentes ao evento 11, do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide - NB. 188.169.138-9.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0036911-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062431

AUTOR: CLEMENCIA SOUZA MEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial anexado aos autos em 26/03/2019 não está em termos, intime-se a perita Dra. Juliana Canada Surjan a juntar novo laudo contendo todas as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Divisão de atendimento para o cancelamento e exclusão do protocolo nº 6301124954/2019 de 26/03/2019.

Cumpra-se.

0032678-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061916

AUTOR: SHEYLA MIRELLA TORIBIO MARTEL (SP328123 - CAROLINE COVISSI PISANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 59): o INSS comprovou corretamente o cumprimento da implantação do benefício concedido em sede de tutela em sentença.

Cabe ressaltar que o presente feito ainda não transitou em julgado, portanto, eventual pagamento das parcelas atrasadas será efetuado na via judicial, em fase de execução.

Quanto à utilização de outra sequência de NB na implantação do benefício, tal alteração não prejudica o recebimento das mensalidades, bem como justifica-se pois a numeração do benefício indicada em sentença é apenas referencial, uma vez que está vinculada ao indeferimento administrativo e não pode ser utilizado em nova concessão.

No mais, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0033300-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060673
AUTOR: MARISE MONTEIRO SOUZA (SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna os cálculos dos atrasados requerendo que seja incluída a competência 06/2018.

Em consulta à documentação juntada ao anexo 37, verifica-se que consta recolhimento previdenciário da parte autora na competência 06/2018, na qualidade de contribuinte individual.

Nos termos da cláusula 2.3 do acordo homologado, há previsão expressa para exclusão do cálculo de eventual período em que conste recolhimento previdenciário como contribuinte individual, dentre outros.

Assim, o montante apurado respeitou os termos do pactuado entre as partes.

Pelo exposto, rejeito a impugnação e acolho os cálculos efetuados.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0072788-14.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061966
AUTOR: SEBASTIAO QUINTINO DE PAULA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVIA DA SILVA PAULA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/11/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040654-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062527
AUTOR: BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5023051-36.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062897
AUTOR: LUIZA HAMATI SIMOES (SP211321 - LUCIANO ALVAREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, objeto dos contratos de penhor discutidos nos autos, determino a realização de perícia na especialidade gemologia a ser realizada 02/05/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito em joias e gemologia Valter Diogo Muniz, na qual as partes ficam dispensadas do comparecimento ante a peculiaridade do exame a ser realizado.

Fixo, desde já, ante a excepcionalidade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela, em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, informando número da inscrição regular e ativa do assistente indicado junto ao seu órgão de classe.

O Perito Judicial deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0034517-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301059655
AUTOR: TATIANE MENDES (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o laudo médico pericial (anexo 20), verifico que o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária.

Contudo, observo que o autor está recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB 32/110.155.856-0 na qual ocorre a redução progressiva do valor do benefício, na forma do art. 47, II, da Lei 8.213/91, com previsão de cessação para 09/11/2019 (vide CNIS – evento 19).

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e fazer a opção pelo benefício de sua preferência.

Intimem-se.

5031244-40.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062430
AUTOR: MARLENE GONCALVES LAGOA (SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada (16.04.2019), neste Juizado.

Intimem-se as partes.

0007210-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062632
AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o despacho inaugural (evento 17) concedeu à parte autora apenas 05 (cinco) dias para a regularização da inicial.

Assim sendo, para evitar prejuízo à parte autora, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o saneamento do vício apontado na peça exordial: deverá juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da presente lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0051808-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061972
AUTOR: ELENICE MOREIRA DA SILVA (SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido em 26/10/2018.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.
Intime-se. Cumpra-se.

0009525-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062736
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE MELO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cite-se o INSS.

2) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

3) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretária as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se. Apenas depois de decorrido o prazo para a apresentação de contestação pelo INSS, sobreste-se.

0007957-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062720
AUTOR: VANIA SANTANA SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda (concessão de benefício por incapacidade – NB 619.513.939-8 - cessado na esfera administrativa em 08/01/2018) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044548.73.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que incumbirá ao r. juízo prevento a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao demais processos apontados no termo de prevenção (feitos nº 0036689.50.2011.4.03.6301 e 0044427.79.2017.4.03.6301).

Intimem-se.

0017192-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062465
AUTOR: MARIA GENEILDA EVANGELISTA DE ARAUJO (SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido do patrono da parte autora (ev. 47), tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da demandante e o levantamento deve seguir as normas bancárias, conforme Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0012428-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062703
AUTOR: SAMUEL MAMEDE ALVES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) ERIKA PATRICIA ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) DAVI ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) NATHAN ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há pedido de concessão de tutela de urgência, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.
Cite-se.

0050774-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062560
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte ré que a r. sentença já analisou a as questões trazidas, quanto à existência de implantação de benefício em nome do irmão do autor.

Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0006900-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062137
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO CANDEIA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO CANDEIA ajuizou em face do INSS, por meio da qual pleiteia a retroação dos efeitos financeiros da pensão por morte instituída por óbito do segurado Sebastião Candeia, NB 21/186.988.527-6, de 22/05/2018 para 25/08/2017.

DECIDO.

Cite-se o réu.

Expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe, no prazo de dez dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 21/186.988.527-6 (DIB em 25/08/2017, DER em 22/05/2018).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para modificação do assunto cadastrado no sistema dos Juizados, para que passem a constar o código 040313 (PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES) e o complemento 000.

Intimem-se. Cumpra-se.

5010011-21.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062192
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH (SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se, pela análise da peça inaugural, que requer a parte autora o levantamento ou ressarcimento de valores constantes em contas fundiárias relacionadas aos vínculos com REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (26/09/1973 a 24/10/1974) e com FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (01/11/1974 a 04/10/1982).

Verifica-se, ainda, que a preliminar de prescrição aventada pela CEF deve ser afastada, tendo em vista o teor do v. acórdão prolatado, pela E. Turma Recursal, em 21 de novembro de 2018 (ev. 31). Ademais, o requisito fixado na Lei nº 8.036/90 a justificar o levantamento foi preenchido com a concessão da aposentadoria por idade, em 21/02/2013.

Quanto ao vínculo com a ex-empregadora REAL BENEMERITA, é possível constatar que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovante da existência de conta fundiária em nome da autora, no qual consta saque por ela desconhecido (01/04/1985 – fl. 1, ev. 46). Subsiste, porém, documentos acostados à contestação que indicam a existência de uma 3ª conta fundiária, relacionada ao vínculo com SONKSEN PROD. ALIM. S/A, com saque em 01/04/1985 (fl. 77, ev. 3).

Tendo em vista a demonstração de que houve depósito de FGTS, pela Fundação Antonio Prudente, em conta fundiária de FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH (fl. 40, ev. 3), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF diligencie perante o sucessor do Banco Real e providencie a juntada de extratos comprobatórios do valor em conta ou saque. Silente ou nada requerido, sofrerá a parte requerida os efeitos da preclusão, considerando-se, para tanto, no caso eventual procedência do pedido de ressarcimento, o valor que figura no documento (Cz\$ 5.535,28 – 30/09/1982).

Expeça-se ofício à CEF, o qual deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0000339-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062542
AUTOR: LORENNAS NASCIMENTO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) ADRIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento II para cadastramento de José Gerivânio Bezerra da Silva no polo ativo do feito.
Int.

0042156-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301058583

AUTOR: GABRIELLY CARVALHO FERREIRA RAIMUNDO NILVAMAR FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RHADJA CARVALHO FERREIRA JULIANA CARVALHO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência) das coautoras Gabrielly Carvalho Ferreira e Rhadja Carvalho Ferreira, com vistas à regularização da representação processual.

Por sua vez, reconsidero a decisão exarada em 22/03/2019, uma vez que o contrato apresentado pela parte autora foi subscrito apenas pelo sr. Raimundo Nilvamar Ferreira em nome próprio, e não como representante legal de suas duas filhas menores, também autoras da demanda. Ademais, não constam documentos da coautora Juliana Carvalho Ferreira, filha maior do sr. Raimundo.

Em vista do exposto, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima:

a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas demais coautoras e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprove que as demais demandantes estão cientes dos valores a serem destacados e não anteciparam, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Em não sendo apresentados os documentos acima requeridos, o destacamento de honorários contratuais será restrito à cota parte do coautor Raimundo Nilvamar Ferreira.

Intime-se.

0002765-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062470

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SENA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição (art. 286, II, CPC).

Ratifico a regularização das irregularidades conforme documentos e petições anexadas sob eventos 14-21.

O autor postula a averbação do período laborado na empresa "COFERISA COMERCIAL DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA", prestado entre 01/12/1965 a 30/08/1968 (documentos de fls. 59/67 evento 15, fls. 17/20 evento 17) para revisão da aposentadoria NB 42/102.575.221-7, DIB 15.12.1998, concedida em 22.02.1999.

Intime-se a parte autora para apresentar prova de protocolização de pedido administrativo de revisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, cite-se.

0044369-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060226

AUTOR: MAURO VICENTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda em favor do autor no Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica a parte autora intimada de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Além disso, verifico que os valores relativos aos honorários se encontram depositados à ordem deste juízo por irregularidade no CPF do advogado da parte autora junto à Receita Federal.

Considerando que a referida irregularidade já foi sanada e o processo está em termos, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao advogado.

Saliento ao advogado da parte autora que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 12.02.2019: a parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório. Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo E. STF relativamente à incidência de juros no período acima mencionado. Por isso, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0043480-69.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062610

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039036-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062670

AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034128-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062705

AUTOR: OTAVIO FALCHET (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025996-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062526

AUTOR: PATRICIA SILVA SARAIVA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação contida no ev. 57.

5019687-98.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062563

AUTOR: JOAQUIM SERGIO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017859-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061800

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEONICE GOMES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/09/2018, na qualidade de companheira do "de cujus".

Compulsando os autos, verifico que a requerente não logrou êxito em demonstrar que foi companheira do "de cujus" e, tampouco suas filhas Larissa e Renata comprovaram a filiação.

Assim, o direito à percepção dos valores devidos cabe aos genitores do "de cujus" e, na ausência, aos seus irmãos.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexadas aos autos as cópias das Certidões de Óbito de Valdivino Lopes da Silva e Maria de Jesus Dias.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0038353-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062723
AUTOR: MARCIA REGINA PEDROSO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (vide planilha – ev. 67), determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso a parte autora opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0048601-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062775
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA PRADO (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição de 01.04.2019 - Evento 43: Defiro o requerido, em razão da natureza do pedido formulado na presente ação, pois necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da situação de desemprego involuntário do pretendo instituidor do benefício de pensão por morte.

Desse modo, designo o dia 08 de maio de 2019 às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0044026-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061181
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se da execução de julgado que condenou a União a recalcular o imposto de renda incidente sobre os valores que foram recebidos acumuladamente pelo autor em razão de atrasados de benefício previdenciário e a restituir eventual montante recolhido a maior.

Apresentado cálculo de liquidação (anexo nº. 61), a parte autora o impugnou sob o fundamento de que os juros de mora por ela recebidos não foram excluídos da incidência do imposto de renda.

A despeito dos argumentos apresentados, não consta no título judicial em execução a determinação para que os juros de mora sejam isentos da cobrança do imposto de renda. Em verdade, a análise da r. sentença, mantida inalterada nas instâncias recursais, revela que a condenação se restringe ao recálculo do imposto de renda considerando o valor que seria devido pelo contribuinte mês a mês, obedecendo ao regime de competência.

A ausência de apreciação, na fase de conhecimento, da matéria ora apresentada, constitui impedimento à elaboração de cálculo na forma como pretendida pela parte autora, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e da própria coisa julgada. A atual fase processual destina-se apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial formado.

Quando ao pedido de suspensão do feito, observo que a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 855091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), determinou o sobrestamento de processos que tratem sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora. Entretanto, conforme já exposto acima, a controvérsia acerca de referida incidência não está inserida nos limites objetivos deste processo.

Diante de todo o exposto, e com fundamento na coisa julgada, rejeito a impugnação aos cálculos e o pedido de suspensão do processo para homologar o cálculo da União de 31/07/2018.

O pedido de destacamento dos honorários advocatícios será analisado em momento oportuno.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031067-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060620
AUTOR: ORLANDO GRACIOTTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anulação da sentença proferida por este Juízo, pela E. Turma Recursal, dê-ciência às partes do retorno dos autos.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0039633-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062482
AUTOR: LUIZA MARINAQUES DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Carla Cristina Guariglia a esclarecer o laudo pericial juntado em 25/03/2019, já que contém nome e número do processo estranhos à lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

5012024-90.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301056136
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO, SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Considerando o princípio da informalidade que rege o Juizado Especial Federal, aguarde-se o cumprimento do que foi determinado nos autos da execução. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0046702-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062032
AUTOR: ROSELI SOARES (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art.

110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054973-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062625
AUTOR: DENISE DE MORAIS SILVA (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Para que se afaste a arguição de nulidade processual, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Noutro giro, verifico que o termo de guarda e responsabilidade conferido à parte autora expirou-se no último dia 20/03/2019 (cf. fls. 14 do evento 2).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do processo de guarda n.º 1007506-77.2018.8.26.0002, em tramite perante a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional II - Santo Amaro, bem como do procedimento administrativo instaurado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0048815-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062373
AUTOR: HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.05.2019, às 14h:40min, dispensando, assim, a presença das partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Providencie a CEF cópia do processo administrativo de contestação protocolado pela autora, no prazo de dez dias.

Int.

0002473-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062440
AUTOR: LAUDICEIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA (SP358510 - SAMARA LINA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada (29.04.2019), neste Juizado.

Intimem-se as partes.

0018274-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062590
AUTOR: WILSON FERREIRA REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 13.02.2019: assiste razão à parte autora.

Assim sendo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, considerando-se o adicional determinado.

Intimem-se.

0057660-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062742
AUTOR: SYLVIO PONTES (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, no aguardo do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, cancelo a audiência designada para o 02 de abril de 2019 às 14:00 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.

2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2019 às 13:40 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3) Intimem-se. Cumpra-se.

0054879-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061280
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEITE ARAUJO (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUCIA DA SILVA ARAÚJO, AMANDA LEITE ARAÚJO, WELLINGTON LEITE ARAÚJO, JOSÉ WILSON LEITE ARAÚJO E JOSÉ GILSON ARAÚJO DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/08/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Maria Lúcia da Silva Araújo anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, eis que o comprovante de endereço anexado aos autos se encontra em nome do "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0043176-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062463
AUTOR: EMILY LARISSA ALVES (SP286866 - CARLA ALVES PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se decurso de prazo para cumprimento da determinação, haja vista que contados em dias úteis.

Intimem-se.

5013076-24.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062520
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA BARBOSA SALLA (SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060390-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062495
AUTOR: DYOGO RIBEIRO FREITAS XAVIER (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao Sistema deste Juizado observo que há cadastro da parte autora (cadastro nº 3415079), vinculado a este processo quando do ajuizamento da ação sem, contudo, constar o número do CPF da parte (nº 534.960.208-

06). Há ainda outro cadastro em nome da parte autora (cadastro nº 3632411) não vinculado a nenhum processo.

Dessa forma, determino:

Seja cancelado o cadastro de nº 3632411, vinculado ao CPF de nº 534.960.208-06;
Ato contínuo seja retificado o cadastro de nº 3415079, inserindo-se o CPF de nº 534.960.208-06, atualizando-o, se necessário, conforme documentação contida nos autos;
Após, proceda-se à nova pesquisa de prevenção.
Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.
Silente o INSS, remeta-se à Seção de Precatórios e RPV para expedição de nova requisição com o CPF correto da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

0012515-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062765
AUTOR: LENIRA TAVARES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nos documentos "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" e "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexados aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030557-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061639
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos não restou configurada a hipótese do art. 222 do Código de Processo Civil, para que a prorrogação se desse por dois meses.

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão.

Int.

0003460-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062798
AUTOR: IRACI MARIA ANDREA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2019. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 02/05/2019 para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0024532-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301058977
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o laudo médico pericial (anexo 24), verifico que o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária.

Contudo, observo que o autor está recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB 32/132.408.314-7 na qual ocorre a redução progressiva do valor do benefício, na forma do art. 47, II, da Lei 8.213/91, com previsão de cessação para 10/11/2019 (vide CNIS – evento 22).

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e fazer a opção pelo benefício de sua preferência.

Intimem-se.

5004247-83.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062714
AUTOR: CIRO JUVENAL RODRIGUES MARCONDES FILHO (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS, SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em controle de prevenção.

Consta da própria decisão declinatória de competência: "Embora não tenha sido indicado no termo de prevenção, o autor fez menção ao processo n. 5001860-95.2019.403.6100, que tem a mesma causa de pedir da presente ação." Tendo em vista a conexão da presente demanda com a anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50018609520194036100, originário da Vara via PJE), a qual tramita perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à irregularidade apontada na inicial, ao juízo prevento para a análise à vista da documentação constante da cautelar.

Int.

0019981-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061499
AUTOR: VALDAIR DE PAULA LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FLÁVIA SANTOS DE LIMA, por si e representando MATHEUS DE PAULA LIMA, e GEOVANI DE SOUZA LIMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/08/2018.

Peticiona a patrona constituída nos autos, informando a este Juízo que foi ajuizada ação neste Juizado, para reconhecimento de união estável entre Flávia Santos de Lima e o "de cujus", sob o número 00041894720194036301.

Não há que se falar em reserva de cota-parte, eis que a ação interposta pode ser julgada procedente ou improcedente ou, ainda, o Réu ou a autora interpussem Recurso Inominado, ao qual poderá ser dado ou não provimento.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5007967-37.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060565
AUTOR: ADEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o autor apresentou comprovante de residência em nome de terceiro. Ademais, observa-se que informou à Receita Federal do Brasil endereço localizado no Estado da Bahia, conforme consulta anexada aos autos (arquivo 24).

Ante o exposto, intime-se o autor para que esclareça seu local atual de residência, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá apresentar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência do autor no imóvel.

Outrossim, constata-se que não regularizou sua representação processual, visto que a procuração anexada à petição inicial se destina especificamente a pensão alimentícia (fls. 24 do ev. 01). Dessa forma, deverá o autor apresentar procuração e/ou substabelecimento, no mesmo prazo determinando acima.

Int.

0011990-87.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062837
AUTOR: ILCANDIA DIAS DOS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) BRENDA DIAS DOS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a informação contida no ofício do INSS do anexo 160, o óbice existente no "sistema de benefícios" do INSS não pode ser imposto em relação ao cumprimento de decisões judiciais.

Desta forma, o julgado deve ser cumprido nos seus exatos termos, não havendo possibilidade de alteração da coisa julgada material.

Neste mesmo sentido, indefiro os pedidos da parte autora contidos na petição de 06.07.2018. Ressalto que a apuração do valor a ser devolvido, bem como o percentual de consignação a ser efetuada constaram no próprio julgado e não houve sequer a interposição de recurso.

Tais impugnações deveriam ter sido apresentadas quando da prolação da sentença, por meio de recurso próprio, e não em fase de execução do julgado.

Assim, repito, não há que se falar em alteração da coisa julgada neste momento processual.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra adequadamente o julgado, nos seus exatos termos.

Intím-se.

0194329-63.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061801
AUTOR: EVANDALO MARCONDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITA CÉLIA MARCONDES NOGUEIRA, APARECIDA LAURENTINA MARCONDES GUEDES, MARIA DAS GRAÇAS MARCONDES, BENEDITO DO AMARAL MARCONDES e ROSANGELA VICENTINA MARCONDES SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos:
Comprovante de endereço em nome das requerentes Aparecida Laurentina e Maria das Graças;
Cópia da Certidão de Óbito do “de cujus”

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011269-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062733
AUTOR: LEIDA MARIA ROMANO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011384-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062728
AUTOR: YURI ALMADA RODRIGUES (SP411168 - GIOVANNA CAROLINA CORREIA DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004573-77.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062729
AUTOR: ELIANE GOMES LEAL (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005668-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062666
AUTOR: EDMILTON VIEIRA DIAS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 22.02.2019: não assiste razão à parte autora.

Conforme informado pela parte autora, houve perícia justificadora da cessação do benefício.

Contudo, considerando que nos presentes autos foi concluída a prestação jurisdicional, esclareço à parte autora que, caso haja permanência da incapacidade, pode a parte comparecer a uma agência do INSS para requerer o agendamento de perícia, a fim de que seja devidamente restabelecido o benefício, ou ainda, caso necessário, pode a parte protocolar novo pedido judicial.

Desta forma, dê-se ciência pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo comprovado ao contrário, arquivem-se os autos.

Intím-se.

0012121-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062713
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 11/03/2019 (evento nº 60): cumpria-se a parte final do despacho de 23/10/2018 (arquivo nº 51), oficiando-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 22/10/2018 (eventos nº 48/50), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.
Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.
Intím-se.

0242859-98.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061912
AUTOR: ISOLINA LOPES DA CONCEICAO (SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELISABETE CRISTINA MARQUES ITO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/11/2018, na qualidade de sobrinha da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:
Cópias das Certidões de Óbito dos genitores da “de cujus”: Augusto Joaquim Lopes e Delphina Maria da Conceição;
Comprovante de endereço em nome de Elisabete Cristina Marques Ito;
Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do também sobrinho da “de cujus”, de nome Rubens Aparecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intím-se.

0026954-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061938
AUTOR: ELOA BRAGA (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: RIUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RIUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, comprovando o cumprimento da tutela deferida em sede de sentença.
No mais, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.
Int.

0031577-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060955
AUTOR: LEONICE SOUZA BREGANHOLI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.
Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do representante nomeado.
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, sendo que na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.
Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.
Com a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.
Ciência ao MPF.
Intím-se. Cumpra-se

5020817-26.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062715
AUTOR: CARLA LEAL SILVEIRA RIBEIRO (SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0062691-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062579
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS GOMES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento n.º 32: Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.
O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.
Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.
Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.
Intime-se.

0020719-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062803
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AMORIM (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
Intimem-se.

0058542-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062489
AUTOR: MARIA CLARA GAMA SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se

0008793-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062832
AUTOR: CICERO DAMIAO DE SOUZA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado encontra-se em nome de terceiro, sem declaração feita por ele, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identificação civil (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Int.

0011183-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062039
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo de nr. 00513831420174036301, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o ingresso com a presente ação, apontando a diferença entre esta e aquela demanda.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0029355-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062546
AUTOR: KAZUO TORRITANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "TEMA REPETITIVO N. 999".
Int.

0022413-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060951
AUTOR: EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS: verifico que o cálculo judicial abrangeu como devido o valor integral do 13º salário do ano de 2016, descontando apenas uma parcela paga administrativamente em dezembro, uma vez que o restabelecimento ocorreu a partir de 10/12/2016.
Considerando o valor total pago administrativamente em relação a essa parcela, conforme parcelamento informado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, de modo que seja descontado o valor total pago administrativamente referente ao 13º salário do ano de 2016.
Intimem-se.

0012153-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062124
AUTOR: ABIGAIL ALBA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Trata-se de ação que ABIGAIL ALBA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
DECIDO.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Observe que a parte autora deve comprovar a negativa do INSS na implantação do benefício pleiteado pois o documento que junta aos autos é o protocolo de requerimento n. 1142074592 (fl. 05 do anexo n. 02).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0061690-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062156
AUTOR: BENEDITO EGIDIO OLIVEIRA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0046638-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062368
AUTOR: DEISE FAUSTILINA LOPES (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

1 – Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para retificação de grafia do nome da requerente para DEISE FAUSTILINA CALDEIRA LOPES, conforme se lê do anexo n. 47.

2 – Assino ao requerido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de inversão de ônus da prova em sentença, para que esclareça: a) se a autora é ou foi correntista de sua instituição financeira; b) quais foram ou teriam sido as restrições lançadas no cadastro SICOW; c) em caso afirmativo, a identificação do(s) contrato(s) que motiva(m) eventual registro negativo.

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062571
AUTOR: CARLOS ROBERTO GAGLIONE DOS SANTOS (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 28/03/2019, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nºs 6301120227 e 630110228 protocolados em 22/03/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010392-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062650
AUTOR: SIMONE RENATA RIOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP260877 - RAFAELA LIRÒA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- juntar exames médicos atuais.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011945-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060603
AUTOR: EDIANE FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Por se tratar de matéria previdenciária, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do INSS (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Julgo, portanto, extinto o feito, sem resolução do mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.289.225-4.

Cite-se. Intimem-se.

0005301-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062630
AUTOR: CRISTIANE VALDERIS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/03/2019: aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0012192-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062339
AUTOR: KAUAN SILVA DE PAULA (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008573-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062540
AUTOR: DIVA ALVES ARCANJO (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 09: Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer a divergência que há entre o endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se.

0016611-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061975
AUTOR: NELSON JULIO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (evento 66): assiste-lhe razão quanto a existência de erro material em sede de sentença.

Em que pese o reconhecimento judicial de atividade especial no período de 01/06/2011 a 01/10/2015, o parecer contábil tomou como parâmetro o período de 06/04/2005 a 01/10/2015. Logo, os valores expressos no julgado (nova renda mensal do benefício e valores atrasados desde a DIB da aposentadoria) não dizem respeito ao conteúdo da decisão, tratando-se de evidente erro material.

Assim, e considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se à contadoria para apuração dos valores de renda da revisão, considerando os períodos reconhecidos no julgado.

Intimem-se.

0004765-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062499
AUTOR: BENEDITO BORGES RIBEIRO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 01/03/2019: Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, ficam acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo os autos serem remetidos à seção de RPV.

Intimem-se.

0008331-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062458
AUTOR: SARA YUACA (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 10: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora especificar o (s) número (s) do (s) benefício (s) (NB) objeto (s) da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053885-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062443
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA (SP336844 - ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.05.2019, às 14h:40min, dispensando, assim, a presença das partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

0582231-78.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061887
AUTOR: CONSTANTE TIBIRIÇA SILVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUSA ALEXANDRA VILELA SILVEIRA, LUIZ HENRIQUE SILVEIRA, ANDRÉIA VILELA SILVEIRA, PEDRO ROBERTO VILELA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO VILELA SILVEIRA E ANTÔNIO CARLOS VILELA SILVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

A) Comprovações de endereço de todos os habilitantes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0064271-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062291
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende nova análise da implementação dos requisitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de RMI, RMA e atrasados a partir do momento em que atingiu o tempo suficiente para acesso ao benefício.

Em que pese a alegada continuidade do recolhimento previdenciário após a DER, o título judicial em execução condenou o INSS tão somente a reconhecer como especial determinados períodos laborados e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/06/2016 (DER).

Uma vez verificada a ausência de tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria na data fixada pelo v. acórdão (anexos nº. 59 e 61), o título executivo formado nestes autos se restringirá à averbação da especialidade dos períodos reconhecidos.

Isso porque a atual fase processual se destina apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial.

A ausência de apreciação, na fase de conhecimento, da matéria ora apresentada (novos períodos de contribuição e alteração da DER), constitui impedimento à pretensão da autora, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e da própria coisa julgada.

Tendo em vista que o INSS já averbou o período reconhecido como especial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0023257-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301058940
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da regularidade da situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal e considerando que o processo está em termos, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor.

Saliente ao autor que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055532-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062766
AUTOR: FABIOLA DE CARVALHO SAAD PEDROZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 29/03/2019, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Autorizo a realização de perícia indireta em 02/04/2019, às 14h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, devendo um familiar da autora, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e da autora, bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

0054531-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062371
AUTOR: ADALTO RAIMUNDO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), em comunicado médico acostado em 28/03/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057484-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062778
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são os períodos controvertidos, ou seja, os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS para fins de carência e que necessitam de averbação, bem como, qual(is) o(s) período(s) de atividade especial.
Após, tornem conclusos.

5000415-55.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062507
AUTOR: PEDRO BEVILAQUA CALDATO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.
Contudo verifico que a procuração que foi apresentada não está em nome do autor representado pelo curador, assim como possui a finalidade específica para "propor a competente ação judicial de interdição".
Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija a procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.
Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se

0046145-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062013
AUTOR: CHARLES REIS VELAQUEZ (SP104238 - PEDRO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 27/02/2019: tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 24 horas, dê integral cumprimento à decisão anterior, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, voltem conclusos.
Int.

0048341-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062599
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0004037-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061465
AUTOR: ADILSON LAURETTO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 29/03/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0053987-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062449
AUTOR: ADRIANA ANDRADE FERREIRA SOUZA (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.05.2019, às 15h20min, dispensando, assim, a presença das partes.
Ressalto que eventual audiência designada no âmbito da CECON - Central de Conciliação será mantida.
Int.

0002847-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060225
AUTOR: FATIMA RIFAI DAGUER ESTRAZZERI (SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Intime-se à ré para que apresente toda a documentação relativa à parte autora e o contrato n.000000000066909757, bem como, refaça a pesquisa comprovando a exclusão da negativação do nome da autora FATIMA RIFAI DAGUER ESTRAZZERI, CPF: 022.869.008-09 visto que, a ré utilizou em suas pesquisas número de CPF que não pertence a autora. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

0056457-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062402
AUTOR: DAVID DUARTE DAS NEVES (SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO) KALYNA JULIANA GUIMARAES WERNECK (SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO, SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) DAVID DUARTE DAS NEVES (SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CASA LOTÉRICA ESTRELA DA PENHA

Vistos.
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada (08.04.2019), neste Juizado.
À CECON para tentativa de conciliação.
Intimem-se as partes.

0011078-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062159
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056614-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062784
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/03/2019. Esse Juízo esclarece que a perita Dra. Arlete Rita Sinscakchi Rigon é Clínica Médica com especialização em Oncologia e realiza perícias em ambas especialidades neste Juizado Especial Federal. Guarde-se a realização da perícia agendada para 13/05/2019, às 14h00. Intimem-se.

0524694-27.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062634
AUTOR: CELMO ALEXANDRE GIAROLA (SP252957 - MARIANA ARRUDA NOBREGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que a União Federal interps recurso de medida cautelar endereçado à Turma Recursal contra a decisão de 12/03/2018 (evento nº 47), com pedido de concessão de efeito suspensivo. Prossiga-se com a expedição do RPV, à míngua de informação da concessão do efeito suspensivo. Intimem-se.

0111273-35.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061928
AUTOR: FRANCISCO CARRAASCO DELGADO (SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MIRIAN DELGADO RANDSEK E FRANKLIN ANDRADE DELGADO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/06/2014. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Mirian Delgado Randsek anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como seja regularizada a representação processual de ambos os requerentes. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0035067-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062614
AUTOR: KOG TAO WING (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao analisar os documentos trazidos pela parte autora, verifico que juntou apenas as Guias da Previdência Social referentes às competências anteriores a 2004. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as cópias das guias de recolhimento referente ao período de 01/2004 a 09/2016, sob pena de preclusão. Após, vista à parte ré para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0051751-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062387
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/03/2019: Indefero, tendo em vista que a parte autora não trouxe comprovação de suas justificativas, bem como já fora concedido prazo suplementar para cumprimento do despacho de 18/02/2019. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e socioeconômico no prazo de 05 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0012254-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062460
AUTOR: SORAIDE SILVA SOUSA DE OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0031770-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061273
AUTOR: SARAH ALTA PLUCIENNIK (SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA, SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MOYSÉS ARON PLUCIENNIK formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 05/06/2018. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor na ordem civil, a saber: MOYSÉS ARON PLUCIENNIK, filho, CPF nº 394.262.628-49.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se pendente de liberação de precatório (Proposta 2019), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se, posteriormente, à Instituição Financeira para que proceda a liberação dos valores em favor do sucessor habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

0046592-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061981
AUTOR: ELOISA ELENA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou atestado de permanência carcerária apenas com relação à prisão do instituidor do benefício junto à Penitenciária I da Franco da Rocha-SP, no período de 03/04/2014 a 22/05/2014 (evento nº 72), o que se mostra insuficiente para confecção dos cálculos, visto que se faz necessário saber toda a movimentação prisional desde o seu encarceramento, em 30/02/2012, até a sua soltura ou progressão para o regime semi-aberto ou regime aberto, de forma detalhada. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que providencie a juntada de atestado de permanência carcerária, constando o histórico completo de movimentação prisional do instituidor do benefício, André Luis Gracio, devidamente atualizado desde seu encarceramento, ocorrido em 30/02/2012 (evento nº 3, fls. 11), constando informação de eventual soltura ou progressão de regime. Posteriormente, será apreciada a informação contida no parecer contábil de 30/11/2018 (evento nº 65). Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intimem-se.

0031709-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062820
AUTOR: LUCILA PAVELSKI (SP398943 - VALESKA GALLO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0062303-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061903

AUTOR: EUNICE LOPES SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO, SOLINEIDE LOPES DE SOUZA, MARIA JONITA DE SOUSA SANTOS, JACKSON GERALDO DOS SANTOS ALVES, WASHINGTON LUIZ ALVES LOPES, JORGE LUIZ ALVES LOPES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da sucessora da autora originária, ocorrido em 18/08/2017.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Gildemberg Alves Lopes;

Cópia das Certidões de Óbito de: João Eudes, Lucineide, Márcia Regina e Luzinete

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0039690-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061940

AUTOR: HEVERTON LUIS MARQUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANDRA MARQUES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/08/2015.

Compulsando os dados do sistema "Dataprev", verifico que o "de cujus" não foi instituidor de pensão por morte.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos filhos do autor falecido: Caroline e Diego Alexandre.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0277965-24.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062655

AUTOR: ELISABETE HIDECO IWAMOTO SCARDUELLI (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) MASAKO NAMIKAWA IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) APARECIDA TERUCCO IWAMOTO - FALECIDA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) ELLEN TAMAE SONDA IWAMOTO PAULO CAZUO IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) CLAIRE SONDA IWAMOTO YAN SONDA IWAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que apesar da habilitação deferida no presente feito (evento 37), não foi feita a alteração no polo ativo até o momento. Assim, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão como coautores os herdeiros habilitados CLAIRE SONDA IWAMOTO, ELLEN TAMAE SONDA IWAMOTO e YAN SONDA IWAMOTO.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034043-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061184

AUTOR: SIMON ANDRADE MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) DORIVAL MORETTO - FALECIDO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) JACIRA TOLEDO DE ANDRADE DIOGO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) JANAINA ANDRADE MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JACIRA TOLEDO DE ANDRADE DIOGO, SIMON ANDRADE MORETTO e JANAINA ANDRADE MORETTO formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/04/2017.

Os requerentes foram devidamente habilitados nos autos, conforme r. despacho proferido em 21/06/2018 e conforme r. sentença proferida em 17/12/20018.

Isto posto, passo a fixar as cotas-parte inerentes aos habilitados, a saber:

JACIRA TOLEDO DE ANDRADE DIOGO, companheira do "de cujus", CPF nº 143.658.118-43, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

SIMON ANDRADE MORETTO, filho, CPF nº 474.263.218-43, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

JANAINA ANDRADE MORETTO, filha, CPF nº 442.349.678-07, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado pelo Réu, remetam-se os autos à Seção de Recursos deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012391-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062097

AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012300-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062354

AUTOR: ISAIAS AMERICO DE MOURA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011805-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062493

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000663-24.2019.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062301

AUTOR: SOPHIA EMANUELLY PAIS DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012213-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062296

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO NOGUEIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028559-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062674

AUTOR: JANIO CUEVAS LOPES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/03/2019: Indefiro o requerido pela parte autora uma vez que trata-se de pagamento de parcelas pretéritas. Ademais, o deferimento de antecipação da ordem cronológica do RPV representaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas, cujos processos que também se encontram na fase de execução, seriam preteridas.

No caso em tela, não há comprovação de que a parte autora está em situação que enseja a alteração da ordem cronológica para expedição imediata de RPV.

Posto isto, aguarde-se a expedição da requisição, conforme ordem cronológica estabelecida.

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Remetam-se os autos à seção de RPV.

Intimem-se.

5016730-27.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062441

AUTOR: JOSE ROMULO ABREU DOS ANJOS (SP246563 - DANIEL MARETI BANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009238-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061751
AUTOR: MARIA PIEDADE DE FREITAS (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/03/2019. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 14/06/2019, às 10h30min., na especialidade Psiquiatria, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.
Intimem-se.

0040602-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061973
AUTOR: JOSEFA CHAVES CARNAUBA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a opção expressamente manifestada pela parte autora (eventos nº 73/74), determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse a aposentadoria concedida nesta ação, NB 42/186.153.322-2 e DIB em 27/10/2015, e providencie a reativação da aposentadoria concedida administrativamente, NB 42/182.233.619-5, com DIB e DIP em 09/02/2017, devendo proceder ao acerto de contas, em favor da demandante, das diferenças devidas desde 01/08/2018, também pela via administrativa.

Sem prejuízo, comprove o INSS, dentro do prazo acima fixado, a averbação, como atividade comum, dos períodos laborados, reconhecidos nestes autos (evento nº 48), de 04/01/1982 a 10/12/1984, de 01/01/1999 a 07/07/2001, de 01/02/2002 a 15/07/2002, de 21/06/2003 a 27/06/2003, de 01/05/2011 a 20/10/2011 e de 09/12/2011 a 31/05/2014.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0025981-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060964
AUTOR: PAULO ARTUR DOS SANTOS PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. Paulo Eduardo Riff para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda devidamente o quesito nº 01, devendo o perito médico observar que se trata de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e dessa forma deve o perito analisar se o autor possui deficiência ou doença incapacitante.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0044091-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062818
AUTOR: VICTOR DANIEL SCHULS ESPARZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0023433-85.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062828
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO, SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico que para prova da suposta dívida, o Condomínio autor apresentou somente a Convenção de Condomínio – Empreendimentos Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02.04.2016, Ata da Assembleia de Instalação, realizada em 12.04.2014, certidão de registro de imóveis, bem como relatório de débito atualizado até 21.10.2016.

Entendo que referida documentação não é prova suficiente da constatação e lançamento efetivo da dívida perante os livros do condomínio, ou seja, não há ata de liquidação de contas nem documentação contábil suficiente para a demonstração da ausência de pagamento das parcelas de condomínio no período pleiteado.

Diante do exposto, há necessidade de saneamento do feito, da seguinte maneira:

Apresente a parte autora ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva, balancete analítico ou do registro contábil do período devido contendo o status atual da dívida da r. documentos pessoais do síndico (RG e CPF) e ata da assembleia que o elegeu, bem como e certidão de registro de imóvel atualizada. Prazo - 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, vistas às partes pelo prazo comum de cinco dias e inclua-se o feito em controle interno para análise.

Int.

0029118-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062357
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

No mérito, mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal trasladada nos autos, dê-se seguimento ao feito, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050299-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062325
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 11/03/19: Quanto à ausência de cálculos relativos às verbas sucumbenciais, trata-se de mero percentual do valor apurado de condenação, razão pela qual indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Ademais, o valor referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão serão corrigidos nos termos da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela ré.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0084130-03.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061630
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 19/02/2019, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Outrossim, considerando a notícia de óbito da parte autora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;

3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0061393-06.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062585

AUTOR: ELISA MARIA DEMORI ALDRIGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOAO CARLOS ALDRIGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

ROSEMARI ALDRIGHI DENILSON APARECIDO ALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral da coautora ROSEMARI ALDRIGHI registrado no sistema da Receita Federal, conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal regularização, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, cumpra-se o determinado em 06/08/2018 e remetam-se ao Setor de RPV para reinclusão da requisição de pagamento no valor devolvido.

Intime-se. Cumpra-se.

0033469-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062661

AUTOR: ERISMAR SILVA PAULINO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do histórico de créditos anexado aos autos nesta data que comprova o pagamento regular do benefício, bem como das parcelas do 13º salário.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela ré.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo dado à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

0026749-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062593

AUTOR: KAMILA ALVES DE LAET (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0026749-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062578

AUTOR: KAMILA ALVES DE LAET (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

FIM.

0003348-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062421

AUTOR: SAIKI INOUE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- juntar cópias legíveis da petição inicial e sentença do processo 00088733020094036183 (9a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030506-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062933

AUTOR: SOLANGE CRISTINA RODRIGUES (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 25/03/2019, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intime-se.

0057232-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062462

AUTOR: MILZELI BARROS DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em 29/03/2019.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0049117-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060975

AUTOR: HORMINDO DIAS LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0051247-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062879

AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora manifesta-se pela renúncia dos valores devidos que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Todavia, verifico que o advogado peticionante não possui poderes para representar a parte autora, de vez que não consta procuração nos autos, tampouco substabelecimentos.

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, providencie a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para a renúncia ou junte declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, renunciando ao montante excedente.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0009210-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061750

AUTOR: INACIO PORTELA DA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da parte autora informar nos autos que protocolou o pedido administrativamente, não comprovou documentalmente nos autos.

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos prévio requerimento administrativo do benefício objeto dos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0054273-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062925
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Iniciada a fase de execução, o réu comprovou a implantação do benefício concedido e, posteriormente, o demandante junta petição manifestando desistência da aposentadoria e requer apenas a averbação dos períodos reconhecidos.

Conforme pesquisa juntada ao feito, a parte autora não levantou os valores do benefício, razão pela qual, em situação suspensa.

O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, antes do recebimento da primeira prestação.

Ante a disponibilidade do direito, a aceitação da outra parte é desnecessária e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

Quanto às obrigações contidas no julgado, constata-se que houve reconhecimentos de períodos laborados e concessão de aposentadoria. Eis que a obrigação quanto ao reconhecimento dos períodos pode ser cumprida através da averbação, não sendo necessariamente vinculada à espécie do benefício concedido.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cancele a aposentadoria concedida neste feito e comprove a averbação dos períodos reconhecidos.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0050630-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062726
AUTOR: SANDRA MENDES SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de incapacidade para os atos da vida civil, pelo comprometimento cognitivo da parte, não simplesmente da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, imprescindível a interdição da parte autora.

Cumpra-se, assim, o determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0005963-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061868
AUTOR: ALESSANDRO SCAPOL COMPATANGELO (SP355771 - VIVIANE FREIRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) CIELO S.A. (SP367886 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Petição da autora: prejudicada a petição tendo em vista a procuração autenticada de anexo nº 83, bem como documentação apresentada pela CEF na qual se verifica que nada consta em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, ainda não consta nos autos cumprimento integral do julgado, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que adotou as providências necessárias para o cancelamento do débito objeto desta demanda.

Intimem-se.

0043315-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062184
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), para o cumprimento do despacho de 04/02/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0042408-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062270
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: MONICA FERNANDA ALBETMAN VALENZUELA (SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nos autos.

Tendo em vista o teor da certidão de anexo nº 190, bem como a informação da advogada da corré de anexo nº 139, reputo encerrada a prestação jurisdicional, sendo facultada à parte autora a execução da sucumbência devida pela corré Mônica Fernanda Albetman Valenzuela pela via adequada, pela competência.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0012259-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062594
AUTOR: ELIDA MASCARENHAS BRANCO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não consta, no presente feito, que a parte autora tenha efetuado requerimento administrativo após o nascimento de seu filho (ocorrido em 20.01.2019) visando obter a concessão do benefício de salário-maternidade, tampouco fundamentação formal do INSS para o indeferimento da pretensão do autor.

Assim, sem a demonstração de necessidade do provimento jurisdicional, não se verifica o interesse processual da parte autora. Ainda que não exija o esgotamento das vias administrativas, questão sedimentada pela Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se dispensa a provocação dos órgãos competentes para atender à pretensão da parte. De outra forma, o Poder Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas nos postos do INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a sua alegação de que o benefício pleiteado não é concedido administrativamente pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0026969-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062859
AUTOR: DEBORAH MATOS BARCELLOS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SAO PAULO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ante a inércia dos corréus, reitere-se os ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao IES Anhanguera Educacional, para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre os procedimentos que devem ser por ela adotados para a regularização de seu contrato FIES junto aos corréus, bem como do documento anexado pelo corréu Banco do Brasil.

Quanto aos anexos 107 a 109, tendo em vista que a requerente não é parte nesta lide, cancele-se os seus protocolos.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0047245-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061050
AUTOR: JUVENOR CARDOSO COIMBRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

A Contadoria Judicial incluiu nos cálculos todos os valores que seriam devidos à parte autora de acordo com a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento deste feito. Por isso é que se observa o termo inicial do cálculo coincidente com a DIB do auxílio-doença nº. 560.414.536-6 (dezembro de 2006).

Em relação aos honorários sucumbenciais, apesar de haver condenação do INSS ao seu pagamento, estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Uma vez que não há valor principal a ser executado, inexistiu base para o cálculo dos honorários, na forma como fixados.

Diante do exposto, mantenho a decisão retro.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062612
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 08/03/2019 (evento nº 70): considerando que, levando em conta a DER em 29/01/2015, restam presentes os requisitos para concessão do benefício previdenciário, tanto para aposentadoria por tempo de contribuição, como para aposentadoria especial, e uma vez que o julgado não especifica qual benefício deva ser implementado (arquivo nº 54), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para simulação da RMI, adotando-se a modalidade de benefício mais vantajosa.

Intimem-se.

0039930-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061282
AUTOR: GERALDO SOBRAL CAMPOS (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

5030925-72.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062774
AUTOR: JOSE NOEL LADISLAU CRUZ (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Retifique-se o cadastro da advogada, conforme requerido em 21/03/2019 (ev. 10).

Após, publique-se novamente a decisão de 11/03/2019, cujo teor segue:

“A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Três Lagoas/MS e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. “

Cumpra-se.

0006658-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062696
AUTOR: MARIA SANDRA PEREIRA DE SALES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, indicando somente os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Int.

0024751-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062797
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados em 13/03/2019 (arquivos nº 57/58).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0247901-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062686
AUTOR: JOAO VIRGILIO PICCININ (SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que a Certidão de Curatela apresentada pela parte autora (anexo 4) carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao Juízo da interdição e, ainda, que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado(a) seu(ua) curador(a), bem como que consigne expressamente o Juízo perante o qual o feito tramita.

Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos 1- termo de curatela legível e atualizado, 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com o cumprimento do determinado, se em termos, após liberação dos valores pelo Tribunal, oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

0039743-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062567
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, em 16/11/2017 foi determinada a apresentação de termo de compromisso para representação do(a) autor(a) incapaz para fins previdenciários.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos o termo de curatela atualizado. Com a juntada deste (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0042276-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062362
AUTOR: SUSSUANI CALIXTO DE MIRANDA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.

Int.

0048779-32.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060206
AUTOR: VALDECI RODRIGUES (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de feito em fase de execução, cuja obrigação a ser cumprida pela ré consiste em averbação de períodos, já que não houve cômputo de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida.

Após expedição de ofício ao INSS para comprovar averbação dos períodos reconhecidos, a parte autora requer reafirmação da DER, para concessão do benefício de aposentadoria em abril de 2012.

Tal pedido não encontra guarida, pois requer análise da concessão do benefício quando já superada a fase cognitiva, o que resultaria em alteração do próprio título judicial. Eventual insurgência deveria ter sido aduzida com a medida recursal cabível, a tempo e modo oportunos.

No mais, aguarde-se o prazo concedido ao réu para demonstrar a verbação determinada.

Intimem-se.

0029687-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062183
AUTOR: JUARES DE PAULO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), para o cumprimento do despacho de 08/03/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 01/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfj.p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Carilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0052820-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062504
AUTOR: PEDRO ARTHUR DA SILVA BORGES (SP337296 - LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062501
AUTOR: GABRIELA PEREIRA BARBOSA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059617-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062749
AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que se trata de informação indispensável para a elaboração dos cálculos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas pela Contadoria deste Juizado no parecer do anexo 93.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0052100-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062621
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DA SILVA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 dias.

Int.

0051715-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061474
AUTOR: VITOR FREIRES SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) BEATRIZ FREIRES SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) RAIMUNDA FREIRES DE LIMA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) BEATRIZ FREIRES SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) RAIMUNDA FREIRES DE LIMA SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VITOR FREIRES SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo dado à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Intimem-se.

0049044-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060793
AUTOR: WILTON DILLAN LIMA SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) NYLSON ROBERTO LIMA SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) JOSE ROBERTO DOS SANTOS - FALECIDO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) JOAO VITOR LIMA SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) JOSE ROBERTO DOS SANTOS - FALECIDO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARAES) CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

Para fins de regularização processual, cadastre-se a advogada constituída em relação a cada herdeiro, conforme procurações anexadas aos autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida de honorários sucumbenciais.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, sem manifestação exclusivamente quanto aos dados da requisição/liberação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0010473-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062505
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ASSIS LEITE (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006845-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061463
AUTOR: MARINA VIEIRA DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) comprovante(s) reportado(s) na petição anterior não foi (ram) anexado(s) ao(s) autos, excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada do(s) documento referido(s) na certidão de irregularidades no processo; procuração e documentos médicos atualizados com diagnóstico, CID e CRM.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Intime-se.

0068576-96.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061731
AUTOR: LUIS FERNANDEZ YANEZ (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEONOR CRISTINA FERNANDEZ GARRIDO SILVA, LUIZ CARLOS FERNANDEZ GARRIDO E LILIAN PAULA FERNANDEZ GARRIDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/10/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização da representação processual dos requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0035273-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062370
AUTOR: IVO DE SOUSA NUNES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasadas a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte e intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Intímem-se.

0016677-49.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061826
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NICOLINA PEREIRA DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/09/2018.

Compulsando os autos, verifico que, apesar da dilação de prazo concedida, a determinação contida no r. despacho proferido em 22/01/2019 não foi cumprida integralmente.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores do autor, eis que se tratam de autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

5009273-41.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061421
AUTOR: MARCOS DA FONSECA CAVALCANTE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a declaração do perito judicial Heber Dias Azevedo, no laudo de evento 53, fl.5/6, encaminhem-se os autos à Divisão Médica para os agendamentos necessários. Cumpra-se.

0012098-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061823
AUTOR: HELIO ELSON BEZERRA DA SILVA (SP160120 - RENATO MELLO LEAL, SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de Análise.

0007195-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062577
AUTOR: EUFLADIZIA SANTOS DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que um dos vínculos requeridos fora reconhecido na esfera trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demais documentos comprobatórios do vínculo, tais como a Ata de

Audiência, a Contestação da Reclamada, recibos de pagamentos, entre outros.

Após, tomem conclusos.

0040547-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060270
AUTOR: SINESIA MARIO PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se as requisições de pagamento devidas.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, guarde-se provocação no arquivo.

Por oportuno, considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0008138-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062559
AUTOR: MARIA VALDENIR DA HORA (SP062777 - IRACI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0313493-85.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061896
AUTOR: JOSÉ FERNANDES DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos o termo de Compromisso de Inventariante OU o Formal de Partilha dos autos do Inventário de nº 224.01.2009.023.303-3, em trâmite no Fórum de Guarulhos
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação do inventariante.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se. Cumpra-se.

0000142-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062187
AUTOR: ROGERIO AFONSO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 14/11/2018, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0056548-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062484
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que o despacho proferido aos 08/03/2019 foi devidamente publicado aos 13/03/2019 (arquivo 20), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int.

0027331-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062682
AUTOR: BENEDITA MARIA DE MOURA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BENEDITA MARIA DE MOURA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício por incapacidade.
Na data de 06/11/2018 a autora veio a falecer, vindo a se habilitar na presente ação o Sr. JOSE CARLOS DE MOURA, viúvo da falecida autora (docs. evento 36).
Assim determino:

- 1) Cadastre-se JOSE CARLOS DE MOURA (evento 36)
 - 2) Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para que seja agendada perícia médica indireta.
- Intime-se.

5009031-82.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061193
AUTOR: ANDRE LUIS TADEU DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao endereço, tendo em vista a tela anexada aos autos.
Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.
Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.
Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.858.365-3.
Comunique-se a 9ª Vara-Gabinete, nos autos do processo nº 00098709520194036301, acerca da redistribuição do processo nº 50090318220184036183 a este Juízo e da possível existência de litispendência, porquanto os presentes autos foram distribuídos em data anterior (18/06/2018).
Cite-se. Intimem-se.

0012454-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062360
AUTOR: VERALUCIA LOURENCO DA SILVA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Reconsidero a irregularidade apontada, visto que, inobstante o equívoco constante no instrumento de mandato, o número da OAB do advogado Dr. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS é SP108.754 (ev. 06).
No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 22/04/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.
Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.
Intimem-se.

0011309-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062732
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055689-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062807
AUTOR: SIRLENE FERNANDES DA SILVA MUNIZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 39: mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
Reitero que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de período no qual apenas era possível o enquadramento em categoria profissional, o que também afasta a necessidade de realização de prova pericial.
Aguarde-se o retorno da carta precatória.
Intimem-se.

0060894-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062172
AUTOR: SILVIA DONINI KURIQUI (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor de 12/02/2019: Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de consulta ao sistema CAGED bem como expedição de ofício à DRT e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente provas documentais do referido contrato de trabalho que entender pertinentes.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento por meios próprios ou resistência injustificada.

Intime-se.

0056436-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062811
AUTOR: HELENA FONSECA SILVA (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

0018117-41.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062678
AUTOR: ISAAC GURVITCH (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de inclusão no cálculo das parcelas vencidas até 30/04/2014, uma vez que a sentença determinou o pagamento até que fosse instituído o primeiro ciclo de avaliação individual e institucional para fins de atribuição da GDAPMP, o que foi confirmado pelo acórdão, que reafirmou o pagamento até a regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculem o valor da gratificação a avaliações de desempenho, o que aconteceu com a Portaria MPS nº 523, de 20/12/2013, que determinou o início do primeiro ciclo de avaliação em 27/01/2014.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pelo INSS de anexo nº 53/54.

Remetam-se ao autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento,

Intimem-se.

0056971-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061702
AUTOR: MARISTANIA PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP362386 - PEDRO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 28/03/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0036732-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060426
AUTOR: CICERO CLEMENTE DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o laudo médico pericial (anexo 19), verifico que o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja somente para a função de motorista, podendo ser reabilitado em outra função para atividades que não exijam esforços físicos, deambulação excessiva ou que seja prioritariamente motoras.

Contudo, observo que o autor está recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez NB 32/133.554.341-1 na qual ocorre a redução progressiva do valor do benefício, na forma do art. 47, II, da Lei 8.213/91, com previsão de cessação para 11/12/2019 (vide CNIS – evento 12).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e fazer a opção pelo benefício de sua preferência.

Intimem-se.

0045107-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301058386
AUTOR: BRUNO RIOS DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são os períodos controversos, ou seja, os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS para fins de carência e que necessitam de averbação. Após, tornem conclusos.

0000573-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062689
AUTOR: ISABEL MARIA DE LIMA (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043963-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062789
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA BISPO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021955-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061494
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE MELLO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/03/2019 (evento 58): Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site do Juizado Especial Federal e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região;
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Prejudicada a petição da parte autora de 27/03/2019 (evento 56), haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi julgado e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006267-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061548
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o benefício objeto da lide (NB 624.786.094-7) foi cessado na esfera administrativa em 10/11/2018 (cf. CNIS – evento 10, pág. 8), devendo o feito, portanto, ter normal

prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de desdobramento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O desdobramento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o desdobramento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliente que o requerimento honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da prolação acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0029284-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062763
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS XAVIER (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027562-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062760
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032572-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061254
AUTOR: GEORGINA SYNESIO BRESSER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042118-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062764
AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (SP321536 - RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046413-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062751
AUTOR: SARA REGINA TEIXEIRA DE ASSUNCAO SANTOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015589-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061257
AUTOR: SILVIA DE JESUS LEVINO GERALDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019852-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062896
AUTOR: ARMANDO ETTORE DO VALLE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010545-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061252
AUTOR: TANIA REGINA NACAJUNE FELPOLDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0022208-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060978
AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS , SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao histórico de pagamentos do benefício, verifico que houve pagamento do valor referente ao décimo terceiro salário na competência 11/2018 (anexo nº 52).

Assim sendo, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0045029-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062483
AUTOR: DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS e no PIS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0046559-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061869
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que ocorreu erro durante a transmissão dos requerimentos devido a possibilidade de duplicidade de pagamento. Tal divergência culminou em desencontro entre os sistemas de expedição de requisições, de forma que a requisição passou a constar com situação cancelada no sistema do Juizado, mas permaneceu registrada em proposta junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento do protocolo nº 20190059730, registrado na proposta 04/2019, relativo à requisição de nº 20190011805R.

Com a resposta do tribunal, expeça-se as requisições devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

5017043-77.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062802
AUTOR: VERONICA MAEZTU COTO (SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de aguardar a conclusão do laudo pericial, reagende-se o feito em pauta CEF, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0000937-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062433
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BORDIM ROSA (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada (23.04.2019), neste Juizado.

Intimem-se as partes.

0049242-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062935
AUTOR: CRISTIANE TELES PIRES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: FELIPE TELES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora alega na inicial que requereu o benefício de pensão por morte NB 184.581.351-8, "que foi indeferida para a companheira, sendo deferida apenas para o filho comum do casal". Contudo, no processo administrativo consta que o requerimento foi feita apenas em favor do corréu Felipe, filho do falecido (ev. 3).

Assim, intime-se a autora para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício em seu favor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0042010-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061839
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 27/03/2019, DEFIRO o pedido para que a requisição de reinclusão devida seja expedida em favor da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

0048721-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061652
AUTOR: CLOVIS MORANDI ROMANO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime em vista a divergência contida no laudo pericial juntado aos autos em 22.02.2019, em razão da resposta dada ao quesito nº 01 e a conclusão apresentada no laudo quanto à existência de deficiência, tornem os autos ao Dr. Élcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o autor possui deficiência ou doença incapacitante.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0047235-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062738
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. José Otávio De Felice Júnior a cumprir o determinado em despacho de 11/03/2019 no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

5017043-77.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062191
AUTOR: VERONICA MAEZTU COTO (SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante da manifestação do perito de 29/03/2019, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a folha nº 2 do contrato de penhor que contém as características e quantidade de peças, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, intime-se o perito em Gemologia para que conclua o laudo técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0055092-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301058374
AUTOR: JOSE GILVANETE NOGUEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam um conteúdo probatório mais específico, já que os quesitos apresentados ao perito não se mostraram adequados para o deslinde da controvérsia trazida aos autos.

Assim, e determino a intimação do perito, Senhor Rubens Kenji Aisawa a fim de que esclareça os quesitos apresentados pelo autor na petição do dia 21/03/2019 (evento nº 19 dos autos).

Após o parecer do médico perito, tornem os autos conclusos.

Int.

0012526-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062491
AUTOR: PAULA RAMOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Por se tratar de matéria previdenciária, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do INSS (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Julgo, portanto, extinto o feito, sem resolução do mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 04).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;" (ev. 4).

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012224-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062336
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012355-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062334
AUTOR: ELIZABETH PAES DE ALMEIDA (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006697-75.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062332
AUTOR: ROZANGELA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE (PE026085 - ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VERONICA DA SILVA TORRES - EPP

0012093-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062344
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA PINTO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012157-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062342
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BENTO DA SILVA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011856-96.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062331
AUTOR: LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012087-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062345
AUTOR: JOSE SILVA SOARES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012302-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062335
AUTOR: LUIS BELARMINO DE ARAUJO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012165-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062340
AUTOR: SEVERINA DE MELO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014030-78.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062330
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SANTANA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012221-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062337
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PINTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020606-87.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062327
AUTOR: KAUA DOS SANTOS LACERDA (SP388581 - STEFANO MORAES CAMPOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020305-43.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062328
AUTOR: ALBERTO PESQUEIRA DE SOUZA (SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012159-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062341
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012208-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062311
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012387-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062096
AUTOR: HELOISA LINS OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA HALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012124-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062102
AUTOR: JOSE EDICIO NERE (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012217-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062297
AUTOR: ELISANGELA BALMANT ROCHA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012223-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062355
AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012284-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062917
AUTOR: ROSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012298-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062356
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO NASCIMENTO GARDIM (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017373-40.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061373
AUTOR: RAYANE MARQUES DA SILVA (SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012296-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062306
AUTOR: ANISIO BISPO DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012333-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062914
AUTOR: MARIA DO RAMOS AMORIM CORREA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011548-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062422
AUTOR: FERNANDO VICENTE DE SANTANA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020133-04.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062299
AUTOR: CARMEN ESTEVE CASALS (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012320-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062349
AUTOR: JUSCELINO CRUZ FERNANDES (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012244-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062350
AUTOR: DOMYNIK XAVIER NOGUEIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012115-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062099
AUTOR: JOEL JOSE CALDEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012301-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062347
AUTOR: ANA PAULA ESTRELA SOUZA (SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012105-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062105
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARTINS DE LIMA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012125-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062101
AUTOR: EDI CARLOS BARBOSA CARMONA NAVARRO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001573-77.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062295
AUTOR: JULIO HENRIQUE SOARES SILVA (SP206203 - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012305-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062298
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012312-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062303
AUTOR: RICARDO SPOSITO KLEMIG (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP392314 - MARCIO SALVADOR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012363-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062910
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011975-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061003
AUTOR: JERRY ADRIANO DANIEL MARTINS (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0012295-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062309
AUTOR: TATIANE MIRELLY DA SILVA COSTA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004127-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062773
AUTOR: SOLANGE CASTRO SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP338112 - CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 01/04/2019.

Diante do comunicado social de 01/04/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008630-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062868
AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/05/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0046185-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061013
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2019, às 09h00min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009922-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062138
AUTOR: MILTON NOGUEIRA DE GOIS (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/06/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000141-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062643
AUTOR: RONALDO DIAS DE SOUSA (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2019, às 15h00, aos cuidados do Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007994-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062140
AUTOR: SELMA DE FATIMA INOCENTE (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 20/05/2019, às 14h30min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054414-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062857
AUTOR: VALERIA APARECIDA MARCAL DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cristiana Cruz Virgulino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/07/2019, às 18h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048717-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062961
AUTOR: VANIA REGINA GUIDON BRAGA (SP361504 - ALINE DA SILVA, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determine a realização de perícia no dia 15/05/2019, às 14hs, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório sito na rua Augusta, 2529 – conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006998-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062139
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/05/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051479-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062839
AUTOR: ALEXSANDRO JOSE ALVES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 01/04/2019, determine novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/04/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010330-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062419
AUTOR: MARIVALDO DEZIDERIO DOS SANTOS (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do endereço da parte autora.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/06/2019, às 18hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0053419-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062198
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001338-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062318
AUTOR: IRACI OLIVEIRA SANTOS (SP373300 - GILVAN SANTANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Neurologia e Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Neurologia para o dia 14/06/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.

Sem prejuízo, designo perícia em Psiquiatria, para o dia 15/07/2019, às 17h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Ambas as perícias serão realizadas na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008738-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062941
AUTOR: ELIETE NERY (SP381844 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009073-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062591
AUTOR: JAMIL ALVES DE PAULA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para que a parte autora indique o Número de Benefício (NB) objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006439-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062580
AUTOR: ANA LUCIA GOMES QUAIOTTI BENEVENUTE ROSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para juntar o comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012311-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062126
AUTOR: ANTONIO GERNISMARQUE SANTIAGO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO GERNISMARQUE SANTIAGO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/624.559.924-9 (DER em 28/08/2018).

DECIDO.

1 - Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053896-18.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caberá ao Juízo prevento examinar, se o caso, as eventuais correlações da atual demanda com outras nomeadas em pesquisa elaborada pela Seção de Distribuição.

2 - Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 05).

3 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, especifique-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011291-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060874
AUTOR: CARMELITA DO CARMO ALVES (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053182-58.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011619-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062162
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051565.63.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009716-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062112
AUTOR: LEONARDO DA SILVA SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0023330-86.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012358-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062125
AUTOR: ANA LUCIA MARIA DE JESUS (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANA LUCIA MARIA DE JESUS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/186.843.469-6 (DER em 14/05/2018).

DECIDO.

1 - Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022672-62.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caberá ao Juízo prevento examinar, se o caso, as eventuais correlações da atual demanda com outras nomeadas em pesquisa elaborada pela Seção de Distribuição.

2 - Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo nº 05).

3 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011279-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062516
AUTOR: ALBERTINA SOARES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011288-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062515
AUTOR: MADALENA MARIA DE BRITO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011361-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062514
AUTOR: ADENICE JOSEFA DE FARIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011360-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062524
AUTOR: ISRAEL DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011244-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062518
AUTOR: MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012268-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062673
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a ausência de pedido de tutela, remetam-se os autos ao setor competente para citação. Int.

0011348-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062744
AUTOR: ANISIO JOSE PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0010811-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062086
AUTOR: WAGNER NUNES DA COSTA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012322-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062361
AUTOR: JOSE NILO FACUNDO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007625-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062604
AUTOR: DENISE DA CONCEICAO (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 12 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente lide (625.760.171-5 – DER em 23/11/2018).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012032-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062730
AUTOR: PEDRO MACIEL DA SILVA NETO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011358-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062731
AUTOR: IVETE DA SILVA FERREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010545-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060457
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente quanto ao processo 00373225120174036301, embora tenha sido postulada a aplicação do art. 29 I da LBPS, há causa de pedir quanto à forma de aplicação, onde a autora solicitou a proporcionalidade dos 80% maiores salários em lugar de 100% dos salários. Já no presente feito, a autora postula a ampliação do período básico de cálculo (revisão da vida toda).

Quanto aos outros processos, as causas eram diversas (revisão de auxílio doença e dois processos de concessão de benefício por incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0010928-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062168
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da presente lide.

O pedido de diligência por parte do Juízo somente se legitima na hipótese de recusa indevida pela autarquia, o que não restou demonstrado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011224-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060876
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de provas médicas atuais e legíveis, visto que o documento médico constante na página 7 (arquivo 2) está legível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5018743-54.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062792
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo PJE em questão foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado (cópia evento 06).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5008876-79.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062904
AUTOR: EVANDRO FONTENELE SALDANHA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011307-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062936
AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011380-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062893
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036936-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062769
AUTOR: HELIO ROBERTO TERSARIO (SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0008500-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061766
AUTOR: NELI REGINA ALCANTARA TEIXEIRA (SP127349 - KATIA MARIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo da multa diária imposta pelo julgado, de acordo com os parâmetros fixados no despacho de 27/03/2019 (seqüência 621).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da multa.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação em relação à multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000852-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062796
AUTOR: ANGELO DEOMAR PAVAN FILHO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, suspendo os efeitos da sentença de extinção da execução.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no despacho anterior.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0055531-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062413

AUTOR: CLEMENTINO SANTANA COSTA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030330-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062042

AUTOR: RAQUEL MARIA FRANCISCO DIAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-78.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062075

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014875-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062058

AUTOR: LINDENALVA CARVALHO FERREIRA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041681-59.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062038

AUTOR: LINDOLPHO MASSIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005853-21.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062068

AUTOR: ERICK BARBOSA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007782-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062388

AUTOR: LORENA MARIA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011939-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062062

AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064294-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062015

AUTOR: CLEANE GAMA GOMES (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) MARIA CONCEICAO DIAS GAMA (FALECIDA) (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) GILVAN GAMA GOMES (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) GILMAR GAMA GOMES (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) ADEMILTON GAMA GOMES (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060979-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062018

AUTOR: ROMILDO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042359-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062037

AUTOR: JULIA RAMONA GALEANO (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042503-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062452

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0044873-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062451
 AUTOR: SUELI MONTEIRO SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034640-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062454
 AUTOR: ARLETE MARIA SOARES DE JESUS MACENA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039510-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062468
 AUTOR: ERLEY RODRIGUES MACHADO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006481-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062456
 AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029215-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062469
 AUTOR: BENTA ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023373-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061487
 AUTOR: JOSE JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOANA DA SILVA; LUSINETE MARIA FIRMINO; JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA, curatelada por Valéria Firmino de Faria; JOSEFA JOANA FIRMINO DA SILVA; JOÃO JÚLIO FIRMINO; BENEDITO JÚLIO FIRMINO, curatelado por João Júlio Firmino; ELIANE MARIA FIRMINO e VALÉRIA FIRMINO DE FARIA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/04/2018, na qualidade de irmãos unilaterais e bilaterais do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIA JOANA DA SILVA, irmã bilateral do “de cujus”, CPF nº 007.014.298-01, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

LUSINETE MARIA FIRMINO, irmã bilateral do “de cujus”, CPF nº 143.898.068-07, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA, irmã bilateral do “de cujus”, curatelada por Valéria Firmino de Faria, CPF nº 021.391.218-05, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

JOSEFA JOANA FIRMINO DA SILVA, irmã bilateral do “de cujus”, CPF nº 077.539.808-07, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

JOÃO JÚLIO FIRMINO, irmão bilateral do “de cujus”, CPF nº 936.099.498-72, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

BENEDITO JÚLIO FIRMINO, irmão bilateral do “de cujus”, curatelado por João Júlio Firmino, CPF nº 232.792.878-80, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

ELIANE MARIA FIRMINO, irmã bilateral do “de cujus”, CPF nº 088.799.648-94, a quem caberá a cota-parte de 2/15 dos valores devidos;

VALÉRIA FIRMINO DE FARIA, irmã unilateral do “de cujus”, CPF nº 339.605.218-80, que, conforme dicção do artigo 1841 do Código Civil, herdará metade do que cada um daqueles herdar, fazendo jus, portanto, a cota-parte de 1/15 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Saínto que os valores inerentes às cotas-parte de JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA e BENEDITO JÚLIO FIRMINO deverão ser transferidas à disposição da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba, autos de interdição nº 0006304-40.2012.8.26.0278 e à disposição do Foro Regional I – Santana, autos de interdição nº 0138640-88.1987.8.26.0001, respectivamente.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0006028-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061867
AUTOR: MARIA ALICE BRAZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO DOS SANTOS, MARCELO BRAZ DOS SANTOS, MAICON BRAZ DOS SANTOS E MAURÍCIO BRAZ DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/10/2015.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

- PAULO DOS SANTOS, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls.06 da sequência de nº 90, CPF nº 190.775.888-76, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
- MARCELO BRAZ DOS SANTOS, filho, CPF nº 297.196.368-31, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
- MAICON BRAZ DOS SANTOS, filho, CPF nº 299.744.488-83, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
- MAURÍCIO BRAZ DOS SANTOS, filho, CPF nº 152.300.718-42, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015390-85.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061932
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURICIO INÁCIO GONÇALVES e MARIA APARECIDA ROSA GONÇALVES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 08/06/2012, na qualidade de genitores da "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

- MAURICIO INÁCIO GONÇALVES, genitor, CPF nº 022.649.248-61, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
- MARIA APARECIDA ROSA GONÇALVES, genitora, CPF nº 087.959.868-98, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do sobre o Cálculo dos valores devidos e Parecer elaborado pela Contadoria Judicial e constantes nas sequências de nº 71/72

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018032-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061632
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIDIANE MARIA DA CONCEIÇÃO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/07/2015, na condição de irmã do "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

LIDIANE MARIA DA CONCEIÇÃO, irmã, CPF nº 352.653.998-79.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intime-se. Cumpra-se.

0008399-98.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061490
AUTOR: JOSE MARIA COUTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONCEIÇÃO APARECIDA COUTO TEIXEIRA FERREIRA, JULIO CESAR COUTO E MARCELA COUTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/10/2011, na qualidade de filhos do "de cujus".

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

- CONCEIÇÃO APARECIDA COUTO TEIXEIRA FERREIRA, filha, CPF nº 297.882.388-74, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
- JULIO CESAR COUTO, filho, CPF nº 314.684.288-29, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
- MARCELA COUTO, filha, CPF nº 333.160.478-08, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que "o requerente é herdeiro de José Maria Couto.

Intime-se. Cumpra-se.

0012225-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301062403
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0030073-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061239
AUTOR: VALTER DANTAS DA GAMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5019718-21.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062379
AUTOR: JOSE MARIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cotia/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5001571-10.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062380
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO (SP328389 - ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”. Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5026422-08.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062382
AUTOR: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA (SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

5007521-34.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062385
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000836-32.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061263
AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca em caráter liminar, a autorização para depositar judicialmente a quantia que entende devida (R\$ 5.070,45), correspondente ao saldo das prestações de financiamento, em atraso, realizado com a Caixa Econômica Federal, contrato nº 802630903331-1, requer ao final, a anulação da adjudicação que paira sobre o imóvel matrícula 56.532, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como seja extinto o débito discutido nestes autos.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja autorizado o depósito dos valores devidos em juízo.

Decido.

Não se está diante de uma ação ordinária, mas sim de uma ação de consignação em pagamento, procedimento especial previsto nos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desse fato exsurtem algumas diferenças entre o procedimento a ser adotado na ação ajuizada pela parte autora e o celeré rito adotado no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a possibilidade de depósito dos valores devidos e a comunicação prévia de que trata o art. 539, § 1º, do Código de Processo Civil antes mesmo do ajuizamento propriamente dito da ação. Há, ainda, a possibilidade de a causa ganhar maior complexidade, nos casos previstos pelos arts. 547 e 548 do mesmo Diploma.

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a restituição dos autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Diante da incompetência deste Juízo para apreciação de qualquer pedido, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, cujo conteúdo deverá ser debatido, pela autora, junto ao Juízo com competência para atuação no feito. Fica cancelado eventual agendamento de audiência que esteja visível no sistema dos Juizados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

5001184-50.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301056628
AUTOR: NILZA MEIRA ARAUJO DOS SANTOS (SP314110 - GISELLE APARECIDA RODRIGUES VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A autora pretende o levantamento dos valores depositados e não levantados em vida referentes ao FGTS e PIS de seu marido.

Como se sabe, para efetuar o saque dos valores eventualmente existentes em programa de PIS/PASEP é realizado mediante mera autorização judicial por alvará aos herdeiros.

No caso em apreço, o meio próprio para se efetuar o recebimento dos valores pleiteados se dá mediante ajuizamento de ação judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, para expedição do competente alvará de levantamento.

Tal feito, porém, é de competência da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (STJ, CC 92053 SP, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 04/08/2008). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0010363-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060684

AUTOR: KELLY CRISTINA ANDRADE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 11/07/2019, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0001143-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062588

AUTOR: JOSE ALAELSON FERNANDES DA SILVA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

Intime-se.

0011492-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062088

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 13.05.2019, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008940-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062450

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 19/06/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de

maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010153-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061098
AUTOR: MARIA BERNARDES DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 11/07/2019, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0008075-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062496
AUTOR: ELISABETE LEOPOLDINA DOS SANTOS D OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELISABETE LEOPOLDINA DOS SANTOS D'OLIVEIRA, representado por sua curadora Josefa Vasconcelos da Cruz, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Maria Matias Pereira D'Oliveira.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da existência da invalidez da requerente à época do fato gerador do benefício. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Ao setor de perícias para o devido agendamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012507-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062808
AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguardem-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0010792-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062078
AUTOR: EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0028173-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062167
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BORBAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/177.561.115-6, requerido em 24/03/16 e indeferido por falta de carência.

A sentença exarada em 21/05/18 (evento 26) foi clara ao extinguir o feito sem o julgamento do mérito, pelos motivos que aponta, entendendo que este seria o caminho mais favorável à autora, que poderia sanar as irregularidades e requerer novamente o seu benefício na via administrativa, consoante jurisprudência do STJ nesse sentido.

O INSS constatou uma série de irregularidades em relação aos vínculos registrados em seu CNIS, inclusive quanto à real identificação do empregador. A autora foi intimada para comprová-los através de carta de exigências. Não o fez.

Este Juízo constatou os mesmos problemas, especialmente no que concerne às incompatibilidades entre os registros efetuados nas duas CPTS's, consistentes nas datas de admissão e demissão, pois, a primeira aponta vínculo com continuidade até abril de 1990 e a segunda aponta vínculos intercalados que vão até 10/2012. O mesmo foi apontado em relação ao seu CNIS, posto que nele constam várias indicações de pendências em relação ao vínculo laboral celebrado com "Valderci José da Silva".

A autora foi intimada para produzir as provas (evento 17). Novamente ficou-se inerte.

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Do mesmo modo o artigo 62, do Decreto 3.048/99, é expresso nesse sentido:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto n. 4.079/ 2002)

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. No caso dos autos, resta claro que os registros constantes das CTPS's da autora, da forma como estão, dificilmente contarão em seu favor.

Diante disso e considerando o acórdão juntado no evento 44, defiro à parte autora o prazo de 20 dias, improrrogável e sob pena de preclusão:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa e capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

Oficie-se ao INSS, intimando-o para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/177.561.115-6, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019939-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062570

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui três filhos. Entretanto, não há dados quanto ao nome completo, número de R.G. e C.P.F. e a profissão que exercem, ainda que na informalidade.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o que deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

0009069-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060660

AUTOR: INGRID PRATES DE MATOS SILVA (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

A simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 15/05/2019, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0011863-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061088

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA COSTA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0001614-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062613

AUTOR: JUCYNARA NOVAIS ALMEIDA SOUZA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora requereu pensão por morte n. 21/1887.909.665-7 em 18.07.2018 em virtude do passamento do "de cujus".

Em consulta ao Sistema DATAPREV-PLENUM, a Contadoria deste Juizado verifica que os dependentes YURI SALES BARBOSA JANNEO SANTOS, RYAN SALES BARBOSA JANNEO SANTOS e SANDY FERREIRA JANNEO SANTOS habilitados no rol da pensão previdenciária já recebem 100% do salário-de-benefício apurado pela Autarquia.

Assim, nesta oportunidade, não tendo havido a inclusão dos corréus, portanto, o processo resta eivado de vício que impede a continuidade da instrução processual sem a sua devida regularização.

Dessa forma, cancelo a audiência designada.

Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão de YURI SALES BARBOSA JANNEO SANTOS, RYAN SALES BARBOSA JANNEO SANTOS e SANDY FERREIRA JANNEO SANTOS como litisconsortes necessários, indicando endereço para citação.

Cumpridas as exigências, ao setor de cadastro para a inclusão e citação.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Dê-se ciência ao MPF.

Citem-se e Intimem-se.

0011445-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060250
AUTOR: ANTONIO TADEU PEREIRA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.873.386-6).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0012329-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062397
AUTOR: MARCOS LAMANNA PINTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0012303-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062378
AUTOR: ALL-ON SERVICOS DE SAUDE INTEGRADA LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR, MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA.

Cite-se.

P.R.Int.

0009485-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062135
AUTOR: ELIZABETH MARKT (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ELIZABETH MARKT ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheiro do segurado Edson Luiz Gatti, cujo óbito se deu em 19/03/2018. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 21/187.942.332-1, formulado em 08/11/2018, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

2 - Aguarde-se a realização da audiência agendada.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei n. 9.099/1995.

3 - Cite-se e Int.

0008464-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062363
AUTOR: LUIZIA MARIA CALAZANS LIMA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 23/04/2018, às 14h00, aos cuidados da perita Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0012030-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061963
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011430-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060868
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE DEUS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008153-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060650
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em ortopedia para o dia 15/05/2019, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 22/04/2019, às 15h00, aos cuidados da perita Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0012317-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062130
AUTOR: ERNANE MOTA DA SILVA (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ERNANE MOTA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/620.256.801-5, mantido até 17/10/2018.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4 - Até a data da perícia, caso não estejam nos autos, poderá a autora trazer cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que lhe comprove a qualidade de segurado. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0008717-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062651
AUTOR: SIDNEY BARBOSA SILVA (SP390164 - DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, não entendo possível a utilização do laudo médico do IMESC nestes autos, conforme requerido pela parte autora em sua inicial, diante da ausência de informações necessárias para o esclarecimento do feito. O laudo da perícia médica deste Juizado Especial Federal esclarecerá de maneira clara e objetiva as informações necessárias para a solução do caso concreto, principalmente, a partir dos quesitos elaborados por este juízo, assegurando ainda o contraditório e a ampla defesa das partes na produção deste meio de prova nos autos.

Dessa forma, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0011347-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061974
AUTOR: MARIA LENI CAVALCANTE DE ARAUJO VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intimem-se.

0010923-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062155
AUTOR: JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entremos, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscriptor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada

documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV - Cite-se.

0010771-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062087
AUTOR: RICARDO LEPORE (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (08/05/2019, 15h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0012086-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061307
AUTOR: ISRAEL NUNES DE SOUZA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0047855-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062509
AUTOR: ALTAIR DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALTAIR DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela a jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/187.563.737-8, administrativamente em 14/08/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer o período de labor de 29/11/2010 a 04/11/2017, perante a empresa Solana Engraxataria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a decisão retro, haja vista que foi registrada por equívoco.

Outrossim, compulsando os autos verifico que se faz necessário a instrução do feito, para que seja colhido o depoimento pessoal da empregadora e de eventuais testemunhas, já que o período de 29/11/2010 a 04/11/2017, foi anotado em CTPS em decorrência de sentença homologatória trabalhista (fls.193/194-arq.mov. , sendo que nos termos da Súmula 31, da Turma Nacional de Uniformização, “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, portanto, faculta aos autores a apresentação de eventuais novos documentos que comprovem o efetivo vínculo, bem como arrole testemunhas, para comprovar o labor.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 24/07/2019, às 14:30 horas.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) da empregadora Solana Engraxataria, para que seja ouvida como informante do Juízo, sob pena de preclusão.

Cumpridas as providências supra determinadas, proceda a Serventia à intimação da empregadora para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2019, às 14h30min., a fim de que seja ouvida como informante do Juízo. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência a intimada deverá apresentar os documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o vínculo, bem como de rol de testemunhas, lembrando que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012294-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061624
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 15/05/2019, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012367-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062815
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0002493-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301058407
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que JOAQUIM DOS SANTOS SILVA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/620.643.463-3 (DER em 23/10/2017).

Decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2 - Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar - caso faltantes ou incompletas - cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 - Sem prejuízo, designo perícia em ortopedia para o dia 13/05/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4 - Eventual designação de exame complementar por médico de outra especialidade será examinada após a juntada do laudo pericial em Ortopedia.

De toda sorte, a ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0038853-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062926
AUTOR: GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS adequou o pagamento do complemento positivo a partir do período de 01/11/2018 a 28/02/2019 (eventos nº 42/43), com pagamento autorizado a partir de 01/04/2019 (arquivo nº 44), disponível ao autor para saque, no âmbito administrativo, nos moldes do julgado (evento nº 19), reconsidere o despacho de 01/03/2019 (evento nº 37) e mantenha os cálculos elaborados em 06/11/2018 (arquivo nº 28).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008155-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061202
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0030277-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061335
AUTOR: ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOCHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dando cumprimento ao comando contido na decisão de 17/12/2018 (evento nº 126), a autarquia ré comprovou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 36/610.893.178-0, bem como o pagamento das diferenças, pela via administrativa, do respectivo benefício, desde 01/03/2017 até 31/01/2019 (evento nº 131).

Em consulta ao sistema DATAPREV, constato que as parcelas disponibilizadas pelo INSS do auxílio-acidente supramencionado já foram sacadas pelo autor em 26/02/2019 (evento nº 133). Assim, resta superada a questão envolvendo esse benefício.

Com relação ao auxílio-doença NB 31/624.346.043-0, este foi implantado com DIB em 07/02/2015 e DIP em 01/07/2015, cujo pagamento se estendeu até 08/01/2019 (evento nº 132), DCB correspondente à data da perícia agendada pela parte ré (arquivo nº 123), da qual o autor estava ciente (evento nº 126).

No mais, noto que, ao implantar o benefício NB 31/624.346.043-0 com DIB em 07/02/2015, o INSS apurou RMI de R\$3.232,16 (anexo nº 123, fl. 4), valor acima da renda mensal paga no auxílio-doença antecedente, NB 31/539.520.661-9, que, para o ano de 2015, equivalia a R\$ 3.107,16 (evento nº 134). Para o ano de 2018, enquanto que a renda mensal do novo benefício correspondia a R\$ 3.855,43 (evento nº 136), a renda do benefício anterior para o mesmo ano resultava em R\$ 3.761,43 (evento nº 135).

Ante o acima exposto, DEFIRO parcialmente o requerimento da parte autora (evento nº 124, fls. 1, itens 1 e 2) e determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento, pela via administrativa, das parcelas devidas do auxílio-doença NB 31/624.346.043-0, desde 01/12/2015 até 30/06/2018, descontando-se desse período tão somente as prestações pagas no auxílio-doença NB 31/539.520.661-9. Ressalto que a autarquia ré não poderá o INSS abater desse período as prestações pagas em razão do auxílio-acidente NB 36/610.893.178-0, conforme já anteriormente decidido (arquivos nº 109 e 126).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5001471-13.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060972
AUTOR: ALEXANDRO DO AMARAL (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Cuide-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em cognição sumária, a exclusão de seus dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação ou da caracterização do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, consta dos autos comprovante da inclusão dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, realizada pela ré (fl. 38 do arquivo 1).

Desta forma, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Além disso, clara a vulnerabilidade técnica do consumidor (situação que causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos), sendo verdade que a parte autora adotou as cautelas mínimas para a resolução do problema (fato que reforça suas alegações), merecendo, por isto, a proteção jurídica à sua pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão dos débitos objetos da presente ação, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os referidos documentos: a) as faturas do cartão de crédito pertinentes à dívida questionada nos autos; b) a cópia integral do procedimento de contestação de lançamentos; c) comprovante de entrega do cartão de crédito objeto da lide; d) planilha demonstrativa de débito e esclarecer se o nome da parte autora permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes.

0006999-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062359

AUTOR: ARMANDO MATIAS DOS SANTOS (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 20/05/2019, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0012404-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062806

AUTOR: MAURICIO BUENO SOARES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

0011339-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061919

AUTOR: AIRTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.227.842-9, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0012318-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062415

AUTOR: ALTRIDES PEDRO LIMA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Observe-se que, da análise da tela extraída do banco de dados da Receita Federal, é possível constatar que o endereço indicado é Embu das Artes/SP, Município abrangido pelo Juizado da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Reconsidero as demais irregularidades apontadas no termo (ev. 4), em razão das telas anexadas aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição exauriente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Ademais, há indícios de perda da qualidade de segurado, visto que o benefício de auxílio-doença da Sra. IRACEMA DOMINGO DE FREITAS findou em 06/04/2016 e o seu falecimento ocorreu em 14/10/2017, ou seja, após o período de 12 (doze) meses relativo ao período de graça. Cabe, por conseguinte, ao requerente demonstrar, por meio de documentos e de testemunhas, que o caso se enquadra em uma das hipóteses legais de extensão do período de graça.

Subsiste, no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, hipótese legal de extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, desde que comprovada a condição de desemprego da segurada. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é assente, contudo, que a mera ausência de anotação na CTPS seria insuficiente para a sua demonstração.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2019, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9ª andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.693.188-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

0016670-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060300
AUTOR: EXPEDITO MARCELINO DE MORAES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado informa (evento nº 97) que os cálculos de 20/10/2018 (eventos nº 82/83) foram elaborados nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Verifico que constou determinação no despacho retro (arquivo nº 96) no sentido de que, justamente por estar vigente a referida resolução quando da prolação do acórdão (evento nº 28), a 11ª Turma Recursal entendeu que deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do CJF na sua redação original, adotando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com texto dado pela Lei nº 11.960/2009.

Assim, considerando que o INSS já havia apresentado os cálculos nos moldes do despacho anterior, apurando o montante de R\$120.103,95, atualizado até outubro de 2018 (arquivo nº 87), sendo que houve concordância expressa da parte autora (anexos nº 90 e 92), ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados acima referidos, bem como da verba de sucumbência, correspondente a 10% sobre o valor da causa (evento nº 28), mais multa de 1% sobre o valor da causa arbitrada pelo STF (evento nº 69), perfazendo o valor de R\$110,00 (11% incidente sobre o valor da causa, anexo nº 4, fls. 8), a ser atualizado desde o ajuizamento da ação, a partir de 01/04/2011, pela Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a memória de cálculo completa e os documentos que serviram de base para a concessão do benefício, bem como do indeferimento da revisão se o caso, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0054578-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062194
AUTOR: SUELI APARECIDA HARGESHEIMER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009945-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301056951
AUTOR: DERMIVAL ROSA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011710-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061348
AUTOR: MARIANE PAVANI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceito do artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carregadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repisa, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0012407-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062586
AUTOR: JOSE HELENO VIEIRA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012035-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060489
AUTOR: JANAINA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010792-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062825
AUTOR: EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 08.05.2019, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. MAURO ZYMAN indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006849-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061386
AUTOR: ROSELI DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.
DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 – Designio realização de perícia médica para o dia 15/07/2019 às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sutherland Nelken, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

4 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0005800-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301059908
AUTOR: LAURA INES VENTURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LAURA INES VENTURA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a reconversão do benefício de aposentadoria especial NB 46/165.999.522-9 (DIB na DER em 22/07/2013) em aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do aproveitamento de tempo insalubre reconhecido nos autos do processo n. 0008435-57.2017.4.03.6301.

A autora requereu a concessão de tutela provisória de evidência para o mesmo fim pleiteado em tutela definitiva.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora sequer fundou o seu pedido no disposto em um dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise pleiteada.

De mais a mais, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e reavaliação do tempo de contribuição, inclusive verificação do proveito financeiro decorrente da introdução do fator previdenciário no recálculo do benefício que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Não verifico, outrossim, a concorrência de quaisquer hipóteses legais no caso sub examine, o que apenas corrobora o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Considerando que a parte não discute a inclusão ou averbação de vínculo novo ou que já não tenha sido examinado em sede dos autos n. 0008435-57.2017.4.03.6301, requerendo-se tão somente a recontagem de períodos ali reconhecidos, reputo desnecessária – ao menos por ora - a vinda dos autos do procedimento administrativo previdenciário original

3 – Cite-se e, oportunamente, providencie-se parecer da Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para alteração cadastral, passando a constar o assunto 040201 (RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS) e o complemento 006 (ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO).

Intimem-se.

0009943-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062813
AUTOR: DELIVANDA NUNES (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se. Intime-se

0012097-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062182
AUTOR: EDSON ALVES FURTADO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguardar-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

5021329-09.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062637
AUTOR: NORMA SUELI LUCIO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifco, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designio perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24.04.2019, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. 2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. 4 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. 5 – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0012220-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062448
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES TRINDADE (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0012114-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062434
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0012388-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062741
AUTOR: MARIA SALVANI DE SOUZA BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se. Int.

0010546-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061079
AUTOR: SANDRA ALMEIDA MENDES DE MEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0004271-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062409
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE SA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de ofício à empresa CIMOB Companhia Imobiliária S/A, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Os documentos de fls. 25 do Evento nº 04 e 37 do Evento nº 03 não comprovam a efetiva solicitação, pelo autor, junto à antiga empregadora, em busca da documentação almejada, tratando-se de mera declaração de representante do autor, no sentido do que efetuou o requerimento (sem qualquer prova do alegado) e de parte de suposto requerimento realizado, sem qualquer indicativo de que tenha sido efetivamente entregue à empresa.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0056459-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061659
AUTOR: GERALDO TADEU (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
2. Afasto a prevenção entre os feitos por terem objetos diversos.
3. Cite-se. Int.

5003078-61.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062188
AUTOR: PAMELA ITAMAR BARBOSA RODRIGUES (SP351016 - TAIS ELIAS CORREA, SP344316 - PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Comprove a parte autora que a empresa encontrava-se inativa à época da rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0012395-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062788
AUTOR: DENNIS BISPO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2019, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0006631-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061093
AUTOR: CLAUDETE MAGRINI DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 22/04/2018, às 13h00, aos cuidados da perita Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012665-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062569
AUTOR: MAURO BELISSIMO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1843601440).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.360.144-0.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0011444-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301060948
AUTOR: SUELI SALETE BIGARELLA LAJNER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Indefiro o pedido de tutela, tendo em vista que a parte autora recebe mensalmente seu benefício o que afasta a medida de urgência.

Int.

0012342-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062438
AUTOR: IRENE CASTELIANO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0002612-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301059998
AUTOR: FABIO BALADI (SP064390) - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FABIO BALADI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende o reconhecimento de atividade insalubre e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/189.098.168-8 (DER em 12/06/2018)

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração válida que dá poderes ao seu subscritor.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar – caso esteja incompleta ou faltante - a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram.

Intimem-se.

5003787-75.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062181
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP237193) - VIRGINIA MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que se busca o deferimento de benefício previdenciário.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (prestações vencidas e vincendas).

Com efeito, quando da redistribuição da ação, a parte autora ainda não tinha como saber o valor exato da causa.

Contudo, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os períodos pleiteados na inicial, verificando que a soma das doze parcelas vincendas com as vencidas supera o limite de alçada deste Juizado, tanto na data do ajuizamento da ação quanto na data atual.

Desse modo, deixo de suscitar conflito de competência, determinando apenas a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Int.

0012393-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061959
AUTOR: NEUZA FERRAZ DA SILVA TARDO (SP227409) - QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 184.359.080-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1843590805.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0012068-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061204
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS GUEDES (SP223417) - ISAURA MEDEIROS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS apurou tempo de carência inferior ao necessário, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Não se pode olvidar, ainda, que há direito adquirido apenas quando todos os requisitos legais são preenchidos sob a égide da lei anterior, de modo que, em assim não ocorrendo, há a submissão às exigências da nova lei. Cumpre

lembrar, a propósito, que a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição para aqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência antes de sua vigência, em 1991, conforme se depreende de seu art. 142.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0007818-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061467
AUTOR: ANTONIO SIMAO CALIXTO DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo n.º 00054810420184036301, apontado no termo de prevenção, o autor pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.585.234-6, concedido em 08/07/2011, com o reconhecimento e inclusão de tempo de serviço comum laborado na empresa EPP Empresa Paulista de Persianas Ltda, de 16/07/1979 a 29/04/1980 e a conversão de período especial em tempo de serviço comum, laborado na empresa Avon Industrial Ltda, de 20/12/2005 a 28/06/2011.

Foi proferida sentença, em 27.09.2018, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de averbação como tempo de serviço comum do período de 16.07.1979 a 29.04.1980. Foi certificado o trânsito em julgado em 25.10.2018.

Na presente demanda, objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.585.234-6, com a conversão de períodos especiais em tempo de serviço comum, laborados na Empresa Avon Cosméticos Ltda, no período de 04.03.1997 a 28.06.2011 e de 15.10.1980 a 22.08.1985, laborado na empresa Metalúrgica Reprises Ltda.

Alega que a empresa Avon disponibilizou novo PPP devidamente carimbado, bem como a procuração do subscritor do documento, referente ao período de 04/03/1997 a 28/06/2011.

Há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de conversão do período especial laborado na empresa Avon Cosméticos Ltda, de 20.12.2005 a 28.06.2011, pois a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual emitiu veredicto não mais passível de recurso, não havendo mais como reabrir a instrução probatória, ainda que a parte assevere a juntada de novo documento neste caderno processual, o qual deveria ter sido apresentado, no momento oportuno, no primeiro feito.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação, em relação ao pedido de conversão de período especial em tempo de serviço comum, laborado na Empresa Avon Cosméticos Ltda, no período de 20.12.2005 a 28.06.2011, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto aos pedidos remanescentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0006596-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062459
AUTOR: CAIO JORGE ANEZIO DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 19/06/2019, às 13h, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012287-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062631
AUTOR: ANDERSON BRAGA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 15/07/2019, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008332-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062149
AUTOR: ALDINE ISABEL DA COSTA SOUSA (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/05/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006588-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062315
AUTOR: WASHINGTON OLIVEIRA MATOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Nefrologia, para o dia 17/05/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5001259-34.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062109
AUTOR: ALEXANDRA CASTRILLA (SP191920 - NILZA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/07/2019, às 17h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0010466-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062446
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007132-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062150
AUTOR: SIMONE CRISTINA OSTROWSKI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/05/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009166-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062143
AUTOR: MARINA LUIZA PRAVATTA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/05/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006692-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062408
AUTOR: OSMAR FERNANDES FIDALGO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/06/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009929-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062875
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ADRIANA DE LOURDES SZMYHIEL FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008691-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062372
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROCHA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/07/2019, às 13h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012643-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062498
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/05/2019, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010065-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062414
AUTOR: WILSON PIVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/05/2019, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012477-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062623
AUTOR: MARTA CIPRIANO DO PATROCINIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 20/05/2019, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/04/2019, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010320-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062203
AUTOR: GUILHERME DOMINGOS GONCALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/03/2019: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 16/05/2019, às 9h30MIN., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. (no caso de peritos externos – informar endereço do consultório médico)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0009927-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062210
AUTOR: NEIDE MOTA DA CRUZ (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/03/2019: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 14/06/2019, às 12h30MIN., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Alexandre de Carvalho Galkino a ser realizada na Sede deste Juizado, Av.

Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009229-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062429
AUTOR: JOSE ROBERTO PALERMO SANCHEZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/07/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012660-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062607
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA GAMA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída do banco de dados da Receita Federal indica domicílio em Município abarcado pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/07/2019, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JAIME

DEGENSJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012205-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062472
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 15/05/2019, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE

HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007024-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062423
AUTOR: DANIEL MARQUES DE CASTRO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/05/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009451-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062148
AUTOR: MARIA BALBINA DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 15/07/2019, às 13h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010365-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062874
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO DE SOUZA BRAGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/04/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA HANASHIRO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007058-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062170
AUTOR: ANDREIA DE JESUS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA, SP359421 - FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 15/05/2019, às 18h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012518-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062611
AUTOR: EDILSON GOMES EVANGELISTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prosiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/05/2019, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIO

TRANCHITELLA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0005524-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062286
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 15/05/2019, às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Danilo Andriatti Paulo, a ser realizada na Rua Maranhão, 584 – Conj. 11 – Higienópolis – Metrô Mackenzie – São Paulo (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012214-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062633
AUTOR: AILDO BARBOSA RODRIGUES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prosiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/05/2019, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008681-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062376

AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/07/2019, às 14h, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012366-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062627

AUTOR: JAIR AUGUSTO (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 15/05/2019, às 09h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “OFTALMOLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010033-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062195

AUTOR: SANDRA ELISA DE ALMEIDA (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SANDRA ELISA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em

termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/05/2019 às 15h30min, aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0006858-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062293
AUTOR: VILMA MEDRADO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/03/2019: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 16/05/2019, às 11h00MIN., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Wladney Monte Rubio Viera a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0051736-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301062410

AUTOR: NEUSA NASCIMENTO DE FRANCA

RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que a parte autora alega que as assinaturas constantes nos contratos de empréstimo consignados não são suas, determino que seja realizada perícia grafotécnica para que seja verificada a autenticidade da assinatura em tais documentos.

Para tanto, determino que a parte autora repita a sua assinatura 40 (quarenta) vezes no formulário para coleta de material para exame gráfico.

Determino a retenção, nesta audiência, do formulário para coleta de material para exame grafotécnico assinado pela parte autora, que foi assinado na presença do servidor deste Juízo, bem como os documentos ora juntados pela parte autora (termo de entrega de imóvel datado de 21/01/2007 e instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 10/04/2006).

Agendo a perícia grafotécnica para o dia 06/05/2019, às 10 horas, aos cuidados do perito Sebastião Edison Cinelli. Após a realização da perícia, fica disponibilizado os documentos no setor de guarda deste Juizado para retirada pela parte autora.

Remetam-se ao perito, via Oficial de Justiça, a cópia do contrato e o formulário assinado pela parte autora.

Encaminhe-se os documentos ao Setor de Arquivo para guarda até a retirada pelo Oficial de Justiça responsável para encaminhamento ao perito.

Após a realização da perícia dê vista as partes para alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via **peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA"**, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução."Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfjps.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

0009515-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023430

AUTOR: ELIZEU COSTA SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061854-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023434

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020275-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023431

AUTOR: FERNANDO COMERCINO DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047715-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023432

AUTOR: ADEMILDA DOS SANTOS (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfjps.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado

– Instruções/Cartilha).

0040502-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023453
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA (SP384217 - MARCELO GONÇALVES DE AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049597-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023387
AUTOR: NELSON EDUARDO FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002697-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023450
AUTOR: FATIMA CRISTINA FERNANDES DE CARVALHO FERREIRA (SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005976-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023452
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA (SP109498 - MICHELE NOCITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0052173-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023425
AUTOR: RAIMUNDO AVELINO DOS SANTOS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050693-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023353
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES TRINDADE (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO nº. 04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0010901-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023388
AUTOR: ANDRE CASELOTO (SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA)

0011074-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023389MERIVALDO ALVES RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235524 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0041488-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023395DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033059-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023394
AUTOR: FABIANO QUARESMA GONCALVES (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0050163-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023368
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000928-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023411GILBERTO FERNANDES (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

0002235-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023413JOAO QUEIROZ DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0005775-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023415LUZITANIA MARIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0009307-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023417ROGERIO PAULO PINTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

0007837-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023416EDUARDO MACHADO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0047550-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023427MARIA APARECIDA FERREIRA COUTO (MG096026 - NORIVAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015028-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023363
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

0004169-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023414JOSE ANTONIO DE MELO (SP091776 - ARNALDO BANACH)

0009936-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023428QUITERIA CICERA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031650-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023359
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004768-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023362
AUTOR: JOSE LOPES VIANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0029879-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023358LUZINEIDE DOS SANTOS MAIA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053280-43.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023369
AUTOR: AGLAILSON FEITOSA COSTA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0011667-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023418MARIO AUGUSTO FELICIANO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0021164-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023357VALDIR EDUARDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018579-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023364
AUTOR: JOSE COSME DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

0027347-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023421EDUARDO CESAR MARTINS FERREIRA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

0017940-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023429ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

5025733-61.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023371DEISE REGINA CARREGA SANTOS (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047993-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023367
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0026621-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023420REBECA AMARAL DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0026093-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023419JORGE FERREIRA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001489-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023361ELCI SOUZA DO CARMO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0001077-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023412ERISMILDA MARIA BEZERRA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0021740-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023337TELIALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035911-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023348
AUTOR: ADRIANA MORAIS DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038610-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023350
AUTOR: VALDELUCIA MARIA FERREIRA DE LIRA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047272-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023380
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA (NOME FANTASIA CDB) (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

0041581-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023398
AUTOR: CRISTIANO CARVALHO CAPUTO (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013006-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023374
AUTOR: ALOISIO LIMA VIEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021455-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023397
AUTOR: FERNANDO UZUM - FALECIDO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) SUELI UZUM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035677-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023347
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO CAVALCANTE (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020903-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023378
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016281-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023376
AUTOR: ANDREIA DA CONCEICAO SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017822-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023377
AUTOR: EMILY BORGES DE FRANCA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007072-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023373
AUTOR: SHEYLA SHIGAKI NASCIMENTO (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025970-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023341
AUTOR: MARIA GERMINA DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024157-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023388
AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053091-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023382
AUTOR: EDUARDO SILVA MIRANDA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036171-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023349
AUTOR: FERNANDO GOMES RIBEIRO (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014029-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023375
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034308-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023346
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004611-34.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023352
AUTOR: SUELY BRAGA (SP395585 - SIMONE VIEIRA BRAGA, SP391523 - CLEIDE MARIA DA SILVA CALADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024449-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023339
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002959-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023372
AUTOR: LAIS GUARDIA STEPHAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055912-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023383
AUTOR: LAURA VICTORIA PEREIRA RODRIGUES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021578-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023379
AUTOR: ELISANGELA DE LIMA MORAIS (SP143447 - JULIANA BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031217-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023343
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006728-59.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023396
AUTOR: RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056613-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023384
AUTOR: ZILDA RIBEIRO MARINHO (SP182799 - IEDA PRANDI, SP332292 - OSVALDO LEONARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021059-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023426
AUTOR: DIVANILDA MARIA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048169-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023381
AUTOR: RENATO PEREIRA BISPO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027768-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023342
AUTOR: JAMES BARRETO FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040800-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023351
AUTOR: JOSE OLIVEIRA FILHO (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044763-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023399
AUTOR: MEIRE DE FATIMA CONTELLI CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ANGELINO CONTELLI - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ANGELO NILTON CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) SILVIA ROSANA CONTELLI FAUSTINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) NELSON JOSE CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) NEIDE CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) HENRIQUE EDIBERTO CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041175-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023440
AUTOR: VAGNER GUEDES DE OLIVEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001204-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023390
AUTOR: JOACELIO DE SENA OLIVEIRA (SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051511-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023392
AUTOR: ALINE CRISTINA PAIVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043920-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023410
AUTOR: SHEILA DANIELE RODRIGUES ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057479-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023409
AUTOR: ADEMIR BENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054132-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023393
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023422
AUTOR: FABIO ROGERIO GERMANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006197-17.2018.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301023449
AUTOR: TALITA SILVA SANTANA BARBERATO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

0006360-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010775
AUTOR: ADRIANA ESTEVAO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007854-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010772
AUTOR: ANDERSON CARLOS DE PAULA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000660-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010780
AUTOR: CLEBER ODAIR DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005838-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010800
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005242-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010776
AUTOR: LUCIANO GONÇALVES DE AGUIAR (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006579-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010783
AUTOR: DANIEL FERREIRA AFONSO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007181-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010802
AUTOR: CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000746-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010785
AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOMES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004479-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010825
AUTOR: MARIA LEONICE DOS SANTOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso e ofereceu proposta de acordo para o pagamento das diferenças devidas com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, renunciando a parte autora a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Por consequência, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo alínea b inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Resta prejudicada a tramitação do recurso inominado (arquivo 28).

Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0006880-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010753
AUTOR: DORIVAL CARDOSO DE MORAES JUNIOR (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001672-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010754
AUTOR: LEONARDO KENUP DA SILVA (SP354554 - HELEN CRISTINA PEDRO CARDOSO, SP367137 - CAIUS MARIO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006274-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006572
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DE MORAIS (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010450-10.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303004301
AUTOR: PAULO CESAR FRANCESCINI MATHEDI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001178-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003099
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000944-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303002642
AUTOR: DANIELA ALVES DE SOUZA (SP350919 - VANESSA ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019618-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003640
AUTOR: LUCY GONÇALVES PIRES (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006200-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303002834
AUTOR: MARIANA SALLES DINIZ SILVA (SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES)
RÉU: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002736-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303002638
AUTOR: ANDRE GUSTAVO MANFRIM (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0007824-18.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022030
AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nestes autos há acórdão com trânsito em julgado, em fase de execução.

Oficiado para cumprimento do provimento jurisdicional, o INSS informou (evento 39) que em razão de outro processo judicial nº 00023509220074013801, que tramitou perante a 1ª VF de Juiz de Fora, o benefício 130635904 foi cessado (DCB 31.10.2016) para restabelecimento do NB 1069659166 (DIB 17.08.1999).

Desde referida informação a parte autora não mais se manifestou nos autos. Intimada a fazê-lo por meio do despacho (evento 43), manteve-se inerte, sem apresentar qualquer explicação ou oposição ao alegado pela autarquia previdenciária.

Diante da ausência de manifestação da parte autora e pelo teor do ofício do INSS, mostra-se razoável concluir que restou caracterizada a desistência da parte autora quanto à faculdade de executar o julgado nestes autos.

O caput do art. 775 do Código de Processo Civil autoriza ao credor a desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Pelo exposto, entendo caracterizada a desistência da parte autora quanto à execução do título executivo judicial nestes autos, motivo pelo qual julgo extinta a execução nos moldes do inciso III do artigo 924 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.
Registre-se. Intimem-se.

0001536-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029020
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nestes autos há acórdão com trânsito em julgado, em fase de execução do provimento que reconheceu à parte autora o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há notícia nos autos de que a parte autora atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.496.426-2, com DIB/DIP em 11/11/2015 e renda mensal mais vantajosa do que a renda mensal calculada pelo INSS em caso de implantação da aposentadoria concedida judicialmente.

Intimada a se manifestar, a parte autora optou por continuar recebendo o benefício com renda mensal mais vantajosa, obtido na via administrativa.

Por outro lado, como já exarado no despacho do arquivo 85, não há como a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso (concedido administrativamente) e pretender receber valores atrasados do benefício concedido judicialmente, tendo em vista que o acessório segue o destino do principal.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo recebimento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 42/175.496.426-2), entendo caracterizada a desistência quanto à execução do título executivo judicial nestes autos, motivo pelo qual julgo extinta a execução nos moldes do inciso III do artigo 924 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para averbação do período especial reconhecido pelo julgado.

Publique-se. Intimem-se.

0020958-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022973
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE ANDRADE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando o informado no parecer da Contadoria (evento 53), homologo os cálculos apresentados pela Receita Federal (eventos 21/22).
Por consequência, tendo em vista que não há valores a serem restituídos à parte autora, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009416-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003634
AUTOR: WEVERTON LUIS BARBOSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) WESLEY SOARES DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) WILSON SOARES DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) JOAO WELLINGTON BARBOSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) WESLEY SOARES DOS SANTOS (SP199260E - SANDRA LIANE MASS) JOAO WELLINGTON BARBOSA (SP199260E - SANDRA LIANE MASS) WEVERTON LUIS BARBOSA (SP199260E - SANDRA LIANE MASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006210-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303023006
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS FARIAS SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado nestes autos, conforme cálculo da contadoria judicial (evento 15).
Assim sendo, julgo extinta a execução nos termos do inciso III do artigo 924 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, indefiro a expedição de ofício ao INSS nos termos pretendidos pela parte autora, sendo certo que o desbloqueio de pagamento administrativo não se inclui nos limites da presente lide.
Decorrido o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de estilo.
Registre-se. Intimem-se.

0003832-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303027034
AUTOR: MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES (SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Realizados os cálculos (eventos 31-32), a Receita Federal concluiu que não existem diferenças devidas, mas sim imposto a pagar.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação (eventos 38-39).
Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, foi emitido parecer (arquivo 41) no qual se verificou a correção dos cálculos apresentados pela Receita Federal.
Assim sendo, homologo os cálculos da Receita Federal, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança." O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Dessa forma, descabe a intimação do perito, para justificar suas conclusões, em face da alegação de diagnósticos divergentes apresentados por médicos particulares. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiçando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, archive-m-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004155-27.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010749
AUTOR: LUCIA MARTA PEREIRA SANTOS (SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000540-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008059
AUTOR: VALTERNEY DA ROCHA DAMASCENO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007194-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008057
AUTOR: VANDA MOREIRA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005715-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008112
AUTOR: EDER DELA COSTA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de status pós-operatório de osteossíntese de fratura segmentar de fêmur direito (traostercantária e em diáfise) decorrente de acidente automobilístico.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010025-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010786
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA (SP282995 - CLAUVEREÂNIA MARTINS DE TOLEDO) VANIA ALVES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) VIVIANE ALVES DE LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

O ponto controverso da presente demanda reside em apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.

Em referência ao requisito da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte, colaciono julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO.

Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido.

Sentença mantida.” (TRF 1ª Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280).

No mesmo sentido preleciona a doutrina que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622).

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido.

(Processo 0010903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.)

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 – A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).

3 – Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade.

- Recurso desprovido.” (STJ, RESP 689070/PE (Reg. n.º 2004.0132897-2, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/05, DJ 27/06/05, p. 440)

No caso dos autos, o instituidor Diógenes Alves de Lima faleceu em 20/01/2015, conforme certidão de óbito retratada a fl. 05 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 17/03/2015, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurado ao RGPS, da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como da consulta realizada no CNIS, verifica-se que Diógenes Alves de Lima possuía registros laborais espaçados com início em 10/10/1986, tendo percebido benefícios de auxílio-doença de 12/04/2005 a 18/10/2005 e de 06/06/2006 a 27/09/2007. Além disso, também efetuou contribuições nas competências de 01/2010 e 02/2010, sendo que em 16/02/2013, passou a perceber benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Com base nessas informações, nota-se que Diógenes possuía qualidade de segurado ao RGPS até 15/11/2008, por inexistir razão para que haja a extensão do período de graça.

Relativamente à alegação de que Diógenes estaria incapacitado para o trabalho - o que, em tese, lhe conferiria o direito à percepção de benefício por incapacidade, com a manutenção da qualidade de segurado - o laudo pericial produzido nos autos concluiu que ele era portador de asma, insuficiência cardíaca congestiva e hepatologia alcoólica (evento 38), sendo que o perito fixou a data de início da doença em 2004 e a data de início da incapacidade em 06/03/2006, de forma parcial e permanente, sendo que somente em 10/03/2010, a incapacidade seria total e permanente.

A despeito da incapacidade parcial e permanente indicada na perícia, a testemunha Marinalva Ferreira da Silva afirmou que Diógenes tinha uma banca para vender capa de celular na denominada “feira do rolo”, na qual trabalhava durante 08 anos, parando poucos dias antes do óbito, o que indica a enfermidade não impedia de exercer atividade laborativa informal.

Cumprir destacar que Diógenes recebeu três benefícios do INSS:

1. NB 31/505.544.277-4 (de 12/04/2005 a 18/10/2005);

2. NB 31/560.095.557-6 (de 06/06/2006 a 27/09/2007);

3. NB 87700.231.211-2 (de 16/02/2013 a 20/01/2015).

Consoante informações cadastradas no sistema do INSS (evento 85), o primeiro benefício foi deferido sob o fundamento de que o segurado seria portador de asma – CID J45; o segundo benefício, em razão de doença pulmonar crônica – CID J44; sendo, por fim, o amparo assistencial concedido por constatação de insuficiência cardíaca – CID I50.

Diógenes também realizou outros requerimentos administrativos que foram indeferidos, a saber: NB 560.872.291-0, em razão de entorse e distensão no joelho – CID S836, o qual foi indeferido uma vez que a perícia teria constatado que a doença estaria estabilizada; NB 527.744.930-9, em razão de artrose no joelho – CID M17, a qual foi indeferida porque não havia elementos técnicos para a concessão do benefício.

Cumprir destacar que Diógenes Alves de Lima ajuizou uma ação de concessão de auxílio-doença neste juízo (Processo n. 0003806-49.2008.4.03.6303), no qual solicitou a realização de perícia ortopédica, sendo que o perito judicial não constatou incapacidade e o seu pleito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 2009.

Analisando o conjunto probatório - notadamente, as informações constantes no sistema do INSS à luz das declarações do perito judicial - nota-se que Diógenes apresentava quadro de insuficiência cardíaca moderada em 2006, a qual foi agravada até resultar em incapacidade laborativa total em 2010. A despeito de ser portador de cardiopatia, tal enfermidade não o impedia de exercer atividade laborativa, tanto que os requerimentos administrativos de benefícios por incapacidade formulados entre os anos de 2005 a 2008 foram embasados em doenças pulmonares e ortopédicas.

Nesse contexto, quando do óbito (20/01/2015), Diógenes Alves de Lima não possuía qualidade de segurado junto ao RGPS.

Assim, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte, ficando prejudicada a análise da qualidade de dependente dos autores.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004915-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008791
AUTOR: ELAINE LIMA SILVA (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, espere-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Cancele-se a audiência designada junto à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008061
AUTOR: JUSSARA DE FATIMA PRADO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de quadro tardio de correção de fratura do acetábulo esquerdo que evoluiu bem, além de ombralgia esquerda secundária a peritendinite do supra espinhal esquerdo. Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007807-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007979
AUTOR: REINALDO BEZERRA TOLEDO (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial concluiu-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outra especialidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002747-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007952
AUTOR: ISRAEL ANTONIO ALVES (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES, SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Israel Antônio Alves, mediante alteração do cálculo do benefício, pleiteando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos exercidos em atividades consideradas especiais (convertidas em comuns), requerendo ao final o recálculo da sua renda mensal inicial e da renda mensal atual.

Consta dos autos que o requerente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.625.078-0, DIB em 14/09/2011, com 37 anos, 01 mês e 06 dias (evento 16).

Examinado o mérito.

Como preliminar de mérito, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito (anteriores a 12/05/2012).

É pacífico na Jurisprudência que os benefícios previdenciários são regidos pelas normas vigentes à data de sua concessão.

No caso específico do fator previdenciário, sua criação deu-se através da Lei 9.876/1999, que alterou a sistemática do cálculo da RMI a partir da data da sua vigência, passando a prever a incidência do fator previdenciário no

cálculo do salário de benefício de aposentadorias por idade (de forma facultativa) e por tempo de contribuição (de forma obrigatória).

A alegação da parte autora sobre o tratamento isonômico pretendido em relação às aposentadorias especial e por tempo de contribuição com períodos especiais e comuns não é matéria que possa ser objeto de decisão em relação à situação pessoal deste requerente, de forma particular.

Os benefícios que incluem a forma de cálculo do salário de benefício com a aplicação do fator previdenciário foram definidos pelo legislador, com o objetivo da majoração do tempo de contribuição positivo, de acordo com o objetivo do constituinte reformador, de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Destarte, na expressa disposição do Art. 29, I, da Lei de Benefícios, tem-se que:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – Para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O comando legislativo exclui desta regra a Aposentadoria Especial, que prevê requisitos diversos para a sua concessão.

O STF - Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a aplicação do “fator previdenciário”.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do ‘fator previdenciário’ no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, e antes da Lei 13.183/15, de 04.11.2015, que tornou facultativa a aplicação do fator previdenciário se preenchidos determinados requisitos.

Ressalto, por fim, que não é possível a conjugação das normas, de modo que deve o beneficiário ser concedido de acordo com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski .

Confira-se:

‘EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE.

BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.’

A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto:

‘INSS. APOSENTADORIA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’

(AI 655393 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Por fim, ressalto que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de tempo adicional, devido à conversão de tempo especial em comum, consiste em exceção constitucionalmente prevista para a contagem do tempo de serviço/contribuição do segurado (tempo ficto) mas que também se traduz em modalidade de prestação previdenciária opcional para o beneficiário, que necessariamente se submeterá ao regime jurídico, inclusive forma de cálculo, previsto para a sua concessão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância de jurisdição.

Não há pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005308-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008126
AUTOR: MARIA DAS NEVES ANJOS (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004320-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008054
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005053-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008099
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA (SP368884 - LUÍS HENRIQUE FERMINO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005209-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010739
AUTOR: LUCIMARA BIZOTTO MADEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002771-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008060
AUTOR: EVA VASTI DA CRUZ SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003532-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008088
AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000106-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010755
AUTOR: JOCELIA DESIDERIO DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003847-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008089
AUTOR: IRENE TEIXEIRA GOMES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005197-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008108
AUTOR: KATHARINE APARECIDA LENTINI RIBEIRO REIS (SP035574 - OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004828-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008066
AUTOR: VALDENICE DA SILVA GRAAL (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003962-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008093
AUTOR: ELZA RIBEIRO DE ARAUJO FERNANDES ROCHA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005468-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008073
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002275-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008128
AUTOR: ISAIAS GOIS DA SILVA SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003859-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008113
AUTOR: LEANDRO TAVARES DE JESUS (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006126-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008078
AUTOR: FRANCISCO MACHADO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002684-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008117
AUTOR: TIAGO NASCIMENTO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006119-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008075
AUTOR: DANIEL CONSTANTINO DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005433-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008101
AUTOR: ANITA ANDRADE FERREIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005652-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008114
AUTOR: ROBSON BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006072-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008079
AUTOR: SUELI MARIA MARTINS MELO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003429-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008106
AUTOR: INES IZABEL MACHADO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004790-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008076
AUTOR: ANANIAS DA SILVA RIBEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006621-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008072
AUTOR: ACELINO OLIVEIRA DA SILVA (SP338988 - AMANDA MARDEGAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002744-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008087
AUTOR: ZILDA CORREIA DANTAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006982-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008103
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004199-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008091
AUTOR: FRANCISCA MARTA BARBOSA DA COSTA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003580-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008120
AUTOR: ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005478-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008084
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA, SP380094 - MICHELLI CESARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003364-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303034625
AUTOR: VANILDA DE SOUZA SABATINE (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de

2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Embora tenha entendimento diverso, me curvo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência.

Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve ser através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternativa das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvendo o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
3. In caso, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.
- V – “omissis”.
- VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SÉRGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 21/12/1957, protocolou requerimento administrativo em 06/03/2018, época em que contava com de 60 (sessenta) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, pois foi comprovado apenas 152 meses de contribuição, dos 180 necessários (fl. 35 do PA).

Alega haver trabalhado em atividade rural de 30/09/1981 a 30/09/1984, período este que não foi reconhecido pelo INSS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Casamento da autora com Florindo Sabatine, realizado em 01/07/1976, na qual o cônjuge consta qualificado como "lavrador" (fl. 11 - evento 10);
- 2) Carteira de trabalho emitida em 16/10/2002, com primeiro vínculo urbano em 01/05/2005 (fls. 13/19 - evento 10);
- 3) Contrato de parceria agrícola firmado entre Guilherme Pereira e Florindo Sabatine, esposo da autora, qualificado como "lavrador", para cultivo de café, para o período de 30/09/1981 a 30/09/1984 (fls. 09/10 do evento 02)

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que, embora haja início de prova material, a prova oral produzida não permite concluir, de modo seguro, que a parte autora efetivamente tenha desempenhado atividade de segurada especial no período pleiteado. Embora a testemunha Sebastião Berto tenha alegado de maneira enfática que a demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo.

Aparentemente, a conclusão que se chega é que a autora era habitualmente "do lar" e eventualmente prestava ajuda ao marido em algumas tarefas do campo.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Nesse contexto, a autora totaliza apenas 155 meses de carência até a data do requerimento administrativo, não preenchendo os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por idade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004405-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008092
AUTOR: JESSICA STEFANNY ALMEIDA DA ROCHA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

"Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de "histórico de fratura de fêmur e tornozelo esquerdos, tratados cirúrgica e conservadoramente respectivamente e que evoluíram tão bem a ponto de não restar sequela que prejudique marcha ou sua atividade como autônoma".

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outra especialidade, o que não ocorreu no caso concreto. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006677-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008035

AUTOR: MAGALI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006259-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008030

AUTOR: CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a

necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. De firo a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001629-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008009
AUTOR: DAYANA CRISTINA ZACARI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007349-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008050
AUTOR: JOSEFA NEVES JULIO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007303-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008043
AUTOR: ELZA PEREIRA SECOMANDI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006247-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008026
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005887-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008022
AUTOR: LUCIANE ALVEZ (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004122-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008004
AUTOR: MARIA EMILIA CRUZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa a participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004974-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008055
AUTOR: LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a sua importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005405-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007066
AUTOR: VALDO PEREIRA DA SILVA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União – FN, por meio da qual a parte autora pleiteia a suspensão liminar e a posterior cessação de incidência, além da restituição de contribuições previdenciárias sobre a remuneração trabalhista de aposentado que se mantém ou retorna à atividade laboral, sob o argumento do desequilíbrio atuarial, da ausência de contraprestação e do enriquecimento sem causa.

A tutela de urgência foi indeferida.

Em sede de reconsideração, a parte autora colacionou decisão de outro Juízo deste Juizado (JEF – CPS – SP), por meio da qual concluiu-se que a aplicação conjunta e sistemática das normas constitucionais com a Lei n. 8.213/1991 revela a incompatibilidade do art. 18, § 2º ("O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"), com a isonomia (CRFB, arts. 5, caput, e 194, I), com a proibição da proteção insuficiente – que por sua vez é resultante da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana (CRFB, I, III), e com a moralidade vinculante da Administração Pública (CRFB, art. 37), pois enseja enriquecimento sem causa por parte da União. Determinou-se, então, a suspensão da exigibilidade e, não obstante, o depósito judicial das prestações relativas à contribuição previdenciária, a ser providenciado pela responsável tributária pela retenção e recolhimento. Não obstante, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade empregatícia (RE 447923 AgR-segundo / RS e RE 430418 AgR / RS), a decisão de indeferimento foi mantida.

A União, em resposta, alega a prescrição quinquenal, contesta a pretensão alegada, e pugna pela rejeição do pedido, tendo em vista as contribuições previdenciárias realizadas regularmente na qualidade de contribuinte obrigatório filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

É o breve relato. Decido.

O prazo prescricional para a revisão ou anulação de lançamento fiscal é de cinco anos, contados a partir da constituição definitiva. Para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente, o prazo também é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento tido por indevido.

No caso dos autos, insurge-se o autor à condição de segurado obrigatório e a consequente sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária (Lei n. 8.212/1991, art. 12, § 4º), não obstante a limitação da fruição dos benefícios do RGPS (Lei n. 8.213/1991, art. 18, § 2º).

A Previdência Social não está estribada em regime de capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante, mas sim em regime orientado pela solidariedade e repartição de custos. Isto é, o trabalhador financia a Seguridade Social como um todo, o que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, visando, nos termos do art. 195 da Constituição.

Acerca da matéria, segue o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão proferida no RE-AgR 430418:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), além das transcritas na contestação, editou as ementas seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIPARAÇÃO NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”. - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. - Esse preceito, basilár em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancialmente entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.”. (TRF3 - AC 200361210030060 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170364 – Relator JUIZ MARCO FALAVINHA - Data da Decisão 26/03/2007 - Data da Publicação 18/04/2007 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 419).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social. Concluiu-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispôr que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao seu direito, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social. 4. Embora tivesse a agravante direito à restituição da quantia recolhida no período compreendido entre 15.04.94 e 28.04.95, tendo em vista que ação foi ajuizada em 05.08.08, estão prescritos os valores. 5. Agravo legal não provido.” (TRF3R, 5ª T - AC 200861000189558 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525846 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – DATA DA DECISÃO 14/02/2011 – DATA DA PUBLICAÇÃO 22/02/2011 - DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 473).

Assim, com fundamento na jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, não tem a parte autora direito à cessação da incidência ou a restituição das contribuições previdenciárias vertidas.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade processual.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006151-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007625

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“... a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/3 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do

Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o autor preenche o requisito etário.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo tendo em vista a renda incompatível com os parâmetros legais.

No que tange à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o autor reside em uma edícula que se encontra em regular estado de conservação e guarnecido com simplicidade. Em construção existente no mesmo terreno, ao lado da edícula, residem uma filha e um neto, com rendimentos do trabalho próprios.

Não foi autorizado à perita assistente social acesso a essa moradia. Consta que a esposa do autor, dele separada de fato, reside em imóvel lateralmente vizinho terreno em que se encontra o autor, filha e neto, a qual, além dos familiares, também ajuda a mantê-lo. Além disso, o autor recebe prestações mensais do programa governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família no importe de R\$191,00.

Não obstante a escassez de recursos financeiros próprios, não se encontra em situação de miserabilidade. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

Ademais, não há informações claras sobre as condições reais do núcleo familiar. Deixou a parte autora de apresentar toda documentação apta à comprovação de suas alegações deduzidas na petição inicial e das informações prestadas durante o estudo domiciliar socioeconômico, tanto quanto estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, impedindo-se, inclusive o acesso da assistente social à edificação em que a filha do autor mora, no mesmo terreno. Embora viva com simplicidade, a renda auferida supre as necessidades básicas da parte autora, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Verifica-se que a parte autora tem uma filha e um neto, e provavelmente outros filhos, já que a informação foi omitida durante o estudo domiciliar, em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos ascendentes é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003247-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007599

AUTOR: VALDENILSON BATISTA DOS SANTOS (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Inicialmente, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de 1/4 de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/2 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º).

Quanto à deficiência, o perito judicial concluiu que a enfermidade que acomete o autor o incapacita para o trabalho, embora esteja apto para a realização das atividades cotidianas. Verifica-se, portanto, que o laudo apresentado pelo médico perito do Juízo - que reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame - atesta que a parte autora apresenta limitações de longo prazo que a impedem de prover o seu próprio sustento, enquadrando-a no conceito de incapacidade para fins de percepção do benefício assistencial ora pleiteado.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com sua mãe em imóvel cedido, bem guarnecido, e que o núcleo familiar sobrevive dos valores mensais do benefício de pensão por morte que a mãe recebe no importe mensal de um salário mínimo. Consta, também, como agregada, a família de um dos irmãos do autor, que trabalha no local, Fazenda Guariroba S/A, mas com núcleo próprio.

Na apuração das receitas, a perita destacou somente a prestação mensal previdenciária no importe de um salário mínimo, como lhe foi informado, mas o INSS comprova que o salário de benefício alcança a renda mensal bruta de R\$1.122,91 (fl. 4 – evento 51).

Desse modo, a renda ‘per capita’ era superior a 1/4 e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação acima.

Além disso, as condições de moradia permitem observar que o grupo familiar vive distante da miserabilidade, e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes que estejam em situação de miserabilidade.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001766-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010829

AUTOR: VIRGINIA ELIZABETH DE ADARME (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/01/1943, tendo se filiado ao RGPS em 01/07/1992. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 31/05/2014.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento para efeitos de carência das contribuições relativas às seguintes competências: 07/1994 a 11/1997; 02/1998 a 10/1998; 10/1999 a 02/2000, 03/2001 a 02/2003 e 01/2004 a 02/2004.

Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuintes individuais ou facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Ainda, as contribuições de contribuinte individual recolhidas com atraso não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91.

Constam do CNIS (evento 32) os seguintes recolhimentos: de 07/1994 a 02/1995 (recolhidas em 23/12/2008), de 03/1995 a 31/10/1998 (recolhidas em 15/12/2008), de 10/1999 a 02/2000 (recolhidas em 15/12/2008), 03/2001 a 02/2003 (recolhidas em 15/12/2008) e 01/2004 a 02/2004 (recolhidas em 15/04/2004).

Assim, excluídos para efeito de carência os períodos referentes às contribuições cujo pagamento foi realizado em atraso, a parte autora não completa 180 meses de contribuição, carência necessária à concessão do benefício pretendido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002166-42.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303008041
AUTOR: GERALDO BUENO SOBRINHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 DB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À

ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam,

discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP

200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, no período de 06/03/1997 a 13/11/2006 cujo reconhecimento como especial é objeto da presente ação o PPP de fls. 36/37 do PA (evento 11) demonstra que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância da época, consoante fundamentação.

Do dano moral

Também quanto ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.

Argumenta a autora que a falta de informação prejudicou a concessão da aposentadoria especial, o que deixou o autor frustrado com o valor da renda mensal de sua aposentadoria, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.

Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o

ensejaram" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

Entendo que o cálculo da renda mensal da aposentadoria do autor levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do cálculo da renda mensal do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.

Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005800-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303008039
AUTOR: SONIA DELPHINO BARBOSA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício;

02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade

laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora sofreu fratura espontânea em coluna vertebral sem sequelas neurológicas e apresenta DPOC e hipertensão arterial. O médico perito concluiu que "em decorrência da fratura espontânea sobre a coluna vertebral, deve-se evitar as sobrecargas sobre o esqueleto axial para prevenção de novas lesões. Assim, há incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo se evitar a realização de grandes esforços físicos sobretudo atividades que exijam esforço sobre a coluna vertebral". Fixou a data do início da doença e a da incapacidade em 05/03/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS (arquivo 25), a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/06/1994, efetuando recolhimentos na qualidade de empregado doméstico até 30/11/2004. Posteriormente, a partir de 01/07/2006, passou a vertor contribuições na qualidade de segurada facultativa, sendo que no período de 08/2009 a 07/2017 efetuou os recolhimentos abaixo do valor mínimo previsto no artigo 28, parágrafo 3º, da Lei 8.212/1991. Dessa forma, tais contribuições não podem ser computadas para fins de carência ou para assegurar a qualidade de segurado.

Ressalte-se, todavia, que é facultado à parte autora efetuar a complementação dos recolhimentos na via administrativa.

Portanto, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista que na data do início da incapacidade (05/03/2015) a parte autora não detinha qualidade de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004795-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008010
AUTOR: IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000115-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008080
AUTOR: MARIA VILANY LIMA VITAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial- notadamente, o relatório de esclarecimentos -, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0000780-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010523
AUTOR: RIVELINO GONCALVES PEREIRA (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP339579 - ALEXANDER LENNON FELÍCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013855-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008218
AUTOR: LEONI SACCONI (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006054-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010742
AUTOR: ADELINO RUFINO TAVARES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Adelino Rufino Tavares, que questiona os critérios utilizados para a fixação do salário de benefício, especificamente com a aplicação do fator previdenciário (expectativa de sobrevida de 27,7 anos e incidência de 0,6763 do fator para o cálculo da renda mensal inicial do benefício) que o requerente entende como arbitrário e prejudicial, discrepante das contribuições por ele recolhidas.

Por contestar a expectativa de vida aplicada, a parte autora pretende que sejam revistos anualmente os valores das prestações previdenciárias, mediante recálculo progressivo do seu valor, para que os reajustes levem em conta a redução da expectativa de sobrevida, na fluência do período de gozo da aposentadoria.

Consta dos autos que o requerente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 121.588.128-0, DIB em 20/12/2006 (DER inicial em 07/06/2001, reafirmada em sede recursal), com 37 anos, 01 mês e 07 dias.

Examine o mérito.

Como preliminar de mérito, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito (anteriores a 09/10/2012).

É pacífico na Jurisprudência que os benefícios previdenciários são regidos pelas normas vigentes à data de sua concessão.

No caso específico do fator previdenciário, sua criação deu-se através da Lei 9.876/1999, que alterou a sistemática do cálculo da RMI a partir da data da sua vigência, passando a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade (de forma facultativa) e da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de forma obrigatória).

Uma vez atendidos os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e §§ 7º e 8º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).

No presente caso, embora questione a expectativa de vida atribuída ao autor, não há alegação de que a obtenção do salário de benefício tenha se afastado dos critérios legais, conforme legislação acima citada.

Destarte, a fórmula do cálculo do fator previdenciário leva em consideração a expectativa de sobrevida do autor no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição contado até o momento da aposentadoria e a idade do autor também na DIB do benefício.

No caso da expectativa de sobrevida, também há disposição legal específica para que seja dado estatístico a ser apurado a partir da "Tábua de Mortalidade", elaborada pelo IBGE, conforme disposto no § 8º do artigo 29 da Lei 8213/1991.

O STF - Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a aplicação do "fator previdenciário".

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do 'fator previdenciário' no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, e antes da Lei 13.183/15, de 04.11.2015, que tornou facultativa a aplicação do fator previdenciário se preenchidos determinados requisitos.

Ressalto, por fim, que não é possível a conjugação das normas, de modo que deve o benefício ser concedido de acordo com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Confira-se:

'EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE.

BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.'

Destarte, considerando que a DIB do benefício ora discutido foi fixada em 20.12.2006, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do 'fator previdenciário' no seu cálculo, uma vez que concedido na vigência da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício, pelo critério de equivalência com os valores das contribuições recolhidas, tão-somente.

Quanto ao reajustamento dos benefícios, a jurisprudência se consolidou no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Nesse diapasão, em função do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia (CF, 60, § 4º, III), não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário na fixação do índice de correção dos salários de contribuição. Precedente: TRF-3, AC 0004777-43.2013.403.6114.

A proposta de reajustes que compensem o envelhecimento e redução da expectativa de vida do beneficiário não pode ser acolhida, por falta de amparo legal e por criar regramento que não atende ao princípio de utilizar as normas vigentes na data da concessão do benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância de jurisdição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001841-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630300802

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado o alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Do dano moral

Argumenta a parte autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.

Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado o direito ao benefício, tampouco qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.

Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004733-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008069
AUTOR: SANDRO FERREIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de politraumatismo com fratura de face e coluna cervical em pós-operatório tardio de fratura de face e fixação cervical via anterior artrose C5 à C7.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003325-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008029
AUTOR: ANTONIA DE BRITO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Primeiramente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal da competência, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, § 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de 1/4 de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/2 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento na ausência de deficiência incapacitante para a vida independente (Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Quanto à deficiência, o perito judicial concluiu que a enfermidade que acomete a autora a incapacita para o trabalho, embora esteja apto para a realização das atividades cotidianas. Verifica-se, portanto, que o laudo apresentado pelo médico perito do Juízo - que retine as condições profissionais necessárias para a realização do exame - atesta que a parte autora apresenta limitações de longo prazo que a impedem de prover o seu próprio sustento, enquadrando-a no conceito de incapacidade para fins de percepção do benefício assistencial ora pleiteado.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com seus familiares de maneira modesta. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

Além disso, as condições de moradia permitem observar que o grupo familiar vive distante da miserabilidade, e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes que estejam em situação de miserabilidade.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000146-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010726
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho, sob alegação de que dependia economicamente da segurada falecida.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

(Redação dada pela Medida

Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, ao tempo de sua morte.

Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo.

É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal.

Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:408

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.” (STJ, AgRg no REsp nº 886069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 25.09.2008, v.u., DJe 03.11.2008)

No caso dos autos, a segurada Maria Amélia dos Santos Sena faleceu em 01/03/2015, conforme certidão de óbito retratada a fl. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 11/03/2015, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da dependência econômica (fl. 36 do PA).

A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da cédula de identidade do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 05 do PA).

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus efetuava contribuições ao RGPS, conforme demonstra o CNIS (fl. 21 do PA).

Para comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito de Maria Amélia dos Santos Sena, falecida em 01/03/2015, com 40 anos de idade, com endereço na Rua Vivaldo José Santana, 242, Jardim Adelaide, Hortolândia/SP. A autora foi a declarante (fl. 03 do PA);
- 2) Certidão de casamento de Maria Amélia dos Santos com Cícero da Silva Sena, celebrado em 29/04/2006, com averbação de divórcio em 15/10/2014 (fs. 14/15 do PA);
- 3) Comprovante de endereço em nome da autora na Rua Vivaldo José Santana, 242, Casa Jardim Adelaide, Hortolândia/SP, com data de postagem em 01/06/2015 (fl. 16 do PA);
- 4) Relatório médico de Maria Amélia dos Santos Sena (fl. 27 do evento 02);
- 5) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Amélia dos Santos Sena (evento 18);

No que tange à prova material, verifico que a autora juntou apenas documentos que demonstram a filiação e mesma residência, os quais reputo insuficientes para comprovar a dependência econômica.

Assim sendo, quando não comprovada a dependência econômica por prova material, deve ser corroborada por convincente prova testemunhal.

Os depoimentos colhidos em audiência foram vagos e inconclusivos no sentido de demonstrar a alegada dependência, mormente porque as testemunhas narraram que Maria Amélia tinha uma saúde frágil desde a infância, sendo que a autora gastava muito com ela até o início de sua vida laborativa, o que, segundo o CNIS, ocorreu em 1999.

Ainda segundo o CNIS, Maria Amélia recebeu auxílio-doença a partir de 2010 e aposentadoria por invalidez a partir de 2012. Enquanto que a autora tem registros urbanos desde 1982 e percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/01/2004 (evento 45/46).

Nesse contexto, a despeito de Maria Amélia receber benefício maior do que o da autora, não há demonstração de dependência econômica, até porque a renda de Maria Amélia foi concedida em momento posterior a da demandante.

Não fosse o bastante, a despeito da enfermidade de Maria Amélia, esta possuía uma vida ativa, tanto que chegou a se casar em 2006, sendo que a dissolução formal do matrimônio ocorreu em 2014.

O fato de a autora cuidar da filha quando a sua doença se agravou não importa em dependência econômica, uma vez que a autora tinha sua própria fonte de renda, a saber, a aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade.

Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a sua filha, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007448-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008115

AUTOR: JOAO GONCALVES DA ROCHA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de fratura consolidada de tornozelo direito e clavícula esquerda.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que as funções do membro foram restabelecidas, não havendo redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999. Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004809-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010727

AUTOR: LETICIA FERRARA GARCIA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da União e da ASSOCIAÇÃO UNIF ICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP – instituição de ensino superior (IES), por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão, por meio de tutela provisória de urgência e, posteriormente, em definitivo, de provimento jurisdicional que lhe assegure a viabilização de aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES) para o segundo semestre de 2015, assim como para o primeiro semestre de 2016, sob o argumento de que não deu causa aos problemas que impediram a realização do referido aditamento contratual.

A liminar foi concedida.

A IES, em resposta, contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido. Alega que a parte autora não cumpriu com suas obrigações, para o esclarecimento da situação e, posteriormente, para dar sequência aos atos necessários para cumprimento da liminar.

A União e o FNDE apresentaram resposta à demanda. A primeira corrê, para arguir sua ilegitimidade passiva; e, o FNDE, destaca descumprimento do procedimento próprio pela IES e da parte autora, que não realiza os atos que dependem de sua iniciativa, para o cumprimento da liminar deferida.

É o breve relato. Decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

Tendo em vista que a autora não relata conduta específica da União, e considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é o atual agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), acolho a preliminar arguida, para extinção do processo, sem resolução de mérito no que diz respeito à União, e, por conseguinte, com sua exclusão do polo passivo da relação jurídico-processual.

MÉRITO

Com efeito, o FIES é vinculado a programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.

No caso concreto, a autora celebrou contrato do FIES em 2012, para o curso de engenharia, conseguiu a transferência para o curso de tecnologia em análise e desenvolvimento de sistemas em 2014, ocasião em que teria efetuado a suspensão do contrato, pelos dois semestres de 2014, e, retornando aos estudos no primeiro semestre de 2015, não conseguiu realizar o aditamento contratual referente ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre e 2016.

A liminar requerida foi deferida e, para o cumprimento da tutela provisória, tanto a CPSA como o FNDE, apontaram obstáculos causados pela própria estudante, que deixou de realizar as atribuições que lhe competiam. E embora a instada a esclarecer, nestes autos, as alegações dos corrês, a parte autora quedou-se inerte, deixando de apresentar justificativa.

Como a autora não demonstra suficientemente ter agido conforme as orientações recebidas, sem que alcançasse os aditamentos necessários por circunstâncias às quais não dera causa, não tem direito às renovações contratuais pretendidas.

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da União, razão por que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para sua exclusão do polo passivo, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, motivo pelo qual fica revogada a tutela provisória.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado particular ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União – DPU.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004816-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008090

AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho ou diminuição da capacidade laborativa.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. Ainda, a perita não guarda mais relações com o INSS.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005217-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008068
AUTOR: EMERSON MACHADO VILELA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Dai reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho ou diminuição da capacidade laborativa.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Diversamente do que sustenta a parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, verifica-se que o médico-perito fundamentou as suas conclusões, em consonância com os elementos carreados aos autos. Não há, assim, fundamento para desprezar o referido laudo e determinar a avaliação por outro profissional.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004689-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008008
AUTOR: VALDICE SANTOS BEZERRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Primeiramente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal da competência, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte)

anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário e o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a parte não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com seu esposo de maneira modesta. Importante observar, neste ponto, que a perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

O núcleo familiar reside em imóvel próprio que se encontra em razoável estado de conservação e bem guarnecido, sua renda é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o marido recebe. No mesmo terreno há uma edícula que se encontra fechada porque necessita reformas.

A renda bruta mensal do grupo familiar encontra-se acima do valor de um salário mínimo, de maneira que a renda 'per capita' revela-se superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação acima. Além disso, a autora possui diversos filhos em plena idade laborativa, sendo que, como se sabe, possuem o dever de prestar auxílio aos seus pais.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal (MPF) pugna pela rejeição.

Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Verifica-se que a parte autora tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006608-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008719
AUTOR: LUCILENE CRISTIANE RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006225-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008829
AUTOR: SALVADOR EDSON VIEIRA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006250-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008825
AUTOR: RICARDO BUENO (SP318219 - THIAGO LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006384-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008808
AUTOR: SISENANDO FIALHO CARVALHO (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006390-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008804
AUTOR: ADILSON DE MENEZES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006397-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008798
AUTOR: JORGE COUTINHO (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006599-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008725
AUTOR: TATIANE GERALDI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006170-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008841
AUTOR: MARCILIO APARECIDO LOPES MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006631-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008714
AUTOR: ANALDO PACHECO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008705
AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005088-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009021
AUTOR: RAMIRO DA SILVA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005368-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008967
AUTOR: LUIS GUILHERME BARBOSA COSTA E SELBER (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005133-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009008
AUTOR: ANTONIO MARCLENILDO SILVA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005238-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008996
AUTOR: ARNALDO BORTOLOTTI JUNIOR (SP318219 - THIAGO LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005307-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008984
AUTOR: PASCOALINO ALVES DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004307-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009215
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004164-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009248
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004168-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009246
AUTOR: RODRIGO PACHECO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004474-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009169
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANOTTO (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004257-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009227
AUTOR: SERGIO LUIZ SIDNEY (SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004306-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009216
AUTOR: VERA CHRISTINA AVANCINI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006154-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008842
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004396-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009183
AUTOR: MILTON LARGHI FILHO (SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004400-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009181
AUTOR: THAIS MAGRINELLI DE TOLEDO (SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004404-34.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009179
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004405-19.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009178
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006676-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008700
AUTOR: SIMONE MARIA DE SANTANA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006381-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008812
AUTOR: ERIVANE ROSA CARNEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004065-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009268
AUTOR: CINDIO SOARES DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002789-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009632
AUTOR: DOUGLAS DEBIAZZI (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002702-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009668
AUTOR: VALMIR LEITE DA ROCHA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002473-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009745
AUTOR: ENEAS JOSE DE SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002723-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009665
AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS CUNHA MIGLIOSI (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002749-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009652
AUTOR: SEBASTIAO LAU DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002754-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009649
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZANAKI (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002768-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009645
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINI DE MOURA CARVALHO BOMK (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002701-68.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009669
AUTOR: JOSE RIBAMAR BRITO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002805-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009628
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE DE LIMA (SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002837-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009611
AUTOR: JOSE DOMINGOS NETO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002842-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009605
AUTOR: MARIA HELENA DE GODOY MARSON (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002324-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009816
AUTOR: EDSON DA COSTA GIMENEZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002168-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009878
AUTOR: VITALINA PIO DE OLIVEIRA AZZINI (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002170-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009874
AUTOR: ELENIR FRANCISCA DA MOTTA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005348-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008977
AUTOR: ROSILEIA VICTÓRIA DA SILVA (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005816-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008906
AUTOR: ROBERT FELIPE SAES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006038-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008860
AUTOR: MARCIO PAULO PEREZ (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005413-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008960
AUTOR: KAREN CRISTINA MARIANO PESSUTO (SP141926 - RENATA GOUVEA MEGDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005600-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008939
AUTOR: FRANCISLEY BARBOSA SILVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005655-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008924
AUTOR: ENOS PEREIRA NINI (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005717-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008919
AUTOR: ADRIANO HENRIQUE RODRIGUES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002675-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009679
AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ASSIS (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005862-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008895
AUTOR: AILTON DA GAMA FIEL (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002722-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009666
AUTOR: MARCOS CELESTINO DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002488-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009741
AUTOR: EDSON COSMO DO NASCIMENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002499-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009737
AUTOR: MARCIO VIEIRA BARBOSA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002553-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009724
AUTOR: ROSANGELA SORACE RUIZ (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002586-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009705
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002200-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009862
AUTOR: SANDRA REGINA TREVIZAM CABRAL (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000606-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010593
AUTOR: CARLOS BRAZ DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000517-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010613
AUTOR: MILTON MONARO (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000240-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010678
AUTOR: TATIUSI PINTO DE ARAUJO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000261-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010672
AUTOR: ELIETE ISIDIO DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000465-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010625
AUTOR: BENEDITO ROMUALDO COSTA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000512-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010617
AUTOR: ANDERSON FABRICIO CHICONATO (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000548-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010608
AUTOR: SHIRLEI CRISTIANE CARDOSO GONCALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006715-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008687
AUTOR: REINALDO PASTOR DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000614-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010589
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIGIOVANI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000694-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010558
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000752-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010536
AUTOR: MICHEL WILLIAN POLPETA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008729-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008255
AUTOR: ANTENOR JOSE DE AGUIAR (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015650-61.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008207
AUTOR: MARCOS BENEDITO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008750-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008244
AUTOR: RICHARD GULIN SILVA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008755-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008241
AUTOR: ERCILA PEREIRA DA SILVA BOAVENTURA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007116-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008573
AUTOR: JAIR DELTRUDE DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006732-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008683
AUTOR: JULIETA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008677
AUTOR: JOVAIR MORETTO (SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006880-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008633
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO VICENTIN (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007011-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008599
AUTOR: CRISTIANO SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007081-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008582
AUTOR: ADRIANO VERLI DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007368-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008512
AUTOR: GILBERTO CARLOS BARBOSA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007386-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008509
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007145-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008562
AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007153-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008560
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007169-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008555
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS HILARIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007317-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008530
AUTOR: SHEILA DELFINO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007328-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008523
AUTOR: EROMIDES GOMES DE MENEZES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004015-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009278
AUTOR: GILMAR MAIA MARCELINO COSTA (SP387503 - ANA CAROLINA HERRERA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004911-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009076
AUTOR: ELISANDRA DE FATIMA CUNHA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004663-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009136
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES (SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004690-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009125
AUTOR: ONOFRE PACIENCIA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004691-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009124
AUTOR: CELIA REGINA FIORINI DE FREITAS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004829-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009095
AUTOR: TAUVA ROSA DOS SANTOS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004882-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009083
AUTOR: MARIO ROBERTO TEODORO DOS SANTOS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004555-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009150
AUTOR: KELLY KARINA DOZZI TEZZA AMERICO DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004952-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009064
AUTOR: JOÃO BATISTA BAGOROLLO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004988-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009055
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SOUZA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004994-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009052
AUTOR: RENATA REGINA FORT RODRIGUES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005026-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009041
AUTOR: MARIA CAROLINA TEDESCHI EHRENBERG (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004201-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009239
AUTOR: EDSON GUALBERTO DE SOUZA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003988-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009280
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009827-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008238
AUTOR: DANIEL MARCELINO DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019871-53.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008189
AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO (SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES, SP287148 - MARCELA FIRMINIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287148 - MARCELA FIRMINIO, SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES)

0014485-47.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008215
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014849-48.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008213
AUTOR: MARIANO MAURICIO MATHIELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000075-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010709
AUTOR: NATALINO ANTONIO DE MELO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016562-58.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008202
AUTOR: JOAO ANTONIO OLIVEIRA CASTRO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017727-43.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008192
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004512-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009164
AUTOR: ROUSELY CRISTINA COSTA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022299-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008187
AUTOR: NEIDE MARTINS DE CAMARGO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

5002652-05.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008158
AUTOR: PRISCILA KRIEGER QUINTINO (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, RS077137 - MARCELO MAXIMILLIAN KAIBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO ITAÚ

5004229-81.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008155
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO (SP367423 - FRANCISCO JUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000018-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010720
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003883-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009292
AUTOR: EDVALDO VILLELA MARTINS (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004772-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009104
AUTOR: SANDRA REGINA SIMAO DE MATOS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007124-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008571
AUTOR: JOSE VITOR SIMAO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001916-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010032
AUTOR: RAQUEL JOB RODRIGUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002104-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009918
AUTOR: JACKSON OLIVEIRA MACHADO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001926-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010026
AUTOR: CELIA DE CASTRO MEDEIROS MARTINS (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001736-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010093
AUTOR: ALFREDO SILVIO CASTELLI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001756-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010089
AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001851-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010062
AUTOR: JURANDIR CORTEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001852-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010061
AUTOR: CARMEM GALVAO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000618-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010586
AUTOR: RONALDO LUCAS PAULINO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001918-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010030
AUTOR: JOANA APARECIDA PINTO OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001693-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010112
AUTOR: ALFREDO ALVES DE SOUZA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001964-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010004
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001979-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009996
AUTOR: SUELY DE SA PEDROSA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001993-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009989
AUTOR: JAIR SANTOS DE JESUS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001996-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009987
AUTOR: ABEL PEREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002058-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009947
AUTOR: RENATA ROMILIA VAZ DO AMARAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000292-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010665
AUTOR: GENESIO MADEIRA CASTILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000299-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010660
AUTOR: JOSE PONTIM DO NASCIMENTO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000091-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010706
AUTOR: TATIANA MUNHOZ ALTAFINI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000182-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010689
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ALVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000222-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010683
AUTOR: NORMA REGINA ROSA TREVINE (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000240-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010677
AUTOR: SEBASTIAO GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000581-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010601
AUTOR: VALDINEI DE PAULA SILVERIO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000642-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010577
AUTOR: JOÃO FRANCISCO AFONSO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000358-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010650
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEDROZO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000395-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010639
AUTOR: MAGNO JOSE CAUSS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000414-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010637
AUTOR: JOSE LUIS BEZERRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000454-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010628
AUTOR: GERSON DANIEL (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000549-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010607
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001310-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010301
AUTOR: ANDERSON DIEGO MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007764-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008406
AUTOR: GIOVANA SESTI STRANIERI PITTA (SP239626 - GIOVANA SESTI STRANIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001532-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010187
AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001592-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010165
AUTOR: ELILDE ALVES MENDONCA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001660-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010133
AUTOR: NEUSA APARECIDA COCHA GORINO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000396-14.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010638
AUTOR: ROGERIO FERREIRA COSTA (SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007897-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008370
AUTOR: MARCOS BENEDITO CAMPOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001520-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010190
AUTOR: CARLIANE PAULA DOS SANTOS DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007770-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008403
AUTOR: JARBAS VIEIRA DE MELO JUNIOR (SP103222 - GISELA KOPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007784-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008399
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO VECHIATO ANDRADE (SP393790 - LUCIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007854-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008387
AUTOR: DIOGO LEITE SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007872-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008373
AUTOR: JOSE FERNANDO ANSELM (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007873-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008372
AUTOR: QUITERIA ALVES DE ALMEIDA (SP278282 - ROBERTO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007988-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008357
AUTOR: ADILSON APARECIDO LUIZ DA CUNHA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002089-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009933
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA GOMES DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001376-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010264
AUTOR: CREMIL APARECIDO NASCIMENTO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002094-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009926
AUTOR: VILSON DE BARROS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001337-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010287
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PAIVA SANTOLAIA (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001426-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010238
AUTOR: DONIZETI ANTONIO DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001340-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010283
AUTOR: ZILDA INOCENCIA FESTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001362-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010270
AUTOR: MARCO ANTONIO SCARABELI JUNIOR (SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001464-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010216
AUTOR: ALEKSANDRO VITORIANO MACHADO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001386-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010259
AUTOR: DANIELA ALVES MENDES (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001410-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010248
AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001419-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010242
AUTOR: FABIO MARCIO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001676-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010122
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO LOPES (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001445-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010228
AUTOR: PAULO KOPIETZ (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001460-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010220
AUTOR: ABEL PEDRO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002264-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009833
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003566-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009373
AUTOR: KEYLA FERNANDA DA SILVA DE CAMARGO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003441-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009406
AUTOR: APARECIDO LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003490-68.2015.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009393
AUTOR: JOSUE LEONE (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003536-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009388
AUTOR: JONAS ONORIO DOS SANTOS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003546-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009384
AUTOR: ARISTOTELES RAMOS DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003323-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009433
AUTOR: LAZARO MESSIAS DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003558-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009377
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003438-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009407
AUTOR: JULIO ADRIANO DAVID (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003611-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009360
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOUTINHO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003641-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009353
AUTOR: ANGELITA RESENDE DE SOUSA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003813-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009312
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003836-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009309
AUTOR: EDSON SAMPAIO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003837-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009307
AUTOR: DAMASO SOARES GOMES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002872-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009596
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002998-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009552
AUTOR: CLAUDINEI JOSE ROVERSI (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002348-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009805
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE ANDRADE (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002270-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009830
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA NETO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002305-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009820
AUTOR: VANUZIA TERESA COELHO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002460-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009753
AUTOR: ATALIBA VALDEMAR PEREIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002332-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009812
AUTOR: ANTONIO SANCHES FILHO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002347-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009806
AUTOR: MIGUEL MENDES NUNES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003414-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009414
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002349-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009804
AUTOR: MANOEL SILVA DO NASCIMENTO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002406-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009786
AUTOR: WALDIR FERREIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002408-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009784
AUTOR: JOSE LUIZ CHIARELLI (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002456-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009760
AUTOR: JUCIMARA LUCIANA ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002146-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009888
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003549-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009381
AUTOR: JOSE BENEDITO DANTAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001216-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010340
AUTOR: JORGE VITO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000658-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010569
AUTOR: JOSE DOMINGOS SOARES DE ALMEIDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000909-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010452
AUTOR: DANIELA ARETA DE SOUZA OLIVEIRA (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000794-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010509
AUTOR: RENILDO MATIAS DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000795-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010507
AUTOR: ANISIO NASCIMENTO DE MACEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000811-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010498
AUTOR: EDUARDO BRZEZINSKI (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010466
AUTOR: BERTILHA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003838-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009306
AUTOR: SILEMAR SOUZA DE AMORIM GOMES DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000918-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010450
AUTOR: JOAQUIM XAVIER NOGUEIRA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000924-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010447
AUTOR: ELTON MAINO PERGOLA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000989-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010420
AUTOR: JOAO MENEGUES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001002-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010414
AUTOR: JOAO LUIZ ESTEVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001094-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010378
AUTOR: OZIEL PIROUZI DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001116-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010373
AUTOR: VALDETE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP381527 - DIEGO BRAGANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002881-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009592
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA GALVAO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003307-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009439
AUTOR: ROGERIO BARROCAL DA CRUZ (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002924-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009584
AUTOR: PEDRO HANHEI TENGAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002928-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009579
AUTOR: OLIVEIROS LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002938-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009565
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002970-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009560
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002986-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009555
AUTOR: JOAO FERNANDO FUENTES (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003274-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009446
AUTOR: EDSON PEREIRA CAMARA DE SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003028-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009546
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CRUZ (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003157-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009501
AUTOR: ERVELY ROSA RODRIGUES DE ALMEIDA FRANCA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003188-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009483
AUTOR: JOAQUIM VALDEMAR DA COSTA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003194-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009480
AUTOR: JOSÉ ALDAIR ALVES PEREIRA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003207-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009467
AUTOR: WELDER LOUGAN MENDES DE OLIVEIRA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003207-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009466
AUTOR: RONALDO CESAR REZENDE VIEIRA (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008064-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008350
AUTOR: DAMARES GOMES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004578-43.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009144
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005396-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008963
AUTOR: GONCALO FRANCISCO RODRIGUES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005430-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008957
AUTOR: ANA MARIA MANCILHA MARINHO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004372-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009194
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004671-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009134
AUTOR: RICARDO ARAKAKI (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004396-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009182
AUTOR: CAROLINA SILVESTRE FACCIOLI (SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004536-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009157
AUTOR: ALCIDES SERAFIM DA COSTA (SP351911 - JULIANA DE OLIVEIRA GOIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005366-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008969
AUTOR: MADALENA PEREIRA DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004583-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009142
AUTOR: ELY MARCIO DENZIN (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004940-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009069
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DE ASSIS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004685-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009130
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARTINS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004686-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009129
AUTOR: ADENILSON DELGADO AVANSI (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004698-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009118
AUTOR: ROSILEIA FRANCO DA CRUZ (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004752-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009109
AUTOR: AMOS SANTOS DE MACEDO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004894-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009080
AUTOR: OSEAS FERREIRA OLIVEIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005054-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009034
AUTOR: LEANDRO MARTINS LABANCA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003574-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009369
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005610-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008938
AUTOR: ODAIR CASTILHO DOS SANTOS (SP371023 - RUTH DE CASSIA CARQUELJEIRO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005154-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009005
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004956-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009061
AUTOR: NELSON SALAS RUIZ (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005024-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009043
AUTOR: ROSANA JOSE DE AQUINO MIRO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005358-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008975
AUTOR: ALESSANDRA KELLY RAVAZZO FLORENCIO (SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005070-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009029
AUTOR: EDVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005097-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009017
AUTOR: EDSON BARROS FARIAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005104-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009013
AUTOR: JAIR FERNANDES PIMENTA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004949-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009065
AUTOR: PAULO JOSE MARQUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005300-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008986
AUTOR: NEIVA CRISTINA PIRES (SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005318-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008983
AUTOR: ADRIANA LAIS APARECIDA MARTINS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003550-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009380
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DANTAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002138-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009895
AUTOR: RAMON SILVA BARROS (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002814-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009623
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO GOMES DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002834-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009614
AUTOR: JOSE CARLOS MISSIO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002869-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009599
AUTOR: CARLOS SILVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002344-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009808
AUTOR: ADALTO GARCIA MORENO JUNIOR (SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002129-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009900
AUTOR: JORGE ALVES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002812-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009625
AUTOR: JAIR VIOLIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002142-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009892
AUTOR: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002160-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009883
AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002201-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009861
AUTOR: ALEXANDRE CONSUL DE CARVALHO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002527-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009728
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002390-77.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009792
AUTOR: ROBERTO MAYER JUNIOR (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002401-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009789
AUTOR: FÁTIMA APARECIDA QUENTAL (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004900-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009078
AUTOR: ANDREIA DE FATIMA MENDES (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002653-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009687
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000017-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010721
AUTOR: SAULO MOISES NAZAR (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002741-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009656
AUTOR: GISLENE LOPES DA TRINDADE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002586-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009706
AUTOR: ADRIANO FERREIRA NETO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002610-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009697
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002627-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009694
AUTOR: MARIA CELIA BEVILAQUA VON ZUBEN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002777-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009636
AUTOR: RAQUEL RANGEL SAMPALO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002684-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009676
AUTOR: IONE MENDONÇA DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002686-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009675
AUTOR: RUBENS BRESSAM (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002700-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009670
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002578-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009713
AUTOR: SILVIA ELENA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002771-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009644
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAVAGNANI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002775-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009640
AUTOR: RODRIGO MARTINI DE MOURA CARVALHO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002433-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009777
AUTOR: GERALDO DE ASSIS ARAUJO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007078-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008583
AUTOR: RENATO COSMO LOPO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006996-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008604
AUTOR: BASILIO DAMASIO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007126-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008569
AUTOR: CLAUDIO SANTANA DA SILVA (SP378422 - CAMILA MORAIS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007002-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008600
AUTOR: CICERO MORAES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007021-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008596
AUTOR: GUILHERME SPERETTA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007052-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008590
AUTOR: JONAS MACHADO COELHO NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007053-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008589
AUTOR: ALMIR LEANDRO GASPAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008076-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008346
AUTOR: NELSON MENDES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007082-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008581
AUTOR: CLAYTON JUNIOR MOREIRA ALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007363-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008514
AUTOR: LUCIANO ROCHA DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007144-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008563
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007178-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008553
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007318-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008528
AUTOR: DENIS LOPES MORENO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007320-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008526
AUTOR: VANDERLEI DO NASCIMENTO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007350-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008517
AUTOR: LIDIOMAR DOS SANTOS NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007806-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008394
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007547-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008484
AUTOR: KATHLENN SIMONETTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007570-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008475
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007745-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008413
AUTOR: MARIA REGINA GONCALVES CARDOZO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007746-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008412
AUTOR: HERMENEGLDO MARIOTTO FILHO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007755-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008408
AUTOR: ANISIO RIBEIRO DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008004-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008354
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007482-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008496
AUTOR: RICARDO PEREIRA GREGO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007858-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008384
AUTOR: DOUGLAS RENATO DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007861-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008381
AUTOR: VALTEIR NEVES VIANA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007865-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008377
AUTOR: RODRIGO APARECIDO XAVIER (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007936-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008366
AUTOR: VIVIANE ANDRADE (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007985-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008360
AUTOR: CRISTIAN ALEXANDRE SEGUNDO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003462-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009394
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003322-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009434
AUTOR: ADOLFO JOSE DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004326-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009208
AUTOR: JUVERSI COLOSSAL (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003396-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009418
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ANDRADE (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003176-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009494
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003191-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009482
AUTOR: JOAO FRANCISCO BORGES (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003281-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009443
AUTOR: EDSON ROBERTO FRANCO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004198-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009240
AUTOR: SUZEMARA CARDOSO CORREA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003395-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009419
AUTOR: MARCIA MARQUES ROSOLEN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003582-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009367
AUTOR: ELIETE PASTOR DE SOUSA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003421-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009412
AUTOR: JAIR DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003427-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009411
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS ARAUJO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003446-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009402
AUTOR: WAGNER SALVUSSI BARBIERI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003448-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009400
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007359-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008516
AUTOR: FLAVIO CAETANO DA SILVA (SP325058 - FERNANDA PELLEGRINI ROMEO, SP305699 - JOANNA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003680-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009344
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007360-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008515
AUTOR: FABIANO MATIAS DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003108-74.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009516
AUTOR: ADENILSON RODRIGUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003614-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009359
AUTOR: MISAEL JOSE DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003652-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009347
AUTOR: LUCIANO TENORIO CAVALCANTE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003678-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009345
AUTOR: VALDIR DO CARMO (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004170-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009244
AUTOR: AFONSO SILVIO GARCIA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003741-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009336
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BERNARDINO (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003778-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009327
AUTOR: ROBERTO MARTINHAO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003788-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009324
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003599-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009364
AUTOR: JOSE ANTONIO ANIBAL (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003898-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009290
AUTOR: ROQUE RODRIGUES MOTA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004162-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009249
AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008508-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008282
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002046-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009959
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FILHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001856-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010057
AUTOR: MARCO AURELIO CAPELETO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001944-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010013
AUTOR: SOLANGE DIAS MARTINS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001968-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010002
AUTOR: RUBENS CARLOS NEGRAO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001983-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009995
AUTOR: SILVANA APARECIDA CAGNON AFONSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002044-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009962
AUTOR: ELI INACIO COSTA (SP370835 - TITO MAGNO DE SERPA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002044-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009961
AUTOR: ANA CAROLINA ALVES FELIPPE (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001930-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010022
AUTOR: JOAQUIM GRANADO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002049-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009957
AUTOR: SAMUEL DA SILVA DONATO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001481-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010208
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001624-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010150
AUTOR: AELDES OLIVEIRA SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001494-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010200
AUTOR: ANTONIO ALAOR PEREIRA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001504-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010194
AUTOR: IVONE ALVES DA CONCEICAO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001514-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010193
AUTOR: DONIZETE PAULO FIGUEIREDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001534-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010185
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000925-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010445
AUTOR: EDNA ALVES DA SILVA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000786-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010518
AUTOR: FRANCIELE CARLA NAZARIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000800-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010504
AUTOR: MARIDALVA DA SILVA (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ, SP410450 - KATIA SIMONE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000806-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010500
AUTOR: EVERTON ANDRADE DE ARAUJO VIEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000813-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010496
AUTOR: EVERTON CARLOS MACHADO SILVA (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000831-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010481
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001914-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010034
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002052-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009953
AUTOR: VITOR BARBARA DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001940-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010017
AUTOR: VALTENEIS CLAUDIO DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001869-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010051
AUTOR: RENE APARECIDO TIBURCIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001880-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010046
AUTOR: GILDASIO APARECIDO SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001887-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010040
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA DA SILVA FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001892-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010038
AUTOR: CANDELARIA FATIMA DE CAMPOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000948-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010437
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007785-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008398
AUTOR: FLAVIA GOMES DO NASCIMENTO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007706-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008436
AUTOR: GERSON SIMONETTO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007736-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008421
AUTOR: GILMARA CRISTINA DOS SANTOS (SP290851 - THAIS TAMASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007738-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008418
AUTOR: GERDEL OLIVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007750-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008409
AUTOR: DORIVAL NARCISO JUNIOR (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007400-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008505
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SOUZA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007656-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008456
AUTOR: JOSELITO FELIX DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007803-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008395
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008215-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008323
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008222-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008320
AUTOR: AFRANIO FERREIRA MARQUES (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008464-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008288
AUTOR: MASAO TANAKA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008483-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008286
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008486-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008284
AUTOR: ALAN DAVID DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001548-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010175
AUTOR: JOSE GERARDO SILVA MATOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001706-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010106
AUTOR: ANTONIO GERALDO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001611-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010156
AUTOR: DONISETTE DO CARMO STOPA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001806-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010076
AUTOR: AGOSTINHO PINHEIRO PEREIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001636-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010141
AUTOR: JOAO CARLOS DE CASTRO GAMBENHA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001648-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010137
AUTOR: ROBERTO HERMINIO PORCARRI (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001684-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010116
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DA CRUZ (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007624-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008461
AUTOR: ARMANDO VULCANO JUNIOR (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001734-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010094
AUTOR: NADYA CAUSO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001774-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010085
AUTOR: ANELISE MARQUES GUEDES (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001791-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010081
AUTOR: CARINA APARECIDA MOURA DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000464-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010626
AUTOR: EDILSON DE SOUZA CARDOSO (SP211779 - GISELE YARA BALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

000779-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008401
AUTOR: IZAIAS MAIA VIEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007548-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008483
AUTOR: ROSENILTON ALVES DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002436-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009776
AUTOR: ANTONIO LUIZ REJANI (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002942-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009564
AUTOR: FRANCISCO DEONIZIO DA SILVA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003794-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009321
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BRAS VIOTTO (SP297370 - NATALINO SCARPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003794-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009320
AUTOR: DILSON SILVA SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003799-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009317
AUTOR: JOSIANE ELIANE MARQUES DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002896-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009589
AUTOR: JOSUE MARQUES BISPO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003144-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009508
AUTOR: ALTEVAR PEREIRA DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002926-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009583
AUTOR: ELAINE APARECIDA ROVANI (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003776-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009328
AUTOR: JOAO MARTINHAO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003042-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009539
AUTOR: OSWALDO SANCHON FAVARON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003049-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009537
AUTOR: KOICHI TSUBAMOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003064-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009532
AUTOR: MARIETE APARECIDA TENORIO PINTO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003114-81.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009514
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003306-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009440
AUTOR: DANIELLE NASSAR LOPES DA CRUZ (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003150-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009503
AUTOR: BENEVAL JOSE DA COSTA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003184-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009487
AUTOR: IZAIAS SOUSA MENDES (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003332-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009430
AUTOR: SILVESTRE VAZ DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002462-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009750
AUTOR: IVETE APARECIDA DOS SANTOS (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO, SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002465-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009748
AUTOR: DIRCEU APARECIDO PRATA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETE CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002518-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009730
AUTOR: LAURIDES DE SOUZA COELHO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002088-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009934
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003687-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009342
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ROCHA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003764-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009333
AUTOR: MARCIANO FERREIRA DOS REIS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003360-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009425
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003404-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009416
AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003597-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009365
AUTOR: MARIA SELMA DE CASTRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003309-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009437
AUTOR: GISELE CRISTINA ANGELI PACHECO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETE CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003695-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009341
AUTOR: DONIZETTI GERALDO ALVES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003702-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009339
AUTOR: VALDICO DE LIMA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000670-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010563
AUTOR: JAMIL RODRIGUES DE MAGALHAES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001472-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010210
AUTOR: KEILA HEBLING DO NASCIMENTO CORREA (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001414-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010246
AUTOR: OSVALDO BERNARDES RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001430-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010235
AUTOR: ANDREA PIOROCI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001450-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010226
AUTOR: JOSE DONIZETTI BATISTA (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001465-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010215
AUTOR: DALMO ENISDEL PINTO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001470-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010211
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001412-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010247
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000785-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010520
AUTOR: JULIANA PEREIRA JUNIOR (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000492-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010622
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP377207 - DARIO MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000561-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010605
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000590-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010597
AUTOR: CARINA FERREIRA CARNEVAL (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000638-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010579
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIMA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000661-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010567
AUTOR: ERENILDO DE SANTANA ANDRADE (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003198-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009476
AUTOR: LENIRA RIBEIRO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001048-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010393
AUTOR: NORIVAL APARECIDO DE CARVALHO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003200-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009474
AUTOR: MARCOS ALVES DOS ANJOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003204-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009470
AUTOR: SEBASTIAO ROMILDO FAUSTINO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003278-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009444
AUTOR: AIRTON ARTIOLI (SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003832-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009310
AUTOR: TOSHIYUKI BABA (SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001326-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010293
AUTOR: ADRIANA GRAZIELA SEREM (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001392-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010257
AUTOR: MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001055-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010391
AUTOR: ELI DE OLIVEIRA JUNIOR (SP351586 - JULIANA MOREIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001064-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010390
AUTOR: GABRIEL FELICIO RODRIGUES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001306-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010306
AUTOR: THIAGO DONIZETE DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001308-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010304
AUTOR: NESIN LOPES DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001314-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010299
AUTOR: LAYRTO SANTANA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001023-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010406
AUTOR: LUIZ CARLOS CLEMENTINO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007491-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008494
AUTOR: MARIA APARECIDA PROCOPIO DOS SANTOS (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001686-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010115
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO JUNIOR (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003182-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009489
AUTOR: ISABEL DE BRITO LIMA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001998-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009985
AUTOR: APARECIDO CARLOS BRAGA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002000-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009983
AUTOR: AGEU BORGES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003146-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009507
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002012-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009978
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002016-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009974
AUTOR: DAIR FERREIRA URIVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001926-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010025
AUTOR: JOSE CARLOS SILVERIO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001638-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010140
AUTOR: MARCELO MARTIN CORREA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003206-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009468
AUTOR: WANDERLEY FABIO DE SOUZA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001656-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010135
AUTOR: CRISTINA APARECIDA SABINO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001674-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010124
AUTOR: JOSE VANILDO OLIVEIRA SANTOS (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001738-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010092
AUTOR: ANESIO FERREIRA NEVES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001696-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010110
AUTOR: ANDREZA DE NOVOA ROCHA MACIEL (SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001702-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010107
AUTOR: JOSE VITAL FRANCO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001908-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010035
AUTOR: MARIA GLORIA ZANI RIBEIRO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001934-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010019
AUTOR: AMADEU APARECIDO NICOLETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001922-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010028
AUTOR: CIRLEI APARECIDA PENACHIN (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006296-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008823
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001824-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010070
AUTOR: FABIANO FERREIRA CAMPOS (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004697-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009119
AUTOR: PAULO CILAS DA CRUZ (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001855-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010058
AUTOR: SOPHIA HELENA BUENO ANDRADE (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010350-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008235
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004694-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009121
AUTOR: ALBINO LOPES MOREIRA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001248-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010321
AUTOR: ANTENOR CAMILO CHAGAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001970-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010000
AUTOR: MARCIO PINTO DE OLIVEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003173-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009497
AUTOR: DONIZETTI BARBOSA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001768-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010087
AUTOR: JESSICA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001914-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010033
AUTOR: PAULO SILVA ALVES (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002247-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009841
AUTOR: KATIA CHRISTIANE BORGES (SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002145-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009889
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002099-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009921
AUTOR: WASHINGTON SOUZA DE OLIVEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003103-52.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009520
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO SOARES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003086-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009526
AUTOR: JOSE DIAS DE BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002121-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009902
AUTOR: SOLANGE JIUPATO DE LIMA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005846-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008901
AUTOR: ANDRE ZAMBONATO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003050-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009536
AUTOR: MARLETE FABIANO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003039-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009541
AUTOR: JOAO LEANDRO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002173-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009873
AUTOR: JEREMIAS TEIXEIRA (SP366083 - JOÊSER PIRES BACH PRATAVIERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002243-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009845
AUTOR: HELOISA NUNES DA GAMA (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003002-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009551
AUTOR: SUDENIZ RUFINO DE FRANÇA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002448-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009769
AUTOR: DINA DE JESUS BORBOLATO PEREIRA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001717-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010098
AUTOR: TEREZINHA CARLOS ROSSI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002268-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009831
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS DA SILVA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003196-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009478
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001633-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010144
AUTOR: RICARDO FERNANDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002933-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009573
AUTOR: LAIZ NOGUEIRA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002263-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009834
AUTOR: EDMILSON ROBERTO VON ZUBEN (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003837-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009308
AUTOR: AIRTON JOSE MITSUO GOMES DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002390-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009793
AUTOR: MARCELO FERNANDO RODRIGUES (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002936-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009569
AUTOR: JOELMA PEREIRA CERQUEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002971-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009559
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DAS NEVES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002907-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009585
AUTOR: MARCELO APARECIDO MESA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002276-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009827
AUTOR: ILDA VIVALDO DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003848-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009302
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO TOPAN (SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002364-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009799
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BRÖLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001022-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310408
AUTOR: MARIA DELEUZA GONCALVES TENORIO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008029-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008351
AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000817-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310490
AUTOR: VALTER VENTURA DA SILVA (SP397364 - CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001339-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310285
AUTOR: MARTA NIVALDETE SENCIO DE BRITO (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP388990 - SONIA IORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000823-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310485
AUTOR: ALEXSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001338-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310286
AUTOR: ROBERVAL DA SILVA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000845-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310474
AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002054-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009950
AUTOR: EDENICE COSTA DE MARCHI DUARTE OLIVEIRA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004368-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009196
AUTOR: ISAAC LOPES BUENO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007740-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008416
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS CORBETT (SP290851 - THAIS TAMASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007769-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008404
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DE MELO (SP103222 - GISELA KOPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001986-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009992
AUTOR: JOSE JODECIR SANTOS RIBEIRO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007783-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008400
AUTOR: DORIVAL NARCISO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007826-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008391
AUTOR: ADILSON VERZA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007736-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008420
AUTOR: RAUL LUCHESI FILHO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008068-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008349
AUTOR: ESMERALDA DE LOURDES MOREIRA (SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001220-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310335
AUTOR: PEDRO PIZETTI FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001103-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310376
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000859-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310468
AUTOR: JOSE CARLOS GIL (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001309-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310303
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARVALHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001166-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310359
AUTOR: VALDENIR BELIZARIO (SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001218-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310336
AUTOR: MICHELLE FERMINO DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004333-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009207
AUTOR: THAYSA VALENTONI LOTFI (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001242-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310326
AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000775-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310527
AUTOR: SORAYA NEDER FOUAD (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310276
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO XAVIER (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000786-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310519
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001421-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310240
AUTOR: SANDRA MARA ARGUERRO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000796-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310506
AUTOR: GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008749-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008245
AUTOR: NATANAEL FELICIANO DE SANTANA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011330-80.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008232
AUTOR: ELIZABETH MARTINS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016552-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008203
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA MACIEL MATHIUSO (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012835-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008224
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CAMARGO FILHO (SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001813-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010073
AUTOR: LEILIANE APARECIDA FERRAZ PILOTTTO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011110-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008233
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001769-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010086
AUTOR: PEDRO TORRANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004133-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009255
AUTOR: EVA EICHEMBERGER VIEGAS RIBEIRO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004638-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009139
AUTOR: EDNEUSA MAGRI (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004231-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009235
AUTOR: IONICE RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001714-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010101
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015717-26.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008205
AUTOR: APARECIDO BATISTA DOMINGUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001712-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010103
AUTOR: ARILDO MILIONI (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004231-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009234
AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008210-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008325
AUTOR: IVO DE MATOS VAZ (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007618-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008465
AUTOR: VLADEMIR MALAGUTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008587-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008275
AUTOR: CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008607-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008273
AUTOR: HONORATO ALVES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008686-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008266
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008712-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008258
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ANDRADE (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007719-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008429
AUTOR: SIMONE APARECIDA ESPERINI MARIOTTO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007730-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008426
AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007661-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008452
AUTOR: MAURICIO WANDERLEY DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007711-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008434
AUTOR: MARIA APARECIDA FALCONI ROMANIN (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002006-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009981
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA DE ALMEIDA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007731-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008425
AUTOR: EMERSON AUGUSTO MANFRIM (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002006-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009982
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA SCARPARO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007729-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008427
AUTOR: ROSELI APARECIDA BELIN (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001036-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010398
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA BOSCO (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004273-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009224
AUTOR: JOSE DELMIRO BERSAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004156-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009252
AUTOR: JOAO AUGUSTO LEME (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005635-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008933
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA SANTOS (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004156-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009251
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004008-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009279
AUTOR: CARMEN LUCIA PANHAN (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004253-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009229
AUTOR: DAVID ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004254-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009228
AUTOR: IZOLDINA GOMES (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005620-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008936
AUTOR: ROMEL RAIZER (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004276-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009222
AUTOR: ARLINDO ANTONIO SPIRONELLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004308-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009214
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA GUIOTTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002454-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009763
AUTOR: PEDRO CELESTE FILHO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003534-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009390
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGAH (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005792-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008910
AUTOR: ADAO FRANCISCO RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002452-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009766
AUTOR: EDENILSON DONIZETE SOLDA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002416-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009781
AUTOR: ADEMIR JUSTI (SP214321 - GILSON BAIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002904-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009586
AUTOR: RODRIGO ANTONIO MACELARI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002492-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009739
AUTOR: FLAVIO CORREIA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003074-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009530
AUTOR: JOAO BATISTA PLENTZ (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE, SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA, SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002846-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009603
AUTOR: MARIA APARECIDA DA PENHA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002565-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009718
AUTOR: SHEILA KALTENBACHER (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002866-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009601
AUTOR: LUCIANI BARBOSA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003147-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009506
AUTOR: ANTONIO RIVANIO DE LUCENA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002946-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009563
AUTOR: ADELICIO DE PAULA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003148-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009505
AUTOR: ANTONIO SATURNINO DE OLIVEIRA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003085-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009527
AUTOR: EMILIA DE JESUS EMIDIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003089-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009525
AUTOR: MARIA JOSE MORAIS PUPO NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003096-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009524
AUTOR: ABD EL FATAH ABD EL FATAH (SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003105-22.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009518
AUTOR: CARLOS AFONSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002519-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009729
AUTOR: RENATO AJJAR FILHO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002724-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009663
AUTOR: ELIEZER JUNIOR DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002632-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009690
AUTOR: DOMINGOS RAMOS DOS REIS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002596-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009701
AUTOR: EDIM SEVERINO MAGALHAES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002507-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009732
AUTOR: JOSE LUIS NUNES DA COSTA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002576-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009715
AUTOR: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002566-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009717
AUTOR: UBEDNEGO MATIAS LIMA (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002881-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009590
AUTOR: MARCOS VANDERLEI ROMEIRO (SP105203 - MÔNICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002774-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009641
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS BARBOSA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002490-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009740
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002778-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009635
AUTOR: DENISE ANDREIA DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002653-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009686
AUTOR: MARCOS ANTONIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002456-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009758
AUTOR: FABIA DE MATOS RODRIGUES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002773-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009642
AUTOR: AIRTON AMORIM RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003454-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009396
AUTOR: JOSÉ DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003876-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009294
AUTOR: LUIS HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003880-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009293
AUTOR: ANDRE ONOFRE CLAUDIO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003568-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009371
AUTOR: CLEUSA REGINA RODRIGUES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002415-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009782
AUTOR: JOSE RODRIGUES ENCARNAÇÃO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003813-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009313
AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA MAGALHAES (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003845-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009305
AUTOR: MARCIA MONTEIRO DE LIMA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002840-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009608
AUTOR: NILZA MORAIS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004362-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009201
AUTOR: MARIA RILZA BRICIO DE JESUS CORDEIRO DE PAULO (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002778-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009634
AUTOR: ANA PAULA MARTINI DE MOURA CARVALHO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002498-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009738
AUTOR: RICARDO ARNON DOS REIS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002683-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009677
AUTOR: JOSÉ REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002682-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009678
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002880-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009593
AUTOR: JOSE ANTONIO DONIZETE BASSAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000934-92.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010441
AUTOR: SERGIO ALVES LIMA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003765-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009332
AUTOR: FERNANDO WELLINGTON SOARES (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000820-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310487
AUTOR: ENAIR SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310483
AUTOR: ANTONIO MELESQUI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310458
AUTOR: PEDRO DOMICIANO CORREA (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ, SP410450 - KATIA SIMONE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000850-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310471
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LIMA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310467
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000862-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310465
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000793-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310511
AUTOR: ANDERSON DA SILVA CARVALHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310462
AUTOR: RONALDO FIRMINO DE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001610-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310157
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001600-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310162
AUTOR: MARIO FRANCISCO GORINO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001502-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310196
AUTOR: LUCIANO JOSE POZZA (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003382-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009423
AUTOR: MARCOS ANDRE BATISTA DE ALMEIDA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003824-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009311
AUTOR: CELIA ENGLÉS DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005992-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008870
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GIANSONI (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001134-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310369
AUTOR: ANGELA MARIA DE DEUS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003650-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009349
AUTOR: JOAO CLAUDINEI MENUZZO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000956-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310432
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000966-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310429
AUTOR: MANOELINO GONCALVES NEVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003620-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009358
AUTOR: MILTON DIAS DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003786-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009325
AUTOR: OSMAR DA SILVA RUFINO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000792-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310512
AUTOR: WANDERLEI TOMAZ DE JESUS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001142-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310367
AUTOR: GERALDO GONCALVES FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001154-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310363
AUTOR: JOSE MARIA FAGUNDES (SP368551 - CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001205-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310348
AUTOR: TEREZINHA PINTO DE GODOY GOMES (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006290-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008824
AUTOR: DJANE CRISTINA DA MOTTA MAZZALI (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003600-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009363
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FURLANETO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000834-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310477
AUTOR: ADEMIR ADAMI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003432-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009410
AUTOR: CASSIO AUGUSTO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003174-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009496
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001417-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010244
AUTOR: FLAVIA CIRILO FERREIRA DOS SANTOS (SP233399) - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001440-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010230
AUTOR: FRANCISCO LOPES FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001487-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010205
AUTOR: ISAIAS SANTOS DIAS (SP379699 - MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004367-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009198
AUTOR: CAROLINE PUCCI DE MORAES DA SILVA (MG137657 - GABRIELA LAGE DE ARAÚJO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002556-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009721
AUTOR: SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006108-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008850
AUTOR: CLOVIS JOSE ALMEIDA SILVA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003195-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009479
AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003219-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009460
AUTOR: ANA SILVIA DE SOUSA MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003276-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009445
AUTOR: FELISBERTO ANTUNES DE FRANCA NETO (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002558-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009720
AUTOR: LUIS FERNANDO RUIVO (SP297370 - NATALINO SCARPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003362-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009424
AUTOR: BENEDITO PEREIRA LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003416-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009413
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS HONORIO DE LIMA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003316-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009435
AUTOR: SINCLAIR ANTONIO BORDIM (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003208-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009465
AUTOR: ZELINDO JESUS ROCHA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003546-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009385
AUTOR: ALTEVIR PEREIRA ROCHA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001603-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010161
AUTOR: JORGE JOSE BRAGA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001610-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010158
AUTOR: JIVANILDO SANTOS DE SOUZA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003300-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009441
AUTOR: PAULO DE LIMA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003256-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009449
AUTOR: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO (SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001401-37.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010253
AUTOR: VALDIR MARTINS DE BARROS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO, PR047092 - NATALIA FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001214-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010342
AUTOR: IZABELLA DE CASTRO PIGOZZO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001312-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010300
AUTOR: KARINA XAVIER DE MELO STOCCO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003564-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009375
AUTOR: FERNANDA CRISTINA JACINTO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001245-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010324
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003558-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009376
AUTOR: SILMARA EULALIA DOS REIS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003551-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009379
AUTOR: ARLINDO ANTUNES FERREIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008083-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008343
AUTOR: LEONICIO LEMES FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006891-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008627
AUTOR: ALEX DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004450-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009172
AUTOR: MARA REGINA CORSI MATTAR DE LIMA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004510-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009165
AUTOR: LUIZ EDUARDO GREGORIO DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004535-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009158
AUTOR: TALITA DE MENEZES COSTA (SP351911 - JULIANA DE OLIVEIRA GOIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004543-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009156
AUTOR: PAULO CESAR MUFFATO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004649-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009138
AUTOR: MOACYR EMILIO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004668-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009135
AUTOR: JOSE AUGUSTO XAVIER DE SOUZA (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004710-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009113
AUTOR: JOAQUIM REIS FILHO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006616-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008716
AUTOR: ANDERSON MARCELO FELICIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006172-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008839
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006446-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008777
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA LOLI (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006502-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008762
AUTOR: FRANCISCO RAILDON COSTA DE LIMA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006511-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008758
AUTOR: HAMILTON FERNANDO AGUIAR (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006610-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008718
AUTOR: VERA LUCIA DAS GRAÇAS MOUTINHO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006139-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008844
AUTOR: DANIEL FONTES GRIGOLON (SP388251 - ALMIR FONTES GRIGOLON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005327-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008981
AUTOR: CLEUZA SOUZA SOARES (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004869-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009087
AUTOR: ADRIANO ROBERTO HOFFMAN (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005162-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009002
AUTOR: EDVALDA ANGELA DE PAULA E SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005164-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009001
AUTOR: MARCELO AFONSO VASCONCELOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005254-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008994
AUTOR: FELIX MARCELINO CRUZ (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005306-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008985
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004310-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009212
AUTOR: VILSON SALES MARQUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004380-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009192
AUTOR: ROBERTO DUBEZAK (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003875-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009295
AUTOR: EDNEUDA SILVA VARJAO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004082-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009264
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004095-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009262
AUTOR: CARLOS SANTOS PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004130-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009257
AUTOR: AURELIANO PEREIRA BARBOSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004286-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009219
AUTOR: MARCELO JOSE FRANCISCO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005035-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009036
AUTOR: DOMINGOS NEVES DE SOUZA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005977-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008872
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005787-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008914
AUTOR: ABENICE MARIA DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005790-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008912
AUTOR: SUILETE APARECIDA ROSSI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005826-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008903
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SIGNORETTI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005894-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008888
AUTOR: TATIANE DELLARIVA (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005932-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008876
AUTOR: CINTIA MENEZELLO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006062-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008857
AUTOR: LUCIA DE FATIMA NARESSI CARNIELLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006328-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008822
AUTOR: REGINA MARGARETE ALMEIDA DA SILVA (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005262-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008990
AUTOR: JONAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005341-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008979
AUTOR: HEDEVELTON BOAVENTURA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006353-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008819
AUTOR: RAFAEL PACHECO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006434-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008785
AUTOR: SELMA GOMES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006438-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008783
AUTOR: LUCIANO VALENTIM DE OLIVEIRA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006736-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008681
AUTOR: JUAREZ FREIRE DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006886-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008630
AUTOR: APARECIDO IZIDORO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006760-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008678
AUTOR: SILVANA DONIZETI DE FREITAS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006796-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008674
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006829-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008659
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESAS ROMERO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006859-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008641
AUTOR: TELMA DE JESUS REIS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006865-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008637
AUTOR: OLBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005647-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008925
AUTOR: PAULO MAGRI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005340-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008980
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005716-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008920
AUTOR: MIRANDA SILVA BARBOSA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005360-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008973
AUTOR: CAROLINE LOPES BALZANI (SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005370-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008966
AUTOR: KATIA DO CARMO FERREIRA NUNES PIRES DE CAMARGO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005562-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008944
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOVO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005646-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008926
AUTOR: APARECIDO FREITAS (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006443-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008780
AUTOR: CONRADO ROBERTO SILVA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000170-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010694
AUTOR: AURIMAR SANTOS COSTA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007447-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008501
AUTOR: SONIA MARIA DE MACEDO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007486-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008495
AUTOR: EDMILSON APARECIDO SALERMO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007557-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008480
AUTOR: VANILDA FERNANDES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007562-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008476
AUTOR: FLORESVAL DE OLIVEIRA SAVIANI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007660-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008453
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006900-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008624
AUTOR: NILSON MOREIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007196-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008542
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000002-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010723
AUTOR: SABINE BOSSERT (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000038-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010716
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000047-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010714
AUTOR: JOAO CARLOS DE MELO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000059-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010712
AUTOR: LIA MARA PEDRETTI DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000133-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010705
AUTOR: EVANDRO EDISON DIAS (SP358404 - PAULO HENRIQUE CAMPANARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000152-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010699
AUTOR: ANA CRISTINA SOUZA VIEIRA (SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5010667-75.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008150
AUTOR: CLAUDIMEIRE BERTOLINI SEQUEIRA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA, SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007190-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008545
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008306-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008315
AUTOR: NATAL BATISTA GRILLO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008314-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008310
AUTOR: DEISE FIORINI (SP344482 - ISABELA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008328-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008302
AUTOR: JUSIELE DOS SANTOS BEZERRA DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008329-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008301
AUTOR: SERGIO DE JESUS CORTEZ (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008569-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008276
AUTOR: EDSON LUIZ FERIANI (SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007677-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008445
AUTOR: LUCIANA APARECIDA TAFFARELLO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006908-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008623
AUTOR: DAUIJA CAETANO CHAVES PACHECO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006911-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008620
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006952-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008612
AUTOR: ANDERSON SALLES DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007064-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008586
AUTOR: JULIANA RAPHAELI BATISTA PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007083-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008580
AUTOR: ADAILTON BENETTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007102-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008577
AUTOR: FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005030-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009039
AUTOR: EDSON MARIANO DE SIQUEIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001336-88.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008166
AUTOR: EDSON SOARES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002337-74.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008160
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012002-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008226
AUTOR: KELLY RUMI OKADA TACHIBANA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012849-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008222
AUTOR: KELY CRISTINA GUILGER FAVARETTO (SP098503 - RITA DE CÁSSIA MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015454-91.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008209
AUTOR: NIVALDO JOSE SANTANA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016426-61.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008204
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009985-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008237
AUTOR: FERNANDO LOURENSATO BARCELLI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003846-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009303
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005158-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009004
AUTOR: INACIO DE PAULA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004873-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009086
AUTOR: PAULO ROBERTO BERHALDO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004884-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009081
AUTOR: FABIO LOPES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004955-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009062
AUTOR: KESLEY LUCAS DA SILVA MORAIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005005-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009049
AUTOR: LENICE SILVERIO PEDROSA MELZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000172-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010692
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FERRAZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000356-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010653
AUTOR: GIOVANI RONDINONI (SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000188-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010687
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP376931 - YASMIN LUCIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000263-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010671
AUTOR: SANTO STECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000286-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010670
AUTOR: MARCIO RAZABONI DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000288-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010668
AUTOR: MARCOS SOARES DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000305-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010658
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009056-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008239
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008673-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008270
AUTOR: DEMETRIO DE SENA ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011048-27.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008234
AUTOR: REZILDA DAMACENA DA SILVA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008699-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008262
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008704-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008261
AUTOR: DONIZETE SOARES (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008721-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008256
AUTOR: FATIMA APARECIDA VILELA PAPA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008732-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008253
AUTOR: ROGERIO MAZZEO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000996-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010419
AUTOR: BENEDITO LEITE DE MELO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005362-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008971
AUTOR: EDERSON MORAES TOMAS (SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002177-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009872
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005105-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009012
AUTOR: DENISE CARDOSO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002166-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009879
AUTOR: MARILUCI APARECIDA BIANCALANA (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005016-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009047
AUTOR: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005085-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009023
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE FRANCA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005098-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009016
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS FAGUNDES DIAS (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005902-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008886
AUTOR: SERGIO JARBAS MORELLI (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005138-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009007
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005248-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008895
AUTOR: MARIA ROZANE JERONIMO DE OLIVEIRA (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008993
AUTOR: JOAO MARCOS MONTANHER (SP278282 - ROBERTO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005361-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008972
AUTOR: MARCELO SILVA (SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004384-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009190
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000599-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010595
AUTOR: REYNALDO BERGO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000356-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010652
AUTOR: AIRTON DONIZETI DA SILVA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002157-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009885
AUTOR: NAIR PAIXAO RAMOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005510-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008948
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002330-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009814
AUTOR: JONATAS HENRIQUE PEREIRA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004736-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009110
AUTOR: LUIZA HELENA DE CASTRO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005904-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008884
AUTOR: MARIA FERNANDA SIMONETTI RIBEIRO DE CASTILHO (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002134-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009898
AUTOR: LUIZ CARLOS TONETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002111-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009909
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA LIMA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005516-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008947
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002136-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009897
AUTOR: RAUL REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002165-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009880
AUTOR: CLARINDA LUIZ BATISTA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005850-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008899
AUTOR: REINALDO CARPANI (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005858-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008897
AUTOR: AFRANIO CARDOSO DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005900-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008887
AUTOR: SILSO NUNES (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004588-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009141
AUTOR: JOAO ALVES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000247-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010676
AUTOR: JOSE RUBENS MELONI (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004301-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009218
AUTOR: ORLANDO BUENO DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001549-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010174
AUTOR: ALTEMAR VIEIRA DE SANTANA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000306-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010657
AUTOR: HELIO CAETANO GONCALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001459-18.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008162
AUTOR: OSVALDO LUIZ DENNI (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000176-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010690
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004251-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009230
AUTOR: ANA LUCIA ZAGO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000291-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010666
AUTOR: MARILDA DE LIMA DIAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000304-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010659
AUTOR: EDILENI DA SILVA CAUSS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001668-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010130
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001328-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010291
AUTOR: ANA ELISA FERNANDEZ RAMOS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010459
AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000965-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010430
AUTOR: EDSON ALVES LIMA FILHO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000374-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010646
AUTOR: EDSON GOMES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000723-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010553
AUTOR: RENAN FARIAS ROCHA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004450-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009171
AUTOR: AUGUSTO BERTOLOTTO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000515-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010614
AUTOR: CRISTIANE MORAIS DE NOVAES (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000589-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010598
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MARCHI FILHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004579-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009143
AUTOR: AMANDA RODRIGUES BERNARDINO ANTUNES (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000660-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010568
AUTOR: MARLY APARECIDA MILAN (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016575-57.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008200
AUTOR: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000735-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010545
AUTOR: EDILSON REIS DE ANDRADE (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001515-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010191
AUTOR: JOSE FRANCISCO FLORIO (SP264021 - ROBERTA CARVALHO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001466-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010214
AUTOR: SINVAL DE MELO ANTUNES (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000757-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010535
AUTOR: EDDY CARLOS CALDEIRA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000944-51.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008176
AUTOR: PATRICIA REJANE PAYJAO DESTEFANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004250-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009232
AUTOR: DORALICE PEREIRA LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002094-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009927
AUTOR: LUIS NAKAHIRA (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006920-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008617
AUTOR: FABRICIO ANTONIO BARBI GARCIA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006180-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008837
AUTOR: DARCY CAMARGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006236-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008827
REQUERENTE: WALTER APARECIDO VICENTE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005912-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008881
AUTOR: LUIS APARECIDO DE LIMA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006998-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008603
AUTOR: CARLOS ALBERTO EGYDIO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002059-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009945
AUTOR: EDSON VITOR PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006855-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008644
AUTOR: ANTONIO FRANCE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003985-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009282
AUTOR: ERISVALDO VICENTE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004025-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009276
AUTOR: RAFAEL MATTIUZZO (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006939-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008614
AUTOR: ALINE ANUNCIADA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002068-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009943
AUTOR: PEDRO PEREIRA VIEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007108-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008574
AUTOR: SIRLEI DUARTE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004806-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009097
AUTOR: DORIVAL BONARDI (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007470-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008500
AUTOR: MARCIO ADRIANO ANTENOR RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007475-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008499
AUTOR: FERNANDO MALHADO BALDUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006670-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008704
AUTOR: CLEBER STAIBANO DE SOUZA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005117-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009010
AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006560-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008742
AUTOR: JUSSARA BACCARIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006602-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008721
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002086-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009936
AUTOR: OMAR SOUSA LIMA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002072-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009941
AUTOR: MASAOKI YOSHIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005342-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008978
AUTOR: JOSE VILSON PEREIRA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005352-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008976
AUTOR: MAURICIO CARLOS SABINO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005914-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008880
AUTOR: VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005979-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008871
AUTOR: ROBERTO ELIAS DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006061-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008858
AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREA DE MORAES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006090-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008854
AUTOR: JOSE NATALINO PAVIOTTI (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002100-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009920
AUTOR: MARCIO FERNANDO STRUMENDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004765-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009106
AUTOR: ROSELY MARIA ENEAS LEAL DA SILVA (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004984-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009058
AUTOR: JOSE ROBERTO GRILLI JUNIOR (SP358022 - FLÁVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002234-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009851
AUTOR: DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004792-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009100
AUTOR: SERGIO CLAUDIO GREGO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005507-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008950
AUTOR: TATIANE RAPOSO HACKMANN (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004942-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009067
AUTOR: ALCINO MARQUES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002230-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009854
AUTOR: FABIANA PAES NOGUEIRA TIMOTEO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002241-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009847
AUTOR: RUBERLEM VIEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002180-26.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009871
AUTOR: SEBASTIAO ESSES DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004572-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009145
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEPRE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004386-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009189
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004476-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009168
AUTOR: EDSON FERNANDO DE ALMEIDA (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004548-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009154
AUTOR: ELINTON PAVAN (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004550-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009153
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005094-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009019
AUTOR: LILIAN MARA POLLINGER (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006836-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008652
AUTOR: ALONSO PONGILO ORTEGA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005022-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009045
AUTOR: GEREMIAS TIOFILO PEREIRA JUNIOR (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005058-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009032
AUTOR: VANESSA HELENA BUENO PEREIRA LABANCA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006672-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008703
AUTOR: JOSE PALU SOBRINHO (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006674-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008702
AUTOR: APARECIDA LUIZA DA SILVA ROCHA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006684-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008697
AUTOR: DANIELA BATISTA COELHO SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002245-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009842
AUTOR: CLAUDIONOR MATHIAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006690-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008693
AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006714-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008688
AUTOR: LOURDES MARIA NOGUEIRA DE PAULA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006825-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008662
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS SEVERIANO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006832-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008656
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006833-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008655
AUTOR: GUILHERME DE PAULA RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004916-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009073
AUTOR: AIRTON DONIZETE CYRILLO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001362-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010269
AUTOR: EDJANE ALVES ALCANTARA DA SILVA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000972-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010426
AUTOR: LUCAS RODRIGUES ESTEVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001028-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010403
AUTOR: DEUSETTE DA SILVA PRADO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000834-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010478
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE APOLINARIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000842-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010476
AUTOR: MARIA VALDECI RIBEIRO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000908-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010453
AUTOR: ALMI FERMINO DE SOUZA (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000938-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010440
AUTOR: OSVALTER FERDINANDO PASSONE (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000946-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010438
AUTOR: CLOVIS APARECIDO TARGINO (SP331102 - NADIA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000780-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010522
AUTOR: CRISTIANO ALEX VIEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001348-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010274
AUTOR: PAULO FESTA NETO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001030-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010401
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA FIRMO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001196-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010351
AUTOR: RUBENS BISPO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001216-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010339
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE TILIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001228-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010332
AUTOR: GILBERTO MELI (SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001328-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010292
AUTOR: ILDA VITAL CERQUEIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001342-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010281
AUTOR: MARIA SONIA RODRIGUES DE MELLO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010271
AUTOR: ANTONIO LUIS ALVES SOARES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001375-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010265
AUTOR: REGINALDO CARVALHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001384-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010260
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001452-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010224
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001462-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010217
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001467-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010213
AUTOR: JOSE ROBERTO IZIDRO COSTA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001847-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010063
AUTOR: DONIZETE REGINALDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001644-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010138
AUTOR: JOSE ILTON DE ALMEIDA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001676-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010123
AUTOR: GILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001679-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010121
AUTOR: MARCO ANTONIO CURTI SANCHES (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001680-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010119
AUTOR: TATIANA CRISTINA BAUMGARTNER NEVES LOPES (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001720-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010096
AUTOR: IVO DO VALLE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001789-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010082
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NETO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001374-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010267
AUTOR: HERMES CHERACOMO FILHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006415-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008790
AUTOR: GERSON BATISTA COELHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007432-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008504
AUTOR: LUCI MONTALI REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007478-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008498
AUTOR: JOSE ROSA DE LIMA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006512-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008757
AUTOR: JUCIARA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006380-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008813
AUTOR: FLAVIA DE QUADROS PEGO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006388-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008805
AUTOR: FERNANDO DE PAULA GOMES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006398-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008797
AUTOR: AMARILIO FERNANDES COQUEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007365-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008513
AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006452-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008775
AUTOR: CECÍLIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006470-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008772
AUTOR: SELMA CRISTINA SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006504-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008761
AUTOR: JOSE MARIA LUIZ DOS REIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006539-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008754
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006567-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008739
AUTOR: ADAIAS DINIZ BARBETO (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006572-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008733
AUTOR: AILTON NUNES DOS SANTOS (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001344-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010279
AUTOR: LUCIRENE COSTA DE OLIVEIRA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006857-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008642
AUTOR: ANTONIO NETO TIMOTEO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001866-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010053
AUTOR: LAERCIO SPANHOLETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007106-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008576
AUTOR: ESTER VALDIVIESO BENETTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006719-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008685
AUTOR: LUIZ HONORIO DE PAULA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006730-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008684
AUTOR: MARCOS CEZAR BUENO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006821-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008663
AUTOR: NEACYR GONSAGA DE MEDEIROS (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007345-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008520
AUTOR: ANA MARIA THALER (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006881-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008632
AUTOR: APARECIDA LOURENCO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006894-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008626
AUTOR: LUCIANE APARECIDA MARQUES (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006910-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008621
AUTOR: MARIA DE FATIMA BOREGGIO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007154-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008559
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007186-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008548
AUTOR: JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007318-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008529
AUTOR: ANDREIA TEREZINHA JUSTINO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006592-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008727
AUTOR: SELVINO JOSE DOS SANTOS (SP360304 - KLEBER RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004227-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009236
AUTOR: THEREZINHA MARCELINA DE MORAES (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004280-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009221
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PACHECO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003869-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009298
AUTOR: JOANA PEREIRA DE JESUS (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003874-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009296
AUTOR: JOSE DONIZETE VARJAO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003908-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009287
AUTOR: CREUSA VIEIRA SANTOS (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004070-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009266
AUTOR: SERGIO RICARDO MULLER (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004118-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009260
AUTOR: APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003854-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009300
AUTOR: NILTON DOMINGOS DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004250-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009231
AUTOR: JONAS KENNEDY MENEZES DE OLIVEIRA E CARLOS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008023-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008352
AUTOR: HELIO PRADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000364-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010648
AUTOR: JOAQUIM LUZIA DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5006833-15.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008151
AUTOR: AFONSO PLACIDO DO NASCIMENTO (SP360355 - MARCOS PAULO FARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000046-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010715
AUTOR: JOAO QUINTO DE AVILA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000160-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010698
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000162-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010697
AUTOR: IRINEU SCAVASSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004954-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009063
AUTOR: ANTONIO VALDEMAR PADOVANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004302-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009217
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES MONCAO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004696-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009120
AUTOR: MARIA HELENA GAMA GOES (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004700-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009116
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE JESUS (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004770-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009105
AUTOR: ELVIA LACORTE MOREIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004946-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009066
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003846-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009304
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004977-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009060
AUTOR: VALERIA ALVES COSTA (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003724-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009337
AUTOR: ODAIR PEDRO DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003856-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009299
AUTOR: ARMANDO DELOLO FILHO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003766-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009331
AUTOR: GABRIEL ALVES DE SOUZA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003784-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009326
AUTOR: FABIANO ALEXANDRE PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003791-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009323
AUTOR: MILTON MARQUES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001622-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010151
AUTOR: SILVIA CRISTINA CONTE (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000325-87.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008183
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA JANUARIO (SP076023 - LUCIA ALVERS, SP385038 - MONIQUE OLIVEIRA ALVERS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014515-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008214
AUTOR: ANA DE JESUS BRAGA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016581-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008199
AUTOR: RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016809-39.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008198
AUTOR: JOSE ALONSO DOS SANTOS (SP128826 - TIRSO BATAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016837-07.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008197
AUTOR: APARECIDO BUENO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002507-46.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008159
AUTOR: DIVINA ROMAO PEREIRA QUEIROZ (SP345371 - BARBARA TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012647-64.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008225
AUTOR: ELISIO RODRIGUES DE SOUZA (DF004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000515-84.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008181
AUTOR: JONAS LAMBERT DE OLIVEIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171224 - ELIANA GUITTI)

5000680-34.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008180
AUTOR: EDMAR SILVESTRE DIAS (SP297370 - NATALINO SCARPATO, SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297370 - NATALINO SCARPATO)

5001037-77.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008174
AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA, SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001108-45.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008173
AUTOR: TIAGO HUSEMANN ALBAMONTE AMARAL (SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001126-37.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008172
AUTOR: LEONELO GIAMBONI FILHO (SP264021 - ROBERTA CARVALHO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001162-79.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008170
AUTOR: VALDEMAR COLLEONE (SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000163-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010696
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000563-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010604
AUTOR: NILTON SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000228-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010681
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000357-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010651
AUTOR: NILSO VALENCIO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5006300-90.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008152
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO SANTOS VASSOLLER (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000462-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010627
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000521-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010612
AUTOR: MARIA JOSE CHICONATO (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011886-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008228
AUTOR: HELANNE APARECIDA PEREIRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000592-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010596
AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA CARVALHO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000639-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010578
AUTOR: JORGE ALENCAR SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000644-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010575
AUTOR: LEONIDIO GONCALVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000655-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010570
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000758-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010534
AUTOR: RODRIGO JOSE RIBEIRO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000167-32.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008184
AUTOR: JOSE NEMESIO FILHO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004657-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009137
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007059-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008587
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO LOPES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006850-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008645
AUTOR: ANTONIO CANDIDO BITTENCOURT (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006600-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008724
AUTOR: GEREMIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006912-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008619
AUTOR: ANDRE PEREIRA RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006914-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008618
AUTOR: JOSE APARECIDO ANANIAS PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006940-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008613
AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006978-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008607
AUTOR: JOSE ROBERTO PACHECO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006840-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008649
AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007130-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008568
AUTOR: SAULO EZER CORREA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007168-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008557
AUTOR: CRISTIANE CLERIA SANTOS HILARIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005825-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008904
AUTOR: FABIO LUIS SIGNORETTI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005868-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008894
AUTOR: CIRO DE PAULO SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005910-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008882
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006004-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008866
AUTOR: HILDA MENDES COUTO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006129-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008848
AUTOR: JOSE ROBERTO PIERRE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004564-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009146
AUTOR: IZABETI APARECIDA GARUTTI ROBERTO (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004684-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009131
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004425-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009176
AUTOR: TIAGO MENDES SILVA (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004429-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009175
AUTOR: OSMAR VIEIRA DE VASCONCELOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004547-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009155
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DO PRADO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004562-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009147
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006828-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008660
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP093385 - LUCILIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004059-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009272
AUTOR: SONIA APARECIDA GABRIEL CONSTANTINI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006869-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008636
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TROLEZI (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006734-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008682
AUTOR: MARIA ELIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006781-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008676
AUTOR: CIVALDO JOSE GONCALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006797-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008673
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006818-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008665
AUTOR: JOSUE BATISTA BARBOSA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004383-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009191
AUTOR: ADEMAR ASSUNCAO DE JESUS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002584-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009708
AUTOR: SEBASTIAO JOSE ARISTIDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002445-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009771
AUTOR: DAVID ZANIRATO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002455-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009762
AUTOR: JUCIMARA LUCIANA ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETE CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002459-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009754
AUTOR: EDSON AUGUSTO HACKMAM (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002461-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009751
AUTOR: EMERSON DE SOUZA BUENO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002342-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009810
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002432-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009778
AUTOR: JOSE LUIZ BASILIO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002650-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009688
AUTOR: ROSINEIA FERMINO DE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002654-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009684
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002655-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009683
AUTOR: FABIO EZEQUIEL DE ALMEIDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002698-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009671
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002764-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009646
AUTOR: JOSE SABINO DE FARIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002092-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009929
AUTOR: VANDERLEI ROWEDDER (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006178-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008838
AUTOR: DIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006476-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008767
AUTOR: PRISCILLA EVELIN PAULETTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006235-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008828
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GAGETTI (SP152783 - FABIANA MOSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006562-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008741
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006376-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008816
AUTOR: GUATEMOZIN EDGAR BORDEGARI (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006394-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008800
AUTOR: ALESSANDRA CHAVES PACHECO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006473-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008771
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FAGUNDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002362-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009800
AUTOR: WILLIAN PATRIK DA SILVA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006489-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008764
AUTOR: FABIANO VICENTE DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006556-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008751
AUTOR: MARCELO MENOTTI BRANDAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006560-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008744
AUTOR: MARCOS ROSIM BRAGHETTA (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) JOSE CARLOS CASATI FAVA (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) WILSON ANTONIO MANCIA (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001881-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010045
AUTOR: MARCOS FLAVIO DOS SANTOS RUIZ (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002551-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009725
AUTOR: SILVIA HELENA CAMILO DE FREITAS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002343-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009809
AUTOR: ROZILENE MEIRE DA COSTA CANTELMO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006601-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008722
AUTOR: GILDO PATRICIO PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007606-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008471
AUTOR: CELIO HENRIQUE ARAUJO MACHADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008733-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008252
AUTOR: VALTER TAGLIACOLO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008735-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008250
AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007500-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008493
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007686-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008443
AUTOR: ANDELON OLIVEIRA DE SOUZA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007507-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008491
AUTOR: ROBERTA CRISTINA LYRA (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO, SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007560-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008478
AUTOR: MARINO JOSE SIMONETTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008705-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008260
AUTOR: ARTUR VITOR ERTHAL MONNERAT (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007607-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008470
AUTOR: CARLOS APARECIDO TAVARES DA CAMARA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007669-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008448
AUTOR: RONALDO PERSEGUINI (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007676-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008446
AUTOR: PAULO HENRIQUE DI SALVO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007800-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008396
AUTOR: CLARA LOPES CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007690-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008441
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE HACKMANN (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007708-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008435
AUTOR: SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007714-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008433
AUTOR: BENEDITO GELSON DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007973-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008363
AUTOR: NILTON GONCALVES DOS SANTOS (SP278282 - ROBERTO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008334-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008296
AUTOR: DENIS MARCELO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007859-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008383
AUTOR: VANESSA APARECIDA GRILO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007862-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008380
AUTOR: SAMUEL LIMA NETO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007869-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008375
AUTOR: CELSO TIMOTEU DOS SANTOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007926-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008367
AUTOR: JOELMA FERREIRA ESMERIO (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008676-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008267
AUTOR: EVERTON FREDERICO TETZNER (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008194-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008329
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA DE AGUIAR (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008330-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008300
AUTOR: JOSE SEVERINO SATURNINO DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007828-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008390
AUTOR: NESTOR PEREIRA MAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008482-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008287
AUTOR: SANDRA REGINA ORETTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008513-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008277
AUTOR: MICHELE GRIPPO - ESPÓLIO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008672-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008271
AUTOR: SELVIMAR NUNES DA SILVA (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004364-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009200
AUTOR: MARINEIDE RODRIGUES DOS ANJOS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005808-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008909
AUTOR: ALEX CASIMIRO DE OLIVEIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005212-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008998
AUTOR: EDUARDO LUIZ CARDOSO JAMAL (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005322-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008982
AUTOR: ANTONIO DO CARMO LOPES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005486-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008951
AUTOR: ERCILIO FRANCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005584-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008941
AUTOR: CLAUDETE CONCEICAO PRANDO SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005618-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008937
AUTOR: EDILSON PEREIRA TELES (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005174-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009000
AUTOR: CAMILO DA CRUZ SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004402-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009180
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004126-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009258
AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004160-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009250
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004168-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009247
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004246-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009233
AUTOR: LUIZA CONCEICAO FERRAZ ROSA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004349-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009203
AUTOR: JOSE EMILIO SILVA ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007734-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008423
AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004792-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009101
AUTOR: GISELE DE ALMEIDA FARIA PINHEIRO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007737-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008419
AUTOR: FLAVIO MARTINS TEIXEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007748-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008410
AUTOR: DANY HEVERSON CORRAL (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007756-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008407
AUTOR: GILBERTO STEVANATTO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007181-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008552
AUTOR: REGIANE DE ANDRADE DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005089-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009020
AUTOR: EDER LUIS SALES CARVALHO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005115-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009011
AUTOR: JOSÉ MOTA DE ARAUJO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004824-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009096
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIVIANI (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004858-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009090
AUTOR: MARIO LUIS ANTOGNETTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004995-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009051
AUTOR: LEDIANI MENDONCA MARTINI (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005022-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009044
AUTOR: PEDRO ROBERTO LOPES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005024-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009042
AUTOR: RUBENS EVAL JOSE (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004764-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009107
AUTOR: CRISTIANO FINGER CELSO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001952-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010007
AUTOR: LEILANI LISBOA LENTE DO LAGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008310-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008312
AUTOR: PRISCILLA BELMIRO GALVAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007980-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008362
AUTOR: PEDRO GOMES DE SANTANA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007984-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008361
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007818-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008393
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BERTONI (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007987-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008358
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE MATOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008230-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008319
AUTOR: MARIA IZABEL RODRIGUES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008303-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008317
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007949-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008364
AUTOR: JULIO CESAR DIAS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008351-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008294
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008364-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008293
AUTOR: MARIA MADALENA FABRICIO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008375-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008291
AUTOR: JOAO ROBERTO TOMANIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008493-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008283
AUTOR: DENISE FIORINI (SP344482 - ISABELA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007545-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008486
AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007298-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008531
AUTOR: LAURA FAZANO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007320-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008527
AUTOR: PAULO SERGIO FAIAN (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001831-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010065
AUTOR: DANILO GAJARDO (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001699-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010108
AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA LUIZETTI (SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001710-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010104
AUTOR: NEIDE LOENERT LOPES (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001742-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010091
AUTOR: LUZIA VALENCIO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001801-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010077
AUTOR: CIDELCINO DA CRUZ AMORIM (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001825-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010069
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007908-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008368
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001855-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010059
AUTOR: DECIO FRIZARINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002403-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009787
AUTOR: DAMIAO FREITAS GOMES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007986-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008359
AUTOR: CLARINA ALVES DEROIDE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007856-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008386
AUTOR: JOHNNY HENRIQUE CASTELI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007886-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008371
AUTOR: ROGERIO DERVAGE (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007902-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008369
AUTOR: WELINSON GIOVANI FIGUEIRA (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001901-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010037
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000514-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010615
AUTOR: MARCELLO CRISTAN NETO (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000254-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010675
AUTOR: SIDNEY CRISTIANO SANTANA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000258-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010674
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000290-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010667
AUTOR: JOSE OSVALDO NEVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000416-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010636
AUTOR: ROSANA DE FATIMA BALDIN (SP300824 - MEIRLANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000442-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010631
AUTOR: ROBERTO SIQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000610-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010591
AUTOR: JOSIAS CELESTINO DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000588-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010599
AUTOR: RICARDO GALDINO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000217-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010685
AUTOR: CLARICE TORRES DO PRADO BRESSAN (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000677-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010560
AUTOR: JOSE FONSECA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000729-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010551
AUTOR: WILLIAM XAVIER DA SILVA (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO, SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000732-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010548
AUTOR: ANA RITA CORDEIRO (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO, SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000738-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010542
AUTOR: LUCAS DOMINGOS DOS REIS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007331-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008522
AUTOR: MARCOS MOREIRA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007546-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008485
AUTOR: ROBERTO VITORIN (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007349-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008518
AUTOR: EDSON CARLOS SCHALI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007372-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008511
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA MENDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007373-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008510
AUTOR: SERGIO DE LIMA DIAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007544-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008487
AUTOR: DEOSVALDO AFONSO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007698-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008438
AUTOR: IVAN FABIANO GARCIA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000770-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010529
AUTOR: EDMILSON DAS NEVES JUNIOR (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007556-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008481
AUTOR: ADILSON DA SILVA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007616-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008467
AUTOR: SANDRA IRINEU MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007617-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008466
AUTOR: JOAO BATISTA MEIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007658-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008454
AUTOR: CHARLEI RAMON RAMOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007672-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008447
AUTOR: ELIZAERTE DE OLIVEIRA SANTOS (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007692-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008439
AUTOR: GRACIA MARIA VENTURA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000748-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010539
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000818-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010489
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001488-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010204
AUTOR: CLAUDIO CESAR DIAS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001514-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010192
AUTOR: FERNANDO CAMARGO PENTEADO (SP264021 - ROBERTA CARVALHO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000916-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010451
AUTOR: MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000795-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010508
AUTOR: KARINA MENZOTE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000814-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010495
AUTOR: HELIO DA CONCEICAO COSTA (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000816-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010493
AUTOR: WESLEY APARECIDO DE SANTANA (SP397364 - CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001458-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010221
AUTOR: LAZARO DA GRACA CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010464
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000866-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010463
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000869-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010461
AUTOR: NAZARE MARIA DA SILVA CARVALHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001248-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010322
AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000952-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010434
AUTOR: EZIO CARON MEDEIROS BATISTA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000996-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010418
AUTOR: APARECIDO ROSSI SANCHEZ (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001035-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010399
AUTOR: ANTONIA DEUSAMAR FERREIRA DOS REIS SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001346-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010278
AUTOR: RAFAEL DUARTE ENDERLE (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010311
AUTOR: ERINEU BRUNIALTI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001266-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010310
AUTOR: ELENICE MARIA BIOTTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001323-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010294
AUTOR: MOIZES ALVES DE MATTOS (SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001337-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010288
AUTOR: ILDA APARECIDA FESTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001340-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010284
AUTOR: CARLOS PEDRO AMORIM CORDULA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001458-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010222
AUTOR: ONILDO SILVA (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001350-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010273
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CARVALHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010319
AUTOR: ANDREA SILVANA BOLOGNINI MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001374-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010266
AUTOR: ANTONIO VITO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001377-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010263
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES DE PAULA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001378-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010262
AUTOR: JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001408-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010250
AUTOR: SANDRO MOSCARDINI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001690-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010113
AUTOR: JOSE MARCOS DA CRUZ (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002304-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009821
AUTOR: MARIA SILVA DE CASTRO DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002137-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009896
AUTOR: ANTONIO HELIO GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002181-11.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009870
AUTOR: MARIA ANTONIA MARCIANO MARTINS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002193-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009866
AUTOR: HERIBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002194-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009865
AUTOR: POLICAPPIO COSTA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002284-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009825
AUTOR: DEVAIR ROMIM GIMENEZ (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002130-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009899
AUTOR: DORACI ALVES LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001526-39.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010188
AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001694-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010111
AUTOR: FRANCISCO SANTIS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001533-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010186
AUTOR: MAICON FERNANDO DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001546-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010177
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BORTOLATO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001658-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010134
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE ASSIS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001672-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010127
AUTOR: FRANCISCO ZUSSA (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001039-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010396
AUTOR: RODRIGO MARTINS PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001973-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009998
AUTOR: FERNANDO DONIZETI PINA (SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001068-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010389
AUTOR: BERNARDO DE ALCANTARA RIOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001224-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010333
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE SOUZA (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001246-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010323
AUTOR: ADEILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000794-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010510
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CALCANHO (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002055-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009949
AUTOR: AIRSON MANOEL PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001929-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010023
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TAVARES (SP331540 - PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO, SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001975-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009997
AUTOR: MAGNOLIA SANTOS LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001984-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009994
AUTOR: RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001994-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009988
AUTOR: TEREZA LESSA DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001999-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009984
AUTOR: VANDIR DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002024-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009966
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ANTONELI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002045-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009960
AUTOR: ADIEL PINTO DE FARIA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004558-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009148
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003186-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009485
AUTOR: JEREMIAS NOVAIS FABIO DE SOUZA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007120-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008572
AUTOR: ALEX APARECIDO NORBERTO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007132-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008567
AUTOR: GERSON GONZAGA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007134-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008565
AUTOR: CLAUDESIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002442-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009773
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003335-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009429
AUTOR: CELSO ANTONIO DE LIMA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003168-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009499
AUTOR: PEDRO CELIO CAMPOS DO AMARAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007048-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008593
AUTOR: JAIR GUIOTTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003201-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009473
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS CICHETTI (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003202-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009472
AUTOR: MIGUEL MOREIRA LIMA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003222-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009458
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003250-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009450
AUTOR: ADILIO DE JESUS DA COSTA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003326-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009431
AUTOR: DAVI SOUZA NASCIMENTO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003104-37.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009519
AUTOR: JOVANI BATISTA CORREA E OUTROS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003392-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009421
AUTOR: JOSE APARECIDO GUERRA MESSIAS (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006798-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008672
AUTOR: ALDAIR APARECIDA DO PRADO SERRANO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007744-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008414
AUTOR: MARCIO JOSE LEMES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007995-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008356
AUTOR: BENEDITO CLOVIS GODOY (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006745-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008680
AUTOR: VALDNEI DE SOUZA DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006977-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008608
AUTOR: UILSON RAMOS DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006754-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008679
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007020-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008597
AUTOR: STEPHANIE RIBEIRO DA CRUZ BRAGHETTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006816-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008667
AUTOR: ORLANDO ROSSETTI BARRETO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006834-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008654
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS ARAUJO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006890-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008628
AUTOR: ARNALDO ALVES CONCEICAO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007138-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008564
AUTOR: VALDIR ALVES DE ABREU (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006993-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008605
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007000-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008602
AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007664-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008451
AUTOR: ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004988-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009056
AUTOR: SIMONE OLMOS BELLETTI (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002869-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009598
AUTOR: ELCIO ROBERTO PINOTTI (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002961-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009562
AUTOR: AGUINALDO BATISTA DE SOUZA (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002990-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009554
AUTOR: MOZART LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002995-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009553
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO FERREIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003032-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009544
AUTOR: ROSA MARIA JOB (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002772-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009643
AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004688-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009127
AUTOR: ANTONIO AIRES DA SILVA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004343-76.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009205
AUTOR: PATRICIA VIGIANI BERNARDO MOURAD (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004388-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009187
AUTOR: VALDEMAR DOMINGOS DA COSTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004394-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009184
AUTOR: ROSILENE DUTRA CORREA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004438-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009174
AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA CESAR (SP374799 - MARLENE APARECIDA VOLTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004528-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009160
AUTOR: JORGE LUIZ MUSSATTO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003398-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009417
AUTOR: FABIO DA SILVA SANTOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002759-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009648
AUTOR: APARECIDA SALOME RODRIGUES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003434-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009408
AUTOR: OTAVIO CESAR MORAES JUNIOR (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003622-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009357
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA HENGLER (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003629-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009354
AUTOR: JOAO JACINTO LOPES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003642-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009352
AUTOR: RAMILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003651-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009348
AUTOR: FATIMA BARRACA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002760-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009647
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002451-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009767
AUTOR: JOSE SILVA FILHO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002502-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009735
AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002558-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009719
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002581-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009711
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE MELO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002724-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009664
AUTOR: ISABEL BARBOSA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003058-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009534
AUTOR: WILSON ALVES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000750-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010538
AUTOR: MARISA INES MIGUEL PASCOAL (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006378-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008815
AUTOR: SILVIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5004547-64.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008154
AUTOR: PAULO DE TARSO CERONI BARROS CRUZ (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

0000078-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010708
AUTOR: ADIMILSO SERGIO FRANCO DE CAMARGO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000144-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010702
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007295-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008532
AUTOR: JOAO CELESTINO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006474-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008770
AUTOR: CLEANE GOMES DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006206-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008832
AUTOR: ALESSANDER CORREA VIANNA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5003254-93.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008157
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA, SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006384-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008809
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL PIRES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006393-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008801
AUTOR: REGINALDO CALDEIRA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006436-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008784
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SALA COUTINHO (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006480-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008766
AUTOR: ROBERTA DE CAMARGO (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006509-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008760
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS FAGUNDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006558-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008748
AUTOR: MARLI TRAMARIN (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006567-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008737
AUTOR: FABRICIO DONIZETE RIBEIRO MARQUELO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011985-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008227
AUTOR: CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000760-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010531
AUTOR: GILMAR RODRIGUES (DF004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008509-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008281
AUTOR: GILSON DOS SANTOS ARAUJO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000143-38.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008186
AUTOR: EMANUELA DE NOVAIS (SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008745-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008248
AUTOR: MAURICIO FERREIRA CAMPOS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011838-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008229
AUTOR: WILSON GEORGE DA SILVA NUNES (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

5001300-12.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008167
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014057-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008217
AUTOR: VALDECYR LINO DE SOUZA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014261-07.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008216
AUTOR: LUIZ MANOEL MELATO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020205-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008188
AUTOR: JOSE GIMENEZ FILHO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000151-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010700
AUTOR: SANDRO APARECIDO GUIMARAES (SP364274 - NINIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000940-14.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008178
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001227-74.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008169
AUTOR: CLAUDIA REIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007620-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008463
AUTOR: ALCIDES BALDAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007440-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008502
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA NETTO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005994-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008868
AUTOR: MARCOS EDUARDO G BONALDO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005015-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009048
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007598-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008473
AUTOR: MARCOS FERNANDO ZACHARI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007185-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008549
AUTOR: GERALDO CARLOS BATISTA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007188-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008547
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005935-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008875
AUTOR: LUIZ MERCIO MOLINA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007549-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008482
AUTOR: EVANDRO GOMES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007558-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008479
AUTOR: JONADAB SANTANA SILVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007591-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008474
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007148-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008561
AUTOR: TEODORO VICENTE HILARIO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007604-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008472
AUTOR: ROBERTA CRISTINA BALBINO (SP376772 - LUIZ HENRIQUE JACINTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007610-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008469
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008735
AUTOR: CARLOS KATSUMI YAMADA (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005143-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009006
AUTOR: CLAUDIMUNDO DA SILVA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006615-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008717
AUTOR: COSME GOMES DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006641-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008713
AUTOR: MAURO ANTONIO LEITE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006684-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008696
AUTOR: EDILSON DONIZETTI SOUSA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005641-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008929
AUTOR: SILVIO LUIS MINARI (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005086-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009022
AUTOR: MICHEL FURLAN (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005834-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008902
AUTOR: ADELSON JOSE VIEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005160-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009003
AUTOR: LEONILDO AGUSTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005428-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008958
AUTOR: MARIO LUIZ SIQUEIRA MARINHO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005575-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008943
AUTOR: FABIANA SOUZA DE AGUIAR (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005622-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008935
AUTOR: ALFREDO CONTARELLI JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006094-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008852
AUTOR: JOSÉ LUIZ AUGUSTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005686-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008922
AUTOR: GERALDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007832-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008389
AUTOR: MARIA SOCORRO ALCANTARA RIBEIRO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002242-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009846
AUTOR: JULIANA CRISTINA HATAMOTO VIEIRA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002143-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009891
AUTOR: JOSE VOMERO NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002097-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009923
AUTOR: JUARES FIGUEIREDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002152-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009886
AUTOR: JOSE NETO DOS SANTOS (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002168-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009877
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002217-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009857
AUTOR: VERA LUCIA INACIO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002238-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009849
AUTOR: JOAO FERNANDES DE FARIA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002119-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009903
AUTOR: LUIS DOMINGOS FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002250-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009840
AUTOR: WELTON FERREIRA DE BRITO (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002274-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009828
AUTOR: MARCONE CESAR FERNANDES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002287-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009824
AUTOR: RODRIGO AMBIEL FONTANA (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP319606 - ARTHUR MACHADO SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001991-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009990
AUTOR: ANESIO ALVES DO AMARAL (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001917-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010031
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO TOMÉ (SP338113 - CAIO VICENZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001925-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010027
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA MARTINS (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001950-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010010
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA POLCAQUI GRIPPI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005071-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009028
AUTOR: JOAO CARLOS VIU (RS075513 - JULIANO JATCAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004937-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009071
AUTOR: ELIAS OSTROSKY (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004938-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009070
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004941-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009068
AUTOR: BRUNO EDUARDO PERETTI (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004981-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009059
AUTOR: JOAO BRAZ GARCIA DE OLIVEIRA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004991-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009054
AUTOR: MANOEL PEDRO MAXIMIANO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002112-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009906
AUTOR: GERALDO PINTO DO CARMO FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008074-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008347
AUTOR: ALBINO DE JESUS GEGE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002144-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009890
AUTOR: ROBSON PICOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002107-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009915
AUTOR: CARLOS DA VINHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002108-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009914
AUTOR: EDSON BEATRIZ THIAGO (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002109-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009911
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002110-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009910
AUTOR: JOSANI BEATRIZ THIAGO DA SILVA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005084-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009024
AUTOR: MARIA AVELINA BARBOSA DA SILVA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002841-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009606
AUTOR: JO APARECIDO PAULA LIMA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002730-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009658
AUTOR: ANIZIO MATEUS DE MIRANDA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002740-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009657
AUTOR: MARIA GLAUCIA DA SILVA ALEXANDRE (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE, SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA, SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002816-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009622
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002823-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009617
AUTOR: SIDNEI MURARO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002836-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009612
AUTOR: FRANCISCO FILHO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002632-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009691
AUTOR: ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002628-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009693
AUTOR: OZIAS SOUZA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002878-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009595
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVARENGA ROMEIRO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002936-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009570
AUTOR: EDSON LUCIANO CAPODALIO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003010-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009550
AUTOR: OLANDINO MATILDES DAS NEVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003038-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009542
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS (SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003040-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009540
AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001951-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010008
AUTOR: DIRCE VON HERTWIG (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002022-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009969
AUTOR: VERA LUCIA CABRAL HERMENEGILDO (SP300824 - MEIRLANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001957-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010006
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001962-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010005
AUTOR: ADELMO ALVES DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001970-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010001
AUTOR: VICENTE FERNANDES JOSELINO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002084-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009939
AUTOR: IVAIR ANTONIO BETARELLI (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001997-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009986
AUTOR: ALEXANDRE RICCI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002862-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009602
AUTOR: HELIO PASSOS DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002023-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009967
AUTOR: ANESIO CANDIDO RIBEIRO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002026-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009964
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP253725 - RAFAEL RIZZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002047-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009958
AUTOR: FELICIO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002053-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009951
AUTOR: CAMILA LUZO FERNANDES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002058-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009946
AUTOR: ELIANE JANDIRA BORGES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001886-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010041
AUTOR: ARIIVALDO FELIPPE (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003050-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009953
AUTOR: ARLETE ALVES DE SOUZA (SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004519-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009162
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004258-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009225
AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004343-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009206
AUTOR: MANTOVANI DA SILVA LEMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004367-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009197
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004390-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009186
AUTOR: SERGIO ROSSI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004391-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009185
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004414-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009177
AUTOR: JOSE SIERRA JUNIOR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003746-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009335
AUTOR: WILSON CANDIDO MARTINS (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004533-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009159
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTILHO GERTH (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003238-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009453
AUTOR: ELENIR FERREIRA DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003134-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009511
AUTOR: MARCIA REGINA SILVA (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003177-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009493
AUTOR: EVERALDO MARQUES MUNIZ (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003183-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009488
AUTOR: IVAN RIBEIRO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003221-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009459
AUTOR: ODECIO JOSE PAGANI JUNIOR (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003232-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009457
AUTOR: ANA APARECIDA VILLANUEVA RODRIGUES (SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003101-82.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009523
AUTOR: ARI ANICETO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008216-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008322
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE PRANDO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008324-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008306
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008485-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008285
AUTOR: FLAVIO CARDOSO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008510-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008280
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008651-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008272
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUSA MOREIRA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004135-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009254
AUTOR: SAMI RACHED (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003798-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009319
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BERNARDINO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003872-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009297
AUTOR: GLAUBER MORENO GOMES (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003974-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009283
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004055-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009273
AUTOR: VERA LUCIA GABRIEL MESTRINER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004060-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009271
AUTOR: LEVI SOARES DE FIGUEIREDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004069-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009267
AUTOR: ROSANA BITTENCOURT RISSETO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004723-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009112
AUTOR: REGINALDO BASILIO MOREIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006042-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008859
AUTOR: ELIENE BATISTA PEREIRA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005180-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008999
AUTOR: HENRIQUE MOLINA FERNANDES (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005789-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008913
AUTOR: RICHARD FELIPE DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005791-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008911
AUTOR: HELEM PRISCILA REHANO RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005860-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008896
AUTOR: MARCIO BIDUTTI (SP278282 - ROBERTO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005931-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008877
AUTOR: WILSON DA SILVA MARQUES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA, SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE, SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005718-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008918
AUTOR: JOSE ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006070-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008856
AUTOR: JOSE CARLOS GABRIELI (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004552-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009152
AUTOR: VIVIANE MENDES DE LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004793-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009099
AUTOR: SERGIO RICARDO PINHEIRO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004682-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009132
AUTOR: ANTONIA LEDIA URSULINO DE SOUZA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004692-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009123
AUTOR: FABIO CECCONELO (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004693-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009122
AUTOR: JOSE JESUS DE OLIVEIRA (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003236-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009455
AUTOR: DORIVAL SILVA ALMEIDA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003535-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009389
AUTOR: VANDERLEIA AMANCIO DA SILVA SILVERIO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003676-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009346
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003308-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009438
AUTOR: GUSTAVO LOPES GARCIA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003310-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009436
AUTOR: LUCIANA ROTTA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003384-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009422
AUTOR: ROBSON BONFIM BARBOSA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003393-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009420
AUTOR: JOSE BENJAMIM DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005712-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008921
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE MOURA KLINKE (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003644-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009351
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005780-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008916
AUTOR: ADELAIDE PANIAGUA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005260-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008991
AUTOR: MARIO SILVEIRA (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005359-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008974
AUTOR: GUILIANO MAROSTEGAN (SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005451-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008955
AUTOR: JONOEL ROSA PAIVA (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005464-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008953
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008154-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008333
AUTOR: DANIELA ALVES CIRINO ALIX (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO, SP187684 - FÁBIO GARIBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001187-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010354
AUTOR: APARECIDO TRINDADE DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000816-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010492
AUTOR: PEDRO ALVARO RODRIGUES (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001235-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010328
AUTOR: ANDRE MARTINS GARCIA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000898-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010455
AUTOR: MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000986-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010422
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001025-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010405
AUTOR: ROBERTO CLEMENTINO CORAGEM (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001092-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010379
AUTOR: VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000788-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010516
AUTOR: VICENTE GARCIA ROSA FILHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001234-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010329
AUTOR: JANETE OLIVEIRA SILVA GARCIA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008078-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008345
AUTOR: RENAM VIEIRA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006803-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008669
AUTOR: JULIANA COLACITE TANGANELLI CARLOS (SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ, SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006605-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008720
AUTOR: MARISSOL BOTELHO FIGUEIRA (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006642-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008712
AUTOR: ANTONIO ADILSON BENICIO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006666-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008706
AUTOR: ROZENEIDE DA SILVA QUINTINO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006709-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008691
AUTOR: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001684-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010117
AUTOR: JOSE LUIZ CERGOLE (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001538-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010181
AUTOR: DEJAIME AURELINO DA COSTA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001558-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010172
AUTOR: VINICIUS MOSCARDINI DA COSTA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001562-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010170
AUTOR: ODAIR DA GAMA (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001617-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010153
AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001630-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010145
AUTOR: EDILSON ANTONIO GEROLA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000787-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010517
AUTOR: DIEGO RAFAEL CARVALHO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001828-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010067
AUTOR: MARINA MODESTO DE MELLO FALCAO (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000706-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010557
AUTOR: VILSON RODRIGUES ZACARA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000881-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010457
AUTOR: JOSE SOARES DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000715-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010554
AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000733-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010547
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000778-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010524
AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001260-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010315
AUTOR: ALINE BUZELLI (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006134-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008846
AUTOR: MARIA CELESTE ROCHA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005784-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008915
AUTOR: JOAO ALBERTO ESMERINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005814-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008907
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005884-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008890
AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DA SILVA (SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005918-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008878
AUTOR: EDMA ARCIZIO MIRANDA CARPANI (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006457-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008773
AUTOR: CARLOS CESAR MARCHIORI (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005637-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008931
AUTOR: CAZUZA PEREIRA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006140-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008843
AUTOR: LUIZ JUAREZ DE ALMEIDA (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006374-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008817
AUTOR: DANIELE FABIANA SEDRAN FIDELIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006439-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008782
AUTOR: SUELI APARECIDA VOLPATO SILVA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006441-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008781
AUTOR: VALCIR COSTA MACEDO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006448-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008776
AUTOR: DANIEL ANERON (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005626-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008934
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006712-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008690
AUTOR: LEANDRO PAULETTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006844-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008647
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONDE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006786-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008675
AUTOR: SIDNEIA FERREIRA DA SILVA MORETTO (SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006802-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008670
AUTOR: ADRIANA MARIA DE FAVARI VIEL (SP310670 - CONRADO DE FÁVARI VIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006516-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008755
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006826-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008661
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006830-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008658
AUTOR: AMAURI LOPES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005637-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008932
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA FELISARDO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006848-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008646
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006856-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008643
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006860-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008640
AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006864-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008638
AUTOR: ANTONIO SANTO SIQUEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006952-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008611
AUTOR: JOSE ROGERIO DE FAVARI (SP196578 - ADRIANA MARIA DE FÁVARI VIEL, SP310670 - CONRADO DE FÁVARI VIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006092-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008853
AUTOR: ANTENOR DOMINGOS PINTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003061-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009533
AUTOR: GERSINO CANDIDO DE SA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000146-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010701
AUTOR: ABRAO UTCHITEL (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002592-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009702
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002599-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009700
AUTOR: JOSE GERALDO DOMINGOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003102-67.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009522
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000312-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010654
AUTOR: BRAZ ROBERTO ABREU DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000035-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010717
AUTOR: ABEL NUNES DE SA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000072-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010710
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002582-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009710
AUTOR: ADEMARIO DA ROCHA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000172-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010693
AUTOR: MARIA DULCE DE MORAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000220-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010684
AUTOR: NERIDA REGINA ROSA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000294-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010663
AUTOR: MAIZA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP338113 - CAIO VICENZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000308-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010656
AUTOR: ALCINDO GALVAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000817-79.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008179
AUTOR: EMERSON DA SILVA LACERDA (SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES, SP237455 - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ, SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000359-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010649
AUTOR: MAURICIO SZABO AREVALO (SP301693 - LYSIEÉ JULIANA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000440-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010633
AUTOR: LUCIANE VAZ FERNANDES (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002378-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009795
AUTOR: MATEUS ANDRADE DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002290-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009823
AUTOR: RODRIGUES BORGES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002458-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009755
AUTOR: WALDEMAR MARTINS CORREIA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002360-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009801
AUTOR: ALEXSANDER JUNIOR DOS REIS (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002366-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009798
AUTOR: CLAUDIO MARZO FERREIRA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002368-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009797
AUTOR: MARCELO EDUARDO DE FREITAS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002579-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009712
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002402-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009788
AUTOR: FRANCISCO JOSE ROSSI NETO (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI, SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002457-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009757
AUTOR: JOSE PAULO RIBEIRO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002616-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009696
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORAZO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002468-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009747
AUTOR: EMILENE CRISTINA MARCELLO GOBATO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002488-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009742
AUTOR: ANADORA BALAN (SP297370 - NATALINO SCARPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002531-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009727
AUTOR: WILLIAM SOARES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001535-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010184
AUTOR: NEUZA GOMES DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017726-58.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008193
AUTOR: ADEMIR GONCALVES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008709-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008259
AUTOR: JORGE ANTONIO CURY SAAD (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010038-45.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008236
AUTOR: CRISTIANE ROCKSTROH PEREIRA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013289-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008221
AUTOR: CRISTIANE BEZERRA NUNES (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015186-08.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008211
AUTOR: MARIO BARBOSA DE SOUZA (SP247853 - RENNAN GÜGLIELMI ADAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015651-46.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008206
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019864-61.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008190
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)

0001880-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010047
AUTOR: LUCIULA APARECIDA MONTOYA DOS SANTOS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001382-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010261
AUTOR: TANIA SAFRONOV (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001394-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010256
AUTOR: ALEXANDRE JORGE EDUARDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001418-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010243
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BORTOLOZO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001488-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010203
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001497-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010198
AUTOR: AMARO LAURINDO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000499-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010621
AUTOR: LUIS HENRIQUE NAZZINI (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008694-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008265
AUTOR: GUIOMAR TENORIO SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000512-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010618
AUTOR: AGNALDO DA ROCHA LOURENCO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000566-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010603
AUTOR: MARIA APARECIDA REGINA DA SILVA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000573-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010602
AUTOR: OSMAR BORGES DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000644-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010574
AUTOR: CELESTINO BENEDITO DUARTE (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000647-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010572
AUTOR: DIMAS PEREIRA DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008512-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008278
AUTOR: CELSO DIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008080-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008344
AUTOR: OLIMPIO ROMANINI (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008202-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008326
AUTOR: NILSON CARLOS APERFEL (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008304-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008316
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008331-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008299
AUTOR: OSMAIR BRANDOLIM (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008332-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008298
AUTOR: HEDER GOMES JARDIM (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008414-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008289
AUTOR: ATAIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001966-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010003
AUTOR: CLAUDIVANIO DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002811-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009626
AUTOR: PETRUCIO TENORIO CAVALCANTE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001500-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010197
AUTOR: EDVALDO MARTINS NOVAES (SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001539-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010180
AUTOR: SARA CRISTIANE DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001596-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010164
AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001606-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010160
AUTOR: AVENILDO FRANCISCO MOURA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001614-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010154
AUTOR: SERGIO EUGENIO DE CAMARGO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001258-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010317
AUTOR: JOSE BERTULA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001489-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010202
AUTOR: NELSON SALVATERRA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002648-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009689
AUTOR: EUNICE MARTINS DA COSTA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002654-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009685
AUTOR: DAIANA SANTOS DE AZEVEDO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002687-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009674
AUTOR: VALERIA DE SOUZA ARRUDA BRESSAN (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002694-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009672
AUTOR: ENILDO ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002726-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009660
AUTOR: JOSE SOUSA MENDONÇA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002742-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009655
AUTOR: NATALINO DE LIMA ROSA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002776-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009638
AUTOR: JESSICA APARECIDA PINTO PADILHA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010307
AUTOR: PAULO ROBERTO SARTORATO (SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002021-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009970
AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002022-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009968
AUTOR: JOAO CARLOS POLEZI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002034-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009963
AUTOR: SILVIA APARECIDA ZUINI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001469-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010212
AUTOR: JOCIARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001264-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010312
AUTOR: ESPEDITO NOBRE DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001482-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010207
AUTOR: DALMO APARECIDO DE ABREU FABIANO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001344-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010280
AUTOR: BENEDITO FERRAZ (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001356-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010272
AUTOR: REUBI MAGUSTE (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001429-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010236
AUTOR: JOSE LEONARDO VICENTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001432-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010234
AUTOR: PAULO ROBERTO LUCAS FERNANDES (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001434-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010232
AUTOR: JULIO CLEMENTE CHIODI (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001626-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010148
AUTOR: PATRICIA LUIZE FIGUEIREDO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002018-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009972
AUTOR: ALINE GALDINA DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002346-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009807
AUTOR: AFONSO DE CARVALHO FREIRE (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002203-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009860
AUTOR: JOSE HERMINIO DOS SANTOS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002470-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009746
AUTOR: JOAO JACOB DO NASCIMENTO FILHO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002273-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009829
AUTOR: JOSE FERNANDO BIZIN (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002296-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009822
AUTOR: OSNI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002340-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009811
AUTOR: SIDNEY ALFREDO FÁRIA CANTELMO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002191-55.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009867
AUTOR: SILVIO CARLOS PICARELLI (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002388-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009794
AUTOR: PAULO HENRIQUE TERRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002400-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009790
AUTOR: ANTONIO JOSE MURAD (SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002450-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009768
AUTOR: DANIEL DE MATOS RODRIGUES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003076-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009528
AUTOR: ORMEZINDA PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016564-28.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008201
AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008757-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008240
AUTOR: MARCELL ARMANHI SIQUEIRA (MG170152 - FÁBIO NOGUEIRA DIAS, MG093642 - FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002506-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009734
AUTOR: SEBASTIÃO SANTOS RODRIGUES (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002973-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009558
AUTOR: ELEN CRISTINA CREPALDI (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002817-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009621
AUTOR: MARCELO DONIZETE DO PRADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002845-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009604
AUTOR: JOAO FERRAZ DE CAMPOS FILHO (SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002870-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009597
AUTOR: JOSE ARIMATEA DOS SANTOS (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002928-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009580
AUTOR: VASCONCELOS BATISTA MUNIZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002930-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009576
AUTOR: OTAIDE JOAQUIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002164-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009881
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003012-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009548
AUTOR: CECILIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GARCIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002070-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009942
AUTOR: FABIANA DE JESUS ANDRADE (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002253-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009837
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO CRISTINO (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002091-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009930
AUTOR: EDMILSON APARECIDO MERENCIANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002096-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009924
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CAMARGO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002112-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009905
AUTOR: RICARDO ROBERTO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011707-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008230
AUTOR: ERONILDO CUNHA DE JESUS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003442-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009405
AUTOR: ROSICLERK OTTILO CAVASSANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003548-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009382
AUTOR: HELENA KOTAIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003551-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009378
AUTOR: JOÃO FAVERO (SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003581-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009368
AUTOR: MARIA DO CARMO VALERIO DA SILVA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003626-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009356
AUTOR: JOSIAS VIEIRA DE PINHO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003646-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009350
AUTOR: VIVIANE SIRIACO DA SILVA DE JESUS (SP207899 - THIAGO CHOHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003714-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009338
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003533-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009391
AUTOR: ODAIR MACIEL (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003798-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009318
AUTOR: PEDRO GOMES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0003802-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009315
AUTOR: CICERO LEO DE SOUZA (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003852-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009301
AUTOR: GILBERTO MAURICIO DE ALBUQUERQUE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003890-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009291
AUTOR: RENATA CORREA SCOMPARIM (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003903-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009288
AUTOR: JOAO BAPTISTA ARCANGELO PADOVAN (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003920-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009286
AUTOR: JANICE APARECIDA TRINDADE (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002839-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009610
AUTOR: FRANCISCO TADASHI AOKI (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002105-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009917
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001972-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009999
AUTOR: JONAS PERESSIN (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002050-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009956
AUTOR: SAULO ALVES RODRIGUES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002056-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009948
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002090-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009932
AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002322-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009817
AUTOR: ALESSANDRO CAPOVILLA (SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003766-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009330
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002190-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009868
AUTOR: MICHELLY RODRIGUES MANTOVANI (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002198-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009864
AUTOR: ALEXANDRE FAVERO MORO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002214-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009858
AUTOR: SÔNIA MARIA CECOTE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002233-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009852
AUTOR: MAURICIO MELZANI (SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002240-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009848
AUTOR: MARCOS JOSE CHIEA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004030-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009275
AUTOR: MESSIAS FERREIRA DE PAULA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002015-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009975
AUTOR: LUCIENIA BENTO DA ROCHA RIBEIRO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001778-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010083
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006336-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008820
AUTOR: CLAUDIA BOTELHO ZABOTTO (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001821-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010072
AUTOR: MARENILZE DE CASSIA PASCHINELLI (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001698-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010109
AUTOR: JOAO TOME DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001713-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010102
AUTOR: FRIDAS RIPARI FINTELMAN (SP387503 - ANA CAROLINA HERRERA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001721-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010095
AUTOR: ORACILDES BENEDITO VALLE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003324-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009432
AUTOR: EULINA TERESA SILVA CANDIDO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001811-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010075
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA PAZ (SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001812-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010074
AUTOR: CLECIO RENATO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001670-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010129
AUTOR: EDSON NORIO MAEBARA (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001870-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010050
AUTOR: LUZIA SCRIMIM AGOSTINHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001951-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010009
AUTOR: ILONA GULBIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002007-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009980
AUTOR: JOSÉ EDUARDO GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003140-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009510
AUTOR: FRANCISCO LIBERATO DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003035-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009543
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIBIANO SIQUEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002927-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009582
AUTOR: ZORAIDE TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002927-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009581
AUTOR: SIDINEY CONCENTINO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002928-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009578
AUTOR: WALTER ARAUJO MALHEIRO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002938-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009566
AUTOR: LUIZ FERMINO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002986-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009556
AUTOR: ROSALVO EDMUNDO DA SILVA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003272-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009447
AUTOR: MAURICIO NAVAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003406-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009415
AUTOR: CLEONICE CIRQUEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003178-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009492
AUTOR: FABIANO LUIS SILVA CONCEICAO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003208-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009464
AUTOR: JOANA DARC APARECIDA DE OLIVEIRA (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003209-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009463
AUTOR: ZULMIRA SANTOS DA SILVA (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003250-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009451
AUTOR: CARLOS CACHATOR (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003267-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303009448
AUTOR: AMARILDO CARLOS NOGUEIRA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008674-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008269
AUTOR: MARINALVA CARDOSO NUNES (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006386-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008806
AUTOR: EDVALDO BARBATTI DE ANDRADE (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007439-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008503
AUTOR: LOURIVAL XAVIER TEIXEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007535-17.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008490
AUTOR: ULISSSES CARDOSO DE ARAUJO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007654-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008457
AUTOR: PATRÍCIA LEITE (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007666-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008450
AUTOR: EDSON RAMOS BRAGA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006444-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008779
AUTOR: JOSÉ TARGINO DA SILVA (SP306547 - THAÍIS OLIVEIRA ARÉAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006383-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008810
AUTOR: ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007262-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008533
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006391-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008803
AUTOR: DENISE HELENA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006392-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008802
AUTOR: CARLOS REGINALDO GRANADO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006402-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008794
AUTOR: MONICA CRISTINA LENTINI VIDO (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006416-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008789
AUTOR: JOSE CARLOS MATIAS DE PONTES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006426-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008786
AUTOR: ENALTO PACHECO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006888-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008629
AUTOR: APARECIDO TREVISANI DE MORAIS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006510-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008759
AUTOR: IDILENE APARECIDA AGUIAR (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007222-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008538
AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000616-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010587
AUTOR: EBERTON ROBERTO DA SILVA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000625-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010584
AUTOR: REGINALDO DIAS DA COSTA (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000633-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010582
AUTOR: IVAN SEVERO DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000664-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010564
AUTOR: REGINA MARA PEREIRA COSTA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008086-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008342
AUTOR: CILMARA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007249-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008534
AUTOR: RAFAEL ALVES (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007055-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008588
AUTOR: ANTONIO LINS RODRIGUES (SP142298 - VICENTE DE PAULA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007071-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008585
AUTOR: LUIZ CARLOS VEDROSSI (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007077-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008584
AUTOR: LUCIANA ZANINI LOPO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007168-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008556
AUTOR: MARCUS BOAVA BERTONI (SP293912 - MARCUS BOAVA BERTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007176-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008554
AUTOR: SERGIO PEDRO RODRIGUES (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007195-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008543
AUTOR: AGNALDO FERNANDES BUENO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000604-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010594
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5003264-40.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008156
AUTOR: ELIAZAR DE SOUZA (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA, SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016843-14.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008196
AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000162-44.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008185
AUTOR: LUCIMAR CARLA ZAGO (SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000943-66.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008177
AUTOR: FRANCISCO SOUZA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001135-62.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008171
AUTOR: ANDREA CRISTINA GODOY DE PAULA (SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001454-93.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008163
AUTOR: SILVIO ANTONIO DENNY (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008675-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008268
AUTOR: GILTAMAR PEREIRA DA SILVA (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007727-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008428
AUTOR: JUSCELESIO ALVES RODRIGUES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008087-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008341
AUTOR: GERALDO LEMES FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007742-84.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008415
AUTOR: ERNANDO FERNANDES CALDAS (SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007860-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008382
AUTOR: VALTER BROTT BORGES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007865-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008378
AUTOR: ALBERTINO GRANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008071-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008348
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZEBINI (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008756
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006382-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008811
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006590-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008729
AUTOR: GILSON SANTOS RODRIGUES (SP228621 - HELENA AMORIM SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006651-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008710
AUTOR: ROSELIA DE SOUZA TRINDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006664-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008708
AUTOR: ADEMIR DA SILVA QUINTINO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008701
AUTOR: NILSA DA SILVA ROCHA MACHADO (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006873-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008635
AUTOR: VALTERIMAR JOSE PEREIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011591-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008231
AUTOR: RICARDO LOURENCO DE ARAUJO (PR035760 - FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013793-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008219
AUTOR: PEDRO APARECIDO DA CUNHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008697-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008264
AUTOR: GILVAINÉ DA SILVA CORDEIRO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008720-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008257
AUTOR: VALERIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008730-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008254
AUTOR: MARIA AMELIA DE MOURA RAMOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008744-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008249
AUTOR: TATIANE DE GENARO MACHADO DE AZEVEDO (MG170152 - FÁBIO NOGUEIRA DIAS, MG093642 - FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008754-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008242
AUTOR: SERGIO RONALDO FAGUNDES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012842-49.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008223
AUTOR: NILSON ANTONIO FURLAN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP194045E - ROBERTA FABIANO MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008747-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008246
AUTOR: ROSA DO NASCIMENTO SANTANA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008136-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008335
AUTOR: RAIMUNDO BRANDAO DE S FILHO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008311-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008311
AUTOR: EDUARDO CICERO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008322-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008308
AUTOR: LUZIENE LUCAS DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008325-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008305
AUTOR: INGRID DANIELE DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008326-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008304
AUTOR: JULIANO GONCALVES MOREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008327-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008303
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008127-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008337
AUTOR: EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP360304 - KLEBER RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008349-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008295
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008366-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008292
AUTOR: DORIVAL MUNHOZ JUNIOR (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008391-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008290
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008606-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008274
AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008698-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008263
AUTOR: VANILDO PEREIRA DA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008734-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008251
AUTOR: JUSCELINO DE ALMEIDA XAVIER (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008746-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008247
AUTOR: GABRIELA SOUZA MAIA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017307-38.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008195
AUTOR: MARCELO JOSE ORSI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013536-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008220
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES (SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015117-05.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008212
AUTOR: LEO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015452-24.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008210
AUTOR: GILSON CARVALHO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015502-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008208
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008752-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008243
AUTOR: JOAO JOSE CORREA (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008333-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008297
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SAVIANI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017396-61.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008194
AUTOR: EDILEIDE SANTOS BARBOZA SENA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000514-02.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008182
AUTOR: VANESSA MARIA DE CARVALHO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000946-21.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008175
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DESTEFANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001230-29.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008168
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001446-53.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008164
AUTOR: ROSMERI APARECIDA GABRIEL FIGUEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES, SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001486-69.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008161
AUTOR: OSVALDO ALDO DO PRADO (SP284288 - RAFAELA BATAGIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000548-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010609
AUTOR: HELIO BOAVENTURA LACERDA (SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000142-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010703
AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARTINS (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001076-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010386
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS ROCHA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001244-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010325
AUTOR: SUZI CAMPOVILLA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000034-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010718
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000379-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010643
AUTOR: JOEL MARTINS DOS REIS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000048-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010713
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUALTIERI (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001074-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010387
AUTOR: ANDREA CUSTODIO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000169-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010695
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA FILHO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000183-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010688
AUTOR: ROSINALVA COSTA SILVA DE MORAES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000293-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010664
AUTOR: LUCIANO HERMUT BOKERMAN (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000310-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010655
AUTOR: FABIO APARECIDO SOTOLANI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010562
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000511-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010619
AUTOR: VALDEMIR RISSON (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010318
AUTOR: LUIZ ANTONIO POIANI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000832-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010480
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000922-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010448
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000774-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010528
AUTOR: FABIANA DE MORAES DIAS GONCALVES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP339579 - ALEXANDER LENNON FELÍCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000790-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010514
AUTOR: DEIVISON LUIS MILITAO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000799-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010505
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO LIMA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000812-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010497
AUTOR: ELISANGELA REGINA CANDIDO BRZEZINSKI (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001042-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310394
AUTOR: SIRLEIDE BOA VENTURA NEVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000846-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310473
AUTOR: JOSE MAXIMINO FILHO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000904-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310454
AUTOR: ALZIRA APARECIDA VITO PINTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000674-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310561
AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000930-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310443
AUTOR: ZELIA BARBARA DE CARVALHO PONTES (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIELE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000950-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310436
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MEDEIROS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000971-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630310427
AUTOR: GRAZIELI GLEICI PEREIRA RIBEIRO (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004537-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008071
AUTOR: OSMARINA ROSA DA SILVA BATISTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Diversamente do que sustenta a parte autora em sua petição de impugnação ao laudo pericial, verifica-se que o expert analisou os documentos médicos apresentados nos autos. Porém, concluiu que embora a parte autora seja de fato portadora de tensão patológica no ombro direito e discopatia lombar, a mesma atualmente conta com um quadro estável, sem sinais de agudização e, portanto, com capacidade para desenvolver atividade laboral.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despropositado o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos inseridos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.” Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: “Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.” Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho ou diminuição da capacidade laborativa. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despropositado o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007547-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008095
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003105-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008063
AUTOR: LUIZ CARLOS ISEPPE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005749-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008102
AUTOR: NILZA MELIN DA SILVA DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5006787-60.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010746
AUTOR: CLARA MACHADO FIGUEIREDO (SP152896 - GLAUBER CHIARAMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP152896 - GLAUBER CHIARAMONTE)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o pagamento de parcelas de benefício de Pensão por Morte devido entre a data do óbito e a DIB, em virtude da ausência de prescrição para o incapaz.

Inicialmente não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No caso dos autos, o segurado Luiz Antônio de Figueiredo faleceu em 12/05/2014, conforme certidão de óbito retratada a fl. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 14/05/2015 (fl. 106 do PA), a qual foi deferida desde a DER.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus estava em gozo de benefício previdenciário ao tempo do óbito (fl. 12 do PA). A qualidade de dependente também restou demonstrada, pois o estado de filiação foi comprovado com a exibição da certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 06 do PA).

O tema controverso da lide versa sobre as prestações devidas entre a data do óbito e a DER, porquanto a parte autora entende que devido a sua condição de incapaz não corre prescrição em seu desfavor.

Para comprovar as suas alegações, a autora juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão informando que, na Ação de Interdição nº 1021992-61.2014.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, Maria Luiza Machado da Silva foi nomeada curadora provisória da autora, em 10/02/2015 (fl. 08 do PA);
- b) Perícia médica no INSS, na qual foi constatada que a requerente é portadora de quadro psiquiátrico crônico, de longa evolução, iniciado aos 16 anos de idade (fls. 23/24 do PA);
- c) Exames médicos (fls. 27/37, 47/73 do PA);
- d) Termo de compromisso de curador definitivo, com data de 31/08/2015 (fl. 94 do PA);

Por regra, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito do segurado.

Tal premissa, contudo, pode ser relativizada nas hipóteses em que houver outros dependentes habilitados percebendo o benefício desde a data do óbito.

No caso dos autos, a companheira do instituidor, Andreia dos Reis Souza, está percebendo o benefício de pensão por morte desde 12/05/2014 (fl. 03 do evento 18), o que obsta a pretensão da parte autora.

Nesse sentido, impende citar os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA (ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991). OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.
2. No caso dos autos, há considerar que somente em 6/5/2010, passados quase 3 (três) anos da data do óbito (31/7/2007), é que a ora recorrente ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício de pensão por morte, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação, o que só ocorreu com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (2010).
3. Conforme precedente desta Corte, "a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar outra duplicamente o equivalente a uma cota do valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício aos dependentes regularmente habilitados por ocasião do óbito do instituidor e que receberam 100% do benefício" (REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013).
4. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1610128 / PR, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0169126-7, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia do dependente incapaz.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. A propósito: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.
3. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito. (...)

8. Recurso Especial parcialmente provido.
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1700071 / PE, RECURSO ESPECIAL 2017/0237694-6, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/11/2018).

Nesse contexto, a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte a partir da data do falecimento do instituidor, mas, sim, a partir de sua habilitação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004645-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008097
AUTOR: IVONE COSTA FARIA DIAS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%, se for concedida a aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação por meio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se dispensando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tampouco do adicional de 25%.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005281-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303007662

AUTOR: TERESINHA DE ALMEIDA RODRIGUES BUENO (SP354440 - ANDRÉ SANTANA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Primeiramente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal da competência, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário e o INSS negou o benefício com fundamento em renda incompatível com os padrões legais para sua concessão (Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 3º).

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perícia assistente social acostado aos autos descreve que a parte autora reside, com seu marido, em imóvel próprio que se encontra em bom estado de conservação e bem guardado, e que a sua renda é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que o esposo recebe. No mesmo terreno reside um dos filhos, mas com núcleo familiar próprio.

A renda bruta mensal do grupo familiar encontra-se acima do valor de um salário mínimo, de maneira que a renda “per capita” revela-se superior a ¼ e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação acima.

A perícia assistente social informa que, de acordo com as declarações colhidas durante o estudo domiciliar, a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, embora conviva com seu esposo de maneira modesta.

Importante observar, neste ponto, que a perícia do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para a realização do exame, sendo o seu laudo isento e equidistante do interesse das partes, razão pela qual devem ser adotadas as suas conclusões.

Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de miserabilidade. Verifica-se que a parte autora tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007403-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303007610

AUTOR: MILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MILTON CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O autor, nascido em 23/03/1950, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 170.007.773-0) ao INSS, na data de 27/03/2015. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se do homem comprovar 65 anos de idade, requisito preenchido pelo autor em 23/03/2015. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 152 contribuições (fls. 44/45 do evento 14). A parte autora não declinou na inicial os períodos que entendia controvertidos, ônus que transferiu para este Juízo.

Dessa forma, da leitura do processo administrativo (evento 14), verifica-se que o INSS desconsiderou alguns períodos registrados em carteira, mas não constantes do CNIS.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo-se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU, corroborado pela Súmula 12 do TST. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador e a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, devem ser reconhecidos todos os períodos registrados em CTPS do autor, que se encontram legíveis, sem rasuras, em correta ordem cronológica e não concomitantes, especialmente os períodos trabalhados nas empresas:

- Sociedade Civil Santa Luzia Ltda., de 28/05/1979 a 04/12/1979;
- Agrícola Pau D'Alho Ltda., de 05/12/1986 a 29/01/1987;
- Carlos Arruda Garms, de 18/05/1987 a 27/07/1987;
- Cocal – Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., de 28/04/1988 a 11/07/1990;
- V.J.M. Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME, de 16/09/1998 a 08/06/2004;
- Hélio José Almeida Dorta Souza – ME, de 05/12/2006 a 12/04/2007.

Nesse sentido, tal documento atua como início de prova material, uma vez que comprova a atividade urbana nos períodos acima declinados e além de ser computado como tempo de serviço, deve ser totalmente considerado para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 239 (duzentos e trinta e nove) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Assim sendo, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (27/03/2015), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial concluiu que a parte autora não possui incapacidade total e permanente, razão pela qual não faz jus à concessão deste benefício.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 28/05/1979 a 04/12/1979; 05/12/1986 a 29/01/1987; 18/05/1987 a 27/07/1987; 28/04/1988 a 11/07/1990; 16/09/1998 a 08/06/2004 e de 05/12/2006 a 12/04/2007, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 27/03/2015, com DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia, cujos valores serão liquidados em execução.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006125-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007424

AUTOR: VALDIR VICTOR POSSANI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 09/02/1998 a 01/10/2014, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 09/02/1998 a 18/11/2003 (CTPS de fl. 08; PPP de fls. 34/40 do evento 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo calor superior ao limite de tolerância de 28°C, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, bem como ao agente químico “fumos metálicos” com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I);

· De 19/11/2003 a 01/10/2014 (CTPS de fl. 08; PPP de fls. 34/40 do evento 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (89,8 decibéis).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Logo, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide da Lei nº 13.183, de 04/11/2015, convertida da Medida Provisória nº 676 de 17/06/2015.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial no período de 09/02/1998 a 01/10/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 23/03/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 23/03/2016 a 28/02/2019, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011460-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010389

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE OLIVEIRA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP169451 - LUCIANA NAZIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de atraso na entrega de imóvel em construção, proposta em face de Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda..

A ação foi originalmente distribuída em 2015 para a 10ª Vara Cível Estadual de Campinas, que entendendo haver interesse da Caixa Econômica Federal no feito, determinou sua inclusão no pólo passivo e declinou da competência para a Justiça Federal. O processo foi então redistribuído a este Juizado Especial Federal.

Alegam os autores, em síntese, o descumprimento do prazo para a entrega de imóvel que adquiriram na planta, requerendo a indenização por danos materiais decorrentes do atraso. Requerem ainda a restituição de valores pagos a título de corretagem, taxa SATI e juros de obra; afastamento do INCC como índice de reajustamento do contrato após o término da obra; e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

As rés forma citadas e apresentaram contestação. A corré Santa Tarcila arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. A corré CEF arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da corré Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Esta preliminar foi deduzida com relação à cobrança dos denominados “juros de obra” e das taxas de corretagem.

No entanto, o pedido formulado é mais abrangente, envolvendo ainda a questão de ocorrência atraso na entrega da obra e eventuais danos morais daí decorrentes. Se por um lado pode não haver legitimidade para parte dos pedidos, para outros certamente a legitimidade passiva está presente. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal e o interesse de agir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré CEF, haja vista que os valores devidos a título de “juros de obra” foram cobrados pela instituição financeira, conforme cláusula contratual. Ademais, há pretensão resistida quanto ao mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Dos “juros de obra” e sua restituição.

Os juros de construção decorrem do empréstimo que a construtora faz com a instituição financeira, os quais são repassados ao comprador, vez que o contrato de financiamento é firmado entre a construtora/incorporadora, o mutuário e o banco, conjuntamente. Referida cobrança não amortiza o saldo devedor até o término da construção do imóvel. Porém, encerrada a fase de construção, a cobrança de juros que não implica redução do saldo devedor consiste em prática abusiva.

O contrato firmado pelas partes (p. 24/54 do arquivo 1), na letra “a” do item I da cláusula sétima (p. 31), estipula que durante a fase de construção do imóvel o mutuário efetua o pagamento mensal dos valores denominados usualmente como “juros de obra”, sendo que, concluída a obra, este passa a efetuar o pagamento das prestações mensais que amortizam o saldo devedor do financiamento imobiliário, denominada fase de amortização.

Para que a taxa de evolução de obra seja declarada legal, deve estar demonstrada nos autos a conclusão da obra, oportunidade em que os pagamentos efetuados à instituição financeira deveriam começar a amortizar o saldo devedor do financiamento. Para tanto, a corré Santa Tarcila trouxe aos autos o “Habite-se”, datado de 27/06/2012, atestando a conclusão da obra. Os pagamentos efetuados após esta data que não amortizam o saldo devedor são considerados abusivos.

Todavia, o autor não trouxe demonstrativos de pagamento das prestações do contrato, seja antes ou depois do “habite-se”. Tudo o que há nos autos é um parecer contábil (p. 62/70), efetuado a pedido do autor e que não veio acompanhado da documentação comprobatória das alegações.

Não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na medida em que não demonstrou ter efetuado pagamentos após 27/06/2012 sem a amortização do saldo devedor. Consequentemente, improcede o pedido de restituição de valores pagos a título de “taxa de obra”.

Da denominada “cláusula de tolerância” e o prazo de conclusão da obra.

O instrumento particular de compra e venda estabelece as premissas mínimas para a realização do negócio, consistente em aquisição de imóvel em construção, o denominando “imóvel na planta”. No que interessa ao julgamento do feito, o contrato prevê datas para início e conclusão das obras, estabelecendo ainda em favor da construtora pactuação adicional de extensão do prazo de construção. No caso específicos dos autos, estamos falando sobre os itens “5.1” do contrato de páginas 18/21 do arquivo 1 e item “D” do instrumento de páginas 22/23 do mesmo arquivo.

Com relação à legalidade desta cláusula é de se ressaltar inicialmente que a jurisprudência já se encaminhou no sentido de considerá-la legal:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. (...)

5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratamentos.

6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advinda da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.

7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).

(...) (RESP 201501452497, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2017) (destaque)

No caso dos autos, segundo os documentos mencionados no início deste tópico, o prazo para a entrega do “Habite-se” é 30/07/2011. Havendo a pactuação da cláusula de tolerância, o prazo poderia se estender até 26/01/2012, após o qual haveria mora. Trata-se na hipótese de mora ex re, a qual, nos termos do artigo 397 do Código Civil, decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo e implementado, independentemente de qualquer notificação do adquirente para sua constituição.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se a responsabilidade pelo atraso na entrega do loteamento imobiliário vendido pela recorrente ocorreu por sua exclusiva responsabilidade ou por caso fortuito/força maior decorrente de desídia do poder público na expedição de alvarás indispensáveis à consecução do empreendimento. 2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 397, caput, do Código Civil de 2002. 3. Havendo prazo certo para cumprimento da obrigação, sem que haja dúvida quanto ao valor a ser pago pelo eventual inadimplemento contratual (multa expressamente prevista no instrumento de promessa de compra e venda), desnecessária a notificação da devedora sobre a mora. Aplicação do brocardo dies interpellat pro homine. (...)

(RESP 201700311535, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018) (grifei)

O documento de página 137 arquivo 1 (“Habite-se”) é datado de 27/06/2012, ou seja, 5 meses e 1 dia após o término do prazo previsto na cláusula de tolerância, restando caracterizada a mora na entrega do imóvel.

Passo a analisar as consequências do inadimplemento.

Do pagamento de valores relativos a indenização por lucros cessantes após o inadimplemento – danos materiais.

Inicialmente, observo que os instrumentos particulares de fls. 18/21 e 22/23 do arquivo 1 silenciam sobre a estipulação de cláusulas penais em virtude de inadimplemento contratual.

Todavia, estas omissões não suprimem a responsabilidade da construtora, em virtude do comando legal contido no artigo 389 do Código Civil, segundo o qual responderá o devedor por perdas e danos em caso de não cumprimento da obrigação. Trata-se de consequência natural do descumprimento da obrigação. E, conforme abrigado pela Jurisprudência, a situação resolve-se com a condenação da construtora ao pagamento de lucros cessantes, consistentes em aluguéis a que os adquirentes poderiam auferir em caso de locação do imóvel.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201700073120, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda acarreta, além do dano emergente, a condenação da promitente vendedora ao pagamento de lucros cessantes, a título de aluguéis, que deixariam de pagar ou que poderia o imóvel ter rendido. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria, também, reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602045805, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2017) (os negritos não estão nos originais)

Os valores trazidos pelos autores na petição inicial (p. 62/64 do arquivo 1 – 1% do valor do imóvel ao mês) encontram-se dentro de padrões razoáveis, não destoam da média praticada no mercado imobiliário.

Por outro lado, estes aluguéis não são devidos no período total pleiteado. Conforme decidido no tópico anterior, o inadimplemento contratual considera-se ocorrido a partir de 26/01/2012 e estende-se até a data do “Habite-se”, em 27/06/2012, tendo como referência de valor mensal o montante de R\$ 936,76 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Dos danos morais decorrentes do atraso na entrega da obra.

Para a caracterização do dano moral é necessária a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento, e o nexo causal entre uma ação ou omissão. Meros aborrecimentos, dissabores ou contrariedades não ensejam a ocorrência do dano moral, nem o respectivo dever de indenizar.

No caso dos autos, o dano não é presumível, devendo a parte comprovar o fato constitutivo de seu direito, e nem seria possível aqui inverter-se o ônus da prova, já que há necessidade da parte demonstrar a afetação de sua dignidade, de sua honra. Ou seja, o atraso da obra, isoladamente considerado, não é evento apto a ensejar e caracterização do dano, devendo a parte demonstrar como o atraso a afetou em sua dignidade.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se a responsabilidade pelo atraso na entrega do loteamento imobiliário vendido pela recorrente ocorreu por sua exclusiva responsabilidade ou por caso fortuito/força maior decorrente de desídia do poder público na expedição de alvarás indispensáveis à consecução do empreendimento. 2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 397, caput, do Código Civil de 2002. 3. Havendo prazo certo para cumprimento da obrigação, sem que haja dúvida quanto ao valor a ser pago pelo eventual inadimplemento contratual (multa expressamente prevista no instrumento de promessa de compra e venda), desnecessária

a notificação da devedora sobre a mora. Aplicação do brocardo dies interpellat pro homine. 4. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local, para afirmar que o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta além do prazo de tolerância estipulado seria decorrente de caso fortuito ou força maior (desídia do poder público), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o simples inadimplemento contratual, consubstanciando no atraso na entrega do imóvel, não é capaz por si só de gerar dano moral indenizável, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima. 6. Ausente o requisito do questionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 7.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 201700311535, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero atraso na entrega de obra não é suficiente para caracterizar ilícito indenizável. 2. No caso dos autos, contrariando o entendimento desta Corte, o Tribunal de origem fundamentou a condenação aos danos morais tão somente na entrega fora do prazo estabelecido, por considerar que tal fato teria suplantado o conceito de aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP 201601973927, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2017) (destaques não estão nos originais).

Desta forma, para a caracterização do dano moral, o autor deveria demonstrar a ocorrência de evento que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciando no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento, e o nexo causal entre uma ação ou omissão, ônus do qual não se desincumbiu.

Improcede o pedido.

Da ilegalidade de cobrança do INCC.

Segundo a definição contida no sítio da Fundação Getúlio Vargas: "INCC significa Índice Nacional de Custo da Construção, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas. Tem a finalidade de apurar a evolução dos custos das construções habitacionais. Usualmente é utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. A apuração abrange materiais e equipamentos, serviços e mão-de-obra da construção." A definição do índice autoriza a conclusão de que o reajuste das prestações pelo índice somente é possível no curso da obra, não sendo lícita sua cobrança em momento posterior.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida.

(Ap 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) (destaque não está no original).

Neste ponto, observo que o autor também não trouxe demonstrativos de reajustamento das prestações pelo INCC após a expedição do "habite-se". O parecer contábil que instrui a inicial não demonstrou a utilização do índice após janeiro de 2012, novamente não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Improcede mais este pedido.

Da comissão de corretagem e taxa SATI.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos extraordinários 1.599.511/SP e 1.551.956/SP (tema repetitivo nº 938, já transitado em julgado), fixou as seguintes teses:

"(i) Validação da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP);

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)"

Os documentos de páginas 55/61 do arquivo 1 demonstram o pagamento de valores a 5 corretores, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), relativas a "prestação de serviços de corretagem (comissão) do empreendimento", no valor total de R\$ 1.229,08 (mil duzentos e vinte e nove reais e oito centavos).

O parecer contábil do autor faz menção ao pagamento de ambas as rubricas. Todavia, não faz diferenciação entre ambas e também não informa quais valores foram pagos sob cada uma delas. Os recibos, por sua vez, contém menção expressa a corretagem, nada mencionando sobre "assessoria".

Mais uma vez o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual este pedido também é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, afastando as preliminares arguidas e resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a correqueira Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor mensal de R\$ R\$ 936,76 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) no período de 26/01/2012 a 27/06/2012 (equivalentes a 5 meses e 1 dia).

Conseqüentemente, julgo improcedentes os pedidos de restituição dos valores pagos a título denominados "juros de obra", exclusão do INCC como índice de reajuste após o término da obra, danos morais decorrentes do atraso na entrega da obra e restituição dos valores pagos a título de corretagem e assessoria técnico-imobiliária, na forma da fundamentação.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas em liquidação de sentença de acordo com o que estabelece o manual para os cálculos na Justiça Federal. Os cálculos ficarão a cargo da correqueira Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004472-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2019/6303007953

AUTOR: VALDEIR MOURA DE OLIVEIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora sofre de transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada de forma parcial e temporária para sua atividade habitual de "operador de misturador", em razão do uso de medicamento psicotrópico que pode causar alteração de psicomotricidade. A doença teve início em 2012 e a incapacidade em 12/07/2018.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, considerando que a incapacidade do autor é suscetível de recuperação, não é cabível o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, diante do quadro incapacitante, o requerente faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Muito embora o autor não tenha formulado pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença na petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do princípio da fungibilidade.

Todavia, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável a concessão do auxílio-doença (que não fez parte do pedido formulado na exordial), porém, a partir da sentença, sem pagamento de valores em atraso, mostrando-se a solução mais justa para a lide e mais vantajosa ao autor do que a improcedência da pretensão ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A implantação do auxílio-doença é condicionada, ainda, à interrupção do pagamento das mensalidades de recuperação que a parte autora vem recebendo atualmente.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 14/08/2019, tendo em vista que o expert recomendou que o autor fosse reavaliado em 08 (oito) meses a contar da perícia.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB e DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 14/08/2019. Não há pagamento de valores em atraso.

Determino ao INSS, ainda, que quando da implantação do benefício proceda à cessação do pagamento das mensalidades de recuperação relativas ao NB. 163.607.835-1.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003750-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006305
REQUERENTE: MIKAELA BRUNA DE FREITAS MENDONÇA (SP130020 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE TREVISAN)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual pleiteia a parte autora a liminar suspensão e posterior cancelamento definitivo de débito, da inscrição e do protesto de certidão de dívida ativa (CDA), além de indenização para compensação por danos morais decorrentes da deficiente prestação de serviços, tendo em vista que terceira pessoa desconhecida utilizou-se de seus dados para forjar declaração de imposto de renda (DIRPF-DAA – 2006/2007) em seu nome.

A tutela provisória de urgência foi inicialmente indeferida e, posteriormente, em sede de reconsideração, restou acolhida.

Suprida a irregularidade apontada nos autos, mediante emenda/aditamento, procedeu-se à citação da parte ré.

Em resposta, a ré contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido.

É o breve relato. Decido.

No que diz respeito à atividade estatal fazendária, a Administração goza de presunção de que seus atos estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Essa presunção, no entanto, é relativa.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".

Precedentes: REsp. n.ºs. 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Tratando-se de atividade direta ou indiretamente estatal, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do fato, do dano, e do liame entre ambos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição.

No caso dos autos, a autora requereu revisão de débito inscrito em dívida ativa da União em junho de 2016 e solicitou urgência em outubro de 2016 (fls. 18 e 24 – evento 2).

A União não logrou identificar a irregularidade apontada pela autora, mas providenciou a extinção do procedimento por prescrição em 20/08/2016, com devolução/arquivamento em 08/09/2016 (fl. 3 – evento 13).

A medida foi anterior ao ajuizamento da demanda, pois a petição inicial foi protocolizada em 28/06/2017.

Assim, reconheço a parcial inexistência do objeto da causa sob exame, tendo em vista que o reconhecimento da extinção do crédito ocorreria antes do ajuizamento da demanda.

Quanto ao protesto da CDA, houve informação de que o cancelamento não foi efetuado em 26/08/2016, o que demandou nova solicitação em 02/02/2018 (evento 28), medida tomada posteriormente à decisão concessiva de tutela provisória (evento 18).

A demora decorrente de falha na prestação do serviço gerou mais do que aborrecimentos corriqueiros, dando causa a considerável abalo íntimo, ocasionada pelo fato da permanência do protesto não obstante a baixa do débito.

Presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilização patrimonial, para reparação dos danos morais, mediante compensação monetária que deve ter o efeito de indenizar, compensar e dissuadir. Como a ré já havia providenciado a exclusão do apontamento de débito, e a autora não comprova outras consequências decorrentes do protesto, fixo, moderadamente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a preservar a relação de proporcionalidade e desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser elevado a cifras enriquecedoras.

Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de anulação de débito, confirmo a tutela provisória deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a pagar à autora indenização no valor de R\$2.000,00, com juros e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Em caso de "liquidação zero", nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Comunique-se ao tabelião do cartório extrajudicial de protesto de títulos, informando-lhe de que eventual despesa com o cancelamento correrá às expensas da União – FN.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006294-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008025
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por VALDIR FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60

(sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 23/02/2013. Nesse caso sua carência seria de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhador rural, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos hábeis, evento 02: Fls. 17/23: CTPS emitida em 03/02/1972, com primeiro vínculo urbano anotado a partir de 01/06/1990; Fl. 24 – certidão de casamento do autor, contraído em 26/10/1974, Pérola/PR, profissão lavrador; Fls. 31, 47 e 49: certidões de nascimento de filhos do autor, Adilson (29/07/1975); Marli (18/07/1979); e Maria Aparecida (12/04/1981); Fls. 32/34, 35/36, 41, 43/44, 48, 52, 54/58: notas fiscais venda de café e feijão em nome do autor, datas 1975/1981, 1985/1988; fls. 61/62: entrevista rural em que afirma ter deixado o labor rural em 1988.

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora teria laborado em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 01/10/1974 (mês de seu casamento, cuja certidão é o primeiro documento a qualificá-lo como lavrador) a 31/12/1988 (ano em que o autor afirmou ter deixado as lides no campo na entrevista rural).

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período entre 01/10/1974 a 31/12/1988.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, que totaliza 171 (cento e setenta e um) meses de trabalho rurícola, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 80 (oitenta) meses de contribuição já averbados.

Somando-se o tempo rural ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 251 (duzentos e cinquenta e uma) contribuições mensais, restando cumprido o requisito da carência para implementação da aposentadoria por idade.

Com isso, a parte autora computa tempo suficiente de carência na data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2015), data na qual deve ser fixada a data de início do benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para reconhecer, para fins de carência, o período rural de 01/10/1974 a 31/12/1988, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER, em 03/08/2015, com DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 03/08/2015 a 28/02/2019, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0004603-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007983
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.973.447-7), com DIB em 07/08/2015, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercidos nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o pedido indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- De 11/10/2001 a 03/11/2003 e 19/11/2003 a 20/07/2015 – data emissão do PPP (CTPS de fl. 10; PPP e procuração de fls. 18/25 do evento 10), nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88,6 a 95,8 decibéis).

Os demais períodos especiais pleiteados não podem ser reconhecidos, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade devem ser considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 06 meses e 17 dias de atividade especial, suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- reconhecer o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 03/11/2003 e 19/11/2003 a 20/07/2015;
- determinar ao INSS que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.973.447-7), em aposentadoria especial, desde a DER 07/08/2015), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisadas em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 07/08/2015 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deftro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008601-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303007973

AUTOR: CASSIO APARECIDO DE GODOI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (integral), com o reconhecimento de períodos especiais. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional.

Mérito

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no Resp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLD RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializa por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que esse fato efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.
 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012).
- Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.
- É o voto."

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dje de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no

Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de pericia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Em suma, constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso concreto, o autor requer a averbação do período de serviço militar, de 04/02/1985 a 31/01/1986, bem como, o enquadramento, como especial, dos períodos laborados na Avery Demison do Brasil Ltda., de 01/10/1997 a 30/09/2000 e de 19/11/2003 a 04/10/2016 (DER) não reconhecidos pelo INSS.

Da análise do processo administrativo, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com a referida empresa desde 05/02/1997 e que houve apresentação no processo administrativo (evento 11) do PPP de todos os períodos pleiteados (fls. 10/12).

O réu já computou como especiais os períodos de 01/03/1988 a 08/05/1995; 05/02/1997 a 05/03/1997; 01/10/1977 a 30/09/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2003, os quais reputo incontroversos.

Remanescem, portanto, os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997; 01/10/2000 a 18/11/2003 e de 04/12/2003 até 04/10/2016 (DER).

De acordo com os PPP, o autor exerceu os cargos de ajudante de produção e operador, sujeito a ruído nas seguintes intensidades e períodos:

- 86,5 dB (de 05/02/1997 a 31/03/1997);
- 87,0 dB (de 01/04/1997 a 30/09/1997);
- 91,4 dB (de 01/10/1997 a 30/09/2000);
- 85,9 dB (de 01/08/2000 a 04/10/2016)

A princípio, é possível o enquadramento do período de 04/12/2003 a 04/10/2016, uma vez que a intensidade do agente nocivo e encontrava acima da tolerável, de acordo com a legislação vigente, à época.

Contudo, do período de 04/12/2003 a 19/01/2013, no qual o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (espécie 31) não pode ser enquadrado, a teor da disposição inserta no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/2000 a 18/11/2003, passou a vigorar a alteração legislativa que elevou o limite de tolerância para 90 decibéis, como antes fundamentado, o que impede o enquadramento do período, pois o nível de ruído informado no PPP estava abaixo disso.

Em relação ao período de serviço militar exercido junto ao 28º Batalhão de Infantaria Blindado. Foi apresentado Certificado de Reservista expedido pelo Ministério do Exército (fl. 03 da petição inicial – evento 02), que afiança o serviço militar prestado pelo autor no referido interregno.

Em suma, é de ser reconhecida a atividade especial no período de 01/01/2004 a 04/10/2016 e atividade comum no período de 04/02/1985 a 31/01/1986.

No mais, computando os períodos comuns e especiais já considerados pelo réu, com o especial e comum reconhecido nesta sentença, o autor, totalizava 38 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha anexa ao presente, fazendo jus, portanto, ao benefício integral.

Verifico que a comprovação do tempo de serviço militar foi juntada apenas com os documentos que instruíram a inicial, motivo pelo qual, a data de início do benefício deverá ocorrer apenas a partir da data da citação.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- DECLARAR o período de serviço militar de 04/02/1985 a 31/01/1986, devendo o mesmo ser averbado pela Autarquia;
- DECLARAR especial o período de 01/01/2004 a 04/10/2016, laborado perante a empresa Avery Demison do Brasil Ltda., devendo ser convertido em tempo comum;
- DETERMINAR a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 175.773.109-9, com DIB em 11/05/2018, data da citação.
- CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Face o tempo decorrido e a possibilidade de o autor ter cumprido os requisitos para a aposentadoria no decorrer da demanda, antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata averbação dos vínculos ora reconhecidos, devendo o INSS fazê-lo no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003884-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303007786

AUTOR: ROBSON VIEIRA LEO (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAÚJO LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2003 e a incapacidade em 08/11/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Todavia, considerando que o último benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora encerrou-se em 27/09/2017, e não havendo nos autos demonstração de formulação de novo requerimento administrativo após esta data, fixo a DIB na data da citação, em 12/07/2018.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 12/07/2018 (data da citação), DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 12/07/2018 a 28/02/2019, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303005502
AUTOR: FRANCISCO LEIRIA DE PAULA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a parte autora a devolução do valor de R\$13.996,44, alcançando o importe de R\$25.232,43 com a correção monetária e os juros, tendo em vista que o réu não se desincumbiu do dever de informar, esclarecendo a que título esse valor foi descontado da quantia que lhe foi paga em decorrência de revisão administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Aduz o autor que não se opõe ao valor descontado na quantia de R\$1.222,89, porquanto a título de imposto de renda retido na fonte. Mas, quanto ao desconto de R\$13.996,44 não recebeu nenhum esclarecimento que o justificasse, motivo por que pretende a sua restituição.

O processo teve origem na 1ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/TJSP, foi remetido para o Fórum Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas (SJSP/3R) e, posteriormente encaminhado para o Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP, foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete.

Em resposta, o réu sustenta a validade do desconto realizado e pugna pela rejeição do pedido.

É o breve relato. Decido.

O autor pretende a restituição de importância que lhe foi descontada sem qualquer esclarecimento a respeito.

Em sede de contestação, o INSS informou ter havido revisão administrativa realizada de ofício, no processo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, decorrente da qual foi excluído o tempo rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1968.

O INSS esclarece, ainda, que, após a revisão de ofício, realizado o encontro de contas para apuração do período a maior, procedeu ao desconto da quantia em questão do montante a ser pago a título de atrasados. Argumenta, também, o réu, que o motivo do desconto poderia ser observado à época, mediante consulta dos respectivos autos pelo próprio autor ou por seu advogado.

Reputo esclarecida, portanto, a origem do desconto efetuado no montante a que tinha direito o autor, não cabendo aqui qualquer discussão a respeito do acerto, ou não, desse encontro de contas, por extrapolar o objeto da presente ação.

Do ponto de vista meramente formal, não vislumbro irregularidade no procedimento adotado, de maneira que, uma vez esclarecido o motivo do desconto, não cabe, na espécie, acolhimento do pedido de restituição, já que a parte autora não opõe qualquer fundamento a respeito de eventual invalidade.

Por outro lado, observo que, a despeito do INSS alegar que bastava o autor requerer administrativamente os esclarecimentos, o autor foi diligente, formulando novo pedido de revisão, o qual não foi concluído a tempo e modo, obrigando o autor a ingressar com a presente ação.

O autor relata que teve dificuldade em conseguir, junto à Administração, acesso ao motivo do desconto então desconhecido, e a apresentação dos autos do processo administrativo foi requerida. Nesse aspecto, considerando o dever de prestar as informações e esclarecimentos a respeito dos dados existentes nos assentos do poder público, mormente em se tratando de elementos que afetam o exercício de direitos, a pretensão alegada é reconhecida em parte.

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à exibição dos documentos pertinentes e esclarecimentos a respeito do processo administrativo, o que já foi atendido, tendo em vista que os respectivos autos foram exibidos no evento 3 dos autos, e também acompanhados de justificativa a respeito do desconto em questão.

Uma vez exaurido o objeto controverso da demanda, já que não há controvérsia a respeito do mérito administrativo que gerou o desconto em questão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0002748-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006261
AUTOR: EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação/cancelamento de lançamento fiscal e, por conseguinte, do crédito tributário incidente sobre quantia relativa a benefício previdenciário (RGPS – INSS) recebido cumulativamente, e tributado pelo regime de caixa, referente ao exercício de 2017, ano-calendário 2016, adotando-se como critério de incidência do imposto de renda de pessoa física o regime de competência, ao invés do regime de caixa.

A parte ré, em resposta, argui a falta de interesse de agir, já que a parte autora prestou a declaração de ajuste anual (DIRPF-DAA) na forma tal como pretendida, ou, se esse não for o entendimento do juízo, pugna pela rejeição do pedido.

É o breve relato. Decido.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, porque a parte ré não comprova ter efetuado a restituição no montante que se tornou incontroverso.

No mérito, adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autora são levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorreria de ato ou vínculo seu.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010).

Segundo essa orientação jurisprudencial, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deve considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência).

Posteriormente, a legislação de regência estabeleceu a alteração do regime jurídico aplicável à espécie por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/1998, à Lei n. 7.713/1988.

Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda há de ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas cumulativas. Antes, por força da jurisprudência que se impunha. Depois, pela mudança legislativa a respeito do critério de incidência.

No caso dos autos, porém, o autor instrui a petição inicial somente com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativamente ao ano calendário 2016; resumo e planilha de cálculo da revisão de benefícios; e a decisão monocrática do órgão de 2º grau de jurisdição (TRF3) que rejeitou preliminar e denegou seguimento a reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS no processo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

E a ré esclarece e instrui a contestação com cópia da DIRPF DAA 2016-2017, que foi apurado pelo autor o imposto devido, em razão de RRA, no montante de R\$ 8.281,19, bem como imposto a restituir, no valor de R\$ 12.703,88 ("conforme Declaração de Ajuste Anual - EM ANEXO"), nos moldes do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, e argumenta, que "A propósito, cabe apenas à parte autora esclarecer por que informou ter recebido, de forma acumulada, R\$ 218.414,73, em vez de R\$291.810,24 (conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2016)".

Em réplica/impugnação, o autor esclarece a diferença apontada pela ré por se referir a honorários contratuais advocatícios.

A questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca da matéria, tendo em vista que ficou demonstrado que o autor, em parte, alega fatos desconexos com a realidade, pois apurou o montante devido utilizando-se da legislação de regência na apuração do quanto pagar e do quanto restituir, por um lado, mas, de outra via, a ré não comprova ter realizado o pagamento do montante restituível.

Dessa maneira, a pretensão alegada fica acolhida somente nessa parte, da restituição incontroversamente devida e não paga.

Correção monetária e juros, pelos mesmos critérios utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos tributários, e, quanto ao mais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a promover a restituição reconhecida, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação, ressalvada eventual antecipação administrativa.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, art. 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de "liquidação zero", nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0013061-96.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303000524

AUTOR: JOSE DE FREITAS PRIMO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades rurais e atividades especiais, com alteração do valor da RMI da parte autora e recebimentos de valores atrasados.

MÉRITO

Da prescrição

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

No caso dos autos, considerando-se que o benefício que é objeto do pedido revisional (NB 117.184.758-8) teve a DIB fixada em 23/10/2006, declaro prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2010, ou seja, que foram vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternativa das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
 2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. (.....)
- (STJ, AgRg no Resp 852506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 09/12/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8213/91; DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

- 1- O rol de documentos hábeis à comprovação de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionada dispositivo.
 - 2- Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicenda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. (.....)
- (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1132360/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 22/11/2010).

No mesmo sentido, a Súmula 06 da TNU:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da

EC 20/98, além dos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Escareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo "ruído" passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacífico o seguinte entendimento: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só,

para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissídio interpretativo quando inexistir similitude fático jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO -

DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não

admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSULETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Exame do requerimento para declaração de atividade rural

No caso concreto, o autor busca o reconhecimento de atividades rurais desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/05/1961 a 30/06/1972 e de 01/08/1972 a 30/06/1979 (conforme entrevista rural no Processo Administrativo, evento 31, fls. 67/74 e decisão fls. 74 do PA, evento 31).

Segundo a inicial, em ambos os intervalos a atividade teria ocorrido na propriedade rural Fazenda dos Porcos, em Mato Verde/MG e, posteriormente, no distrito de Deodópolis/Mato Grosso. Para corroborar as suas alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

Evento 31 (PA):

1- Fls. 56/59: Traslado de escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo 1º Tabelião de Registro de Imóveis de Monte Azul/MG, onde figura como comprador Joaquim de Freitas Primo (pai do autor), qualificado como brasileiro, casado e lavrador, residente naquele município. Houve a aquisição de propriedade rural de 144 hectares, sem benfeitorias, em Furado dos Porcos, Distrito de Mato Verde/MG. Escritura lavrada em 07/03/1972.

2- Fls. 61: Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento de Nilson José de Freitas, em Salinas, município de Mato Verde/MG, em 05/08/1971, filho do autor e de sua esposa Maria Aparecida de Jesus Freitas, qualificado o pai como lavrador.

3- Fls. 62: Certidão de Casamento do autor com Maria Aparecida Rosa de Jesus Brito, em 08/05/1972, no Distrito de São João de Bonito, município de Mato Verde/MG, qualificado o noivo como lavrador.

4- Fls. 63: Recibo de declaração de IRPF do autor, ano-base 1971, exercício 1972, recibo de entrega em 05/07/1972. Consta o município do declarante na 15ª Linha, zona rural, Distrito de Deodópolis, Município de Glória de Dourados/MS.

5- Fls. 65/66: Folha de Alistamento Militar do autor, requerida em 28/03/1979, em Deodópolis/MS, qualificando-se como casado, lavrador, escolaridade de 1ª série do 1º grau, residente na 5ª Linha km 1 do Lado Poente, zona rural. No processo administrativo, em fase recursal, houve homologação tão-somente do período de 01/01/1979 a 30/06/1979, fls. 74/75.

Houve coleta de prova testemunhal, em sede de carta precatória (evento 26) remetida à Comarca de Porteira/MG, com a oitiva das testemunhas Antônio Alves Martins (CPF 157.061.096/72, nascido em 26/08/1944); Antônio Antunes Lopes (CPF 337.640.186-15, nascido em 02/11/1937) e Antônio Antunes Lopes (CPF 404.321.066-34, nascido em 13/10/1958).

Verifica-se que as testemunhas são residentes na região em que o autor nasceu e onde alega ter residido e trabalhado até 1972, ou seja, no antigo distrito de Mato Verde, atual município de Catuti/MG. Não foram arroladas testemunhas para o período de atividade rural em Deodópolis/MS.

A testemunha Antônio Martins declarou que teve contato com o autor, na condição de vizinho, quando ele trabalhava na Fazenda dos Porcos, entre 1966 e 1972, ano em que o requerente teria se mudado para uma cidade de Mato Grosso do Sul.

A testemunha Antônio Antunes Lopes (nascido em 02/11/1937, homônimo da outra testemunha arrolada), afirmou que o autor viveu e trabalhou naquela localidade, em terreno de sua propriedade, a Fazenda dos Porcos, em Mato Verde/MG. Não esclareceu qual o período em que houve contato entre o depoente e a parte autora, nem mencionou a sua mudança para o Estado do Mato Grosso.

A testemunha homônima, nascida em 13/10/1958, é filha de Belarmino Antônio Lopes, que representava o proprietário que alienou as terras que foram adquiridas pelo pai do autor, Joaquim de Freitas Primo, conforme cópia do traslado da Escritura de Compra e Venda, acostada às fls. 56/59 do processo administrativo, evento 31. O referido procurador, pai da testemunha, também é mencionado na mesma escritura como proprietário de terreno confinante com o que estava sendo objeto da referida transação.

Segundo a testemunha, ele e o autor conviveram desde a infância, e que ambos trabalhavam na Fazenda dos Porcos, afirmando ainda, não obstante, que "o terreno em que o autor trabalhava era dele", o que leva a crer que a família do autor adquiriu uma fração desmembrada da referida propriedade. A testemunha afirmou, finalmente, que os gêneros que eram cultivados eram milho, feijão e arroz, não tendo feito menção ao cultivo de qualquer gênero que fosse predominantemente destinado ao comércio.

Já em sede recursal foi acostada aos autos (entre outros documentos) a Entrevista Rural, que fizera parte da instrução do requerimento administrativo anterior (NB 104.809.435-6, DER em 05/02/1996), conforme fls. 67/73 do evento 31.

Às questões pré-elaboradas, o autor respondeu sobre a localização e características da propriedade paterna, inclusive com a indicação dos nomes dos vizinhos confrontantes, de forma coerente com a documentação já citada. Declarou que nasceu na zona rural e indicou como termo inicial da atividade a data do seu nascimento (fls.69). Informou sobre as atividades no Mato Grosso do Sul, que teriam sido prestadas em propriedade de um cunhado, e eventualmente para terceiros. Indagado, disse ainda que, em situações de inatividade no Mato Grosso, retornava a Minas Gerais para participar das culturas na propriedade paterna.

Estabelecidas estas premissas, aprecio o requerimento para a averbação de atividades rurais.

Examinado o conjunto das provas colacionadas, verifica-se que o autor logrou comprovar a atividade rural desempenhada em parte dos períodos cuja declaração é pretendida.

O primeiro documento apresentado pela parte autora, no entanto, é a certidão de nascimento do seu primeiro filho, Nilson José de Freitas, em 05/08/1971. A este documento seguem-se, em sequência: a escritura de aquisição de propriedade rural pelo pai do autor em 07/03/1972; a certidão de casamento civil do autor celebrado em 05/05/1972; a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do autor, protocolizada em 05/07/1972, ano-base de 1971, em que informa endereço no distrito de Deodópolis, município de Glória de Dourados/MT (antes da divisão do Estado).

A prova testemunhal guarda coerência com a referida documentação, ainda que apenas uma das testemunhas tenha se referido à mudança do autor para o atual Estado de Mato Grosso do Sul, antes da mudança definitiva para Campinas.

Sobre os termos inicial e final da atividade rural, o autor declarou que nasceu na zona rural e que aos sete anos já auxiliava a família no trabalho da lavoura. Que o seu casamento ocorreu em 1970, quando morava em Mato Verde/MG. Seu primeiro filho também nasceu em Mato Verde/MG, e os outros dois no Mato Grosso. Na última propriedade permaneceu até 1979, quando decidiu se mudar para Campinas/SP.

Verifico que a parte autora comprovou ter experimentado situações semelhantes às que são comuns aos jovens trabalhadores rurais: não obteve escolaridade suficiente para a conclusão do ensino fundamental; também não obteve, na época própria, documentação necessária à sua inserção no mercado de trabalho: alistamento militar e Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ocorreram em 1979, e cadastro no PIS em 1980 (ou seja, quando já tinha idade superior a 30 anos); iniciou a prestação de trabalho urbano em atividade braçal, sem qualificação, em função de servente (fls. 27 do PA).

Desta forma, e considerando que as declarações da entrevista rural do autor guardam coerência com os documentos apresentados, o que também se verificou nas declarações das testemunhas, reconheço a atividade rural do autor, neste primeiro período em atividade familiar, entre 01/01/1970 a 30/06/1972.

Com relação ao período em que alega ter se dedicado à atividade rural no MS, não houve produção de prova testemunhal. O INSS homologou, com base na documentação acostada, os últimos seis meses do período pretendido,

entre 01/01/1979 e 30/06/1979. O único documento que atesta o estabelecimento do autor naquele município é o recibo de declaração do IRPF, em 05/07/1972, onde o autor informa seu endereço na 15ª Linha, Zona Rural, Deodápolis, Glória de Dourados/MT. Diante da documentação lacunosa e da falta de testemunhas, é devida tão-somente a declaração da atividade rural no intervalo de 05/07/1972 a 31/12/1972. Devida, portanto, a averbação dos períodos de atividade rural do autor nos intervalos de 01/01/1970 a 30/06/1972 e de 05/07/1972 a 31/12/1972, para fins de contagem de tempo de serviço. Ratifico ainda a averbação administrativa do intervalo de 01/01/1979 a 30/06/1979, para os mesmos fins.

Do requerimento de reconhecimento de atividade especial

A parte autora manteve vínculo de emprego com a empregadora General Elétric do Brasil S/A, sucedida pela Gevisa S/A, a partir de 20/08/1980, vínculo que permanecia ativo quando da concessão do benefício (com reafirmação da DER), em 23/10/2006 (CNIS, evento 32).

Nos dois requerimentos administrativos de aposentadoria que apresentou, nomeadamente, NB 104.809.435-6 (DER em 05/02/1996) e NB 117.184.758-8 (requerido inicialmente em 24/04/2000), houve o requerimento para o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

Em fase recursal, em relação ao indeferimento do segundo requerimento, houve reconhecimento e enquadramento do período de 20/08/1980 a 07/04/1993 como especial, o que resultou em concessão da aposentadoria proporcional ao autor, com reafirmação da DER e DIB fixada em 23/10/2006, tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 12 dias.

Segundo alega a parte autora na inicial, apesar da anuência do autor com a concessão de aposentadoria proporcional e a reafirmação da DER, nova decisão da 14ª Junta foi proferida no recurso administrativo apresentado (fls. 33/39 da petição inicial), que determinou a averbação de atividade especial com referência aos períodos de 08/04/1993 a 05/03/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2005, com fundamento no intencional da exposição do agente ruído nos referidos períodos, à vista da legislação de regência.

A conclusão da decisão do recurso levava à redefinição da contagem de tempo para a aposentadoria do autor, que alcançaria 35 anos, 06 meses e 09 dias em 26/10/2006, tornando devida a conversão de aposentadoria proporcional em integral.

A parte autora informa que, não obstante o que foi determinado, não houve a revisão pleiteada no benefício do autor.

Não consta dos autos qualquer menção, por parte do réu INSS, a tal fato. É possível verificar, contudo, que da decisão consta a observação de que ainda havia via recursal pendente. Por outro lado, considerando-se a data da decisão (10/01/2014), verifica-se que se trata de data posterior à do primeiro processo distribuído neste JEF com o mesmo objeto, o que, segundo a disciplina do INSS, induz à presunção de desistência da via recursal administrativa.

Aprecio, portanto, o pedido deduzido na inicial, de reconhecer e/ou ratificar a decisão recursal em relação à declaração de atividade especial relativa aos períodos de 08/04/1993 a 05/03/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2005, ambos para o empregador Gevisa S/A.

Para a comprovação das atividades especiais, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 46/48 do PA, que indica, em relação a tais intervalos a exposição ao agente nocivo ruído, com os seguintes níveis de intensidade:

- 08/04/1993 a 31/12/1994 – 95 dB(A);
- 01/01/1995 a 05/03/1997 – 84,63 dB(A);
- 01/08/2002 a 30/09/2004 – 91 dB(A) e
- 01/10/2004 a 12/12/2005 – 86,8 dB(A).

:

Desta forma, em vista das provas apresentadas, da legislação de regência e da intensidade da exposição ao agente ruído nos intervalos descritos, devida a sua averbação como atividades especiais (insalubres), bem como a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Destarte, considerando-se os períodos de atividade rural e de atividades especiais ora reconhecidos (bem como do deferimento da conversão das atividades especiais em comuns), devida a revisão do benefício do autor, observando-se os critérios definidos na presente sentença, com a consequente revisão da RMI do autor, bem como pagamento dos atrasados, com efeitos financeiros a partir da DIB (23/10/2006), com juros e correção monetária conforme o estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Não cabe a retroação da DIB à DER anterior em 24/04/2000, não apenas devido à anuência formal do autor à retroação, mas sobretudo pelo fato de que a contagem de tempo de serviço contribuição foi alcançada com o acréscimo do período de atividade laborativa até a nova DIB estabelecida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade rural da parte autora, nos períodos de 01/01/1970 a 30/06/1972 e de 05/07/1972 a 31/12/1972 e de atividades especiais (a serem convertidas em atividades comuns), nos períodos de 08/04/1993 a 05/03/1997 e de 01/08/2002 a 12/12/2005, para os fins de conceder a revisão do benefício da parte autora, conforme os critérios ora estabelecidos, com a consequente revisão da RMI e da RMA do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, a partir da concessão em 23/10/2006, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando-se que o autor já recebe benefício previdenciário e da presente sentença ainda cabe eventual recurso, não é devida a concessão de tutela provisória.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006115-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006484

AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença proferida em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

O requerimento administrativo, datado de 16/12/2015, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 06 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Do trabalho rural

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, o autor apresenta a seguinte documentação: CTPS contendo anotações rurais; matrículas do registro de imóveis de Lucélia-PR, referentes aos imóveis rurais denominados Sítio Bela Vista, Sítio Boa Esperança e Sítio Santo Antônio, de propriedade de terceiros; carteira de vacinação e documentos escolares dos filhos do autor; ficha de cadastro de trabalhador rural junto ao Sindicato Rural de Lucélia-SP, em nome do autor, em 06/04/1981; certificado de dispensa de incorporação por residir em zona rural, em maio/1972; certidão de casamento na qual foi qualificado como lavrador em 1972; e certidões de nascimento de filhos em Lucélia-SP, nas quais foi qualificado como lavrador em 1973, 1974, 1976 e 1979.

A jurisprudência tem firmado entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (AMS 0008839-85.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.618 de 16/07/2015).

Neste sentido, a CTPS do autor conta com o registro idóneo do seguinte período de trabalho rural, desconsiderado pelo INSS: de 23/06/1986 a 05/12/1987 (fl. 05 do evento 16).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas por carta precatória prestaram testemunhos genuínos, mostrando ciência acerca da trajetória do autor no meio rural.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 01/01/1972 (certidão de casamento do autor) a 31/12/1979 (certidão de nascimento de filho, na qual o autor foi qualificado como lavrador).

Por outro lado, as matrículas de registro de imóveis em nome de terceiros, por si só, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte da autora. Os históricos escolares não mencionam tratar-se de escola rural.

Deve ser ressaltado que a ficha de cadastro de trabalhador rural junto ao Sindicato Rural de Lucélia-SP, referente ao ano de 1981, não constitui documento hábil à comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte da autora, não havendo no referido documento qualquer identificação sobre o responsável pela emissão.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período entre 01/01/1972 e 31/12/1979, bem como do período de trabalho rural registrado em CTPS de 23/06/1986 a 05/12/1987.

O INSS computou, até a data da entrada do requerimento, 06 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o tempo decorrente dos períodos de trabalho rural ora reconhecidos, conclui-se que a parte autora não contava, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição.

Portanto, não faz jus à concessão do benefício.

Destarte, a parte autora faz jus apenas à averbação do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1972 e 31/12/1979 e 23/06/1986 a 05/12/1987.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos de 01/01/1972 e 31/12/1979 e

23/06/1986 a 05/12/1987, que deverão ser averbados e constarem nos assentos da autarquia previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0004535-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303007982
AUTOR: ZELITO DOS SANTOS MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.228-9), com DIB em 11/06/2015, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercidos nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 13/02/2006 a 23/03/2006 (CTPS de fl. 22; PPP de fls. 50/51 do evento 11) no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (93,5 decibéis), bem como a poeiras metálicas, com enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64;

· De 02/07/2007 a 30/03/2015 - data emissão do PPP (CTPS de fl. 22; PPP de fls. 52/53 do evento 11), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (91,3 a 98 decibéis).

Os demais períodos especiais pleiteados não podem ser reconhecidos, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade devem ser considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 08 meses e 11 dias de atividade especial, suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

a) reconhecer o exercício de atividade especial de 13/02/2006 a 23/03/2006 e 02/07/2007 a 30/03/2015, excluídos os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade que serão considerados como de atividade comum;

b) determinar ao INSS que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.228-9), em aposentadoria especial, desde a DER (11/06/2015), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 11/06/2015 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004102-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303008007

AUTOR: SANDRA APARECIDA CONCEICAO BECHELLI DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Segundo o laudo médico-pericial a parte autora é portadora de capsulite adesiva de ombro direito secundária a ruptura de supraespinhoso. Afirma o perito que "no caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições impostas pelas doenças, capsulite adesiva secundária a ruptura de tendão supra espinhoso do ombro direito, e as exigências das atividades exercidas de diarista autônoma, seja como babá, faxineira ou cozinheira, caracterizada situação de incapacidade". Concluiu o perito que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 02/07/2015 e a incapacidade em 14/03/17.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos questionamentos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 19/10/2019, tendo em vista que o expert recomendou que o autor fosse reavaliado em doze meses a contar da perícia (fls. 08 do arquivo 18).

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/ PFE/ DIRAT/ INSS. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 08/09/2017, DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 19/10/2019.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 08/09/2017 a 28/02/2019, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010741
AUTOR: NADIR MESSIAS ROMANINI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.213/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabelece uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência. A respeito, a Súmula 73 da TNU:

Súmula 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social”.

No caso dos autos, a parte autora prova que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado em 19/03/2015, possuía 60 (sessenta) anos de idade.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1999, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido 180 contribuições ao regime, nos termos da planilha anexa, considerando os vínculos empregatícios e períodos intercalados de recebimento de benefício de auxílio-doença. O INSS reconheceu os períodos referentes aos vínculos empregatícios, mas não averbou os períodos intercalados em que houve a percepção de benefício por incapacidade.

E conforme fundamentação acima, a jurisprudência já sedimentou o entendimento que tal contagem é permitida. Quando se trata de benefício intercalado com o recolhimento de contribuições, tal período pode ser contabilizado para fins de carência, no caso de aposentadoria por idade.

Portanto, considerando-se o retorno da autora ao Regime Geral de Previdência Social, conforme anotação do Sistema CNIS (sem ressalvas quanto a tais recolhimentos) é devido o reconhecimento para fins de carência, nomeadamente: de 07/07/2008 a 30/09/2008 e de 10/12/2008 a 10/02/2009, não contabilizados pelo INSS para efeitos de carência.

Assim, acrescido os períodos ora admitidos aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta 185 (cento, oitenta e cinco) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. Havendo implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 19/03/2015, é medida que se impõe.

No que tange aos demais períodos mencionados na inicial, não há necessidade de apreciação judicial, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 15/06/2015).

Condono o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004151-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303005295
AUTOR: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN (SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN e de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência e a anulação da cobrança do tributo incidente sobre importação postal, sob o argumento da isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.804/1980 e da ilegalidade das normas infralegais em contrário, por restringirem benefício fiscal legalmente instituído, exorbitando dos limites da faculdade regulamentar estabelecida pela legislação de regência.

A tutela provisória de urgência foi deferida.

Em resposta à demanda, a União – FN, mediante autorização normativa, admite a procedência do pedido, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 1011/2016, que se pautou na decisão proferida no Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado como representativo de controvérsia nos termos do art. 17, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, Tema nº 127/TNU, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, por aplicação de norma específica em relação ao CPC e expressa nesse sentido – qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (art. 2º, incisos II e III, e art. 3º da Portaria PGFN nº 985/2016).

A ECT, em resposta, ressalta suas prerrogativas legais, argui perda superveniente do objeto e ilegitimidade passiva, comunica o cumprimento da liminar, e, no mérito, requer a improcedência da demanda.

É o breve relato. Decido.

A ECT detém legitimidade passiva pela sua atuação na condição de responsável tributária, e a liberação da mercadoria por força de decisão judicial provisória não caracteriza perda superveniente do objeto da causa.

O regime de tributação simplificada (RTS) das remessas postais internacionais foi instituído pelo acima referenciado Decreto-Lei n. 1.804/1980 prevendo a isenção dos respectivos bens, que se enquadram nos requisitos estabelecidos, quanto ao imposto sobre produtos industrializados, assim como da “contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, caput e § 2º; e Lei nº10. 865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”)” (Decreto n. 6.759/2009, art. 99).

A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). O art. 105, XVI, do Decreto-Lei n. 37/1966, veda o fracionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.

Quanto ao imposto de importação, a referida legislação estabelece como teto para isenção o valor de US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos), com a exigência de que o destinatário seja pessoa física. Já a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de 24 de Junho de 1999 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 096/99 restringem a isenção do imposto de importação ao limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), bem como estabelecem a exigência de que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas.

O art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Por outro lado, de acordo com o art. 111, II, do CTN, 'interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre [...] outorga de isenção'.

Pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, o Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de tributação em foco, é encarregado de estabelecer classificação genérica e fixar alíquotas especiais. O mencionado texto legal faculta o estabelecimento de requisitos e condições para aplicação do RTS. É, outrossim, facultado ao Ministério da Fazenda dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas; e, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

O Decreto-Lei n. 1.804/1980 foi recepcionado pela Constituição com força de lei, decorrente do que qualquer regulamentação infralegal há de se submeter aos limites legais, não se podendo inovar, validamente, em seu conteúdo, nem se impor, validamente, restrição que a legislação de regência não impõe e nem autoriza que se imponha, restando vedado ao exercício da função normativa da Administração Pública contrariar a vontade veiculada por lei, restringindo seu alcance.

Assim, a Portaria MF 156/99 e a IN/SRFB 096/99, quanto à exigência de que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, e quanto ao limite do valor da operação, restringiram o disposto no Decreto-Lei n. 1.804/80, avançando além do permissivo legal que faculta o estabelecimento de requisitos suplementares.

No caso concreto, não foi apontado obstáculo específico quanto à espécie do bem importado. Não há, outrossim, óbice quanto ao valor da remessa postal, que é inferior a cem dólares americanos; e, quanto ao destinatário, ora parte autora, que é pessoa física (natural).

A questão tributária trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca da matéria, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, com ressalvas apenas quanto a consectários.

Deveras, não foi apontado obstáculo específico quanto à espécie do bem importado. Não há, outrossim, óbice quanto ao valor da remessa postal, que é inferior a cem dólares americanos; e, quanto ao destinatário, ora parte autora, que é pessoa física (natural).

Portanto, faz jus a parte autora à isenção do imposto de importação, uma vez que a remessa em questão atendeu aos requisitos do Decreto-Lei nº 1.804/80, ou seja: 1) o destinatário é pessoa física; 2) os valores das aquisições estão abaixo do limite especificado no aludido decreto-lei; e 3) não se levantou qualquer ilegalidade nas transações, ou quanto ao seu objeto.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de importação da mercadoria objeto da remessa postal inferior a US\$100,00, sobre a qual não recai nenhuma restrição legal, ainda que o remetente seja pessoa jurídica, relativamente à operação efetivamente comprovada.

Sem custas ou honorários neste grau de jurisdição (Lei n. 9.099/1995, art. 55).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício com força de alvará de levantamento em favor da autora.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005273-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/630303758
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) OZENY BERTO DE OLIVEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% incidente sobre a aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "...necessitar da assistência permanente de outra pessoa...", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

No caso dos autos, o perito judicial reconhece a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, e conclui que a mesma é incapaz de realizar seus afazeres diários e suprir suas necessidades sem a assistência de terceira pessoa, não obstante não seja portadora de uma das moléstias constantes do Anexo I retro mencionado.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora a partir da data da perícia judicial, em 16/09/2016, com DIP em 01/03/2019 e RMA a ser recalculada administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/09/2016 a 28/02/2019, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do adicional, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007693-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303030576
AUTOR: EVELYN DOS SANTOS SILVA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

O INSS requer a declaração de sua ilegitimidade passiva, pois nos termos da Lei nº 8.213/1991 a obrigação de pagamento é da empregadora.

A Lei nº 8.213/1991 transfere o encargo de pagamento do benefício ao empregador, que, posteriormente, pode abater estes valores das contribuições por si devidas. Esta obrigação, todavia, não retira o caráter de benefício previdenciário da prestação em comento, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 10/05/2013, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 05 do arquivo 2). Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fls. 10/11 do processo administrativo).

Sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses

imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91. III - Constatam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) O grifo não consta do original.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na data do nascimento (10/05/2013), DCB em 07/09/2013 e DIP na data do trânsito em julgado.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o lapso já transcorrido desde a DER e o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, o caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0005813-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010795

AUTOR: CLAUDIO SERGIO SOUZA MARTINS DOS SANTOS (SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por PAULO PEREIRA DA SILVA em face de União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, por meio da qual pleiteia o fornecimento de Entacaponna 200 mg, 120 cápsulas ao mês, por ser portador de moléstia com diagnóstico de esclerose lateral amiotrófica, medicamento que reputa indispensável à manutenção de sua saúde.

Nas respostas apresentadas, foram arguidas preliminares de legitimidade passiva, e, no mérito, os corréus contestam a pretensão alegada na petição inicial e pugnam pela rejeição do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, nos termos do art. 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios prover a saúde pública.

Ainda, consoante o disposto no art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Como é cediço, o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária e linear a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 195192/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.2000: "(...)SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

Assim sendo, os entes políticos que figuram no polo passivo desta ação são partes legítimas a tal.

Restou incontroverso nos autos que o autor não logrou a obtenção da medicação solicitada, razão por que encontra-se suficientemente demonstrado o interesse processual de agir.

As demais preliminares confundem-se com o mérito da causa.

No mérito, o direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade de cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

A questão de fornecimento de medicamentos por meio da via judicial é tema bastante sensível.

Por um lado, é dever do Estado o fornecimento à população de medicamentos, como medida necessária à concretização do direito à vida e à saúde (artigo 196 da Constituição Federal). Por outro lado, não se pode olvidar que direito algum é absoluto, devendo sempre haver uma ponderação entre os princípios constitucionais para se estabelecer, diante do caso concreto, os contornos do direito subjetivo.

E, neste sentido, deve se ter em mente que a formulação de políticas públicas - elegendas quais os medicamentos deverão ingressar a lista do SUS - cabe à Administração Pública, sob pena de o Judiciário, eventualmente, ao tutelar o direito à saúde de um único indivíduo, sacrificar a saúde de tantos outros que não se socorreram da Justiça e que, por falta de orçamento, terão o seu direito sacrificado. Por isso, é necessário analisar detidamente cada caso concreto para verificar se o não fornecimento constitui ou não uma ilegalidade, ferindo o mínimo existencial do jurisdicionado; respeitando-se as balizas já sedimentadas pelos Tribunais Superiores: STJ, REsp 1657156 / RJ (recurso repetitivo).

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, para a verificação da necessidade e urgência do procedimento solicitado pela parte autora, foi realizado exame médico pericial, sendo o laudo conclusivo quanto à necessidade da medicação pleiteada.

Esclarece o médico perito do Juízo que o autor já vinha fazendo uso de medicação pleiteada, sendo o medicamento ofertado pela Farmácia de Alto Custo do SUS. Atesta, ainda, que este é o único medicamento existente no mercado;

Forçoso reconhecer, então, a prevalência dos prognósticos e receituários indicados pelos médicos que acompanham o caso, confirmados pelo Médico Perito do JEF.

Diante de todo o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória e condenar os corréus, União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, ao fornecimento de o medicamento RILUZOL 50mg.

Nos termos das recomendações da Jornada de Saúde do CNJ, deverá a parte autora submeter-se a tratamento fornecido pelo SUS, com exames periódicos, ao menos a cada seis meses, para acompanhamento da evolução do caso.

Diante da solidariedade, os corréus poderão compor-se e eventualmente alterarem quem fornecerá diretamente o serviço de saúde necessário, mas sem interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização, nos termos da lei, a quem lhe der causa. Não é necessário que o Juízo especifique o dever e atribuição de cada um dos corréus, tendo em vista que os conhecem em sua plena inteireza, o que não desnatuara as obrigações decorrentes da responsabilização solidária, bem como das consequências, em caso de injustificado descumprimento a tempo e modo juridicamente devidos.

Tratando-se de relação continuativa, as partes poderão reportar-se ao Juízo quanto à efetivação das medidas necessárias ao cumprimento, tudo a dispensar qualquer exigência de precauções.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

O Ministério Público Federal (MPF) deverá ser cientificado.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0006705-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007886

AUTOR: ALDO PIRES PIMENTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e.

Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento do seguinte período como especial:

· De 11/10/2001 a 06/10/2015 (PPP de fls. 42/44 do evento 17), sob o fundamento de que permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época; Verifica-se que durante todo o período o autor trabalhou no setor de usinagem, como preparador de máquinas, exposto a ruído de 92 dB(A) entre 12.06.2001 a 37.07.2006; e de 89,9 dB(A) de 2006 até 02.09.2015 (data de emissão do PPP), comprovando-se durante todo este interregno a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância. Contudo, não há prova da exposição após a data da emissão do PPP.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontestáveis. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer a atividade especial de 11/10/2001 a 02/09/2015;
- b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisadas em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007531-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007613
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo não haver prejudicialidade da coisa julgada formada no processo 0014111-82.2014.403.6303. Naquele feito, a sentença declarou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, estritamente considerado, utilizando como fundamento a negativa de imediatidade entre o labor rural e o requerimento administrativo. Todavia, ressalto que a coisa julgada daquele feito declarou o período rural laborado e determinou sua averbação.

No tocante à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 03/07/2011. Nesse caso sua carência seria de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

A análise conjunta do cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS e do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos demonstram que a parte autora já conta, em seu favor, com 110 salários de contribuição (fls. 42/43 do evento 18).

O reconhecimento judicial do período rural (fls. 34/36 do evento 18), de 06/10/1969 a 31/12/1975, restou incontroverso.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Dessa forma, somando-se o período rural de 74 (setenta e quatro) salários de contribuição aos 110 (cento e dez) já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora totaliza 184 (cento e oitenta e quatro) salários de contribuição para fins de carência em aposentadoria por idade, independente de recolhimentos. Precedentes: STJ, REsp 1.476.383/PR; AgRg REsp 1.479.972/RS.

Com isso, a parte autora computa tempo suficiente de carência na data de entrada do requerimento administrativo (16/02/2016), data na qual deve ser fixada a data de início do benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER, em 16/02/2016, com DIP em 01/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/02/2016 a 28/02/2019, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0002799-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007622
AUTOR: HOSANIRES BRAZ DE SOUZA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08/06/2014. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 14/07/2014.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAIETZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Constato que o réu não considerou os vínculos empregatícios compreendidos nos períodos de 01/12/1973 até 29/08/1974, 01/11/1974 até 16/04/1975, 30/03/1976 até 16/11/1976 e 01/03/2006 até 10/03/2008 para efeitos de carência conforme contagem de tempo de contribuição anexada às fls. 109/111 do evento 16. No entanto, referidos vínculos foram anotados em carteira de trabalho que se encontra legível e sem rasuras (fls. 23 e 33 do evento 16), devendo, portanto, serem considerados para fins de carência e tempo de contribuição.

Ademais, a data de rescisão do período em que a parte autora laborou junto à empresa Sempre Indústria e Comércio de Uniformes Ltda. foi considerada como 20/09/2012, na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, sem considerar o período de aviso prévio, o qual deve ser considerado para efeito de carência, devendo ser computada a data de rescisão em 01/11/2012 conforme anotação em CTPS cuja cópia foi juntada às fls. 47 e 53 do evento 16.

Cumprido salientar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado, razão pela qual reconheço os períodos acima mencionados como de efetivo exercício de atividade urbana pela parte autora.

Do Benefício por incapacidade

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5º. Precedente: TNU, Súmula 73.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS que o recebimento do benefício de auxílio-doença sob nº 5407343076 (de 01/05/2010 até 17/07/2010), ocorreu entre períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela requerente na condição de facultativa. Portanto, o benefício deve ser considerado para fins de carência.

Sobre os períodos como contribuinte individual.

A contribuição da competência 05/2013, não foi considerada pelo INSS como período de carência, a julgar pela decisão de indeferimento do benefício, que menciona apenas 155 contribuições (do vínculo laboral registrado em CTPS). De qualquer modo, ela foi recolhida dentro do prazo, conforme consta no evento 32, devendo ser considerada.

De qualquer modo, a autora juntou, com a inicial, cópia de carnê com recolhimento no período em questão (fl. 32),

Assim, somando os períodos ora reconhecidos, com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 209 (duzentas e nove) contribuições mensais.

Dessa forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (14/07/2014), fazendo jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

1. Declarar os períodos de atividade urbana de 01/12/1973 até 29/08/1974, 01/11/1974 até 16/04/1975, 30/03/1976 até 16/11/1976, 01/03/2006 até 10/03/2008 e 08/09/2008 até 01/11/2012;
2. Declarar o direito à contagem como carência do período em gozo de auxílio-doença (01/05/2010 até 17/07/2010);
3. Declarar o direito ao período que verteu contribuição individual (competência 05/2013);
4. Determinar ao réu que conceda a aposentadoria por idade à autora, com DIB em 14/07/2014;
5. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003951-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303031473

AUTOR: ADELAIDE DE FREITAS CARNEIRO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Da prejudicial de mérito (decadência).

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se especificamente às hipóteses de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, a pretensão de revisão do benefício pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em verdade trata-se de aplicação de normas relativas a reajustamento do valor do benefício.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) (grifos não presentes no original).

Rejeito a preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da revisão pela aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irretratividade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31/12/2003, artigo 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. Entretanto, estavam sendo aplicadas apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal todavia, no julgamento do RE nº 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o

que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo e negrito não constam do original.

Portanto, mostra-se possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Para tanto, o salário de benefício à época da concessão deve ter sido limitado ao teto então vigente.

No caso dos autos, de acordo com a consulta aos sistema Plenus e o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos Judiciais, o benefício objeto dos autos foi limitado ao teto na data da concessão, existindo diferenças em favor da parte autora (arquivo 22).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação do teto previdenciário previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16/12/1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31/12/2003.

Condeno o INSS ainda a efetuar o pagamento das diferenças, consistente na diferença entre o que foi pago e o que é devido, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, consignando que a parte autora se encontra em gozo de benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002190-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007983

AUTOR: MARIA CRISTINA ALBERI PEREIRA (SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à isenção de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário por motivo de moléstia (cardiopatia grave), requerendo a parte a repetição do indébito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Versando os autos sobre matéria relativa a tributação de rendimentos, a legitimidade passiva é conferida à União (Fazenda Nacional), sujeito ativo da relação jurídica tributária. No entanto competirá ao INSS a não efetuação dos descontos promovidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da parte autora.

Desta forma, competindo-lhe o cumprimento de obrigação de fazer em eventual procedência do pedido, sua permanência no pólo passivo é medida imperativa. Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para que seja possível o reconhecimento da isenção, deve a parte preencher os seguintes requisitos: a) ser portador de moléstia grave, assim entendidas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88; b) os proventos decorrerem de aposentadoria ou reforma. Relativamente a este requisito, tratando-se de norma tributária, sua interpretação deve ser restritiva, a teor do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não se aplicando a outros benefícios previdenciários que não os de aposentadoria.

Por seu turno, a Lei nº 9.250/95 estabelece em seu artigo 30 que mencionada isenção deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com a consulta ao sistema da DATAPREV anexada aos autos (página 41 do evento 15), a autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/04/2015.

Com relação à incapacidade, o exame médico realizado por perito nomeado pelo Juízo (arquivo 20) constatou que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral secundário a vasculite do sistema nervoso central. Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, insuscetível de recuperação, não havendo incapacidade para exercer os atos da vida independente.

A Lei nº 7.713/1988 estabelece que, para a concessão da isenção, a pessoa deve estar incapacitada de forma permanente e irreversível, sem todavia estabelecer uma graduação para a incapacidade, se total ou parcial.

Se o texto legal não estabelece distinção neste sentido, ao intérprete da norma também é vedado distinguir. Estando a parte permanente e irreversivelmente incapacitada (e cumprindo portanto o requisito incapacidade), o fato de ser parcial não possui vedação legal expressa, e nestas circunstâncias a isenção há de ser concedida.

Portanto, desde a data do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (07/04/2015) é devida a isenção do imposto de renda à autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2015.

Condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda no período acima reconhecido, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda e subsidiariamente, ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, consignando que a parte autora se encontra em gozo de benefício.

Transitada esta em julgado, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar planilha com os valores atualizados a serem restituídos à parte autora, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000678-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303028853

AUTOR: ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS (SP108148 - RÚBENS GARCIA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre juros de mora pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, mais especificamente em ação trabalhista.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional descreve como hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II - de proventos de qualquer natureza. Desta forma, para que seja caracterizada a hipótese de incidência de mencionado tributo os proventos retro mencionados devem representar acréscimo patrimonial.

De acordo com o sistema tributário vigente não há possibilidade de instituir-se como hipótese de incidência do imposto de renda o recebimento de valores a título de indenização, uma vez que o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e por conseguinte exclui o de indenização, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Indenizar significa tornar "índene", ou seja, repor a perda decorrente de um dano, ou compensá-lo em caso de impossibilidade de reposição, o que consequentemente não gera acréscimo patrimonial.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não há a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verba trabalhista paga no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1.

Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. Nos RESPs. 1.089.720/RS e 1.002.665/RS, pendentes de julgamento, a questão será oportunamente analisada de maneira diversa, isto é, verbas reclamadas em situação na qual subsiste o vínculo laborativo entre as partes. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo se tratar de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão proferido, para que outro seja proferido à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.227.133/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Agravo Regimental provido. (AGARESP 201201496690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2012) O grifo não está no original.

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Entendimento fixado no julgamento do Resp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. A presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo. 4. Considerando que o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão proferido no Resp

1.227.133/RS, com o fim de impugnar decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. (AGRESP 201102061769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012) O grifo não está no original. Desta forma, o imposto de renda pago sobre os juros de mora oriundos de decisão judicial em reclamação trabalhista deve ser restituído à parte autora, com a necessária atualização.

Passo ao dispositivo.
Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a não-incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora incidentes sobre verbas oriundas de decisão judicial em reclamação trabalhista.
Condeno a Fazenda Nacional à respectiva restituição, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao necessário para correção da tributação indevida e apresente planilha de cálculo do montante atualizado a ser restituído.
Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.
Faço consignar que a apresentação da documentação necessária para a regular execução do julgado é ônus da parte autora.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006184-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303029445
AUTOR: JONATHAN XISTO DE OLIVEIRA (RJ196705 - PAULA LIMA TAVARES MARINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com repetição de indébito.
A controvérsia posta nos autos diz respeito à natureza jurídica da verba denominada "auxílio-almoço".
O benefício pode ser definido como parcela de natureza salarial, negociada em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), destinada a subsidiar o custo de uma refeição por dia de trabalho, paga mensalmente e em espécie, correspondente a um determinado número de dias úteis no período de um mês.
De acordo com o sistema tributário vigente não há possibilidade de se instituir como hipótese de incidência do imposto de renda o recebimento de valores a título de indenização, uma vez que o conceito de renda está ligado ao do acréscimo patrimonial, e por conseguinte exclui o de indenização, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Indenizar significa repor a perda decorrente de um dano, o que consequentemente não gera acréscimo patrimonial, havendo apenas recomposição patrimonial. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136.
Em contestação, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alega que "...havendo apenas norma que expressamente declara como rendimento não tributável o auxílio-alimentação concedido em pecúnia aos servidores públicos civis federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, é forçoso concluir que somente a esses servidores aplica-se a isenção."
A jurisprudência está sedimentada no sentido de que o auxílio-alimentação (ou auxílio-almoço, ou outra verba que lhe seja equivalente ou tenha a mesma finalidade) não constitui acréscimo patrimonial, requisito essencial para a incidência do imposto de renda.

Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA. CONTEXTUALIZADO EM DESPÉDIDA/RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. - A apreciação da incidência de imposto de renda sobre auxílio-alimentação envolve a análise da natureza jurídica de tal verba, ou seja, se indenizatória ou remuneratória. - Nos termos do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial. - Indispensável perquirir a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se houve a inserção de novas riquezas ao patrimônio, mesmo quando de forma remuneratória, dando ensejo à tributação do contribuinte, ou se indenizatória, que não caracteriza a hipótese de incidência. - O auxílio-alimentação é uma verba destinada a cobrir as despesas do trabalhador com alimentação. Nele não há a inserção de novas riquezas ao patrimônio, tampouco presente a natureza remuneratória. - Pacificada a jurisprudência do C. STJ no sentido da não incidência de imposto de renda sobre auxílio-alimentação, por carregar consigo a natureza indenizatória. - No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidiu a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: (a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal. - No caso dos autos constata-se que as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (AMS 00100378920124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) O negro não consta do original.
No caso dos autos, a verba em análise destina-se ao custeio de alimentação do trabalhador. Consequentemente, de acordo com o entendimento esposado, não se constitui em verba apta a sofrer a incidência desta tributação. Desta forma, há que se desconstituir a tributação efetuada a título de imposto de renda sobre a verba acima mencionada, cabendo à União proceder à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor.

Passo ao dispositivo.
Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "auxílio-almoço", observada a prescrição quinquenal.
Condeno a Fazenda Nacional à respectiva restituição, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda e subsidiariamente, ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.
O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o necessário para retificação da cobrança indevida, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído.
Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.
Faço consignar que a apresentação da documentação necessária para a regular execução do julgado é ônus da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007217-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303007647
AUTOR: MARINALVA LOURDES FERREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.
O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:
"É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
...
II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfemeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)
"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11". (Lei nº 8.213/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.
O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.
Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."
Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"A regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado" (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência. A respeito, a Súmula 73 da TNU:

Súmula 73

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social".

No caso dos autos, a parte autora prova contar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado em 24/11/2015, possuía 60 (sessenta) anos de idade.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 23/03/1984, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido 213 contribuições ao regime, nos termos da planilha anexa, considerando os vínculos empregatícios e períodos intercalados de recebimento de benefício de auxílio-doença. O INSS reconheceu os períodos referente aos vínculos empregatícios, mas não considerou para efeitos de carência o período intercalado em que houve a percepção de benefício por incapacidade.

E conforme fundamentação acima, a jurisprudência já sedimentou o entendimento que tal contagem é permitida. Quando se trata de benefício intercalado com o recolhimento de contribuições, tal período pode ser contabilizado para fins de carência, no caso de aposentadoria por idade.

Portanto, considerando-se o retorno da autora ao Regime Geral de Previdência Social, conforme anotação do Sistema CNIS (sem ressalvas quanto a tais recolhimentos) é devido o seu reconhecimento para fins de carência, nomeadamente: de 03/04/2002 a 08/02/2007, não foi contabilizado pelo INSS para efeitos de carência.

Assim, acrescido o período ora admitidos aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta 213 (duzentos e treze) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n.º 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 24/11/2015, é medida que se impõe.

No que tange aos demais períodos mencionados na inicial, não há necessidade de apreciação judicial, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Isto posto, mantenho a antecipação da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 24/11/2015).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001394-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6303003236

AUTOR: JOANA SILVA DOS SANTOS (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside junto com filha, genro e neto em imóvel próprio. O genro trabalha, auferindo renda mensal média de aproximadamente R\$ 1.600,00, que resulta numa renda per capita de R\$ 400,00, abaixo de meio salário mínimo.

Por outro lado, o imóvel encontra-se acabado interna e externamente, e os móveis e utensílios encontram-se em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao laudo sinalizam para uma qualidade de vida distante da miserabilidade, com condições dignas. Consta do laudo socioeconômico que o genro possui um carro.

Não obstante o padrão de vida demonstrado nas fotos da perícia social, a dúvida gerada com relação à renda per capita declarada pelo núcleo familiar deve ser sopesada em favor da parte autora, aplicando-se o adágio "in dubio pro misero".

Contudo, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 05/01/2017 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 18/03/2018, e que o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 determina que as condições socioeconômicas do beneficiário devem ser revistas periodicamente, não há se falar em concessão do benefício assistencial desde a DER. Assim, a DIB se dará na data da perícia socioeconômica (21/06/2018), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Porém, não é o caso de se antecipar a tutela específica na sentença tendo em vista a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 300 do CPC.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 21/06/2018 (data da perícia socioeconômica), DIP em 01/03/2019, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeneo o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 21/06/2018 a 28/02/2019, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alç ada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005944-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303028699

AUTOR: BRUNA LIMA PALADINO (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, a parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho. O nascimento do filho da autora, ocorrido em 15/04/2017, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 14 do arquivo 2). Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora.

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer

forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIP na DER (24/04/2017).

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0005973-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007880

AUTOR: BERENICE TELES DE MORAES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/05/2012. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 13/08/2015.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAIETZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Constatado que o réu não considerou os vínculos empregatícios compreendidos nos períodos de 01/07/1988 a 25/11/1988 e 28/01/1993 a 28/11/1994 para efeitos de carência. No entanto, referidos vínculos foram anotados em carteira de trabalho que se encontra legível e sem rasuras (fls. 37 e 39 do evento 02), devendo, portanto, serem considerados para fins de carência e tempo de contribuição.

Cumpre salientar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado, razão pela qual reconheço os períodos acima mencionados como de efetivo exercício de atividade urbana pela parte autora.

Do Benefício por incapacidade

Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência desde que intercalados entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5º. Precedente: TNU, Súmula 73.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS que o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos interregnos de 12/07/2003 a 06/01/2004 e 01/06/2005 a 30/11/2006, ocorreram entre períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Portanto, os benefícios devem ser considerados para fins de carência.

Do recolhimento

A contribuição da competência 07/2013, não foi considerada pelo INSS como período de carência, a julgar pela decisão de indeferimento do benefício, que menciona apenas 164 contribuições. De qualquer modo, ela foi recolhida dentro do prazo, conforme consta do CNIS anexado à fls. 14 evento 11, devendo ser considerada.

Assim, somando os períodos ora reconhecidos, com os períodos incontroversos, a parte autora totaliza de 209 (duzentas e nove) contribuições mensais, o que é suficiente para concessão do benefício por ocasião da DER – Data de Entrada do Requerimento (13/08/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

1. Declarar os períodos de atividade urbana de 01/07/1988 a 25/11/1988 e 28/01/1993 a 28/11/1994;
2. Declarar o direito à contagem como carência dos períodos em gozo de auxílio-doença de: 12/07/2003 a 06/01/2004 e 01/06/2005 a 30/11/2006;
3. Declarar o direito ao cômputo do período em que verteu contribuição - competência 07/2013;
4. Determinar ao réu que conceda a aposentadoria por idade à autora, com DIP em 13/08/2015;
5. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a soluçõe em parecer contábil sobre a liquidação.
Nãõ havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologaçõe e expediçõe do requisitório / precatório.
Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002412-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003076
AUTOR: MARIA SOUZA SILVA (SP242920) - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: MARILUCIA NUCCI VACCHIANO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de labor como empregada doméstica, cumulada com condenação da ex-empregadora ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, proposta em face de Marilúcia Nucci Vacchiano e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A parte autora alega em síntese que trabalhou na condição de empregada doméstica para a primeira ré no período de 01/04/2002 a 02/12/2010, com anotação em CTPS. No entanto, a ex-empregadora não teria vertido as contribuições previdenciárias no período, e em ação trabalhista o magistrado entendeu ser incompetente para analisar a questão. Estas circunstâncias estariam impedindo o INSS de reconhecer o tempo de trabalho. As rés foram citadas e contestaram o pedido.
A corré Marilúcia alega que a autora efetivamente ajuizou Reclamatória Trabalhista, onde o juiz se deu por incompetente para analisar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por conta desta ação foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a efetuar o recolhimento das contribuições, mas que, antes dessa data, passou a regularizar a situação das contribuições. Não impugna o mérito do pedido da parte autora, mas alega que a situação encontra-se regularizada ou em processo de regularização.
O INSS por sua vez contesta alegando apenas preliminar de falta de interesse de agir, em virtude de inexistência de requerimento administrativo para averbação do período. Não impugna o mérito do pedido.
Da preliminar de falta de interesse de agir.
O julgamento proferido pelo e. STF nos autos do RE 631.240 decidiu que no caso dos pedidos revisionais "(...) considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."
No caso dos autos, consta do CNIS (arquivos 21 e 26/27) informações sobre a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de empregada doméstica em parte dos períodos compreendidos no pedido inicial. De acordo com as consultas, as contribuições vertidas nas competências 04/2002 a 11/2002 e 09/2006 a 10/2006 constam com pendência relativa a "recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo" (rubrica PREC-PMIG-DOM).
Sendo o empregado doméstico segurado obrigatório do RGPS, e em atendimento ao princípio da eficiência que rege o serviço público, deveria o INSS de ofício efetuar solicitação de pesquisa para a análise do vínculo, já que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador sendo que, em tese, poderia estar ocorrendo violação à legislação previdenciária, normas de caráter cogente. Há na hipótese dever da Administração em agir, o que não foi demonstrado nos autos e nem consta justificativa para a omissão.
Vale ressaltar, ainda, que se tratando de segurado obrigatório do RGPS, é dever do empregador não apenas o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas a prestação de informações corretas sobre o serviço prestado e as remunerações percebidas pelos empregados.
Estas circunstâncias permitem concluir que, ao menos em parte, o INSS foi responsável pela omissão da análise de fato ao não observar em sua integralidade o dever legal de fiscalização, circunstância que confere à parte autora o interesse de agir ora combatido.
Rejeito a preliminar.
Passo ao exame do mérito.
No mérito, inexistente controvérsia.
A corré Marilúcia confessa a existência do vínculo no período postulado na inicial, e informa que procedeu administrativamente à confissão do débito relativo às contribuições previdenciárias junto à Secretaria da Receita Federal, demonstrando também que regularizou os recolhimentos (p. 07 e 30/80).
Por sua vez, com relação ao INSS, a não impugnação específica do mérito do pedido atrai a incidência dos comandos legais dos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil. Todavia, somente a título de argumentação, esclareço que em virtude da regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias pela corré, à autarquia não é lícito auferir a renda das contribuições para depois negar-lhe as respectivas consequências jurídicas, sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa.
Logo, deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/04/2002 a 02/12/2010 para os fins previdenciários pertinentes, inclusive carência e tempo de contribuição.
Passo ao dispositivo.
Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:
a) Declarar regularizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte autora, relativamente ao vínculo empregatício mantido com a corré Marilúcia Nucci Vacchiano no período de 01/04/2002 a 02/12/2010;
b) Condenar o INSS à averbação do período de 01/04/2002 a 02/12/2010 para todos os fins previdenciários, inclusive tempo de contribuição e carência.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias.
O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011412-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303010358
AUTOR: ANDRE MARQUES SILVA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, proposta em face de Caixa Econômica Federal e Banco Pan S/A.
O autor alega em síntese que ao tentar efetuar uma contratação de seguro soube que seus dados constavam de cadastros de inadimplentes, inscrição relativa a um mútuo para a aquisição de veículo junto ao corré Banco Pan, que nunca teria contratado. Aduz ainda que em virtude do ato ilícito o seu nome permaneceu inscrito em cadastros de inadimplentes por aproximadamente cinco meses, havendo a remoção de seus dados de forma voluntária. No entanto, estas circunstâncias não afastariam as responsabilidades das rés. Requer a declaração de nulidade do contrato, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.
As rés foram citadas e apresentaram contestação. O Banco Pan reconhece a existência de fraude perpetrada contra o autor e providenciou voluntariamente a regularização da situação. Alega ainda que também foi vítima de golpe, circunstância que caracteriza culpa de terceiros, não podendo ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, a CEF pugna pela ausência de sua responsabilidade, pugando pela improcedência do pedido.
Da declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade do débito.
Ante o voluntário reconhecimento pelas rés de existência de fraude, está caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido, motivo de sua procedência sem a necessidade de maiores digressões.
Do dano moral.
A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, deve ser analisada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor. Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o que se verifica no caso em tela.
Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e do dano indenizável.
Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme previsão dos incisos que integram o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, milita em favor da parte autora a inversão do ônus da prova como meio facilitador de sua atuação processual.
Por fim, não havendo excludente de responsabilidade, presentes o dano, o nexo de causalidade e a conduta omissiva da empresa pública, impõe-se a indenização pelos danos morais.
No caso dos autos, houve reconhecida a realização de negócio jurídico de mútuo com a utilização de dados do autor, sem seu consentimento. No entanto, em matéria de responsabilidade civil relativa à responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros, aplica-se o princípio da obrigatoriedade do causador direto de reparar o dano, a quem se confere direito de regresso contra o terceiro responsável pela fraude.
Neste contexto, havendo a inserção indevida dos dados autor em cadastros de inadimplentes oriunda de contrato fraudado, são os réus responsáveis pela inserção indevida, possuindo no entanto direito de regresso contra o fraudador.
O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso e do nexo causal, uma vez que o dano ocorre in re ipsa:
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: AgRg no AREsp nº 147214/RJ UF: RJ - Órgão julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/06/2013 - DJe data: 28/06/2013 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)
Se a inserção indevida caracteriza o dano moral, com tanta razão caracteriza o dano a permanência por tempo além do devido.
Demonstrado o dano e o nexo causal, e considerando-se ainda que o autor foi vítima de ato ilícito, inclusive em seara penal, devem as rés indenizar os autores pelo dano moral. Arbitro o montante indenizatório em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e para coibir novas condutas ilícitas da corré CEF.
Passo ao dispositivo.
Diante da fundamentação exposta:
I) Homologo o reconhecimento do pedido, na forma preceituada pela alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, relativamente à declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade do débito;
II) Julgo procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça e com a utilização subsidiária do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que os réus providenciaram voluntariamente a exclusão dos dados do autor dos cadastros de inadimplentes, a concessão de tutela provisória neste sentido torna-se desnecessária.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000169-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007651

AUTOR: APARECIDA ANGELINA RODRIGUES FURIAN (SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O ponto controvertido da presente demanda é a existência da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

No caso concreto a dependência da autora em relação ao falecido está comprovada através da certidão de casamento juntada às fls. 04 dos documentos que instruem o processo administrativo. O falecimento de Ademir Furlan também está provado pela certidão de óbito de fls. 02 da mesma peça. Resta analisar se à época do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado.

A autora afirma que quando do óbito seu cônjuge permaneceu trabalhando para a empresa Casa do Tomateiro Comércio Importação Exportação de Produtos Agrícolas Ltda., e que inclusive moveu ação trabalhista em face deste empregador para que fosse reconhecido o vínculo empregatício e pagos os valores referentes às verbas rescisórias.

Do vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

No caso específico dos autos, com a finalidade de comprovar o alegado contrato de trabalho no período de 02/04/2008 a 06/05/2009, laborado por seu cônjuge como motorista junto a empresa Casa do Tomateiro Comércio Importação Exportação de Produtos Agrícolas Ltda., a parte autora apresentou cópia da reclamatória trabalhista proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Sumaré/SP, autos nº 0000642-70.2011.5.15.0122 (fls. 14/121 do arquivo 02). Foi juntada sentença em que houve a confirmação do vínculo, a determinação para que este fosse anotado na CTPS do segurado falecido, além de determinar a regularização das contribuições previdenciárias (fls. 43/45 do arquivo 02).

Verifica-se, portanto, que na reclamatória trabalhista houve instrução, não restando dúvidas de que neste caso concreto o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho gera efeitos jurídicos entre as partes e a Previdência Social, tendo eficácia probatória e devendo, consequentemente, produzir reflexos previdenciários em favor da parte autora.

Não bastasse isso, nos autos da reclamatória trabalhista consta o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, competências de 04/2008 a 05/2009, fls. 51/65 dos documentos que instruem a inicial (arquivo 02), recolhimentos constantes do CNIS juntado pela autarquia às fls. 02 do arquivo 17.

Trata-se de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário.

Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade urbana laborado por Ademir Furlan, cônjuge da parte autora, como motorista junto a empresa Casa do Tomateiro Comércio Importação Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. no período de 02/04/2008 a 06/05/2009.

Uma vez reconhecido o vínculo supra, a qualidade de segurado do instituidor estava mantida quando da ocorrência do óbito.

Portanto, comprovados os requisitos referentes à qualidade de dependente da parte autora e à qualidade de segurado do falecido, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2012) nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do fato.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB em 01/08/2012 e DIP em 01/03/2019, e RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/08/2012 a 28/02/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003667-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007615

AUTOR: FERNANDO LUIZ MICUCCI (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O ponto controvertido da presente demanda é a existência de dependência econômica e invalidez de irmão maior de 21 anos.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do pretendido; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

O falecimento de Horácio Donizete Micucci, ocorrido no dia 17/04/2017, foi comprovado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 02 do processo administrativo (arquivo 15).

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu irmão.

No caso de irmão, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

A parte requerente é irmão maior de 21 anos de idade, conforme certidões de nascimento de fls. 05/06 do processo administrativo (arquivo 15), e alega ser dependente do irmão falecido. Para fins previdenciários, o estado de invalidez na data do óbito consiste em requisito indispensável à configuração da qualidade de dependente do irmão maior de 21 anos. Vale dizer que o irmão maior de 21 anos deve comprovar, na data do requerimento, que, à época do óbito do segurado instituidor, já se encontrava inválido. A invalidez posterior à data do óbito do instituidor impede a concessão do benefício. No caso dos autos, o óbito do instituidor Horácio Donizete Micucci, ocorreu em 17/04/2017.

Consoante laudo médico pericial a parte autora apresenta "quadro sequelar da infância com retardo mental moderado e epilepsia" e que vem "apresentando agravamentos no decurso do tempo com piora motora e na deglutição, interação por pneumonia sendo necessário uso de sonda para alimentação há um ano e cadeira de rodas". Concluiu o expert que "o quadro do Autor lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente e incapacidade total para a vida independente e civil". Fixou a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII) como neonatal.

Portanto, os elementos dos autos comprovam que a parte autora se enquadra como inválida para os fins previdenciários pretendidos.

Quanto à dependência econômica, a parte autora juntou ao PA (arquivo 15) comprovantes de mesmo endereço, relatórios médicos, declaração de imposto de renda e outros documentos, conforme segue:

· Fls. 10: guia de recolhimento de contribuição sindical em nome do instituidor, emitida pela CEF em 23/01/2012;

· Fls. 11: fatura do Banco do Brasil em nome do instituidor, emitida em 30/11/2004;

· Fls. 14: carnê de pagamento do Conselho Regional de Psicologia em nome do instituidor, emitido em 16/12/2010;

· Fls. 15: ficha de identificação no Complexo Hospitalar Prefeito Edvaldo em nome do autor, sem data de emissão;

· Fls. 17/22: prontuário médico do autor, primeira anotação de atendimento em 17/05/2005;

· Fls. 23/38: declarações de imposto de renda do segurado falecido onde consta o autor como seu dependente, ano-calendário 2014, 2015 e 2016

· Fls. 55: ficha de atendimento emergencial ao autor, realizado pelo SAMU, Prefeitura Municipal de Campinas, data 29/01/2015, no mesmo endereço acima declinado, constando o instituidor falecido como responsável;

· Fls. 57: relatório de atendimento emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, de que o autor é atendido no Centro de Saúde desde 2001 a 2017, período em que residia com a genitora e o irmão

Horácio (de cujus), sendo deles dependente, declara ainda que o segurado falecido era o único entre eles que exercia atividade remunerada.

Portanto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pois além de ter confirmado sua invalidez à época do óbito, provou ser economicamente dependente do irmão falecido para os fins previdenciários pretendidos, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito (inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB em 17/04/2017 e DIP em 01/03/2019, e RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/04/2017 a 28/02/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a matéria ora discutida nestes autos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratários, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001440-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303010809

AUTOR: APARECIDA IRENE DE OLIVEIRA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001252-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303010810

AUTOR: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, PROCESSUAL CIVIL, DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandato de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000752-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010789

AUTOR: ELIANE HUBSCH NEDER (SP384136 - DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000460-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303008144

AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000574-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010790

AUTOR: LEANDRO VIEIRA BAGNARA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000668-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007874

AUTOR: ADRIANA REGINA DE PAULA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE, SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos foi designada perícia médica, na qual a parte não compareceu, nem apresentou justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão, e tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 combinado com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007118-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007936

AUTOR: DORALICE CAROBA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007268-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007934

AUTOR: ANDERSON VITOR DA SILVA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007796-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007872

AUTOR: GRICIELE GENOEFA FURNAZIERI DA SILVA (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a perícia agendada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000277-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007918
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES DOS SANTOS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Cabe destacar que existem divergências entre o endereço apresentado, e outras indicações de endereço presentes das provas dos autos, a exemplo do documento evento 2 de fls. 97, que apresenta endereço diverso, qual seja, Rua 9 de julho, nº 1076, bairro de São Domingos, cidade de Americana - SP.
Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.
Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001822-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010831
AUTOR: MAURO ROBERTO DE LIMA (SP376075 - HENRIQUE GOMES LEAL, SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000430-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007875
AUTOR: ZENAIDE VANUSSI MARTINS (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000188-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007876
AUTOR: DANIEL LUCAS (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000713-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303010855
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Artur Nogueira. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

000089-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303007892
AUTOR: JOSE MAIKON ANDRADE PEDROZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 5011552-40.2018.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco)dias, da petição protocolada pela Ré (arquivo 18). Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004499-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008046
AUTOR: ROSANA ALVES GUTIERREZ (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002633-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008047
AUTOR: JOSE CARLOS PAGNAN (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0007326-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008045
AUTOR: JOSE DOMINGOS VIEIRA RIOS (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006632-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010729
AUTOR: MARCELO SAMPAIO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pela parte autora no documento anexado em 18/01/2019, retornem os autos a contadoria judicial para verificação e adequação dos cálculos, se necessário.

Intimem-se.

0009152-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010748
AUTOR: RAIMUNDO ADAO DE BRITO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000098-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007787
AUTOR: JACIRA RODRIGUES DE ARAUJO (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Arquivos 23 e 27 (petições da parte autora): Adeque a parte autora o rol de testemunhas, o qual deverá ser de, no máximo, 03 (três), segundo prevê o rito especial do Juizado.
2. Cumprida a determinação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretária o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência.
3. Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

0013210-92.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010735
AUTOR: PAULO ROBERTO GAGLIANI JUNIOR ME (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra-se a parte final do despacho do evento 18, a fim de que, no que não diga respeito à matéria de direito, a Contadoria do JEF verifique a controvérsia técnica estabelecida no processo e se a CEF cumpriu os termos dos contratos ajustados com a parte autora.

0000106-02.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010728
AUTOR: ORLANDO TORRES SOLIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 94: dê-se ciência às partes do novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em conformidade com a decisão proferida em 23/11/2018 (arquivo 91).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados tais cálculos.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, ficam homologados os cálculos anexados em 27/07/2018 (arquivo 82), no valor de R\$ 19.227,36, devendo a Secretária providenciar a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento das requisições de pagamento nº 20180003315R e 20180003317R, a fim de que seja feito o estorno dos valores excedentes, uma vez que foi requisitado o valor total de R\$ 289.028,34 (R\$ 202.319,84 para o autor e R\$ 86.708,50 para o advogado Valdir Pedro Campos, a título de honorários contratuais - 30%), atualizado para março de 2018, e o valor retificado resultou em R\$ 188.394,15, para a mesma competência (R\$ 131.875,91 para o autor e R\$ 56.518,24 para o referido advogado).

Arquivo 95: considerando que os valores requisitados a título de honorários contratuais já foram levantados pelo patrono do autor, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientação para regularizar a situação. Intimem-se.

0001597-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010847
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro o rol de testemunhas contido na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0006534-31.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010798
AUTOR: VIVIAN KRYSTINE FARIA PERNETTI (SP338603 - EMANUEL GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes, em quinze dias, sob pena de preclusão, a respeito do parecer e planilha da Contadoria do JEF.
Intimem-se.

0001073-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008015
AUTOR: ANAILDE CARNEIRO PINTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora afirma que apenas teria feito "reclamação verbal" junto à instituição financeira. Não há, portanto, elementos probatórios que demonstrem a formulação do pedido perante a parte ré para composição amigável do litígio.

Assim, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação ou o eventual decurso de prazo sem resposta (por exemplo: carta registrada e correspondente aviso de recebimento ou chancela de recebimento, formulário de reclamação perante o PROCON, Ouvidoria da CEF, etc).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001737-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010758
AUTOR: NAIRO EDUARDO GUIRALDELLO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a manifestação de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (constante da inicial), deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando a renúncia ao valor excedente Ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora, nos termos acima descritos, confirme a manifestação de renúncia aos valores que excedem à alçada.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intime-se.

0003497-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008107
AUTOR: CLAUDIONOR DIAS TAVARES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do evento 17: Intime-se o ilustre perito a responder ao quesito suplementar formulado pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000778-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007141
AUTOR: ALEXANDRE COSTA (SP332586 - DEBORA CONSANI, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumprida a determinação contida no despacho proferido em 15/03/2019, mantenha-se a perícia médica anteriormente agendada para 22/05/2019 às 14h00, na Rua Riachuelo, 465 - Sala 62 - Centro - Campinas/SP.

Intimem-se.

0021871-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007900
AUTOR: DANIEL DE SOUZA SIMOES (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Concedo à União o prazo de 5 dias para informar o valor devido a título de PSS, se for o caso.

Intimem-se.

0004009-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008065
AUTOR: CILDA MARIA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do réu sobre o laudo (evento 23): converto o julgamento em diligência para determinar ao senhor perito que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0007532-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008119
AUTOR: GINA CELIA PORTAN (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do evento 17: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005388-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008118
AUTOR: SONIA CORREA PIMENTEL (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do evento 25: Intime-se o ilustre perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0020162-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010743
AUTOR: JOSE MARCIO ANCHIETA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004660-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008124
AUTOR: SARA DIANID DA SILVA DOS SANTOS (SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do evento 23: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001554-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008005
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido da parte autora para que sejam retificados os valores dos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial, remetam-se os autos à Contadoria para verificação, elaboração de cálculo e parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

0011273-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008081
AUTOR: SIDINEIA MARIA CHRISTOFOLETTI SIMOES (SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO)
RÉU: MARIA CECILIA MARTINS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de nulidade do desdobramento de benefício de pensão por morte, com devolução dos valores pagos.

Na inicial, a parte autora requereu a expedição de diversas diligências em relação à corrê, como ofício ao Bacen para informações bancárias; ofício ao Detran; ofício à Receita Federal para informação acerca das Declarações de Imposto de Renda; ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis; cópia do processo de Separação Judicial; CTPS; holerites e comprovantes de depósito em nome do segurado instituidor.

Ao analisar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, verifica-se a inexistência de registro de qualquer vínculo formal de trabalho em nome da corrê, tornando desnecessária, portanto a diligência de providenciar a juntada de sua CTPS (item g da inicial).

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício de que tratam os itens c; d; f da inicial, uma vez que, caso existam tais bens em nome da parte autora, os mesmos devem ser objeto de declaração de imposto de renda. Indefiro, ainda, o pedido de que a corrê providencie a juntada de comprovantes de depósito de pensão alimentícia (item g), pois, a mesma afirmou em seu depoimento pessoal que o de cujus nunca efetuou pagamentos formais.

Assim, determino que a corrê providencie a juntada de cópia de suas 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda ou, caso não tenha declarado, cópia da declaração de quem arrolou como dependente - conforme alegado por seu advogado e filho em sede de audiência de instrução. Prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005537-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010725
AUTOR: EURIAS PEREIRA LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005510-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007860
AUTOR: PEDRO GABRIEL DA SILVA ROSSI (SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
RÉU: MARIA JOSE TEZEI ROSSI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 52:

Tendo em vista a data designada para a audiência, a fim de se evitar eventual prejuízo à litisconsorte passiva, em obediência ao prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias entre sua citação e a audiência, conforme a Lei 10.259/2001, artigo 9º, determino o reagendamento da audiência para o dia 10/07/2019, às 14h30 minutos.

Providencie a Secretaria o necessário para citação da correquerida Maria José Tezei.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008123
AUTOR: ROGERIO TOMAZ (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do evento 16: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000818-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007873
AUTOR: ANA HELENA DE SOUSA GIMENES (SP381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 11 e 12: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo apontando o valor da causa, que está dentro da alçada do Juizado, autorizo o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0001562-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008098
AUTOR: MARTA EUFRAZIA DE CARVALHO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora (arquivo nº 23): Intime-se o ilustre Perito Judicial, para que responda aos quesitos suplementares formulados, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Intime-se

0004875-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008111
AUTOR: DJAIR ALVES DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do evento 20: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006781-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010796
AUTOR: HELIO PIVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 67:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0001673-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010838
AUTOR: IVANDETE PEREIRA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intím-se.

0007055-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303007887
AUTOR: DEOCLECIO PACHECO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição anexada no evento 23 como aditamento à inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar aos autos os documentos que entende necessários à instrução do feito.

Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Após, intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Intím-se.

0002415-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008110
AUTOR: BENEDITO GOMES DE SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do evento 26: Intím-se o ilustre perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001793-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010752
AUTOR: JULIANA VALAITIS DE CARVALHO (SP367216 - JULIANA VALAITIS DE CARVALHO, SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos prova inequívoca da inclusão ou registro do nome da Autora nos Órgão de Proteção ao Crédito, esclarecendo qual o registro esta efetivado pelo SPC/SERASA, ou outros, e a que título ou contrato se refere, para tanto, apresentando notificação do registro, ou documento, hábil, oficial, e válido do alegado registro.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com a vinda das informações voltem os autos conclusos, para o despacho inicial e apreciação do pedido de tutela provisória.

Intím-se.

0001319-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008135
AUTOR: IRENE GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em complementação ao decisum proferido anteriormente, e sob as penas ali cominadas, considerando que o Sr. Marcos Aparecido Soares deixou um filho, Wesley, com 23 (vinte e três) anos quando foi a óbito (arquivo 02, fl. 06), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se este fora concebido entre o de cujus e a autora, juntando cópia de seu RG.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato. Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intím-se.

0000321-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008038
AUTOR: ANA PAULA EUGENIO PAVARINA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005003-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008037
AUTOR: LIGIA MARIA SALVIATO MENDES (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ, SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

0002864-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008052
AUTOR: MARIA JOSE BORGES DA SILVA (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese a adiantada fase processual, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, informando de forma clara e inequívoca o(s) período(s) controvertido(s), que pretende o reconhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte assumir os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a apresentação da documentação, dê-se vista ao INSS, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

0000833-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010853
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no arquivo 10: Defiro o prazo de 10 dias para juntada de planilha do valor da causa nos termos do despacho exarado no arquivo 8. Intím-se.

0008743-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303009340
AUTOR: SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 63, 64 e 65: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0000866-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010857
AUTOR: DEBORA CRISTINA LOURENCO (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a manifestação de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (constante da inicial e petição anexada no arquivo 17), deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando a renúncia ao valor excedente ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora, nos termos acima descritos, confirme a manifestação de renúncia aos valores que excedem à alçada.
No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.
Intime-se.

0006316-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008116
AUTOR: VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.
Manifestação do evento 19: Intime-se o ilustre perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.
Prazo: 10 dias.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0005269-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010740
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP331540 - PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO, SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 31 e 32: Sem razão a parte autora.
Analisando a planilha de cálculo elaborada pela contadoria, os cálculos foram elaborados em conformidade com o ofício de cumprimento do Instituto Nacional do Seguro Social (arquivo nº 27), o qual informou que houve pagamento administrativo do auxílio doença NB31/617.511.050-5 no período de 06/02/2017 a 23/03/2017, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada pela autora.
Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0009442-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010768
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários em seu nome, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
No silêncio, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório exclusivamente em nome do autor.
Intimem-se.

0000832-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008012
AUTOR: JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão da aposentadoria concedida em 18/08/2015, com reconhecimentos de períodos laborados em atividade especial, entre eles de 01/10/2010 a 29/08/2014 e 06/01/2015 a 05/05/2015, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/2015 (Plenul – evento 16), com a contagem de tempo de contribuição onde constam os vínculos considerados, bem como os PPPs juntados referente aos vínculos posteriores a 20/09/2012.

Com a juntada do documento, dê-se vista a parte autora.

Intimem-se.

0005682-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010849
AUTOR: MARIA LUCIANA DO CARMO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 34 (Petição Comum da parte autora):
Concedo a dilação pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho proferido anteriormente.
Intime-se.

5003064-96.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008122
AUTOR: JUBER DA COSTA FERREIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do evento 31: Intime-se o ilustre perito a responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.
Prazo: 10 dias.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0001650-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010835
AUTOR: REGINALDO ARTUR DE ANDRADE (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001821-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010854
AUTOR: MILTON DIAS DA SILVA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001572-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010747
AUTOR: LUIZ GUILHERME CARDOSO MENDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora instrumento de mandato em que figure como outorgante, devidamente representada por quem de direito.

Intime-se.

0001742-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010731
AUTOR: LUCIANO ANDREI ATANASIO (SP114353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Providencie a parte autora, no mesmo prazo, procuração em nome da empresa e de seu representante.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Após, ao SEDI para correção do cadastro de partes.
- 5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001524-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008044
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA (SP399388 - MARY CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001697-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008042
AUTOR: RUBENS LOPES SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001745-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010734
AUTOR: AMAR REPRESENTACOES DE ACO LTDA (SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0001685-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008027
AUTOR: ANA BEATRIZ GAMA PALMA DE OLIVEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001770-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010860
AUTOR: VALTER TEIXEIRA DA FONSECA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CANCELE-SE a perícia agendada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, a fim de possibilitar a análise do termo de prevenção.

Não sendo apresentado novo requerimento administrativo indeferido e laudos médicos contemporâneos, que demonstrem a alegada incapacidade, o feito será extinto pelo reconhecimento de coisa julgada.

Intime-se.

0007623-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008142
AUTOR: GISLAINE DA SILVA PIRES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da necessidade de adequação da agenda de periciais, determino a antecipação para o dia 11/04/2019, às 10:00 horas, com a médica perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0001759-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008134
AUTOR: DEBORA CONSTANTE DA FONSECA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos

pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001764-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008138
AUTOR: EVANDRO JESUS SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Salientar ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0004094-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008743
AUTOR: LUIZ CARLOS NERIS (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA, SP372652 - MARCELO MAYER DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0004388-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008738
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001853-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008749
AUTOR: LUCIANA GOMES (SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004175-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008740
AUTOR: CRISDETE MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004979-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008736
AUTOR: SERGIO LIMA DO NASCIMENTO (SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003387-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008747
AUTOR: AMILTON DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006134-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008726
AUTOR: CINTIA DE BRITO DANTAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005687-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008732
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007437-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303008723
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BAPTISTA (SP341645 - MARIA LUCIANA PINHEIRO, SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.

0014174-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010896
AUTOR: JAIR NUNES PEREIRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008257-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010952
AUTOR: MANOEL GARCIA CASTILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004470-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011022
AUTOR: GEFERSON PAULINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018364-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010886
AUTOR: SUELI APARECIDA FERRAZOLI (SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010056-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010931
AUTOR: MARIA APARECIDA GALMACCI (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001764-82.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011084
AUTOR: JOSE JORGE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010598-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010917
AUTOR: EDILSON DA CUNHA SMANIOTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007008-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010973
AUTOR: LOURENCO PEDROZO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009752-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010941
AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004782-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011016
AUTOR: ATTILIO ZANCAN JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004650-67.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011020
AUTOR: ZACARIAS PLINIO BADARO (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA, SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ, SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000097-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011115
AUTOR: WILSON AMANCIO BARBOZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002007-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011079
AUTOR: ANTONIO APARECIDO INACIO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003221-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011051
AUTOR: GERINALDO VICENTE VASCONCELOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002172-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011074
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO (SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD, SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002088-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011076
AUTOR: JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010419-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010919
AUTOR: ELIANA DIAS SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006570-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010983
AUTOR: JUSTINA SUELI APARECIDA DA COSTA CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007095-53.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010970
AUTOR: PEDRO FACCINA FILHO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009189-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010946
AUTOR: JAMAL ABDUL LATIF HARATI (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003901-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011032
AUTOR: HELIO APARECIDO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003805-25.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011036
AUTOR: ISRAEL BENTTY CERQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003780-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011037
AUTOR: SERAFIM ALVES NASCIMENTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007214-09.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010969
AUTOR: JULIO CESAR SOARES (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003334-09.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011049
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI COSTA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000448-76.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011108
AUTOR: ANTONIO DEJALMA MARTINS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002245-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011073
AUTOR: VERA MARIA BATISTA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005960-64.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010998
AUTOR: ZELIA MARIA LIMA DOS REIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008038-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010956
AUTOR: CARLOS HENRIQUE JOAQUIM (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005786-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011004
AUTOR: SERGIO RODRIGUES SEWAYBRICKER (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003126-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011054
AUTOR: MARIA CRISTINA SIQUEIRA SICHIROLI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005872-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011002
AUTOR: JOSE HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003150-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011053
AUTOR: APARECIDA SIQUEIRA MOMENSO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001250-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011096
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010287-28.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010923
AUTOR: BENEDITO PAULINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004275-56.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011026
AUTOR: MISSIAS PEREIRA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006836-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010979
AUTOR: RAUL GOULART PINTO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007849-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010958
AUTOR: YURIE JUSSARA DE PAULA LEITE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003086-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011057
AUTOR: PAULO CESAR GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003216-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011052
AUTOR: JACONIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009857-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010937
AUTOR: MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO, SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011618-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010903
AUTOR: JOAO CARLOS ZANI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012217-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010902
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) MARIA BERNADETE LEME DE SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015196-52.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010893
AUTOR: MARIA HELIANA ANDREOLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002963-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011060
AUTOR: ALEXANDRE TRESSO DE ANGELO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003602-73.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011044
AUTOR: JOSE COSTA (SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002609-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011064
AUTOR: EDISSON JOAQUIM SOARES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002118-23.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011075
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003101-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011056
AUTOR: JOSE PEREIRA LUSTOSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001392-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011090
AUTOR: ROSELI MITICA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000509-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011107
AUTOR: HORACIO NARCISO GOES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000981-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011098
AUTOR: NERIVELTON ARAUJO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006108-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010996
AUTOR: BENEDITO HONORATO CASTILHO (SP290809 - MILENA FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010379-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010921
AUTOR: LARYSSA ALVES DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011365-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010907
AUTOR: ANTONIO NUNES DE SOUSA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003770-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011039
AUTOR: ADEMIR ANTONIO ROQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001386-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011091
AUTOR: ANTONIO CORREA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000348-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011111
AUTOR: CELSO DA SILVA FAVONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001944-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011081
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CALEFI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003272-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011050
AUTOR: JOSE BRAZ DE PAIVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001363-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011093
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL, SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI, SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004866-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011014
AUTOR: LUZIA DA ROCHA ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004824-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011015
AUTOR: WAGNER MARÇAL DE MENEZES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000381-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011109
AUTOR: LUIS EMILIO BANNWART FERRÃO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006523-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010984
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRANDAO DA SILVEIRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004044-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011027
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000373-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011110
AUTOR: JOAO LUIZ OLIVEIRA DA CUNHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006182-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010994
AUTOR: CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005666-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011007
AUTOR: JOAO BATISTA LUCCATO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002559-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011065
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005730-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011005
AUTOR: LUIZ MOREIRA DE SOUZA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016847-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010889
AUTOR: REGINA MARTA DA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008481-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010951
AUTOR: CLOVIS ROSA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012639-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010901
AUTOR: CELIA MARIA HERCOLES (SP331687 - SAMUEL MARQUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021768-90.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010876
AUTOR: FERNANDO PERES (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003608-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011043
AUTOR: OTAVIANO ALBIERI FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003622-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011041
AUTOR: VANIA RIBEIRO D ANDREA (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006649-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010982
AUTOR: LUIZ CARLOS CECCONELLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004707-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011018
AUTOR: ALICIO CAGLIARI (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005828-42.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011003
AUTOR: HELENA FERRETTI MAYER (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0011414-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010906
AUTOR: JOANA DARC ESPERIDIAO DA SILVA (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS, SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008813-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010949
AUTOR: JOSE VALDI MARCOS DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021163-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010879
AUTOR: RONALDO DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011243-78.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010910
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI, SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI, SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011498-36.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010904
AUTOR: JOAO LEANDRO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002310-82.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011071
AUTOR: TARGINO BUENO DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010141-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010926
AUTOR: LAURINDO VIEIRA DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) EDNA MARIA ROSSIGNATTI VIEIRA DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000125-42.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011114
AUTOR: CIRO PEREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002504-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011066
AUTOR: YOKO OTAKI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010128-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010929
AUTOR: FELIX APARECIDO CRISTOFOLETTI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007035-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010972
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENEZ DUPRAT CARDOSO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do cré dito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0008899-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011144
AUTOR: MANUEL ALVES DA SILVA (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR, SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011197-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011126
AUTOR: FERNANDO FERRARI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000391-92.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011206
AUTOR: HUMBERTO ALVES DE CASTRO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014556-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011121
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007687-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011161
AUTOR: PEDRO DE MORAES BRITTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011059-95.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011127
AUTOR: JOAO CHIMELLO SESTARI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015128-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011119
AUTOR: LAURINDO ALVES DA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012336-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011125
AUTOR: DANIEL VILAS BOAS DO PRADO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009147-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011141
AUTOR: ORCELINO PIVOTTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008043-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011156
AUTOR: GERALDO FERREIRA JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007319-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011164
AUTOR: ARTUR FREDERICO SIGRIST (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006857-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011166
AUTOR: CLARICE MINUCI DA COSTA MATARAGI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008502-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011151
AUTOR: LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021053-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011118
AUTOR: JOSE WILSON MORAES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007739-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011160
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003276-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011191
AUTOR: MARCOS MARTINS LIBORIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005053-31.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011178
AUTOR: JURANDIR JOSE DE SANTANA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008159-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011155
AUTOR: RENE UMBERTO MATANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005728-49.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011172
AUTOR: NIVALDO DIAS DA MOTA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008436-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011152
AUTOR: JOSE MARIA BARRETO PARAISO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP056083 - LUCINDA AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO)

0009923-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011130
AUTOR: GILDO COSTA DE ARAUJO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002537-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011198
AUTOR: CLEUZA PIZINI ALVES (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004212-43.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011182
AUTOR: JOAO BATISTA MARCAL (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002696-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011197
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA ALVES (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS)
RÉU: FLAVIA ALVES DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003050-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011196
AUTOR: VALTER CREMONESE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004530-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011180
AUTOR: VANDERLEI GILBERTO DE TOLEDO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008746-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011146
AUTOR: MARIO RUBENS PARADELLA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003170-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011193
AUTOR: JOAO LUIZ ZANON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001126-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011204
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE AGUILAR (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000258-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011209
AUTOR: DIJALMA SAMPAIO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010283-88.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011128
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004875-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011179
AUTOR: LOURENCO DOMINGOS CALLEF (SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005982-98.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011171
AUTOR: NIVALDO APARECIDO SILVA (SP250445 - JAIRDO INACIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008702-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011149
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS PIMENTA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006008-67.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011170
AUTOR: SABINO MARTINS DE JESUS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009166-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011138
AUTOR: MANOEL BALBINO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010036-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011129
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005484-72.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011174
AUTOR: EDSON LOURENCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0008252-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010953
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009976-39.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010935
AUTOR: SONIA MARIA JOB BERTINATO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001828-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010801
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o cômputo de período rural exercido antes de 1991.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010804
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005887-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010808
AUTOR: AGAIR MACEDO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006129-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010811
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE SILVA (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007803-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010818
AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001649-49.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010805
AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006835-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010817
AUTOR: ELY CARDOSO BONIN (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004993-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010807
AUTOR: NOE BELARMINO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0023363-53.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010806
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000993-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010819
AUTOR: DINALVA TERESINHA MOREIRA BARBOSA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001673-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010821
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS QUINTAO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001601-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010820
AUTOR: AUREA BRANDES POLPETA (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003000-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303010803
AUTOR: LÚZIA MARIA DE JESUS GOMES (SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001632-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007776
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com os documentos anexados aos autos o autor reside em ARTUR NOGUEIRA – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0005564-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007978
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 69: Diante do esclarecimento prestado pelo e. Juízo da 8ª Vara Federal em Campinas, que acolheu os argumentos do INSS pela conexão e avocou o presente feito em razão do valor dado à causa naqueles autos, que supera o limite de alçada deste Juizado, mostra-se razoável autorizar que a Secretaria providencie o encaminhamento deste feito a aquele e. Juízo (não obstante este processo seja o mais antigo), afastando-se, em caráter excepcional, a regra prevista pelo artigo 58 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0007658-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007852
AUTOR: JOSUE GERSON BENATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação apresentada pela parte autora (evento 10/11), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 69.073,98 (SESENTA E NOVE MIL, SETENTA E TRES REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007981
AUTOR: IRENE GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Em igual prazo, esclareça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Ademais, tendo em vista que a autora recebe pensão por morte na qualidade de companheira do Sr. José Moreira Soares, desde 12/03/2010, por meio de ação judicial transitada em julgado, distribuída neste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, à E. 1ª Vara Gabinete, sob o número 0004612-16.2010.4.03.6303, tendo sido reconhecida a união estável até o falecimento daquele em 29/03/1997, esclareça a parte autora o período de união estável que pretende ver reconhecido entre si e o falecido Sr. Marcos Aparecido Soares, informando, ainda, se pretende o prosseguimento do presente feito, uma vez que em caso de procedência da presente ação, deixará de receber a pensão por morte do Sr. José Moreira Soares, em razão da vedação legal de cumulação de benefícios de pensão por morte de companheiro/cônjuge.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0001711-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008140
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0001687-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010856
AUTOR: MIRIAN CRISTINA PERON (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidência, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intím-se.

0001751-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008033
AUTOR: MARIA DA CRUZ DIAS MARTINS (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001732-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008040
AUTOR: MARIA GOMES OLIVEIRA PONTES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001714-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010733
AUTOR: CONCEICAO GALVAO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intím-se.

0005785-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008064
AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI (SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de pedido de cumprimento da tutela provisória concedida à parte autora no evento 21 destes autos processuais, diante da manifestação da parte ré, União – FN, que comunica, no evento 30, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade e prosseguimento da cobrança, tendo em vista que a Guia de depósito judicial apresenta falha de preenchimento no campo "Data de Arrecadação", onde se lê 11/10/1814, e também na autenticação mecânica, porquanto o fundamento jurídico da decisão concessiva lastreou-se no que dispõe o art. 151, II do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, na existência de depósito elisivo. Observo, contudo, que o depósito judicial encontra-se vinculado a esta ação judicial, uma vez que o número dos respectivos autos processuais está corretamente transcrito (evento 18), e a parte ré não impugna o valor depositado. Trata-se, portanto, de mera irregularidade que pode ser sanada pela parte autora junto ao banco depositário (CEF), na agência que se encontra instalada nas dependências deste Fórum do JEF em Campinas, SP.

Quanto às irregularidades na confecção e envio do documento fiscal na época própria, constituiu controvérsia que será objeto de apreciação e julgamento em momento próprio, ao final. Considerando a garantia integral do débito - em conta vinculada ao presente processo judicial - a suspensão da exigibilidade, com a abstenção temporária dos atos de cobrança, em nada prejudica a parte ré, uma vez que, caso ao final seja julgada improcedente a demanda, bastará a conversão do depósito em renda. Como já ressaltado, a petição inicial se encontra acompanhada de guia de depósito judicial vinculada ao processo, com referência ao número do auto de infração; do processo judicial e, ainda, constando o valor integral da multa, pendente apenas de regularização quanto à sua confecção formal (data de arrecadação).

Diante de todo o exposto, patente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois a manutenção dos autos de cobrança e da certidão negativa de débito trazem sérias restrições à parte, como a impossibilidade de participação em licitações, tal como demonstrada nos autos (evento 36). Assim, determino o cumprimento da tutela provisória de urgência, para determinar à parte ré, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente ao auto de infração registrado sob o nº 0810400.2018.0723974, sob pena de imposição de multa diária.

Não obstante, sem prejuízo da decisão ora reafirmada, providencie e comprove a parte autora, dentro do prazo de cinco dias, a correção da guia do depósito judicial junto à CEF.

Sob pena de extinção sem resolução de mérito, deverá a parte autora, ainda, comprovar, em quinze dias, que se enquadra na qualidade jurídica de micro ou pequena empresa nos termos do art. 6º, I da Lei n. 10.259/2001.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intím-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intím-se.

0001706-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010737
AUTOR: TEREZINHA SOARES FARIAS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001715-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010730
AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001705-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010736
AUTOR: MARILENE MATTOS DE OLIVEIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001747-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008130
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Informação de irregularidade na inicial: o RG está anexado aos autos (evento 02, fl.05).
Intime-se.

0005835-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008019
AUTOR: DIOMAR APARECIDA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações e documentos contidos nos autos, DESIGNO a perícia médica para ser realizada em 14/08/2019, às 10h30 horas, pelo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, no prédio deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358 – 5º andar, Chácara da Barra, Campinas/SP.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001575-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010873
AUTOR: ERENILDES BARBOSA SILVA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001717-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007968
AUTOR: LUCIEDNA BARBOSA DA CONCEICAO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme comunicação do INSS, e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastamento a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastamento a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. Intime-se.

0000003-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007888
AUTOR: ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007703-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034640
AUTOR: MARISTELA GRUNOW GROTA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001758-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008136
AUTOR: MICHELE PAULA DA SILVA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastamento a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001773-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010862
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA QUADROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em razão de ter sido extinto sem resolução do mérito, por ausência à perícia, o processo n. 0005531-24.2018.4.03.6303.

0001726-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007967
AUTOR: IRENE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista a formulação de requerimento administrativo de prorrogação perante o INSS, cessação do benefício de auxílio doença e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastamento a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001792-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010814
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA PEREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001787-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010816
AUTOR: VALDINEI DA SILVA FONSECA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003952-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007878
AUTOR: TARCISIO GONCALVES NEVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora apresentou espontaneamente nestes autos cópia de seu prontuário médico (arquivos 13 e 14), conforme sugerido pelo ilustre médico perito (arquivo 15), intime-se o expert para complementar o laudo, oportunidade em que deverá fixar, dentro do que lhe for possível, a data de início da incapacidade do autor.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008031
AUTOR: SUELI ALVES FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0005245-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007428
AUTOR: VICTA MARTINS PAULO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que teria trabalhado como empregada doméstica (babá), de 11 de fevereiro de 2000 até a DER, em 2016. Junta, com o intuito de comprovar as suas alegações, CTPS indicando o registro do vínculo (constando a referida data de admissão e sem data de saída). Não consta na CTPS nenhuma outra anotação referente a este vínculo e sequer foram juntados outros documentos, como, por exemplo, comprovantes de recebimento de salário. No CNIS consta apenas a admissão da autorea em 11.02.2000 e um único recolhimento nesta competência, sendo que o cadastramento do vínculo como doméstico foi extemporâneo, realizado em 05.05.2015.

Diante destas inconsistências, aventadas pelo INSS, o registro da CTPS constitui apenas início de prova material.

Assim, manifeste-se a parte autora - dentro do prazo de 10 dias - quanto à produção de provas no tocante à efetiva existência de vínculo empregatício em relação a Marcos Cará e Kátia Roberta de Souza Gomide, notadamente: juntando documentos que comprovem a percepção de salário; gozo de férias; ou mesmo o ajuizamento de eventual reclamação trabalhista; manifestando-se, no mesmo prazo, quanto ao interesse de produzir provas em audiência (apresentando, nesta hipótese, rol de testemunhas), sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000571-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008131
AUTOR: PAULO DO CARMO NASCIMENTO (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;

b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

Ademais, em 12/03/2019, a Primeira Turma do STF - Supremo Tribunal Federal - proferiu decisão no Agravo Regimental na petição 8002, determinando a suspensão dos processos nos quais esteja presente a referida controvérsia.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até ulterior manifestação deste Juízo, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001794-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010841
AUTOR: EDILSON SOARES DOS SANTOS (SP384622 - RAMON WESLYN FERRAZ RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0007713-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034654
AUTOR: JORGE FUMIO OBATA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001433-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007920
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0001735-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008028
AUTOR: EDINALDO DA SILVA JOAQUIM (SP341386 - MARIA JOSÉ DALLA BERNARDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001387-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008132
AUTOR: ANTONIO LAURO SILVA (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;

b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

Ademais, em 12/03/2019, a Primeira Turma do STF - Supremo Tribunal Federal - proferiu decisão no Agravo Regimental na petição 8002, determinando a suspensão dos processos nos quais esteja presente a referida controvérsia.

A Secretária deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até ulterior manifestação deste Juízo, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001686-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007958
AUTOR: EVANICE DA SILVA PEREIRA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001684-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007959
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001702-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007955
AUTOR: ADRIANA FERREIRA LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001718-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303010837
AUTOR: MARIA JULIA SOUZA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeferido o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0001679-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008056
AUTOR: MARIA RITA BATISTA DA SILVA (SP356877 - WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Desta forma, para contribuir com os elementos necessários à formação do convencimento do julgador, na busca da verdade real:

1. designo audiência de instrução para o dia 02/07/2019, às 15:00 horas;

2. concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), sob pena de preclusão, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação;

3. Verifico que já houve a indicação de uma testemunha pela parte autora (arquivo 20), esclareça a mesma, portanto, se há o interesse na oitiva de outras testemunhas, respeitando-se o limite acima estipulado, informando a qualificação das mesmas e observando o descrito no parágrafo seguinte.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0001761-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008034
AUTOR: PAULO SERGIO ARENA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001748-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007966
AUTOR: SILVAN MOREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Aposentadoria

por Invalidez, conforme comunicação do INSS, e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indeferido o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001771-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008129
AUTOR: SONIA MOREIRA DE BARROS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001729-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008024
AUTOR: DARLENE SANTOS VASCONCELOS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006000-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303007645
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a perícia realizada se ateve à especialidade neurologia e diante dos esclarecimentos prestados pelo médico perito, designo perícia médica complementar na especialidade psiquiatria a ser realizada em 17/06/2019, às 10h00, pelo médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, nº 465 - Sala 62, Centro, em Campinas.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005350-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004282
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pelo Juizado Especial Federal de São Carlos (arquivo 42 e 43). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0004952-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004437
AUTOR: CLEIDE FERREIRA (SP304527 - ALVARO DOTA TELLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 15/03/19 (arquivo 30). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007808-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630300448ANTONIO JOSE DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 01/04/19 (arquivo 24). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

5000754-20.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/630300446ERCILIA BARBOSA DA SILVA (SP333326 - ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS, SP339121 - NATALIA FORMICA REZENDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 28/03/19 (arquivo 26). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000334-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004284EVERTON CARDOSO DOS SANTOS (SP399417 - ROSIMEIRE RODRIGUES, SP096489 - SYLVIA HELENA SILVEIRA GOEDHART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/04/2019 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004369-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004440
AUTOR: NILZETE PEREIRA DA COSTA DE JESUS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002495-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004277
AUTOR: VITOR PEREIRA DE NOVAIS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS acerca dos documentos anexados pela parte Autora nos arquivos 37/40, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

0007907-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004432
AUTOR: MARIA RAMOS MARTINS DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Parte autora não cumpriu o r. despacho de 20/02/2019.

0000868-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004285EDENILSON JOSE PENTEADO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/04/2019 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº

1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003479-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004283
AUTOR: WASHINGTON LUIS CARDOSO DE MATOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/04/2019 às 14h00 minutos, com o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000987-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004415
AUTOR: JOAO FRANCISCO REGIS MORAIS (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vista à parte autora da petição protocolada pela Ré (arquivos 24 e 25), pelo prazo de 05(cinco) dias

0002809-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004444GENALDA MARIA SILVA ALFARO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 20/03/19 (arquivo 22). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0006926-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004400EDINEIDE CONSTANTINO DOS REIS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0006375-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004393IVANILDE ZAMONELO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0007353-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004404ROSANA APARECIDA FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0005714-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004385GEORGE ANTONIO GOMES SOARES (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)

5009462-59.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004409MARIA DE LOURDES AGUIAR DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0006563-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004395RICARDO DIAS SOARES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

0006008-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004387ADELICIO BATISTA BISPO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0006332-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004392LINDENBERG RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0007362-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004405FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUZA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0006806-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004396ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA ANTONIO (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)

0006879-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004399OTACIANO JOSE DOS SANTOS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

0007898-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004407ARLETE TEREZINHA DE JESUS (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

0006144-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004389NEUZA LEITE DA SILVA MOREIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000055-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004380LUCINDA FELIPE DE CARVALHO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0006170-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004390MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)

0006820-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004397VALDIVINO MACHADO FERNANDES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0006086-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004388ALEXANDRE ANTONIO ROMERO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0006451-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004394HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0007551-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004406JOAO PEREIRA DE CAMPOS SOBRINHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0006305-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004391JOSE JOAO DE MELO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS)

0006970-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004402ANTONIA DOMINGOS DE ARAUJO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

0005980-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004386DORIVAL DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)

0005647-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004384DOMINGAS BRIGATI CAVALLI (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

0007154-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004403ROSANA HELENA CRUZ (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0004345-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004382FABIO DANIEL FERNANDES DE LUCA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

FIM.

0010635-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004429IVONE FRANCISCO VIRGILIO DE SOUZA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vista à parte autora da petição protocolada pela Ré. Prazo de 05 dias.

0004167-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004411IVALDO SANTANA DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vista à parte autora da petição protocolada pela Ré (arquivos 26 e 27). Prazo de 05(cinco) dias.

0005151-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004445KAMILLY VITORIA JULIO JUSTI (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 28/03/19 (arquivo 46). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009031-81.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004412JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO, SP315781 - TULLUS MARANHA E SOUZA)

Vista à parte autora da petição protocolada pela Ré (arquivos 30 e 31). Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0006345-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004420YARA IAMARINO CARAVITA (SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003945-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004416
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004855-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004419
AUTOR: NEUMA CARNEIRO MENEZES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005771-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004418
AUTOR: VALERIA MARIA ROCHA TORRES (SP272056 - DANIELA DE CIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002012-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004449
AUTOR: IZABEL CRISTINA RODRIGUES POGETTI (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA, SP123803 - ROSANA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 01/04/19 (arquivo 25). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002310-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004447RITA FERNANDES DO CARMO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 01/04/19 (arquivo 21). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003321-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004287MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/04/2019 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004160-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004268
AUTOR: EDNA KUSABA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0010488-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004274ROBERTO DUBEZAK (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

0007554-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004271ARNALDO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006372-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004270ELZA AUGUSTA SILVA PEREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0010236-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004281ANTÔNIO CARLOS MAZZETTO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

5000060-22.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004276AUGUSTO JOSE SOARES (SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)

0003460-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004278NEUSA MARIA DE SOUSA MARCAL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0004468-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004269EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS)

0001056-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004266MARTINHO DE OLIVEIRA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)

0002091-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004267MARCELO REZENDE FERNANDES (SP372830 - DALTON ANTONIO FERNANDES)

0008452-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004273APARECIDA MARIA ANDRADE CUSTODIO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0007706-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004272ELIZA MARCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003068-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004438APARECIDA SILVA NOGUEIRA (SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 07/03/19 (arquivo 36). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, do ofício protocolado pelo Réu.

0020162-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004265JOSE MARCIO ANCHIETA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0003772-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004263JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0018700-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004264JOSE COSTA LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

FIM.

0004755-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004443CARLOS ALBERTO MESTRE (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 18/03/19 (arquivo 27). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004640-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004428ADENILSON MARTINS DA PAZ (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004566-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004436
AUTOR: LOURDES AIZZA SACCO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003602-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004430
AUTOR: MARIA NEDITE CRUZ (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003736-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004431
AUTOR: SILVIA HELENA PADUAN DA CUNHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004566-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004435
AUTOR: LOURDES AIZZA SACCO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000630

DESPACHO JEF - 5

0012360-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013370
AUTOR: BRUNO ALVES ZERI (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Analisando detidamente os autos verifico que a requisição de pagamento expedida em 18.07.18 (evento 30) foi protocolada, com depósito em 28.08.18, à disposição deste Juízo, tendo em vista que a situação cadastral do CPF do autor estava irregular, conforme extrato anexo à folha de rosto (evento 39).

Nesta feita, reconsidero o despacho de 22.11.18 (evento 40), pois não será necessário expedir nova requisição de pagamento.

Em face da regularização do CPF, oficie-se imediatamente ao Banco do Brasil S/A, informando que está autorizado o levantamento integral do valor depositado em favor do autor, pelo próprio ou por seu advogado constituído e com poderes para tanto, Dr. Maurício Santana - OAB/SP: 168.761.

Int. Cumpra-se.

0009206-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013487
AUTOR: ARLINDO ROSA DE LIMA (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 27.03.19 (evento 58): considerando que a advogada anexou aos autos o contrato de honorários antes da expedição de RPV (pág. 11 – evento 2) e, ainda, considerando o caráter alimentar da verba honorária e sua natureza de crédito privilegiado em concurso de credores (art.24, caput, da Lei nº 8.906/94), defiro o levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos em favor da advogada Eliana Márcia Crevelim, OAB/SP 084.546.

Assim, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados em favor do autor, deverão ser levantados na seguinte proporção:

1. 70% pelo autor Arlindo Rosa de Lima e,
2. 30% pela advogada Eliana Márcia Crevelim – OAB/SP. 084.546.

Int. Cumpra-se.

0007373-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013477
AUTOR: FABIO MARCELO CANDIDO DE ALMEIDA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento integral dos valores depositados em favor do autor, pela sua representante nos autos, Sra. Marcela Thayna da Silva Cândido e/ou pelo advogado constituído nos autos e com poderes para tanto, Dr. Matheus Henrique Santos Contiero - OAB/SP 379.471, bem assim, que está autorizado o levantamento dos valores depositados em favor do referido advogado a título de honorários contratuais.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0006406-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013496
AUTOR: JOAO VICTOR DE CARVALHO LEITE (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) BRENDA VITORIA DE MELO LEITE (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado dos autos (evento 61): oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento integral dos valores depositados em favor dos autores/beneficiários, por meio de sua representante nos autos, Sra. Daiane Cristina de Carvalho Melo ou por seu advogado constituído e com poderes para tanto, Dr. Cleberson Albanezi de Souza – OAB/SP 257.608, bem assim, que está autorizado o levantamento dos valores depositados em favor do referido advogado a título de honorários contratuais.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int. Cumpra-se.

0001968-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013499
AUTOR: YASMIN VITORIA MORGADO MISCHIATI MORAES (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado dos autos (evento 85): oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento integral dos valores depositados em favor da autora/beneficiária, por meio de sua representante nos autos, Sra. Tamara Morgado ou por seu advogado constituído e com poderes para tanto, Dr. Erlon Zampieri Filho – OAB/SP 376.617, bem assim, que está autorizado o levantamento dos valores depositados em favor do referido advogado a título de honorários contratuais.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:****Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0009415-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008137

AUTOR: MARIA GONCALINA DE OLIVEIRA PALMA (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007270-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008142

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008516-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011244

AUTOR: LUIZ BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008891-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011268

AUTOR: ELZA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003110-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011885

AUTOR: JOSE AGNALDO SILVA DOS SANTOS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004937-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011055

AUTOR: DOMINGOS BASSO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006139-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008150

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006750-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011052

AUTOR: COSME GERONIMO DA CRUZ SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009755-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012070

AUTOR: ERLINDA MENDES FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006776-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011051

AUTOR: SUEDE HISTER (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP349523 - SILVIA ELENA DE ARAUJO PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007035-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011270

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007635-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011049

AUTOR: EDERSON VAULA DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000839-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008159

AUTOR: TATIANA FRACAROLLI LIMA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008390-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011878

AUTOR: IVETE DA SILVA ALCANTARA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009442-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012071

AUTOR: VERA LUCIA MOTA BENEDICTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010458-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011242

AUTOR: ANDREZA ANTUNES RODRIGUES DA SILVA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000720-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008160

AUTOR: KATIA PEREIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004495-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012079

AUTOR: FRANCIELE APARECIDA PRADO JULIAO (SP094685 - CLAUDINEI MARTINS FERNANDES, SP400993 - MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006569-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008149

AUTOR: ALIPIO DONIZETI DOS SANTOS (SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007541-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011269

AUTOR: ELZA FERREIRA LUIZ (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007832-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008139

AUTOR: JOSE BERNARDO LEITE (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009349-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012072

AUTOR: IDALINA ROSA DOS SANTOS MOURA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005654-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008153

AUTOR: JEAN RUBENS MUNERATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009445-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011267

AUTOR: NEUSA MARCILIO DE PAULA GOMES (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009675-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011266

AUTOR: ELANIE DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006427-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011053

AUTOR: SILVIO ANTONIO BELETATO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007327-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302008141

AUTOR: LUIS RONALDO DE CARVALHO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007729-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012074
AUTOR: CARMEM HELENA TOME (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010413-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012069
AUTOR: CARLOS DONIZETI ALVES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000632

DESPACHO JEF - 5

0007008-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013614
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 66): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor menor José Roberto Ferreira de Sousa Junior (conta nº 3000128302630) pela sua genitora e representante legal nos autos Sr. JANÁINA APARECIDA ALVES, CPF nº 282.385.338-30, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 3000128302629) pela advogada LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, OAB/SP nº 120.175, CPF nº 138.601.308-03.
Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000633

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013188-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009611
AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes acerca da designação do dia 12.04.2019, às 15:30 horas para realização da perícia técnica a ser realizada na EMPRESA RÁPIDO D'OESTE com endereço na Avenida Bandeirantes, n.º 1226, Vila Virgínia, Ribeirão Preto – SP, conforme comunicado anexado aos autos em 01.04.2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000634

DESPACHO JEF - 5

0007552-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013621
AUTOR: WEBER CHELI BATISTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI, SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO" (evento 42). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requisiite-se.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0011326-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302001089
AUTOR: ROD-CERTO COMERCIO DE PECAS LTDA (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo para cumprimento da determinação anterior pela parte autora por mais 5 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003523-63.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302000626
AUTOR: NAIARA APARECIDA ARAUJO PARPINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000636

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0003106-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302010880
AUTOR: ANTONIO CARLOS REZENDE DO AMARAL (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005635-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011054
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS DE QUEIROZ (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011752-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011046
AUTOR: KAROLINE GONCALVES CLEMENTE (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010820-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011240
AUTOR: ERASMO ODORICO DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008081-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011245
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011930-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011239
AUTOR: JORGE FERNANDES ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004648-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011056
AUTOR: TELMA VIEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005797-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011246
AUTOR: EDINILSON JOSE DE LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003579-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011253
AUTOR: EDILSON CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005687-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011247
AUTOR: REGINALDO JOSE MENASSI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004806-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011250
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS MAURICIO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004337-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011252
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005178-78.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011248
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006151-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011278
AUTOR: EDMUNDO TRINDADE NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000637

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento nos termos do julgado, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001263-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012055

AUTOR: JOAO PEDRO AZEVEDO CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LAYZA EDUARDA AZEVEDO CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) JOAO PEDRO AZEVEDO CARDOSO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAUAN HENRIQUE DA SILVA CARDOSO MARIA ANGELICA DA SILVA CARDOSO ELDA FERNANDA DA SILVA CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007679-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012047

AUTOR: LEANDRO GERMANO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP374706 - ANA RITA DE SENZI PESSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004647-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012052

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003085-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012054

AUTOR: MARCELO ANTONIO FREIRE (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007010-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012049

AUTOR: NEIDE APARECIDA LAZARI FERREIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006064-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012050

AUTOR: MARIA FAUSTINA DA SILVA ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001076-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012056

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MASSONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0007528-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011879

AUTOR: SUELI DA SILVA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007135-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012076

AUTOR: ISABEL CRISTINA BALSERO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006550-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011884

AUTOR: ROGERIO GUEDES DE ALMEIDA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009078-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011876

AUTOR: REGINA APARECIDA LUQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007094-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012077

AUTOR: RODRIGO ADAIR DA ROCHA (SP204284 - FABIANA VANSAN, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP077488 - MILSO MONICO, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011934-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011871

AUTOR: ADEMIL JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008933-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012073

AUTOR: ACACIO XAVIER MARQUES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007299-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012075

AUTOR: DAUD CASIM SULEIMAN (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005510-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012078

AUTOR: MILTON DA SILVA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008360-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012117

AUTOR: LAURO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006449-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011147

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO PEREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 27), Ofício do INSS (evento 24) e pesquisa PLENUS (evento 30/31): o INSS restabeleceu o NB 526.833.809-5/31, que foi cessado em 04/2017.

Por se tratar de restabelecimento, conforme sentença proferida e transitada em julgado, o benefício não recebe nova DIB. Isto não impede que sejam pagos os atrasados, nos termos da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo de atrasados. Int. e cumpra-se.

0004350-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011988

AUTOR: EDSON FERNANDO POLO JUNIOR (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data o ofício anteriormente expedido, assim, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este

Juízo acerca do cumprimento do Acordo homologado..

Após, Prossiga-se.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: verifique que o INSS não cumpriu até a presente data o ofício anteriormente expedido. Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do Acordo homologado.. Após, Prossiga-se. Cumpra-se. Int.

0008111-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011985
AUTOR: EMERSON GONCALVES ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007161-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011986
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARTHOLOMEU DOS SANTOS (SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento nos termos do julgado, informando a este juízo acerca do seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0004113-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012053
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009703-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012044
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012383-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012043
AUTOR: IGOR HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004815-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012051
AUTOR: CELSO APARECIDO TANAJURA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007267-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011305
AUTOR: LEILANE APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (evento 34), Ofício do INSS (evento 32) e pesquisa PLENUS (evento 36): verifco na pesquisa Plenus que o benefício foi implantado nos termos do acordo homologado (evento 22)com DIP em 01/12/2018 (após o cálculo da contadoria).

Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006028-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012099
AUTOR: EGIDIO BARBOSA DE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010277-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011890
AUTOR: JOSE ANTONIO FORTE (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006304-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012098
AUTOR: ANA CELIA SANT ANA ALVES (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009422-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011891
AUTOR: LUIS ANDRE ROSA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006315-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011277
AUTOR: ANA LUZIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011061-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011275
AUTOR: JOSE LUIZ MICHELASSI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014057-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011274
AUTOR: JOSE DORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003687-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011279
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008982-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012097
AUTOR: VANDERLEI MOMESSO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0016256-95.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012012
AUTOR: HELDER BARBOSA BAPTISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 42/131.866.156-8), para reconhecimento de tempo serviço especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, tendo a sentença julgado procedente o pedido do autor, determinando, assim, a revisão do benefício. O trânsito em julgado ocorreu em 06/02/2018.

Em sede de cumprimento do julgado (evento 112), constatou-se que o autor havia ajuizado outra ação revisional para afastar a limitação ao teto, relativos às EC 20/98 e 41/2003, sob nº 0009009-19.2013.4.03.6302, a qual foi julgada procedente e transitado em julgado em 14/04/2014.

Ocorre, porém, que ao rever o benefício em razão da presente ação, o INSS não utilizou a renda revista decorrente do processo nº 0009009-19.2013.4.03.6302.

Diante disso, retornem os autos à Contadoria do Juízo para apurar nova RMI em razão da sentença proferida nestes autos (acréscimo de tempo especial), tomando por base a renda judicial apurada nos autos da ação acima mencionada (teto), bem como levando em consideração o critério mais vantajoso para a parte autora, conforme sentença (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DER).

Cumpra-se.

0005628-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302011991
AUTOR: VANDERLEY ANTONIO PAULA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data o ofício anteriormente expedido, assim, oficie-se ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da tutela deferida.

Após, Prossiga-se.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000638

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011473-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013644
AUTOR: LUCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 07/03/2019 (data da intimação do Réu para se manifestar sobre o laudo pericial, uma vez que a DII é posterior a perícia do INSS e a citação)

DIP: 07/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/07/2019 (DCB)* - 120 dias a contar da presente proposta.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Não há parcelas em atraso a serem pagas, uma vez que a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0007623-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013718
AUTOR: ALEX AGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homólogo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, com a observância dos cálculos anexados em 26.02.19 (evento 37).

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010559-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013569
AUTOR: LUCIMARA MARTINS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009277-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013737
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA - ESPOLIO (SP321789 - ADRIANA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS, SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
TERCEIRO: VANILDE TEREZINHA SANCHES (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) VITOR ROBERTO SANCHEZ TEIXEIRA (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) VANILDE TEREZINHA SANCHES (SP321789 - ADRIANA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS) VITOR ROBERTO SANCHEZ TEIXEIRA (SP321789 - ADRIANA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009137-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013752
AUTOR: MAICON ANTONIO POIANO JUNIOR (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAICON ANTONIO POIANO JUNIOR, qualificado na inicial, representado por sua mãe, LUCIANA ANTONIO DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: epilepsia.

Contudo, em sua conclusão, o perito atestou que fora do momento da ocorrência de crises epiléticas a parte autora é um indivíduo de capacidades físicas e mentais normais.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF.

0007791-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013549
AUTOR: APARECIDO DONIZETI AIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDO DONIZETI AIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.04.1992 a 09.04.2018, na função de ajudante geral, para a Prefeitura Municipal de São Simão.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que, sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.04.1992 a 09.04.2018, na função de ajudante geral, para a Prefeitura Municipal de São Simão.

Destaco, de plano, que a atividade de ajudante geral não permite o enquadramento por categoria profissional até 05.03.1997, eis que não prevista na legislação previdenciária.

Por seu turno, o PPP apresentado que informa que o autor esteve exposto a radiação solar, ruído de 103,04 dB(A), vibração de corpo inteiro, hidrocarbonetos, vírus e bactérias, no exercício das atividades assim descritas: “conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, pintura de guias, aparo de grama, etc.; lavam vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpam recintos e acessórios dos mesmos; executam instalações, reparos de manutenção e serviços de manutenção em dependências de edificações; atendem transeuntes, visitantes e moradores, prestando-lhes informações; zelam pela segurança do patrimônio e das

peçoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços”.

Pois bem. No que se refere à radiação solar, vibração e hidrocarbonetos, o formulário informa que a exposição foi intermitente, o que, por si, já afasta a possibilidade de contagem do período como tempo de atividade especial.

Quanto aos demais fatores, a simples descrição das diversas tarefas exercidas pelo autor também permite verificar que a eventual exposição ao ruído informado não se deu de forma habitual e permanente. De fato, não é possível admitir a mesma intensidade de ruídos para tarefas distintas e em lugares também distintos (logradouros públicos e dependências de edificações). O mesmo raciocínio se aplica à exposição a agentes biológicos.

Anoto, por oportuno, que o fato de o autor receber adicional de insalubridade da Prefeitura (vantagem trabalhista) não impõe o reconhecimento do direito à contagem do período como tempo de atividade especial.

Destaco, ainda, que no intervalo de 15.06.2004 a 19.06.2005, o autor recebeu auxílio-doença não acidentário (classe 31), que também não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...) 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011262-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013719
AUTOR: SINALDO SILVA DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SINALDO SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão, episódio de trombose venosa profunda na perna esquerda e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011249-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013647
AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALBERTO ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de

testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de fibromialgia, desmaios a esclarecer e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002770-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013553
AUTOR: IRISLAINE HELOISA DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprido anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005328-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013643
AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROGERIO GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia, note-se que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010908-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013642
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010984-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013739
AUTOR: ELISANGELA NUNES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISANGELA NUNES OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (34 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009430-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013636
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA HENRIQUE (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA DA SILVA HENRIQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: diabetes mellitus, amputação de 5º dedo do pé direito e ferimento plantar direita.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. ,

A respeito de repercussões de possível cirurgia a ser realizada para retirar o tecido necrótico e infectado, em caso de alteração ou agravamento do quadro verificado no presente, essa análise deverá ser objeto de novo requerimento administrativo.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011320-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013721
AUTOR: LUZIA DE LIMA CESTARI (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA DE LIMA CESTARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão, cardiopatia e síndrome do manguito rotador bilateralmente. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010367-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013619
AUTOR: MARIA ELIETE LINA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ELIETE LINA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011193-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013631
AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE FABBRIS VICENTINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ALEXANDRE FABBRIS VICENTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e

se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de obesidade, hipertensão e status pós-fratura da clavícula, punho direito e antebraço esquerdo. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram incapacidade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (33 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifos nossos)

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011129-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013748
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE JESUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO GONÇALVES DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008255-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013551
AUTOR: GLÁUCIA MARIZA DE SOUSA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GLÁUCIA MARIZA DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 12.05.1988 até os dias atuais, na função de servente, para a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

b) aposentadoria especial desde a DER (18.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 12.05.1988 até os dias atuais, na função de servente, para a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Destaco, de plano, que a atividade de servente não permite o enquadramento por categoria profissional até 05.03.1997, eis que não prevista na legislação previdenciária.

A autora apresentou PPP que informa sua exposição a vírus e bactérias, no exercício das atividades assim descritas: “executar serviços de arrumação nas dependências do setor, verificar a existência de material de limpeza e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso, manter arrumado o material sob sua guarda, realizar eventualmente, serviços externos para atender às necessidades do Setor, comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, vem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa, responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição, executar outras atribuições correlatas, conforme determinação da chefia imediata”.

Pois bem. A descrição das tarefas exercidas pela autora não aponta nenhuma situação que pudesse justificar a conclusão de que esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos.

Neste mesmo sentido, o INSS decidiu que “a profissiografia do segurado descrito no documento apresentado, PPP, descaracteriza a exposição ao agente nocivo biológico de forma habitual e permanente, (...)” (fl. 26 do evento 17).

Assim, concludo, pelas tarefas exercidas, que eventual exposição a agentes biológicos não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, o que não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Destaco, ademais, que nos intervalos de 21.11.2000 a 04.03.2001, 17.12.2003 a 30.09.2005, 16.01.2006 a 30.05.2007, 20.08.2007 a 21.11.2008, 05.09.2012 a 31.01.2013, 03.05.2014 a 03.11.2017, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), o que também não permite a contagem de tais períodos como tempos de atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...) 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 – pedido de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, a autora não possui tempo de atividade especial, de forma que não faz jus à obtenção da aposentadoria especial pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005946-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013729
AUTOR: CAIRO LEVINO DA CRUZ (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CAIRO LEVINO DA CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de SIDA, hepatite C e transtornos ansiosos e comportamentais, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineiro/ auxiliar de serviços gerais).

Em seus comentários, o perito informou que "O autor de 52 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo estar em tratamento por dependência química e SIDA e em acompanhamento para hepatite C. Apresenta exames e relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de todas suas articulações, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Informou tudo corretamente a respeito de suas enfermidades e tratamento estando com as mesmas estabilizadas com o tratamento em curso. Não apresentou nenhum sinal de ansiedade ou depressão ou alterações de humor".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que "suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial esclareceu que "Como já relatado o autor não apresentou nenhuma queixa específica; informou que esteve afastado de suas atividades por determinado período em que esteve com suas enfermidades descontroladas – apresenta exames laboratoriais e exame físico que demonstram no presente estar com suas enfermidades estabilizadas, o que lhe permite realizar suas atividades laborativas habituais. Em suma, não existem queixas específicas antes, durante ou depois de sua jornada de trabalho que demonstrem não estar apto a fazê-lo".

O autor, por sua vez, comprovou que esteve internado em Santa Rita do Passa Quatro de 19.01.2018 a 15.02.2018 (evento 22). Contudo, de acordo com o CNIS (fl. 02 do evento 36), o autor já recebeu auxílio-doença durante esse período, eis que esteve em gozo de auxílio-doença de 08.06.2017 a 04.04.2018.

Relevante ainda notar que a Súmula 78 da TNU estabelece que "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". Nesse sentido, a Súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso, no tocante às condições pessoais, o perito médico já afirmou que o autor, que possui apenas 52 anos de idade, está apto a trabalhar, nega etilismo. Com relação às condições sociais e culturais, consta que o autor cursou até a 6ª série do 1º grau. Quanto ao aspecto econômico, observo que o autor está apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011204-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013641
AUTOR: IDAILSON PIRES DOS SANTOS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IDAILSON PIRES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há

necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (44 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto às alegações da parte autora após o laudo, ressalto que em momento algum foi violado pelo perito qualquer termo da Resolução do Conselho Federal de Medicina referida pela autora. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011009-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013745
AUTOR: EDILSON ARQUILINO TRINDADE (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDILSON ARQUILINO TRINDADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010539-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013635
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE FRANCISCO CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Vistos, etc.

VALDEMIR BENTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos 03.05.1993 a 13.05.1996, 01.07.1997 a 14.12.2005 e 06.08.2007 a 28.03.2018, nas funções de operador de máquina, auxiliar de produção, almoxarife e analista de logística Jr, para as empresas Indústrias Reunidas Frateschi Ltda, Produtos Veterinários Ouro Fino Ltda e Santal Equipamentos S/A – Comércio e Indústria.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.03.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos 03.05.1993 a 13.05.1996, 01.07.1997 a 14.12.2005 e 06.08.2007 a 28.03.2018, nas funções de operador de máquina, auxiliar de produção, almoxarife e analista de logística Jr, para as empresas Indústrias Reunidas Frateschi Ltda, Produtos Veterinários Ouro Fino Ltda e Santal Equipamentos S/A – Comércio e Indústria.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu os períodos de 28.03.2008 a 30.03.2010, 01.05.2012 a 29.04.2013, 01.05.2014 a 01.05.2016 e 01.02.2017 a 30.04.2017 como tempos de atividade especial. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

O autor não faz jus ao reconhecimento dos demais períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 03.05.1993 a 13.05.1996, verifico que o autor laborou na função de operador de máquina, o que não permite a contagem do período como tempo de atividade especial com base no enquadramento por categoria profissional.

Observo, ainda, que o autor não apresentou formulário previdenciário apto a comprovar sua exposição a agentes agressivos.

Quanto aos períodos de 01.07.1997 a 14.12.2005 e 01.05.2017 a 08.06.2017, o autor também não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Com relação aos períodos de 06.08.2007 a 27.03.2008 (78,32 dB(A)), 31.03.2010 a 29.04.2011 (80,20 dB(A)), 30.04.2011 a 30.04.2012 (74,37 dB(A)), 30.04.2013 a 31.07.2013 (69,45 dB(A)), 01.08.2013 a 28.02.2014 (84,96 dB(A)), 01.03.2014 a 30.04.2014 (69,45 dB(A)), 02.05.2016 a 31.01.2017 (81,95 dB(A)) e 09.06.2017 a 28.03.2018 (76,8 a 82,5 dB(A)), o PPP apresentado aponta a exposição do autor a ruídos em níveis inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (31 anos, 11 meses e 03 dias), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004115-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013640
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA DE ALMEIDA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médicos especialistas em Ortopedia/Traumatologia e Psiquiatria (especialidades adequadas às patologias informadas), profissionais da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. Os referidos peritos se amoldam ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Ressalto que também não há fundamento para a realização de perícia com clínico geral, vez que, apesar de alegados neste feito problemas de incontinência urinária e fecal, não restou comprovado, em consulta aos relatórios do sistema SABI (doc. 39) que a parte autora tenha realizado requerimento administrativo com relação a essas patologias afetas a essa área.

No caso dos autos, nos laudos técnicos anexados, os peritos afirmaram que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007150-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013731
AUTOR: AILTON LANZA DE MORAES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AILTON LANZA DE MORAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.08.1985 a 02.08.1987, 04.08.1987 a 15.12.1987, 01.02.1988 a 12.04.1988, 13.04.1988 a 01.02.1991, 01.07.1991 a 26.08.1991, 02.09.1991 a 11.02.2009, 01.03.2010 a 06.03.2012, 05.11.2012 a 15.04.2016 e 12.05.2016 a 06.02.2018, nas funções de aprendiz de mecânico geral, ½ oficial torneiro revólver, torneiro mecânico, torneiro revólver e operador de torno, para as empresas Funk – Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda, Sorbil – Metalúrgica Ltda, Cella Indústria Mecânica de Precisão Ltda, Borbil – Metalúrgica Ltda, Status indústria e Comércio de Equipamentos de Cabelereiros Ltda, A.Z Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda, PUS Indústria e Comércio Ltda e Labmaq do Brasil Ltda.

b) aposentadoria especial desde a DER (06.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é

necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.08.1985 a 02.08.1987, 04.08.1987 a 15.12.1987, 01.02.1988 a 12.04.1988, 13.04.1988 a 01.02.1991, 01.07.1991 a 26.08.1991, 02.09.1991 a 11.02.2009, 01.03.2010 a 06.03.2012, 05.11.2012 a 15.04.2016 e 12.05.2016 a 06.02.2018, nas funções de aprendiz de mecânico geral, ½ oficial torneiro revólver, torneiro mecânico, torneiro revólver e operador de torno, para as empresas Funk – Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda, Sorbil – Metalúrgica Ltda, Celfa Indústria Mecânica de Precisão Ltda, Borbil – Metalúrgica Ltda, Status indústria e Comércio de Equipamentos de Cabelereiros Ltda, A.Z Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda, PUS Indústria e Comércio Ltda e Labmaq do Brasil Ltda.

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou como tempo de atividade especial do autor o período de 01.03.2010 a 06.03.2012. Assim, quanto a este, carece a parte de interesse de agir.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 04.08.1987 a 15.12.1987 (90,3 dB(A)), 13.04.1988 a 01.02.1991 (90,3 dB(A)), 02.09.1991 a 11.02.2009 (90,3 dB(A)), 05.11.2012 a 15.04.2016 (86,89 dB(A)) e 12.05.2016 a 31.10.2017 (89,9 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere aos períodos de 01.08.1985 a 02.08.1987, 01.02.1988 a 12.04.1988, 01.07.1991 a 26.08.1991 e 01.11.2017 a 06.02.2018, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cabe observar, por fim, que a atividade de torneiro não permite o enquadramento por categoria profissional por ausência de previsão na legislação previdenciária.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 27 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial até a DER (06.02.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 04.08.1987 a 15.12.1987, 13.04.1988 a 01.02.1991, 02.09.1991 a 11.02.2009, 05.11.2012 a 15.04.2016 e 12.05.2016 a 31.10.2017 como tempos de atividade especial.

2 – implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2018), considerando para tanto 27 anos, 08 meses e 17 dias de tempo especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 48 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005419-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012683

AUTOR: JOCELINO FACIOLI JUNIOR (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação consignatória proposta por JOCELINO FACIOLI JUNIOR em face do INSS e da União (Fazenda Nacional) na qual requer a consignação das contribuições mensais devidas na base de 20% do salário mínimo vigente à época das competências indicadas em exordial.

Feito o depósito em 12/06/2018, no valor apresentado pela parte autora como devido de R\$ 6.786,80 (eventos 07 e 08), as corréis apresentaram contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela insuficiência do depósito e consequente improcedência do pedido (eventos 21 e 27).

A contadoria judicial lançou seu parecer.

O autor complementou os valores (eventos 42/45), mantendo-se a irrisignação do INSS (evento 48) e sem manifestação posterior da União Federal (PFN).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Resolvo a preliminar de mérito asseverando que a União (PFN) é parte legítima para a discussão travada nos autos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.
 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.
 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribuiu à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. (...)
- (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012. Sem destaques no original.)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. LEI Nº 11.457/2007. SUPER RECEITA. EXTINÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
 - Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, § 4º da referida Lei) e a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 11.457/2007, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias.
 - Falta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), legitimidade ad causam passiva à União Federal, figurar no polo passivo da presente demanda.
 - Relevante frisar que, no momento do ajuizamento destes embargos de terceiro, incumbia à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial do INSS.
 - Apelo a que se dá provimento para, acolhendo a preliminar, reconhecer a ilegitimidade passiva de parte do INSS.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1864987 - 0017497-27.2013.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Não por outra razão, afasto a legitimidade passiva do INSS.

Afasto, ainda, a ausência de interesse de agir ante a resistência demonstrada pela(s) parte(s) adversa(s).

No mérito, tenho por quitada a obrigação nos termos da lei.

Veja-se que a regra a ser aplicada é aquela estabelecida no artigo 45-A da Lei 8.212/1991, in verbis:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2o Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, diferentemente do que pretendia a parte autora em sua exordia, não lhe é dado optar por estabelecer a “base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente” (fls. 01, evento 01). O cálculo da indenização pretendida deve seguir a lei, e não a vontade do contribuinte.

Por outro lado, dada a insuficiência do depósito, era lícito ao autor completá-lo.

No entanto, dada a divergência de cálculos entre parte autora (evento 02) e INSS (evento 22), o feito foi remetido à Contadoria Judicial, a qual indicou o real valor devido (evento 31), sob os auspícios do princípio da legalidade, o qual não foi infirmado fundamentadamente por qualquer das partes, mas acatado, ao final e ao cabo, pela parte autora, diante do pagamento devido (evento 42/45), considerando-se como dies ad quem a data do depósito em 12/06/2018 (evento 08), nos termos do artigo 540, CPC, in verbis: “Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente” (sem destaques no original).

Se naquele momento o pagamento era devido naqueles termos, então o cálculo deveria levar em conta aquela data, o que foi, conforme visto, acolhido integralmente pela parte autora, sem oposição fundada pelo polo adverso.

Ora, achando-se em termos a quitação da obrigação, consolidam-se os recolhimentos para todos os fins em favor da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto,

1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao INSS, e;
2) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando cumprida e extinta a obrigação referente aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual da parte autora nas competências de 12/1995 a 03/1996, 12/1998 a 12/1999, 02/2000 a 12/2000, 02/2001 a 12/2001, 02/2002 a 12/2002, 02/2003 a 03/2003, 06/2003, 12/2003 a 02/2004, 08/2004, 10/2004, 08/2005 e de 06/2006 a 07/2006, tudo nos termos do artigo 546 do mesmo CPC, sem custas e honorários, nesta instância, nos termos da Lei 9.099/1995.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0010606-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013770
AUTOR: EVILYEN APARECIDA GARCIA (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO, SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)
RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Trata-se de ação ajuizada por EVILYEN APARECIDA GARCIA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da UNIESP, na qual pleiteia seja determinado o imediato aditamento de seu contrato de financiamento estudantil (424.202.529), referente ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016.

Afirma ser acadêmica do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na UNIESP (Corrê), tendo assinado contrato de financiamento estudantil – FIES, em 22/12/2011, sob nº 424.202.529.

Aduz que não conseguiu efetuar o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, em razão de problemas no portal do SISFIES, mesmo tendo buscado meios administrativos para resolver o problema, sem sucesso.

Alega que diante da falta de aditamento, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes, com débito no valor de R\$ 53.685,16 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Requer seja determinado o aditamento de seu financiamento estudantil, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

Os corrêus foram citados.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a autora juntou aos autos o documento de regularidade de matrícula para aditamento o segundo semestre de 2015, datado de 05/12/2016, com indicação para que comparecesse ao banco entre 08/12/2016 a 14/04/2017, conforme fls. 20/22 do evento 02 dos autos virtuais.

Por outro lado, o correio eletrônico referente a supostas inconsistências no SISFIES (fl. 23) data de março de 2016, portanto, anterior ao aditamento acima mencionado.

O FNDE, em sua contestação, esclareceu que não foi registrada ocorrência de óbice sistêmico no período, sendo que a autora demorou para solicitar o aditamento do financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2015. De fato, verifico que a autora não comprovou nos presentes autos a existência de qualquer problema operacional que a tenha impedido de requerer o aditamento dentro do prazo.

De qualquer forma, o FNDE informou na contestação que já autorizou a contratação da renovação relativa ao segundo semestre de 2015 de forma extemporânea, já tendo iniciado os procedimentos para a completa regularização da situação da autora perante o FIES. Informou que a regularização possibilitará o aditamento do FIES relativamente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016.

Quanto ao dano moral pretendido, observo que a autora não logrou comprovar a existência de seus elementos caracterizadores, considerando-se que, como dito, não se comprovou nos presentes autos a existência de qualquer problema operacional que a tenha impedido de requerer o aditamento dentro do prazo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar o direito da autora ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil nº 424.202.529, relativamente ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016.

Considerando-se que o FNDE informou nos autos que já autorizou o aditamento do financiamento estudantil, defiro a antecipação da tutela, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009175-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013623
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDA DE FÁTIMA BELA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (27.09.2017).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 11.08.2017, de modo que, na DER (27.09.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 128 meses de carência (fl. 09 do PA – evento 19).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os períodos de atividade rural entre 01.11.1970 a 29.01.1972, 15.12.1972 a 30.11.1975, 03.05.1976 a 22.05.1976, 22.06.1977 a 03.11.1977, 24.01.1978 a 06.03.1978, 13.12.1978 a 30.04.1979, 02.07.1979 a 05.02.1981, 09.02.1981 a 28.07.1981, 18.08.1981 a 03.07.1982, 20.07.1982 a 02.10.1982, 09.11.1982 a 05.05.1983, 06.06.1983 a 19.09.1983, 01.03.1984 a 10.10.1985, 03.06.1986 a 29.11.1986, 02.01.1987 a 30.04.1987, 15.06.1987 a 12.11.1987, 19.04.1988 a 02.05.1988, 01.06.1988 a 31.10.1988, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.02.1990 a 31.10.1991.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluiu os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a autora trabalhou nos períodos de 24.01.1978 a 06.03.1978, 13.12.1978 a 30.04.1979, 09.02.1981 a 28.07.1981, 18.08.1981 a 03.07.1982, 20.07.1982 a 02.10.1982, 09.11.1982 a 05.05.1983, 06.06.1983 a 19.09.1983, 01.03.1984 a 10.10.1985, 03.06.1986 a 29.11.1986, 02.01.1987 a 30.04.1987, 15.06.1987 a 12.11.1987, 19.04.1988 a 02.05.1988, 01.06.1988 a 31.10.1988, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.02.1990 a 31.10.1991 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 01.11.1970 a 29.01.1972, 15.12.1972 a 30.11.1975, 03.05.1976 a 22.05.1976, 22.06.1977 a 03.11.1977 e 02.07.1979 a 05.02.1981, a autora trabalhou para empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem destes interregnos para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a autora possuía 236 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos de 24.01.1978 a 06.03.1978, 13.12.1978 a 30.04.1979, 09.02.1981 a 28.07.1981, 18.08.1981 a 03.07.1982, 20.07.1982 a 02.10.1982, 09.11.1982 a 05.05.1983, 06.06.1983 a 19.09.1983, 01.03.1984 a 10.10.1985, 03.06.1986 a 29.11.1986, 02.01.1987 a 30.04.1987, 15.06.1987 a 12.11.1987, 19.04.1988 a 02.05.1988, 01.06.1988 a 31.10.1988, 02.08.1989 a 27.11.1989, 02.02.1990 a 31.10.1991, para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.

b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (27.09.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012847-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302012968
AUTOR: JOSE MARIA RICCI DE CAMPOS (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril de 1990 (Plano Collor I), com juros de mora desde a citação em outro processo, aos 05/05/2009. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Acordo recusado e ausente anuência da parte autora nos termos da Lei Complementar 110/2001.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que não há nos autos prova da adesão da parte autora, motivo pelo qual fica rejeitada esta preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS." (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no polo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares arguidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

"A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos."

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA CORREÇÃO PLEITEADA

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Mais tarde, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes, tal como exposto e reconhecido pela própria CEF em contestação.

Já no que diz respeito à retroação da mora para a data da citação válida ocorrida em processo anterior, tenho por correta.

Tal como defendido pela parte autora, diz o artigo 240 do CPC que:

A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (sem destaque no original)

Por seu turno, diz o Código Civil que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (sem destaque no original)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Não por outra razão, a jurisprudência pacífica do STJ:

“A citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, ainda quando ordenada no juízo incompetente ou, na linha da jurisprudência do STJ, mesmo que seja efetivada em processo posteriormente extinto sem mérito” (REsp 1068637/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. Sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DE LITISCONSORTE ATIVO. DESMEMBRAMENTO POSTERIOR DO FEITO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. CITAÇÃO. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que deferido pedido de ingresso como litisconsorte, a União logrou êxito no recurso perante a Corte Regional para extinguir o processo por ofensa ao princípio do juiz natural, obrigando a parte a ajuizar ação autônoma.
 2. O direito de ação materializou-se quando a parte requereu provimento jurisdicional para inclusão no polo ativo do feito proposto em 1997, aderindo aos fundamentos e pedidos constantes.
 3. Não há falar em prescrição, haja vista que a citação havida no processo originário, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219 do CPC.
 4. Recurso especial a que nega provimento.
- (REsp 1289242/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014. Sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

- (...)
2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.
 3. In casu, a parte dispunha de valor em depósito, bloqueado em razão do Plano Collor, e que encontrava-se agenciado pelo BNCC, o qual foi extinto sendo sucessora a União e o responsável pela administração, na época era o Banco do Brasil S/A, sendo certo que, de acordo com o disposto no art. 1.º, do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para reaver estes valores é de 05 anos, consoante a jurisprudência predominante neste Sodalício (EREsp nº 421840/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/10/2004).
 4. Destarte, a parte primeiramente opôs ação em face do Banco do Brasil S/A, julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que este seria parte ilegítima para ação, a qual deveria ser intentada em face da União, razão pela qual foi proposta nova ação contra a União e o Tribunal a quo reformando a sentença de primeiro grau reconheceu a não ocorrência de prescrição, uma vez que a parte fora diligente na persecução do seu direito.
 5. A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.
 6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.
 7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação."
 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.
 9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional). Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."(Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89).
 10. Consecutivamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.
 11. Recurso especial desprovido.
- (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008. Sem destaques no original.)

Deste modo, acolhe-se a tese autoral, determinando-se a aplicação de juros de mora desde a demonstrada juntada àqueles autos, aos 09/06/2006, data da juntada do mandado de citação cumprido (fls. 02, evento 16).

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RE nos autos anteriores, isto é, desde 09/06/2006.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0010746-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013756
AUTOR: MAURA APARECIDA DE ALMEIDA OKANO (SP274688 - MARIANA FIGUEIREDO FRANCO, SP243463 - FERNANDO KEN OKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURA APARECIDA DE ALMEIDA OKANO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 21/086.140.723-7, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da parte autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão apurando-se diferenças que superam o valor da alçada deste juízo.

Com este cálculo a parte autora concordou, reafirmando a renúncia aos valores excedentes para fins de fixação de alçada (doc. 02, fls. 02), ao passo que o INSS impugnou-o quanto aos critérios de cálculo.

Não se sustenta a impugnação da autarquia. Com efeito, o julgamento do tema 810 junto ao STF pendente de solução definitiva, ante a oposição de embargos de declaração. Por outro lado, ao julgar o REsp n. 1.495.146/MG (DJE 02/03/2018), em sede de Representativo da Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipulou que o INPC é o índice aplicável para a correção monetária nos feitos previdenciários.

Por tal razão, este juízo editou a Ordem de Serviço n.º 01/2018, que determina a correção monetária de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal, que foi utilizado pelo perito contador em sua conta, razão pela qual o cálculo apresentado não merece qualquer reparo quanto a este ponto.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício NB 21/086.140.723-7, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 5.839,45 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro de 2019.

Condeno a autarquia a pagar à autora as diferenças devidas, limitadas ao valor de R\$ 57.240,00, equivalentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da ação (10/2018), neste valor compreendidas as parcelas vencidas e uma parcela anual vincenda (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), sem prejuízo do cálculo de parcelas que vierem a vencer após o período abrangido por esta limitação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008697-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013744
AUTOR: MARIO DAVID BOTER (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRIO DAVID BOTER ajuzou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (14.05.2018).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 06.03.2018, de modo que, na DER (14.05.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que o autor completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 169 meses de carência (fls. 58 e 59 do PA – evento 10).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os períodos de atividade rural entre 01.01.1973 a 31.05.1984, 18.11.1985 a 09.06.1986, 28.04.1988 a 03.10.1988, 03.11.1988 a 02.06.1989, 01.08.1989 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 06.01.1991 e 01.09.1991 a 31.10.1991.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, o autor trabalhou no período de 01.09.1991 a 31.10.1991 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 01.01.1983 a 31.05.1984, 18.11.1985 a 09.06.1986, 28.04.1988 a 03.10.1988, 03.11.1988 a 02.06.1989, 01.08.1989 a 30.09.1989 e 01.10.1989 a 06.01.1991, o autor trabalhou para empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem destes interregnos para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91. Tais períodos, entretanto, podem ser contados para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Na DER, o autor não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 57 meses de atividade rural (não contributivo), com 171 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadora, o total apurado (228) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, o autor faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de atividade rural entre 01.01.1983 a 31.05.1984, 18.11.1985 a 09.06.1986, 28.04.1988 a 03.10.1988, 03.11.1988 a 02.06.1989, 01.08.1989 a 30.09.1989 e 01.10.1989 a 06.01.1991, para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- b) averbar o período de 01.09.1991 a 31.10.1991, para fins de carência para qualquer benefício;
- c) implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida ao autor desde a DER (14.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002904-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302012945
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos 18.10.1994 a 17.05.1995 e 01.02.2006 a 12.05.2017, laborados nas funções de ajudante em experiência, ajudante geral e motorista, para as empresas Ambev Brasil Bebidas S/A e Monte Alegre Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.05.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação apresentada ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 30, da Lei 9.099/95. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal de R\$ 2.943,75 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3o).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; de modo no caso de indeferimento todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando a profissão exercida pela autoria, o montante estável de seus rendimentos, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

Mérito.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.10.1994 a 17.05.1995 e 01.02.2006 a 12.05.2017, laborados nas funções de ajudante em experiência, ajudante geral e motorista, para as empresas Ambev Brasil Bebidas S/A e Monte Alegre Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 18.10.1994 a 17.05.1995 (91,8 dB) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 01.02.2006 a 12.05.2017 como tempo de atividade especial, eis que o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Observe que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, onde não há anotação de eventual fator de risco, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (12.05.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data desta sentença (27.03.2019) possuía 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data desta sentença (27.03.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 18.10.1994 a 17.05.1995 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data desta sentença (27.03.2019), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008179-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013773
AUTOR: MANOEL DA SILVA TORRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MANOEL DA SILVA TORRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (30.10.2017).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 03.05.2017, de modo que, na DER (30.10.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que o autor completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 153 meses de carência (fls. 54 e 58 do PA - evento 17).

Na inicial, o autor elencou os períodos laborados entre 10.10.1983 a 05.08.1988, 01.11.2002 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.05.2009 e 01.12.2009 a 15.02.2017.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou, em sede administrativa, os períodos de 01.11.2002 a 31.05.2004, 01.07.2004 a 30.11.2009 e 01.12.2009 a 31.08.2015 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 10.10.1983 a 05.08.1988, 01.06.2004 a 30.06.2004 e 01.09.2015 a 15.02.2017.

a) 10.10.1983 a 05.08.1988:

No caso concreto, o vínculo está anotado em CTPS (fl. 08 do evento 02), na função de cabo de turma, para José Agapito Torres (Fazenda Comodogo).

Cumpra anotar que a CTPS apresentada está rasurada com relação ao ano de admissão do vínculo laboral, causando dúvida entre 1983 ou 1984.

O autor apresentou declaração extemporânea do ex-empregador, informando que trabalhou na Fazenda Comodogo no período de 10.10.1983 a 05.08.1988 (fl. 11 do evento 02).

Pois bem. A anotação rasurada não constitui início de prova material para o período controvertido (1983 ou em 1984).

A declaração apresentada é extemporânea e tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que também não vale como início de prova material.

Assim, o autor não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal.

Não há qualquer outra anotação em CTPS que permita concluir que o início das atividades ocorreu em 1983.

Não obstante, o referido vínculo está anotado em CTPS, observada a ordem sequencial dos registros posteriores.

Assim, embora não seja possível solucionar a dúvida com relação à data rasurada (1983 ou em 1984) em favor do autor, todos os demais dados do vínculo trabalhista estão anotados sem rasuras, o que permite reconhecer que o autor exerceu atividade rural período de 10.10.1984 a 05.08.1988.

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluiu os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, o autor trabalhou no período de 10.10.1984 a 05.08.1988 para empregador rural - pessoa física, de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91. Isto não impede, entretanto, que tal períodos possa ser contado para fins de aposentadoria por idade híbrida.

b) 01.06.2004 a 30.06.2004:

No caso concreto, a CTPS apresentada contém a anotação do vínculo laborado entre 01.11.2002 a 30.06.2004, na função de motorista para J.M. Laurentino - ME (fl. 08 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, tendo, inclusive, o INSS considerada parte do vínculo em sede administrativa, de modo que deve ser considerada integralmente para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.06.2004 a 30.06.2004 para todos os fins previdenciários.

c) 01.09.2015 a 15.02.2017:

No caso concreto, a CTPS apresentada contém anotação de vínculo em aberto a partir de 01.12.2009, na função de motorista para JJM Transportes Ltda (fl. 09 do evento 02).

O vínculo está anotado no CNIS com recolhimentos apenas até 08/2015 (evento 21).

Ainda, de acordo com o CNIS, o autor recebeu auxílio-doença nos intervalos de 11.12.2015 a 10.03.2016 e 24.05.2016 a 25.08.2016 (evento 21).

Pois bem. Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos 11.12.2015 a 10.03.2016 e 24.05.2016 a 25.08.2016 não estão intercalados com períodos contributivos, de modo que não há como computar referidos períodos como tempos de contribuição e carência.

Cumpra-se anotar que o autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar que o vínculo em aberto em sua CTPS permaneceu vigente após a cessação dos benefícios de auxílio-doença, de modo que deve ser considerado até 31.08.2015, conforme recolhimentos anotados no CNIS e já considerado pelo INSS no âmbito administrativo.

Assim, na DER, o autor possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 47 meses de atividade rural (não contributivo), com 154 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadaria, o total apurado (201) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) averbar o período de 10.10.1984 a 05.08.1988 para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.
- b) averbar o período de 01.06.2004 a 30.06.2004 com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (30.10.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006701-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013779
AUTOR: MARIA VIRGÍNIA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA VIRGÍNIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (08.05.2018).

Pretende, também: a) o reconhecimento e averbação do período de 01.2004, com registro em CTPS; e b) a contagem dos períodos de auxílio-doença entre 25.09.2006 a 24.10.2006, 29.11.2007 a 09.03.2008, 16.04.2010 a 01.06.2010 e 05.10.2010 a 26.03.2018 como carência.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 10.02.2018, de modo que, na DER (21.06.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 139 meses de carência (fl. 02 do PA - evento 19).

Pois bem. A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 01.2004, com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou em sede administrativa, o período de 01/2004 como tempo de contribuição e carência (fl. 01 do evento 19), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

O INSS não considerou para fins de carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 25.09.2006 a 24.10.2006, 29.11.2007 a 09.03.2008, 16.04.2010 a 01.06.2010 e 05.10.2010 a 26.03.2018.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 25.09.2006 a 24.10.2006, 29.11.2007 a 09.03.2008, 16.04.2010 a 01.06.2010 e 05.10.2010 a 26.03.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 231 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar os períodos de 25.09.2006 a 24.10.2006, 29.11.2007 a 09.03.2008, 16.04.2010 a 01.06.2010 e 05.10.2010 a 26.03.2018, em que recebeu auxílio-doença, para fins de carência.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (08.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010470-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013609

AUTOR: AMARILDO DE SOUZA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por AMARILDO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data do pagamento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 04/04/2018, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 10/10/2018, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 80/81, 83/84, 87/89, 107/109 e 111/112, bem como LTCAT de fls. 87/89, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 09/01/1985 a 22/05/1986 (ruído de 98 dB), 07/07/1986 a 04/09/1986 (ruído médio de 89 dB), 19/05/1997 a 16/08/1997 (90 dB) e de 18/08/1997 a 05/04/1999 (90 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade nos demais períodos, eis que não há comprovação de exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente em nível acima do tolerável. Ademais, não é cabível o reconhecimento do período de labor alegadamente especial por meio de perícia por similaridade (fls. 93, evento 02; evento 18), uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012:. Destacou-se.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 09/01/1985 a 22/05/1986, 07/07/1986 a 04/09/1986, 19/05/1997 a 16/08/1997 e de 18/08/1997 a 05/04/1999.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com apenas 20 anos, 08 meses e 24 dias de labor especial em 19/06/2017 (DER), tempo insuficiente à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não obstante, segundo o mesmo levantamento, o autor conta com 37 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição em 19/06/2017 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fato previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 09/01/1985 a 22/05/1986, 07/07/1986 a 04/09/1986, 19/05/1997 a 16/08/1997 e de 18/08/1997 a 05/04/1999, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição em 19/06/2017 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fato previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 19/06/2017, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos em virtude do benefício que ora goza.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0003775-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013734
AUTOR: JOSE PEDRO REGANASSI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ PEDRO REGANASSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.11.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 24.04.1984, 02.05.1984 a 01.02.1985, 04.03.1985 a 12.11.1985 e 19.05.1986 a 18.03.1988, nas funções motorista, para Arcidio Fiozeze, Transportadora Fiozeze Ltda e Usina Santa Elisa S/A.
- aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na

categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que, sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.11.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 24.04.1984, 02.05.1984 a 01.02.1985, 04.03.1985 a 12.11.1985 e 19.05.1986 a 18.03.1988, nas funções motorista, para Arcídio Fiozeze, Transportadora Fiozeze Ltda e Usina Santa Elisa S/A.

Conforme PPP apresentado, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.11.1980 a 30.09.1981 e 01.10.1981 a 24.04.1984 (transportadora) como tempos de atividade especial, por enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Cabe observar, quanto ao intervalo de 01.11.1980 a 30.09.1981, que a CTPS do autor não especifica o tipo de veículo utilizado, o que vem anotado no PPP de fls. 13/14 do evento 02. De modo a corroborar a informação do formulário, observo que o autor possui habilitação como motorista profissional, categoria C, desde 23.11.1978 (evento 21).

No que se refere aos períodos de 02.05.1984 a 01.02.1985, 04.03.1985 a 12.11.1985 e 19.05.1986 a 18.03.1988, consta do PPP apresentado sua exposição a ruídos de 83 dB(A), no exercício das atividades assim descritas: "Dirigir veículos leves, médios e pesados, seja para transporte de cana, pessoas, equipamentos ou entrega de mercadorias e documentos; manter o veículo sempre limpo e em perfeito estado, verificando óleo, água, pneus, combustível, etc; e inspecionar regularmente todos os equipamentos de segurança do carro, tais como estepe e extintor".

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos como tempos de atividade especial, quer porque sua função não se deu exclusivamente como motorista de caminhão (dirigia veículos leves, médios e pesados), quer porque o ruído informado também não pode ser aceito para veículos distintos (leves, médios e pesados).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (17.07.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data desta sentença (01.04.2019), possuía 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.11.1980 a 30.09.1981 e 01.10.1981 a 24.04.1984 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003682-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013587
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE FREITAS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO DONIZETE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição "desde a data da citação" (fls. 04, evento 01).

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Ademais, relembro que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida" (art. 492, CPC) e que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes" (art. 141, CPC), razão pela qual, por este princípio da congruência, a data de início do benefício, no caso de procedência, será o da citação, aos 13/08/2018 (evento 18).

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 51/52 e LTCAT emprestado (processo n.º 0003519-89.2008.4.03.6302) às fls. 33/44, todos do evento 02, bem como LTCAT em evento 29, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/09/1980 a 24/04/1985, 09/09/1985 a 04/02/1986 (sob ruído de 83,44 dB, no mesmo ambiente, à mesma época e na mesma função de carpintaria do autor no processo paradigma), 13/04/1991 a 05/03/1997 (sob ruído médio de 84 dB), 01/05/2000 a 18/10/2000 (93,71 dB), 06/05/2001 a 27/11/2001 (95,63dB), 01/04/2002 a 18/10/2002, 11/05/2003 a 03/12/2003 e de 25/04/2004 a 13/12/2004 (93,71 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, ou sequer a previsão de enquadramento pelas funções anotadas em CTPS, não previstas em regulamento, nos termos já explicitados.

Por exemplo, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Não se obvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/09/1980 a 24/04/1985, 09/09/1985 a 04/02/1986, 13/04/1991 a 05/03/1997, 01/05/2000 a 18/10/2000, 06/05/2001 a 27/11/2001, 01/04/2002 a 18/10/2002, 11/05/2003 a 03/12/2003 e de 25/04/2004 a 13/12/2004.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, na data da citação, em 13/08/2018 (eventos 18; e 38, às fls. 15), preenchendo então o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 18/09/1980 a 24/04/1985, 09/09/1985 a 04/02/1986, 13/04/1991 a 05/03/1997, 01/05/2000 a 18/10/2000, 06/05/2001 a 27/11/2001, 01/04/2002 a 18/10/2002, 11/05/2003 a 03/12/2003 e de 25/04/2004 a 13/12/2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que a parte autora conte, na data da citação, aos 13/08/2018, com 35 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 13/08/2018 (data da citação), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 13/08/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003252-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013772
AUTOR: JOAO BARBOSA FILHO (SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO BARBOSA FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.04.1981 a 30.03.1985, 01.01.1986 a 31.12.1987, 01.12.1988 a 15.05.1992, 11.11.1992 a 15.01.1995, 01.04.1995 a 18.09.1997, 26.12.1997 a 25.07.1999 e 01.03.2000 a 31.12.2000, nas funções de auxiliar funileiro, funileiro e encarregado funileiro para a empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.04.1981 a 30.03.1985, 01.01.1986 a 31.12.1987, 01.12.1988 a 15.05.1992, 11.11.1992 a 15.01.1995, 01.04.1995 a 18.09.1997, 26.12.1997 a 25.07.1999 e 01.03.2000 a 31.12.2000, nas funções de auxiliar funileiro, funileiro e encarregado funileiro para a empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.

Inicialmente, verifico que o INSS não reconheceu, sequer como tempo de contribuição do autor, o intervalo de 01.01.1986 a 31.12.1986.

O autor informa que perdeu as CTPS com as anotações dos contratos laborais.

Pois bem. Referido período consta do CNIS do autor, sem pendências. O autor apresentou, ainda, declaração da empresa acerca do trabalho por ele exercido no período, bem como ficha de registro de empregado, constando 01.01.1986 como data de admissão e opção FGTS, além de registros de alteração de salários até 1988.

O livro de registro de empregados faz prova acerca do vínculo laboral, de forma que nada impede o cômputo do intervalo em análise como tempo de contribuição do autor.

Quanto ao intervalo de 01.03.2000 a 31.12.2000, verifico que o autor apresentou ficha de registro de empregado onde consta como data de saída o dia 30.12.2000. Logo, esta é a data que deverá ser considerada.

Passo a analisar os tempos especiais pretendidos.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os PPP's apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.04.1981 a 30.03.1985, 01.01.1986 a 31.12.1987, 01.12.1988 a 15.05.1992, 11.11.1992 a 15.01.1995, 01.04.1995 a 18.09.1997, 26.12.1997 a 25.07.1999 e 01.03.2000 a 30.12.2000 como tempos de atividade especial, em razão da exposição a ruídos de 91,5 dB(A), sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Observo que consta dos PPP's que não houve alteração no layout da empresa em todos os períodos em destaque.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possui, conforme planilha da contadoria, 40 anos e 24 dias de tempo de contribuição até a DER (15.12.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.12.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.04.1981 a 30.03.1985, 01.01.1986 a 31.12.1987, 01.12.1988 a 15.05.1992, 11.11.1992 a 15.01.1995, 01.04.1995 a 18.09.1997, 26.12.1997 a 25.07.1999 e 01.03.2000 a 30.12.2000 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.12.2017), considerando para tanto 40 anos e 24 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004137-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013528
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDIO APARECIDO BARBOSA em face do INSS.

Requer a contagem do labor rural, sem registro em CTPS, no período descrito de 1969 a 1980, laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Olímpia. Além disso, requer seja retificada a contagem dos períodos efetivamente anotados em CTPS, e contabilizados apenas em parte pela autarquia.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve audiência

Decido.

1. Período rural não anotado em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

De fato, nenhum dos documentos por ele trazidos é prova bastante da prestação do trabalho rural no período controverso.

Não lhe aproveita a averbação de tempo de serviço em nome de seu irmão mais velho, José Severino Barbosa, por meio de processo tramitado pela 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, eis que, conforme acórdão trazido aos autos na data da audiência (evento nº 55), o reconhecimento naquele processo deveu-se ao ajuizamento anterior de ação trabalhista pelo irmão do autor, providência que por este não foi realizada.

Nem tampouco no processo administrativo em nome de seu pai (evento processual nº 44) há qualquer prova do trabalho na referida propriedade rural, pois os vínculos de trabalho lá listados são urbanos, a exceção do último, com a Agropecuária Anel Viário, mas que foi iniciado após o período controverso nestes autos (06/10/1983, cf. fls. 04 do evento 44).

Da mesma forma, a CTPS em nome do outro irmão do autor Milton José Barbosa, trazida no evento 34 não tem qualquer vínculo com a referida fazenda no período ontervertido.

Não bastasse isso, as três testemunhas ouvidas não souberam sequer dizer em que município estaria localizada a fazenda onde o autor teria prestado serviços.

Por tais razões, à míngua de robustas provas, quer testemunhais, quer documentais, acerca do desempenho de labor rural do autor, o tempo requerido não deve ser averbado.

2. Períodos anotados na CTPS do autor.

Observo que contratos de trabalho reclamados pelo autor na inicial constam devidamente anotados nas carteiras de trabalho do autor, a saber: Construtora Simioni Viesti Ltda. de 16/10/1989 a 19/12/1990, conforme fls. 06 do evento processual nº 13; Aço Forte Indústria e Comércio de Molas Ltda, de 02/01/2001 a 02/09/2001, cf. fls. 08 do mesmo anexo; Magro Indústria e Comércio de Perfildos Ltda, empresa na qual foi contratado em 01/09/2011 e lá permaneceu até os dias atuais, conforme CTPS a fls. 03/06 do evento nº 11 e cópias do CNIS anexas à contestação.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos não contabilizados, integrantes de contratos de trabalho de 16/10/1989 a 31/12/1989, de 03/01/2001 a 02/09/2001 e de 01/01/2018 até 01/02/2018 (DER).

3. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções:

1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou “pedágio”; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 10 meses e 12 dias em 01/02/2018 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor as frações de contratos de trabalho devidamente anotados em CTPS de 16/10/1989 a 31/12/1989, de 03/01/2001 a 02/09/2001 e de 01/01/2018 até 01/02/2018 (DER); (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial igual a 28 anos, 10 meses e 12 dias em 01/02/2018 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009925-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013526
AUTOR: EVALDO LUIZ FORESTO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EVALDO LUIZ FORESTO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados no campo como segurado especial.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 15 do evento 12).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ademais, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período laborado de 01/10/2006 a 05/02/2007, inserido dentro daquele com início em 16/03/1999, sem prejuízo das disposições a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ainda, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

A mesma Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."

Da mesma forma, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, mesmo em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

No caso dos autos, porém, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Os formulários PPP de fls. 04/07 do evento 02, acompanhado do LTCAT de fls. 22/45 do evento 12 não indicam qualquer ruído em nível acima do tolerado, antes, anotação em sentido oposto.

Do mesmo modo, consta função de porteiro, não vigia, às fls. 15 do evento 12, evidentemente, desarmado.

Já quanto ao período de 16/03/1999 a 05/02/2007, não há qualquer elemento de prova, impossibilitando-se, por sua baixa, o reconhecimento do período de labor especial por meio de perícia por similaridade, uma vez que não retratara as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Assim, afasta-se tal pleito autoral.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 08 meses e 02 dias em 29/05/2017 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 01/10/2006 a 05/02/2007, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008878-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013558
AUTOR: MARISA DE FATIMA MACHADO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARISA DE FATIMA MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral e lombalgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz de realizar atividades braçais pesadas ou moderadas, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como diarista.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente. No caso dos autos, essa data foi fixada em dezembro de 2018, época em que indicada para a autora a realização de cirurgia.

Observo que em dezembro de 2018 a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu benefício de auxílio-doença até 20/06/2018 (conforme CNIS anexado à inicial).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico definiu a data de início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, e mesmo ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia médica, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 22/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada em 22/01/2019, data da perícia, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010414-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013585
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS ROCHA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por REINALDO DOS SANTOS ROCHA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Ademais, relembro que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida” (art. 492, CPC) e que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141, CPC), razão pela qual, por este princípio da congruência, será analisado apenas o pleito de aposentadoria especial indicado em exordial.

Por fim, aponto, ainda, que os períodos de labor em si considerados não estão controvertidos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição no PA anexado aos autos e da decisão lá lançada (fls. 46 e 49, evento 15), bem como da tela CNIS trazida aos autos no mesmo arquivo (fls. 18, evento 15). A controvérsia é acerca do labor sob condições especiais ou não naqueles períodos.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 26/31 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 07/04/1992 a 26/10/1995, 11/11/1996 a 31/12/2000 (sob ruído de 94 dB), 18/11/2003 a 31/12/2007 (86 dB), 01/01/2008 a 31/12/2010 (93 dB) e de 01/01/2011 a 05/05/2018 (89,95 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade nos demais períodos, eis que não há comprovação de exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente em nível acima do tolerável.

Em tempo, anoto que o período em gozo de auxílio-doença acidentário é computado regularmente como de efetiva atividade especial. A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (sem destaques no original)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 07/04/1992 a 26/10/1995, 11/11/1996 a 31/12/2000, 18/11/2003 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 05/05/2018.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 22 anos, 01 mês e 28 dias de labor especial em 05/05/2018 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Do Dano Moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que ausente lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade. Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora, passível de indenização.

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

(...)
4- No entanto, não se trata de dano moral. A indenização por dano moral cabe salientar, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão causada à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolção dos limites do poder-dever da autarquia. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. 5- Não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão da omissão apontada. 6- Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto, mas o constrangimento sofrido pelo atraso no pagamento do benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, correspondente ao montante devido de quatro meses de benefício. Mas não houve pedido nesse sentido, de forma que não cabe fixar tal indenização.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178122 0003201-44.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. Sem destaques no original)

Colhe-se, ainda, julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.
(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Por fim, conforme visto, sequer havia direito ao benefício pleiteado, a erradicar qualquer hipótese de dano moral.

Assim, fica afastado tal pleito autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07/04/1992 a 26/10/1995, 11/11/1996 a 31/12/2000, 18/11/2003 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 05/05/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço sob condições especiais, apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007686-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013554
AUTOR: FERNANDO LIMA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

FERNANDO LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão do nervo ulnar e tendões flexores do 3º ao 5º dedos da mão esquerda. Na conclusão do laudo e quesito nº 10 do juízo, o insigne perito indica que a parte autora não deve mais voltar a exercer sua atividade habitual de rurícola, ou outros serviços braçais pesados.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois manteve vínculo empregatício registrado em CTPS (fls. 14, doc. 02), pelo período de 16/02/2017 a 12/01/2018, além de outros anteriores.

Por sua vez, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2018, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 01/08/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 01/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007823-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013733
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 25.03.1982 a 30.05.1986, 01.07.1989 a 01.10.1990, 01.02.1991 a 18.08.1994 e 01.12.1995 a 05.03.1997, nas funções de ajudante, ajudante geral e ajudante de caminhão, para as empresas Tulio Santini e Cia Ltda e Rozendo Carvalho e Cia Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.04.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende a contagem dos períodos de 25.03.1982 a 30.05.1986, 01.07.1989 a 01.10.1990, 01.02.1991 a 18.08.1994 e 01.12.1995 a 05.03.1997, nas funções de ajudante, ajudante geral e ajudante de caminhão, para as empresas Tulio Santini e Cia Ltda e Rozendo Carvalho e Cia Ltda, como tempos de atividade especial.

O autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como tempos de atividade especial, por enquadramento na categoria profissional de ajudante de motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64:

- a) entre 25.03.1982 a 30.05.1986. Na CTPS consta a função de ajudante, sendo que no PPP consta que suas tarefas consistiam em “preparar cargas e descargas de botijões gás liquefeito, movimentar botijões em caminhões na zona urbana, entregar e coletar botijões de gás liquefeito”. Portanto, o que se conclui é que a atividade desenvolvida pelo autor no período foi de ajudante de caminhão de entrega de gás.
- b) entre 01.07.89 a 01.10.90. Na CTPS consta a função de ajudante, sendo que no PPP consta a função de ajudante de caminhão e que suas tarefas consistiam em “preparar cargas e descargas de botijões gás liquefeito (P13, P20, P45, P90), movimentar botijões em caminhões na zona urbana, entregar e coletar botijões de gás liquefeito”. Portanto, o que se conclui é que a atividade desenvolvida pelo autor no período foi de ajudante de caminhão de entrega de gás.
- c) entre 01.02.1991 a 18.08.1994. Na CTPS consta a função de ajudante, sendo que no PPP consta a função de ajudante de caminhão e que suas tarefas consistiam em “preparar cargas e descargas de botijões gás liquefeito (P13, P20, P45, P90), movimentar botijões em caminhões na zona urbana, entregar e coletar botijões de gás liquefeito”. Portanto, o que se conclui é que a atividade desenvolvida pelo autor no período foi de ajudante de caminhão de entrega de gás.
- d) entre 01.12.1995 a 05.03.1997, conforme anotação de ajudante de caminhão na CTPS e no PPP apresentado.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (23.04.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (23.04.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 25.03.1982 a 30.05.1986, 01.07.1989 a 01.10.1990, 01.02.1991 a 18.08.1994 e 01.12.1995 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.04.2018), considerando para tanto 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora conta com apenas 61 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002641-82.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013646
AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMBOLO, SP378120 - HENRIQUE CALDEIRA SISDELI, SP378844 - MARIANA MALFARÁ PALUAN)
RÉU: DANIELA GONCALVES RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO I propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de DANIELA GONÇALVES RODRIGUES aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes ao apartamento n. 01 do bloco n. 18.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

A corrê Daniela, citada (evento 20), quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com o Registro do Imóvel nas fls. 18/19 do evento 23 dos autos virtuais, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário da unidade em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que nem a CEF e nem a outra parte corrê não se insurgiram quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por elas, em solidariedade, forte no artigo 1.334, §2º do Código Civil, que reproduzo abaixo:

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-las a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUEIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
 3. Recurso especial provido.
- (REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DANIELA GONÇALVES RODRIGUES a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes ao apartamento n. 01 do bloco n. 18, no montante de R\$ 4.959,82 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0007502-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013570
AUTOR: DOMINGOS DO NASCIMENTO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DOMINGOS DO NASCIMENTO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 04.05.1987 a 22.10.1987, 12.12.1987 a 01.02.1988, 02.05.1996 a 07.01.1997 e de 15.04.1997 a 30.12.2003, laborado nas funções de auxiliar de produção, cobrador, operador de turbo bombas, operador de centrífuga e cozinheiro II, para as empresas Biosev Bionergia S.A, Viação Nossa Senhora da Conceição Ltda e Companhia Albertina Merc. E Indl.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais 04.05.1987 a 22.10.1987, 12.12.1987 a 01.02.1988, 02.05.1996 a 07.01.1997 e de 15.04.1997 a 30.12.2003, laborado nas funções de auxiliar de produção, cobrador, operador de turbo bombas, operador de centrífuga e cozinhador II, para as empresas Biosev Bionergia S.A, Viação Nossa Senhora da Conceição Ltda e Companhia Albertina Merc. E Indl.

Considerando os Decretos acima já mencionados, o formulário previdenciário apresentado (PPP) e a CTPS, a parte autora faz jus à contagem do período de 12.12.1987 a 01.02.1988 como tempo de atividade especial, considerando que exerceu a atividade de cobrador de ônibus, com base na categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora também faz jus à contagem dos períodos de 04.05.1987 a 22.10.1987 (93 dB (A)), 02.05.1996 a 07.01.1997 (88 dB (A)), 15.04.1997 a 30.06.2002 (92,51 dB (A)) e de 01.07.2002 a 30.12.2003 (90,08 dB (A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Em que pese constar do PPP apresentado a responsabilidade pelos registros ambientais somente a partir de 2004, verifico que o autor trabalhou no mesmo local nos períodos anteriores.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (02.08.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER (02.08.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 04.05.1987 a 22.10.1987, 12.12.1987 a 01.02.1988, 02.05.1996 a 07.01.1997 e de 15.04.1997 a 30.12.2003 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.08.2017), considerando para tanto 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013153-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013524
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) NILCE RODRIGUES

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de NILCE RODRIGUES aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes ao apartamento n. 02 do bloco n. 16.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

A corrê Mariana, citada, também arguiu sua ilegitimidade passiva.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com o Registro do Imóvel nas fls. 16/17 do evento 18 dos autos virtuais, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário da unidade em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Mariana, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com a moradora do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vencidas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
 2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
 3. Recurso especial provido.
- (REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas,

- I) Em relação à corré NILCE RODRIGUES, ante a sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- II) Em relação à CEF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes ao apartamento n. 02 do bloco n. 16, no montante de R\$ 1.913,75 (um mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001840-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013522
AUTOR: MARIA ALBERTINA COSTA RODRIGUES ALVES (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por MARIA ALBERTINA COSTA RODRIGUES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de sua pensão por morte 21/183.997.496-3, mediante a consideração verbas acrescidas aos salários-de-contribuição do falecido instituidor, for força de sentença trabalhista nos autos do processo nº 0031600-82.2007.5.15.0153.

Houve contestação, na qual se alegou a impossibilidade de utilização de ação trabalhista na qual não houve colheita de provas, arguindo ainda a autarquia ausência de prova do trânsito em julgado daquela ação.

Realizado o cálculo, houve concordância da parte autora e discordância do réu, pelo qual foi solicitada a juntada de mais cópias da ação trabalhistas.

Vindo aos autos a nova documentação, o INSS insistiu na argumentação de que as provas apresentadas na reclamação trabalhista não evidenciam prestação de serviços na qualidade de empregado no período reclamado.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Não há questões preliminares em impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

- 1 - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
- (...)

No caso dos autos, observo que o falecido marido da autora, Mauro Vicente Alves, moveu ação trabalhista perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto em face de sua ex-empregadora Royal & Sunalliance Cia. de Seguros, em que se reconheceu o vínculo empregatício no período de 03/05/1991 a 01/10/2002, com salários sempre superiores ao teto, conforme planilha de cálculo homologada no juízo trabalhista, juntada a fls. 04/09 do evento 26.

A despeito das impugnações lançadas pelo INSS na contestação e em suas manifestações posteriores (anexos 33 e 42 destes autos), impende notar o seguinte: ainda que inicialmente tenham sido juntadas nestes autos somente cópias da fase de execução do processo, o espelho de fases processuais evidenciava tratar-se de decisão transitada em julgado aos 22/01/2007 (vide fls. 28, evento 02 destes autos).

Ademais, o reconhecimento do vínculo empregatício é patente e o INSS dele teve ciência, não apenas pelo teor da decisão homologatória da conta na esfera trabalhista, na qual consta a expressa menção ao reconhecimento do vínculo empregatício (decisão datada de 27/06/2007, conforme fls. 25/26 do evento 02 destes autos), como também pelo fato de que, na pg. 34 da CTPS do segurado, há certidão do Diretor de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho informando a anotação do vínculo, sendo certo que referida carteira de trabalho foi apresentada pela autora no processo administrativo de requerimento da pensão por morte (vide evento processual nº 21, fls. 55 e 67).

Tais informações foram ratificadas pelas cópias juntadas nos anexos 35 e 39, notadamente pelo teor do acórdão que reconheceu o vínculo com base nas provas naqueles autos colacionadas.

Por outro lado, ainda que o cálculo das contribuições previdenciárias da parte do empregado tenham se limitado às verbas de adicional de tempo de serviço e décimo terceiro salário (fls. 09 e 13 do evento 26), houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas pela reclamada, inicialmente calculadas em R\$ 17.668,94, atualizadas para a data do pagamento, conforme guia de recolhimento trazida pelo autor a fls. 05 do evento 16 destes autos). Note-se que o procurador do INSS teve vista do processo trabalhista após o referido recolhimento e deu-se apenas por ciente, nada obstando ou requerendo (fls. 14/15 evento 16).

Portanto, o processo já estava suficientemente instruído antes mesmo da vinda dos documentos dos anexos 35 e 39 destes autos, razão pela qual determinei ao contador que efetuasse o recálculo da renda do benefício considerando os salários de contribuição do falecido comprovados nos autos trabalhistas (planilha de fls. 14/15 do evento 16), atentando-se ao teto das contribuições previdenciárias, o que restou cumprido.

Como houve, de um lado, concordância do autor, e, de outro, a inconsistência das impugnações da autarquia em face das provas juntadas pela autora, impõe-se o acolhimento do laudo contábil judicial na íntegra.

Saliento, por fim, que o termo inicial das diferenças devidas deve ser a data de início do benefício. Veja-se que a parte autora apresentou ao INSS as cópias da relação trabalhista por ocasião do requerimento do benefício (fls. 77, evento 21), sendo tais documentos desconsiderados pela autarquia. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido a pensão por morte, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Portanto, impõe-se o acolhimento do cálculo judicial na íntegra para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão do NB 21/141.915.303-7 de acordo com os incrementos salariais do segurado instituidor reconhecidos em sentença trabalhista, de modo que renda mensal inicial passe ao valor de R\$ 4.530,70 (RMI) correspondendo a uma renda atualizada de R\$ 4.567,39, em setembro de 2018 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre 30/10/2017 e 30/09/2018, que somam 42.033,90, em outubro de 2018

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora serão contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0010092-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013741
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (03.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 07.11.2017, de modo que, na DER (03.05.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) "carência em contribuições" de 118 meses; e b) "carência doméstica em CTPS e outras" de 124 meses (fl. 46 do item 02).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui apenas 118 meses de contribuições (fl. 50 do item 02).

Pois bem. A parte autora exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 05.04.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 15.04.1975, 05.05.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 30.11.1976, 02.05.1979 a 21.12.1979 e 02.01.1980 a 10.04.1980, que não foram considerados pelo INSS como carência.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluiu os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuísem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 05.04.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 15.04.1975, 05.05.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 30.11.1976, 02.05.1979 a 21.12.1979 e 02.01.1980 a 10.04.1980 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A autora recebeu auxílio-doença nos intervalos de 17.09.2010 a 31.10.2010 e 31.10.2012 a 31.01.2013, que também não foram computados pelo INSS para fins de carência.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 17.09.2010 a 31.10.2010 e 31.10.2012 a 31.01.2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

A autora possui, ainda, anotação em CTPS de vínculo urbano, nos períodos de 01.10.1993 a 30.11.1993, 01.02.1994 a 30.04.1994 e 01.07.1994 a 23.07.1994, que não foram considerados integralmente pelo INSS para fins previdenciários.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, tendo inclusive, o INSS considerado parte dos períodos em sede administrativa, de modo que deve ser considerada integralmente para todos os fins previdenciários.

Ressalte que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 05.04.1973 a 15.12.1973, 16.12.1973 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 15.04.1975, 05.05.1975 a 31.10.1975, 03.11.1975 a 15.04.1976, 05.05.1976 a 30.11.1976, 02.05.1979 a 21.12.1979 e 02.01.1980 a 10.04.1980 para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.

2 – computar os períodos de 17.09.2010 a 31.10.2010 e 31.10.2012 a 31.01.2013, em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho, para fins de carência.

3 – averbar os períodos de 01.10.1993 a 30.11.1993, 01.02.1994 a 30.04.1994 e 01.07.1994 a 23.07.1994, para fins todos os fins previdenciários.

4 - implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (03.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010917-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6302013560
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar, Diabetes Mellitus, escoliose, bronquite e insuficiência venosa crônica de membros inferiores. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitada de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença desde o ano de 2008 até 04/05/2017 e, posteriormente, passou a contribuir aos cofres da previdência social como segurada facultativa. Sua incapacidade (DII) foi fixada em 2014, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Vale ressaltar que não assiste razão ao INSS em sua alegação de a autora dever ter a sua capacidade avaliada de acordo com as funções atuais de dona-de-casa, haja vista que o início da incapacidade foi fixado na época da vigência do benefício previdenciário que recebia por estar afastada da atividade de auxiliar de cozinha.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 535.564.796-7, a partir da data de cessação do benefício, em 04/05/2017.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007938-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013556
AUTOR: CELIA CELESTE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanado erro material da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que houve erro material, eis que faz jus ao período de graça de 24 meses por possuir mais de 120 contribuições nos termos do §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que a autora não possui mais de 120 contribuições previdenciárias sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, eis que perdeu a qualidade de segurada entre a contribuição de 01.02.2000 e a de 01.07.2002; entre a contribuição de 31.01.2003 e a realizada em 01.11.2009.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009932-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013448
AUTOR: MIGUEL LOPES DA SILVA (SP373101 - RENAN ESTEVES PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

De outro lado, observo que a parte autora anexa à sua petição de embargos uma declaração de próprio punho elaborada de forma "particular" pelo perito que atuou no presente feito, na qual o expert solicita, após ser contactado pelo advogado da parte, a realização de novos exames a fim de comprovar um suposto agravamento do quadro clínico relatado na perícia médica.

Tal procedimento me afigura, em um primeiro momento, como inadequado para um perito do Juízo - que sempre deve zelar pela discricção e imparcialidade, bem como manifestar-se nos autos do processo somente quando instado a tal.

Pois bem, vale destacar que, no caso em tela, à parte autora foi oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial e, em que pese ter sustentado ser portadora de cardiopatia grave e impugnado o caráter temporário da incapacidade, no momento processual oportuno para tanto não somente não o impugnou (laudo pericial), como também não requereu qualquer outro esclarecimento ao perito e nem mesmo apresentou quaisquer quesitos suplementares. Igualmente, a parte autora não requereu a juntada de novos relatórios médicos que eventualmente pudessem questionar o referido laudo e, ainda, muito menos solicitou a realização de qualquer outro exame para comprovar a alegada gravidade de seu quadro clínico. Assim sendo, é descabida a impugnação feita da forma como realizada por meio destes embargos, na qual busca a parte autora revolver e/ou rediscutir questões atinentes ao mérito sentença e, o que é pior, se apoiando em declaração feita a destempo por perito do Juízo.

Por sua vez, como já dito, descabe também ao Sr. Perito manifestar-se nos autos dessa forma, permitindo que, fora do devido processo legal, a sua manifestação particular e extemporânea fosse agregada ao recurso de Embargos da parte autora. Manifestação feita após a entrega regular do laudo pericial e até mesmo após a prolação de sentença por este Juiz. Este procedimento de manifestação é estranho às funções regulares do perito judicial a tal ponto de, talvez, configurar falta funcional do profissional nomeado pelo juízo para cumprir função pública.

Isto posto, ante o exposto:

(a) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora;

(b) OUTROSSIM, DETERMINO o desentranhamento destes autos virtuais do documento anexado no evento nº 27, tendo em vista que manifestação de Perito Judicial fora dos casos e do momento processual adequado - ainda mais após a prolação da sentença e sem qualquer determinação judicial para tanto - não possui qualquer validade jurídica. Após a sua retirada dos presentes autos, em até 05 (dias), seja encaminhada cópia do Laudo Pericial, da sentença prolatada, dos Embargos interpostos pela parte-autora e bem como cópia da referida declaração ou manifestação do Sr. Perito judicial para o Juiz Presidente deste Juizado Especial Federal para que tome as providências que entender cabíveis.

0012005-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013629
AUTOR: MILTON MARIM (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho em parte os embargos de declaração, reconhecendo a omissão da r. sentença quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como rurícola por enquadramento profissional.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 04.06.1979 a 01.01.1982, 02.01.1982 a 14.09.1983 e de 17.09.1993 a 30.03.1996, em que trabalhou na HUMUS AGRÍCOLA S.A.,

por mero enquadramento profissional.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos e 25 dias de contribuição, até 15.10.2015 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Indefiro o pedido de produção de prova oral quanto ao período do autor como aluno-aprendiz em escola técnica estadual, tendo em vista que o ponto controvertido não é a frequência ao curso em si, até porque a certidão da instituição tem fé pública, mas sim a vedação ao cômputo do período quando se tratar de escola técnica estadual.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04.06.1979 a 01.01.1982, 02.01.1982 a 14.09.1983 e de 17.09.1993 a 30.03.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15.10.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e correspondente a 39 anos e 25 dias, até 15.10.2015 (DER).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores já pagos administrativamente até a suspensão do benefício – NB 42/173.959.974-5, em 06/12/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007796-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013552
AUTOR: ANA CARLA FILIPE FAZENDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega a embargante que: “No entanto, apesar da procedência e do posicionamento de que deve permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, entende que há omissão quanto à fixação da data do início do benefício, ressaltando que, salvo engano, na parte dispositiva da sentença não há menção sobre tal situação. Assim, a fim de evitar tumulto e embaraços pelo INSS quando da execução da sentença, necessário se faz a interposição destes embargos de declaração para que haja manifestação a respeito da omissão acima citada, declarando, de forma expressa, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser conforme item 3.1, da inicial.”.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a sentença está devidamente fundamentada:

“Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 15.05.2010, com previsão de pagamento de “mensalidades de recuperação” até 01.12.2019 (evento 16).

Em pesquisa ao SisJEF, verifico que referido benefício concedido judicialmente nos autos 0008853-36.2010.4.03.6302.

A autora foi então convocada para realizar exame médico pericial revisional em 01.06.2018 que concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 79 do evento 02).

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, “foi considerada com diagnóstico de depressão recorrente, atualmente em episódio moderado, F33.1, condição que acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho durante período de reajuste terapêutico”.

De acordo com o perito, a autora apresentou-se na perícia com “Vestidos adequados, com uso de adereços e sem descuido pessoal. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo normais. Colabora com o exame, com bom entendimento, mas com respostas superficiais, ora pouco explicativas e breves. Lógica e coerente. Sem comportamentos delirantes ou sugestivos de alucinações no momento. Tranquila e pouco expressiva. Humor indiferente e adequado, com associação ídeo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas verificadas. Sem alteração das capacidades de discernimento e determinação”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora não está apta a trabalhar, eis que “A autora tem sintomas crônicos que interferem em suas atividades de vida diária”.

A autora recebe aposentadoria por invalidez desde 15.05.2010.

O quadro clínico relatado pelo perito, com estimativa de nova avaliação em 180 dias, revela que a autora não recuperou a capacidade laboral, nem mesmo parcialmente.

Portanto, a autora faz jus a permanecer recebendo aposentadoria por invalidez em seu valor integral (e não apenas “mensalidades de recuperação”).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez em sua integralidade, inclusive, com o pagamento administrativo de eventuais diferenças de valores creditados a menor a título de “mensalidades de recuperação”, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

A autora, entretanto, não faz jus ao recebimento do acréscimo de 25% em sua aposentadoria, conforme resposta do perito ao quesito 12 do juízo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez em sua integralidade, inclusive, com o pagamento administrativo de eventuais diferenças de valores creditados a menor a título de “mensalidades de recuperação”.

Pois bem. A autora ainda estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, recebendo mensalidades de recuperação até 01.12.2019, quando o benefício seria cessado.

Assim, foi determinado o restabelecimento do benefício em sua integralidade, inclusive, com o pagamento administrativo de eventuais diferenças de valores creditados a menor a título de “mensalidades de recuperação”. Logo, o restabelecimento deve ocorrer desde o início do pagamento das mensalidades de recuperação.

Destaco ainda que a autora já teve seu benefício reativado em seu valor integral, conforme ofício de cumprimento do INSS (evento 30).

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

0006638-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013563
AUTOR: NILTON VALDECIR CAETANO (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Aduz o autor embargante que: “seja concedido efeito modificativo aos Embargos de Declaração, e assim, deferindo da antecipação de tutela, face a evidencia do direito invocado, para fins de determinar ao Réu que implante imediatamente o benefício previdenciário em favor do Embargante, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência.”.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus

princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que constou expressamente na sentença o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e os seu fundamento.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012191-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013628
AUTOR: ANGELA MARIA BONETTI ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta a autora/embargante, que:

“Importante destacar, nobre julgador, que restou totalmente contraditória e obscura vossa decisão. Depreende-se, clara e evidentemente, que fora devidamente comprovado documentalmente todos os períodos acima citados. Uma vez que o período exercido em atividade especial foi comprovado qual seja: 27/10/2017 a 01/03/2012, conforme declaração de tempo de contribuição onde exerceu a função de agente de organização escolar. Vejamos: Desta forma está claramente comprovando o período acima mencionada e não reconhecido pelo Nobre Juiz.

Cumpra ainda informar que os períodos de 01/11/2011 a 01/07/2012 a embargante exerceu atividade na qualidade de autônoma, conforme comprova inscrição em CNPJ (em anexo), assim apesar de ter exercido atividade sujeita a contribuição previdenciária, na época, a autora não recolheu as devidas contribuições ao INSS. (...) Destarte os períodos compreendidos em 01/11/2011 a 01/07/2012 exercido em atividade autônoma foram também comprovando com os contratos sociais das respectivas empresas bem como os comprovantes de pró-labore documentos anexados ao evento 33 dos autos virtuais todos eles solicitados por este juízo. Destaca-se ainda que houve um erro material referente aos cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que o mesmo deixou de computar o período 01/05/2017 a 12/09/2017, períodos este reconhecido em sentença. Senão vejamos:”.

É o relatório.

Decido:

No que se refere ao período de 27.10.2010 a 31.03.2012, que a autora/embargante pretende contar como tempo de atividade especial, assim consignei na sentença:

“A autora pretende, também, o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 27.10.2010 a 31.03.2012, na função de agente de organização escolar para o Governo do Estado de São Paulo.

A autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, com destinação para aproveitamento junto ao INSS.

Pois bem. A parte autora não faz jus ao reconhecimento do período acima destacado como tempo de atividade especial.

Nesse sentido, o art. 96, I, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...) I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...)

Vale dizer: o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 impede, em contagem recíproca, que o tempo de contribuição em um regime seja considerado em outro como tempo de atividade especial.

Ressalto, ainda, que o artigo 96, II, da Lei 8.213/91 também impede a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

No caso concreto, a autora exerceu a atividade de sócia da empresa “Toninho Auto e Moto Escola Ltda” entre 01.11.2011 a 03.11.2014, de modo que não faz jus à contagem recíproca, sequer, como tempo de atividade comum”.

Assim, conforme já decidido na sentença, a autora não faz jus à contagem do tempo da atividade exercida perante o Governo do Estado de São Paulo, em RPPP, como tempo de atividade especial, para fins de contagem recíproca no RGPS.

Logo, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, quanto ao ponto, a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Quanto ao período de 01.11.2011 a 01.07.2012, a autora/embargante requereu, na inicial, a indenização do intervalo de 01.11.2011 a 31.12.2011, como sócia de empresa.

Sobre este ponto, assim decidi na sentença:

“No período de 01.11.2011 a 03.11.2014, a autora foi sócia da empresa “RT Centro de Formação de condutores B Ltda” ou “Toninho Auto e Moto Escola Ltda” e, no intervalo de 01.11.2010 a 19.10.2015, foi sócia, também, da empresa “Veneza Centro de Formação de Condutores/B Ltda – ME”.

O contrato social da empresa “Veneza”, datado de 01.11.2010, informa a autora como sócia administradora e prevê a possibilidade de retiradas a título de pró-labore (fls. 45/55 do evento 10).

Já no contrato social da empresa “Toninho”, a autora não foi admitida na condição de sócia administradora e para ela também não havia previsão de pagamento de pró-labore (fls. 57/69 do evento 10). Somente na alteração social ocorrida em 04.11.2013 é que consta a previsão de pagamento de pró-labore para a autora. (fls. 15/27 do evento 10).

Intimada, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recebimento de pró-labore no período em questão”.

Por fim, a sentença já reconheceu o período de 01.01.2012 a 01.07.2012.

Portanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, quanto ao ponto, a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Por fim, quanto ao período de 01.05.2017 a 12.09.2017, posterior à DER (12.04.2017), restou expressamente assentado na sentença que: “Observo que, mesmo considerando a data pretendida pela autora, em 12.09.2017, com a contagem do período de 01.05.17 a 12.09.17, o tempo a ser acrescido também seria insuficiente para a concessão da aposentadoria”.

Portanto, não há qualquer erro material, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio de embargos de declaração.

Desta forma, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

0006645-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013564
AUTOR: DENAIR DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente a sentença, observo a existência de erro material.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de corrigir o erro material existente na parte dispositiva da sentença, com fulcro no artigo 494 do CPC, retificando-a nos seguintes termos:

Onde constou:

“(…)
2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER (19.04.2019), considerando para tanto 37 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.”

Leia-se:

“(…)
2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER (19.04.2018), considerando para tanto 37 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

0010333-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302013555
AUTOR: AMPARO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que houve omissão, eis que já estava incapacitado na data da DER.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência parcial do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que o autor foi submetido a perícia com especialista em ortopedia, que analisou as patologias de origem ortopédica e fixou, fundamentadamente, o início da incapacidade apenas em 13.12.2017, mesma data apontada pelo perito especialista em neurologia.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012521-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013769
AUTOR: CALIZIA RENATA FURTADO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010594-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013742
AUTOR: BENEDITO DA CUNHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

BENEDITO DA CUNHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.07.2018. Requer, também, o recebimento de indenização por dano moral.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Alega o INSS que o autor ingressou anteriormente com o feito nº 0003789-98.2017.4.03.6302, que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com sentença de procedência proferida em 02.02.2018, condenando o INSS a conceder o benefício por incapacidade laboral ao autor.

O INSS interpôs recurso, que não foi apreciado, portanto ainda em grau de recurso.

Nestes autos, pretende o autor a obtenção de benefício por incapacidade laboral desde 31.07.2018, cessado administrativamente.

Observo, todavia, que o autor requer o restabelecimento do benefício anterior, em razão das mesmas patologias, alegando continuar incapacitado para o trabalho. O autor não apresentou outro requerimento administrativo.

Assim, o autor ainda discute no feito anterior o alegado direito ao recebimento de benefício por incapacidade desde 18.05.2017, o que deságua na hipótese de litispendência. E se houve cessação administrativa do benefício, deve apresentar suas alegações ainda naquele feito junto à Instância Superior.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013781
AUTOR: GUIOMAR ARAUJO DA SILVA (SP390999 - BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por GUIOMAR ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 05 e 14).

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora deixou de atender corretamente ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011577-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013561
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS FERREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por SEBASTIANA MARTINS FERREIRA em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a autora já havia requerido a concessão do benefício por incapacidade com DER em 13/03/2013 nos autos nº 0008716-15.2014.4.03.6302, tramitado neste Juizado, cuja sentença declarou improcedente seu pedido, tendo sido confirmada por acórdão transitado em julgado.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho, o que afastaria, em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando que a parte requer a concessão do mesmo benefício já indeferido no feito anterior, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0000596-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013649
AUTOR: MARIA ADELIA PALADETTI SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ADELIA PALADETTI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende receber indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência e procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 12). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002832-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302013760
AUTOR: GIOVANI DIAS DA SILVA (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por GIOVANI DIAS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0012407-37.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 23/09/2014, com sentença de improcedência proferida em dezembro/2014, havendo interposição de recurso, mantida pela E. Turma Recursal em maio/2015. Certificado o trânsito em julgado em julho/2015.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. A parte autora traz, como meio de prova e requerimento da presente demanda, o mesmo pedido administrativo apresentado nos autos prevento, NB 606.917.440-6. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000639

DESPACHO JEF - 5

0006684-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013398
AUTOR: EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o acolhimento do pedido, oficie-se ao INSS para fazer cessar os descontos de IR sobre o benefício de aposentadoria recebido pela parte autora (servidora pública federal - técnica do INSS), comprovando nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tornem conclusos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

0009799-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013581
AUTOR: JOVIANO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, rejeito sumariamente a impugnação ofertada nos termos do art. 33, da Resolução n. 405/2016 do CJF.

Por conseguinte, homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para mera atualização dos valores devidos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006528-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013278
AUTOR: AURORA FIORESI SANCHES - ESPÓLIO (SP156947 - MARCELO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição de 28.03.2019: esclareça a parte autora quem detém a representação processual da parte, tendo em vista que em 20.03.2018 patrono Dr. Rodolfo requereu o levantamento dos valores, comprovando nos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005470-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013577
AUTOR: JOSE ASCANIO DE ANDRADE (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor: defiro nova dilação pelo prazo improrrogável de 30 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-81.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012969
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Extrato bancário anterior: dê-se vista ao patrono da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais e vinculados aos presentes autos.

Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011102-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012963
AUTOR: GABRIEL FERNANDO ROCHA DE SOUZA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Extrato bancário anterior: dê-se vista à parte autora para, em 10 dias, proceder ao levantamento dos valores depositados e vinculados aos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006125-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013723
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE FARIA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011461-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013722
AUTOR: JOSE CARLOS GRECHI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003763-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013724
AUTOR: GUSTAVO RICCHINI LEITE (SP275120 - CAROLINA FERREIRA PALMA, SP233021 - RENATA CRISTINA RICCHINI LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003521-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013725
AUTOR: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA, SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES)
RÉU: SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA (SP383757 - KAIJO HENRIQUE LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003006-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013720
AUTOR: ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar contrato de honorários advocatícios para eventual destaque dos honorários contratuais.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0014531-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013618
AUTOR: ESCAINE AHMED ALI DAHAS (SP289617 - AMIRA RAMADAN, SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

0001945-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012972
AUTOR: CELSO AUGUSTO (SP282219 - PRISCILLA AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Em 15.02.19, proferi o seguinte despacho:

"Sentença de extinção do feito transitada em julgado em 2010.

Esclareça a CEF os depósitos realizados (evento 22), no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se." (evento 25).

Em cumprimento à referida determinação, a CEF alegou que "o autor aderiu ao acordo dos processos de poupança fornecendo o número do presente processo, bem como extratos. Desta maneira, não obstante o presente processo não tenha como objeto os expurgos de poupança, requer seja expedido alvará para que o autor possa levantar os valores depositados em conta judicial" (destaque).

O autor, por seu turno, requereu o levantamento, inclusive, de depósito de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido. As partes não podem utilizar um processo, que não guarda qualquer relação com expurgos de poupança e que já se encontra arquivado há quase nove anos, com sentença de extinção do feito transitada em julgado em 2010, para pagamento de valores acordados entre as partes.

Assim, autorizo a CEF a efetuar o levantamento dos dois depósitos judiciais que realizou, indevidamente, nestes autos.

Intimem-se e e tornem os presentes autos ao arquivo.

0010561-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013727
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: VERA LUCIA LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Processo em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora (condomínio) com o fim de apresentar planilha de cálculo apontando os valores que entende devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se aqueles constantes da r. sentença acrescidos das taxas condominiais posteriormente inadimplidas até o limite fixado no v. acórdão.

Na sequência, dê-se vista à ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito e, em sendo o caso, apresentando planilha de cálculo corroborativa de suas alegações apontando os valores que entende devidos e eventuais divergências, sob pena de serem consideradas preclusas.

Após, transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0005456-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013622
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TOLEDO (SP13354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer contábil anterior no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008204-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013580
AUTOR: DENIVALDO GONCALVES DIAS (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA, SP351898 - JÉSSICA CASSIMIRO ALECRIM BUSQUINI, SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição do autor: defiro o requerimento, tendo em vista que o patrono possui poderes especiais para receber e dar quitação.

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, em nada sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-79.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013572
AUTOR: HELENA PIRES DO PRADO PAIVA (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO, SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO, SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo entabulado entre as partes (Contas judiciais nº 86403608-9 - principal) e 86403607-0 - sucumbencial).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001320-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013620
AUTOR: CELIA REGINA DO NASCIMENTO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Requeira a parte interessada o que de direito.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009487-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013103
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ULIAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Informação contábil anterior: aponta divergência entre a metodologia de cálculo aplicada pela ré e aquela requerida pela parte autora.

In casu, vinha-se sendo adotado por este Juizado a seguinte metodologia e critério de atualização monetária do débito/índébito tributário: retificação das declarações de ajuste correspondentes às épocas próprias em que os valores deveriam ter sido recebidos, observando-se os valores históricos e a correção pela SELIC tanto dos valores a pagar como a restituir, considerando-se o FATO DO AJUSTE e não a existência ou inexistência de mora, alinhando-se aos cálculos realizados pela Receita Federal.

Como é utilizado os valores históricos por ocasião do ajuste nas épocas próprias, o valor encontrado de tributo a pagar ou a restituir, após o encontro de contas, era corrigido pela SELIC que é o índice legalmente previsto para débito/índébito tributário, tendo em vista o entendimento de não se tratar de equalizar as bases de cálculos, pois são considerados os valores históricos, mas sim de aplicar o índice de correção legalmente previsto tanto para o débito/índébito tributário encontrado, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Simetria.

No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal e prestigiando o Postulado da Segurança Jurídica, curvo-me à jurisprudência do STJ – REsp 1.470.720/RS – julgado pela sistemática dos recursos repetitivos que pacificou o assunto fixando a seguinte tese:

“Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT.” (grifou-se)

No mesmo acórdão, fixou-se a forma de cálculo nos seguintes termos:

“(…) resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C = A + B).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda (E = D1 + D2 + etc.).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se E > imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se E < imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).”

Acrescento que o TRF da 3ª Região, seguindo referida jurisprudência tem decidido no mesmo sentido, vejamos:

“(…) Por outro lado, assiste razão ao embargante (contribuinte) quanto à alegação de omissão/obscuridade no que tange à aplicação da taxa SELIC, no que diz respeito à atualização dos valores recompostos nos anos calendários em data em que o reclamante não havia auferido o rendimento da ação trabalhista.

De fato, o decisum proferido na ação de repetição de indébito determina a aplicação da SELIC na atualização do indébito, todavia, não é esse o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no REsp nº 1.470.720/RS, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/73, que transitou em julgado em 04.03.2015 (...).” APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-20.2015.4.03.6106/SP.

Nessa toada, de acordo com o REsp. 1.470.720/RS, observa-se que no momento anterior à retenção indevida não se pode aplicar a taxa SELIC porque o que ocorre nos ajustes referentes aos períodos discutidos nos autos seria apenas uma equalização da base de cálculo do IR, não havendo que se falar em mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

No mesmo sentido, para RRA oriundo de verbas previdenciárias, deve ser utilizado o indexador aplicado pela Justiça Federal em ações previdenciárias (INPC) ou outro índice fixado judicialmente.

Ante o exposto, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal para, em 10 dias, elaborar novos cálculos seguindo a metodologia por ela adotada (retificação das declarações de ajuste anual nas épocas próprias), contudo, observando-se os parâmetros fixados no julgado e na presente decisão, em especial quanto à aplicação do indexador – FACDT - na equalização da base de cálculo do IR até o momento da retenção indevida e, a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC no encontro de contas, tudo em conformidade com a forma de cálculo alinhada no REsp. 1.470.720/RS acima descrita.

Ciência à União.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000641

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010800-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009790
AUTOR: RENATA DE SOUZA SANTOS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010436-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009789
AUTOR: VALDEIR ALCIDES BORGES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 28.02.2019, por meio de petição nos autos...”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000032-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009652
AUTOR: KAYREM LUZ BATISTA DA CONCEICAO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000295-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009671
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS FILHO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000297-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009672
AUTOR: APARECIDO MIRANDA GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000086-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009656
AUTOR: EVERSON FONSECA INACIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000027-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009650
AUTOR: SAMUEL LAURINDO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000030-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009651
AUTOR: SEVERINA AMANCIO CARDOSO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000266-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009670
AUTOR: MARGARETE AUXILIADORA RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000044-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009653
AUTOR: JOSICLEIA SILVA DE OLIVEIRA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000047-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009654
AUTOR: OLIVIO PRUDENCIO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000079-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009655
AUTOR: ORLINDO LUIZ PEREIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000166-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009616
AUTOR: ADILSON APARECIDO GARCIA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000090-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009613
AUTOR: WILTON DE SOUSA GONCALVES (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000120-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009657
AUTOR: LUCINEIA CAMILA RODRIGUES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000132-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009614
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DA COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000232-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009666
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000172-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009617
AUTOR: VALDIR DONIZETI SANTANA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000194-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009663
AUTOR: KLEBER ROBERTO DA SILVA FRATASSI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000225-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009618
AUTOR: JOAO PIOTTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000226-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009664
AUTOR: ALESSANDRA PAULA DA SILVA (SP358183 - KAISA GABRIELA TEIXEIRA MONTAGNANI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000230-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009665
AUTOR: LUCILENE ALVES BARBOSA (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000261-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009669
AUTOR: BRENO HENRIQUE DA COSTA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000168-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009661
AUTOR: FABIANA APARECIDA MASSARO REIS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000241-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009620
AUTOR: AIRES JOSE PEREIRA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000242-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009621
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000248-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009667
AUTOR: LAURENTINO TEIXEIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000255-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009668
AUTOR: JORGE AUGUSTO PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000171-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009662
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004804-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009681
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000309-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009674
AUTOR: ROSA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA NORATO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000317-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009623
AUTOR: MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000319-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009624
AUTOR: DECIO JOSE SANTOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000346-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009675
AUTOR: ANGELA MARIA PICA O (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000374-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009676
AUTOR: ATAIDE DONIZETI SILVERIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000304-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009673
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000382-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009625
AUTOR: LUCAS JOSE BARBOSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000390-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009678
AUTOR: ALVINO PEREIRA DA PENHA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO, SP337744 - AILTON MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001101-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009679
AUTOR: ROSALINA FERREIRA NUNES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001575-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009627
AUTOR: DANIELA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001584-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009628
AUTOR: EDMAR ATAIDE DE MATOS (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004085-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009680
AUTOR: MARIA EDNEIDE DE BRITO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE, SP397702 - JONAS FRANÇA BARDELLA, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRÉ, SP385835 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000146-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009615
AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006424-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009631
AUTOR: APARECIDA DE JESUS ARMAROLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000151-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009658
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DE CARVALHO CANDIDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000158-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009659
AUTOR: JESSICA ISABEL MATHIAS (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000162-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009660
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005683-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009682
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006345-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009630
AUTOR: SANDRA ELISABETE POJAR PRIZANTELLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000375-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009677
AUTOR: CATARINA GOMES DE SALES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006851-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009633
AUTOR: MAURO APARECIDO FERREIRA BORGES (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004826-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009629
AUTOR: MILTON APARECIDO FAUSTINO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007625-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009634
AUTOR: MARIA BENEDITA FRANCISCO DARIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007879-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009683
AUTOR: VALERIA GHIROTTI MARTINS (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000303-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009622
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS STABILE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011540-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009639
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013048-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009714
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS CANDIDO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011629-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009642
AUTOR: LUIZ CARLOS BECCA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011630-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009695
AUTOR: ELANIA DOS SANTOS (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009334-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009635
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO BENTO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011228-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009685
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS PAVANI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011059-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009684
AUTOR: PAULO GATI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011624-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009641
AUTOR: CRISTIANO PISANI FIGUEIREDO (SP186602) - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012082-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009709
AUTOR: LUCIANA LEMBI (SP163929) - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012129-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009710
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SOARES (SP374457) - HELENA FALLEIROS VENTUROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012509-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009711
AUTOR: EDNILSE APARECIDA SILVA (SP216273) - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012511-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009712
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVEIRA ANAGA (SP245602) - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012515-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009647
AUTOR: LUCICLEIA SANTIAGO DE MORAIS (SP292734) - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012666-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009713
AUTOR: IVANILDO DA SILVA LIMA (SP175897) - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012736-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009648
AUTOR: VALDERCY DOS SANTOS (SP189301) - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011527-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009689
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA SILVA ANDRADE (SP307940) - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011248-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009636
AUTOR: MARIA LINDINALVA MATIAS LIMA (SP065415) - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011355-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009637
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROSA (SP192008) - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011382-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009687
AUTOR: SUELI VALERIO DE SOUZA (SP216273) - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011484-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009688
AUTOR: VALENTINA NERI MOREIRA (SP343268) - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011512-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009638
AUTOR: LINDEMBERG FREIRE CHAVES (SP346839) - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011620-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009694
AUTOR: LILIANE APARECIDA DELEIGO (SP178874) - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011237-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009686
AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS (SP376617) - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011567-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009690
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIZZIERI (SP190709) - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011586-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009691
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA COSTA (SP318542) - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011591-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009640
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP331651) - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011609-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009692
AUTOR: HELENA RIBEIRO CRISPIM (SP178874) - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000236-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009619
AUTOR: NICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP300339) - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011868-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009703
AUTOR: EURIPEDES MARCELO DE LIMA (SP379471) - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011697-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009644
AUTOR: TANIA ESTERLINO SANTIAGO (SP283775) - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011733-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009645
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA (SP188842) - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012046-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009707
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA (SP384684) - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011821-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009701
AUTOR: MAURO MAURICIO DE CARVALHO (SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011824-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009702
AUTOR: LUIS CARLOS BALDINI (SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011684-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009699
AUTOR: ADRIANA SOUSA COSTA (SP216273) - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011891-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009646
AUTOR: CARMEN TOLEDO DA SILVA (SP290566) - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011960-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009704
AUTOR: RICARDO GALAN BUCK (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012011-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009705
AUTOR: PEDRO MANO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012045-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009706
AUTOR: DALVA APARECIDA SANTOS DE CASTRO (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000012-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009612
AUTOR: MOZART RUFINO FILHO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012079-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009708
AUTOR: CLEVERSON ROSA DE PAULA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013374-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009720
AUTOR: VALDEMIR HENRIQUE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013212-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009715
AUTOR: MARINA FRANCIELE NASCIMENTO DE JESUS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013293-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009716
AUTOR: LUCIA SOARES LOPES SALES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013300-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009717
AUTOR: LUZIA CONCEICAO LOPES HERNANDES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013333-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009718
AUTOR: ZILDA RODRIGUES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013362-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009719
AUTOR: CLAUDELINO ALVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011677-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009698
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013377-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009649
AUTOR: MURILO SALTARELLI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011660-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009696
AUTOR: LETICIA DAMELO DO CARMO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011807-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009700
AUTOR: MARCELO ANTONIO FLAUZINO MARTINS (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011673-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009643
AUTOR: PAULO CESAR FERDINANDO (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY, SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011676-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009697
AUTOR: ADRIANA ALVES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"...Após, dê -se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo..."

0008684-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009787
AUTOR: KLEBER JOSE DIAS ROSA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008373-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009788
AUTOR: SANDRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0008682-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009800
AUTOR: LUCIMARA SEMIONE (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004584-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009791
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007527-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009799
AUTOR: REGINALDO MESSIAS MACHADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007479-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009798
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007329-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009797
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007180-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009796
AUTOR: ANDRE LUIZ CHRISTIANO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006381-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009794
AUTOR: ADEMI DOS SANTOS ALCANTARA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006206-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009793
AUTOR: NADJANE KESIA DA SILVA SANTOS (SP167801 - CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005216-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009792
AUTOR: MARCIA REGINA DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007169-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009795
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS DA CONCEICAO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011259-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009811
AUTOR: ELIZANDRA ELISA DE SOUZA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011165-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009810
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DIOGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010542-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009809
AUTOR: JOANA DONIZETI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010339-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009808
AUTOR: SILMARA DA SILVA (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010191-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009807
AUTOR: VILMONDES GONCALVES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009583-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009805
AUTOR: ANTONIO YANOTA NETO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009337-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009804
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COSTA (SP358623 - WELLINGTON ZILLI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009152-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009803
AUTOR: NEWTON APARECIDO SERGIO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008915-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009802
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARROS PASSARELI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008834-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009801
AUTOR: MARIA SUELY TORRES DA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009774-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009806
AUTOR: MARIA APARECIDA MASSUCO FAVARIM (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000642

DESPACHO JEF - 5

0012596-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013767
AUTOR: MARIA MARTA COUTINHO FERREIRA FEITOSA (SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados em 12.11.2018 (eventos 60/61), eis que referidos cálculos estão de acordo com o julgado. Expecam-se os officios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0000248-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013610
AUTOR: IVAN MARTINS BORGES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 41): defiro, uma vez que a desistência administrativa da parte autora no benefício deferido nestes autos implica renúncia à aposentadoria concedida neste feito como um todo, de forma que não haverá recebimento de atrasados.

Torno sem efeito o despacho de 25.01.2019 (evento 34) e, em consequência, dou por encerrada a fase de execução.

0004914-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013584
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração do réu (evento 38), tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. Assim, mantenho a homologação dos valores apresentados em 10.12.2018 e determino a imediata expedição da requisição de pagamento - RPV dos valores devidos.

0014036-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013538
AUTOR: VALDECI LUIZ DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMAROLI, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada (evento 69), apenas a companheira/viúva do autor falecido, Sra. DALVA DONIZETE DA SILVA SANTOS - CPF. 071.328.688-10 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda VALDECI LUIZ DOS SANTOS - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do autor Valdeci Luiz dos Santos à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, voltem conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0011840-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013541
AUTOR: DORA LUCIA FANTINATTI TEIXEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação da contadoria (evento 76), de que a revisão do benefício determinada na sentença transitada em julgado só foi cumprida em 01/01/2019, sendo que a sentença líquida consolidou o pagamento de atrasados até 31/03/2017, oficie-se ao INSS, através de sua gerência executiva em Ribeirão Preto-SP (AADJ), para que promova o pagamento administrativo - através de complemento positivo - das diferenças decorrentes da revisão do benefício (NB 41/159.933.395-0) em relação ao período de 01/04/2017 à 31.12.2018, que deixou de ser pago, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, tomem os autos à contadoria do JEF para atualização dos atrasados apurados nos cálculos de 17.04.17 que embasaram a sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

0005704-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013520
AUTOR: TARINE APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (evento 115), bem como da consulta Plenus anexada (evento 120), defiro a habilitação da única filha/herdeira TARINE APARECIDA DOS SANTOS, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome da sucessora ora habilitada.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 103/104).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a Secretaria a requisição de pagamento (RPV) para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em nome da sucessora ora habilitada, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007548-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013548
AUTOR: ANA DE LOURDES VALSEIRO DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no despacho de 07.01.2019 (evento 115).

0002684-67.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013501
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUERZONI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados (eventos 109/110).

O INSS então impugnou os cálculos da contadoria no tocante à correção monetária (evento 112), pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

O autor, por seu turno, impugnou os cálculos da contadoria apenas no tocante aos juros de mora, sob o argumento de que devem ser de 12% ao ano conforme o julgado (evento 114).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Quanto aos juros de mora, cabe destacar que deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme também aponta a jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15).

Corretos, portanto, os cálculos da contadoria.

Assim, rejeito as impugnações das partes e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 04.02.19 (eventos 109/110).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

0007218-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013543
AUTOR: DELMA APARECIDA BUENO GONCALVES JAQUIER (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 81), apenas a viúva do autor falecido, Sra. DELMA APARECIDA BUENO GONÇALVES JAQUIER - CPF 205.931.838-60, foi habilitada à pensão por morte, portanto, DEFIRO a habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar a sucessora ora habilitada no polo ativo da demanda.

De outro lado, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado pelos filhos maiores de 21 anos Antônio Marcos Gonçalves Jaquier e Cristiane Jaquier Oliveira e Catiane Gonçalves Jaquier, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (evento 55/56).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a Secretaria a requisição de pagamento (RPV) para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em nome da sucessora ora habilitada, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0013992-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013547
AUTOR: MIRIAM XAVIER FILIP MARINO (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA, SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se a Secretária a requisição de pagamento (RPV) para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em nome da sucessora Miriam Xavier Filip Marino habilitada nos autos, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

0008052-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013537
AUTOR: WILLIAN CESAR TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0006970-59.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013728
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada (evento 115), apenas a viúva do autor falecido, Sra. MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA- CPF. 157.893.488-58 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda PAULO DA SILVA - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do autor Paulo da Silva, pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

0008972-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013212
AUTOR: ANTONIO MARCOS AZEVEDO JOAQUIM ANTONIO AZEVEDO FILHO (SP299619 - FABIO FREJUELLO) LIAMARA AZEVEDO DA CRUZ ROGERIO AZEVEDO JANAINA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Petições da parte autora (eventos 44, 55 e 57): nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos (eventos 44 e 57), defiro a habilitação do viúvo JOAQUIM ANTÔNIO AZEVEDO FILHO, bem como dos filhos/herdeiros ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO, ROGÉRIO AZEVEDO, JANAÍNA AZEVEDO E LIAMARA AZEVEDO DA CRUZ, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos mesmos.

2. Petição do INSS anexada em 29.04.2016: nos termos do art. 23 do Decreto nº 6.214/2007: "O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo Único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Logo, o fato de a autora ter falecido antes do trânsito em julgado não afasta o direito de seus herdeiros receberem os atrasados entre a DIB e a DIP, decorrente da antecipação de tutela na sentença prolatada.

Portanto, indefiro o pedido de extinção do feito.

3. Analisando detidamente os autos, verifico que, em 23.08.2017, foi proferido despacho homologando o pedido de desistência do recurso interposto pelo réu face a sentença de procedência prolatada.

Tal desistência do recurso do réu decorreu de pedido de arquivamento do feito formulado pela autora em 03.04.2017 (evento 34), com o qual, após intimação, acabou por concordar, desistindo de seu recurso (evento 38).

Ocorre que mais de 1 (um) ano depois a parte autora pediu o desarquivamento do feito, requerendo habilitação de herdeiros (evento 44).

Assim, em respeito ao princípio da lealdade ou boa-fé processual, insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 - já constava no art. 14, II, do CPC de 1973 -, reconsidero o despacho de 23.08.2017 (evento 40) e, em consequência, recebo o recurso de sentença do réu (evento 27), já com as contrarrazões (evento 33).

Subam os autos imediatamente à Turma Recursal dos JEFs de São Paulo.

Mantenha-se no cadastro do polo ativo o advogado nomeado pela falecida autora, visto que contrarrazou o recurso do réu.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004034-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013544
AUTOR: BENEDITO CELESTINO FILHO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no Ofício do INSS anexado aos autos (evento 49), acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito da parte autora, providencie a advogada da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros necessários nestes autos, para recebimento do valor dos atrasados, juntando para tanto a documentação pertinente: certidão de óbito do autor, certidão de casamento/ nascimento, comprovantes de endereço e documentos pessoais de todos os sucessores a serem habilitados (CPF e RG) e, ainda, os respectivos instrumentos de procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0009120-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013529
AUTOR: JOSE FELICIO DE CARVALHO - ESPÓLIO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 88 e 96), bem como da consulta Plenus anexada (evento 94), defiro a habilitação do único filho/herdeiro FABRÍCIO APARECIDO DE CARVALHO, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Todavia, indefiro a habilitação de Gilda Ribeiro Costa, uma vez que não há, nesta fase de execução, como se abrir dilação probatória para demonstrar sua união estável com o falecido autor, considerando que tampouco foi habilitada à pensão por morte do mesmo junto ao INSS.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda JOSÉ FELÍCIO DE CARVALHO - ESPÓLIO.

Após, voltem conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0010786-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013747
AUTOR: MIRIAN CRISTINA LOUZADA DA SILVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS (evento 75) e consulta HISCREWEB (evento 76): dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da revisão da RMI e da RMA de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/179.673.654-3), bem como do pagamento das diferenças relativas à revisão, através de complemento positivo, em 07.03.2019.

Após, voltem conclusos.

0011564-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013762
AUTOR: PAULO CESAR CAPISTRANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 56): intimado a se manifestar sobre os valores a que teria direito, o autor comparece a Juízo para dizer que desistiu do benefício concedido nestes autos, requerendo apenas a averbação do tempo de serviço especial reconhecido no feito e após o arquivamento dos autos.

Pois bem.

Nos termos do artigo 775 do novo CPC/2015, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à cessação do B 42/179.189.482-5, preservando-se no cadastro do segurado, o tempo de serviço especial reconhecido na sentença: "... (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/09/1994 a 05/03/1997, 10/03/2004 a 15/07/2010, 16/07/2010 a 15/08/2010 e de 16/08/2010 a 02/06/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER...".

Com a comunicação do INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

0010758-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013565
AUTOR: GUSTAVO LEANDRO GOMES FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 56/57): defiro, em face do instrumento de procuração outorgado pela genitora do autor menor ao advogado da causa com poderes para receber e dar quitação (evento 02, fl.17).
Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor Gustavo Leandro Gomes Ferreira (conta nº 2100128292457), bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 2100128292456) pelo advogado MARCELO NORONHA MARIANO, CPF nº 266.544.678-25, OAB/SP nº OAB/SP 214.848.
O advogado deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores em favor do autor ou de sua genitora.
Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000643

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0006664-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013705
AUTOR: JUANA GONCALVES DOS SANTOS (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007387-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013693
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006855-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013700
AUTOR: PATRICIA ROSSETTI DEAGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006764-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013702
AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006157-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013707
AUTOR: MARILZA NOGUEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007953-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013688
AUTOR: JOSE BATISTA MARTINS MONTEIRO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003774-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013715
AUTOR: FRANCISCA XIMENES GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010138-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013661
AUTOR: SIMONE REGINA VOLPE (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012179-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013652
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005994-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013710
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARIANO GRIGOLETTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010204-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013660
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009411-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013668
AUTOR: GERTRUDES APARECIDA TAVARES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008809-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013677
AUTOR: ANTONIA MARIA RAYMUNDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008498-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013683
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005845-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013711
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006669-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013704
AUTOR: LOURINALDO ESTEVAO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008583-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013680
AUTOR: DORAMA ARISTIDES DOS SANTOS DE CICO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008349-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013685
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007364-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013694
AUTOR: JOSE MENEZES MACHADO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007594-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013691
AUTOR: JOAO CELIO RIBEIRO JUNIOR (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008195-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013687
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010914-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013656
AUTOR: ROSA ANALIA DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007945-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013689
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ALVES DA ROCHA (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP388179 - MATHIAS SAADI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007106-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013695
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006982-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013698
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008919-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013675
AUTOR: ZILDA RUBIN MELONI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006670-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013703
AUTOR: VANILDO DANCONI VIEIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006596-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013706
AUTOR: FERNANDA LAZARO LEONARDO (SP273739 - WANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009540-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013667
AUTOR: MARLENE MARIA COUTO PARDINHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010019-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013662
AUTOR: RODRIGO APARECIDO MIRANDA (SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008998-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013674
AUTOR: JOSEILSON PEREIRA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007475-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013692
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011433-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013654
AUTOR: VANESSA HILARIO DOS SANTOS (SP225128 - TALITA DA COSTA MONFERDINI, SP301352 - MATEUS MACHADO CARNEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001782-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013717
AUTOR: DORALICE DO NASCIMENTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011737-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013653
AUTOR: DIRCE TREVISAN MARUYAMA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002446-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013716
AUTOR: MARIA VALENTINA LAGACO COMUNHAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010805-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013657
AUTOR: DIEGO FERNANDO BALAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009703-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013666
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009073-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013673
AUTOR: JOSIVANIA FARIAS DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007687-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013690
AUTOR: DAVID BALTAZAR BARBOSA DE SOUSA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008506-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013682
AUTOR: NORMA ALMEIDA ALVES MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004113-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013714
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008702-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013678
AUTOR: ELENY MARIA DE PINA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009220-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013672
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS LAURINDO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011267-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013655
AUTOR: ROSEMARY SOARES KAVA (SP229339 - ALESSANDRA CECOTTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010799-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013658
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009396-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013669
AUTOR: ELAINE APARECIDA SEGOBIA JANKU (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005564-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013712
AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE FERREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009906-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013663
AUTOR: FABIANA DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008549-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013681
AUTOR: REINALDO TEODORO PADILHA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006156-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013708
AUTOR: AIRTON DE JESUS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008283-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013686
AUTOR: MARCIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009812-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013665
AUTOR: JOAO FRANCISCO TEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009332-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013671
AUTOR: VERA LUZ DE CASSIA SILVA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008603-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013679
AUTOR: NEUSA VICENTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010715-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013659
AUTOR: DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007104-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013696
AUTOR: MANOEL VAZ EDUARDO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006810-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013701
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MEIRA PINTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP408006 - LETÍCIA DE SOUSA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008376-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013684
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005302-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013713
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009897-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013664
AUTOR: FERNANDO SOARES VENTURA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006552-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013776
AUTOR: GEINI CAVALCANTE SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 86), verifico que nada mais há a ser deferido. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0006887-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013699
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DE ASSIS (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000019-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013777
AUTOR: ADALBERTO SANTANA BRANCO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, há erro material na sentença, no que se refere à data de início do benefício, eis que constou 22/01/2018 (data da distribuição) e não 04/01/2018 (data do ajuizamento), como seria correto.

Diante disso, OFICIE-SE À AADJ para que retifique a data de início do benefício (04/01/2018), no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, devendo ser considerada a DIB = 04/01/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000644

DESPACHO JEF - 5

0000336-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013782
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a sugestão do perito na conclusão do seu laudo, bem como as patologias alegadas na inicial e no INSS(Sistema SABI), reputo prudente a realização de nova perícia em psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 12 de junho de 2019, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias psiquiátricas.

0006783-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013574
AUTOR: ZENITE APARECIDA GUARDIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral e legível de sua CTPS, para comprovação da atividade exercida antes da concessão do benefício de auxílio-doença NB 600.670.677-0. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0002141-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013758
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de junho de 2019, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002880-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013650
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 23 de maio de 2019, às 10:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0000867-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013778
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007125-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013645
AUTOR: ELIZA MENDES FAGUNDES DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, a fim de que este forneça cópia do prontuário médico, tendo em vista, que a parte autora já anexou o prontuário aos autos, está presente no evento 22 dos autos virtuais.

Para que não se alegue o cerceamento de defesa, dê-se vista à parte autora pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos.

0012722-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013766
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, cancela-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, preferencialmente pelo Sistema de Videoconferência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do teor do comunicado médico anexo nos autos, informando a impossibilidade da Dra. Andréa Fernandes Magalhães em realizar a perícia agendada no dia 29/04/2019, REDESIGNO o dia 03 de maio de 2019 para a realização da perícia médica com mesma perita e no mesmo horário anteriormente agendado. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002374-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013593
AUTOR: APARECIDA MARCONATO VENDRAMIN (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000754-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013608
AUTOR: VALDA APARECIDA FABIANO CAMILLO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001530-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013605
AUTOR: JORGE LUIS MATTOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012072-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013749
AUTOR: ULISSES FERREIRA FUNCHAL (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002277-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013586
AUTOR: LAERCIO LUIS SCHONARTH (SC019236 - AIRTON SEHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição do autor no evento 11 dos autos virtuais, cancelo a audiência que havia sido designada para o dia 21 de maio de 2019.
Aguarda-se a vinda da contestação até a data em que estava designada a audiência (21/05/2019).
Após, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002797-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013755
AUTOR: ANTONIO ADEMIR URBINATI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001709-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013651
AUTOR: CELESTE TEREZINHA ROMERA ERBERT (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: MAGDA APARECIDA LOPES MAIARA APARECIDA VITORIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca do retorno da carta precatória nº 2/2019, devolvida sem cumprimento, anexada aos autos em 01.04.2018, referente a corrê MAIARA APARECIDA VITÓRIO, bem como da certidão negativa do oficial de justiça (evento 43), devolvido sem cumprimento com relação a corrê MAGDA APARECIDA LOPES. Prazo 5 dias.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, devesse a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se e cumpra-se.

0010033-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013738
AUTOR: JOSE CARLOS TOZATTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese o autor tenha em seu poder carnê de recolhimentos previdenciários com várias guias autenticadas relativas ao período controvertido (03/1981 a 05/1982), necessária a melhor instrução do feito antes do julgamento. Com efeito, o número de identificação do trabalhador indicado nas guias de recolhimento do período controvertido (NIT 1.111.494.273-6) consta do CNIS como "Nit indeterminado" (vide evento 21) e, pesquisadas as microfichas a ele relacionadas (evento 20), estas só indicam recolhimentos nos meses 05/1982 a 07/1982, sendo certo que, a partir de 06/1982 o autor iniciou contrato de trabalho com a Prestaser Serviços e Transportes Ltda., na qualidade de empregado.

Portanto, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos prova documental de que era titular do NIT 1.111.494.273-6 ou, ainda, de que tenha exercido atividade como contribuinte autônomo/empresário, no período controverso (03/1981 a 05/1985).

Findo o prazo, apresentados documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não apresentados, voltem conclusos.

0001647-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013764
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente a decisão anterior, juntando cópia legível do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002481-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013637
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o quanto requerido pela parte autora, para que a regularização processual seja realizada na data da perícia médica, sob pena de extinção. Int.

5004027-50.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013518
AUTOR: JORGE LUIZ IMORI (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para manifestar-se sobre os cálculos.
Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0002718-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013557
AUTOR: KIYOSHI NISHIZAWA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002731-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013559
AUTOR: JOSE MARCOS STEFANELLI (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002852-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013774
AUTOR: RONALDO FERREIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013128-47.2018.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0002868-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013562
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS ODETE PAULA ARRUDA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de junho de 2017, às 11:00 horas para realização de perícia médica a cargo do perito psiquiatra, Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de vinte dias, a contar da data designada para o exame pericial.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0002802-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013578
AUTOR: VALTER MOREIRA NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009316-94.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001849-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013617
AUTOR: VALDA REGINA ALVIM CARDOSO (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora(evento 14): indefiro o pedido de antecipação de perícia, dado que não há disponibilidade na agenda pericial deste Juizado.

Esclareço que o agendamento das perícias obedece a uma ordem cronológica devidamente estabelecida pelo Sistema JEF e todos os casos referem-se a problemas de saúde com necessidade de concessão de benefício para sustento.

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0002876-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013582
AUTOR: FABIANO ALVES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0013105-04.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002893-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013791
AUTOR: ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002827-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013787
AUTOR: CELIO AUGUSTO PELEGRINI (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002818-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013792
AUTOR: JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002874-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013784
AUTOR: LUIZ CARLOS RUI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002892-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013789
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002095-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013761
AUTOR: MARCOS DONIZETI MAIA (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 25.03.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de maio de 2019, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) oncologista, Dr(a). VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Int.

0009567-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013493
AUTOR: ALTAIR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no período em que autor trabalhou na empresa, esta quedou-se inerte.

Não obstante, a parte autora – não a empresa – trouxe terceiro PPP, com outras medições ainda, desacompanhadas do laudo atualizado, conforme determinação do Juízo.

Assim, permanecem as informações desencontradas apontadas no evento 18.

Como é cediço – e a ninguém é dado descumprir a lei por desconhecimento (artigo 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) –, é de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto, ainda, que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso) (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a

intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283. (destaque)

O referido artigo 283 dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 22.840,21, a partir de 01/01/17, conforme Portaria MF nº 8, de 13/01/2017).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (PPP, CTPS e LTCAT anexados aos autos).

Por outro laudo, em caráter excepcional e para dirimir quaisquer dúvidas, DETERMINO a realização de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora como ajudante geral, operador de torno de CNC nos períodos de 17/05/2001 a 01/03/2002, 03/07/2006 a 12/03/2013 e de 13/03/2013 a 08/03/2018 na empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Nomeio para a realização da perícia acima mencionada o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

Intime-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos outros a serem considerados no exame pericial.

Por fim, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0012633-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013768
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem cumprimento, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 08/01/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se e cumpra-se.

5003918-02.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013783
AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Conforme cálculo da contadoria judicial no evento 42 dos autos virtuais, computando-se todos os pagamentos da autora comprovados nos autos (seja desconto em folha, débito em conta ou por meio de boleto), apurou-se que houve um pagamento total no montante de R\$ 23.326,81, sendo apurada uma diferença devida de R\$ 5.084,69 até o mês de dezembro/2018.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca do cálculo da contadoria judicial.
Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0002804-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013795
AUTOR: JACKELINE PATRICIA FURLANETO LEME (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME (- MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME)

0002830-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013796
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002767-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013794
AUTOR: ANTONIO DONIZETI TEREZONI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002855-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013797
AUTOR: MARTA NUNES DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002872-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013612
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001438-89.2016.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0002242-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013566
AUTOR: ELISA MORIGE CINTRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora(evento 12): considerando as patologias alegadas na inicial e no INSS(Sistema SABI), defiro o pedido e DESIGNO o dia 03 de maio de 2019, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias alegadas na área oncológica.

0001534-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013588
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS CUNHA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de evento 15 como emenda/aditamento à inicial.

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade da Dra. Andréa Fernandes Magalhães em realizar a perícia agendada no dia 29/04/2019, REDESIGNO o dia 03 de maio de 2019 para a realização da perícia médica com mesma perita e no mesmo horário anteriormente agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade da Dra. Andréa Fernandes Magalhães em realizar a perícia agendada no dia 29/04/2019, REDESIGNO o dia 03 de maio de 2019 para a realização da perícia médica com mesma perita e no mesmo horário anteriormente agendada. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010062-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013592
AUTOR: CELIA TEREZINHA SPUNCHIADO AZEVEDO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001603-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013600
AUTOR: ABADIA COELHO LUCIO (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001453-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013606
AUTOR: ALEXANDRA ELENA DA SILVA AUGUSTO OLIVEIRA (SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO, SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001596-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013601
AUTOR: GENEZIO FERREIRA GOMES (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001588-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013603
AUTOR: AUGUSTA APARECIDA RAYMO LONGO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011422-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013591
AUTOR: ZENILDA SILVA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000823-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013607
AUTOR: DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001610-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013599
AUTOR: MARGARIDA DIAS GOMES DUCA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001651-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013594
AUTOR: NILSON APARECIDO DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001579-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013604
AUTOR: ROBERTA ALVES FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001644-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013596
AUTOR: MARIUZA ELENA SILVA MENDONCA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001594-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013602
AUTOR: PETRONILA DE SANTANA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001632-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013597
AUTOR: MARIA ABADIA NUNES AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011025-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013750
AUTOR: PRISCILA MARIA CHECCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a sugestão do perito na conclusão do seu laudo, bem como as patologias alegadas na inicial e no INSS(Sistema SABI), reputo prudente a realização de nova perícia em psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 12 de junho de 2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias psiquiátricas.

DECISÃO JEF - 7

0002979-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013743
AUTOR: EVANILDA PINHEIRO SANTOS MUNHOZ (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Este juízo deve ser declarado absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Conforme consulta aos relatórios médicos trazidos pela parte autora com a inicial (doc. 02, fls. 23), bem como nas informações anexadas pelo INSS referentes aos laudos das perícias administrativas (doc. 28), pode-se observar que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional.

Além disso, compulsando os autos, verifico que o benefício do qual a parte autora requer o restabelecimento trata-se de benefício de espécie 91 (6112038734), portanto, de natureza acidentária.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Desta forma, por força do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, e art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a

uma das varas do juízo da Comarca de Sertãozinho/SP da Justiça Estadual, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0012209-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013616
AUTOR: MARINALVA JESUS DOS SANTOS RAMOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
 2. No presente caso, como NÃO há herdeiros habilitados à pensão por morte, conforme consulta plenus(evento 15), a habilitação se pautará na Lei Civil.
 3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação do herdeiro CLAUDIONOR DOS SANTOS RAMOS(CÔNJUGE DA FALECIDA), CPF N. 186.484.078-18, porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a Secretária às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARINALVA JESUS DOS SANTOS RAMOS - Espólio.
 4. Diante do óbito do(a) autor(a), converto a perícia médica direta em perícia indireta, e nomeio o perito José Roberto Ramos Musa Filho, Clínico Geral, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
 5. Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
 6. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
 7. Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde e ao Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, ambos em Pontal/SP, bem como ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de MARINALVA JESUS DOS SANTOS RAMOS, nascida em 08.05.1975, filha de Maria Jesus dos Santos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
 8. Após o cumprimento do item “7” deste despacho, intime-se o perito acima nomeado para apresentar seu laudo no prazo de vinte dias.
- Intime-se e cumpra-se.

0001614-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013730
AUTOR: MAURO AUGUSTO CUKAUSKAS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a necessidade de comprovação do vínculo laboral correspondente à empresa "Roberto Smoskowlky", designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2019, às 15:20 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.
Int.

5000713-28.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013751
AUTOR: LEONARDO BOTELHO CORREA (SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

LEONARDO BOTELHO CORREA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida a:

- a) disponibilizar amplo acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento eletrônico;
- b) não promover a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portarias do Exército Brasileiro; e
- c) promover o estrito cumprimento do prazo contido no R-105, em seu artigo 269 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, ou seja, a solução dos requerimentos administrativos no prazo de até 30 dias.

O autor, qualificado na inicial como instrutor de armamento e tiro e despachante documental, alega, em síntese, que:

- 1 – trabalha como despachante de documentos, tendo que realizar procedimentos administrativos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.
- 2 – para que possa fazer a entrega (protocolo) dos documentos necessários aos procedimentos pretendidos pelos interessados, ou em nome próprio, obrigatoriamente e sem outra opção de escolha, precisa agendar, via internet, no sistema “SAE” – Sistema de Agendamento Eletrônico, dia e hora para atendimento.
- 3 – tais agendamentos, via “SAE”, são abertos todas as sextas-feiras, às 10h00m e em menos de um minuto já se torna impossível para o usuário comum obter êxito em pelo menos um horário da semana seguinte, quando então, poderia entregar apenas 3 (três) procedimentos por horário agendado.
- 4 – desde a implantação do “SAE”, a funcionalidade se mostrou absolutamente ineficiente para atender a grande demanda dos usuários na região da 5ª CSM, que abrange 20 delegacias militares que englobam 199 municípios. Ademais, o réu disponibiliza apenas 2 (dois) dias de atendimento aos despachantes e procuradores, sendo que este atendimento é limitado e ineficiente.
- 5 – não adianta reclamar com a ré, para a Ouvidoria do Exército ou mesmo para a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados-DFPC, eis que não obtém resposta.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia que seja reconhecido o seu direito de protocolizar seus procedimentos e de seus clientes, independente de agendamento, sem limite numérico e dentro do horário de expediente normal da 2ª RM.

O feito foi distribuído à 5ª Vara Federal local, que declinou da competência em favor do JEF, em razão do valor atribuído à causa, invocando o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

É o relatório.

Decido:

Na inicial, o autor alega que ajuizou a presente ação em face da União Federal "por ato ilegal praticado pelo EXÉRCITO BRASILEIRO – 2ª REGIÃO MILITAR – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC – UNIDADE RIBEIRÃO PRETO-SP”.

Os pedidos deduzidos na inicial, sobretudo, em face dos fundamentos apresentados, desaguam na pretensão de anulação de ato administrativo federal (que implantou o sistema de agendamento eletrônico no Exército e exige prévio agendamento para o protocolo de requerimentos).

Por conseguinte, a competência não é do JEF, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, in verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)"

Desta forma, suscito conflito negativo de competência em face da 5ª Vara Federal local, nos termos do artigo 953, I, do CPC.

Oficie-se à Presidência do TRF, com urgência, nos termos do artigo 953, I, do CPC.

Cumpra-se e intemem-se as partes.

0007890-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013611
AUTOR: VAGNER MARCELO CASSIO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Nos termos da decisão do evento 21, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

0006611-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013746
AUTOR: JOSE MARIA MARCHESINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do autor (evento 47), cancelo a audiência anteriormente designada.
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002777-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013632
AUTOR: INFOCOM - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por INFOCON COMERCIO, IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinada a imediata devolução do saldo financeiro existente em conta corrente e respectivo extrato bancário (30 dias).

Aduz ser cliente da requerida, sendo surpreendida com o bloqueio de sua conta corrente na CEF, na agência 1942, Operação 003, Conta 6501-2.

Afirma que, ao se deslocar até a agência, recebeu notificação da requerida informando o encerramento da conta, com amparo no Art. 3º, Parágrafo 2º e no Art. 13, ambos da Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil.

Alega que, diante disso, teve obstaculizado o direito à emissão de extratos e demais operações bancárias, e até mesmo de saque do saldo existente na conta.

Acrescenta que não obteve qualquer informação adicional acerca do motivo do encerramento ou qual a irregularidade apontada para tanto.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser parcialmente concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a matéria fática merece ser submetida ao contraditório, antes de eventual liberação do saldo bancário da parte autora. Em que pese a alegação de bloqueio do saldo existente na conta e da emissão de extratos, nenhum extrato ou documento anterior de movimentação desta foi apresentado nos autos.

No entanto, entendo que nesse momento, a CEF deve apresentar os extratos bancários da conta, desde sua abertura, no qual conste o saldo existente por ocasião de seu encerramento.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA EM PARTE, para determinar à CEF que junte aos autos cópia dos extratos bancários referentes à conta 003.00006501-2 da agência 1942, no prazo de cinco dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se e cumpra-se.

0011806-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302013517
AUTOR: DJANIRA DE BRITO FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE EURIPEDES LEME (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANTONIO VALENTE VERCEZI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) JOSE MAURO THEODORO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) FRANCISCA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) ANTONIO ELIO VIAL (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) TANIA MARIA GONCALVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) BENEDITO AVERSSANO LINO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela corré Sulamérica, em face da decisão que reconheceu a incompetência deste juízo.

É o relatório que basta. Decido.

No que tange aos embargos apresentados pela corré Sulamérica, não constato a omissão alegada, eis que a ação foi originariamente proposta antes da edição da Lei nº 13.000/14.

De toda sorte, os tribunais superiores já decidiram que referida alteração legislativa não altera a posição firmada pelo STJ, no Resp 1.091.393/SC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC (Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/12/2012), consolidou que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equilização de Sinistralidade da Apólice FESA". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, asseguraram que não há prova da existência de apólice pública (ramo 66) e da possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 3. O reexame da conclusão do aresto impugnado acerca do interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) na demanda encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A inovação introduzida pela edição da Lei 13.000/2014 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Precedente: EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2015.

5. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 1759156/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Com relação aos embargos ofertados pela parte autora, não me parece razoável que a CEF tenha que apresentar em cada ação documentos que comprovem o comprometimento do FCVS, tendo em vista que, na prática, tal prova implicaria a juntada de relatórios planilhas e documentos que pouco indicaria sobre um contrato de forma individualizada.

Diante disso, havendo manifestação da CEF acerca de seu interesse no feito com base nos registros constantes em seus bancos de dados, de rigor seu ingresso na lide.

Desta forma, rejeito os embargos ofertados pelas partes, restando mantida a decisão anterior.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA AO RÉU ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS EM EPIGRAFE.**

0007554-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009817
AUTOR: MIGUEL SANTANA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004553-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009815
AUTOR: TEREZINHA MANFRIM ZUCCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009749-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009819
AUTOR: ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003581-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009813
AUTOR: MARLENE ROSA MARIANO DE FREITAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003874-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009814
AUTOR: VALDIR CINTRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001597-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009812
AUTOR: PEDRO CURTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LINDAURA SILVA CURTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000293-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009786
AUTOR: MARIA HELENA FRANCA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias."

0008769-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009610
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES TOLEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

0008343-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009721
AUTOR: NIVALDO BENEDITO MAGLIA (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Após, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0005076-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009722DORIVAL ROVER (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, vista às partes por cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000645

DESPACHO JEF - 5

0004109-66.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013615
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA DA SILVA OLÍMPIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o depósito da RPV já fora efetuado e liberado, inclusive com destaque de honorários contratuais, dê-se vista à parte autora para manifestação e esclarecimentos acerca das petições anteriores, que foram protocoladas após a habilitação da única herdeira habilitada à pensão por morte naquela oportunidade. Além disso, trazem conteúdo contraditório. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003279-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013613
AUTOR: LAVÍNIA VITÓRIA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advokatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

0008257-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013624
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA REZENDE - ESPÓLIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada, defiro a habilitação do(a)(s) irmão(a)(s)/herdeiro(a)(s) LUIZ GARCIA DE RESENDE, RENATA DA SILVA REZENDE, ANA PAULA DA SILVA REZENDE SEGATO e LUIZ ROGÉRIO DA SILVA REZENDE, que ora comparece(m), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Com a resposta positiva do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do(a) autor(a) pelo(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção que segue:

50% para LUIZ GARCIA DE RESENDE, CPF 241.622.728-91;

Os 50% restantes:

b) 1/3 para RENATA DA SILVA REZENDE, CPF 134.857.878-50;

c) 1/3 para ANA PAULA DA SILVA REZENDE SEGATO, CPF 175.439.098-63;

d) 1/3 para LUIZ ROGERIO DA SILVA REZENDE, CPF 302.033.378-40.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000646

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007206-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009871
AUTOR: CLAUDINEI MENDES DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

0002868-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009866LUIS ANTONIO MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0003574-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009867JOSE ARNALDO DANTAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003619-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009868CLEMMENTINO OLIVEIRA ALVES (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0006618-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009869MARISTELA DE FREITAS SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE, SP338205 - KARINA MOURÃO FILÉTO, SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

0006942-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009870CARLOS ROBERTO MARTINS (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

0007407-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009872AILSON JOSE VIEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0000288-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009865CATALINA CAMAS CABRERA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0008508-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009873VALDECIR SEVERO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0008660-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009874REINALDO VIEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0008681-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009875JOSE DE SOUZA PASSOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0010478-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009876MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

0011342-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009877MARIA DO CARMO COSTA VICTORINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000647

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005809-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302009889
AUTOR: JORGE LUIS PAZETO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ato ordinatório com a finalidade de intimação das partes da sentença prolatada no processo em epígrafe, nos termos: <#JORGE LUIS PAZETO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de empréstimo bancário para limitação do desconto mensal da parcela em 30% de sua remuneração. Requer, também, a restituição, em dobro, de valores pagos a maior e a atualização dos débitos pelo índice de variação do IGP/M, acrescido de juros lineares de 1% ao mês, sem capitalização. A presente ação foi originalmente proposta em face da CEF, do Banco do Brasil e da CoopEcon e Cred Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública ESP e distribuída originalmente à 2ª Vara de São Joaquim da Barra, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, com redistribuição a este juízo. Conforme decisão de 15.06.18 (evento 05), o feito foi desmembrado, com devolução dos autos ao juízo de origem em relação aos pedidos formulados pelo autor em face do Banco do Brasil e da Cooperativa. A ação prosssegue, nestes autos, apenas em face da CEF. Alega que: 1 - é policial militar e firmou quatro contratos de empréstimo com o Banco do Brasil. O primeiro, com parcela mensal no valor de R\$ 259,57; o segundo, com parcela de R\$ 46,91; o terceiro, com parcela de R\$ 146,08 e o último, com parcela de R\$ 148,13. Além disso, possui negociação relativa a cartão de crédito com a referida instituição bancária, com pagamento mensal de R\$ 517,93. 2 - firmou, também, dois contratos de empréstimos com a CEF, sendo o primeiro com parcela mensal de R\$ 259,09 e o segundo com parcela mensal de R\$ 500,79. 3 - possui, ainda, empréstimo consignado junto à Cooperativa Sicoob-Coopmil, com parcela mensal de R\$ 314,25. 4 - considerando todos os descontos, inclusive aqueles com débito mensal em sua conta, o valor mensal atinge o total de R\$ 2.192,75. 5 - além disso, custeia prestação alimentícia para seu filho, no valor mensal de R\$ 1.200,00. 6 - ocorre que está sem condições de sobreviver dignamente, uma vez que seu salário mensal é aniquilado pelos empréstimos bancários. Afirma que os juros aplicados são abusivos, que houve venda casada e que há a prática ilegal do anatocismo. 7 - a soma dos descontos de um ou mais empréstimos consignados não podem ultrapassar 30% de sua remuneração disponível. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e pugnança pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido: Preliminar: No caso concreto, a CEF alega que o autor não possui interesse de agir, uma vez que os empréstimos que possui são na modalidade CDC Automático e não são limitados a 30% dos rendimentos. A preliminar em questão constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. Por conseguinte, indefiro a referida preliminar. Mérito: 1 - Limitação das parcelas a 30% dos rendimentos: No caso concreto, o autor firmou com a CEF dois contratos de empréstimos: 1 - O contrato nº 24.0782.107.0003918.08, com parcela mensal de R\$ 259,09 assinado em 31.07.2017 (fl. 1 do evento 24); 2 - O contrato nº 24.0782.107.0003946.53, com parcela mensal de R\$ 500,79 assinado em 25.09.2017 (fl. 4 do evento

24).Nenhum dos dois empréstimos é da modalidade de "consignação em folha de pagamento", mas sim,de CDC automático, cujo pagamento das parcelas é feito mediante débito em conta (fls. 46/47 do evento 02).Ao contrário do que ocorre com relação ao empréstimo consignado, no CDC automático, o valor das parcelas mensais não está atrelado aos rendimentos do mutuário. Portanto, não está sujeito a qualquer limite legal dos rendimentos obtidos pelo mutuário.Desta forma, o autor não faz jus à revisão do valor da prestação mensal dos dois empréstimos.2 – Revisão dos encargos dos dois contratos de empréstimo:Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591).Cumprido observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si só, não invalida a avença.Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tomado excessivamente onerosas).Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embarante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: "Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."No caso concreto, o cerne da questão está na verificação da regularidade da taxa de juros acima de 1% ao mês) da aplicação da capitalização de juros.1 – Taxa de juros:As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável.Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF:"As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo – quanto ao ponto – a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tomou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que:"I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos.Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros contratada (4,6% ao mês) está devidamente indicada nos demonstrativos de evolução contratual dos dois empréstimos (fls. 1 e 4 do evento 24), sendo evidente que o autor contraiu os dois empréstimos, ciente da taxa de juros que seria praticada.Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros pactuada, tampouco exonerar o autor das obrigações que livremente aderiu.Afasto, portanto, a aplicação de juros remuneratórios de 1% ao mês, como pleiteado.2 – Capitalização de juros:Com relação à aplicação de capitalização de juros, cumpre ressaltar que o entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial.Neste sentido: STJ – REsp 1.011.048 – 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ – AGRESP 623.742 – 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ – ERESP 598.155 – Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 – AC 1.151.852 – 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 – AC 1.029.102 – 1ª Turma, relator Desembargador Federal Joãoelson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08.Pois bem. No caso concreto, os dois empréstimos são posteriores à referida Medida Provisória.Conforme parágrafo tercio da cláusula quarta do contrato (fl. 07 do evento 19), os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês são divulgadas aos clientes nos extratos disponibilizados pela CEF, conforme parágrafo tercio da cláusula quarta do contrato (fl. 07 do evento 19), sendo que o autor não apontou, especificamente, com a apresentação de extratos, eventual cobrança de encargos acima daqueles pactuados.Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem custas judiciais e, nesta fase, sem honorários advocatícios.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000648

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001207-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013514
AUTOR: IEDA MARIA RAZABONI PRADO (SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002710-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013457
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006217-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013513
AUTOR: SUSANA APARECIDA DUARTE ALVES (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES, SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011312-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013505
AUTOR: MIKAELY VITORIA DOS SANTOS FERREIRA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007190-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013510
AUTOR: JOSE ERNESTO DIAS DA SILVA (SP181674 - MARCOS AURELIO MANAF, SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007234-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013509
AUTOR: MARIA HELENA LAGO DE OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007550-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013508
AUTOR: GRACIELE MARTINS DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002995-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013759
AUTOR: LOURDES TERTULIANO DE OLIVEIRA MORELATO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008055-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013507
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE GALHARDO ROCHA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006773-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013512
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008247-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013506
AUTOR: MARIA APARECIDA VILAS BOAS CAETANO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000875-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013515
AUTOR: ANTONIO CARLOS TROMBETTI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006878-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013511
AUTOR: LUZIA BORGES DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000651-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013516
AUTOR: MARIA LAURINDA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005047-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013485
AUTOR: JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS (SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no LAUDO CONTÁBIL da contadoria do Juízo e, embora devidamente intimado o autor ficou-se inerte, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Int.

0013732-28.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013306
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007603-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013812
AUTOR: CORALIA DA SILVA SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Parecer da contadoria (evento 46), informando a correção do cálculo anterior (eventos 44/45); exclua-se referidos cálculos.

2. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (evento 47), dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0003447-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012986
AUTOR: JEREMIAS BELARMINO DA SILVA - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (evento 87): oficie-se novamente ao Banco do Brasil S/A para que informe a este Juízo, com a máxima urgência possível, qual o óbice para levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista a decisão de 26/09/17 (evento 79) que determinou a expedição de ofício autorizando os respectivos levantamentos (ofício 6434/17 - evento 80), devendo, se for o caso, proceder à liberação dos valores, conforme constante do referido ofício.

Com a comunicação do banco, em caso de levantamento, arquivem-se os autos.

Caso contrário, voltem conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012078-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013503
AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS ALVES (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009291-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013459
AUTOR: ELSON PEREIRA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002750-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012997
AUTOR: EVALDO NEVES GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0013838-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013394
AUTOR: EDSON DAVID PEREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Parecer da contadoria (evento 68), informando a correção do cálculo anterior (eventos 66/67); exclua-se referidos cálculos.

2. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (evento 69), dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do

CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0003611-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013434
AUTOR: ROMILDA DA SILVEIRA DE ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005041-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013430
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005658-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013429
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA REIS (SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ, SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005744-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013428
AUTOR: ROSANA DA SILVA MACHADO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004882-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013431
AUTOR: ZELINDA GUERREIRO LISBOA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006484-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013427
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006700-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013426
AUTOR: MARIA DOBRI RAMOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004580-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013432
AUTOR: FRANCISCO GOMES PINHEIRO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003228-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013435
AUTOR: LUIS CARLOS MORATTO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008744-61.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013422
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004343-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013433
AUTOR: ROGERIO ALVES MAZZONETTO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008836-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013419
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008907-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013418
AUTOR: JANAINA MARQUES FLORENTINO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009822-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013417
AUTOR: ODAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008816-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013420
AUTOR: EDIVALDO PAIXAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007568-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013425
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHIAVELLI MASSONETTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008756-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013421
AUTOR: MARIA INES BRANCO DIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007940-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013424
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP201130 - ROSA REGINA FIRMINO BONACIN JUNS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008448-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013423
AUTOR: JAIR RODRIGUES PEREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0007547-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013376
AUTOR: NEY JOSE CARESSATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012178-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013375
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA SILVA (SP224823 - WILLIAN ALVES, SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006166-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013378
AUTOR: MARIA CRISTINA CARVALHO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006628-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013377
AUTOR: SUELI DOS SANTOS CAMERON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ARDETINO PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) REGINA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MARLI PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004960-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013379
AUTOR: LIDIA BONHOLI RIBEIRO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007574-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013491
AUTOR: ARMANDO SEVERIANO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência ao requerido dos cálculos apresentados pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000549-19.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013335
AUTOR: AIRTON MENDES DA SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002531-39.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013333
AUTOR: GILDA DE MORAES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014151-48.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302012987
AUTOR: JOSE DE MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em Inspeção.

Petição do patrono da parte autora: defiro o segundo pedido de dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos da contadoria pelo prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias. Int.

0010454-14.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302013439
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001256-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004339
AUTOR: CARLA ANTONIA CALACA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CARLA ANTONIA CALACA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na busca a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, podendo exercer atividade que lhe garanta a subsistência. É o que extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

"(...)

QUESTOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Lesão. Cegueira em olho direito após trauma ocular.

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Não Incapacita. Porém a autora relata dificuldade para ser admitida. O trauma de olho direito levou à evisceração do mesmo. Não há possibilidade terapêutica.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: A lesão ocorreu com 01 ano de idade.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: Progressão;

(...)

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: Não há incapacidade total. A lesão é permanente.

(...)

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Não para atividades para deficiente visual - cego de 01 olho.

(...)"

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000220-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004364

AUTOR: LUCIO RODRIGUES FURTADO (SP273003 - SAMIRA SKAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIO RODRIGUES FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o Juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

"(...)

QUESITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Lesão. Cegueira de olho esquerdo após trauma ocular.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resp: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resp: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Está incapacitado. A origem da cegueira surgiu após trauma de olho esquerdo na adolescência, onde mesmo após cirurgias, houve necessidade de evisceração deste olho. Apresenta visão de apenas 1 olho e sua profissão requer porte de arma de fogo. Por ter apenas um olho seu campo de visão é muito restrito, podendo causar acidentes à terceiros pela arma de fogo, por não enxergar a presença de pessoas dentro do campo visual deficitário. Não há possibilidade terapêutica para o olho acometido.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resp: A lesão ocorreu na adolescência.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resp: O trauma ocular, ocorrido na adolescência, deixou visão de vultos. Com o agravamento houve necessidade de evisceração deste olho.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resp: A lesão ocorreu na adolescência e a evisceração do olho por volta dos 25 anos de idade, segundo autor. (não apresenta laudos médicos nos documentos anexados).

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resp: Não, mas é parcialmente incapaz por apresentar cegueira de 1 olho.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resp: Entendo que para portar arma de fogo, seja necessário boa visão em ambos os olhos. Porém, desconheço a lei que oriente/regule a visão mínima para profissões onde haja necessidade de portar arma de fogo.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

Resp: O autor tem visão de apenas 1 olho, logo apresenta redução da capacidade para a profissão atual.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - cego de 01 olho.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Não há impedimento para atividades para deficiente visual - cego de 01 olho.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resp: Não há possibilidade de recuperação da visão do olho eviscerado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Resp: A lesão é permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: A lesão é permanente.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: A lesão ocorreu na adolescência.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resp: Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Resp: Sim para atividades que exijam visão de ambos os olhos.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Resp: A lesão é permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Resp: Está incapacitado para a atividade habitual.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resp: Cego de 01 olho.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resp: Cego de 01 olho.

CONCLUSÃO

Nesta perícia oftalmológica, o autor apresenta cegueira de olho esquerdo após trauma deste na adolescência. Quadro irreversível.

OBSERVAÇÃO

Desconheço a lei que oriente/regule a visão mínima para profissões onde haja necessidade de portar arma de fogo. (...)"

Embora o Sr. Perito conclua que a visão monocular possa influenciar no exercício da atividade habitual do autor, de vigilante, os dados contidos no CNIS acostado ao parecer contábil demonstram que, ainda que com parcial visão - cegueira do olho esquerdo desde a adolescência, com agravamento nos 25 anos anteriores à perícia (1993), conforme quesito 4.1 - o autor dedicou-se à mesma profissão. O desempenho, neste caso concreto, da atividade habitual indica que tal enfermidade não se constituiu ou constitui óbice para seu exercício.

Tanto que o autor teve vários vínculos com empresas de vigilância desde 01/10/1996 até os dias atuais - o último recolhimento com a empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI data de 12/2018. Assim, pelo o apurado, não há elementos suficientes para se concluir pela ausência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual.

Outrossim, não foi apresentado nos autos qualquer fato posterior ao ocorrido há 25 anos anteriores à perícia (o agravamento da moléstia em 1993), a justificar a conclusão de que o autor passou a apresentar incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual em data mais recente, a fundamentar a concessão de auxílio doença (tanto que tem recolhimentos como empregado de empresa de vigilância até os dias atuais).

Por sua vez, o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004337
AUTOR: ISRAEL DA CRUZ (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida por ISRAEL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 06/05/2005 a 06/05/2005 e de auxílio doença de 26/03/2003 a 05/03/2018.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o Juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada em oftalmologia constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, podendo desempenhar atividade que garanta a sua subsistência. É o que extrai dos seguintes trechos do laudo pericial:

"(...)

QUESTITOS UNIFICADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resp: Lesão. Cegueira de olho direito por descolamento de retina.

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resp: Não incapacita, porém há necessidade de maior esforço de atenção por não ter visão de profundidade (esteropsia). A causa do descolamento de retina pode ser secundária à cirurgia de catarata ou à alguma lesão de retina pré-existente. Suas limitações são para atividades para deficientes da visão (cego de um olho). Não há possibilidade terapêutica para melhorar o quadro.

(...)

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resp: Pode desempenhar atividades para deficiente visual - cego de 01 olho.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Resp: Não.

(...)"

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004359
AUTOR: MARIA CARMEN GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MARIA CARMEN GONCALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 30/06/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a manifestação expressa da parte renunciando aos valores excedentes ao limite de alçada deste Juizado (evento 26).

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruido.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, de 01/02/1992 a 31/01/1996, 26/09/1996 a 07/10/2002, 03/07/2003 a 10/09/2012 e de 21/01/2013 até atualmente.

Os períodos de 03/07/2003 a 19/07/2007, 16/09/2007 a 07/05/2011, 11/06/2011 a 31/08/2012 e 21/01/2013 a 01/02/2016 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (doc 30 do evento 16 - PA).

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 20/07/2007 a 15/09/2007 e 08/05/2011 a 10/06/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, pois durante esses períodos o segurado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 01/02/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto ao período de 01/02/1992 a 31/01/1996, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Por outro lado, conforme PPP's apresentados, nos períodos de 26/09/1996 a 07/10/2002 e 01/09/2012 a 10/09/2012 a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias etc), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória dos períodos de serviço reconhecido como especial até a DER em 30/06/2017 e apurou o tempo de 18 anos e 03 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição total até a DER e apurou o tempo de 31 anos, 07 meses e 16 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (30/06/2017) uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2019, no valor de R\$ 2.091,98 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/06/2017 até 31/01/2019, no valor de R\$ 43.398,65 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e desconto do valor de renúncia consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0003674-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004336
 AUTOR: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o novo pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício e já constatou a incapacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual. Destaco, por oportuno, que a mera discordância quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 16/04/2004 a 31/05/2006, 18/03/2008 a 15/09/2008 e 29/04/2009 a 03/07/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em ortopedia, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Informou-se que não há como fixar data exata para o início da doença e incapacidade, por se tratar de moléstia de natureza degenerativa.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de

recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (pois recebeu o benefício do auxílio doença anteriormente e permaneceu incapaz durante o período de graça, conforme disposto no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença da citação (11/10/2017), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi demonstrada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 11/10/2017 e renda mensal no valor de R\$ 3.927,86 (TRÊS MIL

NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência janeiro/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até

que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 11/10/2017 a 31/01/2019, no valor de R\$ 67.066,94 (SESSENTA E SETE MIL SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência janeiro/2019, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício,

independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002472-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004365
 AUTOR: ELOISA APARECIDA LEME DE GODOY (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)
 RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004356
 AUTOR: ADENIR FELIX BUENO SCHELOTAG (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora ADENIR FELIX BUENO SCHELOTAG, tendo em vista que o gerente executivo da agência INSS de Jundiá não teria analisado requerimento administrativo de pensão por morte.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Trata-se de pedido mandamental, devendo, pois, ser observado o disposto no art. 3.º § 1º da lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

De se trazer a lume a lição de J.E. Carrera Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim, em sua obra Comentários a Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, verbis:

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, caput, e parágrafo 1.º, do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo

485, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000436-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004350
 AUTOR: MARIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir decisão judicial que lhe incumbia, não observando ônus processual próprio.

Proferida decisão para providenciar documentos indispensáveis à habilitação de todos os herdeiros, deixou de cumprí-la na sua integralidade, incorrendo em hipótese legal de extinção do feito sem a resolução de mérito.

No caso em tela, a habilitação de herdeiros deve ser feita de forma integral, com todos os herdeiros, caso contrário, demanda por ação judicial própria.

É motivo para o feito ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95: "quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias".

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000311-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004376

AUTOR: ANA APARECIDA REIS DOS SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3.

Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000920-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004357

AUTOR: ADILSON DE SOUZA SANTOS (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora ADILSON DE SOUZA SANTOS contra ato do gerente executivo da agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Várzea Paulista, que teria indeferido pedido certidão de tempo de contribuição por não haver ordem ou decisão judicial para tanto.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Trata-se de pedido mandamental, devendo, pois, ser observado o disposto no art. 3.º § 1o da lei 10.259/01:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

De se trazer a lume a lição de J.E. Carrera Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim, em sua obra Comentários a Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, verbis:

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, caput, e parágrafo 1.º, do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003338-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004375

AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3.

Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF - 7

0003148-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004349
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (RS038872 - ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria. Houve contestação e foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

A demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
 - 2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.
 - 3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.
 - 4 - Conflito Negativo de Competência procedente.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada em 25.03.2019 (anexo 58 dos autos virtuais), a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Cancele-se a audiência de instrução designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004354
AUTOR: ELIANA MACIEL GAUDIOSO LISBAO (SP320475 - RODRIGO BOCANERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6º estabelece que, verbis:

“Art. 6º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª Região, recaído a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002823-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004345
AUTOR: ANTONIO CARVALHO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora arrolou testemunhas residentes em cidades não abrangidas na jurisdição desta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 453, §1º, do CPC, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ (que dispõe sobre o emprego preferencial de videoconferência para inquirição de testemunhas), e do Provimento nº. 13, de 2013 do CJF (que recomenda seja dada a preferência por referido sistema, dispensando-se a expedição de carta precatória ou intervenção do juízo requerido - art. 1º, §3º), as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo por onde tramita o processo, em audiência por videoconferência.

Deste modo, designo dia 02/08/2019, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, para a audiência à qual as partes deverão comparecer.

As testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e deverão comparecer ao local Subseção Judiciária de Pouso Alegre – SJMG, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC (cabe à parte que as arrolou providenciar a ciência e o comparecimento). No caso em questão, Fórum da Subseção da Justiça Federal em Pouso Alegre/MG (R. Santo Antônio, 105 - Centro, Pouso Alegre - MG).

A ausência das testemunhas implicará desistência da prova. I.

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004377
AUTOR: JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002596-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004383
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BEM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória, concedo nova oportunidade à parte autora para a produção de prova testemunhal na audiência a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá na data designada (09/04/2019, às 14h45min), devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0003456-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004373
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado, deixando clara que há incapacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida pelo autor. Destaque-se que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Desnecessária, por outro lado, a intimação do autor para juntar sua CTPS, uma vez que a mesma já se encontra acostada no evento 37 destes autos eletrônicos, deixando evidente a sua análise que a Sra. Perita, de fato, apreciou a incapacidade laborativa sob a ótica da atividade habitual do autor (tem vínculo de motorista desde 2010). Intime-se.

2. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor no evento 38 destes autos eletrônicos.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DA SILVEIRA contra o INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, novamente, após a juntada do laudo pericial, sejam antecipados os efeitos da tutela para que sejam os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença imediatamente implantados.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial e em especial do laudo pericial acostado no evento 30 destes autos eletrônicos, pode-se afirmar que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Destaque-se que, embora tenha a Sra. Perita informado que se trata de incapacidade parcial, ante a sua contraindicação "à funções que possam ocasionar óbito em caso de eventuais síncope" e as peculiaridades da atividade de motorista profissional (atividade exercida pelo autor desde 2010, conforme CTPS juntada no evento 37), na qual os fatos inesperados estão sempre presentes e são aptos a ensejar as referidas síncope, entendo que está caracterizada a incapacidade total para o exercício desta atividade laborativa.

Considerando que a Sra. Perita em cardiologia informou, também, que o autor está incapaz desde a cessação do benefício, entendo como preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurador.

Atentando-se, por fim, que o autor pode, segundo a conclusão da perícia, desenvolver atividades que garantam a sua subsistência, estando incapaz apenas para o exercício de sua atividade habitual de forma permanente, há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano, que resta configurado e afigura-se de difícil reparação, pois não há notícia de que possua outra fonte de renda.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Oficie-se para implantação. Cumpra-se.

3. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0003916-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004369
AUTOR: ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que não foram descontados os valores recebidos administrativamente, devolvam-se a contadoria para novo cálculo nos termos da sentença. Intime-se.

0001825-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004353
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a alegação da autora (documento 65) em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002490-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004360
AUTOR: MARCIO LUIS DOS SANTOS (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Com razão a União – Fazenda Nacional. À secretaria para alteração de cadastro para constar a União (AGU) no polo passivo, assim como do novo endereço do autor. Após, cite-se.

0002235-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004361
AUTOR: DOUGLAS NAVARRO (SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do artigo 494, I do CPC, retifico os valores de condenação constantes do dispositivo de sentença, que passa a constar:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Maio/2018, no valor de R\$ 2.093,29 (DOIS MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com DIB em 23/06/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 04/10/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/06/2016 até 31/05/2018, no valor de R\$ 53.439,77 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

0003983-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004366
AUTOR: MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (documento 65). Expeça-se o RPV.

5003957-18.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004371
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA PERLINI (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos para alteração do cadastro, devendo constar como polo ativo MARIA CLARA PERLINI, representada por sua genitora, SANDRA CRISTINA DA SILVA PERLINI.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de manifestação da advogada anteriormente nomeada, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002869-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004372
AUTOR: FABIANO BATISTA DA SILVA (SP292373 - ANGELA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003296-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004370
AUTOR: LENY MATOS DA SILVA (SP292373 - ANGELA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000461-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004341
AUTOR: ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, sobre a petição de evento 29, devendo apresentar os comprovantes de pagamentos das parcelas e memória de cálculos para pagamento do acordo.

0006270-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004355
AUTOR: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto as alegações do autor (documento 46) em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003525-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004367
AUTOR: LILIANA GOMES (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) ERICK SANTANA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos para o cadastro do advogado indicado na petição de evento 8, tendo em vista a renúncia da advogada da parte autora aos poderes ela outorgados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000731-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004378
AUTOR: MARIA GORETTI SALVIANO LUCENA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove o INSS a averbação dos períodos conforme determinado no acórdão, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004388-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004346
AUTOR: WILSON ANTONIO DONATO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora da petição da ré (evento 38).

Após, tendo em vista que a sentença homologatória do acordo já transitou em julgado, dê-se baixa dos autos e arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000506-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004380
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE PAULA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003937-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004379
AUTOR: LUIS MESSIAS DA SILVA (SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003307-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004385
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: SUELI APARECIDA COELHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para informar o endereço para citação da corrê, tendo em vista que esta não foi encontrada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, retifique-se o cadastro da corr e e cite-se.

0003056-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004362
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias  teis para habilita o de herdeiros. No sil ncio, arquivem-se.

0004513-72.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004352
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FIRMINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017 (sequ ncia 91 da movimentaa o processual), defiro o requerimento formulado. Expe a-se novo RPV. Intime-se.

0001212-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004342
AUTOR: JOAO VITOR ORTEGA (SP370691 - ANDR  LUIZ DE LIMA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visats, etc.

Aguarde-se pela audi ncia designada, para comprova o da condi o de desemprego do 'de cujus' no per odo posterior ao  ltimo v nculo empregat cio.

0002660-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004374
AUTOR: MARIA EVA VELOSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolu o da carta precat ria expedida.

Ressalto ser obriga o processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

Redesigno a audi ncia de concilia o, instru o e julgamento para o dia 02/09/2019,  s 13:30. P.I.

0001130-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004358
AUTOR: MARIA GISLAINE APARECIDA DE JESUS BATISTA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a autora da senten a proferida em audi ncia (Termo 4072).

0000105-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004335
AUTOR: MIGUEL NUNES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, declara o da Prefeitura do Munic pio de Campo Limpo Paulista informando para onde foram vertidas as contribui es previdenci rias nos per odos laborados pelo autor e qual o regime a que pertence. Caso as contribui es previdenci rias tenham sido vertidas para o regime pr prio,   indispens vel a apresenta o da CTC. Redesigno a audi ncia de conhecimento de senten a para o dia 09/10/2019,  s 14h45min. P.I.C.

0001065-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004351
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE CAMPOS (SP307777 - NAT CHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ci ncia ao autor quanto ao of cio do INSS (implanta o do benef cio).

Quanto   peti o do autor, ci ncia ao INSS para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. No sil ncio, prossiga-se com a execu o da senten a. Intime-se.

0001254-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004347
AUTOR: LUIZ CARLOS DO AMARAL (SP313532 - GREGORY JOS  RIBEIRO MACHADO)
R EU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento da decis o de evento 32.

Decorrido o prazo sem manifesta o, d -se baixa dos autos e arquivem-se.

0003245-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004368
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em rela o a peti o do autor verifico que o INSS j  averbou o per odo rural (documento 56, folha 2). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001100-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004363
AUTOR: SUELY AMORES (SP159965 - JO O BIASI)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos a contadoria para atualiza o dos valores da condena o. Intime-se.

0001286-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004338
AUTOR: MAURO BRESCHI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
R EU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

N o recebo o recurso, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei n  9.099/1995.

A senten a recorrida foi publicada no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3.ª Regi o em 13/12/2018 e o recurso protocolado neste Juizado em 04/02/2019.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004019-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004384
AUTOR: ROBINSON PORTO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
R EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a r  no prazo de 10 dias  teis.

No mesmo prazo, informe se o autor aderiu ao acordo previsto na lei Complementar 110/2001.

Tamb m no mesmo prazo, vista  s partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realiza o de audi ncia, justificando-as.

N o oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifesta o ou dispensa de audi ncia, venham os autos conclusos para senten a.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000940-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004382
AUTOR: CLOVIS ANTONIODE ARAUJO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000984-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004381
AUTOR: BENEDITO SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000853-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004340
AUTOR: JOSINEUDA PEREIRA SILVA (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO)
RÉU: MELISSA REIS ROCHA DANIELA REIS ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) NILDA REIS ROCHA

5000068-22.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004348
AUTOR: VANDERLEY ALVES DE CASTRO (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002572-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003055
AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

<#Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.>

0002278-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003056LUCIANO MARINO FINICELLI (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

<#Tendo em vista que não houve manifestação, destituo o advogado voluntário anteriormente nomeado e devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Altere-se o cadastro. Intime-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000466-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000798
AUTOR: NILTON DE LARA PEDROSO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de nominada "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA", proposta por NILTON DE LARA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando em síntese seja - i) declarado inexistente o débito cobrado do autor pela a autarquia-ré; ii) declarada nula a inscrição em dívida ativa do mesmo débito, vez que os valores recebidos, alega terem sido de boa-fé; iii) determine cessação de quaisquer desconto sobre o benefício que se encontra recebendo atualmente; e, ainda, iv) devolução dos valores já descontados (NB 164.613.303-7).

Conforme alegado na peça inicial (evento 01) em favor da parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição "NB 150.529.880-3, requerida em 26/03/2010 (DER), com Data de Início do Benefício (DIB) a partir de 26/03/2010, fixando-se uma Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 953,99 (novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos)".

Para a obtenção da referido benefício foi utilizado em favor do autor PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários – que, após longo processo administrativo, decorrente da chamada 'Operação Itaeva', se mostraram falsos (Processo Administrativo – eventos 06, 08 e 10), nos termos da conclusão do procedimento extrajudicial, evento 10, págs. 24/25.

Afirma, em sede de exordial, que "o procedimento implicou na suspensão do benefício previdenciário e determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Nobre Julgador, ressaltamos que, em nenhum momento o Autor percebeu a renda do benefício previdenciário de má-fé ou mesmo concordou que qualquer medida ilegal fosse realizada com o intuito de ver concedido seu benefício, posto que entende efetivamente laborou em atividade especial no período descrito nos PPP's, em que pese os mesmos sejam falsos (...) destacar que se houve má-fé ou a prática de fraude, a mesma foi arquitetada e totalmente realizada pelo advogado Antonio José de Almeida Barbosa. Deste modo, o Autor tão somente tomou conhecimento da fraude quando da notificação quanto a mesma em 17/05/2013, até então supunha que os valores que vinham lhe sendo adimplidos eram realmente devidos e idôneos."

Frente a tal situação, alegando boa-fé, requer o autor "a declaração de inexistência de débito perante a Autarquia Ré, em seu favor, bem como seja determinado que o Réu cesse os descontos realizados sobre o benefício atualmente percebido pelo mesmo, assim como a devolução de tais valores descontados, devidamente corrigidos nos termos legais".

Citada, nos termos certificado no evento 14, a autarquia-ré apresentou contestação com preliminar de incompetência deste JEF e, no mérito, afirmou ser devida a cobrança e os descontos realizados junto ao benefício de número 164.613.303-7 que tem por beneficiária a parte autora, visto decorrerem de recebimento indevido fruto de ato ilícito que resultante na concessão do Benefício de n. 150.529.880-3, anteriormente concedido de maneira indevida ao autor.

Após, manifestou-se em réplica a parte autora (evento 25).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação judicial por meio da qual a parte autora requer seja declarado inexistente o débito decorrente do recebimento de valores correspondentes à concessão de benefício previdenciário (NB 150.529.880-3), vez que alega não ter agido de má-fé. Para tanto, afirma que a apresentação dos documentos considerados falsos (PPP's), os quais lastream o deferimento do citado benefício foram de responsabilidade exclusiva de um causídico, o qual o defendia, à época, e que, portanto, não tinha conhecimento da atividade ilegal dele.

Nos termos do processo administrativo apresentado neste feito virtual, o INSS aponta a quantia indevidamente paga ao segurado/autor, na importância de R\$ 33.598,16 (trinta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em 15/05/2013, conforme evento 10, pág. 29/30.

Em vista disso, oficiou ao autor, comunicando sobre a possibilidade de devolução daquele valor, acima descrito, qual seja, R\$ 33.598,16 (trinta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), conforme ofício (evento 10, pág. 32).

Assim, ante a enfatizada conduta com boa-fé, diz que não é devida a cobrança e os descontos realizados pela autarquia-ré junto a seu atual benefício, NB 164.613.303-7, conforme se verifica pelos documentos juntados aos eventos 27 e 28.

O INSS, por sua vez, afirma não ser possível presumir boa-fé, no caso dos autos em exame, porquanto os valores pagos indevidamente ao requerente decorreram de ato que teve por fundamento documento falso apresentado em favor do autor.

Pois bem, este é o desenho da lide.

Da preliminar de incompetência deste JEF

O debate vigorante no feito JEF gira em torno da concessão de benefício previdenciário pelo INSS em decorrência da apresentação de suposto documento falso.

Em regular processo administrativo, a autarquia-ré verificou a ilegitimidade dos formulários PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários –, pelo que cessou o pagamento do benefício NB 150.529.880-3, concedido a parte autora, e, atualmente, realiza descontos junto ao NB 164.613.303-7, benefício atual da parte autora, visando ressarcir o erário.

Para tanto, alega a parte ré que o debate gira em torno da anulação de ato administrativo, pelo que estaria fora da competência desde JEF - Juizado Especial Federal.

A parte autora, em manifestação (evento 25), rebate a preliminar afirmando que a legislação de regência realiza ressalva quando se trata de ato de natureza previdenciária:

Lei 10.259/2001. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assiste razão a parte autora, visto o debate se dá em torno da cessação de um benefício previdenciário concedido (in)devidamente, da cobrança pela autarquia-ré dos valores que pagou em decorrência do referido benefício e, ainda, que seja suspenso desconto realizado em novo benefício previdenciário.

Com isso, se pode concluir pela competência deste JEF para processar o julgar o feito.

Do mérito

Segundo constata do feito, o INSS instaurou procedimento administrativo para apuração de irregularidade na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.529.880-3. Então, verificada a concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário, no valor de R\$ 33.598,16 (trinta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 15/05/2013, conforme ofício (evento 10, pág. 32) e, ainda, pela cessação do referido benefício, com o ressarcimento da quantia paga ao beneficiário, ora autor.

De início, cabe consignar a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal - conforme consta de suas Súmulas 346 e 473 e de sua jurisprudência:

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

A demanda visa, portanto, o contrário senso, impedir o INSS de proporcionar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário.

A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A atuação da parte ré encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (G.N.)

Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT – Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição.

De outro ponto, o E. TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Ao passo que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como essa restituição se dará. Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária.
2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.
3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.
4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.
5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.
6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.
7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário.
8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.
9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP – 28.04.2015)

No caso concreto, o INSS/réu constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação (PPP's) apresentada pelo autor para fins de instruir o PAD visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar o tempo de atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada com PPP's não verdadeiros, segundo reconheceram os empregadores do segurado/autor perante o INSS, conforme se extrai do processo administrativo colacionado (evento 08, pág. 18 e evento 10, págs. 01 e 15).

Lê-se, da documentação colacionada pelo autor (evento 10, págs. 24/25), que 'este processo faz parte do conjunto de processos selecionados numa ação conjunta entre a Polícia Federal de Sorocaba/SP e APE/SP (assessoria de Pesquisas Estratégicas de São Paulo), denominada Operação Itapeva, que resultou na instauração de inquéritos policiais, nos quais se investigam a apresentação de documentos supostamente falsos junto ao INSS no ato de requerimento de benefícios'.

A denominada 'Operação Itapeva', já conhecida neste Juízo em decorrência de outros feitos similares que aqui tramitam/ram, foi desencadeada pelos esforços da Polícia Federal a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição na agência previdenciária de Itapeva/SP.

Em apuração interna, no intuito de examinar a regularidade da documentação apresentada pelo autor, a autarquia ré oficiou a empresas empregadoras (evento 08, págs. 16 e 29, e evento 10, págs. 08 e 12), para que prestassem

informações acerca da expedição de PPP apresentado pelo autor.

As empregadoras, em linhas gerais, responderam para o INSS que, referente ao autor em questão, não consta em seus arquivos a expedição de referidos documentos (evento 08, pág. 18 e evento 10, págs. 01 e 15).

Do quanto narrado, verifica-se que a documentação acostada aos autos corrobora com a narrativa fática do autor e da autarquia-ré de que os PPP's apresentados pelo autor quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS são falsos; tal documento, repete-se, não foi expedido, nem é reconhecido, pela(s) empresa(s) empregadora(s) indicada naqueles documentos relativo a atividade especial do empregado/autor.

Ressalta a parte autora que não busca atribuir veracidade a tais documentos, mas sim, que a responsabilidade por tal atitude foi exclusiva do seu advogado a época, conforme exordia:

Não se busca arguir que o referido documento é verídico ou ainda atribuir autenticidade ao mesmo, contrariando as considerações realizadas por suas ex-empregadoras, mas sim destacar que se houve má-fé ou a prática de fraude, a mesma foi arquitetada e totalmente realizada pelo advogado Antonio José de Almeida Barbosa.

Enfatizando a falsidade dos PPP's, diz a autarquia-ré em contestação:

No caso em tela, o INSS apurou, conforme se verifica no documento a seguir transcrito, que o autor se valeu de documento falso, denominado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário junto a empresa SESVI de São Paulo, no período de 20/07/1982 a 28/05/1985, Bunge Fertilizantes S.A, no período de 01/06/1985 a 28/09/1990, GRES, no período de 01/10/1990 a 23/11/1993, e a PIREs, no período de 23/11/1993 a 06/06/1997 para comprovação de tempo especial, o que levou o INSS a erro, pois, lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Sem a consideração deste documento, o tempo de serviço do autor não resultaria na concessão do benefício, restando insuficiência no tempo de contribuição. (G.N.)

Acrescente-se que o autor, residente na cidade de Registro/SP, localidade sede de Agência da Previdência Social, teria se deslocado até a cidade de Itapeva/SP (local onde ocorreriam as fraudes apuradas pela autarquia previdenciária – como demonstra agendamento, evento 06, pág. 49) para requerer o benefício previdenciário de aposentadoria.

Tal fato que, por si só, não chega a revelar uma má-fé por parte do autor, mas no mínimo uma atuação intrigante, indicando o intuito de fraude contra a Previdência Social, pois naquela APS de Itapeva/SP ocorreram fatos semelhantes. Tais fatos que visaram fraudar a Previdência Social, obtendo benefícios de forma irregular.

Com a subsequente revisão administrativa do benefício de aposentadoria do segurado, esta realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido, bem como realizada a cobrança dos valores percebidos em vista dos pagamentos realizados, nos termos do ofício presente ao processo administrativo (evento 10, pág. 31).

Neste sentir, ressalta-se que, posteriormente, em data de 29/11/2013, foi concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, NB 164.613.303-7. Em vista disso, a autarquia-ré realiza desde então desconto mensal no valor do mesmo, visando suprir o rombo sofrido pelo erário anteriormente, como se observa da relação detalhada de créditos (evento 28).

Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo colacionado com os autos em exame, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/autor (evento 10, pág. 33).

Faço constar que a demanda não tem por finalidade verificar a veracidade e/ou autenticidade dos formulários PPP's que instruíram o processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria sob NB 150.529.880-3. E isso se deve, visto tais documentos serem reconhecidamente falsos por ambas as partes e, também, após apuração administrativa.

Assim, quanto à irregularidade da concessão do NB 150.529.880-3, já ficou evidenciado, como dito acima, que foram apresentados perfis profissiográficos previdenciários – PPP's falsos perante a autarquia previdenciária. Tal fato, que, inclusive, induziu em erro a administração previdenciária, gerando o cômputo incorreto de tempo de serviço/contribuição, resultando a concessão indevida da primitiva aposentadoria ao segurado/autor.

Nesse ínterim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a errônea tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se induzida pelo fraudador). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em debate, parcelas mensais do primeiro benefício de aposentadoria do trabalhador, trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.

Acrescento que 'a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra' (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129).

Perceba-se, ademais, que não se trata aqui de interpretação errônea dada aos documentos apresentados, de erro na aplicação da legislação, ou de qualquer outro fato que possa elidir a responsabilidade do recebedor dos valores pagos a título do benefício de aposentadoria. Trata-se, sim, de apresentação de documento falso visando a obter vantagem que, naqueles termos postulados junto ao INSS, lhe era indevida.

A vista do exposto, ante a caracterização de enriquecimento ilícito, o autor deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS em decorrência da concessão e pagamento indevidos do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 150.529.880-3), com DIB em 26/03/2010.

Portanto, não são ilegais os descontos mensais realizados pela autarquia-ré no outro Benefício de n. 164.613.303-7, recebido pelo autor desde 29/11/2013.

Cito jurisprudência de casos semelhantes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...) 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos (...)" (STJ - REsp: 414916 PR 2002/0018769-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/04/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 111.N.) (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte. (APELREEX 00104147020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. REPETIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos.
2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial.
3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor tão somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado.
4. No que tange à devolução de valores recebidos a título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que somente admitem tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade.
5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia.
6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 – 2T - 08051500820104025101 RJ – 21.07.2016) (G.N.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos (...) (TRF-3 - AI: 48838 SP 2008.03.00.048838-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).

DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA.

1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS.

2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo.

4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificação administrativa - "limitada" - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos.

5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 – 4T - AC 990373 – 18.10.2010)

Na peça inicial, o autor afirma que não atuou de má-fé. Informa ter sido o seu defensor a época o único responsável pela produção de documentos falsos. Tais alegações não merecem prosperar.

Nota-se que a colação do autor o deixa em posição muito cômoda. Pois, o fato de haver recebido valores decorrentes de benefício, diga-se, ao qual não tinha direito, porém busca quando cobrado se isenta da responsabilidade alegando desconhecimento daqueles documentos.

De plano, verifica-se o conhecido dito jurídico de que 'ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecê-la', conforme artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ou seja, o autor não cumpria os requisitos para ter concedida a sua primeira aposentadoria no âmbito da Previdência Social, então, busca um profissional (advogado) que apresenta processo administrativo na APS, em cidade diversa da de origem, então, tem concedido benefício previdenciário. Agora diz não ter conhecimento que foi apresentado documento falso para possibilitar a concessão de benefício em seu favor.

Frente ao narrado, se conclui que o autor, no mínimo, fechou os olhos para os fatos, pois lhe era conveniente, afinal, receber indevidamente benefício previdenciário entre as competências de 26/03/2010 e 08/05/2013 (NB 150.529.880-3, Relação Detalhada de Créditos – evento 29).

Tal situação, traçando breve paralelo com o direito penal, remeta a conhecida Teoria da Cegueira Deliberada, como bem explica Bruno Fontanele Cabral, no seu artigo 'Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)':

A Teoria da Cegueira Deliberada é uma doutrina criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos e também é conhecida no meio jurídico com muitos nomes, tais como "Willful Blindness Doctrine" (Doutrina da cegueira intencional), "Ostrich Instructions" (instruções de avestruz), "Conscious Avoidance Doctrine" (doutrina do ato de ignorância consciente), "Teoria das Instruções da Avestruz", entre outros. Essa doutrina foi criada para as situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Dessa forma, o agente comporta-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado. Sendo assim, para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, é necessário que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Em síntese, pode-se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita. (G.N.)

Posto isto, afastada a preliminar de incompetência do JEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000110-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6305000824
AUTOR: ORIDES TERTULINO DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 16:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB :16/10/2018 - DII- fixada no laudo (última DER foi em 08/10/2018)

DIP:01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15/07/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 19.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 16/10/2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 15/07/2019, bem como efetue o

pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

DESPACHO JEF - 5

0001012-34.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000834
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista comprovante de situação cadastral (evento 43), intime-se a parte autora para regularizar o seu cadastro / CPF (128.343.158-09) perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa providenciar a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Conforme resta comprovado nos autos, documento retro extraído do Site da Receita Federal, o CPF da parte autora encontra-se pendente de regularização. Regularizada a pendência perante a Receita Federal, expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000106

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATÓRIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento.2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução.”

0001223-22.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001429
AUTOR: IDELY PALMIRA PAIVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

0001498-92.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001431JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001138-89.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001428DONIZETE APARECIDO CARRAVIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)

0000051-64.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001426MARCILIO TEOBALDO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001427HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0001465-05.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001430ANTONIO SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001826-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001432ROBERTO GOMES DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000107

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000646-73.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001451
AUTOR: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA (SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi expedida a RPV em seu favor, conforme cálculos anteriormente realizados pelo Setor da Contadoria Judicial.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000108

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001399-15.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63050001452
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2019, às 16h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais.3. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6308000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o pagamento efetuado, conforme extrato de pagamento lançado eletronicamente em 26/02/2019, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000242-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002016
AUTOR: RENATO FAUSTINO DA SILVA (SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000347-09.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002014
AUTOR: MARIA INEZ DE MAGALHAES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000732-54.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002008
AUTOR: MARIA AMELIA CASTILHO FLORIDO SOARES (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000808-78.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002005
AUTOR: LOIDE FERREIRA DE OLIVEIRA BERNARDINO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001164-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002001
AUTOR: ELENIL DE LIMA MACHADO (SP145114 - CELI BERGAMO FERAZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000577-71.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002009
AUTOR: MARCIO AURELIO PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) NORMA FERNANDA PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RAFAELA GABRIEL PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) LUIZ CARLOS PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) AMANDA GABRIEL PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002640-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001999
AUTOR: ESTHER MARLENE RAUSIS PEDROTTI (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000401-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002012
AUTOR: RAFAEL PEDROSO BRANDINO (SP334277 - RALF CONDE) ANDRÉ PEDROSO RODRIGUES (SP334277 - RALF CONDE) JOAO ARMANDO BRANDINO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000010-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002019
AUTOR: EMANUELLY VITORIA FERRARI TOMAZ (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI) ANA JULIA BERNARDO TOMAZ (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005498-67.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001998
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) JOSE CICERO DO NASCIMENTO ESPOLIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) CARLOS AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) ERIKA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001834-97.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002000
AUTOR: ILDA RIBEIRO EVANGELISTA (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000143-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002017
AUTOR: JUVENIL DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000490-61.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002011
AUTOR: MARIA LUCIA ELIAS DE OLIVEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000027-22.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002018
AUTOR: ZULEICA DO PRADO CARVALHO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000737-42.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002007
AUTOR: ALICIO MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000770-66.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002006
AUTOR: YANDRA GABRIELE DA SILVA ESTEVAM (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000267-11.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002015
AUTOR: DENIL MARTINS DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000558-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002010
AUTOR: IZABEL RODRIGUES CORDEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001061-66.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002002
AUTOR: EDSON FRANCINETE GARCIA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000917-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002003
AUTOR: NANCY MACHADO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000366-78.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002013
AUTOR: ARLINDO APARECIDO GOMES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000892-16.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002004
AUTOR: JOSE EDMAR CARDOSO (SP345865 - RAFAEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000980-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001888
AUTOR: CILENE APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme documento anexado ao feito em 26/03/2019, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000355-07.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001884
AUTOR: MARGARIDA PIRES MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARGARIDA PIRES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que requer a revisão de seu benefício de Pensão por Morte, NB 134.237.478-6, buscando o pagamento das diferenças devidas em virtude da majoração dos tetos máximos de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afastado a ilegitimidade de parte, uma vez que a parte autora pleiteia a diferença incidente em seu benefício previdenciário, oriundo de aposentadoria anterior, decorrente da majoração dos tetos máximos de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, uma vez verificado o direito de revisão do benefício de origem, haverá repercussão econômica em favor da autora pensionista.

Examinando a preliminar de prescrição/decadência, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo aplicar o referido instituto às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

É imprópria a arguição de decadência previdenciária, pois esta é restrita às hipóteses de revisão da concessão inicial do benefício, não se estendendo às revisões periódicas da renda mensal após a respectiva DIB.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03.

O direito é analisado em face do reconhecimento em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidirá, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*:

Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO

* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em pauta, a parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício de Pensão por Morte, NB 134.237.478-6, buscando o pagamento das diferenças devidas em virtude da majoração dos tetos máximos de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Observa-se pelos documentos acostados que a renda mensal da parte autora no ano de 2011 (evento 17) não corresponde àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo a concluir que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

As apurações contábeis realizadas pela contadoria judicial (eventos 22 e 23) não demonstram a origem das supostas diferenças, de modo que não restou comprovado adequadamente que os tetos das ECs 20/98 e 41/03 aproveitam a autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000729-65.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001989

AUTOR: CYLMARA DE FATIMA GONCALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por CYLMARA DE FÁTIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]
§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 56 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade de medicina do trabalho e reumatologia, que ocorreu em 25/10/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: Espondilose M.47.8.

Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que:

Verifico, ademais, que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto sua conclusão e considero inexistir incapacidade laborativa no momento para a atividade habitual.

Nesse sentido, portanto, indefiro os pleitos da parte autora (eventos nº 33 e 35), uma vez que o médico perito nomeado, tendo realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, é apto à apreciação das doenças alegadas pela autora, dispensando-se novo exame, complementação do laudo pericial, ou mesmo a oitiva de prova testemunhal.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000643-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001994

AUTOR: MARIANA DO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARIANA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalte que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontinua, o vocábulo "imediatamente" não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

"Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente a negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo."(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL. COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.
3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declarações constantes dos autos.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 23/01/1963, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23/01/2018, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a autora, para fins de comprovação da atividade rural, apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- 1 – CERTIDÃO DE CASAMENTO DA AUTORA COM APARECIDO EDIVALDO MANOEL – constando como profissão do marido a de "faxineiro", e a profissão da autora a de "faxineira", datada de 06/10/1984;
- 2 – CTPS DA AUTORA, expedida em 20/05/1987, com contratos rurais registrados.

Vê-se que a autora não traz início de prova material de atividade rurícola exercida desde o ano de 1983.

A certidão de casamento apresentada, alusiva ao ano de 1984, refere-se à autora como "faxineira", não fazendo prova da alegada atividade rural.

As testemunhas ouvidas em juízo disseram que trabalharam com a autora durante alguns anos na Fazenda Paul Heber, em meados dos anos de 1980, na qual a autora executava serviços rurais gerais, na condição de boia-fria.

Em que pesem as afirmações das testemunhas, a prova exclusivamente testemunhal não é apta a comprovar o tempo rural (Súmula 149 do STJ), sendo certo que a autora não forneceu qualquer prova documental do labor

executado durante os anos de 1980 e 1990, ressalvados os períodos já registrados em CTPS.

Assim, prevalecem, para fins de aposentadoria, apenas os registros já constantes da CTPS, insuficientes ao pretendido benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000858-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001988

AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 58 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia, que ocorreu em 26/1/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: seqüela de fratura de vários ossos, inclusive do antebraço.

Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que:

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000721-25.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001969

AUTOR: MARIA JOSE ROSSINI VILLEN (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifique a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode deprender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n.

8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 28.11.2017. Na perícia realizada foi constatada que a autora é portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES, DISLIPIDEMIA (ESTANDO EM TRATAMENTO) E HIPOTIREOIDISMO SEM TRATAMENTO, BEM COMO OSTEOARTROSE DE COLUNA LOMBAR (PELO EXAME CLÍNICO).

O perito concluiu que:

A AUTORA É PORTADORA DE DIABETES DISLIPIDEMIA (ALTERAÇÕES DE COLESTEROL E TRIGLICÉRIDES) HIPOTIREOIDISMO E ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLUNA LOMBAR, CONSTATADAS AO EXAMES FÍSICO. TROUXE VÁRIAS CAIXAS DE MEDICAMENTOS E ATESTADO DE MÉDICO ORTOPEDISTA. HÁ NECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA CONFIRMAÇÃO DA PATOLOGIA ORTOPÉDICA. SUGIRO AFASTAMENTO POR 06 MESES, REALIZAR EXAMES DE IMAGEM QUE COMPROVEM ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLUNA LOMBAR.

O réu controverteu o laudo, com fundamento na ausência de comprovação da incapacidade e ou do agravamento, bem como de que houve benefício judicial cessado judicialmente com fundamento em laudo pericial que não constatou incapacidade, requerendo esclarecimentos do perito, juntando documentação, da seguinte forma (eventos 23/26):

O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora até que se tenha um diagnóstico do real comprometimento das lesões ortopédicas. O laudo, todavia, é confuso e contraditório, senão vejamos.

Apesar de descrever que a autora é portadora de patologias, o laudo não deixa claro quais as implicações das patologias da autora em relação ao seu ofício, seja porque não há elementos suficientes de prova do seu real estado clínico, seja porque não restou devidamente demonstrada qual a atividade de fato exercida pela autora.

Consoante palavras do próprio expert, a história trabalhista da autora é confusa. É formada em contabilidade, mas nunca exerceu. Relata ter trabalhado inicialmente como vendedora de loja e vários anos como caixa em restaurante. Para tais atividades há capacidade laboral, pois são funções que não exigem esforços físicos. Ou seja, segundo o perito, a autora tem patologias clínicas que, controladas, permitem o exercício de funções leves.

Eis aí a primeira contradição! Se o perito reconhece que há capacidade laboral para o exercício da atividade declarada de caixa em restaurante (ou mesmo função do lar, como declarado em perícia administrativa), não há razões para definir a incapacidade como total!!!

Outra contradição é concluir pela existência de incapacidade total “ATÉ TERMOS DOCUMENTAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA SABERMOS A REAL SITUAÇÃO DA DOENÇA DEGENERATIVA”.

Em outro quesito, ao ser questionado se a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, responde que “SIM, ATÉ DEFINIÇÃO DO REAL COMPROMETIMENTO DA LESÃO ORTOPÉDICA”, sugerindo “AFASTAMENTO POR 06 MESES PARA PROVIDENCIAR DOCUMENTAÇÃO – EXAMES DE IMAGEM – PARA COMPROVAÇÃO DA PATOLOGIA”.

Vê-se claramente que as respostas do perito estão condicionadas à apresentação de documentação médica.

Ora, se a análise pericial depende da apresentação de exames da queixa ortopédica para que se possa avaliar corretamente as condições patológicas da autora, por óbvio que resta comprometida a conclusão pericial de que a autora se encontra total e temporariamente incapaz!

O laudo como peça técnica tem sua força probatória delimitada, afora os lineiros da própria relevância da questão técnica para a solução da respectiva questão facti, pela coerência, precisão, congruência e certeza das conclusões; bem como a compatibilidade das mesmas para com os meios empregados na avaliação ostensiva do objeto pericial.

De outra forma, a obrigação legal do perito ao assumir o encargo da produção da prova pericial se reporta claramente ao ofício do exame preciso, sendo esta a razão por que a lei processual permite ao mesmo amplo acesso a outras fontes probatórias pelo designado (CPC, art. 473, § 3º) e, ademais, autoriza que o mesmo, conforme o caso, justifique a impossibilidade de cumprir os prazos determinados pelo magistrado da causa (art. 476).

Nesse sentido, sendo reconhecida a imprescindibilidade da prova técnica, o fato de o juiz não se encontrar adstrito à mesma não afasta o prejuízo às partes decorrente do não-adimplemento da obrigação de clareza e coerência do expert.

Nesse aspecto, em sendo a documentação médica trazida aos autos insuficiente para a adequada avaliação clínica, mister se faz a apresentação do prontuário médico da requerente para melhor análise fática, até mesmo porque há possibilidade de perda da qualidade de seguradora da autora entre a cessação do último benefício (em 19/02/2011) e eventual incapacidade atual ou reingresso ao RGPS.

No caso, dada a relevância da DII para análise de questões como a manutenção da qualidade de segurado, carência e preexistência da doença, imprescindível que se pontue seu termo inicial com precisão, jamais com base no mero relato do autor.

A respeito, cumpre destacar que, submetida à perícia judicial ortopédica em 03/06/2013, ação nº 0000126-02.2012.4.03.6308, em razão das mesmas patologias, a autora foi considerada apta para o exercício de sua atividade

habitual. Do mesmo modo, a perícia em cardiologia, realizada naqueles autos em 16/04/2012 pelo Dr. João Alberto Siqueira, médico atuante na presente ação, igualmente concluiu que “as patologias da autora são de caráter leve a moderada, não sendo nenhuma delas incapacitantes para exercer a profissão referida pela autora”. A ação foi então julgada improcedente, transitando em julgado em 24/08/2015.

Não obstante a formulação de novo requerimento administrativo em 28/03/2017 (NB 6180241353), imprescindível analisar se HOUVE AGRAVAMENTO DA LESÃO que justificasse novo pedido e desconsideração da coisa julgada.

Diante do trânsito em julgado da ação anterior, e não restando comprovado que houve agravamento ou progressão da lesão/doença, não se mostra cabível rediscutir a incapacidade da requerente. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido, o dedutível. Qualquer mudança que porventura se busque fazer na decisão transitada em julgado, em regra somente por rescisória é permitida.

Ressalte-se que eventual falta de apresentação de provas para o deferimento do seu pleito na ação anterior em nada elide a existência de coisa julgada, muito pelo contrário. Por força do art. 508 do NCP, transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas.

Tomam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos que poderiam ter sido suscitados, mas não foram na oportunidade correta.

Se o objeto deste feito é a concessão de benefício por incapacidade a contar do novo requerimento administrativo formulado em 28/03/2017 (NB 6180241353), necessário que se comprovasse o agravamento da lesão desde a perícia judicial realizada em 03/06/2013 nos autos da ação nº 0000126-02.2012.4.03.6308.

Por todo o exposto, dada a insuficiência de documentação para análise clínica da pericianda, e sendo a prova dos fatos constitutivos do direito do autor um ônus seu, requer-se a intimação da parte autora para que apresente seu prontuário médico completo, em especial documentações a partir da última perícia judicial realizada em 03/06/2013, a fim de comprovar eventual incapacidade atual por agravamento da doença.

Após, requer-se a intimação do perito para que analise as questões aqui levantadas, avaliando se há incapacidade laboral para atividades de caixa de restaurante e/ou do lar, respondendo precisamente quais as implicações e limitações das lesões em relação à atividade habitualmente exercida pela autora, precisando ainda qual a data de início de eventual incapacidade e se houve agravamento das lesões desde o ano de 2013, sob pena de reconhecimento da existência de coisa julgada material na hipótese.

Elaborado relatório médico complementar, requer-se nova vista dos autos para manifestação.

Foi determinada a complementação do laudo, nos termos requeridos, conforme decisão do evento 27.

O perito complementou o laudo da seguinte forma (evento 37):

MANIFESTAÇÃO MÉDICO PERITO

QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA A AUTORA INFORMOU QUE ERA PROPRIETÁRIA DE LOJA, TENDO EXERCIDO OUTRAS ATIVIDADES DENTRO DA CASA. APRESENTOU ATESTADO DE MÉDICO ORTOPEDISTA INFORMANDO SER PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. ESTAVA COM VÁRIAS RECEITAS E VÁRIAS CAIXAS DE MEDICAMENTOS. AO EXAME FÍSICO APRESENTAVA LIMITAÇÕES NA FLEXÃO DO TRONCO COM ALGUNS SINAIS DE COMPROMETIMENTO DE RAÍZES NERVOSAS À NÍVEL LOMBAR (SINAL DE LÁSEGUE POSITIVO). SUGERI AFASTAMENTO POR 06 MESES E QUE APRESENTASSE EXAMES DE IMAGEM QUE COMPROVASSEM A EXISTÊNCIA DE HÉRNIA DE DISCO, (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR). A PETIÇÃO DO INSS APRESENTADA NO DIA 08/03/2018 TRATA-SE DE COMO A AUTORA CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DIAGNÓSTICO DE HÉRNIA DE DISCO AINDA NÃO FOI CONFIRMADO. A FUNÇÃO DE DONA DE LOJA ELA PODE EXERCER MESMO TENDO COMPROVADO A EXISTÊNCIA DE HÉRNIA DE DISCO, ENTRETANTO NÃO PODERÁ EXERCER FUNÇÕES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. HÁ NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE HÉRNIA DE DISCO E QUAL A FUNÇÃO QUE REALMENTE ESTAVA EXERCENDO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. ANALISANDO A PLANILHA DO INSS NÃO CONSEGUI ENCONTRAR QUAL ATIVIDADE EXERCIA NA ÉPOCA DA PERÍCIA, EU NÃO ENTENDO E NÃO SEI INTERPRETAR, SERIA NECESSÁRIO QUE ME INFORMASSEM QUAL A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA NA ÉPOCA DA PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora se manifestou da seguinte forma (evento 45):

A primeira foi registrada sob nº 0001451-17.2009.4.03.6308 e foi julgada procedente, tendo em vista a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, cujo trânsito em julgado se deu aos 28/04/2010, conforme cópias de documentos daqueles autos anexos.

A segunda foi registrada sob nº 0000428-07.2007.4.03.6308 e foi julgada procedente, tendo em vista a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, cujo trânsito em julgado se deu aos 31/01/2012, conforme cópias de documentos daqueles autos anexos.

A terceira foi registrada sob nº 0000126-02.2012.4.03.6308 e foi julgada improcedente, tendo em vista a não comprovação do requisito incapacidade laborativa, cujo trânsito em julgado se deu aos 24/08/2015, conforme cópias de documentos daqueles autos anexos.

Cumpra mencionar, também, que anteriormente, a autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 24/10/2006 a 19/02/2011, registrado sob nº 560.875.882-6, espécie 31, por força de decisão judicial.

A última ação anteriormente proposta pela autora foi registrada sob nº 0000126-02.2012.4.03.6308, contudo, após a realização da perícia médica naquela ação (03/06/2013), a autora teve agravamento em seu estado de saúde.

Atualmente a autora apresenta graves problemas de saúde, quais sejam: CARDÍACOS: DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO NÃO ESPECIFICADA (CID I25.9); HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I10); DOENÇA CORONARIANA; conforme atestado médico emitido em 17/02/2017; além de OBESIDADE; dentre outros.

Diante da piora em seu estado de saúde, a Requerente ficou incapacitada para o trabalho e, sendo segurada do INSS, requereu o benefício de incapacidade perante o Requerido.

O novo pedido de benefício foi protocolado no dia 28/03/2017 e registrado sob o n.º 618.024.135-3, espécie 31;

Inicialmente, cumpre consignar que o sr. perito não analisou a patologia cardíaca da parte autora, em que pese ser cardiologista.

A autora juntou desde a inicial que o agravamento de seu quadro de saúde se deu em razão das patologias cardíacas.

Ainda, o sr. perito não analisou corretamente a atividade anteriormente exercida pela Requerente, que narrou que trabalhava como COMERCIANTE e realizava todos os serviços de seu estabelecimento, tais como carregar peso (caixas de mercadorias), realizar a limpeza do estabelecimento, além do atendimento aos clientes, etc..., vez que não possui empregados, e, portanto, sua atividade não é de natureza leve.

Além do mais, a autora conta com idade avançada 59 (cinquenta e nove) anos de idade, possui baixa escolaridade, exerceu apenas atividades que exigem esforço físico, não possui qualquer qualificação profissional, estando o mercado de trabalho cada vez mais competitivo, sendo ela excluída socialmente.

A requerente possui patologias graves e irreversíveis, tendo deixado de trabalhar apenas em decorrência da incapacidade e, além disso, seu quadro de saúde vem se agravando dia a dia.

Assim, qual seria a finalidade do benefício de auxílio doença se não a concessão para o segurado que está doente e necessita de tratamento?

Pois bem.

Observo, inicialmente, que a autora é proprietária de estabelecimento comercial, conforme afirmado no processo número 0001451-17.2009.4.03.6308, no qual foi concedido auxílio-doença por incapacidade temporária decorrente de problemas ortopédicos.

Desta forma, em que pesem as alegações da parte autora, a atividade deve ser considerada de moderada a leve e, neste caso específico, o perito afirmou que há capacidade laboral.

Além disso, restou evidente que o perito, ao analisar a documentação dos autos, concluiu que a incapacidade por problemas ortopédicos ainda dependia de exames complementares.

Por tais razões, considero que não restou adequadamente comprovada a incapacidade laboral para a atividade habitual quanto à patologia ortopédica, ou por qualquer outra patologia.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000298-31.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001997

AUTOR: JULIO CESAR CORREA SORIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000867-32.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001987

AUTOR: PAULO CESAR DUTRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por PAULO CESAR DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]
§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 43 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia, que ocorreu em 03/12/2018. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: déficits funcionais do polegar direito.

Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que:

Verifico, ademais, que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adotou sua conclusão e considero inexistir incapacidade laborativa no momento para a atividade habitual.

Nesse sentido, portanto, indefiro o pleito da parte autora (evento nº 28), uma vez que o médico perito nomeado, tendo realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, é apto à apreciação das doenças alegadas pela autora, dispensando-se novo exame, complementação do laudo pericial, ou mesmo a oitiva de prova testemunhal.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000616-14.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002032

AUTOR: PIETRA YASMIN PAES DO NASCIMENTO (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) CARLA CRISTINA DOMINGUES PAES (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por PIETRA YASMIN PAES DO NASCIMENTO, representada por sua genitora CARLA CRISTINA DOMINGUES PAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor ROBSON SOARES DO NASCIMENTO, desde a data da prisão. Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Rejeito a preliminar de Incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Assim, passo ao exame de mérito.

MÉRITO

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido ex vi Portaria MF nº 15, de 16/01/2018; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Tendo em vista que se aplicam ao auxílio-reclusão as regras da pensão por morte (art. 80 da Lei nº 8.213/1991), a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015, no caso de demanda proposta por cônjuge ou companheiro, deverão ser comprovados os seguintes requisitos adicionais: (iv) união estável ou casamento iniciado há pelo menos dois anos da data da prisão; (v) tenha o instituidor vertido aos menos 18 (dezoito) contribuições previdenciárias ao seguro social.

Se os tempos mínimos de contribuição e de constituição da entidade familiar não forem atingidos, o auxílio-reclusão será concedido, porém serão pagas apenas quatro prestações ao dependente do segurado.

Havendo a satisfação dos tempos mínimos mencionados, o pagamento do benefício durará os períodos previstos no art. 77, § 2º, V, alínea “c”, itens 1 a 6, da Lei nº 8.213/1991, caso o instituidor não deixe a prisão antes, hipótese em que a cessação será imediata.

Por sua vez, com relação à prova da dependência, é salutar reproduzir o que dispõe a Súmula nº 63 da TNU: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”. Passo à análise do caso concreto.

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, para a concessão de auxílio-reclusão, exige-se, além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 24/07/2018 por Pietra Yasmin Paes do Nascimento, nascida em 25/11/2016, filha menor do recluso Robson Soares do Nascimento, conforme Registro Geral (RG) anexado à fl. 13 dos documentos que instruíram a inicial (evento 2) e certidão de nascimento acostada à fl. 08 do processo administrativo (evento 17).

A autora comprovou que o detento mantinha a qualidade de segurado quando de sua reclusão, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 16 – evento 2), também constante do processo administrativo (fl. 6 – evento 17), nos quais consta o último vínculo de trabalho iniciado em 02/05/2017, com última remuneração ocorrida em 11/2017.

O Atestado de permanência carcerária (fl. 15 – evento 2) revela que Robson Soares do Nascimento foi encarcerado em 31/10/2017 e mantinha-se recolhido em regime fechado na data da confecção de referido documento, ao menos até 31/05/2018.

Assim, na data do encarceramento (31/10/2017), o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado.

A única controvérsia gira em torno da qualificação do instituidor como segurado de baixa renda.

A última renda mensal do segurado, referente à competência 10/2017, qual seja, R\$ 1.416,92 (um mil e quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), conforme tela CNIS anexada em 24/07/2018 (fl. 16 - evento 2), superava o limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, com as alterações anuais advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, conforme segue:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL

A partir de 1º/01/2018 R\$ 1.319,18-Portaria nº15, de 17/01/2018

A partir de 1º/01/2017 R\$ 1.292,43-Portaria nº 8, de 13/01/2017

A partir de 1º/01/2016 R\$ 1.212,64-Portaria nº 01 de 08/01/2016

A partir de 1º/01/2015 R\$ 1.089,72-Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,81-Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Portanto, tendo em vista que o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 1.416,92) superava o limite de baixa renda fixado em R\$ 1.292,43 para o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, não há que se falar em segurado de baixa renda, e seu dependente não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Descabida, outrossim, a alegação de que se trata de diferença irrisória entre o último salário-de-contribuição do segurado e o limite fixado na portaria interministerial, pois indevida a extensão de benefícios previdenciários a situações nele não previstas, porque assim violaria o princípio da contrapartida, disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: “§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Logo, o genitor recluso da autora não deve ser considerado de baixa renda para os fins previdenciários, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça concedida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000746-52.2015.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001878

AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO DANIEL PANCHONI (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI, SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EVALDO PAES BARRETO LTDA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ)

Cuide-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c.c. Danos Morais c.c. Tutela Antecipada promovida por LEANDRO FIGUEIREDO DANIEL PANCHONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EVALDO PAES BARRETO LTDA, objetivando a reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes de vícios de construção de imóvel integrante do Conjunto Habitacional "Residencial Villavare", adquirido por meio do "Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida" (PMCMV), cumulada com a indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça.

O valor da causa foi alterado de ofício e determinada a redistribuição dos autos no JEF (evento 2 – fl. 69).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 4).

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Da Inépcia da Inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela parte ré Evaldo Paes Barreto, pois a petição descreve claramente a causa de pedir e o pedido, tanto que as rés contestaram os fatos e pedidos constantes da exordial.

Da ilegitimidade passiva da CEF

Consta que a CEF interveio no contrato de compra de venda da unidade habitacional, inclusive como representante do FGHAB e respectivo seguro, daí surgindo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Cabe averiguar, no caso concreto, a responsabilidade da CEF no evento danoso, a depender do seu grau de envolvimento no empreendimento imobiliário e na cobertura securitária, cuja participação e responsabilidade há de ser dirimida no exame do mérito.

Da Incompetência do Juízo

Rejeito também a preliminar de incompetência do juízo sustentada pelo corréu Evaldo Paes Barreto Ltda., pois a Caixa, qualificada como empresa pública federal, é parte legítima para responder a presente ação, uma vez que participou do processo de compra e venda do imóvel e figurou como representante do FGHAB, conforme já assinalado.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO

A parte autora sustenta que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado entre as partes, pois, logo após a aquisição, começou a apresentar rachaduras (fissuras nas paredes internas e externas), conforme relatado na peça inicial.

O imóvel tratado na lide e descrito no contrato consiste em um prédio residencial situado à Rua Dona Carmen Dias Faria nº 3.731, casa 55, no Residencial "Villavare", em Avaré, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 72.083 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, inscrição municipal nº 4.368.062.055 (evento 2 - fl. 31).

A parte autora juntou aos autos o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Avaré, memorial descritivo das unidades habitacionais, ARTs e Habite-se do imóvel (evento 70).

Na perícia judicial realizada no imóvel (evento 80), o perito relatou que foram encontrados vícios construtivos, os quais, em consonância com o item 3.75 da ABNT NBR 13752/96, foram definidos como: "Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre a utilização ou manutenção", e podem ser divididos em dois grupos: Aparentes e Ocultos. Vícios encontrados, conforme fotos enumeradas nos autos (fls. 03/12 – evento 80): a) Fissuras nos cantos de janelas e portas, tendo como prováveis causas a sobrecarga não prevista e vergas e contra-vergas inexistentes, como também transpasse de peitoril insuficiente resultando no fluxo de água que escorre e provoca a fissuração da argamassa de revestimento; b) Trincas horizontais em alvenaria (fissura meia altura), tendo como prováveis causas o encunhamento prematuro da alvenaria, deficiência do método de encunhamento e deformações por flexões de lajes e vigas que sustentam as paredes; c) Umidade nas paredes nos vãos de janelas, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente do peitoril e deformações e abertura de microfissuras por esforços nos vãos das janelas".

O perito apresentou sugestões, visando à correção dos vícios com maior agilidade (fls. 15/16 – evento 80).

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito esclareceu que o imóvel apresenta vícios de construção, consistentes nas fissuras em diversas regiões do imóvel, nas áreas internas e externas (fotos de fls. 03/12 – evento 12).

Acrescentou que os vícios podem ter sido causados por sobrecarga, ante a ausência ou ineficácia de vergas e contravergas; transpasse do peitoril das janelas insuficiente; ausência de impermeabilização do radier ou má execução dos serviços; falta de amarração das paredes e movimentação térmica que resultou na dilatação da laje (fls 17/19 – evento 80). Apresentou planilha orçamentária com valor estimado para a realização dos reparos no imóvel, incluindo mão-de-obra e materiais (fls. 25/26 – evento 80).

Ao responder aos quesitos da corrê CEF, em síntese esclareceu que o responsável técnico pela obra é o engenheiro Jomazio Avelino de Avelar, contratado pela empresa Evaldo Paes Barreto Ltda., e o imóvel já estava concluído por ocasião do contrato firmado entre o autor e a CEF (fl. 19/20 – evento 80).

Em síntese, na conclusão do laudo pericial, aduziu o perito que ocorreram no imóvel vários danos por vícios de construção e, visando eliminar as fissuras e/ou aparecimento de novas, deverá ser realizado o reparo em todo o imóvel onde existirem vergas e viga de respaldo (interno e externo), sendo que as demais fissuras em panos de paredes foram consideradas casos isolados e, para efeito de cálculo dos reparos, considerados vícios pontuais, deverá o imóvel receber uma (01) demão de pintura em todo pano de parede para ser entregue com a mesma qualidade quando da aquisição (fl. 23 – evento 80).

Da Responsabilidade da CEF/FGHAB

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

O art. 20, "caput", incisos I e II e parágrafo 1º da referida lei, dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Io As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II".

Nos termos do art. 5º e § 1º. do Estatuto do FGHAB, a Caixa Econômica Federal é a administradora, gestora e representante judicial e extrajudicial de referido fundo habitacional.

Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

"Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência".

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato de financiamento imobiliário juntado às fls. 30/59 (evento 2):

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);

II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

[...]

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DA GARANTIA - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I- morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e

II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;

[...]

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:

I- incêndio ou explosão;

II-inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III-desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;

IV-reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

I-despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;

II-encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; e

III-perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;

IV-despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio;

V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

A CEF, no presente feito, figura como gestora, administradora e representante judicial do FGHAB, nos moldes da legislação supramencionada.

Como se vê, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos de FGTS em análise, firmado sob a égide do PMCMV, alinhado com a lei e o Estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade à norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deverá arcar com seu próprio patrimônio diante das obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos

demais beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica.

Proseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal como agente financeiro do empreendimento imobiliário.

Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade civil da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica a forma de sua intervenção no empreendimento, isto é, na condição de agente financeiro somente responderá por vícios de construção do imóvel quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2016, DJe 1º/12/2016).

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

Na espécie, depreende-se do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito, ou seja, somente liberando os recursos econômicos necessários à aquisição da unidade imobiliária, sem qualquer participação ou acompanhamento das obras.

No caso em análise, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, seja na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, conforme se extrai do instrumento particular de compra e venda (fls. 30/59 – evento 2) e do memorial descritivo (fls. 07/10 – evento 70), inexistindo qualquer prova em sentido contrário.

Assim, não obstante o contrato situar-se juridicamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, a responsabilização da instituição financeira pelos vícios estruturais constatados, uma vez que apenas emprestou o dinheiro para a complementação do preço do bem.

Destarte, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHB e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou eventual desvalorização do bem, impõe-se o descolchimento da pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Da Responsabilidade do Construtor

A responsabilidade do construtor, por seu turno, decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução do caso é obtida primordialmente com a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor.

Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que "o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção".

O construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra.

No caso em análise, restou claro que a casa adquirida pela parte autora, assim como ocorreu com outras casas do mesmo "Residencial Villavare", apresentou erro na construção, com inobservância das técnicas adequadas, conforme relatado na perícia judicial.

Com efeito, houve falha do projeto ou na sua execução, e, devido ao imóvel ser executado com alvenaria estrutural, tal sistema sofreu esforços de flexão, cisalhamento e compressão, ocorrendo também dilatação térmica da laje, os quais ocasionaram os vícios relatados.

É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, na medida em que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural.

Nesse passo, exsurge a responsabilidade civil do construtor pelos vícios decorrentes de sua atividade profissional, cabendo a ele reparar os danos constatados na unidade imobiliária, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90.

Tratando-se de vício oculto, cujo surgimento é incerto, porém recente, não se verifica na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal tratada no art. 27 do CDC, permanecendo hígida a pretensão reparatória da parte autora.

Do dano material

No que tange à existência de danos materiais e vícios de construção, restaram plenamente constatados em vistoria pericial, conforme o laudo técnico de engenharia realizada no imóvel (evento 80).

Verifica-se ainda a existência de nexo de causalidade entre a conduta da construtora corré e os danos constatados no imóvel, haja vista que decorrentes de falha do projeto ou de sua execução, cuidando-se, portanto, de vícios construtivos.

Restou exaustivamente demonstrado pelo Perito Técnico que as fissuras no imóvel surgiram pela não utilização das técnicas adequadas ("boas técnicas") para a modalidade de construção.

Portanto, verificada a existência de conduta, dano e nexo de causalidade, deve a ré Evaldo Paes Barreto Ltda. indenizar a parte autora dos danos materiais comprovados, no valor correspondente às despesas realizadas ou a realizar com os reparos necessários para sanar os vícios de construção, tal como delimitado no laudo pericial.

O quantum indenizatório, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor aferido pelo perito judicial, constante da planilha orçamentária (fls. 26/27), no valor total de R\$ 7.236,40 (sete mil e duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Com relação à necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos na parte interna da casa (fl. 21 – evento 80), a construtora corré também deverá arcar com as despesas de locação de imóvel ou hospedagem da parte autora e sua família, as quais fixo antecipadamente e de forma moderada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por fim, não vislumbro a existência de danos materiais decorrentes de uma possível desvalorização do imóvel, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, os danos existentes no imóvel são passíveis de reparação integral, de modo a reconstruir "in totum" o valor de mercado do bem.

Assim, a indenização por danos materiais totaliza o montante de R\$ 8.736,40 (oito mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Do dano moral

A obrigatoriedade de reparação do dano moral causado encontra-se prevista na Carta Magna, nos incisos V e X do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral.

O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Civil Pátrio, o qual preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Códex, ao dispor que "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também prevê a reparação dos danos morais ao consumidor que se vê violado em seus direitos de personalidade (art. 6º, VI, CDC).

Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11), em que o dano moral decorre do próprio ato lesivo,

"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando o ressarcimento" (REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06).

Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09).

Já no tocante ao valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima.

Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda, preleciona a melhor doutrina: "O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu" (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402).

O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.

No caso dos autos, o dano moral decorre das excessivas dificuldades impostas à parte autora para se ver ressarcida das despesas praticadas, ficando compelida a residir em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, associação de moradores, Ministério Público e Poder Judiciário na tentativa de solucionar o problema.

Destarte, muito embora a definição do "quantum" indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do

autor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da construtora corré, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, para o fim de condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar o autor pelos danos materiais e morais experimentados.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré EVALDO PAES BARRETO LTDA. a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 8.736,40 (oito mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), assim como pelos danos morais experimentados, estes arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor correspondente aos danos materiais ser atualizado desde a data da perícia realizada (03/12/2018), e o valor correspondente aos danos morais ser corrigido desde a data da presente sentença, ambos acrescidos de juros de mora a partir da citação, na razão de 1,0% (um por cento) ao mês, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a sua responsabilidade pelos eventos relatados na petição inicial, na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0003274-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001918

AUTOR: ANTONIO FREDERICO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ANTÔNIO FREDERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor pela ausência de prévio requerimento administrativo, eis que na época do ajuizamento da causa não era obrigatória o prévio protocolo administrativo do benefício, conforme decidido pelo STF no RE 631.240.

Não obstante, considero que a mera falta de agendamento (fl. 22, evento 03) não equivale ao indeferimento do benefício, nem à negativa de acesso ao pedido, razão pela qual considero o requerimento formalizado na data do ajuizamento da ação, em 01/08/2011.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)
No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo."(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL. COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”
- (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Do Caso dos Autos

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER) ou, subsidiariamente, desde a data da distribuição da ação, com o reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS entre 1964 a 1977 e de 1979 a 1980.

Para tanto, a parte autora apresentou o seguinte início de prova material:

- 1- Certificado de Reservista datado de 31.12.1970, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 27/28);
- 2- Certidão de Casamento datada de 20/12/1975, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 24);
- 3- Certidão de Nascimento do filho do autor datado de 14/10/1976, no qual consta o endereço da Fazenda São Caetano (fls. 25).

A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material, firmando a convicção de que o autor exerceu atividade rural antes do seu primeiro registro em CTPS (01/03/1978).

No mesmo sentido, foi juntado livro de registro de trabalho rural em Fazenda, datado de 1975 e 1976 (evento 26).

Contudo, o mais antigo documento comprobatório do início de prova material é datado de 31.12.1970, razão pela qual o período de 1964 até 30.12.1970 não deve ser reconhecido, por absoluta ausência de início de prova material, não sendo suficiente a prova meramente testemunhal para fins de tempo rural (Súmula 149 do STJ).

Assim, os períodos de 01.01.1970 a 30.12.1977 e de 01.12.1979 a 30.12.1980 devem ser considerados como tempo de serviço e averbados pela autarquia.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido é improcedente.

Isso porque no cálculo apresentado pela contadoria no evento 20, que considerou todo o período de labor rural requerido (1964 a 1977 e 1979 a 1980), apurou-se que na data da DER o autor possuiria 36 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição.

Sucedendo que, com o reconhecimento parcial e reduzido do tempo rural, o autor não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário à concessão do benefício.

Ademais, mencionado cálculo (evento 20) ainda considerou período de trabalho urbano controvertido pelo INSS, assim como período de vínculo estatutário, reconhecidos extra petita pela Turma Recursal ao anular a sentença anterior (evento 42).

Desse modo, a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER ou do ajuizamento.

Sem prejuízo, nada obsta a declaração de tempo de serviço rural acima reconhecido, para produzir efeitos em eventual novo requerimento de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o tempo de atividade rural exercido pelo autor nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977 e de 01.12.1979 a 30.12.1980, condenando o INSS a averbá-los em favor da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000044-72.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001917
AUTOR: VALDERI DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por VALDERI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Indefiro, portanto, a realização de audiência de instrução, visto que o tempo especial é provado predominantemente por meio de prova documental.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

- (...)
2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.
 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.
- E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.
4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.
- (...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter Multiplicadores

Mulher (para 30) Multiplicadores

Homem (para 35)

De 15 anos 2,00 2,33

De 20 anos 1,50 1,75

De 25 anos 1,20 1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se comente a atividade como especial, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos)." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255)

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)
(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)
(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes. Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de

exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308001917/2019 6308000180/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Do Caso dos Autos

No caso dos autos, a parte autora requer, conforme o teor de sua inicial:

Ao final, a parte autora requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assim, requer que sejam considerados como especiais os seguintes períodos: 14/03/1984 a 20/06/1986; 23/06/1986 a 28/02/1987; 03/03/1987 a 29/04/1988; 01/06/1988 a 16/07/1988; 19/07/1988 a 14/05/1989; 16/05/1989 a 27/11/1989; 09/01/1990 a 19/06/1990; 01/08/1990 a 11/07/1992; 11/08/1992 a 22/06/1994 e 10/01/1995 a 28/04/1995.

Verifica-se, em princípio, que item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 possibilita a inclusão dos trabalhadores da agropecuária no regime de tempo especial, diante da insalubridade presumida da categoria.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. Não enquadramento da atividade rural como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes desta Turma. 4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Termo inicial

do benefício fixado na data da citação, pois desde então o INSS foi constituído em mora (art. 240 do novo CPC). 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 0020453210104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, note-se que o artigo 273, IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015 determina que “Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: IV - agropecuária: a) o período de atividade rural do trabalhador rural amparado pela Lei nº 11, de 25 de maio de 1971 (FUNRURAL) exercido até 24 de julho de 1991, não será computado como especial, por inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social; e b) somente a atividade desempenhada na agropecuária (prática de agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas), exercida por trabalhadores amparados pelo RGPS, permite o enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura”.

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97. Assim, tem-se que no caso dos autos, aos contratos de trabalho anotados em CTPS e no CNIS, cujo empregador seja pessoa física, não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual.

O código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, não havendo previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

Assim, a sujeição à radiação não ionizante decorrente de raios solares, por si só, não é suficiente a comprovação da insalubridade do labor. Ademais, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em CTPS, o empregador era pessoa física, não se aplicando, assim, a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. (TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág.734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: “(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)” (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como “lavrador” abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.” (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”. - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/CD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: ANTONIO LUIZ RISSOADVOGADO(A); SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: “(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)” (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014).11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido.14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento). (18 00064183120114036310, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

Portanto, considerando a documentação colacionada, notadamente a CTPS juntada aos autos, além dos dados constantes do CNIS, verifica-se que, na maior parte do tempo, o autor desempenhou atividade rural para empregador pessoa física, não sendo possível, portanto, o enquadramento do trabalho rural como tempo especial, conforme a jurisprudência acima colacionada.

Assim, os períodos de 14/03/1984 a 20/06/1986; 23/06/1986 a 28/02/1987; 03/03/1987 a 29/04/1988; 01/06/1988 a 16/07/1988; 19/07/1988 a 14/05/1989; 09/01/1990 a 19/06/1990; 01/08/1990 a 11/07/1992; 11/08/1992 a 22/06/1994 e 10/01/1995 a 28/04/1995 não devem ser considerados como tempo especial para os fins previdenciários.

De outro giro, no período de 16/05/1989 a 27/11/1989 o autor desempenhou atividade rural para empregador pessoa jurídica, em estabelecimento agropecuário, sendo possível o reconhecimento do tempo especial.

Dessa forma, apenas o período de 16/05/1989 a 27/11/1989 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários.

Quanto ao tempo de contribuição, em face do não acolhimento dos períodos especiais acima declinados, evidencia-se que a parte autora não cumpriu o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, não fazendo jus ao benefício.

Não obstante, nada impede a declaração do tempo especial acima declarado, para fins de produzir efeitos em eventual e futuro novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), somente para converter em especial o período de 16/05/1989 a 27/11/1989, condenando o INSS a averbá-lo em favor do autor.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000778-09.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001892

AUTOR: BRUNA ALVES PEREIRA DE AGUIAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.

Pois bem, no caso em pauta, a autora BRUNA ALVES PEREIRA DE AGUIAR pretende o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte derivado do óbito de seu companheiro, JOSÉ FRANCISCO SANTOS DE SOUZA, ocorrido em 23/12/2017.

Como prova documental do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos:

Foi realizada a colheita da prova oral em audiência.

A partir do depoimento pessoal da autora e do depoimento das testemunhas, conclui-se que a união estável havida entre ela e o "de cujus" teve duração aproximada de 01 (um) ano.

O segurado faleceu na condição de empregado, conforme a CTPS de fls. 49 do ev. 02.

Em face da curta duração da união estável havida entre a autora e o segurado, a pensão por morte é devida por apenas 04 (quatro) meses (art. 77, § 2º, V, "b", Lei 8213/91), no período de 23/12/17 (óbito) a 23/04/18 (DCB).

Assim, é parcialmente procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n.

11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício

previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autarquia que conceda à autora o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito do segurado, ou seja, em 23/12/2017, e com data de cessação do benefício (DCB) em 23/04/2018.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000281-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001919

AUTOR: AMERICO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade reumatologia, em 24.05.2016.

O perito concluiu que:

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

O autor tem 37 anos.

O autor está doente desde 28/09/2015.

O autor está incapaz desde 28/03/2016.

O autor é portador de Parkinson.

A profissão do autor é estoquista.

Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos concluiu-se que o autor apresenta

incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não haverá melhora clínica e não tem condições de reabilitação.

Os documentos apresentados no processo e nesta perícia confirmam a incapacidade total e permanente.

O INSS controverteu o laudo e requereu esclarecimentos, com fundamento em laudo judicial realizado anteriormente, nos seguintes termos (evento 25):

O laudo pericial juntado aos autos concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 28-03-2016, insuscetível de reabilitação profissional.

Com efeito, em laudo produzido na ação 00007631120164036308, em 25-10-2016 (posterior à DII fixada nestes autos, o então jurisperito considerou a parte autora total e temporariamente incapaz, referindo o autor naquela oportunidade que teve melhora com a medicação.

Após o prazo de 01 anos, o senhor perito sugeriu nova avaliação e não descartou a possibilidade de reabilitação profissional.

No laudo produzido nestes autos, não encontramos elementos demonstradores de agravamento após aquela perícia, de modo que ficou infundada a caracterização da incapacidade como permanente e omniprofissional.

Lembramos que o autor é pessoa jovem, com 37 anos.

Assim, requer intimação do Sr. Perito para que esclareça a controvérsia acima e elucide se houve agravamento após a última perícia realizada nesse Juizado que justifique a mudança drástica na análise do caso. Ademais, indique documentos que ampare suas conclusões pela irreversibilidade da incapacidade e se de fato não há possibilidade de reabilitação profissional para outra função.

O pedido foi indeferido na decisão do evento 31:

Em atenção ao pedido formulado pela parte Ré, por meio da petição anexada em 23/08/2018, forte no art. 370, § único e art. 371 c/c art. 479, todos do Código de Processo Civil, indefiro o quanto requerido. Visto que no caso em tela, a alteração da DII (Data de Início da Incapacidade) não irá agregar em nada o deslinde do feito, pois no processo citado (0000763-11.2016.4.03.6308), houve sentença homologatória de acordo, sendo certo que a questão aqui é apenas se a incapacidade permanece ou se ainda, houve agravamento da doença, o que foi devidamente aclarado pelo i. Perito.

Temos ainda que naquele laudo pericial apresentado em 2016, o perito, de forma subjetiva, coloca que em havendo diminuição dos sintomas, poderia a parte autora ser reabilitada para outra função, conforme destaque abaixo:

a) É de natureza parcial ou total para a função habitual?

R- TOTAL

b) Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

R.: PREJUDICADO

c) É de natureza temporária ou permanente?

R.: A PATOLOGIA É PERMANENTE, TRATA-SE DE PATOLOGIA DEGENERATIVA, A INCAPACIDADE É TEMPORÁRIA, ESPERANDO-SE QUE POSSA HAVER DIMINUIÇÃO DOS SINTOMAS E QUE POSSA SER REABILITADO PARA OUTRA FUNÇÃO.

Ocorre que não há informação acerca da tentativa de reabilitação por parte do INSS.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

O INSS apresentou pedido de reconsideração nos seguintes termos (evento 32):

Nos presentes autos, o jurisperito considerou o autor total e permanentemente incapaz, além de dependente de terceiro para os atos da vida diária, desde 28-03-2016.

Expusemos em nossa petição de anexo 25 que, na ação 00007631120164036308, em 25-10-2016, o então jurisperito considerou a parte temporariamente incapaz.

Ainda que vislumbrada a possibilidade de reabilitação profissional naqueles autos, a conclusão pericial se distancia significativamente da espelhada nos presentes.

Ora, data máxima vênia, o ilustre perito, ao tratar sobre o agravamento, afirma que este ocorreu em 28-03-2016 ao se realizar consulta neurológica identificando a doença.

O que se persegue, com o pedido de esclarecimentos de anexo 25, é a elucidação do quadro médico autoral no intervalo entre as duas perícias. Se no interstício entre as duas periciais a condição do autor se agravou ao ponto do Sr. Perito, nestes autos, além de considerá-lo omniprofissionalmente incapaz, ainda infirmar a necessidade de ajuda permanente de terceiro.

Se, em 10-2016, um jurisperito, tão competente e compromissado quanto, julga que o autor inclusive poderia ser reabilitado profissionalmente, como se resignar diante do parecer atual, de que este mesmo cidadão encontra-se incapaz para toda e qualquer atividade e ainda dependente de terceiros desde 03-2016? Qual dos peritos, igualmente competentes e compromissados com a lei, errou sobremaneira em sua análise?

Certos do nosso posicionamento, data vênia, requer o INSS a reconsideração da vossa r. decisão para que o Dr. Oswaldo Melo da Rocha seja confrontado com essas questões e possa, com sua técnica, afastar as nossas dúvidas.

Em que pesem as alegações do réu, o laudo pericial é claro em constatar a gravidade da doença e relatar o quadro atual de saúde do autor, de modo fundamentado e detalhado, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de complementação do laudo por seus próprios fundamentos, bem como pelas razões que passo a expor.

Consta do laudo que o perito constatou, tanto ao realizar a anamnese, quanto no exame clínico, os efeitos colaterais de quadro grave da doença.

Por sua vez, quanto aos documentos médicos juntados aos autos, há laudo da médica assistente posterior à primeira perícia, datada de 2017, no qual atesta que o autor deve permanecer afastado do trabalho por tempo indeterminado.

Por fim, o perito concluiu de modo expresso que não há possibilidade de recuperação laboral, bem como que necessita de auxílio de terceiros.

Desta forma, não há elementos nos autos capazes de afastar a conclusão do perito, que considerou as doenças alegadas, a idade do autor, sua atividade laboral, razão pela qual acolho o laudo e considero existir incapacidade total e permanente, bem como a necessidade de auxílio de terceiros para a realização de atos da vida cotidiana.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O CNIS da parte autora demonstra que esteve em gozo de auxílio-doença de 10.03.2016 a 07.11.2017 (evento 30, fl. 30).

O perito fixou a data do início da incapacidade em 28.03.2016.

Evidencia-se, portanto, que sua incapacidade remonta à época do benefício, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, bem como que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia imediato à cessação indevida, ou seja, 08.11.2017, acrescido do adicional de 25% (grande invalidez) a partir da referida data.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade que porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n.

11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESp. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício anteriormente concedido em favor da parte autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia seguinte ao da cessação indevida, com data de início do benefício (DIB) em 08.11.2017, bem como para condená-la ao pagamento do acréscimo de 25% (grande invalidez), constante no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, e dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000313-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001990

AUTOR: MARIA PRADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica realizada em 20.06.2018. Na perícia realizada foi constatado que a PERICIANDA APRESENTA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA SER HIPERTENSA, DIABÉTICA CONTROLADA. EM RELAÇÃO A DORES DE COLUNA, APESAR DA QUEIXA, SEU EXAME FÍSICO NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE INFORMADA.

Assim, o perito concluiu que inexistente incapacidade laboral para a atividade de diarista.

A parte autora controverteu o laudo e requereu a realização de nova perícia na especialidade cardiologia ou ortopedia (evento 25), o que restou deferido na decisão do evento 27.

Em 03.09.2018 a parte autora foi submetida a nova perícia, na especialidade ortopedia, que constatou doença degenerativa e concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho em geral (evento 31):

A Autora é obesa e apresenta na coluna vertebral, ao nível da transição lombo sacra alterações anatómicas que provocam estenose do canal vertebral com compressão de estruturas nervosas, e os sintomas (dor lombar + dor nas pernas + limitação de movimentos) são agravados pela obesidade. Diante do exposto concluímos que a pericianda está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho em geral a partir de 03/09/18, data desta perícia, quando ouvimos as queixas e examinamos a requerente.

O INSS controverte a atividade habitual alegada, com fundamento nas contribuições recolhidas na qualidade de segurado facultativo baixa renda, e requer esclarecimentos da seguinte forma (evento 37):

No caso dos autos, a perícia judicial atestou haver incapacidade para o TRABALHO COMO DIARISTA.

Ocorre que, no entanto, a parte autora NÃO TRABALHA FORMALMENTE DESDE 2003, E TEM EFETUADO RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA (DO LAR) DESDE 2014, SEM COMPROVAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO, TANTO QUE DECLAROU QUE "NÃO TRABALHA" À PERÍCIA ADMINISTRATIVA EM 2017, conforme extrato anexado aos autos.

Ainda, é importante salientar que o SEGURADO SOMENTE PODE SER ENQUADRADO COMO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA SE ATENDER AOS SEGUINTES REQUISITOS:

1. Não ter renda própria;
2. SE DEDICAR EXCLUSIVAMENTE AO TRABALHO DOMÉSTICO;
3. DESEMPENHAR O TRABALHO DOMÉSTICO EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA;
4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Da leitura dos trechos acima, conclui-se que é necessário o COTEJO DA INCAPACIDADE COM O HISTÓRICO LABORAL DO SEGURADO, a fim de apurar se há direito ao benefício. E, nesse sentido, relembra-se que a parte autora NÃO TRABALHA há alguns anos.

Portanto, deve o perito esclarecer se existe incapacidade para as atividades habitualmente exercidas pela parte autora, mediante a resposta aos seguintes QUESITOS COMPLEMENTARES:

1. tendo em vista os achados periciais, existe incapacidade para as ATIVIDADES DO LAR (SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA)? Caso positivo, justificar, esclarecendo se tais profissões exigem esforços físicos e se poderia haver adaptação bem-sucedida da rotina doméstica às limitações encontradas.

Ante o exposto, requer que o PERITO SEJA INSTADO A RESPONDER AOS QUESITOS COMPLEMENTARES, bem como protesta desde já pela IMPROCEDÊNCIA da ação.

A autora, por sua vez, ratifica a alegação de diarista e requer, subsidiariamente, produção de prova testemunhal, conforme os seguintes trechos (evento 38):

O INSS aproveita-se do novo "modismo" de alegar que as seguradas são donas de casa, visando induzir o D. Juízo em erro, argumentando inverdades para alterar a realidade dos fatos, sem sequer apresentar qualquer prova do alegado (art. 373, II, do NCPC).

A Autora alega ser "do lar" contrariando a informação dos autos de que a parte autora exercia atividade habitual de faxineira.

Como, aliás, constou na Laudo Médico Pericial.

Até mesmo porque a autora, pessoa hipossuficiente, não poderia se dar ao luxo de subsistir sem ter que trabalhar.

A autora somente passou a ser DO LAR após incapacidade total, MAS antes de ficar incapacitada, a Requerente laborava, como toda pessoa hipossuficiente e que necessita subsistir.

E depois de incapacitado e segregado da vida laborativa, qualquer pessoa se torna "do lar".

Mas o que tem de ser visto é a profissão habitual antes da incapacidade, bem como tem de ser averiguada a incapacidade justamente face à profissão que exercia.

Foi o que fez o Dr. Perito do Juízo.

Na ocasião da perícia administrativa a autora não exercia mais atividade laborativa, justamente em razão da incapacidade.

Além disso, aquela perícia médica não foi realizada sob o crivo do contraditório.

Aliás, se o INSS alegou ser a Requerente "do lar", cumpre a ele próprio e a ninguém mais, demonstrar cabalmente tal fato, a rigor do que estabelece o artigo 373, II, do CPC.

Maxima venia, não se pode, como quer o INSS, fazer interpretação em desfavor do segurado, parte mais fraca da relação jurídica, ante o Princípio in dubio pro misero, presente no Direito Previdenciário.

E até mesmo porque a interpretação desfavorável desmereceria o Princípio da Contributividade, uma vez que, na dúvida, desconsideram-se os recolhimentos do segurado, negando a cobertura social para quem contribuiu financeiramente no sistema do Regime Geral.

Pois bem.

Esse o quadro, a atividade habitual da autora restou controvertida nos autos.

O CNIS demonstra que a autora possui alguns registros de empregada doméstica do ano de 1994 até 2002. Após, retornou ao RGPS em 02/2011, permanecendo na qualidade de contribuinte individual até 04/2012 e, posteriormente, recolheu contribuições na qualidade de segurada facultativa de baixa renda de 08/2014 a 03/2015 e 08/2015 a 09/2017 e em 03/2018 (evento 35, fl. 03).

A CTPS juntada ao evento 02, fls. 14/18, comprova que, após alguns registros anteriores em outras atividades, a autora trabalhou como diarista/doméstica entre o ano de 1994 e 2003 (fl. 17/18).

Nas duas perícias administrativas que realizou, a autora afirmou que eventualmente trabalha fazendo salgados para revenda, no ano de 2012, e que não trabalhou em 2017, conforme fls. 01 e 02 do evento 18.

Não há nos autos outros documentos que registrem a atividade habitual da autora.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que não existe qualquer início de prova documental ou qualquer elemento nos autos de que a autora tenha realizado o trabalho de diarista/faxineira após o ano de 2003, havendo que se dar por superada a controvérsia.

Além disso, ao recolher contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda, presume-se que não tenha realizado trabalho remunerado e que possui baixa renda, com cadastro no CADÚNICO.

Por tais razões, considero que a autora não exercia atividade habitual de faxineira/diarista no momento da incapacidade laboral, uma vez que a prova mais recente a respeito é o registro em CTPS do ano de 2003, havendo indicativos seguros de que a autora passou a ser dona de casa nos últimos anos, recolhendo ao RGPS como segurada facultativa.

Quanto o pedido de complementação da perícia, entendo que também não merece provimento.

Considero adequada e suficientemente comprovada a incapacidade ortopédica para as atividades laborais a partir da data da realização da perícia.

Em que pese a atividade de dona de casa, sem dúvida que existe incapacidade merecedora de cobertura previdenciária.

Ocorre que o segurado facultativo, caso da autora, possui ampla cobertura previdenciária, inclusive para incapacidade, só não possuindo direito à APTC em caso de baixa renda (art. 18, §3º, da LBPS).

O raciocínio a prevalecer é que, mesmo no caso de segurado facultativo que não trabalhe, mas venha a ficar inválido, ele possui o direito de cobertura do RGPS. Negar um benefício ao facultativo em razão da simples ausência de atividade não tem amparo legal.

Ademais, o laudo pericial atesta que a autora encontra-se incapacitada para o "trabalho em geral" desde 03/09/2018 (ev. 31), não fazendo distinção de atividade (faxineira/doméstica/ dona de casa).

Sendo assim, a autora tem o direito de cobertura da invalidez, em face do que prescreve o art. 42 da LB, que não prevê distinção entre segurados obrigatórios (que possuem atividade econômica) e facultativos (sem atividade comprovada).

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Conforme visto, o CNIS demonstra que a autora possui alguns registros de empregada doméstica do ano de 1994 até 2002. Após, retornou ao RGPS em 02/2011, permanecendo na qualidade de contribuinte individual até 04/2012 e, posteriormente, recolheu contribuições na qualidade de segurada facultativa de baixa renda de 08/2014 a 03/2015 e de 08/2015 a 09/2017, além de 03/2018 (evento 35, fl. 03).

O perito médico fixou o início da incapacidade em 03.09.2018, dia da realização da perícia, após o ajustamento da causa.

Em face dos recolhimentos facultativos efetivados em dia até 03/2018, conclui-se que a autora, na data da incapacidade, possuía qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária à percepção da aposentadoria por invalidez.

A DIB, por sua vez, é a data da intimação do INSS da realização da perícia, ou seja, em 14.09.2018, conforme evento 32.

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica

e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14.09.2018, data da intimação do INSS da realização da perícia, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000470-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001974

AUTOR: MIRTES MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a

sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade psiquiatria, em 05.11.2018.

O perito concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades habituais, fixando DII em 2017, de modo seguro, com fundamento na documentação médica juntada aos autos.

O INSS controverte o laudo, requerendo complementação, especialmente quanto à atividade habitual da autora, que deveria ter sido considerada como dona de casa, nos seguintes termos (evento 31):

Conclui o perito que o autor possui incapacidade laboral.

Todavia, a verdadeira profissão do autor é DESEMPREGADO ("DO LAR"), uma vez que contribui como FACULTATIVO desempregado, conforme consta do CNIS e SABI anexados aos autos. Ou seja, não respondeu o perito se o autor pode continuar a exercer o seu atual trabalho, que no caso é de DESEMPREGADO ("DO LAR").

Tal resposta é fundamental para que possamos concluir sobre o deslinde do feito, inclusive sobre a propositura de acordo, uma vez que os benefícios em questão estão diretamente relacionados com a profissão do autor.

Diante disso, requer a devolução dos autos ao perito para que responda os quesitos considerando a profissão de DESEMPREGADO ("DO LAR").

Contudo, apesar da autora não juntar aos autos cópia da CTPS, bem como haver recolhido contribuição na qualidade de facultativo até o ano de 2007, foi considerada cabeleireira autônoma nas perícias administrativas desde o ano de 2007 (evento 26), mesma atividade considerada no laudo pericial.

Ademais, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 2007 a 2012, posteriormente de 2014 a 2015 e de 2017 a 19.05.2018, por incapacidade proveniente de problemas psiquiátricos.

Assim, as alegações do INSS, que se fundamentam no fato da autora ter recolhido contribuição na qualidade de contribuinte facultativo até 2007, além dela não exercer atividade laboral há anos, não autorizam considerar a atividade habitual como dona de casa.

O fato é que a partir de 2007 a autora esteve a maior parte do tempo em gozo de auxílio-doença, e os registros constantes nos autos, desde esse período, confirmam que a atividade habitual era de cabeleireira autônoma (na própria residência), razão pela qual considero adequadamente produzida a prova pericial e indefiro o pedido para complementação da perícia.

Por todas essas razões, acolho a conclusão do perito e reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de abril de 2017.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O CNIS da parte autora demonstra que esteve em gozo de auxílio-doença de 2007 a 2012, posteriormente de 2014 a 2015 e de 2017 a 19.05.2018, por incapacidade proveniente de problemas psiquiátricos (evento 26, fl. 14).

Evidencia-se, portanto, que sua incapacidade remonta à época da concessão de auxílio-doença, sendo inequívoco que tal benefício foi cessado indevidamente, bem como que a demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia imediato a cessação indevida, ou seja, 20.05.2018.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 20070300484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)
V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
(...)
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)
VERBAS REMUNERATÓRIAS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)
A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n.

11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício anteriormente concedido em favor da parte autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia seguinte ao da cessação indevida, com data de início do benefício (DIB) em 20.05.2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000475-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001977

AUTOR: MARIA ISABEL DA BOA VENTURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instruiu a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de atuação dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o

disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica na especialidade de ortopedia, em 16.07.2018. O perito concluiu:

Considerando que:

1. A Autora apresenta achatamento do corpo vertebral de D12, ocorrido em 2017, já consolidado, e que sintomas dolorosos eventuais podem ser controlados com analgésicos;
2. A patologia de coluna lombar é degenerativa e própria da faixa etária, as radiografias não mostram alterações ósseas relevantes, e tratamentos medicamentoso/fisioterápico controlam eventuais sintomas dolorosos e limitações funcionais.

O perito conclui que a requerente não está incapacitada, no momento, para a atividade de faxineira.

Em razão da atividade habitual considerada pelo perito (faxineira), foi determinada a complementação do laudo, considerando como atividade serviços gerais rurais (evento 29).

O perito prestou esclarecimentos da seguinte forma (Evento 34):

Segundo a descrição da radiografia de coluna lombo sacra de 09/05/18 existe achatamento do corpo vertebral de D12 conseqüente à fratura anterior + redução do espaço discal L5 S1, condições que levam à instabilidade dolorosa da coluna principalmente quando submetida a esforços maiores; dessa forma, concluímos que a requerente não tem condições, de maneira total e permanente, de realizar serviços gerais rurais, visto que tais atividades sobrecarregam excessivamente a coluna vertebral.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, e à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente relatório.

O INSS controverteu a atividade laboral, alegando que a própria autora alegou que exerce a atividade de faxineira, para a qual foi considerada capaz pela perícia, nos seguintes termos (evento 41):

Após esclarecimentos, o perito judicial afirmou que a parte autora está incapaz de forma permanente para exercer a atividade de serviços gerais rurais.

Ocorre que a própria autora declarou na perícia judicial que está exercendo a atividade de faxineira, a qual, segundo o laudo pericial, estaria capaz para executar.

Ainda que não estivesse, trata-se de função simples que o autor não possui treinamento prévio, escolaridade e experiência profissional.

Desse modo, sendo a incapacidade parcial e permanente, e levando em consideração que parte autora já se encontra habilitada ao exercício de função compatível com as suas limitações, requer que a ação seja julgada improcedente.

Em que pesem as alegações do réu, as provas constantes nos autos demonstram de modo seguro que a atividade habitual da autora é serviços gerais rurais, inclusive quando esteve em gozo de auxílio-doença anterior, conforme os laudos médicos da autarquia (evento 17), registros no CNIS (evento 28, fl. 08) e na CTPS (evento 02).

Por todas essas razões, acolho a conclusão do perito e reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O CNIS da parte autora demonstra que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário entre 02/2015 e 03/2015 e de auxílio-doença entre 12.09.2016 e 16.04.2018 (evento 28, fl. 08).

Apesar do perito não ter fixado a data do início da incapacidade, observo que o benefício foi cessado em 16.04.2018 e a perícia foi realizada em 16.07.2018, na qual restou constatada a incapacidade.

Ademais, o exame de RX juntado aos autos data de 09.05.2018, pelo qual se confirma o achatamento do corpo vertebral, sendo certo que o médico perito registra que desde 2017 a autora apresenta tal diagnóstico.

Evidencia-se, portanto, que sua incapacidade remonta à época de concessão do auxílio-doença, sendo inequívoco que foi cessado indevidamente, bem como que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade.

Assim sendo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia imediato a cessação indevida, ou seja, 17.04.2018.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 20070300048404 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 5 43-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

- O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
- "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.
- A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
- Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
- Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
- Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotada. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
- No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
- Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

- A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
- Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
- Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
- Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
- A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
- Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
- No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.
- Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a Ia Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
- No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
- Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
- Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício anteriormente concedido em favor da parte autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia seguinte ao da cessação indevida, com data de início do benefício (DIB) em 17.04.2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000774-69.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308002045

AUTOR: LUIZ ROBERTO VIEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por LUIZ ROBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentaria por tempo de contribuição.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade."
- (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.
- (...)
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

- (...)
2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.
 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.
- E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.
4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.
- (...)
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Do Caso dos Autos

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 181.166.938-4 (DER: 11/01/2018), com reconhecimento de período de atividade rural não acolhido pelo INSS.

Para tanto, a parte autora apresentou o seguinte início de prova material:

Vê-se que o autor apresenta início de prova material de atividade rural a partir do ano de 1972, em nome de seu pai.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor ajudava a sua família na colheita de café, em regime de parceria agrícola, durante os anos de 1970 e 1980, até 1993.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou que exerceu atividade rural com a sua família, até o ano de 1993, tendo se mudado para a cidade de São Roque para buscar emprego urbano formal.

Em face do conjunto probatório, reconheço a atividade rural exercida pelo autor em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, no período de 06/04/1976 a 31/12/1993.

Quanto ao tempo de contribuição do autor, tem-se a seguinte contagem:

(...)

Assim, computando-se o período rural acima reconhecido, conclui-se que o autor preencheu os requisitos necessários à percepção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 11/01/2018.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1.º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.” (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.
- (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
 8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de atividade rural exercido de 06/04/1976 a 31/12/1993, condenando o INSS a averbá-lo em favor do autor; assim como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/01/2018 (data da DER do NB 181.166.938-4), tudo conforme a fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores devidos desde aquela data (DIB) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001129-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6308001864
AUTOR: MARIO FELIX (SP143911) - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que o autor requer a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial, NB 057.096.502-0, buscando o pagamento das diferenças devidas em virtude da majoração dos tetos máximos de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente afastado a alegação de coisa julgada, uma vez que o Feito de nº 0003059-16.2010.4.03.6308, abarca pedido diverso do postulado na presente ação, visto que se trata de ação revisional que busca a inclusão do 13º para apuração da RMI do benefício do autor.

Examinando a preliminar de prescrição/decadência, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo aplicar o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

É imprópria a arguição de decadência previdenciária, eis que a revisão pretendida não afeta a concessão inicial do benefício, mas apenas as mensalidades posteriores à DIB.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do “teto” dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03.

Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda

Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: “EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. “1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. “2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. “3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançou o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vénculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora.

É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC).

A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada por artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido para 2011)

Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO

* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

No caso em pauta, a parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício de Aposentadoria Especial, NB 057.096.502-0, buscando o pagamento das diferenças devidas em virtude da majoração dos tetos máximos de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora no ano de 2011 (evento 27) é igual àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo “teto constitucional”, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.

Assim, é hipótese de deferimento do pedido do autor, restando prescritas as parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da causa.

A prescrição quinquenal tem em conta o ajuizamento individual da presente causa, sem os efeitos materiais pretendidos em anterior ação coletiva, haja vista a total autonomia e independência entre elas (art. 104, CDC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar o NB 057.096.502-0, titularizado pelo autor, com vistas a atender ao teto constitucional previsto nas ECs 20/98 e 41/03, na forma da fundamentação, restando prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da causa.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, correspondentes a R\$ 6.778,72 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000388-39.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001900

AUTOR: SILVIA MARIA TOBIAS (SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a inexistência do débito apontado junto ao cadastro de inadimplentes e condenar o réu a indenizar a autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, devidos a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ). Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC/02, c.c. o art.161, §1º, do CTN), estes a contar da citação.

Declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela de urgência (evento 05) e mantenho a justiça gratuita.

Sem custas ou verbas sucumbenciais, ante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000860-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308001875
AUTOR: ANA PAULA ARAUJO SANTOS (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante alega haver omissão na análise das provas e dos fatos, bem como contradição na análise da perícia, da seguinte forma:

2. Da omissão:

Ao considerar válida somente a perícia do primeiro médico, Va. Exa. se omitiu em relação à segunda perícia que constatou a incapacidade total da ora embargante, sem levá-la em consideração ao menos parcialmente, faltando a devida fundamentação do motivo de não aceita-la como válida.

3. Da contradição

Além disso, é clara a contradição da r. sentença ao considerar apenas a primeira perícia, que constatou erroneamente que a embargante NÃO padece de fibromialgia, sendo que o segundo perito, atestou que além dos transtornos mentais a embargante SOFRE DE FIBROMIALGIA doença que a incapacita totalmente para o trabalho; V. Exa. também foi contraditório quando não considerou todos os exames médicos particulares e públicos que atestam que a embargante sofre de FIBROMIALGIA.

Destarte, pede e espera, a embargante que se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigindo a omissão e a contradição existentes na sentença se assim o entender, fundamentando as citadas omissão e contradição para futuro prequestionamento da matéria em tribunal superior..

É o relatório. Decido.

Não há a alegada omissão ou contradição.

A motivação e o entendimento quanto às provas constantes nos autos, bem como sobre as respectivas consequências, constam expressamente da sentença.

Este Juízo acolheu a conclusão do primeiro laudo e afastou expressamente a conclusão do perito psiquiatra (especialista), pois, apesar de intimado em duas oportunidades para restringir sua análise à questão psiquiátrica, analisou a incapacidade sob o prisma da fibromialgia.

Ademais, a sentença também afastou expressamente a conclusão do psiquiatra assistente, registrando os documentos médicos respectivos, com fundamento nas demais provas dos autos.

Desta forma, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREENHIMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-22.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308002020
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na fixação da DIB.

Os embargos forma opostos com a seguinte fundamentação (evento 28):

No caso dos autos, verifica-se que a sentença fixou a DIB em 03/07/2018, em observância as informações produzidas pelo perito judicial (EV. 21, quesito 17)

"7. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. ENTENDEMOS QUE HOUE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR 30 DIAS A PARTIR DE 03/07/2018"

A sentença considerou essa data para fixação da DIB, conforme demonstra-se:

"Verifico que o perito médico, especialista em oftalmologia, ao elaborar o laudo pericial, considerou as atividades habituais da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, todas oftalmológicas, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adotou suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa até no momento, com incapacidade laboral por 30 dias a partir de 03/07/2018.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/07/2018 e prestações até 03/08/2018 (DCB), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos durante o período"

Porém, não considerou-se que não houve nenhum requerimento administrativo formulado pela parte autora ao INSS APÓS a data da fixação da DIB em 03/07/2018.

O único requerimento administrativo formulado pela parte autora foi indeferido administrativamente em 25/06/2018 (Evento 19), ante a inexistência de incapacidade, o que corrobora com as informações do laudo judicial, uma vez que a DIB foi fixada em 03/07/2018.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o INSS o acolhimento dos embargos para ao final ser sanado o erro material acima apontado, com a fixação da DIB na data da citação válida do INSS, ante o entendimento pacificado na TNU.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença de erro material na sentença ao fixar a data do início do benefício.

A DII sugerida pelo perito e acolhida por este juízo é posterior à DER, razão pela qual a DIB deveria ter sido fixada na data da citação válida, qual seja, 20/07/2018, conforme evento 05.

Sendo assim, razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, fixando a DIB em 20/07/2018 alterar o dispositivo da sentença que ficará com a seguinte redação:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/07/2018 e prestações até 20/08/2018 (DCB), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos durante o período.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000702-82.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6308001894
AUTOR: RAIMUNDO BENGZOZI (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (RAIMUNDO BENGZOZI) em relação ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de erro material.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Razão assiste ao autor quanto à data de início do benefício, considerando o Processo Administrativo anexado aos autos (fl. 05 - ev. 22).

Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para sanar o referido erro material.

Portanto, considerando o teor da sentença prolatada, onde se lê:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/06/2018 (DER do NB 170.680.054-9), tudo consoante a fundamentação.

SÚMULA

PROCESSO: 0000702-82.2018.4.03.6308
AUTOR: RAIMUNDO BENGOZI
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 04348481822
NOME DA MÃE: MARIA RIBEIRO DA CUNHA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ARISTIDES DOMINGUES LEITE, 535 - - JARDIM NOVO HORIZONTE
ITAL/SP - CEP 18730000
DATA DO AJUIZAMENTO: 15/08/2018
DATA DA CITAÇÃO: 27/08/2018
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 25/06/2018
ATRASADOS: A CALCULAR
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
22/04/1970 a 25/06/2018 (tempo rural - segurado especial)

(...)"

Leia-se:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/05/2018 (DER do NB 170.680.054-9), tudo consoante a fundamentação.

SÚMULA

PROCESSO: 0000702-82.2018.4.03.6308
AUTOR: RAIMUNDO BENGOZI
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 04348481822
NOME DA MÃE: MARIA RIBEIRO DA CUNHA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ARISTIDES DOMINGUES LEITE, 535 - - JARDIM NOVO HORIZONTE
ITAL/SP - CEP 18730000
DATA DO AJUIZAMENTO: 15/08/2018
DATA DA CITAÇÃO: 27/08/2018
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 03/05/2018
ATRASADOS: A CALCULAR
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
22/04/1970 a 25/06/2018 (tempo rural - segurado especial)

(...)"

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000753-16.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001996
AUTOR: RENATA FOGACA MELI (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA, SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000287-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001928
AUTOR: WALDIR CASSETARI (SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação intentada por WALDIR CASSETARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o cumprimento de sentença pela parte ré, tendo em vista o trânsito em julgado em 12/02/2019 do acórdão no processo 0001278-80.2015.4.03.6308.
A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido formulado, em vista do incidente executório em curso no processo 0001278-80.2015.4.03.6308, e informou que houve um equívoco no peticionamento destes autos e requereu que o cumprimento da sentença siga nos autos principais.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por desistência da ação.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000861-25.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001887
AUTOR: MAURA DA SILVA QUEIROZ (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação intentada por MAURA DA SILVA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário.
A autora não compareceu à perícia médica que seria realizada neste juízo em 04/02/2019.
Dessa forma, devidamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos, a parte autora ficou-se inerte, caracterizando assim, a falta de interesse desta na continuidade da demanda.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000859-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308001886
AUTOR: PAULO DA CRUZ DE ALMEIDA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação intentada por PAULO DA CRUZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário.

A parte autora não compareceu à perícia médica que seria realizada neste juízo em 12/02/2019.

Dessa forma, devidamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos, a parte autora quedou-se inerte, caracterizando assim, a falta de interesse desta na continuidade da demanda.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0003372-45.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002047

AUTOR: AMANDA GOULART DA CUNHA ALVES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Petição do autor-exequente anexada aos autos em 27/06/2018 (evento nº 173): integral razão lhe assiste, a Resolução nº 134/2010 do CJF foi revogada pela Resolução nº 267/2013 também do CJF, a qual deve ser adotada nos consecrários legais, conforme o v. acórdão foi expresso ao determinar: "...a incidência de juros de mora e demais acréscimos legais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, consideradas as alterações subsequentes até a data da execução da sentença)..." (GRIFOS NOSSOS). Assim, os cálculos de liquidação do julgado devem ser refeitos em respeito à coisa julgada.

Petição do réu-executado anexada aos autos em 02/07/2018 (evento nº 174): tendo em vista o trânsito em julgado (evento 132), prevalece o valor correspondente ao cálculo integral, em homenagem à coisa julgada. Afasto, portanto, a alegação do INSS de incompetência superveniente pelo valor da condenação.

Eventual incompetência do juízo em face da sentença transitada em julgado é matéria sujeita à Ação Rescisória, nos termos do art. 966, inciso II, do CPC, portanto não pode ser conhecida de ofício na fase de cumprimento, ainda que se entenda que no âmbito do JEF não cabe ação rescisória.

Entender de forma diversa seria violar de forma oblíqua o disposto na Súmula n. 17 da TNU, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".

Nesse sentido:

"(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2007.70.95.01.5249-0- Origem: Seção Judiciária do Paraná - PR - Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência na microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido." (GRIFOS NOSSOS)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSTURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 2007/70950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 2008/33007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007/33007130723, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011.)" (GRIFOS NOSSOS)

Ante o acima exposto, defiro o quanto requerido pelo autor-exequente e não acolho a impugnação do INSS.

Retornem os autos à perita contadora externa para elaboração de novos cálculos de liquidação do julgado, aplicando-se os indexadores de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, considerando o valor correto da RMI em 1.133,30, vez que devidamente demonstrado em seus últimos cálculos (seqüência 168) que o valor de R\$ 1.187,51 foi apurado em erro material e considerando o PBC de 31/07/2004 a 17/05/2014, ou seja, da DIB até a DCB, descontando-se os valores recebidos administrativamente a partir 01/11/2008, pois como a RMI foi calculada erroneamente, necessária a devolução dos valores pagos a maior a partir da DIP, como expressamente determinado no acórdão: "...Dos valores atrasados deverão ser descontados eventuais recebimentos a título de antecipação de tutela referentes ao mesmo período..." (GRIFOS NOSSOS).

Apresentados os novos cálculos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou concordando expressamente as partes com os novos cálculos, ficam os mesmos desde já homologados, expedindo-se incontineti o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores apontados nos cálculos da Sra. expert, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Apresentada nova impugnação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004232-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002070

AUTOR: JEOVA GOMES DE ARAUJO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 15 dias, do determinado na decisão nº 6308001119, de 21/02/2019 (seqüência 38), atentando-se a Procuradoria Federal do INSS para os termos do ofício de cumprimento (seqüência 43).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

000099-09.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001872

AUTOR: IVONIRA DOS SANTOS LIMA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000413-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001995

AUTOR: ANTONIO FERNANDO OLYMPIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO

PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

0000046-91.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001925
AUTOR: MICHEL RIBEIRO DA SILVA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2019, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001221-33.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002071
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE MOREIRA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001005-33.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001895
AUTOR: JONAS VIANA MICARELLI (SP401314 - JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001011-79.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002072
AUTOR: ANTONIO NERE EUZEBIO DE SOUZA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004011-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001881
AUTOR: LUIZ ANTONIO BISDELLA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000996-13.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002073
AUTOR: JOAO MOIZES DO NASCIMENTO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000787-05.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001976
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Por petição datada de 26/02/2019 (sequência 61), requer o MPF: "declaração da nulidade da cláusula n. 4 do mencionado contrato, com a intimação pessoal do autor para que informe no processo eventuais pagamentos realizados a seu representante, com o intuito de que sejam devidamente descontados do montante a ser destacado a título de honorários advocatícios."

Intimado, manifestou-se o defensor constituído: "Assim sendo, não houve compreensão do item 4 quando da interpretação do membro do parquet. Observe-se: a cláusula trata de despesas processuais, em síntese: se a parte não fosse beneficiária da Justiça Gratuita ela deveria efetuar os respectivos recolhimentos de taxas, o que também não vêm ao caso, já que beneficiária é! III – Passada a questão de fato, como não houve adiantamento de verba nenhuma (tampouco honorários) em prol do patrono petionário, requer-se a expedição de RPVs de forma destacada como outrora já peticionado." (sequência 63).

Cabe primeiramente esclarecer que nas requisições de pequeno valor ou precatórios já é procedimento comum deste Juízo INDEFERIR a separação de honorários contratuais quando estes ultrapassem o percentual de 30%, considerando a tabela de honorários constante da página eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.

Outrossim, demais declarações de vontade acordadas por instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais havida entre o patrono e o cliente possuem natureza contratual de caráter privado, e não compete a este juízo interferir na autonomia da vontade; assim, caso o autor entenda ter sido prejudicado, poderá dirigir seu inconformismo à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Avaré-SP.

Por isso, com a devida vênia, não acolho o pedido apresentado pelo MPF e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos anexados em 07/12/2018 (sequências 52 e 53), expedindo-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000650-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002044
AUTOR: MONIQUE ALMEIDA OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000657-47.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03/06/2019, às 10h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000142-53.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002069
AUTOR: APARECIDO JOSE GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 10 dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

0000728-80.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001937
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO)
RÉU: ISaura DE BARROS FERRAZ (SP345865 - RAFAEL DA COSTA) AISLAN CESAR DOS SANTOS FERRAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverão as partes e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no

artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

0000455-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001940
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, seqüência 72, encaminhe os autos ao contador externo para novo parecer.

Cumprida a diligência, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Dê-se a gratuidade de justiça.

0000305-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001889
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000301-49.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001869
AUTOR: JOAO RUEL DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000308-41.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001915
AUTOR: EDSON SUERO DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000406-60.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001986
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE ASSIS CASTANHEIRA (SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP26637/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000436-95.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001912
AUTOR: MARIANO LOPES DE ANDRADE NETO (SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante a verossimilhança das alegações do autor, dada a mudança de seu domicílio e a aparente ausência de movimentação bancária, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA para que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) o contrato firmado com o autor referente à abertura da conta corrente em que gerado o débito que se pretende declarar inexigível;

b) extrato completo de referida conta corrente desde o ano de 2009, data em que o autor alega ter requerido o encerramento.

Com a apresentação da documentação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

0000317-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002024
AUTOR: DILSON DIAS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por

analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

000077-14.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001924
AUTOR: ONDINA TRIVIA SILVERIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural exercida antes do advento da Lei 8.213/91, para fins de cumprimento de carência e obtenção de aposentadoria por idade mista ou híbrida (art. 48, §§2º. a 4º. da Lei 8213/91).

Considerando que a causa proposta ajusta-se à afetação do Recurso Especial n. 1.788.404-PR ao regime dos recursos repetitivos, na qual houve a ordem de suspensão de todos os processos referentes ao tema, SUSPENDO o feito na forma do art. 1037, II, do CPC, aguardando-se o aludido julgamento em sede especial.

Intimem-se as partes.

0000071-07.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001874
AUTOR: APARECIDO VALNIR MENDONCA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 25/03/2019 e da necessidade de apresentação de documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 17/06/2019, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000822-62.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001978
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP334538 - FABIO VINICIUS PAIVA ZALOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da ré (eventos 39/40), intime-se a parte autora para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida da CTPS, documentos de identificação pessoal e cópia da sentença para efetuar o saque dos valores.

Posto isso, fica prejudicado o pedido do Advogado do autor (eventos 41/42).

Com a comunicação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Publique-se.

0004385-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001905
AUTOR: OLIVIO POMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista as alterações estabelecidas pela Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, quanto a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório, que será adotada na via administrativa, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados e anexados aos autos, que fizeram parte integrante da sentença proferida, para manifestação no prazo de 10 dias.

Expeça-se o competente RPV/Precatório, ou em sendo o caso, suplementar da diferença apurada entre os valores apontados pela contadoria judicial e o INSS.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação doregime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional – EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF -OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000125-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002037
AUTOR: MARCELO NUNES (SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000663-54.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04/06/2019, às 10h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido efetuado o depósito em 27/03/2019, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 10 dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0002549-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002056
AUTOR: EVA RIBEIRO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000993-92.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002064
AUTOR: FATIMA MATHEUS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000563-09.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002067
AUTOR: JOSE BENEDITO PEROTO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003447-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002053
AUTOR: ROQUE ALBANO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000225-16.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002068
AUTOR: FRANCISCO DE FARIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002564-40.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002055
AUTOR: LEONARDO ESTEFANUTTO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001043-84.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002062
AUTOR: MARIO VILAS BOAS PARANHOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002777-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002054
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001651-19.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002058
AUTOR: JOANA FERREIRA ZAGO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001397-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002059
AUTOR: APARECIDO DONISETTE DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003668-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002052
AUTOR: LUIZ ANTUNES TROIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001079-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002061
AUTOR: ADAO SOARES DE OLIVEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001221-67.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002060
AUTOR: JORGE BATISTA PANCIONI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000903-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002065
AUTOR: JOSE BENEDITO FERRAZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003747-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002051
AUTOR: LAZARO CORREA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002375-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002057
AUTOR: SUELI TROMBINI RUSSO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000998-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002063
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000787-78.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002066
AUTOR: MARIZA APARECIDA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005428-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002049
AUTOR: JOAO ARENA LEO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006009-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002048
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004148-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002050
AUTOR: JOSE ANTONIO GALVAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000191-50.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002040
AUTOR: JORGE LUIZ TROPIANO FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000659-17.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03/06/2019, às 11h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000427-36.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001893
AUTOR: MATEUS PEREIRA DAMIAO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MENDES DIAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. (SP409425 - TATIANA MARIA CARVALHO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Designa-se serventia audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento.

Na hipótese de inexistência de acordo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos a seguir conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000234-21.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002046
AUTOR: ROSILENE OLIVIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000664-39.2019.4.03.6307, intím-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04/06/2019, às 10h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intím-se as partes.

0000028-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001923
AUTOR: JOAO MENDES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural exercida antes do advento da Lei 8.213/91, para fins de cumprimento de carência e obtenção de aposentadoria por idade mista ou híbrida (art. 48, §§2º. a 4º. da Lei 8213/91).

Considerando que a causa proposta ajusta-se à afetação do Recurso Especial n. 1.788.404-PR ao regime dos recursos repetitivos, na qual houve a ordem de suspensão de todos os processos referentes ao tema, SUSPENDO o feito na forma do art. 1037, II, do CPC, aguardando-se o aludido julgamento em sede especial.

Cancele-se a audiência agendada.

Intím-se as partes.

0000164-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002043
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANTUNES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000654-92.2019.4.03.6307, intím-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03/06/2019, às 09h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intím-se as partes.

0001753-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001972
AUTOR: MARIA LUCIA DOMINGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

As questões controvertidas pelo INSS (seqüências 99 e 100), já foram objeto de discussão neste Juízo e dirimidas quando da homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos em 27/09/2019 (seqüências 78 e 79).

Assim, mantenho a decisão nº 6308009232, de 13/11/2018, pelo seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os competentes ofícios precatório e requisitório sucumbencial.

No mais, tenham os autos seu regular prosseguimento.

Intím-se.

0000264-73.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001913
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Abra-se vista ao autor para que este se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré (evento 69/70).

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intím-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APFSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intím-se as partes.

0000319-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002023
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA NOBRE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000310-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001926
AUTOR: VERA LUCIA ROMAN DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000325-77.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002029
AUTOR: ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000316-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001983
AUTOR: JOAO DINIZ DA COSTA NETO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000326-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002036
AUTOR: PAULO HENRIQUE BELALVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000552-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001920
REQUERENTE: SOLANGE DOS SANTOS MACHADO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as peculiaridades do caso, especialmente por existir atestado de médico psiquiatra assistente no Processo Administrativo (evento 21, fl. 17), bem como sugestão do perito, defiro o pedido da autora e determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria.

Concomitantemente, diante dos documentos médicos juntados aos autos, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Avaré requisitando o prontuário completo da autora, constando as datas e períodos em que ela foi atendida na unidade de saúde ou hospitalar, no prazo de 20 dias.

Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre a nova perícia, bem como sobre o prontuário médico, no prazo de 15 dias, e tornem os autos conclusos para julgamento com urgência.

Intimem-se.

0000486-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002042
AUTOR: SERGIO FELICIANO MOTTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000260-85.2019.4.03.6307, intem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03/06/2019, às 11h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000432-58.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001898
AUTOR: MARIA PEDRINA COELHO CLARO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural exercida antes do advento da Lei 8.213/91, para fins de cumprimento de carência e obtenção de aposentadoria por idade mista ou híbrida (art. 48, §§2º a 4º da Lei 8213/91).

Considerando que a causa proposta ajusta-se à afetação do Recurso Especial n. 1.788.404-PR ao regime dos recursos repetitivos, na qual houve a ordem de suspensão de todos os processos referentes ao tema, SUSPENDO o feito na forma do art. 1037, II, do CPC, aguardando-se o aludido julgamento em sede especial.

Intimem-se as partes.

0000313-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001980
AUTOR: VALDIR FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. A princípio, em uma análise superficial, não verifco, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhe m-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000303-19.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001882
AUTOR: JOSÉ MARIA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000304-04.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001883
AUTOR: NANCY DA SILVA PAIVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000295-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001865
AUTOR: IRACEMA LEITE DE CARVALHO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000047-47.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002035
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000660-02.2019.4.03.6307, intem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04/06/2019, às 09h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000318-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002025
AUTOR: ROSELI DA SILVA SOARES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000264-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001909
AUTOR: PAULO PADILHA DE SIQUEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000306-71.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001908
AUTOR: SONIA MARA BORGES SERODIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000566-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001930
AUTOR: DURVAL MARTINS NETO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000822-62.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001929
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP334538 - FABIO VINICIUS PAIVA ZALOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0005252-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002074
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº ISP294032/O-4.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 124,26 (cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excepa-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, excepa-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000453-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001939
AUTOR: GISLAINE VICENTINI (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a declaração de inexistência de débito c.c. danos morais referente à parcela de financiamento imobiliário vencida em 28/02/2018, alegando que efetuou o devido pagamento da prestação com apenas alguns dias de atraso, no dia 06/03/2018, o que veio a ocasionar a negativação indevida de seu nome em cadastro de restrição de crédito (eventos 1 e 2).

Foi-lhe deferida a tutela antecipada de urgência para a exclusão da negativação de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito (evento 5).

A CEF apresentou contestação, alegando que a prestação vencida em 28/02/2018 somente foi paga em 06/04/2018, razão pela qual o nome da autora foi inscrito devidamente nos cadastros restritivos de crédito. Acrescentou que o pagamento realizado em 06/03/2018, no valor de R\$ 454,96, foi utilizado para quitar a prestação vencida em 31/01/2018, que se encontrava em aberto. Esclareceu ainda que, desde a prestação vencida em 31/01/2017, a autora não pagou outra prestação na respectiva data do vencimento e, diante da inadimplência do financiamento, o pagamento da prestação posterior era destinado à quitação da prestação mais antiga, pois quando existe atraso, o valor pago em um mês não quita a prestação deste próprio mês, mas sim a prestação atrasada mais antiga. Concluiu que a negativação ocorreu por culpa da própria autora que se encontrava inadimplente. Apresentou documentos (eventos 15 e 16).

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador do juízo para verificar a existência de eventual valor devido pela autora na data de 28/02/2018, mesmo com o pagamento da importância de R\$ 454,96 na data de 06/03/2018, o qual deverá se utilizar dos documentos anexados pelas partes (eventos 2, 16 e 22).

No caso de inadimplência, deverá o Sr. Perito apresentar planilha pormenorizada, mencionando referida data.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000309-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001916
AUTOR: JOANA APARECIDA FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000312-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001979
AUTOR: EDVON XAVIER DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000311-93.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001927
AUTOR: JOSE JORGE GONCALVES SOBRINHO (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000296-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001866
AUTOR: SUELI VONA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000305-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001890
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FELTRIM (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) MARIA DE FATIMA DOS REIS FELTRIM DE SIQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida no processo n. 0001807-36.2014.4.03.6308 que reconheceu a incapacidade do instituidor até seu falecimento, em 21.09.2015, juntada ao evento 33, bem como pela habilitação como herdeira da viúva, MARIA DE FÁTIMA DOS REIS FELTRIM, naqueles autos (evento 30), entendo prudente a intimação das partes para manifestação nos autos, inclusive quanto eventual provas a serem produzidas e eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o MPF e tornem os autos conclusos com urgência

Intimem-se.

0002375-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001938
AUTOR: JOSE LUIZ NABEIRO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição da parte autora (sequência 147 de 25/03/2019).

Referido pedido já está contido na decisão nº 6308001501, de 11/03/2019, onde foi determinada a expedição do competente RPV/Precatório dos valores apontados pela contadoria judicial, de acordo com os cálculos elaborados e anexados aos autos.

Assim, cumpra-se a decisão de termo 6308001501/2019.

Cumpra-se. Intime-se.

0000046-28.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002033
AUTOR: SUZIMARA DOS SANTOS DAMAZIO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo de 15 dias (sequências 44 e 45) para que seja dado integral cumprimento à decisão nº 6308010442, de 18/12/2018, regularizando-se a procuração, a qual deve ser subscrita pelo(a) representante legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0000900-22.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001922
AUTOR: ONDINA TEIXEIRA DE CAMARGO PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural exercida antes do advento da Lei 8.213/91, para fins de cumprimento de carência e obtenção de aposentadoria por idade mista ou híbrida (art. 48, §§2º a 4º, da Lei 8213/91).

Considerando que a causa proposta ajusta-se à afetação do Recurso Especial n. 1.788.404-PR ao regime dos recursos repetitivos, na qual houve a ordem de suspensão de todos os processos referentes ao tema, SUSPENDO o feito na forma do art. 1037, II, do CPC, aguardando-se o aludido julgamento em sede especial.

Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se as partes.

0000263-37.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002034
AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000665-24.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04/06/2019, às 11h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência injustificada do periciando, conforme documento anexado aos autos, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000829-20.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001879
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DAS NEVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000886-38.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001877
AUTOR: LAERCIO TAVARES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000949-63.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001876
AUTOR: CLEONICE ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000948-78.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001880
AUTOR: OSNI FLAVIO MACEDO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003273-12.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002031
AUTOR: ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO, SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se os defensores constituídos da autora, no prazo de 05 dias, sobre os termos do requerimento apresentado pela demandante cliente (sequência 322), bem como sobre o "Comprovante de Levantamento Judicial" (sequência 324).

Advirto que, na omissão de esclarecimentos pelos causídicos, ou sendo estes insatisfatórios, o incidente será repassado à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de eventual infração disciplinar.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000591-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001970

AUTOR: BRUNO GABRIEL OLIVEIRA DIAS (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER)

GABRYELLE VITORIA OLIVEIRA DIAS (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o único atestado de permanência carcerária anexado aos autos data de 11 de junho de 2014 (evento 24 – fl. 03), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar referida documentação atualizada para comprovação do efetivo recolhimento ou manutenção do segurado na prisão, a fim de subsidiar seu pedido deduzido neste feito.

Com a juntada, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

0000584-09.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001952

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000984-96.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001948

AUTOR: LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000198-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001964

AUTOR: CLAYTON ANTONIO FARIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) CLAUDINEIA DE FATIMA FARIA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) CLAUDIA APARECIDA DE FARIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) CLAUDENICE LOURDES DE FARIA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) EDNA APARECIDA DE FARIA (SC039341 - DAYANE CRISTINA PONTES) ALLAN KARDEK DE FARIA (SC039341 - DAYANE CRISTINA PONTES) KARLA FATIMA DE FARIA (SC039341 - DAYANE CRISTINA PONTES) LUANA APARECIDA DE FARIA (SC039341 - DAYANE CRISTINA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000692-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001950

AUTOR: DULCE THEODORO FIORINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128974 - EDERLI ZUCHI)

0000597-08.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001951

AUTOR: ARIONES APARECIDA LOURENCO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000410-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001957

AUTOR: ANIRA GOMES PEREIRA CORREA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000261-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001963

AUTOR: NELUSA ROCHEL XAVIER (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000036-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001968

AUTOR: CELSO MESSIAS CAMARGO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000125-41.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001965

AUTOR: CINTIA CRISTINA COSTA LEITE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) ALLAN ELIEL COSTA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS) MICHELE BERNA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ALLAN ELIEL COSTA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) CINTIA CRISTINA COSTA LEITE (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) MICHELE BERNA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ALLAN ELIEL COSTA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000106-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001966

AUTOR: CLAUDINEI COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000461-11.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001955

AUTOR: PAULO PIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000878-95.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001949

AUTOR: SILVIA HELENA TOME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000473-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001954

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005238-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001945

AUTOR: ZILDA ALVES MAGALHAES (SP263848 - DERCY VARA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000369-33.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001959

AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000324-68.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001961

AUTOR: EVA BUENO MATEUS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000393-61.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001958

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000349-52.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001960

AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000264-56.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001962

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA LEITE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000073-11.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001967

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000276-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001911

AUTOR: MARIA JOSE PINTO (SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o

INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Deíro a gratuidade de justiça.

0000700-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001936

AUTOR: IRAIR LICAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do cálculo de revisão do salário de benefício e da RMI do NB 101.765.250-0, apurados em R\$ 832,66.

Apresentado o cálculo supra, remetam-se os autos novamente à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos e parecer.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000624-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001943

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/JAG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000200-12.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002039

AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000656-62.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03/06/2019, às 10h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000065-68.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001904

AUTOR: HILDA ANTUNES CORREA (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000146-17.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001903

AUTOR: SARA MIGUEL FRATE (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000637-24.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001975

AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Por petição datada de 26/02/2019 (sequência 61), requer o MPF: a declaração da nulidade da cláusula n. 3, no que se refere aos valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal do mencionado contrato, com a intimação pessoal do autor para que informe no processo eventuais pagamentos realizados a seu representante, com o intuito de que sejam devidamente descontados do montante a ser destacado a título de honorários advocatícios no máximo de 30% sobre os valores dos atrasados"

Intimada, manifestou-se a defensora constituída pela intimação pessoal do autor para manifestação e, após, pela expedição dos ofícios requisitórios (sequência 63).

Cabe primeiramente esclarecer que nas requisições de pequeno valor ou precatórios já é procedimento comum deste Juízo INDEFERIR a separação de honorários contratuais quando estes ultrapassem o percentual de 30%, considerando a tabela de honorários constante da página eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.

Outrossim, demais declarações de vontade acordadas por instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais havida entre o patrono e o cliente possuem natureza contratual de caráter privado, e não compete a este juízo interferir na autonomia da vontade; assim, caso o autor entenda ter sido prejudicado, poderá dirigir seu inconformismo à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Avaré-SP.

Por isso, com a devida vênia, não acolho o pedido apresentado pelo MPF e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos anexados em 10/12/2018 (seqüências 52 e 53), expedindo-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0002051-62.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001906
AUTOR: MAURICIO CRESCENCIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Referido pedido, seqüência 76, já foi objeto de análise na decisão nº 6308001492, seqüência 73.
Assim, indefiro novamente o quanto requerido pela parte autora.
Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

0001041-75.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001921
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA (SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO, SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000333-30.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001907
AUTOR: ARIVALDO BENEDITO SILVA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002493-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001899
AUTOR: MARIA SOLANGE FURIGO RODRIGUES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000297-12.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001870
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VASCONCELLOS BRITO (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000348-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001902
AUTOR: IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP26637/P-O.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000932-27.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002041
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS (SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000655-77.2019.4.03.6307, intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03/06/2019, às 09h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiátrica, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000245-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002026
AUTOR: JOSE ANTONIO DEOLIM (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Fica consignado que o pedido de prova emprestada feito será oportunamente analisado.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000688-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001914
AUTOR: JESUS FRANCO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Verifica-se que o conteúdo da declaração da parte autora realizada junto ao setor de atendimento deste Juizado (seqüência 96) diverge do recibo de pagamento e prestação de contas (seqüências 101 e 102), apresentado pelo defensor constituído e assinado pelo próprio autor.

Por se tratar de relação contratual de caráter privado havida entre o patrono e o cliente, não compete a este juízo interferir e, caso o autor entenda ter sido prejudicado, poderá dirigir seu inconformismo à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Avaré-SP.

Decorrido o prazo da decisão 6308001312, de 01/03/2019 (seqüência 91), venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0000086-73.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308002030
AUTOR: JHON ESTEFANY GUIMARAES (SP341214 - BRUNA DE FATIMA RODRIGUES NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0000662-69.2019.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04/06/2019, às 09h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico nos autos do referido processo distribuído, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Nos termos da resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000315-33.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001982
AUTOR: NEIDE CRISTINA RAMOS HONNA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000307-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001910
AUTOR: SABRINA MARIA SILVA SOARES (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000314-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6308001981
AUTOR: ALICE BENEDITA BEMFICA DE OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001031-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000624
AUTOR: TALITA FERNANDA OLIVEIRA CHAGAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e da Portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência à parte autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000654-26.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000613
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000845-08.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000612
AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000281-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000650
AUTOR: AMERICO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001059-33.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000615
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000475-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000649
AUTOR: MARIA ISABEL DA BOA VENTURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000383-17.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000669
AUTOR: LENICE PARANHOS DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KÄSTNER, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000661-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000668
AUTOR: ANDREA DE CASTRO PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000988-94.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000614
AUTOR: NELUSA APARECIDA DEOLIN SA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002748-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000619
AUTOR: ANTONIO VIEIRA VILELA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo presente dou ciência às partes do parecer e cálculos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0001024-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000642
AUTOR: CARMOSINA ALVES DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000058-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000646
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE MORAES FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001036-19.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000645
AUTOR: OSWALDO GARCIA CONTRUCCI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000876-91.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000631
AUTOR: OTILIA ALVES TAVARES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000906-29.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000652
AUTOR: JOAO MESSIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001038-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000637
AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001081-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000690
REQUERENTE: NOE JOSE MEDEIROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000093-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000653
AUTOR: RITA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000094-50.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000654
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

5001478-40.2018.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000643
AUTOR: ROMAO SANTOS DA SILVA (PR092908 - ANDRÉ SOARES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000716-66.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000630
AUTOR: TERESA DONIZETI LOPES TROMBETA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001079-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000639
AUTOR: PATRICK AUGUSTO SALGADO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000885-53.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000632
AUTOR: GERALDO MURIA LAJARIM (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000942-71.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000641
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001060-47.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000689
AUTOR: MARISA GABRIEL (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001034-49.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000644
REQUERENTE: ELZA MARGARIDA DE CARVALHO PINTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000471-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000686
AUTOR: JEDERSON DE JESUS CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000894-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000688
AUTOR: ELIZABETH TEMPO RIBEIRO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001052-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000638
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS REIGOTA (SP419406 - BRUNA PIRES DE LIMA REIGOTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001037-04.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000636
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001035-34.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000635
AUTOR: ROSEMEIRE PAZETTI (SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000892-45.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000687
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELO SOBRINHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000740-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000640
AUTOR: TERESA MENDES DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "... Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias... "

0000045-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000626
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000060-12.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000627
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE BONGIOVANNI DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANÇA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000160-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000670
AUTOR: MARIA ISABEL VAZ (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000204-49.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000680
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000182-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000675
AUTOR: ROSA HELENA DE CAMARGO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000176-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000672
AUTOR: CLEUSA TEREZINHA DOMINGUES MACHADO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000195-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000678
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTANA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000197-57.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000679
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONCEICAO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000184-58.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000677
AUTOR: ADELINO DE MORAIS (SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR, SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000180-21.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000674
REQUERENTE: MARIETA GOMES FERREIRA DE ARRUDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000211-41.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000681
AUTOR: MADALENA GOMES DA SILVA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000217-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000684
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DANIEL (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000216-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000683
AUTOR: EUSEBIO DA GRACA SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000215-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000682
AUTOR: SILVIA MARIA DOMINGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000218-33.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000685
AUTOR: ADEMAR DONIZETI DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000041-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000629
AUTOR: LUIZ CORREA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "... Por fim, intím-se as partes para anifestação no prazo de 15 dias e tornem os autos conclusos para julgamento. Intím-se."

0001960-69.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000667
AUTOR: ILDA APARECIDA VICENTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, e da Portaria 20, de 08/08/2018, dou ciência às partes do texto a seguir transcritos: "Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e, da Portaria nº 20, de 08/08/2018, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias."

000076-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000655
AUTOR: GRACINDA DOS SANTOS SILVA (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001024-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000664
AUTOR: DEIVID WILLIAM BUENO DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000564-28.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000660
AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000643-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000661
AUTOR: ANDERSON RAFAEL MENEZES SILVA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000165-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000657
AUTOR: ALICE DE ARAUJO CASSU (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000180-89.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000658
AUTOR: DIVA ALVES PEREIRA GOMES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000510-86.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000659
AUTOR: EDNARDO JOSE LUIZ (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001282-88.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000666
AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) AUGUSTO HIDEKI REIS YAMAGUCHI (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) ISADORA AIYUMI YAMAGUCHI (SP228554 - DALTON NUNES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001016-62.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000663
REQUERENTE: HOSANA FAUSTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000793-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000662
AUTOR: LARISSA GARCIA SANCHES COUTINHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC e da Portaria 20, de 08/08/2019, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias."

0000317-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000621
AUTOR: JACINTO SANTOYO NETO (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000610-41.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000620
AUTOR: ANTONIA MARCOLINO CACHONI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000126-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6308000647
AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS (SP228554 - DALTON NUNES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003269-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001716
AUTOR: ELIAS BERNARDO BRITO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do

trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preteende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades comuns e especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A parte autora apresentou PPP (fl. 66 da inicial - evento 3), porém tal documento não se encontra preenchido por completo, faltando-lhe a informação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Entretanto, mesmo se fosse válido para o fim a que se destina, verifica-se que a informação contida no documento não daria especialidade às funções que exerceu na empresa “Cerâmica e Velas de Ingnição NGK do Brasil Ltda.”, no período de 23/02/89 a 23/02/01, por ausência de agente nocivo.

Assim, não há como reconhecer como tempo especial o vínculo em questão.

Deixo também de reconhecer o vínculo de tempo comum na empresa “Rede Grande São Paulo de Comunicações S.A.”, no período de 10/03/69 a 30/09/76, constante da CTPS (fl. 50 da inicial - evento 3), fruto de ação trabalhista julgada procedente (conforme documentos do evento 42).

A ação supra, processo nº 1043/12, foi distribuída em 17/05/12. A reclamada foi citada e contestou a ação.

Em 17/07/12, porque inconciliadas as partes, foram ouvidas as testemunhas, empregados da reclamada à época em que o reclamante, ora autor, lá laborou, sendo que um deles ocupou o cargo de pagador e o outro de gerente de vendas.

O feito foi sentenciado favoravelmente ao reclamante, com o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, determinando-se o registro do vínculo em CTPS, com data de admissão em 10/03/69 até a data de 30/09/76, não se considerando a real admissão, uma vez que o registro na reclamada somente ocorreu em 01/10/76 (CTPS fl. 48 da inicial - evento 3), tendo perdurado até 31/05/80.

Destaco que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório para reconhecimento da atividade laboral. Isso porque, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Assim, a sentença trabalhista (ou o acordo trabalhista homologado) pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Ademais, é irrelevante que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que ‘a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91’. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1698530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que toca à afronta ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, constato que o acórdão recorrido não analisou o ponto consistente na aceitação da sentença trabalhista como início de prova material. Com efeito, o único ponto analisado foi o de ausência do INSS na lide trabalhista, que é diverso do apresentado no Recurso Especial.

4. Não obstante, ainda que se conhecesse do ponto, o recurso também não prosperaria. ‘A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso’ (AgInt no AREsp 988.325/SP,

[...]

6. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1726031/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)

O escopo da exigência de que a sentença trabalhista tenha se amparado em dilação probatória para ser considerada como início de prova material está justamente em evitar lides trabalhistas simuladas, com o único escopo de produzir efeitos perante a Previdência Social.

Analisando o tema e buscando estipular um parâmetro para apreciação das ações trabalhistas no âmbito previdenciário, a TNU já decidiu que a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) quando fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados; ou (2) quando ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador (artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88). Nesse sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. 2. Alega divergência em relação à jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais não serve como início de prova material. Refere que, no caso, a reclamatória trabalhista foi julgada a revelar, sem a produção de provas. 3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame. 4. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido. 4. No mérito, o incidente deve ser provido. 5. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 6. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral. 7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consignar o seguinte: Muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal. De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Uma linha intermediária de apreciação das reclamatórias trabalhistas, para fins previdenciários, que não parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamatórias trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamatória é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ónus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamatória trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016). 8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamatória trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ónus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter sido tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária. 9. Em suma a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DJe 22/04/2014). 11. No caso dos autos, a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamatória foi julgada a revelar, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamatória não serve como início de prova material. 12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá 'dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação'. 13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 201250500025019, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 04/10/2016.) (grifei)

Contudo, em se tratando de reclamatória trabalhista que busque não o reconhecimento do vínculo, mas a mera complementação de remuneração, e, conseqüentemente, dos salários-de-contribuição, de vínculo empregatício devidamente comprovado, o próprio INSS tem dispensado administrativamente que a sentença trabalhista seja fundamentada em início de prova material (artigo 71, inciso IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015). No caso concreto, o autor ajuizou a ação trabalhista quando há muito já prescritos os direitos trabalhistas perante o empregador, buscando exclusivamente o reconhecimento do vínculo, porém não acostou aos autos documentos que pudessem sinalizar com mais propriedade o exercício da atividade laborativa, não havendo como reconhecer que tenha havido a relação de trabalho com a empresa em questão. Não juntou início de prova material que pudesse ser corroborado pela prova testemunhal.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração os períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício, pois somava o tempo de pouco mais de 31 anos em 25/02/13 (DER), não atingindo o tempo mínimo para se aposentar proporcionalmente, uma vez considerando que em 16/12/98 tinha 21 anos de serviço, devendo cumprir um pedágio de mais de 33 anos de serviço na DER do benefício.

Desse modo, não havendo tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não há como deferir o pedido nestes autos.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autoral.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva.

Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela parte autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

O demandante, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício.

Observe que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor.

O réu indeferiu o benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

[...]

X - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.

2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.

3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.

4. Recurso conhecido e provido."

(PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preteende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.
[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado um tempo de serviço total de 25 anos, 5 meses e 21 dias de serviço, na DER de 22/09/12.

Com base nos documentos apresentados, entendo que devem ser considerados como especiais, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, código 1.1.6, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Valtra do Brasil Ltda. / AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.”, de 14/08/79 a 21/07/80, 90,5 dB (PPP emitido em 04/07/18 - anexo 41);

- “Cerâmica Gytoku Ltda.”, de 03/04/86 a 18/04/88, 88,10 dB (PPP emitido em 15/01/19 - anexo 47);

- “Mito Transportes e Turismo Ltda.”, de 01/06/04 a 01/11/05 e de 04/05/06 a 04/10/06, 86 dB (PPP emitido em 02/08/18 - anexo 41), com exceção do período em que recebeu auxílio-doença, de 02/11/05 a 03/05/06; e

- “Mito Transportes e Turismo Ltda.”, de 27/02/07 a 05/07/08, 86 dB (PPP emitido em 20/03/18 - anexo 41).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Contróversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo de reconhecer o período no qual a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Observe que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Contudo, embora seja computado como tempo de contribuição, não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, à míngua de previsão legal. Ademais, cuidando-se de benefício de auxílio-doença previdenciário, o segurado estava incapacitado e não esteve em contato com o agente nocivo. Ao contrário, caso a incapacidade fosse decorrente da própria atividade laboral, teria recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e, portanto, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece que a matéria está em discussão no bojo do Tema Repetitivo 998/STJ (REsp 1.759.098/RS, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - “Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), porém, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda e considerando que essa questão não é o objeto do pedido, deixo de determinar o sobrestamento.

Deixo de considerar como especiais os demais vínculos mencionados na exordial destes autos, porque não foram apresentados documentos comprobatórios de atividades exercidas em condições especiais.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 07 meses e 13 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio).

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 14 anos, 10 meses e 17 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

- até 22/09/12 (DER) = 27 anos, 11 meses e 11 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 22/09/12. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes vínculos e respectivos períodos: “Valtra do Brasil Ltda. / AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.”, de 14/08/79 a 21/07/80; “Cerâmica Gytokou Ltda.”, de 03/04/86 a 18/04/88; e “Mito Transportes e Turismo Ltda.”, de 01/06/04 a 01/11/05, de 04/05/06 a 04/10/06 e de 27/02/07 a 05/07/08; totalizando 27 anos, 11 meses e 11 dias de serviço na DER de 22/09/12.

Com o trânsito em julgado, mandata a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001485-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001715
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS FILHO (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquía-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado um tempo de serviço total de 16 anos, 1 mês e 3 dias de serviço, na DER de 12/12/12. Considerou, em sua contagem de tempo, o período de 03/08/81 a 30/01/84, laborado na empresa “Alumínio Trajã Ltda.”.

Porém, na contagem dos autos, considero os períodos registrados na CTPS (fls. 24/25 da inicial - evento 3) e constantes no CNIS, quais sejam, de 03/08/81 a 01/03/83 e de 01/06/83 a 01/03/84.

Considero também o período de 03/07/86 a 10/02/00, trabalhado na "Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo", conforme certidão de tempo de contribuição anexada aos autos (evento 06, fls. 03/04).

Anoto que, em relação ao período laborado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foram verificadas as contribuições e em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é computado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Com base nos documentos apresentados, entendo que devem ser considerados como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "Cristaleira Kennedy Ltda", de 01/06/79 a 24/02/81, agente nocivo ruído, 85,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. evento 26, fl. 10);
- "Brinquedos Bandeirante S.A.", de 10/07/84 a 15/11/84, agente nocivo ruído, 84,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. evento 26, fl. 01); e
- "Cristaleira Kennedy Ltda", de 02/01/85 a 31/05/86, agente nocivo ruído, 85,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. evento 26, fl. 10).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial suas contêntes com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Considero também como especial o vínculo na "Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo", no período de de 03/07/86 a 10/12/97 (até a Lei nº 9.528/97), em virtude da atividade profissional - serviço estritamente policial - regime jurídico militar do estado, código 2.5.7. (evento 06, fl. 03).

É possível a conversão pretendida, conforme o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLÍCIA MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo interposto pelo INSS (§ 1º do art.557 do CPC) improvido."

(APELREX nº 0011431-96.2014.4.03.6183/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data da Publicação 05/10/2016.)

Deixo, contudo, de considerar como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "Alumínio Irajá Ltda", de 03/08/81 a 01/03/83 e de 01/06/83 a 01/03/84, por não constar do P.P.P. o carimbo da empresa. Intimado, o autor informou a impossibilidade de apresentar outro documento, uma vez que o registro de

empregado foi extraviado e a empresa se encontra desativada há muito tempo;

- "Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo", de 11/12/97 a 10/02/00, por ausência de agente nocivo (não foram apresentados documentos comprobatórios);

- "Radial Transporte Coletivo Ltda", 07/11/02 a 12/12/12, pois a intensidade do agente nocivo está ilegível (P.P.P. evento 07, fl. 02).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração os tempos comuns e especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 03 meses e 04 dias, devendo completar um tempo mínimo de 32 anos, 03 meses e 16 dias (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 02 meses e 16 dias, ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (12/12/12) = 35 anos, 06 meses e 04 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 12/12/12.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer e declarar por sentença: (i) o vínculo de tempo comum no período de 11/12/97 a 10/02/00, trabalhado na "Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo"; e (ii) os seguintes vínculos e respectivos períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum: "Cristaleira Kennedy Ltda", de 01/06/79 a 24/02/81; "Briquetes Bandeirante S.A.", de 10/07/84 a 15/11/84; "Cristaleira Kennedy Ltda", de 02/01/85 a 31/05/86; e "Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo", de 03/07/86 a 10/12/97.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 12/12/12, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.232,76 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 1.685,81 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a competência de outubro de 2018 e DIP para novembro de 2018, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 12/12/12, no montante de R\$ 148.006,06 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §4º do artigo 17 para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004974-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002153

AUTOR: JOSE PAULO ROSA (SP17197) - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço de qualquer idade que, após 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Alega que trabalhou em condições especiais, nas seguintes empresas e respectivos períodos:

- "Adachi & Cia.", de 01/07/74 a 10/01/76,

- "Ind. de Celulose Bandeirantes", de 01/08/78 a 09/03/81 e de 01/02/95 a 23/04/98;

- "Howa S/A", de 01/02/85 a 11/04/91;

- "FWM – Fundação Ltda.", de 26/08/91 a 29/05/92.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições

especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 31 anos, 10 meses e 7 dias de serviço, na DER de 06/07/12, tendo enquadrado como especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "Ind. de Celulose e Papel Bandeirantes S.A.", de 01/08/78 a 09/03/81, enquadrado no requerimento de 28/01/09 (pg. 131 provas), código 1.1.6.;

- "Howa S.A. Inds. Mecânicas", de 01/02/85 a 11/04/91, enquadrado pelo código 1.1.6.;

- "Ind. de Celulose e Papel Bandeirantes S.A.", de 01/02/95 a 05/03/97, enquadrado pelo código 1.1.6 (pg. 132 provas).

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa "Adachi & Cia Ltda", no período de 01/07/74 a 10/01/76, atividade profissional, fornecedores, código 2.5.1. ou 2.5.5. (formulário pg. 69 provas).

Deixo, contudo, de considerar como trabalho em condições especiais, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "FWM Fundação Ltda", de 26/08/91 a 29/05/92, por ausência de agente nocivo/não apresentação de documentos. Não consta dos Decretos a atividade profissional de vazador (CTPS pg. 56 provas);

- "Ind. de Celulose e Papel Bandeirantes S.A." de 06/03/97 a 23/04/98, por ausência de agente nocivo. Em relação ao agente ruído, por não apresentação de LTCAT (formulário, pg. 73 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo especial acima mencionado, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 1 mês e 23 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 4 meses e 3 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos, 5 meses e 21 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (06/07/12) = 34 anos, 4 meses e 6 dias, 57 anos de idade, coeficiente de cálculo de 80%.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER de 06/07/12.

Considerando que o demandante não requereu aposentadoria proporcional, foi concedido prazo para que se manifestasse, informando se desejava a implantação do benefício, nos termos do Enunciado FONAJEF 163.

Peticionou nos autos apenas se manifestando contrariamente ao parecer apresentado, silenciando quanto a concessão do benefício proporcional, embora tenha sido expressamente intimada a fazê-lo (despacho do evento 31).

Assim, resta tão só a averbação do tempo reconhecido neste feito.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalho em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa "Adachi & Cia Ltda", no período de 01/07/74 a 10/01/76.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000943-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002184

AUTOR: JOHANN WOLFGANG DINIZ VICENTE (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 25/10/2018 – evento 19), indefiro o pedido de novas perícias porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. No entanto, tendo em vista a declaração anexada na mesma data (evento 20), intime-se a perita da especialidade psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000535-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002173

AUTOR: SIMONE QUEIROZ DE ARAÚJO PIRES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido da autora.

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem o tratamento neurológico.

2. Com a vinda dos documentos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0001793-78.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002182

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 12/11/2018 – evento 43), indefiro o pedido de novas perícias porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado e no relatório de esclarecimentos sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001419-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002237
AUTOR: ALEXANDRO DIAS DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Com a prolação da sentença (arquivo nº 19), foi cumprido e esgotado o ofício jurisdicional. Não tendo havido a impugnação por meio do recurso cabível, mas mera insurgência externada por requerimento de marcação de perícia médica para constatar a incapacidade laborativa do autor (arquivos nºs 22 e 23), o decisum transitou em julgado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos virtuais, remetendo-os ao arquivo.

0001401-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002178
AUTOR: KAREN GOMES GRACIA (SP359530 - MIKE BARRETO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição protocolada em 26/10/2018 (agendamento de perícia na especialidade reumatologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade. Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

2. Defiro, no entanto, o agendamento de perícia na especialidade clínica geral.

Providencie a Secretaria o seu agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000451-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002171
AUTOR: JOSELINO LIMA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 24/07/2018 (evento 12) - agendamento de perícia na especialidade neurocirurgia -, defiro em parte o pedido para determinar a designação de nova perícia na modalidade neurologia. Providencie a Secretaria o seu agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001449-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002179
AUTOR: OCIVALDO RIBEIRO VASCONCELOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido do autor.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0000571-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002174
AUTOR: RITA PEIXOTO RODRIGUES FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 19/10/2018 – evento 20), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002459-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002109
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017, objetivando a padronização de expedição de certidão e/ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATORIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência à patrona da parte autora de que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e/ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e o valor a ser recolhido constam na letra "f", da Tabela IV, do Anexo I e no item 1, do Anexo II, da Resolução 138 do TRF 3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0000680-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002214
AUTOR: GIOVANI HENRIQUE BOFF (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ainda que o laudo médico que conclui que o autor tem deficiência mental, reputo desnecessária, neste momento processual, a interdição para fins previdenciários/assistenciais, em consonância com os artigos 110 da Lei nº 8.213/91 e 35 do Decreto nº 6.214/07, in verbis:

"Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."

"Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."

Nessa temática, a desburocratização impõe-se para preservar o direito dos segurados em detrimento da declaração judicial de incapacidade civil a ser emanada em ação de interdição.

Prioriza-se, assim, a satisfação das necessidades elementares e urgentes para depois regularizar-se a situação na esfera civil. Logo, não há falar em intromissão desnecessária na vida privada, em se tratando de proteção ao incapaz por deficiência mental.

Destaco que, desde o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, as pessoas com deficiência e/ou enfermidade são consideradas capazes, em regra, e a curatela é desnecessária.

Referido Estatuto alterou o artigo 3º do Código Civil para excluir a deficiência e as enfermidades do rol de circunstâncias definidoras de incapacidade absoluta do indivíduo. Com efeito, mencionado dispositivo passou a conceituar como absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos.

Também houve alteração no artigo 4º do Código Civil, passando a constar do rol dos relativamente incapazes: os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os pródigos; e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A curatela está vinculada intrinsecamente ao regime das incapacidades, pois foi criada como instituto de proteção destinado especialmente às pessoas maiores de idade, que, por razões diversas, não possuem capacidade de fato para o exercício de atos da vida civil e, portanto, não têm condições de cuidar sozinhas dos próprios interesses.

Diante da mudança de entendimento em relação à capacidade de fato da pessoa com deficiência, que passou a ser a regra no ordenamento jurídico, avultou-se, por coerência, a necessidade de adequação da curatela, como medida de apoio extremada, cabível apenas em caso de necessidade.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, em seu art. 84, caput, que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Já §3º do referido dispositivo preconizou que a “definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Assim, o Estatuto promoveu uma verdadeira mudança paradigmática, consagrando o princípio de que as pessoas com deficiência gozam de plena capacidade para a prática de atos da vida civil, de maneira que os mecanismos jurídicos devem ser voltados à proteção e ao apoio da pessoa com deficiência, quando for necessário, e não à substituição da sua vontade.

Logo, como regra, a pessoa com deficiência possui capacidade plena, não havendo necessidade de interdição para fins de percepção de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, salvo quando não puder exprimir sua vontade ou se demonstrado que a pessoa possui um prejuízo severo de discernimento, o qual compromete significativamente a sua autonomia e independência e exige um elevado grau de necessidade de suporte.

Sobre o tema, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também promoveu alteração na Lei nº 8.213/91, acrescentando o art. 110-A, que afasta expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS:

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos artigos 110 da Lei nº 8.213/91 e 35 do Decreto nº 6.214/07, e considerando o novo paradigma introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e considerando que o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários/assistenciais pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição, INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em indicar representante para fins previdenciários/assistenciais, conforme artigo 110 da Lei nº 8.213/91 / artigo 35 do Decreto nº 6.214/07. Em caso positivo, promovam a juntada aos autos de cópia de RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Sem prejuízo do acima determinado, inclua-se e intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Após, dê-se ciência do laudo ao réu para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

Intimem-se.

0000239-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002107
AUTOR: ISABEL RODRIGUES MORALES (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Adalto José de Amaral, OAB/SP 279.715, dos autos, em face da revogação do instrumento de mandato.
Expeça-se a certidão de não revogação de poderes e autenticação de instrumento de mandato ao Dr. NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - OAB/SP 265.153.
Intime-se. Cumpra-se.

0003401-87.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002105
AUTOR: VIVIANE APARECIDA CLIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a apreciar, por ora.
Aguarde-se o depósito do Ofício Precatório expedido no presente feito.
Intime-se.

5001163-43.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002235
AUTOR: ROBERTO SOARES RAMOS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO, SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS, SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Com a prolação da sentença (arquivo nº 28), foi cumprido e esgotado o ofício jurisdicional. Não tendo havido a impugnação por meio do recurso cabível, mas mera insurgência externada por pedido de reconsideração de decisão (arquivos nºs 29 e 30), o decisum transitou em julgado.
Nada impede, contudo, que a parte autora renove o seu pleito, tendo em vista que a sentença sem resolução de mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação, conforme preceitua o artigo 486 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquive-se.

0021229-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002108
AUTOR: JOSE PAJEU DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a apreciar, uma vez que a questão suscitada já foi objeto de apreciação na decisão anterior - TERMO Nr: 6309001618/2019 (arquivo nº 82).
Entretanto, poderá a causídica, se assim o desejar, obter outros esclarecimentos comparecendo pessoalmente à Secretaria.
Intime-se.

0001890-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002213
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA ROCHA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 23/11/2018 – evento 33), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.
O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.
2. Se em termos, volvam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001097-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002177
AUTOR: JOSE BENEDITO VICTORINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido do autor.
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que comprovem o tratamento neurológico.
2. Com a vinda dos documentos médicos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.
Intime-se. Cumpra-se.

0004226-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002200
AUTOR: CICERO SOARES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o tempo decorrido da perícia realizada e a conclusão do laudo pericial indicando a necessidade de reavaliação do benefício em 01 (um) ano, DEFIRO o pedido realizado pelo INSS para a realização de nova perícia de ortopedia, nomeando para tal ato o perito Dr. André Luiz Marangoni.
Providencie a Secretaria o seu agendamento.
Deverá o perito nomeado especificamente esclarecer se ainda subsiste a incapacidade anteriormente detectada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002165
AUTOR: MAVIAEL JOSE DE SANTANA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ao compulsar os autos, verifico se tratar de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e, subsidiariamente, requer a implantação de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Intimado para regularizar o feito (evento nº. 10), sob pena de extinção, o demandante anexou aos autos o documento do evento nº. 13 e solicitou a realização de inspeção judicial para constatar seu endereço caso o documento apresentado não fosse aceito.

Não obstante a argumentação constante da petição do evento nº. 12, entendendo que a providência não foi cumprida, na medida em que o documento anexado aos autos (evento nº. 13) carece de força probatória, pois não advém de órgão estatal ou de prestadora de serviço público, assim como não identifica seu remetente.

Da mesma forma, resta indeferido o pedido de realização de inspeção judicial porque tal meio de prova, conforme elucida a doutrina, é subsidiário e deve ser utilizado quando raras ou inexistentes outras provas, circunstância que no caso, nitidamente não se verifica, pois o endereço do autor pode ser comprovado por contas de água, de luz ou de telefone, dentre outros documentos (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 734).

Além disso, a inspeção judicial fora da sede do juízo é medida excepcional que somente ocorrerá nas hipóteses do art. 483 do CPC, as quais não vislumbro na espécie.

Esclareço que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de suma importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (art. 3º, §3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ademais, tendo em vista que o demandante formula pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, cujos requisitos são (i) ser a pessoa portadora de deficiência e (ii) não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família, faz-se necessária a apresentação do comprovante de endereço a fim de possibilitar a realização de perícia socioeconômica no domicílio do Requerente.

Aponto, ainda, que o documento juntado com a inicial como comprovante de endereço não foi entregue. Ao contrário, foi restituído ao remetente.

O citado endereço fica em bairro estruturado, de modo que não há nos autos qualquer elemento que possa dispensar a juntada de comprovante.

Assim sendo, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Esclareço que como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do(a) declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mesmo prazo, deverá o Autor especificar quantas pessoas compõe seu núcleo familiar, indicando nome completo e número de CPF e qual o parentesco existente entre elas.

Fica ciente o Autor de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial (médico e socioeconômico);
 - Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0001249-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002176
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 18/10/2018 (agendamento de perícia na especialidade hematologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

2. No entanto, DEFIRO o pedido de nova perícia na especialidade clínica geral. Providencie a Secretaria o seu agendamento.

3. Intime-se o perito da especialidade ortopedia, Dr. Felipe Marques do Nascimento, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora, bem como responda os quesitos complementares por ela formulados.
Intime-se. Cumpra-se.

0004158-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309000164
AUTOR: JUSCELINO FERREIRA NEVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que o parecer da Contadoria Judicial (evento nº. 51) indica que o Autor da demanda está recebendo o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho autuado sob nº.

94/623.571.778-8, que se encontra ativo, com DIB em 24/09/11, decorrente de ação judicial.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatei a existência do processo autuado sob nº. 1010450-47.2015.8.26.0361, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e das Sucessões de Mogi das Cruzes/SP, promovido pelo autor Juscelino Ferreira Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

De acordo com o andamento processual daqueles autos em segundo grau, em 23/10/18, o recurso de Apelação interposto pela Autarquia Previdenciária foi conhecido e, no mérito, provido, determinando-se a reforma da sentença anteriormente proferida (evento nº. 54, fls. 02).

Em complemento, consta do resumo daquele processo, também, a interposição de Recurso Especial pela parte Autora, em 12/12/18 (evento nº. 54, fls. 01).

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das principais peças constantes daquela relação processual (inicial, laudos periciais, sentença, acórdão), sob pena de o presente processo ser analisado no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001031-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002175
AUTOR: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 18/10/2018 – evento 13), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Intime-se a perita da especialidade psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001963-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002236
AUTOR: BENEDITA DINIZ FILHA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Com a prolação da sentença (arquivo nº 16), foi cumprido e esgotado o ofício jurisdicional. Não tendo havido a impugnação por meio do recurso cabível, mas mera insurgência externada por pedido de reconsideração de decisão (arquivo nº 19), o decisum transitou em julgado.

Nada impede, contudo, que a parte autora renove o seu pleito, tendo em vista que a sentença sem resolução de mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação, conforme preceitua o artigo 486 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

0003757-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002183
AUTOR: ELISETTE APARECIDA DA SILVA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifesta-se a parte autora alegando falta de especialidade do perito designado por este Juízo para a realização da perícia.

Ocorre que, em trecho de parecer do próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta nº 51.337/06, em que se indagava se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas, temos: 1) Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou

aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: , acesso em: 10 ago. 2012).

Cito, ainda, decisão da Turma Nacional de Uniformização no processo nº 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que a perícia seja realizada apenas por especialistas:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que ‘O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida’. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que ‘no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual’. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido.”
(PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010)

Desta forma, indefiro o pedido da autora.

2. Se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000310-32.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002232
AUTOR: ROBISON CESAR SILVA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o ofício de cumprimento protocolado pela autarquia ré em 24/08/2018 (evento 115) e o parecer da contadoria judicial (evento 138), nada a apreciar quanto ao alegado pela parte autora (evento 135).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

0001058-74.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002211
AUTOR: MARIA GEUZEDA DE MORAIS SERRAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição protocolada em 23/10/2018 (agendamento de perícia na especialidade oncologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade. Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: “Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

2. Considerando os novos documentos anexados (evento 16), intime-se o perito subscritor do laudo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001317-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002172
AUTOR: FRANCISCA ALVES FERRAZ (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido da autora.

1. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

2. INTIME-SE o perito da especialidade ortopedia, Dr. Felipe Marques do Nascimento, para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001174-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002199
AUTOR: VALDIR CARDOSO (SP373022 - LUIZ EDUARDO MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0001451-96.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002180
AUTOR: SERGIO SERRANO DA CORTE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido do autor.

Providencie a Secretaria o agendamento das perícias nas especialidades clínica geral e neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0001012-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002212
AUTOR: ORLANDO DIAS DE CAMPOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Defiro o pedido do autor.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentação médica legível que comprove os tratamentos para a hipertensão arterial, hipotireoidismo e gota, com o CRM do médico e a indicação do CID das moléstias alegadas, a fim de viabilizar a prova pericial.

3. Com a vinda dos documentos médicos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia de clínica geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0000876-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002234
AUTOR: CLAUDINEI CASAREJO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Proferida sentença (evento n. 12), foi cumprido e esgotado o ofício jurisdicional. Não tendo havido a impugnação por meio do recurso cabível, mas mera juntada de instrumento de procuração e de subestabelecimento (eventos 14 e 15), depois de publicada a sentença, o decisum transitou em julgado.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos virtuais, remetendo-o ao arquivo.

0001621-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002181
AUTOR: MARLI LOURDES DA COSTA MARTINS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 31/10/2018 – evento 14), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica

indeferido o pedido de nova perícia.

2. Intime-se o perito da especialidade ortopedia, Dr. Claudinet César Crozera, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003603-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002116

AUTOR: MARIA ROSA CARAÇA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em complementação ao termo anterior, registrado sob nº 6309001797/2019, datado de 14/03/2019 (arquivo nº 67), acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 47.913,77 (QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até mai-17 (arquivos nºs 63 e 64), tendo em vista a concordância da parte autora (arquivos nºs 65 e 66).

Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Após, se em termos, cumpra-se parte final da decisão anterior, consistente na expedição do requerimento.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003682-38.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002098

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica INDIRETA de NEUROLOGIA para o dia 29 de maio de 2016 às 11h00, perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos documentos médicos de José Inácio da Silva Filho. Fica a parte autora, Sra. Maria de Fátima Mendes de Oliveira, intimada para comparecer neste Juizado no dia, horário e local, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia que acometia o falecido, e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do OFICIO PRECATORIO – PROPOSTA 2020. Aguardar depósito.

0034771-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002109BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005252-30.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002106

AUTOR: TEREZINHA FLOR DA COSTA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000696-82.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002100

AUTOR: TALITA DE CAMARGO LISBOA (SP123830 - JAIR ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001237-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002101

AUTOR: NELSON GONCALVES DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002453-14.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002103

AUTOR: JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005262-74.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002107

AUTOR: JAIR ANTONIO FOLTRAN (SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003524-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002104

AUTOR: ALESSANDRO PIRES DA LUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000213-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002099

AUTOR: ANGELA APARECIDA FERNANDES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004601-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002105

AUTOR: DOURIVALDO ALVES DIAS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005800-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002108

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001267-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002102

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - proposta 04/2019. Aguardar depósito.

0000409-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002119

AUTOR: ORLANDO CLARO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001551-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002141

AUTOR: JOEL MILTON ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000849-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002127

AUTOR: JOSE ANESIO ROSA (SP352620 - MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO SÊCO, SP352745 - FELIPE COUTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004885-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002166

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002678-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002157
AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS DE MORAES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001916-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002149
AUTOR: MARIA GUIOMAR BELO DE ALBUQUERQUE ROSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001149-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002136
AUTOR: ADENILDO MEIRA SANTOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001029-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002131
AUTOR: BENEDITO MACHADO DE ALMEIDA (SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000973-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002130
AUTOR: ELIAS TOMASZEWK (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000611-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002123
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002210-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002152
AUTOR: DAYTON PANAÓ DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000806-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002126
AUTOR: JOSE FRANCISCO BRITO IAS (SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001608-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002143
AUTOR: CRISTINA SATIE COSTA PEDROSA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001159-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002137
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBOSA GOMES (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003304-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002164
AUTOR: CAIO VINICIUS BORROZINI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002626-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002156
AUTOR: ALFREDO FINEZI JUNIOR (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001072-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002132
AUTOR: OBADIAS GOMES DE ALECRIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001114-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002134
AUTOR: SALETE APARECIDA LEONINI (SP383230 - BIANCA CARMO DE ALMEIDA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000805-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002125
AUTOR: ALCIMAR DOS SANTOS CONRADO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001885-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002148
AUTOR: FERNANDO HIDEYOSHI KUMAGAI (SP079490 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001395-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002140
AUTOR: ELZINA VIANA DE CASTRO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001777-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002146
AUTOR: RAIMUNDO ELEOTERIO DA LUZ (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002268-49.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002155
AUTOR: ELIAS LEITE DE SOUSA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002197-71.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002151
AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002697-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002159
AUTOR: JACINTO GONCALVES ROCHA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001684-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002145
AUTOR: VERA LUCIA BISPO CALAZANS ALVES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001815-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002147
AUTOR: ALICE DA CRUZ (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: LUIZ FELIPE CRUZ SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002700-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002160
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002117
AUTOR: PAULO TAKASHI KONNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002944-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002162
AUTOR: MITSUKO TAGAMI (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003422-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002165
AUTOR: LUIZ CARLOS EUFRAZIO DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006077-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002167
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DA SILVA (SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002220-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002153
AUTOR: LUCIANA GREICE CONRADO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002255-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002154
AUTOR: ANA LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000163-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002111
AUTOR: ALISSON ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001304-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002139
AUTOR: ROMEU BONAFE NETO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000532-97.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002120
AUTOR: CRISTIANE SENA SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001135-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002135
AUTOR: EUNICE FERREIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO, SP404339 - BIANCA APARECIDA SOARES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000346-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002116
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO MARTINS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001582-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002142
AUTOR: RUI HIROCHI APARECIDO TANIGUTI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000308-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002115
AUTOR: MARCELO DE SIQUEIRA DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000183-17.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002112
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS PASSOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002679-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002158
AUTOR: VILMA OLIVEIRA DA SILVA (SP369737 - LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003711-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005912
AUTOR: ANTONIO BEZERRA NETO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003563-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005913
AUTOR: JOÃO DUTRA DA SILVA JÚNIOR (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000324-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005910
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA COSTA CRUZ (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

0003033-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005897
AUTOR: ROSANE BARRÓS PINTO DA SILVA BESSA (SP348081 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0024724-80.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005907
AUTOR: ALVARO ALMEIDA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002174-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005908
AUTOR: MAURO DOS SANTOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- Período de atrasados entre a DIB e a DIP, pela concessão do B-46/162.537.322-5

- nome do Beneficiário: MAURO DOS SANTOS DA SILVA

- valor dos atrasados (RPV): R\$18.743,34 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Ressalto que o pagamento será realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor e que poderá ser levantado pela parte autora ou por seu patrono, eis que não há expedição de Alvará nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa.”

0003829-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005946
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003238-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005906
AUTOR: REJANE RENE DE SANTANA ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003801-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005950
AUTOR: MARIA DA GLORIA MONTEIRO RAMOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002846-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005952
AUTOR: NILZA ADELINA DOS SANTOS (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003418-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005955
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002648-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005956
AUTOR: EDISON LUIS DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003058-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006020
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004061-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005954
AUTOR: XAVIER RIBEIRO DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000709-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005821
AUTOR: ANDRE SILVA DE MENDONÇA (SP13330 - LETICIA PENELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001758-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005904
AUTOR: RAFAEL COUTINHO FERREIRA (SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001291-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005909
AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0003486-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005911
AUTOR: JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003537-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005942
AUTOR: MARIA SILVANE GREGÓRIO PEREIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003371-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005945
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003821-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005940
AUTOR: MARCUS BARBOSA SILVESTRE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004101-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005957
AUTOR: ELZA COELHO BATISTA ARAUJO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002109-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005948
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP399536 - RAUL DUARTE TEIXEIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Enivaldo Bispo Santos, a partir da audiência realizada em 23/02/2019.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados à parte autora nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, Lei 13.135/2015).

Fica autorizado o INSS a proceder ao acerto administrativo em relação ao montante pago a maior aos corréus como reflexo do presente julgado, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de dependente da autora a partir da audiência de instrução.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a parte autora no benefício, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004421-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311005980
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA (SP391406 - THAYNÁ GAVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Sebastião Martins de Almeida Filho, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 20/02/2019.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive o benefício assistencial, o qual deverá ser cessado com a implantação da pensão por morte ora reconhecida.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era esposa do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001604-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6311005964
AUTOR: SEVERINO SILVIO FREIRE ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em embargos de declaração,

A parte autora opôs embargos de declaração alegando haver omissão na sentença quanto à alegação da ocorrência da decadência.

Considerando que a parte autora fez tal afirmação na inicial, acolho os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para incluir na fundamentação o que segue:

... Quanto à alegação da decadência, entendo que não ocorre em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que a própria Lei autoriza a convocação do segurado para avaliação da manutenção da incapacidade a qualquer momento.

O art. 43, §4º da Lei 8213/91 assim estabelece:

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

O art. 101 prevê o seguinte:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez tem como um dos requisitos a condição de incapacidade total e permanente do segurado para qualquer atividade laborativa e que a Lei assegura ao réu a realização de perícia médica a qualquer tempo para avaliação da manutenção da incapacidade, não há de se falar em decadência, visto que o segurado, até completar 60 (sessenta) anos de idade, deverá se submeter à perícia médica.

Constatada a recuperação da capacidade laborativa, como no presente caso, poderá o INSS cessar o benefício, ainda que já tenha decorrido o prazo de 10 (dez) anos da concessão.

Dessa forma, afasto a alegação de decadência.

No mais, mantenho na íntegra a sentença, tal qual proferida.

Int.

0002330-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6311005958
AUTOR: RICARDO STEINFELD (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Considerando a alteração proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000377-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005997
AUTOR: ORIAS ANTONIO GUILHERME (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "06", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração da proprietária e/ou parente, Sra. Marilene Santos Guilherme, de que a parte autora reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar documento médico, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, a fim de viabilizar a realização de perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001691-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006001
AUTOR: MARIA EDITE DE JESUS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao julgamento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0000533-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005934
AUTOR: LUZINETE CLAUDINO DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuará como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuará em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no pólo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no pólo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

5004463-03.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005985
AUTOR: TANIA VALERIA HIPOLITO MARTINS (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em tutela antecipada

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, ausente o perigo de dano uma vez que a autora já recebe 02 pensões por morte, encontrando-se portanto, amparada em sua subsistência.

Assim, indefiro por ora a medida antecipatória postulada.

No mais, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência em comum com sua genitora à época do óbito no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando e especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, intime-se o MPF para que apresente parecer sobre o mérito no prazo de 10 (dez) dias.

Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

0000394-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005923
AUTOR: DEBORA REGINA FIRMO XAVIER (SP225769 - LUCIANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o comprovante de residência não foi apresentado, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000326-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005883
AUTOR: DANIEL DE SOUZA MORAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente a parte autora, inclusive por carta, a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso, a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores ao erário. O saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 40, §1º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Cumpra-se.

0000437-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006015
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000024-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006016
AUTOR: JOSE ALBERTO LOPES FRANCO (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006689-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006003
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002609-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006007
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE GOMES (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI, SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006664-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006004
AUTOR: FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003287-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006005
AUTOR: GERSON CARVALHO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001585-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006011
AUTOR: EDSON DOS SANTOS JARDIM (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011661-26.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006002
AUTOR: ANTONIO JOSE SIMOES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001385-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006012
AUTOR: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA (SP266093 - TÂNIA MARA REZENDE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000812-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006013
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002189-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006009
AUTOR: CAMILA FERRAZ DE CAMPOS MOURA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002647-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006006
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuará como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuará em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, fl. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0000671-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005933
AUTOR: WILSON COLUCHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002792-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005932
AUTOR: SERGIO SAPIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003010-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005984
AUTOR: DIAMANTINO BERNARDINO FILHO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito:

Eslareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002359-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005943
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0003624-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005919
AUTOR: OSVALDO GARCEZ (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

5002725-43.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005925
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002071-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005939
AUTOR: CLODOALDO CORREIA DE ANDRADE (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001983-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005924
AUTOR: LISLAINE RODRIGUES SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001435-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005937
AUTOR: PAULO ROBERTO VAZ (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000715-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005944
AUTOR: RODRIGO MARQUES ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000725-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005949
AUTOR: MOACIR CORREA DOS SANTOS (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5009181-09.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005882
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000354-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005922
AUTOR: ANDREIA NUNES DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

5002920-28.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005971
AUTOR: SLEY DE MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito:

1. Intime-se a CEF a fim de que:

- apresente cópia integral do(s) contrato(s) de penhor firmado(s) com a parte autora;
 - esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

5. Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003860-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005921
AUTOR: DOUGLAS NUNES ROMAO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo a ocorrência de erro material na sentença quanto à data de nova avaliação do autor em perícia que consta no dispositivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

"... Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 18/07/2018 (DCB judicial)..."

Leia-se:

"... Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 18/07/2019 (DCB judicial)..."

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Int.

0000708-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005996
AUTOR: ROSA LIMA DE SOUZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Prazo: 30 dias.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000240-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005920
AUTOR: GERSON SIMOES (SP401502 - YEDA MARIA CAVALHEIRO SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 07/03/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo:

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a CEF a fim de que:

- apresente cópia completa do(s) contrato(s) de penhor da(s) joia(s).
- esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalmente;
- esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cite-se. Intimem-se.

0002569-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005929
AUTOR: LUIZA ROMUALDO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício-resposta do Banco do Brasil, constante do arquivo 75. Prazo de 10 dias.

Nada mais requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente o patrono da parte autora, a respeito da disponibilidade dos valores referentes aos honorários de sucumbência, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso, a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores ao erário. O saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 40, §1º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Cumpra-se.

0004473-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005987
AUTOR: SIDNEI BERNARDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001365-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005993
AUTOR: VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001298-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005994
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA MAZZOCO TAVARES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002225-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005991
AUTOR: FERNANDO ALBERTO GALUZI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001460-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005992
AUTOR: JONAS RIBEIRO DE ABREU (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003723-33.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005989
AUTOR: CREUSA VIEIRA DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002474-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005990
AUTOR: ALAIDE VITOR GONCALVES TEIXEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004308-85.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005988
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006832-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005986
AUTOR: MARIA EULALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000997-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005995
AUTOR: JOAO DOS ANJOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente o patrono da parte autora, a respeito da disponibilidade dos valores referentes aos honorários de sucumbência, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso, a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores ao erário. O saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento do beneficiário ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 40, §1º da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Cumpra-se.

0003596-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006017
AUTOR: JOABE ALVES DA SILVA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001365-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006018
AUTOR: NAIR DE SOUZA MAIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007973-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006019
AUTOR: ADALGISA BRAGA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000673-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005928
AUTOR: SERGIO SANCHES DE ALMEIDA JUNIOR (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos reconhecidos em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0003266-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005935
AUTOR: WILSON LORENA JUNIOR (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação e do complemento positivo apurado, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.

Após, EXPEÇA-SE o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005966
AUTOR: JOSEFA DALVANICE DA SILVA CAMPOS (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Agravo de Instrumento da parte autora: Nada a decidir. Deverá a parte autora protocolizar o recurso de decisão diretamente na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002858-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005903
AUTOR: CLELIO REGIO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.03.2019: Assiste razão a parte autora.

Tendo em vista os termos do v. acórdão "Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizados na data do pagamento nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.", expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição "atualizada". Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002154-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005888
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES FERNANDES (SP263283 - VANESSA FERNANDES ALVES)
RÉU: AMELIA NUNES NETO (SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001557-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005886
AUTOR: MARIO LUIZ JANE VEDO PRADA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001219-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005887
AUTOR: SANDRO CAETANO DA COSTA (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA, SP358568 - THIAGO ARAÚJO CHAVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002331-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005941
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia do contrato social da empresa A.G.S. Marques & Marques Ltda, com posteriores alterações, acompanhada de cópias legíveis das guias GFIP/SEFIP de todo período pleiteado, acompanhado das guias de pagamento de contribuição previdenciária, com datas e valores legíveis. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002493-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005927
AUTOR: LEVY LEMOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte do dispositivo a seguinte redação:
"... Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos judicial ou administrativamente..."

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

Intimem-se.

0000691-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005884
AUTOR: ELSINEDIO VIEIRA LIMA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001351-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005967
AUTOR: VITOR TAVARES DA SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos no dia 15/03/2019.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a validação do acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. Considerando, ainda, a Portaria n. 26/2018 do Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais, a qual autorizou a movimentação dos processos sobrestados que tratam dos temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal n. 264, 265, 284 e 285, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aderiu ao acordo dos planos econômicos por intermédio do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>. No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre a possibilidade de inclusão da presente ação em rodada de conciliação, caso a parte autora não tenha aderido ao acordo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0038482-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005999
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA LEAL (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0002188-41.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006000
AUTOR: ELZA PRANDATO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0082998-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005998
AUTOR: FRANCISCO RUSSO NETO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) IGNES FERNEDES RUSSO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000355-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005982
AUTOR: ABEL MARQUES PESTANA JUNIOR (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Observe que em 11.02.2019 foram apuradas as seguintes diferenças pela contadoria judicial (arquivo 94): "Atualizamos a diferença encontrada até 09/2018 (data do segundo depósito efetuado pela CEF), chegando ao valor de R\$ 793,34, inferior ao depósito efetuado pelo Réu (R\$ 801,98)."

Verifico que a CEF requereu, em 20.02.2019, o levantamento da quantia depositada a maior.

Ocorre, entretanto, que a parte autora levantou os valores complementares depositados pela CEF já em 05/10/2018 (arquivo 91).

Assim sendo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito: 1. Intime-se a CEF a fim de que: a) esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalmente; b) esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão. 5. Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003886-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005962

AUTOR: RODRIGO FERREIRA (SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA, SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000033-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005976

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000285-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005960

AUTOR: MARCIA AMARO PEREIRA SANTOS (SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5003047-63.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005961

AUTOR: ERENILDE MARIA ARAUJO BARBOSA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0002969-28.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005898

AUTOR: JOSEFINA FONTANA ROSA (SP241907 - MARIANA TOMÉ RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 18.03.2019: Manifeste-se a parte autora sobre a argumentação e documento apresentados pela ré.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003218-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005896

AUTOR: JAIR ALVES PAES JUNIOR (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 - As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 - Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 - Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 - Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0000365-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005926
AUTOR: SIDINEI DA LAPA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente, Sr(a) Maria da Lapa Silva, de que a parte autora reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Intimem-se.

5000296-74.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005889
AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE FERREIRA (SP364575 - NATHALIA BORTOLIN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

0001372-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005890
AUTOR: LUCIANO BERTUCCI REIS (SP259121 - FERNANDO MARTINS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

FIM.

5006913-79.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005973
AUTOR: ANTONIO ALVES MENDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.
Intime-se.

0004573-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005901
AUTOR: RACHEL ALOISI MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora apresente o documento requisitado na decisão anterior.
Na ausência da documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.
Int.

0008619-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005970
AUTOR: WILSON BENEDITO MOREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora do dia 22/02/2019: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a alegação da patrona da parte autora acerca da ausência do pagamento dos honorários advocatícios previstos no acordo.

2 – O levantamento dos valores depositados pela CEF em cumprimento ao acordo homologado pela Turma Recursal no dia 08/02/2019 não depende da expedição de alvará ou ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
Intimem-se.

0002481-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005972
AUTOR: VANIA PEREIRA QUEIJO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) ALICE PEREIRA QUEIJO (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Manifestem-se as autoras quanto a proposta de conciliação ofertada pela ré em petição de 01/04/2019. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo aceitação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

5001734-67.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005918
AUTOR: MARCELO BRAZ MENDES (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 14/03/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo:

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a CEF a fim de que:

- apresente cópia completa do(s) contrato(s) de penhor da(s) joia(s).
- esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalente;
- esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito: 1. Intime-se a CEF a fim de que esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalente; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, sob pena de preclusão. 5. Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003522-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005974

AUTOR: CRISTINA APARECIDA FARIA DE ANDRADE (SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ, SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5001737-22.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005983

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP307268 - ERICA NEVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5002300-16.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005981

AUTOR: SERGIO CECILIO MANCEBO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5004722-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005969

AUTOR: ALAIDE BERNARDINO DE MELO (SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5004195-12.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005968

AUTOR: KELLY CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5007659-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005963

AUTOR: VANDRESSA CRISTIANY PEREIRA DE FREITAS (SP378098 - GABRIELA MARQUES GALO, SP380852 - DAVI ERBER BARBOSA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5008655-42.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005977

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0000109-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005900

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 20.03.2019. Defiro, tendo em vista os documentos apresentados.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroladas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos, com o destaque dos honorários contratuais, atentando-se para as orientações do Comunicado 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) acima indicadas. Intimem-se. Cumpra-se

0002438-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311005806

AUTOR: FRANCISCO DE CALDAS ALENCAR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). Reconhecimento de tempo especial. Exposição ao agente ruído. É obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (NHO) 01 da FUNDACENTRO, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em caso de omissão no PPP, deverá ser apresentado o respectivo laudo técnico, para fins de demonstrar a técnica utilizada na sua medição. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TNU, Acórdão 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. para Acórdão, Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27/11/2018. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/index.xhtml>. Acesso em 4.12.2018).

No caso em testilha, o PPP apresentado pela parte autora (emitido em 19/04/2016 pela ex-empregadora Afonso Materiais de Segurança Ltda. ME.) não aponta a técnica utilizada na mensuração do ruído incidente no ambiente de trabalho,

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltam-me conclusos para decisão.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Ofício-se. Cite-se.

0000698-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002904

AUTOR: RITA DE CASSIA AFFONSO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000710-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002905VERA LUCIA XAVIER (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)

0000689-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002903ANA CRISTINA PASSOS NASCIMENTO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Ofício-se. Cite-se.

0000727-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002909ANTONIA BARBOSA DE CARVALHO RIECHELMANN (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000726-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002910VILMA APARECIDA BARBEIRO PINTO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

FIM.

0000743-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002908MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0000714-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002901BRAZ FAUSTINO ANNUNCIATO BARALDI (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP255480 - ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000382-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002892AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000733-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002918ROMIS COLIBRI DO PRADO (SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER)

0000697-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002917RHAMON MORAES DIAS VIEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000617-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002912MARIA DATOGUIA JOVINO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

0000672-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002916MARIA DELMA ARCIPRETI GAFFO (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

0000653-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002914LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0000647-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002913BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

5009398-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002919SOPHIA SILVA DE CARVALHO (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA, SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ, SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)

0000656-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002915SOLANGE BERTOSO DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)

FIM.

0005149-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002911AUREA MARIA DO AMARAL PERES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

5008292-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002897

AUTOR: FRANCISCO TADEU BOGDAN (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO, SP233202 - MELISSA BATISTA CID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Ofício-se.

0004119-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002893ELLEN CRISTINA SAAD CORREA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000106-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002895MARCOS VINICIUS FELIX DE ALMEIDA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

5003052-85.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311002896EDENILCE MARIA DE ARAUJO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Sem prejuízo: 1. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a CEF a fim de que a) apresente cópia completa do(s) contrato(s) de penhor da(s) joia(s). b) esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalmente; c) esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000301

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001498-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000876
AUTOR: ARIIVALDO ARRIVABENE JUNIOR (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002702-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000877
AUTOR: DEBORA LIMA DE SOUZA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000300-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000879
AUTOR: WERVERTON CLARO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000604-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000878
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO PEDRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000302

DECISÃO JEF - 7

0001159-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007606
AUTOR: FERNANDO BRAGA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.
Int. Cumpra-se.

0001789-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007826
AUTOR: MARA REGINA PETROMILLI NORDI DOVIGO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001564-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007599
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o(a) perito(a) terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Providencie a Secretária as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se

0001046-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007822
AUTOR: DEIDSON LEITE VELLOSO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)
RÉU: FRIGORIFICO SANY EIRELI - EPP (SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido pelo autor.

Mantenho a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ante o requerido no evento 31.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001254-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007601
AUTOR: FABIO NILTON GASPAR (SP205286 - HELEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001140-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007605
AUTOR: ADALBERTO CARLOS FLORINDO (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001266-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007600
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001201-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007602
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DE LIMA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001166-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007603
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARCARI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001381-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007608
AUTOR: ERNANDO NUNES DE MELO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002587-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007824
AUTOR: LAURITO JOSE BACAXIXI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Cumpra-se

0002586-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007823
AUTOR: NELSON BENEDITO MENDES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0000591-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007821
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica no dia 25/06/2019, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paula Trovão de Sá, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretendo a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0003026-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007596
AUTOR: JOSE LUIS SANTANNA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001821-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007597
AUTOR: IBRAIM ALEXANDRE DOS SANTOS NETO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000007-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007609
AUTOR: WASHINGTON LEITE ALVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003029-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007607
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002222-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007832
AUTOR: SAMUEL MARTINS TRINDADE (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002858-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007619
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA RUIS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 26/11/2018

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável,

seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002472-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007616
AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB/ 128.106.377-8) A PARTIR DE 29.03.2018 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO) E O CONVERTERÁ EM BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE 01.10.2018 (1ª COMPETÊNCIA EM QUE HOUVE DECRÉSCIMO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO).

DIP: 01.03.2019

RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ: 11.03.2020 (REAVLIAÇÃO DE 12 MESES - DCB)*

PROMOVERÁ, AINDA, A CESSAÇÃO DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA A SER IMPLANTADO.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002333-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007591
AUTOR: ROMILDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROMILDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 26/11/2018 (laudo anexado em 09/01/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 23/01/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002837-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007617

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GUIDO MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA DE LOURDES GUIDO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/01/2019 (laudo anexado em 11/02/2019) por médico do trabalho e clínico geral, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002768-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007615

AUTOR: PEDRO RAMIRO PERES LINARES (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO RAMIRO PERES LINARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/01/2019 (laudo anexado em 11/02/2019) por médico do trabalho e clínico geral, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002437-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007610
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP338253 - NATHAN RIBEIRO CELESTINO, SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

JOSE ANTONIO CORDEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando, em síntese, a isenção do imposto de renda decorrente da aposentadoria que recebe. Assevera que é portador de Cegueira Monocular (CID 10 - H54.4) e, com fundamento nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei 7.713/88, faz jus à isenção.

A União - PFN peticionou nos autos em 27/03/2019 reconhecendo o pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, ainda que em demandas que tem por objetivo a restituição de indébito tributário. Com efeito, o INSS deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem a cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da autarquia.

Decido.

Reconhecido o pedido pela União Federal, tenho que a parte autora faz jus ao pedido formulado quanto à isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria que recebe, bem como a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo:

a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao INSS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria da parte autora e condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores retidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001885-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007613
AUTOR: MARCIO ALVES BERNARDO (SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCIO ALVES BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/01/2019 (laudo anexado em 21/01/2019), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente.

Por outro lado, em resposta ao quesito n. 20, o perito afirmou que o autor esteve incapacitado de 21/01/2018 até seis meses após a data, ou seja, até 21/07/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 28/01/2019, demonstra que o autor possuiu vínculo empregatício de 06/10/2014 a março de 2016, de 01/10/2016 a 31/11/2016 e de 30/11/2017 a 11/01/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 21/01/2018.

Assim sendo, considerando que a data do início da incapacidade restou fixada em 21/01/2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 14/02/2018 (pet. Inicial - fls. 08), a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a DER. O benefício é devido até 21/07/2018, conforme perícia médica judicial, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença no período de 14/02/2018 (DER) a 21/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 14/02/2018 (DER) a 21/07/2018, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003033-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007593
AUTOR: ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CQUJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/02/2019 (laudo anexado em 12/03/2019), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua função habitual desde 09/12/2016 (resposta aos quesitos 05, 06, 11 do laudo pericial).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 09 do laudo pericial, constato que o perito afirmou que a parte autora poderá realizar atividades que evitem movimentos, carregamento de peso e posturas inadequadas com o membro superior direito, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/03/2019, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 20/11/2015 a 26/12/2015, de 21/10/2016 a 08/11/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 09/12/2016.

Assim sendo, tenho que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6169794767, desde 21/12/2018 dia seguinte à data da cessação do benefício.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 11/02/2020 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6169794767, desde 21/12/2018 até 11/02/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento das atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000504-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007611

AUTOR: MARIA ANGELA PEDRO PASIAN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA ANGELA PEDRO PASIAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Na perícia médica realizada em 13/08/2018 (laudo anexado em 14/09/2018), o perito especialista em clínica médica concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Foi então realizada nova perícia médica em 01/02/2019 (laudo anexado em 18/02/2019) e o perito especialista em ortopedia concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o labor.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou com precisão a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que: "considerando as queixas ortopédicas apresentadas, a pericianda tem relatório médico do Dr. Sussumu Maeda de 27/02/2018 e de 05/02/2018 onde tem a informação de que a pericianda tem quadro de dorso lombalgia crônica, mas não há descrição sobre o quadro clínico naquele momento e não tem como afirmar se havia ou não repercussão clínica incapacitante naquela data. O que se pode afirmar é que no momento desta perícia médica foi observada incapacidade laboral devido às queixas ortopédicas apresentadas". Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 01/02/2019.

No presente caso, destaco que o primeiro laudo pericial não será considerado por este magistrado, uma vez que a sua conclusão é específica para a área de atuação do perito. Sendo certo que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, como, por exemplo, estar incapacitada em razão de problemas ortopédicos e não em razão da neoplasia que a acometeu, ou vice-versa, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em ortopedia.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 28/03/2019, demonstra que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 01/08/2011 a fevereiro de 2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 01/02/2019.

Analisando as alegações do INSS, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, o perito judicial informou expressamente que a incapacidade da parte autora é total e permanente para toda e qualquer atividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000259-85.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007595

AUTOR: MARCIO RODRIGO VASQUES (SP403780 - PABLO CANHADAS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

MARCIO RODRIGO VASQUES, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 14/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorre a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000258-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312007592

AUTOR: ROBERTO DONIZETI BRAGAGNOLLO (SP403780 - PABLO CANHADAS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ROBERTO DONIZETI BRAGAGNOLLO, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 14/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000304

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003022-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000895
AUTOR: FABIO LUIZ DE ALMEIDA (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002618-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000899
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA DUCATELLI (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002979-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000900
AUTOR: ROSIMERE RODRIGUES DE LIMA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000006-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000896
AUTOR: LUCIMARA CRISTINA BERETTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002203-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000898
AUTOR: LUCIANO HILARIO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002982-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000892
AUTOR: NEUTON SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001738-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000897
AUTOR: SILVIA REGINA DO AMARAL ATILIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000247-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000890
AUTOR: VINNÍCIO ALAN DE SOUZA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000032-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000887
AUTOR: LEILA APARECIDA VITOR NOBREGA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0002996-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000894
AUTOR: ROSEMEIRE ROBERTO SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000440-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000885
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SOSSAI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000238-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000881
AUTOR: VALDECY SANTOS DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001686-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000883
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE ALMEIDA CUSTODIO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000304-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000882
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONÇA DE VASCONCELOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001883-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000884
AUTOR: DELMEIRE NASCIMENTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000305

DECISÃO JEF - 7

0001110-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007834
AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS DOS REIS (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que informem se a autora SUELY APARECIDA MARTINS DOS REIS, portadora do CPF n. 157.479.806-53, possui alguma pendência/débito em seu nome junto ao CADIN.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Int.

Cumpra-se.

0001447-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007833

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem às partes em relação as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do ofício anexado em 01/04/2019, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispendência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo prevento, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001086-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007835

AUTOR: JANE TERESINHA ZALA SERRALHEIRO (SP375351 - MURILO MOTTA, SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003115-08.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007838

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000594-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007836

AUTOR: MARIA ALCILEIA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000651-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007843

AUTOR: ELAINE JUSTINA DE CARVALHO (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, regularizando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do ofício anexado em 01/04/2019. Providencie a Secretária a expedição de nova requisição, retificando a pendência informada no referido ofício. Int. Cumpra-se.

0002369-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007839

AUTOR: RITA DE CASSIA ROSA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001625-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007840

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MELLO DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000648-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007841

AUTOR: JOSIE SEPE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0002457-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007844

AUTOR: RONALDO BERBERT CHUST (BA038034 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, devendo o advogado da parte autora apresentar a outorga de nova procuração do(s) eventual(is) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000645-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312007842

AUTOR: ALINE APARECIDA GUSSON (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002816-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6312007594
AUTOR: LUCIANA MIRANDA PEREIRA (SP366349 - JULIANA REGINA FUZZARO ZAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIANA MIRANDA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia médica realizada em 08/01/2019 (laudo anexado em 11/01/2019), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o ano de 2007 (resposta aos quesitos 5, 6, 7, 8, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 14/03/2019, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 21/07/1999 a 10/10/2018, bem como recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/04/2007 a 27/10/2007, de 21/08/2008 a 12/04/2012 e recebe aposentadoria por invalidez desde 13/04/2012, com data prevista para cessação em 17/03/2020, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no ano de 2007.

Portanto, considerando que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, e recebendo mensalidade de recuperação (conforme tela do hiscreweb anexada em 14/03/2019), a parte autora faz jus à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5509423540 concedido em 13/04/2012 em seu valor integral.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5509423540 concedido em 13/04/2012 em seu valor integral, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 5509423540, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS MANTENHA o atual benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, em seu valor integral, até que haja nova avaliação administrativa. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, se o caso, e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001003-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002273
AUTOR: EDUARDO ROGER JOAQUIM (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 604.569.580-5) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24/08/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10 [sic]. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015” (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada em 19/03/2019.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea b do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciaram à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95. P. R. I. C.

0000243-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002282
AUTOR: VALDIR PEREIRA LACERDA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/617727865) DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA

PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 26/01/2018 (data seguinte à cessação)

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 27/02/2018 (DCB). (data imediatamente anterior à DIB do NB 31/6221303170)

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão de ter sido deferida ao autor, administrativamente, novo auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000832-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002284

AUTOR: DARCI PIACCI (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ B32/5026498732 nos seguintes termos:

DIB 01/12/2018 (INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 50%)

DIP 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação nos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000781-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002279
AUTOR: PAULO ARISTIDES CORREIA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2018, e que a ação foi ajuizada em julho de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de "glaucoma", não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Vanderson Glerian Dias: "O periciado apresenta glaucoma (não avançado) com excelente acuidade visual para longe com correção (100% em ambos os olhos). A perda de campo visual demonstrada no exame de campimetria é considerada pequena em ambos os olhos. Não há incapacidade laboral em relação à oftalmologia...".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Verifico, que o autor requereu, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos quesitos. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 29/10/2018, com anexação do relatório médico complementar, no qual o perito assevera que "O examinado está sendo bem cuidado e apresenta acuidade visual com correção excepcional (100% em ambos os olhos) e não há grandes perdas no exame de campo visual".

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001253-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002258
AUTOR: ADALBERTO RICARDO LOPES (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por "ônus", se deve entender "a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece "regras de julgamento" dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos..." (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). "Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. Resp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001315-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002265
AUTOR: TELMA RIBEIRO DE BRITO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por TELMA RIBEIRO DE BRITO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de "Doença degenerativa vertebral", a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de pericianda portadora de doença degenerativa osteoartrodiscovertebral, em coluna lombar e dorsal conforme RM datada de 30-07-2018, tratando-se de alterações degenerativas inerentes à faixa etária onde nesta oportunidade não encontramos alterações funcionais que fundamentem a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais com finalidade de sustento".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000397-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002293
AUTOR: MADALENA GOMES DA SILVA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Devidamente intimado, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende o autor a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei nº 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88). Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação nº 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar

no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”);

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 08/01/2019 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e diabetes mellitus”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia não incapacita a parte autora para o trabalho: “Periciando de 53 anos, do lar, portadora de diabetes mellitus em uso de medicamentos orais, sem necessidade de insulino terapia e com controle razoável, sem sinais de complicações; tem também dislipidemia e hipertensão arterial ambas controladas clinicamente; não traz elementos que indiquem complicações relacionadas às patologias, portanto, não comprometimento a funcionalidade; desta forma, a considero apta ao trabalho.”.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora não é pessoa atualmente inapta para o trabalho e para a vida independente. Se assim é, vez que a parte autora, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subsoritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliente, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos. Em sendo assim, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante da parte para o trabalho e para a vida independente, entendendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta, por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendendo que a parte autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portadora de deficiência que o incapacite para o desempenho de atividade e restrição da participação social.

Agü, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela antecipada de urgência. PRI (inclusive o MPF).

0001013-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002286
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA LIMA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por TEREZINHA DE FATIMA LIMA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, a autora se encontra “em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.. Juízo crítico da realidade preservado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliente que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, em atenção à manifestação da parte autora, anoto que a mera alegação de “problemas familiares” (doc. 18), apresentada mais de um mês após a ausência, não constitui motivo idôneo a ensejar a remarcação de exame pericial, razão pela indefiro o pedido.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000500-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002278
AUTOR: CLOVIS PAULO FERREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o

INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 20167, e que a ação foi ajuizada em maio de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “dislipidemia, diabetes mellitus, hipertensão arterial e hiperuricemia”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque: “Periciando de 59 anos, rural até o momento, apresenta as patologias clínicas: hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes mellitus e hiperuricemia, todas bem controladas clinicamente e sem evidências de complicações ou sequelas relacionadas às mesmas; não há evidência de insuficiência renal em exames trazidos para a perícia médica.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência. PRI.

0001206-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002288
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MÁRCIA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “artrite reumatoide”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portadora de artrite reumatoide desde 22-05-2018, conforme relatório Dr. Lupo, patologias controlada por medicação descrita acima, sem evidência de deformidades ou comprometimento significativo da mobilidade, quer dos MMSS, MMII ou coluna vertebral, que venha a fundamentar a sua incapacitação para atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Saliente que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001221-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002290
AUTOR: PAULO CESAR BENVINDO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR BENVINDO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial no qual o perito de confiança do juízo concluiu que não há qualquer limitação ou incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito automobilístico em 27-02-2016, com diagnóstico de fratura de clavícula esquerda, atendido e tratado no HPA através de osteossíntese, consolidada que evoluiu sem sequelas funcionais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002287

AUTOR: IONE LEITE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por IONE LEITE, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de "Doença degenerativa vertebral, tendinopatias, osteoporose, artropatia", a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "Trata-se de periciando portadora de patologias degenerativas em coluna cervical, coluna lombar, artropatia generalizada por cintilografia, tendinopatias, com início em 2009 (DID), em que pese à documentação com diagnósticos respectivos, não constatamos significativas alterações funcionais que impliquem em incapacitação".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001339-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002291

AUTOR: DOUGLAS FERNANDO PRADO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação com a qual DOUGLAS FERNANDO PRADO busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 01/10/2016. Diz o autor, em síntese, que, após acidente automobilístico e consolidação das lesões, sofreu redução de sua capacidade laboral. Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastado a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei nº 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei nº 8.213/91). Ainda sobre o termo inicial do benefício, menciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em AgRg no AREsp 342.654/SP, no sentido de que este consiste na "data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação".

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei nº 8.213/91, "os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei" (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Ensina a doutrina que "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Passo à análise das circunstâncias do caso.

Colho do laudo médico elaborado durante a instrução, que o autor sofreu "limitação severa da mobilidade do tornozelo direito equivalente a anquilose". Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, "Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 02-05-2016, socorrido por populares, atendido no HSD, com diagnóstico de fratura do maléolo tibial e do talos direito, submetido a osteossintese com parafusos e pinos, consolidado viciosamente, levou a severas restrições da mobilidade do tornozelo direito, equivalente a anquilose, condição esta que demanda maiores esforço e tempo para realizar as mesmas tarefas, assim como esta limitado para outras cuja necessidade é carga e esforço, condição esta que se enquadra no decreto 3048/99 anexo III, quadro 06, situação G, desde o acidente ocorrido em 02-05-2016".

Acerca do tema, menciono a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o auxílio-acidente é devido quando caracterizada a redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, ainda que mínima a lesão: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido".

exercício. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)".

Assim, devidamente demonstrada, por meio de exames e documentos médicos, a redução da capacidade após a consolidação das lesões.

Na sequência, observo que também estão preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, haja vista que contribuiu, na condição de empregado, entre Outubro de 2013 e a data do acidente, ficando em gozo de auxílio-doença de 18/05/2016 a 30/09/2016.

Logo, faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, devendo-se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício. Explico.

O autor recebeu auxílio-doença de 18/05/2016 a 30/09/2016 (NB 614.456.213-7). Contudo, não comprovou a resistência por parte do INSS à pretensão de recebimento de auxílio-acidente. Explico.

Embora junte aos autos pedido de prorrogação de auxílio-doença (doc. 2/f. 26), efetuado em 25/07/2016, observo que a resposta ao requerimento foi positiva, com prorrogação do benefício até 30/09/2016, de modo que caberia ao autor, assim, efetuar novo requerimento, ou mesmo pedido de auxílio-acidente às vésperas da nova data fixada.

Regra geral, o auxílio-acidente é pago a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Contudo, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, entendo que a data de início do benefício deverá ser a da citação válida, ou seja, 13/11/2018.

Ora, este Juízo adota entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para que se caracterize o interesse de agir. Por conseguinte, verificada a ausência do requerimento, somente há que se falar em implantação, com eventual pagamento de atrasados, a partir da citação válida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 13/11/2018, com data de início do pagamento em 01/04/2019, bem como ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000786-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002280
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, inclusive com anexação de relatório de esclarecimentos pelo perito, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela autora, em seguida, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2018, e que a ação foi ajuizada em julho de 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de "Episódio Depressivo Grave". Na perícia judicial, o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Além disso, o perito informou tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início 7.3.2018 e pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da data em que realizada perícia judicial.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato: "O Sr. Rogério Aparecido Ferreira da Silva é portador de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral".

Ademais, vejo que, concluída a prova pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos pelo INSS em 01/04/2019, vejo que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa M. R. CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS EIRELI desde 02/02/2016, em seguida, esteve em gozo, após sucessivas concessões administrativas, de auxílio-doença: de 23/03/2018 até 30/06/2018 (NB 6222668325), o qual pretende que seja restabelecido, e de 26/07/2018 até 26/09/2018 (NB 6241493438). Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurada (v. artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2018 (data do imediatamente posterior à cessação do benefício de nº. 6222668325), devendo ser ele mantido até 28.08.2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), entretanto, a Contadoria Judicial deverá descontar eventuais valores relativo ao período em que houve o reconhecimento do benefício por incapacidade (26/07/2018 até 26/09/2018 - NB 6241493438).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2018 (data do imediatamente posterior à cessação do benefício de nº. 6222668325), devendo ser ele mantido até 28.08.2019 (término do prazo fixado pelo perito judicial), e com data de início de pagamento (DIP) em 1.º.04.2019.

Deverá a Contadoria do Juízo descontar dos atrasados os valores relativos ao período em que houve o recebimento benefício por incapacidade (26/07/2018 até 26/09/2018 - NB 6241493438), até a data de início de pagamento.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001386-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002316
AUTOR: CELIO ALVES MALERBA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que CELIO ALVES MALERBA busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, em 08/05/2017. Afirma o autor, em apertada síntese, ser pobre e portador de deficiência que o incapacita sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Discorda da decisão administrativa. Cita, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que o autor busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastou a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciona que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que negável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Primeiramente, ressalto que o motivo do indeferimento administrativo foi o suposto não preenchimento do requisito deficiência, sendo este o ponto principal da discussão.

Houve realização de exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que o autor sofre de "esquizofrenia", de modo que está caracterizada a limitação, haja vista que "Os transtornos esquizofrênicos são caracterizados em geral, por distorções fundamentais e características do pensamento, da percepção e por afeto inadequado ou embotado. A consciência clara e a capacidade intelectual estão usualmente mantidas, embora certos déficits cognitivos possam surgir no curso do tempo. A perturbação envolve as funções mais básicas que dão a pessoa normal um senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesmo.

O quadro do autor foi assim descrito: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Afeto embotado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento empobrecido. Intelectualidade comprometida. Juízo crítico da realidade parcialmente prejudicado".

O laudo pericial social, por sua vez, aponta que, desde o falecimento dos genitores, o autor reside sozinho em imóvel cedido por uma tia, descrito como antigo e bem conservado. Os móveis e utensílios são antigos e simples, não havendo nenhum de valor elevado. Há cômodos sem qualquer mobília.

O laudo também revela que o autor, que já conta com 59 anos de idade, não possui qualquer fonte de renda à exceção dos R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) mensais do bolsa-família e da ajuda esporádica de parentes.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência do autor.

Sendo assim, concluo estar demonstrado o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que ficou demonstrado que o autor sofre de sérias limitações de saúde e que a família não dispõe de condições para ampará-lo.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 08/05/2017, com data de início do pagamento em 01/04/2019, bem como ao pagamento dos valores atrasados entre a DIB e a DIP.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000944-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002292
AUTOR: MARIA DAS DORES APARECIDA DA SILVA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2018, e que a ação foi ajuizada em agosto 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora apresenta "SIDA, com sequelas de leishmaniose mucocutânea e acidente vascular cerebral isquêmico (AVC)". Na perícia judicial, o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, de modo permanente, absoluto e total, desde 2012 devido ao HIV e a Leishmaniose, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo: "Conforme exames na inicial do autor, sob o ponto de vista infecto-contagioso crônico, ou seja, HIV e LEISHMANIOSE cutânea. Sob análise do comportamento cognitivo, há lapsos de memória, que já sugerem demência, devido ao episódio de AVC há 60 dias, com desconexão temporo-espacial, lentificação do raciocínio lógico, perda de detalhes em relatos atuais, fala empobrecida. Diante análise documental, exame clínico-físico, há impedimento ao trabalho de sustento, de forma permanente, absoluta e total".

Ademais, vejo que, concluída a prova pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, vejo que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01/09/2012 até 30/03/2018, posteriormente obteve nova concessão administrativa de auxílio-doença de 09/10/2018 até 09/10/2019 (benefício ativo - NB 6251035378). Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez - NB 612.443.066-9), entretanto, a Contadoria Judicial deverá descontar eventuais valores relativo ao período em que houve o reconhecimento do benefício por incapacidade (09/10/2018 até 09/10/2019 - NB 625.103.537-8).

Diante do restabelecimento da aposentadoria por invalidez, deverá o INSS promover o cancelamento do auxílio-doença concedido administrativamente - NB 625.103.537-8.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a conceder, à autora, a partir de 1º de abril de 2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez - NB 612.443.066-9), o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de pagamento em 1.º/04/2019 (DIP).

Deverá a Contadoria do Juízo descontar dos atrasados os valores relativos ao período em que houve o recebimento benefício por incapacidade (NB 6251035378), até a data de início de pagamento.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000798-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6314002263
AUTOR: FABIANA APARECIDA GIROLI ROGERI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que FABIANA APARECIDA GIROLI ROGERI busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez deste a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, em 17/05/2018. Afirma a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial em 20/11/2018, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de "Transtorno de Ansiedade Generalizada", de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total desde 14/05/2018. O prazo de recuperação foi estimado em 4 meses, contados do exame.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, observo que também estão preenchidos, tendo em vista as contribuições da autora, como empregada, entre os meses de Outubro de 2015 e Outubro de 2016, bem como Setembro e Outubro de 2017. Possui vários vínculos anteriores.

Nesse sentido, não merecem acolhimento as alegações do INSS, tendo em vista que, diferente do alegado, não houve perda da qualidade de segurada no ano de 2017, em razão das duas contribuições efetuadas naquele ano (Setembro e Outubro de 2017). Em verdade, tal perda só ocorreria, na falta de recolhimentos, a partir de 16/12/2017.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 17/05/2018 (DER) a 20/03/2019 (fim do prazo estimado pelo perito).

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou, de modo que o provimento se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referentes ao período 17/05/2018 a 20/03/2019.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 17/05/2018 a 20/03/2019, bem como ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a data de cessação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000897-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314002272
AUTOR: MARIA VIRGINIA SOARES DE CARVALHO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal qualificada nos autos, em face de sentença que, resolvendo o mérito da demanda, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na vestibular de modo a conceder à segurada o benefício de auxílio-doença, determinando a sua manutenção até o encerramento de regular processo de reabilitação profissional a ser custeado pela Previdência Social.

Diz o embargante que "a r. sentença condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença com totalmente do laudo do expert, que concluiu que o benefício auxílio-acidente, concedido administrativamente, deve ser mantido, situação que já ocorre. Como não há nos autos justificativas para que o laudo do expert seja descartado, já que o laudo aponta que apenas houve diminuição da incapacidade a gerar a manutenção da sua função habitual e pagamento do auxílio-acidente, que se encontra ativo é um benefício que somente será cessado caso seja convertido em uma aposentadoria por invalidez" (sic). Assim, na sua visão, "o correto seria JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, JÁ QUE JÁ CONSTA BENEFÍCIO ATIVO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, REFERENDADO PELO EXPERT. Tais fatos, contaminam a sentença, evadindo-a de contradição, devendo ser corrigida, já que não se levou em consideração, quando proferiu-se o r. decisum, A CONCLUSÃO DO EXPERT. A menos que houvesse fundadas razões para divergir do laudo, o que não é o caso, há nítida contradição entre a prova produzida e a decisão na r. sentença. Destarte, requer seja suprida a contradição, requerendo então que seja julgada improcedente a ação" (sic).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 27/03/2019, antes mesmo do início do decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida (v. § 4º, do art. 218, c/c art. 1.023, caput, ambos do CPC). O recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos, razão pela qual, aliás, tenho por despiciente a aplicação da regra do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Explico o porquê.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei nº 9.099/95, passaram a estabelecer que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil", que "os erros materiais podem ser corrigidos de ofício", que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão", e que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Diante disso, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que o recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 26/03/2019 encerraria em si contradição, pretende, nitidamente, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito da demanda condenando-o a suportar o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ainda, a custear processo de reabilitação profissional da beneficiária, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisório), dele exsurge incerteza. Assim, a contradição, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição (nem também obscuridade, omissão ou, ainda, erro material)! Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, em seu entendimento, a sentença de mérito outoraa prolatada não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos aclaratórios.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir a justiça da sentença outoraa prolatada, o manejo do recurso cabível.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000268-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002261
AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHO GREGORATO (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e declaração de hipossuficiência e procuração recentes, foi expedido ato ordinatório em 25/02/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, não cumpriu com a determinação.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000273-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002262
AUTOR: IZILDA CLEUSA RAMOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, I) comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso; e II) rol de testemunhas, foi expedido ato ordinatório em 26/02/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000306-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002313
AUTOR: MARIA SALINO GIL (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0001341-82.2018.403.6314.

Com efeito, em razão da ação proposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000339-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002312
AUTOR: VALDENEIS CARLOS RUIS (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0000050-13.2019.403.6314.

Com efeito, em razão da ação proposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio,

em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000230-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002260
AUTOR: JOSE PAULO DALCINO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Em parecer anexado aos autos (doc. 14), a Contadoria deste Juízo constatou que o valor do proveito econômico almejado é superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Explico.

De acordo com parecer da Contadoria anexado aos autos eletrônicos (doc. 14), quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal.

Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de Lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nº 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.03948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, "in casu", ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002203-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002259
AUTOR: OLIVIA SERVIGNANI FRIGIERI (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG da curadora e comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi proferido despacho em 22/02/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico.

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000349-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002285
AUTOR: DEISE CRISTINA DE VIETRO RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença. Diz a autora, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Teve o benefício indeferido administrativamente. Houve realização de exame pericial, após o qual o INSS se manifestou apontando ser caso de acidente de trabalho.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

Em que pese a parte autora alegue alegue fazer jus ao benefício pleiteado, trata-se de acidente de trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê o art. 19 da Lei 8.213/91: "Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Intimada para se manifestar acerca da alegação do INSS, alegou ser caso de "mero formalismo" (doc. 26).

Ora, a matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante

disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente de trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castriani, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001431-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002283
AUTOR: MARCO ANTONIO EUCLIDES (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo que não houve, até o momento, manifestação do autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Assim, intime-se-o novamente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001091-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002264
AUTOR: FATIMA CONCEICAO RAMIRES FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o laudo pericial anexado não esclarece devidamente o prazo estimado para recuperação da autora, tendo em vista a divergência entre as respostas aos quesitos 7 do juízo e 6 da Procuradoria. Assim, intime-se o perito para que aponte qual o prazo estimado para a recuperação.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000361-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002274
AUTOR: APARECIDA PARIZ (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intime-se.

0000414-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002275
AUTOR: ROZIMARA RITA PIVETA (SP391004 - CAMILLA SPÓSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora requer a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida cobrança do valor de R\$ 4.352,98, referente a contrato de cartão de crédito. Esclarece que, no início do ano de 2017, passou por certas dificuldades para saldar suas despesas relacionadas às faturas do respectivo cartão de crédito. Contudo, em fevereiro 2019, já com as contas em dia desde julho/2017, para sua surpresa, ao tentar fazer compras no comércio local, descobriu que o seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, na sua visão, a negativação seria totalmente irregular, tendo em vista o pagamento em das faturas em atraso (01/2017 até 04/2017), requerendo indenização por danos morais, pelos prejuízos e dissabores enfrentados.

Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder medida descompassada da realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, a fim de que se dê a prévia efetivação do contraditório. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se

0003423-96.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002281
AUTOR: BENEDITO LUIZ VALENTIM MUSSOLINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado, inclusive, apurando-se eventuais honorários de sucumbência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000732-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002256
AUTOR: FRANCELI CESARIO SINDRA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista consulta ao sítio do hiscrewbe, que ora determino a juntada, na qual é possível verificar a existência créditos disponíveis à autora referentes ao benefício concedido nos autos, dê-se regular prosseguimento ao presente feito.

Intimem-se.

0000334-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002315
AUTOR: ROSEMAR ALVES DE MOURA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

Em atenção à última manifestação do autor, esclareço que o INSS detém o direito legal de revisar as concessões administrativas.

Assim, concedo, excepcionalmente, nova oportunidade para a juntada de documentos que considerar de interesse, para que seja possível o prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0000380-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002294
AUTOR: ANA DE FATIMA BARBOSA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 10/06/2019, às 14h20, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000382-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002301
AUTOR: CLAIR APARECIDO DE POLI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 05/06/2019, às 15h30, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000378-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002302
AUTOR: JOSE CARLOS FACHINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 05/06/2019, às 15h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000374-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002303
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 10/06/2019, às 13h40 e 25/07/2019, às 10h00, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000376-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002295
AUTOR: ROSILENE PERPETUA DE OLIVEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 10/06/2019, às 14h00 e 25/07/2019, às 10h30, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000350-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002267
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE DONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 10/06/2019, às 11h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000370-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002271
AUTOR: ADAO ALVES CABRAL (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 03/06/2019, às 08h00, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000110-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002268
AUTOR: AVELINO APARECIDO DAVID COUTINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 06/06/2019, às 08h00, junto à Clínica Médica da perita do Juízo, à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000390-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002318
AUTOR: JUSCELINO APARECIDO DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1) social para 13/06/2019, às 09h00, a ser realizada na residência da parte autora; e 2) médica para 24/06/2019, às 09h40, a ser realizada na sede do Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000368-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002270
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS DE FARIA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 25/07/2019, às 09h30, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000362-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002269
AUTOR: SALUA IBRAHIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 10/06/2019, às 12h40, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000346-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002266
AUTOR: ZILDA APARECIDA NUNES FRANCISCO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 10/06/2019, às 11h20, a ser(em) realizada(s) na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000383-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002289
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERGUTI PRATES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimada a parte autora para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prossiga-se.

DECISÃO JEF - 7

0000313-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002257
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO PINTO (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Potirendaba (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000352-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002311
AUTOR: NELY APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS DE VIETRO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000363-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002310
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA LEMOS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000314-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002276
AUTOR: CIBELE REGINA DE TOLEDO (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a tutela de urgência para implantação imediata de benefício por incapacidade. Relata a autora que a incapacidade laborativa seria questão incontroversa, na medida em que, o que motivou o indeferimento foi a ausência de carência. Assim, requer a alteração da decisão, vez que entende ser desnecessária a realização de perícia médica e que preenche o requisito carência. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Observo, nesse passo, que a decisão nos autos concluiu pela ausência, in casu, de elementos suficientes a evidenciar a evidenciar probabilidade do direito, por conseguinte, conceder da tutela de urgência.

A alegação de que a incapacidade laborativa restou incontroversa não se sustenta, vez que a constatação desta se faz por meio de exame clínico, realizado por médico de confiança do juízo, a quem compete à análise técnica da paciente e a elaboração do laudo que servirá de base para a decisão.

Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

A partir disso, uma vez constatada a incapacidade laborativa e fixada sua data de início pelo perito judicial, realiza-se a apreciação dos demais requisitos do benefício, no caso, a carência.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, para uniformizar o entendimento sobre a questão: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso, bem como o cancelamento da audiência designada. Intimem-se.

0000099-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002299
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RANDOLFO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001201-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002297
AUTOR: EDGARD ALVES GOMES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001544-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002296
AUTOR: DORIVAL MUSSATTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000175-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002309
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000237-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002308
AUTOR: LUIZ MOREIRA LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001179-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002298
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIMENEZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000029-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002300
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA PAQUIONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000431-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002314
AUTOR: NAIR THOME DA SILVA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES, SP399539 - RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000365-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002116
AUTOR: EDEVALDO ROGERIO JOVERNO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Atestado médico citado mas não juntado Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos o atestado médico citado na inicial, porém não anexado, emitido pelo Dr. Leonardo Parreira Barci (CRM 105.829) informando as enfermidades sofridas pelo autor com os códigos CID M 54.6, M 19.9, M 13.1. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no mês de competência FEVEREIRO 2019 - PROPOSTA 03/2019, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores disponibilizados em favor do autor (RPV - PROPOSTA 03/2019), providencie antes do comparecimento em secretaria, a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRUs) devidamente autenticadas (CEF), nos respectivos autos, visando a extração de cópia autenticada da procuração com poderes de receber e dar quitação, e, expedição de certidão demonstrando ser o advogado dos autos, até o momento. Outrossim, fique ciente que, também deverá, trazê-las juntamente com as solicitações. O ADVOGADO E/OU A PARTE AUTORA DEVERÁ ATENTAR-SE AO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES EXISTENTES NA RESPECTIVA CONTA, sendo que, em não o fazendo, o Tribunal informará para que a conta seja ZERADA, o que demandará nova intimação.

0001286-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002225IONE SUZAN ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO) IVONE DE LOURDES ORSOLON ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO) JESSICA NAYARA ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO) EVENILDA DO CARMO ANTONIO GREGGIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO) ANGELICA DE LOURDES ANTONIO SILVA (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO) APARECIDA DE LOURDES ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO) IVONE DE LOURDES ORSOLON ANTONIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO) EVENILDA DO CARMO ANTONIO GREGGIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO) ANGELICA DE LOURDES ANTONIO SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO) JESSICA NAYARA ANTONIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO) IONE SUZAN ANTONIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO) APARECIDA DE LOURDES ANTONIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000119-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002143
AUTOR: CLEONICE SERRAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001092-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002205
AUTOR: ANTONIO MARCOS CESTARI (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001142-75.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002208
AUTOR: ADEMAR LAURINDO JERVAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) ORIVALDO LAURINDO GERVAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) WILSON LAURINDO JERVAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) NAIR LAURINDO JERVAIS DE CASTRO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) VANIA DE FATIMA JERVAIS CASTRO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001177-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002212
AUTOR: VALERIA TEREZINHA LAZARINI (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001200-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002218
AUTOR: JOSE DOMINGOS RAMIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001244-87.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002221
AUTOR: ILZA TAVARES DE MENEZES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000885-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002193
AUTOR: SANDRA MARTINS DE SOUZA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002552-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002248
AUTOR: GIAN AUGUSTO SIATICOSQUI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) OLIVIA TEREZINHA DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003798-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002256
AUTOR: WALDOMIRO APOLINARIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001360-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002231
AUTOR: DIRCE ROSSI ROMÃO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000355-41.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002161
AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001417-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002232
AUTOR: ANTONIETA PERUCHI MARTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001623-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002240
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003069-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002250
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003730-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002255
AUTOR: ASCENCAO GONCALVES DA CRUZ DE AMIGO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

0001119-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002206
AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO URIZE (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001184-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002215
AUTOR: ADRIAN PAULO ALMEIDA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001235-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002220
AUTOR: DOMIZIO VITORIO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001257-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002222
AUTOR: MARISA DOS SANTOS BALDINI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001456-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002237
AUTOR: CAMILA MARQUES DUARTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002544-65.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002247
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000482-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002169
AUTOR: APARECIDA GLORIA RODRIGUES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000044-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002137
AUTOR: LUCIO JOSE MENDONCA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000065-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002138
AUTOR: VANDERLEI ROSSI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000976-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002200
AUTOR: ZILDA MARCUCCI DIAS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000079-73.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002139
AUTOR: ELCO PEREIRA PINTO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000339-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002156
AUTOR: OSVALDO JARDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000392-58.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002163
AUTOR: IVANETE DE FATIMA BRAZ CELES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000777-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002188
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001472-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002238
AUTOR: JANETE RAEL PEKIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000841-21.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002190
AUTOR: HELIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001144-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002210
AUTOR: PRISCILA ALVES DA SILVA ANTONIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001187-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002216
AUTOR: JOSEFINA CARMEM CIOCA RONCHI (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001321-67.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002228
AUTOR: FRANCISCO NATALINO GUEVARA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001326-89.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002229
AUTOR: MARCO ANTONIO TURCO (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000695-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002186
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DOSSENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001447-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002234
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0002897-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002249
AUTOR: MARLENE BATISTA DE PAULA FRANCISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003356-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002251
AUTOR: LUIZ PAVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004182-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002259
AUTOR: OSWALDO DE JESUS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000002-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002134
AUTOR: MERCEDES SENHORINI CUSTODIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000417-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002164
AUTOR: ARNALDO VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000542-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002174
AUTOR: JOAO MAURICIO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000100-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002140
AUTOR: NERLY DE FATIMA PEDROSO (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000607-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002178
AUTOR: EDSON DE JESUS MARION (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000194-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002145
AUTOR: NADIR VIALI PELUCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000208-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002148
AUTOR: MICHELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)
RÉU: ISABELA BEATRIZ ANDRADE DOS SANTOS VITORIA BEATRIZ ANDRADE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000345-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002157
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000352-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002159
AUTOR: HELENA AMORIM RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001215-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002219
AUTOR: MARIA REGINA SANCHEZ REDIGOLO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHEZ TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000516-17.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002173
AUTOR: JOAO CARLOS NOVELLI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000304-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002153
AUTOR: MARIA EVA ALVES RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000633-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002180
AUTOR: SILMARA INOCENCIO PEREIRA CHAVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000646-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002183
AUTOR: IVAIR CLODOALDO LOPES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000817-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002189
AUTOR: ANA JULIA GOMES PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) LUCAS GOMES PEREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000884-26.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002192
AUTOR: LEONILDO JOSE GOMES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229986 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001143-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002209
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE GODOY (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001270-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002223
AUTOR: OSVALDO ASCENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000953-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002199
AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001280-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002224
AUTOR: KELSON LENINI DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000044-16.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002136
AUTOR: MARLENE DE LIMA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001072-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002204
AUTOR: MARCIO ROGERIO PIRES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000101-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002141
REQUERENTE: ELISABETH MARTA PAGOTTO MANZANO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001754-71.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002244
AUTOR: CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000113-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002142
AUTOR: ANA MARIA LEITE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001451-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002235
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002498-76.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002246
AUTOR: HELIO NERIS BARBOZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001162-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002211
AUTOR: PETTERSON MEIRELES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000475-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002168
AUTOR: SHIRLEY CANDIDA GUEDES GALHARDI (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004872-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002260
AUTOR: GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001357-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002230
AUTOR: PATRICIA MAIRA FREDIANI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001691-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002241
AUTOR: JOAO VICTOR CARDOSO DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001695-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002242
AUTOR: ODAIR FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003535-65.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002254
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARRO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000597-63.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002176
AUTOR: MARIA INES CAPRIO NOGUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000892-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002194
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES ALVES (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES) MAURICIO RODRIGUES (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES) ALCIDES RODRIGUES ALVES (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES) MAURICIO RODRIGUES (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES) ALCIDES RODRIGUES ALVES (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES) CLAUDIO RODRIGUES ALVES (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000636-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002181
AUTOR: NATALINA MALFARÁ (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000353-37.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002160
AUTOR: ANTONIO PEDRO MATIAS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000384-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002162
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001037-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002203
AUTOR: MITUKO SHIODA HOSHINA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

0000512-53.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002171
AUTOR: AMELIA MARIA ALVES SALATIN (SP10442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003991-88.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002257
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO LIMA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000311-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002155
AUTOR: REINALDO STROZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000623-71.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002179
AUTOR: MARIA TEREZA DANCONA SOVEGNI (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES, SP122260 - JOAO LUIS HUBACH, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000694-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002185
AUTOR: MARIA BALBINO DEBIAGI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000234-76.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002152
AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000224-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002150
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001745-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002243
AUTOR: JOANA D'ARC DE CAMPOS FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000658-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002184
AUTOR: BRASILINA APARECIDA ARAUJO PAQUIONI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000878-19.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002191
AUTOR: DORCILIA CONCEICAO VIVEIROS DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003357-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002252
AUTOR: MOACIR CANDIDO DE PAULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000979-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002201
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES XAVIER (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001135-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002207
AUTOR: ROBERTO ROSSI (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001180-48.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002214
AUTOR: APARECIDO PERPETUO SQUISATTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001198-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002217
AUTOR: PAULO CESAR CANHADA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000003-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002135
AUTOR: RUDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001900-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002245
AUTOR: RUBENS CURY JUNIOR (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000172-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002144
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000230-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002151
AUTOR: NEIDE APARECIDA LAZARINI BONFIM (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000309-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002154
AUTOR: ANTONIO HERRERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000350-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002158
AUTOR: MARCELO RIBEIRO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002172
AUTOR: NEUSA MARIA GOBETTI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000638-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002182
AUTOR: SINVAL ARCOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001574-02.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002239
AUTOR: TIAGO CESAR VOLPE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000216-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002149
AUTOR: MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001455-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002236
AUTOR: MARIA MARCIA SELES RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001305-45.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002227
AUTOR: NEUSA CARVALHO MARTINS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001177-93.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002213
AUTOR: LUIZ DONIZETE TOM (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004970-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002261
AUTOR: MARIA DE JESUS MOLAS MANCO (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001015-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002202
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES ROCHA FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000910-82.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002198
AUTOR: APARECIDA SUELI DE SOUZA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000551-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002175
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000748-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002187
AUTOR: ROSA DE FATIMA LIMEIRA NERY (SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000195-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002146
AUTOR: ZAIRA AGOSTINHO AMBRIZZI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000449-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002166
AUTOR: OZIEL DOS SANTOS SIMOES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004031-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002258
AUTOR: NARCISO ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000906-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002197
AUTOR: DEISE RAMOS DE OLIVEIRA AIRES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000960-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002128
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DUARTE (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto ao encaminhamento de ofício à agência 0299-2 (Praça da Reública - Ofício nº 104/2019 com recibo e anexado em 29/03/2019) autorizando a movimentação da conta do fgts demonstrada neste feito.

0003991-88.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002125JOAQUIM FRANCISCO LIMA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica CIENTE a parte autora, em razão da petição anexada em 29/03/2019, que os valores foram devidamente atualizados junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que, estão separados os valores devidos ao autor dos valores devidos ao seu patrono, conforme requerimento de destaque de honorários anexados em 06/07/2018. Conta criada em nome do autor e conta criada em nome de sua advogada, conforme valor total mencionado em sua petição (totalizando valor inscrito em proposta).

0000393-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002130MARTA ADRIANA CARNEIRO MARTINS (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)

DOCTOS NECESSÁRIOS Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos que não acompanharam a inicial (RG, CPF, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência legível, provas referentes à causa). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002779-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002124ANTONIO DE FATIMO PICELAN (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0005588-95.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002120
AUTOR: ANDRE LUIS JUSTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

000167-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002122BENEDITO LENOI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000153-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002121JUAO ERNESTO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0001586-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002119MARIZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA DESIDERIO (SP385718 - FERNANDA GABRIELA DAS GRAÇAS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30(trinta) dias úteis.

0000386-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002126NATALINA ROCHA DA SILVA (SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)

Declaração de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que "era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória". Prazo: 15 (quinze) dias.

0000536-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002117GETULIO ZOPELARIO JUNIOR (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000392-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002129MARIA DO CARMO VEGETINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000398-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002262WANDERLEY ALVES DE MIRANDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

0003754-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002127MARCELO MILANESI MORRONI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação do (s) depósito (s) judicial (s) judicial (s) anexado (s) aos autos em 29/03/2019 (Ofício nº 168/2019 com recibo e anexado em 29/03/2019 – liberando depósitos judiciais – já foi entregue à CEF/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1798 – AV. JOSÉ NELSON MACHADO, 1237 -, o (s) qual (s) encontra (m) -se à disposição do (a) autor (a), bem como fique ciente do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000735-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002132ALESSANDRA CORA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000700-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002131ALESSANDRA REGINA GABRIEL (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0001117-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002133JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000756-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013083
AUTOR: HELIO ALVES VIEIRA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor. A DIB é a data do requerimento administrativo (13/09/17).
Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 13/09/17 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001834-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013101
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS RIBEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0001106-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013151
AUTOR: REGIANE VIEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013148
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 29/03/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013104
AUTOR: APARECIDO ABEL BOSSOLAN (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

5000618-86.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013186
AUTOR: MARIA ELENA FERREIRA DE REPANAS (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001785-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013102
AUTOR: VERA LUCIA DIAS MIRANDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002169-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013096
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DINIZ (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 13/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000897-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013105
AUTOR: BENEDITO SIMOES DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007521-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013136
AUTOR: APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição datada de 13/02/2019 (doc. 13): DEFIRO o pedido de dilação, fixando prazo improrrogável até o dia 07/06/2019 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011728-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013078
AUTOR: VALMIR DE ARRUDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos a contadoria judicial.

Int.

0004274-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013094
AUTOR: NEIVA ROSICLER DA ROSA LEDESMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 13/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006695-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013065
AUTOR: DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de conciliação no dia 25/04/2019, às 09h40min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal.
Intimem-se as partes.

0002103-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013099
AUTOR: ROSENI DA SILVA DOMINGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

Data da perícia: 24/07/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000147-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013176

AUTOR: HERLANDES TAVARES DOS SANTOS GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0002184-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013193

AUTOR: TERESA MIE CHINEN (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002216-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013179

AUTOR: REGINA APARECIDA PARDINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001183-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013187

AUTOR: SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0006892-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013093

AUTOR: ROMILDO FERRER (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002097-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013100

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0001634-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013125

AUTOR: JOEL GIMENES GONCALVES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Realizada perícia médico-judicial na especialidade de Oftalmologia, a perita concluiu que do ponto de vista oftalmológico o autor não é portador de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que cause redução da capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia.

Contudo, verifica-se dos documentos apresentados pelo INSS, que na perícia realizada administrativamente (fs. 04 – anexo 19) foi constatada a existência de incapacidade em razão de patologias ortopédicas, causadas por ocorrência de acidente.

Diante disso, e considerando as alegações da parte autora na petição de impugnação ao laudo pericial, designo perícia na especialidade de Ortopedia, a ser realizada no dia 10 de Outubro de 2019, às 13:30 horas, pelo perito Dr.

João de Souza Meirelles Júnior.

Int.

0008267-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013082

AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando as informações de que teria sofrido um AVC em 14/07/2016, e que à época ficou internado na Santa Casa, foi a parte autora intimada a apresentar prontuário médico referente à sua internação quando da ocorrência do AVC.

Ocorre que na documentação médica apresentada (arquivo 34) não consta qualquer documento com menção à referida internação.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente documentação médica que comprove a internação em decorrência da alegada ocorrência de AVC.

Int.

0000847-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013188

AUTOR: EDNA MARIA PRUDENTE ROMAGNOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar procuração "ad judicium" com poderes expressos de renúncia ou termo de renúncia assinado pela parte autora ; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se

amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002140-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013191
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA (SP377500 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

termo de renúncia

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

5005274-08.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013152
AUTOR: WILSON APARECIDO ALVES (SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

comprovante de endereço em nome próprio e atualizado.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001765-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013103
AUTOR: VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0001831-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012793
AUTOR: EDNA MARQUES DA SILVA DIAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001890-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012791
AUTOR: ADRIANA LUISA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001957-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012861
AUTOR: LUPERCIO DE SOUSA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000697-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013075
AUTOR: ADAO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001854-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012504
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO (SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada visando à suspensão do desconto em folha de pagamento, referente à parcela de custeio de auxílio pré-escolar por parte do servidor.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observo que a tese desenvolvida pela parte autora é verossímil. A referida questão já foi apreciada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, nos autos do Processo PEDILEF nº. 0040585.06.2012.4.01.3300 (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016 Páginas 173/301) assentou a tese de que “é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público”.

Tenho, pois, por presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

Dessa forma DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender cobrança da verba denominada cota parte pré-escolar até decisão ulterior deste juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se. Cite-se.

0001766-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012796
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000806-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011697
AUTOR: MARIA APARECIDA ROVANI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já proferiu a Súmula 73, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 25 anos, 03 meses e 04 dias de carência em contribuições (Anexo 15 - fls. 07).

Com base nos documentos constantes no requerimento administrativo acostado aos autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17/09/2003 a 27/06/2018, e efetuou recolhimentos após essa data, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado.

Assim, entendo que devem ser computados como carência os benefícios por incapacidade intercalados com contribuições, o que demonstra a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/03/2019.

Intime-se. Oficie-se ,ressaltando que cópia deste servirá como ofício.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

Cite-se.

0002028-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012864
AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0001767-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012795
AUTOR: LUCIA DELOSKI DE SOUZA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001876-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012792
AUTOR: ADELINA CARNEIRO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001723-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012798
AUTOR: SONIA MARIA ANTUNES ROSA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001799-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012794
AUTOR: VALDIR CASSEMIRO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001972-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012788
AUTOR: OTONIEL LOURENÇO DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001942-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012789
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001425-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012781
AUTOR: REGINA CELIA SILAGI (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001605-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012801
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001761-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012797
AUTOR: LUCIENE VERAS DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002002-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012787
AUTOR: CIDINEI MATHIAS SEGURA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001697-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012800
AUTOR: CLEITON ALVES MARTINS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001899-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012790
AUTOR: EDNEIA RIBEIRO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002050-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012786
AUTOR: NEUZA MARCOLINA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002180-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013114
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO NOVAES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

5004736-27.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011684

AUTOR: MAYARA LEITE DE MELO (SP402283 - AGNES PIRES)

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação proposta por MAYARA LEITE DE MELO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - UNIP (IES).

Sustenta a parte autora que, firmou contrato junto ao FNDE, representado pela CEF para abertura de crédito para financiamento de curso superior em enfermagem junto a UNIP (IES).

Afirma que o contrato prevê expressamente o financiamento de 100% (cem por cento) do crédito de todas as mensalidades do curso.

Ocorre que foi impedida de realizar o aditamento do financiamento do 5º semestre letivo (1º semestre de 2014) uma vez que a requerida UNIP havia lhe informado a existência de débitos com a instituição de ensino desde o 2º semestre do curso.

Informa que o FIES foi obtido e devidamente aprovado que abrangia 100% do custo total do curso, que nunca assinou contrato com a UNIP referente ao suposto saldo parcial das mensalidades, e sequer lhe entregaram algum aviso de cobrança.

Narra, ainda que a UNIP apenas lhe informou que os cadastros não constavam o financiamento integral do curso.

Diz que em maio de 2014 recebeu aviso de cobrança e negativação referente às mensalidades parciais, entretanto ignorou o pagamento das cobranças uma vez que não financiou crédito estudantil parcial.

Discorre que teve seu nome indevidamente negativado pela UNIP nos órgãos de proteção ao crédito

Assim, entende que deve ter seu nome excluído do SPCPC em razão da dívida referente ao FIES, e receber indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que o pedido de exclusão de nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. A parte está discutindo valores que entende serem indevidos e, enquanto não houver certeza sobre a dívida não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Ademais, patente o perigo de dano, já que a inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que é impedimento à realização de diversos negócios comuns ao dia a dia das pessoas.

Assim, defiro o pedido e determino que as rés FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - UNIP não incluam ou, caso já tenham incluído, que procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao contrato de financiamento ora discutido, comprovadamente nos autos, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Cumpra-se, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Oficie-se. Intimem-se.

0001486-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012492

AUTOR: ANDERSON LUAN CORREA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001086-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011857

AUTOR: JOAO MIGUEL ORTIZ DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já proferiu a Súmula 73, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência, se intercalados. No caso dos autos, contudo, após a cessação do benefício por incapacidade, em 26.01.19, não há comprovação de contribuições ao RGPS. Destaco que houve algumas contribuições concomitantes ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas não há contribuições após a cessação do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013177

AUTOR: MARIA ISABEL ASSUNCAO DE CARVALHO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000675-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012777

AUTOR: LEANDRO GAMA MACHADO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001385-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012780

AUTOR: GISELIA FREIRE DOS SANTOS PROENÇA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos

neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013183
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, embora a perícia realizada pelo INSS tenha constatado redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0001704-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012754
AUTOR: ELISEU DE LARA LEITE (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Determino alteração do cadastro para o assunto "40101", vez que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença e pretende a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

0002012-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012234
AUTOR: SIMONE ANDRADE (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Simone Andrade em face à CEF- Caixa Econômica com pedido de tutela de urgência para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Alega a parte autora que em 05/2018 foi contemplada para adquirir sua moradia através do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial.

Ao tomar conhecimento das exigências decidiu não contratar o financiamento e solicitou seu cancelamento. Na ocasião, segundo o gerente da agência, o cancelamento somente seria possível após o pagamento da primeira parcela com vencimento em 27/05/2018, e, após, o contrato se encerraria. Diante de tal informação pagou a parcela.

Em 02/2019, foi surpreendida com a informação de que seu nome encontrava-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito diante do inadimplemento do contrato com a CEF.

Postula a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a exclusão de seu nome do SPC/SERASA.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Dos documentos anexados aos autos, destaca-se o "Requerimento de Desistência e Devolução do Imóvel no âmbito do PMCMV- Faixa 1- Recursos FAR", datado de 04/06/2018, em nome da parte autora, contendo carimbo da CEF com aviso de recebimento na mesma data (fls. 10, Anexo 02).

Há, ainda, comprovante de pagamento da primeira mensalidade, vencida em 04/06/2018.

O comprovante do SERASA, outrossim, demonstra que o nome da parte autora está negatado por débito supostamente vencido em 27/06/2018, ou seja, após a desistência por ela manifestada junto à CEF.

Portanto, nesta fase processual, não se mostra correta a atitude da CEF em negativar o nome da parte autora por débito supostamente vencido após a desistência do contrato.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à CEF que, caso ainda não tenha feito, exclua os dados da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, no que diz respeito ao pagamento das prestações relacionadas ao contrato *****15640, titularizado pela parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da audiência de Conciliação a ser realizada na Centra de Conciliação no dia 12/06/2019, às 10h20min.

0002053-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013156
AUTOR: ROBERIO FLAUSINO DE MELO (SP421665 - BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO, SP417620 - LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0002065-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013192
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO DOMINGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001621-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013001
AUTOR: AILSON ALVES DE CAMARGO (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002173-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012761
AUTOR: CLEUSA MONTEIRO GOMES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002152-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012762
AUTOR: VALDILEI ALCIBIADES MENASSI (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0001770-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012746
AUTOR: EDER JUNIOR DESTRO GARCIA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002096-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012737
AUTOR: VILMA DE SOUZA ALVES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002079-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012738
AUTOR: SERGIO ROBERTO BANQUIERI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002077-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012739
AUTOR: ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001892-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012728
AUTOR: SOLANO DE OLIVEIRA MARQUES (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002142-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012731
AUTOR: OSVALDO JOSE BIAZIM (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001092-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012750
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOZZI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000833-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012752
AUTOR: GENI DO NASCIMENTO FREIRES (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002057-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012741
AUTOR: MARILUCE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001755-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012747
AUTOR: ROSA ARAUJO DIAS RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002139-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012732
AUTOR: LUIZ FELIPE FONSECA MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004233-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012600
AUTOR: SUZANA DE SOUZA FERRAZ (SP297122 - CRISTIANO PARÁ RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por SUZANA DE SOUZA FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do Seguro Desemprego – SD.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Verifico dos autos que a autora trabalhou na empresa Melkia Comércio e Indústria na 04/05/2006 a 16/02/2017 conforme anotações na CTPS (fls.08 – anexo_02) e termo de rescisão contratual (fls. 31).

Contudo, ao tentar sacar os valores do seguro desemprego – requerimento 7742310376 - informaram-lhe que já havia sido sacado no ano de 2014 no Estado de Goiás, ou seja, no período em que a parte autora ainda possuía vínculo empregatício. Os documentos de fls. 24/25 corroboram as informações prestadas pela autora.

Ademais, a CEF em contestação afirmou que os valores foram sacados no estado de Goiás no período que a parte autora esteve empregada (anexo_21).

Assim sendo, nessa análise inicial, é possível constar que as parcelas do Seguro Desemprego foram pagas a terceiros sem o conhecimento da parte autora.

Diante disso, entendo presente a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano de difícil reparação também está presente, tendo em vista que o benefício se destina a suprir a remuneração daquele que foi demitido, possuindo, pois, evidente caráter alimentar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a Caixa Econômica Federal (CEF) que libere as parcelas do Seguro Desemprego devida a autora, em decorrência do vínculo empregatício com a empresa Melkia Comércio e Indústria com data de admissão em 04/05/2006 e data de demissão em 16/02/2017 desconsiderando os pagamentos ocorridos no requerimento 1.533.335027-6 ante as evidências de fraude, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos o cumprimento da medida.

Intime-se. Ofício-se.
Cite-se a União Federal.

0002124-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012733
AUTOR: EDINA CRISTINA FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1.A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 06/05/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001715-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012799
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 06/05/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002114-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013120
AUTOR: MARCELINA BENEDITA FRANCO (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ficam as partes cientificadas acerca da(s) data(s) da(s) perícia(s) constante(s) da capa dos autos virtuais.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para liquidação, com separação do valor principal dos juros, para fins de requisição de pagamento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003405-77.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009914
AUTOR: TALITA CHAVES DA SILVA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015865-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009911
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011006-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009922
AUTOR: MARIA DAS DORES MOURA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009010-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009920
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002941-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009913
AUTOR: LUIZ DE MORAES (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015989-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009923
AUTOR: MILTON EUPHRAZIO DE CAMARGO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA, SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002058-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009903
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002213-02.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009912
AUTOR: VALENTIN PEREIRA MELLO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006483-79.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009918
AUTOR: FATIMA RIBEIRO DA SILVA AMARAL (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009057-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009909
AUTOR: GABRIELLY VITORIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005757-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009905
AUTOR: MARIA JOANA DA ROSA ALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003788-45.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009915
AUTOR: JOSE ISAAC ZABELLI (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016455-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009924
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004470-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009916
AUTOR: LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012143-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009910
AUTOR: ANTONIO GASPAS PEREIRA DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005846-88.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009917
AUTOR: IDELFONSO FELIX DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008341-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009908
AUTOR: GENI RODRIGUES GARCIA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008539-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009919
AUTOR: OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007491-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009907
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009948-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009921
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006141-24.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009906
AUTOR: WALDEMAR JUSTINO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019137-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009925
AUTOR: JOEL ALVES MARTINS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001848-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009690
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da pericia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A pericia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002196-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009716 JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

0002179-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009717 REGINA SANTANA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento. O levantamento deverá ser feito diretamente pelo interessado, conforme normas bancárias, independente de alvará, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. IMPORTANTE: Não sendo levantados no prazo de 2 (dois) anos, os valores disponibilizados serão cancelados e estornados, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002874-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009735 ANTONINHO LUCIO LEONARDI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0004775-52.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009751 PEDRO MILTON ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0004380-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009748 VALDECIR APARECIDO DE SOUZA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0003432-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009739 JAMIL APARECIDO MARTINELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006005-42.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009759 JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE (SP204334 - MARCELO BASSI, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS)

0010180-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009786PRISCILA GOMES DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0010350-46.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009787GILBERTO ALVES ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001785-25.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009728CLAUDIONOR VITORIO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010443-43.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009788JUVELINO AUGUSTO FARIA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

0002893-89.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009773OSWALDO NEGRELI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0003914-13.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009745RODOLFO FEDELI (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0003894-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009744MILTON FRANCISCO LISBOA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0005498-08.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009756PEDRO MIGUEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009201-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009780SORISIO TELLES LEMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0007467-34.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009770APARECIDO DE SOUZA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

0010771-07.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009789DANIEL RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0013170-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009796GRITA MADALENA JACINTHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0003887-54.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009743JOAO CAMARGO ROCHA NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0004438-97.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009749JOSE BENEDITO MARTINS FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0005874-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009757MARCOS CLEMENTE DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008415-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009775PEDRO PAULO LOPES MACHADO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0002627-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009731NAIR RODRIGUES LESSIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002803-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009734ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0002882-94.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009736MARIA DE FATIMA FRANCA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0006694-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009764MANOEL DA CRUZ DOS SANTOS (SP108043 - VERA LUCIA BENETON)

0006856-42.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009767LUIZ CLAUDIO GOMES DA COSTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0008573-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009776SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0000403-94.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009720WILSON ARAUJO RAMOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0008887-11.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009777VALDEMAR SILVEIRA MELLO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0005076-04.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009752JOAO BATISTA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0006683-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009763FABIO VICENTE DE CAMPOS (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)

0009162-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009779MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

0002046-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009729MOISES MOYA PESSOA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

0005348-90.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009754JOSE CARLOS DA SILVA DIAS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)

0000110-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009719PAULO ROBERTO FIGUEIREDO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

0005164-71.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009753NELSON ROBERTO DE SANTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000879-06.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009721NARCIZO DOMINGUES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0000948-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009723ANTONIO JOSE DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

0004577-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009750JOAQUIM SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0006669-39.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009762ANTONIO CARLOS DOMINGUES FERREIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

0003867-63.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009742MARIA APARECIDA VIEIRA LEMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0004142-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009746VALDIR DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

0004372-83.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009747APARECIDO FRANCISCO RAMALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0005378-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009755RAIMUNDO MANOEL RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007218-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009768VALDINEIA BARBOSA SUDA (SP141368 - JAYME FERREIRA)

0007877-58.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009773LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006188-37.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009760GIULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0005887-61.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009758RAUL MARCELINO CABRAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0003112-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009738LUIZ CARLOS DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

0007433-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009769CELIA MARIA ROSA BONADIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007737-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009771MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA (SP255295 - KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO)

0010028-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009784ESTER VIEIRA DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0010175-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009785PAULO DONIZETTI DE PADUA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0010809-48.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009790MAGALI MARQUES (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

0009010-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009778NAIR MELARE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0002405-42.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009730JOSE DARCI PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002661-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009732ROBERTO GREGORIN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002689-16.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009733JOSE CIRIACO SABINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0003501-53.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009740VALDEVINO MACHADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0006826-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009766DANIEL SOARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006661-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009761ANTONIO NICOLETI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0008025-98.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009774LUIZ DE OLIVEIRA ROSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0009358-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009781LOURDES ADELINA DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0011992-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009794WAGNER CASTILHO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0000093-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009718JOSE BRAZ GABRIOTTI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

0001300-25.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009726BENEDITO DO AMARAL SOBRINHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001240-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009725JOSE GUILHERME DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
0006766-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009765ANTONIO APARECIDO LAZARETTI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
0003640-39.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009741FRANCISCO MIRANDA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)
0007862-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009727ALVIM CARDOSO DE FARIA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
0009496-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009782EDIVALDO SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0011894-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009793JOSE FELIX FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
0012431-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009795JOSE CARLOS MORAES PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
0009716-84.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009783AGOSTINHO MUNIZ DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0000887-80.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009722SUELY APARECIDA RODRIGUES HARAGUCHI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0001056-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009724MAURICIO GOMES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
0001630-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009727GILBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002144-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009898ISAIA ALVES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001624-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009896
AUTOR: IONE XAVIER FLORINDO CATIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002099-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009610
AUTOR: REGINALDO DE ABREU (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001183-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009897SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002184-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009899
AUTOR: TERESA MIE CHINEN (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002247-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009691
AUTOR: IRENE IZIDRO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0001608-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009692WILSON ZONFRILLI (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007285-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009585PEDRO ANTONIO CORREIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000519-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009570
AUTOR: NORBERTO FARIAS DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004297-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009582
AUTOR: GENTIL JACOB (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007909-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009600
AUTOR: AMARILDO NELSON DE SOUSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010779-37.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009595
AUTOR: BRAS ATILIO ZANONI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002588-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009574
AUTOR: VICENTE PIRES DE CAMPOS FILHO (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000861-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009573
AUTOR: PAULO CHENJO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007628-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009587
AUTOR: DANIEL ANTONIO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000732-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009572
AUTOR: IGOR DE ALMEIDA BONINI RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) LAURA CARVALHO DE ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
VICTOR HUGO DE ALMEIDA BONINI RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) PALOMA DE ALMEIDA BONINI RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008458-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009588
AUTOR: ROQUE MARIANO DA LUZ (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006399-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009584
AUTOR: MIRIAM TEREZINHA REZENDE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003703-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009581
AUTOR: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002903-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009577
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003147-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009578
AUTOR: WILSON MARTINS DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009434-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009590
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA MACHADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002832-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009576
AUTOR: JOSIANE ANDRADE SIMOES (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010133-27.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009594
AUTOR: ANDRE FERMINO ALVES (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000529-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009571
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES MACIEL (PR018664 - OLINDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009786-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009593
AUTOR: ARMANDO ALEXANDRINO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003198-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009579
AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003494-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009580
AUTOR: ZAIRA PEREIRA PARDIM (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002718-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009575
AUTOR: LENI DE OLIVEIRA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007515-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009586
AUTOR: LUIZ DONIZETTI SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009405-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009589
AUTOR: JACIRA MATTOS DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009607-60.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009591
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DO AMARAL (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009742-72.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009592
AUTOR: MARCIO GARCIA ROSA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005836-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009583
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA MATAR (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003202-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009596
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SASSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001083-51.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009599
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS (SP297122 - CRISTIANO PARÁ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004292-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009597
AUTOR: CLARICE DE PAULA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004930-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009598
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002222-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009605
AUTOR: VILMA MARY APARECIDA DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000815-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009895NELSON VALIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000816-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009894
AUTOR: BENEDITO ADRIANO DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010566-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009601
AUTOR: PERCIO SILENO SALMAZO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010553-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009602
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003576-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009603
AUTOR: CLEIDE MARIA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002298-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009860
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DA SILVA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)

0002187-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009713JOSE APARECIDO BRASILEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0002257-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009822JOSE FERREIRA TEIXEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002267-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009837MARCO ANTONIO PIRES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002273-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009830MARIA ROSA FARIA PERICO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002274-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009831MARIA VALDETE OLIVEIRA CABRAL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002291-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009853VALDIR MULLER (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002292-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009854VIRGILIO FLORENTINO GARCIA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002320-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009866ARIANE CRISTINA GODINHO (SP161224 - NIDELCI RODRIGUES)

0002285-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009847TRENIN ALVES DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002189-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009714JOAO ROBERTO DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002253-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009820JOAO DO NASCIMENTO ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002260-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009825JOSE TENORIO CAVALCANTE NETO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002272-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009829MARIA NEIDE CORREA DE CAMPOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002281-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009833MIGUEL MUNHOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002284-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009846PLINIO GOMES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002192-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009693DARCI MARIA ANTUNES VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002300-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009861NADIR DE FATIMA LOPES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

0002202-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009694JOAO ALMEIDA RESSATI (SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES)

0002282-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009844NATALINO LEONIDAS BAHIA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002278-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009833MARIO SERGIO SOARES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002259-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009824JOSE PEREIRA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002190-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009715JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)

0002206-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009696ANTONIO BISPO GOMES DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002244-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009706HELIO ESTIEVANO FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002312-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009864DILSON PASQUALI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0002261-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009826LOURDES FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002204-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009695ALFREDO PRIMO SOBRINHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002242-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009705HELENA DE LIMA IZIDORO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002256-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009821JOSE DURVALINO BATISTA DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002264-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009835MAIRISE MARTINS RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002275-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009841MARILDA LOPES ESTIEVANO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002276-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009832MARINA TENORIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002289-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009851SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002288-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009850ROQUE ANTONIO PINTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002279-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009857SILVIA DE MORAES PINTO MACIEL (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002223-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009701TALES ABILIO ELIAS DE MORAIS (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0002228-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009818BENEDITA ALVES ALVES (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0002286-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009848ROBERTO MARCONDES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002258-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009823JOSE LUIZ TARABORELLI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002262-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009827LOURENCO SOUZA GARCAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002268-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009838MARCOS ANTONIO ASCARI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002270-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009840MARIA DAS DORES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002183-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009710SONIA DA SILVA CHAVES GALDINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002280-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009842MARISDETE FRANCO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002252-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009819JESUINA LUCIO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002283-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009845NIVALDO RIBEIRO VAZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002290-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009852SONIA MARIA DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002294-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009858MARIA GENI ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002293-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009855ZULEIKA MUZEL RAMOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002176-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009708TEREZINHA MARIA MARQUINES AIROLA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0002287-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009849ROBERTO MARIANO LEITE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002177-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009709CATIA SALGADO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANDREA FERREIRA SALGADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002266-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009836MAIRISE MARTINS RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002184-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009711TERESA MIE CHINEN (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

0002185-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009712MARIA JOSE DA SILVA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA)

0002207-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009697ANTONIO GONÇALVES FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002229-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009702DUIAIR LAMBERT DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002271-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009828MARIA JOSE SILVEIRA ARRUDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002306-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009863MARIA JOSE BENTO DE PONTES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

0002230-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009703DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002233-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009704ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
0002277-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009856VANDERLI ALVES DA SILVA FERNANDES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
0002296-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009859LUCIA DE FATIMA ALVES BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
0002301-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009862LUCILA MANOEL FERRAZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
0002319-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009865VALDIR SOARES DE CAMARGO (SP314535 - RENAN ELIAS GODINHO)
0002250-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009707IZAIAS LINO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
0002269-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009839MARIA ALICE SOEIRO FRANCIULLI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
0002263-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009834LUZIA FRANCISCA DE FREITAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
FIM.

0000756-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009604MARIA JOSE LEITE DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003101-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009802
AUTOR: GILDETE DA CRUZ (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009660-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009900
AUTOR: VERA LUCIA BERBEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001210-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009901
AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003343-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009803
AUTOR: SONIA LUIZA DA SILVA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005823-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009816
AUTOR: ANALIA RAMOS BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003451-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009804
AUTOR: MANOEL CLARO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004532-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009873
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004223-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009870
AUTOR: ALMIR VILAR MATEUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001501-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009799
AUTOR: PATRICIA ALVES FERREIRA VERCELLINO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005638-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009815
AUTOR: LUCIANE DA SILVA FABRIS (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005225-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009812
AUTOR: WILSON FREDERICO ALVES (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005504-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009814
AUTOR: GENIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004418-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009871
AUTOR: LORIVAL NUNES (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004059-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009805
AUTOR: GILVANILDA IZIDRO BATISTA NUNES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004655-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009809
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000068-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009798
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004662-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009810
AUTOR: JOSE CARLOS CASTILHO DE CAMARGO (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEHUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006885-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009878
AUTOR: FLAVIO MARCELO DE OLIVEIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004580-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009874
AUTOR: ANAIDE LUIZA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004693-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009875
AUTOR: LAURA JANE VIEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001720-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009800
AUTOR: JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005297-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009813
AUTOR: MARIA RIVANIA BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009406-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009817
AUTOR: JOANA TELES DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002683-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009801
AUTOR: EDSON FERREIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006505-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009877
AUTOR: PEDRO APARECIDO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006199-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009608
AUTOR: SANTA ZAIRA PASSARELLA OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001857-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009609CLAUDETE GARCIA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

Intimo o interessado para apresentar procuração "ad judicium" com poderes de receber e dar quitação, uma vez que a procuração não possui poderes específicos, para fins de expedição de cópia da procuração e respectiva certificação para fins de levantamento dos valores disponibilizados à parte. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002265-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009890MARIO BARRÓS DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0002318-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009883SEBASTIAO MARTINS CALIXTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002171-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009888MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

0002303-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009892TEREZA RIBEIRO MARINHO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

0002299-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009891DUVANILDO JOSE DE ASSIS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

0002172-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009889MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BELLINI (SP211885 - VALDIR COLAÇÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.2. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002295-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009885MARIA DO CARMO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

5000758-08.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009887JOAO GILTON SANTOS SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

0002308-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009886LUCIENE MARIA RABELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002255-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009884JORGE ANTERO DE LARA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002254-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009883MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0002208-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315009882MARIA JOSE PEDROSA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000072

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001995-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316002997
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA SUF (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 13).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c os Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando ao restabelecimento de benefício cuja vigência teria sido cessada administrativamente pelo demandado. Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08). A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09). Contudo, decorrido o prazo assinalado, não houve resposta. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências

que lhe incumbir. No caso em análise, decorridos mais de um mês desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundava em extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003114
AUTOR: EUNICE JOSE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002096-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003119
AUTOR: ELISANGELA LEMES COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000024-09.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003117
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002027-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003122
AUTOR: ROSELI MOURA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001610-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003128
AUTOR: MAURO DA COSTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 11).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 12).

Contudo, não juntou a documentação necessária, apenas informou brevemente o motivo da propositura duas ações.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorridos mais de quatro meses desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundava em extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003048
AUTOR: LÚZIA TORRES BUENO (SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA, SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 8).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09).

Contudo, apenas parte da documentação foi juntada sem maiores justificativas (eventos 10 e 11).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso I do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando houver indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, concedeu-se prazo à parte autora para que trouxesse aos autos documentos constitutivos da pessoa jurídica proprietária do bem e documentos pessoais de seus representantes. A parte autora foi intimada ainda a especificar, no mesmo prazo, qual ato administrativo pretendia desconstituir e a instruir o processo com os documentos relativos a tal ato.

Decorrido o prazo, apenas os documentos da demandante e de seu representante foram juntados. Esclareceu a parte autora que pretende desconstituir o ato administrativo da Receita Federal de que resultou a apreensão do veículo, mas não trouxe ao feito cópias dos documentos a ele relativos nem constam tais documentos dentre aqueles que foram juntados aos autos com a inicial.

A hipótese, como se vê, é de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, julgo EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, c/c o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 17). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c o Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único). DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003023
AUTOR: ROSELI MARIA DE JESUS MANTEIGA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000888-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003025
AUTOR: RENATO LIMA DA ROCHA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001675-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003046
AUTOR: ROGERIO EDUARDO BARBONI (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 9).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 11).

Contudo, não juntou a documentação, sem maiores justificativas

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso I do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando houver indeferimento da petição inicial.

A hipótese, como se vê, é de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, julgo EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, c/c o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003113
AUTOR: HABNER HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (SP111577 - LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 10).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 12).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligência que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome nem justificou satisfatoriamente o fato de que comprovante juntado anteriormente estivesse em nome de terceiro.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003013

AUTOR: JOSE ANTONIO BRINGEL (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Miguel Amorim, em 17/01/2019, através de decisão proferida nos autos no evento n. 009.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 011).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 014).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003126

AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA (MS023083 - MARINA MEDEIROS DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa anexada aos autos pelo Setor de Distribuição e Protocolo deste Juízo verifico que a ação foi distribuída em duplicidade com a ação de nº 5001155-20.2018.4.03.6137

É o relatório.

Decido.

Considerando a ocorrência de duplicidade na distribuição impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003063

AUTOR: JUCELIA SANTOS CHAGAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (evento 8).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 9), porém não apresentou o comprovante de endereço.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligência que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003108

AUTOR: ELIZENÉ ALVES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (evento 8).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 9), havendo petição em seguida (eventos 10 e 11) para informar que o comprovante de endereço juntado aos autos nos eventos 02 e 11 pertence ao esposo da autora. Referida informação não se coaduna, todavia, não fora juntada certidão de casamento, que em tese comprovaria a situação do matrimônio.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligência que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome nem justificou satisfatoriamente o fato de que comprovante juntado anteriormente estivesse em nome de terceiro.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando ao restabelecimento de benefício cuja vigência teria sido cessada administrativamente pelo demandado. Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08). A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09). Contudo, decorrido o prazo assinalado, não houve resposta. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No caso em análise, decorridos mais de dois meses desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundaria em extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003071
AUTOR: RAVISIO SEABRA FILHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002018-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003100
AUTOR: SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000920-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003103
AUTOR: EFIGENIA JARA DE QUEIROZ (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A parte autora promoveu a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão no percentual de 42,72% (correspondente ao IPC de 01/1989) e Plano Collor I no percentual de 44,80% (correspondente ao IPC de 04/1989) sobre o saldo da conta do PIS/PASEP.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 017), prazo este estendido a pedido da requerente (evento 020).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 021).

Contudo, decorrido o prazo assinalado, não houve resposta.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorridos mais de três meses desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundaria em extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003003
AUTOR: MARIA CLAUDIA MAIA PONTES SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09)

Necessária, portanto, a efetiva comprovação de endereço, de forma a verificar a competência do juízo, que, inclusive, no âmbito dos Juizados Especiais, é causa de extinção do feito – art. 51, III, Lei 9.099/95.

Nesse sentido: RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016 .

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003058
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, em 14/08/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 009.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (evento n. 010).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 020).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante das peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Mantenho a decisão prolatada no evento n. 017.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003027
AUTOR: COSME HENRIQUE FIDELIS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 27).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c os Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003064
AUTOR: CLAYTON JULIANO DA CRUZ (SP277928 - LOREN PATRICIA DE MOURA RIGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 8).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 9), porém não apresentou o comprovante de endereço.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003014
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. ALESSANDRO ORSI ROSSI, em 02/10/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 006.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 010).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 016).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003021
REQUERENTE: MAURO JOSE LAPAZ (SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 6).

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c o Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003015
AUTOR: NIVALDO MICHELINI (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. FERNANDO CESAR FIDELIS, em 22/11/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 006.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 010).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 016).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003121
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi proferida em audiência (evento n. 20) a seguinte decisão: Considerando a existência de outros beneficiários de pensão por morte decorrente do falecimento do instituidor do benefício que ora se pleiteia, indispensável a integração de ambos aos presentes autos, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. O prosseguimento do feito, sem suas regulares participações, é causa de nulidade, uma vez que eventual concessão do benefício em favor da autora afetará diretamente o interesse jurídico dos demais dependentes, dada a redução do valor de suas cotas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização do feito, trazendo aos autos documentação necessária para a citação dos corréus, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 331 c.c art. 485, I e IV do CPC. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorridos mais de sete meses desde a audiência, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundava em extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003017

AUTOR: SANDRA MARIA CASSIMIRO RODRIGUES (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, em 18/09/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 011.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 013).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 019).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003016

AUTOR: SELMA APARECIDA CANDIDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. FERNANDO CESAR FIDELIS, em 19/09/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 008.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 010).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 014).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) de mandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 12). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c os Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único). DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316002998

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001692-49.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316002993

AUTOR: PAULO SERGIO DA MASCARENHAS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS. Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 7). A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 08). Contudo, não foi juntada documentação sem maiores justificativas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o Art. 485, inciso I do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando houver indeferimento da petição inicial. No caso em análise, concede-se prazo à parte autora para que trouxesse aos autos documentos. A hipótese, como se vê, é de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, julgo EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, c/c o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000673-72.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003066

AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS LAGE (SP114856 - JOSE MARIA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

5000304-78.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003062

AUTOR: MEIRE HELEN CRISTINA DA SILVA LYRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FIM.

0001244-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003024

AUTOR: ANE CAROLINE AFONSO FUNES (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 18). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c o Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003026
AUTOR: AURELINA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 21). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c o Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003069
AUTOR: NELSON SOUZA SILVA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal.
Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 8). A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 9), porém não apresentou o comprovante de endereço ou tenha justificado o documento em nome de terceiro.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ou não promover os atos e diligências que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".
Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos Juizados Especiais federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).
No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome.
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003011
AUTOR: SIVANI PEREIRA DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.
A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.
Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Miguel Amorim, em 20/09/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 006.
A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 010).
Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 016).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.
Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.
Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).
Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003111
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.
A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS analisando os autos virtuais observa-se ser situação de falta de interesse de agir da parte autora.
No julgamento do RE 631.240 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.
Assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo. Confira-se a ementa do referido julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a

subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, o autor foi intimado a comprovar o indeferimento administrativo do pedido (evento 09), visto que traz aos autos apenas agendamento de atendimento junto a agência previdenciária, não havendo qualquer comprovação de que o interessado tenha comparecido ao atendimento tampouco negativa do demandado.

Cabe ao autor diligenciar a fim de providenciar documentação sem a qual a aferição do interesse processual resta prejudicada. A demora ou a negativa da autarquia administrativa em responder ao pedido que lhe foi apresentado não configuram de per si a pretensão resistida e podem ser questionadas ou supridas pelos instrumentos adequados, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Portanto, a ausência de pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003132

AUTOR: IZABEL MENEZES DA SILVA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09).

Contudo, apenas foi juntada novos documentos médicos, sem maiores justificativas (eventos 10 e 11).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorridos mais de quatro meses desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redanda em extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003009

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Miguel Amorim, em 19/07/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 009.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 011).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 015).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Analisando os autos virtuais observa-se ser situação de falta de interesse de agir da parte autora. No julgamento do RE 631.240 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora, uma vez que a autarquia concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora submetesse a nova perícia administrativa, sendo assim não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No caso dos autos, o autor foi intimado a comprovar o indeferimento administrativo do pedido. Cabe ao autor diligenciar a fim de providenciar documentação sem a qual a aferição do interesse processual resta prejudicada. A demora ou a negativa da autarquia administrativa em responder ao pedido que lhe foi apresentado não configuram de per si a pretensão resistida e podem ser questionadas ou supridas pelos instrumentos adequados, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Portanto, a ausência de pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003055

AUTOR: REGINALDO RAMOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001927-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003067

AUTOR: CREUZA VALERIANO DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001941-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316002995

AUTOR: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA MATA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 08).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c os Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003106

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A parte autora promoveu a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão no percentual de 42,72% (correspondente ao IPC de 01/1989) e Plano Collor I no percentual de 44,80% (correspondente ao IPC de 04/1989) sobre o saldo da conta do PIS/PASEP.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 016), prazo este estendido a pedido da requerente (evento 019).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 020).

Contudo, decorrido o prazo assinalado, não houve resposta.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorridos mais de três meses desde a publicação do despacho, o silêncio da parte autora ganha relevo à medida que a determinação que lhe foi dada visava à aferição dos pressupostos processuais da ação, outra ausência que redundou em extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003018

AUTOR: ADAO BRAGA DA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, em 20/09/2018, através de decisão proferida nos autos no evento n. 09.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em (evento n. 011).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 015).

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003020

AUTOR: OTAVIO LOPES EVANGELISTA - MENOR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora propôs ação visando à concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário, porém, mesmo antes da citação do(a) demandado(a) apresentou petição de desistência da ação (evento 7).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c os Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001626-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001444

AUTOR: ZILDA RODRIGUES SIMOES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos juntados nestes autos pelo perito judicial, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício. Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria do INSS.

0000438-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001298

AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000423-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001297
AUTOR: ELIO NARCISO DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001397-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001300
AUTOR: LUIZ JUSTINO DA SILVA (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000062-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001288
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000165-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001289
AUTOR: PEDRO JOSE DE SOUZA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000310-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001295
AUTOR: SIDNEI NEVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000367-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001296
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000192-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001292
AUTOR: SUELI ORTIZ DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000913-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001299
AUTOR: DECIO PEREIRA NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000170-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001290
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA DO OLIVAL (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000276-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001294
AUTOR: DORALICE RITA COELHO DE AMORIM (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000190-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001291
AUTOR: LOURDES VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000245-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001293
AUTOR: JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andrada, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o perito designado para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo pericial do autor. Dê-se ciência às partes.

0001663-96.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001391
AUTOR: RENALDO OLIVEIRA PEREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001738-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001394
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001902-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001439
AUTOR: TEREZA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001735-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001392
AUTOR: EUNICE SILVA MARTINS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001726-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001386
AUTOR: MARIA DAS DORES CASIMIRO ALVES (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001697-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001379
AUTOR: CREUZA DA SILVA NEVES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001753-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001397
AUTOR: IDAIR BORANGA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001417-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001377
AUTOR: OLICIO AMARAL (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001216-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001408
AUTOR: VALERIA DIAS DA FONSECA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000717-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001375
AUTOR: VERA LUCIA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001039-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001376
AUTOR: CLEUSA VIEIRA DE MORAES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000785-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001403
AUTOR: JUCILEIDE FIRMINO DE LIMA RUFINO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001764-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001398
AUTOR: CELIA FATIMA DA SILVA MAGALHAES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001736-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001393
AUTOR: FLAVIO BIAZZOTTO GARCIA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000918-19.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001404
AUTOR: EDNA LIMA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000604-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001442
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DA SILVA MIRANDA - MENOR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000307-66.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001402
AUTOR: FABIANO DE CARVALHO TOZATTI (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001774-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001400
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS MENEGETI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001729-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001388
AUTOR: IRACEMA RITA COSTA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001688-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001378
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001507-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001412
AUTOR: SELMA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001249-98.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001410
AUTOR: ALMERINDA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001087-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001407
AUTOR: NEUSA GROTTO ROMUALDO (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001715-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001381
AUTOR: MARLENE DE MORAIS PINTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001755-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001418
AUTOR: ZILDA DA SILVA DE JESUS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000919-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001438
AUTOR: DANILO CARDOSO DOS SANTOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001765-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001419
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDICTO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001730-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001389
AUTOR: ODAIR RODRIGUES LIMA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001718-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001383
AUTOR: MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001704-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001380
AUTOR: GISLAINE MORETTI BARATELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001767-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001420
AUTOR: WALTER PAULO DOS SANTOS RIBEIRO (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001742-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001390
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001728-91.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001387
AUTOR: SONIA MARIA DIAS MEDEIROS AMARO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001719-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001384
AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS REIS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001744-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001395
AUTOR: CARLA ANDREIA GILIOTTI ESCRITORIO (SP402061 - ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN, SP418717 - MARIANA INEAS FERNANDES SOUZA, SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001776-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001401
AUTOR: ANTONIO NUNES (SP372050 - JULIANA PICCOLOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001752-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001396
AUTOR: CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000976-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001406
AUTOR: VERA LUCIA POSSATO CRISTINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001416-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001411
AUTOR: SANDRA APARECIDA RODRIGUES SANTANA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001604-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001413
AUTOR: MARCIA ANTUNES PEREIRA EDUARDO DOS REIS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001716-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001382
AUTOR: WILSON ROBERTO SIMOES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001242-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001409
AUTOR: RUTE LOPES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP290409 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001620-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001414
AUTOR: FLAVIA KARINA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001768-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001399
AUTOR: NILSON PEREIRA DA COSTA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001739-23.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001416
AUTOR: SONIA CRISTINA DE JESUS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001722-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001385
AUTOR: VANDA JACOBS DE AZEVEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001683-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001415
AUTOR: EDNA MARIA VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001046-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001443
AUTOR: EUCLIDES HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

0000923-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001360
AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA VIEIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000754-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001436
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA BARBOSA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000534-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001355
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000965-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001361
AUTOR: EDNA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001681-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001369
AUTOR: ESTER ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001890-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001432
AUTOR: SEBASTIANA TELES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001921-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001433
AUTOR: LINDALVA DA SILVA RAMOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001785-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001431
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000968-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001362
AUTOR: TAIS APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000104-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001353
AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001889-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001437
AUTOR: LEANDRO WERIK CRUZ MATIAS (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000671-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001356
AUTOR: APARECIDO NEVES SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001111-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001363
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001685-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001370
AUTOR: MARCO ANTONIO SARAIVA ELOIA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001756-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001430
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001686-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001371
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERGAMINI (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001944-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001373
AUTOR: ROSA DIAS XAVIER (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000699-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001357
AUTOR: NILDA SOARES GOMES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000807-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001358
AUTOR: APARECIDA DA MOTTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000898-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001359
AUTOR: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002130-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001374
AUTOR: EDVALDO DE CARVALHO GARCIA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001645-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001366
AUTOR: CARINA COELHO CHAGAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001670-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001368
AUTOR: ONEIDE APARECIDA ELIAS DE BARROS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000410-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001354
AUTOR: APARECIDO ALVES PEREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000959-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001429
AUTOR: IRACI CANDIDO DE SOUZA DOS SANTOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001112-19.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001364
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA CRISTOFOLI (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001246-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001365
AUTOR: DILSON MOREIRA MOTA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001933-23.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001372
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001669-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001367
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZACARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICAR-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0001218-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001329
AUTOR: MARIA SUELI ARAUJO DE SOUSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001792-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001339
AUTOR: LEONICE GONCALVES JULIETE (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001800-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001340
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001893-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001424
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001922-91.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001345
AUTOR: IZIS MARIA OLIVEIRA FILGUEIRAS (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002109-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001352
AUTOR: JOSUE MELO DA SILVA GOMES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001737-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001337
AUTOR: LAERCIO ARAUJO DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001021-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001310
AUTOR: RODINALDO JOSE CAZARI JUNIOR (SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001176-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001327
AUTOR: FRANCISCA SOARES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001025-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001311
AUTOR: ROSA SOLER COSTA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001078-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001318
AUTOR: LUCAS DE SOUZA VIEIRA - MENOR (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001032-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001314
AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000901-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001441
AUTOR: MARTA CANDIDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000851-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001307
AUTOR: OLIVIA FERRAI DOS REIS SANTOS (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000812-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001306
AUTOR: EDINEIA ELIAS DE CARVALHO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001932-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001346
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES PLACA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001252-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001330
AUTOR: DELVANIR BARBOSA DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001056-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001317
AUTOR: IVETE COSTA PIRES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001031-70.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001313
AUTOR: CARMO DE SOUZA JUNIOR (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001703-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001336
AUTOR: RONALDO ALVES MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001975-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001349
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001940-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001347
AUTOR: ELENIR CRISTINA AGUIAR QUEIROZ DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001028-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001312
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001897-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001425
AUTOR: JOSE FLORENCIO FILHO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001687-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001335
AUTOR: EDNA MARIA COSTA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001255-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001422
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARTUZO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001179-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001328
AUTOR: ANTONIA EUNICE FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001680-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001334
AUTOR: MAIRA BARBUJO MARCAL BERNEGOZZI (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001052-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001316
AUTOR: SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001875-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001423
AUTOR: SERGIO KATAOKA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001911-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001427
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001018-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001309
AUTOR: VALDEI PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001174-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001326
AUTOR: WILLIAM CORREIA DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001854-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001343
AUTOR: NATHALIA RODRIGUES MATSUTANI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001878-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001344
AUTOR: ELENITA GOMES DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001677-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001333
AUTOR: MARCIA EMILIANA DOS SANTOS CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001838-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001342
AUTOR: ANDERSON AVELINO PEREIRA ZACARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001037-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001315
AUTOR: MARCIA PEREIRA PORTO (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR, SP388556 - PABLO MURIEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001920-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001428
AUTOR: ANGELA BELO DA SILVA (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000332-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001305
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001977-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001350
AUTOR: DANILO NOGUEIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001952-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001348
AUTOR: DOUGLAS LEITAO VIEIRA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001805-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001341
AUTOR: ROSA ANDREIA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001758-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001338
AUTOR: RONALDO DA SILVA MACIEL (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001014-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001308
AUTOR: NAIR ALVES DOS SANTOS SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001623-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001332
AUTOR: JOAO VITOR SANCHES RIBEIRO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001088-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001319
AUTOR: MARIA LUCIA FEITOSA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001124-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001322
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA DO CARMO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001169-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001323
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001415-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001331
AUTOR: TATIANE CRISTINA DRUZIAN QUEIROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001899-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001426
AUTOR: GENY APARECIDA ELIAS LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001170-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001324
AUTOR: CLARICE DONIZETE DE CARVALHO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001090-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001321
AUTOR: VERA LUCIA ARTUR DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001089-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001320
AUTOR: MARLI CATTANIA DA SILVA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000970-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001421
AUTOR: SANDRA REGINA PESSOA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000019-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001304
AUTOR: DULCINEIA BASILIO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002052-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001351
AUTOR: CESAR DOUGLAS RODRIGUES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001171-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001325
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA NEVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000948-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001434
AUTOR: ADRIANA CIRILO DE MORAES (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) RODRIGO MARTINS DOS ANJOS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte cientificada de que, foi anexado aos presentes autos o ofício de cumprimento encaminhado pelo réu a este juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício.Após, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal.

0001556-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001303
AUTOR: JOAO FRANCISCO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000127-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001301
AUTOR: ADILSON DOMINGOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001109-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001302
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

5000134-43.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001440
AUTOR: NATALINA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 3º, XLIII da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa quanto à ausência na perícia médica designada, sob o alerta de que, não o fazendo, poderá o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000933-85.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001435
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA JESUS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000090-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001445
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR, SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000156

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação da parte autora e o patrono, se o caso, para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002215-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004100
AUTOR: GILMAR BATISTA BARBOSA (SP206941) - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0000696-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004085LAUDY AMAL GOMES MOURA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)

0000699-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004086VICENTE RONHA NETO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

0000771-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004087JOSE ROBERTO FERREIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

0000811-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004088BERNARDINO ALVES DE LIMA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

0000833-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004089JORGE GONZALBO GARCIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000838-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004090ANTENOR MUNARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000860-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004091RIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004229-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004117CLAUDIO DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

0000997-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004093ELIETE SASSI NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001120-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004094OSVALDO DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0001196-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004095JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0001355-38.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004096CLOVIO BARBOSA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001600-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004097IVENALDO JOSE NOVAES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

0001721-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004098ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

0001907-42.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004099ANTONIO FERNANDO ZENI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) RICHARD TADEU ZENI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)

0000939-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004092NILSON MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

0000548-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004084VALDIR MAGNO GREGIO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0002243-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004101JOSE LUIS ROMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002604-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004102ANTONIO AIRTON DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002637-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004103EMILIA CASTANHA DA SILVEIRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO)

0002777-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004104OZIEL SANTOS DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002862-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004105CLAUDIONOR GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003071-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004106ANDRE SARTO POLO (SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO, SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

0003228-10.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004107ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003293-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004108VALTER CURIMBABA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

0003335-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004109PAULO DRUDI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003676-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004110FELICIO DONIZETI MARANA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)

0003780-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004111CICERO EDUARDO DA SILVA IRMÃO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0003983-29.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004112GIOVANNA VIANI DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

0004021-66.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004113LOURIVAL SANCHES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0004024-93.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004114SONIA MARIA PIROZZI PEREZ ROSA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

0004050-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004115BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0004088-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004116MAURILIO RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005181-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004127DORALICE SOUZA DE LIMA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

0005525-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004135ROSIA MARIA CARANDINA CHERIT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004590-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004120PEDRO FARIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0004594-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004121RILDO RODRIGUES MARTINS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004122DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0004823-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004123SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0004930-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004124MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR (SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

0004959-75.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004125TRAJANO JOSE DAS NEVES (SP175057 - NILTON MORENO)

0005153-12.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004126ANTONIO JOSE BALSANI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0004482-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004119RICARDO CESAR CARRERA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

0005236-28.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004128GILMAR SPINUSSI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0005267-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004129OSNIR MARROCHELI DATORI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0005319-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004130SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005407-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004131JAIME DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0005413-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004132ISAIA SILVA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005449-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004133EDISON OLIVEIRA HOLANDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005468-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004134CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0005554-74.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004137JOSE ALBERTO DOS REIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0008407-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004147JOAO MARIO RANDI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006189-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004138MARILENE DEZENA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0006473-63.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004139JOSE LENIEVERTON AZEVEDO DE JESUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006902-64.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004141MARIA INES SANTANA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

0007038-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004142CARLOS ROBERTO PENA (SP178638 - MILENE CASTILHO)

0007225-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004143NERIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

0007550-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004144HERNANDO JUSTINO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)

0005534-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004136EDEMILSON MARTINHO RUI (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
0004472-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004118JOAO VARKULJA NETO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
0010652-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004148DIOGENES DEODATO DE ABREU (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
0011209-02.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004149FERNANDO HOBERTE GARBIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
0011282-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004150REINALDO BRUSCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)
0011536-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004151EDUARDO PAULO STAMPINI (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)
0016096-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004152GETULIO CLAUDIO DO CARMO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)
0016520-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004153BALBINO ARIAS GONZALES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0007744-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004145LUIZ CARLOS PINEIRO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000157

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003159-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004218
AUTOR: SILVANA CONTARDI DE PAULA (SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA, SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 8.5.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002249-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004192
AUTOR: VALDECI MIRANDA DA SILVA (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000118-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004183
AUTOR: CRISTINA BATISTA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000119-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004184
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000131-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004185
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP417748 - GILVAN RIBEIRO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000195-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004156
AUTOR: HEIDE GUERRA ROCHA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000298-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004174
AUTOR: RITA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000047-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004155
AUTOR: GENIVALDO NANDES TEIXEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000362-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004188
AUTOR: SOLANGE MARIA PESSOA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001759-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004189
AUTOR: MARIA JOSE AVELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002016-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004190
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGÓRIO BATISTA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002165-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004191
AUTOR: LUIZ REGINATO DE BARROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002221-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004157
AUTOR: EDUARDO SANTOS ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000356-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004187
AUTOR: AILTON DIAS NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000040-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004180
AUTOR: ELISANGELA ARADO HERNANDES (SP381063 - MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003093-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004196
AUTOR: CICERO GALDINO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002768-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004193
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002783-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004194
AUTOR: ARACY RAMOS DA COSTA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002790-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004195
AUTOR: DARIO CLOVIS DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002812-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004159
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002836-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004160
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003809-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004162
AUTOR: ALEX FELIX SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002610-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004158
AUTOR: ANILDA AFONSO RAMOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003302-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004197
AUTOR: JOSE CAPASSI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003446-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004198
AUTOR: MARIA ROSIANE DOS SANTOS VARELA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003513-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004199
AUTOR: PAULO TADEU DE DEUS (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA, SP168942 - MARILENE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003518-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004200
AUTOR: FRANCISCO ALVES CARDOSO (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003627-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004161
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004025-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004206
AUTOR: SHIRLEY WOLLENA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004016-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004164
AUTOR: EDMILSON DE MOURA FERREIRA (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003891-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004163
AUTOR: MARCOS CAMARGO FERREIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003922-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004202
AUTOR: WALDENIR FREIRE RAMOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003927-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004203
AUTOR: AIDE MARCELINA DOS ANJOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003970-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004204
AUTOR: MARCELO DE JESUS CINAQUI (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003984-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004205
AUTOR: ANA LUCIA DE CARVALHO (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003812-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004201
AUTOR: DENIS ROBERTO VILLENS (SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004339-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004167
AUTOR: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004039-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004175
AUTOR: MARIA IRENE GOMES RAPOSO (SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004096-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004176
AUTOR: NICOLAS LAURO FERRAREZ (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004136-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004207
AUTOR: MARIA HELENA CAMPELO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004149-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004208
AUTOR: VALTER DOS REIS BALDUINO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004294-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004177
AUTOR: DOLORES NIEVES GIL DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004435-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004209
AUTOR: SILMARA LUIZA BORZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004408-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004169
AUTOR: JOSIANE APARECIDA JORA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004583-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004210
AUTOR: HETI CUNHA FERREIRA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004586-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004170
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE MELO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004591-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004211
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004674-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004212
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004699-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004213
AUTOR: SUELI ERNANDES ANASTACIO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004758-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004178
AUTOR: FRANCISCA MATHIAS CHAVES (SP364210 - LUCILA HELENA BERTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004870-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004171
AUTOR: ADONAI GONCALVES PASSOS (SP399266 - ADRIANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004917-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004214
AUTOR: IVO MIRANDA DOS SANTOS FILHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5001291-84.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004215
AUTOR: SELMA RIBEIRO BALEEIRO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP396698 - EDUARDO SAUTCHUK DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5001792-04.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004216
AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA (SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004270-82.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004172
AUTOR: JOSE SILVERIO DE CASTRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000159

DESPACHO JEF - 5

0003031-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005683
AUTOR: VALERIA NICODEMO ALOCA (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimada a apresentar documentos médicos que indiquem incapacidade decorrente do HIV, a parte autora limitou-se a apresentar relatório médico atestando o início da doença, bem como receituários de medicamentos, sem apresentar exame de carga viral recente.

Sendo assim, faculto à parte autora a juntada de exames de carga viral, inclusive recentes, e outros documentos médicos hábeis a comprovar a incapacidade decorrente da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e eventual interesse na designação de perícia médica. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0007734-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005646
AUTOR: CLAUDINEI MORPANINI (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 1.4.2019: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - RS 0,42. Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis. No mais, dê-se ciência à parte autora: a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o (a) beneficiário (a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. b) de que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal. c) de que, após dois anos sem o devido levantamento, o (s) requisitório (s) será (ao) cancelado (s), conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº. 13.463/2017. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0013146-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005688
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003067-68.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005690
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BIGHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003279-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005689
AUTOR: ALBINO DE GIOVANI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000875-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005678
AUTOR: ANTONIO ANNUNCIATO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Por hora, aguarde-se o prazo recursal e certificação de trânsito em julgado nos autos nº 00106079820194036301.

Após, venham conclusos para análise de prevenção e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0003319-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005654
AUTOR: FABIANA SILVEIRA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para o julgamento do feito (08/05/2019) não verifico a superveniência de circunstância assaz a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

0003291-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005655
AUTOR: EDILSON REIS DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para o julgamento do feito (07/05/2019) não verifico a superveniência de circunstância assaz a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Int.

0001065-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005657
AUTOR: JOSE LEHER (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que já houve dilação anterior de prazo para habilitação de herdeiros, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência. No silêncio ou havendo novo requerimento de dilação de prazo, dê-se baixa definitiva.

Intime-se.

0000746-89.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005692
AUTOR: FLAVIO FARCCI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício da 5ª. Vara Cível da Comarca de Mauá (anexo nº. 150), determino a transferência dos valores da RPV nº. 20180001216R para a Agência nº. 5984-6 do Banco do Brasil – Fórum de Mauá, à disposição do MM. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Mauá, autos da Ação de Interdição nº. 0008637-66.2000.8.26.0348, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil nº. 3304, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, comunique-se ao MM. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Mauá.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000484-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005660
AUTOR: ANTONIO TAVARES GRILO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da decisão proferida em 20.9.2019 (anexo nº. 101) determino, “ad cautelam”, que seja feita a anotação no PRC 20180001663R de que o levantamento será mediante ordem do Juízo, expedida em favor do autor Antônio Tavares Grilo, CPF nº. 674.731.728-91.

Oficie-se, com urgência, a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

0001235-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005691
AUTOR: LORINALDO FLORIANO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora:

a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.

c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora e o(a) patrono(a) para que apresentem cópia dos comprovantes de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, cumpra-se a parte final do despacho proferido em 29.1.2019 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0006776-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005656
AUTOR: ANDERSON FEITOSA VARGAS DE SOUZA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de DARF com o código de receita 2864.

Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0000859-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005649
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP348625 - LEONIDAS ANDRADE DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora busca o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Cite-se.

Int.

0000877-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005662
AUTOR: LUCY FREITAS CARDOSO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração e declaração de pobreza, onde conste a data completa;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, venham conclusos para sentença.

Int.

0003256-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005647
AUTOR: IURE REINALDO DE MELO DE SOUZA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o documento médico de fl.08 das provas iniciais aponta piora progressiva, consoante destacado na manifestação da parte autora de 13/03/2019, retornem os autos à Sra. Perita a fim de que retifique ou ratifique sua conclusão pericial, esclarecendo se a parte autora esteve incapacitada no período de 08/08/2016 a 21/12/2016, imediatamente anterior à cirurgia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001185-18.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005673
AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Analisando o termo de prevenção, verifico que os autos sob nº 00011878520144036126, tiveram por objeto a alteração de índice de correção de saldo de conta fundiária titularizada pela autora. Nestes autos a autora busca a mesma atualização, porém em saldo de conta de FGTS titularizada por Sérgio Aparecido Guazine Pires, falecido. Assim, não reconheço a existência de prevenção.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Int.

0000846-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005645
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PINTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação sob nº 00051770620084036317, versou sobre a concessão de benefício assistencial ao deficiente. O pedido foi julgado improcedente, ante a ausência de deficiência da parte autora. Considerando que nestes autos a autora busca a concessão de benefício assistencial ao idoso, não reconheço a existência de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Designo perícia social no dia 03/05/2019, às 15:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0000871-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005676
AUTOR: RAFAEL DE SOUSA BARBOSA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00047041520114036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade de Neurologia, diante da ausência de agenda disponível nessa especialidade. Proceda a Secretaria o agendamento da perícia após a liberação da agenda do neurologista.

Int.

0000423-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005653
AUTOR: ROSELI BURGUER (SP096433 - MOYSES BIAGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00153779819954036100, eis que tiveram como objeto a atualização de saldo de conta fundiária tão somente em razão do denominado "Plano Collor". Nestes autos a parte autora busca a correção em razão do "Plano Verão". Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5006186-90.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005640
AUTOR: JOAO MEDEIROS FELICIANO (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000932-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005658
AUTOR: ALINE BUENO DE OLIVEIRA (SP294503 - MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar o seguinte documento:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00116004420194036301, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002953-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005674
AUTOR: LOURDES VERONEZ CASANTI (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações iniciais, agendo perícia-médica, na especialidade ortopedia, o dia 29/05/2019, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, o inconformismo da parte em relação à conclusão pericial, em clínica geral (anexo n. 12), não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Redesigno pauta-extra para o dia 11/09/2019, dispensada a presença das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000884-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004154
AUTOR: JOSE EVANGELISTA SOBRINHO (SP166985 - ERICA FONTANA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/05/2019, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/05/2019, às 14:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008820-69.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004222WANDYR LOZIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) VIVIAN ELIANE LOZIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000455-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004220FRANCISCO PRIMO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003202-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004219
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000523-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004079
AUTOR: RONALDO CESAR SANCHES DEARO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000549-71.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004078
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TOBIAS (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000879-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004083
AUTOR: REJANE ELIENE RIBEIRO SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003886-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011541
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 19.12.2018, DIP em 01.02.2019 e DCB em 23.07.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004436-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011297
AUTOR: DENISE APARECIDA MARANHA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6255030206 com DIB em 10.01.2019 e DIP em 01.03.2019 e DCB em 21.08.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000232-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011276
AUTOR: JHONATAN HENRIQUE MIRANDA PRADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) ANDRESA CRISTINA RAMOS PIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
JHONATAN HENRIQUE MIRANDA PRADO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) ANDRESA CRISTINA RAMOS PIO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homólogo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação definitiva do benefício de amparo social ao deficiente em nome do falecido autor Alessandro Henrique Ramos Pio Prado com DIB em 05.01.2017, DIP em 01.03.2018 e DCB em 31.03.2018, com valores em atraso no importe 90% (entre a DIB e a DIP), nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001495-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011209
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004067-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011519
AUTOR: JOAO RUFINO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002563-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011536
AUTOR: NILTON ANTONIO LUIZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004000-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011188
AUTOR: SUELI GONCALVES RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004101-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011190
AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004625-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6318011278
AUTOR: MARIA DO CARMO MORAIS MARUSCHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de 04/04/2011 a 25/09/2015 (Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

VULCABRAS AZALEIA S/A esp aj fabric PPP07/08 18/09/1986 12/09/1990

FUND ESP JUDAS esp aux enferm PPP113/114 16/09/2010 03/04/2011

FUDAÇÃO SANTA CASA esp aux enferm PPP11/12 26/09/2015 03/05/2016

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 15/02/2017, (preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/02/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001663-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011203
AUTOR: APARECIDA LUCIA LEMOS GIMENES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar o tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 05/07/1980 a 31/12/1980.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para averbar o tempo ora reconhecido, comprovando nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004267-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011223
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
- a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CALCADOS FRANK LTDA modelista PPP33/34 01/11/1984 19/05/1987

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002421-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011275
AUTOR: ARACELI REGINA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 10/10/2016, pelo período de 120 dias.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Com o trânsito em Julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002162-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008114
AUTOR: MARCONI ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na r. sentença com relação a função laboral do autor. Portanto requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Esclareço que o procedimento administrativo acostado aos autos, pelo próprio autor – eventos 42 e 52, consta como atividade laboral – costurador de sapatos no domicílio. Assim, compete ao autor, se essa não for sua profissão, atualizar o seu cadastro junto ao INSS, comprovando a sua profissão.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revela mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe a parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0003321-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008742
AUTOR: MAGNA MARIA CANDIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição na fixação da data de início do benefício na data de citação do INSS, pois esta data deveria ter, segundo ela, sido fixada na data do requerimento administrativo e que a fixação da implantação do benefício na citação é nociva ao requerente.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, não assiste razão à embargante.

No entanto, acolho parcialmente os embargos tão somente para complementar a parte final da sentença com o fito de esclarecer o motivo da fixação data da implantação do benefício, em 22/01/2018.

Esclareço que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito, em seu relatório de esclarecimentos, em dezembro de 2017, isto é ela ocorreu após a cessação do último benefício concedido (NB 603.628.909-3), que cessou em 29/09/2016 e após a do requerimento administrativo formulado pela parte autora, em 27/06/2017 (NB 619.118.062-8), ambos apresentados em sua inicial.

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício de incapacidade com datas anteriores à constatação de sua incapacidade, a implantação do benefício deve ser fixada na data da citação, pois foi neste exato momento que o INSS tomou conhecimento da lide.

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para esclarecer o motivo da fixação da data da incapacidade na data da citação do INSS.

No mais, mantenho integralmente todos os termos da sentença por mim proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318010862
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em 13/03/2019 (evento 24) alegando obscuridade ou contradição.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

ACOLHO embargos de declaração tão somente para esclarecer que o INSS deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez na mensalidade integral.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar o dispositivo da sentença com a determinação supra.

No mais, permanece intacta os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intime-se.

0004587-78.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008169
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora e ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Inicialmente, verifico que houve erro na r. sentença (termo 6318029553/2018), devendo ser anulada.

Desta forma, passo a proferir nova sentença:

“ (...)”

RELATÓRIO

LUCIANO GONÇALVES CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, manifestando-se sobre o laudo pericial.

Foram produzidas prova documental e pericial médica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (evento 15), cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado:

“Discussão

4. Discussão:

O Histórico, a sintomatologia, assim como a sequência de documentos permite me diagnosticar:

Hipertensão arterial severa 30/16 de difícil controle mesmo polimedicado, está em investigação para provável hipertensão secundária, ao exame clínico tem sinais de cardiopatia, dispnéia e edema de membros inferiores.

Atualmente tem incapacidade laborativa. O autor é portador de patologia que atualmente lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho devendo ser reavaliado em seis meses após a concessão do benefício.

DID: Há 10 anos- Relato do autor.

DII: 06/11/08 - Documento do INSS. Fl. nº 1, 20.

(...)

5. Conclusão:

O(a) autor(a) é portador(a) de hipertensão arterial severa e atualmente está com incapacidade total e temporária.”

Em esclarecimento, diante de novos documentos médicos, inclusive das perícias realizadas no próprio INSS, o perito judicial ratificou sua conclusão – evento 28: “(...)Sim, o autor Luciano Gonçalves de Castro, teve piora do seu quadro clínico, com níveis tensionais severos no dia da perícia 30/16, mesmo polimedicado mantém pressão arterial elevada, esta em investigação para hipertensão arterial secundária, deverá ser posteriormente reavaliado, por isso ratificamos a nossa conclusão.”

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, vez que possui anotações no CNIS e em sua CTPS (evento 42), como empregado, o último período em 03/05/2004 a 08/2007 e recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 10/11/2004 a 19/12/2004; 31/05/2005 a 09/01/2006; 24/11/2005 a 19/07/2016 (NB532.971.143-2), preenchendo a carência necessária para a concessão do benefício.

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 20/07/2016 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença).

Não há, porém, como deferir o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação de sua higidez física e mental e, conseqüentemente, de sua capacidade laboral, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB31/532.971.143-2), a partir de 20/07/2016.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 07/09/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.”

Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

Cumpra-se conforme determinada nesta sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003394-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011313

AUTOR: JOSE APARECIDO EUGENIO (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSE APARECIDO EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 575/1038

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000260-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011551
AUTOR: MARCELO DE SOUZA LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por MARCELO DE SOUZA LUCINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000263-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011317
AUTOR: JESSICA SILVA GOMIDE (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JESSICA SILVA GOMIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem ter atendido às exigências da autarquia federal (anexo 2 - pág. 16).

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003465-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011552
AUTOR: DINALVA LUIZA DA SILVA (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DINALVA LUIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto às determinações do Juízo. Esclareço que o documento apresentado visando a regularizar a comprovação de endereço não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido, uma vez que não consta competente declaração da pessoa em cujo nome está o comprovante.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da preempção, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, c/c art. 485, §3º e art. 486, §3º do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004912-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011543
AUTOR: JAIR DERMÍNIO DOS SANTOS FILHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004511-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011542
AUTOR: MARIA DA PENHA MONTEIRO SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002339-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011211
AUTOR: DELAINE BORGES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DELAINE BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação do Procedimento Administrativo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002621-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011298
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa e quanto à apresentação de Procedimento Administrativo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004472-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011310
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CAPARELO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANA CAROLINA FERREIRA CAPARELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação de pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão.

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003608-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011554
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JAIR ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que é antigo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004584-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008479
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte requerente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência, uma vez que não apresentou comprovante de residência hábil, já que o documento anexado à fl. 10 do evento n. 2 não atende à determinação deste Juízo. Bem como o documento do evento 13.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000074-74.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011320
AUTOR: ERICK CLAUDIO CRUVINEL PASSOS (MENOR IMPUBERE) (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ERICK CLAUDIO CRUVINEL PASSOS (MENOR IMPUBERE) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000963-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011558
AUTOR: MANOEL ANTONIO MIAO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003376-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011312
AUTOR: MARIA IONICE DE SOUZA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA IONICE DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004550-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011547
AUTOR: AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial sem prévio requerimento administrativo, uma vez que cessado o benefício anterior, caberia à parte formular novo pedido perante a autarquia.

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003237-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011544
AUTOR: VIRLENE FERREIRA DE JESUS GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por VIRLENE FERREIRA DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa nos termos dos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, no que tange ao valor das parcelas vencidas e vincendas.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004290-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011546
AUTOR: IRIVONIO FERREIRA DE MOURA (SP416099 - MARCELO FERNANDES, SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)

Trata-se de ação movida por IRIVONIO FERREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004189-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011316 APARECIDA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida APARECIDA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício. O documento apresentado não atende à determinação deste Juízo.
A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.
A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.
Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.
Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000176-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011548
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDEIROS DE SOUSA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANTONIO ROBERTO MEDEIROS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial sem ter, entretanto, cumprido as exigências perante a autarquia federal (anexo 2 - pág. 19)
Contudo, a ausência de requerimento administrativo efetivo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.
A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.
Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.
Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003507-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011549

AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA FREITAS (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por APARECIDA ALVES DE SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo.

Ademais, o contrato apresentado aponta o final da locação em 10.05.2018, portanto anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 25.09.2018.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004176-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011314

AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA LUIZA DE JESUS PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício. O documento apresentado não atende à determinação deste Juízo.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003190-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011303

AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por LEANDRO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação de procuração atualizada e quanto à comprovação de endereço.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000259-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011555

AUTOR: JAIME BALDUINO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por JAIME BALDUINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem qualquer providência quanto às determinações do Juízo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000556-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011327

AUTOR: ALINE ALEXANDRE DE SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ALINE ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A petição inicial e os documentos anexos indicam como domicílio do autor endereço na cidade de Miguelópolis/SP.

Nestes termos, este juízo é incompetente para o processamento da causa, haja vista que a cidade de Miguelópolis/SP está fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000319-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011550
AUTOR: IVANIR DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

Trata-se de ação movida por IVANIR DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003939-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011318
AUTOR: FERNANDO ROBERTO MOREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FERNANDO ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa e à apresentação de comprovante de residência nos termos do despacho proferido.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003240-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011553
AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE SOUSA SILVA (MENOR) (SP367631 - DANILO MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por GABRIEL ANTONIO DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, nos termos do despacho proferido por este Juízo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003846-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011545
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo; quanto à apresentação de requerimento administrativo relativamente ao benefício assistencial; bem como quanto à regularização de sua representação processual.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001099-59.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011271
AUTOR: DEVAIR FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por DEVAIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 14/15).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003589-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011049
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000150-69.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004876
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP063844 - ADEMIR MARTINS) EUDES LIMA DA SILVA (SP063844 - ADEMIR MARTINS, SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) MARIA RITA DA SILVA (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FLAVIA FALEIROS DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação movida por EUDES LIMA DA SILVA e MARIA RITA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FLÁVIA FALEIROS DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Relatam ter adquirido um imóvel da corré Flávia no ano de 2011, alegando, entretanto, que o prédio residencial tem apresentado defeitos estruturais graves.

É a síntese do necessário.

Decido.

De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, consequentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil nos termos do qual "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Segundo relata a inicial, os requerentes adquiriram um imóvel sob a matrícula nº 53.389 mediante a celebração de contrato de compra e venda.

Allegam que o bem tem apresentado graves falhas oriundas de má construção, fato que tem lhes causado grandes transtornos.

Com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, os requerentes tencionam a consecução de provimento jurisdicional hábil a obrigar os réus a indenizá-los pela quantia que será necessária para recuperação do imóvel. Requerem, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme brevemente relatado, a pretensão autoral é fulcrada basicamente na alegação de má construção do imóvel.

O agente financeiro não é o legitimado passivo em face do qual se poderia deduzir pretensão condenatória para discutir a responsabilidade civil pelo empreendimento e/ou problemas envolvendo avarias no bem, limitando-se sua responsabilidade ao contrato de mútuo.

Confira-se, nessa toada, os seguintes julgados da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ORIENTAÇÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB OS AUSPÍCIOS DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.091.363/SC). 1. Cuida-se de apelações contra sentença que condenou a CAIXA a indenizar os autores por danos materiais relativos às avarias ocorridas em imóveis financiados com recursos do SFH. 2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a legitimidade da Caixa, naquelas lides que buscam a cobertura securitária para danos em imóveis financiados pelo SFH, depende da presença cumulativa de três requisitos: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado à apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a comprovação da efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS, o que somente ocorre na remota hipótese em que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para o pagamento da indenização securitária. (STJ - Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC - 10-10-12.). 3. Verifica-se que os contratos dos apelantes não foram firmados nos períodos 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09. Ainda, não houve prova da efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS. Daí não se vislumbrar o interesse da Caixa Econômica Federal. 4. Apelação da Caixa provida, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Apelação do particular prejudicada. (TRF5, AC 586611, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJE 22.08.2016)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. 2. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 3. A teor da cláusula vigésima terceira do contrato, a CEF tem apenas a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado, sendo obrigação dos Autores manterem o imóvel em perfeito estado de conservação. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição nos Recursos Especiais nºs 1091363 e 1091393, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 5. Inexistência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avaria ocorrida em imóvel coberto por seguro que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS. 6. Imperativa a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora, a qual, sendo uma sociedade de economia mista, encontra-se fora da competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF). 7. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A. (TRF2, AC 00053523020064025110, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DEJ 01.07.2013)

Assim, eventuais danos causados em decorrência da construção, de condições físicas de habitação e da desvalorização do imóvel só podem ser imputados ao próprio construtor, pelo que se conclui ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, no que se refere à corrê Flávia, os autores pediram desistência da demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA com relação à corrê FLÁVIA FALEIROS DE FIGUEIREDO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001105-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011192

AUTOR: ADRIANA MARIA ASSUNCAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente (aditar a petição inicial que se encontra incompleta), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002287-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011651

AUTOR: ANDREA APARECIDA GONCALVES SILVA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0005479-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011304

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 79), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090031684, no valor de R\$ 9425,80, relativa ao processo 200361130028887, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000081-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011309

AUTOR: BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 163.853.931-1), conforme parâmetros delineados na sentença e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Int.

0001018-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011539
AUTOR: ANISIO GALDINO BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- Juntar aos autos, de forma legível, seus documentos pessoais (RG), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.
4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
5. Após e se em termos, citem-se.
6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0003882-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011655
AUTOR: OLGA DE PAULA E SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004300-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011656
AUTOR: ALEHICE APARECIDO DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003834-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011286
AUTOR: NAIR PUNGILO FERREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 43), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090124775, no valor de R\$ 19.662,73, relativa ao processo 200161130035937, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0001458-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011302
AUTOR: GERALDO BERNARDES DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 92/93:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0004022-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011619
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003980-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011582
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004249-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011616
AUTOR: JOAQUIM ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011600
AUTOR: DEODATO DE SOUSA NUNES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003955-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011583
AUTOR: VALMIR ROSA DE SOUSA (INTERDIÇÃO PARCIAL) (SP235802 - ELIVELTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004817-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011609
AUTOR: EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004047-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011578
AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004277-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011615
AUTOR: CLARICE VIEIRA SANTANA (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004490-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011612
AUTOR: AMANDA LIDIANA FRANCA FRAGA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002965-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011598
AUTOR: ANA RITA DOS REIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003391-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011634
AUTOR: REGINALDO ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004468-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011567
AUTOR: VALDO FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004726-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011561
AUTOR: CELIMAR ALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003732-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011624
AUTOR: TEREZINHA SILVA DELGADO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003029-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011640
AUTOR: AURESLANDIA SIMAO DA SILVA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003318-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011638
AUTOR: ROSEMARY BORTOLETO DOS SANTOS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003446-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011632
AUTOR: OSMAR LUIZ DOS SANTOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004709-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011563
AUTOR: VALTER SERGIO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000088-29.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011607
AUTOR: OLANDINA FERNANDES CARNEIRO SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000014-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011606
AUTOR: SANDRA FERRES FERNANDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000186-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011645
AUTOR: NADIA ABRÃO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004106-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011575
AUTOR: ROSA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002549-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011643
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003459-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011589
AUTOR: MARIA IZABEL COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003557-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011628
AUTOR: SILVIO LEME NAPOLITANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003663-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011626
AUTOR: RENAN AIRES VERONES (REPRESENTADO) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003888-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011622
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004292-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011570
AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003925-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011585
AUTOR: VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003997-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011581
AUTOR: ELOHA CANDIDA MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004375-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011568
AUTOR: MARCIONILIO MARTINS MOREIRA JUNIOR (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004199-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011574
AUTOR: RITA IZABEL DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004248-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011617
AUTOR: ONILDA PROENÇA SILVA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004261-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011571
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA ALIPIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004688-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011564
AUTOR: ELIZETE HELENA ZEFERINO (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000017-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011605
AUTOR: ESTER CARBONI CINTRA (SP380602 - WELLINGTON DE SOUSA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000179-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011601
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002975-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011597
AUTOR: SANDRA MONICA DE OLIVEIRA MENEZES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003378-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011592
AUTOR: AMARILDO MASSON (SP166964 - ANA LUIÇA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003388-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011635
AUTOR: TEREZA BENEDITA DOS SANTOS (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003511-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011630
AUTOR: MARIA JOSE DE PADUA (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003296-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011594
AUTOR: GASPARIANA DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004011-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011579
AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE (INTERDITADO) (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004049-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011577
AUTOR: MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004073-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011576
AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004194-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011618
AUTOR: IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004676-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011565
AUTOR: ILDA GERALDINA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000051-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011602
AUTOR: VANESSA MACHADO BARBOSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003510-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011588
AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003632-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011627
AUTOR: WAGNER AFONSO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003285-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011639
AUTOR: EMANUEL ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004005-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011580
AUTOR: VERONICE TOFANIN PARREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003332-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011637
AUTOR: MAICA APARECIDA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003344-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011636
AUTOR: ANTONIO PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003410-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011633
AUTOR: ROSELIA BATISTA DE SOUZA VERGARA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003437-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011590
AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA GIMENES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003477-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011631
AUTOR: CICERO DA SILVA ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003088-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011596
AUTOR: CLAUCIA CONCEICAO GABRIEL DOS SANTOS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003720-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011625
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FELIPE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003885-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011586
AUTOR: SONIA REGINA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004218-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011572
AUTOR: RODRIGO CABRAL DE ANDRADE (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000517-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011644
AUTOR: HELENIR DA SILVA BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004302-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011614
AUTOR: OSVALDO JOSE FERREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004336-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011613
AUTOR: WELINGTON PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003513-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011629
AUTOR: CLARICINDA DONISETI DA SILVA (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003785-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011623
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003793-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011587
AUTOR: NEUSA APARECIDA MIRANDA FORNEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003950-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011584
AUTOR: CARMEN LUCIA MATEUS PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004013-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011620
AUTOR: JULIO CESAR PIGNATI (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004209-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011573
AUTOR: LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003418-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011591
AUTOR: MARIA DA PENHA GUSMAO AMARAL OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001249-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011599
AUTOR: GILDA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004322-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011569
AUTOR: ROSELI BARCELOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004654-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011566
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004715-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011562
AUTOR: MARLETE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004735-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011560
AUTOR: IVONICE GONCALVES DOS SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004746-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011610
AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004821-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011559
AUTOR: ROSANGELA NUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004848-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011608
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000049-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011603
AUTOR: PERCIO DA SILVA BELIZARIO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003194-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011595
AUTOR: DENIS WILLIAM DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002612-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011262
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial nas empresas Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., Joaquim Honório Viera – ME, Supermercado Granero Ltda., J Granero Franca & Cia Ltda. e Vilmon de Paula Franca (apenas o período de 1/9/2012 a 12/12/2014). Os períodos respectivos estão discriminados no recurso da parte autora. Após a elaboração da prova, intime-se a parte contrária para manifestação e tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002768-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011282
AUTOR: SUELY PEREIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 49), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20120111140, no valor de R\$ 55.688,68, relativa ao processo 00030478320024036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000685-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011255
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 78/79: em virtude do falecimento da parte autora da ação, requer-se habilitação nos autos.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido, entre outros: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Considerando o agendamento do pedido de pensão por morte na previdência social (11/04/2019), aguarde-se a notícia nos autos do deferimento do referido pedido.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

0002596-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011305
AUTOR: SEBASTIANA JOSE DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 80), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20100057114, no valor de R\$ 96.484,51, relativa ao processo 9600000092, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000974-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011532
AUTOR: BENEDITO VICENTE DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) Juntar aos autos, de forma legível, seus documentos pessoais (RG/CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Int.

0000566-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011294
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000971-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011520
AUTOR: ELIO DONIZETE DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0008129-60.2004.403.6102, em trâmite na D. 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença;

b) junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte, de forma legível, seus documentos pessoais – RG/CPF, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Int.

0004357-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011659
AUTOR: GENERALDO DE MENDONCA JUNIOR (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003623-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011259
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem, determinando-se a abertura da fase de instrução para realização da prova técnica, conforme fundamentação, e prolação de nova sentença.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000313-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011306

AUTOR: MARI ANGELA DA SILVA (SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - O d. advogado(a) pretende o destaque dos honorários contratuais, para tanto, deverá juntar declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

4 - Outrossim, salientando que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

5 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

6 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004753-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011257

AUTOR: VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA - CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“5. Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade da r. sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia por similaridade nas empresas que comprovadamente encerraram suas atividades e em relação as quais não haja PPP anexado aos autos.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perícia terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perícia incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003912-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011621
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista à autora do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0004308-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011296
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 49), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20100053643, no valor de R\$ 7.265,10, relativa ao processo 00035783320064036113, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão: “Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o seguimento do feito, com a produção de prova técnica pleiteada, observados os parâmetros acima fixados.”. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A perícia terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação. III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando: a) os períodos a serem comprovados; b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade. IV - À perícia incumbe: a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada. b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir: 1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? 2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? 3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? 4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? 5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0002784-31.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011261
AUTOR: DILVANIA MIRANDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011265
AUTOR: VANDALICE MARTINS ROSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005575-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011256
AUTOR: REINALDO DONIZETE DOMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial nas empresas apontadas no pedido inicial da parte autora. Após a elaboração da prova, intinem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perícia terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000438-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011264
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o seguimento do feito, com a produção de prova técnica pleiteada.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0008198-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011657
AUTOR: FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000477-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011648
AUTOR: JOAO DONIZETE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001337-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011646
AUTOR: MAGDA ANGELA MUNDIM (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0002739-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011281
AUTOR: LUCIRIA APARECIDA CAMELO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 43), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090078763, no valor de R\$ 4.555,28, relativa ao processo 200661130029480, expedida pelo Juízo Federal

da 1.ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0003482-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011661

AUTOR: PAULO ROSA DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003570-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011308

AUTOR: MARCOS ALBINO DA SILVA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 77), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20100037558, no valor de R\$ 19.857,04, relativa ao processo 00024622620054036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0001848-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011263

AUTOR: MARCOS DONIZETE DAMASCENO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem, determinando-se a abertura da fase de instrução para realização da prova técnica, conforme fundamentação, e prolação de nova sentença.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001542-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011660

AUTOR: DANIEL CAMARGOS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 30 e 32/33: aguarde-se a juntada do termo de curatela (provisório) e a regularização da representação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para eventual apresentação de proposta de acordo.

Int.

0000855-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011508

AUTOR: NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS PAZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) JOVENI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 93/94: dê-se ciência ao i. advogado Dr. Leandro Crozeta Lollí, OAB/SP nº 313.194, da revogação dos poderes outorgados.

Após, providencie-se a secretária a exclusão do nome do i. advogado do cadastro do presente feito e expeça-se a requisição para pagamento nos termos da decisão nº 9228/2018 (evento 78).

Int.

0005589-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011300

AUTOR: JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando a devolução da RPV (evento 83), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090197156, no valor de R\$ 25.031,87, relativa ao processo 200561130031093, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000037-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011292
AUTOR: LUZIA JOVINA DE JESUS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 53), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20070102278, no valor de R\$ 3.338,98, relativa ao processo 200261130013910, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002002-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011650
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MODESTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) JEAN CARLOS DE SOUSA MODESTO (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos médicos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002658-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011652
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE SOUSA SOARES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001984-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011649
AUTOR: MILTON CESAR PAIVA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002684-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011653
AUTOR: ELIEZER HENRIQUE DE SOUSA GARCIA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002692-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011279
AUTOR: RUBENS LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 62), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20120099076, no valor de R\$ 1.890,25, relativa ao processo 00020101620054036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0004659-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011289
AUTOR: MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 55), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20170014796, no valor de R\$ 4189,80, relativa ao processo 00006454320134036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0003724-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011658
AUTOR: WAGNER LUCINDO (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002725-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011647
AUTOR: ELOISA CRISTINA ALVES CRISPIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0002583-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011524
AUTOR: ANTONIO FIRMINO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que providencie imediatamente a cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 42/181.529.388-5, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

III - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“3. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e o pedido julgado parcialmente procedente sem o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial por falta de comprovação da exposição aos agentes

nocivos. Diante disso, inafastável o cerceamento de defesa.

4. Anulação da sentença para determinar o retorno do processo à fase de instrução com a produção da prova pericial”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

IV –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

V - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VI - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VII - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000117-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011504
AUTOR:DEVANIR EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial na empresa Banca de Corte e Pesponto LLP, no período de 1/7/2011 a 6/12/2013. Caso referida empresa tenha encerrado suas atividades, desde já defiro a produção de perícia técnica por similaridade.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000743-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011537
AUTOR:LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIQVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Recurso da parte autora a que se dá provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem, determinando-se a abertura da fase de instrução para realização da perícia técnica direta nas empresas faltantes - Fran. SBC Ind. Mecânicas S/A e Mercedes Benz do Brasil Ltda, além de outras provas que se fizerem necessárias e prolação de nova sentença.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000228-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011510
AUTOR: CLOVIS JONIS DIAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“5. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e o pedido julgado parcialmente procedente sem o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial por falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, inafastável o cerceamento de defesa.

6. Anulação da sentença para determinar o retorno do processo à fase de instrução com a produção da prova pericial.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000578-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011328
AUTOR: IVAN MARCELO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001965-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011521
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“3. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e o pedido julgado parcialmente procedente sem o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial por falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, inafastável o cerceamento de defesa.

4. Anulação da sentença para determinar o retorno do processo à fase de instrução com a produção da prova pericial”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003715-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011535

AUTOR: JOAO CARLOS PROSPERUTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Assim, entendendo necessária maior dilação probatória para julgamento do feito. Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para:

a) intimação do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações sobre as atividades por ele executadas nas empresas Tasso Cia Ltda. (chefe de seção) e Caçados Martiniano S/A (chefe de montagem), as instalações das empresas, em quais setores trabalhou, qual o agente agressivo a que esteve exposto e qualquer outra informação que considerar relevante, ou seja, deverá fornecer todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

b) com as informações necessárias, deverá o Juízo de origem designar perícia técnica por similaridade em relação às empresas Tasso Cia Ltda. e Caçados Martiniano S/A.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, retornem os autos a Turma Recursal para julgamento do recurso.

Int.

0000567-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011301

AUTOR: SILVIA BARBARA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de abril de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000903-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011516
AUTOR: HUGO DONIZETE LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja produzida a prova pericial técnica requerida, nas empresas IJ Lopes ME e Marco Antônio Gonçalves Indústria de Calçados Ltda, procedendo-se ao regular prosseguimento e novo julgamento do feito. Prejudicado o recurso do INSS.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003664-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011531
AUTOR: NORBERTO DE PAULA CINTRA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o seguimento do feito, com a produção de prova técnica pleiteada. Retornem os autos ao Juízo de origem.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000571-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011311
AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 14h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000569-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011307

AUTOR: JANICE DA SILVA E CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vslumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2019, às 11h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002292-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011530

AUTOR: HUMBERTO APARECIDO REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que providencie imediatamente a cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 42/164.717.100-5, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

III - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e remeter os autos ao Juizado Especial Federal de origem, para que seja reaberta a instrução processual e produzida prova pericial por similaridade, no que diz respeito ao período de trabalho de 29/04/1995 a 20/04/1996, 01/10/1996 a 31/12/1997 e 01/10/1998 a 31/12/1999 - empresa Sirius Calçados Ltda.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

IV –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

V - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VI - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VII - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000561-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011185

AUTOR: SELMA MARIA DE ANDRADE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em ortopedia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta diversos problemas de saúde (espondilartrose torácica e lombar; redução do espaço discal de vt-s1; vertebra de transição lombossacra com megapófise articulada à direita; lombociatalgia bilateral, dorralgia e nevralgia no membro superior direito; reumatismo; fibromialgia; hipotireoidismo; diabetes mellitus; hipertensão arterial sistêmica; depressão; e catarata).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2019, às 10h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001553-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011360

AUTOR: ALTAIR ANTONIO COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que providencie imediatamente a cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 165.937.674-0, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

III - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Assim, declaro a nulidade da sentença, deixo de aplicar o determinado pelo artigo 1.013, §3º, IV, do CPC, por necessidade de produção de prova, e determino a remessa dos autos à Instância de Origem, a fim de que seja realizada perícia técnica, verificando-se os possíveis níveis de insalubridade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos relacionados no Anexo I da peça exordial (fl. 18).

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, declarando-se nula a r. sentença de Primeiro Grau, a fim de que seja produzida a prova pericial por similaridade, bem como prova pericial direta no caso de empresas ainda ativas, em relação à função de sapateiro.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

IV - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

V - À perita incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada; e

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou suas comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VI - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VII - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003529-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011527

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial com relação aos períodos a serem designados expressamente pela parte interessada. Na hipótese de qualquer das empresas respectivas ter encerrado suas atividades, desde já defiro a perícia técnica por similaridade.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmáticas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determine que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004834-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011349
AUTOR: VITOR ISMAEL DE REZENDE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0004238-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011529
AUTOR: JOAO LUIS MARCELINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Int.

0002281-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011522
AUTOR: PATRICIA DAS GRACAS DA SILVA GALVAO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RAFAEL HENRIQUE MALAQUIAS GALVAO (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

0000732-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011523
AUTOR: OSVALDO PONCE MOREIRA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001564-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011517
AUTOR: SOLANGE JUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005251-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011528
AUTOR: ANTONIO ALFREDO ROCHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição

do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003215-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011364
AUTOR: JOAO CUSTODIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000164-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011344
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002519-34.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011526
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002439-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012399
AUTOR: MARCIO JOSE DA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.
2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

4 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

5 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retomem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Int.

0004241-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011359
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE ALMEIDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003858-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011432
AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI)
RÉU: RAPHAEL OLIVEN SANCHES (MENOR/ COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARINA OLIVEN SANCHES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARINA OLIVEN SANCHES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

FIM.

0003891-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011323
AUTOR: MARCIA POMPEU SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.
2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002149-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011338
AUTOR: EVA DIAS BARBOSA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66: cálculos da multa imposta em sentença dos embargos.

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retomem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002498-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011325
AUTOR: LOURIVAL ULICES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58: cálculos danos materiais.

Evento 59: cálculos danos morais.

- 1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retomem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITAVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5 - Outrossim, salienta-se que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

6 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a patrona da parte autora do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à requisição de pagamento expedida (honorários sucumbenciais). Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0002952-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011346
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003241-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011345
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001974-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011347
AUTOR: MARIA JOSE LEITE FERRARO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareça que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0002729-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011441
AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003716-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011392
AUTOR: MARIA APARECIDA CAIRES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003688-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011394
AUTOR: DANIEL SILVERIO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003476-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011401
AUTOR: DERVANI PEREIRA MENDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003389-16.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011405
AUTOR: CLAUDIO MORILA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003341-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011411
AUTOR: SÔNIA MARIA DA SILVA GUEDES (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003004-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011428
AUTOR: JOAO BATISTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004192-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011382
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS DUARTE (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011453
AUTOR: ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002260-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011461
AUTOR: CHRISTOPHER DE FIGUEIREDO BANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JANAINA SILVA BANI (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) VINICIUS DE FIGUEIREDO BANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) JANAINA SILVA BANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) CRISTOPHER DE FIGUEIREDO BANI (SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF) JANAINA SILVA BANI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VINICIUS DE FIGUEIREDO BANI (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) JANAINA SILVA BANI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) CRISTOPHER DE FIGUEIREDO BANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001346-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011475
AUTOR: LUCIANO SOARES DE CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011489
AUTOR: MARCOS BENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002931-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011431
AUTOR: GERMINA PEREIRA TIGRE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000497-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011495
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DIAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004965-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011369
AUTOR: LARISSA LAUANI DOS REIS SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003039-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011426
AUTOR: JOSE CORREA SOBRINHO (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002730-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011440
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS DIAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002510-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011451
AUTOR: EVANI OLIVEIRA DANTES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003386-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011406
AUTOR: VILMA DE SOUSA PASSOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003217-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011415
AUTOR: ANA LUCIA DE MELO PAIXAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003171-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011417
AUTOR: ISABEL FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002946-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011429
AUTOR: ELZA MARTINS DA SILVA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002937-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011430
AUTOR: WASHINGTON SINESIO TOME (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004668-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011371
AUTOR: JEFER RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002620-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011444
AUTOR: ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002560-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011448
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARCELINO COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002058-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011463
AUTOR: PASQUALE DE BENEDICTIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001738-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011466
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000725-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011491
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOURADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002546-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011449
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS VIEIRA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004791-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011370
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003009-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011427
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS REIS LOPES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002326-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011459
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA RICOBELLO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003412-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011403
AUTOR: JOSE ISAC DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003910-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011388
AUTOR: JOAO MANOEL SILVERIO MENDONCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003875-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011389
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003438-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011402
AUTOR: ANA LAURA ANDRADE BARAUNA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001555-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011470
AUTOR: CAMILA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) WELLINGTON ALVES APRIGIO ROMILDO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) RENATO ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ROBERTO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CRISTIANE HELENA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA APRIGIO DA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ROMEU APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA APARECIDA DE LOURDES DIAS (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) REGINALDO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA HELENA JACINTO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CRISTINA APARECIDA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CARLA HELENA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ANA GABRIELI APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA HELENA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ISABEL CRISTINA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002564-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011447
AUTOR: ALEMAR VENANCIO VILELA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004589-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011372
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS COIMBRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002609-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011445
AUTOR: EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001570-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011469
AUTOR: GILSON GERALDO DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001398-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011473
AUTOR: DANILLO KELLER ALONSO SANCHES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011478
AUTOR: RUIDNEY AGUILA ARANTES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000816-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011488
AUTOR: RAFAEL CARRIJO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000313-49.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011363
AUTOR: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004463-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011376
AUTOR: JOAO HENRIQUE BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001509-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011471
AUTOR: MARIA DAS DORES GARCIA FELICIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002717-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011442
AUTOR: FRANCIERI ALEXANDRE DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004280-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011379
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003703-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011393
AUTOR: CLEIDEMARA DE SOUZA PEREIRA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003607-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011396
AUTOR: WESLEY HENRIQUE PAULISTA DA SILVA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003324-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011412
AUTOR: REINALDO GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003212-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011416
AUTOR: ARLINDO PIRES DE LIMA JUNIOR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003159-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011419
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005589-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011366
AUTOR: ROSILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) GUILHERME RODRIGUES DE AZEVEDO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

0002410-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011454
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000867-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011487
AUTOR: CLEUDIMAR GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000199-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011496
AUTOR: SAMARA MARIA DA SILVA MOTA SANTOS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001410-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011472
AUTOR: ALINE RODRIGUES ALVES SANTANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) FERNANDO GARCIA SANTANA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ALINE RODRIGUES ALVES SANTANA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) FERNANDO GARCIA SANTANA FILHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000103-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011498
AUTOR: NELSON HONORIO PRUDENCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000038-03.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011365
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002879-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011435
AUTOR: MAISA APARECIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000726-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011490
AUTOR: NILZA APARECIDA DE SOUZA FRANCO PINTO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001644-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011468
AUTOR: WALTER ALVES DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001356-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011474
AUTOR: BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001319-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011476
AUTOR: CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001166-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011479
AUTOR: VALQUIRIA AFONSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011486
AUTOR: MARTA PRADO DA SILVA BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003154-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011420
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011462
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003284-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011413
AUTOR: EDUARDA FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002741-32.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011438
AUTOR: NELSON MOREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001715-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011467
AUTOR: VALTELENA AZARIAS DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000975-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011483
AUTOR: ROSEMAR VIANA DE MELO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000887-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011484
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA LEMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003378-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011407
AUTOR: LEONARDO MENDES DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) LEANDRO MENDES DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) DENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) LEONARDO MENDES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) LEANDRO MENDES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) DENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004334-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011378
AUTOR: DIRCE GONCALVES (SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNOR, SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004201-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011381
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011493
AUTOR: JULIANA JANAINA DE OLIVEIRA SENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002736-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011439
AUTOR: DIRCE DE FATIMA SIQUEIRA SOUSA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002746-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011437
AUTOR: NEUZA FRANCISCA SOUZA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003117-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011422
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003830-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011391
AUTOR: MILTON ANDRE DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003543-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011399
AUTOR: DELMANTE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003938-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011387
AUTOR: ANDREIA CANHADAS RICARDINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002365-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011458
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003553-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011398
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005183-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011367
AUTOR: VENINA MELO MADEIRA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005148-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011368
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004336-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011377
AUTOR: ANGELA MARIA COSTA BORGES SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004258-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011380
AUTOR: JOSELAINE DE MATOS VALENTE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004036-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011384
AUTOR: MARY GUIMARAES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002572-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011446
AUTOR: LENICE VITAL ALVES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003098-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011424
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CARLOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004028-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011385
AUTOR: VILMA ALVES BERNARDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002656-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011443
AUTOR: REGINALDO LEITE DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002532-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011450
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA JUDICE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002466-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011452
AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002385-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011455
AUTOR: JANAINA APARECIDA BORGES DE SOUZA CERON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001968-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011464
AUTOR: LUIS ANTONIO BRENTINI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004564-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011373
AUTOR: ELIEUDA FERNANDES DA SILVA ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA LIVIA FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MATEUS HENRIQUE FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA JULIA FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002746-93.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011436
AUTOR: SERAFINA GRUGEL SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003840-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011390
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS AURELIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003629-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011395
AUTOR: IVONE DE FATIMA NEPOMUCENO BALDANSI (SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003367-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011408
AUTOR: DORVALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) ADENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011409
AUTOR: ADIMILSON DE PAULA FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003350-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011410
AUTOR: GISELE DAS NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003246-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011414
AUTOR: DONIZETE BORGES DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003163-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011418
AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES, SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004077-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011383
AUTOR: TEREZINHA BOMFIM DA SILVA MARTINS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001100-82.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011480
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) GILMACI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) ROSANA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) JOSE MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) LUCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011386
AUTOR: ILDA FELICIA DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA, SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003477-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011400
AUTOR: ANDRESA CERZULLO MENEZES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001027-76.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011481
AUTOR: MARGARIDA DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MARTA DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MIRIAN CRISTINA DONZELI DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MARCELO JOAO DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000998-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011482
AUTOR: ELISABETE TEIXEIRA MENDONCA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000722-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011492
AUTOR: EDIVAR VITORIANO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000550-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011494
AUTOR: OSMAR ERNESTO COSTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001893-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011465
AUTOR: JOSE JOAQUIM RODRIGUES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004546-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011374
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004468-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011375
AUTOR: MARLENE AUGUSTA DE SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003570-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011397
AUTOR: ADRIANA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003132-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011421
AUTOR: REGINA CELIA LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003115-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011423
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003075-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011425
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002922-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011433
AUTOR: SANDRA REGINA FARIA RUBIO LEITE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003269-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009938
AUTOR: ELIANA REGINA ALVES VILAR (SP368289 - MAYARA AMARAL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734/RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Int.

0002451-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010221
AUTOR: RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ocorre que o perito médico judicial, instado a esclarecer se a incapacidade da parte autora decorre de doença profissional ou de acidente de trabalho, respondeu afirmativamente (questão nº 1).

Nesse passo, tendo em vista a existência de nexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010930
AUTOR: VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.415,43 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 124).

Intimem-se.

0000500-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011266
AUTOR: GERALDO CAMILO DE REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a "Informação Contadoria" onde ratifica os cálculos anteriormente apresentados, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 27.141,58 (vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 11/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 65).
Intímim-se.

0000655-87.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010934
AUTOR: ROSELI TOBIAS REIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 30% (trinta por cento) do crédito da parte autora nos presentes autos adicionado ao valor de 1(um) salário mínimo, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011). (grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 14.971,74 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 97).
Intímim-se.

0001444-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011225
AUTOR: CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Em atenção as manifestações da parte autora (eventos 37 e 39), informamos que o benefício do autor encontra-se implantado, conforme INFBN anexado aos autos (evento 38).
2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.062,55 (TREZE MIL SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 34).
Intímim-se.

0004986-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011330
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE JESUS GUEDES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 110.440,30 (CENTO E DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 91).
Intímim-se.

0003556-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010940
AUTOR: CLAUDINEI FRADIQUE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 868,80 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2014.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor do i. patrono Dr. MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - OAB/SP 329.102.
Intímim-se.

0000562-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011273
AUTOR: CLESIO URBANO MONTEIRO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sospeso que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, referente à enfermidade psiquiátrica, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003760-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011500

AUTOR: ONOFRE ZONETI FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 103.934,14 (CENTO e TRÊS MIL NOVECENTOS e TRINTA e QUATRO REAIS e QUATORZE CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2019.

2. No evento 66 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor de BACHUR e VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.433.180/0001-02.

Considerando os documentos não foram apresentados conforme determinado no despacho nº 7942/2019 (evento 63), expeça-se o competente precatório sem o destacamento pretendido.

3. Int.

0003233-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011324

AUTOR: JAIME SILVEIRA REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte (evento 58).

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente a 10 parcelas no valor do benefício, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovosky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011). (grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 88.150,23 (OITENTA e OITO MIL CENTO e CINQUENTA REAIS e VINTE e TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições para pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 57). Intím-se.

0002594-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011154

AUTOR: RAQUEL JORGE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

O INSS apresentou os cálculos dos valores atrasados no importe de R\$ 12.242,40 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Devidamente intimada a autora não concordou com os cálculos da Autarquia Federal e apresentou os seus valores em R\$ 56.907,44 (cinquenta e seis mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, a mesma questionou sobre o desconto do período em que a parte apresenta contribuições previdenciárias, sendo este o motivo das diferenças entre os valores apurados.

O mencionado período abrange 10/2011 a 07/12 – DRZ INJETADOS IND E COM LTDA).

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Importa destacar, também, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, por si só, não denota capacidade para o trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT e § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DESCONTO DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 3. Não se pode presumir que a parte autora exerceu atividade remunerada nos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, não prosperando, portanto, a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nesse período. 4. No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472). 5. A multa diária foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00340998820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 07/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017) – grifei

A sentença transitada em julgado não determina o desconto das parcelas nos períodos em que a parte efetuou recolhimento de contribuições. Assim, formou-se a coisa julgada, sem que fosse interposto recurso próprio para atacar a decisão.

Outrossim, o período mencionado (10/2011 a 07/12) é anterior à data da prolação da sentença (19/07/2012), o que corrobora o acima decidido.

Diante do exposto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo ao acima decidido.

Com os cálculos, dê-se vista às partes.

Int.

0001001-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011507
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE FREITAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0000684-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011514
AUTOR: VICENTE DE PAULO BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da "Informação Contadoria", onde ratifica os cálculos anteriormente apresentados, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 16.467,46 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 75).

Intimem-se.

0006092-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011515
AUTOR: AGOSTINHO JULIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da "Informação Contadoria", onde ratifica os cálculos anteriormente apresentados, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 50.386,95 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 77).

Intimem-se.

000538-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011048
AUTOR: ELLEN PATRICIA SOUZA GOMES NASCIMENTO (MENOR) (SP092030 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ELLEN PATRÍCIA SOUZA GOMES DO NASCIMENTO, menor representada por sua genitora LUCINÉIA DE SOUZA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a manutenção da renda oriunda do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Sustenta a parte autora ser portadora de mielomeningocele com hidrocefalia (CID Q051), com sequelas/atrofia do nervo óptico (CID H47), atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com utilização de sonda gastrectomia para alimentação. Aduz, também, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Afirma ser titular do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, desde 05/06/2008 (NB 530.623.559-6 – evento 07).

Relata que o INSS constatou suposta irregularidade no recebimento do benefício, diante da alteração da renda per capita da família nos períodos em que o pai da autora manteve vínculos de emprego e percebeu benefício de auxílio-doença, apontado um débito no total de R\$ 35.554,69.

No entanto, assevera que seu pai, Marcelo, a abandonou logo após o nascimento e que sempre dependeu de sua mãe, que contraiu novas núpcias em 2015, motivos pelos quais a renda daquele não deve ser considerada.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, mantendo inalterada a renda do benefício de prestação continuada titularizado pela autora.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição:

- demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos;
- comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e
- não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora é portadora de mielomeningocele com hidrocefalia (CID Q051), com sequelas/atrofia do nervo óptico (CID H47), atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com utilização de sonda gástrica para alimentação (fl. 17 – evento 02), o que supre o requisito legal estabelecido pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993. Ademais, destaco que a deficiência da parte autora não é questão controversa.

Verifico que a decisão administrativa do INSS baseou-se no aumento da renda per capita do núcleo familiar da autora, mediante o cômputo da renda do pai da autora, sr. Marcelo Gomes do Nascimento (fls. 16 do evento 02 e doc. 09).

De acordo com a referida Lei, a família seria incapaz de prover o sustento da parte demandante quando sua renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No entanto, conforme afirmado na petição inicial, o núcleo familiar da parte autora é constituído por 4 pessoas (a autora, sua mãe, padrasto e irmão).

A certidão de casamento, acostada aos autos, indica que a mãe da autora contraiu novas núpcias em 18/05/2015 (fl. 07 – evento 02), fato que fortalece a tese de que o pai da autora não participa do núcleo familiar.

Ainda, os dados CNIS (eventos 08 e 09) indicam que, no momento, a única renda da família provém do benefício assistencial percebido pela autora.

Destaco que a parte autora apresentou documentos que comprovam a cobrança efetuada pelo INSS, no valor total de R\$ 35.554,69 (fls. 16 e 18 – evento 02). A relação detalhada de créditos do benefício aponta que a consignação anunciada passou a ter efeito em fevereiro de 2019 (eventos 11 e 12).

Ora, todos esses elementos denotam a situação de miserabilidade pela qual passa a família da autora, valendo ressaltar que a Constituição Federal utiliza o patamar de um salário mínimo como minimamente aceitável para se viver com dignidade.

Quanto ao segundo requisito aduzido pela parte autora, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente tendo em vista a impossibilidade de a família prover a subsistência da autora; ademais os cuidados dispensados à autora impedem, inclusive, o trabalho de sua genitora.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao INSS que proceda à imediata suspensão da cobrança realizada por meio de consignação no benefício de prestação continuada da parte autora (NB 530.623.559-6), comprovando nos autos prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Sem prejuízo, considerando que a autora recebe o benefício em questão desde 2008 e que há necessidade de se verificar a composição do núcleo familiar no momento do requerimento administrativo, e tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da tutela ora concedida, para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício assistencial NB 530.623.559-6.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Oportunamente, será avaliada a necessidade de designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002008-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011342

AUTOR: GILBERTO LUIZ BERNARDO (INTERDITADO) (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 72.818,77 (SETENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33).

Intimem-se.

0002616-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011339

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 100.246,31 (CEM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da l. patrona DRA. MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA – OAB/SP nº 83.366 (evento 56).

Intimem-se.

0004291-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011362

AUTOR: JAIR DEL PILAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 82.738,87 (OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em nome da DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/P 194.657, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 92).

Intimem-se.

0000574-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011319

AUTOR: SANDRA APARECIDA BERDU (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000564-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011284

AUTOR: MARIANI APARECIDA DE CASTRO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) comprove a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/631800085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003886-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011541

AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 19.12.2018, DIP em 01.02.2019 e DCB em 23.07.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004436-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011297

AUTOR: DENISE APARECIDA MARANHA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6255030206 com DIB em 10.01.2019 e DIP em 01.03.2019 e DCB em 21.08.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000232-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011276

AUTOR: JHONATAN HENRIQUE MIRANDA PRADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) ANDRESA CRISTINA RAMOS PIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

JHONATAN HENRIQUE MIRANDA PRADO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) ANDRESA CRISTINA RAMOS PIO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação definitiva do benefício de amparo social ao deficiente em nome do falecido autor Alessandro Henrique Ramos Pio Prado com DIB em 05.01.2017, DIP em 01.03.2018 e DCB em 31.03.2018, com valores em atraso no importe 90% (entre a DIB e a DIP), nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001495-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011209

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004067-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011519
AUTOR: JOAO RUFINO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002563-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011536
AUTOR: NILTON ANTONIO LUIZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004101-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011190
AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004000-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011188
AUTOR: SUELI GONCALVES RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004625-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011278
AUTOR: MARIA DO CARMO MORAIS MARUSCHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao reconhecimento como especial do período de 04/04/2011 a 25/09/2015 (Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

VULCABRAS AZALEIA S/A esp aj fabric PPP07/08 18/09/1986 12/09/1990

FUND ESP JUDAS esp aux enferm PPP113/114 16/09/2010 03/04/2011

FUDAÇÃO SANTA CASA esp aux enferm PPP11/12 26/09/2015 03/05/2016

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 15/02/2017, (preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/02/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001663-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011203
AUTOR: APARECIDA LUCIA LEMOS GIMENES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar o tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 05/07/1980 a 31/12/1980.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para averbar o tempo ora reconhecido, comprovando nos autos.

Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004267-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011223
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CALCADOS FRANK LTDA modelista PPP33/34 01/11/1984 19/05/1987

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002421-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011275
AUTOR: ARACELI REGINA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de salário maternidade à autora a partir da data do parto, ocorrido em 10/10/2016, pelo período de 120 dias.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de salário maternidade, desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Com o trânsito em Julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002327-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011700
AUTOR: GEASI PIRES (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargo de declaração opostos pela parte autora, contra decisão proferida em 16/02/2019 (evento 23), alegando, em omissão e contradição de manifestação, quanto ao fato dela estar recebendo mensalidade de recuperação do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante a eventual possibilidade de efeito infringente foi da vista dos autos ao INSS (evento 26), tendo o INSS pugnado pela reiteração dos termos da contestação e rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 29).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos.

No que tange ao mérito, assiste integral razão à parte autora, ora embargante.

Pois bem, constato dos autos que de fato a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação e que este Juízo foi omissivo ao não se atentar a este fato tendo em vista que o perito reconheceu que ela estaria incapaz total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes aos presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por mim proferida.

Tornem os autos imediatamente conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002610-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011711
AUTOR: ZULMA MARTINS COSTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargo de declaração opostos pela parte autora, contra decisão proferida em 16/02/2019 (evento 20), alegando, em sua omissão e contradição de manifestação, quanto ao fato dela estar recebendo mensalidade de recuperação do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante a eventual possibilidade de efeito infringente foi da vista dos autos ao INSS (evento 25).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos.

No que tange ao mérito, assiste integral razão à parte autora, ora embargante.

Pois bem, constato dos autos que de fato a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação e que este Juízo foi omissivo ao não se atentar a este fato tendo em vista que o perito reconheceu que ela estaria incapaz total e

permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes aos presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por mim proferida.

Tornem os autos imediatamente conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008114
AUTOR: MARCONI ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na r. sentença com relação a função laboral do autor. Portanto requer que seja sanada a omissão.
É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Esclareço que o procedimento administrativo acostado aos autos, pelo próprio autor – eventos 42 e 52, consta como atividade laboral – costurador de sapatos no domicílio. Assim, compete ao autor, se essa não for sua profissão, atualizar o seu cadastro junto ao INSS, comprovando a sua profissão.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revela mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe a parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0003321-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008742
AUTOR: MAGNA MARIA CANDIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição na fixação da data de início do benefício na data de citação do INSS, pois esta data deveria ter, segundo ela, sido fixada na data do requerimento administrativo e que a fixação da implantação do benefício na citação é nociva ao requerente.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, não assiste razão à embargante.

No entanto, acolho parcialmente os embargos tão somente para complementar a parte final da sentença com o fito de esclarecer o motivo da fixação data da implantação do benefício, em 22/01/2018.

Esclareço que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito, em seu relatório de esclarecimentos, em dezembro de 2017, isto é ela ocorreu após a cessação do último benefício concedido (NB 603.628.909-3), que cessou em 29/09/2016 e após a do requerimento administrativo formulado pela parte autora, em 27/06/2017 (NB 619.118.062-8), ambos apresentados em sua inicial.

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício de incapacidade com datas anteriores à constatação de sua incapacidade, a implantação do benefício deve ser fixada na data da citação, pois foi neste exato momento que o INSS tomou conhecimento da lide.

Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para esclarecer o motivo da fixação da data da incapacidade na data da citação do INSS.

No mais, mantenho integralmente todos os termos da sentença por mim proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318010862
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em 13/03/2019 (evento 24) alegando obscuridade ou contradição.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

ACOLHO embargos de declaração tão somente para esclarecer que o INSS deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez na mensalidade integral.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar o dispositivo da sentença com a determinação supra.

No mais, permanece intacta os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004587-78.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318008169
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora e ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Inicialmente, verifico que houve erro na r. sentença (termo 6318029553/2018), devendo ser anulada.

Desta forma, passo a proferir nova sentença:

“ (...)”

RELATÓRIO

LUCIANO GONÇALVES CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, manifestando-se sobre o laudo pericial.

Foram produzidas prova documental e pericial médica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (evento 15), cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado:

“Discussão

4. Discussão:

O Histórico, a sintomatologia, assim como a sequência de documentos permite me diagnosticar:

Hipertensão arterial severa 30/16 de difícil controle mesmo polimedicado, está em investigação para provável hipertensão secundária, ao exame clínico tem sinais de cardiopatia, dispnéia e edema de membros inferiores.

Atualmente tem incapacidade laborativa, O autor é portador de patologia que atualmente lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho devendo ser reavaliado em seis meses após a concessão do benefício.

DID: Há 10 anos- Relato do autor.

DII: 06/11/08 - Documento do INSS. Fl. nº 1, 20.

(...)

5. Conclusão:

O(a) autor(a) é portador(a) de hipertensão arterial severa e atualmente está com incapacidade total e temporária.”

Em esclarecimento, diante de novos documentos médicos, inclusive das perícias realizadas no próprio INSS, o perito judicial ratificou sua conclusão – evento 28: “(...) Sim, o autor Luciano Gonçalves de Castro, teve piora do seu quadro clínico, com níveis tensionais severos no dia da perícia 30/16, mesmo polimedicado mantém pressão arterial elevada, esta em investigação para hipertensão arterial secundária, deverá ser posteriormente reavaliado, por isso ratificamos a nossa conclusão.”

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, vez que possui anotações no CNIS e em sua CTPS (evento 42), como empregado, o último período em 03/05/2004 a 08/2007 e recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 10/11/2004 a 19/12/2004; 31/05/2005 a 09/01/2006; 24/11/2005 a 19/07/2016 (NB532.971.143-2), preenchendo a carência necessária para a concessão do benefício.

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 20/07/2016 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença).

Não há, porém, como deferir o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação de sua higidez física e mental e, conseqüentemente, de sua capacidade laboral, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB31/532.971.143-2), a partir de 20/07/2016.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, fixo a data da cessação do benefício para o dia 07/09/2019, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.”

Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

Cumpra-se conforme determinada nesta sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003394-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011313
AUTOR: JOSE APARECIDO EUGENIO (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSE APARECIDO EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacificação é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000260-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011551
AUTOR: MARCELO DE SOUZA LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por MARCELO DE SOUZA LUCINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000263-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011317
AUTOR: JESSICA SILVA GOMIDE (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JESSICA SILVA GOMIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário sem ter atendido às exigências da autarquia federal (anexo 2 - pág. 16).

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacificação é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003465-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011552
AUTOR: DINALVA LUIZA DA SILVA (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DINALVA LUIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto às determinações do Juízo. Esclareço que o documento apresentado visando a regularizar a comprovação de endereço não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido, uma vez que não consta competente declaração da pessoa em cujo nome está o comprovante.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 616/1038

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da preempção, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, c/c art. 485, §3º e art. 486, §3º do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004912-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011543
AUTOR: JAIR DERMINIO DOS SANTOS FILHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004511-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011542
AUTOR: MARIA DA PENHA MONTEIRO SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002339-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011211
AUTOR: DELAINE BORGES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por DELAINE BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação do Procedimento Administrativo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002621-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011298
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa e quanto à apresentação de Procedimento Administrativo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004472-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011310
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CAPARELO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANA CAROLINA FERREIRA CAPARELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação de pedido administrativo de prorrogação ou de nova concessão.

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacificada é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003608-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011554
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JAIR ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que é antigo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004584-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008479
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte requerente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência, uma vez que não apresentou comprovante de residência hábil, já que o documento anexado à fl. 10 do evento n. 2 não atende à determinação deste Juízo. Bem como o documento do evento 13.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000074-74.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011320
AUTOR: ERICK CLAUDIO CRUVINEL PASSOS (MENOR IMPUBERE) (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ERICK CLAUDIO CRUVINEL PASSOS (MENOR IMPUBERE) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000963-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011558
AUTOR: MANOEL ANTONIO MIAO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003376-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011312
AUTOR: MARIA IONICE DE SOUZA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA IONICE DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004550-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011547
AUTOR: AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por AGOSTINHO DAMEANCZUK BILENKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial sem prévio requerimento administrativo, uma vez que cessado o benefício anterior, caberia à parte formular novo pedido perante a autarquia.

Contudo, a ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017) Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003237-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011544
AUTOR: VIRLENE FERREIRA DE JESUS GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por VIRLENE FERREIRA DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa nos termos dos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, no que tange ao valor das parcelas vencidas e vincendas. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004290-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011546
AUTOR: IRIVONIO FERREIRA DE MOURA (SP416099 - MARCELO FERNANDES, SP133329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)

Trata-se de ação movida por IRIVONIO FERREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004189-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011316APARECIDA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida APARECIDA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício. O documento apresentado não atende à determinação deste Juízo. A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual. A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017) Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000176-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011548
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDEIROS DE SOUSA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ANTONIO ROBERTO MEDEIROS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial sem ter, entretanto, cumprido as exigências perante a autarquia federal (anexo 2 - pág. 19) Contudo, a ausência de requerimento administrativo efetivo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual. A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se

confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017) Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003507-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011549
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA FREITAS (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por APARECIDA ALVES DE SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo. Ademais, o contrato apresentado aponta o final da locação em 10.05.2018, portanto anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 25.09.2018. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004176-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011314
AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA LUIZA DE JESUS PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício. O documento apresentado não atende à determinação deste Juízo. A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual. A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017) Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003190-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011303
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por LEANDRO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação de procuração atualizada e quanto à comprovação de endereço. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000259-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011555
AUTOR: JAIME BALDUINO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por JAIME BALDUINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem qualquer providência quanto às determinações do Juízo. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000556-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011327
AUTOR: ALINE ALEXANDRE DE SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ALINE ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A petição inicial e os documentos anexos indicam como domicílio do autor endereço na cidade de Miguelópolis/SP.
Nestes termos, este juízo é incompetente para o processamento da causa, haja vista que a cidade de Miguelópolis/SP está fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000319-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011550
AUTOR: IVANIR DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

Trata-se de ação movida por IVANIR DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003939-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011318
AUTOR: FERNANDO ROBERTO MOREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por FERNANDO ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à demonstração do valor atribuído à causa e à apresentação de comprovante de residência nos termos do despacho proferido.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003240-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011553
AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE SOUSA SILVA (MENOR) (SP367631 - DANILO MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por GABRIEL ANTONIO DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo improrrogável assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, nos termos do despacho proferido por este Juízo.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003846-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011545
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.
Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo; quanto à apresentação de requerimento administrativo relativamente ao benefício assistencial; bem como quanto à regularização de sua representação processual.
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001099-59.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011271
AUTOR: DEVAIR FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por DEVAIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 14/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003589-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011049
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000150-69.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004876
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA (SP063844 - ADEMIR MARTINS) EUDES LIMA DA SILVA (SP063844 - ADEMIR MARTINS, SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) MARIA RITA DA SILVA (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FLAVIA FALAIROS DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação movida por EUDES LIMA DA SILVA e MARIA RITA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FLÁVIA FALEIROS DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Relatam ter adquirido um imóvel da corrê Flávia no ano de 2011, alegando, entretanto, que o prédio residencial tem apresentado defeitos estruturais graves.

É a síntese do necessário.

Decido.

De rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, consequentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil nos termos do qual "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Segundo relata a inicial, os requerentes adquiriram um imóvel sob a matrícula nº 53.389 mediante a celebração de contrato de compra e venda.

Alegam que o bem tem apresentado graves falhas oriundas de má construção, fato que tem lhes causado grandes transtornos.

Com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, os requerentes tencionam a consecução de provimento jurisdicional hábil a obrigar os réus a indenizá-los pela quantia que será necessária para recuperação do imóvel. Requerem, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme brevemente relatado, a pretensão autoral é fulcrada basicamente na alegação de má construção do imóvel.

O agente financeiro não é o legitimado passivo em face do qual se poderia deduzir pretensão condenatória para discutir a responsabilidade civil pelo empreendimento e/ou problemas envolvendo avarias no bem, limitando-se sua responsabilidade ao contrato de mútuo.

Confira-se, nessa toada, os seguintes julgados da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ORIENTAÇÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB OS AUSPÍCIOS DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.091.363/SC). 1. Cuida-se de apelações contra sentença que condenou a CAIXA a indenizar os autores por danos materiais relativos às avarias ocorridas em imóveis financiados com recursos do SFH. 2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a legitimidade da Caixa, naquelas lides que buscam a cobertura securitária para danos em imóveis financiados pelo SFH, depende da presença cumulativa de três requisitos: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado à apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a comprovação da efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS, o que somente ocorre na remota hipótese em que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para o pagamento da indenização securitária. (STJ - Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC - 10-10-12.). 3. Verifica-se que os contratos dos apelantes não foram firmados nos períodos 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09. Ainda, não houve prova da efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS. Daí não se vislumbrar o interesse da Caixa Econômica Federal. 4. Apelação da Caixa provida, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Apelação do particular prejudicada. (TRF5, AC 586611, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJE 22.08.2016)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. 2. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 3. A teor da cláusula vigésima terceira do contrato, a CEF tem apenas a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado, sendo obrigação dos Autores manterem o imóvel em perfeito estado de conservação. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição nos Recursos Especiais n.ºs 1091363 e 1091393, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 5. Inexistência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avaria ocorrida em imóvel coberto por seguro que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS. 6. Imperativa a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora, a qual, sendo uma sociedade de economia mista, encontra-se fora da competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF). 7. Apelação da CEF parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A. (TRF2, AC 00053523020064025110, Rel. Auláio Gonçalves de Castro Mendes, DEJ 01.07.2013)

Assim, eventuais danos causados em decorrência da construção, de condições físicas de habitação e da desvalorização do imóvel só podem ser imputados ao próprio construtor, pelo que se conclui ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, no que se refere à corrê Flávia, os autores pediram desistência da demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA com relação à corrê FLÁVIA FALEIROS DE FIGUEIREDO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001105-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011192

AUTOR: ADRIANA MARIA ASSUNCAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente (aditar a petição inicial que se encontra incompleta), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0000230-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011760

AUTOR: DIVA MENDES ROSA LUIS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001799-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011772

AUTOR: ELISA LEMES COELHO GERLING (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0005568-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011758

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (COM CURADORA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004247-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011771

AUTOR: CORINA PEREIRA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002545-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011759

AUTOR: DANIEL PARAISO CORREA (INTERDITADO) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005576-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011940

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 105: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

000744-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011952
AUTOR: BENEDITA CONSUELO GOMES DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 119: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0003422-41.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011961
AUTOR: JOICE MARA GOMES (INTERDITADO) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 136: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0004027-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011960
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 90: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0004901-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011780
AUTOR: VALDER MIGLIORINI DE OLIVEIRA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos cópia legível de seu documento de identificação pessoal com o respectivo número de C.P.F.

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

0002635-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011876
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período trabalhado para o cônjuge), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0002287-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011651
AUTOR: ANDREA APARECIDA GONCALVES SILVA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0005479-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011304
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 79), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090031684, no valor de R\$ 9425,80, relativa ao processo 200361130028887, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000118-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011777
AUTOR: MARLENE DE SOUZA PIRES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 90 (trinta) dias apresente o procedimento administrativo, integral e legível (CAPA A CAPA), contendo inclusive a contagem do tempo apurado pelo INSS, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 41/181.968.171-5 (página 50 dos documentos anexos da inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ressalto que o prazo é improrrogável, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0000603-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011916
AUTOR: PEDRO NATALI LIZO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
Intime-se.

Int.

0000081-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011309
AUTOR: BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 163.853.931-1), conforme parâmetros delineados na sentença e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Int.

0001018-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011539
AUTOR: ANISIO GALDINO BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos, de forma legível, seus documentos pessoais (RG), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.
4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Int.

0001863-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011353
AUTOR: DORCELINA FALEIROS DE SOUZA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2019, tendo em vista o quanto determinado no despacho nº 6318011252/2019.

Após, aguarde-se sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0003882-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011655
AUTOR: OLGA DE PAULA E SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004300-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011656
AUTOR: ALEHICE APARECIDO DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005806-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011941
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE MORAES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 92: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0003834-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011286
AUTOR: NAIR PUNGILLO FERREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 43), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090124775, no valor de R\$ 19.662,73, relativa ao processo 200161130035937, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0001458-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011302
AUTOR: GERALDO BERNARDES DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 92/93:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0003088-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011596

AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO GABRIEL DOS SANTOS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003318-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011638

AUTOR: ROSEMARY BORTOLETO DOS SANTOS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003029-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011640

AUTOR: AURESLANDIA SIMAO DA SILVA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003446-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011632

AUTOR: OSMAR LUIZ DOS SANTOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000014-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011606

AUTOR: SANDRA FERRES FERNANDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000088-29.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011607

AUTOR: OLANDINA FERNANDES CARNEIRO SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004709-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011563

AUTOR: VALTER SERGIO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003285-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011639

AUTOR: EMANUEL ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003410-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011633

AUTOR: ROSELLA BATISTA DE SOUZA VERGARA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004218-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011572

AUTOR: RODRIGO CABRAL DE ANDRADE (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000049-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011603

AUTOR: PERCIO DA SILVA BELIZARIO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003296-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011594

AUTOR: GASPARIINA DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003344-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011636

AUTOR: ANTONIO PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003332-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011637

AUTOR: MAICA APARECIDA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003510-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011588

AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001249-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011599

AUTOR: GILDA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003885-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011586

AUTOR: SONIA REGINA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003437-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011590

AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA GIMENES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003720-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011625

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FELIPE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003511-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011630

AUTOR: MARIA JOSE DE PADUA (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003477-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011631

AUTOR: CICERO DA SILVA ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004746-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011610

AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003418-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011591

AUTOR: MARIA DA PENHA GUSMAO AMARAL OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004848-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011608

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004821-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011559

AUTOR: ROSANGELA NUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004735-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011560

AUTOR: IVONICE GONCALVES DOS SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004715-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011562

AUTOR: MARLETE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004654-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011566

AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003950-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011584
AUTOR: CARMEN LUCIA MATHEUS PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004322-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011569
AUTOR: ROSELI BARCELOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004013-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011620
AUTOR: JULIO CESAR PIGNATI (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004302-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011614
AUTOR: OSVALDO JOSE FERREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000186-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011645
AUTOR: NADIA ABRAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000517-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011644
AUTOR: HELENIR DA SILVA BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004336-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011613
AUTOR: WELLINGTON PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003793-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011587
AUTOR: NEUSA APARECIDA MIRANDA FORNEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003785-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011623
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003194-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011595
AUTOR: DENIS WILLIAM DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003513-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011629
AUTOR: CLARICINDA DONISETI DA SILVA (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004209-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011573
AUTOR: LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002965-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011598
AUTOR: ANA RITA DOS REIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004292-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011570
AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003925-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011585
AUTOR: VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003557-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011628
AUTOR: SILVIO LEME NAPOLITANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003459-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011589
AUTOR: MARIA IZABEL COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003391-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011634
AUTOR: REGINALDO ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004261-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011571
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA ALIPIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004375-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011568
AUTOR: MARCIONILIO MARTINS MOREIRA JUNIOR (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004249-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011616
AUTOR: JOAQUIM ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003663-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011626
AUTOR: RENAN AIRES VERONES (REPRESENTADO) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004106-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011575
AUTOR: ROSA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003888-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011622
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003997-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011581
AUTOR: ELOHA CANDIDA MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004248-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011617
AUTOR: ONILDA PROENÇA SILVA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004199-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011574
AUTOR: RITA IZABEL DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003732-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011624
AUTOR: TEREZINHA SILVA DELGADO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004468-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011567
AUTOR: VALDO FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011600
AUTOR: DEODATO DE SOUSA NUNES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004817-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011609
AUTOR: EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004022-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011619
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004726-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011561
AUTOR: CELIMAR ALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004073-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011576
AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003378-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011592
AUTOR: AMARILDO MASSON (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004049-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011577
AUTOR: MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004011-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011579
AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE (INTERDITADO) (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004005-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011580
AUTOR: VERONICE TOFANIN PARREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004194-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011618
AUTOR: IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000051-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011602
AUTOR: VANESSA MACHADO BARBOSA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004676-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011565
AUTOR: ILDA GERALDINA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003632-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011627
AUTOR: WAGNER AFONSO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003980-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011582
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002975-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011597
AUTOR: SANDRA MONICA DE OLIVEIRA MENEZES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000179-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011601
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000017-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011605
AUTOR: ESTER CARBONI CINTRA (SP380602 - WELLINGTON DE SOUSA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004688-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011564
AUTOR: ELIZETE HELENA ZEGERINO (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003388-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011635
AUTOR: TEREZA BENEDITA DOS SANTOS (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004490-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011612
AUTOR: AMANDA LIDIANA FRANCA FRAGA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004277-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011615
AUTOR: CLARICE VIEIRA SANTANA (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004047-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011578
AUTOR: SIMONE ALVES DE LIMA CARVALHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003955-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011583
AUTOR: VALMIR ROSA DE SOUSA (INTERDIÇÃO PARCIAL) (SP235802 - ELIVELTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002549-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011643
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002279-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011949
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 78: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0002612-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011262
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial nas empresas Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., Joaquim Honório Viera – ME, Supermercado Granero Ltda., J Granero Franca & Cia Ltda. e Vilmon de Paula Franca (apenas o período de 1/9/2012 a 12/12/2014). Os períodos respectivos estão discriminados no recurso da parte autora. Após a elaboração da prova, intime-se a parte contrária para manifestação e tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC. Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença. Int.

0002621-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011857
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA DA COSTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000996-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011706
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001545-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011798
AUTOR: NIVALDO LUIS SARAN (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002250-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011937
AUTOR: REGINA GARCIA TEODORO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, relação ao período em que laborou como empregada doméstica (Sr. Célio Valentim Muzeti Limonti), para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Intime-se o Sr. Célio Valentim Muzeti Limonti, através de mandado com advertência de condução coercitiva, para comparecer a audiência designada para ser ouvida como testemunha do Juízo, devendo no ato apresentar o livro de registro de empregados.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se o MPF.

Int.

0002768-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011282
AUTOR: SUELY PEREIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 49), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 2012011140, no valor de R\$ 55.688,68, relativa ao processo 00030478320024036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000685-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011255
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 78/79: em virtude do falecimento da parte autora da ação, requer-se habilitação nos autos.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido, entre outros: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Considerando o agendamento do pedido de pensão por morte na previdência social (11/04/2019), aguarde-se a notícia nos autos do deferimento do referido pedido.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

0002726-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011964
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS PICIONI (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 150: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.

0000630-41.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011770
AUTOR: CLESIO URBANO MONTEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001489-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011769
AUTOR: WILTON DONIZETTI ROMAO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002596-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011305
AUTOR: SEBASTIANA JOSE DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 80), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20100057114, no valor de R\$ 96.484,51, relativa ao processo 9600000092, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0000723-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011781
AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a data do óbito de João José de Oliveira (19/10/2015), concedo à autora habilitada o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a renúncia do valor excedente (evento 62), juntando aos autos termo com renúncia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0005822-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011724
AUTOR: RODRIGO ERNANI PESSONI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000685-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011745
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES CARDOSO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003451-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011731
AUTOR: EMERSON DE JESUS MOREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003803-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011730
AUTOR: ORLANDO PAULO SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002692-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011734
AUTOR: PAULO DE JESUS JUNIOR (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003183-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011732
AUTOR: JULIANO SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000877-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011741
AUTOR: MAURICIO BATISTA DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000455-13.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011748
AUTOR: ALCIDES RICARDO DIAS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000770-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011743
AUTOR: SANDRA CONCEICAO FORTUNATO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001277-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011737
AUTOR: MAURO VIANA MARQUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000927-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011739
AUTOR: MATTHEUS FREITAS PIRATELLI (SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000989-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011738
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001498-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011736
AUTOR: DONIZETI AIS GIMENES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000497-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011746
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004501-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011729
AUTOR: ANTONIO OZIRIS BARBOSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004586-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011728
AUTOR: JAIME CAMILO DIAS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000461-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011747
AUTOR: EURIPA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001653-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011735
AUTOR: AGOSTINHO HORWATH (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000692-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011744
AUTOR: IGOR SEGURA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003181-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011733
AUTOR: SEBASTIAO ARTUR DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000394-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011776
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GASPAROTO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000850-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011742
AUTOR: LUDMILLER LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004596-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011727
AUTOR: MARLI ISABEL DE OLIVEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005286-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011726
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005820-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011725
AUTOR: VALDECI GONCALVES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000878-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011740
AUTOR: NELCI ALVES NOBRE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004301-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011955
AUTOR: VIRLEI EURIPEDES FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 59: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais n's 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo." No referido tema, "suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)." Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais n's 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

0000469-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011824
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000225-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011836
AUTOR: MARIA CECILIA LOURENCO VALERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004775-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011809
AUTOR: ADEMAR GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000071-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011841
AUTOR: HONORATO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000155-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011838
AUTOR: GEOVANIA COSTA BRITO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000462-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011826
AUTOR: ILDA MENDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000512-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011822
AUTOR: FRANCISCA MARIA LACERDA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000380-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011832
AUTOR: JOSE HOMERO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000112-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011840
AUTOR: HELY FERNANDES JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000845-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011815
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000382-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011831
AUTOR: LUIZA MARIA CINTRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004845-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011808
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000397-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011830
AUTOR: APARECIDA IZILDA LARANJEIRA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000399-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011829
AUTOR: SIVALDO BATISTA FRANCO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004846-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011807
AUTOR: DIONICE ANGELO PAGIN SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000563-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011821
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004733-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011810
AUTOR: LÚZIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000403-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011828
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA MONTANINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001027-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011811
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000458-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011827
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000154-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011839
AUTOR: LUCELI DE FATIMA CUNHA PORDENCIO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000183-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011837
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000835-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011816
AUTOR: ALFREDO GERMANO VELOSO RIBEIRO (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000893-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011813
AUTOR: MARIA DOS REIS PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000846-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011814
AUTOR: VERA LUCIA BRANQUINHO LESPINASSE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000937-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011812
AUTOR: JUDITH DE SOUSA FERREIRA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000363-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011833
AUTOR: ANTONIO JOSE PAIXAO (SP327107 - LUCIENE SERIBELLI PANICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000830-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011817
AUTOR: MARIA DA SILVA PEDRO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000305-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011834
AUTOR: ETELVINA ANTONIA FARIA CHIEREGATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000570-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011820
AUTOR: APARECIDA DA GRACA AIS DE OLIVEIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000703-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011819
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REIS (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000299-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011835
AUTOR: MARIA NEUSA SIMAO DONIZETH (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000736-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011818
AUTOR: MARIA MATILDES NEVES CHAGAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000492-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011823
AUTOR: LAZARO GALHARDO GARCIA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000974-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011532
AUTOR: BENEDITO VICENTE DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual deste Juizado.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 - a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e
 - b) Juntar aos autos, de forma legível, seus documentos pessoais (RG/CPF), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.
4. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Int.

0005844-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011963
AUTOR: JAIME DE PAULA VIEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 113: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0001855-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011953
AUTOR: JAMIL BATISTA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0005035-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011947
AUTOR: AILTON SOARES BERTELLI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 64: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0001563-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011931
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 55: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0000789-91.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011502
AUTOR: REGINA BATISTA DE FARIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 91/92.

Trata-se pedido de "Cumprimento de Sentença" formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 64.837,66, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência "pedido contraposto", uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial."

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum".

Isto posto, intímese as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

0002494-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011928
AUTOR: ADEMIR DA SILVA VICENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 74: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001623-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011765
AUTOR: VALDIR LIMONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001892-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011764
AUTOR: CARLOS VICENTE LEMES DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001978-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011763
AUTOR: ANTONIO DOS REIS COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003907-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011762
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000123-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011789
AUTOR: JANDIRA CANDIDA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciar o pedido de tutela.

5. Intime-se.

0002396-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011950
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 113: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0002249-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011865
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 25/04/2019 as 14h40, pelos motivos que passo a expor:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

No referido tema, “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0000211-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011874
AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA) SIMONE DE PAULA REBULI SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (com relação à dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0002845-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011921
AUTOR: DARCI RAMOS DA CRUZ COLLE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000966-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011911
AUTOR: ELIAS FABIANO BENEDITO DA SILVA (MENOR) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002113-03.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011906
AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA NEVES (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002260-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011904
AUTOR: SOLIMAR NASCIMENTO SILVA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001914-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011907
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SEGISMUNDO DA SILVA (MENOR) (SP147864 - VERALBA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000294-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011914
AUTOR: ODELINO CALDEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000288-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011915
AUTOR: SELMA SILVA BORGES ROSSATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000552-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011912
AUTOR: AVENIR FERREIRA DO PRADO (INTERDITADO) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001158-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011910
AUTOR: GUILHERME MORAES MANOEL (MENOR) (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002270-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011903
AUTOR: JURCELIO EVANGELISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000733-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011926
AUTOR: RODOLFO MANOEL DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003919-10.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011899
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (REPRESENTADO) (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000527-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011888
AUTOR: ALCINA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000352-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011913
AUTOR: MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) ANA CAROLINA DE ANDRADE SOUZA (MENOR) (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001435-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011885
AUTOR: JAIR CESAR DE ALMEIDA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002508-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011902
AUTOR: ROSEANE CINTRA (MENOR) (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002151-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011883
AUTOR: JOYCE KENJEL ANTONIETE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004100-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011896
AUTOR: SEBASTIAO CLARO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003942-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011897
AUTOR: FATIMA ROSELI VIEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004672-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011895
AUTOR: EDNA PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003038-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011901
AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA FIRMINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002643-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011882
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002400-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011924
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005145-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011878
AUTOR: MADALENA CRISTINA CINTRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000818-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011886
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ASSIMIAO (MENOR) (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001661-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011925
AUTOR: IAGO DOMINGOS SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001828-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011908
AUTOR: CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001457-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011884
AUTOR: MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001614-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011909
AUTOR: MIGUEL BRAYAN DA SILVA (MENOR) (SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000699-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011887
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA JESUS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000068-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011890
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA RUFATO (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002216-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011905
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE MEDEIROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000453-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011927
AUTOR: NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003812-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011881
AUTOR: RAFAELA CRISTINA TOLEDO DE ANDRADE (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003868-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011900
AUTOR: BENEDITO PIO MARTINS DE LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004218-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011880
AUTOR: MARINA APARECIDA PERCILIANO (SP395577 - ROSANA STEFANI MENDES, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004506-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011879
AUTOR: VITOR LUIS DOMICIANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003919-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011898
AUTOR: ISABEL GLORIA DO COUTO SOUSA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006245-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011894
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000511-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011889
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002689-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011923
AUTOR: JOSE RUBENS DO NASCIMENTO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004555-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011944
AUTOR: SILVANA APARECIDA SILVA (INTERDITADA) (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO, SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 80: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

000566-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011294
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004657-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011945
AUTOR: ISMAEL DE SOUSA CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 72: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0000971-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011520
AUTOR: ELIO DONIZETE DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0008129-60.2004.403.6102, em trâmite na D. 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença;

b) junte comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte, de forma legível, seus documentos pessoais – RG/CPF, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Int.

0004357-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011659
AUTOR: GENERALDO DE MENDONÇA JUNIOR (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003623-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011259
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem, determinando-se a abertura da fase de instrução para realização da prova técnica, conforme fundamentação, e prolação de nova sentença.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbem:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0004489-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011842
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0000313-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011306
AUTOR: MARI ANGELA DA SILVA (SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - O d. advogado(a) pretende o destaque dos honorários contratuais, para tanto, deverá juntar declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

4 - Outrossim, salienta-se que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

5 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

6 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004871-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011786
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0004060-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011954
AUTOR: JOAO ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento : dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

0004753-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011257
AUTOR: VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“5. Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade da r. sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia por similaridade nas empresas que comprovadamente encerraram suas atividades e em relação as quais não haja PPP anexado aos autos.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003912-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011621
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista à autora do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000130-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011782
AUTOR: CREUZA JOSE RIGO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- o procedimento administrativo, integral e legível, referente ao NB 41/187.314.457-0 (página 54 dos documentos anexos da inicial); e
- o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise do pedido de tutela

5. Intime-se.

0004783-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011505
AUTOR: ELI TADEU MIRA JUNIOR (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA, SP307199 - ALAN LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios nº 01 e 02/2019 (eventos: 42 e 43) expedido nos autos, conforme determinado anteriormente.

Comprovada a efetivação do depósito dos valores, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, venham os autos conclusos para despacho.

Int.

0004308-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011296
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 49), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20100053643, no valor de R\$ 7.265,10, relativa ao processo 00035783320064036113, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, peça-se nova RPV.

Int.

0000763-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011959
AUTOR: ROMEU CARLOS RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 50: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0002608-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011935
AUTOR: LAERCIO DONISETTE DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0003469-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011804
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BORGES FLORES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
REQUERIDO: SUSANA QUERINO GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) JOSE MAURO GONCALVES

Em audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária em 24/01/2019, onde estavam presentes a parte autora e a ré Caixa Econômica Federal – CEF, presente, ainda, a corré Suzana Suzana Querino Gonçalves e ausente o corréu José Mauro Gonçalves, conforme certidão expedida nos autos (evento nº 21), ficou acordada a suspensão do feito até 08/02/2019, em razão de possível solução extrajudicial, bem como foi requerido que o prazo da contestação, a ser fixado por este juízo, começasse a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao prazo de suspensão supramencionada.

Desta forma, fica estabelecido o dia 11/02/2019, como o início do prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 219 do CPC), para a apresentação da contestação pelos corréus (Suzana e José Mauro), conforme requerido.

Considerando que, até presente data, não há nos autos notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes e, ainda, não foram apresentadas as contestações pelos corréus supramencionados, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002428-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011939
AUTOR: OTACILIO MOREIRA DE JESUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 18 – Recebo como aditamento a inicial.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (comprovar dependência), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 67: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001057-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011957
AUTOR: PAULO FALEIROS DINIZ (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000662-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011929
AUTOR: JOSE EDIMAR LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002154-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011942
AUTOR: JOSE LUIZ DOMICIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 51: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0003568-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011893
AUTOR: SIRILEI SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 69: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado). Int.

0001909-96.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011920
AUTOR: FRANCISCO MORILLA CALMONA NETTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004030-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011919
AUTOR: JOSE LUIZ MELETI (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de PRC (Ofício Precatório) expedida nos autos, liberada para pagamento no Banco do Brasil. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição na Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), situada na Rua Major Claudiano, 2012 – Centro, Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0002468-92.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012003
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002010-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012006
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002178-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012004
AUTOR: ENIO HONORATO EVANGELISTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTI DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002809-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012001
AUTOR: DILSON ALVES CARRIJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005361-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011986
AUTOR: ELIO TOZATI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001690-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012009
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001815-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012008
AUTOR: MARCOS AURELIO CAUDURO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000005-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012011
AUTOR: MARIA IRA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004595-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011992
AUTOR: ARISTEU RODRIGUES BISPO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003292-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011999
AUTOR: ROSANGELA BENEDITA MARINHO PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003620-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011998
AUTOR: JOSE RORIZ PADILHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002589-57.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012002
AUTOR: IZABEL VITORIANO RIBEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005250-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011988
AUTOR: OSVALDO MANOEL LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003867-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011997
AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002158-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012005
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001838-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012007
AUTOR: LUIS EDUARDO FORONI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004906-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011989
AUTOR: SAMUEL MORAES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000543-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012010
AUTOR: HELIO CINTRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003880-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011996
AUTOR: FELIPE BACHUR NETO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004071-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011995
AUTOR: JOSE ALTAIR TEIXEIRA ANTONIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004301-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011994
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004438-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011993
AUTOR: SERGIO DE FREITAS RAIMUNDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005270-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011987
AUTOR: KAUA SOARES GOMES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005905-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011985
AUTOR: WELSON DONIZETTI DA FONSECA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000031-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011792
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA TOMAZ (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos:
- cópia legível do seu documento de identificação pessoal e C.P.F.
- procuração e declaração de hipossuficiência com data contemporânea ao ajuizamento desta ação.

- o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão: “Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o seguimento do feito, com a produção de prova técnica pleiteada, observados os parâmetros acima fixados.”. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação. III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando: a) os períodos a serem comprovados; b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade. IV - À perita incumbe: a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada. b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir: 1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? 2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? 3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? 4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? 5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0002784-31.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011261
AUTOR: DILVANIO MIRANDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011265
AUTOR: VANDALICE MARTINS ROSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005007-31.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011787
AUTOR: LUIZ GABRIEL GARCIA (SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeriram o que de direito no prazo de (05) cinco dias.

Com a manifestação da parte autora ou escoado o prazo, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

0005575-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011256
AUTOR: REINALDO DONIZETE DOMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial nas empresas apontadas no pedido inicial da parte autora. Após a elaboração da prova, intemem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000438-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011264
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o seguimento do feito, com a produção de prova técnica pleiteada.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0000477-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011648
AUTOR: JOAO DONIZETE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0008198-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011657
AUTOR: FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001337-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011646
AUTOR: MAGDA ANGELA MUNDIM (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0002739-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011281
AUTOR: LUCIRIA APARECIDA CAMELO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 43), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090078763, no valor de R\$ 4.555,28, relativa ao processo 200661130029480, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0003199-19.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011351
AUTOR: JOSE BATISTA ELIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 89.453,84 (OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 62).

Intimem-se.

0004528-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011698
AUTOR: CLEIBER RODRIGUES ALVES (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e ante a eventual possibilidade de efeito infringente, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha ciência do teor dos embargos pelo prazo de 5 (cinco) dias e se manifeste sobre eles caso assim o queira.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se o INSS.

0003482-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011661
AUTOR: PAULO ROSA DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003570-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011308
AUTOR: MARCOS ALBINO DA SILVA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 77), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20100037558, no valor de R\$ 19.857,04, relativa ao processo 00024622620054036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0003295-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011958
AUTOR: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 85: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0001848-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011263
AUTOR: MARCOS DONIZETE DAMASCENO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem, determinando-se a abertura da fase de instrução para realização da prova técnica, conforme fundamentação, e prolação de nova sentença.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbem:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004351-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011962
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 60: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0002356-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011934
AUTOR: GIOVANA CRISTINA ALVES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: MARCELLA RUBIAR SIMON (MENOR INCAPAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Recebo como aditamento a inicial (eventos 14/15), devendo ser incluído no polo passivo a corrê MARCELA RUBIAR SIMON. Determino que o setor de distribuição deste Juizado, faça a devida retificação.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se o réu e o corrêu e Intime-se.

Dê-se visa ao MPF.

Int.

0002925-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012000
AUTOR: SILVIA HELENA DE FARIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) DANILO ANTONIO DE FARIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente às Requisições de PRC (Ofício Precatório) expedidas nos autos, liberada para pagamento no Banco do Brasil. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição na Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), situada na Rua Major Claudiano, 2012 – Centro, Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.
Int.

0001542-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011660
AUTOR: DANIEL CAMARGOS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 30 e 32/33: aguarde-se a juntada do termo de curatela (provisório) e a regularização da representação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dê-se nova vista ao INSS para eventual apresentação de proposta de acordo.
Int.

0004422-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011938
AUTOR: HELIO RUBENS BERNARDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 88: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0000357-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011948
AUTOR: EXPEDITO PROCOPIO DE PAULA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0003965-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011348
AUTOR: GABRIELA MIQUELINI DOS REIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a petição juntada aos autos (evento 83) como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.
Assim sendo, providencie a secretaria a expedição de RPV com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% em favor da DRA. NAIARA DE SOUSA GABRIEL, OAB/SP 220,809.
Int.

0004640-07.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011990
AUTOR: NELLY ALVES VALLEGAS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) GRAZIELLI ALVES VALLEGAS (MENOR) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de PRC nº 20170002990R (Ofício Precatório) expedida nos autos em nome da autora Grazielli Alves Vallegas, liberada para pagamento no Banco do Brasil. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição na Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), situada na Rua Major Claudiano, 2012 – Centro, Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.
Int.

0000855-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011508
AUTOR: NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS PAZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) JOVENI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 93/94: dê-se ciência ao i. advogado Dr. Leandro Crozeta Loí, OAB/SP nº 313.194, da revogação dos poderes outorgados.
Após, providencie-se a secretaria a exclusão do nome do i. advogado do cadastro do presente feito e expeça-se a requisição para pagamento nos termos da decisão nº 9228/2018 (evento 78).
Int.

0001067-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011722
AUTOR: MICHELE ASSED BITAR ABDALLA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos: - cópia legível de seu RG e CPF (artigo 319 do Código de Processo Civil), nos termos da certidão de irregularidade acostada aos autos.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Int.

0003112-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011710
AUTOR: AGUIDA DOS REIS BRANQUINHO SILVEIRA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do Mandado de Constatção anexado aos autos (evento nº 83), a fim de que manifestem-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
2. Após, se em termos, retornem o feito à E. Turma Recursal, conforme determinado anteriormente (evento nº 73).

Int.

0000153-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011946
AUTOR: ELOISA APARECIDA FARIAS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 102: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0004352-59.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011779
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o trânsito em julgado, Intime-se a Caixa Economica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento do v. acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juizado ser comunicado.
Int.

0002758-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011918
AUTOR: PEDRO GONÇALVES DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 63: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

0005589-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011300
AUTOR: JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Considerando a devolução da RPV (evento 83), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20090197156, no valor de R\$ 25.031,87, relativa ao processo 200561130031093, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.
Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.
Int.

0000037-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011292
AUTOR: LUZIA JOVINA DE JESUS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 53), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20070102278, no valor de R\$ 3.338,98, relativa ao processo 200261130013910, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.
Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0000157-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011756
AUTOR: CAMILA BORASQUE DE ALMEIDA GARCIA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003317-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011751
AUTOR: MATEUS EZEQUIEL GOMES MONTANHEIRO (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003232-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011752
AUTOR: FRANCISCO DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000560-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011755
AUTOR: LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000901-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011753
AUTOR: MATHEUS TALARICO TERRA (INTERDITADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005027-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011750
AUTOR: GUILHERME DA SILVA COSTA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) MICHEL HENRIQUE DA SILVA COSTA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011754
AUTOR: JOSE NILTO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002002-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011650
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MODESTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) JEAN CARLOS DE SOUSA MODESTO (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos médicos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0000634-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011956
AUTOR: LUIZ FRANCA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 95: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002658-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011652
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE SOUSA SOARES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001984-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011649
AUTOR: MILTON CESAR PAIVA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002684-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011653
AUTOR: ELIEZER HENRIQUE DE SOUSA GARCIA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002692-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011279
AUTOR: RUBENS LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 62), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20120099076, no valor de R\$ 1.890,25, relativa ao processo 00020101620054036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002887-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011951
AUTOR: ADEMIR JUSTINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 116: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0004659-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011289
AUTOR: MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 55), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20170014796, no valor de R\$ 4189,80, relativa ao processo 00006454320134036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002539-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011843
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE PAIVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0003724-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011658
AUTOR: WAGNER LUCINDO (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002725-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011647
AUTOR: ELOISA CRISTINA ALVES CRISPIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento : dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado). Int.

0001692-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011936
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002622-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011943
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FACHADA BIONDI (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003132-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011932
AUTOR: PATROCINIA LOPES VALADAO DA ROCHA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 86: dê-se ciência às partes da transmissão da Requisição de PRC (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2020) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Int.

0004416-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011540
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória (parcialmente cumprida) expedida ao D. Juízo da Comarca de Ipuã/SP, para oitiva de testemunhas (eventos nº 31 e 32). Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002820-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011788
AUTOR: JORGE DOS REIS DE SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte ré, devidamente intimada, ficou inerte na determinação constante no r. despacho nº 7059/2018 (evento 46).
Considerando que são recursos de patrimônio público, intime-se novamente a Autarquia Previdenciária para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (valor de R\$ 67.958,58).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0002583-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011524
AUTOR: ANTONIO FIRMINO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que providencie imediatamente a cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 42/181.529.388-5, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

III - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“3. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e o pedido julgado parcialmente procedente sem o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial por falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, inafastável o cerceamento de defesa.

4. Anulação da sentença para determinar o retorno do processo à fase de instrução com a produção da prova pericial.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

IV – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

V - Ao perito incumbem:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmáticas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.
Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.
Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VI - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VII - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000589-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011793
AUTOR: JOANA DARC VIEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 12h30min, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perícia responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documental, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000117-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011504
AUTOR: DEVANIR EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial na empresa Banca de Corte e Pespointo LLP, no período de 1/7/2011 a 6/12/2013. Caso referida empresa tenha encerrado suas atividades, desde já defiro a produção de perícia técnica por similaridade.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - À perita incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou suas comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0001464-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011538
AUTOR: REGINALDO DOS REIS MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, a fim de que seja oportunizada a realização de prova pericial, observados os parâmetros acima fixados. Retornem os autos ao Juízo de origem.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0000743-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011537
AUTOR: LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Recurso da parte autora a que se dá provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem, determinando-se a abertura da fase de instrução para realização da perícia técnica direta nas empresas faltantes - Fran. SBC Ind. Mecânicas S/A e Mercedes Benz do Brasil Ltda, além de outras provas que se fizerem necessárias e prolação de nova sentença.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000228-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011510
AUTOR: CLOVIS JONIS DIAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“5. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e o pedido julgado parcialmente procedente sem o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial por falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, inafastável o cerceamento de defesa.

6. Anulação da sentença para determinar o retorno do processo à fase de instrução com a produção da prova pericial!”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
- comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil. Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000587-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011784
AUTOR: MARIA CRISTINA ELIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 13 de junho de 2019, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

000578-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011328
AUTOR: IVAN MARCELO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designio perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretária, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001965-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011521
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“3. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e o pedido julgado parcialmente procedente sem o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial por falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Diante disso, inafastável o cerceamento de defesa.

4. Anulação da sentença para determinar o retorno do processo à fase de instrução com a produção da prova pericial.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003715-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011535
AUTOR: JOAO CARLOS PROSPERUTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Assim, entendo necessária maior dilação probatória para julgamento do feito. Pelo exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para:

a) intimação do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações sobre as atividades por ele executadas nas empresas Tasso Cia Ltda. (chefe de seção) e Caçados Martiniano S/A (chefe de montagem), as instalações das empresas, em quais setores trabalhou, qual o agente agressivo a que esteve exposto e qualquer outra informação que considerar relevante, ou seja, deverá fornecer todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

b) com as informações necessárias, deverá o Juízo de origem designar perícia técnica por similaridade em relação às empresas Tasso Cia Ltda. e Caçados Martiniano S/A.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, retornem os autos a Turma Recursal para julgamento do recurso.
Int.

0000567-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011301
AUTOR: SILVIA BARBARA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de abril de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000604-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011861
AUTOR: GESISBEL RAMOS DO NASCIMENTO (INTERDITADA) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 15h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da parte.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000903-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011516
AUTOR: HUGO DONIZETE LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja produzida a prova pericial técnica requerida, nas empresas JJ Lopes ME e Marco Antônio Gonçalves Indústria de Calçados Ltda, procedendo-se ao regular prosseguimento e novo julgamento do feito. Prejudicado o recurso do INSS.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?

2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0003664-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011531
AUTOR: NORBERTO DE PAULA CINTRA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o seguimento do feito, com a produção de prova técnica pleiteada. Retornem os autos ao Juízo de origem.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0003001-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011714
AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o comunicado médico apresentado pela perita nomeada (evento 18), REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 28 de maio de 2019, às 11h, pelo perito DR. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, CRM 133.277, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímese as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000571-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011311
AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 14h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímese as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

000569-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011307
AUTOR: JANICE DA SILVA E CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vishumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2019, às 11h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004646-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011716
AUTOR: VANILDA ROSSI LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o comunicado médico apresentado pela perita nomeada, DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, do seu impedimento de atuar nos presentes autos (evento 12), designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de maio de 2019, às 15h, com o perito DR SÉRGIO RICARDO CECÍLIO HALLAK, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado(a) (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002292-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011530
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que providencie imediatamente a cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 42/164.717.100-5, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

III - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e remeter os autos ao Juizado Especial Federal de origem, para que seja reaberta a instrução processual e produzida prova pericial por similaridade, no que diz respeito ao período de trabalho de 29/04/1995 a 20/04/1996, 01/10/1996 a 31/12/1997 e 01/10/1998 a 31/12/1999 - empresa Sirius Calçados Ltda.”

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

IV –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- a) os períodos a serem comprovados;
- b) as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- c) as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

V - Ao perito incumbe:

- a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VI - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

1. A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
2. No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
3. Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
4. Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
5. A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VII - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000561-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011185
AUTOR: SELMA MARIA DE ANDRADE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em ortopedia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta diversos problemas de saúde (espondilartrose torácica e lombar; redução do espaço discal de vt-s1; vertebra de transição lombossacra com megapófise articulada à direita; lombociatalgia bilateral, dorralgia e nevralgia no membro superior direito; reumatismo; fibromialgia; hipotireoidismo; diabetes mellitus; hipertensão arterial sistêmica; depressão; e catarata).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2019, às 10h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001553-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011360

AUTOR: ALTAIR ANTONIO COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, oficie-se a Agência da Previdência AADJ/RP para que providencie imediatamente a cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB nº 165.937.674-0, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos.

III - Nomeio perita engenheira do trabalho a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA – CREA/SP 5069429080, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Assim, declaro a nulidade da sentença, deixo de aplicar o determinado pelo artigo 1.013, §3º, IV, do CPC, por necessidade de produção de prova, e determino a remessa dos autos à Instância de Origem, a fim de que seja realizada perícia técnica, verificando-se os possíveis níveis de insalubridade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos relacionados no Anexo I da peça exordial (fl. 18).

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, declarando-se nula a r. sentença de Primeiro Grau, a fim de que seja produzida a prova pericial por similaridade, bem como prova pericial direta no caso de empresas ainda ativas, em relação à função de sapateiro.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A perita terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

IV - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

V - À perita incumbe:

a) informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades.

Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C.

Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada; e

b) comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

VI - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VII - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Decorrido o prazo supra, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000588-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011791

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 28 de junho de 2019, às 13h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003529-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011527
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Nomeio perito engenheiro do trabalho o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI – CREA/SP 060.123.349-2, para realização da perícia técnica conforme determinado no v. acórdão:

“7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, remetendo os autos à 1ª instância para que seja produzida prova pericial com relação aos períodos a serem designados expressamente pela parte interessada. Na hipótese de qualquer das empresas respectivas ter encerrado suas atividades, desde já defiro a perícia técnica por similaridade.”.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, que terá início após a sua intimação.

III –Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha especificando:

- os períodos a serem comprovados;
- as empresas ativas, com os endereços atuais e o CNPJ; e
- as empresas inativas (atividades encerradas) com o CNPJ, podendo indicar outra empresa ativa para viabilizar a perícia por similaridade.

IV - Ao perito incumbe:

- informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as empresas paradigmas a serem periciadas, observado o porte e demais características pertinentes de similaridades. Havendo óbice, quanto à realização da perícia, oficie-se às empresas, pelo meio mais expedito, informando que o Sr. Perito Judicial especialidade de segurança do trabalho, faz parte do quadro de profissionais desse Juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências da(s) referida(s) empresa (s), com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do C.P.C. Outrossim, determino que as empresas deverão fornecer ao mencionado profissional, no ato da perícia, o(s) Laudo(s) Técnico(s) já existente na empresa, relativo(s) à função periciada.
 - comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou suas comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.
- Deverá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

V - O perito responderá aos QUESITOS DO JUÍZO a seguir:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

VI - Apresentado o laudo técnico pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo supra, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000602-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011854
AUTOR: CORINO PEREIRA BATISTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designio perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004834-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011349
AUTOR: VITOR ISMAEL DE REZENDE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

0004238-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011529
AUTOR: JOAO LUIS MARCELINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intemem-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Int.

0000732-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011523

AUTOR: OSVALDO PONCE MOREIRA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002281-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011522

AUTOR: PATRICIA DAS GRACAS DA SILVA GALVAO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RAFAEL HENRIQUE MALAQUIAS GALVAO (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

0001564-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011517

AUTOR: SOLANGE JUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005251-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011528

AUTOR: ANTONIO ALFREDO ROCHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÁDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5 - Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento. 6 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições. 7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0002519-34.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011526

AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000164-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011344

AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003215-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011364

AUTOR: JOAO CUSTODIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002439-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011299

AUTOR: MARCIO JOSE DA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

4 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

5 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese

de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Int.

0004241-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011329

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE ALMEIDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003858-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011432

AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI)
RÉU: RAPHAEL OLIVEN SANCHES (MENOR/ COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARINA OLIVEN SANCHES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARINA OLIVEN SANCHES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

FIM.

0003891-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011323

AUTOR: MARCIA POMPEU SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Outrossim, salientando que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002149-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011338

AUTOR: EVA DIAS BARBOSA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66: cálculos da multa imposta em sentença dos embargos.

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002498-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011325

AUTOR: LOURIVAL ULICES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58: cálculos danos materiais.

Evento 59: cálculos danos morais.

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OTIVIA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão,

como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5 - Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a patrona da parte autora do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à requisição de pagamento expedida (honorários sucumbenciais). Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0001974-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011347

AUTOR: MARIA JOSE LEITE FERRARO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003241-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011345

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002952-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011346

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária. Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017. 2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int.

0003543-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011399

AUTOR: DELMANTE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011486

AUTOR: MARTA PRADO DA SILVA BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003938-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011387

AUTOR: ANDREIA CANHADAS RICARDINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004258-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011380

AUTOR: JOSELAINE DE MATOS VALENTE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004036-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011384

AUTOR: MARY GUIMARAES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001644-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011468

AUTOR: WALTER ALVES DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003830-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011391

AUTOR: MILTON ANDRE DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000726-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011490

AUTOR: NILZA APARECIDA DE SOUZA FRANCO PINTO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011462

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002572-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011446

AUTOR: LENICE VITAL ALVES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001166-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011479

AUTOR: VALQUIRIA AFONSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001356-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011474

AUTOR: BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002365-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011458

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001319-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011476

AUTOR: CARLOS PIRES DE ARAUJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003117-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011422

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003154-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011420

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002410-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011454

AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000816-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011488
AUTOR: RAFAEL CARRIJO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011478
AUTOR: RUIDNEY AGUILA ARANTES (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001398-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011473
AUTOR: DANILLO KELLER ALONSO SANCHES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001570-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011469
AUTOR: GILSON GERALDO DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005589-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011366
AUTOR: ROSILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) GUILHERME RODRIGUES DE AZEVEDO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

0004589-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011372
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS COIMBRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000975-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011483
AUTOR: ROSEMAR VIANA DE MELO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011493
AUTOR: JULIANA JANAINA DE OLIVEIRA SENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000867-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011487
AUTOR: CLEUDIMAR GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003553-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011398
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005148-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011368
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005183-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011367
AUTOR: VENINA MELO MADEIRA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004336-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011377
AUTOR: ANGELA MARIA COSTA BORGES SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000887-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011484
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA LEMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000103-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011498
AUTOR: NELSON HONORIO PRUDENCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011386
AUTOR: ILDA FELICIA DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA, SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002466-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011452
AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002532-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011450
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA JUDICE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002656-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011443
AUTOR: REGINALDO LEITE DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003075-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011425
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003115-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011423
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003132-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011421
AUTOR: REGINA CELIA LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - THIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002746-93.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011436
AUTOR: SERAFINA GRUGEL SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001715-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011467
AUTOR: VALTELENA AZARIAS DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004334-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011378
AUTOR: DIRCE GONCALVES (SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNOR, SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004077-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011383
AUTOR: TEREZINHA BOMFIM DA SILVA MARTINS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004201-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011381
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003378-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011407
AUTOR: LEONARDO MENDES DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) LEANDRO MENDES DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) DENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) LEONARDO MENDES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) LEANDRO MENDES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) DENILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003477-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011400
AUTOR: ANDRESSA CERZULLO MENEZES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002741-32.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011438
AUTOR: NELSON MOREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003284-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011413
AUTOR: EDUARDA FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000550-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011494
AUTOR: OSMAR ERNESTO COSTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002736-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011439
AUTOR: DIRCE DE FATIMA SIQUEIRA SOUSA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002746-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011437
AUTOR: NEUZA FRANCISCA SOUZA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002879-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011435
AUTOR: MAISA APARECIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004468-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011375
AUTOR: MARLENE AUGUSTA DE SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004546-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011374
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003570-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011397
AUTOR: ADRIANA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001968-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011464
AUTOR: LUIS ANTONIO BRENTINI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000722-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011492
AUTOR: EDIVAR VITORIANO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000998-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011482
AUTOR: ELISABETE TEIXEIRA MENDONCA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001027-76.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011481
AUTOR: MARGARIDA DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MARTA DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MIRIAN CRISTINA DONZELI DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MARCELO JOAO DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001100-82.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011480
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) GILMACI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) ROSANA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) JOSE MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) LUCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002385-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011455
AUTOR: JANAINA APARECIDA BORGES DE SOUZA CERON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001893-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011465
AUTOR: JOSE JOAQUIM RODRIGUES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003341-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011411
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA GUEDES (SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002260-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011461
AUTOR: CRISTOPHER DE FIGUEIREDO BANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JANAINA SILVA BANI (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) VINICIUS DE FIGUEIREDO BANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) JANAINA SILVA BANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) CRISTOPHER DE FIGUEIREDO BANI (SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF) JANAINA SILVA BANI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VINICIUS DE FIGUEIREDO BANI (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) JANAINA SILVA BANI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) CRISTOPHER DE FIGUEIREDO BANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003688-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011394
AUTOR: DANIEL SILVERIO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003350-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011410
AUTOR: GISELE DAS NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011409
AUTOR: ADIMILSON DE PAULA FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003367-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011408
AUTOR: DORVALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) ADENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003246-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011414
AUTOR: DONIZETE BORGES DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011489
AUTOR: MARCOS BENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004791-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011370
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011453
AUTOR: ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002729-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011441
AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003004-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011428
AUTOR: JOAO BATISTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003009-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011427
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS REIS LOPES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003098-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011424
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CARLOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003163-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011418
AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES, SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003629-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011395
AUTOR: IVONE DE FATIMA NEPOMUCENO BALDANSI (SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001738-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011466
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004564-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011373
AUTOR: ELIEUDA FERNANDES DA SILVA ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA LIVIA FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MATHEUS HENRIQUE FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA JULIA FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003039-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011426
AUTOR: JOSE CORREA SOBRINHO (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002931-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011431
AUTOR: GERMINA PEREIRA TIGRE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000199-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011496
AUTOR: SAMARA MARIA DA SILVA MOTA SANTOS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002058-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011463
AUTOR: PASQUALE DE BENEDICTIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002510-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011451
AUTOR: EVANI OLIVEIRA DANTES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002546-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011449
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS VIEIRA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001509-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011471
AUTOR: MARIA DAS DORES GARCIA FELICIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004668-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011371
AUTOR: JEFTER RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004965-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011369
AUTOR: LARISSA LAUANI DOS REIS SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000497-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011495
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DIAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003389-16.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011405
AUTOR: CLAUDIO MORILA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003476-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011401
AUTOR: DERVANI PEREIRA MENDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001555-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011470
AUTOR: CAMILA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) WELLINGTON ALVES APRIGIO ROMILDO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) RENATO ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ROBERTO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CRISTIANE HELENA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA APRIGIO DA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ROMEU APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA APARECIDA DE LOURDES DIAS (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) REGINALDO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA HELENA JACINTO APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CRISTINA APARECIDA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) CARLA HELENA APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ANA GABRIELI APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) MARIA HELENA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) ISABEL CRISTINA ALVES APRIGIO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001410-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011472
AUTOR: ALINE RODRIGUES ALVES SANTANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) FERNANDO GARCIA SANTANA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ALINE RODRIGUES ALVES SANTANA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) FERNANDO GARCIA SANTANA FILHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000038-03.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011365
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002564-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011447
AUTOR: ALEMAR VENANCIO VILELA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003386-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011406
AUTOR: VILMA DE SOUSA PASSOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002946-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011429
AUTOR: ELZA MARTINS DA SILVA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002937-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011430
AUTOR: WASHINGTON SINESIO TOME (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003910-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011388
AUTOR: JOAO MANOEL SILVERIO MENDONCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000313-49.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011363
AUTOR: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003217-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011415
AUTOR: ANA LUCIA DE MELO PAIXAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002620-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011444
AUTOR: ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002609-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011445
AUTOR: EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002717-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011442
AUTOR: FRANCIERI ALEXANDRE DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003212-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011416
AUTOR: ARLINDO PIRES DE LIMA JUNIOR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003324-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011412
AUTOR: REINALDO GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004192-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011382
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS DUARTE (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003716-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011392
AUTOR: MARIA APARECIDA CAIRES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002326-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011459
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA RICOBELLO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003840-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011390
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS AURELIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003875-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011389
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004028-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011385
AUTOR: VILMA ALVES BERNARDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001346-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011475
AUTOR: LUCIANO SOARES DE CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000725-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011491
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOURADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003159-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011419
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002730-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011440
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS DIAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004463-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011376
AUTOR: JOAO HENRIQUE BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003438-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011402
AUTOR: ANA LAURA ANDRADE BARAUNA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003171-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011417
AUTOR: ISABEL FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003607-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011396
AUTOR: WESLEY HENRIQUE PAULISTA DA SILVA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003703-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011393
AUTOR: CLEIDEMARA DE SOUZA PEREIRA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004280-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011379
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002560-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011448
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARCELINO COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003412-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011403
AUTOR: JOSE ISAC DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002922-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011433
AUTOR: SANDRA REGINA FARIA RUBIO LEITE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF. Observa-se que, caso a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de

residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Eslareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0000945-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011332
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso por tratar-se de pedido de recebimento de Pensão por Morte não há que se falar em habilitados à pensão por morte, mesmo que assim não fosse não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes está demonstrada suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

I – ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, filha, CPF n.º 289.690.028-47;

II - EDNEA DONIZETE DOS SANTOS, filha, CPF 356.181.538-31 e

III - EDMAR DONIZETE DOS SANTOS, filho, CPF 380.099.238-85.

Independente da junta de autos de Certidão de Objeto e Pé, expedida pela Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista-SP, informando que foi proferida sentença que homologou o divórcio de Nelson Rosa da Silva e Maria de Fátima Silva, com trânsito em julgado em 24/01/1992, verifico que há informações do Sistema Plenus anexadas aos autos (eventos n. 39, 43 e 44) dando conta do recebimento do benefício de pensão por morte, como cônjuge de Maria de Fátima Silva, por parte do beneficiário Nelson Rosa da Silva (NB 178.0829.156-3).

Assim, considerando que marido e companheiro são dependentes de primeira classe, é necessário integração de Nelson Rosa da Silva à presente demanda, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, vez que a eventual procedência do pedido inaugural interferirá diretamente em sua esfera jurídica, reduzindo-lhe o valor do benefício.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para incluir o mencionado litisconsorte no polo passivo, fornecendo os seus elementos de identificação, em especial, o endereço onde poderá ser citado.

Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos conclusos.

Int.

0002490-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011512
AUTOR: ANTONIO CACILDO DE FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que a existência de dependentes da parte autora aptos a receber o benefício de pensão por morte, sendo que inclusive o habilitando Rita Maria Fernandes de Freitas está recebendo o benefício (NB 179.442.365-3) e considerando que a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

I – RITA MARIA FERNANDES DE FREITAS, cônjuge, CPF 179.442.365-3, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 179.442.365-3).

II – KAROLINI CRISTINA DE FREITAS, filha, CPF 444.010.238-70, filha.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Int.

0005326-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011707
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se deu por ciente e discorre sobre a legislação atinente ao tema.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 188.080.601-8) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO EM PARTE a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

– CLEUZA MARIA CINTRA ALVES, cônjuge, CPF 132.317.278-55, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 188.080.601-8).

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos Walmir Cintra Alves, Wanderley José Alves e Vanessa Cintra Alves verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de José Carlos Alves.

Aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo (sobrestado).

Int.

0001738-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011295
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES TORRES (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte, (NB 181.951.703-6) e considerando que a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

I – MAURO DE LIMA MARQUES, companheiro, CPF 044.084.888-10, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 181.951.703-6).

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$8.623,53 (OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003924-14.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011785
AUTOR: GENITA GOMES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se deu por ciente e discorre sobre a legislação atinente ao tema.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 190.560.564-9) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anotar-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

–SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, cônjuge, CPF 329.059.719-91, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 190.560.564-9).

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.824,80 (DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para maio de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA – OAB/SP nº 201.448 (evento 87) no valor de R\$256,80 (Duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000625-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011501

AUTOR: DAMON BATISTA DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou sua concordância, desde que o pedido esteja de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa portadora de deficiência não há que se falar em habilitados à pensão por morte, ainda que assim não fosse, não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes está demonstrada suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotar-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – DENISE CRISTINA DE LIMA, filha, CPF n.º 318.538.568-35, cota de 25%;

II – KEITY CRISTINA DE LIMA, filha, CPF n.º 326.306.198-42, cota de 25%;

III – EVERTON DAVID DE LIMA, filho, CPF n.º 359.519.338-54, cota de 25% e

IV – EVARISTON DOUGLAS DE LIMA, filho, CPF n.º 411.552.128-78, cota de 25%.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do contrato social do ESCRITÓRIO JURÍDICO TÂNIA LIPORONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 07.039.385/0001-40, caso deseje o destaque em nome deste, bem como declarações assinadas que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OTTIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

Int.

0004160-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011692

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte, sendo que inclusive o habilitando Iterval Alves da Costa está recebendo o benefício (NB 179.442.365-3) e considerando que a documentação trazida pelo requerente, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotar-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

I –ITERVAL ALVES DA COSTA, cônjuge, CPF 203.222.326-00, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 179.442.365-3).

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 514,44 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0003711-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011695

AUTOR: JOSE EURIPEDES VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação de Simone Luiz Raphael em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou sua discordância, pela não comprovação de dependência econômica da habilitante (anexo 51).

Esse pedido de habilitação foi indeferido por despacho (anexo 70).

Formulado novo pedido de habilitação de herdeiros (anexo 74), desta feita dos filhos maiores da falecida parte autora.

Instado a se manifestar o INSS informou que cabe aos habilitantes comprovarem a inexistência de dependentes com preferência, requerendo que apresentem documentação para tal (anexo 77).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Não consta dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes estão demonstradas suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotar-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – DANIELA RAPHAEL VIEIRA, filha, CPF n.º 337.876.238-17, cota de 33,334%;

II – RENATA RAPHAEL VIEIRA COSTA, filha, CPF n.º 224.243.518-30, cota de 33,333% e

III – VINICIUS RAPHAEL VIEIRA, filho, CPF n.º 372.037.908-60, cota de 33,333%.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0003669-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011860

AUTOR: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

No referido tema, “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0002331-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011866

AUTOR: NEUZA LUCIA GOMES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 25/04/2019 as 15h20, pelos motivos que passo a expor:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

No referido tema, “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0003269-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318009938

AUTOR: ELIANA REGINA ALVES VILAR (SP368289 - MAYARA AMARAL DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734/RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Int.

0002451-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318010221

AUTOR: RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ocorre que o perito médico judicial, instado a esclarecer se a incapacidade da parte autora decorre de doença profissional ou de acidente de trabalho, respondeu afirmativamente (questão nº 1).

Nesse passo, tendo em vista a existência denexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000912-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011859

AUTOR: GENI BERNARDO BARBOSA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

No referido tema, suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0002201-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011864
AUTOR: ALTALINO EURIPEDES SAMPAIO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 25/04/2019 as 14h00, pelos motivos que passo a expor:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

No referido tema, "suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0000344-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011355
AUTOR: MARIA MARCELINA GERVASIO GONCALVES DE AZEVEDO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia 04/04/2019 as 14h00, pelos motivos que passo a expor:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

No referido tema, "suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0002149-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318011863
AUTOR: JOSE DA COSTA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2019 as 14h40, pelos motivos que passo a expor:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

No referido tema, "suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004571-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011333
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.665,07 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 59). Intimem-se.

0001151-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011111
AUTOR: JOSE CARLOS SPERETA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.958,91 (VINTE E SEIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Nos termos da tabela IV da Resolução CJF-RES-2014/00305, fixo os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos (evento 46), no valor de R\$ 372,80 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários advocatícios e sucumbenciais em favor do i. patrono DR. Adriano Lourenço Moraes dos Santos – OAB/SP nº 249.356, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010930
AUTOR: VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.415,43 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 124).

Intimem-se.

0003156-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011094
AUTOR: MARIA GONCALVES MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.904,45 (ONZE MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Intimem-se.

0000595-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011930
AUTOR: RODRIGO DA CONCEICAO BARROS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento do presente feito não transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Como é de conhecimento de todos, para o devido ajuizamento de ação junto ao JEF, há obrigatoriedade de o cidadão procurar, antes o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS.

Assim, a necessidade de o autor em ajuizar ação só ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, porquanto a lei estabelece que o primeiro pagamento ocorrerá em até 45 dias da data da apresentação, pelo segurado, dos documentos necessários à concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91).

Porém, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos eletrônicos o indeferimento administrativo ou o comprovante atualizado da situação do benefício pleiteado.

Após e se em termos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0000501-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011141
AUTOR: JOAO TEODORO FILHO (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.147,95 (TRINTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. GABRIELA PINHEIRO CARRIJO – OAB/SP nº 379.654 (evento 74).

Intimem-se.

0000500-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011266
AUTOR: GERALDO CAMILO DE REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a "Informação Contadoria" onde ratifica os cálculos anteriormente apresentados, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 27.141,58 (vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 11/2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 65).

Intimem-se.

0000655-87.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010934
AUTOR: ROSELI TOBIAS REIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte.

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 30% (trinta por cento) do crédito da parte autora nos presentes autos adicionado ao valor de 1(um) salário mínimo, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. I. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu

patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).(grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).(grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 14.971,74 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, OAB/SP Nº 334.732 (evento 97). Intimem-se.

0000210-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011066
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 33.817,48 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. LUIS FLONTINO DA SILVEIRA – OAB/SP nº 47.330 (evento 63), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001444-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011225
AUTOR: CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Em atenção às manifestações da parte autora (eventos 37 e 39), informamos que o benefício do autor encontra-se implantado, conforme INFBN anexado aos autos (evento 38).

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.062,55 (TREZE MIL SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 34).

Intimem-se.

0004689-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011076
AUTOR: ANA MARIA SILVA GUIMARAES GUINATTI (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.802,72 (SETE MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. GLEICE ADRIANA DIAS GOMES – OAB/SP nº 272.670 (evento 67), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001379-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011062
AUTOR: JOSE MARIO BENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.004,52 (OITO MIL QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionados para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 19.670.153/0001-74 (evento 26).

Intimem-se.

0000583-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011720
AUTOR: JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos, de forma legível, seus documentos pessoais (RG), conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003649-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011125

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.583,64 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. JULIANA DA SILVA ELEOTÉRIO – OAB/SP nº 235.450 (evento 69), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0003028-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011073

AUTOR: MARIA ERCILIA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 18.542,72 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em favor de JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.730.768/0001-90 (evento 88), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001527-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011135

AUTOR: IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.164,89 (VINTE E NOVE MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionados para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 58).

Intimem-se.

0004986-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011330

AUTOR: BEATRIZ MARIA DE JESUS GUEDES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 110.440,30 (CENTO E DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 91).

Intimem-se.

0003556-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318010940

AUTOR: CLAUDINEI FRADIQUE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 868,80 (OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para agosto de 2014.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor do i. patrono Dr. MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - OAB/SP 329.102.

Intimem-se.

0000562-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011273

AUTOR: CLESIO URBANO MONTEIRO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, referente à enfermidade psiquiátrica, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003760-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011500

AUTOR: ONOFRE ZONETI FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contabilidade, dos valores atrasados no montante de R\$ 103.934,14 (CENTO E TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionados para fevereiro de 2019.

2. No evento 66 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.433.180/0001-02.

Considerando os documentos não foram apresentados conforme determinado no despacho nº 7942/2019 (evento 63), expeça-se o competente precatório sem o destacamento pretendido.

3. Int.

0000614-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011892

AUTOR: MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000603-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011856

AUTOR: NÉBIA MICHELLE PIMENTEL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN, SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003233-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011324

AUTOR: JAIME SILVEIRA REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte (evento 58).

Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente a 10 parcelas no valor do benefício, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014). (grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jocovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011). (grifo nosso)

Desse modo, defiro, em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, devendo ser destacada apenas a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo constituinte no presente feito.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 88.150,23 (OITENTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2019.

Expeçam-se as requisições para pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor do DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA, OAB/SP Nº 209.273 (evento 57). Intimem-se.

0002594-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011154
AUTOR: RAQUEL JORGE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

O INSS apresentou os cálculos dos valores atrasados no importe de R\$ 12.242,40 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Devidamente intimada a autora não concordou com os cálculos da Autarquia Federal e apresentou os seus valores em R\$ 56.907,44 (cinquenta e seis mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, a mesma questionou sobre o desconto do período em que a parte apresenta contribuições previdenciárias, sendo este o motivo das diferenças entre os valores apurados.

O mencionado período abrange 10/2011 a 07/12 – DRZ INJETADOS IND E COM LTDA).

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Importa destacar, também, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, por si só, não denota capacidade para o trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DESCONTO DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 3. Não se pode presumir que a parte autora exerceu atividade remunerada nos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, não prosperando, portanto, a pretensão da autarquia de descontar eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nesse período. 4. No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472). 5. A multa diária foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00340998820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 07/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017) – grifei

A sentença transitada em julgado não determina o desconto das parcelas nos períodos em que a parte efetuou recolhimento de contribuições. Assim, formou-se a coisa julgada, sem que fosse interposto recurso próprio para atacar a decisão.

Outrossim, o período mencionado (10/2011 a 07/12) é anterior à data da prolação da sentença (19/07/2012), o que corrobora o acima decidido.

Diante do exposto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo ao acima decidido.

Com os cálculos, dê-se vista às partes.

Int.

0000586-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011774
AUTOR: ROSA ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

4. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. No mesmo prazo acima, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

6. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

7. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

8. Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

9. Int.

0001001-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011507
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE FREITAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0000684-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011514
AUTOR: VICENTE DE PAULO BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da “Informação Contadoria”, onde ratifica os cálculos anteriormente apresentados, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 16.467,46 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 75).

Intimem-se.

0006092-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011515
AUTOR: AGOSTINHO JULIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da “Informação Contadoria”, onde ratifica os cálculos anteriormente apresentados, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 50.386,95 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionado para julho de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 77).

Intimem-se.

0000538-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011048
AUTOR: ELLEN PATRICIA SOUZA GOMES NASCIMENTO (MENOR) (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por ELLEN PATRÍCIA SOUZA GOMES DO NASCIMENTO, menor representada por sua genitora LUCINÉIA DE SOUZA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a manutenção da renda oriunda do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Sustenta a parte autora ser portadora de mielomeningocele com hidrocefalia (CID Q051), com sequelas/atrofia do nervo óptico (CID H47), atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com utilização de sonda gastrectomia para alimentação. Aduz, também, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Afirma ser titular do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, desde 05/06/2008 (NB 530.623.559-6 – evento 07).

Relata que o INSS constatou suposta irregularidade no recebimento do benefício, diante da alteração da renda per capita da família nos períodos em que o pai da autora manteve vínculos de emprego e percebeu benefício de auxílio-doença, apontado um débito no total de R\$ 35.554,69.

No entanto, assevera que seu pai, Marcelo, a abandonou logo após o nascimento e que sempre dependeu de sua mãe, que contraiu novas núpcias em 2015, motivos pelos quais a renda daquele não deve ser considerada.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, mantendo inalterada a renda do benefício de prestação continuada titularizado pela autora.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição:

- demonstração da deficiência (impedimento de longo prazo que inviabilize a participação plena e efetiva do cidadão na sociedade) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos;
- comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida pela família (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da família: deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo) e
- não recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficiência) de qualquer outro benefício assistencial ou previdenciário.

Os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora é portadora de mielomeningocele com hidrocefalia (CID Q051), com sequelas/atrofia do nervo óptico (CID H47), atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com utilização de sonda gastrectomia para alimentação (fl. 17 – evento 02), o que supre o requisito legal estabelecido pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993. Ademais, destaco que a deficiência da parte autora não é questão controversa.

Verifico que a decisão administrativa do INSS baseou-se no aumento da renda per capita do núcleo familiar da autora, mediante o cômputo da renda do pai da autora, sr. Marcelo Gomes do Nascimento (fls. 16 do evento 02 e doc. 09).

De acordo com a referida Lei, a família seria incapaz de prover o sustento da parte demandante quando sua renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No entanto, conforme afirmado na petição inicial, o núcleo familiar da parte autora é constituído por 4 pessoas (a autora, sua mãe, padrasto e irmão).

A certidão de casamento, acostada aos autos, indica que a mãe da autora contraiu novas núpcias em 18/05/2015 (fl. 07 – evento 02), fato que fortalece a tese de que o pai da autora não participa do núcleo familiar.

Ainda, os dados CNIS (eventos 08 e 09) indicam que, no momento, a única renda da família provém do benefício assistencial percebido pela autora.

Destaco que a parte autora apresentou documentos que comprovam a cobrança efetuada pelo INSS, no valor total de R\$ 35.554,69 (fls. 16 e 18 – evento 02). A relação detalhada de créditos do benefício aponta que a consignação anunciada passou a ter efeito em fevereiro de 2019 (eventos 11 e 12).

Ora, todos esses elementos denotam a situação de miserabilidade pela qual passa a família da autora, valendo ressaltar que a Constituição Federal utiliza o patamar de um salário mínimo como minimamente aceitável para se viver com dignidade.

Quanto ao segundo requisito aduzido pela parte autora, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente tendo em vista a impossibilidade de a família prover a subsistência da autora; ademais os cuidados dispensados à autora impedem, inclusive, o trabalho de sua genitora.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao INSS que proceda à imediata suspensão da cobrança realizada por meio de consignação no benefício de prestação continuada da parte autora (NB 530.623.559-6), comprovando nos autos prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Sem prejuízo, considerando que a autora recebe o benefício em questão desde 2008 e que há necessidade de se verificar a composição do núcleo familiar no momento do requerimento administrativo, e tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da tutela ora concedida, para a parte autora emendar a inicial, juntando aos

autos cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício assistencial NB 530.623.559-6.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Oportunamente, será avaliada a necessidade de designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0001591-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011766

AUTOR: ELIANE LINO OLIVEIRA (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 79.288,78 (SETENTA E NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

2. No evento 48 consta renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, verifico, porém, que no instrumento de procuração constante na inicial não constam poderes para a mesma renunciar a valores, assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja providenciado a regularização, juntando aos autos termo com renúncia devidamente assinado pela Sra. Elaine Lino Oliveira.

3. Com a resposta, deverá a secretária deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitórios em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

4. Caso a d. advogada pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no mesmo prazo, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Resalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

6. A patrona deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0001303-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011334

AUTOR: LUIZ ANTONIO BIZZI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 50.616,80 (CINQUENTA MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 70).

Intimem-se.

0000600-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011850

AUTOR: ROSIMEIRE LUZIA LEITE MACEDO (SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA, SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Verifico que os i. Patronos que assinaram a petição inicial, Dr. Marcos Vinicius B. Ferreira Louise F. de Oliveira Dias, OAB/SP 372.223 e Dra. Louise F. de Oliveira, OAB/SP 424.190, não constam no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhes, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração, sob pena de exclusão dos seus nomes no cadastro dos presentes autos.

Nos termos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, pelo mesmo prazo acima e sob pena de extinção sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Resalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, se em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002124-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011078

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE MELO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.024,23 (TRÊS MIL VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58).

Intimem-se.

0002008-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011342
AUTOR: GILBERTO LUIZ BERNARDO (INTERDITADO) (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 72.818,77 (SETENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 33).

Intímim-se.

0002616-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011339
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 100.246,31 (CEM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e a sucumbência em favor da i. patrona DRA. MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA – OAB/SP nº 83.366 (evento 56).

Intímim-se.

0000096-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011341
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 42.824,33 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionados para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 91).

Intímim-se.

0002972-35.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011069
AUTOR: EURIPEDES CAMPANATI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 84,87 (OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor da i. patrona Dra. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - OAB/SP nº 238.574.

Intímim-se.

0000591-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011801
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002181-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011071
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CRISOSTONO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.048,14 (DOIS MIL QUARENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 69).

Intímim-se.

0004291-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011362
AUTOR: JAIR DEL PILAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 82.738,87 (OITENTA E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando os honorários sucumbenciais em nome da DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI, OAB/P 194.657, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 92).

Intímim-se.

0000664-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011096
AUTOR: CATARINA RIBEIRO NASCIMENTO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.576,20 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 35).

Intimem-se.

0000165-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011131
AUTOR: ANTONIO RADIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.646,04 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do DR. JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO, OAB/SP nº 74.491 (evento 66).

Intimem-se.

0000574-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011319
AUTOR: SANDRA APARECIDA BERDU (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003127-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011059
AUTOR: SUZANA MARIA ROSA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.584,66 (QUINZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Intimem-se.

0000258-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011104
AUTOR: MARIA APARECIDA VALIM (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.266,84 (DEZ MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA – OAB/SP nº 175.030 (evento 69), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000564-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011284
AUTOR: MARIANI APARECIDA DE CASTRO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de

contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) comprove a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000593-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011805

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 20.360,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0001472-45.2018.4.03.6318).

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003686-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011331

AUTOR: MARINA MARGARIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.242,61 (NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58).

Intimem-se.

0003103-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011080

AUTOR: EURIPEDES BALSANULFO VALERIANO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.410,28 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de Bachur e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ 20.433.180/0001-02 (evento 40).

Intimem-se.

0002831-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011337

AUTOR: MARIA ELZA DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.106,56 (ONZE MIL CENTO E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 62/63).

Intimem-se.

0004463-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011696

AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA NASCIMENTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16:

Trata-se de manifestação de discordância com relação à nomeação do perito médico Dr. César Osman Nassim.

Afirma a autora que é "inviável que em se tratando de um procedimento judicial, seja nomeado um gastroenterologista, que não tem competência profissional para firmar parecer conclusivo sobre doenças mentais. Seria uma total falta de respeito aos profissionais habilitados (psiquiatras e neurologistas) que dedicam anos de especialização, para ter condições de dar um tratamento adequado e, um outro profissional sem especialização na área da psiquiatria, venha ser nomeado para oferecer parecer técnico e dar ensino à fundamentação da sentença. ALÉM DO MAIS, o perito nomeado não pode merecer a confiança total do juízo e muito menos das partes envolvidas."

Requer, portanto, a nomeação de perito com competência profissional para elaboração do laudo técnico.

Para corroborar a impugnação, aponta ocorrido no processo 0001908.38.2017.4.03.6318.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, novamente verifico que a autora alega ser portadora de uma fratura meléolo em tornozelo direito (CID:S825), depressão e galucoma, em uso constante de medicamentos para controle, sem recuperação, além de outros males a serem diagnosticados pelo perito por ocasião da coleta da prova técnica. Como prova documental apresenta os seguintes documentos médicos: prescrições médicas, pedidos de exames (ultrassonografia de articulação, ultrassonografia doppler colorido de vasos, vitamina D, radiografia de articulação tíbio-társica), relatório médico de fratura/avulsão meléolo lateral em tornozelo direito e relatório de exame ecodoppler venoso concluindo sistema profundo pérvio, sem sinais sugestivos de trombose.

Com relação ao processo que a autora faz referência (proc nº 0001908.38.2017.4.03.6318) verifico que, inicialmente foi designada perícia com perito Dr. César Osman Nassim, onde o magistrado diligentemente entendeu pertinente na demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005153-72.2008.4.03.6318) e determinou que a avaliação ocorresse com o mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

No caso em tela, examino que a autora concentrou a sua impugnação na especialidade do perito médico (gastroenterologista) e não se atenta que o referido profissional é médico clínico, especialista em medicina do trabalho e em perícia médica.

Empenha-se no ataque do laudo médico apresentado nos autos nº 0001908-38.2017.4.03.6318 e falha na observação dos fatos ocorridos que faço aqui registrar: no processo anterior prevento do Sr. Daniel (proc nº 0005153-72.2008.4.03.6318), também patrocinados pelos i. advogados da presente, o perito médico impugnado considerou a incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho e sugeriu afastamento por um período de 01 ano para seguir o tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminado, o que foi acolhido pelo magistrado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora e a mantê-lo por doze meses contados a partir da publicação desta sentença, sem interposição de recurso das partes. No segundo processo (nº 0001908-38.2017.4.03.6318) o perito médico se baseou na documentação médica apresentada na petição inicial e concluiu que a patologia do autor é controlável, como pôde aferir no ato da perícia realizada no dia 27/09/2017. Na manifestação sobre o laudo médico, o autor apresenta novo relatório médico que foi observado por esta juíza como agravamento no seu diagnóstico e determinou baixa em diligência para realização de perícia médica na especialidade em psiquiatria.

Nos presentes autos, com relação ao diagnóstico de depressão que frisa, apresenta tão somente receita médica.

Registro que, embora seja imprescindível a apresentação de toda documentação médica na inicial ou até a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova, este juízo tem observado que frequentemente são apresentados documentos médicos após a conclusão do laudo médico. Mesmo assim, todos são apreciados na prolação da sentença, que em sua maioria os autos são baixados em diligência para esclarecimentos do perito ou realização de nova perícia médica, o que ocorreu no processo do autor Daniel Laurentino.

Registro, também, que o perito médico Dr. César Osman Nassim já elaborou pareceres favoráveis em diagnósticos de psiquiatria (Exemplos: processos nºs 0000987-45.2018.4.003.6318 e 0004663-98.2018.4.03.6318 - ambos patrocinados pelos i. advogados), assim como a perita especialista em psiquiatria elaborou parecer contrário (Exemplo: 0001169-31.2018.4.03.6318).

Isto posto, consigno que:

a) é legítimo às partes impugnar a nomeação do perito conforme assevera o disposto do artigo 465 do CPC porém, sempre observando os limites do referido artigo, cujo rol é taxativo. É dever da parte autora, não extrapolar os termos legítimos da impugnação; e

b) o perito médico nomeado, que integra o quadro de peritos do juízo, tem qualificação profissional, o que justifica a confiança deste juízo;

Indefiro, pois, a substituição do perito conforme requerido.

Faculto à autora, com a indicação e a presença de médico assistente técnico no ato da realização da perícia (os médicos assistentes técnicos serão de confiança da parte que indica), efetuar a entrega do parecer.

Int.

0001923-16.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011352

AUTOR: JOSE CARLOS ROQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.180,99 (VINTE E SEIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionados para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87 (evento 44).

Intimem-se.

0000598-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011847

AUTOR: MARISA CICERA ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designio perícia médica para o dia 13 de junho de 2019, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000585-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011757

AUTOR: ROSANGELA SILVA CARDOSO DE SOUZA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designio perícia médica para o dia 16 de maio de 2019, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000580-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011340

AUTOR: VALTER COELHO DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2019, às 11h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000565-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011293

AUTOR: EDUARDO DEL LAMA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2019, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000579-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011336

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO BERETA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica para o dia 06 de junho de 2019, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000606-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011873

AUTOR: MARIA ALICE DELMONDES FERRAZ (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designio perícia médica a ser realizada no dia 25 de abril de 2019, às 12h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000573-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011315

AUTOR: ISMAEL EURÍPEDES FERNANDES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designio perícia médica para o dia 06 de junho de 2019, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000577-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011322

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA CARDOSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designio perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada

em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímam-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000566-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005075
AUTOR: ALZIRA DE ASSIS GERBAUDO APODACA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005331
AUTOR: SOLANGE CILLI (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003631-54.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005200
AUTOR: ILMA DO NASCIMENTO LIMA (MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001735-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005198
AUTOR: GIOVANA FERNANDES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000915-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005203
AUTOR: GILSON GUENKA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006520-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005500
AUTOR: ANILCE VIEIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de cômputo do período laborado para o Estado de Mato Grosso do Sul (31/5/78 a 18/12/97);

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002300-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005255

AUTOR: ANTONIO PEDRO GONCALVES (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001351-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005325

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DE FREITAS (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005279

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000825-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005283

AUTOR: BENTA GONCALVES DE MELLO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000798-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005278

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001583-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005291

EXEQUENTE: SANDRA BARBOSA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando omissão.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

O INSS foi intimado para comprovar o cumprimento da medida antecipatória concedida no acórdão proferido no feito 0005282-69.2010.4.03.6201.

Embora conte dos autos no evento 24 o Ofício referente ao cumprimento da decisão judicial e implantação do benefício, no evento 35, pela petição anexada em 14/12/2018, a parte autora comunicou novamente o descumprimento.

Assim, deveria a ré juntar o comprovante de implantação do benefício.

Dessa forma, não há qualquer omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum

Oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento do acórdão proferido no feito 0005282-69.2010.4.03.6201, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Comprida a diligência e implantado o benefício, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005442-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005289

AUTOR: WALTER ROMANINI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS.

Intimada para se manifestar sobre o parecer da Contadoria, apurando o valor da causa (eventos 17 a 21), a parte autora informou que não renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado (eventos 25 e 26).

Decido.

II – Verifico a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação.

A Lei nº 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 292 do Código de Processo Civil. Assim, analisa-se o proveito econômico que a parte autora pretende com a presente ação.

A discussão gira em torno da revisão do benefício previdenciário da parte autora e conforme parecer da Seção de Cálculos, o valor da causa, considerado para apuração do pedido de revisão com reposição do índice-teto, será de

RS 125.203,95, sendo RS 105.418,95 de parcelas vencidas, já considerada a prescrição quinquenal, e RS 19.785,00 de parcelas vincendas (eventos 17 a 21).

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o tratamento da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005276
AUTOR: ILDO MIRANDA BALBUENA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001591/2019/JEF2-SEJF

O advogado, intimado para devolução ao erário do valor recebido a maior a título de sucumbência, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a diligência.

DECIDO.

Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento voluntário do valor devido, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do advogado DENIS RICARTE GRANJA, através do Sistema BACENJUD, para bloqueio do valor de R\$ 1.950,00 (Hum mil novecentos e cinquenta reais), referente à devolução do valor recebido a maior quando do levantamento da sucumbência.

Consigo que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 21,37, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º do CPC e ao critério da razoabilidade.

Assim, montante inferior a R\$ 21,37, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Deverá ser desbloqueado também bloqueio superior ao montante devido.

Resultando positivo o bloqueio de valores, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os dados para devolução do valor depositado, nos termos do art. 37 da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0001893-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005352
AUTOR: ALDA PEREIRA NANTES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimados sobre os cálculos da Contadoria, o INSS não se manifestou.

Por sua vez, a parte autora concordou com os valores, juntou contrato de honorários, requereu a retenção de 40%, e a expedição de RPV (docs. 66 e 67).

Decido.

Não havendo controvérsia sobre os valores devidos, homologo os cálculos da Contadoria (doc.59), e defiro a retenção de honorários.

Entretanto, esclareça-se à parte autora que o valor apurado, com o qual concordou, inviabiliza a expedição de RPV, por ultrapassar 60 Salários Mínimos, e não consta dos autos, renúncia expressa do excedente.

Reitere-se a intimação da parte autora (doc. 62) para, no prazo de 5 dias, esclarecer se opta pelo recebimento integral do valor, o que implica em expedição de precatório, inclusive para os honorários contratuais, ou se prefere receber via simplificada (RPV), hipótese em que deverá juntar aos autos declaração expressa de renúncia do excedente, firmada pela própria parte, ou pelo advogado regularmente constituído e que tenha poderes específicos para tal ato.

Intimem-se.

0001053-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005317
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS DE MORAES (MS020042 - URIEL RIBAS DE MORAES, SP090239 - AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0003110-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005319
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo da Contadoria, requerendo a expedição de requisição de pagamento.

O advogado destituído, Dr. Eder Inacio da Silva, pela petição anexada em 11/01/2019, requer a retenção de honorários contratuais correspondentes 30% sobre o valor total da RPV. Juntou o contrato (docs. 100/101).

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o advogado destituído ingressou nos autos na fase recursal, em fevereiro de 2017 (petição e procuração anexados em 09/02/2017), após a prolação da sentença e antes da prolação do acórdão, não tendo praticado nenhum ato até sua substituição que ocorreu logo em seguida, em 05/03/2018.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de retenção formulado pelo advogado destituído.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001202-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005282
AUTOR: ROMEU GAMA DO CARMO (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – Trata-se de ação proposta por Romeu Gama do Carmo em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré a: (i) custear a cirurgia a ser realizada no dia 20.03.2019 no Hospital Albert Einstein, em São Paulo, no limite do valor da cobertura, caso o procedimento cirúrgico fosse realizado dentro da área de cobertura do plano de saúde de que é titular; (ii) indenização por dano moral a título de reparatório pela negativa, em valor não inferior ao limite da esfera dos Juizados Especiais (40 salários mínimos) somado ao valor referido no item anterior.

DECIDO.

II – A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, para fundamentar o pedido, juntou o autor cópia do requerimento feito à PAS/UFMS (fls. 4/5), solicitando a cobertura de todas as despesas médicas e hospitalares relativas à cirurgia que iria realizar no Estado de São Paulo; a resposta da FUFMS (fls. 7/8); e orçamentos.

Não vislumbro a necessária urgência, pela perda do objeto na concessão da tutela de urgência, uma vez que a cirurgia já foi realizada no dia 20 de março próximo passado e, sobretudo, por não restar demonstrada a negativa do plano de saúde na cobertura do procedimento cirúrgico em apreço. Houve, sim, uma opção por realizá-lo em São Paulo. Destaco:

III – Assim, ausentes os requisitos, indefiro o pedido.

IV – Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, ante a falta da declaração de pobreza.

V – Outrossim, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir correto valor à causa em consonância com a alçada do Juizado, consistente no valor integral da cirurgia somado ao valor pretendido a título de dano moral, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por absoluta incompetência do Juízo; bem como para, em igual prazo, juntar cópia integral do contrato de adesão ao PAS/FUFMS.

VI – Com a emenda, se em termos, cite-se. Caso contrário, conclusos.

0000680-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005281
AUTOR: HELEN VIVIANE CABRAL (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem impugnação pelas partes, homologo os cálculos da Contadoria (evento 36).

Transmita-se a RPV cadastrada.

Intimem-se.

0001158-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005280
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA VILELA (MS020891 - CAROLINE CONCIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem impugnação da parte autora, homologo os cálculos da Contadoria (eventos 27 e 28).
Transmita-se a RPV cadastrada.
Intimem-se.

0004590-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005345
AUTOR: NATHALIA PESSOA RIBEIRO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cálculo da Contadoria e requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).
DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II.

Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo, requerendo a expedição de ofício precatório.

Espeça-se o ofício precatório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001325-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005338
AUTOR: GILSON NEPOMUCENO (MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0007215-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005337
AUTOR: FRANCISCO INES DA SILVA FILHO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intimada para manifestar sobre o PPP juntado, a parte requerida requer a expedição de ofício à última empregadora (GF Construpav Ltda).

II - Indefiro o pedido da requerida, tendo em vista que cabe a parte diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

IV – Juntados os documentos conclusos para despacho, ao revés conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003704-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005290
AUTOR: ADIR DE SOUZA GUIMARAES (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ109091 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA, RJ180081 - NATÁLIA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação de revisão/reajuste de benefício previdenciário proposta em face do INSS.

Intimada para se manifestar sobre o parecer da Contadoria, apurando o valor da causa (eventos 31 e 32), a parte autora informou que não renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado (eventos 36 e 37).

Decido.

II – Verifico a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação.

A Lei nº 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 292 do Código de Processo Civil. Assim, analisa-se o proveito econômico que a parte autora pretende com a presente ação.

A discussão gira em torno da revisão/reajuste do benefício previdenciário da parte autora e, nos termos do parecer da Contadoria, o valor da causa, considerado para sua apuração o pedido de revisão com reposição de índice-teto, será de R\$ 124.641,94 (eventos 31 e 32)

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0001334-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005339
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA VALDEZ (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. A Contadoria apresentou o cálculo. Assim, intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento da obrigação relativa ao pagamento de honorários conforme fixado no acórdão e de acordo com o cálculo da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º c/c 85, § 1º, ambos do CPC/2015). Para efetuar o pagamento, o devedor deverá expedir Guia de Recolhimento da União (GRU's), geradas no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, de forma atualizada, como rendimento SELIC, caso a intimação ocorra após o vencimento. Comprovado o recolhimento, vista à parte ré para manifestar acerca do

cumprimento do título judicial no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000116-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005320
AUTOR: ADRIANO JORGE MARTINS CORREA (MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000115-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005321
AUTOR: ALCIR TEIXEIRA GOMES (MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0003015-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005309
AUTOR: JOSE INACIO MEDEIROS DINIZ FILHO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A União juntou Guia de recolhimento para pagamento até 31/01/2019. Requer a intimação da parte autora para pagar a dívida de honorários advocatícios, conforme cálculo da Contadoria, no valor de R\$ 5.148,64. Aduz que "Na hipótese do devedor ser intimado após a data do vencimento indicado, ele deverá expedir nova Guia de Recolhimento da União (GRU's), ...para pagar no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua intimação, de forma atualizada, com rendimento SELIC, sob pena de não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, ser o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º c/c 85, § 1º, ambos do CPC/2015)". E caso não haja o pagamento voluntário, requer a penhora via BACENJUD.

O autor requer o parcelamento da dívida de honorários em 10 (dez) parcelas iguais, com vencimentos a partir de fevereiro de 2019. Caso seja aceita a proposta, requer que a ré disponibilize as GRUS para pagamento.
DECIDO.

Tendo em vista a proposta de parcelamento apresentada pelo autor, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PROCESSO 2019-22555 I - Trata-se de ação objetivando cessação dos descontos de contribuição social sobre a parcela relativa ao adicional de plantão hospitalar. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido. II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. III – Cite-se. Intimem-se.

0001112-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005327
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001114-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005329
AUTOR: EDISON DE ARAUJO MENEZES JUNIOR (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Tendo em vista que a parte exequente não efetuou o levantamento dos valores à sua disposição, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intimem-se.

0003093-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005305
AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001200-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005306
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004611-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005302
AUTOR: ALCIDES ARLINDO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADELIA VALEJO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MALVINA VALEJO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ALCIDES ARLINDO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ADELIA VALEJO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MALVINA VALEJO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003300-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005303
AUTOR: JAKES DA SILVA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003134-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005304
AUTOR: ANGELA GARCIA BORGES (MS005676 - AQUILES PAULUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000027-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005307
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001461-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005310
AUTOR: DIVAIR FLORIANO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da perícia social, consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se.

0001131-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005332
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PONCIANO DE ARAUJO (MS016930 - JOSE WILSON NUNES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Emende a parte autora a inicial para o fim de cumprir o determinado no art. 320 do CPC porquanto não há documentos que instruem o feito. O único documentado juntado trata-se de cópia de procuração sem assinatura do outorgante.

Ademais, o art. 37 do CPC preceitua que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Dessa forma, ausente instrumento procuratório, tem-se por inexistentes os atos praticados pelo advogado que não possuía poderes para tal, consoante o artigo referenciado.

A representação por advogado devidamente habilitado nos autos configura pressuposto subjetivo de existência válida e de desenvolvimento regular do processo, sendo sua ausência causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0003770-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005197
AUTOR: WALDETE MORAIS PALMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001581/2019/JEF2-SEJF

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o desbloqueio do valor devido à parte autora.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

A parte autora juntou documentos comprovando a curatela definitiva (docs. 102 e 106).

Autorizo o levantamento dos valores devidos à autora por seu representante legal, Sr. LUCAS MORAIS PALMA LOSSAVERO.

Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de WALDETE MORAIS PALMA, CPF nº 256.794.301-34, conta 4000128373734.

Deverá o representante da autora comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (BB – AG. Setor Público), munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. SETOR PÚBLICO). O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato referente à RPV, da sentença de interdição (f. 1-4, doc. 102) e do cadastro das partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003678-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005324

AUTOR: CLARICINDA FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – A parte autora apresenta duas notas fiscais referentes à aquisição dos medicamentos, bem como receita médica atualizada.

A ré, União, aduz que o fornecimento direto de medicamento revela-se inviável e não se insere em sua competência, pois cabe aos Estados e Municípios a execução dos serviços públicos de saúde, ficando a atuação da União limitada ao repasse de verba aos demais entes federativos.

Requer, por isso, a intimação da parte autora, para que se manifeste a respeito do ingresso do Estado e do Município na relação jurídica processual.

Decido.

II – Na esteira do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, “O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional” (RE 607381 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011). (destaque)

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do RE 855178 RG, sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ademais, há muito tempo foi revista a posição adotada por este Juízo acerca do cumprimento da obrigação pela União mediante o repasse aos demais entes públicos.

Não obstante a obrigação da União ser, prioritariamente, o repasse de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária.

Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso a parte autora, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação.

Ademais, ausência de aparato administrativo não pode servir como justificativa para excluir a União do adimplemento in natura da obrigação ora posta na presente decisão.

Portanto, qualquer dos entes públicos possui o dever de prestar o acesso à saúde pública, não cabendo a pretensão da União de ter sua obrigação limitada ao repasse de verbas aos demais entes.

Portanto, indefiro o pedido da União.

III – Considerando que a ré já foi devidamente intimada (ato ordinatório) das notas fiscais juntada pela parte autora, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial, dando-se vista dele às partes para manifestação.

Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0001113-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005328

AUTOR: ANDREA CRISTINA STABILE MENEZES (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO 2019-22555

I - Trata-se de ação objetivando cessação dos descontos de contribuição social sobre a parcela relativa ao adicional de plantão hospitalar. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Cite-se. Intimem-se.

0002700-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005322

AUTOR: ONILO MARIA DOS REIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo e requereu a expedição de RPV com retenção de honorário contratual.

A parte ré também manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a autora é pessoa analfabeta, condição que torna necessário tanto a procuração como o contrato por instrumento público, visto que nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar contrato por instrumento público e regularizar a representação processual juntando Procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta. A Procuração por instrumento público poderá ser substituída pelo comparecimento pessoal da parte autora em Cartório a fim de declarar sua vontade de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Decorrido o prazo e cumpridas as diligências determinadas, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Suprida as diligências determinadas, expeça-se RPV, com ou sem a retenção de honorários contratuais, conforme manifestação da parte autora.

Com a liberação do pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004659-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005284

AUTOR: SELMA OZORIO GAMARRA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando contradição e omissão.

Quanto à omissão sustenta que “a questão da repetibilidade ou não dos valores indevidamente pagos em decorrência da tutela antecipada ilegalmente concedida já foi objeto de decisão judicial no presente feito, como se extrai da decisão judicial nº 60 do presente processo virtual. Nesse passo, como nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505, caput, do CPC), impõe-se a manifestação do juízo sobre a inovação trazida. Não pode ser diferente, sob pena de se tornar perene os processos. Segundo, de igual modo, outro ponto omissis diz respeito a surpresa da parte autora/INSS com a nova decisão, sem ter sido sequer intimada a manifestar-se sobre o tema já decidido no feito, já que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Lembre-se, ad argumentandum, que em tais casos só há uma solução, a decretação da nulidade”.

Alega a ocorrência de contradição visto que a “decisão judicial embargada faz referência a proposta de revisão da tese do Tema 692 pelo STJ, quando se determinou a suspensão das ações em trâmite sobre o tema debatido. Não obstante, a r. decisão judicial embargada, contraditoriamente, julga incabível a repetição pretendida pelo INSS”.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

Não houve revogação da decisão anteriormente proferida, que foi cumprida, visto que houve intimação para a parte proceder ao recolhimento voluntário dos valores.

A decisão embargada não tratou de questões já decididas nos autos, mas indeferiu o seguimento da execução por intermédio de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, tendo em vista a ineficácia da medida e o prejuízo de se movimentar a máquina judiciária em detrimento dos demais jurisdicionados, a fim de se promover execução infrutífera, dada a hipossuficiência da parte.

A decisão proferida e devidamente fundamentada, esclareceu que não é cabível a repetição pretendida pelo INSS nestes autos pois, nos termos do Enunciado FOREJEFS 2ª Região, “não é cabível a devolução de valores de caráter alimentar pagos em razão de tutela definitiva, mesmo que posteriormente revogada, se deferida em sentença ou em grau recursal, após contraditório e cognição plena e exauriente”.

Ademais, a antecipação da tutela não foi ilegalmente concedida nestes autos, visto que foram observados os requisitos legais que ensejam a concessão da medida.

A antecipação da tutela foi concedida na sentença e o acórdão não reformou totalmente a sentença.

Ainda, a decisão proferida não acarreta prejuízo ao réu que, se considerada exigível a dívida, poderá exigí-la da parte autora após o julgamento pelo STJ, mediante ação própria.

Dessa forma, não há qualquer contradição/omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001447-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005315
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001442-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005314
AUTOR: VILMA FERREIRA RIOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001441-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005312
AUTOR: NILSA FERNANDES PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001354-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005343
AUTOR: KAUANY GIMENEZ FERREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0006664-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005340
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de pedido de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, onde a parte autora na exordial relata que padece de doenças ortopédicas e psiquiátricas.

Apresentado o laudo pericial, na especialidade de ortopédica, o perito recomendou a avaliação com médico psiquiátrico.

Assim, tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Designo nova perícia médica com médico psiquiátrico.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Designo a realização de perícia. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). IV - Intimem-se.

0000735-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005287
AUTOR: JOSE BELCHIOR PINTO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000320-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005288
AUTOR: DALVA DE FREITAS DELMONDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000749-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005285
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE ARRUDA (MS006467 - ANDREA GASPERIN ANDRADE, MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2-SEJF).

000044-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005927
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

0001265-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005841NILSON FRANCISCO DE SOUZA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

0002983-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005981DIRCE ALVES BONFIM (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004818-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005917BRUNO CORREA SAMHA (MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI)

0005598-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005877MARIA SUELY ALVES DE ANDRADE (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0001023-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005833JOACYR RODRIGUES SODRE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0005203-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005798AMELIA CAVALHEIRO OCAMPOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0002363-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005777MARIA MARLENE GARCIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0006230-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005961NILSON SANTOS GONCALVES (MS022738 - WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA)

0005773-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005960MARIA MAURA DA COSTA RORIZ SOARES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARCIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0006261-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005997JOSE LENOARDO COUTO DE ALENCAR (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0004040-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005948MANOEL CARVALHO DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001950-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005938FRANCISCO FERREIRA AGUIAR (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0003133-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005944WALTER CARLOS TAVARES AMORIM (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0005090-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005957DILSON DA CRUZ DE MACEDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0004319-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005910MARIA HELIA DIAS ARMINDO PEREIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)

0007059-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005962KATIA DA SILVA COUTINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004141-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005795SARISTEU MORGADO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0005402-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005875JORGE UENO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000543-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005822THAIS FERREIRA SANABRIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0003695-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005791ROBERTO MATIAS DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0006255-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005880CICERO NUNES MARINHO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0002722-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005896CLELIA DA COSTA SOARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003741-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005792AGENOR MENDES FONTOURA FILHO (MS016567 - VINICIUS ROSI)

0001331-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005936ROSANGELA PEREIRA VALVERDE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0000800-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005825WILDES MANSOUR URBIETA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002076-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005976MAISA ARCANJO DE SOUZA (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

0000268-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005818SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA)

0000915-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005772SILVANA VASCONCELOS VILACA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002707-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005941GUMERCINDO TEIXEIRA ARANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004394-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005872ANA PAULA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004784-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005916MARCIO LUIZ PAES DE ARRUDA (MS018822 - JACKSON TARICK OINGE PEREIRA)

0003018-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005943CELLEY DE ALMEIDA NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0005816-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005802JURAMIR GONCALVES DE LIMA (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)

0000820-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005827CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

0000228-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005929JOANA OLIVEIRA CENTURIAO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000820-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005930SEBASTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006187-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005879DOACYR DOS SANTOS VENANCIO (MS023512 - ALLAN FABIO LOUREIRO VENANCIO)

0003356-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005786CLAUDINEIA FERREIRA BRAZ (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

0002867-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005898ANDREIA DOS SANTOS DA SILVA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0013840-12.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005813WERITON GEDEÃO ROSSATT DIAS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0004067-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005985ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS016235 - CALLEB KAELESTON ROMERO)

0000946-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005830SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO)

0002535-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005859CRISTINA CANDIDA NUNES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0006461-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005999MARLENE BATISTA GONCALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0000003-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005968MARIA CESPEDES PARABA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0001038-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005773JOSE JOAQUIM GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003588-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005946ARIOSTO DOS SANTOS CASTELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

0001409-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005845CAMILA CAMILO CALDEIRA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI)

0002222-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005890SUELINA LOUVEIRA CABRAL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002881-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005899ADAO SANTIAGO PORTILHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006445-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005998MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003702-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005869ADRIANA DE MACEDO VAZ (MS017472 - IASMIN SIQUEIRA COUTINHO)

0004236-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005908VERA LUCIA TERRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0007138-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005963FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0008099-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005964ROSANGELA MARIA FREITAS SILVEIRA (MS018532 - OLIVIA VERONESE, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0004350-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005911WESLEY FELYPE DAS NEVES (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

0006155-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005878JOAO SOUZA DOS SANTOS (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA, MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA)

0006026-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005804DALCI CORREA NUNES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0003965-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005793EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0001830-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005853JOEL CORREIA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000905-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005972ROSEMEIRE RODRIGUES DE BARROS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

0002343-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005893LUIZ CARLOS SALES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0001320-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005935ALFREDO DE JESUS SILVA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) MARCO ANTONIO MALDONADO DE JESUS SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) ALFREDO DE JESUS SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

0001815-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005937RENATO MIRANDA ALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005869-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005923JOSE MARTINS DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000497-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005769MARIA ELIZABETE DA COSTA FREITAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002787-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005897SOLANGE SANTOS DOS ANJOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000188-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005767ROMILDA MONACO MARQUES (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

0001225-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005873JUCIRA GOMES DA SILVA MATOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0000040-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005817OSVALDO BATISTA DA SILVA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0006717-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006000JOSE RICARDO FERREIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0009343-23.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005812IRACI BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0003237-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005866FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005626-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005801JOSINA DOS SANTOS VITORIO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002658-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005779DAMASCENO LARANJEIRA SILVEIRA (MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART)

0000020-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005764JANE DOS SANTOS PIMENTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0000755-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005971ASIA BRAZIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

0001702-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005849MARIA LUIZA DE MORAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000907-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005829JOAO CARLOS SENA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0005869-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005992DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

0003615-87.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005789IRENE ALVES DE LIMA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

0006688-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005883AGRIMALDO DA COSTA E SOUZA FILHO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0004280-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005950CLEUSA CARLOS RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002226-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005939VALDIVINO MANOEL DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000719-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005770NEIDE CAVALHEIRO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

0003124-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005783DILMA ALVES MARTINS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0001019-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005831AURELINA PEREIRA DE SOUZA AMARO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003692-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005790ANGELICA NUNES DOURADO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) MARILDA MARTINS BITTENCOURT (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) RITA MARIA NORONHA GONÇALVES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) VALDECY MARIA DE SOUZA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) GERALDO FERREIRA NETO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ALLEN ALVES HASSAN (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) RUBENS NOGUEIRA GUERRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) VALERIA SIQUEIRA JACINI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ELIZABETH MARIA PERUZZO PELLIZZONI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) IOLANDA ORTUNHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ZENAIDE EFIGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) RUTE CARVALHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) GERALDO FERREIRA NETO (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)

0000386-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005819TERESINHA GONCALVES DE DEUS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0000924-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005931IRENE NUNES VIEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001119-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005974CLELIO ALVES DE OLIVEIRA (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO)

0006009-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005959ELIZENE MUNHOZ CORDEIRO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

0002848-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005865LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0006815-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005885JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006434-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005806ALPIPO BLANCO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0005624-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005958EVA DE LIMA SOARES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003301-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005785EUNICE FERREIRA CANHETE (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002604-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005861IDUVALDO SOARES TRESL (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO, MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

0008868-96.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005811INEIDE APARECIDA RODRIGUES ALENCAR SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002702-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005780KAIQUE CORREA DA SILVA DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) ROSILDA DIAS DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0001808-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005851ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0001233-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005839MARLI DA SILVA BARBOSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005574-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005991ANTONIA PEREIRA DA SILVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

0002303-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005776CREUZA ALVES SANTA ROSA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0004225-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005796CLEONICE ORTEGA PEREIRA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

0000833-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005771BENICIA GREGORIA ASSUNCAO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

0006423-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005882VALQUIRIA DE SOUZA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0004823-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005954MARIA VANILDE SILVA (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

0000810-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005826GODAIR BORGES NUNES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000885-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005828GUILHERMINO CIPRIANO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0003396-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005787VERA LUCIA DE ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0005560-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005876DIVINA FERREIRA DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0005318-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005800GUSTAVO GRACIANO FONSECA (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

0003481-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005788JOAO SIMAO FERNANDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0000133-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005766PEDRO FOGAÇA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

0004494-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005914LUIZ MARIO PARACHAI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0004231-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005907NICOLAS SANTOS DE OLIVEIRA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

0002614-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005895ANGÉLICA FRANCO LEMES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

0003526-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005901JOSE CULERE (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0000686-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005823PETRONA DOS SANTOS ALEIXO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0005719-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005950OSCAR JOSE DE MELLO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001200-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005934DELIA DOS PASSOS PEREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0004027-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005984JOAO FRANCISCO FARIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004121-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005904JOSE CARLOS SALES (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)

0004337-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005797JACI RUAS RIBEIRO (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

0003991-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005871JOSE APARECIDO GOMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006636-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005808VILMAR JOSE DE LIMA ACOSTA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

0002283-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005892NADIR TEODORO GIMENES NUNES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002780-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005980LUCIMAR FERREIRA LIMA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002761-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005979LUCIRIA DE SOUZA GOULART (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005736-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005921ROSALINA FERREIRA BORGES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0003786-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005870JACKSON RAMOS BORGES (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

0000024-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005765ADAIR PERDOMO FONSECA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0005127-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005988ELIZABETH PEREIRA DE PAULA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002295-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005855ALCIONE SENA RIBEIRO DOS SANTOS DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0005312-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005989ORRIETTA ANITA BIZZARRO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0002412-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005894CATARINA PEREIRA DE SOUZA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0002160-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005978EDVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)

0003262-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005784VALDELINA AJALA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0006755-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006001LAURICE BARCELO DA SILVA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

0002939-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005942AURELIO SOUZA FERREIRA (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGREI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI)

0004980-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005987MARIO ALVES DE SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0004241-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005909LUCIENE RODRIGUES FERNANDES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0002622-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005778JOCILA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006526-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005807WALTER TRINDADE DE QUEIROZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001190-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005933VERONICA ROMEIRO GONCALVES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0000326-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005969ENEDINA ROMAN RAMOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0003318-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005945MARIZA MARIA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001265-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005775BELIZIANE SOLEY SECCO FALEIROS (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

0001199-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005835GILMAR ANTONIO JANUARIO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0006336-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005881SALVADOR APARECIDO ANUNCIACAO PEREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0000436-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005970NILSON PEREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002735-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005781GILMARA CRISTINA SANTOS DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001207-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005774JOAO LEMES CAVALHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JOSE LEMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001293-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005843LUIZ DA SILVA BORGES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0004444-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005952CLAITON NOGUEIRA DORNELES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0008696-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005809MOACIR ANTONIO CANOLA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0000712-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005824ROSALINA DE SOUZA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0006210-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005805SERGIO FUSINATO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001032-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005932MIRIAM DUTRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0004959-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005986DEBORA REGIANE BARRETO CARDOZO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002840-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005782FELIPA SANABRIA BENITEZ (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO)

0006270-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005925NELSON VARGAS (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)

0001811-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005887DEBORA BISPO DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004412-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005913LINDA DOMINGUES DO NASCIMENTO (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

0003802-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005903GABRIELLE DA SILVA BARBOZA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0005078-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005956CARMELO BENITES (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

0001778-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005975MAURICIO DE SOUZA DORNELAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006130-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005924APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0003199-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005900WANDERLEI DE FREITAS JUNIOR (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0004230-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005906CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO JUNIOR (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

0003759-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005902LUCIA PEREIRA VEIGA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005905-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005993NEURELI BATISTA DE SOUZA (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

0003374-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005867LACI PEREIRA SOARES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004211-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005905ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0005909-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005994EDSON JULIANO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004502-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005873JHONNY ANDRE DA COSTA (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0000951-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005973JOCIANE ARGUELHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0004021-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005794VANDA MONTEIRO DE MORAES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0006823-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005886LUCIANO PEDROZO LOVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0006156-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005996VALERIA DOMINGOS CESAR (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0004567-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005915CARMEN LUCIA DE MATOS SCHNEIDER (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0005316-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005799GLEISON ANTONIO CASAGRANDE (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

0004445-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005953FREDERICO ALCIDES AMARO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001438-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005847PONCIANO PEREIRA DA COSTA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)

0005646-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005920REGINA OLIVEIRA DA SILVA (MS016357 - RONILDO ANTONIO ALVES, MS016364 - JULIYETE DA SILVA SOUZA GARCIA)

0003734-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005983FATIMA REGINA DA ROSA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0008749-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005810ADELAIDE VILELA (MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA)

FIM.

0005872-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005966NILCE GOMES LEMES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) NICANOR PEREIRA LEMES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006328-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005682ALEXANDRO SOUZA DOMINGOS DE CARVALHO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000930-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005838FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000492-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005836
AUTOR: CREMILDA MACHADO MARINHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004092-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005848
AUTOR: IDALINA PEREIRA FRANÇA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005012-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005856
AUTOR: CARMEM LOUVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004951-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005852
AUTOR: INOCENCIO SERVIAN (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006328-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005814
AUTOR: ALEXANDRO SOUZA DOMINGOS DE CARVALHO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006490-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005862
AUTOR: LEVI ABRAAO VICENTE DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS0212659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002950-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005844
AUTOR: RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005473-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005860
AUTOR: LADI BISPO PORTILHO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006497-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005864
AUTOR: ROSINEI GOMES MACIEL (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000442-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005834
AUTOR: NELSON APARECIDO FONSECA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004962-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005854
AUTOR: IARA MARIA TONINI ANASTACIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005311-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005858
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA COELHO (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000158-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005832
AUTOR: JUSILENE PONTES BERNAL (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004537-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005850
AUTOR: MARIA DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003980-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005846
AUTOR: MARIA CLEONICE FERAZ RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002011-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005842
AUTOR: LUIZ GILBERTO DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001617-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005840
AUTOR: IRENE AMANCIO PINTO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0001370-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005687
AUTOR: JOAO ANTONIO SANCHES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001377-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005690
AUTOR: EDSON ROMÃO ALVES (MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001388-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005695
AUTOR: KELLY PEREIRA DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001372-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005689
AUTOR: WANISE DIAS ARAUJO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001423-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005710
AUTOR: ZAUQUEO CANDIDO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001396-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005700
AUTOR: ANDERSON PIRES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001371-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005688
AUTOR: ALICE UILES FERREIRA FREITAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001425-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005712
AUTOR: DENILSON DE MARCO PESSOA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001428-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005714
AUTOR: SALOMAO FERNANDES VARGAS MENDES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001399-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005701
AUTOR: WILSON SANTOS DE CASTRO (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001402-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005703
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001378-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005691
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES DA SILVA (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001417-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005708
AUTOR: MATHEUS FRANCO FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001408-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005704
AUTOR: ELZA MORETTI FLORIANO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001424-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005711
AUTOR: LUCIO CLEBER DE CARVALHO (MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA, MS021717 - JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO, MS020357 - KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001369-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005686
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001410-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005706
AUTOR: RAIMUNDA GALEANO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001383-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005693
AUTOR: GEONICE GALVAO BERTO (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022734 - KELMA DE TILLIO FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001379-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005692
AUTOR: MARCILENE PEREIRA DE ANDRADE (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001409-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005705
AUTOR: UENIA SOARES SANTOS ALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001421-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005709
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ABREU (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001401-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005702
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001393-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005699
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001429-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005715
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005713
AUTOR: SIMAO DE JESUS (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001384-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005694
AUTOR: ADINA DA SILVA COSTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001412-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005707
AUTOR: SENIRA OLIVEIRA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005697
AUTOR: PIO ALVES NETO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001390-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005696
AUTOR: DONATA ARLINDA DA LUZ MACHADO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0005580-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005815
AUTOR: ANA LUCIA PIROLI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006356-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005816
AUTOR: NARCISO DE SENA MATOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002368-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005684
AUTOR: DANILLO IBARRA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)

0001124-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005681 RICARDO ALEXANDRE BOMFIM - ME (MS022175 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0001054-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005763 MARILEIDE VALE DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0005732-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006020 IVANILDO MOREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV (art. 1º, inciso VII, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0001112-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005721 VICTOR MARCELO HERRERA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0002382-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006024
AUTOR: VICENTE DE PAULA ARISTIDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000272-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006060
AUTOR: DONZILIA DA SILVA ALVARES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003898-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005729
AUTOR: ELENIR MACIEL DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005905-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006052
AUTOR: RAMAO JOSE FERRIOL (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002704-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006082
AUTOR: CARLOS DUTRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001752-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006018
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BUQUI TEIXEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004513-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006095
AUTOR: CLARISCE VICTOR DA SILVA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004451-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006129
AUTOR: JORGE LOPES DE MORAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003145-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006086
AUTOR: HELOIZA RODRIGUES DIAS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007724-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006108
AUTOR: HIPOLITA COLACHO XIMENES (MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO, MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004999-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005756
AUTOR: LOURDES VERÃO RESENDE (MS016978 - ANDREIA APARECIDO DA SILVA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002044-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006023
AUTOR: ADAO SIERPINSKI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005659-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005734
AUTOR: AGOSTINHO GONCALVES MOTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003968-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006035
AUTOR: ATAIDE FERREIRA BARBOSA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004704-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006044
AUTOR: URIAS DA ROCHA MOREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004247-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005731
AUTOR: WALTER AUGUSTO MARTINHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008273-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005741
AUTOR: SILVIA ROBERTA CIESLAK SANCHES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0002311-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006078
AUTOR: LOURDES DE GOIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002871-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006084
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) IRIS MARIA DA SILVA NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ELIAS DE SOUZA NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004873-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005732
AUTOR: OSVALDO SANTOS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000130-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006058
AUTOR: EDSON JORGE GUIMARAES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004748-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005754
AUTOR: FAGNER CARVALHO DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006717-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005738
AUTOR: IEDA LUZIA GARCIA PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0007627-87.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005740
AUTOR: IZA KEIKO HIRAI AKAMINE (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) ALESSANDRA ZANANDREIS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) ANTONIO JOSE PANIAGO NETO (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) HATINO HOKAMA DOS ANJOS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) MARLI MARQUES DE OLIVEIRA (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) HATINO HOKAMA DOS ANJOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) IZA KEIKO HIRAI AKAMINE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) ANTONIO JOSE PANIAGO NETO (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) ALESSANDRA ZANANDREIS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) MARLI MARQUES DE OLIVEIRA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) HATINO HOKAMA DOS ANJOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000631-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006115
AUTOR: JONATHAN SILVA PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003713-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006034
AUTOR: GLEYCE CLYSSIANE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO (DF032399 - ALEX CARVALHO REGO, DF035764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003250-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006027
AUTOR: LILIAN WIDER CORREA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002362-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005724
AUTOR: MARIA BERNARDES FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004067-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006091
AUTOR: JOSE PANIAGO VILELA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000395-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006061
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005772-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006049
AUTOR: IRENE TERESA JACINTO FRANKE (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004141-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006036
AUTOR: LUCIO RAMIRES DIAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001178-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006118
AUTOR: VICTOR MATHEUS QUIRNEF DELGADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001680-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006073
AUTOR: MARIA HELIA DIAS ARMINDO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005272-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006103
AUTOR: IVONIL INES DA SILVA SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004510-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006130
AUTOR: ANTONIA FELIX DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000199-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005718
AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ODINEI SABINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006396-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006055
AUTOR: JESSICA COSTA DE LIMA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000242-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006008
AUTOR: DONIZETTI FONSECA DE CARVALHO (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005327-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006047
AUTOR: JOSÉ INÁCIO ALVES (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS015727 - GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001024-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006014
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007379-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006107
AUTOR: MARIA IRACI DE ALENCAR BARROS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002981-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005747
AUTOR: REGINA CELIA DUARTE DA ROCHA (MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004067-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006128
AUTOR: JONAS ALEXANDRE XEREM DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004235-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005730
AUTOR: SEVERINA SILVA DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005713-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005735
AUTOR: BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004642-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006097
AUTOR: MARIA EUGENIA RIBEIRO ONOFRE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000305-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006009
AUTOR: ALDENIR PEREIRA DE JESUS (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003367-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005727
AUTOR: JOSE MAGUSSO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002041-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006022
AUTOR: ELZA STEFAN (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003510-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006088
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006097-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005736
AUTOR: JOANA FELIX MOUGENOT (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004309-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006093
AUTOR: LUCAS SILVA PERALTA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001942-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006020
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004194-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006038
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAIMUNDA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008158-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006057
AUTOR: GUSTAVO PAREDES LESCANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001693-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005723
AUTOR: CLODOALDO CONRADO (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA, MS020457 - MARIEL CARPES DA SILVA NAKAMURA, MS018466 - KARINE DOS SANTOS WIEDERKEHR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005910-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006132
AUTOR: SELMA DOS REIS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000914-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006012
AUTOR: EULALIA SALDIVAR CALONGA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) CASILDO BENITEZ SALINAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001207-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006067
AUTOR: PAULO VANDERLEI CAVALHEIRO (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005341-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005758
AUTOR: MARIA GENIVALDA POVOAS DE MELO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006045
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003169-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005750
AUTOR: JOANA HELENA GOMES (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005239-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006102
AUTOR: ADRIANA ROQUE OLIMPIO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003426-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006030
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002960-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006025
AUTOR: VALFRIDO WEIS DOS SANTOS NETO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000494-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005742
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES MACEDO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001923-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006075
AUTOR: JOAO VIANEI LOPES SALLES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000003-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005717
AUTOR: ODEMIR CARMINATI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0003090-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005749
AUTOR: DALVA XAVIER DE SOUZA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002059-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005746
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MENEZES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003667-39.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006089
AUTOR: SEBILIA PROENCIO (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004701-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006043
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000717-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006116
AUTOR: PEDRO MARTIN PESSETTE (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002312-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006079
AUTOR: MARINA DA SILVA EUGENIO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000749-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006062
AUTOR: SEVERINA DELFINO GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004705-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006098
AUTOR: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ELIANA DIAS PAIAO DE CAMARGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000916-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006013
AUTOR: SEVERINA EUNICE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006958-62.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006056
AUTOR: ALADIO LENZ (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004470-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006040
AUTOR: TIAGO DE ALBUQUERQUE GARCIA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000164-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006059
AUTOR: GESSE ROSA FRANCISCO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006005
AUTOR: ANTONIO MARTINS AIVI (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003026-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005748
AUTOR: EVELISE ZAMBONI LOVATEL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002613-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006122
AUTOR: JOSE ALLAN FLORES SIMAO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) JOSE SIMAO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) ANDRE LUIS FLORES SIMAO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) ANDREA FLORES SIMAO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) ANDRE LUIS FLORES SIMAO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) ANDRE LUIS FLORES SIMAO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI) JOSE SIMAO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) ANDREA FLORES SIMAO (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) ANDRE LUIS FLORES SIMAO (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001640-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005722
AUTOR: PEDRO ALBINO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006718-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005739
AUTOR: SIDNEY MENDONCA ROCHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0000206-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006113
AUTOR: FANY GOMES DA SILVA (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000908-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006064
AUTOR: TANIA MARIA GOMES SANDIM (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001005-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006117
AUTOR: JUCIMARA PEREIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003651-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006033
AUTOR: DULCENEIA SOARES DE SOUZA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000483-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006010
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE SOUZA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001196-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006066
AUTOR: NAIR MORAIS DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005751
AUTOR: ANDREIA PAULA DE SOUZA SANTOS KARLING (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004746-53.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005753
AUTOR: ADONIS TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) EVA DA SILVA TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA) ADONIS TAVARES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) EVA DA SILVA TAVARES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002569-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006121
AUTOR: JOANA PAULA CAMPOS DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) SEBASTIANA DA SILVA CAMPOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) ERNANI CAMPOS DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) EDILMA CAMPOS DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) TANIA MARIA DA SILVA DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) EDINEY ESPERIDIAO DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) EDSON ESPERIDIAO DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) EDNA SILVA E LIMA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000473-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006114
AUTOR: MAURICIO MAIA DOS SANTOS DE PAULA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002682-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006081
AUTOR: JAIRA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000552-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005719
AUTOR: SANDRA DA SILVA MARQUETI (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0004118-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006092
AUTOR: CICERA APARECIDA DE LIMA TEIXEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006632-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006105
AUTOR: AMBROSIA GONZALEZ (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001626-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006070
AUTOR: VALDEMIRO PROCKSCH (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001397-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006068
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002799-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006083
AUTOR: ANGELA MARIA CAMPOS CAMARGO (PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004641-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006096
AUTOR: ARIONALDO ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) PEDRO CANUTO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) ROMUALDA ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) ADAO ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) AGNALDO ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) MARLI ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002025-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005745
AUTOR: EDEMAR TEIXEIRA DA ROSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000655-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005743
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006838-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006106
AUTOR: BENEDITA LEANDRO DA COSTA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004569-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006041
AUTOR: MARIA AMELIA PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005226-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005733
AUTOR: OLGA AZAMBUJA BATISTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002237-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006077
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA MORAES (MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CÁCERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003086-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006124
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) MARCOS SERGIO BALBINO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) MARIA JOSE BALBINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002068-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006076
AUTOR: VERA LUCIA DE AZEVEDO BARBOSA GEREMIAS (MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006343-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006054
AUTOR: LEANDRO ZAMBONINI (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003307-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006028
AUTOR: SAULO PEREIRA CANDIDO DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004378-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006094
AUTOR: JOSE ROBERTO ROMEIRO DO NASCIMENTO (MS008460) - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006016
AUTOR: ALAOR BUENO DE FREITAS (MS014213) - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005593-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006131
AUTOR: AMANDIO CAIRES SILVA JUNIOR (MS007436) - MARIA EVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003668-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005752
AUTOR: ROBERTINA DE FRANCA FERNANDES (MS011149) - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004904-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005755
AUTOR: MARIA HELENA TOLOI (MS006831) - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004664-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006042
AUTOR: FILONILA IRIGOJEN OLMEDO CHAVES (MS007734) - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001647-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006071
AUTOR: ROMILDA MENDES DE OLIVEIRA (MS015521) - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001755-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006074
AUTOR: JOSAPHAT BUENO GARCIA (MS016558) - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006004
AUTOR: AUGUSTO OLMEDO GOMEZ (MS004395) - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008444-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006112
AUTOR: MARIA LÚCIA MARTINS (MS005738) - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008300-17.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006111
AUTOR: MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO (MS015389) - GABRIEL ASSEF SERRANO, MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000759-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006063
AUTOR: MARIA ANGELA LEMES (MS015656) - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004181-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006037
AUTOR: EDINEIDE FERREIRA BATISTA (MS010032) - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003885-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006090
AUTOR: IRMA CASTELO DA SILVA (MS014555) - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001657-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005744
AUTOR: ANELZI PASSAIA (MS008652) - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003640-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006126
AUTOR: RUBE FRANCISCO DOS SANTOS (MS012443B) - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008830-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005762
AUTOR: ELIZABETH KAZUKO ARAKAKI MEDEIROS (MS008584) - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003048-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006026
AUTOR: ANTONIO ISMAEL PEREIRA (MS008332) - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005505-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005759
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA DE BARROS (MS008500) - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004406-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006039
AUTOR: VILMA GOMES BARBOSA (MS011671) - ANDREA SOARES BEZERRA, MS014250A - GLAUBER TIAGO GIACHETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008024-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006110
AUTOR: JOSE ACUNHA (PR041506) - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003419-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006029
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (MS013690) - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007794-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006109
AUTOR: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUZA (MS002633) - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001674-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006072
AUTOR: GENESIO MARQUES DE OLIVEIRA (MS021258) - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002161-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006120
AUTOR: OLIVA SOUZA DA SILVA (MS013404) - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004026-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006127
AUTOR: ANDERSON LEANDRO DA SILVA (MS009421) - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005512-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006104
AUTOR: EVA DE LOURDES BENITES (MS004535) - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS, MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005773-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006050
AUTOR: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA PIRES (MS009571) - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006318-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005760
AUTOR: LUCIENE GAMA RESENDE (MS014653) - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003364-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006087
AUTOR: KAUE APARECIDO MORAES BRITO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006875-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005761
AUTOR: VALMIR DE CAMPOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003590-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006031
AUTOR: MARIA PERCILIA RANGEL DOMINGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001343-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006125
AUTOR: FRANCIELI VITOR DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003660-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005728
AUTOR: CLEUSA GOMES MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001326-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006015
AUTOR: ADEIR SOUSA SANTOS (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO, MS015227 - CAROLINE MARQUES SIEBURGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002625-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006080
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000674-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006011
AUTOR: SUELI VIEIRA CORREA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000170-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006007
AUTOR: HELIO NELVO MACHADO (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005184-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006046
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001701-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006119
AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001697-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006017
AUTOR: CÍCERO FELIX DOS REIS (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005000-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005757
AUTOR: ALICE GONCALVES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002867-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005725
AUTOR: DAMIANA GONCALVES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003062-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006085
AUTOR: PATRICIA ROSA ARAUJO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006100
AUTOR: NEUCI FRANCISCA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003632-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006032
AUTOR: TERTULINA MARIA FERREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004735-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006099
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000231-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201005685
AUTOR: KAYQUE VELASQUES DOS SANTOS (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001693-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005967
AUTOR: ROBERTO CARLOS RIESCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Psiquiatria (item 14) e esclarecimentos médicos prestados pelo Sr. Perito (item 36), o autor está total e permanentemente incapaz, em virtude de transtorno esquizoafetivo, CID10, F25, assim como retardo mental. Relatou, ainda, que é insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional para outra atividade. Outrossim, apontou a data de início da incapacidade laborativa do autor em 05/10/2017, data da perícia médica, momento do diagnóstico da incapacidade.

No que tange à qualidade de segurado, constam recolhimentos ao RGPS em nome do requerente no período de 01/03/2009 a 30/06/2009, com retorno ao Sistema Previdenciário somente em 01/02/2014, na condição de empregado. O vínculo laborativo encerrou-se em 26/08/2015.

Assim, conforme informações acima mencionadas, principalmente a data de início da incapacidade laborativa e contribuições previdenciárias descritas no CNIS, não é viável a concessão de benefício previdenciário ao autor, visto que ele não detinha qualidade de segurado no início de sua incapacidade laborativa, a qual restou mantida mesmo após a análise de novos documentos pelo Sr. Perito Judicial. Anoto, por fim, que o ônus da prova, quanto ao atendimento integral dos requisitos legais do benefício, pertence ao autor.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003758-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005881
AUTOR: AFONSO JOSE DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0000009-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005991
AUTOR: IRAYDES FEITOZA BATISTA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 03/09/2018 (data da perícia médica, momento do diagnóstico da incapacidade) a 03/03/2019.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 01/07/2011 a 31/10/2013, de 01/12/2013 a 31/07/2014, de 01/10/2015 a 31/03/2016, de 01/02/2017 a 31/12/2017, de 01/01/2018 a 31/01/2018, assim como percebeu benefício previdenciário de 24/01/2015 a 24/03/2015, e o laudo médico refere que ela está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas desde 03/09/2018. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A proposta das condições de saúde da requerente, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz em virtude de protusão discal. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação no período de seis meses contados a data da perícia médica, realizada em 03/09/2018.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 03/09/2018 a 03/03/2019.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000327-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006011
AUTOR: EDVALDO VITOR DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou como motorista, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 0023788720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do caso concreto

Quanto à atividade especial, a controvérsia, conforme se depreende dos autos, versa sobre os períodos laborados como motorista e que não foram reconhecidos como especial pelo réu.

Ressalte-se que o exercício de atividade de atividade de motorista de caminhão e motorista e de cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Portanto, possível o enquadramento desta atividade até 28/04/95.

Para os lapsos entre 10/05/79 a 15/06/79, 03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95, como visto, é possível o enquadramento por categoria, uma vez que, conforme se nota da CTPS acostada aos autos, o autor laborou como motorista para empresas de transporte coletivo.

Com relação aos intervalos após 29/04/95, ou seja, de 29/04/95 a 24/04/96, 01/07/96 a 26/11/96, 01/12/96 a 11/08/99, não foram acostados aos autos documentos que demonstrassem a efetiva exposição do segurado a agentes agressivos.

Com relação ao intervalo de 20/06/2000 a 03/05/2016, apenas foram acostados os formulários e PPP (item 54, fls. 21 e item 34, fls. 1 a 3) referentes aos intervalos de 30/06/2000 a 15/12/2010 e de 01/11/2011 a 03/05/2016. Contudo, os documentos juntados não apontam exposição do obreiro a agentes agressivos superiores aos limites normativos. Não fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.

Dessarte, é de rigor o enquadramento dos períodos de 10/05/79 a 15/06/79, 03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95.

Requerer a parte autora, ainda, em sede de réplica, a aplicação do cálculo mais vantajoso ao autor desde quando implementasse os requisitos para a aposentação.

Ressalte-se que se trata de pedido novo, não pleiteado na exordial e, por tal razão, não pode ser apreciado, eis que não é possível alterar os estritos termos das matérias discutidas sob o crivo do contraditório judicial após a fase de estabilização da demanda.

De outra sorte, destaque-se que não restou configurado o interesse de agir do autor referente a tal pleito, tendo em vista que o INSS não demonstrou a negativa em implantar o benefício mais vantajoso, bem como a parte requerente não apontou o PBC que entende mais vantajoso, de forma concreta e específica.

O INSS já tem o dever de conceder o benefício mais vantajoso, em respeito ao direito do segurado à melhor proteção social, que está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRP (Junta Recursal/ Conselho de Recursos da Previdência Social): "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

Nestes termos, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora quanto a esse requerimento.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia após a concessão da tutela antecipada e os períodos reconhecidos, alcança a parte autora 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - 03/05/2016, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de trabalho especial os períodos de 10/05/79 a 15/06/79, 03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DER em 03/05/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

0000465-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005962
AUTOR: JAIR CAMOLEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB 42/154.807.828-7), mediante o emprego, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores efetivamente devidos durante o vínculo mantido com a JSL S/A e reconhecidos na Justiça do Trabalho nos autos n. 0000453-87.2010.5.02.0446.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, desde a DER, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o requerimento administrativo de revisão, em 29.08.2016.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003374-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005962
AUTOR: JESSE JOSE PINTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/540.368.147-3 (DIB 05.04.2010), oriunda de auxílio-doença NB 31/502.742.017-6 (DIB 19.01.2006), mediante o emprego, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo utilizado na apuração do salário-de-benefício, dos valores efetivamente devidos durante o vínculo mantido com a Mesquita S/A Transportes e Serviços e reconhecidos na Justiça do Trabalho nos autos n. 0138700-95.2003.5.02.0445.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, desde a DER (05.04.2010), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001896-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005888
AUTOR: SONIA SILVEIRA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar

as parcelas vencidas entre 28.04.2016 a 27.03.2017, referentes ao benefício de pensão por morte instituído por Mário Marsiglia, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003531-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005964
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 25/02/2015 (data de cessação do auxílio-doença nº 167.521.415-5) até 18/07/2018 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 19/07/2018. Está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculo previdenciário de 05/07/2011 a 03/12/2013, bem como percebeu benefícios previdenciários de 07/12/2012 a 18/02/2013, de 18/06/2013 a 04/08/2013 e de 18/10/2013 a 25/02/2015 e o laudo médico na especialidade Neurologia refere a data de início de sua incapacidade em 01/11/2012. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do requerente, apontou o perito judicial na especialidade Neurologia que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de seqüela de acidente vascular cerebral, desde 01/11/2012.

Consoante o laudo, não é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício de auxílio doença é devido desde a data a data de cessação do benefício nº 167.521.415-5, ocorrida em 25/02/2015, até 18/07/2018 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 19/07/2018. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder auxílio-doença no período de 25/02/2015 a 18/07/2018 e consequente conversão em aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 19/07/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, compensando-se eventuais valores já recebidos na via administrativa.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, bem como pelo fato de o recurso no âmbito dos Juizados Especiais não ser dotado de efeito suspensivo, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até a efetiva ativação.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002069-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321005884
AUTOR: MARIA LUIZA CUNHA MACHADO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso vertente, a embargante alega que houve erro no julgado, pois, embora conste pedido inicial para a concessão de benefício de prestação continuada, modalidade - Deficiente, a autora já tinha 65 anos ao tempo do ajuizamento da demanda e havia efetuado requerimento administrativo, devidamente comprovado nos autos. Pede a análise do preenchimento dos requisitos quanto a esse benefício.

De fato, cumpre conhecer dos embargos. Passo a analisar o pedido omitido.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças

fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Cumpra mencionar também as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Do requisito relacionado à renda familiar

Do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora reside com seu cônjuge (Sr. João), com suas filhas (Sras. Elen e Raquel) e sua neta (Sra. Mariane), em imóvel de propriedade da empresa onde o cônjuge da autora trabalhava. A residência é construída em alvenaria, possui um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, na frente do imóvel e dois quartos nos fundos. O bairro onde mora possui saneamento básico, rua asfaltada e iluminação pública e suas condições de moradia são equivalentes aos imóveis da região. As fotos que instruem os autos demonstram imóvel amplo, com piso de cerâmica, com bens e eletrodomésticos incompatíveis com miserabilidade alegada nos autos, tais como: TV de tela plana, inclusive no quarto, fogão de seis bocas, geladeiras, ventilador, microondas e violão.

No que tange à renda familiar, as consultas realizadas ao CNIS em nome dos integrantes do núcleo familiar, observa-se o recebimento de aposentadoria por idade no valor de R\$ 998,00 por seu cônjuge e vínculo laborativo de sua filha com remuneração mensal de R\$ 1.500,90 (competência mês - 02/2019). Outrossim, sua filha Elen recebe bolsa-família no valor de R\$ 172,00 mensais.

Assim, diante das informações acima, é razoável entender que as condições de moradia são satisfatórias e a renda familiar da autora ultrapassa o limite estabelecido pela legislação para a obtenção do benefício de prestação continuada. Logo, não restou devidamente comprovada a situação de miserabilidade alegada nos autos.

Isso posto, acolho os embargos para suprir a omissão ventilada e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer constar que julgo improcedente o pedido para concessão de benefício de prestação continuada na modalidade - LOAS Idoso.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003283-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006000

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS, SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5001606-33.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005997

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente interpeleção judicial, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, na qual pleiteia a citação da interpelada CEF para que se abstenha de qualquer tentativa de leilão do imóvel objeto de outra ação judicial proposta em face da CEF, em que o autor discute a revisão de contrato de alienação fiduciária.

Decido.

Inicialmente, destaco que o requerimento de interpeleção, com regulamentação no artigo 727 do novo CPC, elencado no rol de procedimentos especiais traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais.

Além dos requisitos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, há de se observar os princípios gerais que norteiam o processo nos juizados especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais foi concebido em conformidade com os princípios da simplicidade e da informalidade, restando totalmente incompatível com a prática dos atos processuais da Justiça Comum. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpeleções não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.

2. Os protestos, as notificações e as interpeleções previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.

3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpeleções não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.

4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpeleções devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpeleção não gera prevenção para eventual demanda futura.(TRF-3 - CC: 89770 SP 2006.03.00.089770-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/09/2007, PRIMEIRA SEÇÃO)

Com efeito, o Enunciado nº 9 FONAJEF estabelece:

Enunciado nº 9. Além das exceções constantes do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001.

Ainda que assim não fosse, falece interesse de agir ao requerente, por inadequação da via eleita.

Com efeito, o procedimento de notificação/interpeleção, nos termos do art. 726 do CPC, pode ser adotado por quem tem "interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante...para

dar-lhes ciência de seu propósito".

No caso, pretende o demandante a interpelação da requerida para o fim de que esta "se abstenha de qualquer tentativa de adjudicar o imóvel de matrícula sob nº 182.469 do ofício de imóveis de Itanhaém-SP".
Analisando o requerimento da parte autora, verifica-se que, em verdade, formula pedido de tutela de urgência, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC, e não propriamente determinação para mera ciência da parte ré.
Na hipótese, conforme indicado na petição inicial, constata-se já existir demanda judicial em andamento, a caracterizar litispendência, no bojo da qual - inclusive - deve ser efetuado tal pedido.
Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, V e VI, do CPC.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0004540-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321005989
AUTOR: LEONARDO LEITE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003293-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006012
AUTOR: REGINALDO MARIANO MACHADO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0008681-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005990
AUTOR: ALTAMIRO BENTO MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0003852-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006009
AUTOR: CREUSA ALVES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003737-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006010
AUTOR: PRISCILLA VITAL DE ARAGAO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002433-44.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006005
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL SOLANO (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER, SP291307 - ARIANE MASSOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 21/01/2019: Intime-se a parte autora para providenciar nova juntada dos documentos anexos à petição de adiamento à inicial, considerando a ocorrência de erro ao abrir o referido arquivo com a mensagem: "erro ao ler o fluxo". Prazo de 10 (dez) dias.

0003707-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005965
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.
Saliente que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.
Intime-se.

0003765-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005883
AUTOR: MARIA TERESA REINALDO REBELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de

um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/303 – art. 291I), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0003831-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005992
AUTOR: DECIO FERREIRA SABINO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando o indeferimento administrativo, a fim de esclarecer o estado em que se encontra seu pedido junto ao INSS.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040119/000 - APTC), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003808-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005970
AUTOR: LAZARO APARECIDO LOURENCO DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/303), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se.

0001229-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006004
AUTOR: VERONICE SANTINE DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: GUILHERME SANTINE DE ABREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência para o dia 25/04/2019, às 15 horas. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

Cite-se o corréu.

0002633-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006001
AUTOR: GENI SOUSA MATOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante da petição da parte autora anexada em 01/03/2019 (evento 46), manifeste-se a parte corré OMNI SOLUÇÕES FINANCEIRAS, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0003828-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005885
AUTOR: ALFREDO JOSE DE SOUSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040203/311).

Saliento que o texto das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0006659-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005994
AUTOR: DEBORAH REGINA MAIA PINTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal Federal (AGU), anexados aos autos em 24/01/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001674-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005996
AUTOR: LAZARO RODRIGUES BEZERRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal Federal (PFN), anexados aos autos em 01/02/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0003731-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005878
AUTOR: PAULO HENRIQUE PINHEIRO MAGNO (SP372466 - SIDNEI BISPO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada ao advogado(a) subscritor da inicial ou substabelecimento, legível e com data recente, devidamente assinada(o), sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- laudos médicos completos e legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003923-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005879
AUTOR: NADIR DOS PRAZERES QUERINO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003844-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005880
AUTOR: GENALVA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040203/311 – Novo teto), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos anteriormente.

Cumpra-se.

0000436-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006003
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LOS ANGELES (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 26/02/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0001576-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005993
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal Federal (PFN), anexados aos autos em 21/02/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0003874-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005876
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando que o pedido de antecipação da tutela trata de incapacidade, ou seja, objeto diverso ao da presente demanda, por ora, deixo de apreciar.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0005223-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005897
AUTOR: MARIA INES BATISTA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000824-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005946
AUTOR: PATRICIA VASQUES MARTINS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000022-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005960
AUTOR: ARMANDO MORETTI FILHO (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002284-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005929
AUTOR: MARIA DEUZA DE MORAIS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001589-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005938
AUTOR: ROBSON DA CONCEICAO ZANETTI (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005543-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005891
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (SP243055 - RANGEL BORI)
RÉU: CRISTHIAN TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005318-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005896
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA QUEIROZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001187-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005941
AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002248-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005930
AUTOR: MARIA FELICIDADE NUNES (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002532-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005926
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003714-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005913
AUTOR: MIGUEL MANOEL FILHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000005-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005961
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005378-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005895
AUTOR: DILCE ARAUJO MOREIRA FILHA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004678-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005901
AUTOR: RISELDA BATISTA DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003537-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005916
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002350-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005928
AUTOR: SILEA COSTA DE ALBUQUERQUE (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001126-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005943
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000610-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005949
AUTOR: ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000516-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005950
AUTOR: JAILSON PEREIRA SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004431-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005903
AUTOR: JOSE ANILTO SANTOS DE JESUS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001928-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005934
AUTOR: VANIR DOS REIS FONSECA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005402-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005894
AUTOR: SAMUEL VIEIRA DAS VIRGENS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAS VIRGENS HAMILTON DE OLIVEIRA DAS VIRGENS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002795-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005923
AUTOR: DULCINEIA MENDES DA SILVA (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) MIKE FERREIRA DE OLIVEIRA LEAL
RÉU: VITOR FERREIRA DE OLIVEIRA LEAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000214-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005956
AUTOR: LUIZ TAVARES JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004385-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005904
AUTOR: ANNE JOYCE SIQUEIRA MALAKOWSKY (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000042-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005958
AUTOR: JOSE GOMES CAMPISTA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005421-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005893
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000828-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005945
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004058-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005908
AUTOR: TANIA DA SILVA PAULINO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002065-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005933
AUTOR: MARCOS PICHEK CHUERY (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005618-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005890
AUTOR: DORALICE MARIA FERREIRA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000620-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005948
AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001150-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005942
AUTOR: EDEZIO DA SILVA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003161-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005918
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000421-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005953
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE SOBRAL (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000084-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005957
AUTOR: EDENIR FRANCO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003952-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005911
AUTOR: NERISNEIDE CARVALHO DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003096-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005919
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CHAVRE DE SOUZA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000730-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005947
AUTOR: JOSE RICARDO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004607-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005902
AUTOR: HYGOR RODRIGUES GARCIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004375-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005905
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004373-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005906
AUTOR: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001731-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005936
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES REBELLO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002787-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005924
AUTOR: GIVALDO DA GLORIA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000346-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005954
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005006-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005898
AUTOR: RAPHAEL BARBOSA ZANCHETTI (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002956-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005921
AUTOR: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002685-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005925
AUTOR: BENAINÉ SANTIAGO DOS SANTOS FOGAROLI (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001387-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005940
AUTOR: AUDIRA MARCANDALI (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000437-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005952
AUTOR: ELIANA SANTOS SOUZA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005500-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005892
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001473-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005939
AUTOR: JACO AMORIM DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004756-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005899
AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO FARIA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004743-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005900
AUTOR: VIRGINIA ALEXANDRE DE CARVALHO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003999-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005909
AUTOR: NELSON POULMANN (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003092-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005920
AUTOR: CESAR MENEZES DOS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002530-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005927
AUTOR: CLAUDIO ORLANDO DE ALMEIDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002167-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005932
AUTOR: MARIA CARVALHO DONATO (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0004337-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005972
AUTOR: ROSALVO MATOS DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001393-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005983
AUTOR: MARIO SERGIO DOS REIS ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000332-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005987
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002799-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005975
AUTOR: MARCIA MONTEIRO DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002350-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005980
AUTOR: NADIA LUIZA CARVALHO CUNHA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002669-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005978
AUTOR: CREUZA LIMA DE JESUS DA CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001315-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005984
AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP293030 - EDYANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002904-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005974
AUTOR: ANDERSON JESUINO FERREIRA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000970-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005985
AUTOR: WAGNER CARLOS DO NASCIMENTO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002704-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005977
AUTOR: VENINA MONTEIRO PEREIRA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000187-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005988
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002150-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005981
AUTOR: JOSE VITOR DE ANDRADE (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002719-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005976
AUTOR: GRACIETE PEREIRA DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002367-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005979
AUTOR: ELIENE SANTOS E SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000449-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005986
AUTOR: MAURICIO SEVERINO GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003007-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005973
AUTOR: RAUL APARECIDO DE JESUS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002988-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005966
AUTOR: ERALDO COSTA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a requerente à habilitação e representante legal dos menores Rian Marques Ribeiro e Eraldo Costa Ribeiro Filho, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando cópia legível do comprovante de inscrição no CPF dos menores, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003924-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005875
REQUERENTE: DONIZETE DA SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE, SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o benefício não foi deferido, uma vez que não foi atingido o número de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria.

Ressalta que não foram considerados pelo INSS alguns períodos constantes da sua CTPS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretária a alteração para que se ajuste à petição inicial (040119/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. No mais, aguarde-se a notícia de liberação dos valores referentes ao ofício precatório. Intimem-se as partes.

0003916-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005886
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002241-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005889
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000775-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005887
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003839-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005877
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo.

havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002775-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006006
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA DOS REIS (SP372213 - MARCOS ANTONIO BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno e antecipo a audiência para o dia 09/04/2019, às 14 horas. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0004036-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005995
AUTOR: FATIMA MIRANDA (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL, SP319076 - RENATO SERRÃO BARROS PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal Federal (PFN), anexados aos autos em 04/02/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

5009112-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005655
AUTOR: MARI LAILA TANIOS MAALLOULI (SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada. Anote-se.

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora que efetuou um contrato com o FIES e pagou a fase de amortização até 2008. Relata que está com uma dívida no montante de R\$ 30.636,00 e que pretende quitar o débito. No entanto, afirma que a CEF não aceita a proposta de pagamento oferecida pela autora.

Nestes termos, requer, em sede liminar, o deferimento do depósito judicial do pagamento dos valores devidos de forma parcelada.

DECIDO.

Na presente demanda, busca a autora impor o pagamento de dívida em atraso sem observância dos limites contratuais.

Com efeito, não se pode atribuir à consignatória a função de acerto de relação jurídica incerta ou imprecisa. Se o vínculo jurídico entre as partes não se revela, de início, uma dívida líquida e certa, não pode o devedor obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar como hábil a servir de pagamento.

Diante disso, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade.

Cumpra-se aguardar a vinda da contestação da ré, que deverá se manifestar expressamente quanto aos termos do parcelamento oferecido pela autora.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a Justiça gratuita. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais, a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/303), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Intime-se.

0003801-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005971
AUTOR: VALDELICE DA SILVA MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003860-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321005969
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES JACINTHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002983-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006008
AUTOR: PAULO ROGERIO DA GAMA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora, anexada em 25/02/2019.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0003294-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001913
AUTOR: FABIANA MORETI DE OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

5001082-36.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001914SOTILIS BATISTA DA SILVA (SP382894 - ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA)

5001594-19.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321001912CICERA TALGINO DE LIMA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001225-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004958
AUTOR: IZABEL CRISTINA PAULINO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 40 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vencida, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando que a sentença foi cumprida no novo prazo concedido, com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Resta, portanto, comprovado o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000481-39.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004956

AUTOR: LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001215-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004950

AUTOR: TATIANE DALLA MARTHA CERVI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais.

No caso, a parte executada comprovou o pagamento integral dos valores referentes à condenação, portanto, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001675-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004906

AUTOR: ROSILENE BRUSCO LOESCH (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 201, §12, estabelece que:

A lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

Com o advento da Lei nº 12.470/2011, o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 foi alterado, instituindo-se alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária ao segurado de baixa renda.

Art. 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o

disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento);

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Vale dizer que, para o enquadramento na categoria de segurado facultativo de baixa renda, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; 2) não exercer atividade remunerada; 3) não possuir renda própria; 4) família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, computados todos os que vivem sob o mesmo teto; e 5) inscrição no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de certidão de tempo de contribuição em contagem recíproca, o segurado deve complementar a contribuição mensal, na forma do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos demais benefícios previdenciários, uma vez implementadas as respectivas condições, podem ser concedidos ao segurado de baixa renda.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso), com data de início da incapacidade em 19/02/2018 (evento 18).

Durante a perícia médica realizada por este Juízo, a parte autora declarou que trabalhava como diarista e passadeira de roupas. Informou também que deixou de trabalhar há aproximadamente 01 (um) ano.

Considerando que a perícia foi realizada em 15/10/2018, concluiu que a parte autora deixou de exercer as atividades remuneradas de diarista e passadeira de roupas a partir de 15/10/2017.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias no Plano Simplificado de Previdência Social - Recolhimento Facultativo de Baixa Renda, nos seguintes períodos:

01.05.2012 a 31.05.2013

01.07.2013 a 30.06.2018

Saliento que a modalidade facultativa de baixa renda é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dono(a) de casa) e não tenha renda própria.

Considerando que a autora declarou a profissão de diarista e passadeira de roupas, possuindo, assim, renda própria, até a data da cessação das atividades laborativas, 15/10/2017, não preenchia uma das condições estabelecidas no artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, para a concessão do benefício pretendido.

Assim, as contribuições efetuadas como facultativa de baixa renda até 15/10/2017 não podem ser consideradas para fins de carência.

Em consequência, até a data de início da incapacidade - 19/02/2018 - a parte autora não possuía a carência mínima - 06 (seis) contribuições mensais - para a concessão do benefício pleiteado (evento 23).

No caso, para que a parte requerente venha a eventualmente perceber benefício previdenciário, deve proceder à complementação das contribuições, alterando sua filiação para segurado contribuinte individual, o que não ocorreu.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004888

AUTOR: THAILA OLIVEIRA ALENCAR (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de deficiência física na forma "de malformação congênita da coluna cervico-dorsal, que implica inadequada e dificuldades motoras significativas, tem déficit de atenção de grau leve e, eventualmente, apresenta crises de insuficiência respiratória aguda de grau leve a moderado", caracterizando impedimento de longo prazo (evento 22). Saliento o perito que a patologia é congênita. Dessa forma, reputo que a parte autora possui impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedif 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedif 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 27/28) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Thaila Oliveira Alencar - Autora, nascido em 19/09/2009, não possui renda;

Odete Lizete Oliveira Alencar - Mãe, divorciada, nascida em 31/08/1971, sem renda;

Taiame Oliveira Alencar - Irmã, nascida em 05/10/2001, solteira, sem renda.

No laudo social, foi relatado que a autora reside em imóvel próprio. O bairro possui asfalto, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública e posto de saúde. A residência é de alvenaria. A mãe da autora disse que vive somente do valor do programa do Bolsa Família.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 15), verifico que o pai da parte autora possui vínculo empregatício, sendo que a última remuneração foi de R\$ 3.716,51 (três mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Apesar de não morar na mesma casa que a filha, ele possui o dever de lhe prestar assistência.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com boas condições de habitabilidade e guardada com mobiliário adequado e bem conservado (evento 24).

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6202004894
AUTOR: MARIA ILDA VENEZUELA NEGRETE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de deficiência física (fratura de T10 e T11) e obesidade, caracterizando incapacidade total e definitiva (evento 15). Dessa forma, reputo que a parte autora possui impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juizes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 29/30) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Maria Ilda Venezuela Negrete – Autor(a), 61 anos, casada, cursou ensino fundamental incompleto, sem renda;

Anastácio Saracho – Cônjuge do(a) autor(a), 60 anos, cursou ensino fundamental incompleto. Declarou-se desempregado, mas disse que atualmente exerce a atividade de vendedor ambulante autônomo (vende ovos). Declarou auferir renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos, demonstra que o autor efetua recolhimentos sobre o valor de 1 (um) salário mínimo, como contribuinte individual (gerente comercial).

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com boas condições de habitabilidade e guardada com mobiliário adequado e bem conservado (evento 30).

Percebe-se, assim, que a parte autora, embora seu núcleo familiar tenha renda per capita inferior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Nos termos do art. 229 da Carta Magna, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6202004908
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros

moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso dos autos, o Sr. Perito concluiu que a parte autora, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, teve o diagnóstico de neoplasia maligna da próstata, tratada adequadamente, bem como doença degenerativa da coluna vertebral, que causam incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais (ou outras semelhantes que exijam grandes esforços físicos). Fixou a data de início da incapacidade em 06/11/2018.

No entanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em vários períodos, até 29/08/2017 (evento 27), perdendo sua qualidade de segurada em 16/10/2018, por ter sido superado o "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Note-se que a parte autora não comprovou a situação de desemprego, também não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para a ampliação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (destaque)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Concluo, portanto, que à época do início da incapacidade, 06/11/2018, a parte autora não possuía qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004938

AUTOR: LEONICE GOMES DE SOUZA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a manutenção/o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, em relação ao pedido de reconsideração do INSS ao sustento de que a DID e a DIB foi fixada em 30/08/2017, o que ensejaria possível ocorrência de coisa julgada ou litispendência, mantenho a decisão anterior, sendo certo que o pedido será apreciado com base no novo requerimento administrativo da parte autora, ou seja, DER - 12/11/2018, já que a data de cessação do benefício NB 1776523226, em 01/10/2017, foi com base em decisão judicial (acórdão proferido pela TRF 3ª Região) que acolheu recurso do INSS, julgando improcedente o pleito autora.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar - CID-10: M54.5, M47. Afirma o senhor perito que trata-se de doença degenerativa e que causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização das atividades laborais habituais (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso), entretanto, o expert afirma que não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral. O senhor perito afirma que a parte autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc.

O expert afirma que a doença (DID) e a incapacidade (DII) podem ser verificadas desde 30/08/2017, conforme exame de ressonância da coluna lombar.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Desta forma, apesar da perícia médica constatar que existe incapacidade parcial e permanente desde 30/08/2017, para afastar qualquer ocorrência de litispendência e coisa julgada, certo é que o benefício será devido desde a data de entrada do novo requerimento administrativo, em 12/11/2018 (NB 625.598.633-4).

Assim, considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaque)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 12/11/2018, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual extingo o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, apresenta antecedentes de tumor de hipófise, pelo que foi submetida a tratamento cirúrgico, sem apresentar, no momento, sintomas de agravamento ou complicações (CID D43.0).

Asseverou o expert judicial que os problemas de saúde da requerente causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais de empregada doméstica (ou outras semelhantes que exijam grandes esforços físicos). Fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2014.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir de 25/06/2018, data de entrada do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (evento 02, fl.12).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaque)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 25/06/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora está em pós-operatório tardio de hemiorrafias inguinal, umbilical e abdominal, com boa recuperação - CID's K42 e K46. Assevera o senhor perito que o autor esteve com incapacidade laborativa total e temporária de 10/05/2017 a 09/08/2017 e apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde 16/07/2018 a 15/10/2018, afirmando que poderá ser reavaliado em 15/10/2018.

Data de início da doença (DID): conforme o histórico tem as patologias desde os 40 anos de idade.

Data de início da incapacidade temporária (DIT): data da segunda cirurgia (16.07.2018).

Pois bem, a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora, apesar de contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício (NB 618.805.919-8) deverá ser restabelecido e implantado nos seguintes períodos fixados pelo senhor perito, ou seja, a partir da data posterior de cessação do benefício na via administrativa, em 11/07/2017 até 09/08/2017 e, após, implantando a partir de 16/07/2018.

Com relação à data fixada para cessação da incapacidade total e temporária, certo é que o senhor perito afirma que na data final o autor poderá ser reavaliado, ou seja, não há como se afirmar que na data de 15/10/2018 o autor encontrava-se capacitado para suas atividades habituais.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido ao menos até nova perícia do INSS entender pela ausência da incapacidade total e temporária, sendo certo que caberá à autarquia previdenciária, com base no art. 60, §10,

da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017), convocar o autor a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. Caso a incapacidade persista e o demandante precise permanecer afastado de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irreversível para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)
Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, (NB 618.805.919-8) a partir da data posterior de cessação do benefício na via administrativa, em 11/07/2017 até 09/08/2017 e, após, implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 16/07/2018, devendo ser cessado somente após perícia médica constatar a ausência da incapacidade, com DIP em 01.04.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).
No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002520-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004909
AUTOR: GUIOMAR DUTRA CALHEIROS LOPES (MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.
Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.
Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.
No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.
A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.
Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é portadora de microangiopatia cerebral, que determinou episódio de isquemia cerebral, adequadamente tratada. No momento, faz tratamento preventivo de novos episódios, bem como trata síndrome plurimetabólica (obesidade, dislipidemia, diabetes e hipertensão arterial), doenças que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais (com restrição para intelectuais com estresse). Fixou a data de início da incapacidade em 01/11/2017, data da ressonância magnética.
Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.
Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.
Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.
Considerando que o NB 625.640.622-6 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 16/01/2019 (evento 20, fl.33).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.(destaquei)

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irreversível para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 16/01/2019, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).
No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).
O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004939
AUTOR: JOSE MESSIAS BORGES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por José Messias Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certificado de dispensa de incorporação do autor, 29/05/1979, qualificado como lavrador – fl. 51/52 do evento 02;

Ficha de identificação do autor, Coordenadoria de Saúde – fl. 53/54 do evento 02;

Documento escolar do autor, 22/12/1977 – fl. 55/56 do evento 02;

Certidão de casamento dos pais do autor, Antônio Borges da Silva e Antônia Babosa de Novais, celebrado em 04/01/1962, sendo o primeiro qualificado lavrador – fl. 57 do evento 02;

O autor alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 11/04/1972 a 31/05/1978.

O autor disse que antes de 1978 trabalhou na lavoura desde os sete anos (1967). Trabalhou na lavoura até os dezoito anos (1978). Os pais eram arrendatários de três alqueires. Plantava algodão, arroz, milho, feijão e mamona. O pai era arrendatário. O proprietário era o senhor João Caetano Dias. A área total era de 60 alqueires. Havia outros arrendatários. O autor teve um irmão que foi criado pelos avós. Trabalhava em um período e trabalhava em outro. Não havia funcionários ou maquinário. Foi dispensado do serviço militar. De 1967 a 1978 apenas trabalhou na lavoura. Era a única fonte de renda da família. Plantava feijão no período julho/agosto. Colhia três meses depois. O pai saiu da região na mesma época.

A testemunha, Petronílio Neris de Araújo, nascido em 1956, disse que conhece o autor morou no Município de Santo Antônio do Caiuás/PR de 1967 a 1979. Morava com os pais em propriedade de 10 alqueires. Não era próxima à propriedade dos pais do autor. Trabalhou com o autor até os quinze anos do deponente (1971). Teve contato com o autor de 1967 a 1971. O pai do deponente arrendava uma parte da propriedade. O autor trabalhava com os pais na mesma fazenda. Plantava amendoim, milho e feijão. Presenciou o autor trabalhando. O deponente saiu da região. Perdeu contato com o autor. Não havia maquinário. O autor morava com os pais. Não possuía irmãos. Ele não trabalhou em outra atividade no período. O autor estudou em escola rural. Estudava em um período e trabalhava em outro. O autor começou a trabalhar com sete anos de idade. Viu o autor trabalhar na roça até os dezoito anos dele. Depois, disse que não se lembrava até quando o autor trabalhou na roça.

A testemunha, Elias Ferreira David, nascido em 1956, disse que conhece o autor desde os sete anos de idade. Conheceu o autor na localidade de Santo Antônio do Caiuás/PR. O deponente e o autor trabalhavam na lavoura. O autor trabalha desde cedo. Todos trabalhavam na lavoura (amendoim, algodão, mamona). No período em que teve contato com o autor, ele só trabalhou na lavoura. Ficou na lavoura até 1967. Quando o autor saiu da roça ele possuía dezoito anos de idade. Após, não teve mais contato com o autor. De sete aos dezoito anos, o autor só trabalhou na lavoura. Presenciou o autor trabalhando. Não havia maquinário ou funcionários. Não teve mais contato com o autor depois. Os pais do deponente trocaram serviço com os pais do autor.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova material e a prova testemunhal, reputo que o autor laborou nas lides rurais de 11/04/1972 a 31/05/1978.

Por outro lado, entendendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) – É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) – Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) – Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV).

Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desde modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19.11.2003 – superior a 85 dB(A)

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfica.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saínto que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, "o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria" (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agricultura - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 01/06/1978 a 31/03/1979, 01/11/1979 a 31/01/1980, 11/02/1980 a 25/04/1980, 05/05/1980 a 18/06/1980, 02/01/1981 a 17/03/1982, 29/10/1984 a 29/03/1985, 10/06/1985 a 05/09/1985, 01/10/1985 a 09/04/1987, 01/07/1987 a 17/07/1990;

Atividade: oleiro/abatador de animais/servente de pedreiro/ajudante de motorista/ensacador de grãos/auxiliar de abate/mecânico de manutenção;

Provas: CTPS (fl. 13/16 do evento 02).

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não foi trazido documento comprovando a exposição a agentes nocivos. A prova testemunhal não é apta a descaracterizar o registro da CTPS. O "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", nos termos da Súmula 71 da TNU. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Período: 01/03/1983 a 06/07/1984;

Atividade: guarda de segurança;

Provas: CTPS (fl. 14 do evento 02);

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade de 01/03/1983 a 06/07/1984.

Período: 01/04/1991 a 07/07/1991;

Atividade: serralheiro;

Provas: CTPS de fls. 17 do evento 02;

Até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979.

A função de serralheiro é análoga às atividades elencadas no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979, quais sejam, ferreiros, marceneiros e forjadores. Assim, como as profissões elencadas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não são taxativas, admite-se o reconhecimento da especialidade da profissão de serralheiro, por enquadramento da categoria, por analogia, vez que se tratam de atividades correlatas, com exposição a agentes nocivos similares (Precedente: TRF3, APELREEX 00256671720154039999 SP, 28/09/2016).

Assim, é cabível o reconhecimento do período de 01/04/1991 a 07/07/1991.

Período: 08/06/1993 a 31/08/1993;

Atividade: soldador;

Provas: CTPS (fl. 17 do evento 02).

O tempo de serviço no período é especial, vez que a atividade profissional da parte autora, soldador, prevista no item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979, porquanto expõe o segurado a fatores de risco prejudiciais à sua saúde.

Período: 20/12/1993 a 05/06/1998;

Atividade: vigilante;

Provas: CTPS (fl. 18 do evento 02);

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995. Assim, até 28/04/1995 o período é especial.

Período: 02/08/2004 a 30/09/2004;

Atividade: vigilante;

Provas: LTCAT (fl. 67/85 do evento 02);

Observação: uso de arma de fogo.

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A parte autora juntou LTCAT, informando o exercício da atividade de vigilante com arma de fogo. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/2004 a 30/09/2004.

Período: 06/11/2004 a 10/03/2007;

Atividade: vigilante;

Provas: PPP (fl. 86/87 do evento 02);

Observação: uso de arma de fogo.

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A parte autora juntou PPP, informando o exercício da atividade de vigilante com arma de fogo. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade do período de 06/11/2004 a 10/03/2007.

Em relação aos demais períodos requeridos na petição inicial, a parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo oficie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 11/04/1972 a 31/05/1978 e dos períodos especiais de 01/03/1983 a 06/07/1984, 01/04/1991 a 07/07/1991, 08/06/1993 a 31/08/1993, 20/12/1993 a 28/04/1995, 02/08/2004 a 30/09/2004 e 06/11/2004 a 10/03/2007. Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 28 anos, 01 mês e 05 dias de serviço até a DER (29/04/2016), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o período de atividade rural de 11/04/1972 a 31/05/1978 e os períodos especiais de 01/03/1983 a 06/07/1984, 01/04/1991 a 07/07/1991, 08/06/1993 a 31/08/1993, 20/12/1993 a 28/04/1995, 02/08/2004 a 30/09/2004 e 06/11/2004 a 10/03/2007, devendo o INSS averbar tais interregnos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002675-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004916

AUTOR: PEDRO XIMENES ROJAS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPARD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 23), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004913

AUTOR: GERSON SOARES DA MOTTA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004912

AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004957

AUTOR: JOSE AURICELIO CAVALCANTE (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Auricélio Cavalcante contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A parte autora não apresenta requerimento administrativo de auxílio-acidente. Apenas um requerimento de 03/01/2018 referente ao benefício de auxílio-doença. Nos autos 0001467-80.2018.403.6202 foi realizado perícia médica em 19/09/2018 onde se constatou a ausência de incapacidade laboral. O pedido foi julgado improcedente em 19/02/2019 e transitou em julgado em 20/03/2019.

A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode

substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).

No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região:

“Considerando que não houve pedido administrativo de tempo rural em regime de economia familiar, aliada à falta de contestação do pedido no mérito, correta a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir” (RS 5004490-97.2012.4047117, 03/02/2014).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202004915

AUTOR: JAQUELINE TELES RIBAS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS, MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09 e 13, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002405-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004933

AUTOR: MARIA DELFINA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 16h10min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0005062-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004911

AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada no presente feito (11.02.2019), sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0002505-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004935

AUTOR: HILDA SOARES DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 16h50min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0002539-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004934

AUTOR: CÍCERA FERNANDES MACIEL (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0000475-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004929

AUTOR: MARIA DALVA GOMES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Ciência aos requeridos acerca da nota fiscal anexada pela parte autora no evento 116.

Ressalto que o bloqueio realizado e/ou a aquisição do medicamento comprovada pela nota fiscal anexada no evento 116, não exoneram os réus em darem cumprimento à tutela de urgência proferida nos presentes autos.

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0002055-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004936

AUTOR: EMERSON SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2019, às 14h50min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0002087-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004932

AUTOR: CELSO RIBEIRO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 16h50min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000636-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004904
AUTOR: EDSON BONATO (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edson Bonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade híbrida. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo,

juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000643-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004953
AUTOR: ADRIAN LEDUINO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adrian Leduino em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

Em consulta aos autos n. 00000470620190436202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, eis que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo após a cessação do benefício (fl. 30 do evento 02).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/05/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000631-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004901
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PRADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Prado da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigam residir emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

7) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

8) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

9) Esclarecer o seguinte trecho inteligível constante na petição inicial (final da f. 1 e começo da f. 2): "Da tutela de urgência os atos ou indeferimento o beneficecedente pequenos o requerido, por seus abusos de injusto cridete pequenos períodos e e idade"

10) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002904-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004922
AUTOR: LUIZA RIBEIRO DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento de período anterior a 1991. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no artigo 256-1, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão: Tema da mencionada controvérsia: "Possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" (TEMA REPETITIVO 1007). Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão, devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, III). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000599-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004927
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABREIRA MARQUES (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Henrique Cabreira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-reclusão. A parte autora ingressou com pedido de concessão de auxílio-reclusão no INSS em 09/03/2018 (f. 23 do evento 2) em razão do encarceramento do instituidor do benefício ocorrido em 17/11/2017 (f. 4 do evento 2). Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do último salário de contribuição do instituidor do benefício ser superior ao previsto na legislação (f. 23 do evento 3). Consta nos autos que a última remuneração integral do instituidor do benefício totalizou R\$ 2.562,96, referente ao mês de setembro de 2016 (fs. 29 do evento 3). No mês de janeiro de 2017, o instituidor teve como última remuneração o valor de R\$ 1.887,87, correspondente a 22 dias trabalhados no mês de janeiro de 2017 (fs. 18 e 29 do evento 2). Logo, o último salário-de-contribuição recebido supera o valor limite para a concessão de auxílio-reclusão, estabelecido na Portaria Interministerial n. 8, de 13/01/2017, que era de R\$1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Com isso, nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, além da formalização do contraditório para apuração dos demais requisitos do benefício, objeto dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente verossimilhança. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação). Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após a emenda, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000635-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004902
AUTOR: WILSON RIALEIS DA SILVA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Rialeis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na pericia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo após a cessação do NB 621634149-2. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes atualizados aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando identificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após a emenda, designe-se pericia médica. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000620-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004926
AUTOR: ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Estela Maria Lescano Vilhalba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental e oitiva da parte adversa. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito mero agendamento). Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando identificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após a emenda, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000729-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004917
AUTOR: JOAO BATISTA BENTO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O requerido apresentou Recurso com pedido de efeito suspensivo, nos termos da Súmula n. 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 – SE (tema 810 da repercussão geral).

Contudo, reputo prejudicado o recurso interposto, diante de ausência de previsão legal.

Note-se que nos Juizados Especiais Federais são cabíveis cinco espécies de recurso. Um deles é o recurso contra as sentenças, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099. Este recurso também não recebeu nomenclatura específica, sendo conhecido simplesmente como recurso inominado ou, em razão das semelhanças, como apelação.

O artigo 5º, segunda parte, da Lei nº 10.259 estatui que somente será admitido recurso de sentença definitiva, o que, à primeira vista, sugere que somente as sentenças em que há resolução de mérito poderiam ser impugnadas por recurso inominado. Uma interpretação literal do dispositivo conduziria à conclusão de que não seria possível a interposição de recurso contra as sentenças terminativas, ou seja, aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito. No entanto, é consenso na doutrina que é cabível o recurso inominado contra sentença, a independentemente se há resolução de mérito ou não. Assim, a Turma Recursal, ao apreciar recurso inominado interposto contra sentença terminativa, pode julgar desde logo a lide se a causa versar exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC.

Assim, nesse sentido é a Súmula n. 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Desta forma, não há como acolher a tese da requerida de que, nos termos da mencionada Súmula n. 20 cabe recurso inominado de todas as decisões que não façam coisa julgada.

Diante do quanto exposto, reputo prejudicado o recurso interposto.

No mais, defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios do(a) procurador(a) da parte autora, correspondente a 20% do valor dos atrasados, uma vez que juntados os contratos antes da elaboração da RPV, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001553-27.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004914

AUTOR: NILMA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) ELZA APARECIDA RODRIGUES - FALECIDA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) NILMA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) ELZA APARECIDA RODRIGUES - FALECIDA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficiado por duas vezes para informar acerca da necessidade de transferência do valor depositado nestes autos por meio de RPV em nome da parte autora, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados não se manifestou. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Desta forma, considerando a ausência de informação do Juízo Estadual, bem como diante do fato de que a parte autora foi habilitada nos presentes autos na qualidade de dependente da falecida, intime-se a parte autora para efetuar o levantamento do valor depositado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Saíento que os saques correspondentes aos precatórios/RPV's serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para depósitos bancários, e com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito.

Intimem-se.

0000026-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004955

AUTOR: CLAUDIMICIO RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição da parte autora evento 17: mantenho decisão evento 11 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a parte autora não comprovou documentalmente a alegada similaridade, mas tão somente apresentou planilha comparativa entre as empresas.

Assim, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para, com base no quanto explanado a parte autora apresentar as provas que entender necessárias.

Decorrido, o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002463-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004918

AUTOR: NEILZO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora informa que ainda se encontra internada em outro Estado sem contudo esclarecer qual a estimativa de período de internação.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual a previsão de alta e de retorno para esta cidade, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se acerca do documento evento 31.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento de período anterior a 1991. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no artigo 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão: Tema da mencionada controvérsia: “Possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” (TEMA REPETITIVO 1007). Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão, devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, III). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000463-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004921

AUTOR: VITALINA FRANCISCA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002884-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004919

AUTOR: SEBASTIAO AJALA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002869-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004924

AUTOR: VALDIVA TOPPER (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002285-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004920

AUTOR: NOEMIA MARIA HUBNER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002511-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004925

AUTOR: LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002660-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004930

AUTOR: MOIZES TOMAZ DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000184-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004923

AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000644-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004954
AUTOR: CLEUSA GONCALVES MORALES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cleusa Gonçalves Moraes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos autos n. 00019322520094036002 e 00009473320124036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O benefício da parte autora foi cessado em 01/11/2018 (fl. 26 do evento 02) e foi realizado novo requerimento administrativo em 04/12/2018 (fl. 08 do evento 02). Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000618-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004903
AUTOR: MARIA SLABOTICOUV MURGI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Slabotcouv Murg em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 22/23, 26, 30 e 83 do evento 2. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000055-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001705
AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002822-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001702
AUTOR: ERMENEGILDO GABRIEL FLORES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000239-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001688
AUTOR: DOLORES CABEZAOLIAS FERREIRA BRITO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002595-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001700
AUTOR: LAIR JOSE DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000256-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001689
AUTOR: ROSE HILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002999-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001704
AUTOR: ALINE SILVA FERREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002022-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001697
AUTOR: CIRENE MARIA DE JESUS LIMA DE SOUZA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000088-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001710
AUTOR: OLAVO TOBIAS DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000059-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001706
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002906-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001703
AUTOR: BRIGIDA ROJAS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000320-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001714
AUTOR: IRENE NEVES DE SOUSA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000137-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001682
AUTOR: SONIA DE FATIMA CASCAO SANTIAGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000079-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001680
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE ARAUJO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002748-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001717
AUTOR: SUELI NOGUEIRA PIRES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000067-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001707
AUTOR: JONY TONI DALLACOURT (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002768-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001701
AUTOR: MARCINA MARIA DE LIMA PEREIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000069-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001708
AUTOR: MARIA JOSE SARKIS DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000308-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001693
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002914-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001718
AUTOR: ILDA RAMIRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002156-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001715
AUTOR: JORGE CAMILO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002465-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001698
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000322-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001695
AUTOR: MARIA MATIAS CABREIRA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002486-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001699
AUTOR: MOACIR KRAMER (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001982-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001696
AUTOR: LOURENCO RODRIGUES VILHALVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000127-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001681
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000115-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001711
AUTOR: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000182-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001685
AUTOR: IRENE INOCENCIA DA COSTA FAUSTINO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000263-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001690
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA COSTA LOPES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000169-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001684
AUTOR: ALDEMAR PEREIRA DA COSTA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000166-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001683
AUTOR: IVO MARCELINO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002926-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001719
AUTOR: CIBELI XERES MOREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000289-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001691
AUTOR: ALBA LUZ BENITEZ VALÉRIO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000291-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001692
AUTOR: NEDINA DE FATIMA OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000202-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001687
AUTOR: GERUZA LIMA MARQUES FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000189-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001686
AUTOR: DULCE PEREIRA SOUZA DOS SANTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002291-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001727
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001458-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001726
AUTOR: SILVERIA BELARDES FONSECA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002382-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001721
AUTOR: SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002398-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001723
AUTOR: IGOR VERAO ARAUJO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000201-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001722
AUTOR: ROSA CORDEIRO NOBRE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000330-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001724
AUTOR: EDNA RODRIGUES GARCIA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002876-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001720
AUTOR: JOSE PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DECISÃO JEF - 7

0000688-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202004792

AUTOR: M. MIYASAKI BENITO - EIRELI (MS021722 - LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI, MS019018 - FÁBIO EDUARDO RAVANEDA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

M. MIYASAKI BENITO EIRELI ME ajuizou ação em face da do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL pedindo a anulação do processo administrativo n. 2016001827.

Alega a parte autora que o requerido aplicou uma multa administrativa à autora no valor de R\$ 6.338,82, mediante processo administrativo n. 2016001827, com o fundamento de que a requerente teria praticado atos privativos de profissional habilitado na área de engenharia elétrica, quando a execução de instalação de 10 câmeras para monitoramento em estabelecimento comercial localizado na Rua Duque de Caxias n. 420, Centro, Município de Itaporã/MS.

Contudo, assevera que contratou outra empresa para realizar tal instalação e que portanto a penalidade advinda do processo administrativa deve ser anulada.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008): "Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o 'cancelamento de ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal."

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão "cancelamento" de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como "extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos" ou "ato de declarar sem efeito legal".

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, a parte autora pretende a nulidade do processo administrativo que culminou com uma multa administrativa indevida.

Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000084

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000974-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002213

AUTOR: ROSEANE BATISTA DOS SANTOS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000621/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”-----Nos

termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001677/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002341-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002211

AUTOR: JOSE JORGE NUNES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000621/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”-----Nos

termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 632200010/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002102-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002067

AUTOR: OSCAR SILVA DA COSTA (SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322002248/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de anuência tácita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal.

0002625-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002163MARIA HELENA BEZERRA MONEZI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000455-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002083
AUTOR: NOELI MALLMANN DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002108-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002147
AUTOR: ADRIANA LEILA TROCA RODELA (SP412683 - ANDRÉ GUSTAVO TRINDADE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000692-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002094
AUTOR: JAUNILIA BISPO FERREIRA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001036-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002110
AUTOR: MARLENE MORENO (SP410621 - CAMILA CAMPOS PITA DOS SANTOS, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002272-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002150
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002115-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002149
AUTOR: MARIA HELIA GONCALVES SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003227-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002168
AUTOR: RONIVON MACHADO DA LUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007325-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002171
AUTOR: WILSON JOSE DIAS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000105-47.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002070
AUTOR: JOSE ROBERTO MANGA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001841-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002135
AUTOR: NICE LOURENCO DE SOUZA FILHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000568-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002088
AUTOR: TEREZA PERPETUA MARIANO MIGUEL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002033-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002145
AUTOR: QUERLIS ROCHA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001229-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002116
AUTOR: VALDINEI DE CAYRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000375-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002079
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000049-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002068
AUTOR: MARIA SILVA COSTA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000612-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002091
AUTOR: TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001806-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002134
AUTOR: MARCIA REGINA ELIAS CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000154-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002072
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003113-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002167
AUTOR: DURVAIR RICCI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002274-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002152
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000726-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002097
AUTOR: LUIS FERNANDES BASTOS (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002009-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002144
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000589-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002090
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003514-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002169
AUTOR: PLAUTINO DE SOUZA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000395-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002082
AUTOR: LUIZ ARMANDO PRADELA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002508-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002157
AUTOR: CRISTINA DE ASSIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002524-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002158
AUTOR: MARCOS HERNANDES RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000663-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002092
AUTOR: ANESIO FERREIRA DE ARAUJO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000676-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002093
AUTOR: PAULO SERGIO CALADO BRITO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000394-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002081
AUTOR: LUCIA AUGUSTA DA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002273-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002151
AUTOR: SEILA MARIA CASAGRANDE (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002332-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002154
AUTOR: MAURICIO NARDINI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000290-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002076
AUTOR: JAIR CALZADO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002579-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002161
AUTOR: NILZA AZAMBUJA F. MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002661-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002165
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007954-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002173
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008692-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002175
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001623-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002125
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA BATISTA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001649-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002126
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008300-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002174
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001667-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002128
AUTOR: SUSY ELAINE BACHI DESTEFANI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001791-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002132
AUTOR: MARCELO RIBEIRO CARDOSO (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000090-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002069
AUTOR: RENATA MARIA DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000873-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002106
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007911-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002172
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE PAULA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002765-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002166
AUTOR: NATALINO APARECIDO REZENDE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001038-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002111
AUTOR: EDIVANDO ALVES SANTANA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002544-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002159
AUTOR: MARIA JOSE HONORATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000866-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002103
AUTOR: HELENA SHIZUKO KUMAGAE DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002567-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002160
AUTOR: ANDRE CORTE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002608-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002162
AUTOR: DALVANI APARECIDA VENEZIANO LOMBARDI (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000576-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002089
AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE, SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000825-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002100
AUTOR: WALDEMAR ALVES DIAS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000496-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002084
AUTOR: IRANILDA MARIA DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001969-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002142
AUTOR: VALENTINA APARECIDA BATISTA GREGO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000806-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002099
AUTOR: RUDIVAL NUNES RIOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000932-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002109
AUTOR: JALDOVALDO SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001850-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002136
AUTOR: EDNA MARIA ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000297-14.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002077
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000868-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002104
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006545-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002170
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001116-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002113
AUTOR: OLGA FRANCISCA DA SILVA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001243-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002118
AUTOR: MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001323-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002119
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SIMOES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001411-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002123
AUTOR: DORALICE LUCIANO FURTADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000862-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002102
AUTOR: VANDERLEI BRITO PEREIRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002461-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002156
AUTOR: FERNANDO CELLI
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL - ARARAQUARA - AG 0082 (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

0001216-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002115
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA MARTIN (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001793-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002133
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001856-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002137
AUTOR: BARNABE FERREIRA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001864-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002138
AUTOR: OSCAR VICTOR MANZOLI (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002114-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002148
AUTOR: MIGUEL RUBENS GONCALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000147-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002071
AUTOR: ALICE EMANUELLY GERMANO CORREIA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) LARA GABRIELA SOUZA CORREIA

0000211-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002073
AUTOR: ANTONIO SIDNEY SEDENHO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002656-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002164
AUTOR: CELINA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001894-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002140
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO ORLANDO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001734-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002130
AUTOR: ROMILTON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001662-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002127
AUTOR: HOSANA GENTILE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001939-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002141
AUTOR: VALDIR LOURENCO DE CAMARGO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA, SP397175 - MICHELE MARIA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001237-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002117
AUTOR: WAGNER LUIZ PRESSENDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001349-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002120
AUTOR: JORGE ROBERTO BRATFISCHE (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001354-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002122
AUTOR: AURORA PEREDA ZACCARO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000316-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002078
AUTOR: ADELTON BERNARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001742-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002131
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA MARTINS DA CRUZ (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001098-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002112
AUTOR: JEANETTE DOS SANTOS (SP396281 - LUANA ROSIENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001160-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002114
AUTOR: MARIA EULINA SANTOS DACOMBIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000870-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002105
AUTOR: JOSE ALBERTO SANTOS OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001557-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002124
AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001668-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002129
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA FURTADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002041-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002146
AUTOR: VITORIA ZILIOI POLARI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001881-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002139
AUTOR: CIBELI SANCHEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002316-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002153
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MOURA (SP389344 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000745-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002098
AUTOR: JAIR MORAIS DE SOUZA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002374-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002155
AUTOR: LAERTE QUEIROZ (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000893-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002108
AUTOR: WILLIAN VICTOR GUSMAO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000250-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002075
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000384-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002080
AUTOR: ANTONIO REIS BREGOLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000532-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002085
AUTOR: DANIEL VENANCIO DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001353-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002121
AUTOR: ADEMILSON CABRAL CHAVES (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000832-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002101
AUTOR: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002096
AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000890-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002107
AUTOR: MARCOS ANTONIO GALITSE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000710-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002095
AUTOR: MARCOS RAFAEL GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000566-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002086
AUTOR: SINVAL APARECIDO SEVIERO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000936-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002210
AUTOR: SONIA MARIA BAIKOCHI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003147/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da concordância com os cálculos elaborados. Destaco novamente que a multa foi fixada em dias úteis multa. (...)”

0002373-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002212
AUTOR: INES MONEGATO DOMINGUES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000621/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322019983/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:“XLVI – intimar a parte interessada sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (Precatório), portando os seguintes documentos: 1)- comprovante de residência atualizado; 2)- CPF/MF; 3)- documento de identidade (RG etc).”

0000715-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002187
AUTOR: LUIZ FERNANDO PADOVANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000090-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002180
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000917-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002190
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000063-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002179
AUTOR: LIDOINA OLIVEIRA RIOS DE BRITO (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008347-58.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002206
AUTOR: JOSE MANOEL INACIO DA SILVA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000108-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002181
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE NADAI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009321-56.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002207
AUTOR: VALDIR STRACANHOLLI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007206-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002204
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SALADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000899-68.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002189
AUTOR: DOACIR DUARTE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000427-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002185
AUTOR: WILSON XAVIER MOREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002008-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002198
AUTOR: CARMOSINO DA SILVA SOARES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000532-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002186
AUTOR: HELIO RENE DE OLIVEIRA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000774-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002188
AUTOR: SERGIO DE SOUZA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000019-76.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002178
AUTOR: GUILHERME ALDOMIRO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000919-59.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002191
AUTOR: ANTONIA VALENTINA GOMES DOS SANTOS (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003105-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002202
AUTOR: LUCIA AMARO PIRES (SP335264 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002085-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002199
AUTOR: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000208-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002183
AUTOR: WALMIR TASSO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001601-14.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002193
AUTOR: GILMAR VILELA FERREIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001394-15.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002192
AUTOR: ISMAEL PIRES DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007708-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002205
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003264-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002203
AUTOR: JURANDIR DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000330-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002184
AUTOR: ANSELMO DIMAS ONOFRE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001965-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002197
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZENCHI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000176-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002182
AUTOR: JOCELINO APARECIDO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003063-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002201
AUTOR: JOSE ANTONIO FUZARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003029-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002200
AUTOR: JORGE ROBERTO ZACARIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001841-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002194
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001936-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002195
AUTOR: LUIS EDUARDO NOCCE LOPES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001960-95.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002196
AUTOR: IRINEU JACOMO FURLAN FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000820-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002209

AUTOR: ALTAIR ALVES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da perícia a ser realizada em local, data e hora informados no email retro anexado.

0000481-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002208

AUTOR: ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001196-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002066

AUTOR: IZABEL CRISTINA GAGLIARDI CARVALHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI) RENATO JOSE CARVALHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322021189/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de anuência tácita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000129

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004202-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002136

AUTOR: AMANCIO FREDERICO (SP253181 - ALINE BUENO DE CAMARGO, SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por AMÂNCIO FREDERICO em face da CEF, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de parte dos descontos operados pela empresa pública em sua reserva de margem consignável, ao argumento de ilegalidade, além da condenação na repetição do indébito em dobro e em danos morais.

Agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação (evento. 20). A petição de desistência veio subscrita por advogado dotado de poderes expressos para tanto, conforme se verifica do instrumento de mandato que instruiu a inicial (fl. 15 do evento 02).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que eventual repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sujeitando-se à possível futura perempção.

Registro que, apesar de já citado o réu, conforme a Súmula nº 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003167-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002266

AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR NOGUEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré em permitir a liberação e saque de valores referente a sua conta de FGTS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, ocasião em que peticionou nos autos requerendo a desistência da ação (evento 16).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286,

inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005788-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002463
AUTOR: ANA CRESIA DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANA CRESIA DE MORAES em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou manutenção do auxílio-doença. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da litispendência

Quando da distribuição desta ação, constatou-se que a autora já havia proposto outra ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A ação, de nº 1001621-62.2017.8.26.0408, distribuída perante a 1ª Vara Cível – Foro de Ourinhos/SP JEF, na qual a parte requer a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, ainda está em trâmite, tendo como última fase, em 11/03/2019, "certidão de não consulta – contagem de prazo".

Identificada a presente situação, facultou-se à autora indicar eventuais diferenças entre esta demanda e aquela anteriormente proposta. Mas, apesar de intimada, deixou de explicar em que a presente ação difere da ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Estadual.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazida para este processo, noto que a ação é anterior à presente, havendo litispendência, pois têm as mesmas partes, causas de pedir, e pedido (já que o formulado na anterior ação abrange o da presente demanda), caracterizando-se a identidade triplíce dos elementos das ações a impedir o prosseguimento desta, nos termos do art. 337, § 2º, NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Condeno o autor por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, ex officio, nos termos do art. 81 do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOÃO DONIZETE DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pagamento de parcelas vencidas e vincendas. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. 2. Fundamentação** Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III – quando for reconhecida a incompetência territorial." Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória mandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome; explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa; ou comprovar documentalmente que é locatário do imóvel indicado como sendo seu domicílio, e, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. **3. Dispositivo** Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0005203-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002449
AUTOR: LEANDRO ELIZEU DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005201-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002448
AUTOR: JOAO DONIZETE DOMINGUES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0005489-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002451
AUTOR: REGINALDO BENEDITO FAUSTINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por REGINALDO BENEDITO FAUSTINO em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

b) Da ausência da carta de concessão

A parte autora pretende na presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, sendo imperiosa a apresentação nos autos da referida carta de concessão do benefício pelo INSS, donde se pode extrair elementos indispensáveis ao processamento do pedido, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente.

Tais informações são indispensáveis ao processamento da ação, pois, sem elas, não há como ser proferida uma sentença líquida, como está a exigir a regra do art. 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Portanto, processar-se o pedido sem a vinda aos autos de tais informações seria postergar, indevidamente, a liquidação do julgado com vistas a mensurar o quantum debeatur em caso de êxito da demanda, o que não se afigura condizente com os princípios que norteiam a atividade jurisdicional, como a celeridade e a efetividade da jurisdição (art. 5º, LLVIII, CF/88).

Dessa feita, considerada a carta de concessão do benefício como sendo documento indispensável à propositura da ação revisional (art. 320, NCPC), não tendo havido sua apresentação, outra sorte não há senão indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

Portanto, intimado para apresentar o referido documento e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando à autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0004187-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002447

AUTOR: JOAO SIRIQUE (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOÃO SIRIQUE em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a cobrança das diferenças de correção monetária das contas de PIS/PASEP.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome; explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa; ou comprovar documentalmente que é locatário do imóvel indicado como sendo seu domicílio, e, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000440-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002603
AUTOR: BENEDITA BALDUINO (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por BENEDITA BALDUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pretende o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação (evento 08).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (fl. 12 do evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000406-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323002467
AUTOR: CLAUDIA MARIA AMSTALDEN RONSINI (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA MARIA AMSTALDEN RONSINI em face do INSS por meio da qual pretende a averbação de período laborado para posterior requerimento de benefício previdenciário.

A parte autora informou que, por um erro, distribuiu a presente ação a este Juízo, o qual seria incompetente tendo em vista que a parte autora reside no município de Piracicaba/SP. Assim, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (fl. 7 e 8 do evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado em decorrência da evidente falta de interesse recursal e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0000473-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002627
AUTOR: MARIA QUIRINO DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC);

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento

que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000424-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002592
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000450-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002563
AUTOR: DANIEL CERINO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000434-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002595
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000423-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002597
AUTOR: NELSON GOMES (SP322669 - MICHEL CASARI BUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (de 16/04/1976 a 05/02/1981), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

c) apresentando cópia simples e legível da fol. 75 do evento 02, (CTPSs da parte autora), visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000411-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002593
AUTOR: MARIA JOSE DA PAZ DOS SANTOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC);

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

d) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000461-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002625
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000419-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002596

AUTOR: APARECIDO DO CARMO ANANIAS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, (de 06/1978 a 02/05/1984) de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
- d) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000430-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002565

AUTOR: JOSE APARECIDO NICOLETTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
- b) esclarecendo qual a relação do documento apresentado à fol. 77 do evento 01 com a presente ação.
- c) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000444-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002564

AUTOR: MARTA LUCIA FERREIRA PIRES (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);
- b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000446-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002610

AUTOR: GILSON INOCENCIO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).
- c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de evento nº 07, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000475-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002624

AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando instrumento de procuração ad judicia original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), por instrumento público, com poderes especiais para renunciar e declarar hipossuficiência, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução. Saliente que cabe a parte autora requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento;
- c) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000438-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002609
AUTOR: ADIVALMIR VIANA DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000432-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002600
AUTOR: IRINEU BENEDITO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000401-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002569
AUTOR: ANTONIO VAZ (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000463-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002626
AUTOR: CARLOS NUNES MEDEIROS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC);
- b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000407-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002566
AUTOR: NATANAEL GOMES DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar

documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

000483-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002628
AUTOR: ANGELA MARIA DOURADO DA SILVA (SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC);

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005863-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002619
AUTOR: LUZIA ROSA DE SOUZA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) JUNIOR CEZAR DE SOUZA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao pedido de dilação de prazo formulado em petição – evento 11, concedo até a data da audiência (05/06/2019) para que a parte autora apresente nos autos cópia do referido prontuário médico.

0003717-07.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001287
AUTOR: SONIA APARECIDA FRANCISCO APPARECIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretária:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 100,83

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 120,99

sendo:

Valor principal com multa = R\$ 110,91

Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 10,08

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intímem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretária à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000528-67.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002484
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERGAMO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretária:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 3.307,23

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 3.968,68

sendo:

Valor principal com multa = R\$ 3.637,95

Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 330,72

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intímem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

0000586-70.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001289

AUTOR: DARIO STELARI CANDIDO (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 219,12

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal, autorizando a conversão em renda em seu favor dos valores depositados pelo autor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 262,94

sendo

Valor principal com multa = R\$ 241,03

Honorários do art. 523, § 1º, NCPC = R\$ 21,91

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intímem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001175-96.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002481

AUTOR: MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 67,80

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 81,36

sendo:

Valor principal com multa = R\$ 74,58

Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 6,78

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intímem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

0001491-75.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001288

AUTOR: RODOLFO MODENA ANTONIO (SP092806 - ARNALDO NUNES, SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretária:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 218,43

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal, autorizando a conversão em renda em seu favor dos valores depositados pelo autor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 292,11

sendo

Valor principal com multa = R\$ 240,27

Honorários do art. 523, § 1º, NCPC = R\$ 21,84

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intímem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretária à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000338-07.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001296

AUTOR: DEBORAH FERNANDA ARAUJO SANTOS (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretária:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 997,48

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal, autorizando a conversão em renda em seu favor dos valores depositados pelo autor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 1.196,98

sendo

Valor principal com multa = R\$ 1.097,23

Honorários do art. 523, § 1º, NCPC = R\$ 99,75

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intímem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretária à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000579-78.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001679

AUTOR: MARISA RODRIGUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ante a provocação da execução pelo INSS, à Secretária:

I - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 385,20

O valor deverá ser recolhido conforme orientado na petição dos eventos 55/56.

Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

II - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%, além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 462,24

sendo

Honorários com multa = R\$ 423,72

Honorários do art. 523, § 1º, NCPC = R\$ 38,52

III - Passados esses 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (art. 523, § 3º, NCPC), nessa ordem: BACEN-JUD, RENAJUD e Ofício Eletrônico da ARISP, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC.

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial, em tudo observado o novo CPC.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525, § 11, do Novo CPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente.

VII – Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos acaso satisfeita a execução, com as diligências de praxe.

VIII – Havendo necessidade de expropriação de bens, venham-me os autos conclusos.

0001916-05.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002478

AUTOR: KAROLINE STERSA FERREIRA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 200,00

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 240,00

sendo:

Valor principal com multa = R\$ 220,00

Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 20,00

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intemem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V – Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI – Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

0001802-66.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002479

AUTOR: GERSON DONISETTE DOS SANTOS (SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA, SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 1.540,91

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 1.849,09

sendo:

Valor principal com multa = R\$ 1.695,00

Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 154,09

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intemem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V – Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI – Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria: I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC. Valor da dívida: R\$ 68,25 O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos. II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC). Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 81,90 sendo: Valor principal com multa = R\$ 75,07 Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 6,82 IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intemem-se as partes e remetam-se ao arquivo. V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

0000485-33.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002477
AUTOR: DARIO MARCIO DOS SANTOS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001163-82.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002482
AUTOR: DULCINEIA PRADO DE OLIVEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000878-55.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002483
AUTOR: CELIO DA SILVA MAIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 100,67

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 120,79
sendo:

Valor principal com multa = R\$ 110,73
Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 10,06

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intemem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

0001661-47.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002480
AUTOR: DURVAL ORLANDO DE MACEDO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido de execução dos honorários de sucumbência efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à Secretaria:

I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 810,80

O pagamento deverá ser efetuado no PAB/CEF desta Justiça Federal, por depósito vinculado aos presentes autos.

II - Recolhidos os valores devidos voluntariamente no prazo acima indicado, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em seu favor. Após, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

III - Caso a parte autora não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além dos honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1.º, NCPC).

Valor do débito acrescido da multa e honorários = R\$ 972,96
sendo:

Valor principal com multa = R\$ 891,88
Valor dos honorários (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 81,08

IV - Passados esses 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens no sistema BACEN-JUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC. Caso não sejam encontrados bens nesse sistema, intemem-se as partes e remetam-se ao arquivo.

V - Em caso de impugnação à penhora online, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que converta o depósito judicial em renda para a própria empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI - Comprovada a conversão em renda, intime-se a CEF e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0000251-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002646

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Pedro Toloto, nº 178, bairro Jardim Anchieta, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES, CPF nº 310.948.908-20, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde janeiro/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VIII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação.

IX. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000395-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002588

AUTOR: ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000400-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002590
AUTOR: THOMPSON DONLEY (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000313-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002645

AUTOR: CELIA FERRARI BERNARDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Vicente Leporace, nº 290, bairro Jardim Josefina, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora CELIA FERRARI BERNARDES, CPF nº 174.413.128-76, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção*.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000381-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002586

AUTOR: VERA LUCIA PERCILIANO LOBO (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a

data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000354-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002581
AUTOR: WALDEMIR BENEDITO DE BARROS (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Estrada Municipal Palmeira, S/N, bairro Palmeiras, Água de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor JOAO CARLOS PEIXOTO MEANA, CPF nº 891.956.398-53, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VIII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, volteme conclusos para deliberação.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 02 de julho de 2019, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004165-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002630

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, SP379081 - FÁBIO ARAGON LUCHETTI, SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Designo perícia médica para o dia 25 de julho de 2019, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo já apresentados anteriormente. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intimem-se as partes da data acima designada, com as mesmas advertências do despacho anterior que determinou a realização de perícia.

IV. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

V. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

0000377-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002584

AUTOR: MARIA ESTER RAIMUNDO ROMAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 09h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000197-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002572
AUTOR: LUDGERO APARECIDO GOMES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000387-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002587
AUTOR: ANA RAIMUNDA DE PAULA BASSETO (PR065104 - MICHEL DE SOUZA, PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000351-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002577
AUTOR: ADRIANA POCIDONIO DE SOUZA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000343-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002576
AUTOR: HELENA SILVERIO CASSIOLA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirer-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000403-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002591
AUTOR: CARMELITA LIMA FERRER (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirer-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000372-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002583
AUTOR: NADIR ROSA LIMA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000409-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002568

AUTOR: IVAIR CARLOS DA PALMA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 03 de julho de 2019, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo

que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requir-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000399-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002589

AUTOR: LEANDRA LOUSADO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requir-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005790-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002631
AUTOR: MARIA LUIZA BOTEGA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Redesigno a perícia médica para o dia 25 de julho de 2019, às 08h40. Mantenho a nomeação da médica perita Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216) para presidir o ato. Intimem-se as partes da data acima designada, com as mesmas advertências do despacho anterior que determinou a realização de perícia.

II. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

III. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

0000334-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002575
AUTOR: MARIO FABIANO (SP381665 - MARINA CARDOSO DE ASSIS ALICEDA, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em qué o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004556-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002571
AUTOR: APARECIDO MACHADO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$

200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000380-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323002585
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, sob pena de preclusão.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005351-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001037
AUTOR: GILBERTO MOREIRA SANTOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

Por este ato ordinatório, intima-se o autor para réplica pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004944-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001026PEDRO HENRIQUE JOAQUIM DA SILVA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes autos, abro vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005267-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000949SUELEI APARECIDO (SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM, SP417814 - MARLON BRITO BOMTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas da juntada aos autos da complementação pericial, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

0000148-85.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001036
AUTOR: ZULEIDE BRITO SOARES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para réplica no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso se trate de ação relativa a benefício de prestação continuada da LOAS, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0005166-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001022JOSE ANTONIO CORREA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0005726-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000956EDSON MARCELINO ZANUTO (SP117976 - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

0003279-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001025JOSE BONIFACIO SCIARINI FILHO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0003261-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000954LUIZ CARLOS ALBINO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0004094-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000955EDNA DA ROCHA FABIANO (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004201-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001032JOAO PEDRO RODRIGUES NETO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0004566-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001029ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0005152-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001028JOSE MEDRADO LIMA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0003825-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001034GEORGINA DE MATOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer réplica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0002137-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000998YOLANDA MARIA TONELO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE, SP303932 - ANNA LAIZ FERNANDES DA SILVA)

0000228-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000965SANA MARIA CAETANO GOMES (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

0000484-82.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000970ULISSES ANTONIO DE MELO (SP379034 - CONRADO DE LA RUA)

0000823-41.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000977NEUZA APARECIDA MARCELIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0004970-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001017REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001051-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000984TAMIRES RIBEIRO LEME (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001108-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000986MARINA DIAS DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000769-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000976HELENA ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO, SP378673 - PATRÍCIA CASTILHO)

0003048-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001005MAIQUE FRANCISCO JULY (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

0001033-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000982AURORA DENOBILE DE LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0004469-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001014RAFAEL HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0004015-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001012ESPOLIO DE HENRIQUE DIAS THOME (SP360921 - CLEBER BIONDI)

0002636-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001001DORIVAL MARCIANO (SP382917 - THIAGO SILANI LOPES, SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

0001273-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000990JENNIFER AMANDA SOUSA CRUZ (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

0003612-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001010SEBASTIANA CLARINDO DA SILVA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

0001767-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000996JUVENIL INACIO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000340-74.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000967JOSE SEBASTIAO LUCIO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)

0000743-14.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000975ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

0000424-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000969MARCOS HENRIQUE ALVES (SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

0000488-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000971CLARICE CORREA GOMES (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0000580-63.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000972JOEL CIRINO DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

0004728-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632300101SEUNICE FERREIRA DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0000102-21.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000960PEDRO MORAES NUNES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

0005415-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001018RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0007760-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001020ATAIDE FERDIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

5000485-18.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001021ALOIZO CHERAKOWSKI (SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA SILVA)

0003380-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001009EDUARDO DE ALMEIDA FRANCO FURLAN (SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

0002446-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001000VIVIANE CRISTINA SOARES (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)

0000296-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000966ELIAS VIEIRA DO NASCIMENTO (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

0002762-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001002JOAQUIM DA MOTA AMORIM (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

0002408-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000999MARCELO RODRIGUES FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

0004439-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001013PAULO TAVARES DE LIMA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001195-24.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000988MIGUEL VIECILI NETO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

0000937-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000980EUDALICE MEIRA DE LIMA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0001078-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000985FLAVIO ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0001301-15.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000991JOAO BATISTA DINIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000724-71.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000974MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0003207-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001006CLEIDE APARECIDA TEODORO FERREIRA (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO)

0003623-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001011AMILTON GARCIA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

0004861-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001016DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0005417-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001019MARCOS ANTONIO QUINTINO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003261-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001007CARLOS ALBERTO SACHETI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000195-86.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000961JUAREZ DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBGLIA)

0000381-41.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000988NILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA FILHO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO, SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

0001218-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000989GILMARA DE LIMA MATOS (SP375226 - CAROLINE BORDINHO MARCATTI)

0002808-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001003PATRICIA NUNES DA SILVA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0000611-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000973JOSUE DOS SANTOS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0001475-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000993ALESSIO MIRANDA DE FREITAS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0001758-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000995DORCA LOURENCO BERGAMINI (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

0003296-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001008HELIO DE JESUS FERREIRA (SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA, SP042677 - CELSO CRUZ)

0000875-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000978WALTER BUENO BARBOSA (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ)

0000224-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000962BENEDITO RODRIGUES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0003004-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001004ABEL DE SOUZA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0001180-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000987CLAUDECI MATIAZZI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202876 - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0001040-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000983ROSA APARECIDA MAIOLI LEITE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000993-13.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000981SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)

0000915-53.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000979JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)

FIM.

0003311-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001035OSVALDO EDUARDO DE CAMPOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o resultado da J.A., por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, informar se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

0003278-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000957LUIZ TESTINI (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0003421-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001027PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

FIM.

0005933-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000950JULIANA BERNARDO (SP364157 - JOSE XAVIER DA SILVEIRA FILHO)

Por este ato ordinatório, abro vista à parte autora acerca da manifestação da União retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003330-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001030ALBERTO PEREIRA ALVES (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar réplica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000177

DECISÃO JEF - 7

0000782-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004734
AUTOR: ALZIRA MACHADO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PRO25375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”.

Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção.

É a breve síntese. Decido.

Da perícia técnica.

No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro.

O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”.

Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alagamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.”

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n.º 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgado das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).”

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4º

Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 – TRF1 – relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira –E-DJF1 29/11/2017)

Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão.

Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas.

O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda.

Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor.

O conjunto residencial em questão originou-se do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 – posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011.

O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em observância ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país.

Em razão da relevância social da questão “moradia”, o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social.

Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais nos loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo.

Por certo, é um direito das partes ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade.

Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e suscitadas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo.

De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional.

Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais.

Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEF's, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência.

Do Valor da Causa.

Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas.

O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência.

Isso posto, destaca entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora.

De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda com um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicação jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional./No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página::255 - Nº::31.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controversia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial 1 almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Conclusão

Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”. Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção. É a breve síntese. Decido. Da perícia técnica. No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio. Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alagamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei nº 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os dejetos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉ TIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF 11/11/2016). 1.7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da apostadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu a varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vá, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera nomeação de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Auto e exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - E-DJF 29/11/2017) Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentas e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obséquio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão “moradia”, o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes agir ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade. Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEFs, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz diversos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência. Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência. Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. A causa foi dada o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como em todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA

DE RESÍDUO), VALOR DA CAUSA, DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito em resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo existindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional/No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Civil - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/02/2009 - Página:255 - Nº:31.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizado em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial 1 almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 00111993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Conclusão Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004762
AUTOR: MAGALI ALVES SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000726-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004760
AUTOR: LUIZ CESAR DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000770-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004746
AUTOR: ADRIANA SILVESTRE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000648-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004832
AUTOR: QUESIA LOPES TEIXEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000650-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004830
AUTOR: POLIANA SANTOS SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”. Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção. É a breve síntese. Decido. Da perícia técnica. No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio. Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alargamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgado das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 1.7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juízo especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de renovação, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Spingaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJFI p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJFI p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - E-DJFI 29/11/2017) Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa "Minha Casa Minha Vida" (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obsequio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão "moradia", o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade. Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEFs, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência. Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência. Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a reificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicação jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional./No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavaleanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/02/2009 - Página::255 - Nº::31.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL. EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI Nº 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o rito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio mandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 00011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Conclusão Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004799
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000698-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004785
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS NANTES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI AYRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”. Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção. É a breve síntese. Decido. Da perícia técnica. No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio. Assim, os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “a menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei n.º 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alargamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga impropriedade, declarando-se competente o juízo suscitante.” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugna pela realização de perícia técnica. Põe bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juízo especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE JUZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Gilma Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comuniquem-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - E-DJF1 29/11/2017) Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obsequio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão “moradia”, o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes ajustar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade. Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas com a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEFs, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência. Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência. Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos Juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta”. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da

Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a actio, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional./No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/02/2009 - Página::255 - Nº::31.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação obliqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Conclusão Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004848
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000797-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004804
AUTOR: CARLA RODRIGUES DOS SANTOS ARNEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000696-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004787
AUTOR: MARIANA MARTINEZ GINEL (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000706-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004777
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000709-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004860
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO IZIDORO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000710-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004773
AUTOR: LILIAN KARINA GOMES DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000719-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004850
AUTOR: MARCIA DIVINA DE CARVALHO SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000679-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004880
AUTOR: JERONIMA ANTONIA DE SOUZA E SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000786-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004729
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000793-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004808
AUTOR: TATIANE GOMES CARDOSO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000681-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004879
AUTOR: MERCEDES MARTINS DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000807-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004794
AUTOR: DANIELA PRATES DE LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000808-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004706
AUTOR: DARLEIA FRANCISCA DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000818-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004691
AUTOR: SILVANA LUZIA RULLI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000821-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004780
AUTOR: SILENE APARECIDA ALMEIDA SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000828-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004687
AUTOR: SANDRA REGINA VASCONCELOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000876-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004664
AUTOR: JANICE LOPES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000935-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004705
AUTOR: LUCIANA BREVE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000937-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004703
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000938-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004646
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000943-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004700
AUTOR: MARIA JESUINA RIBEIRO PELICHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000950-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004641
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000951-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004696
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000662-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004817
AUTOR: MISLENE DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000612-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004868
AUTOR: ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000627-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004905
AUTOR: ANDREIA LOPES MARQUES FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000635-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004901
AUTOR: CAROLINA VITORINO GOLGHETTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000637-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004900
AUTOR: CELSINA BATISTA PEREIRA MACIEL (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000639-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004899
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AVEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000652-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004828
AUTOR: PAULA CORTE MAINARDI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000658-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004821
AUTOR: ELIANE ADOLFO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000889-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004722
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000685-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004877
AUTOR: MARLENE BARRIL (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000646-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004834
AUTOR: RAQUEL FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000654-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004826
AUTOR: ELISABETE LOPES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000673-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004882
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000796-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004719
AUTOR: CARINA FERMINO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000678-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004805
AUTOR: JANAINA REZENDE PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000680-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004803
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUSA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000644-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004836
AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000701-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004865
AUTOR: LESLEY FERNANDA RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000716-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004768
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000723-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004846
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000765-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004833
AUTOR: ADINAMERIS FELIX (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000788-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004727
AUTOR: THAIZE CLICIANE DAS NEVES GOMES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000790-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004725
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DO O (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000675-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004881
AUTOR: IVANETE FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000834-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004684
AUTOR: ELIANI CRISTINA DA CRUZ (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

000029-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004710
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS CHAVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000837-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004765
AUTOR: ROSILENE FIGUEIREDO DE ARAUJO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000840-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004681
AUTOR: EVANILDE ROCHA DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000844-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004679
AUTOR: GEISA RUBIA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000802-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004713
AUTOR: SUELI COLAZANTES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000862-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004670
AUTOR: PAULA ARIELE DE SOUZA NASCIMENTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000882-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004661
AUTOR: NELIO LOPES DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000623-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004907
AUTOR: ROBSON SCALON (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000936-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004647
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000939-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004702
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RAMOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000945-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004699
AUTOR: MARIA IUZETE LAURINDO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000947-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004698
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000949-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004697
AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000847-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004757
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000605-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004914
AUTOR: ADÃO EDGAR NEVES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000779-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004820
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000653-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004892
AUTOR: EDIVANIA DE SOUZA UNGRIAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000890-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004657
AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000898-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004653
AUTOR: LAURO FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000823-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004778
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BASILIO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000688-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004795
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000632-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004849
AUTOR: BENEDITA VELOSO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000642-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004839
AUTOR: RAYANE DA SILVA ZANIRATO LACERDA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000887-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004724
AUTOR: JHENIFER SENHORINHO DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000663-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004887
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000676-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004807
AUTOR: IVONICE FERREIRA NEVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000728-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004758
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000774-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004742
AUTOR: VERA LUCIA INTINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000776-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004740
AUTOR: VARDELICE SOARES DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000780-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004736
AUTOR: ALINI MANSANO NASCIMENTO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000813-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004788
AUTOR: DORALICE SOARES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000820-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004690
AUTOR: DOROTI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000777-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004822
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GABRIEL PAIXAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000711-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004858
AUTOR: MARIA BERNARDETE MORAES DOMINGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000714-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004770
AUTOR: MARIA APARECIDA CAITANO LOPES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000720-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004764
AUTOR: LUCIA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000730-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004756
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000762-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004754
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000768-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004748
AUTOR: ADRIANA LINHARES OLIVEIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000872-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004666
AUTOR: JANAINA FROES CARREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000781-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004818
AUTOR: VALERIA APARECIDA DIAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000700-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004783
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000849-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004755
AUTOR: ROSALIA DE JESUS JORGE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000850-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004676
AUTOR: GERALDA LEONICE FLORINDA DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000856-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004673
AUTOR: INES FERREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000864-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004669
AUTOR: ISABELA IASMIN ALVERS MACHADO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000868-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004667
AUTOR: JAINE FRANCIELE MARTINS GUEDES SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000805-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004796
AUTOR: CLAUDIA LISBOA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000832-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004685
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000699-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004867
AUTOR: LEONICE AUGUSTO MOLINA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000707-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004862
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000708-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004775
AUTOR: LILIA CRISTINA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000713-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004856
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000615-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004911
AUTOR: ALEXANDRA GRACIELA BARREIROS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000809-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004792
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000670-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004811
AUTOR: GRACIETE DE FATIMA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000839-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004763
AUTOR: ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000846-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004678
AUTOR: GELCINEIA GUEDES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000851-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004753
AUTOR: GISELE PERPETUA FORTUNATO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000857-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004749
AUTOR: RACHEL GONCALVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000858-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004672
AUTOR: IRACEMA MARIA TEIXEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000867-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004741
AUTOR: IVONE ALVES LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000873-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004735
AUTOR: ORANDINA ALVES DE LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000827-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004774
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000952-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004640
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000831-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004771
AUTOR: ELIANA FERRANTI RUBIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000718-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004766
AUTOR: MARGARETE HELOISA ALFARO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000836-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004683
AUTOR: ELZA ALVES DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000845-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004759
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000871-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004737
AUTOR: OSMARINA ORTIZ ANTONIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000896-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004654
AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000665-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004886
AUTOR: FABIANA COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000835-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004767
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000927-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004712
AUTOR: MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000954-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004639
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000715-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004854
AUTOR: LILIANA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000617-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004910
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES FRANCO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000628-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004853
AUTOR: ANTONIO CAMILO NUNES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000634-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004847
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000611-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004912
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000651-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004893
AUTOR: DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000683-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004878
AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000625-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004906
AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORREIA DE ANDRADE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000629-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004904
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LORENTINO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000631-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004903
AUTOR: ARGEIRO MOREIRA DA ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000636-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004845
AUTOR: CELIA DE SOUZA CARDOSO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000638-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004843
AUTOR: CLAUDIA RENATA GOULART (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000622-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004857
AUTOR: ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000660-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004819
AUTOR: NEUCI FILOMENO NOGUEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000672-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004809
AUTOR: HILDA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000682-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004801
AUTOR: MARTINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000624-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004855
AUTOR: ANA PAULA FARAGUTTI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000926-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004651
AUTOR: LILIAN CARLA MAZETTI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000690-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004793
AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000691-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004873
AUTOR: MARIANO VITURINO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000727-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004842
AUTOR: LUCIANO DIAS RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000879-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004730
AUTOR: JONAINA BEATRIZ DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000824-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004688
AUTOR: DURCINEIA PELAES MACIEL (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000825-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004776
AUTOR: SHIRLEI COSTA TEODORO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000833-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004769
AUTOR: ELIANE CONCEICAO BARBOSA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000838-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004682
AUTOR: EVANILDE FERNANDES ROSSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000843-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004761
AUTOR: ROSANGELA MARIA ORNELO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000865-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004743
AUTOR: ISMENIA DE BRITO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000621-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004908
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000884-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004660
AUTOR: NATALIA MARIA PINTO MALDONADO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000806-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004709
AUTOR: CRISTIANE DUTRA DA COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000930-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004649
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000608-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004872
AUTOR: SHIRLEI BELA CAETANO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000614-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004866
AUTOR: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000618-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004861
AUTOR: ROSILDA PEREIRA INOCENCIA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000619-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004909
AUTOR: ROSILAINE BARROS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000697-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004869
AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000620-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004859
AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO MATHEUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000803-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004798
AUTOR: CILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000931-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004708
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA COTRIM (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000940-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004645
AUTOR: LUZIA GOMES FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000946-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004643
AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000957-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004694
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000607-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004913
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000894-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004655
AUTOR: MICHELE JOAO PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000645-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004897
AUTOR: CRISTINA PATRICIA SANCHES DO PRADO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000647-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004896
AUTOR: CRISTINA SANTOS XAVIER (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000649-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004895
AUTOR: DEBORA RAQUEL DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000656-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004823
AUTOR: ELIANA DE GOUVEIA LUIZ (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000659-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004889
AUTOR: NILMARA ROSALINA AUGUSTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000666-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004815
AUTOR: MICHELE DA SILVA FIRMO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000671-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004883
AUTOR: HELIA MARIA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000743-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004837
AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR ANTONIO JOSE SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000689-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004875
AUTOR: MARILU CASTREQUINI PEETZ GONCALVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000764-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004752
AUTOR: ADELIA CATANOSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000769-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004829
AUTOR: VIVIAN PATRICIA SHIBATA DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000771-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004827
AUTOR: VILMA DE SALES VEQUETINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000778-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004738
AUTOR: VALTER ALMEIDA RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000789-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004812
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000795-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004806
AUTOR: TANIA REGINA NEVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000892-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004656
AUTOR: MIRIAM CRUZ DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000804-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004711
AUTOR: SUELI CARVALHO DE FREITAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000812-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004916
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000814-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004693
AUTOR: SIRLEIDE NASCIMENTO DE SOUSA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000817-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004784
AUTOR: SILVIA LETICIA SOARES PIRES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000854-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004674
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000860-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004671
AUTOR: PRISCILA LEONTINA BORGES DE CARVALHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000874-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004665
AUTOR: ODILA SOARES NASCIMENTO FIOCHI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000783-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004816
AUTOR: VALDIVIA SCHITTKOWKI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000668-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004813
AUTOR: GENIVALVA MALHEIROS DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000606-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004874
AUTOR: VANESSA GISELE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000616-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004864
AUTOR: RUTE BESAJE BEZERRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000729-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004840
AUTOR: ADELI REGINA DE FREITAS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000640-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004841
AUTOR: REGIANE SOARES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000643-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004898
AUTOR: CRISTIANE DJANIRA DA SILVA ARRUDA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000661-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004888
AUTOR: ESTER GISLAINE LOPES BUENO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000941-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004701
AUTOR: LÚZIA MAXIMA MARCUSSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000686-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004797
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000687-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004876
AUTOR: MARISA BATISTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000694-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004789
AUTOR: LAJUCY PEREIRA DE JESUS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000702-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004781
AUTOR: MARIA IRENE SILVESTRE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000725-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004844
AUTOR: MADALENA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000633-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004902
AUTOR: CARLA IZOLETTI MENDONCA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000928-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004650
AUTOR: LINDOMARA SANTOS CORDEIRO TRINDADE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000819-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004782
AUTOR: SILVANA DE JESUS SILVERIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000852-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004675
AUTOR: GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000794-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004721
AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000810-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004704
AUTOR: SUELANE CRUZ DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000816-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004692
AUTOR: DORIVAL DAMAZIO BATISTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000830-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004686
AUTOR: SANDRA MARIA PIRANI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000842-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004680
AUTOR: FATIMA FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000848-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004677
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000855-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004751
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000861-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004747
AUTOR: IRENE ROSA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000875-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004733
AUTOR: ODETE DE SOUZA BECASSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000886-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004659
AUTOR: MONICA NAYARA BARBOSA MAIDANA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000888-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004658
AUTOR: MONALISA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000895-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004718
AUTOR: KARIM DIAS DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000901-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004716
AUTOR: GRACIELE PAULA PARREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000948-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004642
AUTOR: MARIA ELISABETE REIS DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000799-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004802
AUTOR: SUELLEN PEREIRA ALVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000801-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004800
AUTOR: CELESTINA CASSIMIRO NASCIMENTO BRANDAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000705-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004863
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000717-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004852
AUTOR: LOURDES PERPETUA THOMAZ (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000766-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004750
AUTOR: ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000767-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004831
AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000792-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004723
AUTOR: ANTONIO DELFINO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000800-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004715
AUTOR: CAROLINE SILVA DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000704-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004779
AUTOR: MARIA HELENA DIAS DE ABREU SANTANA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000693-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004871
AUTOR: MARIANE ROBERTA SANTOS SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000773-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004825
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000775-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004824
AUTOR: ALAIDE DA CONCEICAO ROSA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000784-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004731
AUTOR: ANA PAULA CORREA PADILHA DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000787-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004814
AUTOR: ANDERSON BEZERRA PEIXOTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000791-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004810
AUTOR: TELMA CRISTINA CLAUDINO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000798-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004717
AUTOR: SUSANA CELESTE DOS SANTOS MIRANDA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000829-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004772
AUTOR: DURVALINA ABRANTES DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000900-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004652
AUTOR: ADALGISA MORAES DE ANDRADE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000863-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004745
AUTOR: ISABEL SANTOS SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000878-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004663
AUTOR: NEUZA DONIZETI GOMES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000880-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004662
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000881-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004728
AUTOR: JEAN CARLOS BENITE DE CASSIA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000885-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004726
AUTOR: JENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000893-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004720
AUTOR: JOSIANE CRISTINA TARTARI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000811-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004790
AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBOSA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000925-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004714
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000953-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004695
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000934-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004648
AUTOR: MARIA MADALENA RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000610-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004870
AUTOR: SANDRA RENATA LONGUI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000630-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004851
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000655-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004891
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000692-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004791
AUTOR: KELLY RENATA BATISTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0001092-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004924
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA (SP078587 - CELSO KAMINISHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS) FUNDACAO CARLOS CHAGAS (- Fundação Carlos Chagas)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por José Cláudio Pereira em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Fundação Carlos Chagas objetivando o cancelamento da decisão que homologou sua exclusão do concurso público às vagas pra provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinadas aos candidatos afrodescendentes.

Alega o autor que foi excluído do concurso público na fase de verificação da Autodeclaração dos candidatos que concorrem as vagas reservados aos negros, sem que fosse indicados os elementos determinantes para a sua eliminação.

É o relatório, no essencial.

Decido.

No caso em apreço, consoante se verifica das alegações das partes e dos documentos anexados aos autos, a pretensão do autor está relacionada à revisão de ato administrativo do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que homologou a lista dos candidatos habilitados ao concurso público de provimento de cargos, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, porquanto, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pela 14ª Vara Federal de Pernambuco (Juizado Especial Federal), sendo o juízo suscitado a 3ª Vara Federal de Pernambuco, em ação intentada por Kleber Henrique da Silva Bezerra em que visa tomar posse no cargo de Policial Rodoviário Federal após ter obtido aprovação nas etapas do concurso público que antecederam a fase de investigação social, na qual foi reprovado uma vez que recebeu o conceito de “não recomendado”.
2. O artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01 estabelece que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
3. Como o autor da ação ordinária visa tomar posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em decorrência de concurso público, conclui-se que um possível provimento em seu favor implicaria obrigatoriamente a anulação do ato que decretou sua eliminação do certame uma vez que recebeu o conceito de “não recomendado” na fase de investigação social.
4. Acrescente-se que a ausência de pedido exposto no sentido de proceder-se à anulação de ato administrativo não impede que o pedido seja assim classificado, uma vez que, como visto, a providência pleiteada implica necessariamente a anulação de um ato administrativo.
5. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado (3ª Vara Federal de Pernambuco) (TRF5, CC - Conflito de Competência – 1943, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, j. em 13/06/2011, DJE de 13/06/2011, p. 117)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI 10.259/01. OBJETO DA AÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Nos moldes do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, restam excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais as ações que versem sobre anulação de ato administrativo.
2. Embora o valor atribuído à causa tenha sido inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, pretende o autor por meio da presente ação seja determinada a sua posse no cargo de Técnico da Receita Federal em Goiânia-GO, em detrimento da vaga que lhe fora destinada, por aprovação em concurso público, na cidade de Rondonópolis-MT, situação que se adequa à hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais acima descrita. 2. Conflito procedente.
3. Competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, CC 0029228-16.2004.4.01.0000, Terceira Seção, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. em 15/03/2005, DJ de 06/04/2005, p. 06)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”. Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção. É a breve síntese. Decido. Da perícia técnica. No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio. Assim, os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alargamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados

Especiais Federais - FONAJEF, "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)". 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando o que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgamento das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ). (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSE ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei n. 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE JUZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeriram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a bono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juiz no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - E-DJF1 29/11/2017) Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam eventualmente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa "Minha Casa Minha Vida" (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obséquio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão "moradia", o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nº 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes através de ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade. Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão e diversas demandas pode o juiz processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas com a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEFs, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência. Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência. Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. A causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devido cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do valor real almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devido, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional./No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/02/2009 - Página:255 - N.º:31.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL. EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TODO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o fato principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNADES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a

imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial 1 almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação obliqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Conclusão: Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles Juizados, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004744
AUTOR: AIDE NUNES GONCALVES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000866-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004668
AUTOR: IVANETE DE JESUS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000822-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004689
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”. Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção. É a breve síntese. Decido. Da perícia técnica. No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio. Assim, os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico”. Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alargamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWABTNER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRFIR, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comuniquem-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - E-DJF1 29/11/2017) Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comentados fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O esboço básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obsequio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão “moradia”, o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes através de ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade. Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perca e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse

resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas com a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEF's, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência. Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência. Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. A causa foi dada o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, consoante, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplimento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a reificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicação jurisdicional da Justiça Federal Comum. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Civil - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/02/2009 - Página::255 - Nº::31.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TODO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajustada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio de mandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial l almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a incompetência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Conclusão. São bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004885
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000877-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004732
AUTOR: NOEMIA MONTANARI TEREZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000815-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004786
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0000869-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004739
AUTOR: JAKELYNE HELENA DOS SANTOS DE LIMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa "Minha Casa Minha Vida".

Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção.

É a breve síntese. Decido.

Da perícia técnica.

No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro.

O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

Assim, os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico".

Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que "A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material", isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico". 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alagamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 1.7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).”
(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuêtos, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a bono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
(CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 – TRF1 – relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira –E-DJF1 29/11/2017)

Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão.

Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas.

O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda.

Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor.

O conjunto residencial em questão originou-se do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 – posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011.

O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obséquio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país.

Em razão da relevância social da questão “moradia”, o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social.

Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo.

Por certo, é um direito das partes ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade.

Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e suscitadas pelo mesmo patrono.

Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo.

De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional.

Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime,

trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais.

Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEF’s, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência.

Do Valor da Causa.

Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais).

O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência.

Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora.

De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO.

VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, no qual se discute qual dos juízes seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. A causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4.

Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária,

contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação

ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes/Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional/No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito.

(AC - Apelação Civil - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página:255 - Nº:31.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial 1 almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Conclusão

Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004644
AUTOR: MANUELA AUGUSTA FERNANDES PINHEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”.

Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção.

É a breve síntese. Decido.

Da perícia técnica.

No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro.

O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”.

Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alagamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.”

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico” (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam os seus dejetos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente , forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).”

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que

declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, por valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). Às varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4º Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira -E-DJF1 29/11/2017)

Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, trabalhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa "Minha Casa Minha Vida" (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obsequio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão "moradia", o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade.

Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEF's, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência.

Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência.

Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. A causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do valor material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicação jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional./No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.
(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Conclusão

Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles douts Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004884
AUTOR: GISELI MARINA GONCALVES BATISTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”.

Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção.

É a breve síntese. Decido.

Da perícia técnica.

No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro.

O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”.

Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito d e exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alagamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.”

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de perícia técnica”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos raios da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os dejetos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente , forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 1. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).”

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugno pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa

complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4º Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira -E-DJF1 29/11/2017)

Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas.

O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, abrangendo-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor.

O conjunto residencial em questão originou-se do Programa "Minha Casa Minha Vida" (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011.

O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em observância ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país.

Em razão da relevância social da questão "moradia", o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social.

Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo.

Por certo, é um direito das partes ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade.

Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono.

Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo.

De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional.

Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais.

Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEF's, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência.

Do Valor da Causa.

Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas.

O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência.

Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora.

De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. A causa foi dada o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a actio, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes./Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicação jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional./No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Civil - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página::255 - Nº::31.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL. EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo EG. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Conclusão

Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juizes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Deiro a emenda da inicial. Relatório dispensado, na forma da lei. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência. Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conferirá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum. Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito". (...) (sem grifos no original) (Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009). Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajustamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009). Pois bem, considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajustamento, resta evidenciado a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processo para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juizes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intime-se. Cumpra-se.

0001596-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004316

AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002069-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005949

AUTOR: MARIA TERESA FELICIANO INACIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0000763-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004835

AUTOR: ZULEIKA PARADA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa "Minha Casa Minha Vida".

Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrentes de vícios na construção.

É a breve síntese. Decido.

Da perícia técnica.

No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro.

O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio.

Assim, os Juizados Especiais Federais não tem competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico".

Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que "A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material", isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico". 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por alargamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são "competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau" (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)". 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam os seus dejetos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente , forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 1. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ)."

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da apostoriada por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a bono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4º Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira -E-DJF1 29/11/2017)

Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas.

O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda.

Claro resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor.

O conjunto residencial em questão originou-se do Programa "Minha Casa Minha Vida" (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011.

O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obséquio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país.

Em razão da relevância social da questão "moradia", o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNHU), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social.

Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo.

Por certo, é um direito das partes ajuizar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade.

Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono.

Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo.

De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional.

Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais efetivo e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais.

Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEF's, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser desconsiderado na análise da competência.

Do Valor da Causa.

Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas.

O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência.

Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora.

De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Civil de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda como um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, consoante, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta". Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, em caso, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo devedor cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplemento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com a ação, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do exato material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes/Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum/Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional/No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da ação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito.

(AC - Apelação Cível - 436481 2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/02/2009 - Página:255 - Nº:31.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TUDO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial 1 almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Conclusão

Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações como a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006001

AUTOR: SANTINA DONEGA REZENDE (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original) (Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005952

AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA GONZAGA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Paulínia/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, nos termos dos Provimentos nº 33, de 09 de fevereiro de 2018, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em razão de danos na construção de imóvel, bem como a decretação da nulidade de cláusulas do instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa “Minha Casa Minha Vida”. Após a entrega, o imóvel teria apresentado vários problemas, como trincas em pontos diversos, mau funcionamento e vazamento no aquecedor, falha no sistema hidráulico, problemas no esgoto, superaquecimento elétrico, pisos soltos e quebrados, entre outros, decorrente de vícios na construção. É a breve síntese. Decido. Da perícia técnica. No caso a parte autora descreve a existência de danos causados por vícios de

construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” e requer seja fixado o valor dos danos materiais através de perícia técnica, que deverá ser realizada por engenheiro. O art. 12 da Lei nº 10.259/01 permite a produção de exame técnico no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, §3º, do CPC, ou seja, modalidade de perícia de menor complexidade, definida como inspeção sobre coisas, pessoas ou até mesmo documentos, com a finalidade de averiguar fato que auxilie na resolução do litígio. Assim, os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar causas que demandem perícias complexas, conforme dispõe o Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. Ainda sobre o tema ganha destaque o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) a dispor que “A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, isto porque perícias complexas que não se coadunam com a principiologia norteadora do procedimento sumaríssimo inviabilizam o processamento do feito nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PERÍCIA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que a teor do art. 98 da Constituição federal a competência do Juizado Especial Federal depende, também, da aferição da menor complexidade da causa. 2. Apesar de o artigo 12 da Lei nº 10.259/01 permitir a produção de prova técnica, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico”. 3. Considerando que a autora descreve a existência de danos causados por vícios de construção e por abasamentos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, verifica-se que será necessária a produção de perícia na área de engenharia, incompatível com o procedimento sumaríssimo, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência a que se julga improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0007190-26.2017.4.02.0000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 16/03/2018.) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Estabelece a Lei nº 10.259/2001 que a competência dos Juizados Especiais Federais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). 2. Consoante a CRFB/88, os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, caput e inc. I). 3. Conforme orientação do Enunciado nº 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da lei n. 10.259/2001)”. 4. A ação principal objetiva a reparação de problemas estruturais decorrentes de vício na construção de imóvel adquirido pela parte autora mediante financiamento obtido na Caixa Econômica Federal-CEF e, por conseguinte, indenização a título de danos morais, pois o imóvel vem apresentando rachaduras, fissuras, mau cheiro emanado dos ralos da casa e problemas no escoamento do esgoto que inviabilizam que os detritos sigam o caminho para a rede própria, bloqueando o encanamento da casa e provocando o mau cheiro no ambiente, forçando que o demandante, recém casado, alugue outro imóvel para residir, mesmo pagando as prestações/parcelas à CEF. 5. Competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ) para julgamento do feito, haja vista a possível realização de perícia para exame técnico na área de engenharia, como requerido pela parte autora. Hipótese que, considerando-se o contexto dos problemas estruturais do imóvel, escapa à caracterização de menor complexidade. 6. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, CC 0001073-19.2017.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 30/03/2017, e TRF1R, CC 0067848-14.2015.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 11/10/2016). 17. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - SJ/RJ).” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0000428-57.2018.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, em virtude de decisão do Juizado Especial Federal da 5ª Vara, da mesma Seção Judiciária, que declinou de sua competência por entender que a necessidade de realização de perícia afastaria a sua competência. Diz o Juízo suscitante, por sua vez, que a competência em relação ao valor da causa é absoluta, não havendo exclusão de ações de maior complexidade e que demandem prova pericial. Decido. Na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora é a de que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Pugnou pela realização de perícia técnica. Pois bem. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada, em regra, pelo valor da causa, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver implantada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, que estabelece: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Verifica-se, portanto, que a matéria versada nos autos de origem não diz respeito à anulação de ato administrativo federal, o que, a princípio, não afastaria a competência dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a determinação da competência para processamento e julgamento do litígio depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, tem esta 1ª Seção fixado o entendimento no sentido de que a complexidade da instrução processual, inclusive com eventual, mas quase sempre necessária, produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos da espécie - concessão de tempo de serviço especial -, pois não se cuida de matéria meramente de direito, mas também de fato, contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis também aos Juizados Especiais Federais, cf. Lei nº 10.259, de 2001, art. 1º. Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APROPRIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença. 2. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). As varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. II - O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. A letra do legislador não pode ser considerada vá, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF. III - No caso dos autos a ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da autora, se ela se encontrava submetida a condições que caracterizassem seu trabalho como penoso e insalubre. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. Tal circunstância difere por completo, por exemplo, de um exame médico-clínico. III - Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, suscitado. (CC 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p. 12 de 29/10/2014). Portanto, compete ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, o processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o 4ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora-MG, ora suscitante. Comunique-se com urgência ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (CC - Conflito de Competência 0047963-43.2017.4.01.0000 - TRF1 - relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - E-DJF1 29/11/2017) Ademais, a experiência demonstra que, em razão dos valores fixados na Resolução CJF-RES-2014/00305 e no Provimento CJF-PRV-2018/00004, a título de honorários periciais, em muito inferiores aos comumente fixados nas Varas Federais, os peritos designados para elaboração de perícias mais complexas declinam reiteradamente de sua nomeação, o que impossibilitaria a resolução da demanda em questão. Da natureza do direito e do processamento das demandas repetitivas. O sucinto relato dos fatos demonstra eventual violação de direitos das pessoas que residem no Bairro Residencial da Amizade, conjunto residencial destinado à população de baixa renda. Juízo resta que a natureza dos supostos danos ultrapassa a esfera individual de cada um dos moradores, baralhando-se por toda a comunidade lá residente, o que resta corroborado pela distribuição neste Juizado Especial Federal, em dois dias, de 275 (duzentos e setenta e cinco) processos, com autores diferentes, porém de idêntico teor. O conjunto residencial em questão originou-se do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF, implantado inicialmente pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 - posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 7.499/2011. O escopo básico do PMCMV é atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, em obsequio ao preceito contido no art. 6º da Constituição da República, minimizando o déficit habitacional existente no país. Em razão da relevância social da questão “moradia”, o Governo Federal desempenha papel de formulador da política habitacional, normatizador, fiscalizador e orientador do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNUH). Há uma obrigação social do Estado, como ordenador de todo esse sistema (PNUH), financiado por recursos públicos, daí decorrendo duas obrigações fundamentais para os órgãos públicos que o compõem: a de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e a de cumprir a sua função social. Tem-se observado, ao longo do tempo, que o tratamento jurídico dispensado à entrega de unidades habitacionais que compõem os loteamentos e condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida com vícios/defeitos de construção tem se dado através de ações civis públicas, como as de nºs 0013922-09.2006.4.03.6102, 0002155-80.2016.4.03.6115 e 5001315-20.2018.4.03.6113, em razão do dano moral coletivo. Por certo, é um direito das partes ajustar ações individuais, em vez de uma ação coletiva, entendendo, porém, que em casos como o ora discutido o processamento individualizado, sem uma visão global, de uma mesma questão pulverizada em diversos processos carece de razoabilidade. Com efeito, além de se situarem em um mesmo contexto fático, os aludidos processos foram apresentados em juízo através de petições iniciais idênticas, fundamentadas na mesma perícia e subscritas pelo mesmo patrono. Resta evidente, portanto, a natureza uniforme da questão, o que permitiria que ela fosse resolvida de modo muito mais simples através de um procedimento coletivo. De todo modo, contudo, ressalto que enquanto o modo pelo qual se busca o reconhecimento judicial de um direito é objeto de livre escolha da parte, a condução da ação, respeitadas as leis que regem o processo, é de responsabilidade do magistrado, de forma que mesmo com a divisão em diversas demandas pode o juízo processar as ações repetitivas com um enfoque global. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm debatido mecanismos que possibilitem que o processamento de demandas repetitivas como a presente se dê de modo mais racional. Medidas como, por exemplo, o processamento unificado das diversas ações, a utilização de um único laudo pericial capaz de abarcar a situação de todos os processos e a realização de audiências de conciliação adicionais e conjuntas, eventualmente até mesmo com a presença de órgãos fiscalizadores e interessados como o Ministério Público Federal e entes federativos, possibilitam, nesse sentido, um julgamento muito mais eficiente e equânime, trazendo ainda o grande benefício de evitar que o funcionamento da vara sofra prejuízos com o processamento individualizado de um grande volume de demandas essencialmente iguais. Entendo, porém, que o rito célere e especial dos JEFs, além da questão da limitação pericial, debatida acima, traz severos entraves a essas possíveis adequações procedimentais, fator que não deve ser considerado na análise da competência. Do Valor da Causa. Requer o autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento do dano material em valor a ser fixado em perícia técnica e a revisão de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual possui o valor de R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), declarando-se a nulidade de cláusulas abusivas. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido pelo autor, mesmo porque serve como parâmetro para a fixação da competência. Isso posto, destaco entender que o valor atribuído à causa não espelha o proveito econômico almejado pela parte autora. De fato, somados os montantes requeridos a título de danos morais e materiais, estes últimos a serem ainda fixados por perícia complexa, e a impugnação de um contrato de valor superior ao teto dos juizados, resta evidente que não poderia a parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória em face do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, no qual se discute qual dos juízos seria o competente para processar e julgar a ação de rito ordinário cujo objetivo seria basicamente a revisão do contrato firmado para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, além de indenização por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de três anos para a entrega das chaves. À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00. 2. O valor atribuído pelo autor à causa não combina com a pretensão deduzida na petição inicial, pois não se trata apenas, como registra o Juízo suscitado, de se estar abaixo do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais. 3. Há de se perquirir o objetivo da demanda com um todo e fica claro que o proveito econômico almejado ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais Federais, já que o contrato imobiliário, pano de fundo do que está se discutindo, era, em dezembro de 2010, de R\$ 78.935,00. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0008261-97.2016.4.02.0000, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pela mutuária, contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por reconhecimento de incompetência da Justiça Federal Comum (competente para o julgamento do litígio seria o Juizado Especial Federal), tratando-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, inclusive com pedido de invalidação de cláusula de resíduo, constando, na petição inicial, como valor da causa, o importe de R\$1.000,00. 2. “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta”. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado, a dizer, ao sucesso material perseguido. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde, mais aproximadamente, ao do saldo decorrido cobrado pela instituição financeira em final de 2002, após o adimplimento de todas as parcelas mensais do mútuo (R\$138.640,39), porquanto é, exatamente, tal quantum que a autora pretende ver anulado com a revisão das posturas contratuais e a promoção da quitação do financiamento, garantindo-se o imóvel, com as ações, em sua propriedade, definitivamente. 4. É possível ao Juízo, mesmo existindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse

título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. In casu, é visível que o conteúdo econômico da lide não é R\$1.000,00, mas, no mínimo, R\$138.640,39. 5. Sendo factível a revelação do valor da causa, ainda que em termos aproximados, não se pode permitir a utilização de valor meramente estimativo, qual seja, o chamado "valor fiscal", muito abaixo do êxito material almejado pela parte autora. 6. Se o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, previstos na Lei nº 10.259/2001, tem-se de reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para seu processamento. 7. Precedentes do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes/Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum./Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial" (CC 87865/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173). "Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional.No caso em tela, a revisão abrange tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, razão pela qual o proveito econômico almejado pelos autores muito provavelmente ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei nº 10.259/2001" (CC 90.958/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 01/04/2008). 8. Pelo parcial provimento da apelação, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum, em vista da verdadeira expressão econômica da demanda, mas impondo a correção da petição inicial, no que toca ao valor da causa, com o prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 436481.2007.83.00.012082-6, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 13/02/2009 - Página: 255 - Nº: 31.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES DO EG. STJ. VALOR DO BEM OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL, EM 1997, EQUIVALIA A R\$ 41.000,00. BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO, QUE SERVE COMO PARÂMETRO PARA A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AO QUE TODO INDICA, ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º LEI N.º 10.259/01. - No presente caso, cuida-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada em face da CEF. - Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a competência para processar e julgar o feito originário, em razão do valor da causa. - Consoante ventilado pelo próprio demandante em sua petição inicial, o feito principal tem por escopo a revisão de contrato de financiamento, a fim de que seja esclarecido "se o contrato foi integralmente quitado pelas prestações ou não". - Conforme entendimento adotado pelo Eg. STJ: "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado" (AgRg no Ag 1257308/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, à unanimidade de votos, publicado no DJe de 21/03/2011). - Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de um contrato de financiamento habitacional, referente a imóvel que, no ano de 1999, estaria avaliado no valor de R\$ 41.000,00, e diante de toda a narrativa apresentada pela demandante, à luz da valorização imobiliária deste estado do Rio de Janeiro, infere-se que o benefício patrimonial 1 almejado - que deve corresponder ao valor da causa -, na presente hipótese, conforme destacado até mesmo pelo Juízo suscitante, ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0011993-52.2017.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação obliqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Conclusão Pois bem, no presente caso, tendo em vista a necessidade de realização de perícia complexa, as limitações do JEF no que se refere ao processamento de ações com a presente e o conteúdo econômico da demanda, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 64, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004707
AUTOR: LOURDES PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000657-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004890
AUTOR: OSVALDO MARTINS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado, na forma da lei. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação obliqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência. Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum. Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito". (...) (sem grifos no original) (Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009). Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Ademais, com a publicação da Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009). Pois bem, de acordo com os cálculos elaborados pela parte autora, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004181
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004524-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004195
AUTOR: JOSE ROBERTO GOLIN (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003435-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005950
AUTOR: FABIO PEREIRA DE LIMA (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Defiro a emenda da inicial.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação obliqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum. Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL

ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juízo especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito". (...) (sem grifos no original) (Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, resta evidenciado a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determine a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001552-75.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005721

AUTOR: MICHELLE BARAO FORTUNATO DA SILVA (SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS, SP322739 - CRISTIANE KEIKO TAMASHIRO, SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a documentação anexada, bem como a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal desta Subseção, determino o retorno destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em face da interposição de nova ação, distribuída sob n. 0004357-14.2018.403.6324, a qual encontra-se em tramitação.

Cumpra-se. Intime-se

0004442-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004441

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MARTINEZ PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Catanduva/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos termos dos Provimentos nº 357, de 21 de agosto de 2012, e nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretária à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003346-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004616

AUTOR: RUBERLEI RAMOS DE SOUZA (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo 10 dias.

Após conclusos sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001202-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004569

AUTOR: RALFI CESAR FURQUIM (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ralfi Cesar Furquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.276.332-4). Requer a parte autora a concessão da tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

O autor preenche os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência, pois estava em gozo de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, os exames e laudos médicos anexados aos autos revelam que o autor é portador de doença de Parkinson avançada estando incapaz para o exercício de atividade laboral. Além disso, verifica-se que se trate de doença neurológica crônica, de difícil atenuação ou cura, que a incapacidade ainda persista e que a cessação administrativa do benefício foi realizada sem uma melhor análise das efetivas condições de saúde da parte autora.

Dessa forma, entendendo caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, este último em decorrência da natureza alimentar do benefício, de modo que, cumpridos os requisitos da tutela de urgência, previstos no Art. 300 do CPC, torna-se possível o seu deferimento.

Com efeito, para a redução progressiva do valor e cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 47, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, há que se fazer uma avaliação melhor das condições efetivas de saúde da parte autora, através de perícia médica.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que mantenha, até nova decisão nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.276.332-4), sem redução do valor da renda mensal atual.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto.

Intimem-se.

5000398-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005959

AUTOR: LINDAURA REGINA NATALINO (SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Lindaure Regina Natalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 063.562.719-1), a partir de 01/05/2018, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral

Relata a autora que seu benefício foi suspenso devido ao não atendimento à convocação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega a autora que a suspensão do pagamento do benefício é ilegal, aos argumentos de que não teve conhecimento da convocação, uma vez que a notificação fora encaminhada para o seu endereço antigo e de que o benefício foi cessado sem lhe assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Requer a autora a concessão da tutela de urgência e da gratuidade judiciária.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Consoante se verifica dos autos o benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade da autora foi cessado em 30/04/2018, pelo não atendimento à convocação para perícia.

Nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é assegurado a prerrogativa de convocar o segurado aposentado por invalidez a realizar perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

A autora possui 55 anos de idade e está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1993.

Com efeito, o recebimento por lapso tão extenso do benefício por incapacidade indica a existência de doença crônica, de difícil atenuação ou cura e faz pressupor que a cessação administrativa do benefício se deu de forma abrupta e precipitada, sem maior análise das condições efetivas de saúde.

No presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que a autora preenche as condições necessárias para continuar a receber o benefício (fumus boni iuris) e, no presente momento, está se vendo privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora), indispensável para a sua manutenção e sobrevivência.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, re faça a convocação da autora para a realização de perícia médica, bem como restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devendo ser mantido, pelo menos, até a realização da perícia médica.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto.

Int.

0004157-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004564

AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA ESPOSITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Elsa de Oliveira Esposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega a autora que possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Requer a autora a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indicio de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004661-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005941

AUTOR: JOAO MARIA FURQUIM CAMARGO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

5000010-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6906000179

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAVEIRA (SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN, SP417704 - CAROLINA CANDIDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PRO25375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a comprovação nos autos do depósito judicial a ser feito pela parte autora, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a apropriação do saldo depositado na conta judicial informada, em valor suficiente à quitação das parcelas vencidas e de todas as despesas realizadas pela CEF, devendo o PAB apresentar os comprovantes de recolhimento ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do ofício.

Eventual saldo remanescente, após apropriação dos valores pela CEF, deverá ser amortizado no saldo devedor do contrato habitacional.

Após, intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato habitacional originalmente pactuado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003658-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004537

AUTOR: JAIR DE SOUZA COELHO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003645-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004536

AUTOR: JAIR DE SOUZA COELHO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005687-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004562

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA CARVALHO (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003693-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004538

AUTOR: JOAO GABRIEL MARSALE DOS SANTOS (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO, SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO, SP278065 - DIEGO CARRETERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003255-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005020

AUTOR: SUELY FERREIRA PACHECO (SP388202 - PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004274-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005016

AUTOR: VITORIA MARIA COLOMBO (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Vitoria Maria Colombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega a autora que possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Requer a autora a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indicio de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5000014-93.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005837

AUTOR: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA, SP314131 - CARLOS ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Int.

0003464-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005018

AUTOR: MARCOS LARANJEIRA DA SILVA (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA, SP089621 - JOAO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos de trabalhos relacionados na inicial.

Requer o autor a concessão de tutela de evidência para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação do autor.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito de revisão para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indicio de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito à revisão do benefício previdenciário.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003089-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005916

AUTOR: MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA (SP388715 - NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que está comprovada a qualidade de segurado do recluso, bem como que a autora possui 3 anos de idade e esta passando por dificuldades de caráter alimentar.

As alegações aqui apresentadas em nada modificam o conjunto probatório apresentado na inicial, de modo a justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Além disso, o pedido não se encontra completamente instruído de modo a comprovar a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e as alegações quanto a dificuldades financeiras são genéricas.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

5003756-92.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004120

AUTOR: LOTT E LOTT LTDA-ME (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A parte autora possui sede na cidade de Paraupabas/PA.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Federal do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de

Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005011
AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.
Defiro a emenda da inicial.
Relatório dispensado, na forma da lei.
O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)
§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação óbvia ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original) (Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, resta evidenciado a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante tudo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processo para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte e sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5003604-44.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004558
AUTOR: MARISA REIS GASPERINI BASSI (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS, SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004155-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004550
AUTOR: LUISA SANTINA CAVICHIO PENNAT (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003996-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004559
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA CORREA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003725-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004540
AUTOR: JOAO FERREIRA PIRES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004246-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004552
AUTOR: ELAINE PERPETUA HENRIQUE GALINDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003730-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004542
AUTOR: NELSON HENRIQUE MARENA (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004565-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004554
AUTOR: RENAN HENRIQUE CAMILO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003962-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004619
AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

0004101-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004549
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004657-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004555
AUTOR: FERNANDO LOURENCO SILVA (SP269015 - PEDRO FACURI NETO, SP398356 - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001150-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005865
AUTOR: IVONETE GALBES DE OLIVEIRA FORTI (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo ajuizada por Ivonete Galbes de Oliveira Forti em face da Caixa Econômica Federal – CEF, sob o argumento de que o valor do desconto do empréstimo consignado em folha de

pagamento não pode superar o limite de 30% dos vencimentos líquidos. Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos em folha de pagamento a 30% do valor dos vencimentos líquidos.

Decido.

Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para limitar o desconto das parcelas dos mútuos em folha de pagamento a 30% do valor dos vencimentos líquidos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Lei nº 10.820/03 regulamentou as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e também dos servidores públicos, ao limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível.

Consoante se verifica da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro/2019, anexada aos autos, os descontos superam o limite de 30%, prejudicando o seu próprio sustento e de sua família. Trata-se de questão de dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ainda, que o salário, por seu caráter alimentar, é protegido por princípios constitucionais, os quais asseguram a existência digna e a defesa dos interesses do mutuário.

Destarte, considerando que o valor da parcela mensal da Caixa Econômica Federal – CEF é de R\$179,77 e do Banco do Brasil S/A é de R\$562,29, que totalizam R\$742,06, a parcela da dívida do autor para com a Caixa Econômica Federal – CEF corresponde a 24,22% (vinte e quatro vírgula vinte e dois por cento) do total da dívida. Daí o desconto deve-se limitar a 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento) do salário líquido, variável mês a mês, mantendo-se, desse modo, uma margem de desconto para a outra instituição financeira.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF limite-se, quanto ao desconto de contrato efetuado em folha de pagamento do autor, ao percentual de 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento) do valor líquido a que ele fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Mirassol.

Oficie-se ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirassol para que só efetue descontos destinados à Caixa Econômica Federal - CEF até o percentual acima.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004535

AUTOR: ANA MADALENA DA SILVA VITUCHI (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado aos autos esta em nome de Tomas Vituchi e o nome do marido da autora é Jair Vituchi, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora anexe aos autos cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção.

Proceda a serventia o cancelamento das perícias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001232-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005392

AUTOR: LUIZ MINOR OHTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Deodete Alves de Souza Ohta, através de petição anexada postula a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento do autor, Luiz Minor Ohta, ocorrido em 06/11/2017, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verifico que a postulante fora habilitada como dependente à pensão por morte, razão pela qual, de rigor o deferimento do pedido de habilitação e, por conseguinte, a inclusão da sra. Deodete Alves de Souza Ohta no pólo ativo da presente relação jurídica.

Providencie a Serventia as alterações cadastrais necessárias.

Após, nos termos do artigo 43 da Resolução CJF-RES-2016/405 e dos artigos 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

Por fim, com a confirmação da conversão do Precatório em depósito judicial, oficie-se a instituição bancária depositária, autorizando a dependente habilitada a levantar o valor disponibilizado.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5001059-98.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004565

AUTOR: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA, SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002287-11.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005961

AUTOR: CLAUDIA VALERIA ROSSI COSMO (SP230197 - GISLAINE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5004423-78.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004927

AUTOR: ESPOLIO DE ISABEL MOTTA DE TOLEDO (SP346846 - WALDEMAR MIGUEL BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Nos Juizados Especiais, a cumulação de pedidos só é permitida quando houver conexão entre eles (Lei nº 9.099/95, art. 15), o que não ocorre no presente caso, haja vista a ausência de conexão entre os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação do correspondente indeferimento administrativo e cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência.

Com a manifestação da parte autora, determino ao setor de distribuição deste Juizado que efetue a reclassificação do presente feito junto ao sistema informatizado.

Após, com o aditamento da inicial e a anexação dos documentos faltantes, providencie a secretaria o agendamento da perícia correspondente, conforme o caso.

Na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0000914-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004157

AUTOR: ELISABETE CELIA PEREIRA DA COSTA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) CLAUDINEI DE SOUZA CARVALHO JUNIOR (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) DIEGO DE SOUZA CARVALHO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004220-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004375

AUTOR: VANDERLEI PERILLO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004284-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004374

AUTOR: APARECIDA GARCIA DE FREITAS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004298-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004955

AUTOR: JANDIRA MONTEIRO TRINDADE (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004380-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004949

AUTOR: VILMA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004408-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004372

AUTOR: WAGNER GALHARDO DE SOUZA (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004416-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004371

AUTOR: WALMIR RODRIGUES PAIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004526-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005402

AUTOR: JOAO APARECIDO DE MEDEIROS LIMA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000376-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004957

AUTOR: LILIAN FABIANY DA SILVEIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004394-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004373

AUTOR: NEUSA GONZALES (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000380-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004956

AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004444-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004369

AUTOR: ANTONIA ALIXANDRE RODRIGUES (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004549-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005401

AUTOR: APARECIDO MARQUES (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000373-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004960

AUTOR: RONALDO ALVES DE LIMA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004348-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004950

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO NOVAES (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004651-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004958

AUTOR: ALTAMIR RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004316-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004954

AUTOR: FABIO RENATO GONCALVES (SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO, SP213327 - TATIANA GOMES BECHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004331-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004959

AUTOR: CELIA REGINA LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004332-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004952

AUTOR: MARIA DA CRUZ NOGUEIRA LIMA COSTA (SP376122 - LARA GARCIA SPINELLI, SP361059 - ISABELLA FAVARETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004340-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004951

AUTOR: SERGIO AUGUSTO OLHE BORGES (SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004422-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004370

AUTOR: MAURA CARDOSO XAVIER BUZZO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004318-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004953

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NARDELLI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004320-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004548

AUTOR: SANTA APARECIDA DE SOUZA (SP391968 - GUILHERME NERA LENARDUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de tutela de evidência, com base no entendimento jurisprudencial, nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5000868-11.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004601

AUTOR: MARIA DYONISIA DA COSTA (SP015751 - NELSON CAMARA) AURORA SEGURA RODRIGUES (SP015751 - NELSON CAMARA) JOSE ROMEU SOBRINHO (SP015751 - NELSON CAMARA) SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA) RAMIRO JOSE DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA) JOAO ALVES PEREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) DURVALINO FRANCISCO DIAS (SP015751 - NELSON CAMARA) JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO (SP015751 - NELSON CAMARA) BENEDICTA SIMAO MORI (SP015751 - NELSON CAMARA) WANDA BORGES DE CARVALHO (SP015751 - NELSON CAMARA) JOAO ALVES PEREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) JOSE ROMEU SOBRINHO (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) BENEDICTA SIMAO MORI (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) WANDA BORGES DE CARVALHO (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) AURORA SEGURA RODRIGUES (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) DURVALINO FRANCISCO DIAS (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) MARIA DYONISIA DA COSTA (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) BENEDICTA SIMAO MORI (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) WANDA BORGES DE CARVALHO (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) RAMIRO JOSE DA SILVA (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

Determino aos autores o desmembramento do feito, em conformidade com o disposto no artigo 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ref. art. 6º do Prov. CORE 90/2008), devendo ser interposta uma ação para cada requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este feito continuará em relação ao autor RAMIRO JOSÉ DA SILVA, providenciando a Secretaria a citação dos réus.

Intimem-se.

0004570-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005885

AUTOR: MARIA HELENA BELMONTE (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000150-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005731

AUTOR: FATIMA APARECIDA STABILE (MS018187 - CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA, MS015717 - CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002683-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005953

AUTOR: ILMA MARIA PEREIRA (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

0004438-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324004545

AUTOR: APARECIDA PELARIM GOUVEA (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004393-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003945
AUTOR: ALESSANDRA CARLA BIGHETTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas e o levantamento dos valores depositados nos autos, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003896
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de levantamento dos valores depositados nos autos, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003881
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000314-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003885
AUTOR: CESAR AUGUSTO NEVES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001672-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003879
AUTOR: MERLI DE ALMEIDA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0001880-43.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003878
AUTOR: IRIVALDO MUNHOZ (SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000810-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003883
AUTOR: SAULO CONSALTER LOMBIZANI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004056-40.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003873
AUTOR: FABIO GIL LEANDRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

0002704-47.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003876
AUTOR: LILIANE APARECIDA PITOLI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

0000904-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003882
AUTOR: ALEXSANDRO DE LIMA QUINTO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000582-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003884
AUTOR: FABIO EUGENIO DE ALMEIDA E SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP374159 - LUCIANA FRANCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003512-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003874
AUTOR: SONIA APARECIDA MAGOGA MANTOVANI (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003196-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003875
AUTOR: CASSIO RODRIGO SOARES (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000258-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003886
AUTOR: PERICLES LUIZ QUIRINO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0001070-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003880
AUTOR: IDAIR APARECIDO FILETI (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de levantamento dos valores depositados nos autos, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003861
AUTOR: GEZIVALDO RAQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001457-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003862
AUTOR: ANA RUBIA BARBOSA (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) MARIANA BARBOSA DELGALLO (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001775-14.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003857
AUTOR: ABILIO MALDONADO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001599-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003859
AUTOR: CELIA MARIA TOME DOS SANTOS (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000711-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003867
AUTOR: EDINA DA SILVA MATTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000799-37.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003866
AUTOR: ROSILDA DE CAMARGO (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000329-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003868
AUTOR: DANIELA CRISTINA ROCHA DE LIMA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000225-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003871
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES COELHO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000257-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003870
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000895-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003865
AUTOR: TAILAN FERNANDO CESAR (SP150251 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001741-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003858
AUTOR: DINALVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001307-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003863
AUTOR: TIAGO THOMAZ DE JESUS (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI, SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO, SP099580 - CESAR DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000921-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003864
AUTOR: JORGE LUIS DIAS (SP396187 - GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0006406-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003872
AUTOR: NELSON ZANONI FILHO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora optou pelo benefício deferido na via administrativa, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, IV, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005466-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003887
AUTOR: ROZANGELA RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por ROZÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício previdenciário de salário-maternidade, denegado em sede administrativa.

Sustenta que é filha de assentados detentores de lote de terras no Projeto de Assentamento “Horto Aiorés”, e que desde os 14 anos de idade ali exerce várias atividades de natureza rural, considerando-se, pois, segurada especial para os efeitos legais.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, que, considerando ter a autora domicílio em Bauru (SP), declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção. O réu contestou o pedido. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que a autora não apresentou prova documental que demonstre o exercício de atividade campesina nos dez meses anteriores ao parto. Impugna, ainda, a alegada qualidade de segurada especial da demandante, visto que o lote onde ela diz exercer o labor rural está em nome de sua genitora, além do que a legislação previdenciária expressamente exclui os filhos casados do rol de integrantes do grupo familiar do segurado especial.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Juntou-se aos autos cópias da certidão de casamento da autora e do RG e CPF do seu genitor, além do contrato de concessão de uso firmado com o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de prescrição, sustentada pelo réu. O nascimento da filha da autora deu-se em 03/05/2013, ao passo que o pedido administrativo foi formulado em 19/04/2018, ou seja, dentro do período de cinco (5) anos, contado do nascimento.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, “in verbis”:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...).”

De acordo com o art. 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (redação dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003, DOU 06.08.2003).

De acordo com o artigo 25, inciso III da mesma Lei, o salário-maternidade é devido às seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, sendo a carência de dez (10) contribuições mensais.

No caso específico da segurada especial, o benefício será devido “desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29º” (art. 93, § 2º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº. 5.545/2005).

A controvérsia, no presente caso, envolve a comprovação da condição de segurada especial da autora, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento de sua filha Ysther Radasha de Souza Moreira, ocorrido em 03/05/2013.

Tratando-se de ação em que se discute benefício devido a segurado especial, a orientação predominante é, a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

À guisa de início de prova material do labor campesino, a autora apresentou a seguinte documentação: a) cópia de nota fiscal de compra de esterco de curral, datada de 01/02/2012, figurando como vendedor Dulcineia Pereira da Silva e Outro, e como compradora a demandante; b) certidão expedida pela Superintendência Regional do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, no sentido de que a mãe da autora, Sra. ELIZABETH RODRIGUES DE SOUSA, é assentada no Projeto de Assentamento “Horto Aiorés”, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 256 desde 23/10/2008; c) cópia do instrumento de contrato de concessão de uso, firmado entre a genitora da demandante e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, tendo por objeto o lote nº 256 do Projeto de Assentamento “Horto Aiorés”; d) “espelho” da unidade familiar do citado lote nº 256, onde figuram os nomes dos pais da autora; e) cópias do processo administrativo, com decisão de indeferimento.

Em audiência de instrução, a autora, ouvida em depoimento pessoal, declarou que reside no Assentamento Horto Aiorés, desde 2008, e está lá até hoje, nunca tendo deixado de morar no lote; tem três filhos, de 9, 6 e 3 anos, mas não se recorda do ano exato em que nasceram; no lote, residem a autora, seu marido, seus filhos, seus pais, uma pessoa de nome Marcos, uma irmã e o marido dela; o lote está em nome de sua mãe, Elizabete; ninguém dos que ali residem trabalha em atividade urbana, apenas no lote; afirma que também trabalha, cultivando mandioca, abacaxi, limão, verduras; que a produção é pequena; têm uma estufa no local; a produção é vendida pela autora e seus familiares, para pessoas que lá se dirigem para comprar; que vendem os produtos na rua também; não emitem nota fiscal dos produtos; às repreguntas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, respondeu: que começa a trabalhar no lote de manhã, capinando e cuidando das plantas, arrumando a terra e plantando; que trabalha de segunda-feira a sexta-feira; que seu marido também trabalha no lote; que a autora nunca trabalhou em atividade urbana; que nunca morou no lote nº 88 do Assentamento Horto Aiorés; confirma que sua filha Ysther nasceu em 2013, e só resolveu pleitear o benefício quando teve contato com um advogado, o qual lhe disse que o benefício ora pleiteado “era um direito que tinham as pessoas que vivem lá” (sic); que sua mãe não trabalha atualmente, por encontrar-se enferma; os demais membros da família trabalham ali; que o filho menor fica em companhia da autora enquanto esta trabalha, ao passo que os outros filhos vão para a escola existente no assentamento.

A testemunha ROSEMEIRE LIMA FIRME ALVES declarou que reside no Assentamento Horto Aiorés, lote 340, gleba 2; conhece a autora desde 2007 ou 2008; que ela mora ali desde aquela época; pelo que sabe, ela sempre permaneceu ali; com ela, moram seus pais e seus filhos, além do marido Tiago; que nenhum deles trabalha na cidade; os lotes da depoeite e da autora ficam longe, mas já esteve no lote dela, inclusive nesta data; que passa defronte ao lote da família dela para ir à cidade; ali existe cultivo de milho, mandioca; afirma que presenciou a autora trabalhando ali, capinando, arrumando cercas, plantando; não sabe se no lote onde ela mora existe estufa, embora saiba que ali existe uma horta; ali também se criam galinhas; pelo que sabe, a produção é vendida, mas não sabe para quem; o advogado da autora nada reperguntou; às repreguntas do INSS, respondeu: que normalmente as mulheres se dividem entre as tarefas do lote e o cuidado com as crianças; acredita que a autora faça o mesmo, porque “a gente precisa trabalhar”; no lote onde reside a autora, todos trabalham ali mesmo; desconhece se algum membro da família faça serviço de natureza urbana, ou mesmo “bicos”; o pai da autora também trabalha no lote.

Finalmente, a testemunha FRANCISCA SERAFIM ALVES afirmou que reside no lote nº 235 do Assentamento Horto Aimorés, gleba nº 2; que o lote onde mora fica perto daquele onde mora a autora; a depoente está ali desde 2007; a autora chegou ali em 2008, com o seu marido Tiago, seus três filhos e seus pais; o pai dela se chama Djalma; ali se planta mandioca, feijão e milho; a autora trabalha ali juntamente com o marido e os pais; que já esteve no lote onde mora a autora; não existe estufa no lote da autora; há criação de galinhas e porcos no lote; reitera que o marido da autora trabalha no próprio lote; que vendem parte da produção para terceiros, mas não sabe exatamente para quem.

O artigo 11, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 11.718/2008, define como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (inc. 1).

São ainda considerados segurados especiais, por extensão, o "cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo".

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (§ 1º).

Ao utilizar a expressão "grupo familiar respectivo", a lei está a se referir especificamente ao núcleo familiar da pessoa que explora a atividade campesina, composto por seu cônjuge e seus dependentes, é dizer, o conjunto de pessoas cuja subsistência depende diretamente da atividade explorada pelo produtor rural, visto manterem com ele uma relação direta de dependência.

Na hipótese em exame, existem pelo menos três grupos familiares no lote nº 256: aquele composto pela Sra. ELIZABETH RODRIGUES DE SOUSA (titular) e seu marido, Sr. DIJALMA PEREIRA DE SOUZA, pais da autora, identificados no contrato de concessão de uso firmado com o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA (evento nº 44, p. 2); o grupo familiar formado pela autora, seu marido TIAGO SANTOS MOREIRA e sua filha YSTHER RRADASHA DE SOUZA MOREIRA; e ainda o grupo familiar formado pela sua irmã e respectivo marido.

Entendo que não se pode elastecer o conceito de "grupo familiar respectivo" de sorte a abarcar pessoas que não possuam, como já disse, uma ligação direta de dependência com o produtor rural, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rural, ainda que exerçam atividades rurais no mesmo local.

Sendo a autora casada desde 2005, seu grupo familiar é aquele composto por ela, marido e filhos, não havendo uma relação direta dela com os seus pais, titulares do lote em questão, que os faça depender deles.

Presume-se que a autora, por ser casada, não mantém, juridicamente falando, relação de dependência quanto a seus pais, em nome de quem o lote é explorado. Teoricamente, portanto, ela só adquiriria a qualidade de segurada especial se viesse a suceder a seus pais na exploração do lote, exercendo atividade em nome próprio.

Se assim não fosse, a inclusão indiscriminada de pessoas ("agregados") que se juntassem ao grupo familiar do titular do lote, de sorte a estender a todos eles a qualidade de segurados especiais, conspiraria contra o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, imposto por regra constitucional (Const. Fed., art. 201, caput), tanto mais porque se trata de benefício cuja concessão independe do pagamento de contribuições. Não se pode estender a condição de segurado especial a outras pessoas que residam no lote, tão somente porque ali afirmam trabalhar e possuem parentesco com o respectivo titular.

Ainda que esse óbice fosse superado, é de se notar que o único documento referido à autora, a saber, a nota fiscal de compra de esterco, não se mostra suficiente a caracterizar a atividade campesina, até porque, como já se disse, não é a autora a titular do lote, daí porque o fato de ter ocasionalmente adquirido esse insumo mostra-se insuficiente para caracterizar sua condição de segurada especial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002787-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003781
AUTOR: MARIA SOCORRO SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002791-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003780
AUTOR: ALEXSANDRO SASSO DOS SANTOS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002741-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003785
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA AFFONSO (SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002653-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003791
AUTOR: CIBELE REGINA DA SILVA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002489-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003794
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002197-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003235
AUTOR: JOAO MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002417-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003798
AUTOR: PEDRO ANTONIO POLLANI (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002783-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003782
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA BERNARDO (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002971-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003773
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA TORRES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002857-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003779
AUTOR: SONANDRIA DIRAMAR DE CARVALHO LOPES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCIA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002881-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003778
AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002905-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003776
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002589-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003792
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA JUNIOR (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002909-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003775
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE MONTEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001173-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003800
AUTOR: RAQUEL PONTES PEREIRA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002681-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003790
AUTOR: ROSANGELA BETERELLI LOPES DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002893-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003777
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DO AMARAL MONTEIRO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002733-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003786
AUTOR: DALVA DE FATIMA MENDES (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002471-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003796
AUTOR: NEIDE PEREIRA DOS SANTOS FELIX (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002377-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003799
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002491-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003793
AUTOR: RODRIGO CIAN GOMES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003073-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003772
AUTOR: MARIBEL NICOLINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002627-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003233
AUTOR: ALEXANDRA FRANCISCO DA SILVA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002707-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003788
AUTOR: JOANA DARCI BRAGA DE CARVALHO (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002759-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003784
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRUGULI NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000663-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003801
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002477-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003795
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002429-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003797
AUTOR: ANTONIA LUCILDA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002781-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003783
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002721-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003787
AUTOR: SERGIO NASCIMENTO (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

0002435-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003474
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001445-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003480
AUTOR: TANIA REGINA LOPES DE SOUZA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001317-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003478
AUTOR: WALTER JUNIOR RODRIGUES (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002705-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003789
AUTOR: SANDRA APARECIDA ZANCAN (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001962-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003819
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE CAMPOS (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO APARECIDO DE CAMPOS em relação à UNIÃO, por meio da qual requer a liberação do benefício seguro-desemprego, bem como a indenização por danos morais.

A ré, em sua resposta, noticiou que o pagamento das parcelas do seguro desemprego foi liberado à parte autora, em razão da comprovação de que esta se retirou do quadro societário da empresa de CNPJ 06.255.118/0001-47, no ano de 2005, portanto, em data anterior à sua demissão sem justa causa, ocorrida no ano de 2017.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a regularização do pedido de seguro-desemprego pretendido implicou reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora, cumprindo ao Juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quando do julgamento da causa (CPC, artigo 493).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, notadamente verificada pela liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego requerido, o caso passa a comportar julgamento

antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância da parte ré, à época, em disponibilizar referidas verbas. Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, "o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2ª Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a hipótese apresentada nos presentes autos não pode ser considerada como ensejadora de reparação dessa natureza, especialmente porque não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória aptas a abalar sua honra. As situações experimentadas por ela, portanto, devem ser caracterizadas como meros dissabores, aborrecimentos e inconvenientes do cotidiano, não passíveis de compensação nos termos pleiteados, consoante julgado do STJ a seguir transcrito:

Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor. 2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. 3. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406. 4. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte. (STJ, RESP 200400843138, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/08/2006)-grifei

Por todo o exposto, HOMOLOGO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela ré, exclusivamente ao levantamento dos valores tratados no presente feito.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, deixo de acolhê-lo, conforme fundamentação acima.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002912-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003912

AUTOR: FRANCINI LUISE AGLIO ALMEIDA (SP377717 - MILENA FERNANDO POLONIO) APARECIDA FATIMA DE SOUZA AGLIO (SP377717 - MILENA FERNANDO POLONIO) FRANCINI LUISE AGLIO ALMEIDA (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO) APARECIDA FATIMA DE SOUZA AGLIO (SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado por APARECIDA FÁTIMA DE SOUZA AGLIO e FRANCINI LUISE AGLIO ALMEIDA.

Alegam que são, respectivamente, filha e viúva do contribuinte SIDINEI AGLIO, falecido em 20/04/2018. Sustentam que o falecido possuía direito à restituição de imposto de renda pessoa física, apurado em sua declaração de rendimentos, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de alvará judicial para levantamento da quantia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Manifestando-se nos autos, a Delegacia da Receita Federal em Bauru confirmou a existência de valor a restituir, apurado na declaração do exercício de 2018, ano-calendário 2017, apresentada pelo falecido, importância essa que se encontra disponível junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6614, no período de 15/08/2018 a 15/08/2019.

A UNIÃO, por petição de 14/03/2019, não se opôs ao acolhimento do pedido.

Decido.

As autoras provaram a sua condição de herdeiras em relação ao falecido Sr. SIDINEI AGLIO, conforme documentação trazida com a petição inicial (documentos de identidade e certidão de óbito), motivo pelo qual o pedido procede.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL.

Oficie-se à Gerência da agência nº 6614 do Banco do Brasil S/A, com cópia desta sentença e da petição e do ofício da Receita Federal do Brasil (evento nº 18), para que no prazo de cinco (5) dias proceda à liberação da restituição de imposto de renda do contribuinte SIDINEI AGLIO, CPF nº 046.104.838-82, devendo a importância ser levantada conjuntamente pelas autoras APARECIDA FÁTIMA DE SOUZA AGLIO e FRANCINI LUISE AGLIO ALMEIDA.

O levantamento ficará subordinado à apresentação dos documentos pessoais das autoras e do falecido (RG e CPF).

Depois de realizado o levantamento, dê-se baixa.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003309-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003836

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o relatório, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001303-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003934

AUTOR: PEDRO DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

0000395-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003928

AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DE ABREU (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000297-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003930

AUTOR: ALICE DA GLORIA QUINTINO DE SOUZA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000536-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003419

AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARTE BRASIL (SP193437 - MARIA ANGÉLICA DELFAVERO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DANIELA MARIA CURY FERREIRA RUIZ (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA, SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)

Cuida-se de pedido condenatório de indenização movido por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARTE BRASIL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DANIELA MARIA CURY FERREIRA RUIZ, em decorrência de débitos de taxa de condomínio que recaem sobre imóvel, objeto do contrato de empréstimo firmado com a corré Daniela Maria Cury Ferreira Ruiz.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais (eventos 42-44), a autora pede a desistência da ação em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, diante da celebração no dia 28/02/2019, de acordo com caráter extrajudicial, no qual destacam-se os seguintes termos (i) pagamento pela ré DANIELA MARIA CURY FERREIRA RUIZ, em favor do autor, do montante de R\$ 5.458,95 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos); a ser paga em 06(seis) parcelas mensais, com vencimentos fixas, nos dias: 15/03/2019 - 15/04/2019 - 15/05/2019 - 15/06/2019 - 15/07/2019 e 15/08/2019; (ii) no caso de descumprimento do avençado, a ausência de pagamento de uma das parcelas acarretará o vencimento das demais, com multa de 10% (dez por cento), juros e correção, honorários advocatícios e despesas judiciais.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista a transação acima noticiada, HOMOLOGO O ACORDO noticiado para que produza seus efeitos legais e, exclusivamente em relação à corré DANIELA MARIA CURY FERREIRA RUIZ, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

E HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual versa a ação independe da anuência da parte ré. Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se às anotações pertinentes nos sistemas informatizados. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000338-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003902
AUTOR: EDNEUSA GOMES ROSA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000284-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003903
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003440-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003901
AUTOR: ATAIDE JOAQUIM FERNANDES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0003238-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325003900
AUTOR: TEREZA DE FATIMA BONFIM DOS SANTOS (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000595-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003838
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as petições e documentos da parte autora anexos em 13/11/2018 (eventos 32-33) e 19/11/2018 (eventos 35-38), expeça-se ofício à empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites Ltda. (endereço à fl. 1 – evento 33) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT-Lauda Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, em nome do autor Claudio Rodrigues da Silva (RG 16.436.337; CPF 067.933.268-56) referente ao período de 21/09/1999 a 07/02/2001.

Consigne-se que nos documentos deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; b) habitualidade e permanência da exposição; c) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do perfil profissiográfico previdenciário.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003821
AUTOR: WANDERLEY JANUZI BONICONTRO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento nos arts. 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e considerando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 626.489/SE, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente que não corre, em seu desfavor, o prazo decadencial decenal do direito à revisão do ato de concessão do benefício que lhe é mantido e pago pela Previdência Social (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 208 do Código Civil). Publique-se.

0002771-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003920
AUTOR: KAUAN CRIADO PEREIRA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 dias para o autor juntar os documentos solicitados pelo médico perito (evento nº 20), sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito para apresentar o laudo, em idêntica dilação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converso o julgamento em diligência. Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995). A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior: [...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. Importante observar que, mediante decisão monocrática a que este juízo federal se acha inexoravelmente jungido, o ministro relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional). Em face do exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias úteis, esclareça de insiste na pretensão à reafirmação da DER ou se a ela renuncia, circunscrevendo a demanda aos pedidos remanescentes. Após, a depender dos termos da manifestação autoral, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença ou de despacho suspensivo do trâmite processual. Intime-se.

0004051-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003892
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002005-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003890
AUTOR: REINALDO GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002273-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003918
AUTOR: FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA SOARES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria a anotação da advogada constituída pelo autor (evento nº 26).

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias úteis.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0001607-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003943
AUTOR: JOSEFINA VANIA PIRES DE CAMPOS SEVERINO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, providencie a secretaria o agendamento de perícia contábil externa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003891
AUTOR: EDILAINE DE LOURENCO FONTES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Os provedores de internet, prestadores de serviço de busca etc. não são sujeitos processuais. De modo que descabe compeli-los a qualquer medida nestes autos.

O interessado deverá recorrer ao Judiciário (estadual) para obter provimento que imponha aos terceiros obrigações negativas e positivas (não divulgar conteúdo, remover conteúdo etc.).

Não há nada que determine a competência cível da Justiça Federal (art. 109, CF).

Eventualmente, se considerar ter suportado danos resultantes da má prestação do serviço judiciário, o autor poderá requerer a condenação da União ao pagamento de compensação ou indenização (responsabilidade civil do Estado). Nesse caso, a competência será da Justiça Federal, porém limitada ao pedido condenatório em pecúnia.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003850
AUTOR: REYNALDO JOSE GRAVA (SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil, que noticia inexistir pedido administrativo de isenção de imposto de renda perante o citado órgão (cf. evento 22).

Para fins do disposto no art. 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes manifestarem-se sobre a eventual falta de interesse processual em razão da ausência de prévia provocação administrativa do órgão fazendário.

Decorrido o prazo de cinco dias para manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0000347-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003924
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo imposterável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Intime-se.

0002273-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003913
AUTOR: OSMAR VICENTE DA ROCHA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à contadoria judicial para a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que os valores relativos ao período em que a parte autora recebeu o seguro-desemprego sejam deduzidos do montante de atrasados devidos ao autor, com fundamento no art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003826
AUTOR: DANILLO MARTINS DE ANDRADE (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação da parte autora (evento 24).

O artigo 480 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não se verifica porque o perito que funcionou nestes autos fez a anamnese detida e exaustiva do quadro clínico, conjugando-o com a documentação apresentada.

No caso dos autos, além de o laudo do exame pericial não possuir irregularidades que demandem a sua complementação, entendo que os quesitos complementares apresentados pela parte autora não se mostram pertinentes a sanar omissões e contradições potencialmente impeditivas ao efetivo deslinde da questão, notadamente se houve ou não a propalada redução da capacidade para o trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente automobilístico.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 469 e 470, I, do Código de Processo Civil (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0021558-35.2011.4.03.6301, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017), indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002720-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003754
AUTOR: IRENILCE GAVIOLI FERNANDES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que postulou na esfera administrativa junto à Autarquia-ré o pedido objeto da presente ação, juntando cópia integral do respectivo processo, sob pena de extinção prematura e anômala da relação processual (CPC, artigo 321).

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000240-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003816
AUTOR: ALESSANDRO VANDERLEI MARTIELO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal a respeito do edital de interdição emanado pela Justiça Estadual (eventos 32/33), requerendo o que de direito.
Intimem-se.

0000177-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003919
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Intimem-se as rés para manifestação sobre a petição apresentada pelo autor (eventos 46-47), no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000092-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003822
AUTOR: ROSANA CARDOSO DELLA TOGNA SAAB (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e, tendo em vista a impugnação da parte autora no tocante à aplicação dos juros (eventos 102/103).

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-52.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003938
AUTOR: MARCELO ESCOBAR (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES)
RÉU: TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a advogada da parte autora em termos de prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003895
AUTOR: ROBERVAL PIFER VIEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999), que permite a utilização de decibelímetro.

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Por sua vez, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 15-16 do evento nº 2, relativo ao intervalo de 1987 a 2011, emitido pela empresa Cainco Equipamentos para Panificação Ltda., não discrimina a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído.

Assim sendo, determino que, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de preclusão, o autor junte aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que lastrearam a confecção do perfil profissiográfico previdenciário alusivo aos trabalhos prestados entre 1987 e 2011.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de cinco dias úteis.

Oportunamente, venham os autos à conclusão.

0002614-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003763
AUTOR: ANAI DA SILVA PIMENTEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: ANA RODRIGUES SANTOS (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) ESTEFANO SANTOS PIMENTEL (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CIRQUEIRA (BA052765 - DIELLY SOARES DE JESUS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL (BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CIRQUEIRA (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO, BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA) ESTEFANO SANTOS PIMENTEL (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) ANA LUCIA SANTOS PIMENTEL (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) ANA RODRIGUES SANTOS (SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO, BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA) ESTEFANO SANTOS PIMENTEL (BA054813 - JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA)

ANAI DA SILVA PIMENTEL requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi negado em sede administrativa em virtude da constatação de que a autora encontrava-se separada de fato do pretendido instituidor, ao tempo do falecimento deste.

Para a comprovação da propalada dependência econômica, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 10:30 h., a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentadas em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Determino, ainda, a intimação pessoal das testemunhas arroladas no requerimento de justificação administrativa (página 9, evento nº 8), a fim de que compareçam em audiência para prestar depoimento na qualidade de testemunhas do Juízo.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002938-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003827
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação da parte autora (evento 17).

O artigo 480 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realização de nova pericia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não se verifica porque o

perito que funcionou nestes autos fez a anamnese detida e exaustiva do quadro clínico, conjugando-o com a documentação apresentada.

No caso dos autos, além de o laudo do exame pericial não possuir irregularidades que demandem a sua complementação, entendo que os quesitos complementares apresentados pela parte autora não se mostram pertinentes a sanar omissões e contradições potencialmente impeditivas ao efetivo deslinde do ponto controverso, qual seja, a redução da capacidade laborativa.

A questão atinente à perda discreta da elevação ativa do membro acima do ombro e a sua implicação na capacidade para o trabalho será dirimida em sentença.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 469 e 470, I, do Código de Processo Civil (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0021558-35.2011.4.03.6301, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017), indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003006-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003823
AUTOR: CINTIA CRISTINA GUERREIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação da parte autora (eventos 20/21).

O artigo 480 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não se verifica porque o perito que funcionou nestes autos fez a anamnese detida e exaustiva do quadro clínico, conjugando-o com a documentação apresentada.

No caso dos autos, além de o laudo do exame pericial não possuir irregularidades que demandem a sua complementação, entendo que os quesitos complementares apresentados pela parte autora não se mostram pertinentes a sanar omissões e contradições potencialmente impeditivas ao efetivo deslinde da questão.

A questão atinente à possibilidade de reabilitação profissional da parte autora (advogada), para outra atividade que lhe possa garantir a subsistência, será objeto de apreciação meritória em sentença.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 469 e 470, I, do Código de Processo Civil (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0021558-35.2011.4.03.6301, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017), indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002629-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003805
AUTOR: NERCY APARECIDA GUARINGUE SIMIONI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que o perito médico esclareça as questões aventadas pela parte autora (eventos 25/26), no prazo de até 20 dias.

Na mesma ocasião, o perito deverá informar se há ou não condições de a parte autora voltar a exercer, de pronto, suas atividades habituais e/ou profissionais.

Intime-se.

0002349-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003899
AUTOR: LEANDRO FERNANDES VALERIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do decisum acobertado pela coisa julgada material, o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a restabelecer o auxílio-doença NB-31/536.565.045-6 desde a data da sua cessação indevida (18/03/2016), assim como a ressarcir o autor quanto ao valor pago pelo curso realizado junto ao SENAC/Bauru, em programa de reabilitação profissional.

Ainda, nos termos da sentença irrecorrida, a Previdência Social estaria autorizada a convocar o autor para a reavaliação da capacidade laborativa somente após o decurso do prazo mínimo de três meses, contado da realização do procedimento cirúrgico, o que efetivamente ocorreu em 15/06/2018.

Houve determinação para a realização dos cálculos de liquidação, cujo parecer aponta uma dívida da parte autora em patamar correspondente a R\$ 3.016,03, em razão dos pagamentos já efetuados na esfera administrativa.

Em análise detida da planilha de cálculos (evento 63), observa-se a indevida inclusão do pagamento administrativo em valor correspondente a R\$ 10.933,93, que em verdade se refere a diferenças havidas anteriormente a 01/2013, originada da revisão administrativa de que trata a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 (cf. evento 78).

Como a sentença transitada em julgado faz referência expressa aos atrasados devidos a partir de 18/03/2016, esta parcela (R\$ 10.933,93) não pode integrar a planilha de cálculo das prestações atrasadas como crédito, justamente pelo fato dela não decorrer desta demanda judicial.

Não bastasse isso, a sentença foi clara no sentido de que o pagamento do benefício à luz da sentença transitada em julgado há de ser feito até 15/09/2018, data em que se completa o terceiro mês de convalescença do procedimento cirúrgico realizado, o que não pode ser desprezado no momento da apuração dos atrasados.

Dito isto, acolho parcialmente a manifestação da parte autora (evento 67, 69/70 e 76) e determino o retorno dos autos à contadoria do juizado para a refeitura do parecer, na forma da fundamentação.

A questão atinente à persistência dos males incapacitantes há de ser objeto de novo pedido administrativo perante a Previdência Social, à mingua da comprovação de pedido de prorrogação do benefício, ex vi legis do §§ 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Intimem-se.

0003199-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003916
AUTOR: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA (SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação apresentada (evento 23) e determino a intimação do perito a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (cf. evento 17), em até 20 dias.

Intimem-se.

0000301-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003931
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA DELLASTA (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo imposterável de 10 dias úteis para cumprimento integral do despacho registrado sob o nº 6325001758/2019 (evento nº 7), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003320-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003760
AUTOR: LAZARO VINICIUS DO PRADO GOMES (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o atendimento integral da cota ministerial (evento 27), abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal acerca do processado, bem como para fins de eventual manifestação conclusiva a respeito do caso.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002519-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003849
AUTOR: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Reitere-se o ofício que requisitou à União a apresentação de informações completas e detalhadas sobre o pedido de reconhecimento de período de labor a ser indenizado à Previdência Social, para posterior expedição de Certidão de Tempo de Serviço, conforme requerimento administrativo deduzido pelo autor.

Consigne-se o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem.

Em caso de novo desatendimento à ordem judicial, tornem os autos conclusos para fins de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e a responsabilização criminal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001803-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003926
AUTOR: LAERCIO DONIZETE DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os perfis profissiográficos previdenciários anexados à fls. 19-22 do evento nº 2 e 4-7 do evento nº 15 informam sujeição a ruído de 89,45 decibéis durante o intervalo controverso (21/01/1986 a 19/03/2003).

Já o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 1-4 do evento nº 37, relativo ao mesmo período, faz referência a nível de ruído de 91,3 decibéis.

Diante de tal inconsistência, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudos técnicos das condições ambientais do trabalho abrangendo a integralidade do interregno cujo reconhecimento da especialidade é pleiteado nesta demanda, o qual deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: nível de ruído, técnica de medição utilizada (decibelímetro ou dosímetro) e dados qualificativos do profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprida a determinação, abra-se vista à autarquia previdenciária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0002792-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003906
AUTOR: GISELENE SERAFIM (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da autora (evento nº 51): expeça-se carta precatória endereçada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

0001664-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003766
AUTOR: SILVIO TADEU DA CRUZ (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Autarquia para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos anexados pela parte autora aos eventos 22/23.

Decorrido o prazo para manifestação, agende-se perícia contábil para simulação de cálculo verificando se o autor implementou os requisitos para a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos reclamados na presente demanda.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002897-70.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003832
AUTOR: ROSANA APARECIDA LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora não apresentou manifestação fundamentada sobre o termo de prevenção, comprovação documental acerca da modificação das condições socioeconômicas, documentos médicos indicando a alteração do quadro de saúde em relação à demanda anterior, endereço eletrônico, comprovante de endereço atualizado (até seis meses) com CEP e cópia legível dos documentos pessoais RG/CPF, conforme despacho emanado anteriormente por este Juízo (termo 6325000164/2019), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0003049-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003853
AUTOR: MARIA LUZIA DE LIMA TOSTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que o perito médico responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 17), bem como para que reavalie o quadro de saúde segundo a atividade habitual declarada (diarista/faxineira), no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

0001501-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003479
AUTOR: IVONE BENEDITA DIAS FERRAZ (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações constantes no laudo psiquiátrico (evento 39), designo perícia médica para o dia 27/05/2019, às 15h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada deficiência, nomeio o médico Eduardo Rommel Olivência Peñaloza, especializado em medicina do trabalho.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de novos quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003106-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003761
AUTOR: SOPHIA DANTAS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro excepcionalmente o pedido da parte autora (evento 30) e redesigno perícia médica para o dia 22/05/2019, às 11:45 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet".

0002314-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003814

AUTOR: LUCIANO BOCCHI FACIOLI (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos juizados especiais federais (eventos 58/59), na data da propositura do pedido.

Designo perícia médica para o dia 22/05/2019, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000425-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003936

AUTOR: EDUARDO PACCOLA MORELLI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 10/05/2019, às 15h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Josmeiry Reis Pimenta Carreir, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000224-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003909

AUTOR: ALCIDES GOMES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 27/05/2019, às 12h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000228-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003911

AUTOR: RODRIGO MEDRADO LOBO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 10/05/2019, às 15h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Cadastre-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial como curador(a) da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000469-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003939

AUTOR: EDSON CARDOSO (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 17/05/2019, às 13h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000251-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003937
AUTOR: TERESINHA APARECIDA GIMENES DOS SANTOS (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 27/05/2019, às 13h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000474-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003908
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/05/2019, às 12h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003246-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325003848
AUTOR: ALICE TELLES DE LIMA NUNES (SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a decisão liminar proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental interposto nos autos da Petição 8.002/RS, suspendendo a tramitação das ações em que discutem sobre a possibilidade de acréscimo do valor de benefício diverso da aposentadoria por invalidez em 25% (Lei n.º 8.213/1991, artigo 45) em todas as instâncias do Poder Judiciário, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquele colegiado.

Intimem-se. Dé-se ciência ao "Parquet". Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000555-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003804
AUTOR: MARIA BEATRIZ RIBEIRO LENHARO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000575-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003807
AUTOR: SANDRA BENVINDA DE MATOS OLIVEIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;
- b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- c) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;
- d) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003210-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003923
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TINCANI (SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em conta que a UNIÃO deixou de apresentar resposta, conforme reconhecido no despacho proferido em 13/03/2019, segue-se que não foram apresentados a este Juízo, por parte da ré, argumentos que pudessem lançar alguma dúvida quanto à veracidade do relato contido na petição inicial, de resto instruído com farta documentação.

De sua vez, o risco de dano de difícil reparação se me afigura presente, visto que a manutenção do nome do autor nos cadastros de protesto, até que seja decidida em definitivo a demanda, não se mostra aconselhável, já que constituirá invencível empecilho à prática de inúmeros atos da vida civil.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA PLEITEADA.

Expeça-se mandado dirigido ao Tabelionato de Protestos de Pederneiras (SP), a fim de que proceda à imediata sustação provisória dos efeitos do protesto (artigos 64 e 104 das Normas de Serviço – Cartórios Extrajudiciais – Tomo II, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ, aprovadas pelo Provimento n.º 50/89), devendo o título permanecer no Tabelionato até decisão final da lide. O cumprimento da ordem dependerá do prévio pagamento das custas e dos emolumentos (idem, art. 63.1).

Do mandado deverá constar o número de protocolo do título no Cartório (213826), conforme art. 30 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Tomo I.

Expeça-se ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal em Bauru, com cópia dos documentos de páginas 38/39 do evento nº 2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado pelo autor junto àquele órgão.

Em seguida, tornem conclusos.

Considerando a existência de documentos relacionados com a situação fiscal do autor, decreto sigilo nos presentes autos (CPC, art. 189, inciso III), de sorte que a ele somente tenham acesso as partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário.

0000611-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003817
AUTOR: VALERIA DA SILVA (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000589-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003815
AUTOR: SERGIO DINIZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002683-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003851
AUTOR: LUIZ ALBERTO SANCHES SEVERIANO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação da parte autora (ev. 22).

A instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo ("pas de nullité sans grief"), cuja aplicação em nossa lei se encontra no § 1º do art. 282 do Código de Processo Civil (ARRUDA ALVIM, "Novo contencioso cível no CPC/2015", São Paulo: RT, 2016, p. 128).

Em análise detida do laudo do exame médico pericial, observo que o perito já respondeu ao quesito atinente à incapacidade da parte autora (pág. 5, ev. 19), sendo desnecessário confirmar aquilo que já foi respondido.

Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001709-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003949
AUTOR: HELIO DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 68), expressamente aceitos pela parte autora (evento 76).

Expeça-se requisição de pequeno valor.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003025-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003852
AUTOR: JOSE CARLOS ALEIXO ALEGRIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação da parte autora (ev. 22).

O art. 480, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não se verifica porque o perito que funcionou nestes autos fez a anamnese detida e exaustiva do quadro clínico, conjugando-o com a documentação apresentada.

No caso dos autos, além de o laudo do exame pericial não possuir irregularidades que demandem a sua complementação, entendo que os quesitos complementares apresentados pela parte autora não se mostram pertinentes a sanar omissões e contradições potencialmente impeditivas ao efetivo deslinde da questão por parte do Juízo, a quem caberá decidir pelo direito ou não aos benefícios por incapacidade vindicados sucessivamente.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 469 e 470, I, do Código de Processo Civil (TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0021558-35.2011.4.03.6301, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017), indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004606-58.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003764
AUTOR: ALDRIN FONTANA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indevido nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que todos os cálculos apresentados já permitem a este Juízo a formação de convencimento sobre a questão controvertida.

Não procedem as alegações da União, no sentido de que a Contadoria não teria feito a discriminação dos créditos, uma vez que a planilha da Contadoria Judicial é suficientemente clara sobre o valor que serviu de base de cálculo e ainda quanto aos critérios de atualização.

Desse modo, com vistas a elucidar a questão que vem se arrastando nos autos, no tocante às impugnações aos valores devidos à parte autora, entendo por bem acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (eventos 102/103), os quais foram elaborados nos exatos termos do julgado.

Em prosseguimento, determino à secretaria a expedição de RPV em nome da parte autora, para pagamento dos valores em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325003854
AUTOR: ELAINE APARECIDA ANTUNES ZOTTI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação da parte autora (ev. 18).

O art. 480, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, o que desde já não se verifica porque o perito que funcionou nestes autos fez a anamnese detida e exaustiva do quadro clínico, conjugando-o com a documentação apresentada.

No caso dos autos, além de o laudo do exame pericial não possuir irregularidades que demandem a sua complementação (ev. 15), entendo que os quesitos complementares apresentados pela parte autora não se mostram pertinentes a sanar omissões e contradições potencialmente impeditivas ao efetivo deslinde da questão.

As aparentes contradições entre os laudos produzidos nos juízos federal e estadual não são suficientes para se determinar a reavaliação do quadro de saúde pelo médico que funcionou nestes autos, uma vez que não restou demonstrados tanto o acolhimento da perícia determinada pela Justiça Estadual como o deferimento do pagamento do seguro DPVAT vindicado naquela demanda.

Embora os pontos mencionados pela parte autora sejam de extrema importância, é desnecessária a intimação do perito para manifestação complementar em razão da não ocorrência de qualquer cerceamento ao direito da produção da prova pertinente (TR-JEF-SP, 15ªT., Processo 0000341-36.2016.4.03.6308, j. 06/12/2017, e-DJF3 21/12/2017).

Assim sendo, com fundamento nos arts. 469 e 470, I, do Código de Processo Civil (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0021558-35.2011.4.03.6301, j. 29/05/2017, e-DJF3 12/06/2017), indefiro o pedido da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002116-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001956
AUTOR: HEITOR CARDOSO ANDALAFTH EGYDIO (SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Nos termos do despacho registrado sob o nº 6325001387/2019, fica o(a) advogado(a) MARCIA TOALHARES, OAB/SP 099.162, intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: "(...)Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Bauru, determino a suspensão do processo para que a Secretaria de diligência junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal para nomeação de advogado dativo à parte autora. (...) Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada a recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo diário eletrônico, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias." (a) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL. Observação: não haverá intimação por carta ou mandado.

0003264-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001938PATRICIA AVELINO BATISTA (SP306777 - FABIO BATISTA)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0001089-22.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001958HENRIQUE PEREIRA DE SA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição aprensnetada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte requerida intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002878-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001885JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003048-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001893
AUTOR: MARIA JOSE GOMES FERRACINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003272-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001909
AUTOR: ADEMIR ROCHA (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002454-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001881
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003147-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001898
AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002926-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001887
AUTOR: GERSON OLERIANO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003195-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001903
AUTOR: INES APARECIDA BRITO FERREIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002431-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001879
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÉS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000006-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001868
AUTOR: CLAUDETE DEREZZI PENHOLATO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003389-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001918
AUTOR: SUELI APARECIDA DENICOLAI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003153-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001899
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003125-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001896
AUTOR: JOSE TRAJANO DE PONTES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003089-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001895
AUTOR: VALDIR CLEMENTE DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002410-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001878
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002382-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001877
AUTOR: PEDRO TERUEL RODRIGUES (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000056-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001869
AUTOR: LAERCIO JOSE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003138-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001897
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DE GODOI (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002846-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001884
AUTOR: DANIELE SPELTRI JORGE BRESLAU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003220-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001907
AUTOR: CASSIA ROSANE NELSON (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003372-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001916
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BOZA BURQUE (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000089-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001872
AUTOR: MARIA INES CANDIDO CUNHA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003380-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001917
AUTOR: LUCIA RIBEIRO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003359-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001912
AUTOR: DINAMARA DE ALMEIDA BATISTA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002892-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001886
AUTOR: ROSA LIMA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003216-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001906
AUTOR: BENTO GILMAR DE CARVALHO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002765-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001882
AUTOR: JUARES PRUDENCIANO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003189-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001902
AUTOR: ELIENAI PEIXOTO DE ARAUJO MARTINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003202-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001904
AUTOR: VAGNER NARCISO DE SOUZA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003078-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001894
AUTOR: SUELI SEBASTIANA MOREIRA RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003047-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001892
AUTOR: AURORA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000061-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001870
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003161-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001900
AUTOR: JOAO CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSLUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000092-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001873
AUTOR: WILSON BATISTA DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003365-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001914
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003045-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001891
AUTOR: DEISE ALICE SOARES VITO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003369-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001915
AUTOR: MARGARIDA DE CAMPOS RODRIGUES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003223-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001908
AUTOR: LUIS ANTONIO PADERES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002349-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001876
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003019-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001890
AUTOR: JOSEFINA CANASSA LEONEL (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002986-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001889
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BORTOLLI MORAIS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002969-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001888
AUTOR: MARIA REJANE PINHEIRO (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002443-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001880
AUTOR: AUDI RAMOS LEITE (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000001-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001867
AUTOR: ABILIO PAGLIARI FILHO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003205-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001905
AUTOR: REGINA ESPEDA GARCIA (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000070-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001871
AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003275-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001910
AUTOR: MARIA JOSE DE GODOI SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002132-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001874
AUTOR: NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003292-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001911
AUTOR: RAFAEL LAZARO LOPES (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002344-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001957
AUTOR: SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Nos termos do despacho registrado sob o nº 6325001387/2019, fica o(a) advogado(a) MARCO AURELIO UCHIDA, OAB/SP 149.649, intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: "(...)Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Bauri, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal para nomeação de advogado dativo à parte autora. (...) Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo diário eletrônico, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias." (a) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL. Observação: não haverá intimação por carta ou mandado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

0003329-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001936CELIA DOS ANJOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0003307-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001935JANETE DE ARRUDA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

0002911-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001937LUIZ FEITOSA DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0003182-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001934ANELITA DIAS RAMOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

5002065-37.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001950ALTEMAR CANELADA CAMPOS (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002869-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001949
AUTOR: CASSIO BIANCHI LEMOS DE ALMEIDA (SP386075 - ANDREA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000173-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001865
AUTOR: EDILENE MARIA SORMANI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014"0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauri, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0000178-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001953PRISCILA GUILHEM TOLOSA PIRES (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001748-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001955SUELI APARECIDA MELENDES (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

Nos termos do despacho registrado sob o nº 6325001387/2019, fica o(a) advogado(a) MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, OAB/SP 316.518, intimado(a) a respeito de sua nomeação como defensor(a) dativo(a) da parte autora, a fim de interpor recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: "(...)Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Bauri, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal para nomeação de advogado dativo à parte autora. (...) Ressalto que, nos termos do disposto no art. 34, inciso XII da Lei nº 8.906/94, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo. Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo diário eletrônico, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias." (a) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL. Observação: não haverá intimação por carta ou mandado.

0000146-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001866ANA CAROLINA SILVA CAMPOS (SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a comparecer à Secretaria, a fim de retirar ofício para levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001461-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001948NAIR APARECIDA DE ALMEIDA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001611-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001947
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0003340-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001930
AUTOR: MAURO JOSE FERRARI (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002298-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001920
AUTOR: NELUSA SALGUEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002932-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001921
AUTOR: AMANDA CAMILA GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003102-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001923
AUTOR: MARCOS ROGERIO BARBOSA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003371-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001932
AUTOR: MAURICIO RICARDO SPOLDARO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003061-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001922
AUTOR: FABIELE CRISTINA BENTO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003282-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001929
AUTOR: MARIA ROSE DOS ANJOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003211-32.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001928
AUTOR: ADILSON JOSE DIORIO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000002-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001919
AUTOR: EDILEUZA BATISTA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003367-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001931
AUTOR: NOEMI PEREIRA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003385-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001933
AUTOR: TERESA ALCANTARA LUZ DANTAS (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003136-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001924
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE CAMPOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003167-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001925
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA GARCIA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003175-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325001926
AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002027-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002253
AUTOR: LUCIANE ANDRADE CORREIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS, porquanto a obrigação de fazer de implantar o benefício decorrente do título executivo já foi cumprida pelo INSS, conforme o ofício, evento 37 e relação de créditos, evento 39. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0003459-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002600
AUTOR: DANIEL PAULO DO CARMO (SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça à requerente.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005130-37.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002523

AUTOR: PAULO AGOSTINHO LUCAFO TESSECINI (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) DENILSON AUGUSTO LEARDINI (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com relação à corrê OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Quanto à CEF, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002473
AUTOR: BENEDITA DE ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003219-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002654
AUTOR: MARIA DEJANIRA FRACAROLI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002471
AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002757-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002470
AUTOR: JULIO DA ROCHA MONTEIRO (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000127-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002435
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURQUIM DE CAMARGO (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002436
AUTOR: FABIO RICARDO DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO) CRISTIANE MOREIRA BASSO DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002476
AUTOR: MARLI GOMES LOPES (SP420198 - JEAN CARLOS MILANI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002997-38.2018.4.03.6326

AUTOR: MARLI GOMES LOPES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11810545838

NOME DA MÃE: APARECIDA DE LOURDES BARBOZA GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS EMILIA BRAGAIA FELTRIN, 266 - - CIDADE JARDIM

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 23/10/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.250,82

RMA: R\$ 1.254,44

DIB: 18.10.2018

DIP: 01.03.2019

DCB: 31.05.2019

ATRASADOS: R\$ 5.870,12

DATA DO CÁLCULO: 01.03.2019

0002339-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002366
AUTOR: MARIA APARECIDA FINATTI VIGNOLLI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002339-14.2018.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA FINATTI VIGNOLLI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09577756875

NOME DA MÃE: APARECIDA SURIANI FINATTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IPERO, 101 - - PQUE PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409030

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 09/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 954,0

RMA: R\$ 998,00

DIB: 05.04.2018 (DER)

DIP: 01.03.2019

DCB: 24.09.2019

ATRASADOS: R\$ 11.571,56

DATA DO CÁLCULO: 01.03.2019

0003364-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002624
AUTOR: MALVINA FATIMA DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003364-62.2018.4.03.6326

AUTOR: MALVINA FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02808368801

NOME DA MÃE: BENEDITA VAZ DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EGIDIO JUSTOLIN, 15 - - VILA KENNEDY

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 21/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 06/06/2018

DIP: 01/03/2019

ATRASADOS: R\$ 9.255,89

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

de 08/05/1972 a 17/11/1972

de 23/11/1972 a 13/01/1973

de 23/05/1973 a 19/09/1973

de 01/03/1990 a 27/04/1990

0002661-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002384
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 532.857.660-4 em sua integralidade, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002661-34.2018.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11000390829

NOME DA MÃE: LUZIA PEDREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12275719565

ENDEREÇO: RUA JOAO BORTOLLI, 815 - - PORTAL DO ITAQUERI

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 11/09/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO À INTEGRALIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 532.857.660-4

DIB: 26.04.2018 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.03.2019

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: A CALCULAR

0003346-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002636
AUTOR: LOURDES ROMERO GIMENEZ (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003346-41.2018.4.03.6326

AUTOR: LOURDES ROMERO GIMENEZ

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04934331808

NOME DA MÃE: METHILDES DE SOUZA SANJUAN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GRAZIELA CONCEIÇÃO BORTOLOTO, 26 - LT6 QD F - RESID SÃO PEDRO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 21/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 01/02/2018

DIP: 01/03/2019

ATRASADOS: R\$ 20.200,72

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2019

5008945-42.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002440
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA MACIEL (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para compelir a ré a fornecer documento que comprove a autoria do saque, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002320
AUTOR: ITAMAR ALMEIDA DOS REIS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001721-06.2017.4.03.6326

AUTOR: ITAMAR ALMEIDA DOS REIS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17907241553

NOME DA MÃE: SINIZIA ALMEIDA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ACAI, 202 - - JAVARI II

PIRACICABA/SP - CEP 13408135

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 26.05.2017

DIP: 01.03.2019

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: A CALCULAR

0003378-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002536
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVEIRA (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003378-46.2018.4.03.6326

AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVEIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01589403851

NOME DA MÃE: EMÍLIA CAMARGO BUENO SILVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AJMORES, 205 - - PAULICEIA

PIRACICABA/SP - CEP 13424100

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 28/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 13/08/2018

DIP: 01/03/2019

ATRASADOS: R\$ 6.899,34

DATA DO CÁLCULO: 01/03/2019

0002170-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002633
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002170-27.2018.4.03.6326
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 02938619863
NOME DA MÃE: GENARINA OSORIA DE LIMA LEITE
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R DR. ROMANO COURY, 526 - CASA 2 - CENTRO
RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/07/2018
DATA DA CITAÇÃO: 23/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI: R\$ 954,00
RMA: R\$ 998,00
DIB: 16.05.2018 (DER)
DIP: 01.03.2019
DCB: 19.10.2019
ATRASADOS: R\$ 10.111,06
DATA DO CÁLCULO: 01.03.2019

0003319-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002548
AUTOR: ANA LAURA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP316482 - JOHNNATAN RICARDO DA COSTA, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0003319-58.2018.4.03.6326
AUTOR: ANA LAURA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 23859002899
NOME DA MÃE: ALESSANDRA LOPES DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS MARILICE RODRIGUES DA SILVA PINTO, 650 - - PAULICEIA
PIRACICABA/SP - CEP 13401545

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/11/2018
DATA DA CITAÇÃO: 21/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 21/06/2018
DIP: 01/03/2019
ATRASADOS: A CALCULAR

0002611-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002375
AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA DE SOUZA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF

vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002611-08.2018.4.03.6326
AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03531192612
NOME DA MÃE: RITA PEREIRA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R: Itabera , 36 - - Jd Tatuapé
PIRACICABA/SP - CEP 13402043

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/09/2018
DATA DA CITAÇÃO: 10/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
RMI: R\$ 1.331,75
RMA: R\$ 1.342,93
DIB: 11.07.2018 (DER)
DIP: 01.03.2019
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC
ATRASADOS: R\$ 11.183,34
DATA DO CÁLCULO: 01.03.2019

0001023-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002321
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PIVETA (SP413608 - ROSANGELA GARCIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:
- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 601.063.052-9 em sua integralidade, a partir da data em que teve início o pagamento da mensalidade de recuperação, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0001023-63.2018.4.03.6326
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PIVETA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 22382264861
NOME DA MÃE: MARILINDA FONSECA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MAIOLINO, 282 - - VL INDUSTRIAL
PIRACICABA/SP - CEP 13412316

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2018
DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO À INTEGRALIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 601.063.052-9
RMA: A CALCULAR
DIB: 22.03.2018 (RESTABELECIMENTO)
DIP: 01.03.2019
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC
ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000018-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002639
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002651
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326002617
AUTOR: CHRISTIANE TEIXEIRA BARROS (SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Gratuidade deferida.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000812-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002653
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento ao recursos das partes e manteve a sentença proferida nos autos para revisar o benefício de aposentadoria por idade nº. 168.081.045-3, mediante o recálculo do tempo de contribuição, considerado o período em gozo de auxílio-doença (21/08/2000 a 27/10/2000) e do salário de benefício, mantida a DIB em 02/06/2014.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

5001601-73.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002601
AUTOR: FELIPE JOSE DA CUNHA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Considerando a ausência/deficiência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifco a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção. Tendo em vista o comprovante da transação, intime-se o executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, nos termos do § 3º do artigo 854 do CPC. Intimem-se.

0001619-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002156
EXEQUENTE: PARQUE RAINHA VITORIA (SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO PACCOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001462-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002157
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DO BERTOLIN II (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000663-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002648
AUTOR: IZOLINA PINHO SOARES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Havendo necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada pela o dia 31 de julho de 2019, mantendo-se na íntegra os termos do despacho anterior (evento 06).

Int.

0002726-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002606
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES BARBOZA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito médico para esclarecer se, ao se considerar o exercício da atividade habitual de dona-de-casa pela periciada, as conclusões registradas no laudo anterior permanecem as mesmas, registrando eventuais retificações.

Após a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000992-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002577
AUTOR: MAURO JOSE DE MELLO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a opção da parte autora manifestada através da petição anexada aos autos em 14/03/2019, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- averbar, como atividade especial o período de 15/02/2001 a 12/12/2002 reconhecido na sentença;
- alterar a DIB (data de início do pagamento) da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 151.005.794-0 para o dia 07/02/2012;
- revisar o benefício previdenciário supra, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício;
- abster-se de gerar o complemento negativo, em razão da alteração da DIB de 16/06/2010 para 07/02/2012, cujo montante pago administrativamente será debitado na apuração dos valores atrasados.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Após, à Seção de Cálculos Judiciais, que deverá observar a compensação descrita no item "d" supra.
Intimem-se as partes.

0002470-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002657
AUTOR: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI, SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Inicialmente, rejeito a alegação da CEF quanto à sua ilegitimidade passiva. Isto porque a causa de pedir exposta na inicial se fundamenta na inexistência do débito objeto da cessão do crédito realizada à corré "OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO", ou seja, impugna a parte autora a constituição originária do débito objeto de cessão pela ré.
Ademais, ainda que diverso fosse o quadro, a validade da cessão de crédito em relação ao autor se mostra questionável neste momento, uma vez que não comprovado pela CEF o cumprimento da obrigação contida no art. 290 do Código Civil ("Art. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita").
Por outro lado, reputo existente litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a pessoa jurídica "OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO". Isto porque, caso declarada a inexistência do débito, como pretendido na inicial, tal providência afetará a esfera jurídica da cessão de crédito em sua essência, atraindo a responsabilização da CEF perante a cessionária, nos moldes do art. 295 do CC. Bem por isso, necessária que a sentença proferida nestes autos apresente eficácia perante a cessionária, o que atrai a incidência do art. 114 do CPC.

Assim, embora rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, evidenciada na espécie a existência de litisconsórcio passivo necessário.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelas requeridas.
Intime-se.

5000183-37.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002158
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAIK (SP197010 - ANDRÉ BETTONI, SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO, SP127332 - MARCIO RENATO SURPILLI, SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o comprovante da transação, intime-se o executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, nos termos do § 3º do artigo 854 do CPC.
Intimem-se.

0002977-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002423
AUTOR: APARECIDA CARDOSO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba a fim de que apresente na secretaria deste Juizado cópia integral do prontuário médico da autora, desde o primeiro atendimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Os documentos pode ser remetidos em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações do manual).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar os prontuários médicos que tiver em sua posse.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico atuante no feito, Dr. Edson Luis de Campos Bicudo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se é possível registrar conclusão mais precisa acerca da data de início da incapacidade, à vista dos novos elementos, bem como responder aos quesitos do juízo nº 5 e 13.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

5007634-16.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002622
AUTOR: LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos saques realizados na conta do autor, vinculada ao FGTS, nas datas de 13/08/2018 e 06/08/2018 (pág. 07 do evento 10), relativamente ao vínculo empregatício mantido entre o demandante e a pessoa jurídica Rochosa Mineração e Comércio Ltda., de 16/05/2017 a 05/09/2018. Deverá a ré informar o destino do numerário (saque ou transferência para alguma conta) indicando o sacador ou conta destinatária (juntamente com seu titular), trazendo aos autos os documentos comprobatórios da transação.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sobre as alegações e documentos apresentados pela demandada.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0000752-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002631
AUTOR: ANTONIO VILELA PEPE (PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença/acórdão, intime-se parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular seu pedido de execução acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada de requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas liberações.

0000644-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002608
AUTOR: ELISANGELA SILVA FELIX (SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) SERGIO SAMUEL FELIX (SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária movida por ELISANGELA SILVA FELIX e SERGIO SAMUEL FELIX contra o Instituto Nacional do Seguro social, pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento da pensão por morte NB n.º 177.990.273-2, concedida entre 09/09/2018 (DIB) a 09/01/2019 (DCB).

A primeira autora sustenta a sua condição de companheira do segurado falecido por período superior a 2 anos e, como representante legal, relaciona o segundo autor, menor impúbere, na qualidade de filho do segurado falecido, qualidade não comprovada, porque a investigação de parentidade está sendo objeto de ação (autos n.º 1016307.90.2018.8.26.0451) em tramitação no 2ª Vara de Família da Comarca de Piracicaba.

Decido.

A análise do pedido formulado na inicial demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (união estável por tempo superior a 2 anos e a condição de filho do segurado) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se os interessados não deram causa, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia na concessão da pensão por morte por período curto.

Portanto, torna-se imprescindível a instrução do processo judicial com cópia completa do processo administrativo para verificar o interesse de agir dos autores.

Além disso, havendo outro dependente recebendo o benefício, o rateio implica redução de sua cota da pensão, hipótese em que a sua presença como litisconsorte passivo necessário é igualmente imprescindível para o deslinde da ação.

No casos dos autos, conforme extrato da pesquisa DATAPREV/PLENUS anexado aos autos em 28/03/2019, verifica-se que a benefício vem sendo pago à filha do instituidor Laiza Patrícia Queiroz de Almeida, de 7 anos de idade.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito, deve a parte autora emendar a inicial:

(a) com a cópia completa do processo administrativo de concessão da pensão por morte NB.º 177.990.273-2; e

(b) promover a inclusão da beneficiária atual da pensão por morte no polo passivo da demanda, trazendo sua qualificação, nome de seu representante e endereço completo, nos termos do art. 115, parágrafo único do Código de

0001070-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002570
AUTOR: ILKA FERREIRA TASSELLI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sobre a petição do patrono da parte autora, cabe informar que no CNIS são registrados os períodos de atividade comum, já aqueles reconhecidos como atividade especial são objetos de averbação apartado, conforme demonstra às fls. 7/8 do ofício de cumprimento (protocolo n.º 21029120.2.00179/17-0).

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa ao sistema processual.

0002851-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002649
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA DE REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória especialmente no que se refere aos períodos de 27/10/1971 a 27/09/1972, de 03/10/1972 a 09/08/1976 e de 06/01/2003 a 30/06/2006, cujas anotações em CTPS não estão formalmente em ordem, pois não há a folha inicial de identificação, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto 2019, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

E esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000077-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002629
AUTOR: EDUARDO GONCALVES PEREIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0005778-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002677
AUTOR: JONAS CASSIANO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB), fato que inviabiliza a expedição da requisição dos atrasados, intime -se a parte autora para que regularize sua situação cadastral (CPF) junto à da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 15 dias.

Com a comprovação da regularização, autorizo, desde logo, a expedição do ofício requisitório (RPV).

No silêncio, fica desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo.

0001503-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002632
AUTOR: APARECIDO SOUZA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Trata-se de execução de sentença/acórdão que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

Considerando que os rendimentos percebidos acumuladamente pela parte autora a título de benefício previdenciário pago em atraso se referem aos anos de 2002 a 2009, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer as todas declarações de ajuste anual referente ao ano-calendário do período supra. Trata-se de documentos imprescindíveis para a liquidação do julgado pela Seção de Cálculos Judiciais do Juizado, sem prejuízo de outros eventualmente necessários a ser verificado no caso concreto no momento dos cálculos.

Além disso, o acórdão reformou parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição em relação às parcelas pretendidas, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, considerou prescritos os eventuais recolhimentos efetuados pela parte autora antes de 06/2011. Nessa diáspora, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, manifestar sobre as parcelas pagas e não atingidas pela prescrição.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, independente de nova intimação, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Cumprido na sua totalidade, à Seção de Cálculos Judiciais.

0000300-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002620
AUTOR: ARTHUR BORCATO BENATTI (SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se parte autora para, querendo, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0003368-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002642
AUTOR: W Z PLASTICOS LTDA (SP380873 - ELIANE BIANCHINI FIER BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a pretensão inicial se volta contra a inscrição do nome da parte autora no CADIN, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitando e comprovando a data em que teve ciência da referida negativação.

No mesmo prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0003349-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002483
AUTOR: SANDRA ROSA DAS CHAGAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do Laudo Técnico de Controle Ambiental, haja vista a necessidade de esclarecimento sobre as condições constantes no PPP de fls. 31/32.

Com o cumprimento ou após o decurso, retornem os autos conclusos.

Int.

0001319-62.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002630
AUTOR: ADRIANO COLETTI FURLAN (SP288769 - JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos para julgar improcedente o pedido do autor e revogar a tutela concedida nos autos.

Sobre a revogação, verifico que a União foi devidamente intimada do teor do acórdão e do ofício expedido pela Turma, conforme demonstra as certidões de 16/10/2018 e 19/12/2018.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0003452-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002643
AUTOR: JUDITH NEVES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0002639-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002627
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DE ARAUJO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, relativa aos honorários sucumbências, bem como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

Em prosseguimento, tendo em vista que nestes autos ainda pendente pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2020, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3.

Cumpra-se.

0000228-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002628
AUTOR: ANTONIO ROSENO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, relativa à multa, bem como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

Em prosseguimento, tendo em vista que nestes autos ainda pendente pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2020, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3.

Cumpra-se.

0000571-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326002602
AUTOR: DIOGO CACERES CORTEZ (SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária pela qual a parte autora postula o pagamento de adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

No prazo de 5 (cinco) dias providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Sobre o tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso (agravo regimental) interposto pelo réu e suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Assim, ofertada a contestação ou decorrido o seu prazo, suspenda-se o julgamento do feito.

Aguarde-se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0003166-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002569
AUTOR: FABIOLA CAPELINE LANDIN MOURA (SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em melhor análise do feito, verifico que os autores vindicam o levantamento de valores relativos ao FGTS e PIS de titularidade de pessoa falecida (NELSON LANDIN), tendo por fundamento a Lei 6.858/80, cujo art. 1º assim prevê:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Em se tratando de valores pertencentes a pessoa falecida, cabe à Justiça Estadual o processamento do presente pedido de alvará judicial, conforme entendimento há muito consolidado no STJ através da Súmula 161, in verbis:

Súmula 161: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.

Ressalto que a presente demanda, por consistir em procedimento de jurisdição voluntária, não apresenta polo passivo, mas somente ativo, de forma a não possuir a Caixa Econômica Federal nenhuma pertinência subjetiva com a causa, sendo de rigor a exclusão da CEF do polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ressalto, por fim, incidirem na espécie os entendimentos constantes das Súmulas 150 ("compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.") e 254 ("a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"), ambas do STJ.

Face ao exposto, valendo-me do entendimento constante das Súmulas 150 e 254 do STJ, excluo a CEF do polo passivo desta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, como nossas homenagens.

Após, com a confirmação da remessa, arquivem-se estes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000689-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002604
AUTOR: ELENA MARIA LOPES PEREIRA (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000714-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002676
AUTOR: ISRAEL CARLOS GARCIA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000413-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002542
AUTOR: MARIA LUIZA AZEVEDO DO AMARAL (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão. Dê-se regular andamento ao processo.

I- Cite-se o réu.

II- Defiro a gratuidade de justiça e o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

0000552-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002575
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão. Dê-se regular andamento ao processo.

Cite-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000443-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002592
AUTOR: MARIA INES BILATO GAZZI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 25 de abril de 2019, às 10h00, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luís de Camos Bicudo, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000681-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002673
AUTOR: JOANA CRISTINA DEFAVARI DE SOUZA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;

2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);

3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.
III- Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

0001390-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002660
AUTOR: BRUNA BERGAMIM RUY (SP349274 - JULIANE BERTOLA FRAGOSO, SP070429 - MARIA APARECIDA BERTOLLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que depositou o valor da condenação a título de danos morais e restituição de valores no valor de R\$ 7.134,49.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nºs 3969-005-86401640-7 – R\$ 7.134,49 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e nove centavos) (DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO DE VALORES), devidamente atualizados, em favor do autor BRUNA BERGAMIM RUY, CPF nº 355.277.988-48, RG nº 34.596.093-2/SSP-SP, e/ou de sua advogada JULIANE BERTOLA FRAGOSO, OAB/SP 349.274, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral e restituição de valores, tendo em vista que limitam-se a recompor o patrimônio da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0000713-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002670
AUTOR: THAIS ACACIO BORSATO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000711-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326002675
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO PEREIRA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça e o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 822/1038

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento - PRECATÓRIO-PRC, expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, informando-a de que caso não realize o referido levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão bloqueados. No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar através de petição, abaixo especificada, a este Juizado a certidão de “advogado constituído”, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas e que a certidão deverá ser impressa no verso da procuração, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138.” Tipo de petição - SISJEF: PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA. Guia: GRU: Código de recolhimento: 18710-0 UG/Gestão: 090017 / 00001 Valor do Principal: RS 0,42

0006648-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002323
AUTOR: JOAO DOMINGOS FOSSALUZA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0003293-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002308ANESIO DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0003287-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002307JOSE ONILDO LEMES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003242-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002306ZAIR ANTONIO POLIZEL (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

0003703-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002310SERGIO PAULO BARRETO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0003166-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002302LUIZ CARLOS FIRMINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0006722-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002324MANOEL BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0003560-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002309JOSE FERNANDO SIMIONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0006124-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002322LORISVALDO ALVES SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0003176-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002303EDEVALDO RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0005090-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002317JOSE MARINO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0003198-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002304ANTONIO FELIX DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0005695-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002320JOSE VANDERLEI CALLEGARI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0005659-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002319AIRTON DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0005320-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002318VALDIR PIOVESAN (SP201485 - RENATA MINETTO)

0006016-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002321EDISON SOUZA DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002992-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002300JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002619-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002295MARILIA HORTA CELESTINO BLESA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002747-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002296CLAUDIO PEREIRA EVANGELISTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002870-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002297ROSELI DE ARRUDA CARDOSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)

0002882-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002298JOSE VALDIR GERMANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002892-72.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002299CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)

0003000-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002301ERIVAN CAMILO DANTAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0005041-75.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002316MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

0002415-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002294MILTON APARECIDO FERRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0004529-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002315SNORIVAL MACEDONIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0004470-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002314LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)

0004295-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002313LAUDEMIR RAMIRE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0004236-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002312DERMEVAL CESAR GARCIA LEAL (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

0003935-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002311JOSE CARLOS PINTO LEME (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001711-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002285LOURDES CATARINA DE SOUZA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)

0001819-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002286CLAUDEMIR JOSE DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002374-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002292MAURO JOSE PINTO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

0002202-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002291VIVAI FERREIRA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002193-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002290URIAS CORREA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0002191-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002289LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

0001946-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002288VALTER GUSTINELLI (SP080984 - AILTON SOTERO)

0001847-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002287MOACIR PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002387-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002293JOSE CARLOS MINETTO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)

0001408-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002279ANTONIO AUGUSTO DA SILVA LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001456-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002281JOSENILDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001488-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002282LILIAN WOLF SCHWERDTFEGER (SP350062 - CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR)

0001534-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002284WAGNER TADEU SEVERINO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

0001489-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002283LUIZ PEZZATTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0001424-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002280JOSE LUIS BISPO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003226-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002305FERNANDO DE MIRANDA FERNANDES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0000637-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002271VALDEMIR APARECIDO LAZARO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001356-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002277CLAUDINEI RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000941-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002276BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000910-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002275PEDRO CAETANO PEREIRA (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR, SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR)

0000879-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002274DAVINO MARIANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000751-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002273ELCY CESARIO DA SILVA (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

0000658-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002272LUIZ ANTONIO WENCESLAU (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000536-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002268VANDERLEI ROSA MAZZONI (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

0000574-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002270LAURENCA BARBOSA DA SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

0000540-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002269MARCOS ROBERTO DAS NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001360-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002278JUVENTINO DA SILVA MACHADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000331-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002267ROBERTO CARLOS VICENTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000071-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002266EDIVALDO LUIZ DE ARAUJO (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

0000037-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002265MARIA DA GLORIA GUEDES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

FIM.

0003434-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002263GABRIEL SANTORO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretária, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0000708-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002264JURANDIR LOURENÇO (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "À parte ré para manifestação sobre as alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico."

0000448-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002340

AUTOR: KATHIA CRISTHINA SONODA (SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO, SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENÇO, SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

0000165-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002339ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0003067-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002336ELEANDRO JOSE MIRANDA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000263-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002328

AUTOR: LIZIENE PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000270-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002329

AUTOR: LAUDEMIRA APARECIDA BUENO (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000402-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002330

AUTOR: MAYCON SERAFIM DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000413-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002331

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000420-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002332

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS SILVA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000422-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002333

AUTOR: EDINALDO APARECIDO SILVERIO (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000434-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002334

AUTOR: ONILDA CARIS GIMENES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000188-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002325

AUTOR: IRAIDE DE ALMEIDA CAMARGO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002337

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA FERRAZ XAVIER (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000294-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002338

AUTOR: JALCINA LUZIA CORDEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000258-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002327

AUTOR: ERIK ROGERIO DE OLIVEIRA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000232-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002343

AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003489-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002342

AUTOR: ANTONIO MARCOS CORDEIRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000237-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002326

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001698-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002262
AUTOR: ZEFERINO DOMINGOS OLIVEIRA PINTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000110-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326002261
AUTOR: THEO ROBERTO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000263

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003390-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001587
AUTOR: MARGARETE FELISMINA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002966-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001585
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE MORAES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003375-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001586
AUTOR: MAURO POLIDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001256-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001582
AUTOR: EDISON ANTONIO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002643-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001583
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA, SP316403 - BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000084-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001581
AUTOR: JOSE MORAES DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002717-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001584
AUTOR: JOSE VALDECI DE AMORIM (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002337-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001574
AUTOR: MARIA SILVANA DE ARAUJO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003389-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001578
AUTOR: ROSELENE BAHIA DE AGUIAR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002655-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001575
AUTOR: DAVID LUCAS ROCHA PETRONIO MONTEIRO (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004387-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001580
AUTOR: MANOEL GARNIER FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003379-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001577
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO BRANDAO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002234-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001573
AUTOR: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA, SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000264

DESPACHO JEF - 5

0000501-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005789

AUTOR: JOSELI MARIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Sem prejuízo do comprovante de endereço apresentado, providencie a parte autora um croqui para a localização de sua residência pelo perito social a ser designado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001519-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005871

AUTOR: MARIA PEREIRA DE GODOI GARCIA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 20/06/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0003929-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005834

AUTOR: ZACARIAS LINDOLFO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001021-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005838

AUTOR: SALETE SANTOS PEREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003853-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005835

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004461-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005833

AUTOR: LUCIA MARIA DE MEDEIROS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002555-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005836

AUTOR: RAFAEL MARQUES GONCALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001407-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005837

AUTOR: ALESSANDRA MARQUES PEAGNO (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000891-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005881

AUTOR: ANDRE ROBERT SANTOS SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000099-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005882

AUTOR: DIJESUS FERNANDES VIEIRA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001103-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005796

AUTOR: FERNANDA DE MORAIS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000579-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005872

AUTOR: SIMONE DA SILVA CAVALCANTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001365-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005795

AUTOR: JOSE VANEILTON DA CRUZ (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda à averbação.

Com a juntada do ofício notificando o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0003751-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005825

AUTOR: PRISCILA DE FATIMA GORATTE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 69: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista que o período de 01/09/2018 a 30/11/2018 já foi pago em 12/12/2018, conforme histórico de créditos coligido aos autos (anexo 66).

Tendo em vista o levantamento dos valores requisitados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000177-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005788

AUTOR: JEZINALDO SILVA RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/04/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000517-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005792

AUTOR: LUCIANO CORREA DE LARA (SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 03/06/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARTA CANDIDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000415-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005794

AUTOR: DIONISIA NUNES DE SOUZA PINHEIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/07/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AL DAYR NATAL FILHO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000265

DECISÃO JEF - 7

0002781-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005793

AUTOR: ROSENEIDE MARIA FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 23: Indefero o pedido de nova manifestação do perito sobre o quadro de saúde da parte autora. Não há nenhum elemento apresentado com a impugnação que já não tenha sido considerado pela perita e, muito menos, que seja capaz de ensejar conclusão diversa sobre a capacidade laborativa.

No mais, diante do evidente erro de digitação, intime-se a perita para que, no prazo de 15 dias, diga qual o período necessário para a adaptação medicamentosa, referido na conclusão do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002217-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005790

AUTOR: JANAINA LUZIANE SILVA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita do juízo para que, no prazo de 15 dias, diga se é possível constatar a existência de períodos de incapacidade pretérita levando em consideração os documentos apresentados pela requerente, bem como os extratos do sistema SABI juntados pelo INSS no anexo 16.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a satisfação manifestada pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.

5001095-60.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005873

AUTOR: LAIO SOARES DA ROCHA (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0001957-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005880

AUTOR: JUVENIL ALVES DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.

0001035-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005878

AUTOR: LOURDES SEMINARA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003479-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005874
AUTOR: CINTIA DA CONCEIÇÃO MARTINS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. (- RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.)

0002105-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005876
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005785
AUTOR: HELIA FAUSTINO DE MATTOS FREIRE (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001137-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005802
AUTOR: JOSE FERREIRA DA GAMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005804
AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002155-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005805
AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA MORAES DE ALBUQUERQUE (SP365813 - RODOLPHO MOYA VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002485-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005807
AUTOR: MARINALVA XAVIER DE SOUSA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003311-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005819
AUTOR: ADEMIR MARTINS DOS SANTOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP328365 - ANDRÉ MAN LJ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.
Sentença registrada eletronicamente.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

0003327-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005799
AUTOR: SEVERINO ARCELINO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 02/04/2002 a 02/08/2002, 01/04/2004 a 18/08/2006 e 18/10/2011 a 24/11/2011.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002151-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342005797
AUTOR: IRENE VIEIRA FRANCISCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação, em seu item "b"):

"b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 19/01/2017;"

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003783-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002996
AUTOR: MARY DE ARAUJO GUIMARAES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.
Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.
Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003421-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003010
AUTOR: ELENALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003412-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003005
AUTOR: DOMINGOS DA ROCHA OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004162-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003041
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a declaração do direito à isenção e não retenção do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de pensão por morte, por ser portadora de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição do indébito.
A União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a a procedência do pedido, baseando-se em Nota PGFN CRJ nº 863/2015 que legitima a não apresentação de contestação e reconhecimento da procedência do pedido em casos de ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de imposto de renda e determinar a cessação dos descontos de retenção, bem como condenar a ré a restituir os valores pagos nos anos de 2016 a 2018 (observada a prescrição quinquenal), com aplicação da SELIC desde as respectivas retenções.
O INSS deve se abster de efetuar as retenções a título de imposto de renda dos proventos da autora. Oficie-se ao setor responsável para cumprimento.

Cancele-se a perícia agendada para 28/05/2019.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha dos valores devidos, na forma do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003022
AUTOR: GUSTAVO BARRETO DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença entre 01/05/2018 e 28/02/2019, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requeritório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e, ainda, seguro-desemprego, observada a prescrição quinquenal.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003217-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003029
AUTOR: ELISANGELA ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 07/10/2016 e 01/04/2017 (parto em 02/04/2017), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requeritório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003629-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003034
AUTOR: STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA (SP169251 - SANDRA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 04/09/2018 e a data do parto (a ser comprovada na liquidação), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida

norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Junte a autora a certidão de nascimento para que o INSS possa calcular o valor dos atrasados a serem pagos.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas a título de salário no período.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001579-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003015

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NERY (SP409662 - BRUNA GRAZIELA CAMARGO SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trate-se de ação movida por RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de salário-maternidade.

A parte autora foi intimada por duas vezes, conforme os despachos de 14/12/2018 e 17/12/2018 para cumprir as determinações. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003927-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002993

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003434-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002995

AUTOR: CLAUDIA NASCIMENTO SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) GUILHERME NASCIMENTO E SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002978-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003017

AUTOR: VALCIR CARDOSO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de DER.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão do benefício na seara administrativa revela a ausência superveniente de interesse processual, pois já obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Observo através da análise da documentação anexada em 09/01/2019 que a parte autora obteve o benefício nos moldes em apresentou no seu pedido na petição inicial.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos arts. 17, 493 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0000160-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003027

AUTOR: ANDREIA APARECIDA PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003315-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003033

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o I. perito Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA a fim de que apresente a conclusão de sua análise pericial, com base na documentação apresentada (arquivos sequenciais 23/24 e 28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

0000521-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003023

AUTOR: CAETANO ALVES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intime-se.

0001983-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003028

AUTOR: ANGELA MARIA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição arquivo n.º 35/36 – Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, observado o depósito realizado pela CEF em 01/03/2019 (arquivo n.º 30).

0000789-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002997
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00007074720184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003254-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003031
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JULIANA APARECIDA TEIXEIRA FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JOAO BOSCO FERREIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JOAO BOSCO FERREIRA JUNIOR (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) JULIANA APARECIDA TEIXEIRA FERREIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) SILVIA APARECIDA TEIXEIRA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Petição nº 39/40:

Recebo os documentos juntados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intime-se.

0001676-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003030
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE JESUS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 44: Diante da manifestação da parte autora, informamos que a perícia médica, na área de psiquiatria, foi redesignada para o dia 31/05/2019 às 09h30 (arquivos sequenciais – 42/43), a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0000787-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002990
AUTOR: MARIA GORETH FERREIRA DANTAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00012838220084036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000436-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003038
AUTOR: ALINE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 12:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002388-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002989
AUTOR: ADELINA PRETEL TIN (SP216538 - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA, SP343302 - FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A (SP227633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Arquivo n.º 45 – Intime-se pessoalmente NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, com o pagamento do valor de R\$ 3.251,66 para 02/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de desobediência e multa.

0002688-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002984
AUTOR: OSMAR GOMES DE MELO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Petição arquivo n.º 79 – Diante das alegações do corréu Banco do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que apresente os extratos de FGTS da parte autora, no período de 19/02/1986 a janeiro de 1988, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

0000096-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003036
AUTOR: FABIANA GOMES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17: Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES para realização da perícia socioeconômica, a qual deverá comparecer no endereço constante da petição (arquivo sequencial – 16/17).

Intime-se.

0001411-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002988
AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição arquivo n.º 41 - Deixo de apreciar, uma vez que certificado o transitado em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000254-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002981
AUTOR: ANDERSON VIEIRA DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22/26:

1. Recebo como emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da decisão (Item 04 - arquivo sequencial – 17), sob pena de extinção do feito.
- Intime-se.

0001460-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003014
AUTOR: TOMAS DE SOUZA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à APS Jacareí para enviar cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 1834182520, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002545-98.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002986
AUTOR: KLEBER MENDES DE SOUSA (SP332083 - ADÔNIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela CEF, referente à condenação imposta (item b da sentença – arquivo n.º 20).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402160 – DV 1 – agência 2945, Operação 005.

No mais, aguardar-se o cumprimento pela parte autora do ato ordinatório (arquivo n.º 63), com apresentação de cálculos atualizados, referente à condenação em danos morais, para cumprimento da obrigação por parte do INSS.
Int.

0001030-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002991
AUTOR: ADILSON MIRANDA POMPEU (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002920-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003042
AUTOR: ANTENOR ELIAS DE DEUS (SP378946 - ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 36/37:

1. Recebo os documentos juntados.
2. Ante o decurso do prazo, oficie-se à gerência previdenciária de São José dos Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000785-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002985
AUTOR: MARIA DULCE DE SOUZA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002707-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002992
AUTOR: LAZARO DIMAS DE ALVARENGA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1) Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

2) Ciência à parte autora do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal (Conta: 1181005132956135 - Data do Pagamento: 26/03/2019), referente à requisição de pagamento expedida (arquivo n.º 42).

Intimem-se.

0004007-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003020
AUTOR: MILTON DOS ANJOS PEREIRA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 22).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de oftalmologia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/04/2019, às 10h30, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000459-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002983
AUTOR: IRACY GARCIA SANCHES (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2019, às 12h30 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquirius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003863-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003024
AUTOR: JOSE BENEDITO LEMES (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 22).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de clínica geral - gastroenterologia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2019, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003565-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003021
AUTOR: CASTELAN DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito em 11/03/2019 (arquivo sequencial – 27), solicitando reagendamento da perícia marcada tendo em vista trata-se de doença neurológica, nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 09/05/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000026-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003026
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO NUNES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante as conclusões do médico perito (arquivo sequencial – 18), sugerindo avaliação na área de cardiologia bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/05/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003710-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003035
AUTOR: VIVIANE FERREIRA ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 22), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/08/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000384-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002982
AUTOR: MARCOS JORGE JUNIOR (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.13.

Nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/05/2019 às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILLA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004105-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003025

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIDO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante as conclusões do médico perito (arquivo sequencial – 21), sugerindo avaliação na área de cardiologia bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/05/2019, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000786-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327002987

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 03/05/2019, às 10hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000550-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003037

AUTOR: CRISTOVÃO OSORIO PINHEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CRISTOVÃO OSORIO PINHEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Jorge Lúcio dos Santos.

Na qualificação constante da inicial e da procuração judicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Jambuí/SP. O mesmo endereço consta do comprovante de residência apresentado (fl. 06 do item nº 02).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacaré, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, entende-se que nos Juizados a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000791-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003000

AUTOR: MILTON JUSTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas circulatórios) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00048813920114036103, que se encontra em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000788-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003039

AUTOR: MARIA SELMA FEITOSA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento do conflito ora suscitado.
Intime-se. Ofício-se.

0000793-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003001
AUTOR: LEANDRA GALINSKI DOS SANTOS (SP282968 - AMANDA DE OLIVEIRA ARANTES, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0000799-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003006
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTINO BONDADE (SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO, SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000790-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002998
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000795-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003002
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CUNHA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hiposuficiência.

Intime-se.

0000796-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003004
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00026853020164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000804-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327002994
AUTOR: ESTELA INES LOPEZ DE VENTURA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora que o INSS não reconheceu diversos períodos recolhidos como contribuinte individual, e requer o reconhecimento deles.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça;
3. reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato; e
4. defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:
 - a) esclareça o vínculo do empregada doméstica constante no seu CNIS (arquivo nº 08), de 01/05/2000 a 31/05/2000, colacionando aos autos os documentos pertinentes como contrato de trabalho, comprovantes de pagamentos, etc.;
 - b) apresente cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco;
 - c) junte cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual

alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

5. Exclua-se a contestação padrão do arquivo nº 04.
 6. Sobrevindo a documentação supra, cite-se o INSS.
 7. Após, conclusos.
- Intimem-se.

0000800-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003007

AUTOR: LENICE DA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00013657120184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000803-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003009

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 03/05/2019, às 17hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora, ora exequente, do depósito dos valores junto o Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado."

0002557-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003681

AUTOR: VALMI BALMANT (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002390-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003688PAULO ROGERIO PEREIRA DE FARIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0002661-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003685MARCUS VINICIUS FERNANDES MILERIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0005119-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003685EDSON CELIO TRISTAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002627-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003683ZUZUE FLORIANO DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0002866-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003647NEUSA RIBEIRO PAULINO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

0002919-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003687FRANCISCO INACIO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

0003387-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003690PEDRO MIZEL BUENO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

0002247-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003679LUIZ GONZAGA CURSINO DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0003875-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003654DENISE FATIMA DE ASSIS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0004141-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003662LISANGELA FABIANA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

0003510-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003652VALDEMI NELSON DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

0000447-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003612MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002404-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003639VANIA FERREIRA DA COSTA SACRAMENTO (SP208920 - ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO)

0001248-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003673NILSON DONIZETI JUNHO DE SOUSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0001270-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003675ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)

0001353-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003622PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0000248-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003669SERGIO VON GAL (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

0001330-87.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003676CICERO CEZAR SOARES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003966-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003655RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0007115-23.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003696LUCIANA DA LUZ FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

0008084-04.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003659JULIA DE SOUZA RODRIGUES MEDEIROS (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

0000883-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003615FATIMA APARECIDA DA CUNHA ALMEIDA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

0001539-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003626NADIA CRISTINA DOLCEMASCOLLO ROSSI (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0002187-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003635ALEXANDRE DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0002271-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003636WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0002657-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003684JOAO JOVENTINO BEZERRA FILHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

0003453-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003651MARIA KATIELLY ESPINDOLA DA SILVA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)

0002584-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003642CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

0002626-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003644ANTONIO CORRA DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003077-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003649VANESSA RENATA LEONEL (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

0001508-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003625JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0001638-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003629NELSON CONTIERO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

0002045-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003643AGNALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

0002621-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003643TEREZA MARIA DE JESUS CORREA OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0004258-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003629DIMAS FRANCISCO MACIEL (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

0003265-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003650ERNESTO PEREIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001725-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003630ROSELY CAETANO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0002021-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003633MARIA JOSE DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0002529-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003641NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

0002627-32.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003682ELIAS HELENO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002694-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003645GERSON SANTOS LELES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

0001346-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003621SALETE DE FATIMA CESARIO RIBEIRO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

0001499-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003623MARCUS PRACA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

0001582-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003627EDINALVA CORREA DE MENEZES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

0003437-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003691GERALDO ALBUQUERQUE SILVA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0002964-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003648MERCEDES DOS SANTOS BRAZ (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

0002738-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003686MARIA ADALVENICE PINTO LEO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0002424-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003680IRINEU SANTOS SODRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002376-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003673CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

0001796-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003631DANUSIA MAIA FEITOSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001077-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003691SERLEI PINARDI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000909-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003616LUCINEA BARBOSA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002510-41.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003640FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA, SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

0001256-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003674SEBASTIAO PAZ ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

0002808-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003646SERGIO REBELLO FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0004268-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003657ANNA KEZIA CASTELO BRANCO RANGEL (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES)

0005467-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003694AMANDIO BARBOSA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)

5001751-43.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003660ANTONIO PEREIRA LIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

0000115-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003610ADIR ZAMPERLINI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0000832-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003614DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

0001099-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003620MARIA JOSE DE SOUZA ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0003304-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003689SONIA BEATRIZ MACHADO ALVES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0000920-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003671FELIX VALUAR MIRANDA DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

0000436-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003670ROSANGELA OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006974-04.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003695JOSE ALBERTO RABELO SOUZA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0004412-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003693CELSON GOMES MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001611-43.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003628NILSON DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000779-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003671SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000715-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003613ALTEMAR BARBOSA JUNIOR (SP372964 - JOSÉ MARIANO DE JESUS)

0000343-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003611VALDIR MAMEDE NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Findo o prazo para o levantamento, caso o valor não seja soerguido, o feito será remetido ao arquivo até eventual provocação; ou extinto, caso o valor seja levantado e não haja requerimento da parte autora, no prazo supramencionado.”

0002855-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003586SILVANA MARIA AMARO MARTINS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

0002409-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003583FRANCISCO TARGINO DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0003747-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003599LAURA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES (SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0000914-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003572NICOMEDES CARLOS DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0001464-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003575JOSE FELICIO VIEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0000160-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003664JULIO CEZAR DE SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004388-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003604CLAUDE LAFLOUFA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

0003486-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003597ROMUALDO DONIZETI BRAGA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0002926-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003587MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0003461-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003596LEANDRO DE SOUSA ANGELO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

0004209-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003602DAMIAO JOAO FILHO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

0002743-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003584FRANCISCO MAESTRI FILHO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0002082-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003581MARCOS VINICIUS FENILI LAURENTINO (SP371540 - ANA DE FÁTIMA MARTINS FONTOURA)

0000324-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003568VERA LUCIA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

0003160-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003594MARIA DA NATIVIDADE ANDRADE MARTINS (SP372063 - KAREN REGINA TOMÉ)

0001887-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003579ANDRE NIETO JOZSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000642-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003666BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ)

0000466-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/632700359BRENDA KELLY DA SILVA FREITAS MARQUES (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

0002378-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003667PAULO CESAR BUCCO (SP197227 - PAULO MARTON)

0001695-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003577LUIZ CESAR SILVA DOS SANTOS (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

0003512-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003598JOSE CARLOS ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0005408-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003605JAIR CHAVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0003031-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003592CILCO ANDRADE DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0005515-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003606BONIFACIO MESSIAS DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0001694-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003576FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003032-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003593ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0002938-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003588MARIA SEVERIANA DE SOUZA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003317-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003595EMILE ANTOUN REAICHE (SP394027 - DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO)

0002755-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003585EMILY PASTOR BORGES DA ANUNCIACAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ELIANA DE ALMEIDA PASTOR ANUNCIACAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001452-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003574ELISABETH ANDRE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000561-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003570MARIA DAS GRACAS ANDRADE VIEIRA (SP378946 - ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVA)

0002997-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003591JULIANO PEREIRA DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

5001396-96.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003607CREUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

0003943-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003600ALICE ALVES RODRIGUES (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

0004333-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003603CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

0000541-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003665VERA LUCIA PACIFICO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001822-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003578LUCIANO JOSE DE FREITAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

0002141-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003582JONATAN VAGNER MICHELAZZI (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0002970-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003589ELIAS ANTONIO GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002979-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003590MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0000116-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003663ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL (SP157417 - ROSANE MAIA)

0001080-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003573WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora, ora exequente, cientificada do depósito dos valores junto a Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.”

0003051-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003609MARIA ANUNCIADA CAMELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002856-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003608ANTONIO BATISTA DE MELO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

FIM.

0001521-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003595LEILA APARECIDA DA COSTA HINOJOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003860-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003704
AUTOR: ADALGISA MAZZINI (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004004-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003707
AUTOR: JESSICA PATRICIA RIBEIRO FONSECA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000089-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003714
AUTOR: ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004160-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003727
AUTOR: VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000134-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003718
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000098-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003715
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003978-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003720
AUTOR: GERALDO CRISTIANO DE CARVALHO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000136-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003699
AUTOR: IRENE GARCIA MOREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004080-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003725
AUTOR: WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004033-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003724
AUTOR: GENI DE FATIMA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003944-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003706
AUTOR: JOSE LUIS CARDOSO DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001072-43.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003713
AUTOR: CELSO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003462-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003702
AUTOR: VANDELIO DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002664-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003700
AUTOR: GABRIEL FONSECA LIMA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000120-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003716
AUTOR: THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003989-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003722
AUTOR: ARMANDO RODOLFO CERQUEIRA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004130-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003709
AUTOR: JOSE MARIA ARAUJO (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004010-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003723
AUTOR: JUCELINO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003950-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003719
AUTOR: NEUZA SERPA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003910-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003705
AUTOR: GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000121-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003717
AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003844-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003703
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI CHAGAS (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000041-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003698
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS FERREIRA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004189-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003711
AUTOR: ANTONIO CARLOS APOLINARIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004190-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003712
AUTOR: CLEIDE DE SIQUEIRA PRADO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002879-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003701
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004064-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003708
AUTOR: QUENIA KELLY TELES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004174-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003710
AUTOR: NATHAN DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000010-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003697
AUTOR: JULIANO DE ALMEIDA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000532-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003729
AUTOR: CELSO LUIZ MOREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. 3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0000347-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003545VALTER COSSARI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0001737-93.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003546LUIZ ANTONIO NEVES DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0004065-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003738ADRIANA CANGANI (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados (arquivo sequencial – 22). Após, abra-se conclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0002425-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003544LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000470-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003543
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003545-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003661
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP041490 - JOSE ANTONIO FERREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0003137-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003558
AUTOR: PAULO SERGIO FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito, com a execução. Os autos serão remetidos ao contador judicial para que cumpra o v. acórdão, com a elaboração de novos cálculos. Int."

0000539-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003737
AUTOR: MAURICIO ROBERTO SUPPA (SP247360 - LUIS FABIO MANDINA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0001459-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003560RITA PINTO SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002906-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003561
AUTOR: ANA MARIA HILARIO CIOFFI (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000931-58.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003735
AUTOR: JAYRO PINTO MONTEIRO (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003081-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003562
AUTOR: FERNANDO JOSE SOARES DA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001031-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003736
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUSA COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001483-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003730
AUTOR: FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001994-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003733
AUTOR: GUILIANO DE PAULA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL, SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES, SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO, SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002009-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003734
AUTOR: ANTONIO JOSE FROES MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001890-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003732
AUTOR: FRANCISCA WALDECIRA FREIRE (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001825-34.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003731
AUTOR: MARCELO FELICIANO ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000514-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003662
AUTOR: MARIA JOSE CARNEIRO DOMICIANO (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível e integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0002532-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003567JOINA DE JESUS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000528-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003566
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003875-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327003557
AUTOR: DENISE FATIMA DE ASSIS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003160-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328003809
AUTOR: CARLOS LEITE ALVES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA, SP274958 - FÁBIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por CARLOS LEITE ALVES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que padece de doenças ortopédicas, tais como "discreto abaulamento do disco intervertebral de L4-L5 que toca suavemente a face ventral do saco dural e apaga a gordura epidural. Abaulamento do discal intervertebral de L4 – L5 (bulging discal)".

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não acolho o pedido intempestivo formulado pela parte autora no arquivo 55 - de remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Primeiro, porque ele pode formular o pedido diretamente perante o magistrado que proferiu a sentença no processo anterior, independentemente da remessa deste novo feito àquele juízo. Segundo, porque o autor aguardou que esta demanda tramitasse durante quase três anos, não sendo este o momento processual para formular o pedido. Caso queira que o processo de reabilitação seja cumprido, deverá o autor formular pedido específico de cumprimento do julgado na vara de origem. E em terceiro e último, eventual coisa julgada sobre a reabilitação profissional será analisada, se o caso.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que constam os seguintes documentos: atestado médico emitido por Ortopedista, em 2015, no qual consta a informação de que o autor não está apto para suas atividades laborativas; laudo de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra de 06/2015 com sugestão de processo degenerativo disco vertebral mais acentuado em L5-S1 (discostrose); laudo de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra de 12/2013.

Denota-se destes documentos médicos que consta indícios de tratamento apenas nos anos de 2013 e 2015.

De outra sorte, verifico que a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade do período de 19/05/2003 a 08/06/2015 em decorrência das mesmas patologias que ainda lhe acometem.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Calvo), em 20/03/2017, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 25), com a seguinte conclusão:

"Paciente com baixa escolaridade, apresentando quadro de abaulamentos e hérnias discais difusas de região lombar estendendo-se desde níveis de L12 até região sacral de L5s1 e com comprometimento das raízes nervosas

bilateralmente estando com o quadro álgico controlado no momento em função de estar afastado do trabalho. A meu ver apresenta incapacidade definitiva para a atividade de agricultor com riscos de agravo do quadro, contudo com condições clínicas de exercer outras atividades mais leves como vigia, conferente, porteiro e etc”.

O INSS ofereceu proposta de acordo, que, contudo, não foi aceita pela parte autora.

De outra feita, a existência de possibilidade de

Assim, ante a especificidade do caso em concreto, e da inexistência de suficientes documentos e prontuários médicos sobre as alegadas patologias e os efetivos tratamentos médicos cumpridos para vencê-las, foi determinada a realização de uma segunda perícia judicial em 20/07/2017, com Médico especialista em ortopedia e medicina do Trabalho (Dr. Thiago Antonio), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 41), no qual o I. Perito Judicial ressaltou que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo:

“CONCLUO QUE PERICIANDO APRESENTA DORES COLUNA LOMBAR COM ESPORADICAS IRRADIAÇÕES PARA MMIS, POREM SEM APRESENTAR DEFICIT NEUROLOGICO, ONDE EXAMES DEMONSTRAM DEGENERAÇÕES LOMBARES COMPATIVELIS COM A IDADE. ESTANDO ESTE ENTÃO APTO AS SUAS ATIVIDADES”.

Em resposta ao quesito dois do juízo, outrossim, relatou que observou uma degeneração proveniente da idade na coluna lombar, mas isso não impossibilita o exercício de atividades.

Em complementação ao segundo laudo médico complementar (arquivo 70) o Experto do juízo ressaltou que o autor não se encontra incapaz para o trabalho:

“Em período da avaliação não foi constatado nenhum sinal de incapacidade para suas atividades laborais, orientado a realizar tratamento com especialista para melhora do sintomas. Avaliados exames complementares com presença de quadro degenerativo em coluna lombar compatível com idade. Se retorno ao trabalho levar a piores das dores ou não melhora com retorno do tratamento, oriento nova avaliação”.

Assim, em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o segundo expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do segundo perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, verifico respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral à luz da atividade habitual do autor, extraindo-se deles a conclusão necessária à compreensão de seu quadro clínico, consignando expressamente os dados do exame físico realizado naquela oportunidade.

Ademais, consoante laudos das perícias realizadas administrativamente, a parte autora não apresenta restrições para a realização das suas atividades laborativas. Importante destacar o quanto explanado pelo perito do INSS à fl. 11 do arquivo 30 de que o exame físico e tempo de tratamento do autor são incongruentes com a história clínica, aliado ao fato de que o segurado entrou na sala de perícias sozinho, sem alterações de marcha, com musculatura eutrófica, sem abaulamentos, edema ou alterações e sem contratura muscular.

Além disso, com a exordial vieram apenas um laudo de exames de imagem de 2013 e um laudo e um atestado médico datados de 2015, o que, a meu sentir, é insuficiente para demonstrar a inaptidão do autor para o trabalho após quase doze anos em gozo de benefício por incapacidade (arquivo 30), evidenciando que no período em que o autor permaneceu afastado ele não buscou tratamento médico adequado com o intuito de se recuperar, e, conseqüentemente, melhorar sua qualidade de vida.

E, ainda, o demandante não apresentou fichas de sessões de fisioterapias ou encaminhamento médico, receituários de medicamentos, laudos de imagens de todos os anos, o que demonstra que não foi diligente com o seu tratamento ou que ainda não o realizou – objetivo maior deste benefício, que é afastar o segurado das suas atividades laborativas com o intuito maior de recuperar o seu estado de saúde e retornar ao mercado de trabalho.

Em sua impugnação ao segundo laudo médico pericial (arquivo 46), o autor asseverou que o Perito do juízo não considerou a última tomografia computadorizada da coluna lombo sacra, datada de março de 2017, nem tampouco o atestado médico do mesmo mês. Devidamente intimado (arquivo 47) a apresentar estes documentos citados, contudo, o autor não os apresentou, restando precluso seu direito de apresentá-los, bem como desarrazoados os seus argumentos.

De outro lado, em seu depoimento pessoal, o autor contou que sempre trabalhou na lavoura em serviços pesados, auxiliando seus genitores, nunca tendo sido registrado. Quando do primeiro afastamento, afirmou que naquela época laborava na propriedade dos seus genitores, localizado entre Campinal e Presidente Epitácio, de 13 alqueires de extensão, mas laborando em ¼. Explicou que cuidava da sua porção de terra, comercializando parte da produção e destinando outra parte para o consumo, mas desde o início do seu benefício por incapacidade permanece afastado desta atividade. Assegurou que trocava dias de serviços com os seus irmãos, que faz oito anos que deixou esta atividade, e que, atualmente, não planta mais nada, sobrevivendo do auxílio de seus filhos. Contou que tem 57 anos e que ficou em gozo de benefício por cinco anos, e que, no dia da perícia médica do INSS, o Experto não lhe explicou porque cortou a benesse. Quanto às doenças, declarou que tem dores na coluna, que seu tratamento é medicamentoso, que já fez 19 sessões de fisioterapia e que não conseguiu outra atividade. Recentemente, em novembro, teve um AVC, tendo seqüela na visão. Por fim, confirmou que nunca exerceu outro labor que não o rurícola.

Não obstante a narrativa do autor, não restou comprovado nos autos a incapacidade laboral alegada (em grau incapacitante, já que os meros apontamentos em exames de imagens não é sinônimo de incapacidade), pois, como também já observado, mesmo tendo ficado largo período em gozo de auxílio-doença, não trouxe elementos contundentes comprovando que procurou vencer as moléstias ou uma nova atividade laboral capaz de garantir seu sustento ou, ainda, que as limitações que descreveu estavam mesmo presentes quando da cessação do benefício. Deveria ter comprovado aqui que realmente possui graves restrições ao trabalho (claro, comprovado por documentos idôneos e não apenas no único atestado médico de 22/06/2015, que apenas informou que o autor estava em tratamento ortopédico - fl. 6 do evento 2 - desacompanhado de qualquer prontuário médico. Reitero: limitou-se a apresentar documentos dos anos de 2013 e 2015 contendo exames de imagem e atestado médico que, apesar de apontar as moléstias, não demonstram que estas o impediram no passado, ou mesmo atualmente, de trabalhar. Ademais disso, na audiência, apesar de narrar dificuldades físicas, ele se sentou, levantou e deambulou normalmente, mostrando estar em boas condições de saúde.

Outrossim, após a audiência de instrução realizada neste juízo, o Perito foi intimado a se manifestar sobre as novas alegações do autor de que teria sofrido um AVC, vindo relatório médico complementar reafirmando que o autor se encontra apto para o trabalho.

Especificamente sobre a ocorrência de AVC, não há qualquer prova de que tal tenha ocorrido e quando tal se deu. Ademais disso, a ocorrência de eventual acidente cardíaco-vascular e de eventual incapacidade laborativa dela decorrente deve ser objeto de pedido administrativo, pois além da incapacidade, outros requisitos devem ser analisados pela autarquia, tais como carência e condição de segurado. Não cabe, aqui, inovar no pedido, pois de trata de nova causa de pedir e novo pedido.

Portanto, a despeito das declarações da parte autora, tenho que elas não afastam a conclusão da segunda perícia judicial (em harmonia com a prova documental dos autos), não bastando suas unilaterais e incomprovadas declarações.

O fato da parte autora possuir as alterações ortopédicas descritas em laudos de imagem/ressonância não significa que ela esteja incapaz para o trabalho, nem mesmo para sua atividade habitual de segurado especial.

Cumprido destacar, ainda, que o primeiro laudo pericial é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perito da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo. Sua atuação é equidistante dos interesses das partes, o mesmo não sendo possível dizer em relação aos médicos que atestaram as moléstias e sua incapacidade laboral.

Desta feita, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral do autor e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Por fim, quanto à necessidade de realização de reabilitação profissional, nesse caso concreto entendo que além de não reconhecida a sua incapacidade laboral nestes autos, não houve qualquer prova efetiva de que, apesar de se qualificar como segurado especial, tenha o autor efetivamente atividade rural. De outra feita, como se vê do evento 20, outro foi o juízo que proferiu a decisão que pretende ver aqui executada. Logo, deve ele buscar o cumprimento do que entende devido perante aquele juízo.

Assim, infere-se que a prova nestes autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

0003714-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003799
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DAGUANO JUNIOR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003798
AUTOR: NOREZIA BERNARDO GOMES (SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008116-52.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003797
AUTOR: DARCI RODRIGUES THOME (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002244-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003802
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003639-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003801
AUTOR: LUIS ANTONIO CALIARI ZANELLI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001722-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003825
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA FIGUEIRA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000465-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003827
AUTOR: SUELY REGINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003447-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003818
AUTOR: ALESSANDRO DEL RIOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003419-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003819
AUTOR: CECILIA ESPOSITO DO NASCIMENTO (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003830-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003814
AUTOR: SUELI SANTOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000100-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003828
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003475-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003815
AUTOR: MEIRE APARECIDA GONCALVES FAMA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002293-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003823
AUTOR: FATIMA CRISOSTOMO DE CASTRO MOREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001904-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003824

AUTOR: WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003403-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003820

AUTOR: CLAUDEMIR VALENTIM MORENO (SP408089 - PAULO ANTONIO ESTEVES, SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003305-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003821

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA, SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de pericia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da pericia anterior.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da pericia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002425-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003822
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de pericia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da pericia anterior.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da pericia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003449-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003816
AUTOR: AMILTON MARIANO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de pericia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da pericia anterior.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da pericia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

000519-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003826
AUTOR: FLORACI COSTA LOPES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O i. perito nomeado não compareceu a este Juizado Especial Federal, conforme certidão exarada nos autos.

É o breve relato.

Ante o teor da certidão firmada em Secretaria, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/04/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003640-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003788
AUTOR: MARCIA ALVES DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/05/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002130-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003794
AUTOR: MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pela(o) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003622-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003795
AUTOR: MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entende não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/04/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE ROBERTO NOMA BOIGUES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003659-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003790
AUTOR: APARECIDO CARLOS ROSENO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003616-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003791
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS (SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial. No entanto, instada a juntar declaração de hipossuficiência atualizada para fins do disposto nos arts. 98 e 99, §3º do NCPC, a parte autora tão somente declarou estar isenta de declaração de ajuste anual de imposto de renda, o que não necessariamente comprova hipossuficiência para fins de justiça gratuita. Assim, indefiro por ora os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003661-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003789
AUTOR: ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in* *re* *litis* e *in* *audita* *altera* *pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002636-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003796

AUTOR: GILBERTO MAXIMO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/04/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia

da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002350-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003793
AUTOR: VILMAR NASCIMENTO SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/04/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde,

Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF nº 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0005018-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002685
AUTOR: CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002684
AUTOR: JUVENIL PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002682
AUTOR: GLAZZIELLI AMARAL MIRANDA SHIMOGUIRI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004088-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002681
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003420-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002687
AUTOR: ESCLARIDINA GRIZOLIA ALVES VILELA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002688
AUTOR: APARECIDA ROCHA MUNHOZ (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006421-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002686
AUTOR: AFONSO OVIDIO DE MOURA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA, SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002099-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002683
AUTOR: EUNICE BATISTA PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004793-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002655
AUTOR: PEDRO JANUARIO DE SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos (arquivo 32), informando o cancelamento da audiência designada pelo Juízo Deprecado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes, bem assim o MPF intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003124-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002673
AUTOR: PAULO MARCOS BARBOSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002920-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002672
AUTOR: HENRIQUE CORREIA POGLESII (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003166-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002689
AUTOR: RICARDO MATOS SERAFIM (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000827-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002657
AUTOR: ALICE DE FATIMA BELATO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERICIA MÉDICA Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 23/04/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sydney Estrela Balbo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardados em relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000612-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002653
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MELLO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000734-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002664
AUTOR: EDIVANIA ROSA DIAS (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM)

0000740-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002656 GIOVANNA SOUZA DA CRUZ (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

0000703-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002663SILVIA REGINA DE CARVALHO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
5010498-18.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002661ELIDE MARIA MORETTI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
0000780-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002669JOSEFA SATIRO DE OLIVEIRA MUNHOZ (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
0000762-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002667APARECIDA GOMES DE ALMEIDA (SP423191 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA)
0000759-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002666ALDENICE DA SILVA BUENO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)
0000836-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002654MARIA APARECIDA MARCAL (SP117885 - ADEMIR APARECIDO ALVES)
0000841-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002670JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE)
0000728-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002659MARCIELLE GONCALVES SILVA SANCHES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
0000681-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002662ANTONIO GROTTO BARRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
0000769-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002668JOSIAS PRADO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
0000745-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002665ALVARO DE ALMEIDA SILVA (SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)
0000736-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002658PAULO CESAR RIBEIRO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

FIM.

0004251-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002691MATILDE NOEMIA FRANCELINA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual NOEMIA FRANCELINA e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil NOEMIA FRANCELINA REGINATTO. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000112

DESPACHO JEF - 5

0000190-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001515
AUTOR: ROSANA DA CUNHA AMARAL SOARES (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20/05/2019, às 14h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Conforme requerido, a tutela provisória de urgência será analisada por ocasião da sentença.

Int.

0001590-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001498
AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. Analisando os processos apontados no termo de prevenção, autos nºs. 0000832-65.2006.403.6123, 0002287-48.2014.403.6329, 0006062-73.2015.403.6317 e 0002282-91.2016.403.6123, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício por incapacidade com DER em 17/08/2018 – NB 31/621.425.574-0 (Evento 02 – fl. 36).

Assim, afasto a situação de prevenção apontada, relativamente aos processos indicados, dado o alegado agravamento da doença e a existência de novo requerimento administrativo, amparado por nova documentação médica (Evento 02 – fls. 19 e 21); tratando-se de pedido com nova causa de pedir.

3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20/05/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000242-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001501
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos dos Processos nº 0001779-12.2012.4.03.6123 e n. 000620-97.2013.403.6123, a parte postulou, respectivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio doença por acidente de trabalho Já no presente, pretende a concessão do benefício de auxílio doença.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Cumprida a determinação supra, deverá a secretaria:

a) agendar perícia médica com ortopedista;

b) citar o INSS, com as advertências legais.

0000150-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001490
AUTOR: JOAQUINA DE ANDRADE BUENO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos dos Processos nº 0002276-31.2009.4.03.6123 e 0000484-03.2013.403.6123, a parte postulou, respectivamente, o benefício de aposentadoria por idade rural e por invalidez. Já no presente, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20/05/2019, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000162-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001489
AUTOR: MARIA SOCORRO BIAO MATIAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nº 0001808-67.2009.403.6123 e 0001473-43.2012.403.6123, ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 601.391.454-4, desde 09/04/2018, quando foi cessado administrativamente. Posteriormente, a autora ingressou com novo requerimento administrativo, que restou indeferido em 04/02/2019. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20/05/2019, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
6. O pedido de tutela de urgência será analisado por ocasião da sentença. Int.

0000163-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001526
AUTOR: IZABEL DONIZETI DE FARIA OLIVEIRA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos dos Processos nº 0001199-84.2009.4.03.6123 e 0001175-39.2017.4.03.6329, a parte postulou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Já no presente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
2. A autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, consequentemente, a competência para julgamento do feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando na fundamentação e no pedido, quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS que NÃO foram reconhecidos por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual; assim como defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC. Anote-se.
4. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
5. Após o cumprimento da determinação supra, providencie a secretaria a citação do INSS, com as advertências legais; bem como a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000416-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001492
AUTOR: MARIA ANUNCIADA COELHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000396-21.2016.4.03.6329, ajuizados perante este Juizado Especial Federal, verifiquei que, embora o pedido consistisse na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício por incapacidade, DER: 11/04/2018, trazendo aos autos novo documento médico (Evento 02 - fls. 08). Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, cumprida a determinação, deverá a Secretaria providenciar:
 - a. o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
 - b. a citação do INSS, com as advertências legais.
5. Intimem-se.

0000077-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001532
AUTOR: JORGE TADEU GARISTO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 000054-73.2017.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal, com trânsito julgado em 09/02/2018, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de prestação continuada que foi julgado improcedente, pois não restou comprovado o requisito de miserabilidade. Quanto aos autos nº 0001865-80.2012.4.03.6123, ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, constatarei que o pedido também consistia na concessão do benefício assistencial que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 20/09/2016. Já no presente feito pretende, a parte autora o restabelecimento do mesmo benefício, na modalidade assistencial ao idoso, NB 702.923.373-6, cessado administrativamente em 01/06/2017. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de um novo requerimento, que se traduz em nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 27/04/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000415-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001530
AUTOR: LAIRTON DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nº 0001637-98.2014.4.03.6329, ajuizados perante este Juizado Especial Federal, verifiquei que, embora o pedido consistisse na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, NB 31/625.586.658-06, concedido administrativamente. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 2 – fls. 6/7; 9). Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 15h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000241-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001510
AUTOR: BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nºs 0000574-33.2017.403.6329 e 0000316-45.2006.403.6123, ajuizados perante este JEF e a 1ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com base em novo requerimento administrativo datado de 30/07/2018. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistiu litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 15h, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. O pedido de tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
6. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
7. Após a realização da perícia e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

DECISÃO JEF - 7

0000359-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001481
AUTOR: MARILENE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade. Sustenta, a requerente, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho habitual de “doméstica”, em razão de ser portadora de “artrose grave de ambos os joelhos”. Decido. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica. Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para o dia 20/05/2019 às 15h, na sede deste Juizado. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000315-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001447
AUTOR: WILLIAN APARECIDO FARIA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade. Sustenta o requerente, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho habitual de operador de loja, em razão de ser portador de “hidrocele ao lado esquerdo e cisto no direito, sofrendo com dores nas costas e na região pélvica”. Decido. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica. Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 30/04/2019, às 15h30min, na sede deste Juizado. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que o periciando trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intime-se.

0000188-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001474
AUTOR: ANDREA PAOLA BERTOLINI (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade. Sustenta a requerente, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho habitual de professora de educação infantil, em razão de ser portadora de “transtorno depressivo recorrente”. Decido. Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica. Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 10/05/2019, às 16h, a realizar-se na sede deste Juizado. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000168-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001479
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade. Sustenta a requerente, em síntese, que se encontra incapacitada em razão de ser portadora de "Esquizofrenia (CID F20)", não havendo informação acerca de seu trabalho habitual.

Decido

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou comprova, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício da atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia médica.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 16/05/2019, às 12h, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000326-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001441
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA COSTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) possui a idade necessária para concessão do benefício; e b) não possui fonte de renda e passa por dificuldades financeiras, principalmente devido ao fato de sua companheira necessitar de cuidados especiais.

Decido.

Considerando a certidão juntada aos autos, defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não está cabalmente demonstrado que o requerente efetivamente vive em situação de miserabilidade econômica apta a ensejar a concessão do benefício, sendo, pois, necessária a realização de perícia social a ser realizada.

Ademais, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia social a partir do dia 27/04/2019, a realizar-se na residência da parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003580-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005394
AUTOR: CINTIA APARECIDA ISSA (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, a demandante não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Com efeito, a prova pericial, não impugnada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo como deferir o pleito exordial. Outrossim, mesmo tendo sido concedida a oportunidade a parte autora não juntou aos autos documentos médicos para comprovar outras enfermidades.

Ademais, não preenchedo um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despiciei a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005388
AUTOR: ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial e esclarecimentos posteriores, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa

Com efeito, a prova pericial, não impugnada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo como deferir o pleito exordial. Não é o caso de designação de nova perícia, posto que a especialidade do perito é pertinente ao exame das doenças apresentadas.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330005379

AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

No caso em questão, foram realizadas perícias em especialidades distintas: ortopedia, psiquiatria e medicina do trabalho.

Somente para esclarecer a impugnação do último laudo pelo INSS, cabe esclarecer que a perícia judicial é especialista em medicina do trabalho e oncologia, tendo a nomeação sido determinada em razão da primeira especialidade.

No caso, as primeiras perícias judiciais foram pela capacidade laborativa do autor (ortopedia e psiquiatria). Já a perícia em medicina do trabalho verificou que o autor é portador de: "O AUTOR APRESENTA DOR APÓS FRATURA LOMBAR COM BOM CONTROLE EM USO DE CODEÍNA, APRESENTA AINDA DISCOPATIA CERVICAL DE ORIGEM DEGENERATIVA. E RETENÇÃO URINÁRIA COMO SEQUELAS DA TENTATIVA DE SUICÍDIO. APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE SERVENTE DE PEDREIRO, POR NÃO PODER MAIS CARRREGAR PESO".

Todavia, os requisitos da qualidade de segurado e da carência não restaram demonstrados pelo extrato do CNIS.

Isto porque, segundo a última perícia médica, a incapacidade da parte autora teve início no ano de 2000, decorrente de uma tentativa de suicídio. Além disso, em consulta ao CNIS, a parte autora ingressou no sistema previdenciário na competência 06/2011, ou seja, após aproximadamente 10 anos do início da incapacidade.

Assim, resta evidente que somente após deflagração a incapacidade da parte autora que ela iniciou as contribuições para a Previdência Social, situação que impede a concessão do benefício em questão pela ausência de qualidade (doença e incapacidade preexistentes).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000453-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005402

AUTOR: MAURA FARIA DO PRADO SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que os quesitos apresentados pelo autor (evento 17) foram protocolados por equívoco nos presentes autos, providencie o setor competente a exclusão do referido documento no sistema processual.

0002466-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005289

AUTOR: KASSANDRA ALVES AMORIM (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Vista às partes dos documentos juntados. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001222-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005359

AUTOR: DENYS DIAS CAMARGO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em regra, a emenda da inicial só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu, sendo também viável a alteração do pedido e da causa de pedir até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, desde que não haja ofensa ao contraditório, na forma do art. 329 do NCPC.

É de se observar, noutro sentido, que o atual Código de Processo Civil instaurou um novo regime de modificação da demanda, devendo o Juiz analisar se a decisão realmente irá ao encontro da resolução do conflito de interesse atual, ainda que em caso de recusa injustificada do réu, e mesmo após o saneamento.

No caso dos autos, conquanto extemporânea a emenda para inclusão do pedido de reconhecimento de períodos como especiais (evento 29), não vislumbro relevantes razões para o indeferimento do pleito de ampliação dos limites objetivos da lide, máxime porque assegurado ao INSS o efetivo exercício do contraditório.

Ademais, tal entendimento vai de encontro aos princípios da celeridade e de economia processual, inerentes ao Juizado Especial Federal.

Destarte, recebo a manifestação (evento 29) como emenda da inicial.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0002759-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005358

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos especiais com a consequente concessão de Aposentadoria Especial ou, de forma, subsidiária a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, que a aposentadoria seja cumulada com o benefício de auxílio-acidente que atualmente recebe.

Contudo, como o assunto da ação cadastrado no sistema processual foi referente somente ao pedido de Aposentadoria Especial, ocorreu a juntada automática da contestação padrão associada a este assunto, bem como a associada citação.

Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

Intimem-se.

0003363-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005310
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int. Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0003294-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005396
AUTOR: TIAGO MANOEL BELTRAN (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000422-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005397
AUTOR: LIBER APARECIDO LANZILOTTI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004361-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005357
AUTOR: ROSANA PEREIRA LIMA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento de todos os vínculos constantes do CNIS, quais sejam: 08/2001 a 10/2004, 12/2004, 09/2006, 11/2006 a 04/2011 e 11/2011 a 02/2012, recolhidos como Contribuinte Individual Facultativo, além do período trabalhado para a Volkswagen do Brasil (de 11/03/1980 a 19/05/1988) a fim de que seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O vínculo com a Volkswagen já foi reconhecido administrativamente. Restam controversos, portanto, os períodos com recolhimento como facultativo, que o INSS não reconheceu porque há um vínculo em aberto desde 1980 (que é o vínculo da Volks).

Outrossim, mesmo computando todo o período trabalhado e recolhimentos efetuados pela autora, a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral dar-se-á somente se considerados os recolhimentos efetuados após o ajuizamento da ação, ou seja, a DER teria que ser reafirmada.

Como não houve pedido expresso na petição inicial de qual o marco que deveria ser considerado como início do benefício da aposentadoria, bem como se esta deveria ser proporcional ou integral, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora elucide tais pontos, isto é, diga qual a data de início do benefício pretendida e se pretende a concessão de Aposentadoria Proporcional ou Integral (neste último caso, a DER seria reafirmada para após o ajuizamento da ação).

Por fim, vale informar que caso a autora requeira a reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Integral, o feito seria suspenso até posterior deliberação do STJ, com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 995/STJ ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.").

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000526-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005367
AUTOR: JOSE CAMILO ROZENDO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002250-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005362
AUTOR: HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002152-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005363
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS (SP365827 - TACIANA DOMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001327-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005365
AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZA VAZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001207-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005366
AUTOR: GILSON GASPARI (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003120-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005360
AUTOR: ABIGAIL DO ROSARIO NAVES (SP261671 - KARINA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002893-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005361
AUTOR: JOSE CELSO CARLOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002039-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005364
AUTOR: AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000278-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005369
AUTOR: EDMILSON LEMOS LICA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000505-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005368
AUTOR: JOSE CLAIR DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000147-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005370
AUTOR: PATRICIA MARIA DE BARROS IMEDIATO CASTRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Int.

0002674-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005399
AUTOR: RUTH DE LIMA SANTOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000347-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005400
AUTOR: ISAIAS FLAUZINO DE OLIVEIRA (SP423343 - THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003349-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005398
AUTOR: ESTEVAO SIMOES DO CARMO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001314-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005383

AUTOR: EDI CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP389727 - NATASHA SANCHES DE BARROS CLEMENTONI OZORIO, SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002929-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005380

AUTOR: JULIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES, SP389727 - NATASHA SANCHES DE BARROS CLEMENTONI OZORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES, SP389727 - NATASHA SANCHES DE BARROS CLEMENTONI OZORIO)

0002591-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005381

AUTOR: MARCOS LEO (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES, SP389727 - NATASHA SANCHES DE BARROS CLEMENTONI OZORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002016-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005382

AUTOR: VITORIA FERNANDA DIAS ALVES (SP384481 - MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES, SP389727 - NATASHA SANCHES DE BARROS CLEMENTONI OZORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000164-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005349

AUTOR: FRANCISCO MOLINARO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - RS 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0002346-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005409

AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 ("(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado - NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = "x" decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001488-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005321

AUTOR: HEBER DE JESUS SOUZA (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Pela análise da petição inicial, verifico que já houve revisão do benefício do autor e que ele recebeu correspondência encaminhada pelo INSS de que foi gerada a diferença de pagamento no valor de R\$ 14.989,22, com pagamento agendado para maio/2017, com base no cronograma aprovado no acordo judicial dos autos da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (fl. 11 do evento 02).

No entanto, o autor afirma que não houve o pagamento das referidas diferenças sob o argumento de que houve prescrição (fl. 12 do evento 02).

Dessa forma, melhor analisando os autos, verifico que a causa de pedir e pedidos contidos na inicial são mais abrangentes que a matéria tratada na contestação padrão, motivo pelo qual determino a citação do INSS.

Altere-se o cadastro do processo no sistema processual para constar assunto 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, sem complemento.

Cite-se e oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar o motivo de não ser cumprida a determinação de pagamento das diferenças referente ao NB 133.625.449-9 com base no cronograma judicial aprovado no acordo judicial dos autos da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Com a juntada da contestação e os esclarecimentos do INSS, dê-se ciência à parte contrária e retornem os autos conclusos.

0001546-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005334

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA (SP255271 - THAISE MOSCARDINO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O presente feito precisa ser convertido em diligência, pois os documentos juntados pelo autor estão incompletos.

No PPP referente ao período de 31/08/1996 a 06/09/2011, não constou para o ano de 2009 quais os agentes nocivos que o autor esteve exposto. Também no referido PPP não consta se a natureza das atividades do autor no período de 31/08/1996 a 06/09/2011 é considerada leve, moderada ou pesada, de acordo os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4).

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que, servindo-se de cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante a pessoa jurídica- BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL

INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, a cópia de novo PPP devidamente preenchido, inclusive com os dados referentes ao ano de 2009, bem como com informação se a natureza das atividades do autor no período de 31/08/1996 a 06/09/2011 é considerada leve, moderada ou pesada, de acordo os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4).

Ressalto que não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte do empregador.

Deverão as pessoas jurídicas atentarem para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel,

devendo utilizar do sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

Com a juntada do PPP, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa.

Intimem-se.

0001881-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005350

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e analisando os documentos dos autos, bem como a doença alegada, reputo necessária a realização de nova perícia médica, motivo pelo qual defiro o pedido da autora.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/06/2019, às 9 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002549-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005351

AUTOR: ROBERTO ANDERSON RAMOS PINTO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/07/2019, às 14h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002574-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005294

AUTOR: FLORISVALDO FELIX DA CRUZ (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante o pedido inicial, o indeferimento administrativo foi relativo à LOAS deficiente, sendo o pedido constante na petição inicial de concessão de LOAS ao idoso. Assim, emende a parte autora a inicial esclarecendo o seu pedido.

Informe o autor qual(a)s doença(s) encontra-se acometido, para fins de marcar perícia médica, caso prevalece o pedido de LOAS à pessoa portadora de deficiência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002544-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005280

AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Emende a parte autora petição inicial, juntando o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0001395-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330005347

AUTOR: RAQUEL DE CAMPOS (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que um dos pedidos da parte autora é a devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração da Previdência Social.

Com base na decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 979/STJ “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002180-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005311

AUTOR: RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO (SP403410 - JHONATTAN LUCAS NUNES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo c/c dano moral ajuizada por RODOLFO DONIZETTI CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que em junho de 2018 decidiu vender um veículo de sua propriedade, mas não conseguiu concretizar o negócio em razão da descoberta da existência de um gravame financeiro lançado pela requerida junto ao DETRAN. Assevera que nunca teve nenhum tipo de contrato firmado com a CAIXA e que se surpreendeu com o gravame realizado em seu veículo. Afirma ter sofrido dano moral em razão da vergonha e constrangimento de ter sido acusado de tentar vender dolosamente um veículo com gravame financeiro a terceiro, fatos que repercutiram negativamente no seu patrimônio extrapatrimonial.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora seja determinado à instituição financeira ré que proceda à baixa do gravame incidente sobre o veículo de sua propriedade descrito na inicial, sob pena de aplicação de multa diária não inferior ao R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sumariados, decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, a parte autora nega a existência de qualquer tipo de relação contratual com a CAIXA que possa ter dado causa ao gravame incidente sobre seu veículo, mas não há como inferir somente das suas alegações se de fato houve ilicitude jurídica na conduta do banco requerido. Observe-se que com a inicial não foi apresentado qualquer elemento de prova capaz de comprovar sequer que a aventada restrição financeira foi de fato lançada pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, à míngua de comprovação da probabilidade do direito invocado na inicial, não há falar, por ora, em ordem a determinar a não inclusão ou a exclusão da restrição lançada sobre o bem do requerente, exigindo-se que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30min do dia 07/05/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105, caput, do Código de Processo Civil - CPC).

CITE-SE. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0000672-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005353

AUTOR: CLAUDETE ROSA (SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Destá forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado

nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000532-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005326
AUTOR: ISAURA RIBEIRO DE AQUINO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda à inicial e os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 07/05/2019 às 09h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000634-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005293
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada no termo. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são "secundum eventum litis" ou "secundum eventum probationis".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 21/05/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000528-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330005328
AUTOR: HAROLDO DA SILVA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-acidente

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 04/06/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

0002632-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001620
AUTOR: DOUGLAS MARINHO DE OLIVEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0003549-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001564LILIANE FERNANDES DA SILVA SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0002189-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001618CICERO DOS SANTOS VASCONCELOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000670-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001617BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0003217-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001563FATIMA ROSANGELA DAS CHAGAS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0001161-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001562HERCULES DE ANDRADE BASTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000109-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001616VALQUIRIA VICENTE DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0002547-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001619MARINO DOS SANTOS PEREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

0000013-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001621DULCE ALVES DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003409-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001622
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000058-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001623
AUTOR: MARLENE BARROSO DE PAULA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0000120-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001624
AUTOR: ELIZANDRO FERREIRA DE SIQUEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000163-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001634
AUTOR: MARIA SILVANA DOS SANTOS (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000139-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001625
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000101-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001631
AUTOR: ALINE CRISTINA GUEDES (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000141-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001632
AUTOR: CLEUSA BUENO ROMAO LUCIO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000180-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001627
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS ROCHA (SP279495 - ANDREA APARECIDA GOMES RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000145-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001626
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001966-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001636
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000199-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001635
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS BICUDO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000153-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330001633
AUTOR: MARIA CECILIA VENANCIO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002718-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000258
AUTOR: YANI MARIA DE OLIVEIRA RISSO (SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 31/622.215.140-3), DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002816-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000262
AUTOR: LUANA LUCIA DO PRADO RODRIGUES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 22/4/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 621.404.712-0), DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002879-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000263

AUTOR: PRISCILA FERNANDA PANICHI (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 31/07/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 617.961.255-6), DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002739-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000259

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/11/2018 (DER do NB 625.491.617-0), DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002684-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000261

AUTOR: EVA DE MOURA CANALLI (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 06/03/2018 (DER do NB 703.590.265-2), DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002208-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004319

AUTOR: JAIR CAPELARI (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo (anexos 24 e 26).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 19/06/2018, DIP em 01/03/2019 e RMI apurada pelo réu, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, certificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000607-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004311
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCARDOVELLI MARQUI (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação das partes, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000657-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004312
AUTOR: SILVANA LETICIA COELHO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002195-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004316
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001243-85.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004318
AUTOR: ROSENILZE SIMOES DO ROSARIO (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA, SP391165 - RENAN SILVA SALVIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0002510-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004285
AUTOR: MARLENE DE LOURDES OURIVES PRADO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004272
AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação em 11/07/2018 em prol de JOSE AMARO DE OLIVEIRA, para fins de reabilitação profissional do segurado.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 11/07/018 (data da citação) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004248
AUTOR: NELCI MARCOLINA MOREIRA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de NELCI MARCOLINA MOREIRA, com DIB em 21/03/2018 (DER) e DIP em 01/04/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 21/03/2018 (DER) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001455-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004315
AUTOR: WESLEY LUIZ VEDOVOTTO DE ALENCAR (SP395584 - SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000177

DESPACHO JEF - 5

5001578-70.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004317
AUTOR: SONIA MARIA ARSELI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (RJ204029 - JOSÉ IGOR SILVA MALHEIRO, MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO, SP184286 - ANDRESSA CAPALBO, SP247774 - MARCELA BIGATON)

Oficie-se a corrê MS Gestão de Negócios Ltda a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito da quantia acordada, na conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do acordo extrajudicial homologado nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

0000158-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004321
AUTOR: CRISTIANE COSTA ALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Vilela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2019, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Daniela de Lima Macarini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001250-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004313
AUTOR: IVANILDA PEREIRA DE ARAUJO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada, não informou nos autos acerca do levantamento do valor depositado nos autos desde julho de 2018, reitere-se o ofício nº 6331001443/2018 junto ao Banco do Brasil, para que este cumpra o solicitado, no prazo de cinco dias, sob pena de processamento por crime de desobediência.

Descumprida uma vez mais o ofício supra, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias à responsabilização de quem de direito.

Cumpra-se.

0000696-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004241
AUTOR: MARIA MANZANO (SP346413 - GISELE MORELLI CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Lucilene Vieira Dutra como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002886-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004237
AUTOR: SERGIO FELICIANO PIRES (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e deixo de analisar, por ora, a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000702-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004271
AUTOR: JOILDO TAVARES DE ALMEIDA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000487-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004270
AUTOR: JOSE RUI DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001081-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004249
AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.
Assim, deve o(a) causídico(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.
Após, aguarde-se a liberação do precatório expedido em favor do autor
Intimem-se.

0002990-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004234
AUTOR: MAURICIO PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Intimem-se.

0002026-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004309
AUTOR: ALICE HARUMI HIMURO (SP251653 - NELSON SALJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002276-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004277
AUTOR: GILBERTO VALMIR QUIZZINI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002343-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004276
AUTOR: LIONIDE PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002353-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004275
AUTOR: VALDIR DONIZETI DIAS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002372-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004274
AUTOR: CLAUDEMIR CUSTODIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001410-68.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004273
AUTOR: SEBASTIAO ZARAMELO (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA, SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002215-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004278
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002034-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004310
AUTOR: LOURDES CORREIA MARTINS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002077-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004283
AUTOR: ANTONIO LOPES FILHO (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002103-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004282
AUTOR: NORBERTO BUENO GOES (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002119-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004281
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA SOUZA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002148-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004280
AUTOR: ROBERTO BISPO DE FRANCA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002151-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004279
AUTOR: ABRAO DOMINGOS MADOREIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002952-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004236
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.
Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

0002249-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004245
AUTOR: CASEMIRO PEREIRA NETO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora carrou aos autos o LTCAT da empresa empregadora (evento n. 14), dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002167-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004239
AUTOR: ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença (NB 31/620.929.448-4), com DIB no dia seguinte ao da cessação administrativa, DIP em 01/12/2018 e DCB em 14/05/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000620-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004242
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA CAMARGO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Verifico que a procuração outorgada ao advogado foi outorgada por pessoa não alfabetizada, conforme teor informado no respectivo RG.

Assim sendo, intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que, em 15 (quinze) dias, junte procuração outorgada por meio de instrumento público, em conformidade com o artigo 654 do Código Civil e artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil/2015.

Sob outro ângulo, verifico que a parte autora não demonstrou documentalmente o resultado administrativo no INSS, objeto da presente ação, o que reputo necessário para o deslinde da controvérsia e da integralização da cognição judicial, por demonstrar o teor ou motivo do indeferimento.

Assim, intime-se a parte autora, para que apresente, dentro do mesmo prazo, o comprovante supracitado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000719-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004301
AUTOR: MARIA CRUZ DE MEDEIROS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000647-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004303
AUTOR: EDUARDO SILVA PEREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000644-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004266
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUSA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000616-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004304
AUTOR: EDINA PRATES FRANCISCA DA COSTA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000615-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004267
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000379-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004305
AUTOR: MAURO SERGIO MARCONDES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000216-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004306
AUTOR: MARIA LENALVA BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000117-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004268
AUTOR: ANA PAULA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001028-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004263
AUTOR: GABRIEL SILVA CARUBELLI (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) VERA MARIA ALVES DA SILVA CARUBELLI (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) GABRIEL SILVA CARUBELLI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI) VERA MARIA ALVES DA SILVA CARUBELLI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001162-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004296
AUTOR: APARECIDA SEGANTIN PORTO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000675-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004302
AUTOR: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA BRITO (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001312-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004294
AUTOR: NITO GOMES RIBEIRO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001074-08.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004262
AUTOR: CICERO FERREIRA FILHO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001210-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004295
AUTOR: MARINALDO CORNELIO MAGALHAES (SP411939 - ADRIANA FERNANDES COLÓCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001023-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004297
AUTOR: ADRIEL DA SILVA NUNES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000898-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004298
AUTOR: LOURDES XAVIER DE PAES (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001331-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004261
AUTOR: JOSE MAESTA MORONI (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000816-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004299
AUTOR: ANA LAURA ESCUMBARTI SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000797-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004300
AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000776-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004264
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA MARTINS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002049-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004287
AUTOR: ANTONIO VALDECIR PERES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001424-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004293
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002176-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004259
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002220-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004258
AUTOR: KAUA ROGERIO ALMEIDA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002039-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004260
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002001-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004288
AUTOR: ISMAR JOSE MUTTI (SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001822-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004289
AUTOR: IGNEZ ANSELMO SIMOES (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001542-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004290
AUTOR: LUCIRENE PIRES MOREIRA DE MIRANDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001485-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004291
AUTOR: KAUAN HENRIQUE DA SILVA LOPES (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001475-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004292
AUTOR: JOSE LUIZ RALHO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000684-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004265
AUTOR: LUZIA APARECIDA CAETANO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002443-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004253
AUTOR: MARILIA JESUINA DA SILVA ARAUJO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003801-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004250
AUTOR: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003098-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004251
AUTOR: LARISSA SEVERINO PEREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002442-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004254
AUTOR: SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002329-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004255
AUTOR: RUTE RIBEIRO RODRIGUES (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002311-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004256
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002276-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004257
AUTOR: DEJAIR ALVES (SP347913 - RONALDO RINALDINI, SP352761 - IZABELLE FERNANDES GRIGOLETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000091-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004269
AUTOR: PYETRA DA SILVA BOSCARATO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000696-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004307
AUTOR: CLARA GOMES RODRIGUES (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002978-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004235
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.
Intimem-se.

0000592-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004284
AUTOR: ERCINO GONÇALVES DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou nem a existência de indeferimento de prorrogação do benefício que estava recebendo e nem indeferimento de benefício de aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação, na esfera administrativa.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comunicado de decisão administrativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000619-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004244
AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE LOPES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.
Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Além da subsunção normativa, faz-se imprescindível uma aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, que permeia critérios de incapacidade laborativa e hipossuficiência de recursos financeiros para a subsistência (próprios ou advindos de seu núcleo familiar).

Pois bem. De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício prévio e congênere, que tramitou perante o INSS sob o número/NB 703.801.070-9, foi indeferido naquela seara com base no critério de renda per capita familiar, igual ou superior a 1/4 do salário mínimo mensal na data da DER (fl.4 do anexo/evento nº 02).

No lapso temporal respectivo, entre o resultado administrativo e este ato preliminar de aferição, ainda não há elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, porquanto a documentação inicial acostada aos autos precisa ser corroborada judicialmente por perícias técnicas (médica e social), num contexto de necessária dilação probatória e pleno contraditório pleno, com vistas a fundamentar minhas convicções sobre o caso concreto. Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença, diante de melhores elementos probatórios.

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2018, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilzaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000619-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004247

AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE LOPES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Além da subsunção normativa, faz-se imprescindível uma aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, que permeia critérios de incapacidade laborativa e hipossuficiência de recursos financeiros para a subsistência (próprios ou advindos de seu núcleo familiar).

Pois bem. De acordo com a documentação anexada com a inicial (fls. 9/10 do anexo/evento nº 2), houve protocolização em 16/08/2018 de benefício o benefício prévio e congêneres, que tramitou perante o INSS, mas não há notícias sobre o teor do indeferimento administrativo.

Em âmbito judicial, neste ato preliminar de aferição, ainda não há elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, porquanto a documentação inicial acostada aos autos precisa ser corroborada judicialmente por perícias técnicas (médica e social), num contexto de necessária dilação probatória e pleno contraditório pleno, com vistas a fundamentar minhas convicções sobre o caso concreto.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença, diante de melhores elementos probatórios.

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilzaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for

o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000611-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004322

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE FREITAS SANTANA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). André Luis Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001960-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004314

AUTOR: EDSON APARECIDO RODRIGUES DE AGUIAR (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento de parcelas vencidas.

Após o trânsito em julgado da sentença, com o cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos cálculos de liquidação pela contadoria deste Juízo limitados a sessenta salários mínimos, foram as partes intimadas para respectiva manifestação.

O instituto réu manifestou-se favoravelmente aos cálculos elaborados pela contadoria.

A parte autora, por sua vez, manifestou expressamente seu interesse em não renunciar o excedente ao limite de sessenta salários mínimos, requerendo, ao final, o pagamento da quantia total de R\$ 173.770,80 a ser paga por meio de precatório.

Não obstante a manifestação da parte autora, entendo que seu requerimento para expedição de precatório não deve ser acolhido, haja vista a celebração de acordo sobre as parcelas excedentes aos sessenta salários mínimos.

De fato, cabe observar que constou dos termos da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no item 2.3 (anexos 16/17), e aceita expressamente pela parte autora (anexo 18), que os valores referentes às parcelas vencidas a serem pagas por meio de ofício requisitório, deverão ser limitados a sessenta salários mínimos, excluindo-se dos cálculos as parcelas que superem tal limite.

Com isso, não deve ser acolhido o requerimento da parte autora, estando corretos os valores apurados pela contadoria.

Desse modo, indefiro, de plano, o requerimento formulado pela parte autora visando o pagamento das parcelas vencidas além do limite de sessenta salários mínimos, em desacordo com o pactuado entre as partes e homologado por sentença.

Dê-se ciências às partes acerca desta decisão.

Após, requisitem-se os valores conforme apurado pela contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0001404-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004238

AUTOR: EMERSON CLAUDIO ANTUNES (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ratifico a decisão de homologação da habilitação da viúva e da filha do autor falecido, nos termos da certidão de óbito constante do evento 72, dando conta de que existem apenas as habilitantes como sucessoras do "de cujos", não justificando a necessidade de abertura de arrolamento ou inventário, mesmo porque o INSS não trouxe aos autos documento algum que contraponha o pedido.

Retifique-se a autuação e requisitem-se os valores devidos.

Comprovado o levantamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002611-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004246
AUTOR: MAIRA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, após a apresentação do laudo pericial e manifestação das partes, foi proferida decisão reconhecendo tratar-se o caso de incapacidade decorrente de doença profissional (acidente do trabalho) e, por conseguinte, declinando da competência para o conhecimento da lide e remetendo o processo para redistribuição à Justiça Estadual.

Intimadas as partes acerca da aludida decisão, requereu a parte autora a reconsideração da decisão declinatoria, bem como a concessão da tutela de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Para tanto, alega que o estudo pericial atestou a existência de incapacidade laboral, sendo que a própria entidade ré concedeu o benefício administrativamente na espécie 31, ou seja, de natureza previdenciária e não acidentária.

Alega, ainda, que não possui renda, sendo que o médico do seu empregador a considera sem condições de retornar ao trabalho.

Conforme consignado no laudo pericial, observa-se que o agravamento do estado de saúde da autora que acarretou a incapacidade, de fato, decorreu de doença profissional. A autora trabalha em frigorífico, com o corte de filés de peixe e está acometida de Tendinopatia no ombro (CID M75) e Tendinite de Quervain (CID M65.4), doenças estas que são causadas e agravadas por atividades que envolvam movimentos repetitivos, sujeitos a vibração, impacto e com manuseio de peso por certo período de duração ao longo do dia. Exatamente as suas condições de trabalho.

Assim, havendo relação de causalidade entre a atividade laboral exercida pela autora e o surgimento da doença que levou a sua incapacidade, ainda que temporária, resta evidente a natureza acidentária do benefício vindicado neste feito.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração visando o prosseguimento do feito perante este Juízo Federal, mantida a decisão declinatoria anteriormente proferida.

Por outro lado, quanto ao pedido liminar, cabe observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual as decisões proferidas por juízo incompetente serão mantidas até que outra seja proferida:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Como visto, aludido dispositivo legal possibilita ao juízo, ainda que incompetente, proferir decisão em processo em que tal circunstância seja verificada, dado que permanecerá válida até que outra seja proferida pelo Juízo competente.

Daí se infere que, não obstante a decisão declinatoria proferida neste feito, afigura-se possível, neste momento, a apreciação do pedido de tutela provisória formulado, dada a urgência do caso e como forma de se evitar maiores prejuízos à parte.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. MANUTENÇÃO ATÉ APRECIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. ART. 64, § 4º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I – A decisão agravada se alinha à regra geral estabelecida no artigo 64, §4º do CPC, segundo a qual, salvo decisão judicial em contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Destarte, sob esse prisma, os efeitos da decisão de antecipação de tutela podem ser mantidos até que o juízo competente aprecie a questão. II - Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. III - Comprovada a qualidade de segurada da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a manutenção da decisão agravada. IV - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. V - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022163-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018).

Assim, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da medida está condicionada a presença dos requisitos ali previstos, notadamente a probabilidade do direito alegado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora está acometida de Tendinopatia no ombro (CID M75) e Tendinite de Quervain (CID M65.4), doenças estas que são causadas e agravadas por atividades que envolvam movimentos repetitivos, sujeitos a vibração, impacto e com manuseio de peso por certo período de duração ao longo do dia, as quais a impedem de exercer sua atividade laboral.

Tanto a presença da doença, quanto a sua incapacidade laboral foram atestadas pelo laudo médico pericial acostado aos presentes autos. Além disso, a autora possui qualidade de segurada e há informação nos autos de que o médico da empregadora a considera inapta para a continuidade de suas atividades.

Com isso, afigura-se presente a probabilidade do direito alegado.

Da mesma forma o perigo de dano, posto que inerente à natureza previdenciária e alimentar do benefício vindicado e pelo fato da autora não poder retornar às suas atividades junto a sua empregadora, não dispondo de renda necessária ao seu sustento.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar.

Desse modo, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do supracitado artigo 300 do Código de Processo Civil. Para tanto, oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 48 horas, promova o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença, NB 624.037.290-4, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Ressalto, por fim, às partes o caráter provisório desta decisão, bem como de que poderá ser revista, se for o caso, pelo Juízo competente.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência aqui concedida, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Comarca de Araçatuba, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000398-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004286
AUTOR: ROBERTO MARTINS PEREIRA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE., SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, o autor juntou documentação demonstrando a solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, junto a CEF. No entanto, tendo em vista a falta de comprovante atual da manutenção do nome do autor no SPC e Serasa, bem como o ocorrido ter se dado no ano de 2014 e a ação ser proposta somente em 2019, observa-se a falta de urgência no caso.

Destarte, considerando que o pedido de tutela consiste na exclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2019, às 15h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, instruída com os documentos referentes ao débito em nome do autor.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000676-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004243
AUTOR: EMILLY BUZATO COELHO (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, DEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-reclusão de NB 180.914.781-3 em favor de EMILLY BUZATO COELHO, menor representada pela sua genitora DANYELE CRISTINA BUZATO DA SILVA, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta (30) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

0000701-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004240
AUTOR: CAMILA BONILHA PEREIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconatto como perito(a) médico(a) deste Juízo, com esse designo pericia para o dia 16/05/2018, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000178

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0001461-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001066

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000947-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001065

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO PEREIRA ALVES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000901-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001064

AUTOR: EDNA FERREIRA DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001829-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001067

AUTOR: ANA VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0001751-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001058

AUTOR: MARIA ANITA DE JESUS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001348-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001057

AUTOR: MANUELLA DE SOUZA FREITAS PEREIRA (SP290158 - MONICA ROCHA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000984-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001055

AUTOR: JOAO GAIOTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001776-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001059

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA LOPES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002094-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001060

AUTOR: CELIA REGINA BARONI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001189-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001056

AUTOR: MARIA DE LOURDES HARUE SUETA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000356-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001054
AUTOR: DOMINGOS JOSE SANTOS (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002237-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001061
AUTOR: ANGELITA ZIMERMANN CINTRA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002575-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001068
AUTOR: ADRIANA LOBATO BERTOLDI (SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da sentença informado pela CEF. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003366-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001069ARI SANCHES SANCHES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela União. Ciente que, eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada da planilha dos cálculos que considerar corretos. Sem objeção ou sem manifestação, os autos serão encaminhados arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista tratar-se de execução negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006761-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009775
AUTOR: APARECIDA SABINA TELES (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Registre-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos.

2. Após, não havendo valores devidos a título de atrasados, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo em vista a proposta de acordo do INSS e a concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008751-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009755
AUTOR: WALTER JOSE DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008977-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009794
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA MARTINS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006198-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009796
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA GILO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001457-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009797
AUTOR: JAYNE CRISTINA RIBEIRO PASCOAL ANDRADE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001390-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332006672
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: AMANDA DE SOUZA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS em fase recursal (evento 48) e a concordância da parte autora (evento 55), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito ao pagamento de atrasados e à incidência de juros e à correção monetária).

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Diante da desistência tácita do recurso (eventos 48 e 55), DETERMINO como providências de cumprimento do acordo:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;

2. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008038-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332007982
AUTOR: ROSA MARIA GENERI SOARES (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que Regularmente processado o feito, as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a homologação do acordo (eventos 46, 47 e 54), já cumprido integralmente (49, 50 e 54).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Já comprovado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005483-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009768

AUTOR: JOSE ADALBERTO FILHO (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007011-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009742

AUTOR: CLAUDICE PIRES DE SOUZA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001820-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009770

AUTOR: ILDEBRANDO MAURICIO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005555-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009767

AUTOR: ELIANA PANTA DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002425-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009769

AUTOR: ARMANDO MARCOS MICHUEL (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA, SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006499-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009765

AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007005-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009764

AUTOR: VALERIA CRISTINA FERNANDES BERNARDO (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005716-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009766

AUTOR: JORGE LUIS PEDERNEIRAS CUNHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002489-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009780

AUTOR: DILMA SIMOES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 33) e a concordância da parte autora (eventos 36 e 39), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, implantando o benefício em favor da autora;
2. Implantado o benefício, INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000832-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009741

AUTOR: SOLANGE SILVEIRA PRATES (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS (evento 58) e a concordância da parte autora (evento 61), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005029-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/633200949

AUTOR: JEOSAFÁ ESPINDOLA DE SOUSA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005926-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009394

AUTOR: MIGUEL MOREIRA DE JESUS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002858-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009406

AUTOR: MARIA CRISTINA AMICI GRACA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005712-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009397
AUTOR: MARIA JOSE DE SENE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002388-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009425
AUTOR: JOSE MENDES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004881-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009407
AUTOR: JURACYR FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006040-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009416
AUTOR: LAUDELINA MARTINS SOUSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002213-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009380
AUTOR: ESMERINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005727-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009388
AUTOR: JUAREZ MACHADO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005033-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009410
AUTOR: AMERCIA PAES DOS SANTOS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0008941-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009258
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004147-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008812
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008668-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008804
AUTOR: MARLI DE FATIMA ZENATTI NAKASHIMA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, face à inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005647-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009435
AUTOR: MARILUCE NASCIMENTO DA SILVA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005996-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009361
AUTOR: VILMA DE MORAES (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008247-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009062
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005924-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009282
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003654-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009133
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005831-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008960
AUTOR: ELIANI MARIA BORAZO RUBIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º, da Lei nº. 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro Gratuidade de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000172-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008537
AUTOR: ANELITA SANTOS LIMA (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPÍRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004237-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008534
AUTOR: ANDERSON VAZ (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008232-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009470
AUTOR: DIMAS DE SOUZA LEAL (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do seguinte período de atividade desempenhado por DIMAS DE SOUZA LEAL:

TEMPO RURAL:

PROPRIEDADE RURAL INÍCIO TÉRMINO

Sítio Deserto - Monteiro/PB 01/01/1975 23/11/1978

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 177.722.376-5, desde a DER (06/07/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008657-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009140
AUTOR: JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do seguinte período de atividade desempenhado por JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

ESTRIBOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ESP 18/11/2003 20/10/2015

TEMPO COMUM:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

SAUA - CONSTRUÇÕES LTDA 03/05/1993 02/08/1993

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010354-90.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009328
AUTOR: EDIVALDO SOUZA PORTO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do seguinte período de atividade desempenhado por EDIVALDO SOUZA PORTO:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

FREI HALL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ESP 22/03/2000 31/01/2008

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002943-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008733
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-ACIDENTE a CARLOS ALBERTO DE SOUZA, com início do benefício a partir da Data de Cessação do Benefício no. 613.877.754-2 (24/03/2016).

Início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005290-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008872
AUTOR: LUCIANO INACIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA requerido por LUCIANO INACIO DA SILVA no processo administrativo no. 617.668.256-1, com início em 28/02/2017 (DIB) e término em 14/04/2017.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003701-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009126
AUTOR: ADINEUZA SANTOS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguinte período de atividade desempenhado por ADINEUZA SANTOS DA SILVA:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

EDARDNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA EPP ESP 21/06/2010 15/06/2015

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reafirmar a DER para 13/05/2017 e conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/180.919.614-8, desde a reafirmação da DER, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002992-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008735
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA JESUS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SIMONE APARECIDA SILVA JESUS:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS ESP 14/10/1996 03/08/1998

CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA LTDA ESP 04/08/1998 29/03/2001

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005122-97.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009322
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA COSTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhado(s) por CESAR AUGUSTO DA COSTA:

TEMPO ESPECIAL (convertível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ESP 10/12/1977 23/10/1980

CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ESP 28/10/1980 10/02/1987

CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ESP 15/05/1987 15/06/1990

CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ESP 02/07/1990 04/06/1996

CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ESP 01/07/1996 04/03/1997

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/158.642.424-3, desde a DER (21/12/2011), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003807-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008527
AUTOR: CARLOS MAGNO MENDES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ requerida por CARLOS MAGNO MENDES no processo administrativo no. 619.378.515-2, com início do benefício em 17/07/2017 (DER) e Data de Início de Pagamento (DIP) na data desta sentença.

O valor do benefício terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei no. 8.213/91.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006711-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008994
AUTOR: ANTONIO DAVID VIEIRA DE AQUINO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO DAVID VIEIRA DE AQUINO:

TEMPO ESPECIAL (convertível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

PILKINGTON BRASIL LTDA ESP 15/04/1996 04/03/1997

PILKINGTON BRASIL LTDA ESP 19/11/2003 16/01/2009

TEMPO COMUM:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

ENMURP EMPRESA M. URBANIZAÇÃO DE PARAPUÃ 02/02/1981 27/05/1981

37ª BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO 03/02/1982 28/02/1983

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/177.558.754-9, desde a DER (14/12/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005166-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008976

AUTOR: FRANCISCO DIONISIO DA SILVA FILHO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do seguinte período de atividade desempenhado por FRANCISCO DIONISIO DA SILVA FILHO:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

PERIMETAL S/A METAIS PERFURADOS ESP 01/01/2004 09/03/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/182.879.025-4, desde a DER (19/07/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinzenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005474-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009073

AUTOR: CLEMENTE MENDES AQUINO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLEMENTE MENDES AQUINO:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA ESP 01/06/1984 19/04/1989

FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ESP 03/08/1992 20/08/1997

TEMPO COMUM:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

TRANSPORTADORA NOVA ERA S/A 25/01/1980 08/02/1982

RUBENCAR IMPORTS. TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA 10/05/1999 27/09/1999

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/183.508.531-5, desde a DER (19/05/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinzenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002922-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008731

AUTOR: CARLOS EDUARDO CALADO GUEDES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-ACIDENTE em favor de CARLOS EDUARDO CALADO GUEDES, a partir da data de cessação do benefício no. 541.439.653-8, em 30/11/2010.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005560-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009177
AUTOR: FRANCISCO MESQUITA DE ARAUJO JUNIOR (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por FRANCISCO MESQUITA DE ARAUJO JUNIOR:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESP 04/09/1989 26/06/1996

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESP 16/07/1996 31/12/1997

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESP 01/01/2003 06/12/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/185.136.783-4, desde a DER (02/02/2018), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001777-15.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009163
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA:

TEMPO ESPECIAL (conversível em comum):

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESP 15/03/1988 31/12/1988

KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ESP 01/11/1989 26/08/1996

PLÁSTICOS ALKO LTDA ESP 02/06/1997 02/02/2015

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL no. 42/172.335.737-2, desde a DER (13/02/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002948-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009444
AUTOR: TOLENTINO CIRILO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de TOLENTINO CIRILO FERNANDES, a contar do início da incapacidade total e permanente, em 31/08/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Data de Início dos Pagamentos (DIP) nesta data.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, descontados todos e quaisquer valores eventualmente já pagos pelo INSS no plano administrativo.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001814-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332008018
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 60: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinta a execução, apontando-se omissão, erro material e obscuridade no decisum.

Intimado, o INSS manifestou-se no evento 63.
É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada.

Como se observa dos autos, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença (NB 6119151757) à época da prolação da sentença, a condenação (evento 35) recaiu unicamente sobre o reconhecimento do direito ao auxílio doença no período de 11/06/2015 a 22/09/2015 (dia anterior à concessão do NB 6119151757 - período pretérito) e o respectivo pagamento de atrasados, tendo referida sentença transitado em julgado em 2017. Dessa forma, inexistente nos autos condenação do INSS à implantação de benefício de auxílio-doença em data posterior a 22/09/2015.

E tendo sido pagos os valores atrasados (eventos 54 e 57), de fato a atividade jurisdicional se encontra esgotada no processo, não sendo hipótese de reconsideração/reforma/aclaramento da sentença embargada (que julgou extinta a execução).

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

De outra parte, a despeito da patente confusão do patrono do autor, ora embargante, não vislumbro na espécie motivo suficiente à sua condenação por litigância de má-fé.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e arquivem-se os autos.

0003542-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332008166
AUTOR: JOAO CUNHA SEQUEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 38: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/02/2007 a 09/08/2013 (evento 35).

Afirma o embargante existir omissão na sentença embargada, afirmando que o segurado não poderia ser penalizado pelo preenchimento do PPP, por parte da empregadora, em desconformidade com a legislação vigente.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não conheço dos embargos declaratórios, porque intempestivos.

Com efeito, tendo o embargante sido intimado da sentença ora embargada em 15/02/2019 (evento 36), seu prazo de 5 dias (Lei 9.099/95, art. 49; NCPC, art. 1.023) teve início no dia 18/02/2019 (cfr. NCPC, art. 224, caput e §§ 2º e 3º c/c art. 219), encerrando-se em 22/02/2019.

Tendo sido os presentes embargos de declaração opostos aos 25/02/2019, manifesta a sua intempestividade, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000646-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009587
AUTOR: JEFERSON SOUZA VIANA DA SILVA (SP278314 - CHADY NAGIB AWADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000665-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009527
AUTOR: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001520-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009586
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000319-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009528
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000239-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009529
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FRANCA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0000623-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009875
AUTOR: NICOLAU COSTROV (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o cumprimento de sentença proferida em processo anterior, julgado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É caso de se reconhecer a inépcia da petição inicial e condenar o patrono do autor nas penas da litigância de má-fé.

Como evidência a mera leitura da Lei 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são competentes para a execução de suas próprias sentenças (art. 3º, in fine).

Nesse passo, houvesse descumprimento do decidido em processo anterior do JEF São Paulo, o pedido de cumprimento de sentença haveria, obviamente, de ser deduzido nos próprios autos, e não por meio de "ação" (e, muito menos, por meio de ação dirigida a outro juízo, que não o prolator da sentença que se alega descumprida).

Frise-se, a propósito, que, ao contrário do afirmado na petição inicial, o processo anterior (0189490-92.2004.4.03.6301) não teve trâmite por este Juizado, mas sim pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Só por isso, já se veria a absoluta inépcia da petição inicial.

Não obstante, nota-se do extrato processual do processo anterior (0189490-92.2004.4.03.6301 - andamentos retro juntados) que, naqueles autos, em 22/08/2007, foi extinta a execução, uma vez que - decidiu o juízo de então - "verificou-se que o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa, deixando de existir, assim, controvérsia quanto ao objeto da presente ação". Seguiu-se, então, o trânsito em julgado e o arquivamento daquele processo.

Nesse passo, ainda que se admitisse a competência deste Juízo e a correção do instrumento processual escolhido - o que se admite por mero favor dialético - ver-se-ia que o patrono do autor deliberadamente omite, em sua petição inicial, tanto a circunstância de que seu cliente aderiu a acordo administrativo pertinente à revisão pretendida, quanto o fato de já ter havido extinção da execução pelo juízo competente.

O advogado da parte autora, assim, deliberadamente tenta ludibriar este juízo, omitindo dados relevantes relativos à ação anterior.

Demais disso, de se registrar a precariedade não só da petição inicial, como também dos documentos que a instruíram, tendo o patrono do autor deixado de juntar com a peça vestibular cópia integral da ação precedente e até mesmo a indispensável procuração outorgada em seu nome, juntando, inicialmente, procuração outorgada há quase um ano em nome de outro advogado (já condenado por litigância de má-fé neste Juizado, frise-se).

Como sabido, "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo [...] não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" (CPC, art. 77, inciso II - grifei). Ainda, o CPC prevê que "Considera-se litigante de má-fé aquele que [...] deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso" (art. 80, inciso I - grifei).

Na hipótese dos autos, o advogado da parte tinha plenas condições de saber que a pretensão deduzida em juízo é manifestamente destituída de fundamento, uma vez que bastava mera consulta aos autos da ação anterior ajuizada por seu cliente e cuja "execução" ora se pretende.

Nesse cenário, constata-se - e lamenta-se - que a postura de má-fé origina-se não da própria parte (um senhor com mais de 70 anos de idade, de quem não se poderia exigir pleno conhecimento dos regramentos processuais e que seguramente não teve ingerência alguma na elaboração da inicial natimorta), mas sim de seu advogado (de quem os cânones éticos da profissão exigem o domínio da legislação e da técnica processual).

Frise-se que a postura do advogado em tela assume gravidade ainda maior na medida em que contribui de forma ilegítima para o atraso no julgamento dos milhares de processos ainda pendentes de sentença neste Juizado, pela sobrecarga de trabalho com a tramitação e análise de ações temerárias, como a presente. Contribui, ainda, para o descrédito da própria profissão perante os jurisdicionados.

Trata-se de postura pouco profissional e anti-ética do advogado, que prejudica, a um só tempo, de forma absolutamente reprovável, o cliente, o Poder Judiciário, os demais jurisdicionados aguardando julgamento neste Juizado e os colegas de profissão.

Posta a questão nestes termos, vê-se que, no caso concreto, as penas da litigância de má-fé devem ser impostas não sobre a parte, mas sobre seu patrono, que é quem os fatos demonstram ser o real responsável pelo ajuizamento de demanda manifestamente improcedente e temerária. Registre-se, a propósito, que a jurisprudência tem reconhecido ser "Cabível a condenação do advogado na pena de litigância de má-fé, em casos como o que se apresenta, e não da parte, nos termos dos arts. 14, parágrafo único e 18, primeira parte, do CPC" (TRF4, 2009.04.00.017663-4, Rel. Des. Federal LUCIANE MUNCH, Segunda Turma, DJ 14/10/2009 - referência ao CPC então em vigor), até porque solução diversa implicaria a responsabilização objetiva da parte autora (sem culpa pelos termos da demanda) e a pura e simples ausência de punição para o advogado cujo comportamento reprovável é a causa da imposição

da pena.

Sendo assim, é o caso de se condenar o advogado da parte autora, MATHEUS ROMARIO DE BARROS PORTO, OAB/PE 33.786, pela litigância de má-fé constatada, no valor máximo da multa processual (10% do valor da causa), ante a especial gravidade da conduta acima apontada, sem prejuízo de comunicação ao órgão disciplinar da categoria.

– DISPOSITIVO

Presentes estas considerações, reconheço a inépcia e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso I e 485, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (cfr. Lei 9.099/95, art. 55).

Diante da patente litigância de má-fé, CONDENO o advogado da parte (MATHEUS ROMARIO DE BARROS PORTO, OAB/PE 33.786), em caráter pessoal, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (corrigido até a data do efetivo pagamento), nos termos do art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à Comissão de Ética e Disciplina da OAB/Guarulhos e da OAB/Pernambuco com cópia da petição inicial e desta sentença, para as providências que entender cabíveis, inclusive no que toca à possível captação de clientes para o ajuizamento de ações previdenciárias manifestamente improcedentes.

Ainda, INTIME-SE pessoalmente também a parte autora, para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao INSS, ora réu.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006505-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009755
AUTOR: MARCELO BERNARDINO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004245-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009734
AUTOR: LORRANE SILVA DOS SANTOS (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006564-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009823
AUTOR: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos (eventos 13/14), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001244-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009597
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001455-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009538
AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000178-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009602
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000439-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009603
AUTOR: MARCIA DUQUE (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000322-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009542
AUTOR: ALEXANDRINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000551-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009599
AUTOR: JUAREZ DO CARMO SANTOS (SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Carapicuíba/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001398-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009540
AUTOR: ARTHUR TSURUYAMA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0001348-83.2019.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2º V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005165-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009155

AUTOR: SEBASTIAO LOBO DE CARVALHO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora o cômputo dos períodos rurais de 05/11/1966 a 31/12/1971, de 22/06/1975 a 15/05/1978 e de 06/08/1984 a 31/10/1991, laborados em regime de economia familiar e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional NB 42/181.329.079-0, desde o requerimento administrativo em 13/12/2017.

Sustenta o demandante que requereu administrativamente a averbação do período correspondente ao trabalho rural de 05/11/1966 a 15/05/1978 e de 06/08/1984 a 31/10/1991 e que, todavia, o INSS reconheceu o período compreendido entre 01/01/1972 a 21/06/1975, deixando de reconhecer os demais períodos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 0006798-28.2009.4.03.6309.

Conforme sentença anexada no evento 11, na mencionada ação "Alega o autor que, nascido em 05/11/1954, trabalhou como rurícola dos doze ou treze anos de idade até 1978 e de 1984 a 1991, requerendo o reconhecimento deste período para a concessão do benefício previdenciário".

Extraí-se, ainda, da referida sentença que "as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradita, confirmaram que o postulante exerceu atividade rural. Dessa forma, é de se reconhecer que o autor, por intermédio do início de prova material carreada aos autos e da prova testemunhal idônea produzida, demonstrou que exerceu atividade rural em parte do período requerido, ou seja, no período de 18/07/1973 a 31/12/1976 e no ano de 1985. Com relação ao ano de 1967, computado pela autarquia ré, entendo que não deve ser considerado, pois o autor contava à época com apenas 13 anos de idade e não houve efetiva comprovação do labor rural no período (Diga-se que na via administrativa a Autarquia considera tal ano e o faz com base em certidão de nascimento de irmão do autor como se filho do segurado fosse). Da mesma forma, o período posterior ao trabalho urbano (1984 a 1991), em que o autor afirma ter retornado ao trabalho na lavoura, sendo possível apenas o cômputo do ano de 1985".

Por fim, insta mencionar que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, "bem como para reconhecer os períodos de 18/07/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1985 a 31/12/1985 trabalhados em atividades rurais".

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior. Nesse cenário, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007551-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009543

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Tendo em vista o valor dado à causa na petição de evento 14, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001221-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009594

AUTOR: FERMINO PEREIRA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Acidente de trabalho).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006870-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009374

AUTOR: GILDETE NASCIMENTO SANTANA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008052-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009502

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008006-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009504

AUTOR: CARMENCITA FERRAZ DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

5007091-80.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009545

AUTOR: CRISTHIANE DE CARVALHO BRIEDIS (SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO)

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO) CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA_MANTENEDORA DA FALC

0000583-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009515
AUTOR: EDLEUSA DA SILVA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000196-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009571
AUTOR: PAULO MARCOS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008180-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009495
EXEQUENTE: VARANDAS RESIDENCIAS ILUMINADAS (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000304-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009561
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SANTANA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007797-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009506
AUTOR: ZACARIAS VICENTE DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007378-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009556
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000325-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009560
AUTOR: FERNANDA BATISTA RAMOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007549-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009507
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAM DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006923-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009509
AUTOR: LUZIA IZABEL CORREA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0008030-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009503
AUTOR: RENATO AFFONSO RODRIGUES (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000015-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009577
AUTOR: PAULO LOURENCO DE ANDRADE (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007435-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009555
AUTOR: MILTON CESAR BALBINO (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000294-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009563
AUTOR: MARIA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000281-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009517
AUTOR: NICOLAS JOSE DA SILVEIRA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000051-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009576
AUTOR: IVANILDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008188-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009547
AUTOR: CELIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005919-06.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009493
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO DA COSTA MARTINS (RN016753 - DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000204-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009521
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLOS SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007307-41.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009544
AUTOR: OSEIAS SANTOS (SP349512 - PAULO CÉSAR GRILLO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008103-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009550
AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000169-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009573
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007959-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009505
AUTOR: PALMIRA LOPES DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000073-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009525
AUTOR: ISAC FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000259-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009519
AUTOR: ANTONIO BAHIA DE PAIVA NETO (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000659-11.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009494
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARANI (SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ELIANE PEREIRA DE MATOS

0000245-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009570
AUTOR: IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000298-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009516
AUTOR: JAIME TOLEDO SILVERIO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000265-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009518
AUTOR: OLGA SOARES SIMOES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000191-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009522
AUTOR: JERONIMO ARAUJO PINTO (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000177-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009572
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES (SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000098-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009524
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008105-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009500
AUTOR: ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000154-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009574
AUTOR: GILENO DOS SANTOS (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000088-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009575
AUTOR: MARIA SALETE DE JESUS ALCANTARA BISPO (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004912-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009513
AUTOR: JORGE LUIS MUNHOZ (SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000290-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009564
AUTOR: JOSEFA ANA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008195-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009546
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006144-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009511
AUTOR: JUVENAL OLIVEIRA SANTOS (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006877-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009510
AUTOR: JOSE BENTO DO PRADO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007546-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009553
AUTOR: CAMILA VILELA SACCONE (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000217-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009520
AUTOR: MANOEL DONIZETTI CORDEIRO (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000287-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009565
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008165-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009496
AUTOR: MANOEL ROCHA NETO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008164-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009497
AUTOR: SINAIR PINHEIRO DOS SANTOS FERREIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007069-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009508
AUTOR: VINICIOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0008160-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009548
AUTOR: FRANCISCO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008142-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009498
AUTOR: EDILAINE PRETTI DA ROCHA VARNIER (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001692-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009514
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007490-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009554
AUTOR: RENATA SOUZA SANTOS PINHEIRO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

5007166-24.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009492
AUTOR: VALDICE PEREIRA DE LIMA (SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008150-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009549
AUTOR: EDNA MENDES DA FONSECA CASTRO (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008133-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009499
AUTOR: CRISTIANE SIMIONI DA CRUZ (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008020-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009551
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007639-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009552
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DIAS ROSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006928-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009557
AUTOR: TEOFILO DE SOUZA (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000377-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009558
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000110-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009523
AUTOR: KESSY ANGELICA ROSITO VILLALVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000249-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009569
AUTOR: ALMIRO SANTOS SOARES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000260-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009568
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL.- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008063-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009501
AUTOR: LUIZ VIEIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004975-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009512
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA VERISSIMO (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000036-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009526
AUTOR: FERNANDES BELO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000352-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009559
AUTOR: EDIRCE THOME (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000299-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009562
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000283-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009566
AUTOR: MANOEL MARIZ NOGUEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000277-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009567
AUTOR: MARIA DE FATIMA BESERRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000035-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009598
AUTOR: ANA ALVES DE LIMA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 15).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007037-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009690
AUTOR: SUELI PESSO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001028-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009595
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA CUNHA (SP340459 - MALAQUIAS ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente de trabalho).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008217-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332008027
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o pagamento de despesas condominiais.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência superveniente de interesse processual.

Conforme noticiado pelas partes (eventos 12, 13, 25, 26 e 30), a CEF satisfaz espontaneamente a obrigação, tendo a parte autora requerido o levantamento dos valores depositados em Juízo e a subsequente extinção do feito (evento 30).

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos (evento 13, fl. 5, e evento 26, fl. 1).

Oportunamente, cientificadas as partes da expedição do alvará e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

000011-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009601
AUTOR: ROBSTENE RAMOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

000075-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009541
AUTOR: WILSON DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005941-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009537
AUTOR: ANDERSON EDUARDO OLIVEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006454-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009536
AUTOR: WANDERSON LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007761-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009583
AUTOR: JOELSON DIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

5006741-92.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009578
AUTOR: RENATA LIMA GARCIA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008144-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009579
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007583-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009532
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006778-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009533
AUTOR: MARCELO DONATO TREVISOLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007793-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009582
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

5009588-61.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009530
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP396527 - RONEI DOS SANTOS SILVA, SP338022 - JANE PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007979-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009580
AUTOR: MARIA CAMPELO LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007815-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009581
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007758-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009584
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NEVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006568-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009535
AUTOR: MARINALDO ANTONIO DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007706-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009531
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006684-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009534
AUTOR: RUBENS ALVES LUNA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001337-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009539
AUTOR: JOSEFA FERREIRA SCARDOVELLI (SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA, SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Anulação de ato administrativo).
É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001347-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332009593
AUTOR: IZABEL NATUCO MAKIYAMA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano/SP - evento 2).
É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.
E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001383-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009799
AUTOR: MARTA MARIA SILVINO HENTRINGER (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001069-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009754

AUTOR: JULIANA SANTOS DE LIMA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias);
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001292-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009819

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA CRUZ (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos); b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001432-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009772

AUTOR: WALDECI FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001074-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009771

AUTOR: IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001464-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009785

AUTOR: ELISABETH FATIMA DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001517-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009784

AUTOR: ANTONIA SIMONATO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001427-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009747

AUTOR: TATIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001046-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009790

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001316-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009757

AUTOR: AMARILDO DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001451-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009807

AUTOR: JURACY MACEDO PRIMAIO (SP295969 - SILVANA PRIMAIO CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000533-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009607
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP372242 - MARIA VALDEREZA SANTOS FONSECA SELVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia:

- "A) Seja a instituição ora ré citada, para querendo responder a presente ação, sob as penas da lei, na pessoa de seu representante legal, no endereço supracitado.
- B) Seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar a ré a ressarcir o valor sacado, juntamente com os juros da poupança de referido valor que deixou de perceber, ainda, para condenar a ré a pagar a título de indenização o valor de 5 salários mínimos vigentes. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, testemunhais, periciais e documentais.
- C) Requer lites sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pobre no sentido legal do termo, conforme declaração de pobreza em anexo. Requer, ainda, como é notório na relação cliente x instituição financeira, seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e, assim, invertido o ônus da prova, como preceitua determinado diploma legal.
- D) A condenação da RÉ as custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- E) A antecipação da tutela pretendida, devido ao fundado receio de dano irreparável, com a concessão de medida liminar
- F) Que a empresa Requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou em quantia arbitrada de acordo com o princípio da razoabilidade, sem, contudo, esquecer o caráter pedagógico-punitivo para inibir a repetição deste tipo de situação, a título de indenização por danos morais;
- G) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos e, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, perícias, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, juntadas ulteriores de novos documentos, que, desde já, ficam requeridas;
- Requer a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil e art.71 do Estatuto do Idoso, constando -se tal benefício na capa dos autos.
- H) Mandar a Demandada apresentar as imagens d e vídeo gravadas pelas câmaras de segurança, da agencia na data do 28/11/2018 a 30/12/2018,
- I) Requer-se, ainda, a condenação da Requerida nas verbas de sucumbência" (g.n.).

Ora, como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que "O pedido deve ser certo" (art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (art. 324) e que "A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) IV - o pedido com as suas especificações" (art. 319).

Preceitua também o Código que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado" (art. 321).

Ou seja, verificando-se que a ausência de clareza no pedido ou na causa de pedir podem dificultar o julgamento de mérito, deverá o juiz determinar a emenda da inicial.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50".

No caso concreto, a petição inicial não aponta, de forma objetiva, qual é exatamente o elemento gerador da "indenização no valor de 5 salário mínimos" postulada à fl. 09 do evento 01 (item b), tampouco no que consiste o "fundado receio de dano irreparável" ensejador da antecipação de tutela pleiteada (evento 01, fl. 09, item e), comprometendo com isso o exercício do direito de defesa e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa. Além disso, mister salientar que a petição inicial não foi instruída por cópia de extratos bancários, formulário de contestação de débitos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento comprobatório do alegado débito indevido no montante de R\$ 23.600,00.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, emenda a petição inicial, para o fim de explicitar a causa de pedir e formular pedido de decoreia logicamente dos fatos narrados, instruindo-a com os documentos comprobatórios de suas alegações.

Deverá ainda atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico buscado, na forma do art. 292, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001343-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009853
AUTOR: ROBERTA SANTOS DETTEMERMANI (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias);
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001295-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009846
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001205-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009852
AUTOR: FLORDELIS LAGUNA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001237-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009841
AUTOR: ALDERITA ROCHA SOUSA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001466-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009782
AUTOR: ABNER SILVA SOUSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte cópia legível de seu RG e CPF;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003717-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009592
AUTOR: ARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Evento 18: oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em discussão no presente feito (NB 162.286.866-5).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001371-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009820
AUTOR: INACIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001088-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009748
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES RIBEIRO (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001293-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009822
AUTOR: APARECIDA DONISETI DA CONCEICAO FRANCISCO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001323-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009762
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DIAS ROSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001072-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009826
AUTOR: MAGNAIR CATARINA DE JESUS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001228-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009678
AUTOR: ADALICIO MACEDO DOS SANTOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001081-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009750
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES (SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001090-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009824
AUTOR: NORMELIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001195-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009817
AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA SILVA (SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES, SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001406-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009674
AUTOR: ANDREA RODRIGUES PINHEIRO (SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA, SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001386-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009676
AUTOR: IRANI DOMINGOS DA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001401-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009675
AUTOR: GENETON ARAUJO DE FRANCA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001194-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009803
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001420-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009673
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001360-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009677
AUTOR: JOSE FILHO DE SOUZA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001059-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009827
AUTOR: GUILHERME ROMERO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004220-79.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009669
AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007983-86.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009668
AUTOR: GIOVANO FLAUSINO DOMINGOS DA SILVA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001223-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009670
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA DE SIQUEIRA (SP412785 - RAFAEL CARLOS FERREIRA)
RÉU: FEITO SORTE LOTERIAS LTDA (- FEITO SORTE LOTERIAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002627-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009461

AUTOR: RAFAEL LORENCO SANCHES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP150587 - DANIEL DE SOUZA) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN, SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER)

VISTOS.

Diante do silêncio da co-ré UNIESP, regularmente intimada para cumprimento do v. acórdão de apelação, REITERE-SE o ofício, assinalando-se o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos o fiel cumprimento da obrigação de fazer consistente em viabilizar os aditamentos necessários à conclusão do curso pelo autor, sob pena de multa diária de R\$500,00 por atraso no atendimento.

0004628-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009315
AUTOR: RUTE BORGIS DE AMORIM (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Evento 45 – Defiro, por ora, o reagendamento da perícia médica.

1. Nesse passo, considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a realização da perícia médica na pessoa da autora, em clínica geral, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O Sr. Perito Judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Por fim, considerando que a autora não compareceu por duas vezes às perícias agendadas (em 12/03/2018 e de 17/07/2018), sua ausência implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, independentemente de nova intimação.

3. Após, se o caso, tornem conclusos para designação da perícia social.

Int.

0001462-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009806
AUTOR: JANAINA KELLEN DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001232-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009830
AUTOR: LUCIANA CRISTINA SILVA ROGERIO FREITAS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001329-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009686
AUTOR: IVANILDE PEREIRA DE ARAUJO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001304-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009687
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006843-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009837
AUTOR: CASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Recebo a petição dos eventos 12/13 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$22.435,07).
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001234-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009839
AUTOR: IVO CONCEICAO COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004148-26.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009585
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0001460-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009789
AUTOR: FRANCISCA CILIA NASCIMENTO LOURENCO (SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.
3. Por fim, retifique-se o pólo passivo para incluir o INSS, conforme petição de evento 7, com a devida juntada da contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001087-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009854
AUTOR: IRANI GOMES PASSOS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001312-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009847
AUTOR: EDENILDES AUGUSTA DOS SANTOS (SP419885 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos); b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001066-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009774
AUTOR: DANILA FERREIRA SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001111-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009773
AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001320-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009801
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA SILVA (SP172377 - ANA PAULA BORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009809
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001322-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009802
AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS FROIS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001461-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009800
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001084-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009749
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001558-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009842
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DA ROCHA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Não se tratando de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (fases, de resto, inexistentes no procedimento especial dos JEFs), a decisão que rejeita a impugnação das partes aos cálculos de liquidação (meramente aritméticos) e determina o prosseguimento da execução tem clara natureza interlocutória e não de sentença (tampouco de "decisão interlocutória com efeitos de sentença"). Sentença, em fase de execução nos Juizados, há apenas uma, e é a que põe fim à execução (o que não é o caso). Sendo assim, eventual recurso inominado da parte que teve sua impugnação rejeitada deve ser endereçado diretamente às Turmas Recursais, e não protocolado nos próprios autos. Sendo assim, nada que se providenciar quanto ao recurso equivocadamente interposto pelo INSS diretamente nestes autos. 2. Não havendo notícia de efeito suspensivo outorgado pela Turma Recursal em recurso regularmente interposto, cumpra-se a decisão pendente, expedindo-se as requisições de pagamento.

0019875-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009701
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO BISCARO FILHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007120-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009698
AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001468-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009851
AUTOR: SEVERINO CABRAL DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001054-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009777
AUTOR: EDIVALDO REBOUCAS DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001394-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009642
AUTOR: KATLYN PEREIRA BUENO (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001505-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009636
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE PAULA NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001114-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009652
AUTOR: RITA TEIXEIRA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001079-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009656
AUTOR: ANDRE RIBEIRO SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001067-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009657
AUTOR: NEUSA FERRAZ BERNARDO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001418-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009639
AUTOR: ODAIR MAIA RIOS (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001064-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009658
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA NUNES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001049-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009661
AUTOR: MAYKELLY NOVAIS BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001091-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009654
AUTOR: NEUSA BARRETO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001113-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009653
AUTOR: JEANISE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001380-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009644
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE ARRUDA SIMOES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001217-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009651
AUTOR: CLAUDENICE ALVES DA SILVA (SP418533 - LUCIANO PEQUENO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001565-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009635
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DIAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001051-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009660
AUTOR: CLAUDIA ZODUMILA FRANCO (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001063-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009659
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001339-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009645
AUTOR: KAIQUE MATEUS OLIVEIRA RIBEIRO ANTAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001454-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009637
AUTOR: VALDIR CORDEIRO DE ASSIS FEITOSA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001308-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009649
AUTOR: MARIA LUCIA REIS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001408-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009641
AUTOR: HERCULES CESAR DANTAS DA SILVA (SP349579 - ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA, SP387063 - MERIANE ALMEIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001433-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009638
AUTOR: BRAZ GOMES DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001335-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009646
AUTOR: JOSE CARLOS RENELLA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001333-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009647
AUTOR: IRACEMA MILICIO DA SILVA BERNARDES (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001083-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009655
AUTOR: DURVAL TUXEN (SP411126 - BÁRBARA GONDARIZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001331-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009648
AUTOR: ANGELINA GONZALEZ RODRIGUES (SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009643
AUTOR: JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001422-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009829
AUTOR: PAULO MONTEIRO DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001325-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009761
AUTOR: LIDIA EDILANE LINO DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.
- Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
- Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001305-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009843
AUTOR: MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDENCIO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001225-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009831
AUTOR: MANOEL ESAU DOS SANTOS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, assinada a rogo;
 - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) público ou assinado a rogo;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001055-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009844
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001369-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009778
AUTOR: IRENE SANTANA QUEIROZ (SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001119-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009760
AUTOR: GILBERTO MATIAS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).
- Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005417-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009859
AUTOR: MARIA JOSE GODOI (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Cancele-se o termo lançado no evento 37, eis que reproduz determinação anteriormente exarada no evento 33. Em seguida, tomem conclusos.

0001403-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009838
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e os documentos juntados;
 - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - c) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - d) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - e) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001306-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009848
AUTOR: ELAINE COSTA DOS ANJOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da

tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0006104-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009482
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008163-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009480
AUTOR: MOESIO VERISSIMO SOBRINHO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0008102-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009614
AUTOR: RESIDENCIAL FLOR DE LIZ (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0004404-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009703
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

5006284-60.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009481
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005237-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009821
AUTOR: EDJANE DE LIMA (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000222-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009471
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS (SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 25/26: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001465-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009849
AUTOR: ANTONIO DESIDERIO DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007669-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009588
AUTOR: ADAO BATISTA DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Ciência ao réu dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001239-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009858
AUTOR: JOSE DE FREITAS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007238-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009609
AUTOR: MONICA FIRMINO RAMOS DE SOUZA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)
RÉU: EDCARLOS PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à dependência econômica, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11 de junho de 2019, às 14h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. CITEM-SE os co-réus, que poderão, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001349-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009818
AUTOR: MARIA IZABEL MENDES COSTA DE ARAUJO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002536-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009861
AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) administrativo(s) pertinente(s), constante do SABI.
2. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001463-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009786
AUTOR: VALTEIR MARIANO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001476-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009787
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

5004497-72.2018.4.03.6126 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009836
AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA DAMASCENO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
 - Avendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006585-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009468
AUTOR: ARTUR VITORINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, CONCEDO-LHE o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível das CTPS constantes às fls. 67 a 87 do evento 2.
2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Intime-se.

0001559-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009834
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001203-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009832
AUTOR: IDALINO ALVES DE MATOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
 - Avendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de sua CTPS;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001298-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009682
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001062-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009684
AUTOR: JACI BARBOSA ALMEIDA (SP257669) - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001342-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009681
AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUSA RODRIGUES (SP269775) - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001187-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009683
AUTOR: CLEITON VIEIRA RIBEIRO (SP320447) - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001453-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009850
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA (SC033787) - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006421-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009751
AUTOR: JEMERSON SILVA DE OLIVEIRA (SP204680) - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003639-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009752
AUTOR: LEANDRO AMORIM DOS SANTOS PRADO FERMINO (SP191955) - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882) - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0003586-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009825
AUTOR: VALDIR BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP283714) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009198-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009808
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP286747) - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

FIM.

0007137-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009776
AUTOR: JOSE CLAUDIO BORGES DOS SANTOS (SP352275) - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.
Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 22 de maio de 2019, às 15h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001664-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009172
AUTOR: CLEUSA CAETANO CARDOSO (SP225072) - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista que na petição inicial a parte autora aponta como causa de pedir a existência de incapacidade resultante de patologias ortopédicas e vasculares (além de patologias psiquiátricas, já analisadas por perícia judicial - evento 17), tendo juntado no evento 2 (fs. 29/31 e 33/40) documentos médicos referentes às patologias mencionadas, DETERMINO a realização de novos exames periciais nas especialidades de clínica geral e ortopedia.
Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 30 de abril de 2019, às 15h00, para realização dos exames periciais; nomeio também o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 20 de maio de 2019, às 14h00, para realização dos exames periciais, a ocorrer, ambos, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
Os peritos judiciais deverão apresentar os laudos médicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004921-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009442
AUTOR: JUARY PINTO ABDON (SP130155) - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Sendo relevante para o julgamento da causa, oficie-se o INSS para que apresente nos autos, no prazo de quinze dias, cópia das perícias médicas administrativas realizadas pela parte autora (telas SABI).
2. Eventos 14/15 (pet. autor): tendo em vista que a petição inicial aborda a existência de doença oftalmológica, e considerando, ainda, a CID objeto de avaliação do perito médico administrativo (CID H54, evento 16), determino a realização de exame pericial na área de oftalmologia, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 13h20, para a realização do exame pericial na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006535-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009779
AUTOR: NEILSON DE OLIVEIRA GOMES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 27 de maio de 2019, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003715-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009273
AUTOR: ROSENIRA DE SOUSA FERREIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Eventos 28/29 (pet. autora): não tendo sido avaliadas as possíveis sequelas neurológicas das doenças da parte autora (sobretudo as sequelas do AVC), determino a realização de exame pericial na especialidade de neurologia, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designando o dia 22 de maio de 2019, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001443-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332009756
AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do Juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO JEF - 7

5017072-38.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009693
AUTOR: ALMIR LUIS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006476-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009606
AUTOR: PAULO DOS SANTOS ARAUJO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no termo de prevenção, que foi extinto, sem resolução do mérito.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do(s) período(s) pretendido(s) na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000637-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009591
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a parte autora no caso concreto, obrigando-a a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria especial. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000418-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009620
AUTOR: MARGARETE DE JESUS ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000355-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009621
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007155-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009711
AUTOR: WELTON LAZARO CARELLI SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. À vista do documento encartado no evento 12 e com fundamento no art. 292, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa, passando a constar R\$ 41.212,95 (quantia equivalente à somatória das prestações vencidas desde a cessação do NB 617.899.272-0, em 19/05/2017, até a data do ajuizamento da ação, em 12/11/2018, mais 12 parcelas vincendas, tomando-se por base a RMI do referido benefício, qual seja, R\$ 1.329,45). Anote-se.

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006874-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009855
AUTOR: NARCELIO TAVARES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição do evento 10 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 30.210,62).

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006970-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009611
AUTOR: EVERTON DE JESUS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição dos eventos 10/11 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 18.580,97).

3. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

4. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

5. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006931-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009615
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição do evento 11 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 22.903,40).

3. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

4. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

5. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 07 de junho de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007050-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009695
AUTOR: IVANI OLIVEIRA ROCHA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição encartada nos eventos 10/11 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 15.124,74).

3. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

4. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

5. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006857-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009791
AUTOR: ROSIVALDO BRITO SANTOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 07 de junho de 2019, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008131-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009610
AUTOR: HELOISA TAVARES PAIVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo

pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006734-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009619
AUTOR: EVELYN CARDOSO FLEURY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição dos eventos 10/11 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 44.257,14).

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 22 de maio de 2019, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007136-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009781
AUTOR: CARMELITA PEREIRA TORQUATO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição dos eventos 09/10 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 44.355,60).

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007025-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009617
AUTOR: IVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS COLOMBINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição dos eventos 14/15 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$19.909,77).

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

4 Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006819-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009793

AUTOR: SEVERINO HILARIO BARBOSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição do evento 10 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 20.224,80).

3. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção, que cuidavam de objeto diverso.

4. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

5. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007039-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009788

AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA PALMEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição dos eventos 11/12 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 15.556,94).

3. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

4. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

5. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000328-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009487

AUTOR: WILMA KEDMA JOSE DE LUCENA CRUZ (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designando o dia 05 de julho de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006851-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009833
AUTOR: JOAO CARLOS ANTUNES PEREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. Recebo a petição dos eventos 12/13 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 18.787,24).

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de maio de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007006-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009692
AUTOR: CELSON ALEXANDRE DE MELO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000251-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009612
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000608-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009486

AUTOR: MAICON GOMES BERNARDO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 20 de maio de 2019, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007087-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332009845

AUTOR: DIOCESAR LIMA DE OLIVEIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. Com fundamento no art. 292, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 10.978,00 (quantia equivalente à somatória das prestações vencidas desde a DER do NB 622381039-7, em 19/03/2018, até a data do ajuizamento da ação, em 09/11/2018, mais 12 parcelas vincendas, tomando-se por base o salário mínimo vigente à época). Anote-se.

3. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção, que cuidavam de objetos diversos.

4. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

5. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 22 de maio de 2019, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008197-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003298
AUTOR: JANE LEMOS DE SOUSA (SP376643 - GILVANICE LEMOS DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

0008456-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003294FABIANO BISPO DO NASCIMENTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Fica a parte autora intimada de que será expedida a Requisição de Pequeno Valor, diante de seu silêncio sobre os cálculos de liquidação juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006439-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003312CLAUDIA SUELY MARIA BISPO DOS SANTOS (SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO)

0005354-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003310JACINTO SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0006156-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003311ALTAIR SEVERINO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGÊ)

0003841-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003309GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SALGADO (SP124078 - DAGMAR MEDEIROS CAPELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004074-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003301MARCOS ANTONIO POIANA (SP413590 - JHONATAN LUÍ MARQUES POIANA)

0007077-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003303ANTONIO ALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006220-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003302MARIA APARECIDA SOARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

FIM.

0001639-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003305MARIA JULIA BACRI DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP147538 - JOSE TADEU FILHO, SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da certidão de advogado constituído aos 01/04/2019 (evento 47).

0008572-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003307JOSIAS NAPOLITANO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pela Perita.Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006053-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003314
AUTOR: ANTONIO COELHO DE MORAIS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

0007905-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003320JAIR ANTONIO DE JESUS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0006145-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003315SESPEDITO EDINALDO DE SENA SILVA (SP128313 - CECÍLIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

0006594-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003318CINTIA FABIANA SELLS CORREA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

0006362-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003316FRANCISCO RODRIGUES LOIOLA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)

0006822-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003319FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do cumprimento do julgado, pelo prazo de 5 dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0002002-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003293SILVIO FERNANDES NEVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000151-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003292JOSE DAMASCENO (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

FIM.

0006753-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003300JOAO EODECIO FELIPE (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: "Após, dê-se vista à parte autora acerca do documento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003558-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338013943
AUTOR: LUSINETE LEOBINA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003484-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338012726
AUTOR: WILSON MARCELINO DA FONSECA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

1. BREVE SÍNTESE DA CAUSA

O embargante propôs a presente demanda, visando a concessão do benefício específico de auxílio-acidente de natureza previdenciária, pois em razão de ferimentos por arma de fogo, convive agora e para sempre com limitações funcionais em sua perna esquerda.

Após instrução processual, com realização de perícia médica, sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente o pedido.

(...)

Portanto, nota-se que a r. Sentença possui natureza extra petita, pois dispôs sobre objeto diverso do pleiteado, fugindo dos limites objetivos da demanda, em especial do pedido, que foi especificamente consignado como a concessão de auxílio-acidente de natureza previdenciária, e não genericamente "benefício por incapacidade".

Dada a incongruência da r. Sentença, impõe-se a decretação de nulidade da mesma, nos termos do artigo 492, caput, do CPC, proferindo-se uma nova, nos corretos limites do pedido formulado.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Não merece acolhimento a alegação da parte autora no sentido de que a sentença embargada possui natureza extra petita, visto que, ante a sua improcedência, não lhe foi concedida qualquer tutela, diversa ou relativa ao objeto dos autos.

Veja que até mesmo em razão de interpretação meramente semântica, não é possível cogitar de sentença improcedente desbordante do pedido, e, mesmo por isso, a denominação de sentença extra petita ou ultra petita pressupõe seja uma sentença concessiva.

Sob outro giro, este juízo fez análise quanto à possibilidade de o autor fazer jus a quaisquer dos benefícios possíveis que tenham por contingência social a incapacidade, e nisto não há qualquer desbordamento dos limites impostos na ação, já que vige é princípio o de que, uma vez posostos os fatos, compete ao juiz indicar o direito (da mihi factum, dabo tibi jus).

Portanto, tendo sido explanado pelo autor sua pretensa situação de incapacidade, disso tirando haver direito frente ao INSS, e concluindo ter direito a benefício previdenciário indicado (fatos e fundamentos jurídicos do pedido), compete à esta magistrada analisar este pedido, e, não havendo direito, quer assim houvesse em relação a outro benefício, desde que fundado na mesma causa de pedir próxima e remota, era de se conceder o benefício, ou negar, como ocorreu, em razão de também nesses outros aspectos não se constatar direito a benefício.

Desse modo, não se vislumbra em que medida a sentença desbordou dos limites impostos na exordial, alegação esta, a propósito, que desafia o recurso próprio, e não embargos de declaração.

Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

0000892-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338012749
AUTOR: SUELI MATIAS DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu INSS.

Sustenta, em síntese, que:

A r. sentença condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, determinando a sua implantação em 03/05/2018 e cessação em 11/2018. Ocorre que há contradição, na medida em que as datas mencionadas não podem ser consideradas, respectivamente como data de início do benefício e cessação, já que em ambas as datas consta fruição de benefício QUE AINDA SE ENCONTRA ATIVO, nb 6221272703, CUJA DIB É ANTERIOR À DIB ESTABELECIDADA PELO EXPERT E TAMBÉM POSTERIOR À DCB.

O correto seria JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, JÁ QUE JÁ CONSTA BENEFÍCIO ATIVO QUE INCLUSIVE TEM DURAÇÃO MAIOR QUE A PREVISTA NA R. SENTENÇA.

Tais fatos, contaminam a sentença, eivando-a de contradição, devendo ser corrigida, já que não se levou em consideração, quando proferiu-se o r. decisum, a data em que ambos os benefícios ainda estavam ativos.

Destarte, requer seja suprida a contradição, requerendo então que seja julgada improcedente a ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

Não escapa a este juízo que o benefício concedido já está contido no benefício NB622.127.270-3 concedido administrativamente (tal fato tem consequências evidentes quanto à execução do julgado).

Porém, note-se que na sentença não há data de cessação determinada (diferentemente do benefício administrativo), mas sim prazo mínimo para a realização de nova perícia de reavaliação, não sendo possível a interrupção do benefício antes deste prazo e nem a cessação sem a realização de nova perícia.

Em suma, a tutela judicial não se resume às datas de início e de cessação do benefício, havendo determinações diversas a serem cumpridas, as quais não restam resguardadas pela concessão administrativa. Não há contradição.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005090-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338012732

AUTOR: JOAO SANTIAGO DA COSTA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu FNDE.

Sustenta, em síntese, que:

Foi proferida sentença nos presentes autos. O r. juízo determinou a anulação do contrato de financiamento estudantil, bem como determinou que a instituição de ensino restitua ao FNDE os valores por ele repassados. O FNDE requer o esclarecimento do referido ponto.

Requer seja elucidado se as restituições a serem feitas ao FNDE podem ser cobradas na via administrativa, ou se devem preceder de liquidação nos presentes autos judiciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Da execução do julgado.

Na verdade, a despeito da rejeição dos embargos, constata-se claramente que o réu traz dúvida sobre o procedimento de execução, a qual cabe a este juízo aclarar.

Sendo assim, esclareço que as restituições feitas ao FNDE devem ser realizadas pela via administrativa, cabendo apenas informar nos autos o cumprimento da determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000950-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013859

AUTOR: JOSE EDUARDO UGLIANO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 48, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0006242-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013962

AUTOR: ANAIR MENDES SILVA (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 60, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0006036-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013956

AUTOR: SANDRA SAIURI UENO BATISTA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 46, considerando o silêncio das partes.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002778-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013850

AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 34, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0006512-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013903

AUTOR: AURI PLENA - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento com prioridade na forma postulada.

Int.

0002588-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013851

AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 43, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0000874-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013860

AUTOR: ELSA DE MELO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 45, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001692-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013857

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 49, considerando o silêncio das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0003088-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013847
AUTOR: LUCIA DE FREITAS PEREIRA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 35, considerando a manifestação das partes.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0002902-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013848
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES FEITOSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 36, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0003754-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013846
AUTOR: ROSIRA BENTO FREIRE (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria em item 31, considerando a manifestação da parte autora e o silêncio da autarquia.
Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.
Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0001114-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338013288
AUTOR: BRENNO XAVIER DA SILVA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.
Da designação da data de 03/05/2019, às 1530 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE – ORTOPEDIA , no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).
Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0001098-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013254
AUTOR: NADIR PORFIRIO (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".
Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.
Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.
Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."
Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.
Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001311-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013968

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE CARVALHO (SP292032 - IBERE RICARDO JANUARIO EVANGELISTA)

RÉU: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA (- SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Da prioridade.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito, uma vez que há discussão jurisprudencial relevante sobre a tese a ser aplicada e se mostra necessária a instrução probatória (notadamente a documental) para o melhor julgamento do feito.

Quanto ao perigo de dano, também não resta preenchido o requisito, visto que a parte autora não terá sua situação atual prejudicada no futuro, não concedida a suspensão das cobranças, em tese, sua condição se manterá a mesma desde a invalidez em 2015.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Antes da citação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. justifique a legitimidade da parte SALLES & SALLES ADM no polo passivo desta demanda, uma vez que, aparentemente, não há qualquer menção à sua conduta ou ligação com a lide na petição inicial ou nos documentos juntados (inclusive promovendo a emenda da inicial, se for o caso).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito para o réu SALLES & SALLES ADM.

2. CITE-SE OS RÉUS, para que, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça nos autos as circunstâncias da contratação do seguro em questão (se houve pericia de saúde, resposta de questionários, apresentação de exames, assinatura de proposta, negociação de coberturas etc.)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. INTIMEM-SE OS RÉUS, para que, cada um no que lhe couber:

4.1. junte aos autos cópia integral e assinada do contrato de arrendamento nº672570026687-1, da proposta de contratação do seguro prestamista, da apólice do seguro prestamista e do procedimento interno de sinistro, todos de titularidade da parte autora.

4.2. histórico com as datas relevantes para o caso, data de contratação do seguro, data de aceitação da apólice, data da comunicação de sinistro etc.

4.3. prova da data de comunicação de sinistro.

4.4. esclareça o procedimento para a contratação do seguro em questão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

6. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000754-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013970

AUTOR: MARIA JOSEFA LOPES DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de inexigibilidade da CDA nº80.1.18.088299-54 (Notificação de Lançamento nº2014/455862348789511) e reparação por danos morais.

Há pedido de tutela provisória para suspensão da cobrança e dos protestos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Quanto à probabilidade do direito, há diversas incoerências e incertezas na narrativa da parte autora.

A DIRPF 2014/2013 (fls.06/13 do item 02), alegada como falsa pela parte autora, indica como empregador da mesma a empresa BAR E RESTAURANTE FUNDAMENTAL LTDA ME (CNPJ 13.679.319/0001-37), o qual a autora aparenta desconhecer.

Na mesma juntada de documentos, a parte autora colaciona folhas do procedimento administrativo da Receita Federal em que há consulta aos CNPJ vinculados ao CPF da autora (fls. 31 e 37 do item 02), no qual há menção à empresa RESTAURANTE & EVENTOS SANTOS LOPES (CNPJ 20.111.995/0001-75).

Em consulta ao site da JUCESP (itens 14 e 15), constata-se que a autora é sócia da empresa RESTAURANTE & EVENTOS SANTOS LOPES, com participação de 25% das cotas (R\$20.000,00), o que aparentemente contraria a informação da inicial de que seu auxílio-acidente (R\$477,00 mensais) é sua única fonte de renda.

Além disso, verifica-se em consulta ao site GOOGLE MAPS (itens 17 e 18) que o endereço das duas empresas é praticamente o mesmo, sendo implausível a hipótese de que a autora a desconhecisse e torna ainda mais irrazoável a tese de falsidade da DIRPF e de erro na exação tributária.

Neste juízo de cognição sumária, o que se verifica são diversas incertezas e incoerências que maculam a tese autoral e tornam impossível vislumbrar claramente seu direito nesta fase processual, se fazendo necessária a instrução. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. CITE-SE A RÉ, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça:

2.1. se conhece a empresa BAR E RESTAURANTE FUNDAMENTAL LTDA ME;

2.2. as circunstâncias da sua participação societária na empresa RESTAURANTE & EVENTOS SANTOS LOPES;

2.3. de que forma declara sua renda oriunda da atividade de empresária;

2.4. Se as empresas RESTAURANTE & EVENTOS SANTOS LOPES e BAR E RESTAURANTE FUNDAMENTAL LTDA ME são o mesmo estabelecimento e se operam no mesmo local;

2.5. se conhece as pessoas ERON PEREIRA DOS SANTOS e FABIANA CARNEIRO;

2.6. esclareça seu relacionamento com as empresas RESTAURANTE & EVENTOS SANTOS LOPES e BAR E RESTAURANTE FUNDAMENTAL LTDA ME;

2.7. junte aos autos cópia integral de sua CTPS;

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001313-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013977
AUTOR: VALMI MANOEL DE OLIVEIRA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexistente, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração toma-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslize meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (cartão de crédito nº5067.4100.6444.3948);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.
Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ para que:

- 3.1. junte aos autos todas as faturas emitidas do cartão de crédito em questão;
 - 3.2. junte aos autos informações sobre as transações questionadas (data, horário, endereço, forma de pagamento, uso de senha, uso de chip, documentos, imagens, vídeos, comprovante de requerimento do cartão, comprovante da entrega do cartão ou da senha, comprovante de alteração de endereço etc.);
 - 3.4. junte aos autos cópia integral dos procedimentos de contestação administrativa, se houver.
 - 3.5. junte aos autos comprovante da remessa dos cartões e comprovante de seu recebimento pelo cliente, assim como histórico da remessa realizada pelos correios (inclusive cópia do AR assinado, se houver).
 - 3.6. informe o endereço para o qual os cartões e senhas foram enviados.
- Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este

processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão da PET 8002 (efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999, antigo Tema 982 do STJ), na forma do artigo 1.021 §2º do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STF AG. REG. NA PETIÇÃO 8.002 / RS RELATOR: MIN. LUIZ FUX AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) AGDO.(A/S): IRMA PERINE ADV.(A/S): LUIZ ALFREDO OST (14829/RS) E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019. DJE em 21/03/2019 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controversia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005660-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013273

AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005830-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013277

AUTOR: DIRCE APOLINARIO DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005036-74.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013276

AUTOR: JOAQUIM CARLOS VIEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003962-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013287

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr.

Carlos Alberto Lloverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001262-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013083

AUTOR: FRANCINEIDE SANTANA BATISTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da prioridade.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/05/2019 18:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou a Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001274-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013289

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DIAS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade.

Defiro o pedido de prioridade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/05/2019 1600:00 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001210-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012969

AUTOR: ISIDORIO MARQUES DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/05/2019 17:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

06/06/2019 15:30 PSIQUIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requiese-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001324-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013884

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

07/05/2019 09:30:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

09/05/2019 12:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001314-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013900

AUTOR: CASSIO MENDONÇA GESSOLO (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/05/2019 13:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

03/06/2019 17:00:00 CLÍNICA GERAL PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001296-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013864

AUTOR: CICERA SOARES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/05/2019 11:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001232-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012967

AUTOR: MARCELO ADHEMAR DE PAULA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/05/2019 14:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001318-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013881

AUTOR: SILVANA ALVES MUNHOZ DA SILVA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

07/05/2019 09:00:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

09/05/2019 12:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001282-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013863

AUTOR: MADALENA LINS FERREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/05/2019 11:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

03/06/2019 16:30 CLÍNICA GERAL PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001260-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013244
AUTOR: EDILEUSA MARIA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/06/2019 16:00 PSQUIIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000228-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013248
AUTOR: VANESSA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/06/2019 16:30 PSQUIIATRIA LEIKA GARCIA SUMI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, em termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001264-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013086

AUTOR: ISAIAS JOSE DE SANTANA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/05/2019 14:30 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001252-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013176
AUTOR: SEBASTIAO SILVA QUEIROZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/05/2019 16:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001292-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013291
AUTOR: LUZIA EULALIA MOREIRA DE FREITAS (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/05/2019 17:00:00 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001300-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338013899

AUTOR: SILVA ADRIANA LIMA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

09/05/2019 13:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001218-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338012992
AUTOR: MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/05/2019 13:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

28/05/2019 15:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compareça ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de realização de perícia nesta especialidade. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5004868-72.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005576
AUTOR: RUBENS GONCALVES MACEDO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

0006463-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005576ALEXANDRE SOARES CORDEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

FIM.

0006148-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005583IGOR GABRIEL ALVES BORGES DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para ciência e manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial (item nº 19 dos autos), que apresenta valor da causa acima da alçada deste juizado, observando-se as determinações do despacho do item 13 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000891-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005588
AUTOR: ANDREILINO SALUSTIANO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que apresente procuração que outorgue poderes para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0001258-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005601JOSE REGINALDO DE LIMA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007698-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005641
AUTOR: MARCELO GOMES PARRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002107-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005774
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTASSI (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009836-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005650
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ADALTON PAIVA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001754-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005768
AUTOR: FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005771
AUTOR: JONAS PEREIRA FARIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008586-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005645
AUTOR: TEREZA YAEKO TANIGUTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006632-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005630
AUTOR: GEISON SILVA OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007174-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005634
AUTOR: ERCILIA MARIA DA SILVA COSTA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001856-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005770
AUTOR: FLAVIO FELISBERTO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007490-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005639
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001588-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005766
AUTOR: CELICE DO NASCIMENTO DEMETRIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004023-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005794
AUTOR: MARIA HELENA MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004593-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005605
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MELO (SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005925-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005623
AUTOR: RAFAEL KENJI MATTIOLLI UCHIMURA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002973-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005602
AUTOR: GEORGE MARINHEIRO DA MOTA (SP288774 - JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001823-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005769
AUTOR: FRANCISCO INACIO BEZERRA (SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002138-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005775
AUTOR: SIMONE MINETO GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003778-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005786
AUTOR: MANOEL IZIDORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003781-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005787
AUTOR: FERNANDO REIS DE GODOY SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003889-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005791
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004851-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005609
AUTOR: INACIO JOSE FEITOSA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010134-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005651
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004073-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005796
AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004177-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005604
AUTOR: JOSE CAMBUHY LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000554-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005762
AUTOR: AUGUSTO DE SOUSA NETO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004995-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005610
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005007-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005611
AUTOR: NOEMI DIAS BOFF DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005120-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005614
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006623-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005629
AUTOR: ANTONIO ALVES BASTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006895-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005632
AUTOR: SERGIO DAMI (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008365-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005643
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005622-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005621
AUTOR: JOELMA LOBO DE CARVALHO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010215-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005622
AUTOR: ELIO NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006992-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005633
AUTOR: FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002512-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005779
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003275-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005784
AUTOR: GEILDA NASCIMENTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003804-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005788
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003804-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005789
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002386-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005778
AUTOR: BENEDITO WAGNER PEREIRA (SP274213 - TATIANE MOIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005019-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005613
AUTOR: VANDERLEI ALVES NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005606-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005620
AUTOR: CLEIDE MARQUES DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004065-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005795
AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005763
AUTOR: JULIA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006408-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005625
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007582-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005640
AUTOR: VALDECI MARIA DOS SANTOS (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007726-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005642
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008423-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005644
AUTOR: ANTONIO FELIX DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009179-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005647
AUTOR: RAIMUNDA DAS GRACAS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009711-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005649
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004771-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005606
AUTOR: CLEUDINA DA SILVA PITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004838-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005607
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005250-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005617
AUTOR: ELIZABETH EZEQUIAS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005473-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005618
AUTOR: JOSE FERNANDES BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007463-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005638
AUTOR: JOSE ORLANDO COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002069-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005773
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002354-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005776
AUTOR: ANTONIO BARRETO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004118-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005603
AUTOR: ELISABETE GOMES FIGUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005223-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005616
AUTOR: EURIDES BARBOZA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006491-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005626
AUTOR: WAGNER SCARPA ZECHETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007281-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005636
AUTOR: ADELINO LOURENCO PINHEIRO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000842-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005764
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006546-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005627
AUTOR: CLAUDINEI GOMES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006754-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005631
AUTOR: EDNA VOTTA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008593-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005646
AUTOR: ELISEU PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005539-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005619
AUTOR: ADRIANE FAUSTINO MEMOLLI (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002372-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005777
AUTOR: ADELIO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005772
AUTOR: JOEL SOUZA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002927-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005782
AUTOR: VALDETE PEREIRA REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003825-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005790
AUTOR: IVONE TOMOKO URIU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005208-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005615
AUTOR: JOSE CIRINO ALVES (SP150175 - NELSON IKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001531-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005765
AUTOR: HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007217-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005635
AUTOR: GILBERTO LUCENA GUEDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007308-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005637
AUTOR: MARIA IDAISA DE ALMEIDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009262-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005648
AUTOR: FLORENCIO JOSE DE AQUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006300-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005624
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006619-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005628
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003891-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005792
AUTOR: ADERBAL BACHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003980-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005793
AUTOR: VALMIRIA VALDEVINO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001710-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005767
AUTOR: ELIANE SILVESTRE ARAGAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005780
AUTOR: MANOEL CAITANO EVANGELISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002897-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005781
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP340235 - NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003225-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005783
AUTOR: LUIZ DONIZETE FERRAREZI (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003378-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005785
AUTOR: DURVAL BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004843-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005608
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005013-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005612
AUTOR: MANOEL CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO O AUTOR para que, querendo se manifeste sobre a petição e/ou documentos anexados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

0001307-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005654
AUTOR: ARLINDO DE SA MACHADO FILHO (SP349036 - DANIELLY CRISTINA DA SILVA VILELA) MARINES MAIA SOUTO (SP349036 - DANIELLY CRISTINA DA SILVA VILELA)

0002226-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005656 VAGNER FELIX DA COSTA (SP225885 - SOLANGE DE FIGUEIREDO GALVÃO) VALTER FELIX DA COSTA (SP225885 - SOLANGE DE FIGUEIREDO GALVÃO)

0003201-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005655MARIA DAS GRAÇAS ROSA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

FIM.

0007488-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633800558SILVIO LAZARINI NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre as petições anexadas em 19/03 e 01/04/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001144-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005660
AUTOR: FATIMA MACIEL DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em autorizar o pagamento do seguro-desemprego. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001169-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005761ELIZANGELA DE SIQUEIRA SOUSA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que informe se a doença que a acomete é decorrente de acidente de trabalho e se houve Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), juntando a documentação pertinente, tendo em vista que o benefício que pretende (NB1872624240) está cadastrado como 94 – Auxílio Acidente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5003531-82.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005820ELEVATION LIFE CONDOMINIUM (SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES, SP364828 - ROSANGELA MONTESANO ARENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, DEFIRO o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

0001200-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005821
AUTOR: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício pleiteado, bem como, em se tratando de comprovante de residência em nome de terceiro, este deverá se fazer acompanhar de declaração do terceiro, assinada e com firma reconhecida, ou, alternativamente, acompanhada por cópia de documento oficial com foto recente do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0006731-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005746TERESA SIMONETTI GOMES FERNANDES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005745
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004812-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005591
AUTOR: PABLO RICARDO ALBERT (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005743
AUTOR: DJALMA VICENTE GUILHERME (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005111-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005592
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005597
AUTOR: JOSE CARLOS ALONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001590-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005799
AUTOR: AIRTON VITORIANO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003147-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005744
AUTOR: ROSIANE GONÇALVES OLIVEIRA DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005590
AUTOR: VANDERLEI BATISTA ABILA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001335-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005587
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado ou petição desistindo de interposição de recurso do proc 0008880-07.2019.4.03.6301. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório.

0002944-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005802JOELMA DA SILVA LOPES (SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)

5000628-11.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005819ANA CRISTINA RODRIGUES COELHO (SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES)

0001862-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005698MARLENE GOMES COSTA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0006046-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005810ISRAEL DA SILVA DIACICIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000296-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005697IVANETE DA SILVA GONCALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0008078-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005718SAVIO MARIOSA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

0003092-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005704MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0005944-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005807GABRIEL DA CONCEICAO ANDRADE (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

0003962-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005804LUCIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
0001776-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005801ALINE DE BARROS PEREIRA BRENNER (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)
0004934-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005805MARIA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA (SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES)
0001954-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005700MARISA RODRIGUES DA SILVA FRANCO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
0006890-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005816LACARDEQUE ISIDORO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
0006242-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005712ANAIR MENDES SILVA (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)
0008510-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005739JOSE GUILHERME ALVES FERNANDES (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
0006270-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005813GERALDO DINIZ PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
0006256-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005713GISELE DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
0005390-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005707FRANCISCO ALVES RICARDO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI, SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
0005208-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005706FRANCISCA MORAIS MOREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
0004866-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005705LILIAN SANTOS VIEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
0002668-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005703AUZENIR DE MORAES BARBOSA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
0002524-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005702JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
0006512-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005814AURI PLENA - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
0008110-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005719LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO)
0006968-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005715ARMANDO BECHELLI (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)
0008158-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005720MARIA ACIONE DO NASCIMENTO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
0007542-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005717MAURICIO JUSTINO DE OLIVEIRA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)
0006140-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005811FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
0002948-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005803SEBASTIAO MOURA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0006152-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005812RICARDO HERRERA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0006036-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005711SANDRA SAIURI UENO BATISTA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0005956-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005808JOSEFA ROSILENE DE OLIVEIRA VIANA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
0007916-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005818RAFAEL BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0006754-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005815CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
0006490-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005714FRANCISCO MARCIO MOUREIRA FILGUEIRA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA)
0007248-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005817NELUZA CARDOSO DE MOURA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
0005660-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005709CAMILA CRISTINA FERREIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES)
0000190-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005800JOAO FRANCISCO SOARES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
0001884-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005699HERCULANO BISPO BARBOSA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
0005848-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005806FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
0008358-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005721CARMEN ALVES DE ANDRADE (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
0006018-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005809VANDA MELONE ALVES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
0005858-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005710LUCIANA REGINA FERNANDES (SP144778 - EDSON RODRIGUES VELOSO)
0007090-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005716LUCAS DA CRUZ COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0000041-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005722JESSICA TEIXEIRA ROLDAO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006375-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005571
AUTOR: ALVACIR CARDOSO DE SA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005758
AUTOR: ROSEILDO JOSE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006513-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005737
AUTOR: CARLOS EDUARDO SIMAO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006520-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005738
AUTOR: ANA LUCIA DE FREITAS RODRIGUES (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006198-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005755
AUTOR: CARMIL BATISTA DA SILVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006220-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005569
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005727
AUTOR: CRISTINA GUEDES CORDEIRO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005955-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005731
AUTOR: JOSE PEDRO MENDES DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005465-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005729
AUTOR: PAULO ALVES FIGUEIREDO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005452-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633800557
AUTOR: ALBERTO APARECIDO RINARDI CALVO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005663
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000125-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005665
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005559
AUTOR: IVONE DE JESUS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005404-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005562
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS TEIXEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006468-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005573
AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005759
AUTOR: MARIA SILVIA MEDEIROS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005751
AUTOR: PEDRO PEREIRA FIRMINO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005835-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005567
AUTOR: ZILDA LUIZA DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005664
AUTOR: GILSON NASCIMENTO DE JESUS (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005993-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005732
AUTOR: FELIPE JIMMY DE FARIAS CAMELO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005507-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005565
AUTOR: REGIANE PAULINO GONCALVES BAPTISTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005654-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005730
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA SOUZA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005805-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005566
AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005572
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DINIZ ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005457-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005667
AUTOR: SALOMAO PEIXOTO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005113-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005754
AUTOR: KARINA INACIO GARRIDO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006339-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005735
AUTOR: EVERALDO MARINHO DOS SANTOS (SP110869 - APARECIDO ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005749
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005666
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA COSTA (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005874-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005568
AUTOR: LUIS RONCOLATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005723
AUTOR: LUCIMAR PORTELA GOMES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006516-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005760
AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005725
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005724
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006412-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005558
AUTOR: GLEISON CESAR DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005157-05.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005574
AUTOR: LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005728
AUTOR: MARIA RITA SIQUEIRA CELESTINO DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005726
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BEZERRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004588-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005753
AUTOR: YASMIN CRISTINA GRACAS FONSECA RODRIGUES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005405-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005563
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA COSTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005560
AUTOR: CLAUBERTO JOSE DA SILVA (SP327573 - MARIA ISLÂNDIA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003655-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005752
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA SIMAS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006463-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005757
AUTOR: ALEXANDRE SOARES CORDEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006296-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005668
AUTOR: VANILDO DELFINO DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006351-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005756
AUTOR: MARIA IMACULADA DA COSTA COELHO FRANCO (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005503-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005564
AUTOR: MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006058-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005734
AUTOR: RITA VIEIRA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006093-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005581
AUTOR: LINDAMIR HAVRANEK (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004849-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005579ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0008937-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005582MARIANA PEREIRA OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0002502-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005661MARDODOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0001174-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005577MARIA MARLI DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001798-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005578JOSE RICARDO GIRARDI DE GOES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0005101-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005580JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

FIM.

0008005-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005658JOSE EDISON DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE A PARTE AUTORA a apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito ao crédito excedente ou declaração firmada pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000911-90.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005653THAIS SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) BRUNO SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ)
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA- FEI (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA- FEI (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO os corréus para que se manifeste sobre a petição e documento anexado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0009279-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005662
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO a advogada Michele Cristina Felipe Siqueira para que, querendo, efetue o pagamento nos moldes informados pelo réu (item 53), no prazo de 10 (dez) dias.

0001151-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005589
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00108193220124036183, bem como se manifeste sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001163-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005747JOAO MOREIRA DE BRITO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em proceder à devolução do valor questionado e a apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004173-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633800559EDMILSON DE JESUS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor.Prazo: 10 (dez) dias.

0001198-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005748
AUTOR: CELSO ROBERTO DAVATZ JUNQUEIRA (SP335540 - LEONARDO POLSAQUE, SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO, SP378298 - RENAN DA SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar CPF, documento de identidade oficial com foto recente (RG., carteira de habilitação, etc), bem como comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001149-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005598ROBERTO CARLOS POSTAL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova petição inicial, pois a anexada aos autos está incompleta na lateral direita, bem como para juntar carta de concessão do benefício que pretende ver revisado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000397-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005670NOFRA MARIA DE FATIMA MACIEL (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0004528-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005797MARCELO DE LIMA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002153-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005600MARIA DO CARMO DE PAULA SANTOS (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004046-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005595
AUTOR: ANA MARIA LOPES DA SILVA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004092-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005596
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE PAULA MALAGUETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005599
AUTOR: LENIVALDO ROSA DE ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000735-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338005584
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para ciência e manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial (item nº 18 dos autos), que apresenta valor da causa acima da alçada deste juizado, observando-se as determinações da decisão do item 10 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000181

DECISÃO JEF - 7

0000543-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/63430002430
AUTOR: OSCAR PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/620.515-976-0, pugnano a parte autora pela conversão do mesmo em auxílio doença acidentário (B91), consoante fls.01, arq. 01,"1. Dos pedidos". Há, ainda, pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez acidentária (B92).

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, o autor invoca a origem laboral das moléstias que o acometem (Doença de Dupuytren e deficiência auditivo neurosensorial), tanto que pugna pelo reconhecimento do nexó técnico epidemiológico, com a conversão do benefício, ora previdenciário (B31), em acidentário (B91).

E não há dúvida que, em casos tais, firmando-se a competência segundo o pedido e a causa de pedir, a Justiça Estadual é competente para o feito em tela, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de Mauá/SP, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000203
AUTOR: ANTONIO VIANA DE AMORIM (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: AYLÁ KAWANE SILVA AMORIM (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) KAYLLA THAWANY SILVA AMORIM (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) MAYCON KAWYR SILVA AMORIM (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) AGATHA MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI)

Cuida-se de ação movida por Antonio Viana de Amorim em face do INSS e outros, com sentença anulada pela Turma Recursal.

Consoante arquivo 120, Agatha Maria Andrade dos Santos pugna pela revogação da tutela antecipada conferida ao autor, já que nula a sentença anterior.

É o breve relato. Decido.

De fato, colho que, a despeito da nulidade da sentença, a Turma Recursal não se pronunciou acerca da medida liminar, no que, baixado o feito à 1ª instância, devolve-se a atribuição cautelar a este Juízo.

E, no ponto, tem-se que o fundamento à concessão da liminar fora a sentença proferida por este Juízo, anulada pela Turma Recursal.

Nesse passo, colho que os valores recebidos por Antonio Viana de Amorim, a título de desdobra do benefício, não se encontram albergados pela boa-fé, já que ausente o título judicial que lhe deu suporte.

Assim, considerando a devolução do feito a este Juízo, bem como a anulação da anterior sentença, REVOGO a tutela antecipada concedida em 17/05/2018 (arquivo 62).

Oficie-se o INSS para que exclua o autor (Antonio Viana de Amorim) do rol de dependentes de Adila Maria Andrade da Silva, suspendendo-se a cota-parte da pensão paga ao demandante, restabelecendo-se o status quo ante.

Assino ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

0000540-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002148

AUTOR: EDUARDO TRINDADE MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS TRINDADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de ação indenizatória em face da CEF e Caixa Vida e Previdência S/A.

DECIDO.

Considerando que até a presente data, não houve o cumprimento da determinação ao Banco Bradesco de juntada de extratos (arquivo 63), expeça-se mandado de busca e apreensão para que a referida instituição financeira apresente ao oficial de justiça os extratos bancários relativos aos meses 02/2018 e 03/2018, da conta nº 0146534-1, Ag 0277-1 (fls. 4, arquivo 3).

Com o mandado, encaminhe-se cópia desta decisão e da proferida no arquivo 63.

Designo pauta extra para o dia 14/05/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000638-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002443

AUTOR: RINALDO CAVALCANTE (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível da CTPS.

Regularizada a documentação, Cite-se, expeça-se ofício ao INSS para que o ente autárquico colacione aos autos cópia do processo administrativo relativo a presente demanda – prazo (30) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e providencie a Secretaria do Juizado o necessário para agendamento da presente demanda em pauta extra, intimando-se as partes da data designada por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

5002151-09.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002309

AUTOR: PETRONA SAUCEDO BARBA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscreta pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ademais, tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que informe telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização da perícia social, bem como pauta para conhecimento de sentença.

Int.

0000468-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002426

AUTOR: ISABEL PEISTILLI AGOSTINHO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Afasto a possibilidade de coisa julgada, tendo em vista que a demanda anterior do autor teve sentença sem julgamento do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

Afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
2. Cópia legível da CTPS.

Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Afasto a possibilidade de coisa julgada, tendo em vista que a demanda anterior do autor teve sentença sem julgamento do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito. Afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 1. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. 2. Cópia legível da CTPS. Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório. Intimem-se.

0000395-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002428
AUTOR: JORGE JARDIM NASCIMENTO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000412-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002427
AUTOR: ADONIS FELIX DA SILVA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000340-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002157
AUTOR: MAYTE RIBEIRO ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (filha maior inválida), com acréscimo de 25%.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que o processo 00028254520184036343 foi extinto sem resolução de mérito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, esclareça a autora se pretende, de fato, o adicional de 25% sobre a pensão por morte, ante sobrestamento da matéria no âmbito do STF (Pet 8002), assinalado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento de mérito (letra "e" dos pedidos).

Com as providências da parte, conclusos para, se o caso, sobrestamento do feito ou, ao revés, demais providências (citação da corre, perícia, e pauta-extra). Int.

0000386-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002449
AUTOR: IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte de cônjuge, indeferida ao argumento de que a autora percebe benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do requerimento de benefício sob número 21/188.619.602-5 e 87/105.663.276-0, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Cite-se.

Fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 15h.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

“Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

Intimem-se.

0000279-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002117
AUTOR: JOSE EDUARDO COUCEIRO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte (união homoafetiva com Diego dos S. Serra Negra).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste

sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do requerimento de benefício sob número 21/182.301.545-7, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para 13 de agosto de 2019, às 14:30h, devendo comparecer as partes e até 3 (três) testemunhas, independente de intimação (art 34, Lei 9099/95). Int.

0000565-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002146

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA CAMACHO (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação em que Luiz Carlos P Camacho move em face da CEF, pugnano por liberação dos valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de que sofreu tratamento cirúrgico em razão de tumor da próstata.

É o breve relato. Decido.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, por não preencher, por ora, os requisitos do art. 1.048 do CPC.

No trato da ação anterior (50011510820174036140 - JEF de Mauá), noto que não há impedimento à repropositura da ação, se apresentados novos documentos (fls. 7 e 16, arquivo 2) a comprovar a persistência do tratamento, embora caiba ao autor provocar previamente o Banco réu, demonstrando a ocorrência do requisito legal ao saque, bem como a injustificada resistência da CEF, já que os documentos são posteriores ao ajuizamento daquela outra ação.

De mais a mais, considerando que a sentença anterior foi proferida em 01/2019, não há mínima demonstração de que a documentação recente fora produzida em tempo hábil à sua apresentação junto à CEF, antes da propositura da presente.

Assim, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação junto ao Banco réu de levantamento do FGTS, em especial à luz dos novos documentos juntados, demonstrando nos autos o local de comparecimento, funcionário responsável, e o motivo apontado para a recusa do levantamento, já que o autor aduz ser portador de tumor de próstata, o que, em tese, confere direito ao saque (art 20, XI, L. 8.036/90).

No mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015, bem como cópia de documento pessoal de RG/CPF (frente e verso).

Com as respostas, conclusos para, se o caso, designação de perícia com Clínica Geral, bem como data de pauta-extra. Int.

0000214-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002411

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando comprovante de residência recente, bem como especificando o pedido.

Isto porque não comprovada a competência deste Juízo, ante falta do comprovante de endereço.

E tampouco resta esclarecido o objeto da ação, já que a parte aduz na exordial a revisão de pensão por morte, porém colaciona nos documentos requerimento administrativo de aposentadoria por idade e PPP apontando, em tese, trabalho insalubre, o que aponta ilogicidade entre a exordial e a documentação, tendo-se, no ponto, exordial inepta.

Assim, cumpra Antonio o determinado por este Juiz Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0000630-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002417

AUTOR: ADRIANO LOPES (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0000588-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002422

AUTOR: PAULO DOS SANTOS MENDES (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e assinadas;
2. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0000336-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002214
AUTOR: JOSE MENINO JACINTO (SP227925 - RENATO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Cuida-se de ação de levantamento de FGTS movida pelo autor (aposentado com idade superior a 70 anos), em que alega ter buscado informações sobre o saldo de conta de FGTS em relação ao período laborado entre 12.08.1966 a 16.03.1982 (Eletropaulo), sendo que a CEF não prestou as informações devidas.

DECIDO.

Prossiga-se o feito.

Cite-se a CEF, oportunidade em que a mesma deverá informar se o autor, de fato, possui conta inativa de FGTS em relação ao período laborado entre 12.08.1966 a 16.03.1982 (Eletropaulo), assinalado o prazo legal.

Fixa pauta extra para o dia 18/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório. Intimem-se.

0000260-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002429

AUTOR: NILTON ALVES DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000501-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002425

AUTOR: GILSON APARECIDO BOTONI (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000524-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002418

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, noto que a exordial não indica, no tópico "DO PEDIDO", os períodos especiais que pretendem ver reconhecidos nesta demanda.

Para tanto, dispõe o Enunciado 45 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim, determino ao autor adite a inicial, apontando, no "PEDIDO", os intervalos controversos nesta demanda (tempo comum e especial), tudo sob pena de indeferimento (art. 319, IV, do CPC), assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo (10 dias), apresente a parte autora comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Intime-se.

0001983-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002455

AUTOR: FRANCISCO SANTOS BARBOSA FILHO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

O laudo pericial (arquivo 19) aponta que o autor conta com incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais habituais (motorista), passível de reabilitação profissional, dado o quadro de seqüela de TCE, com episódios de epilepsia.

Nesse passo, a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, bem como a condenação do réu em pagamento de danos morais (arquivo n. 23).

Já em resposta aos quesitos, o Sr. Perito informou que: há referência a programa de reabilitação profissional entre 05/05/2008 e 21/05/2009, processo não concluído" (questão n. 10.1 do Juízo).

De fato, de fls. 11/23 do arquivo 2 depreendo que o autor foi inserido em programa de reabilitação a cargo do réu. Todavia, não se sabe o desfecho do programa, em especial se o autor fora reabilitado para o exercício de outra atividade (apoio administrativo).

Assim, oficie-se o INSS para que se manifeste acerca da conclusão do programa de reabilitação, esclarecendo se o autor fora reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sem prejuízo de eventual oferta de acordo, considerando a atividade habitual, a moléstia versada na exordial, e a conclusão pericial.

Assino ao réu o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos, sob pena de julgamento do processo no estado (art 373, I, CPC).

Pauta de conhecimento de sentença para 15/05 p.f., sendo dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000631-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002271

AUTOR: NILSON QUEIROZ (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que laborou junto à Volkswagen.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por terem sido extintas sem o julgamento do mérito.

De saída, apresente o autor cópia legível dos documentos que instruem a exordial (arquivo 2).

No mais, esclareça, no tópico "DOS PEDIDOS", qual o NB pretendido, bem como os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta demanda (comuns e especiais), destacando eventual agente nocivo ou função insalutifera desempenhada, salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados. No ponto, transcrevo o Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência contêm datas antigas, além de ilegíveis, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Assino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências.

Uma vez regularizada a documentação designe-se data para realização de pauta extra; cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000529-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002423

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOTTA PAULINO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e assinadas.

Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0000640-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002416

AUTOR: ARMANDO NIEVE (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e o relacionado no termo do arquivo 04.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Informe a parte autora se, de fato, pretende a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, vez que há na exordial pedido de reafirmação da DER.

Isto porque a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da actio resta submetida a julgamento no âmbito do STJ (Tema 995), com suspensão em todo território nacional.

Outrossim, apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após a regularização da ação e com a resposta da parte autora, conclusos para, se o caso, o sobrestamento da actio.

Int.

0000527-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002448

AUTOR: TONY CAZE DA SILVA (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Anexe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Expeça-se ofício ao INSS para que o ente autárquico colacione aos autos cópia do processo administrativo relativo a presente demanda – prazo (30) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Providencie a Secretaria do Juizado o necessário para agendamento da presente demanda em pauta extra, intimando-se as partes da data designada por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0000520-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002439

AUTOR: LUCIANA BEZERRA DE MOURA (SP263915 - JORDANA RONCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse de agir nesta demanda, tendo em vista que as consultas ao Sistema DATAPREV juntadas nos arquivos 09 e 10 comprovam que Luciana recebeu

administrativamente o benefício de salário maternidade deferido em 08/03/2019, com DIB em 21/12/2018 e previsão de cessação em 19/04/2019 (80/190.331.959-2).

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art 485, VI, CPC).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

5002494-05.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002240
AUTOR: ROSELI ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores pagos a título de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autora que recebeu carta do INSS, comunicando irregularidade na revisão do benefício, cobrando a quantia de R\$ 22.402,31.

Assim, requer o deferimento da tutela de urgência para suspender a cobrança.

No mérito, requer o cancelamento da mesma, bem como a devolução dos valores já descontados, além de indenização por danos morais.

DECIDO.

Primeiramente, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, uma vez que no processo n. 00334977520124036301, a parte autora pleiteou a revisão do art 29, II, da Lei 8213/1991, no qual houve sentença de decadência.

Quanto ao processo 00311538720134036301 e 00473952420134036301, foram extintos sem resolução de mérito.

Do cotejo dos autos, observo que houve a revisão do benefício decorrente do art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos estabelecidos no acordo firmado na Ação Civil Pública sob número 0002320-59.2012.4.03.6183 que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

No ofício do arquivo 02, juntado às fl. 24, o INSS informa o estorno de precitada revisão, considerando que a parte não fazia jus à alteração do benefício em razão do decurso do prazo de decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91.

A comunicação demonstra débito atualizado para 02/2013, no montante de R\$22.402,31.

No que tange à decadência, destaco que a atual posição da TNU firma que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é o marco para verificar o direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, porquanto tal ato importou em reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência, que deverá ser computada a partir da publicação do memorando.

No presente caso, o benefício foi deferido em 18/05/2001, com DIB a partir de 30/03/2001 (fl. 01 do arquivo 8). Ou seja, ainda que extrapolado o prazo decadencial, se considerada a citação na Ação Civil Pública (17/04/2012), referido prazo não há se considerar extrapolado se adotada a interrupção do marco decadencial pela edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, consoante atual entendimento da TNU (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Portanto, entrevejo prima facie verossimilhança suficiente a determinar a suspensão da cobrança perpetrada, já que o cotejo dos autos permite inferir não ter ocorrido a decadência, conforme disposição do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o início do pagamento se deu em 15/05/2001 (arquivo 9).

Ainda que a autora tenha experimentado anterior sentença reconhecendo a decadência (autos nº 0033497-75.2012.403.6301), fato é que, após o julgado, o próprio réu fez a revisão administrativa baseada no art 29, II, LBPS.

O periculum in mora é evidente, ante o prejuízo à jurisdicionada pelos descontos mensais consignados da pensão por morte.

Cabe destacar ainda que o tema atinente à repetição de valores recebidos indevidamente em sede previdenciária, se presente a boa-fé do segurado, se encontra pendente de análise no STJ (Tema 979), com determinação de suspensão dos processos no território nacional, com igual controvérsia.

Contudo, no presente caso, observa-se causa petendi autônoma, a saber, a não incidência da decadência à luz do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, no que entrevejo cabível o prosseguimento do feito, sem a suspensão a que alude o Tema 979, STJ.

Descabe falar em coisa julgada em relação à ação anterior (autos nº 0033497-75.2012.403.6301), já que aqui, embora se discuta acerca da decadência, a mesma deve ser analisada à luz do comportamento superveniente do réu, ao fazer a revisão da pensão por morte, já que o réu, linha de princípio, adotou interpretação mais favorável à parte, haja vista a edição do Memo Circular 21/DIRBEN/INSS/2010.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, ex vi art. 300, § 3º, CPC/15.

Ex positis, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA.

Intime-se o INSS para que proceda à suspensão da cobrança dos débitos decorrentes da dívida de R\$22.402,31 (fl. 24 do arquivo 02), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Designo pauta extra para o dia 18/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se.

5002163-23.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002432
AUTOR: JOSÉ MILTON DE SOUZA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da LC 142/13.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente à apreciação do mérito, intime-se a autora para que esclareça a propositura da presente demanda, haja vista que o requerimento administrativo sob número NB 183.310.075-9 (fls. 19 do arquivo 02) é objeto de discussão no processo 0001586-06.2018.4.03.6343, em trâmite perante este Juizado, estando a causa ainda pendente de julgamento, no que, em tese, a medida vindicada pode ser obtida na outra ação, tudo ex vi arts. 299, 485, V e arts. 9º e 10, todos do CPC/15.

Observo ao autor que é vedada a postulação de aposentação na forma da LC 142/13 sem a prévia submissão da questão ao conhecimento do INSS (STF: RE 631.240).

Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para os esclarecimentos.

Após, conclusos para o que couber. Int.

0000531-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001964
AUTOR: LUIZ NETO CARRILHO FILHO (PR075392 - MARIA CECILIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e especial, já ouvidas testemunhas via Carta Precatória.

Noto dos autos que não foi coligida aos autos a contagem de tempo de contribuição elaborada na análise administrativa, o que se revela imprescindível ao adequado julgamento da lide.

Assim, oficie-se INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo sob número 42/183.043.844-9, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, faculto ao autor igual providência, no mesmo prazo.

Designo pauta extra para o dia 17/07/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000684-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002450
AUTOR: MARIA TEONES DE MELO (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 26/04/2019, às 11h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 16/04/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, todos os documentos pessoais de todos os residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Anexados os laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 87/703.432.867-7 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Fixo pauta de conhecimento de sentença para o dia 23/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

5001037-35.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002457
AUTOR: MARILENE TESSER FAVARO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de pensão por morte como guardã da menor Carolina Risse Fernandes Favaro.

É o breve relato. Decido.

De saída, entrevejo irregularidade na petição inicial, já que Marilene não tem legitimidade para postular, em nome próprio, pensão por morte em favor da neta.

Assim, providencie a parte autora a regularização do polo ativo da presente demanda, assinalado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Ainda, apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, assinalado, também, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, já que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido, ao tempo da morte, no que indeferida a medida liminar.

Ainda, considerando que o termo juntado às fls. 27 do arquivo 02 consta que a guarda provisória era pelo prazo de 180 dias, concedido em 30/05/2017, colija termo atualizado ou comprovante da guarda definitiva, ou justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

Outrossim, tendo em vista a presença de incapaz na presente demanda, ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a regularização do processo, cite-se e designe-se pauta para conhecimento de sentença, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000551-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002447
AUTOR: NELSON CARVALHO GONCALVES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível da CTPS.

Regularizada a documentação, Cite-se, expeça-se ofício ao INSS para que o ente autárquico colacione aos autos cópia do processo administrativo relativo a presente demanda – prazo de 30 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e providencie a Secretária do Juizado o necessário para agendamento da presente demanda em pauta extra, intimando-se as partes da data designada por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0000517-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002431
AUTOR: LUIZ POIATTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste

sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 187.103.480-6. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão. Designo pauta extra para o dia 26/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intimem-se.

0000680-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002421
AUTOR: EMILIA ALVES SOARES (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA, SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuiza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Afastada a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0001137-80.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002371
AUTOR: JOAQUIM BORGES GONCALVES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o silêncio das partes quanto à decisão anterior (arquivo 83), constato a falta de interesse das partes no prosseguimento da presente execução, razão pela qual determino a baixa do presente feito no sistema. Int.

0000615-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002444
AUTOR: MARCIO SILVESTRE DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuiza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de coisa julgada, tendo em vista que a demanda anterior do autor teve sentença sem julgamento do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Informe o autor se, de fato, pretende a reafirmação da DER, mediante contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, haja vista o sobrestamento da matéria em todo território nacional (Tema 995 STJ), assinalado o prazo de 05 dias. Após, conclusos para, se o caso, sobrestamento do feito. Int.

0001636-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002212
AUTOR: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais.

Após o indeferimento in limine do pedido, a parte autora extraiu recurso a uma das Turmas Recursais, qual receba decisão desfavorável.

O I. Perito Neurologista (Dr Galdino) apresentou o laudo (arquivo 44), informando que a autora possui males de ordem neurológica, a incapacitar a mesma de forma total e permanente, sem prejuízo da designação de perícia com especialista em Psiquiatria.

Já a Perita Psiquiatra (arquivo 47) aponta a incapacidade total e permanente da autora, em razão de transtorno mental, destacando a interdição da parte, qual pugna por medida liminar (arquivo 49).

DECIDO.

Consoante já salientado alhures, a celeridade dos Juizados é fator apto a espantar a alegação de perigo na demora, salvo situações excepcionais.

In casu, os 2 (dois) laudos apontam a incapacidade total e permanente da parte, sem prejuízo de que o INSS, instado à manifestação sobre os laudos, apresentou contestação (arquivo 50), inobstante ação já contestada (arquivo 4), não apresentando assim válida impugnação ao exame pericial.

Nesse caso, a presença de 2 (dois) exames favoráveis à parte, bem como o comportamento do réu, permitem o reconhecimento de situação excepcional a justificar, in concreto, o deferimento da medida liminar de restabelecimento in totum da aposentadoria por invalidez, já que ausente a dúvida razoável quanto ao direito da parte, considerada a situação in concreto, onde 2 (dois) exames periciais atestam a invalidez da parte.

Assim, à luz do art. 311, IV, CPC, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando ao réu o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob as penas da lei, sem prejuízo de eventual oferta de acordo por parte do réu, ciente do presente decism. Oficie-se.

No mais, designo data de conhecimento de sentença para 10.06 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

0000793-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002440
AUTOR: CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de revisão de B42, onde o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência (LC 142/13), em razão de amputação do 3º quirodáctilo direito (esmagamento), ouvidas testemunhas em audiência com vistas à averbação de período laborado na roça (arquivo 18).

DECIDO.

Noto que o exame pericial médico, bem como o exame social, não adotaram a questão constante da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, sendo que a Turma Recursal tem orientação no sentido da necessidade de adoção daqueles critérios (4ª TR/SP, autos nº 0003535-87.2014.403.6326, Piracicaba, rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, j. 10.12.2018; 2ª TR/SP, autos nº 0000204-23.2017.403.6307, Botucatu, rel. Juiz Federal Alexandre Cassetari, j. 24.09.2018), notadamente em relação ao método linguístico Fuzzy.

Sendo assim, retornem os autos ao I. Perito Dr Rafael Rivoir e à I. Perita Greice Aparecida, para a complementação dos laudos, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega das respostas à quesitação complementar (Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014).

Pauta-extra para 24.07.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

0000576-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002155

AUTOR: NIVALDO SOARES RAMOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de auxílio-acidente (B36).

DECIDO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de litispendência/coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00009556220184036343, nos quais também foi requerido benefício por incapacidade, mas julgado improcedente.

Isto porque, no caso, a sentença destacou que o autor tinha capacidade laboral, e não experimentara redução de capacidade laborativa, consoante o seguinte trecho:

Aos quesitos suplementares de auxílio acidente, ante amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo do autor, o i. Expert asseverou que a lesão está consolidada, porém, sem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho ou mesmo incapacidade laborativa

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Cumprida a determinação do Juízo, e solvida a questão prejudicial, designem-se datas para realização de perícia médica (Ortopedia - Perito Dr. André Marangoni) e de conhecimento de sentença. Intime-se.

0000438-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002454

AUTOR: JULIENE CRISTINA DA SILVA CACADOR (SP276293 - ELLEN CRISTINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, colacionar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se perícia médica (psiquiatra) e pauta para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000525-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002420

AUTOR: VICTOR GONZAGA DA FONSECA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial (10/10/1995 a 15/04/2012 - Ind de Móveis Barreira e 24/10/2012 até dias atuais - Ind de Moveis Bonatto).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 182.249.198-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Cite-se.

Fixo pauta extra para o dia 25/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000633-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002412

AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVAO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 90 e 91: Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20180001054R depositado em favor da autora ROSIMEIRE ESTEVÃO, por seu curador definitivo JONATHAN ESTEVÃO GOMES, portador do RG nº. 48.193.670 e inscrito no CPF sob o nº. 371.999.618-20, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de Mauá (autos nº. 1006298-24.2017.8.26.0348).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Intimem-se.

0000572-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002154

AUTOR: RODRIGO FERNANDO MARTINS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio acidente de qualquer natureza, a partir da cessação do auxílio-doença (25.10.2017).

DECIDO.

Recebo o aditamento (arquivos 10 e 11).

De saída, destaco que o autor expressamente aponta que o B91 recebido o foi por engano, já que nas pesquisas administrativas (SABI) inexistia informação acerca de acidente de trabalho, no que cumpre interpretar o pedido como sendo a implantação do auxílio-acidente de qualquer natureza (B36), desde a cessação do último auxílio-doença.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para realização de perícia médica (ortopedia) e de conhecimento de sentença.

Intime-se.

0004148-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002275
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Cuida-se de ação movida em face do INSS e do Banco Pan, onde o Banco restou condenado à devolução de R\$ 1.533,44, sem prejuízo da condenação dos réus, em cunho solidário, ao pagamento de danos morais (R\$ 1.500,00). Houve celebração de acordo extrajudicial entre o autor e o Banco Pan, onde este efetivara o pagamento de R\$ 2.200,00.

DECIDO.

Ante o acordo entabulado pela parte autora e a instituição bancária (arq. 43), com ulterior adimplemento (arq. 48), determino o prosseguimento da execução somente em face do INSS, na parte remanescente (R\$ 750,00 a título de danos morais, válido para 11/2017).

Expeça-se RPV em relação ao débito remanescente e aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (arq. 54), a saber, 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência do INSS (R\$ 750,00, válido para 11/2017).

Int.

0003337-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002170
AUTOR: EROTIDES ANGELINA DA SILVA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 47: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Fixo data de conhecimento de sentença para o dia 25/04/2019, sem o comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os esclarecimentos periciais, em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada.

Int.

0002928-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002267
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI (SP03188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I – Pedido de tutela antecipada em ação de benefício por incapacidade.

II – Laudo médico a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade para o labor (arq. 10).

III - Impugnação do INSS, consoante arquivo 12, apta a afastar o fumus boni iuris, no que cabível o indeferimento da medida liminar, mesmo porque questionado pelo réu eventual ingresso tardio da jurisdicionada, considerando filiação aos 58 anos de idade.

IV - No mais, considerando as alegações do réu (arquivo 12), vistas ao Perito para que responda aos quesitos complementares do INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

V - Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da atividade laboral desempenhada desde seu ingresso no RGPS, na condição de "contribuinte individual"

VI - Tutela que se indefere em cognição sumária, sem prejuízo de sua reavaliação em cognição exauriens, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis.

VII - Mantida a data de conhecimento de sentença para 04/06/2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os esclarecimentos periciais em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0000286-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002189
AUTOR: NILSON APARECIDO GOMES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A parte autora, NILSON APARECIDO GOMES, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, determinação para que o réu pague imediatamente a quantia relativa à aposentadoria sob número 42/171.158.521-9, concedida em decorrência de ação judicial de mandado de segurança, correspondente aos atrasados compreendidos entre o intervalo de 06/2015 a 08/2016.

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, sendo declinada da competência para este Juizado, consoante decisão do arquivo 05.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, embora a documentação apresentada pelo autor demonstre o direito ao recebimento dos atrasados decorrentes do benefício concedido no mandado de segurança sob número 0005295-89.2016.403.6126 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a medida postulada pelo autor visa antecipar o pagamento dos valores que serão computados em sede de execução do julgado.

Portanto, embora presente a probabilidade do direito, não se vislumbra perigo de dano, considerando que atualmente o demandante recebe o benefício e que a ação mandamental transitou em julgado em 27/02/2018, vindo apenas, em 02/2019, pleitear judicialmente a cobrança desses valores.

Além disso, com o eventual trânsito em julgado desta ação de cobrança, os valores serão pagos com os acréscimos legais (juros e correção monetária).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo pauta extra para o dia 13/11/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cite-se.

Intimem-se.

0000379-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002419
AUTOR: LUIZ XAVIER DE LUNA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os elementos do processo 00035242720124036317.

Quanto aos processos 00019333920184036343 e 00003797420154036343, foram extintos sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência e da hipossuficiência é necessária produção de prova pericial médica e social, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a documentação, designe-se perícia médica (neurologia), estudo social e data para prolação da sentença.

Intimem-se.

0000301-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002113
AUTOR: AGOSTINHO LUIZ MARQUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência para impedir o início da cobrança de valores pagos a título de auxílio-suplementar concedido judicialmente sob número 95/085.935.595-0.

Para tanto, narra o autor que, a despeito da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.500.535-3, o INSS efetivara o pagamento conjunto dos 2 (dois) benefícios, no que a cobrança perpetrada pelo réu

seria ilegal, já que os valores foram recebidos de boa-fé.

Na decisão do arquivo 09, houve determinação para suspensão do processo considerando que a matéria é objeto do Tema 979, a ser apreciado no âmbito do STJ, sendo que não havia notícia de cobrança por parte do réu.

Na petição do arquivo 12, o demandante noticia recebimento de carta de cobrança do valor atualizado de R\$11.046,97, em função da acumulação indevida de auxílio-suplementar e aposentadoria, entre o período 11/2011 a 10/2016, requerendo a tutela de urgência para impedir o desconto do valor exigido pela autarquia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Conforme exposto na decisão do arquivo 09, em princípio, descabe a devolução de valores recebidos de boa-fé por erro administrativo, com base em jurisprudência do STJ.

Logo, entrevejo prima facie verossimilhança suficiente a determinar a suspensão da cobrança perpetrada.

Ademais, o periculum in mora é evidente, ante risco de início do procedimento executivo, com prejuízo ao jurisdicionado, conforme carta encaminhado pelo INSS ao segurado (arquivo 13).

Cabe destacar que o tema atinente à repetição de valores recebidos indevidamente em sede previdenciária, se presente a boa-fé do segurado, se encontra pendente de análise no STJ (Tema 979), motivo da deliberação de suspensão do processo.

Porém, tal não impede a apreciação de eventual medida liminar, como já decidiu o próprio STJ:

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

(...)

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (STJ - QO na ProAfrR no RESP 1.657.156, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.05.2017)

Nessa linha, considerando que o autor poderá sofrer as consequências da cobrança indevida (arquivo 13), tenho que, ao menos em sede de cognição superficial, depreendo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para que o INSS se abstenha de efetuar os atos de cobrança tendentes à execução da dívida.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, ex vi art. 300, § 3º, CPC/15.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA (art 4º, Lei 10.259/01).

Intime-se o INSS para que proceda à interrupção da cobrança dos débitos decorrentes da dívida de R\$ 11.046,97 (arquivo 13), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

No mais, mantenho o processo suspenso até julgamento final do Tema 979, no âmbito do STJ.

Int.

0001438-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002335

AUTOR: CONDOMÍNIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais, onde restou a CEF condenada ao pagamento dos valores devidos (05/2012 a 12/2016).

A CEF comprovou nos autos o depósito de R\$ 22.152,87 e requer a extinção da execução (arquivos 29/30).

Por sua vez, o condomínio autor apresenta cálculos no valor de R\$ 29.640,84, inserindo em sua planilha a multa preconizada no art. 523 do CPC.

É o breve relato. Decido.

O requerimento do Condomínio não prospera (arquivo 31), já que fundado na falta de pagamento, pelo que requer penhora na forma do Sistema Bacenjud.

Todavia, o Banco efetivara o depósito da obrigação, ex vi arquivos 29/30, no que reputo satisfeita a executio, afastando-se a impugnação do Condomínio.

Ciência ao Condomínio da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de levantamento do quantum.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção da execução. Int.

0000371-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002441

AUTOR: KASSIA KAROLINA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte na condição de filha inválida.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este feito e as ações relacionadas no termo do arquivo 04.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 26/04/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do requerimento de benefício sob número 140.503.457-0, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Cite-se.

Fixo pauta para o dia 26/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000314-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002128

AUTOR: RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC 142/13), com reconhecimento

de tempo especial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 09/04/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

No mais, designo perícia médica, no dia 12/04/2019, às 09h30min (Dra Claudia Gomes), devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Alerte-se os peritos para resposta o laudo nos termos da questionação constante da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, vez que a Turma Recursal tem orientação no sentido da necessidade de adoção daqueles critérios, em especial tocante ao método linguístico Fuzzy (4ª TR/SP, autos nº 0003535-87.2014.403.6326, Piracicaba, rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, j. 10.12.2018; 2ª TR/SP, autos nº 0000204-23.2017.403.6307, Botucatu, rel. Juiz Federal Alexandre Cassetari, j. 24.09.2018; autos nº 0001899-98.2017.403.6343, Mauá, rel. Juiz Federal Ricardo Geraldo R. Silveira, j. 13.02.2019).

Ainda, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 184.921.392-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória

Por fim, e observado o art 370 CPC/15, determino que o autor apresente, em relação à empresa Viação Barão de Mauá Ltda. (02.01.2008 a 30.05.2014), o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP, a apontar que o autor estaria exposto a ruído superiores a 85 dB, de forma habitual e permanente, na função de cobrador, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo pauta extra para o dia 12/11/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000552-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002446
AUTOR: EDEMILSON JOSE DE LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível da CTPS.

Regularizada a documentação, Cite-se, expeça-se ofício ao INSS para que o ente autárquico colacione aos autos cópia do processo administrativo relativo a presente demanda – prazo de 30 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e providencie a Secretaria do Juizado o necessário para agendamento da presente demanda em pauta extra, intimando-se as partes da data designada por meio de ato ordinatório. Intimem-se.

0000681-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002413
AUTOR: GREGÓRIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante regra constitucional de publicidade dos atos processuais (CF, art 5º, inciso LX), não havendo nos autos hipótese a justificar a aplicação de regra excepcional.

No mais, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Afasto a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, vez que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença a partir de 26/06/2018 (cessação administrativa).

Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

5002241-17.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002194
AUTOR: MELYSSA SILVA MALERBA (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de valores pagos a título de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autora que recebeu carta do INSS (18/02/2013), comunicando a revisão do benefício de pensão por morte que passaria do valor de R\$ 1.528,17 para R\$ 1.649,66, mais o pagamento dos atrasados na quantia de R\$ 8.582,25.

Posteriormente, em 24/08/2016, recebeu novo comunicado, informando o estorno da revisão, retornando o benefício ao valor de R\$ 1.528,17, desconsiderando a data para recebimento das diferenças, uma vez que a revisão era indevida, em função da decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91.

Por fim, houve novo comunicado em 03/10/2018 a respeito da existência de saldo devedor no montante de R\$11.921,40.

Sustenta que não há que se falar em decadência, tendo em vista que na época da revisão, a autora era menor de 16 anos, condição que impede o curso do prazo decadencial, nos termos do Código Civil.

Dessa forma, requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apontadas às fls. 19 do arquivo 3.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência nos termos da decisão de fls. 06 do arquivo 03.

DECIDO.

Do cotejo dos autos, observo que houve a revisão do benefício decorrente do art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos estabelecidos no acordo firmado na Ação Civil Pública sob número 0002320-59.2012.4.03.6183 que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 19 do arquivo 03).

No ofício do arquivo 03, juntado às fl. 17, o INSS informa o estorno de precitada revisão, considerando que a parte não fazia jus à alteração do benefício em razão do decurso do prazo de decadência prevista no art. 103, da Lei 8.213/91.

A comunicação demonstra débito atualizado para 10/2018, no montante de R\$11.921,40.

No que tange à decadência, destaco que a atual posição da TNU firma que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é o marco para verificar o direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, porquanto tal ato importou em reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência, que deverá ser computada a partir da publicação do memorando.

No presente caso, o benefício foi deferido em 13/12/2001, com DIB a partir de 19/07/2001 (arquivo 10). Ou seja, ainda que extrapolado o prazo decadencial, se considerada a citação na Ação Civil Pública (17/04/2012), referido prazo não há se considerar extrapolado se adotada a interrupção do marco decadencial pela edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, consoante atual entendimento da TNU (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

Ademais, ao tempo da pensão por morte a autora era absolutamente incapaz (nascida em 21/09/2000), no que, à evidência, não há falar em transcurso do prazo decadencial desde a DIB (art 208 do Código Civil).

Portanto, entrevejo prima facie verossimilhança suficiente a determinar a suspensão da cobrança perpetrada, já que o cotejo dos autos permite inferir não ter ocorrido a decadência, tendo em vista que o início do pagamento se deu em 07/08/2000 (arquivo 20).

Ainda, o periculum in mora é evidente, ante o prejuízo à jurisdicionada pelos descontos mensais consignados da pensão por morte.

Cabe destacar ainda que o tema atinente à repetição de valores recebidos indevidamente em sede previdenciária, se presente a boa-fé do segurado, se encontra pendente de análise no STJ (Tema 979), com determinação de suspensão dos processos no território nacional, com igual controvérsia.

Contudo, no presente caso, observa-se causa petendi autônoma, a saber, a não incidência da decadência, no que entrevejo cabível o prosseguimento do feito, sem a suspensão a que alude o Tema 979, STJ.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, ex vi art. 300, § 3º, CPC/15.

Ex positís, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA (art 4o, L. 10.259/01).

Intime-se o INSS para que proceda à suspensão da cobrança dos débitos decorrentes da dívida de R\$ 11.921,40 (fl. 17 do arquivo 03), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Designo pauta extra para o dia 17/10/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cite-se.

Intimem-se.

0001463-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001817
AUTOR: APARECIDO MORMETO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 37), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a ação.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 23/07/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000987-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002453
AUTOR: MARIA ELENA DE ALMEIDA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante decisão proferida por este Juízo em 28/02/2019 (evento n. 56), foi encaminhado correio eletrônico a Sra. Perita com a mencionada decisão anexada, consoante certidão nos autos virtuais.

Contudo, não houve resposta até a presente data.

Proceda a Secretária o urgente reenvio da decisão arquivada sob termo n. 1456/2019 à Sra. Perita, inclusive entrando em contato com a i. Expert por meio telefônico. Certifique-se nos autos. Prazo da resposta da perita: 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Conhecimento de sentença para 06/05 p.f., dispensado o comparecimento das partes, facultada manifestação em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0001794-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002259
AUTOR: RESIDENCIAL SAO MIGUEL (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)
RÉU: VANESSA DA SILVA CORTICEIRO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) DARIO DAS NEVES CORTICEIRO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, RESIDENCIAL SAO MIGUEL, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANESSA DA SILVA CORTICEIRO e DARIO DAS NEVES CORTICEIRO.

Em suma, o autor alega que adquiriu lotes de terreno junto à R. Vitorio Veneto, 66, Vila Vitoria, Mauá, sendo que, havendo chuva, ocorre infiltração em alguns apartamentos. Desta forma, aponta vício redibitório no imóvel, aduzindo que a CEF é a proprietária fiduciária do bem.

Pede, ao final, a condenação no pagamento de indenização relativo aos danos materiais a cada um dos condôminos, bem como indenização por danos morais.

Por ocasião da contestação, os corréus Dario e Vanessa pugnam pela denunciação da lide em desfavor do Síndico (Antonio Erisnaldo Gabriel de Sousa), além do reconhecimento da prescrição, alegando que a responsabilidade pelas manutenções periódicas é do adquirente.

A CEF alega ilegitimação passiva, vez que apenas financiou a aquisição do bem por parte dos mutuários, não sendo responsável por eventuais vícios de construção, já que não financiou a mesma.

Na petição do arquivo 31, o autor pugnou pela desistência do pedido, sendo que, em seguida, requereu sua reconsideração, ao passo que os corréus Dario e Vanessa não concordaram com o pedido de desistência.

Decido.

De saída, determino ao autor (Residencial São Miguel) adeque o valor da causa ao efetivo proveito econômico da demanda, já que não é razoável a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a pretensão de reparos em um condomínio de apartamentos, consoante laudo de fls. 17/53 (arquivo 2), com destaque para a necessidade de revestimento da fachada do edifício e a impermeabilização da laje da cobertura sobre os apartamentos 23 e 24.

No mais, noto que o autor (Residencial São Miguel) pugna por danos morais que, igualmente, não se encontram insertos no valor da causa que, como cedição, deve refletir o exato proveito econômico da parte (art 292, II, V e VI, CPC), lembrando que o Juizado é incompetente para causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, deve a parte autora providenciar a cópia do contrato de compra e venda dos lotes (Residencial São Miguel x Dario das Neves Corticeiro e outra), demonstrando em que medida a CEF participou da escolha do terreno ou da construção do edifício, não servindo a tanto o mero financiamento da aquisição das unidades pelos mutuários, tudo com vistas a verificar a existência de interesse jurídico a firmar a competência da Justiça Federal, bem como a competência deste Juizado.

Assino ao Residencial São Miguel o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação a demonstrar, em especial, a competência da Justiça Federal, bem como a competência deste Juizado, consoante supra.

O não atendimento do determinado implicará na extinção do feito sem solução do mérito, sem prejuízo de eventual sanção processual a ser aplicada in concreto.

Pauta extra redesignada para 30 de julho de 2019, sem comparecimento das partes. Int.

0000511-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002424
AUTOR: OSMAR SANTOS NASCIMENTO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do expendido, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
2. Cópia legível da CTPS.

Regularizada a documentação, providencie a Secretaria do Juizado o agendamento de perícia médica e pauta de conhecimento de sentença, intimando as partes por meio de ato ordinatório.

Intimem-se.

0000188-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002218
AUTOR: EDVALDO CARLOS BENTO (SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquiv 19/20 - Considerando que o autor aponta 6 (seis) testemunhas a serem ouvidas, intime-se o mesmo para que delimite, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas ao máximo de 3 (três), conforme preconiza o art. 34 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01, bem como esclareça se as testemunhas serão ouvidas por este Juízo ou por meio de carta precatória.
Int. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Informe o autor se, de fato, pretende a reafirmação da DER, mediante contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, haja vista o sobrestamento da matéria em todo território nacional (Tema 995 STJ), assinalado o prazo de 05 dias. Após, conclusos para, se o caso, sobrestamento do feito. Int.

0000641-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002442
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000584-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002445
AUTOR: RICARDO YUKIO KOUCHI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002307-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002171
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGRINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

I - Pedido de tutela antecipada em ação de benefício por incapacidade.

II - Laudo médico a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade para atividade habitual, com postulação de antecipação de tutela (arquivo 30).

III - Designação de conhecimento de sentença para 23/05/2019, a afastar de per si o periculum in mora.

IV - Tutela que se indefere em cognição sumária, sem prejuízo de sua reavaliação em cognição exauriens, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis.

V - Considerando que a Sra Perita constatou que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil (arquivo 28), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando certidão de curatela ou indicando um parente próximo para figurar como representante do autor no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VI - Sem prejuízo, considerando a conclusão pericial, ciência ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC/2015). Int.

0000313-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002414
AUTOR: MARCELO LINS DE LIRA (SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e os relacionados no termo do arquivo 05.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, designe-se perícia médica e pauta para conhecimento de sentença, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001350-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002213
AUTOR: ANTONIA PAULO GOMES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 25: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior (arquivo 23).

Não basta à Antonia informar que os períodos em "microfichas" não foram considerados pelo réu; é necessário que Antonia indique quais são estes períodos, sua data de início e término. No ponto, relembro à Antonia o teor do Enunciado 45, JEF da 3ª Região:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim, assinalo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do decisum anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art 485, VI, CPC).

Mantida a pauta-extra (18.06 p.f.). Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000603-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002378
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/05/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 23/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000433-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002377ZENAIDE BARBOZA BIONDI (SP236455 - MISLAINE VERA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/04/2019, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 26/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0003889-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002543JUAN DE DIOS CURIVIL PAILLAVIL (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002124-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002493
AUTOR: CLOVIS ANTONIO DELFINO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001380-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002457
AUTOR: ANTONIO ERNESTO ANTAO (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002199-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002496
AUTOR: VANESSA DA SILVA RIBEIRO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002636-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002514
AUTOR: ALESSANDRO PAVIM MIDEA SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002376-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002504
AUTOR: ROBERTO TORRES MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002488-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002510
AUTOR: NELSON LUIZ SEABRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000801-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002430
AUTOR: WALDELICY APARECIDA SANTOS SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000032-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002383
AUTOR: ARCÍDIO FRANCISCO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001775-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002476
AUTOR: JOSEMAR ROSA GOES (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003108-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002532
AUTOR: ANA NEUMAM LEAL GONCALVES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000740-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002425
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE SANTANA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002366-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002503
AUTOR: GERVASIO DIAS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002343-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002502
AUTOR: PRISCILA DA SILVA SANTOS (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002331-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002501
AUTOR: WILLIAN PINHEIRO ZARA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002224-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002497
AUTOR: LARA PASSOS RAMALHO ARRUDA (SP330177 - NAVA PASSOS RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002050-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002488
AUTOR: DANIEL LIMA CARDOSO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001822-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002480
AUTOR: MARIA REGINA DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001804-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002478
AUTOR: MARIA NIVALDA DA CRUZ (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000236-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002396
AUTOR: JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001260-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002451
AUTOR: EDUARDO JOSE DOS REIS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001841-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002481
AUTOR: JACINTO JOSE ACCIOLY WANDERLEY (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001889-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002484
AUTOR: CORNELIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003641-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002541
AUTOR: JOAO MAXIMO DE SOUZA (SP394968 - JORJA LAIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003005-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002529
AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001271-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002452
AUTOR: KATIA ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001059-30.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002553
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES JUNIOR (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000229-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002395
AUTOR: SUELI MARTA DE CAMPOS (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002985-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002528
AUTOR: CARLOS APARECIDO BELLOTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000389-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002404
AUTOR: MARIA HELENA LIRA DE OLIVEIRA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001724-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002471
AUTOR: IEDE BATISTA COITINHO DE SOUZA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001749-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002473
AUTOR: KELLY DE JESUS OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001820-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002479
AUTOR: JURANDIR PERES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001519-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002460
AUTOR: NORVAL DOMINGOS PEREIRA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003953-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002545
AUTOR: SAMIRA MARTINS BELLAN EDUARDO (SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)
RÉU: JOYCE LORENA CALDEIRA SÉRGIO HENRIQUE CALDEIRA BELLAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) ERICA CALDEIRA BELLAN

0001450-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002458
AUTOR: GABRIELLE MARTIN DOS SANTOS (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001562-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002463
AUTOR: EVA MARIA SANTOS (SP395481 - LETICIA CRISTINA JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001048-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002439
AUTOR: IRINEU ARMANDO POLISEL (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000117-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002388
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001367-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002456
AUTOR: JOAO MADALENA DOS RAMOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004398-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002549
AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000254-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002397
AUTOR: LOURENCO MENEZES LOURA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000288-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002398
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003931-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002544
AUTOR: IRACY ESIPATI FERREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001763-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002474
AUTOR: DAVI SILAS DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000836-43.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002552
AUTOR: CICERO LIMA DA SILVA (SP327440 - ANTONIO ALFRED KARAM, SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000028-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002382
AUTOR: SANDRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001672-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002469
AUTOR: JOSE CICERO BARBOSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000428-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002408
AUTOR: ARMANDO GOIS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000436-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002409
AUTOR: BENEDITA ORMONDE DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004098-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002547
AUTOR: JONAS DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000630-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002416
AUTOR: JOVANI APARECIDA DOS SANTOS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000631-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002417
AUTOR: ELIETE DE SOUSA COSTA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000821-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002431
AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000899-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002434
AUTOR: MARIA CREUNICE SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000506-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002411
AUTOR: JOSE OLIVIO ALBERTINI (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000867-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002433
AUTOR: LUCIANA LISBOA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000859-45.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002432
AUTOR: CLEONICE DOS REIS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000588-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002413
AUTOR: KATIA BARBOSA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002024-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002487
AUTOR: CECILIA FLORA DOS SANTOS AVILA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001961-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002486
AUTOR: MARINALDO DA CRUZ ARRUDA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001904-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002485
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000603-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002414
AUTOR: TALITA CAVALCANTE DE OLIVEIRA DIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001258-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002450
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000735-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002423
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000735-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002424
AUTOR: VALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001747-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002472
AUTOR: ARINEZ GONCALVES DUDA VIEIRA DE SA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000324-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002401
AUTOR: AMAURI RODRIGUES BENTO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001768-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002475
AUTOR: ROSEMEIRE CORDEIRO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003338-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002538
AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUSA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003217-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002534
AUTOR: NICOLLY VENANCIO DE SOUZA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002801-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002523
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MINELI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002716-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002517
AUTOR: SIDNEY BOTELHO LESTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002266-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002499
AUTOR: JOSELITO ALMEIDA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004008-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002546
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001180-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002449
AUTOR: ADELIA DA SILVA AZEVEDO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003789-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002542
AUTOR: ROGERIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003267-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002537
AUTOR: CINTIA REGINA DANTAS DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001634-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002467
AUTOR: SUZANA FRANCELI SILVEIRA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004211-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002548
AUTOR: GERALDO VALENTINO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000932-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002435
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000523-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002412
AUTOR: PAULO ROGERIO TRINDADE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000124-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002390
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES LIMEIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000718-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002422
AUTOR: FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO (SP015902 - RINALDO STOFFA, SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000289-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002399
AUTOR: GILSON GOMES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002096-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002554
AUTOR: ERIOVALDO MOREIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000400-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002405
AUTOR: EVA LUCINETE DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000379-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002403
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREIRA DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000410-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002406
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000105-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002387
AUTOR: JUDITH FERNANDES RODRIGUES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000267-76.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002550
AUTOR: PEDRO FERREIRA GOMES (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001522-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002461
AUTOR: JOSE MARTINS RAMOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003465-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002539
AUTOR: GERALDO MARTINS MACEDO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002928-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002527
AUTOR: LINDOIA LOPES DA SILVA (SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002870-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002525
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002096-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002492
AUTOR: ERIOVALDO MOREIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001307-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002453
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP239041 - FABRICIO RIPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000049-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002385
AUTOR: MIRIAM AHLERS FUZZO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000209-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002393
AUTOR: AILTON ARNALDO DA SILVA (T0003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000186-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002392
AUTOR: GIOVANNA VELOZO NEVES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001341-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002454
AUTOR: LEONARDO COLONNA DE ANGELO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001067-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002441
AUTOR: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000977-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002437
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002796-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002522
AUTOR: ALINE DEMICIANO DE LIMA (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002292-84.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002555
AUTOR: ISAEEL SOUZA DOS SANTOS (SP224932 - GERIVALDO MORENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000034-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002384
AUTOR: NAIARA DA SILVA (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000303-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002400
AUTOR: ANA MESSIAS SILVA (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002305-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002500
AUTOR: VALDIRENE FRANCISCA DA CONCEICAO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002594-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002513
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000804-38.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002551
AUTOR: IVANI CRUZ DE AMORIM (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001604-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002466
AUTOR: ONELIA DE RIZZO (SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003239-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002535
AUTOR: CELIO DE MEDEIROS RODRIGUES (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000938-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002436
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002185-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002494
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000122-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002389
AUTOR: MARCOS LOPES CAETANO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002398-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002505
AUTOR: VALDECI FERREIRA LIMA (SP184670 - FABIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001584-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002465
AUTOR: JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001712-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002470
AUTOR: CLEUSA MARIA ROSINELLI VAIOLETTE (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001176-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002448
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS PESSOA FILHO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001344-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002455
AUTOR: ARI DE SOUZA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000689-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002421
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000788-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002428
AUTOR: HONORIO PAULO DE TOLEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001072-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002442
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CALADO DA SILVA (SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001163-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002447
AUTOR: ORLANDO VICENTE (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000647-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002418
AUTOR: JOSE CARLOS SERVELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000747-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002426
AUTOR: MIGUEL ARCANJO VITORINO FERREIRA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000655-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002419
AUTOR: LETICIA DA SILVA OMENA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000624-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002415
AUTOR: DILTON JOSE SOARES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000366-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002402
AUTOR: JEFERSON BORGES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000160-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002391
AUTOR: MARCIA MARINHO DE LIMA (SP211769 - FERNANDA SARACINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000424-37.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002407
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DE LIMA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002075-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002490
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002796-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002521
AUTOR: IMAR DE CARVALHO APRIGIO (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000801-42.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002429
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002735-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002519
AUTOR: ADRIELLE HERLIENE DE SOUSA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002192-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002495
AUTOR: JOSE NERES DANTAS (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000217-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002394
AUTOR: EDIVINO CAMPOS FERREIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002072-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002489
AUTOR: IZAIAS SEBASTIAO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001874-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002483
AUTOR: GILBERTO SILVEIRA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001657-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002468
AUTOR: MAURINO DO PATROCINIO PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002438-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002508
AUTOR: JASON JESUS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001155-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002446
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003072-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002531
AUTOR: ABELINO FERREIRA DE BARROS (SP362715 - ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003008-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002530
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002739-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002520
AUTOR: EMERSON WILLIAMS PINTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002725-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002518
AUTOR: AGOSTINHO JOSE GONCALVES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000787-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002427
AUTOR: EDMAR PEREIRA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003240-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002536
AUTOR: MARIO BENTO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001014-48.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002438
AUTOR: OSMAR FORTUNATO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001118-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002444
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000695-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002380
AUTOR: EDNA PAZINI SANTOIA (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, no dia 09/05/2019, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Fixo a data de conhecimento de sentença para o dia 23/09/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000685-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002379 JUVENAL MENDES DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 09/05/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designo a data 23/09/2019 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000456-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002375 DIRLENE CANDIDA AMORIM (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/04/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 20/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000122

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001161-82.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000729
AUTOR: NILVA AGUIAR DE ARAUJO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos para acordo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000252-11.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000726
AUTOR: ELIAS VICENTE LEME (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000059-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000724
AUTOR: JOANES VIEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000224-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000725
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUZA (SP378829 - MARCIA KONIG GARCIA FARIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000524-68.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000727
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PAULINO FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000812-16.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000728
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001668-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000723
AUTOR: EDINEI JOSE NICOLETTI DE RAMOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à partes da data designada para perícia no juízo deprecado 09/05/2019, às 11h30min (A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000564-42.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000329
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a concordância das partes em pôr em termo à lide, nos termos da proposta apresentada pelo INSS (evento 13, ratificada no evento 18) e aceita pela parte autora (evento 15), HOMOLOGO a transação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC

Partes isentas do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, caput e parágrafo único, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000696-02.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000327
AUTOR: LEANDRO FABRES DE QUEIROZ NETO (MS016403 - THIAGO SIRAHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as determinações constantes no r. despacho (termo 6203000079/2019), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
Após, conclusos.

0000829-44.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000336
AUTOR: MARLENE PEREIRA CAMARGO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia do requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000793-02.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000334
AUTOR: MIRIAN CECILIA DA SILVA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte: cópia do requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento; documentos pessoais, comprovante de residência; procuração; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000859-79.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000340
AUTOR: HENRIQUE EDUARDO CARDOSO (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia do requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000811-23.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000338
AUTOR: JESUSMAR LUIZ DE PAULA (MS020500 - ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 09.05.2019 às 15h00min.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

0000134-27.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000328
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MANAIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha arrolada pela parte autora.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, em aditamento a Carta Precatória anteriormente expedida.

Intime-se.

0000830-29.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000337
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Jose Alves de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial (LOAS). Juntou documentos e requereu a concessão de tutela de urgência.

A concessão do benefício assistencial postulado depende da análise das condições socioeconômicas da autora e do grupo familiar, previstas pela Lei 8.742/93, para o que a realização de estudo social é indispensável, revelando-se imperativa a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, determino a realização de estudo socioeconômico, para o que nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias, a fim de que apresente relatório social com respostas aos quesitos deste Juízo e aos formulados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, constantes do anexo ao ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, os quais poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório social instruído, se possível, com imagens do imóvel residencial da parte autora e dos bens que a guarnecem.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Juntado o relatório social, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

0000731-59.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000325
AUTOR: MARIA NUNES BATISTA SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o tempo transcorrido, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuiser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000095-30.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000324
AUTOR: ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000083-79.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000323
AUTOR: ORLANDO JOSE DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000625-97.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000333
AUTOR: THIAGO DA SILVA MARTINS DE SOUZA (MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido formulado pela parte ré para que a audiência de conciliação marcada, para o dia 04.04.2019 às 15h30min, seja realizada por meio de videoconferência.
Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

0000816-45.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000335
AUTOR: LUZENI GALVAO DE MATOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 08/05/2019, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MT/PS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaoga-se01-vara01@tr3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000853-72.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000339
AUTOR: ANCELMO FERREIRA NETTO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Defiro o pedido de tramitação no feito, com fulcro no Estatuto do Idoso.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 09.05.2019 às 16h00min.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

0000185-38.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000331
AUTOR: AISHILA SOFIA MARQUES DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) ENZO MARQUES MOREIRA SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de permanência carcerária atualizada, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000856-27.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000343
AUTOR: MARCIO LIMA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Marcio Lima da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (evento 2).
Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
Após a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000071-02.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203000249
AUTOR: JOAO AUGUSTO PEREIRA (MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada acerca do Termo n. 6203001212/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000091-84.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000678
AUTOR: RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação de repetição de indébito movida em face da União (Fazenda Nacional) em que a parte autora aduz, em síntese, ser indevido o desconto de 11% (onze por cento) referente a Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores que lhe foram pagos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, recebidos sob a forma de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
A parte autora sustenta que o desconto é indevido uma vez que: (1) a contribuição para o PSS teria natureza tributária e, desse modo, não poderia incidir sobre valores anteriores à ocorrência do fato gerador; (2) o STF no julgamento da ADIN nº 1.135-9/DF, reconheceu a inconstitucionalidade da MP nº 560/94 que majorou alíquotas do PSS, de modo que as alíquotas não poderiam ser maiores do que 6% (seis por cento) e deveriam ser aquelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos os valores devidos à parte autora; (3) não incide a contribuição para o PSS sobre os juros moratórios pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que abranja diferenças de verbas de natureza exclusivamente salarial, nos termos do REsp 1.239.203 - PR, "representativo da controvérsia", Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ.
Pede a repetição de valores descontados acima dos limites que entende devidos, pugnano pelo afastamento de eventual alegação de prescrição uma vez que a discussão judicial acerca das alíquotas devidas somente teria sido decidida nos autos da ação nº 0001300-30.1994.403.6000 em 18/12/2012 com a baixa definitiva em 07/01/2013.
Citada, a União (Fazenda Nacional) alegou prescrição para eventual repetição de indébito; no mérito, sustentou que: (1) o fato gerador do crédito tributário deve ser considerado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), época em que a alíquota devida era a que foi cobrada da parte autora; (2) a Medida Provisória 560/94 só foi declarada inconstitucional em relação a sua vigência, pois deveria respeitar a anterioridade nonagesimal, de modo que continuou a regular as alíquotas progressivas, com vigência a partir de outubro de 1994; (3) o pleito referente à não incidência do PSS sobre os juros de mora se encontra em consonância com jurisprudência emanada pelo STJ, na sistemática do artigo 543-C do CPC (REsp 1.239.203/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.12.2013), de modo que os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de apresentar contestação quanto a este tópico, na forma do art. 1º, V, da Portaria n. 294/2010 e Parecer 492/2010.
A parte autora impugnou a contestação, arguindo não ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso II c/c art. 867 do Código de Processo Civil de 1973, diante da impugnação aos cálculos formulados na ação principal ajuizada pelo sindicato de sua categoria profissional. Ratificou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que se trata de hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito que não depende de produção de outras provas.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1196777/RS, julgado em regime de recurso repetitivo, que a retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004 incidiria sobre os pagamentos judiciais ainda que estes se referissem a créditos anteriores à referida lei, excetuados os valores devidos a servidores aposentados e pensionistas, no período anterior a 2004.
No caso em comento, a parte autora não alegou a condição de aposentada ou pensionista, de modo que não se vislumbra hipótese de não incidência da regra tributária.
O artigo 16-A da Lei 10.887/2004 prevê expressamente a incidência de alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor a ser pago a título de RPV:

"Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago." (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (destacou-se).

O fato gerador da contribuição social do PSS é o momento do pagamento de valores devidos em razão de ordem judicial, desconsiderando-se a origem dos valores inicialmente devidos. Portanto, não há como se acolher a tese de que o tributo não seria devido porque os valores pleiteados em Juízo pela parte autora seriam anteriores à criação daquela contribuição do PSS, pois a Requisição de Pequeno Valor (RPV) foi expedida após o advento da redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 ao artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Não se verifica, pois, no caso em comento eventual violação ao princípio da anterioridade tributária.
O único ponto que mereceria acolhimento se refere à não incidência de contribuição social do PSS sobre parcelas pagas a título de juros de mora, uma vez que tais valores não se incorporam ao vencimento ou provento por expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp nº 1239203/PR, julgado em regime de recurso repetitivo e representativo da controvérsia:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C Documento: 26445369 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/02/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: 'A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.' Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES."

Todavia, os valores a serem repetidos devem respeitar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a questão do pagamento indevido de tributos é tratada nos artigos 165 a 168 do Código Tributário Nacional. No presente caso, a ação é fundada no artigo 165, I, do CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)"

Todavia, o artigo 168, inciso I, do CTN estabelece o prazo prescricional para tal pretensão:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(...)"

Havia dissenso jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 168 do CTN até o advento da Lei Complementar nº 118/2005 que estabeleceu expressamente em seu artigo 3º:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

No caso em comento, o RPV foi expedido em 18/12/2009 (f. 04 do evento 02). Assim, tem-se que eventual direito de reaver os valores eventualmente incidentes sobre os juros de mora prescreveu em 18/12/2014. Logo, não há como se acolher o pedido de repetição de indébito formulado nestes autos diante da prescrição para tal pretensão.

A parte autora alegou, mas não fez prova de eventual causa de interrupção da prescrição quando tal ônus lhe competia. Com efeito, não demonstrou impugnação ao cálculo do RPV nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), tampouco eventual recurso contra a decisão que determinou a expedição do RPV cuja emissão foi demonstrada no evento 02 destes autos. Assim, não há como se acolher os argumentos da parte autora nesse quesito.

Na atualidade do processo civil é sincrético e concentra, via de regra, dois tipos de tutela em um único processo: a tutela cognitiva e a tutela executiva. Para a ação coletiva em que há substituição processual o substituto tem legitimidade para agir em nome dos substituídos até a fase executiva. Porém quando o substituído comparece nos autos para receber seu crédito sob a forma de RPV, para esse se esgota a relação jurisdicional. É o que se deduz da interpretação sistemática dos artigos 85, §7º, c/c art. 534, §1º, c/c art. 535, §3º, inciso II, c/c art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

"Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
(...)"

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113."

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)"

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

"Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...)"

II - a obrigação for satisfeita;(...)"

Ao substituído processual em favor do qual foi expedido RPV incumbia questionar seu crédito dentro daqueles autos em dois momentos: 1) no momento da apresentação do cálculo realizado pela Fazenda Pública em execução invertida (por força do §1º do art.534 do CPC); 2) no momento da intimação para manifestar-se sobre a expedição do RPV pela secretaria do Juízo (nos termos do art. 12, nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF vigente à época).

Tendo deixado de apresentar impugnação em um desses momentos, para esse credor operou-se a preclusão para discussões do crédito naqueles autos, nos termos do artigo 507 do CPC. Ora, se houve preclusão dentro daquela demanda para a discussão do RPV expedido, não poderia essa parte ser beneficiada por eventual questionamento posterior realizado pelo autor da demanda (o sindicato de sua categoria profissional). Foi nessa linha que o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande proferiu a decisão cuja cópia foi juntada com a inaugural desta demanda e da qual constou:

"b) Sobre o PSS, o sindicato manifestou-se às fls. 11325-6, vol.51 e disse que ele não pode incidir sobre juros moratórios e que a alíquota é de 6% entre janeiro de 1993 e setembro de 1994 e de 11% de outubro de 1994 a junho de 2008.

De fato, a contribuição não deve incidir sobre os juros de mora, uma vez que estes representam apenas a compensação do credor pelo inadimplemento do devedor, independentemente de eventuais prejuízos e atualização monetária, nos termos do art. 395 do Código Civil.

Ademais, o autor deve apresentar o valor que entende devido a título de PSS de cada substituído que ainda não teve a contribuição recolhida quando do levantamento dos valores depositados.

Os substituídos que já recolheram o PSS deverão propor ação de repetição de indébito, caso pretendam sua devolução". (destacou-se).

O fato da decisão acima transcrita ser posterior à expedição do RPV em favor da parte não tem o condão de interromper ou restabelecer o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito, pois, como bem frisou aquele órgão julgador, aquela decisão era aplicável aos substituídos que ainda não haviam recolhido a contribuição para o PSS. A parte autora demonstrou que para ela já havia sido expedido RPV, incumbindo-lhe, pois, ajuizar eventual ação de repetição de indébito no prazo de 05 (cinco) anos contados do desconto do crédito tributário, que se deu no momento da expedição da RPV.

Em síntese, incumbia à parte ajuizar a ação dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da expedição do RPV, o que não ocorreu no caso ora em análise. Desse modo, não há como se acolher a pretensão inaugural.

Por todo exposto, rejeito os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários nessa fase de jurisdição, nos termos dos artigos 54, "caput", e 55,"caput", ambos da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000337-46.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6205000651
AUTOR: NIDIA TEREZA GIMENES GONCALVES (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural – NB 177.139.697-8, requerido em 30/04/2018.

ALEGA:

"A Autora sempre trabalhou como rurícola. Na sua infância trabalhava juntamente com seus genitores. Após contrair núpcias com Airton Gonçalves Sarmento, foram trabalhar na propriedade de Waleriano Forchesato, Nikdo Kum, cunhado Celso, além de outras localizadas na região de Aral Moreira/MS.

A requerente faz jus ao benefício aposentadoria por idade, uma vez que conta hoje com idade bem superior a mínima exigida, aliada ao exercício do trabalho rural que desenvolveu durante toda a sua vida.

A autora, em 30.04.2018, requereu o benefício na esfera administrativa (NB 177.139.697-8), no entanto o pedido foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada, não restando alternativa a não ser socorrer-se do Poder Judiciário para ter seu direito garantido."

Junta documentos.

Requer aposentadoria por idade híbrida ou mista.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Já o § 3º do mesmo artigo prevê, como se vê, o que a doutrina denominou de aposentadoria por idade mista ou híbrida:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Exige-se, sempre, início de prova documental.

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material a certidão de casamento em que o marido é qualificado como agricultor.

Não há início de prova material, porquanto há parca documentação, que não se presta ao fim almejado.

Ainda que assim não fosse, os depoimentos demonstram que a autora não exerce atividade rural há muitos anos, desde o casamento, para ser franco.

Disse que trabalhava como diaristas nas fazendas onde o marido era contratado com carteira assinada, porém a testemunha Ademir Forchetas afirmou que ela, durante os anos em que o marido fora contratado pelo pai do depoente, jamais laborou como diarista naquela fazenda, afastando, assim, as alegações da autora ao desmenti-las.

A testemunha Gervásio Rodrigues afirmou que a autora há muitos anos mora na cidade para cuidar dos pais e não mais labora na roça.

Já a testemunha Terezinha Rosely Almeida depôs no sentido de que a autora mudou-se para a cidade quando os filhos eram pequenos. Afirma que a parte demandante trabalhou na roça, mas não sabe para quem nem quando, ou seja, trata-se de testemunho bastante vago.

Não há razão, portanto, para a concessão da aposentadoria pretendida, à míngua do cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000332-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000658
AUTOR: SANTA ESTELA PERRUPATO (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural – NB 175.590.032-2, requerido em 09/11/2017.

“A Autora na condição de segurada especial requereu em 09/11/2017 aposentadoria por idade rural, por estarem presentes os requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício, já que detinha 57 anos de idade e mais de 20 anos de atividade rural. Referido benefício recebeu o número NB 175.5900322, restando Indeferido.

No entanto, na condição de trabalhadora rural, sempre laborou no cultivo da terra, auxiliando desde a infância os pais na área rural.

Continuo o labor nas lides Rurais após ter se casado, trabalhando na fazenda Bornfim até os dias atuais, consoante doc em anexo.

Desta feita, torna-se inarredável a busca pela tutela jurisdicional pleiteada, a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural negado em sede administrativa.”

Junta documentos.

Requer aposentadoria por idade híbrida ou mista.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser verificado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Já o § 3º do mesmo artigo prevê, como se vê, o que a doutrina denominou de aposentadoria por idade mista ou híbrida:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Exige-se, sempre, início de prova documental.

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material notas fiscais da venda da produção rural, em nome do companheiro Rui Fernandes Pinto, documentos estes que lhe aproveitam em razão da união estável, que goza da mesma proteção do casamento, ou seja, se os documentos do marido servem como início de prova material do exercício de atividade rural pela esposa, o mesmo tratamento deve ser conferido à companheira.

Há início de prova material, porquanto há parca documentação, que não se presta ao fim almejado.

Pela prova oral, contudo, não há prova suficiente de que a autora possa ser enquadrada como segurada especial.

As notas fiscais juntadas dão conta de uma grande produção rural, de toneladas, seja de trigo, seja de soja e milho.

Provavelmente, há auxílio direto de terceiros, ou mesmo empregados fixos, para plantação e colheita de produção tão avolumada.

Embora a autora negue a existência de empregados, não é crível a inexistência de auxílio de terceiros.

Ainda que assim não fosse, pela atividade que alega realizar, é certo que teria calos nas mãos. Contudo, as mãos sem lisas, sem qualquer calosidade típica do trabalho no campo.

Demais disso, a prova testemunhal é um tanto quanto vaga quanto às atividades da autora na fazenda, não havendo qualquer descrição precisa do que ela faz no dia a dia.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000297-64.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000679
AUTOR: CLEUSA SOUZA PRADO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por CLEUSA SOUZA PRADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Alega ser portador de poliomielite e bronquite, que o impede de exercer as atividades habituais.

Com a exordial, vieram os documentos.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Lauda pericial produzido oralmente, em audiência de instrução.

Ausente o INSS na referida audiência.

O laudo médico foi juntado, com impugnação da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva

possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a parte autora a) É portadora de doenças degenerativas no membro superior direito e na coluna lombar, em grau leve. b) Não apresenta incapacidade laborativa. c) Não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): as doenças degenerativas costumam manifestar a partir dos 40 anos de idade, no caso da autora foram aceleradas provavelmente pelo trabalho rural.

A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício pleiteado.

A impugnação ao laudo representa mera irresignação.

Se analisados os exames atuais, percebe-se que não há incapacidade laborativa, como muito bem apontado no laudo pericial.

Sendo assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

0000418-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000670
AUTOR: SEBASTIAO TELLES CUSTODIO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999) - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 186.214.957-4, requerido em 18/05/2018.

Alega:

“O requerente nasceu em 14.05.1958, em Antonio João - MS, tendo completado 60 anos em 2018, laborando toda a sua vida produtiva como trabalhador rural (segurado especial), na condição de diarista boa fria ou pequeno produtor rural, começando a labutar na sua préadolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais.

Em 1988, o autor contraiu matrimônio com a Sra. Ramona Roque Chimenez Custodio, e juntos continuaram a labutar na condição de diaristas boas frias em várias propriedades rurais da região de Antonio João - MS (certidão de casamento consta a profissão de agricultor do autor), entre elas, pode citar as Fazendas São Lourenço, Olho D'água, Santa Vitória e Canaã.

No período de 01.01.2005 a 30.11.2006, o autor labutou na condição de trabalhador rural (campeiro), para o empregador Herman Vargas, conforme comprova cópia da sua CTPS em anexo.

Dessa forma, o autor trabalhou como lavrador do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhador rural, na maioria das vezes sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

No início de ano de 2007, o requerente adquiriu a posse de uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no lote 48 do assentamento Nova Era, em Ponta Porã - MS, sendo que está até hoje, residindo e laborando neste lote em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc. A família cria aves, porcos e possui horta e pomar.

A produção da parcela rural destina-se para a alimentação da família, sendo que o excedente é comercializado, conforme comprovam as cópias das notas fiscais em anexo.

Esclarece o autor que, embora tenha ingressado na posse do lote acima citado no início de 2007, o processo de regularização do mesmo foi concluído pelo INCRA somente em 2009. Contudo, o autor, desde o início da posse já passou a produzir na parcela rural em regime de economia familiar.

Todavia, o requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural em data de 18.05.2018, benefício n.º 186.214.957-4, sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de “Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”. (cópia da decisão administrativa em anexo).”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: a. Cópia da Certidão de Casamento celebrado em 22.01.1988, entre o autor e a Sra. Ramona Roque Chimenez Custodio, constando a profissão de agricultor do autor e de seus genitores; b. Cópia da Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antonio João - MS, tendo sido o autor admitido em 05.12.2003; c. CTPS do autor, constando que no período de 01.01.2005 a 30.11.2006 o mesmo labutou na condição de trabalhador rural (campeiro), para o empregador Herman Vargas; d. Cópia da Certidão emitida pelo INCRA em 08.02.2010, constando que o autor foi beneficiado com o lote 48, no assentamento Nova Era, em Ponta Porã - MS, sendo cadastrado em 24.06.2009 e assentado em 24.09.09; e. Cópias das Certidões emitidas pelo INCRA em 08.04.2010 e 05.06.2018, constando que o autor desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote 48, no assentamento Nova Era, em Ponta Porã - MS, de 20.1360 ha, que lhe foi destinado em 04.12.2009; f. Espelho do beneficiário emitido pelo INCRA em 05.06.2018, confirmando que o autor é beneficiário no lote 48, no assentamento Nova Era, em Ponta Porã - MS; g. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 16.10.2018, com validade de 10.04.2018 a 27.02.2019; h. Cópias de Notas Fiscais referentes à comercialização agrícola e pecuária.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 14/05/2018, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 186.214.957-4, desde o requerimento administrativo, formulado em 18/05/2018, acrescida do abono atual, proporcional em 2018 e integral nos demais anos.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: SEBASTIÃO TELES

Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

Data de início do benefício (DIB): 18/05/2018

Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO

Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO

Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora trabalha e tem renda suficiente para sua manutenção e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 175.590.280-5, requerido em 10/01/2018.

Alega:

"A autora é segurada especial (trabalhadora rural), da Previdência Social Rural, contando atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, nascida na data de 07 de outubro de 1962.

Requeriu junto ao Instituto Requerido o benefício Aposentadoria por Idade-NB(1755902805), sendo indeferido com alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício".

Verifica-se, portanto, que houve somente um motivo do Indeferimento do Pedido: evitar que mais um benefício fizesse jus a seus direitos perante o INSS, permitindo assim que aquele órgão deixasse de repassar a remuneração mensal, restando mais verbas em seus cofres.

Ocorre que, a requerente na condição de trabalhadora especial, sempre laborou na produção da terra, como prova faz os documentos que estas acompanham que são indícios de provas ser a Requerente trabalhadora rural, portanto, adquiriu o direito de pleitear aposentadoria na data em que completou idade, a partir de então, o direito adquirido, isto é, teve este direito integrado ao seu patrimônio, nas palavras do ilustre doutrinador Limongi França, podendo pleitear sua aposentadoria quando melhor lhe conviesse."

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material anotação em carteira de trabalho de vínculo rural, de 01/03/1989 a 16/02/1990 (serviços gerais na lavoura), 01 de setembro de 1993 a 30/11/1993 (safrista) 2012 a 01 de fevereiro de 2012 e de 01/08/2009 a 12/11/2009 (serviços gerais), bem como filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos e respectivos recibos de pagamento da contribuição correlata.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

Além desses documentos, o marido da autora exerceu atividade rural durante toda a vida, consoante demonstrado pelos vínculos anotados em sua carteira de trabalho.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina da autora, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 07/02/2017.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 175.590.280-5, desde o requerimento administrativo, formulado em 10/01/2018, acrescida do abono atual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora continua laborando, por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 161.986.178-7, requerido em 13/10/2017.

Alega:

"A parte autora postulou, junto ao INSS – Previdência Social, concessão de aposentadoria por idade rural; entretanto, teve seu pedido indeferido. O requerimento da aposentadoria possui DER em 02/03/2016 e NB 175009686 0. Segundo o INSS, o indeferimento do benefício se deu por falta de período de carência, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural.

O autor é filho de trabalhadores rurais e iniciou o labor rural ainda em tenra idade. Nascido aos 11 de setembro 1947, na cidade de Laguna Carapá MS e atualmente está com 69 anos de idade.

Aos sete anos de idade já laborava com seus pais nas lavouras de arroz, feijão, amendoim, cana, algodão e soja, em propriedades de terceiros na região do município de Laguna Carapá/MS, como bóia fria diarista.

O requerente é convivente com Maria Antonia Rocha, também, trabalhador rural, os quais vivem na região de Laguna Carapá/MS há mais de 35 anos, onde desenvolvía suas atividades campesinas na qualidade de bóia fria diarista. Laborava na continua a laborar nas plantações de milho, feijão, arroz, amendoim, catando algodão, carpindo e concertando cercas, nas fazendas e chácaras da região. Podendo citar Fazenda Dois Passos, Fazenda laguna Karem entre outras.

Devido aos problemas de saúde que vem sofrendo e a idade avançada, não consegue mais executar o trabalho braçal o qual exige grandes esforços físicos. Continua a laborar em atividades que não lhe exija grandes esforços físicos. Também trabalhou como bóia fria/diarista no distrito de Sanga Puitã município de Ponta Porã/MS, por aproximadamente 10 anos, nas plantações de erve mate.

Ao longo dos anos desenvolveu as atividades rurais variadas, já que esta sempre foi sua atividade, trabalhando em fazendas e chácaras da região. Desta forma, conseguiu prover o seu próprio sustento, bem como, o da família.

Desta forma não é difícil perceber que sempre foi trabalhador rural, logo, preenchido esta um dos requisitos para requerimento do benefício pretendido.

Numa análise sobre os documentos anexos, entende-se que o requerido se apresenta não como órgão para conceder benefício, mas sim, para criar obstáculos de acesso aos mesmos. Não custa, mais uma vez, reiterar o quanto é absurda e teratológica a interpretação que o requerido faz da norma.

Tais fatos ficam evidenciados com o início de prova documental apresentado e serão corroborados com a prova testemunhal a ser produzida."

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material certidão de Nascimento filhos Francisco Rocha Romero, Salvadora Rocha Romero, Emília Rocha Romero e Floriano Rocha Romero, em que consta a profissão do autor como trabalhador rural, bem como anotação de vínculo rural na carteira de trabalho.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 11/09/2007, época em que exercia atividade rural.

Desde 16/12/2012, o autor recebe benefício de prestação continuada.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 175.009.686-0, desde o requerimento administrativo, formulado em 02/03/2016, acrescida do abono atual, proporcional em 2018 e integral nos demais anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá

ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora recebe benefício de prestação continuada, que suficiente para sua manutenção e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000410-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6205000668
AUTOR: JURACI DA SILVA MARCON (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 187.751.615-2, requerido em 23/05/2018.

Alega:

“A requerente nasceu em 06.05.1963, em São João Ivaí - PR, tendo completado 55 anos em 2018, laborando toda a sua vida produtiva como trabalhadora rural (segurada especial), na condição de diarista boia fria ou pequena produtora rural, começando a labutar na sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais.

Na esperança de ser beneficiada com uma parcela rural oriunda do projeto da reforma agrária, no ano de 2000, a autora, juntamente com a família, passou a residir no acampamento dos “sem terras” denominado “Rio Dourados”, em Ponta Porã - MS, labutando na condição de diarista boia fria, em propriedades rurais da redondeza.

Dessa forma, a autora trabalhou como lavradora do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhador rural, sempre sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

Em 31.12.2004, a requerente foi agraciada com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati II, em Ponta Porã - MS, sendo que está até hoje, residindo e laborando neste lote em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc. A família cria aves, porcos e possui horta e pomar. A produção da parcela rural destina-se para a alimentação da família, sendo que o excedente é comercializado, conforme comprovam as cópias das notas fiscais em anexo.

Contudo, a requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural em data de 23.05.2018, benefício n.º 187.751.615-2 sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de “falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”. (cópia da decisão administrativa em anexo).”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: a. Certidão de Nascimento da autora, sendo o assento lavrado em 17.04.1973, constando a profissão de LAVRADOR de seu genitor, Sr. José Rodrigues da Silva; b. Cópia da Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã – MS, tendo sido a autora admitida em 25.05.2011; c. Certidões emitidas pelo INCRA em 21.06.2010, 31.05.2011 e 28.09.2018, confirmando que a autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar no lote 1475, movimento social FETAGRI, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã – MS, desde 31.12.2004; d. Fatura de energia elétrica referente ao mês de abril de 2018, em nome da autora, comprovando o endereço rural no lote 1475, movimento social FETAGRI, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã – MS; e. Espelho do beneficiário emitido pelo INCRA em 28.09.2018, confirmando que a autora é beneficiária no lote 1475, movimento social FETAGRI, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã – MS. f. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 06.06.2018, com validade de 14.10.2008 a 14.10.2014; g. Cópias de Notas Fiscais referentes à comercialização de produção agrícola e pecuária.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidenciará o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 06/05/2018, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 187.751.615-2, desde o requerimento administrativo, formulado em 23/05/2018, acrescida do abono atual, proporcional em 2018 e integral nos demais anos.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: JURACI DA SILVA MARCON
Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Data de início do benefício (DIB): 23/05/2018
Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO
Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora trabalha e tem renda suficiente para sua manutenção e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000242-16.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6205000677
AUTOR: CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é trabalhador rural e está acometido de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Aduz ser portador de anemia falciforme, diagnosticada após sofrer acidente vascular encefálico isquêmico, com sequelas.

Recebeu auxílio-doença de 01/02/2017 a 27/03/2018, quando houve cessação do benefício por parecer contrário da perícia médica (NB 617.369.993-5).

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual as partes se manifestaram.

Designada audiência de instrução para comprovação da qualidade de segurado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em análise, o laudo pericial aponta que o autor "a) É portador de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico. Foi tratado cirurgicamente e evoluiu para a diminuição da força muscular do membro superior do lado esquerdo - CID I64. b) Apresenta-se com impedimento de longo prazo para exercer atividades laborativas com grades esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades de menor esforço. c) Não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata. f) Data do início da incapacidade (DI): apresenta-se a data do atestado médico (10.05.2018)."

Destaca o perito que, em razão da patologia, está o autor incapacitado total e permanentemente para atividades que envolvam grandes esforços físicos.

À vista da conclusão pericial, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, pois está impossibilitado de exercer as suas atividades habituais – embora detenha capacidade laborativa residual.

Neste ponto, sabe-se que a natureza das atividades rurais demanda maior exigência física do trabalhador, de modo que a lesão limita sua capacidade laborativa, ante a incompatibilidade entre a patologia e o labor desempenhado. Sobre a situação do autor, importa considerar que é portador de doença crônica (sem cura), como demais membros da família, a exemplo do pai que faleceu precocemente.

A anemia falciforme é uma doença hereditária caracterizada pela alteração dos glóbulos vermelhos, tornando-os parecido com o formato de foice, daí o nome falciforme. Essas células têm sua membrana alterada e se rompem mais facilmente, causando anemia. a hemoglobina, que transporta o oxigênio e dá a cor aos glóbulos vermelhos, é essencial para a saúde de todos os órgãos do corpo.

Como o transporte de oxigênio resta prejudicado em razão do formato dos glóbulos vermelhos para forma de foice, perdendo, assim, a forma arredonda e a elasticidade que permite a plena oxigenação dos vasos sanguíneos, os portadores de anemia falciforme cansam-se com mais facilidade, não podem ficar expostos ao sol, nem praticar atividades que demandem acentuado esforço físico.

No tocante ao autor, ouvido em depoimento pessoal, este disse que sentia cansaço frequente, mas não teve o diagnóstico da doença até sofrer o acidente vascular cerebral isquêmico, que resultou em internação hospitalar, cirurgias e incapacidade laboral.

Ainda deambula com dificuldade, com apoio de muletas. Não pode expor-se ao sol, nem fazer esforço, por sentir-se muito cansado, com risco de novas crises da doença.

Por tudo isso, deixou de trabalhar no sítio da família, onde fazia parte do trabalho braçal, como ordenhar as vacas leiteiras. Desde que incapacitado para o trabalho, a mãe viu-se obrigada a vender o rebanho.

Tem problema cardíaco e dificuldade para exercer (visão turva).

Pelo estado de saúde atual do autor, pelas sequelas do acidente vascular cerebral hemorrágico e isquêmico e pelos sintomas da doença, ainda presentes, causa-se espécie a alta dada pela perícia médica realizada em 27/03/2018, por isso determino que o INSS apure a conduta do médico que realizara a perícia médica, e, se for o caso, o submeta a curso de reciclagem, pois verifico que qualquer profissional da área médica teria plenas condições de analisar adequadamente o quadro clínico do autor, evitando conclusão como a levada a termo, totalmente dissociada da boa ciência médica e do caráter humanitário que deve nortear a Medicina como um todo, inclusive os médicos peritos do INSS.

Como o autor é jovem e pode recuperar-se do quadro atual, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

A condição de segurado e a carência restam configuradas, uma vez que o autor estava em gozo de benefício por incapacidade, estando demonstrado que a cessação dos pagamentos foi indevida, ante a persistência dos requisitos ensejadores do direito à parcela previdenciária.

Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa do benefício (28/03/2018 – data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 617.369.993-5), por preencher os requisitos legais desde aquela época.

O benefício deve ter a duração de três anos, após esse prazo deverá ser realizada nova perícia médica, a qual deve observar a profissão de trabalhador rural do autor e a impossibilidade de exercer função que exija esforço físico, exposição ao sol e demais limitações próprias da anemia falciforme.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOELHO O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 28/03/2018.

O benefício deve ter a duração de três anos, após esse prazo deverá ser realizada nova perícia médica, a qual deve observar a profissão de trabalhador rural do autor e a impossibilidade de exercer função que exija esforço físico, exposição ao sol e demais limitações próprias da anemia falciforme.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (04/03/2018), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 074.109.351-03. A DIB é 28/03/2018 e a DIP é 01/04/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença com o OFÍCIO. PRAZO: 30 DIAS.

Determino que o INSS apure a conduta do médico que realizara a perícia médica, e, se for o caso, o submeta a curso de reciclagem, pois verifico que qualquer profissional da área médica teria plenas condições de analisar adequadamente o quadro clínico do autor, evitando conclusão como a levada a termo, totalmente dissociada da boa ciência médica e do caráter humanitário que deve nortear a Medicina como um todo, inclusive os médicos peritos do INSS, informando nos autos a providência adotada, no prazo de 60 dias.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

0000411-03.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000669

AUTOR: SIRLEI DE JESUS ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 176.416.358-0, requerido em 07/02/2018.

Alega:

"A requerente nasceu em 10.01.1963, em Palmital - PR, tendo completado 55 anos em 2018, laborando toda a sua vida produtiva como trabalhadora rural (segurada especial), na condição de diarista boia fria ou pequena produtora rural, começando a labutar na sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais.

Em 09.02.1979, a autora contraiu matrimônio com o Sr. Aristeu de Almeida, e juntos trabalhavam como diaristas boas frias em diversas propriedades rurais da Palmital – PR (certidões de casamento e de nascimentos dos filhos constam a profissão do esposo da autora como sendo de LAVRADOR/AGRICULTOR).

Por volta de 1987, a autora e sua família passaram a residir em Foz do Iguaçu – PR, labutando em várias Fazendas da região na função de diarista boia fria.

Na esperança de ser beneficiada com uma parcela rural oriunda do projeto da reforma agrária, no início do ano de 2001, a autora passou a residir no acampamento dos "sem terras" denominado "Nova Conquista", em Ponta Porã - MS, labutando em diversas propriedades rurais da redondeza, na condição de diarista boia fria.

Dessa forma, a autora trabalhou como lavradora do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhador rural, sempre sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

Em 31.12.2004, a requerente e seu esposo foram agraciados com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati II, em Ponta Porã - MS, sendo que estão até hoje, residindo e laborando neste lote em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc. A família cria aves, porcos e possui horta e pomar.

A produção da parcela rural destina-se para a alimentação da família, sendo que o excedente é comercializado, conforme comprovam as cópias das notas fiscais em anexo.

Contudo, a requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural em data de 07.02.2018, benefício n.º 176.416.358-0 sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício". (cópia da decisão administrativa em anexo)."

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: a. Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 09.02.1979, entre a autora e o Sr. Aristeu de Almeida, comprovando a profissão do esposo do autor de LAVRADOR; b. Cópia da Certidão de Nascimento da Sra. Zenilda de Almeida, filha da autora, nascida em 14.07.1979, contendo a profissão de LAVRADOR do esposo da autora; c. Cópia da Certidão de Nascimento da Sra. Zilete Aparecida de Almeida, filha da autora, nascida em 29.11.1980, contendo a profissão de AGRICULTOR do esposo da autora; d. Cópia da Certidão de Nascimento do Sr. Leonides de Almeida, filho da autora, nascido em 29.10.1986, contendo a profissão de LAVRADOR do esposo da autora; e. Cópia da Certidão de Nascimento da Sra. Angélica de Almeida, filha do autor, nascida em 29.11.1995, registrada em 11.11.2003, constando o endereço da autora no assentamento Nova Conquista, Ponta Porã - MS; f. Fatura de energia elétrica referente ao mês de junho de 2018, em nome do esposo da autora, comprovando o endereço rural no lote n.º 1078, movimento social MST, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã - MS; g. Certidão emitida pelo INCRA em 22.07.2008, atestando que a autora e seu esposo, foram cadastrados pelo INCRA em 09.12.2004 e assentados em 23.11.2005, no lote n.º 1078, movimento social MST, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã - MS; h. Certidões emitidas pelo INCRA em 20.02.2018 e 17.10.2018, atestando que a autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar no lote n.º 1078, movimento social MST, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã - MS, desde 21.03.2006; i. Espelho do beneficiário emitido pelo INCRA em 20.02.2018, confirmando que a autora é beneficiária no lote 1078, assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã - MS; j. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 25.06.2018, com validade de 26.06.2017 a 26.06.2019.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencie o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 10/01/2018, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n.º 176.416.358-0, desde o requerimento administrativo, formulado em 07/02/2018, acrescida do abono atual, proporcional em 2018 e integral nos demais anos.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: SIRLEI DE JESUS ALMEIDA
Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Data de início do benefício (DIB): 10/02/2018
Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO
Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora trabalha e tem renda suficiente para sua manutenção e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000271-66.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000654
AUTOR: VIRGLIA DOS SANTOS VARGAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n.º 173.168.784-0, requerido em 23/06/2017.

Alega:

"A parte autora postulou, junto ao INSS/Previdência Social, concessão de aposentadoria por idade rural; entretanto, teve seu pedido indeferido. O requerimento da aposentadoria possui DER em 23/06/2017 e NB 173.168.784-0. Segundo o INSS/Previdência Social, o indeferimento se deu por falta de período de carência, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural.

A Autora é natural do Estado de Mato Grosso do Sul, Distrito de Sanga Puitã nascida em 14 de dezembro de 1961, está com 55 anos, e desde a mais tenra idade ajudava os pais nas lavouras, na qualidade de boia fria/diarista.

Em 04/03/1978, contraiu matrimônio com Teófilo Vargas, também trabalhador rural, vieram para então Fazenda Itamarati e permaneceram nas lides campesinas, plantando e colhendo soja, milho, sorgo e outros. O serviço era carpir e preparar o solo para as plantações. Com relação à colheita da soja, onde os maquinários não entravam arrancavam manualmente a soja. Permaneceram nessa fazenda por aproximadamente 05 anos.

Após saírem da Fazenda Itamarati, a autora e seu esposo Teófilo foram trabalhar na qualidade de boia fria diarista na fazenda Jaguaretê, localizada no município de Ponta Porã /MS, nas plantações de soja, milho, rama, amendoim, feijão, tirava leite, carpindo e concertando cercas, permaneceram nessa fazenda por aproximadamente 20 anos, sempre na companhia do esposo e filhos.

Após o falecimento do esposo, a autora continuou nas diárias/boia fria nas fazendas da região, catando milho e quebra do pendão, sem vínculos empregatícios.

Atualmente a autora reside e trabalha no Lote 759, tendo localização Assentamento Itamarati II, cujo proprietário é o Senhor Gerval, o qual cedeu uma parte do lote para ela morar e assim poder trabalhar e prover seu sustento.

Na parte que lhe foi cedida a autora planta rama, batata doce, abobora e horta.

Assim, restou configurado o direito ao recebimento do presente pedido judicial de aposentadoria, porquanto, conforme será provado no decorrer do processo judicial, o Autor, na condição de segurado especial da previdência social, preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício.

Desta forma não é difícil perceber que sempre foi trabalhadora rural, logo, preenchido esta um dos requisitos para requerimento do benefício pretendido.

Numa análise sobre os documentos anexos, entende-se que o requerido se apresenta não como órgão para conceder benefício, mas sim, para criar obstáculos de acesso aos mesmos. Não custa, mais uma vez, reiterar o quanto é absurda e teratológica a interpretação que o requerido faz da norma.

Tais fatos ficam evidenciados com o início de prova documental apresentado e serão corroborados com a prova testemunhal a ser produzida.

É inconteste a condição de trabalhador rural do autor. O início de prova documental apresentada é capaz de provar que a requerente é trabalhadora rural, no entanto, para que este E. Juízo não tenha dúvidas estas terão suporte de depoimentos testemunhais."

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material anotação em carteira de trabalho de vínculo rural, de 06/06/2012 a 01/09/2012, 03 de janeiro de 2012 a 01 de fevereiro de 2012 e de 24/10/2012 a 01/02/2013.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencie o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina da autora, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 14/12/2016.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 173.168.784-0, desde o requerimento administrativo, formulado em 23/06/2017, acrescida do abono atual, proporcional em 2017 e integral nos demais anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora continua laborando, por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

000083-73.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000672
AUTOR: LOURIVAL EGIDIO DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 141.378.019-6, requerido em 16/08/2017.

Alega:

“O requerente desde criança sempre trabalhou como rurícola, plantando e carpindo milho, arroz, feijão, mandioca, abóbora, cuidando de gados e animais de pequeno porte como galinhas e porcos, tendo exercido essas atividades inicialmente com seus pais.

Nascido em 15 de Agosto de 1954, está com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o que lhe permite receber o benefício previdenciário da aposentadoria, de acordo com o texto constitucional, artigo 201, § 7º, inciso II.

Comprovar-se-á, portanto, no decorrer da instrução deste feito, que o requerente nunca trabalhou na área urbana, laborando sempre como agricultor em regime de economia familiar – segurada especial do RGPS.

A prova da atividade rural será feita mediante início razoável de prova material a comprovar sua atividade campesina, afastando a aplicação da súmula 149 do STJ. Não obstante a clareza da Carta Magna, pelas vias administrativas não conseguiu o requerente ser aposentado, razão pela qual pretende ser reconhecido o seu direito previdenciário perante o Poder Judiciário, nos termos da Súmula 09 do TRF 3ª Região.

Como demonstra os documentos anexos, o mesmo é trabalhador rural e mesmo assim não foi reconhecido seu direito nas vias administrativas, porque sempre alegam falta de qualidade de segurado e ausência de documentos constantes rol do art. 106 da LBPS (conforme NB: 141.378.019-6 DER: 16/08/2017).”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material anotação em carteira de trabalho como trabalhador rural, dentre outros documentos.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencie o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 15/08/2014, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 141.378.019-6, desde o requerimento administrativo, formulado em 16/08/2017, acrescida do abono atual, proporcional em 2017 e integral nos demais anos.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: LOURIVAL EGIDIO DA SILVA
Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Data de início do benefício (DIB): 16/08/2017
Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO
Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora trabalha e tem renda suficiente para sua manutenção e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000405-93.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000665
AUTOR: GISELE FAGUNDES DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por GISELE FAGUNDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento do filho Rodrigo Fagundes, requerido à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS em 28/08/2018.

Em apertada síntese, alega que o benefício citado não lhe fora concedido, com o fundamento da falta de comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida.

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

O salário maternidade é devido nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

É também devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade que a enquadre nessa categoria, nos dez meses anteriores ao parto.

Para comprovação do exercício de atividade que permita o enquadramento como segurada especial, exige-se início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, corroborada por testemunhal. Nesse sentido: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

A autora alega o exercício de atividade como trabalhadora rural, no período anterior ao parto, durante dez meses.

Trouxe como início de prova material documento em nome da mãe e próprios, quais sejam: a. Cópia da Certidão de Nascimento da autora, comprovando seu estado civil de solteira; b. Cópia da certidão de nascimento de RODRIGO FAGUNDES, nascido em 28.04.2018, filho da autora, constando no registro somente a filiação materna; c. Cópia da fatura de energia elétrica, referente ao mês de junho de 2018, em nome da genitora da autora, confirmando o endereço do núcleo familiar no lote 134, assentamento Itamarati, Ponta Porã – MS; d. Espelho do Beneficiário, emitido pelo INCR A em 15.06.2018, com data de homologação em 03.05.2002, confirmando que a genitora da autora é assentada no lote 134, Ponta Porã – MS; e. Certidão emitida pelo INCR A, em 16.05.2018, atestando que a genitora da autora encontra-se desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar, no lote 134, assentamento Itamarati, CUT, Ponta Porã – MS, desde 03.05.2002; f. Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 15.06.2018, em titularidade da genitora da autora, com validade no período de 06.12.2004 a 06.12.2010; g. Extratos INFBEN, emitidos pelo INSS em 15.10.2018, constando que a autora recebeu salário maternidade rural (segurada especial), referentes aos períodos de 16.09.2013 a 13.01.2014 e 29.06.2015 a 26.10.2015; h. Laudos e resultados de exames realizados pela autora na Secretaria Municipal de Saúde deste município de Ponta Porã – MS.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar, ainda que em nome de terceiro.

Apesar da existência de vínculos urbanos (dois), este tem curta duração e não bastam para afastar a condição de segurado especial.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral, em assentamento rural.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina da autora, nos dez meses que antecederam a gestação.

Há prova do nascimento da criança, consubstanciada nas certidões de nascimento juntadas.

A autora faz jus ao benefício de salário maternidade, de 120 dias, no valor de um salário mínimo mensal.

Sobre a prescrição, afasto na medida em que o requerimento administrativo foi apresentado em 28/08/2018, antes de decorridos cinco anos do primeiro parto.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de salário maternidade à autora, relativo ao nascimento do filho Luiz Alves Nogueira, em 28/08/2018, de 120 dias, no valor de um salário mínimo mensal.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000202-34.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000666
AUTOR: LIVINO ZANATTA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por LIVINO ZANATTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é trabalhador rural e está acometido de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação-padrão, pugnano pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em análise, o laudo pericial aponta que o autor “está em pós-operatório tardio da coluna lombar, com resultado satisfatório, mas com limitações funcionais permanentes”.

Destaca o perito que, em razão da patologia, está o autor incapacitado total e permanentemente para atividades que envolvam grandes esforços físicos.

À vista da conclusão pericial, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, pois está impossibilitado de exercer as suas atividades habituais – embora detenha capacidade laborativa residual.

Registre-se que, em sede administrativa, o próprio INSS reconheceu que o autor era portador de limitação física e, portanto, não poderia executar atividades que envolvessem grandes cargas ou esforços.

Neste ponto, sabe-se que a natureza das atividades rurais demanda maior exigência física do trabalhador, de modo que a lesão limita sua capacidade laborativa, ante a incompatibilidade entre a patologia e o labor desempenhado.

Não se deve ignorar, ainda, a idade do autor e seu grau de instrução. Neste caso, negar-lhe o acesso ao benefício, significa desampará-lo ante um risco social que o impede de exercer plenamente o seu trabalho cotidiano, sem que existam outros meios pelo qual possa garantir a sua dignidade de vida. Além disso, tais circunstâncias dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho.

Em razão destes fatores, entendo configurada a incapacidade laborativa do autor. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 5. Não obstante o perito judicial conclua que a incapacidade é parcial e temporária, depreende-se, do laudo pericial, que ela não pode, no momento, exercer a sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), pois, conforme descreveu, ela é portadora de distúrbio de equilíbrio, força diminuída em membros inferiores e prejuízo da flexão de membros inferiores e da coluna vertical, utilizando bengala para deambulação. A incapacidade parcial e temporária da parte autora, portanto, conforme se depreende do laudo pericial, impede-a de exercer, temporariamente, a sua atividade habitual. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. (...) (TRF3, Ap 000876520184039999, Rel. Des. Federal Inês Virginia, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.08.2018).

Ante a possibilidade de reabilitação profissional, é incabível, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ausente o critério de incapacidade total (artigo 42 da Lei 8.213/91).

A condição de segurado e a carência restam configuradas, uma vez que o autor estava em gozo de benefício por incapacidade, estando demonstrado que a cessação dos pagamentos foi indevida, ante a persistência dos requisitos ensejadores do direito à parcela previdenciária.

Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa do benefício (04/03/2018), por preencher os requisitos legais desde àquela época.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 04/03/2018.

O recebimento dos valores deverá perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de outra função, compatíveis com as suas limitações, ou que se reconheça o direito à aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de que o INSS proceda à reavaliação periódica das condições clínicas do segurado, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão (arts. 60, §§ 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91).

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (04/03/2018), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º e c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor LIVINO ZANATTA, inscrito no CPF sob o n. 480.909.301-82. A DIB é 04/03/2018 e a DIP é 01/04/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença com o OFÍCIO.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-61.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6205000650
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 176.416.266-5, requerido em 03/10/2017.

Alega:

“Autor sempre exerceu atividade rural, inclusive atualmente trabalha no lote de terras oriundo de Projeto de Reforma Agrária do Governo Federal, denominado ASSENTAMENTO ITAMARATI II. Insta dizer que o autor exerce atividade em regime de economia familiar em seu lote de terras há 9 anos.

Antes, porém, trabalhou na FAZENDA SÃO JOSÉ em regime de economia familiar, conforme DAP (declaração anual do produtor), onde exercia atividade rural em pequena parcela de terra para sua subsistência e de sua família.

Também exerceu atividade rural por quase 20 anos (1980 – 1999) na Fazenda “Dois de Ouro” em atividade de “campeiro”, laborando, outrossim, em atividades rurais diversas na propriedade do Sr. Rachid Saldanha Derzi, conforme documentos em anexo. Vale ressaltar, também, Nobre Magistrado, que a função do “campeiro”, bem demonstra a simplicidade e humildade financeira do Autor.

Inicialmente exerceu atividade rural na companhia de seus pais e, após possuir maturidade para deixar o lar de seus genitores, passou a exercer atividade rural em diversas fazendas, assim como em regime de economia familiar, conforme mencionado nos parágrafos anteriores.

Em suma, o autor exerce atividade rural desde tenra idade, em tempo superior ao estabelecido em lei como carência para a concessão do benefício da aposentadoria rural. Também se deve registrar, Excelência, que os documentos que acompanham a presente exordial, bem demonstram um início de prova material, forte o suficiente para ser corroborado pelo depoimento de testemunhas íntegras e idôneas, o que afasta a incidência da Súmula 149 do STJ.

No caso em tela, o autor laborou grande parte de sua vida na total informalidade, motivo pelo qual as provas materiais apresentadas são insuficientes para a concessão do benefício na via administrativa, onde o INSS exige prova anual da atividade campesina, o que inviabiliza por completo a concessão da aposentadoria por idade rural junto àquela autarquia. O Poder Judiciário, entretanto, deve atuar justamente para preencher os períodos em que não existe documentação comprobatória da atividade campesina, por meio de prova material em conjunto com a prova oral.”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produza prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no DJU de 27/04/2001 (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: (i) anotação em carteira de trabalho de vínculo rural (campeiro), de 18/08/1980 a 10/03/1999; (ii) declaração anual de produtor rural – DAP contrato de assentamento n. MS012300200285, em nome próprio e do marido; (iii) notas fiscais, dentre outros.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidenciar o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina da autora, durante toda a sua vida laboral.

Não se trata de grande produtor rural, como evidenciado na prova oral colhida.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 02/10/2017.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 176.416.266-5, desde o requerimento administrativo, formulado em 03/10/2017, acrescida do abono atual, proporcional em 2017 e integral nos demais anos.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência

dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora continua laborando, por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

0000051-05.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6205000673
AUTOR: ELIZABETH DUARTE DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 173.168.709-2, requerido em 05/06/2017.

Alega:

“A parte autora postulou, junto ao INSS – Previdência Social, concessão de aposentadoria por idade rural; entretanto, teve seu pedido indeferido. O requerimento da aposentadoria possui DER em 05/06/2017 e NB 173168709-2. Segundo o INSS, o indeferimento do benefício se deu por falta de não comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

A requerente é filha de trabalhadores rurais e iniciou o labor rural ainda em tenra idade. Nascida aos 13 de Março de 1962, no município de Campo Grande/MS e atualmente está com 55 anos de idade.

ANTES de se contemplado com o lote rural no Assentamento Itamarati, a requerente laborava na região do município de Ponta Porã/MS, e desenvolvia as diversas atividades campesinas.

Na expectativa de ser beneficiado com um lote de terras rurais e lavradias, esteve por aproximadamente 04 anos, integrando o acampamento de “sem terras” localizada em frente da fazenda Itamarati. Neste período continuou a laborar como trabalhadora rural de curta permanência na qualidade de boia fria/diarista, laborando ora para um, ora para outro, sem os devidos registros em CTPS e sem vínculo empregatício, em fazendas localizadas nas proximidades, desenvolvendo as mais variadas atividades rurais e braçais que surgia, destacando: carpir, quebra do pendão do milho, limpeza da soja, braquiária, plantio de rama de mandioca, limpando cerca, dentre outros. Laborou na fazenda Itamarati, Santa Virgínia, Jotabasso, Tereré e outras.

Em dezembro do ano de 2004, a requerente foi contemplado com lote rural de nº 465, no Assentamento Itamarati II, no município de Ponta Porã/MS, onde permanece até os dias atuais, trabalhando em regime de economia

familiar, cultivando feijão, milho, rama mandioca, abobora, cana-de-açúcar, amendoim, horta, pomar, criação de galinhas e porcos. A produção é para subsistência e o que excede é comercializado para o sustento da família e despesas do lote.

Ao longo dos anos desenvolveu as atividades rurais variadas, já que esta sempre foi sua atividade, trabalhando em fazendas e chácaras da região. Desta forma, conseguiu prover o seu próprio sustento, bem como, o da família. Desta forma não é difícil perceber que sempre foi trabalhadora rural, logo, preenchido esta um dos requisitos para requerimento do benefício pretendido.”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Relatei o necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material Certidão do INCRA, DAP, Cartão Produtor Rural, Carteira Sindicato dos Trabalhador Rural Ponta Porã/MS, nota fiscal da produção rural comercializada, dentre outros documentos.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar.

A prova oral colhida evidencia o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral.

No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral.

O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses.

O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 13/03/2017, época em que exercia atividade rural.

Cumpridos todos os requisitos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 173.168.709-2, desde o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2017, acrescida do abono atual, proporcional em 2017 e integral nos demais anos.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: ELIZABETH DUARTE DE SOUZA

Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

Data de início do benefício (DIB): 05/06/2017

Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO MÍNIMO

Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO

Data do início do pagamento:

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a parte autora trabalha e tem renda suficiente para sua manutenção e por isso pode aguardar o trânsito em julgado.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de abril de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000375-58.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000676

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA LOPES (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

A autora informa residir na cidade de Dourados/MS, o que afasta a competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Diante do exposto, em razão da incompetência territorial, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-03.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000671

AUTOR: FLORINDA DUARTE DE MARTINEZ (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Tendo sido determinada a emenda à inicial, foi informado o óbito da parte autora.

Não se trata de hipótese de suspensão do feito, uma vez que não houve formação da relação processual (nem sequer emenda à inicial) e, ademais, o benefício pleiteado na inicial é intransmissível por disposição legal (art. 485, inciso IX, do CPC).

Desse modo, declaro extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000334-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000663

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O autor trouxe aos autos declaração de união estável firmada em 2017 com a Sra. Clemilda Paniáguia Correa em nome de quem foi juntado comprovante de residência. Verifico, pois, a competência deste Juízo para processamento e julgamento da causa.

2. Defiro a gratuidade processual e a prioridade de tramitação.

3. Chamo o feito à ordem para observar que o benefício ora pleiteado foi indeferido administrativamente por falta de prova da qualidade de segurado do autor que alega ser trabalhador rural.

Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende produzir prova oral, caso em que deverá apresentar rol de testemunhas devidamente qualificadas.

4. Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão”

indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Em tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/06/2019 às 11h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

5000311-15.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000656

AUTOR: ZORAIDE LOPES (MS022041 - DIONY ALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias, conforme consignado na ata de audiência, sobre a documentação juntada pela parte autora e, se quiser, apresente razões finais escritas, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC

0000140-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000657

AUTOR: IVAN CARDOSO DE MELO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000010-38.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000675

AUTOR: LEON CONDE SANGUEZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

1. Acolho a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se a Fundação Nacional de Saúde e incluindo-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2. Em seguida, considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

3. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5000259-82.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000674

AUTOR: IDALINA DOS SANTOS SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade da autora.

2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000341-83.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000667

AUTOR: LAURA APARECIDA SANCHES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico o documento juntado no evento 13 que a pensão por morte pleiteada pela autora foi indeferida pelo INSS em decorrência da perda da qualidade de segurado do falecido Lázaro Alves Benites. Outrossim, embora a autora tenha informado o interesse na produção de prova testemunha, não apresentou o respectivo rol.

Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual era a atividade laboral exercida pelo Sr. Lázaro Alves Benites na época de seu falecimento, trazendo aos autos documentos para demonstrar eventual vínculo laboral ou outro documento idôneo a demonstrar a qualidade de segurado do "de cujus".

Em igual prazo deverá a autora trazer rol de testemunhas devidamente qualificadas, sob pena de indeferimento da prova oral.

0000043-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000652

AUTOR: ROBERTO PAGLIOSA BRANCO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

O autor informa que exerce atividade laboral na cidade de Aquidauana/MS e não trouxe comprovante atual de residência. Desse modo, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos prova de que atualmente reside dentro dos limites territoriais deste Juizado Especial Federal Adjunto, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por incompetência territorial.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que o termo de reconhecimento de dívida juntado à f. 21 do Evento 02 foi firmada em 08/09/2015, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento atual que demonstre a existência daquela dívida até a presente data.

Considerando o período de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo (1ª a 05 de abril de 2019), fica a parte infomada de que o prazo para a emenda à inicial fluirá a partir de 08/04/2019.

Intime-se.

0000408-48.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000659

AUTOR: FELICIANO MACIEL ORTEGA (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão"

indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Em tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/05/2019 às 10h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

0000403-26.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000660

AUTOR: AGNALDO BENITES DE MATOS (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão"

indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 26/04/2019 às 11h:45min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

0000378-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000661

AUTOR: SIDNEY JOSE DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 26/04/2019 às 08h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

DECISÃO JEF - 7

0000044-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000653

AUTOR: BRIGIDA GONZALES BOTELHA (MS018374 - VINICIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Foi juntado um laudo da coluna da autora em 18/04/18 (f. 05/07 do Evento 02), porém desacompanhado de outras informações médicas acerca de eventual incapacidade laboral, tampouco do tempo previsto para eventual recuperação física; não há, por ora, elementos nos autos que evidenciem a incapacidade laboral alegada.

Outrossim, a autora não informou qual a atividade laboral que exerce/exercia no momento em que passou a sofrer da alegada incapacidade, de modo que não está evidenciado o perigo de dano a justificar a tutela de evidência pleiteada.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/05/2019 às 09h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000068

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000122-67.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000144

AUTOR: ZELI DOS SANTOS DE JESUS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de abril de 2019 às 17h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000069

DESPACHO JEF - 5

5000194-18.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000086
AUTOR: TEREZA MARIA CAPELOSSI (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Entendo que a conclusão pericial é satisfatória, não ensejando necessidade de complementação ou de realização de nova perícia.
Requise-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000070

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

0000119-78.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/62060000147
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

0000125-85.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000149IZABEL RODRIGUES DE MENEZES (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

0000117-11.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000145ROSE MEIRE DO CARMO (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000118-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000146OTACILHO BRITES DE LARA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000120-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000148ILZA VERUS DE MELO (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000030

DESPACHO JEF - 5

0000199-73.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000114
AUTOR: LUIZ GONCALVES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dias) dias, para que traga comprovante de residência legível e recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), em nome da parte autora ou, caso o documento esteja em nome de terceiro, este deverá estar acompanhado de declaração assinada pelo titular da correspondência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.

0000013-16.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000125
AUTOR: SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Designo perícia médica a ser realizada, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário, ocupacional, etc)?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida?

O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.

O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela?

A doença apresentada é considerada doença ocupacional?

DEPRESSÃO

Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?

Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral?

Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar.

É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento?

Feitas essas considerações, determino:

Definida a data da perícia médica, intimem-se desta decisão o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia a ser designada.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial ou apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000028-82.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000142

AUTOR: THAYLA VICTORIA SALES BARROS DA SILVA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

Qual a idade da parte autora?

Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

Qual a renda da parte autora?

Qual a renda familiar da parte autora?

Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

j) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo perícia médica a ser realizada, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Árbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?

O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?

Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.

Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.

Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?

Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?

O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?

O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.

Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)

l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)

- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)

n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia a ser designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.

Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os laudos periciais ou apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

Após, venham conclusos para sentença.

0000154-69.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000118
AUTOR: ROBSON DA COSTA SCARSELLI (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM 9937) nestes autos, e NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2019, às 15:00 horas. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (cemetra@outlook.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes do despacho, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. O autor deverá comparecer ao consultório com antecedência mínima de 20 minutos ao seu horário marcado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000169-38.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000139
AUTOR: ELI LUIZ MAIA PINHEIRO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial juntando os seguintes documentos de forma legíveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

os documentos pessoais, tais como: RG e CPF; e

b) o comprovante de endereço recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), em nome da parte autora ou, caso o documento esteja em nome de terceiro, este deverá estar acompanhado de declaração assinada pelo titular da correspondência.

Após, venham os autos conclusos

0000046-06.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000144
AUTOR: SANDRA RAMIRES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Designo AUDIÊNCIA para o dia 27/06/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial de eventual indeferimento do pedido de matrícula formulado pela autora.

Em seguida, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000031-37.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000136
AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente ação difere da de nº 5000449-48.2018.4.03.6004, apontada no termo de prevenção, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Publique-se. Intime-se.

0000148-62.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000116
AUTOR: MARIA ROMONA FERMINO (MS014653 - ILO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM 9937) nestes autos, e NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) para

atuar na realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2019, às 14:20 horas. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (cemetra@outlook.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes do despacho, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. O autor deverá comparecer ao consultório com antecedência mínima de 20 minutos ao seu horário marcado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000172-90.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000121

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM 9937) nestes autos, e NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2019, às 14:00 horas. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (cemetra@outlook.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes do despacho, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. O autor deverá comparecer ao consultório com antecedência mínima de 20 minutos ao seu horário marcado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-29.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000126

AUTOR: CARLOS EDSON DA CRUZ CHARUPA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que os documentos apresentados não guardam relação com o pedido inicial, intime-se a parte autora para esclarecimentos, bem como em que a presente ação difere da de nº 0002488-07.2012.403.6201, apontada no termo de prevenção, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000137-33.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000130

AUTOR: TEREZA RODRIGUES DA CONCEICAO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda o benefício da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Designo perícia médica a ser realizada, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

III QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trefismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

IV QUESITOS ESPECÍFICOS – NEOPLASIAS

Caso o periciado apresente neoplasia, qual a data dos primeiros sintomas ou sinais?

Qual a data do diagnóstico e do primeiro exame anatomo-patológico realizado?

Qual o estadiamento clínico a data do diagnóstico? E o atual?

O periciado foi submetido a quimioterapia, radioterapia, cirurgia? Em que datas?

Qual o prognóstico considerando o tratamento adequado, conforme a literatura médica?

Feitas essas considerações, determino:

Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia a ser designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000136-48.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000128

AUTOR: MARIO SERGIO BITTENCOURT (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Designo perícia médica. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Higia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451) que deverá ser intimada da nomeação. Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de interações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instr

QUESITOS ESPECÍFICOS – ALTERAÇÕES VISUAIS

Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaquer, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração.

Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infortúnio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID.

Feitas essas considerações, determino:

Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia a ser designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, ou apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000157-24.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000119

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MONTEIRO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM 9937) nestes autos, e NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2019, às 15:20 horas. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (cemetra@outlook.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes do despacho, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. O autor deverá comparecer ao consultório com antecedência mínima de 20 minutos ao seu horário marcado.

DECISÃO JEF - 7

0000178-97.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000143
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA DA CRUZ (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno vigorar na presente demanda os benefícios da Justiça Gratuita, inerente ao 1º Grau dos Juizados Especiais Federais, especialmente às pessoas físicas como a requerente, cabendo a análise dos requisitos de hipossuficiência caso sobrevenha recurso.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

Qual a idade da parte autora?

Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

Qual a renda da parte autora?

Qual a renda familiar da parte autora?

Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo perícia médica. A secretaria deverá agendar data e horário de acordo com a pauta de perícias disponibilizada pelo perito.

Nomeio o(a) Dr(a). Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451) que deverá ser intimada da nomeação. Arbitro os honorários da perícia em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – ALTERAÇÕES VISUAIS

Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaquer, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração.

Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infortúnio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID.

Feitas as considerações, determine:

Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.

Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.

Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001915-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6336002580
AUTOR: MARIA CLARA HONORIO DA SILVA GOMES (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

No caso dos autos, trata-se de pedido consiste na retroação da DIP do benefício de auxílio-reclusão nº 25/187.259.060-5, cuja concessão teve como termo inicial dos efeitos financeiros o requerimento administrativo formulado em 25/09/2018 (fl. 6 – evento 10). Para tanto, a parte autora invocou como fundamento o fato de ter nascido em 14/08/2006, sendo menor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, contra quem não corre prescrição.

A questão é meramente de direito e de fácil resolução. Explico.

Nada obstante não correr prescrição contra menores absolutamente incapazes, circunstância que, segundo a jurisprudência, legitima o recebimento do benefício de auxílio-reclusão desde a data de segregação do segurado a própria lei de regência cuidou de resguardar a entidade previdenciária do duplo pagamento:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei de Benefícios, as regras da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão.

Por sua vez, nos termos do art. 22 do Regulamento da Previdência Social, “A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos [...]”.

Interpretando-se tal plexo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a habilitação prévia de outro dependente impossibilita que o dependente retardatário obtenha efeitos financeiros desde a data de reclusão do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991.

EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.

2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.

3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o segurado instituidor possui outra filha, chamada Kathleen Brenda F. Lopes, que foi a primeira a habilitar-se ao recebimento do auxílio-reclusão, antecipação essa que lhe garantiu, nos termos da lei, o recebimento do benefício desde a prisão (07/04/2015):

Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido.

III - DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000378-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6336002594
AUTOR: VALDIR MOLINA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por VALDIR MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com DIB em 27/03/2019, computando-se como carência o tempo de contribuição adquirido após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.052.301-9, com a respectiva renúncia dessa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo de desvincular sua pretensão da desaposestação, entendo que o pedido formulado não se caracteriza como uma revisão, mas como verdadeira desaposestação em sentido amplo, consistente justamente na concessão de um novo benefício previdenciário de aposentadoria, já sendo o autor segurado da Previdência Social e beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.052.301-9.

O que se pretende aqui é a acolhida jurisdicional à “nova” tese apelidada de reaposestação, supostamente aplicável para respaldar o segurado titular de aposentadoria do RGPS que se mantém trabalhando e recolhendo contribuições ao seguro social em período posterior à jubilação, cuja soma, isoladamente considerada, seria suficiente para a concessão de nova aposentadoria.

A “diferença” entre a desaposestação e a reaposestação consistiria no seguinte: na primeira, o segurado renunciava apenas ao ato concessivo da aposentadoria, de modo que utilizava o período contributivo que fundamentou a concessão do benefício originário, somado às contribuições vertidas posteriormente à jubilação, para conquistar nova aposentadoria, com renda mais vantajosa (tempo de contribuição maior, renda e idade mais elevadas, com fator previdenciário mais benéfico etc.); na segunda, o segurado pretende a renúncia da aposentadoria e do tempo de contribuição que fundamentou a respectiva concessão para que, utilizando-se apenas o período de contribuição acumulado após a jubilação originária, conquistar a concessão de benefício mais vantajoso, quase sempre a aposentadoria por idade, no bojo da qual o fator previdenciário só incide para beneficiar o segurado.

No entanto, o fenômeno da renúncia de uma aposentadoria do RGPS para conquistar outra com renda mais benéfica, utilizando-se período de contribuição posterior à jubilação originária, é o que basta para unificar os institutos da desaposestação e da reaposestação (desaposestação em sentido amplo) sob o mesmo regime jurídico previdenciário, pouco importando se a pretensão do segurado compreende tempo de contribuição posterior que, de forma isolada ou cumulativa, respaldaria a nova aposentadoria almejada.

Os elementos definidores para a inexistência do direito subjetivo postulado, nos termos da tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, compreendem a noção de que o Regime Geral de Previdência Social possui natureza institucional, informado pelo princípio da solidariedade e que os requisitos para concessão e revisão de benefícios e serviços previdenciários são estatuidos por lei.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, submetido à sistemática de repercussão geral.

Assim, é de se aplicar ao presente caso o artigo 332, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº. 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, e o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91.

Eis a tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256/SC: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Perfilho o entendimento de que a desaposentação/reaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação/reaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

No caso em comento, tem-se verdadeiro pedido de desaposentação, porém batizado com o nome de reapresentação, pelo que se pretende a renúncia de benefício anterior para concessão de novo, de natureza distinta, mais vantajoso.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Por fim, destaco que a Turma Recursal de São Paulo, em duas outras demandas ajuizadas neste Juizado Especial Federal, proferiu acórdãos mantendo a r. sentença de improcedência liminar do pedido em casos idênticos a este (eventos 5 e 6).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c o artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso contra a presente sentença – por se tratar de questão impassível de retratação judicial, visto que definida pelo Pretório Excelso em recurso extraordinário dotado de repercussão geral

–, fica desde logo deferido o seu processamento, devendo a Secretaria promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 332, § 4º, parte final, do Código de Processo Civil) e, oportunamente, providenciar a remessa dos autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo precedente, na eventualidade de se operar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002574

AUTOR: MARCO ROBERTO VIEIRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTÉ MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de pensão por morte previdenciária decorrente do falecimento de seu pai, Valdivino Joaquim Vieira, ocorrido em 07/09/2017 (fl. 34 – evento 2). afirmou que, nessa data, já estava inválido para o trabalho.

No entanto, realizado o exame pericial, o Senhor Perito concluiu o seguinte, verbis:

“Relata a parte Autora que estava sem trabalho na data do óbito do pai Sr. Valdivino Joaquim Vieira, falecido em 07/09/2017. Relata ainda que no ano de 2016 foi submetido a uma cirurgia vascular no membro inferior direito para desobstrução arterial e a partir daí, janeiro de 2016, não trabalhou mais. Anexou relatório emitido pelo Hospital Santa Casa de Jau datado de 15/01/2016, arteriografia de membro inferior direito com obstrução poplitea com colaterais. Foi encaminhado para o Hospital da UNESP em Botucatu para procedimento cirúrgico com resultado satisfatório. Trata-se de oclusão arterial em membro inferior direito comprovada com exame de arteriografia e encaminhado para correção cirúrgica no Hospital da UNESP em Botucatu, com sucesso. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora” (grifei).

Na espécie, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A propósito, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, inexistindo a invalidez ao tempo do óbito, o filho não é dependente para fins previdenciários, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

III. DISPOSITIVO.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001829-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002540

AUTOR: VILMA MARILENE PESUTTO BICUDO (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISLENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com resolução do mérito, para:

- reconhecer, para fins de contribuição, exceto para efeitos de carência, o período labor, na condição de empregada doméstica, de 09/12/1980 a 28/11/1984, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo; e
- condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana NB nº 42/187.259.103-2, desde 26/03/2019 (DIB), tudo consoante fundamentação.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Indefero o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária, além da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001719-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002546

AUTOR: GERALDO MENDES DOS SANTOS (SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA, SP127405 - MARCELO GOES BELOTTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 01/11/2013, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré:

- averbe em favor da parte autora o período de 01/12/1991 a 04/01/1993 como tempo de contribuição, exceto para efeitos de carência;
- revise a renda mensal do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.327291-8, pagando as diferenças vencidas após 19/12/2018 (evento 19).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde 19/12/2018 (evento 19) até a implantação da revisão, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indefero o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária, além da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001649-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002535

AUTOR: KAIQUE DAVI SANTOS DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) DANIEL SANTOS DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III. DISPOSITIVO.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de VALDIR SABINO DA SILVA, com DIB em 04/02/2017 (data da prisão), cuja renda mensal inicial será calculada pelo réu, nos termos da fundamentação.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se a compensação de valores decorrentes de benefícios inacumuláveis.

Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir de 01/03/2019, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000179-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002466

AUTOR: APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por APARECIDA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento, como tempo de carência, do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, entre 29/06/2006 e 31/05/2011, bem como o reconhecimento, como carência, do trabalho rural realizado entre 06/05/1975 e 21/01/1976, 27/08/1976 e 26/11/1977, e 24/04/1978 e 19/07/1980, anotado em CTPS, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/178.163.887-7) desde a DER, em 06/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

Considerando que a autora implementou o requisito etário em 04/09/2018, incide à hipótese de regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7o do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA.01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de metade das contribuições necessárias para fins de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade (art. 27-A Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 13.457/2017), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 (redação dada Lei nº 13.547/2017), exigindo-se do segurado o recolhimento de metade de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 04/09/1958, completando 60 anos de idade em 2018, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 (evento 12) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora almeja o reconhecimento, para fins de carência, do labor campesino, na condição de segurada empregada, nos períodos de 06/05/1975 a 21/01/1975, 27/08/1976 a 26/11/1977 e 24/04/1978 a 19/07/1980.

1.2 DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE LABORAL ANOTADA NA CTPS DA AUTORA

Desde sua criação, em 1989, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ganhou importância de forma acelerada, logo se tornando a principal ferramenta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para armazenamento e consulta das informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, o disposto no art. 62, § 2º, inciso I, do Decreto n. 3.048/1999 estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS serve como prova para fins de demonstrar tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula n. 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desidiosa daquele.

Em arremate, friso que está sedimentado na jurisprudência que o tempo de serviço, exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91, integra o período de carência independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias (STJ: REsp 1.352.791/SP; TNU: Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805).

A parte autora almeja o reconhecimento, para fins de carência, do labor campesino, na condição de segurada empregada, nos períodos de 06/05/1975 a 21/01/1976, 27/08/1976 a 26/11/1977 e 24/04/1978 a 19/07/1980.

Todos esses vínculos estão anotados em CTPS (fls. 09/10 do evento 02) e registrados no CNIS. Inexiste controvérsia acerca do labor exercido na qualidade de segurada obrigatória empregada, uma vez que a própria autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB nº 41/178.163.887-7, reconheceu-os como tempo de atividade, ao lado de períodos de natureza urbana.

Entretanto, a parte ré não computou aludidos períodos para fins de carência.

Ressalte-se que não foi produzida qualquer prova que apontasse eventual falsidade material nas aludidas anotações em CTPS (rasura, emendas, contrafação), tampouco a ocorrência de suposta falsidade ideológica. Ao contrário, as provas carreadas aos autos apontam a boa-fé da autora, até mesmo porque os períodos sob apreciação foram considerados como tempo de serviço na via administrativa.

Ademais, as anotações de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são provas suficientes dos tempos de serviço correspondentes, ante a presunção relativa de veracidade que possuem, desde que inexistente vício formal que lhe retire Informações Sociais - CNIS ou do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, uma vez que estas são de responsabilidade do empregador, a quem devem ser dirigidas eventuais cobranças.

Não obstante a reiterada resistência do INSS, os períodos acima discriminados, todos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora como tendo sido laborado no meio rural, e considerados como tempo de serviço na via administrativa, devem ser computados, embora ausente a comprovação de recolhimentos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como tempo de contribuição e de carência, já que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é de responsabilidade do empregador, a quem deve ser dirigida eventual cobrança (STJ: REsp 1.352.791/SP; TNU: Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805).

Apesar da resistência da autarquia requerida, note-se que está sedimentado na jurisprudência que todos os períodos de labor, comprovados por meio de regular anotação em CTPS, devem ser considerados como tempo de contribuição e de carência, já que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é de responsabilidade do empregador, a quem deve ser dirigida eventual cobrança (STJ: REsp 1.352.791/SP; TNU: Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805).

Ora, consoante acima analisado, a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Adiro ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Assim, reconheço os vínculos empregatícios acima relacionados (06/05/1975 a 21/01/1975, 27/08/1976 a 26/11/1977 e 24/04/1978 a 19/07/1980) para fins de carência.

1.3 DO TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Conforme se depreende da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, a Autarquia Previdenciária não considerou, para fins de carência, o tempo de fruição do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/529.310.765-4 (entre 29/06/2006 e 31/05/2011).

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estarei, ainda, o art. 153, §1º, da IN INSS/PRES nº 77/2016 (destaquei):

Art.153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRES 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

(...) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...) (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI

8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA.02/05/2014

No caso em exame, o extrato previdenciário informa que a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 29/06/2006 e 31/05/2011.

O CNIS aponta que a autora manteve vínculo empregatício com Agrigel Agropecuária Ltda até 01/12/2003 e que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, passou a verter contribuições na qualidade de segurada facultativa, recolhimentos estes devidamente reconhecidos pelo INSS, conforme se verifica do resumo de cálculo juntado aos autos do processo administrativo do NB 41/178.163.887-7 (fls. 63/65 do evento 02). Dessarte, tendo em vista que o período de fruição do benefício por incapacidade (auxílio-doença) encontra-se intercalado com recolhimentos de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de carência. Por todo o exposto, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente (100 contribuições) e aqueles reconhecidos judicialmente (períodos supra discriminados), tem-se que, na DER, em 06/09/2018, a parte autora contava com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e mais de sessenta anos de idade, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

- reconhecer, para fins de carência, o tempo de fruição do benefício de auxílio-doença - NB 31/529.310.765-4 (DIB: 29/06/2006 e DCB: 31/05/2011), o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo – NB 41/178.163.887-7; e
- reconhecer, para fins de carência, o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora entre 06/05/1975 e 21/01/1976, 27/08/1976 e 26/11/1977, e 24/04/1978 e 19/07/1980, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo – NB 41/178.163.887-7;
- implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/178.163.887-7 à autora desde a data da DER em 06/09/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 06/09/2018 (data da DER), face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Indefero o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária, além da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001641-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002536

AUTOR: JORGE RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III. DISPOSITIVO.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Neuza Ferraz Rodrigues, falecida em 07/08/2017 (fl. 10 do evento 02), cuja renda mensal inicial será calculada pelo réu, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se a compensação de valores decorrentes de benefícios acumuláveis. Considerando que o autor é titular de benefício previdenciário desde 01/05/1982 (fl. 03 do evento 10), ainda que no valor de um salário mínimo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001275-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002596

AUTOR: EDUARDO FERREIRA DO AMARANTE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 32), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 35) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001233-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002595

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 30), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 32) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001891-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002488
AUTOR: DEUSA APARECIDA FRANCA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a singularidade da perícia oftalmológica, a possibilidade de realizá-la com médico especialista exige a sua efetivação.
Intimem-se as partes do agendamento de perícia médica para o dia 22/05/2019, às 14h30, especialidade Oftalmologia – com a médica Dra. Luisa Fioravanti Schaal - a ser realizada na Rua Luiz Paiva, 160 - Vila Assis - Jaitingá (CLIAM).

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia médica externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001313-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002597
AUTOR: PAULO FERNANDO SARTORI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 34), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 38) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001027-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002593
AUTOR: ANDREA COSENTINO BOAVENTURA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 33), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 37) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000759-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002591
AUTOR: DANIELA FERNANDA VIANA DE SOUZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos nº 37), aceitos expressamente pela parte autora (evento nº 39) e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo homologado judicialmente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000385-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002592
AUTOR: FELICIO APARECIDO MARASATO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litigância nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, pois pretende o restabelecimento do benefício cessado em 12/03/2019 (fl. 3 – evento 2). Nova causa de pedir. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providências para cumprimento no prazo de quinze dias:

- sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- sob pena de arcar com o ônus da omissão, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de sua CTPS, em sua integralidade, em todas as vias que tenham sido expedidas, e/ou cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias – GPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- sob pena de arcar com o ônus da omissão, tendo em vista a inexistência de poder especial para renunciar na procuração, declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratável.

Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001324-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002310
AUTOR: ANTONIO DA COSTA NEVES JUNIOR (SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE)

0001673-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002307CAIRO WILLIAM ALVES (SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000009-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633600216FABIOLA ROMANINI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

0001920-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002241ADEMIR CARACHESTE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0001691-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002233THEREZINHA APPARECIDA FONTES CARREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001658-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002232OSVALDO ALVES ARANHA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0001884-19.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002240NILVA ISABEL DE ALMEIDA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0001458-07.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002226MARIA DE LOURDES FERREIRA RUBIA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001779-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002238NEUSA SCHIAVO TESSER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0001705-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002235DALVA APARECIDA MARTINS CARREGA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0000008-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002215VERONICA LOPES DE OLIVEIRA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

0001695-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002234ONDINA FURLIN SILVESTRE (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

0001499-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002228VALDECI FERNANDO DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0001473-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002227JURANDIR PEDRO DA SILVA (SP190898 - CRISTIANE BETTONI)

0001004-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002220VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001346-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633600223DAVINO OSVALDO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

0001650-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002230WINHANS CARLOS RODRIGUES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0000078-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002218MARIA ELENA DAINESI SUPRICIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000777-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002219RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

0001657-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002231LUIZ CARLOS DAMASIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001744-82.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002236GERALDO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0001561-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002229ROSALINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

0001766-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002237LUIZ ANTONIO BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001295-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002221EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

0001804-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002239OSVALDO ROBERTO SHIMITH (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

0001335-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002222FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000042-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002217RAFAEL LEAL (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS)

0001399-19.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002224D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

FIM.

0002296-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002309JOSE APARECIDO BARTOLOMEU (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pelas PARTES AUTORA e RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DAS PARTES CONTRÁRIAS para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001513-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002304JAINARA COSTA DE CARVALHO (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000028-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002303
AUTOR: JUAREZ JOSE MOREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001655-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002305
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LIMA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001746-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002306
AUTOR: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001672-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002308
AUTOR: MARIA NATALINA DONIZETE DE SOUZA DAINESE (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JÁÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JÁÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000076

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000043-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336002602
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento nº 22: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos é contraditória. Aduz que na fundamentação foi deferida a tutela de urgência, ao passo que no dispositivo ela foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso concreto, verifico que, de fato, há contradição na r. sentença.

Analisadas as peculiaridades do caso concreto, há que prevalecer a conclusão contida no dispositivo no sentido de que não se está diante de hipótese de concessão de tutela de urgência.

Por conseguinte, os parágrafos finais da fundamentação devem passar a ser lidos da seguinte forma:

Somando-se os períodos acima reconhecido com os demais já considerados, em sede administrativa, pelo INSS, tem-se que na data de DER do NB nº 41/181.398.488-0 (12/04/2017), a parte autora tinha implementando a carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para que a fundamentação da r. sentença passe a ser lida com a redação acima.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000388-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002601
AUTOR: ANA PAULA ROMANINI (SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo em meados de setembro de 2018, ou seja, há mais de seis meses.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. Afinal, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O novo ajuizamento da demanda depende de prévio requerimento administrativo com, no máximo, cento e oitenta dias da propositura da ação.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000842-05.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001406
AUTOR: ANTONIO MARCELINO MENDES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANTONIO MARCELINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das diferenças decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do seu benefício de auxílio-doença NB 615.583.221-1.

O pedido foi julgado procedente (evento nº 33).

O INSS apresentou recurso e proposta de acordo (evento nº 36), que foi aceito pelo autor (evento nº 39).

É o relatório.

D E C I D O .

Após a prolação da sentença de mérito, o INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001522-87.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001390
AUTOR: ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA, representada pelo curador e esposo, senhor Francisco Lopes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

- 1 – o INSS compromete-se a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 16/09/2018 (dia posterior à cessação do benefício) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/04/2019, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº. 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP – 8ª Turma do TRF-3ª Região);
- 2 - o INSS pagará à autora 100% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com aplicação dos juros e correção monetária, ambos nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009.
- 2.A) Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;
- 2.B) as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 3 – o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;
- 4 - a autora renunciará eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
- 6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7 – a autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

000079-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001407
AUTOR: LEONARDO SERRA MORALES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LEONARDO SERRA MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito afirmou que o autor é portador de "Cid (F 14.2): Transtornos Metas e de Comportamento devido ao uso de Cocaína", mas não constatou incapacidade laborativa (evento nº 16, quesitos nº 1 e 2).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001030-95.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001352
AUTOR: ALESSA MIRANDA LOPES (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Postula a autora, menor impúber, neste ato representada pela genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente de Aparecido Miranda Lopes, recolhido à prisão desde 01/02/2018.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 01/02/2018 (evento 2, fls. 16), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871/2019.

Assim, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, vigia à época, com a seguinte redação: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo rezava, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorria em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, em 2018 a concessão de auxílio-reclusão não dependia do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

No caso, a qualidade de dependente da autora resta comprovada pelo documento de identidade anexado no evento 2, fls. 6, a revelar que a requerente é, de fato, filha menor de 21 anos de Aparecido Miranda Lopes, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Diante da cópia da CTPS (evento 2, fls. 30), observa-se que, quando da prisão ocorrida em 01/02/2018, o genitor mantinha vínculo de emprego ativo, iniciado em 01/09/2015. Logo, detinha a qualidade de segurado.

De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação vigente (evento 2, fls. 28).

Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.

Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.

Pois bem.

De início, vê-se que em sua peça de defesa (evento 18) alega o INSS que a autora é titular de benefício assistencial, benefício esse inacumulável com o auxílio-reclusão postulado.

Com efeito, a cumulação de benefício assistencial com outro de qualquer natureza – excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, § 4º da Lei nº 8.742/93, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei 12.435/2011 e MP 871/2019).

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435/2011)

Cabe observar, contudo, que o dispositivo em comento impede apenas a cumulação de benefícios, podendo haver, porém, opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia.

Compete, pois, analisar se tem a autora direito à percepção do auxílio-reclusão aqui postulado.

Nesse contexto, restando demonstrada a qualidade de dependente da autora e a qualidade de segurado do recluso, falta verificar se, à época do recolhimento à prisão em 01/02/2018, o salário de contribuição de Aparecido Miranda Lopes era inferior ao limite legal.

Na espécie, verifica-se do extrato CNIS (fls. 23 do evento 2) que o último salário de contribuição auferido pelo recluso foi de R\$ 1.700,30 referente à competência 01/2018, valor muito superior ao limite vigente à época, de R\$ 1.319,18, estabelecido na Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018.

Dessa forma, não preenchidos um dos requisitos legais para a obtenção do benefício vindicado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da cumulação com o amparo assistencial aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

000028-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001387

AUTOR: EVERTON LUIZ FELIX (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por EVERTON LUIZ FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo do CNIS (evento nº 20) que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 620.815.123-4 no período de 05/11/2017 a 30/09/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 12) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “S73.2 + Z98.8”, e se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho (questo nº 2.1), sem possibilidade de reabilitação (questo nº 3).

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 20/10/2017, quando ocorreu o acidente.

Por derradeiro, verifico do CNIS (evento nº 20), que o autor passou a exercer atividade remunerada na empresa Eficiência Marília Eireli a partir de 23/01/2019.

A perícia foi realizada no dia 13/02/2019.

Dispõem os artigos 42 e 46 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

É de conhecimento generalizado entre os segurados da Previdência Social o fato de que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não podem ser cumulados com a percepção de rendimentos oriundos de atividade remunerada, uma vez que esses benefícios são devidos exatamente em razão do afastamento das atividades laborais causado por doença incapacitante.

Com efeito, o referido artigo 46 atende aos princípios e fins da cobertura Previdenciária, que visa suprir com o seguro social infortúnios que impedem ou limitam a percepção de remuneração para prover a subsistência do segurado ou seus dependentes. É que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral remunerada, substituindo a renda proveniente do trabalho, de modo que, se é possível o exercício de qualquer atividade remunerada, o benefício se torna indevido e inacumulável.

Assim sendo, se no decorrer do processo judicial visando à condenação da Autarquia previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, o autor voluntariamente exerceu atividade laborativa, restou demonstrada a recuperação da higidez física do segurado, motivo pelo qual a improcedência do pedido é de rigor.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001656-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001395
AUTOR: ISMAIL JESUS DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ISMAIL JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois sua última contribuição para a Previdência Social ocorreu no dia 24/11/2008, conforme CTPS, CNIS e tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Total das Atividades

Admissão Saída Ano Mês Dia

Brisk Indústria Química Ltda. 30/11/1981 01/03/1982 00 03 02

Kaiobá Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. 01/08/1982 31/08/1985 03 01 01

Delábio & Cia. Ltda. 02/01/1986 07/11/1986 00 10 06

Construtora Castilho Ltda. 02/03/1987 28/10/1987 00 07 27

Delábio & Cia. Ltda. 01/11/1987 25/10/1988 00 11 25

Construtora Castilho Ltda. 01/05/1989 30/05/1991 02 01 00

Delábio & Cia. Ltda. 28/10/1992 22/04/1997 04 05 25

Gravena Terraplenagem de Marília Ltda. - ME 01/06/1998 02/03/2001 02 09 02

Vera Lúcia Munhos da Silva – ME 25/06/2001 24/04/2002 00 10 00

Metalúrgica Campoi Ltda. 27/03/2003 04/08/2005 02 04 08

VEC Engenharia Ltda. 01/06/2006 14/07/2006 00 01 14

Gravena Terraplenagem de Marília Ltda. 18/09/2006 21/11/2008 02 02 04

Contribuinte Individual 01/02/2018 31/03/2018 00 02 01

TOTAL 20 09 25

Ocorre que o perito médico fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 06/2018, “data que consta em relatório médico anexado nos autos como sendo da amputação transistibial” (evento nº 17 – quesito nº 5), sendo importante destacar que o pressuposto para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho. Isso quer dizer que não basta estar o segurado acometido de doença grave ou lesão, mas sim, demonstrar que sua incapacidade para o labor decorre delas.

O Relatório Médico assinado pela Dra. Renata de Oliveira Taveira afirma que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas, na especialidade de Cirurgia Vascular em 28/11/2017, devido pé diabético infectado (CID E 14.5), permanecendo internado no período de 28/11/2017 a 06/12/2017, ou seja, quando retornou a contribuir para a Previdência Social como Contribuinte Individual (de 01/02/2018 a 31/03/2018), já estava doente.

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Prevía a Lei nº 8.213/91 que, decorrido o período de graça na forma do § 4º do artigo 15, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, após o retorno do segurado ao sistema, a carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez será de 4 (quatro) contribuições previdenciárias.

Na hipótese dos autos, como vimos acima, o autor foi filiado ao RGPS na condição de empregado durante o interregno de 30/11/1981 a 21/11/2008. Após a perda da qualidade de segurado, retornou ao sistema como contribuinte individual, vertendo 2 (duas) contribuições nas competências de 02/2018 e 03/2018.

Assim, considerando que, na data da DII (em 06/2018), o autor já não mais detinha a qualidade de segurado, não faz jus a benefício por incapacidade.

Por derradeiro, dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Assim sendo, quanto ao pedido de "somatória dos períodos trabalhados em condições especiais com o total de tempo comum para constar em sua CTPS, a fim de considerar todos estes períodos acima como tempo comum a para fins de Carência e para influir em sua RMI", entendendo que não há interesse de agir, pois a teor do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido, de forma que, se não houve contribuição quando do acréscimo antes referido, que se constitui em mero tempo de serviço ficto, este não pode integrar a carência.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000953-86.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001353

AUTOR: MARIA DO CARMO MIGUEL BORBA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Por meio desta ação, busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que já preencheu o requisito etário previsto em lei, não tendo meios de prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora contando 65 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 25/02/1953 (evento 2), tem a idade mínima exigida pela Lei preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o mandado de constatação anexado nos eventos 17 e 18, realizado em 26/09/2018, revela que a autora reside sozinha, em imóvel cedido, de alvenaria, com cinco cômodos (3 quartos, sala e cozinha), em condições regulares de habitabilidade. Segundo informado, a sobrevivência da autora é mantida pelo auxílio bolsa-família, no valor de R\$89,00, e pela renda informal por ela auferida, em torno de R\$250,00 mensais.

Convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada.

Por conseguinte, é de considerar apenas a renda auferida informalmente pela autora, segundo apontado, em torno de R\$250,00, ligeiramente superior ao limite legalmente fixado (R\$238,50).

Como expressamente definido em sua legislação de regência, o benefício de prestação continuada é devido ao deficiente e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Não é esse o caso da autora.

Restou demonstrado que ela consegue desempenhar atividade laboral e auferir renda, mantendo assim o seu próprio sustento. Ressalte-se que não há comprovação da renda informada, não há despesas com aluguel e medicamentos. Dos registros fotográficos, a indicarem habitação em condições precárias, verifica-se também a existência de mais de um quarto com colchões e demais roupas de cama a conferir a ideia de que mais alguém habita ou habitou no imóvel. Saliente-se, ainda, que a autora possui outros filhos que, todos maiores de idade, com ela não moram, segundo as informações colhidas. Aliás, um de seus filhos que também possui problemas de saúde não mora com a autora e sim com uma tia. Afirma-se, ainda, que no fundo da casa da autora, há uma edícula alugada pela proprietária do imóvel, muito embora tenha cedido a autora o uso da parte da frente.

Em sendo assim, faltam elementos de prova a confirmar que a autora more sozinha no imóvel e que, de fato, não receba qualquer ajuda de seus filhos, o que afeta a verificação da real situação econômico-financeira da demandante. Em sendo assim, ausente a comprovação do requisito da miserabilidade, ônus da prova da demandante.

Portanto, não há falar-se em hipossuficiência econômica.

Logo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001450-03.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001409
AUTOR: CAIO ALBERTO BRAVO (SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 05.11.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.02.2015.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No trabalho pericial, o senhor Perito, ao confirmar doença e incapacidade no autor, fixou os seguintes marcos: DID: 12.04.2007 e DII: 12.04.2007.

Logo, o autor, quando nele se infiltrou a incapacidade, deveras constatada, ao teor da perícia médica realizada, é dizer, em 12.04.2007, não detinha filiação previdenciária.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuarem sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, o autor apresenta recolhimentos previdenciários na qualidade de segurado empregado a partir de 17.06.2008.

A filiação, ao que se vê, é posterior ao início da incapacidade fixada pelo senhor Perito do juízo (12.04.2007).

Isto é, ao ingressar no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), o autor, segundo o estudo técnico realizado, já se encontrava incapacitado para o trabalho.

É dizer: doença e incapacidade colheram o autor quando não ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confram-se os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (08/03/2017), que a parte autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente, em razão de dores osteoarticulares generalizadas, limitação parcial de força muscular e movimento nos membros e episódios de aceleração do ritmo intestinal. afirmou que sua inaptidão laboral teria se iniciado nos cinco anos que antecederam a perícia. Do que se depreende que seu início teria se dado por volta do ano de 2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 72/73 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo empregado, apenas a partir de setembro de 2014, após um longo período de afastamento depois de 11/2000. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença preexistente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida”. (TRF da 3ª Região, Ap 00423055720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 10/03/2015, eis que portadora de insuficiência coronária crônica e insuficiência cardíaca congestiva. Por seu turno o documento de fls. 58 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo individual até 07/2005, e, após longo período de afastamento do Regime, o retorno somente foi ocorrer em 04/2015. 3. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existent à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida”. (TRF da 3ª Região, Ap 00187232820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248039, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

Improspere, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001193-75.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001393
AUTOR: IDALINA SGARBI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por IDALINA SBARBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autorquia Previdenciária ao

pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A autora nasceu no dia 10/09/1951, conforme CTPS, e contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício (22/06/2018 – NB 703.664.705-2).

Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

De acordo com o Auto de Constatação (eventos nº 18 e 19), concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguintes pessoas:

- a.1) Neide Sgarbi, sua irmã, solteira, tem 59 anos de idade, é aposentada e recebe R\$ 954,00/INSS;
- a.2) Zulmira Sgarbi, sua irmã, solteira, tem 56 anos de idade, é portadora de Síndrome de Down, e recebe pensão do pai falecido no valor de R\$ 954,00/INSS;
- a.3) Ivone Sgarbi, sua irmã, solteira, tem 55 anos de idade, é aposentada e recebe R\$ 1.009,00/INSS;
- b) a renda total do núcleo familiar é de R\$ 2.917,00;
- c) a autora e suas irmãs moram em imóvel que pertenciam aos pais falecidos, regular estado de conservação;
- d) os pais da autora também deixaram de herança um veículo (VW/Kombi).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (evento nº 35).

No entanto, entendo que não restou comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001425-87.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001392
AUTOR: ROBERTO ISSAMU IOSSAQUI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ROBERTO ISSAMU IOSSAQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

O autor nasceu no dia 13/06/1969 (RG nº 22.062.248-6), e contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício (23/02/2016 – NB 702.047.191-0).

Na hipótese dos autos, a perita judicial concluiu, quanto ao requisito incapacidade, que o autor é portador de “Hepatite viral crônica C” e que há incapacidade, pois o autor tem “Restrições para atividades que exijam esforço físico, pegar peso, posição sentado ou em pé por períodos prolongados” (evento nº 19).

A perita acrescentou o seguinte:

“O periciado é portador de Hepatite viral crônica C, sendo a doença diagnosticada quando morava no Japão, em 2002, segundo relatos do autor. Retornou para o Brasil em 2015, onde iniciou os acompanhamentos da doença aqui. A doença é caracterizada por uma inflamação do fígado causada pelo vírus C podendo se manifestar com dor abdominal, sangramentos no estômago, urina escura, coloração amarelada de pele e mucosas (icterícia), náusea, vômito. Não tem cura, apenas tratamento medicamentoso para controle dos sintomas com medicações e para evitar possíveis complicações. Em alguns casos, é necessário a realização do transplante hepático. As complicações podem ser: cirrose, câncer de fígado; insuficiência hepática. Conforme relatório médico de 02/05/2018, Dra. Camila Aparecida Ribeiro, CRM SP: 152.044, o autor apresenta como complicação a cirrose hepática classificada como Child C, que significa ser grave onde a sobrevida em 01 ano é de 45% e a sobrevida em 02 anos é de 35%. Hoje, na data desta perícia e ao exame físico, o autor encontra-se em bom estado geral, orientado em tempo e espaço, lícido, consciente, objetivo nas respostas, com discreta icterícia em mucosa ocular (+/4) e discreto edema (inchaço) em pernas (+/4), sem outras alterações significativas. Negou intenações no Brasil por este motivo”.

Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Entretanto, de acordo com o Auto de Constatação (eventos nº 22 e 23), concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

- a.1) Rosana de Oliveira Pereira Iossaqui, sua esposa, tem 41 anos de idade, trabalha na empresa Marilan Alimentos S.A. e recebe salário de R\$ 1.470,47;

a.2) Beatriz Caroline Pereira Iossaqui, sua filha, tem 12 anos de idade e é estudante;

b) reside em imóvel próprio, uma edícula construída nos fundos do terreno, em bom estado de conservação;

c) o autor é proprietário de um veículo VW/Gol, ano/modelo 2000.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (evento nº 40).

No entanto, entendendo que não restou comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se do Auto de Constatação que a moradia da parte autora encontra-se em bom estado de conservação, possuindo eletrodomésticos. Ademais, o autor possui um automóvel em bom estado de conservação. Não há que se confundir pobreza, ou condições mais humildes de sobrevivência, com a miserabilidade que o legislador procurou assistir com a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5002686-25.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001391
AUTOR: ANA IMACULADA FERREIRA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA, SP225664 - ORILENE ZEFERINO FÉLIX GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial concluiu que a autora é portadora de “Fibromialgia (CID M797), poliatrose (CID M15)”, mas afirmou o seguinte: “Sem incapacidade laboral constatada no momento” (evento nº 19 – quesito nº 2.1).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000069-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001389
AUTOR: ADALBERTO JOSE PEDROSO (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ADALBERTO JOSÉ PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial concluiu que o autor não é portador de alguma doença/deficiência (evento nº 14 - quesito nº 1).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001411-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001394
AUTOR: RODRIGO BATISTA MAIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por RODRIGO BATISTA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

O autor nasceu no dia 02/10/1979 (RG nº 35.505.359-7) e contava com 38 (trinta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício (27/03/2018 – NB 703.494.381-9).

Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de “Transtornos Metabólicos e de Comportamento decorrentes do uso de Álcool - Síndrome de Dependência”, mas concluiu que não há incapacidade (não comprovou ser deficiente/inválido).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento nº 35).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001012-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001396
AUTOR: EDINA MARIA RIBEIRO GONCALVES (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado EDINA MARIA RIBEIRO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; e 3º) alternativamente, a averbação de todo o período no meio rural sem registro em CTPS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

EDINA MARIA RIBEIRO GONCALVES ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, formulado em 27/06/2017 (evento nº 02 - fls. 46), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido de "período de 15/04/1973 a 30/11/1996".

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 15/04/1973 a 31/11/1996, a autora juntou os seguintes documentos:

- 1º) Cópia da CTPS do marido da autora, Sr. Joaquim Gonçalves Pereira, constando que este trabalhou nas seguintes propriedades rurais e empresas urbanas: a) Fazenda Santa Marina; b) Bunge Brasil S.A.; c) Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.; d) Fazenda Santa Marina; e) Fazenda Santa Helena; f) Sítio Santa Rita; g) Fazenda Amoreira; h) Chácara Nossa Senhora Aparecida; e j) Chácara Nossa Senhora Aparecida, respectivamente, nos períodos de 05/03/1976 a 22/07/1978; de 24/08/1978 a 07/07/1980; de 22/09/1980 a 01/10/1980; de 03/11/1980 a 11/11/1987; de 11/01/1988 a 20/07/1989; de 01/08/1989 a 14/11/1989; de 20/11/1989 a 31/01/1990; de 01/04/1990 a 30/04/1995 e 01/03/1996 a 07/05/2008 (evento nº 2);
- 2º) Cópia da CTPS do marido da autora, Sr. João Ribeiro, constando que trabalhou nas seguintes propriedades rurais: a) Sítio Nossa Senhora de Fátima; b) Fazenda Santa Marina; c) Fazenda Brasil; d) Fazenda Bom Jardim; e) Fazenda Ipiranga; f) Fazenda Santa Rosa; e g) Fazenda Santa Marina, respectivamente, nos períodos de 23/01/1971 a 25/02/1976; de 17/10/1977 a 11/11/1987; de 30/11/1987 a 29/02/1988; de 05/03/1988 a 25/08/1982; de 15/01/1993 a 31/01/1994; de 07/10/1997 a 09/02/2001 e de 01/06/2001 a 09/09/2001 (evento nº 02);
- 3º) Cópia de Registro de Emprego da Fazenda Santa Marina, constando que a autora trabalhou como serviços rurais na lavoura no período de 18/10/1977 a 30/09/1978 (evento nº 2);
- 4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Joaquim Gonçalves Pereira, cerimônia realizada em 25/10/1980, constando que marido da autora exercia a profissão de operário e o genitor da autora exercia a profissão de lavrador (evento nº 2);
- 5º) Cópia de declaração emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, onde consta que a autora entre os anos de 1970 a 1972 estudou em Escola Mista, na zona rural, no Município de Vera Cruz (evento nº 2);
- 6º) Cópia das Certidões de Nascimento de Fábio Ribeiro Gonçalves e Cristiano Ribeiro Gonçalves, filhos da autora nascidos, respectivamente, em 05/05/1981 e 13/05/1985, constando o marido da autora como lavrador (evento nº 2).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, a prova testemunhal, por sua vez, não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campestre em regime de economia familiar.

A autora EDINA MARIA RIBEIRO GONÇALVES declarou o seguinte, em síntese: que nasceu em 1961, na zona rural localizada no município de Vera Cruz; que aos 11 (onze) anos começou a trabalhar no sítio Nossa Senhora de Fátima, em Vera Cruz, pertencente a Shiginori; que a autora trabalhava com seu pai na lavoura de café e ficou nessa propriedade até os 15 (quinze) anos de idade; que após o pai da autora mudou para a Fazenda Santa Marina, em Vera Cruz, de propriedade da família Lorenzetti; que nessa fazenda também trabalhava com café; que a autora com 16 (dezesseis) anos teve sua CTPS assinada por um curto espaço de tempo; que a autora casou aos 19 (dezenove) anos no ano de 1980; que após o casamento permaneceu trabalhando na Fazenda Santa Marina, mas sem registro; que ficou nessa propriedade até 1996 e o seu marido sempre trabalhando junto com a autora; que a autora, após ser instada pelo Juízo, informou que seu marido trabalhou na empresa Sasazaki e que após o casamento ele foi morar na zona rural, que após o casal mudou para a Fazenda Santa Helena, na cidade de Marília, pertencente à família Marconato, onde permaneceu por aproximadamente 02 (dois) anos; que a autora trabalhou no Sítio Santa Rita, no município de Vera Cruz; que trabalhou na Fazenda Amoreira; que trabalhou por último no Sítio Nossa Senhora de Fátima até 1996, pertencente ao Manoel Pereira.

A testemunha LEONILDA FRANCISCO LOPES afirmou que conheceu a autora em 08/1981, época em que a depoente mudou na Fazenda Santa Marina, onde permaneceu até 2008; que em 1981 a autora já estava na fazenda e ela morava juntamente com seu esposo, chamado Joaquim; que a autora e seu marido trabalhavam na roça de café; que a autora teve os filhos Fábio, Luiz Fernando e Cristiano na mesma propriedade; que a autora trabalhou na Fazenda Santa Marina até 1987; que após a depoente não tem conhecimento para o local em que a autora foi trabalhar.

A testemunha SEBASTIÃO DA SILVA aduziu que conheceu a autora entre 1990 a 1996, época em que a autora foi morar na Chácara Nossa Senhora Aparecida, pertencente ao Sr. Manoel Triunfo; que o depoente morava em uma propriedade vizinha, chamada também Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Guto; que a autora era casada com Joaquim e o casal trabalhava na roça de café; que após 1996 a autora saiu e foi trabalhar na cidade.

A testemunha BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA informou que conheceu a autora na Fazenda Santa Helena; que o depoente trabalhou nessa propriedade em 1998 e 1999; apesar da divergência entre a testemunha anterior, o depoente confirma que nessa época a autora trabalhou na lavoura de café juntamente com o depoente; que o depoente também afirmou que foi registrado na Fazenda Santa Helena nesse mesmo período.

De fato, verifica-se que nem mesmo autora em seu depoimento é convincente em demonstrar o trabalho rural, uma vez que alega genericamente e de maneira confusa que morou e trabalhou em inúmeras propriedades rurais até 1996.

O depoimento da testemunha BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA é totalmente impreciso, pois apesar de constar na CTPS da autora que registro como empregada doméstica na Avenida República 738, apto 52 no período de 01/12/1996 a 30/10/2000 (evento nº 02 - fls. 16) ele alegou que a autora entre 1998 a 1999 trabalhou na lavoura de café juntamente com o depoente.

Com efeito, na hipótese dos autos, em que pese o início de prova material trazida aos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convictas, que a autora laborou como trabalhadora rural pelo período por ela pretendido.

Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período pleiteado, qual seja, de 15/04/1973 a 30/11/1996.

Dessa forma, não há tempo de serviço rural a ser acrescentado aquele já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (evento nº 17 - fls. 53): 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

Por derradeiro, resta prejudicado o pedido alternativo.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000904-45.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001386
AUTOR: SERGIO CORACINI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO CORRACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997
A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999
A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR
DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2019 998/1038

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque!).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.
§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30
(MULHER) PARA 35
(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido – fls. 9 – item nº 1):

Períodos: DE 01/03/1998 A 30/05/2014.

Empresa: TUX – 9 Auto Posto Ltda.

Ramo: Posto de combustíveis.

Função: Frentista.

Provas: CTPS, PPP e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O PPP informa que o autor exerceu a função de “Frentista” e utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Técnico Legalmente Habilitado que assinou o PPP.

O perito judicial concluiu o seguinte (evento nº 36):

“- quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente no período de trabalho de 29/04/1995 a 31/03/2003, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente não se expôs a agentes nocivos à sua saúde e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 – Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis”;

O perito concluiu que a atividade desenvolvida pelo autor NÃO é insalubre ou perigosa.

Também afirmou que o EPI utilizado era eficaz.

Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Períodos: DE 01/02/2015 A 18/04/2018 (requerimento administrativo).

Empresa: Auto Posto Ludío Ltda.

Ramo: Posto de revenda de combustíveis.

Função: Frentista Caixa.

Provas: CTPS, PPP e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O PPP informa que o autor exerceu a função de “Frentista” e utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Técnico Legalmente Habilitado que assinou o PPP.

O perito judicial concluiu o seguinte (evento nº 36):

“- quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente no período de trabalho de 29/04/1995 a 31/03/2003, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente não se expôs a agentes nocivos à sua saúde e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 – Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis”;

O perito concluiu que a atividade desenvolvida pelo autor NÃO é insalubre ou perigosa.

Também afirmou que o EPI utilizado era eficaz.

Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5001226-03.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001373
AUTOR: CREUSA NUNES LEMES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Preende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, é portadora de sequelas que a debilitam.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (grifos apostos).

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade total/parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e definitiva (aposentadoria por invalidez) para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre incapacidade para o trabalho.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial produzido que a autora apresenta artrose femuropatelar joelho direito – CID: M19.1.

Afirmou o senhor Perito, contudo, em resposta ao quesito n.º 3.3 do respectivo laudo pericial, que a afecção que acomete a autora não a impossibilita de exercer sua profissão habitual de faxineira.

O senhor Experto também não excluiu trabalho da autora em outros ramos de atividade.

Assim, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não podem ser deferidos.

Prossigue-se, então, na análise do pedido de auxílio-acidente.

Muito bem.

Acidente houve, em 10.06.2011, conforme narrado na inicial e confirmado pelo laudo pericial – resposta ao quesito n.º 05.

A esse tempo, segundo extratos CNIS, a autora empalmava qualidade de segurada. A referida documentação demonstra que gozou de auxílio-doença até 05.06.2017.

Do exame clínico mencionado, constatou-se que a autora apresenta “limitação da flexão do joelho direito máximo de 100 graus (normal 150 graus), dor ao realizar o arco de movimento de flexão e extensão do joelho direito.”

Explicou o senhor Experto que tais intercorrências não impossibilitam a autora de exercer sua atividade profissional habitual faxineira. Todavia, exigem-lhe maior esforço físico para realizá-las. Ou seja, há redução da capacidade laborativa – resposta ao quesito 04.

Noutro giro, o quadro n.º 8 do Anexo III, do Decreto n.º 3.048/99 lista situações de redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros, que ensejam a concessão do auxílio-acidente; veja-se:

“QUADRO N.º 8 – Anexo III – Decreto n.º 3048/99

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;

b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;

c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

(...)” – ênfases apostas

Destarte, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente perseguido, calculado na forma do artigo 86, § 1º, da LB, e devido nos moldes do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 06.06.2017, dia seguinte à cessação do auxílio-doença que estava a receber.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente à autora a partir de 06.06.2017, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, mais adendos e consectário abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: CREUSA NUNES LEMES

CPF: 096.364.818-73

Espécie do benefício: Auxílio-acidente

Data de início do benefício (DIB): 06.06.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5001999-82.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001398
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA MENEZES (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FERNANDO DE SOUZA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...)

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização contínua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e
2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30
(MULHER) PARA 35
(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como atividade especial o período de 05/03/1991 a 27/09/1994.

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide aditamento à petição inicial – evento nº 15):

Períodos: DE 08/01/1987 A 10/06/1987.

Empresa: Bethil Indústria e Comércio Ltda.

Ramo: Indústria Metalúrgica.

Função: Torneiro Mecânico.

Provas: CNIS e CTPS.

Conclusão: ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como "Torneiro Mecânico", não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "Torneiro Mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.467.770 – Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 – pg. 1663 - grifei).

Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do "Torneiro Mecânico" era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos: DE 16/12/1997 A 24/03/2017.

Empresa: Instituto Vida de Patologia Clínica de Marília Ltda.

Ramo: Laboratório de Análises Clínicas.

Função: a) Motorista: de 16/12/1997 a 31/10/2001.

b) Auxiliar de Laboratório: de 01/11/2001 a 04/05/2010.

c) Técnico de Laboratório: de 05/05/2010 a 24/03/2017.

Provas: CNIS, CTPS, PPP (evento nº 32) e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O PPP informa que o autor, no período de 16/12/1997 a 31/10/2001, exercia a função de "Motorista" e utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Técnico Legalmente Habilitado que assinou o PPP.

O PPP informa que o autor, no período de 01/11/2001 a 04/05/2010 (data da emissão do formulário), exerceu a função de "Auxiliar de Laboratório" e utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Técnico Legalmente Habilitado que assinou o PPP.

O PPP informa que o autor, no período de 05/05/2010 a 24/03/2017, exerceu a função de "Técnico de Laboratório" e utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz pelo Técnico Legalmente Habilitado que assinou o PPP.

O perito judicial concluiu o seguinte (evento nº 52):

"quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 16/12/1997 a 31/10/2001; 01/11/2001 a 04/05/2010; e, 05/05/2010 a 24/02/2017, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, e mesmo protegida pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres". (grifei).

No entanto, ao ser questionado sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual, o perito respondeu o seguinte:

"c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual - EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
Resp.: Sim, a parte Requerente fez uso regular dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPI's: luva de procedimento (tipo látex), óculos de segurança, avental impermeável (PVC), máscara facial (tipo descartável) e protetor auricular (tipo plug)".

Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Dessa forma, o tempo de serviço, o tempo de serviço especial é de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum

Admissão Saída Ano Mês Dia

Bethil Indústria (1) 08/01/1987 10/06/1987 00 05 03

Sasazaki Indústria (2) 05/03/1991 27/09/1994 03 06 23

TOTAL 03 11 26

1) período reconhecido como especial nesta sentença.
2) período enquadrado como especial pelo INSS.

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

O autor não requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como "Torneiro Mecânico" na empresa "Bethil Indústria e Comércio Ltda.", no período de 08/01/1987 a 10/06/1987 e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

0001515-95.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001369
AUTOR: MARIA RIVANEIDE DA SILVA BUENO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende a autora a o recebimento das parcelas do seguro-desemprego que afirma serem-lhe devidas.

Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais, por motivos que a autora estivesse a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

No caso, ao fundamento de que a autora figura como sócia da pessoa jurídica “Bueno Manutenção Elétrica Ltda.”, o pagamento do benefício em questão foi suspenso e teve ela de restituir a primeira parcela do seguro-desemprego que chegou a ser paga.

O agir administrativo, todavia, não encontra guarida na lei.

Deveras, nada nos autos induz pensar que a autora estivesse a receber rendimentos oriundos daquela sociedade, entre outubro de 2015 e fevereiro de 2016 (doc. evento 02, fl. 05).

Ser sócio não é o mesmo que possuir rendimentos. Não se ilaciona que renda há só pelo fato de se fazer parte de sociedade. É preciso contencioso administrativo, com direito à ampla defesa, antes de cassar seguro-desemprego por mera presunção.

A autora não pode fazer prova de fato negativo: de que não está a perceber renda.

No caso o ônus da prova se inverte e a ré dele não se desincumbiu.

Diante disso, o restabelecimento do benefício, como almejado, é de rigor.

Seguem transcritos, para ilustrar, recentes julgados sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 12/11/2011 a 04/09/2015. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante sócio da empresa A R Brito Maximus System EIRELI – ME. Contudo, os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encerrou suas atividades em 22/08/2014, não gerando renda em favor da impetrante (fls. 19/32). 2 - Não há comprovação de que a atividade de sócio tenha gerado renda para o impetrante capaz de justificar o indeferimento do benefício. 3 - Remessa oficial improvida. (ReeNec 00005962220164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei n.º 7.998/90. - O benefício, inicialmente concedido, foi posteriormente cassado com base no artigo 3º, V, da Lei n.º 7.998/90: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa

que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)” - Apurou-se que o impetrante era sócio minoritário (1%) de empresa, o restante das cotas de titularidade de ex-namorada. Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. -

Inegável é o fato de a autora ser sócia de apenas 1% (um por cento) da empresa e não haver retirado pró-labore. - Há vários documentos nos autos que indicam que a empresa permaneceu inativa há vários anos (f. 53/55 e seguintes). - Ausência de evidências de que a impetrante possua outra fonte de renda. Devido, portanto, o seguro desemprego. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00106062720164036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/04/2018) (grifei)

Não há tutela de urgência contra a Fazenda Pública substituindo o regime constitucional de precatórios/RPV, uma vez que se trata de dívida de valor projetada para o passado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a promover o pagamento das cinco parcelas devidas à autora, referentes aos meses de outubro de 2015 a fevereiro de 2016, conforme indicado no evento 02, fl. 05, em uma única vez e devidamente corrigidas pelo IPCA-E a partir de cada vencimento e juros de mora, da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001171-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001408
AUTOR: ALESSANDRA DA CUNHA GONCALVES SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por RENNAN AUGUSTO FARAH RAVANELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando “condenação da UNIÃO na obrigação de conceder o benefício do seguro-desemprego ao requerente, no total de 05 cotas no valor de R\$ 1.677,74, cada uma delas”.

O autor alega que trabalhou na empresa Fine Cosméticos Ltda. no período de 01/02/2011 a 04/04/2018, mas o requerimento do pagamento do seguro-desemprego foi indeferido e a “justificativa apresentada naquela oportunidade foi que, o requerente, na qualidade de contribuinte individual de uma MEI (Microempresa Individual), tinha outra fonte de renda, dessa forma, não fazia jus ao recebimento deste benefício”. No entanto, o autor sustenta que “o Ministério do Trabalho supõe que a simples existência de um CNPJ ativo, faz com que o beneficiário não preencha os requisitos legais necessários para a habilitação no programa do seguro-desemprego. Tal suposição é completamente absurda e equivocada!”.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando “que o requerimento de Seguro-Desemprego foi negado pela presunção de que possuía renda própria, uma vez que foi constatado que o autor contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual, constando ainda, como titular de Microempresa Individual com Cadastro Ativo junto à Receita Federal. Destaca-se que, contribuinte individual é a pessoa que tem alguma fonte de renda em virtude de trabalho”.

O autor apresentou réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

Dispõe o artigo 2º da Lei n.º 7.998/90, que regulamenta o Programa do seguro-desemprego:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição

análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, conforme CTPS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o autor trabalhou para a empresa Fine Cosméticos Ltda. no período de 01/02/2011 a 05/03/2018, quando ocorreu a “despedida sem justa causa, pelo empregador”.

Consta do Resultado Requerimento – Trabalhador Formal nº 7753265944 que o recebimento do seguro-desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: “Percepção de renda própria. Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 04/2017. Triagem/CNIS”.

No entanto, o fato de ter figurado como contribuinte individual, por si só, não constitui fundamento para indeferimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto não gera qualquer indicativo de que o autor possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Em suma, o que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não o recolhimento previdenciário como contribuinte individual.

Com efeito, entendendo que o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o autor possua renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Como é cediço, o recolhimento das contribuições previdenciárias muitas vezes se dá com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, a percepção de renda.

Ademais, a Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento de contribuição ao INSS na condição de contribuinte individual:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º - O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5011931-54.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Juntado aos autos em 23/11/2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA.

1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego (grifei)

2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida. No caso dos autos, de acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho (evento 1 - outros 5), o desligamento se deu em 05/09/14. Por sua vez, a situação cadastral da microempresa encontra-se baixada desde 26/11/14. Juntou aos autos ainda declarações que atestam sua situação de dificuldade financeira (evento 33).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5094785-66.2014.404.7100 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 09/11/2015).

Dessa forma, não há impeditivo para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido nos termos em que foi formulado (“condenação da UNIÃO na obrigação de conceder o benefício do seguro-desemprego ao requerente, no total de 05 cotas no valor de R\$ 1.677,74, cada uma delas”) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001437-04.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001388
AUTOR: ALESSANDRA VENTURA GONCALVES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA, SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ALESSANDRA VENTURA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo do CNIS (evento nº 16) que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.901.338-0 no período de 17/10/2012 a 10/01/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 22) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “M51.1 + M51.2”, e se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que o perito afirmou o seguinte: “Pode trabalhar em atividades leves com telemarketing, atendente, secretária”.

Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (evento nº 22 – quesito nº 2), mas que é possível sua reabilitação profissional para atividades que exijam pouco esforço físico, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 24/05/2012, observando que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.901.338-0 em 17/10/2012.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.901.338-0 (11/01/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/01/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ - REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

000042-40.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001372
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VILMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 530.742.450-3: de 10/06/2008 a 29/07/2008;
- NB 550.003.437-1: de 05/03/2012 a 03/05/2012;
- NB 601.690.569-4: de 04/05/2012 a 22/06/2017; e
- NB 619.941.804-6: de 14/08/2017 a 07/12/2018.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento

administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 20) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador; CID G56.0 - Síndrome do túnel do carpo”, e se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que está “incapaz de exercer qualquer atividade que exija sobrecarga muscular e utilização dos membros superiores. Estando incapaz de realizar até mesmo serviços leves”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 05/2012, quando a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, pois consta que nesse período a requerente estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (evento 24 - fls. 13).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.941.804-6 (08/12/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/12/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001319-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001357
AUTOR: JOAO ADARTON PINTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 30/08/2018, ao argumento de que se encontra incapaz para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 11), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, tendo em vista que manteve diversos vínculos de emprego no interstício 1986-1997, e recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, de 01/03/2005 a 30/06/2018; atualmente possui vínculo empregatício em aberto, iniciado em 03/07/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial (evento 18), elaborado por perito médico especialista em oftalmologia, o autor é portador de cegueira em ambos os olhos (H54.4), secundário a retinopatia diabética (H36.0) Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. experto que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa de qualquer natureza, encontrando-se total e permanentemente incapacitado.

Esclareceu o digno perito: “A baixa visão é severa e o quadro da retinopatia diabética é bem avançado. Não acredito em reabilitação para exercer uma atividade laboral com obrigação de seu sustento”.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade concomitantes em 30/07/2018.

E concluiu: “A baixa visão é severa e dificilmente haverá recuperação da função visual compatível com a sua ocupação antiga. Outra importante característica é que a diabetes continuará e portanto a evolução da doença continuará, mesmo que lentamente”.

Portanto, de acordo com o d. médico perito o autor, com 51 anos de idade, não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho (entregador), bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou a DII em 30/07/2018; assim, o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, é devido a partir do requerimento administrativo formulado em 30/08/2018 (evento 2), momento em que constatada a incapacidade definitiva do autor.

Registre-se que, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, insta consignar que, de acordo com os registros constantes no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício ativo, constando como última remuneração a competência 02/2019; de tal modo, tendo em vista a incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ficará condicionada à cessação do vínculo de trabalho.

Outrossim, esclareça-se, por oportuno, que o fato do autor estar exercendo atividade laboral não é óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo que eventuais valores recebidos a título de salário cumulativamente com o benefício ora concedido deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 3. Os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual (pessoa que trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego) geram a presunção de exercício de atividade laboral, ao contrário do contribuinte facultativo (pessoa que não esteja exercendo atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da previdência social). 4. Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de acordo com o entendimento firmado pela Seção. 5. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 6. (omissis). 10. Remessa oficial provida em

Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor do autor JOAO ADARTON PINTO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 30/08/2018, com renda mensal calculada na forma da lei, ficando condicionada a implantação do benefício ao encerramento do vínculo laboral do autor.

Condeno o réu, ainda, a pagar, a pagar, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001377-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001401
AUTOR: MIRIAM LUZIA DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) CALEBE DA SILVA DE NADAI (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Pretende-se auxílio-reclusão.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, caput e parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

Claudinei Aparecido De Nadai, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere na data de 02.04.2014 – certidão de recolhimento prisional, evento 03, fls. 23/24.

Este – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervirá para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum (AgRg no REsp nº831.251-RS, 6ª T., Dje de 23.05.2011).

Nessa moldura, em 02.04.2014 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 18.05.2013 – CNIS, evento 18, fl. 19.

Em outro giro, ao tempo da prisão o segurado instituidor encontrava-se desempregado, ou seja, estava desprovido de renda.

Exatamente nessa hipótese, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.485.417/MS, firmou entendimento de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (Tema 896).

Compensa deixar registrado que em se tratando de auxílio-reclusão a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).

Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre dependentes do segurado preso, no interesse destes defere-se o benefício lamentado.

Em razão da ausência de salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290873 0002792-48.2018.4.03.9999,

DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018).

O termo inicial do benefício fica fixado, consoante artigos 80 e 74, I, da Lei n.º 8.213/91, para o filho menor de 16 anos, desde a data do encarceramento de seu pai, nos moldes do art. 103, § único, da Lei n.º 8.213/91 e art. 3º, I, c.c. o art. 198, I, ambos do Código Civil; e para a companheira do segurado, desde o requerimento administrativo em 28.06.2018 (porquanto requerido a mais de 90 dias do recolhimento do instituidor à prisão) e por 4 (quatro) meses, à falta de demonstração do tempo de duração da união estável.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, concedo ao autor CALEBE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-reclusão aqui deferido, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores auxílio-reclusão, a ser pago enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: CALEBE DA SILVA DE NADAI

CPF: 532.621.458-07

Representante legal: MIRIAM LUZIA DA SILVA

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

Data de início do benefício (DIB): 02.04.2014

Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo até 27.06.2018; 1/2 entre 28.06.2018 e 28.10.2018, e 1 (um) salário mínimo a partir de 29.10.2018.

Renda mensal atual: 1 salário mínimo

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

Nome da beneficiária: MIRIAM LUZIA DA SILVA

CPF: 321.416.358-29

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

Data de início do benefício (DIB): 28.06.2018

Data da cessação do benefício (DCB): 28.10.2018

Renda mensal do benefício: 1/2 salário mínimo

Aos autores serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-reclusão, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001346-11.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001354
AUTOR: ISABELLA ELISE DOS SANTOS BENTA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora, menor impúbera, ora representada por sua genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Itamar Rogério Benta, recolhido à prisão em 05/05/2018. Informa que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por se ter considerado que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observe, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar in albis o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 01/02/2018 (evento 2, fls. 16), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871/2019.

Assim, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, vigia à época, com a seguinte redação: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo rezava, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorria em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, em 2018 a concessão de auxílio-reclusão não dependia do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A qualidade de dependente da autora é incontroversa, porquanto filha menor do segurado recluso, eis que nascida em 07/04/2018, como comprova a certidão de nascimento anexada no evento 2.

Quanto à qualidade de segurado do recluso, o registro no CNIS (evento 18) demonstra vínculo de trabalho mantido pelo genitor no interstício de 25/07/2016 a 31/03/2017. Logo, quando da prisão ocorrida em 05/05/2018, Itamar Rogério Benta detinha a qualidade de segurado da Previdência, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, em consulta no CNIS, verifica-se que o recluso auferiu as seguintes remunerações:

COMPETÊNCIA REMUNERAÇÃO

07/2016	281,45
08/2016	1.655,31
09/2016	1.770,15
10/2016	1.651,56
11/2016	1.723,97
11/2016	133,00 IREM-ACD
12/2016	2.427,62
12/2016	133,00 IREM-ACD
01/2017	1.832,98
02/2017	1.751,14
03/2017	1.190,81

Vê-se, assim, que a última remuneração integral do segurado recluso, referente ao mês de 03/2017, correspondeu ao valor de R\$ 1.190,81, quantia essa inferior ao limite estabelecido para a referida competência, de R\$ 1.292,43, nos termos da Portaria nº8, de 13/01/2017.

Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores não deixam dúvida de que, à época da prisão, o detento estava desempregado.

Em esse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à autora em decorrência da prisão de seu genitor.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 19/06/2018 (fls. 11, evento 2), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado em 05/05/2018 sendo, portanto, devido o benefício desde esta data (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a autora é menor impúbera e, portanto, contra ela não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido na art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido enquanto o segurado se mantiver preso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à menor ISABELLA ELISE DOS SANTOS BENTA o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir de 05/05/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Por fim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001700-36.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001355
AUTOR: FRANCISCO MARTINS SARAIVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 22), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, tendo em vista que manteve diversos recolhimentos e vínculos de trabalho desde o ano de 1978 até 31/12/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial (evento 14), elaborado por perito médico especialista em ortopedia, o autor é portador de Hiperuricemia, Hérnia Discal, Gonartrose de Joelhos e Artrose a nível dos pés e tornozelos (CID: M15.0, M54.4, M23).

Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. experto que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa de qualquer natureza, encontrando-se total e permanentemente incapacitado.

Fixou a data de início da doença no ano 2015: “Refere a D.I.D. no ano de 2015 quando iniciou-se o quadro de dores lombares e depois com o decorrer do tempo iniciou-se o quadro de poliartralgia”; e da incapacidade em 2016: “No ano de 2016 pela coluna vertebral, teve auxílio-doença indeferido na época e quando o Reumatologista começou acompanhamento”. (quesitos 4 e 5)

Referiu, ainda, o experto, que o autor apresenta farta documentação de exames, relatórios e atestados médicos que comprovam as citadas patologias.

Nesse ponto, extrai-se do documento de fls. 15 (evento 2), datado de 19/11/2018: “(...) possui gonartrose avançada em joelho direito e em pé esquerdo, referindo dor intensa aos esforços de se agachar, permanecer em pé, subir e descer escadas. Vem realizando tratamento conservador paliativo com infiltrações e fisioterapia, mas possui indicação de tratamento cirúrgico em pé”.

Portanto, de acordo com o d. médico perito o autor, com 58 anos de idade, não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho (borracheiro, caminhoneiro), bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou a DII no ano 2016; assim, o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, é devido a partir do requerimento administrativo formulado em 19/12/2016 (evento 22), momento em que constatada a incapacidade definitiva do autor.

Por fim, registre-se que, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder em favor do autor FRANCISCO MARTINS SARAIVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/12/2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001440-56.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001364
AUTOR: MAURO BARBOSA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 31.10.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.08.2018 (DER).

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Instalou-se no autor há aproximadamente cinco anos da data do laudo, ou seja, em 29.11.2013.

Segundo a análise pericial, o autor é portador de “Epilepsia e Síndromes Epiléticas generalizadas idiopáticas CID: G 40.3”, afecção que o incapacita para sua atividade habitual de ajudante de motorista.

Informou o senhor Perito que na “profissão do autor, o mesmo realiza carga e descarga de engradados de bebidas, com peso elevado e necessitando, por vezes, subir na caçamba de caminhões, o que aumenta a chance de lesão grave para o mesmo, caso tenha uma crise convulsiva no exercício da função.”

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto não vislumbra possibilidade de recuperação, mas acena com a perspectiva de reabilitação profissional para atividades profissionais tais como “secretário, recepcionista, porteiro, controlador de acesso, auxiliar de escritório, atendente de telemarketing, telefonista, vendedor.”

Para arrematar, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado aos autos – fl. 21 do evento 12, à época em que nele se infiltrou a incapacidade, o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência.

Diante desse quadro, o autor faz jus a auxílio-doença, devendo ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Confira-se, apropriadamente, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF da 1ª Região, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, Segunda Turma, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

O benefício de auxílio-doença será concedido a partir de 24.08.2018, como foi requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 24.08.2018, submetendo-o a procedimento de reabilitação profissional.

Cessaçã o do benefício sujeita-se ao disposto no artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: MAURO BARBOSA

CPF: 217.026.258-00

Espécie do benefício: Auxílio-doença com reabilitação profissional

Data de início do benefício (DIB): 24.08.2018

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei n.º 8.213/91.

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001590-37.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6345001385
AUTOR: CELIA REGINA TEODORO (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CÉLIA REGINA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 610.050.300-3 no período de 22/07/2013 a 23/07/2018 (evento nº 16), ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 12) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “CID G 40.3 Epilepsia”, e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, uma vez que, “desde que as crises convulsivas estejam controladas, a autora pode exercer as seguintes profissões: costureira, colhedora de frutos, horticultura, embaladora” (evento nº 12 – quesito nº 13).

Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (evento nº 12 – quesito nº 11), mas que é possível sua reabilitação profissional para atividades que exijam pouco esforço físico, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 23/07/2003, quando a autora mantinha a qualidade de segurada empregada da Previdência Social (vide CNIS – evento nº 16).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 610.050.300-3 (24/07/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/07/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ - REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000164-87.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345001367
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA COSTA (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

(Evento 44):

Trata-se de embargos de declaração em reiteração.

Por não reconhecer omissão na decisão anterior que solveu os embargos de declaração originários, reporto-me ao anteriormente decidido. Não é hábil recurso de acerto de veiculação de vício já apontado no anterior e apreciado.

Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada não se comporta em sede de embargos de declaração.

Os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca.

Para voltar à sentença, os novos embargos de declaração são intempestivos.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os renovados embargos de declaração.

Nova reiteração implicará imposição ao embargante de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Conte-se a partir da ciência desta decisão o prazo para interposição de recurso inominado.

Escoado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito.

Intimem-se.

0000838-65.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345001377
AUTOR: JURANDIR NASCIMENTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 39) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 34), que julgou procedente o pedido de implantação do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 13/06/2018.

Em seu recurso, alega o recorrente haver omissão no julgamento, argumentando não terem sido apreciadas as suas condições pessoais de escolaridade, que autorizariam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício

ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que desconsiderou as condições pessoais do autor para a eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve estar presente em grau total e permanente. Não é o caso do postulante.

Por primeiro, tal como expressamente referido na sentença hostilizada, resultou demonstrada pela prova pericial produzida nos autos a presença de incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de atividades que não necessitem de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado. Logo, poderá o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações físicas.

A princípio, o auxílio-doença é devido nos casos em que a incapacidade deve estar presente em grau total e temporário, ou seja, nos casos em que se torna impossível o exercício de toda e qualquer atividade laborativa por um determinado período. Nesse contexto, o fato de o autor poder exercer outro tipo de atividade laboral não lhe daria o direito à percepção do benefício de auxílio-doença caso apresentasse capacitação para o desempenho dessa outra atividade. No entanto, foi justamente por considerar as condições pessoais do autor - como idade (o autor conta apenas 50 anos) e o tipo de trabalho que costumava exercer (pedreiro e trabalhador rural) - que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença e a submissão ao processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado atual, como se depreende do excerto da própria sentença hostilizada, verbis:

“Na sequência, afirma o d. perito que o autor encontra-se impossibilitado de exercer sua profissão habitual podendo, todavia, ser reabilitado para outras atividades laborais que não necessitem de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado, tais como vigia, vendedor de produtos leves, trabalhos artesanais, serviços de portaria, recepcionista, entre outros (respostas aos quesitos 12 e 13).”

E ainda:

“Desse modo, impõe-se concluir que o autor não tem condições de retornar às suas atividades laborativas habituais tidas como pedreiro e trabalhador rural, diante das limitações físicas que apresenta. Todavia, pode desempenhar outras funções compatíveis com as restrições apontadas pelo médico perito, de modo que, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder o benefício de auxílio-doença até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja o autor apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.”

Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000314-34.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001192

AUTOR: JOSE ERNESTO CORTARELLO (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI)

RÉU: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (- EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de requerimento de indenização por danos materiais e morais.

O MPF, deveras, não tem papel no feito.

E a Justiça Federal não possui competência para julgar pedido contra a EMDURB, empresa pública do Município de Marília, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Destarte, deve o presente feito ser extinto, ao teor do Enunciado n. 24 do FONAJEF, verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)”.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c.c. art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0001665-76.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001361

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, o feito merece ser extinto.

Verifico que a presente ação repete pedido de reconhecimento de tempo especial que em parte se encontra abrangido em ação anterior, Processo n.º 0004234-49.2013.403.6111, o qual, segundo informa a autora (evento nº 18), encontra-se no E. TRF-3 em grau de recurso.

Havendo, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência, cabe extinguir este feito, aforado em evidente repetição, sem exame de mérito.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0001144-34.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001375

AUTOR: ANTONIO ALVES DE REZENDE (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia – lá o requerimento foi de aposentadoria por tempo de contribuição; aqui, postula aposentadoria por idade.

E o INSS, levantando carência, sequer contestou o mérito do pedido.

É mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual.

O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000204-35.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001399

AUTOR: EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia. Não lutou para prorrogá-lo, nem se submeteu a perícia administrativa recente. Entretanto, é mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual. O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intime-se.

0000353-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001360
AUTOR: CELI MARCIA FURLAN LEAL (SP398930 - TALITA FURLAN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
O feito merece ser extinto.
Verifico que a presente ação repete pedido de benefício por incapacidade, formulado nos processos identificados no termo retro (evento 05), assunto 040101000, o último deles, Processo nº 0004045-44.2017.403.6301, distribuído em 06.02.2017.
Desta feita, sem mencionar a propositura das ações anteriores (não se sabe por qual razão, tal indeclinável dever de boa-fé objetiva não foi cumprido), a autora repete a mesma iniciativa judiciária. Não há como dar trânsito à nova propositura, sem apreciação analítica dos fatos capazes de dar corpo a pedido que se distinga dos anteriores apresentados. Segue, pois, estar-se diante de repetição de ação idêntica a outras que se encontram definitivamente julgadas (artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publicada neste ato. Intimem-se.

5001217-41.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001397
AUTOR: SILVIO CESAR DE BRITO (SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA ME (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.
O autor assevera que teve título protestado (duplicata mercantil por indicação), sem lastro causal, ou seja, por débito que alega desconhecer.
A CEF interveio no caso por endosso impróprio (endosso- mandato), sacador o segundo réu.
Endosso-mandato, deveras, não transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados (o que somente se opera por intermédio de endosso-translativo). Por ele (endosso-mandato) o credor (endossador) encarrega o endossatário (no caso a CEF) da prática de todos os atos necessários ao recebimento do valor consignado no título, transferindo a este somente os poderes necessários à cobrança.
Em casos assim, o banco (CEF) só responde por danos materiais e morais se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, deixando de verificar, por exemplo, a falta de hígidez da cártula (STJ – REsp nº 1.063.474).
Na espécie, o protesto realizado em 19.12.2013 não foi indevido. Dívida havia. O autor somente efetuou o pagamento do débito de que se cuida em 24.05.2017, reconhecendo-o em e.mail que se encontra entranhado nos autos. Veja-se a jurisprudência:

“PROTESTO INDEVIDO – DUPLICATA – ENDOSSO MANDATO – LEGITIMIDADE PASSIVA. “Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula” - REsp 1063474 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos do STJ – Súmula 476 do STJ - O banco corréu extrapou os poderes de mandatário, agindo com manifesta culpa, pois apresentou novamente o título a protesto, depois da ciência acerca do pagamento anterior – Legitimidade passiva da instituição financeira ré reconhecida – Recurso do banco réu, improvido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALOR – Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - Recurso do banco réu visando à redução do valor da condenação e do autor visando à majoração – Quantia arbitrada que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Recurso do autor, provido neste aspecto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Mostra-se cabível a devolução da quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), que fora depositada, pelo autor, na conta corrente da corré Braspress, referente ao pagamento do segundo protesto indevido, com o fim de ter o seu nome livre de restrições, sob pena de enriquecimento sem causa, que ao direito repugna – Recurso do autor provido, neste aspecto. RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não foi demonstrada a má-fé da corré Braspress Transportes Urgentes Ltda. – Precedentes do STJ – Recurso do autor improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência – Verba honorária advocatícia, decorrente da sucumbência, arbitrada na sentença em 20% do valor da condenação que não se afigura excessivo, pois remunera, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor – Recurso do banco réu improvido. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E O INTERPOSTO PELO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU IMPROVIDO” (TJ-SP - APL: 00008354320118260344 SP 0000835-43.2011.8.26.0344, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 27/10/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2016).

A CEF é, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Deve, portanto, ser excluída do presente feito, como requerido em sua contestação. O resultado é que também deve ficar reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.
Nessa conformidade, deve o presente feito ser extinto, ao teor do Enunciado n. 24 do FONAJEF, verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF)”.
Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c.c. art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001630-19.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001376
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANCHES (SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, para o dia 24/04/2019, às 11 horas, na sede deste Fórum Federal de Marília.
A parte autora deverá providenciar a apresentação da testemunha João Augusto Albieri, independentemente de intimação, a qual será ouvida presencialmente por este Juízo.
A testemunha de fora, Rosicler Takei da Silva Rubio será ouvida por meio do sistema de videoconferência, no mesma data e horário, com a Justiça Federal de Cuiabá/MT, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a mesma, para que compareça no endereço Av. Rubens de Mendonça 4888 - Fórum Federal JJ Moreira Rabelo, Sala de videoconferência 1, Cuiabá - MT, CEP 78050-910, no dia 24/04/2019, às 10 horas (horário do Mato Grosso), dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.
FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000191-36.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001368
AUTOR: EUNICE LOPES DE ABREU (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado pelo EUNICE LOPES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 22/03/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em trâmite no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.036, §5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1007.

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1007”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

0000326-82.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001366
AUTOR: MIKHAEL JOSEPH ROQUE (SP310193) - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora (eventos 84/85).

Fica o advogado doutor Julio Cesar Gomes dos Santos Dias, OAB/SP 310.193, autorizado a promover o levantamento perante a instituição financeira do valor depositado nos autos em nome do autor (RPV depositado na conta 1181005132973250), servindo a cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000026-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001362
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 17): Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0001464-84.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001379
AUTOR: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o determinado pelo Relator Ministro Luiz Fux, em sede de Agravo Regimental, Pet. 8002/RS, na decisão publicada no dia 12/03/2019, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

0000435-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001374
AUTOR: STEPHANIE ELISA CAMPARI SACAE (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 1ª Vara-Cabinete (autos nº 0001731-56.2018.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpra-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 1ª Vara-Cabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Cabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0001270-84.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001371
AUTOR: EDELEUSA FRANCO DOS SANTOS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.674.221 – SP e nº 1.788.404 - PR, determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, que versem sobre a questão afetada (“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.” – Tema nº 1007/STJ), (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

5001792-49.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001370
AUTOR: ANTONIO HELIO CAPELLOZA JUNIOR (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-50.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001363
AUTOR: SANDRA MOREIRA DELGADO (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o “termo de guarda definitiva e responsabilidade” anexado à fl. 29 do evento nº 2, nomeio o Dr. Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP 282.588, com escritório situado na Rua João Martins Coelho, nº 2.181, telefone (14) 3425-5184, como curador especial de Geovana Carolina de Lima de Oliveira. Intime-o pessoalmente acerca de sua nomeação.

Citem-se o INSS e Geovana Carolina de Lima de Oliveira, esta na pessoa de seu curador especial para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000541-58.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001381
AUTOR: MARIO EDUARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indeferido, de início, o pedido de realização de perícia nas empresas "Furlanetto & Cia", "Injemar" e "Tecnodiesel", eis que, conforme argumentado na exordial e demonstrado pelos documentos que a acompanham, se encontram com suas atividades encerradas.

DEFIRO, de outra volta, a prova pericial nas empresas "Ambiental Sudeste Controle de Pragas Ltda. - ME" e "A. Lobo & Cia. Ltda. - ME".

Considerando, todavia, que a empresa "Ambiental Sudeste Controle de Pragas Ltda. - ME" encontra-se sediada no Município de Sorocaba, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 12 do evento 2, DEPREQUE-SE a realização da perícia.

Relativamente às atividades exercidas junto à empresa "A. Lobo & Cia. Ltda. - ME", faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita, benefício ora deferido.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da realização de prova oral postulada pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-05.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001365
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP THAIME DA SILVA DOS SANTOS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE MARILIA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da juntada da decisão nº 6325003658/2019, proferida nos autos nº 0004216-60.2016.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Cumpra-se conforme o requerido.

Intimem-se.

0001365-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001380
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001379-98.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001382
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALOGERO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 23/04/2019, às 09:00 horas, nas dependências do Dallas Auto Posto de Marília Ltda., situadas na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1.549, Jardim Aeroporto, Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001089-83.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001351
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GALERIANO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial produzido por especialista em ortopedia (evento 15) concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, consignando que os impedimentos não deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos.

Em sua petição de evento 38, refere a autora que o perito judicial limitou-se a constatar apenas a presença de Síndrome do Manguito Rotador, em que pese todas as demais patologias mencionadas na inicial; fez juntar documento médico recente, datado de 03/02/2019, onde demonstra que permaneceu internada em decorrência de pneumologia (evento 39).

Por conseguinte, muito embora a autora tenha postulado a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, determino a realização de novo exame pericial na autora, com médico clínico geral, em face das demais patologias descritas em sua inicial (diabetes, fibromialgia, hipertensão arterial, insuficiência venosa crônica e varizes).

Intime-se a autora para comparecer à perícia médica munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

À serventia para as providências cabíveis.

0000905-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001356
AUTOR: MAURO ROBERTO FERREIRA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na manifestação de evento 55, a parte autora pleiteia a retificação da RPV no que tange ao destaque dos honorários contratuais, ao argumento de que o valor pactuado corresponde à 1 (uma) RMI mais 30% (trinta por cento) sobre o montante das prestações atrasadas.

Nos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94 é direito do advogado destacar do montante da condenação das partes o percentual de honorários devidos nos termos contratuais, desde que faça a comprovação do contrato.

Todavia, em demandas previdenciárias, em razão do caráter alimentar da prestação e da condição de hipossuficiência dos autores (cf. sentença de evento 16 - fl. 5), é necessária a limitação do percentual de honorários contratuais a 30% (trinta por cento), tal como determina a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO.

I - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo.

II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0017983-65.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

Indefiro, pois, o pedido constante do evento 55, mantendo-se a reserva dos honorários contratuais no limite de 30% (trinta por cento), nos moldes em que fora expedida a RPV.

Intime-se e, após, aguarde-se a informação de pagamento da RPV constante do evento 54.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Seguem em anexo, termos e áudio da audiência realizada.

0001189-38.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6345001402
AUTOR: MABILIA REIS VIEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6345001403
AUTOR: JANETE SALMIN (SC047267 - LIANE TIBOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-30.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6345001404
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)
RÉU: MARIA LUIZA CARVALHO POMPEU (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA LUIZA CARVALHO POMPEU (SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000621-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002414
AUTOR: FRANCISCO LOPES GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 91), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000782-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002422 ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 59), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

5000330-23.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002441 GUILDER COSTA DE ARAUJO (SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000320-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002391 DJALMA DOS SANTOS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. A parte interessada deverá comparecer à agência bancária da CEF para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º. Fica a parte autora intimada, ainda, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000501-76.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002423 SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 55), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000436-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002389 JULIO CEZAR MARQUES (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

0000454-68.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002400 FRANCELINO RODRIGUES DE SA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO, SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

FIM.

0000175-19.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002410 EURICO ALVES DE OLIVEIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 108), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000245-36.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002412 SILVANA ELIDIA GUEDES (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 73), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0001343-56.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002444 FABIO VIEIRA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjuvto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000256-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002437

AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA PESSINE (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0000240-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002330BENJAMIN ENGRACIO DE LARA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

FIM.

0000447-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002416ANTONIO MARTINELLI (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes aos feitos indicados no termo de prevenção (evento 4), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000289-56.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002354MOREIRA DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA (SP381172 - BÁRBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 06/05/2019, às 14 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000487-92.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002418

AUTOR: ELIANA GONCALVES (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 75), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000611-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002333ADEMIR BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS-APS ADJ (evento 38), dando conta que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo optar por um dos benefícios, uma vez que se tratam de benefícios inacumuláveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000445-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002402JAIRAS DIAS BARBOSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001400-74.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002417MARIA LUISA ARANTES (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/04/2019, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0001695-14.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002336

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação da perícia médica (evento 22), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001370-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002399

EXEQUENTE: CONDOMINIO MARROCOS RESIDENCIAIS MARRAKESH (SP065018 - NELSON CARRILHO, SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Fica o exequente intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação integral do crédito exequendo, nos termos do despacho de evento 32.

0000342-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002355ROGERIO ZANONI RUI (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 29/04/2019, às 15h30min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Fica, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000636-88.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002419

AUTOR: JOSE ROBERTO MALIMPENSE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 65), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000459-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002360MEIRE HELENA APOLINARIO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000458-08.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002434

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 14h30min, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000452-98.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002440

AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA JOSE DOS SANTOS (SP357915 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS) RENATA DE OLIVEIRA (SP357915 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual do autor Guilherme Oliveira José Santos, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome deste representado por sua tutora, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000468-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002436DIONÍSIO VIEIRA (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/04/2019, às 18:00 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0000332-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002426

AUTOR: INES DONEGA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/04/2019, às 11h30min, na especialidade de PSQUIIATRA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0001514-13.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002340

AUTOR: MARCOS RAFAEL BENEDITO (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000456-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002349FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível do RG e de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000413-04.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002343JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado (considerando que a Comunicação de Decisão informa como proceder à solicitação de prorrogação – evento 02, pág. 7), ou o comunicado de indeferimento pela Atauquia-ré, do novo pedido administrativo do benefício previdenciário objeto da presente demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000467-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/634500238DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/04/2019, às 18:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0000400-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002439

AUTOR: JURACY GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 15 horas, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000457-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002351

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP128649 - EDUARDO CARDÓZO)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001089-83.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002447MARIA APARECIDA RODRIGUES GALERIANO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/04/2019, às 16h00min horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ílias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-2.

5000063-51.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002435

AUTOR: APARECIDO TEODORO ROSA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o local de sua residência quando da propositura da ação, trazendo aos autos o comprovante de residência no endereço indicado, emitido em seu nome, na data da distribuição da ação, tendo em vista a divergência do endereço constante da inicial e o comprovante trazido no evento 10, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000451-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002358MARIA GORETTE DE SOUSA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/04/2019, às 10h00min horas, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tamuri, CRM 119.418 a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 1020/1038

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. A parte interessada deverá comparecer à agência bancária do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º. Fica a parte autora intimada, ainda, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000005-81.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002361

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

0000295-62.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002369RAQUEL MARQUES BELUCO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000379-63.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002372MILTON BARBOZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

5000120-06.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002383MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

5000316-73.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002390ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0000039-56.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002363LEANDRO MICHELON (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

5000793-96.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002386INES APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO (SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA)

0000232-37.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002368JOAO ISAIAS DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

0000077-34.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002365NATALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

0000400-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002373MARIA EDUARDA DOS SANTOS GARCIA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

5000347-93.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002384DEVANILDO NERIS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0000049-66.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002364CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000438-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002376MARIA MORETI PRECISO ALMASSAN (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000502-61.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002378LEONIDAS DE ALMEIDA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

0000489-62.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002377VELVIRA ALVES DA CONCEICAO (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)

5001991-08.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002387ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

0000787-54.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002380MARIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

5000055-11.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002382LUIZA FERREIRA DOURADO (SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO)

5002139-19.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002388JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0000206-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002367BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

5000741-03.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002385CLAUDIO GALDINO DA SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

0000866-33.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002381MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

0000434-14.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002375JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)

0000370-04.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002371IVANI MARIA CORDEIRO CARDOSO (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

0000331-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002370MARIA MAGI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000174-34.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002366VALDENICE REZENDE DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0000414-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002374MARIA APARECIDA DE MELO DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)

0000016-13.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002362ANEZIO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000518-15.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002379NEUZA MARIA BIANCHI DE JESUS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000036-67.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002415ANTONIO CARLOS BRENE (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA, SP061433 - JOSUE COVO)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 84), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000442-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002394CLAUDETE APARECIDA COLOMBO TAVARES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000343-84.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002407IVETE SOUSA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) a apresentar a anuência da autora ao pedido de desistência da ação, uma vez que no instrumento de procuração não constam poderes especiais para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a presente demanda prosseguirá nos termos em que se encontra, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001298-52.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002424NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001456-10.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002337
AUTOR: EDNA AURELIANO DA SILVA SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000080-86.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002327
AUTOR: VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001484-75.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002339
AUTOR: EDNAMAR NOTARIO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000402-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002356
AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/04/2019, às 14:00 horas, na especialidade de MÉDICO DO TRABALHO, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo o autor estar munido do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000349-63.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002413
AUTOR: DEUVIMAR RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 87), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000259-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002428JULIO CELESTINO DOS SANTOS (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

0000297-95.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002431JAIME ALVES DE OLIVEIRA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

FIM.

0000156-13.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002411LUIZ CARLOS LOPES CAMPACHE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (seqüência nº 64), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000444-24.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002392ANDREIA CRISTINA CARLOS ROSETTO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal e, b) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato/substabelecimento em nome do advogado subscritor da inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001738-48.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002432CAMILA DE SOUZA MATTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) MICAEL EN DE SOUZA MATTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o Termo de Guarda definitiva das menores (uma vez que trouxe apenas a sentença); b) regularizar sua representação judicial, trazendo instrumento de procuração das autoras, representadas por seus guardiões, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000446-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002348CAMILA REMIDO TADEU (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000365-45.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002359ANTONIO MARCOLINO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA , SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/04/2019, às 17:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001496-89.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002347
AUTOR: IVANI FERNANDES (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000291-49.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000495
AUTOR: MARLI SÜSETTE MATHEUS (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido de aposentadoria e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Cancelada a audiência.

P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 1022/1038

Dispositivo Posto isso: a) **julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de tempo rural e, por consequência, o de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 485, IV, NCPC; e b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por contribuição imediata e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Sem custas ou honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Cancelada a audiência. P. R. I. C.**

0000108-78.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000493
AUTOR: APARECIDO DONIZETI LAZARINI (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000653-85.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000494
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000445-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004995
AUTOR: KLEBER GUIDETI PEREIRA DO PRADO (SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo, de ofício, a inexistência material contida na sentença prolatada no arquivo 47:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000035-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004999
AUTOR: JOSE OLIMPIO RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001539-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004998
AUTOR: RICARDO KAYSERLICH DE LACERDA (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001979-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005068
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000092-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005070
AUTOR: DENIZE DE HOLANDA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000130-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005069
AUTOR: VALDEMIR VIDA RODRIGUES (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000529-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005019
AUTOR: WILSON JUNQUEIRA DALILLA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ, SP319311 - LOUISE PADRÃO FRAGLIONI, SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC/IPCA, nos depósitos efetuados a partir do mês de janeiro de 1999.

RELATÓRIO DISPENSADO NA FORMA DA LEI, FUNDAMENTO E DECIDO:

O feito encontrava-se sobrestado, nos termos do art. 1.037, II do CPC, devido à decisão prolatada nos autos do processo Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, tema 731.

Ocorre que foi publicado, no dia 15/05/2018, o acórdão que julgou improvido o referido Recurso Especial, o qual firmou a seguinte tese para os fins do art. 1036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

E, dispõe o art. 1040, inciso III do CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Exatamente o caso dos presentes autos. Publicado o acórdão paradigma, necessário, agora, seja retomada a marcha processual para aplicação da tese firmada pelo E. STJ.

Diante o exposto, em cumprimento ao art. 1.040, inciso III do CPC, aplico ao caso a tese ora firmada e, com fulcro no art. 332, inciso II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI.

Consigno que eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de recursos, se houver.

Publique-se.

Intimem-se.

0000528-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/634400518
AUTOR: CLEUSA MORAES CRUZ DE SOUSA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ, SP319311 - LOUISE PADRÃO FRAGLIONI, SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC/IPCA, nos depósitos efetuados a partir do mês de janeiro de 1999.

RELATÓRIO DISPENSADO NA FORMA DA LEI, FUNDAMENTO E DECIDO:

O feito encontrava-se sobrestado, nos termos do art. 1.037, II do CPC, devido à decisão prolatada nos autos do processo Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, tema 731.

Ocorre que foi publicado, no dia 15/05/2018, o acórdão que julgou improvido o referido Recurso Especial, o qual firmou a seguinte tese para os fins do art. 1036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

E, dispõe o art. 1040, inciso III do CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Exatamente o caso dos presentes autos. Publicado o arcórdão paradigmático, necessário, agora, seja retomada a marcha processual para aplicação da tese firmada pelo E. STJ.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 1.040, inciso III do CPC, aplico ao caso a tese ora firmada e, com fulcro no art. 332, inciso II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI.

Consigno que eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de recursos, se houver.

Publique-se.

Intimem-se.

0001732-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005074
AUTOR: OSMAR DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento de trabalho em condições insalubres para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do “direito adquirido ao benefício” foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5

de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:”(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.2003.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01.04.1979 a 20.09.1980, 26.07.1983 a 09.09.1983, 01.10.1985 a 10.12.1997 e de 10.01.2006 a 16.11.2009. Vejamos cada um desses períodos:

- De 01.04.1979 a 20.09.1980 o autor exerceu a função de ajudante de caminhão para a empresa “AVISCO Avicultura, Comércio e Indústria S/A”, consoante se observa da cópia da CTPS carreada aos autos com a inicial (fl. 27, anexo 02).

Para o período, bastava o enquadramento por categoria profissional e a atividade de ajudante de caminhão está expressamente arrolada no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Não obstante, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão desse período.

- De 26.07.1983 a 09.09.1983 o autor exerceu a atividade de ajudante de motorista para a empresa “Irmãos Fechio Ltda”, conforme consta da cópia da carteira de trabalho apresentada no anexo 02 (fl. 27).

Para a época, bastava o enquadramento por categoria profissional. O item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê como especiais as atividades de motorista e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão e o Anexo II do Decreto 83.080/79, as atividades de motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Tem-se, assim, que a atividade desenvolvida pelo autor se caracterizaria como especial caso restasse demonstrado que atuou como ajudante de motorista de ônibus ou caminhão.

No entanto, o contrato de trabalho em questão menciona apenas o cargo de “ajudante de motorista”, sem especificar o tipo de transporte, não cabendo a esse juízo fazer ilações a respeito.

Desse modo, deve o período vindicado ser tomado como tempo de atividade comum.

- De 01.10.1985 a 10.12.1997 o autor exerceu a função de motorista para o empregador “Fernando Witaker Ribeiro Lima”.

Como visto, até 05.03.1997, bastava o enquadramento por categoria profissional e, após essa data, deve haver comprovação da efetiva exposição a agente nocivo à saúde.

Conforme explanado no item anterior, apenas as funções desenvolvidas em ônibus ou caminhão são consideradas especiais, de acordo com a previsão constante no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

No caso, não restou demonstrado o tipo de veículo conduzido pelo autor.

Além disso, não foi apresentado documento hábil a comprovar que, a partir de 06.03.1997, o autor estivesse sujeito a qualquer agente nocivo.

Deve, pois, o período em questão ser considerado como tempo de atividade comum.

- De 10.01.2006 a 16.11.2009 o autor exerceu a função de motorista (frota) junto à empresa “Caiaço Agropecuária Ltda”.

A fim de comprovar a especialidade do serviço, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual demonstra que, no exercício de suas funções, esteve exposto a ruído de 88,0 DB(A) até 10.01.2008 e de 88,5 dB(A) de 10.01.2008 a 16.11.2009, além de produtos químicos e risco de acidente com material inflamável (anexo 02, fls. 38/39).

O risco de acidente com material inflamável não carrega a nocividade necessária e os produtos químicos, mencionados de forma genérica, sem qualificar e quantificar, não são hábeis para caracterizar a atividade como especial.

Por outro lado, restou demonstrada a exposição a ruído em níveis superiores ao limite de tolerância para a época (85 dB), de modo que, desde o período de 10.01.2006 a 16.11.2009 ser tomado como tempo de atividade especial. Com isso, o autor faz jus a que o tempo de serviço especial ora reconhecido, qual seja, 10.01.2006 a 16.11.2009, seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 10.01.2006 a 16.11.2009 e, diante disso, condenar o réu a rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.028.038-0.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente e por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001768-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344004948
AUTOR: DENIZIA APARECIDA DO CARMO (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuperável de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de alterações e dores em seu ombro e cervical além de alterações degenerativas e inerentes a sua idade, apresentando restrição de mobilidade e atrofia, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para sua atividade laboral.

Esclareceu o médico perito a possibilidade da autora se recuperar após tratamento e a reabilitação, aconselhando uma nova avaliação pericial dentro de 10 meses.

O início da incapacidade foi fixado em 01.12.2018, data do atestado, devidamente colocado no corpo processual, que mostra um quadro clínico compatível com o analisado.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitada a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150 de 2015, são consideradas para fins de carência as contribuições “realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13”.

Nessa toada, não são consideradas as contribuições vertidas pela autora, na condição de segurado facultativo, de dezembro de 2017 a maio de 2018, eis que extemporâneas, conforme se verifica do CNIS (anexo 22).

Por outro lado, mencionado documento revela ainda que a autora efetivou, dentro do prazo, o recolhimento das contribuições referentes a junho de 2018 até janeiro de 2019, de modo que, na data de início da incapacidade (01.12.2018), a autora ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência mínima exigida pelo art. 27-A da lei de benefícios (incluído pela lei nº 13.457/2017), então vigente.

Cumpre consignar que os recolhimentos efetuados na modalidade de segurado de baixa renda repercutem no valor da renda inicial de eventual benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias, razão pela qual não merece guarida os argumentos expostos pelo réu (arquivo 24).

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (25.09.2018), o benefício será devido a partir de 10.01.2019, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de dez meses, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10.01.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de dez meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001731-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344005139
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 27: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (arquivo 24).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, defende a parte autora a ocorrência de omissão.

Sustenta que o objeto da ação é a revisão da RMI de sua aposentadoria para: a) considerar salários de contribuição de períodos concomitantes; b) reconhecer a especialidade do serviço prestado como enfermeira.

No entanto, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando tão somente o pedido de inclusão de salários de contribuição de períodos concomitantes. Ou seja, não houve pronunciamento judicial quanto ao pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres.

Assiste razão à parte autora, de modo que passo a apreciar o pedido remanescente.

Pois bem.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos de 09.03.1983 a 31.05.1989 e de 19.10.1994 a 28.04.1995 (ou até 05.03.1997), nos quais atuou como enfermeira.

No entanto, a análise do documento disposto no anexo 17 (fs. 35/39) revela que os períodos de mencionados períodos (até 05.03.1997) foram enquadrados como especiais por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em 15.07.2013, razão pela qual carece a autora de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito também quanto a esse ponto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para acrescentar à fundamentação da sentença as considerações supra, referentes ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos intervalos de 09.03.1983 a 31.05.1989 e de 19.10.1994 a 28.04.1995 (ou até 05.03.1997).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

0001839-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344005130
AUTOR: RUAN MICHEL MOTA (SP364741 - JEAN CARLOS VIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivo 28: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (arquivo 26).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, defende a parte autora a ocorrência de contradição, posto que o valor da indenização por dano moral fixado no dispositivo difere daquele constante da fundamentação.

Assiste razão à parte autora.

Desse modo, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o valor da indenização a ser paga pela ré, conforme restou fundamentado na sentença, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de dívida em relação ao cartão de crédito nº 4009 xxxx xxxx 4150, bem como condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral total no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002030-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005071
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAMPOS PINTO ZACARIAS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000517-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005010
AUTOR: NILSON ALVES DE SOUZA (SP406115 - MAYARA ROCHA DE LIMA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido

Consta que anteriormente à propositura desta ação a parte autora já havia ingressado com outra (processo nº 0000516-14.2019.403.6344), ainda em andamento, o que configura a litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

Dê-se baixa na pauta de perícia médica.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000454-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004972
AUTOR: DERCI RAMALHO CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 17/05/2019, às 15h20.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000324-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005151
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA NASCIMENTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da petição Pet 8002 ajuizada em razão do recurso extraordinário interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999, determinou a suspensão do trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, conforme decisão abaixo transcrita:

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0001538-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005050
AUTOR: KAUE GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) THIAGO GABRIEL BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o silêncio do INSS, determino que, em cumprimento ao julgado, implante o benefício da parte autora no prazo de 10 dias e comprove nos autos a implantação.

Já fica aplicada, para o caso de não cumprimento da decisão, multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) a partir do 11º (décimo primeiro) dia (inclusive) da intimação da PGF desta decisão.

Consigno, de antemão, que não será expedido ofício diretamente ao INSS, pois apesar de não ser do representante judicial a responsabilidade pelo cumprimento, em si, da decisão, é sim, do representante judicial, a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida.

Intimem-se.

0000054-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004961
AUTOR: NAIR DE PAULA TOLEDO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001024-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005134
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUSA (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

0000471-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004973
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MARIA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2019, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora. Consigno que novo silêncio importará em anuência, com a consequente homologação dos cálculos e expedição dos RPV's. Intimem-se.

0000435-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005049
AUTOR: KARINA DO AMARAL MELLO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001361-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005048
AUTOR: ELAINE CRISTINA GALVIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000157-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005064
AUTOR: MARCIA MARGARETI VICENTE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar arguida.

Cancelo a audiência designada.

Intime-se.

0000169-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005058
AUTOR: PAULINA ROSENTINA MACÁRIO GONÇALVES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001283-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005054
AUTOR: AMANDA CRISTINA LOPES OLIVEIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivos 25 e 26: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000243-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004965
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O INSS comprovou a reimplantação do benefício nos arquivos 64 e 65.

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

0000452-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004971
AUTOR: MARCIA APARECIDA GERMANO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Cancelo a perícia agendada.

Intime-se.

0001622-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005031
AUTOR: DIOLANDA DE SORDI PINTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS apresente nos autos cópias de todos os processos administrativos em que a parte autora requereu benefícios.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia dos seus prontuários médicos de atendimento.
Intimem-se.

0001964-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005142
AUTOR: AGUINALDO COLOZZA FILHO (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)
RÉU: FERNANDO SAAVEDRA JUNIOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ante o requerido pela parte autora, cite-se o corréu Fernando Saavedra Junior, no seguinte endereço, Rua Lucinda Simões, 102 B 42, Bairro: Conjunto Residencial, CEP 02615020 - São Paulo - SP.
Consigno que, nos termos do art. 18, §2º da Lei 9099/95, não se admite citação por edital no rito do JEF.
Intime-se.
Cumpra-se.

0000431-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005150
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SCAPIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2019, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Cite-se. Intimem-se.

0000530-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005023
AUTOR: LEONOR ALBORGHETI RIBEIRO (SP361193 - MARIANA DAVANÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.
Cite-se. Intimem-se.

0000146-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005141
AUTOR: DAIR LOFINO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2019, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Intimem-se.

0000093-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005148
AUTOR: MARCOS BENEDITO FADINI (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum informando-lhe que esta autorizado o levantamento, pela parte autora ou por seu advogado constituído, dos valores depositados nos presentes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001793-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004978
AUTOR: VARLEI DE OLIVEIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causidico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000472-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005047
AUTOR: MARIA JOSE ARCHANJO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 61: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000182-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005066
AUTOR: MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000412-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005065
AUTOR: EMILIO BIZON NETO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000996-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005017
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.
Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.
Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispendo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.
Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.
Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumarríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.
E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000031-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005060

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FRANCO DE SOUZA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 24 e 25: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000617-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004964

AUTOR: IVONETE DE FATIMA BELLI ARPALA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal desconto 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001430-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004974

AUTOR: MARCOS AURELIO CAMBAUVA (SP225211 - CLEITON GERALDELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

0000059-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005073

AUTOR: RAYANNE CRISTINA FERREIRA MACHADO (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) EDILSON DA CONCEICAO - SUCEDIDO (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) JOÃO VICTOR MARIANO CONCEIÇÃO - INCAPAZ (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) LUKAS GABRIEL FERREIRA CONCEICAO - INCAPAZ (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) AISLLAN PHELIP FERREIRA CONCEIÇÃO - INCAPAZ (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Findo o concedido prazo de 30 dias, concedo o novo prazo de 10 dias para que seja promovida a habilitação processual dos demais sucessores da parte autora.

Consigno que o silêncio importará na extinção do processo nos termos do art. 51, VI, da Lei 9099/95.

Intime-se.

0000445-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005053

AUTOR: KLEBER GUIDETI PEREIRA DO PRADO (SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002312-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004977

AUTOR: HELOYSE VIANA VENANCIO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que as partes discordam quanto ao valor da execução, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que elabore os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001531-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004979

AUTOR: JOSE ROBERTO GUTIERRES (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Intime-se.

0000201-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004959

AUTOR: NORMA HELENA BOLDRIN MODESTO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 14.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001670-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005029

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GUIMARAES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 47 e 48: Manifeste-se a parte autora em dez dias, informando se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, guarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000526-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005005

AUTOR: LORAIR SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

0000527-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005004

AUTOR: ROBERTO CARLOS SEBASTIAO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0000185-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004953
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA RAIMUNDO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000846-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005138
AUTOR: SILVANA DONIZETE DE CAMPOS DIOGO DE OLIVEIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001283-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005036
AUTOR: ANA PAULA FELICIO DOS REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000050-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005136
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO DE TOLEDO ANS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001403-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005035
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RAMOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000176-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005037
AUTOR: ZILDETE FERREIRA BRITO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000151-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005135
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000058-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004957
AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001645-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004950
AUTOR: JORGE SEBASTIAO BORGES JUNIOR (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000130-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004955
AUTOR: VALDEMIR VIDA RODRIGUES (SP221307 - VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000178-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004954
AUTOR: LUCI MARA BOVO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001699-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004949
AUTOR: ANDERSON DONIZETE BARION (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001572-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004952
AUTOR: RICARDO DOMINGOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001587-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004951
AUTOR: INES PEREIRA DA SILVA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000107-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004956
AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001675-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005137
AUTOR: VANDERLI DE SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 22: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Teendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPagO> patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005109
AUTOR: LUIS ANTONIO BRUNO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000640-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005118
AUTOR: ALESSANDRA DOVAL GODOY MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000658-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005116
AUTOR: ANTONIO SERGIO CORNELIO (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP225910 - VANESSA TUON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001420-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005095
AUTOR: TANIA MARIA RONCHI (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001142-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005105
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA AMOROSO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001318-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005097
AUTOR: LIVIA CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP303805 - RONALDO MOLLES) LEONARDO CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP303805 - RONALDO MOLLES) LIVIA CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) LEONARDO CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001423-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005093
AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001465-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005091
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000285-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005126
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA GOMES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000469-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005122
AUTOR: DANIEL SALVADOR (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000523-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005121
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA MARRERO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000641-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005117
AUTOR: JOSE CARLOS MONTIEL RAMOS (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000878-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005112
AUTOR: CICERO BRAZ DA SILVA NETO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000898-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005111
AUTOR: MIGUEL APARECIDO GOMES FUMERO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001232-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005101
AUTOR: ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001165-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005102
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA FERRETTI (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001317-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005098
AUTOR: ANA RUTE DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001137-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005106
AUTOR: ROSANA FRANCISCA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001712-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005083
AUTOR: LEONARDO DA SILVA TEODORO - INCAZ (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001421-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005094
AUTOR: ANTONIO JUSTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000065-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005129
AUTOR: MARCOS GUTIAN (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001543-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005088
AUTOR: AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001477-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005090
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001625-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005085
AUTOR: JORGE MACARIO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001698-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005084
AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001425-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005092
AUTOR: CARLOS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000328-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005125
AUTOR: SERGIO CARLOS FERNANDES (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001956-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005077
AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001327-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005096
AUTOR: RENATO REIS DE LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001560-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005087
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA FELIS MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001728-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005082
AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001743-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005081
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA PAIVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001955-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005078
AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001144-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005104
AUTOR: ELIANA ROSELI RIBEIRO PEZZOTTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000205-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005128
AUTOR: JOAO JOSUE SCAPIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001867-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005080
AUTOR: EDSON DONIZETTI BRUSCATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001136-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005107
AUTOR: CARMEN REGINA PALERMO VIDAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000849-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005114
AUTOR: CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAÚJO (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000660-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005115
AUTOR: IVONE MORIJA DE SANTANNA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001890-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005079
AUTOR: ZILDA VIEIRA DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000559-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005120
AUTOR: ANDERSON SATURNINO ADAO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001305-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005099
AUTOR: HILDEBERTO RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001595-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005086
AUTOR: NUBIA BOUCAS DE PAULA (SP379529 - SILZA MARIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000870-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005113
AUTOR: LUCIA ELENA LEITE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000226-38.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005127
AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS DINIZ (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001076-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005110
AUTOR: AURO CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001529-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005089
AUTOR: ELENICE APARECIDA FERREIRA JUNIOR (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000634-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005119
AUTOR: LOURDES CANDIDO DA SILVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001246-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005100
AUTOR: MARCIA APARECIDA VERA BETITO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001162-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005103
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARCONI INOCENCIO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001135-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005108
AUTOR: NILSON DIAS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000338-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005124
AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000432-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005123
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DO PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001490-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005033
AUTOR: SANDRA CARLA DE OLIVEIRA SILVERIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o infomado pelo INSS, reconsidero o despacho contido no arquivo 26, tornando-o sem efeito; torno igualmente sem efeito os ofícios expedidos nos arquivos 27 e 28 e as certidões lavradas nos arquivos 30 e 31. Promova a Secretária a exclusão destes atos do SisJef.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca das alegações ventiladas pelo INSS no arquivo 35.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001955-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005055
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001953-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005056
AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000288-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005057
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001534-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005039
AUTOR: CARLOS SANTIAGO REHDER (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pela parte autora.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 33.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Ante o decidido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001351-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005016
AUTOR: FLAVIA AZARIAS DA SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001383-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005072
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES MALOSTE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000519-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005021
AUTOR: DENILZE TIBURCIO DA SILVA (SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000509-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005022
AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA (SP412362 - CARLOS JOSE SOARES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000436-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005034
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A nova cópia do RG apresentada encontra-se também ilegível.

Assim sendo, concedo o novo prazo de 10 dias para a parte autora apresentar o documento.

Intime-se.

0000416-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004969
AUTOR: ANDRE LUIS GIAO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 28/05/2019, às 15h20.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001350-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004963
AUTOR: JULIA GOMES TRINDADE SILVA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Para fins de expedição do RPV, apresente a parte autora, em dez dias, novos cálculos de liquidação do julgado, nos termos do arquivo 43.

Intime-se.

0000850-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005063
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE LIMA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 58: Com razão a parte autora.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS comprove nos autos que efetivou os pagamentos do benefício da parte autora, referentes às parcelas do período compreendido entre 16/04/2018 até 20/08/2018.

Deixo de cancelar os RPV's expedidos, uma vez que se posteriormente houver necessidade, será expedido o competente RPV complementar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004989
AUTOR: VERA LUCIA AMARAL DUTRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001333-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004988
AUTOR: LAURA ALVARES DE JESUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001471-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004987
AUTOR: CLAUDIA ELISA ARSILO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001943-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004985
AUTOR: OFELIA MENDES LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001659-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004986
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000523-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005011
AUTOR: CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumário preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabelecço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executora a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004997
AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001539-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005051
AUTOR: RICARDO KAYSERLICH DE LACERDA (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002124-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004996
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000035-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005052
AUTOR: JOSE OLIMPIO RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000472-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005133
AUTOR: MARIA JOSE ARCHANJO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a notícia de que inexistem atrasados a serem executados e de que o INSS implantou a contento o benefício, tenho por cumprido o julgado.
Assim sendo, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

0000918-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005147
AUTOR: MAURA APARECIDA DO PRADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O feito encontra-se na fase de liquidação do julgado.

Com razão a parte autora.

Entendo que no caso deve ser aplicada a Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim sendo, ainda que tenha exercido atividade remunerada no período compreendido entre a DIB e a DIP, como a sentença reconheceu que a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho neste interím, conclui-se que lhes são também devidos os pagamentos referentes a este período.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, devendo considerar o agora decidido.

Consigno que o silêncio derá azo à homologação dos cálculos autorais com aconsequente expedição dos RPV's.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intímem-se. Cumpra-se.

0001994-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005061
AUTOR: REGINA CELIA VIVIANI (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001133-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005062
AUTOR: DANIELLY CHAIM PRATALI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000492-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005152
AUTOR: VANIA APARECIDA MENDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 07/06/2019, às 12h20.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saíento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intímem-se.

0000418-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005032
AUTOR: MARCIO JOSE SALVI (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 55 e 56: Manifestem-se as partes em dez dias.

Intímem-se.

0000152-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005140
AUTOR: PAULO CICERO DOS SANTOS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Paraguaçu/MG para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora: Moises Rocha, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.068.126-53, com endereço na Praça Pedro Leite, nº 101, centro Paraguaçu - MG, cep 37120-000.

Intímem-se.

Cumpra-se.

0001908-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005076
AUTOR: GERALDO DE PAULA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o despacho anterior, considerando que não há valores a executar.

Sendo assim, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

0000161-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005143
AUTOR: MARIA JOSE PARISE JORGE (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2019, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intímem-se.

0000179-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005027
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO, SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Arquivos 75 e 76: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, dizendo se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intímem-se.

0000315-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004960
AUTOR: SILVIA HELENA CHIAVEGATTI DE ALMEIDA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 13: Defiro o prazo requerido pela parte autora.
Intime-se.

0000438-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005059
AUTOR: SILVANA PERES ROMERO (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 10: Indefiro, infelizmente não há médico reumatologista credenciado junto ao quadro de peritos deste Juizado.
Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 112: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."
Intime-se.

0001556-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005024
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS MIQUELINO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício encaminhado pelo AME de São João da Boa Vista/SP (anexo nº 27).
Intimem-se.

0001116-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004962
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 48: O RPV já foi reexpedido no arquivo 44 e encontra-se disponível para levantamento (vide arquivo 46).
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe se houve sucesso no cumprimento do julgado.
Silente a parte, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000526-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005025
AUTOR: LORAIR SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000507-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005007
AUTOR: LUIZIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001121-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005146
AUTOR: JENI BUENO TEIXEIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a discordância das partes em relação à liquidação do julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os competentes cálculos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliente, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000505-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005008
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIRMINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000511-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005006
AUTOR: MARLI BADARO FRUCHI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001052-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005028
AUTOR: MARLENE PENHA MACEDO DO CARMO (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivos 29 e 30: Manifeste-se a parte autora em dez dias, dizendo se houve sucesso no cumprimento do julgado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000516-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005012
AUTOR: NILSON ALVES DE SOUZA (SP406115 - MAYARA ROCHA DE LIMA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000512-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005013
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA PASSO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000508-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005014
AUTOR: ELAINE ALVES ROSA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000504-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005015
AUTOR: LAERCIO MARCIANO DE OLIVEIRA (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0000360-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004966
AUTOR: KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.
Intime-se.

0000544-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005045
AUTOR: ONOFRE ALFREDO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado elaborados pelo contador do Juízo os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal desconto 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001314-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004975
AUTOR: DORACI TABARIM JORGETTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 35: Com razão a parte autora, ela de fato apresentou justificativa para sua ausência à perícia.

Assim sendo, verifico que a sentença impugnada foi prolatada seguindo a falsa premissa de que não houve a apresentação de justificativa, motivo pelo qual, calcado nos princípios da simplicidade e informalidade (regentes do rito do JEF), e, aplicando por analogia o disposto no art. 485, §7º do CPC, a reconsidero, tonando-a sem efeito, promova a Serventia sua exclusão do SisJef.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica para o dia 07/06/2019, às 08h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o novo prazo de 10 dias para a parte autora cumprir a determinação anterior. Consigno que novo silêncio importará no arquivamento do feito. Intime-se.

0000514-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005044
AUTOR: VALDOMIRO FERTRIN (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000828-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005043
AUTOR: GILDASIO ALVES OLIVEIRA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0001233-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005041
AUTOR: SALVADOR FRANCO (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001496-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005040
AUTOR: MOACIR APARECIDO DE CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000986-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005042
AUTOR: FABIO ALBERTO GOMES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) IVONE APARECIDA SILVA GOMES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) EDUARDO GABRIEL GOMES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) LUCAS ALBERTO GOMES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) CARLA JULIANA GOMES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FIM.

0000525-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005020
AUTOR: ANIBAL RICARDO DOS REIS ROCHA (SP42382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, e para que junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000238-52.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004976
AUTOR: GERSON DA SILVA NOGUEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000193-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005131
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BENATTI (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) SILVIA HELENA CAETANO DA SILVA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) MAURO DAIR BENATTI (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) JOANA MARIA PEDRASSI DA SILVA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe nos autos se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

0000059-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004958
AUTOR: EDNA APARECIDA ROSA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 16: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001131-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005149
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 76 e 77: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000522-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004990
AUTOR: SONIA REGINA VICENTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000515-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004992
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000514-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004993
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000520-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004991
AUTOR: ANGELA MARIA MERIGE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001266-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005030
AUTOR: LAUDENICE OLIVEIRA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O feito encontra-se na fase de liquidação do julgado.

Com razão a parte autora.

Entendo que no caso deve ser aplicada a Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim sendo, ainda que tenha exercido atividade remunerada no período compreendido entre a DIB e a DIP, como a sentença reconheceu que a parte autora encontrava-se incapacitada para o durante este interím, conclui-se que lhes são também devidos os pagamentos referentes a este período.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende corretos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004980
AUTOR: EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000018-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004984
AUTOR: MARIO LUCIO RICCO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002008-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004981
AUTOR: ISABEL DONIZETE DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001965-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004982
AUTOR: MAURICIO FAUSTINONI FERNANDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001908-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344004983
AUTOR: GERALDO DE PAULA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001384-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005046
AUTOR: EREDES SOUZA RAMOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo contador do Juízo, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000506-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005009
AUTOR: ISRAEL GONCALVES (SP400308 - SILMARA DOMINGUES DE LUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000390-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004967
AUTOR: LUIZ ARMANDO ROSA JUNQUEIRA (SP396943 - ANA BEATRIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000485-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004970
AUTOR: DIRCEU LOPES SATURNINO DOS SANTOS (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 29/05/2019, às 17h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000524-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005000
AUTOR: CECILIA APARECIDA FELICIO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000521-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005001
AUTOR: VERIDIANA CRISTINA PEDRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000518-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005002
AUTOR: VAGNER VALEU JUNIOR (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000513-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005003
AUTOR: HILDA TRASIBIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000383-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344004968
AUTOR: LUSIA ROSANA SANCHES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 29/05/2019, às 17h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.